



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2017 – São Paulo, terça-feira, 24 de janeiro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5597**

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0004323-55.2011.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

1- Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, conforme comunicação eletrônica juntada às fls. 1215/1247.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 1132/1135 verso.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003384-12.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON ALVES DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON ALVES DA SILVA, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0574.160.0000340-12, pactuado em 19/01/2009.Houve citação (fl. 29/v).A CEF informou, à fl. 43, que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada liquidou a dívida em questão. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.É o relatório. DECIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes e quitação do débito, conforme informado à fl. 43, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 16.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0003522-76.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DONIZET SOARES FERREIRA(SP310095 - ADRIANA APARECIDA AMARAL E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI)

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a embargada (CEF) acerca dos embargos de fls. 155/165, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004957-85.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELIO FERNANDO CARDOSO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 125/132, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004959-55.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE JULIANO PENTEADO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 154/160, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003700-88.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSENILDA APARECIDA MONTEIRO ALEXANDRE

Desentranhem-se as guias de recolhimento de arrecadação estadual de fls. 127/130 e entreguem-nas à Caixa, visto que não se referem a custas e diligências deste Juízo. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. Cumpra-se. Publique-se.

**0004609-33.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil/2015. Cumpra-se.

**0003508-24.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMARINA APARECIDA PAREDE

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 55/63, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004102-38.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL HENRIQUE BERNARDI

VISTOS EM SENTENÇA. 1. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 37.303,61 (trinta e sete mil e trezentos e três reais e sessenta e um centavos), em 25/10/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.3504.160.000049-93, firmado em 05/12/2011, contra DANIEL HENRIQUE BERNARDI, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). 2. Citado (fl. 73), o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 73/v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (art. 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 37.303,61 (trinta e sete mil e trezentos e três reais e sessenta e um centavos), em 25/10/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.3504.160.000049-93, firmado em 05/12/2011. 5. - Prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. 6. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

**0004130-06.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIANO DOS SANTOS VIEIRA

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 22.047,94 (vinte e dois mil e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em 27/11/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0329.160.0000470-57, firmado em 02/09/2011, contra MARCIANO DOS SANTOS VIEIRA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/22). 2. Citado (fl. 126), o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 127/v). É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (art. 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil).4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 22.047,94 (vinte e dois mil e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em 27/11/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0329.160.0000470-57, firmado em 02/09/2011.5. - Prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. 6. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

**0001336-41.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X APOLINARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APOLINARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, fundada no Contrato Particular de Crédito Rotativo nº 00135419000030755, pactuado em 14/01/2004 e aditado em 17/06/2005, 20/08/2007, 20/07/2009 e 22/08/2011, vencido desde 03/01/2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/45).À fl. 69, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.2. - O pedido apresentado à fl. 69 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que o devedor renegociou a dívida mediante transação extrajudicial.3.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), ante a transação extrajudicial noticiada nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a manifestação da CEF à fl. 69.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008254-47.2003.403.6107 (2003.61.07.008254-8)** - MARIO LOPES(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE E SP123184 - NELCI CORREA FELIX DA SILVA E Proc. RUBENS RAHAL RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

**0010259-08.2004.403.6107 (2004.61.07.010259-0)** - ALBERTO DIB(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

**0008788-20.2005.403.6107 (2005.61.07.008788-9)** - VALCIR LAURETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

**0000388-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000388-2)** - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do depósito de fl. 1328 para o perito José Roberto Bachiega, conforme dados bancários informados às fls. 1585/1586, em cumprimento à sentença de fls. 1413/1418.2- Fls. 1467/1491, 1496/1511 e 1513/1582.Apresentem as partes as contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.3- Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1)** - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: defiro o prazo de vinte dias para manifestação do autor, conforme requerido. Publique-se.

**0005408-13.2010.403.6107** - RICARDO FORTES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a complementação do laudo pericial juntada às fls. 197/198, por dez dias. Publique-se. Intime-se.

**0004243-94.2011.403.6106** - ANA LUIZA DOS SANTOS VENANCIO - INCAPAZ X AMABILE CRISTINA VENANCIO DO ROSARIO - INCAPAZ X IZABEL CRISTINA PINTO DO ROSARIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLINE CAROLINE GROTTO DO ROSARIO - INCAPAZ X NADIR GROTTO

1- Encaminhem-se cópia das fls. 156/157 ao Oficial de Justiça Avaliador Federal que subscreveu a certidão de fl. 157 para que a esclareça ou corrija, se o caso. 2- Dê-se vista às partes sobre as fls. 177/179, por cinco dias. Publique-se. Intime-se.

**0002297-84.2011.403.6107** - VILMA APARECIDA LEANDRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de juntada de novos documentos pelo INSS de fls. 306/307, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000774-03.2012.403.6107** - DAMAZIO CORREA FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a manifestação do INSS de fl. 105, intinem-se os interessados na habilitação a complementarem seu pedido incluindo seus cônjuges, bem como, juntando as respectivas procurações e documentos pessoais e também a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, em quinze dias, conforme item 1, de fl. 86, em quinze dias. 2- Cumprido o parágrafo acima, dê-se vista ao INSS. 3- No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0003414-76.2012.403.6107** - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0004145-72.2012.403.6107** - ADEMIRO OLEGARIO DOS SANTOS X ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO MARCOS LUQUETTI X APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE X CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS X CELSO HELENO PINTO X CLAUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE X CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Decisão. Converto o julgamento em diligências. 1. ADEMIRO OLEGÁRIO DOS SANTOS, ALDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR, ANTÔNIO MARCOS LUQUETTI, APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE, CÉLIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS, GELSON HELENO PINTO, CLÁUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE e CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação de rito ordinário em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóveis residenciais adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 2/24. Para tanto, afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, residentes no Conjunto Habitacional Colina Verde, localizado no Município de Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Asseveram que de acordo com as regras do SFH, os autores adquiriram compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada. Alegam que, passados alguns anos da aquisição das moradias, os autores passaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seus imóveis, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações. Os defeitos apresentados nos imóveis, conforme alegado pelos autores, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizaram a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado. Juntaram documentos - fls. 25/163. O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP. Despacho inicial - fl. 164. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi deferido. 2.- Citada, a companhia seguradora apresentou contestação (fls. 169/250). Houve alegação de preliminares, e no mérito, a parte ré pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Manifestação da parte autora - fls. 305/343.

Despacho para especificação de provas (fl. 344). Manifestaram-se às fls. 345/351, a parte autora, e às fls. 353/355, a parte ré. O MM. Juiz de Direito proferiu despacho saneador (fls. 356/361). Quesitos apresentados pela Cia Seguradora (fls. 363/366) e, pela parte autora (fls. 368/372). Agravo Retido interposto pela Cia Seguradora (fls. 374/410). Contrarrazões ao Agravo Retido (fls. 412/436). Decisão judicial (fl. 437). Pedido de vista dos autos formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 438). Deferimento (fl. 440). As fls. 447/452, a Cia Seguradora Sul América requereu a sua exclusão do polo passivo do feito. Às fls. 463 e seguintes a Cia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS juntou aos autos cópias dos Contratos de Promessa de Venda e Compra, relativos aos imóveis dos autores: ADEMIRO OLEGÁRIO DOS SANTOS e sua mulher; ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR e sua mulher; ANTONIO MARCOS LUQUETTI e sua mulher; ARNALDO ARRUDA LEITE e sua mulher; CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS e seu marido; CELSO HELENO PINTO; CLÁUDIO AUGUSTO FELICIANO; e, CLEUZA MARIA DA SILVA E PAULA e seu marido. Na oportunidade, a CRHIS informou que o seguro habitacional relativo a CLEUZA MARIA DA SILVA E PAULA e seu marido, foi estipulado a favor da Seguradora Companhia Excelsior de Seguros; e, quanto aos promitentes compradores ANTONIO MARCOS LUQUETTI e sua mulher, a CRHIS informou que em decorrência de o saldo devedor ter sido declarado nulo, foi emitido Termo de Quitação do Contrato, assim como houve a expedição de Liberação da Hipoteca emitida pela Caixa Econômica Federal (fls. 636/648 e 505/532, respectivamente). Manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 649/695). Às Fls. 697/701, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP, declinou da competência para determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em razão da presença de interesse para a causa manifestado pela Caixa Econômica Federal. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 715/733). A decisão foi mantida pelo MM. Juiz de Direito (fl. 734). Ao final, foi negado seguimento ao Agravo (fls. 755/759). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal e aceita a competência os atos não decisórios praticados anteriormente foram ratificados (fls. 764/765). A Cia Seguradora refutou a possibilidade de realização de acordo (fls. 767/768). Em razão do desinteresse das partes para a realização de acordo a audiência de conciliação foi cancelada. A Caixa Econômica Federal foi declarada citada face ao seu comparecimento espontâneo nos autos. Assim, foi determinado vista dos autos à parte autora e, a seguir, foi estipulado prazo para a especificação de provas (fl. 784). Manifestação da parte autora (fls. 785/788). A seguir, manifestou-se a CEF (fls. 789). Conforme decisão de fls. 790/792, o pedido de realização de perícia por engenheiro civil foi deferido, com a nomeação do expert que assumiu o encargo. O Laudo Técnico Pericial foi juntado aos autos (fls. 845/918). Posteriormente à apresentação do laudo pericial manifestaram-se as partes (fls. 926/955, a Cia Seguradora; Fls. 956/980, a parte autora; mantendo-se silente a CEF - fl. 981). É o relatório. DECIDO. 3.- Com o ajuizamento da presente ação pretende a parte autora obter a condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária, em razão de sinistros ocorridos em imóveis residenciais adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação. O feito foi distribuído originariamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP, que declinou da competência em razão da intervenção da CEF - Caixa Econômica Federal (fls. 438 e 649/695). Na oportunidade, a CEF formulou pedido para compor a lide, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída da ação; ou que, pelo menos, fosse admitida como assistente da seguradora, de qualquer forma, pediu que o feito encaminhado à Justiça Federal. A CEF asseverou, contudo, que uma vez identificado que o polo ativo do presente feito é composto de mutuários detentores da apólice 66 (pública) e 68 (privada), e por essa razão, após a identificação das naturezas das apólices, o processo deveria ser cindido com o encaminhamento para a Justiça Federal apenas os demandantes com contratos amparados por apólices do ramo 66 (apólice pública), os demais deveriam ser mantidos na Justiça Estadual (fl. 694). O feito foi encaminhado para esta Justiça Federal sem a realização da verificação acima mencionada. Não obstante o exposto, nos documentos juntados às fls. 275/282 (CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários) pode ser observado que apenas os contratos de CELSO HELENO PINTO (fl. 280), e de CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA (fl. 282), estão cadastrados com cobertura do FCVS, embora inativos desde o ano 2001. Os demais contratos constam no CADMUT como não possuidores de cobertura do FCVS. Essas informações podem ser constadas também nos documentos fornecidos pela CRHIS - Cia Regional de Habitações de Interesse Social (fls. 463/648), além de relacionadas na própria petição da CEF (fls. 669/670). Pois bem, nestas ações considerando que o ingresso da CEF na lide somente é possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Demais disso, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). E, ainda, que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Esse entendimento foi sedimentado na jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, conforme acolhimento dos embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011). 4.- Diante do exposto, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça o seu real interesse ad causam, com força para deslocar a competência para este Juízo, não obstante o pedido de fls. 694/695, dirigido ao e. Juízo Estadual, condicionado à obtenção de informações sobre a natureza das apólices, embora já existentes dos autos (fls. 275/282). Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista aos demais litigantes, por igual prazo, para que se manifestem a respeito. Intimem-se. Publique-se.

**0002554-41.2013.403.6107** - MARIA VILMA TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 139/142v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 51/54, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0004028-42.2016.403.6107 - FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000058-41.2016.403.6331 - JOAO DIAS DE SOUZA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JOÃO DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, vindicando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24/12/2013).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/20.O feito foi ajuizado, originariamente, no Juizado Especial Federal de Araçatuba.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precederam a ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 24/27).À fl. 48/v foi determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Araçatuba, em razão da incompetência do JEF por conta do valor de alçada.Distribuído o feito a esta Vara em 06/07/2016, foi aceita a competência à fl. 54. Facultada a especificação de provas (fl. 54), o INSS afirmou não haver provas a requerer (fl. 58) e a parte autora pediu a oitiva de testemunhas (fl. 61).Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fl. 64/66).À fl. 69 foi indeferido o pedido de prova oral. Regularmente intimada, a parte autora não de manifestou.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Passo ao exame do mérito.A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades

tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período de trabalho do autor de 29/04/1995 a 11/11/2012, como Segurança, no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA. O requerente começou a trabalhar como segurança no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba (autarquia municipal) em 01/05/1986. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Deste modo, de 01/05/1986 a 28/04/1995, era possível enquadrar a profissão do autor como especial, nos termos do item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Do período posterior a 28/04/1995: (29/04/1995 a 11/11/2012) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Para comprovar a especialidade da função, o autor trouxe cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário. O INSS contesta a veracidade do PPP, afirmando à fl. 26-v: ...cumpre observar que o PPP acostado aos autos não pode ser considerado como elemento de prova, haja vista que assinado por Técnico de Segurança do Trabalho, profissional sem atribuições para emissão do respectivo documento... O PPP foi assinado por Marcos de Moura Barbosa, Técnico em Segurança do Trabalho, que tem vínculo trabalhista com o Município de Araçatuba desde 18/03/2002. De acordo com a Portaria nº 3.275 de 21 de setembro de 1989 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atribuições do técnico em segurança do trabalho são as seguintes: I - informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização; II - informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização; III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle; IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, adequando-os às estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo preventivista em uma planificação, beneficiando o trabalhador; V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho, com a participação dos trabalhadores, acompanhado e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos e estabelecendo procedimentos a serem seguidos; VI - promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, administrativos e preventivistas, visando evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; VII - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros; VIII - encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e autodesenvolvimento do trabalhador; IX - indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho; X - cooperar com as atividades do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivando e conscientizando o trabalhador da sua importância para a vida; XI - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço; XII - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidente do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores; XIII - levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações preventivistas, normas, regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual; XIV - articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamentos técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal; XV - informar os trabalhadores e o empregador sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos; XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador; XVII - articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à

prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; XVIII - participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional. - grifei. Deste modo, embora não possua o funcionário formação em medicina ou engenharia do trabalho, o mesmo é especializado, qualificado e competente para emitir e assinar o PPP. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. RÚIDO. LAUDO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 11.960/09. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade sob condições especiais em determinados períodos, exposta a ruído com nível de 90 dB(A), agente nocivo previsto nos itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme Informações e Laudo técnico. 2. A circunstância de ter sido o laudo pericial elaborado por técnico em segurança do trabalho não enseja desconsideração da perícia, pois realizado por profissional especializado e qualificado para tal mister. Ainda que não fosse, nos períodos supramencionados, a parte autora esteve exposta a poeira metálica, agente nocivo previsto no item 1.2.9, do Decreto 53.831/64, bastando para a comprovação os formulários juntados. 3. No que se refere à Lei 11.960/09, a E. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do C. STJ, reformulou seu entendimento, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 4. Agravo parcialmente provido, para determinar a incidência da Lei 11.960/09, quanto aos juros de mora e correção monetária, a partir de sua vigência. (APELREEX 00062840720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODO ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO ASSINADO POR TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, a comprovação da natureza especial do labor passou a se dar mediante o preenchimento pelo empregador dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS. Finalmente, com a publicação da Lei 9.528, em 11/12/1997, que, convalidando a Medida Provisória nº 1.596-14/1997, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, a mencionada comprovação passou a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal de que a exposição aos agentes agressivos se dê de modo permanente somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De todo modo, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O trabalho no período anterior à Lei n. 9.032, de 29/04/1995, deve ser considerado como de natureza especial por simples enquadramento no Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II ao Decreto 83080/79. 5. O autor somente comprovou a exposição ao agente físico ruído no período de 18.07.1979 a 26.06.2001, através de laudo técnico assinado por técnico em segurança do trabalho. 6. Embora conste dos autos PPPs que indicam a exposição do autor ao agente ruído, o único laudo técnico que se encontra devidamente assinado por técnico em segurança do trabalho encontra-se à fl. 47, e, este laudo, demonstra que o autor esteve submetido ao agente ruído no nível 94Db, no período de 18.07.79 a 26.06.01, razão pela qual afigura-se correta a sentença ao reconhecer somente esse período como especial. 7. Os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão em vigor ao tempo da execução. 8. Apelações as quais se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para que o cálculo dos juros e da atualização monetária observe as disposições supra. (APELAÇÃO 0000858-11.2010.4.01.3300, JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:22/01/2016 PAGINA:394.) - grifei. Deste modo, não há como afastar a validade do PPP. No que tange aos períodos de atividade posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, verifico que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, faz menção tanto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, conclui-se que a atividade de segurança armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 29/04/1995, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Nesse sentido, seguem julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei. PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. GUARDA MUNICIPAL. CELETISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. III - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. IV - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. V - Somente

após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. VI - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Atividade especial comprovada por CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando que no período de 10.11.1987 a 15.08.2013 (DER), trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Santo André, como celetista, na função de guarda municipal, mediante o porte de arma de fogo (revólver calibre 38), além das demais atividades semelhantes e pertinentes à área de atuação, o que enseja o enquadramento da atividade através da equiparação àquelas previstas no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. IX - Concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a comprovação do labor de 25 anos, 01 mês e 11 dias até a data do requerimento administrativo em 15.08.2013 (fls. 16), suficientes para a concessão da aposentadoria especial. X- Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. XI- Remessa oficial não conhecida, Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00007169220144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) grifeiNo mais, foi atestado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, por Técnico de Segurança do Trabalho, que o Autor trabalhou, desde 1986 até setembro de 2009, sob exposição habitual e permanente a agente prejudicial à integridade física, vez que trabalhava como segurança, de posse de arma de fogo (revólver calibre 38). Consta no campo Observações, da fl. 18: Item 15.3 -radiações não ionizantes. Trabalho armado com calibre 38 01/05/1986 a setembro de 2009...Deste modo, comprovada a especialidade do trabalho do autor, deverá o período ser considerado especial. Assim é que, após a conversão do tempo ora reconhecido como especial em comum, somando-se os períodos de atividades já reconhecidas pelo INSS (fl. 16-v) e calculados judicialmente (anexo), apura-se o tempo de serviço de 39 anos, 03 meses e 25 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), desde a citação, ocorrida em 01/02/2016 (fl. 29), já que o PPP de fls. 17/18 data de 17/01/2014, ou seja, data posterior ao requerimento administrativo formulado aos 24/12/2013 (NB 166.583.117-8), pelo que é de se concluir que não compunha a documentação entregue no INSS quando do pleito do benefício.5.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para: a) reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 30/09/2009; b) que o réu proceda à averbação do referido período e à conversão em comum para que seja acrescentado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e c) que o réu proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a contar da data da citação (01/02/2016). Por fim, entendo que a tutela de urgência deve ser concedida por haver nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Por essa razão, determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_ . Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). SÍNTESE: Parte Segurada: JOÃO DIAS DE SOUZAMãe: MARIA DA LUZ DIAS DE SOUZACPF: 061.685.008-55NIT: 1.700.572.811-2Endereço: rua Jovelino do Nascimento, 306 - Ipanema - Araçatuba/SPBenefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.DIB: 01/02/2016 (data da citação)RMI: a calcular.Renda Mensal Atual: a calcular.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000046-83.2017.403.6107 - ADEMIR GOMES BONFIM(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e 322, ambos do NCPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002273-56.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PINTO RODRIGUES DE PINA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 157, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003780-18.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-11.2011.403.6107) JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 181/184, nos termos do despacho de fls. 132.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004616-49.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EPA NENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FRANCISCO GARCINO VIEIRA JUNIOR X MARCIO DIAS X OSVANDIR NOVAIS LAVOS

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004617-34.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAMARIS DE BARROS PINTO MARTINS

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(írem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0804411-51.1997.403.6107 (97.0804411-3)** - JULIA MARIA LEMOS MINASSION - ESPOLIO(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X JOSE MINASSION FILHO X VICTOR LEMOS MINASSION X VICTOR LEMOS MINASSION(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X UNIAO FEDERAL X VICTOR LEMOS MINASSION X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VICTOR LEMOS MINASSION, herdeiro de Julia Maria Lemos Minassion, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Cálculos do contador judicial às fls. 89/93. Juntada às fls. 153/158, cópia da sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 0002425-07.2011.403.6107. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 5.945,05 (fl. 164). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, o exequente informou que o advogado constituído não faz mais parte do processo. Intimado (fl. 169), não constituiu novo advogado (fl. 169/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6)** - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0006820-47.2008.403.6107 (2008.61.07.006820-3)** - MERNPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERNPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308: intime-se a parte autora a regularizar seu CPF junto à Delegacia da Receita Federal, comprovando-se nos autos, em trinta dias. Após, requisitem-se o(s) pagamento(s). Publique-se.

**0006815-88.2009.403.6107 (2009.61.07.006815-3)** - DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X CARLOS HENRIQUE LOPES TEIXEIRA RAVANI - INCAPAZ X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

1- Cumpra-se o item 2, de fl. 570.2- Dê-se ciência às partes sobre o depósito de fl. 595.3- Após, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do depósito de fl. 595 na proporção de 70% para a empresa Sta Negócios e Participações Ltda e 30% para a advogada Fernanda Garcia Sedlacek conforme conta indicada pela mesma às fls. 586/589, no prazo de 72 horas, informando a este Juízo. Aguarde-se a indicação de conta pela empresa Sta Negócios e Participações Ltda. Intimem-se. Despacho de fl. 570, item 2.2- Inclua-se como parte terceira interessada a empresa Sta Negócios e Participações Ltda. Anote-se o nome de seus advogados. Após, intime-se a referida empresa a indicar dados da sua conta bancária para fins de transferência do valor de seu crédito, nos termos do artigo 906 do CPC.

**0002839-39.2010.403.6107** - ASSOCIACAO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004034-59.2010.403.6107** - LELLI CHIESA FILHO(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL X LELLI CHIESA FILHO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002696-36.1999.403.6107 (1999.61.07.002696-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA DARGHAN X TAREK DARGHAM X GLORIA DE FATIMA FERRAZ DARGHAM X MARYAM MAIA DARGHAM MASCHKE X RODRIGO MAIA DARGHAM X MOHAMAD DARGHAM NETO X NUHAD DARGHAM SIMIONATO X MARCOS DO AMARAL SIMIONATO X FATIMA DARGHAM X HUSSAIN DARGHAM NETO X ARLINE LIMA DE CASTRO DARGHAM(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X TEREZA DARGHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que não houve manifestação da Caixa sobre o pedido de habilitação de fls. 338/345 e 347/348, em relação a Eduardo de Castro Dargham e Amir de Castro Dargham, herdeiros de Hussain Dargham Neto e Arline Lima de Castro Dargham. Assim, intime-se a autora a manifestar-se, em quinze dias. Publique-se.

**0001218-22.2001.403.6107 (2001.61.07.001218-5)** - SEBASTIAO DE ALMEIDA SOBRINHO X IVONE CALISTER MARTINS DE ALMEIDA X LUCIO JUNIOR DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS X ROBSON APARECIDO CARDOSO X LUCIA HELENA SAMPAIO KETELHUT X ALCIDES BERTI X ALMICAR JACOMO X NAIR LOPES X NELSON BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA DIAS SANTOS X JOSE AMARILDO CHAVES X SUSY MAGALY BERTOLO CHAVES X JOSE GENIVALDO PAULINO X ROSANGELA APARECIDA PAULINO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VERONICA VALENTIM DA SILVA X LORIVAL BIZERRA DE LEITE X SILVANA DA SILVA LINO X SERGIO EDUARDO ELEODORO X MARTA DE SOUZA PEREIRA ELEODORO X CACILDA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ELSA SILVA X GENIR GOLVEIA X WILSON CANDIDO DA COSTA X CLARICE MONTANHA DA COSTA X VALDOMIRO DE LARA FRIZON X MARLI FRIZON X ELISETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO X NILTON DAVID MONTEIRO X JOYCE ELLIS ELEODORO LEMOS X JOAO AMORIM NUNES X JOSEFA DA SILVA SOARES X LUIZ OTAVIO DA SILVA X VITORIO ALBERTO PIPINO NETO X EDMUNDO FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X ISAURA REGINA EVANGELISTA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA SOBRINHO X CIA/ REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Nada a deliberar, tendo em vista a transação entre as partes homologada na sentença de fls. 1538/1541, transitada em julgado em 29/10/2007 (fl. 1544 verso). Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0003159-21.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO MARQUES DE SOUZA, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.3502-160.0000006-28, pactuado em 08/07/2011. Citado (fl. 44), o executado não efetuou o pagamento, tampouco apresentou embargos (fl. 46/v). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 74). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 74 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 19. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002412-32.2016.403.6107 - EVALDO MARCATI(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em liminar. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Ação Possessória, ajuizada por EVALDO MARCATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirmo o autor que, em 06 de fevereiro de 2004, firmou com a CEF um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito CAIXA (nº 7.0574.6096821-3 - cópia integral às fls. 22/28), tendo como objeto o imóvel situado na Rua Dona Augusta Sanches, nº 14, Quadra J, lado ímpar, Jardim Vale do Sol, Birigui/SP (matriculado no CRI local, sob o nº 25.407). Na ocasião, foi entregue à autora a posse direta do bem. Esclarece que o valor do imóvel era de R\$ 58.820,00, sendo que R\$ 30.200,00 foram pagos com recursos próprios e o restante, R\$ 29.800,00, objeto de financiamento concedido pela CEF para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais (15 anos), de R\$ 598,85, a partir de 06/03/2004. Afirmo que, após pagar 140 parcelas (11 anos e 08 meses), em razão de ter ficado desempregado, deixou de quitar o financiamento, o que redundou, mesmo com tentativas de soluções administrativas, na consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme disposto no Contrato (cláusulas 27 e 28). Diz também que não consegue parcelar seu débito referente à conta de água e esgoto na Prefeitura Municipal de Birigui, ante o argumento de que não consta como proprietário do bem nos cadastros da municipalidade. Informa que, pelo atraso no pagamento da conta de água, lhe foi cortado o fornecimento de água. Por fim, diz que o imóvel vale atualmente R\$ 220.000,00 e a sua dívida com a CEF, R\$ 30.000,00, em valores aproximados. Todavia, conforme relata, obteve junto à CEF informação de que o imóvel teve sua propriedade consolidada e nada mais lhe pertencia, o que importaria, segundo diz, em evidente enriquecimento ilícito por parte da Ré. Com base em tais fatos, requer a concessão de liminar possessória, para que a CEF se abstenha de turbar ou esbulhar a sua posse sobre o imóvel, até o julgamento final da demanda, bem como, que a Prefeitura Municipal de Birigui permita o parcelamento de sua conta de água e esgoto. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/38). Designou-se data para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 40). Em audiência, a CEF afirmou não ter proposta de acordo, já que a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor, sendo este levado a leilão e arrematado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fl. 50/v). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e remetida a questão do parcelamento das contas de água e esgoto junto à Prefeitura Municipal de Birigui às vias próprias. 2. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 54/71), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu nome, com alienação a terceiro de boa-fé. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos por mídia eletrônica (fls. 72/73). DECIDO. 3. Afasto a alegação da CEF de ausência de interesse de agir, já que a ação não pretende rediscutir o contrato, mas se precaver de eventual turbação, ante ao alegado enriquecimento ilícito da Ré. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de manutenção. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. O artigo 562 do CPC autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva turbação. Neste passo, vale ressaltar que a manutenção in limine não é um direito subjetivo do autor, estando condicionada à análise das provas apresentadas nos autos quanto à observância dos aspectos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam a posse, a turbação, e a data em que tenha ocorrido. Pelos documentos trazidos aos autos, percebe-se que a suposta turbação conta com menos de um ano e um dia, visto que a averbação da consolidação da propriedade ocorreu em 03/08/2015 (fl. 33). Assim, em tese, possível a concessão de liminar. Todavia, a autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, não está comprovada a legitimidade de sua posse. A documentação juntada pela CEF em mídia digital (fl. 73) demonstra que a execução extrajudicial seguiu os trâmites legais, culminando com a consolidação da propriedade em nome da CEF e alienação a terceiro (Marcus Vinicius Furlanetto Poletto) em 03/08/2016. Saliento que eventual discussão a ser travada quanto ao alegado enriquecimento ilícito da Ré deverá ser efetuada em ação própria, não permitida no rito das ações possessórias. Assim, ante a inexistência de prova inequívoca sobre a posse legítima da parte autora, ausente o *fumus boni iuris*, o pleito deverá ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000111-56.2015.403.6331 - CLARICE DE JESUS PEREIRA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de seu nome, conforme extrato de consulta juntado à fl. 121, regularizando-o, se o caso, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Após a regularização, requisite-se o pagamento. Publique-se.

## **Expediente Nº 5633**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000232-82.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO MARCELINO DE SOUZA(GO022839 - HUGO CESAR MOLENA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 279/280 e 281/283-v.º (conforme certidão de fl. 290), requisite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região - que, em relação a Luciano Marcelino de Souza, conste o termo condenado. No mais, diante do pleito formulado pela defesa às fls. 291/317 - e levando-se em conta que, até a presente data, não sobrevieram informações acerca do efetivo cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do condenado Luciano Marcelino de Souza (fls. 284/287) - determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para urgente manifestação. Com o retorno dos autos, cuide a Secretaria de: 1) providenciar o cumprimento do quanto determinado nas alíneas a a d (parte final) da sentença de fls. 206/211, e 2) expedir carta precatória à Comarca de Cristalina-GO, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda à intimação do condenado Luciano Marcelino de Souza (observando-se os endereços indicados às fls. 284 e 305) para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002378-91.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR CORADINI(SP089074 - ANESIO DUARTE)

Vistos em sentença. 1. - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de CARLOS CÉSAR CORADINI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 299, por nove meses, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 21/05/2015, 02/06/2015 e 19/06/2015, o denunciado inseriu declarações falsas e diversas das que deviam constar, em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Conforme apurado, Carlos César, instrutor de tiro credenciado pela Polícia Federal, após a realização de provas práticas e teóricas para a obtenção da renovação de registros de armas de fogo, confeccionou os Laudos de Avaliação destas provas com conteúdo inverídico. Conforme regulamentado no Ofício Circular nº 001/2013-DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP (fls. 33/38), é de observância obrigatória pelos instrutores de tiro credenciados pela Polícia Federal, os procedimentos nele descritos para a avaliação da capacitação técnica dos interessados em renovar seus registros de arma de fogo. Nos laudos de avaliação de fls. 13 e 14, Carlos César atesta que a avaliação de capacitação técnica dos candidatos Roberto Cesar Santana de Alfeu e Antônio Pimenta Galdino Correa ocorreu em 21 de maio de 2015, nos horários 12h10 a 12h20, respectivamente, e foram aplicadas provas de tiro a 05 metros e 07 metros de distância. Após diligências realizadas pela Polícia Federal (fls. 04/06) e oitiva dos alunos avaliados em tal data (fls. 81/82 e 83/84), constatou-se que, diferentemente do que constou no laudo de avaliação confeccionado por Carlos César, as provas práticas foram realizadas apenas a uma única distância, por volta de 12h30, ou seja, em horário diverso do que consta do laudo, bem como outras irregularidades, entre as quais a aplicação da prova em lugar diverso do informado à Polícia Federal e ausência de fiscalização da prova teórica pelo instrutor, maculando a lisura da avaliação. Do mesmo modo, nos laudos de fls. 19 e 20, em que Carlos César descreve a avaliação dos candidatos Valdemar Teixeira Martins e Rogério Carlos Chiarinotti, consta que as provas de tiro foram realizadas no dia 02 de junho de 2015, às 11h15, e em duas distâncias (5 e 7 metros). No entanto, as diligências realizadas pela Polícia Federal (fls. 15/17), incluídas as oitivas dos alunos avaliados na ocasião (fls. 72 e 79), demonstram que, novamente, Carlos inseriu informações falsas no laudo de avaliação, tendo em vista que a prova prática foi realizada a uma única distância, por volta das 09h30, ou seja, em momento anterior ao que consta do laudo, além da prova teórica ter sido aplicada em local diverso do informado à Polícia Federal (Guarda Municipal de Araçatuba e não no Estande de Tiro da Propoint) e com irregularidades, pois o instrutor se ausentou, por diversas vezes, da sala de aplicação da prova teórica. Outrossim, os laudos de fls. 24/28 também apresentam informações inverídicas, consistentes nas mesmas irregularidades acima descritas, ou seja, apesar dos candidatos terem sido avaliados numa única distância, em local diverso do informado por Carlos César à Polícia e terem permanecido sem a supervisão do instrutor durante a realização da prova teórica, o laudo se apresenta como se todos os procedimentos tivessem sido regularmente observados (fls. 68, 73 e 86/87). Conclui-se, portanto, que Carlos César aplicou de forma irregular as provas teóricas e práticas de renovação dos registros de arma de fogo e tentou burlar a fiscalização da Polícia Federal ao indicar local e horários diversos para a realização destas provas, inserindo, por conseguinte, informações falsas em documento destinado a fazer prova perante o Departamento de Polícia Federal. Ao cabo da descrição fática, o Parquet arrolou cinco testemunhas (Christian Keidi Assakura, Welliton José Yahiro Nozu, Gustavo Prata Madeira Gerolin, Moacyr Jorge Gerald e Jair de Fátima Pereira). 2. A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2015 (decisão de fl. 138). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões do acusado, bem como se determinou a citação do réu, bem como sua intimação para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Citado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 143/156, com documentos de fls. 157/206. Sustentou faltar justa causa à propositura da ação, uma vez que a denúncia é formal e materialmente inepta, por não descrever todos os fatos criminosos - em número de nove -, com todas as suas circunstâncias, e que teriam sido praticados em concurso material

(art. 69, CP), bem como, pela ausência do elemento subjetivo necessário à caracterização do crime de falsidade ideológica, qual seja, o dolo específico (direcionamento da conduta com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante). Sustentou, ainda, a atipicidade do fato pela ausência do elemento material do crime de falsidade ideológica, pois os laudos fornecidos não podem ser tidos e havidos como documento particular com relevância jurídico-penal (que se refere a instrumento), já que, de per si, não fazem prova hábil do fato declarado, pois dependem de análise de uma autoridade policial; no mérito, sustentou não ter cometido crime algum, razão pela qual deve ser sumariamente absolvido. Certidões e folhas de antecedentes juntadas às fls. 216/217 e 219. Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 221/v), ingressou-se na fase instrutória. Em audiência realizada neste juízo, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, Welliton José Yahiro Nozi, Moacir Jorge Geraldi e Jair de Fátima Pereira (mídia à fl. 255) e, nas Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e São Paulo/SP, por meio de videoconferência, foram colhidas as oitivas das testemunhas de acusação Gustavo Prata Madeira Gerolin e Christian Keidi Assakura, respectivamente (mídia à fl. 258). As testemunhas de defesa foram inquiridas e o réu foi interrogado (fls. 272/279, com mídia à fl. 280). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 272). Em alegações finais, o Ministério Público Federal opinou pela absolvição do acusado, com base no artigo 386, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que as irregularidades praticadas pelo acusado restringiram-se à seara administrativa e, assim, refogem ao âmbito de atuação do Direito Penal. Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu (fls. 297/300). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Afasto a preliminar de inépcia da peça acusatória, aventada pelo acusado, visto que, conforme decidido à fl. 221/v, a denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Passo ao exame do mérito. 4. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. No presente caso, segundo consta da inicial, o acusado CARLOS CÉSAR CORADINI teria aplicado de forma irregular as provas teóricas e práticas de renovação dos registros de arma de fogo e tentado burlar a fiscalização da Polícia Federal, ao indicar local e horários diversos para a realização destas provas, e teria inserido, por conseguinte, informações falsas em documento destinado a fazer prova perante o Departamento de Polícia Federal. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o acusado foi denunciado, seria necessário que o agente, dentre outras condutas, omitisse em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserisse ou fizesse inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do CP). Interrogado em juízo, o réu Carlos César Coradini informou que tinha marcado a aplicação da prova a Alfeu e Santana às 11h, mas devido ao atraso de Santana, aplicou a prova escrita a Alfeu na Guarda Municipal. Disse: Era quase 11h e ele não chegou, eu apliquei a prova para o Alfeu escrita lá na Guarda. Daí uns vinte minutos chegou o Santana. Como já tinha começado a prova do Sr. Alfeu escrita, eu já apliquei a prova nele também. Encerrou a prova eu fui para o clube, lá no Propoint, em Coroados. Eu levei eles no meu carro, aí cheguei por volta de 12h, aí o rapaz falou que podia aguardar um pouquinho. (...) Aí ele liberou, fui lá e apliquei a prova, 12:10h, 12:15h, para um e para outro, a cinco e sete metros para os dois, normal. Em relação ao horário das provas aplicadas a Luciano, Márcio, Jair e Moacir, no dia 19/06/2015, afirmou que se equivocou, porque ligou no clube e agendou às 11h, mas no e-mail encaminhado à Polícia Federal constou 9h (fl. 21), porque aproveitou os dados de outro e-mail que tinha enviado, preencheu o nome de todos os candidatos e o local, mas esqueceu de alterar o horário, permanecendo o horário que constava na prova realizada na semana anterior. Em sede policial, Moacir Jorge Geraldi (fl. 68), Rogério Carlos Chiarinotti (fl. 72), Jair de Fátima Pereira (fl. 73), Alfeu Antonio Pimenta Galdino Correa (fl. 81) e Roberto César Santana (fl. 83) afirmaram que efetuaram disparos somente a uma distância. Inquirido em juízo, Moacir ratificou seu depoimento: Eu atirei as balas do revólver. Não me lembro a quantidade de tiros. Depois que eu dei todos os tiros, é que houve o questionamento da distância. E aí eles começaram a andar e eu perguntei vocês querem que eu atire de novo. Eu não me lembro se eu dei duas cargas de armas. O alvo não mudou (mídia à fl. 255). De fato, compulsando os autos, embora comprovado no caso concreto a materialidade delitiva (laudos de fls. 19, 45, 103 e 191) e a autoria, diante de todo o conjunto probatório não restou demonstrado o elemento volitivo do réu consistente em inserir declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (elemento subjetivo - dolo). Observo que as provas teóricas e práticas foram efetivamente realizadas pelos avaliados nos dias previamente programados, embora em horários distintos, todavia, justificados, bem como não vislumbro dolo na conduta do réu ao anotar no laudo que houve disparos a cinco metros, quando efetivamente houve disparos a uma distância maior, já que este teria autonomia para certificar a aptidão dos avaliados. Como bem explicita o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, no caso dos autos, se irregularidades foram praticadas pelo acusado, restringiram-se à seara administrativa e, assim, refogem ao âmbito de atuação do Direito Penal (fls. 281/294). Portanto, em virtude da atipicidade da conduta do réu, a absolvição é medida que se impõe. 5. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de ABSOLVER o réu CARLOS CESAR CORADINI, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, já que o fato não constitui infração penal. Custas na forma da lei. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0003953-03.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DUDA ROCHA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JOEL JOAO CARDOSO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)**

Fls. 159/160: designo o dia 14 de fevereiro de 2017, às 18 horas, neste Juízo, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Edson Assis Soares e Fernanda Fernandes da Silva (arroladas pelo réu Joel João Cardoso), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, oportunidade em que, pelo método convencional, serão também inquiridas as testemunhas de defesa João de Souza Ramos Júnior e Marlon Luís Soares Alonso (arroladas pelo réu João Duda Rocha), e, ao final, interrogados os réus Joel João Cardoso e João Duda Rocha. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, solicitando que se proceda à intimação das testemunhas de defesa Edson Assis Soares e Fernanda Fernandes da Silva para que lá compareçam na data e horário ora assinalados, a fim de serem inquiridas por este Juízo. No mais, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo os réus Joel João Cardoso e João Duda Rocha, para que sejam interrogados, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta dos referidos réus à audiência. Informe-se por e-mail o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10072882 - aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização do ato. Caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas João de Souza Ramos Júnior e Marlon Luís Soares Alonso, independentemente de intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 6198**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000098-79.2017.403.6107 - ANTONIO CASSIO REZENDE(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural ANTÔNIO CASSIO REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Aduz o autor, em breve síntese, não possuir capacidade laboral em virtude de sequelas resultantes de um acidente de trânsito (restrição funcional do membro inferior esquerdo devido a insuficiência venosa profunda, consequência de fratura por acidente de trânsito; trombose venosa profunda parcial crônica com recanalização em veias femoral comum; ruptura do corno posterior do menisco medial, condromalácia patelar e derrame articular, (CID - 173) - Outras doenças vasculares periféricas, CID-180 - Flebite e tromboflebite e (CID I83.2) - Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação), as quais lhe renderam, já em 02/04/2004, o primeiro benefício por incapacidade (NB n. 31/502.191.037-6 - auxílio-doença). Alega que, não obstante a continuidade da sua incapacidade, o réu vem, desde então, criando obstáculos à manutenção do benefício: prorrogando-o, às vezes; cessando-o, em outras; ou concedendo novo benefício. Considera que a cessação da prestação previdenciária, pelo modo levado a efeito pelo réu, isto é, à míngua de exames médicos mais específicos e aprofundados, deu-se, desde a primeira vez, de modo arbitrário, uma vez que os problemas de saúde que a ensejaram ainda se fazem presentes, bem assim a incapacidade para o trabalho, consoante, inclusive, já atestado por seu médico. Sendo assim, entende fazer jus à aposentadoria por invalidez desde o primeiro protocolo efetuado na via administrativa (02/04/2004) ou, na pior das hipóteses, a partir da data de cessação do último benefício de auxílio-doença (30/08/2016). Subsidiariamente, para a hipótese de não atendimento do primeiro pleito, pleiteia o restabelecimento do último benefício citado. A inicial (fls. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 249.181,79) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 19/107. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 109-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 24. ANOTE-SE. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale consignar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Além disso, o seu parágrafo único estatui que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, entendo estarem presentes tais requisitos. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, haja vista que o benefício vindicado pela parte autora ostenta caráter alimentar. De outra banda, a probabilidade do direito invocado pode ser extraída dos documentos que instruem a inicial. É certo que o não autor instruiu o seu pedido com documentação robusta, pois juntou apenas um documento para tentar corroborar suas alegações de incapacidade mesmo após a cessação do último benefício de auxílio-doença (término do benefício em 30/08/2016 [fl. 105] e atestado médico datado de 25/10/2016 [fl. 106]). Não obstante, o conteúdo de tal documento não pode ser ignorado, e dali se infere que ANTÔNIO CASSIO REZENDE, portador de síndrome pós flebítica de MI (membro inferior) com úlceras recidivantes, seqüela de TVP (Trombose Venosa Profunda), está incapacitado para o trabalho. Muito embora este Juízo já tenha, em outros casos de incapacidade, considerado que a mera apresentação de atestado médico particular configuraria prova frágil e insuficiente à concessão de medida liminar, observa-se, de outro lado, que, in casu, a conclusão firmada pelo profissional da saúde signatário do atestado encontra especial guarida no fato de que o autor, atualmente com 50 anos de idade (nascimento em 09/11/1966 - fl. 21), vem gozando desde o ano de 2004, por sucessivas vezes (02/04/2004 a 02/06/2004; 24/03/2006 a 25/06/2006; 05/12/2007 a 06/01/2008; 03/08/2012 a 01/10/2012; 20/10/2014 a 31/12/2014; 25/03/2015 a 20/05/2016; e 14/07/2016 a 30/08/2016 - fl. 26), de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença), o que reforça a gravidade da enfermidade que lhe acomete, conforme atestado médico há pouco considerado. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restam presumidos em vista do benefício cessado em 30/08/2016, conforme CNIS juntado à fl. 26. Em um juízo de cognição sumária, considero não se mostrar razoável a suspensão do benefício. Assim, da análise perfunctória sobre a matéria, entendo restar demonstrada a verossimilhança da necessidade do restabelecimento do benefício auxílio-doença, sem prejuízo da reavaliação do cabimento da tutela provisória de urgência após a realização da perícia médica em Juízo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipatória para determinar que a parte ré restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/615.098.722-5), no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento, servindo cópia desta decisão como tal. Considerando o quadro de saúde relatado na inicial, bem assim a impossibilidade, por ora, de acordo (haja vista a negativa administrativa de atendimento do pedido do autor), antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com endereço conhecido da secretaria, para realização da perícia médica no demandante, a ser realizada neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização do exame, com respostas aos quesitos apresentados por este Juízo (a serem juntados em secretaria), pela parte autora (fls. 19/20) e, eventualmente, pela parte ré. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer ao local designado pelo perito judicial para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus respectivos assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, cite-se a parte ré para que apresente resposta à pretensão inicial com manifestação sobre o laudo e, em havendo interesse, proposta de acordo. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS.: PERÍCIA AGENDADA COM O PERITO MÉDICO DR. DIOGO DOMINGUES SEVERINO PARA O DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2017 ÀS 11:00 HORAS, A SER REALIZADA NESTE FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL - SALA DE PERÍCIAS - RUA JOAQUIM POMPEU DE TOLEDO, Nº 1534 - ARAÇATUBA/SP

**USUCAPIAO**

**0006343-29.2005.403.6107 (2005.61.07.006343-5)** - ROSMINDA SPERANZZA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA APARECIDA PEREIRA X JOSE BARBOSA DOS REIS X ANTONIO JOAO DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007823-76.2004.403.6107 (2004.61.07.007823-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDILSON FRANCISCO GARDENAL(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005049-78.2001.403.6107 (2001.61.07.005049-6)** - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA-SP(SP043915 - CARLOS ANDRADE E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000587-44.2002.403.6107 (2002.61.07.000587-2)** - ADOLFO ALEIXO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008645-60.2007.403.6107 (2007.61.07.008645-6)** - MARIA CRISTINA DE MOURA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009055-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009055-9)** - CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000738-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000738-5)** - EDSON CARLOS MINSONI GABAS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002753-68.2010.403.6107** - VENONE LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0002853-23.2010.403.6107** - FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA X SERGIO MARTINS VILLELA X VERA CRISTINA COSTA VILLELA X RICARDO COSTA VILLELA X FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA (SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002899-12.2010.403.6107** - LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0002927-77.2010.403.6107** - EVALDO EMILIO DE ARAUJO (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001950-51.2011.403.6107** - R&J CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA (SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001428-87.2012.403.6107** - SIDNEY APARECIDO PORTO (SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000166-68.2013.403.6107** - MONICA ALUX GUILHERME (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001032-76.2013.403.6107** - JOSE RODRIGUES GOMES X JOSEFINA APARECIDA CAVALIN (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001427-68.2013.403.6107** - ESMERALDA PONTIN (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0000984-83.2014.403.6107** - ROBERTO CESAR ROSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001869-97.2014.403.6107** - MICHEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003348-33.2011.403.6107** - VANDER CAETANO SOARES MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VANDER CAETANO SOARES MAIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**Expediente N° 6200**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000100-49.2017.403.6107** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8299**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001365-35.2012.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CAUN(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

1. OFÍCIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EM TARUMÃ/SP; 3. PUBLICAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Diante do trânsito em julgado da sentença de f. 123, conforme certidão à f. 141, determino: 1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social em Tarumã/SP, sito na Rua Aroeira, 482, Vila das Árvores, tel. (18) 3373-4500, email: gabinete@taruma.sp.gov.br, comunicando acerca da r. sentença de f. 123, sendo declarada extinta a punibilidade do réu Alcides Caun, com fundamento no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/2015 c/c o artigo 107, inciso II, do Código Penal, com a consequente desoneração do réu, da obrigação do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade perante essa entidade assistencial. 1.1 Solicita-se a essa D. Secretaria assistencial os bons préstimos para que o réu seja orientado da sua desoneração do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, caso compareça espontaneamente nesse local para esses fins. 2. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. 3. Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001639-62.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SANCI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando a manifestação ministerial de f. 82, determino. DESIGNO O DIA 15 \_\_\_\_ DE MARÇO \_\_\_\_ DE 2017 \_\_\_\_, ÀS 14:30 \_\_\_\_ HORAS, para a audiência de justificação do réu Jefferson Sancí de Oliveira. 1. Intime-se o réu JEFFERSON SANCI

DE OLIVEIRA, portador do RG n. 28.072.927-3/SSP/SP, CPF/MF n. 302.845.428-90, brasileiro, casado, construtor, filho de Ismael Balbino de Oliveira e Marlene Maria Sanci, nascido aos 10/10/1976, natural de São Paulo, SP, residente na Rua Adão da Silva, 345, Vila Alpina, ou Rua Benedito Antônio Madureira, 176, ambos em Cândido Mota, SP, para comparecer na audiência acima designada, esclarecendo-lhe que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.2. Publique-se, com a finalidade de intimação do defensor constituído que esteve presente na audiência admonitória, dr. José Nilton Gomes, OAB/SP 22.118.3. Ciência ao MPF.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000761-35.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PIRES DA FONSECA**

FF. 399/399 verso: pugna o réu pela alteração da instituição designada para prestação de serviços à comunidade, argumentando, para tanto, que a entidade não funciona aos sábados, dia da semana designado para o cumprimento da pena (ff. 393/393 verso). Juntou documentos (ff. 400/406).

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, sugerindo, em substituição, a entidade Hospital Espírita de Marília - HEM (ff. 415). Assim, diante do documento de ff. 406 e, ante a concordância do Ministério Público Federal, acolho o pedido formulado pelo condenado. Em consequência, o réu deverá prestar os serviços comunitários no Hospital Espírita de Marília - HEM, nos mesmos termos constantes da audiência admonitória, especialmente o item "c".

Oficie-se ao Hospital Espírita de Marília - HEM para adequar o cumprimento das penas impostas ao réu, comunicando imediatamente a este Juízo Federal qualquer descumprimento do horário ou condições estabelecidas ao apenado para a prestação de serviço comunitário. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor, acompanhada de cópias de ff. 393/393 verso, 399/399 verso e 415, servirá de ofício ao Hospital Espírita de Marília - HEM, situado na Rua Dr. Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, 470, Alto Cafetal, Marília, CEP 17504-072.

Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001357-19.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR DE O. ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)**

Conquanto a defesa preliminar apresentada às ff. 64/66, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 57/59, a teor do despacho de f. 60, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Outrossim, em relação ao rol de testemunhas apresentadas pela defesa às ff. 65/66, com exceção de Marcos Aurélio Toni, indicada como sendo o contador da empresa envolvida, mormente tratando-se de crime tributário, justifica-se, por si só, a pertinência da prova. Contudo, em relação às demais testemunhas, carece por ora justificativa plausível, eis que estranhamente foram indicadas pessoas residentes em comarcas diversas da sede da empresa em questão. No caso, foram indicadas testemunhas residentes em Bambuí, MG, Quintude, Al, Jacarezinho, PR, além de outras da região (Assis e Cândido Mota), o que leva a crer tratar-se de testemunhas meramente abonatórias. Dessa forma, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar efetivamente a pertinência, utilidade e necessidade da oitiva de Elias Antônio de Oliveira, Moises Germano e Miguel Ramos para o deslinde da causa, apontando a relação delas com os fatos apurados, sob pena de indeferimento da prova pretendida, podendo no caso seus depoimentos serem apresentados por declaração com firma reconhecida. Após, tornem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001415-28.2002.403.6111 (2002.61.11.001415-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO LUIS LUCHINI X JULIO RODRIGUES REGO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO ARNOSTI E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP144842E - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS E SP263125 - RAFAEL GEORGE PEREIRA PIQUERAS PIRES E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)**

FF. 800: Aguarde-se, em Secretaria, a decisão definitiva do Recurso interposto pelo réu, sobrestando-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RAFAEL NOGUEIRA X FERNANDO DAL EVEDOVE(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às ff. 872/880, com as razões inclusas. Do mesmo modo, recebo os recursos de apelação interpostos pelo pela defesa do corréu Fernando Dal Evedove, e pelo próprio réu, respectivamente, às f. 886 e 897.1. Intime-se a dra. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526, com escritório profissional sito na Rua Dionísio Fernandes dos Santos, 10, Cohab Assis III, em Assis, SP, tel. (18) 99639-0449, 99622-9348, 99778-9628, na qualidade de defensora dativa do corréu Tiago Rafael Nogueira, acerca da r. sentença de ff. 862/869, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.2. Publique-se, com a finalidade de intimação do

defensor constituído do corréu Fernando Dal Evedove, para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, no prazo legal.3. Apresentadas as contrarrazões pelas defesas dos réus, e não sendo interposto recurso de apelação pela defesa do corréu Tiago Rafael Nogueira, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.4. De outra forma, tomem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001473-30.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JULIANO PEDRO LONGO X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Recebo os Recursos de apelação apresentados pelos réus Silvio José de Oliveira e Juliano Pedro Longo, respectivamente, às ff. 855 e 856. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais. Em seguida, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente N° 8286**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001143-96.2014.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-52.2014.403.6116 ( )) - M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 121/122, da v. decisão de ff. 139/145, e da certidão de trânsito em julgado de f. 147, para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e a exigibilidade da verba sucumbencial está suspensa em face da concessão da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001280-44.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-49.2015.403.6116 ( )) - LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 176/181: apresente o apelado (CEF) as suas contrarrazões ao recurso do embargante, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001372-85.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-03.2015.403.6116 ( )) - ENGEX EDIFICACOES LTDA - EPP X ANDREIA APARECIDA ALEXANDRE X JOSE ALEXANDRE X PAULO ROBERTO BATISTA(SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ E SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0000746-03.2015.403.6116 (artigo 919 do Código de Processo Civil).

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Após, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000723-23.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-41.2014.403.6116 ( )) - ADAO PIMENTA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Considerando a decisão prolatada nos Autos dos Embargos de Terceiro nº 0000718-98.2016.4.03.6116, aguarde-se a manifestação da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT acerca do interesse na substituição da penhora. Caso haja manifestação positiva da ANTT, tomem-se conclusos para análise dos Embargos à Execução. De outro norte, em não havendo interesse por parte da referida autarquia, intime-se o embargante para garantir a execução e, em seguida, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001546-94.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-48.2016.403.6116 ( )) - DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X

Recebo os presentes embargos à execução de sentença contra a fazenda pública, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos.

Após, intime-se a embargada para, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000718-98.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-41.2014.403.6116 ( )) - SILVANA RODRIGUES CARLOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

1. RELATÓRIO SILVANA RODRIGUES CARLOS opôs Embargos de Terceiro em face da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT objetivando o levantamento da constrição do imóvel objeto da matrícula nº 20.446 do CRI de Assis/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000112-41.2014.403.6116, movida pela embargada em face de ADÃO PIMENTA. Sustenta ser legítima possuidora do referido imóvel desde 09/10/2009, quando recebeu o bem em razão da partilha de bens fruto da dissolução de seu matrimônio com o executado Adão Pimenta. Aduz ainda passar por dificuldade financeira, razão pela qual não foi capaz de suportar os encargos de transferência do imóvel. Aposto à inicial juntou documentos (fls. 12/37). A r. decisão de fl. 39 deferiu o pleito de liminar e recebeu os embargos com suspensão da execução. Regularmente citada (fls. 40), a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT contestou às fls. 41, sem suscitar preliminares. No mérito, pleiteou a expedição de mandado de constatação visando confirmar a utilização do referido imóvel como bem de família, e se este fosse realmente o caso, não teria oposição quanto ao levantamento da penhora. Às fls. 42, foi indeferido o pedido de expedição de mandado de constatação por entender suficiente a documentação acostada aos autos. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Não há máculas para inquinare o presente feito. Ademais, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e isso porque a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

2.1 - DA AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. A embargante Silvana Rodrigues Carlos busca, com os presentes embargos, a liberação do bem imóvel de matrícula nº 20.446 penhorado nos autos da ação de execução fiscal nº 0000112-41.2014.403.6116, movida pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT em trâmite por este Juízo Federal em face de Adão Pimenta. O imóvel objeto dos presentes embargos (um terreno situado na Avenida São Paulo, com área total de 140 m<sup>2</sup>, na Vila dos Estados em Tarumã/SP, descrito na matrícula nº 24.446 do SRI de Assis/SP) foi transferido à embargante em razão de ação de separação judicial cujo trâmite se deu perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis. Todavia, embora fosse obrigação da embargante a transferência do sobredito imóvel, não houve qualquer registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis na matrícula do bem. A ausência do registro, no entanto, não constitui óbice ao reconhecimento do direito sobre o bem alegado pelo embargante, haja vista o disposto no verbete da Súmula 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe expressamente: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". Aplicando-se os dizeres da Súmula ao caso em tablado, verifico ter a alienação do imóvel à embargante se dado em 09/10/2009 (fls. 18/23), com o trânsito em julgado da referida ação em 22/01/2010. A constatação de transferência do imóvel pelo coexecutado Adão Pimenta à embargante Silvana Rodrigues Carlos emerge cristalina, mormente por haver, no Juízo Estadual, a regular expedição de formal de partilha em favor dos interessados (fls. 17). Conclui-se, pois, pela análise dos referidos documentos inexistir indícios de fraude à execução, haja vista a alienação ter ocorrido em Outubro/2009 e a inscrição do débito em dívida ativa em 23/10/2013 (fls. 04 - Execução Fiscal), com a propositura da Ação de Execução Fiscal em 27/01/2014 (fls. 02 - Execução Fiscal), ou seja, o imóvel foi alienado antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa e da propositura da ação de execução. Desse contexto, perfeitamente possível vislumbrar o fato de a alienação do imóvel ter ocorrido antes da inscrição do débito em dívida ativa (23/10/2013), possuindo ainda, o coexecutado Adão Pimenta, bens remanescentes de valor suficiente para saldar a dívida, não podendo a embargante ser penalizada por oneração judicial em demanda à qual não deu causa. A jurisprudência predominante tem-se firmado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor na hipótese de a penhora, ou outra oneração judicial, recair sobre imóvel objeto de execução ou de outra demanda tendente a liquidá-lo, não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo carente das formalidades legais. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL".

EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Aplicando-se os dizeres da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça à compra e venda sem registro, verifico que a alienação do imóvel aos embargantes não ocorreu em fraude à execução, haja vista que a ação de execução do contrato firmado pela União com os executados foi ajuizada em 12/07/2001, quase dez anos após a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel aos embargantes, em 14/10/1992. 2. Apesar da ausência de registro no CRI da escritura pública de compra e venda, restou comprovado nos autos que os embargantes já detinham a posse do imóvel penhorado bem antes do ajuizamento da ação de execução, haja vista que vêm pagando o IPTU desde o ano de 1992. 3. Demonstrado que a alienação do imóvel ocorreu muito antes do ajuizamento da ação de execução, não podem agora os embargantes ser penalizados pela oneração judicial em demanda à qual não deram causa. À época do negócio, não havia a lide instaurada; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. 4. A irrisignação da União revela-se em discussão de validade de disposição de bem antes de ajuizada qualquer demanda que pudesse reduzir o devedor à insolvência, requisito expresso exigido pelo inciso II do art. 593 do CPC. A pretensão de reconhecimento de fraude contra credores, no entanto, não se afigura possível em embargos de terceiro, conforme enunciado da Súmula nº 195 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 154876, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, e-DJF3 de 05/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL".

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel

objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado.4. Recurso especial conhecido, porém, improvido."(STJ, REsp. n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - p. 43).2.2 - DA CONFIGURAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA.Por outro lado, imprescindível ao deslinde processual definir se o imóvel em questão trata-se de bem de família, ou seja, imóvel utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal específica, mormente porque o imóvel residencial próprio de casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responde por qualquer tipo de dívida civil (Lei 8.009/90). A impenhorabilidade é matéria de ordem pública, servindo para proteger a família.No caso em exame, a cópia da ação de separação judicial (fls. 18/23), a certidão de trânsito em julgado do processo (fls. 17) bem como a certidão de casamento com respectiva averbação da separação (fls. 32) são provas suficientes de ser o imóvel objeto de construção destinado à moradia da família do executado, razão porque deve ser desconstituída a penhora que recai sobre aludido bem imóvel.Na mesma sequência, é imprescindível registrar o fato de existir outro bem passível de penhora em nome do executado Adão Pimenta, pois, ao realizar pesquisa junto a ARISP, foi constatada a existência de fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) de um imóvel de matrícula nº 9772, situado em Tarumã/SP.Nesse cenário, não há dúvida acerca da impenhorabilidade do imóvel sub iudice, o qual, para todos os fins, merece a proteção conferida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, consoante o disposto no seu artigo 1º.3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, resolvendo o mérito da oposição, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora/restrrição incidente sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 20.446 do CRI de Assis/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000112-41.2014.403.6116, movida pela embargada em face de ADÃO PIMENTA, cuja posse inequívoca pertence à embargante, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto.Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, pois a embargante deixou de efetuar o registro da transferência do bem junto ao órgão competente. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal acima referida para que a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT manifeste-se sobre eventual interesse na penhora do imóvel de matrícula nº 9772 - CRI Assis/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001545-12.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-70.2000.403.6116 (2000.61.16.000297-8) ) - ROGERIO NUNES AMENDOLA X SANDRA REGINA NUNES AMENDOLA X LUIS FERNANDO NUNES AMENDOLA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, relativamente ao bem objeto da demanda (imóvel descrito na matrícula nº 50.733, do CRI de Assis/SP) e, por consequência, cancelo os leilões designados nos autos principais.

Intime-se a embargada para resposta, no prazo legal.

Comunique-se à CEHAS, com urgência.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002089-39.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGUINALDO ARANHA PIMENTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Para fim de dar cumprimento ao r. despacho retro, intime-se a exequente para informe o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000026-02.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLARA MOURA CARDOSO EIRELI - EPP X ANA CLARA MOURA CARDOSO

Diante dos termos da certidão e documentos retro, antes de dar cumprimento ao despacho de f. 50, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste acerca da divergência do dado cadastral da empresa executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000263-36.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA - ME X CLAUDIONOR DA SILVA COSTA X MARLI GONCALVES COSTA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste acerca da carta precatória devolvida da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP (ff.

87/78).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001116-45.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATHEUS PEREIRA GUAZELI X MATHEUS PEREIRA GUAZELI - ME

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de f. 76, no sentido de que os executados não foram localizados no endereço diligenciado para citação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000544-85.1999.403.6116** (1999.61.16.000544-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, conforme petição e documentos da exequente de fls. 403-404, CANCELO os leilões designados nos autos (175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas) e suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Após, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001625-30.2003.403.6116** (2003.61.16.001625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRAGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X OSVALDO BRAGA SOBRINHO X EDVALDO BRAGA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP215033E - RAFAEL FURLAN GONCALVES)

Ff. 138/156: De fato, compulsando os autos verifico que não foi levantada a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 5.750, do CRI de Assis/SP, embora extinta a execução em face do pagamento do débito (sentença de f. 123).

Expeça-se, pois, mandado de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel acima mencionado (R-3, da matrícula 5.750). Anote-se, no respectivo mandado, que para a baixa na respectiva penhora, as custas e emolumentos devidos deverão ser recolhidas pela parte interessada.

Cumprida a determinação, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000655-78.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO CHERUBINI FILHO(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 110-115. Objetiva a anulação do lançamento fiscal e, por consequência, a extinção da execução. Requer a condenação do exequente/excepto nos ônus da sucumbência. Alega que houve equívoco no preenchimento da declaração da base de cálculo tributada, o que repercute na liquidez e certeza do crédito exequendo. Juntou os documentos de fls. 116-152. Instado a manifestar-se, a exequente impugnou a exceção interposta alegando a inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória (fls. 155-159). É o relatório do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade não possui previsão em lei, constitui, portanto, meio excepcional de defesa, trata-se de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado "... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). Portanto, deve ser manejada de forma excepcional, para impugnar fatos que possam ser verificados de plano e provados de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados do(a) exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em análise, tem-se que as alegações do excepto dependem da análise de prova documental. O excepto trouxe aos autos os documentos de fls. 116/152. Às fls. 116/121 conta laudo apresentado pelo economista Sérgio Ricardo Gibin, às fls. 122/127 o recibo e a declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2008, às fls. 128/132 a análise da infração pela Receita Federal do Brasil e cálculo do tributo devido, juros e multa, às fls. 133/152 constam cópias do processo n. 97.1206747-5, no bojo do qual o excepto recebeu os valores que deram origem à execução fiscal combatida. Verifica-se, assim, que não há qualquer prova no sentido da apresentação de declaração de IRPF retificadora para a correção dos erros que geraram a omissão de receitas e a presente execução fiscal. Segundo a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apresentação de declaração retificadora constitui prova documental imprescindível para que a alegação de erro no preenchimento de declaração seja

analisada por meio da estreita via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES).- In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade.- Agravo de instrumento desprovido." (AI 0026659620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Dessa forma, a exceção de pré-executividade constitui via inadequada para o reconhecimento da ausência de omissão de receita. Por via de consequência, a certeza e liquidez do título executivo que embasam a presente execução só podem ser afastadas não foram infirmadas. A alegação de ocorrência de erro material deve ser apresentada e comprovada em sede de embargos à execução, que comporta ampla dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 110-152 e determino o prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação em honorários. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001291-73.2015.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO)

Diante da manifestação da exequente DE FF. 88/89, intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para que pague o débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo "in albis", tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora online de valores.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000395-93.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILCEIA ZARO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)

Reitere-se a intimação da executada dos termos da petição do Conselho exequente de ff. 62/63, no sentido de que o parcelamento deverá ser buscado na via administrativa, podendo, inclusive entrar em contato com o Departamento Financeiro através de telefone (0800-75.05900) ou pessoalmente na sede central ou sedes indicadas no site [www.credito3.com.br](http://www.credito3.com.br).

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que informe nos autos se houve o parcelamento na esfera administrativa.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos do despacho de f. 70.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000433-08.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA GOMES FEITOSA

1. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada pela executada, ora excipiente, MARIA GOMES FEITOSA, pugnando, em síntese, pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, sob o argumento de que se refere à cobrança de anuidades relativas aos anos de 2009 a 2001 (fls. 29-35). Intimada, a parte exequente, ora excepta, refutou as alegações da parte contrária, juntando documentos (fls. 39-44). É o breve relatório. DECIDO. 2. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado "... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. A presente execução fiscal tem por objeto o crédito tributário inscrito sob o nº 98108, referente às anuidades dos anos de 2009 a 2012. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, após a constatação do fato gerador da contribuição (inscrição profissional ativa), procede-se ao lançamento do tributo, notificando-se o profissional para pagamento do montante apurado. Portanto, a questão é saber se a execução fiscal foi proposta antes da consumação do prazo de prescrição. Conforme o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. In casu, o termo inicial do prazo prescricional para o COREN exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito não pago é 01 de abril do respectivo ano, uma vez que a Resolução COFEN n 263/2001 estabelece que a constituição definitiva da contribuição se dá no dia 31 de março de

cada ano, quando ocorre o vencimento da anuidade e esta passa a ser exigível. Ocorre que, como demonstrado pelo COREN/SP por meio do documento de fls. 43-44, houve a interrupção desse prazo prescricional, tendo em vista a adesão da executada ao plano de parcelamento dos débitos em 25/06/2013, o qual passou a fluir a partir de tal data, vez que a executada não pagou a primeira parcela do acordo. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal em 17/03/2016; não se operou a prescrição quinquenal do crédito exequendo. 3. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do processo. Sem condenação em honorários. Considerando a citação da executada, prossiga-se nos demais termos do despacho inicial de fl. 25. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001240-43.2007.403.6116** (2007.61.16.001240-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0) ) - LUCIO CARLOS BERTOLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUCIO CARLOS BERTOLI X INSS/FAZENDA

1. A União, com fundamento no artigo 535 do NCPC, impugnou a execução que lhe é movida por LUIZ ANGELO PIPOLO às fls. 276/277 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, no montante de R\$ 866,61 (valor correspondente aos juros moratórios que incidiram sobre o valor principal de R\$ 1420,67), uma vez que os juros moratórios somente deveriam incidir a partir da citação da executada. Ao final, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução e acolhimento dos cálculos ora apresentados para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 1420,00 (um mil, quatrocentos e vinte reais). A impugnação foi recebida (fl. 289). Instado a se manifestar, o impugnado deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 290). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Diante da concordância tácita do impugnado com os valores apresentados pela União, o acolhimento da presente impugnação à execução é medida que se impõe. Ademais, convém ressaltar que as alegações apresentadas pela executada se amoldam aos parâmetros delineados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, donde se extrai que não incidem juros moratórios sobre a condenação de verba honorária em momento anterior à citação no processo de execução, razão pela qual correta a assertiva de que tais acréscimos não deveriam constar dos cálculos apresentados pela exequente. 3. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela União às fls. 287/288, qual seja, R\$ 1.420,67 (um mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), atualizados para abril/2016. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nesta fase, diante da ausência de resistência por parte do impugnado. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 8302**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001348-67.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GONCALVES RODRIGUES X PAULO ANDRE TOSTES X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR040260 - RAFAEL FERREIRA LIMA E SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para o MPF e para o réu PAULO ANDRÉ TOSTES. 2. Expeça-se guia de execução ao réu PAULO ANDRÉ TOSTES. Lance seu nome no rol nacional dos culpados e comuniquem os órgãos responsáveis. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES às fls. 761/765. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES às fls. 752/753. Intime-se seu defensor a apresentar as razões de apelação, no prazo de 08 dias. 5. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões aos recursos apresentados. 6. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 11223**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007986-53.2004.403.6108** (2004.61.08.007986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MAURICIO MARINHO DA COSTA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE

FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para pedirem o quê de direito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos dos art. 523 e 524 do CPC/2015.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008158-92.2004.403.6108** (2004.61.08.008158-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANGELO ADEMILSON ZEFERINO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MARCIO HENRIQUE KODAMA X IVANA PEREIRA STRZZERI KODAMA(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para pedirem o quê de direito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos dos art. 523 e 524 do CPC/2015.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008198-74.2004.403.6108** (2004.61.08.008198-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LUIZ AUGUSTO CASTILHO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para pedirem o quê de direito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos dos art. 523 e 524 do CPC/2015.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008199-59.2004.403.6108** (2004.61.08.008199-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARCOS TUDELA X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JULIA DOMINGUES DO AMARAL(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para pedirem o quê de direito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos dos art. 523 e 524 do CPC/2015.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006691-97.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Fls. 303 e seguintes - manifeste-se o Município de Bauru (a ser intimado por publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o solicitado pela União à fl. 321 (se tem interesse no recebimento -doação- da área do imóvel objeto da matrícula n. 40.865, tal como se deu com o imóvel de matrícula n. 60.189).

Com a manifestação do Município, dê-se vista à União.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009455-61.2004.403.6100** (2004.61.00.009455-4) - MGA SERVICOS TEMPRARIOS E EFETIVOS LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP197612 - BARBARA STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Manifeste-se a autora sobre o alegado pela ré às fls. 277/281 (há saldo remanescente a ser pago no valor de R\$ 1.155,25).

Int..

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002457-48.2007.403.6108** (2007.61.08.002457-5) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MENDEL TRAYZINGER(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES) X JORGE EDNAR FRANCISCO(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Vistos.

Intimada a trazer aos autos procuração com poderes para reconhecimento do pedido, a advogada dos herdeiros de Mendel Trayzinger juntou o instrumento de fl. 619, passado pelo Espólio de Mendel Frajzinger, representado pelo Espólio de Jerachmiel Frajzinger, o qual seria seu inventariante.

Todavia, referido instrumento não se fez acompanhar de prova de quem exerce o encargo de inventariante do Espólio de Mendel Trayzinger, permanecendo não atendida a deliberação de fl. 614.

Assim, ante o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 616/617, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à advogada MARCIA REGINA BULL (OAB/SP 51.798), signatária daquela manifestação, para que regularize a representação processual do Espólio de Mendel Frajzinger ou de seus sucessores, sob pena de ineficácia das manifestações apresentadas (598/599, 616/617), respondendo a advogada por perdas e danos, nos termos do art. 104, parágrafo 2.º, do CPC/2015.

Considerar-se-á intimada a advogada pela publicação desta deliberação no Diário Eletrônico da Justiça.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando que promova a transferência do valor depositado à fl. 15, para conta à ordem deste juízo junto ao PAB da CEF neste Fórum, comprovando nos autos o cumprimento da medida.

Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**000533-65.2008.403.6108** (2008.61.08.000533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAYSE ELINE ROMAO DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X ANTONIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

FL. 359 Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP - Carta Precatória n. 0004140-37.2016.8.26.0319, ref. nossa CP 238/2016), para o dia 05/04/2017 às 13h30min, para interrogatório das rés. FL. 344 - Vistos.

Por entender imprescindível o interrogatório das requeridas Dayse Eline Romão Dalbem e Antonia de Lourdes Montanheiro Dalben, proceda-se à consulta no sistema webservice de seus endereços.

Após, expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Lençóis Paulista e Brotas, observando-se os endereços constantes dos extratos obtidos.

Solicite-se, também, informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Brotas/SP, autos n.º 0000627-54.2016.8.26.0095 (extrato anexo).

Intimem-se.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0001609-80.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BAENINGER ORGANIZACAO, NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória e da apresentação do laudo para, em o desejando, manifestarem-se. Sem prejuízo, digam se há interesse na designação de nova audiência de conciliação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003189-10.1999.403.6108** (1999.61.08.003189-1) - EQUIPAV S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União às fls. 555/561.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006562-44.2002.403.6108** (2002.61.08.006562-2) - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005340-84.2015.403.6108** - R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X COORDENADOR REGIONAL CONSELHO REGIONAL ADMINISTRACAO DE SP SECCIONAL BAURU X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo as apelações da autoridade impetrada (fls. 104/110) e da impetrante (fls. 111/120), no efeito meramente devolutivo. Uma vez que as partes já foram intimadas para contrarrazões, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes e ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011528-16.2003.403.6108** (2003.61.08.011528-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União à fl. 307.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9973**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000433-37.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICK VITOR RISSO WON ANCKEN(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP300544 - ROGERIO MACEDO GARZIM)

Diante da informação certificada de que a testemunha de defesa Marcos Vinicius dos Santos não foi intimada no endereço fornecido pela Defesa, cancele-se a audiência designada para o dia 23/01/2017, às 16h30min, marcada à fl. 318, comunicando-se o cancelamento ao Egrégio Juízo da 3ª Vara Federal em Campo Grande/MS e anotando-se o cancelamento no call center. Sem prejuízo, fica a Defesa intimada a fornecer o endereço atualizado da testemunha Marcus Vinicius no prazo de três dias, sendo seu silêncio considerado como desistência tácita na oitiva da aludida testemunha. Intimem-se o MPF e a Defesa pelos meios mais expeditos (e-mail, fax, telefone etc). Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11011**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003073-51.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO PADILHA(SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA)

Apresente a Defesa as razões de apelação no prazo legal.

**Expediente Nº 11012**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021609-76.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X IVAN CAMARGO(SP275033 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS E SP305773 - ANA CELIA SERAFIM)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra IVAN CAMARGO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos da inicial. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça

resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço do denunciado. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

## Expediente Nº 11013

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002630-52.2005.403.6105** (2005.61.05.002630-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP188732 - IVAN VOIGT)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 9/2017 Folha(s) : 24 PAULO ROBERTO DONATO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, c.c artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, o acusado, responsável pela administração da empresa Newman Rental Comércio de Importação e exportação de Equipamentos LTDA suprimiu tributos federais da empresa acima citada nos anos de 2002 e 2003 no valor de R\$ 8.441.869,93, valor atualizado até 2006. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 18/05/2007 conforme fls. 171. A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2010 (fls. 196). O réu foi regularmente citado e apresentou restposta escrita à acusação (fls. 224/231). A decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 232/237. Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas Paulo Roberto Stocco Portes, Levi Meira de Souza, Venderlea Del Conti (fls. 249 em mídia), Abiexer Ferreira da Mota (fls. 283 em mídia) e Marcelo pierry Izoldi (fls. 588/590 em mídia). O réu foi interrogado (fls. 605 em mídia). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. Já a defesa juntou vários documentos, (fls. 607/678). Às fls. 679 a defesa requereu expedição de ofício à Receita Federal para que essa informasse se os documentos relacionados no item 8, dls. 95 do apenso V "são os mesmos documentos cuja falta de apresentação resultou no auto de infração nº 10830.002730/2006-20" Requereu novamente a oitiva das testemunhas Paulo Roberto Stocco Portes e Levi Meira de Souza. Este Juízo deferiu a expedição de ofício à Receita Federal e indeferiu oitiva das testemunhas já ouvidas. (fls. 683). Resposta da Receita Federal às fls. 685 informando que os documentos acima mencionados não são os mesmos cuja falta de apresentação resultou em auto de infração. Memoriais da acusação às fls. 689/694 e os da defesa às fls. 649/712. Às fls. 717/963 a defesa juntou novos documentos requerendo a suspensão do feito até julgamento da ação cível. A Procuradoria da República, ouvida acerca da documentação manifestou-se no sentido da continuidade do feito. Este Juízo decidiu indeferir o pedido e o feito veio para a conclusão. As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, rejeito as alegações de que o subscritor do ofício emitido pela Receita Federal não conferiu "internamente, quais documentos foram entregues pela empresa no curso da fiscalização anterior" fls. 701. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade. Cabe àquele que os contesta apresentar a prova robusta em contrário o que não aconteceu no presente feito. Isso porque, o Procedimento administrativo 10830.002730/2006-20 (anexo V) não conta com nenhum documento representativo da defesa do acusado uma vez que o mesmo não compareceu à Receita Federal para apresentar a documentação quando intimado. PAULO ROBERTO, embora não tenha sido encontrado no endereço da empresa mas contactou a Receita Federal no dia 02.02.2006 às 10 horas, avisando que não poderia comparecer naquele dia, que não mais representava a empresa e que viajava muito a serviço. Declinou seu endereço à Rua Mal. Dutra 30, Campinas e não mais deu notícias. (fls. 07 do anexo V). A rigor, o acusado se deu por intimado no horário em que contactou o Fisco Federal e deixou de apresentar a documentação exigida. No que concerne à suspensão do feito criminal para aguardar o resultado da ação anulatória de débito fiscal em curso perante a 2ª Vara Federal de Campinas, já restou verificado que não houve antecipação da tutela pretendida e os autos ainda se encontram na vara sem decisão conforme extrato do feito. As esferas cível e criminal não se confundem. Enquanto o processo cível tem por objeto a verdade forma, o processo criminal se desenvolve com vistas à apuração da verdade real. As questões relatadas na inicial cível não são questões prejudiciais uma vez que já podem ser decididas neste Juízo, como já decidido ao longo da instrução processual penal, com a análise criteriosa de toda a documentação acostada aos autos. As demais questões se confundem com o mérito que passo a analisar. Cuida-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelas provas acostadas aos autos a saber, o procedimento administrativo nº 10830.002730/2006-20, referente à Newman Rental Comércio de Importação e Exportação de Equipamentos LTDA (Apenso V). Esse procedimento encontra-se resumido no Relatório Fiscal de fls. 06/07 e nos autos de Infração de fls. 10/ 36 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 37/41: "A fiscalizada é pessoa jurídica, com atividade comercial, apresentando sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, com opção pelo Lucro Real no ano calendário 2.001 e pelo Lucro real Trimestral, no ano calendário 2.002." (fls. 37) Observa-se que não é a pessoa física de PAULO ROBERTO DONATO quem foi auditado nessa ocasião, mas a sociedade na qual o mesmo era o responsável de fato e de direito à época da fiscalização. Naquela época, segundo consta da documentação acostada aos autos e pelo relato das testemunhas, o réu recebeu uma procuração de sua avó Natalia Guimarães para

administrar a empresa com plenos poderes. Nesse processo administrativo foi juntada cópia da representação fiscal realizada pela IRF/VIRACOPOS (MPF 08177002002004086.) Importante registrar que naquele procedimento o acusado, então o representante da Newman apresentou à fiscalização os seguintes livros, que ele alega serem indispensáveis para o prosseguimento deste feito: "IV- identificação da origem dos recursos aplicados nas compras de cada um dos equipamentos exportados através das referidas DDEs, bem como os utilizados para quitação dos tributos (IPI e ICMS) incidentes sobre a operação de compra no mercado interno. Na resposta a este item, o contribuinte informou que a mesma já estava contemplada do atendimento ao item II desta intimação, e nos livros contábeis apresentados. Tais livros são: Livro Diário 2001 com registro no REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CAMPINAS em 28/08/2002, Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, sem registro, Livro Registro de Apuração do ICMS 2001, sem registro, Livro Registro de Entradas, sem registro, Livro Registro de Saídas, sem registro." (Fls. 47/48 do Apenso V) Ademais, naquela oportunidade declarou que a empresa não possuía financiamentos e sim adiantamentos de clientes e prazos dos fornecedores e que o relacionamento entre as partes é feito pessoalmente. Não apresentou outros comprovantes de pagamento aos transportadores. Em 10/02/2004 a empresa apresentou os Livros Razão de 2001 e 2002, o Livro de Registro de Inventário. A fiscalização anota: "Depreende-se até aqui que muitos pontos não estavam devidamente esclarecidos, onde ressaltamos os seguintes: 1- identificação da origem dos recursos aplicados nas compras de cada um dos equipamentos exportados; 2 - Não foi apresentado qualquer Contrato de Fornecimento entre o vendedor/exportador brasileiro e o importador estrangeiro, bem como as devidas garantias, apenas "Invoice" o eu não é uma prática comum no comércio internacional, principalmente quando o comprador adianta valores; o contribuinte declarou ainda que a garantia era devido ao relacionamento pessoal entre as partes; 3 - não foi apresentada qualquer documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprovassem o traspasse dos recursos dos sócios à empresa para integralizar o capital social da empresa; 4 - não foi comprovado qualquer pagamento a título de transporte de mercadorias até o porto de embarque; quanto a conhecimento de transporte rodoviário foi apresentado apenas um. A fiscalização considerou o contribuinte (empresa) evasivo e buscou outras formas de averiguação da origem dos recursos utilizados nas compras dos bens exportados. Por conta das alegações de que o acusado não poderia ter acesso aos documentos já encaminhados e queria se "orientar". A Receita Federal em Viracopos adotou todas as providências necessárias para colocar à disposição do acusado e de sua empresa a documentação pertinente: "...A vista disso lavramos e cientificamos o contribuinte do Termo de Ciência e Prorrogação de Prazo de 28/04/2004, que transcrevemos os principais pontos: ...III - Outrossim, os mesmo também estão à disposição dos representantes legais do contribuinte, nesta Alfândega, durante o horário administrativo, para consultas se assim o desejarem; o mesmo ocorre com relação ao PAF e demais documentos e Livros apresentados pelo contribuinte. ...VIII - Deixamos de fornecer as cópias requeridas nos expedientes acima, em razão do disposto no artigo 198 da Lei 5172/66 (CTN), face a inadequada representação legal do requerente, bem assim à falta de objetividade do pedido de cópia, visto que não foi especificado quais documentos ou folhas processuais o contribuinte deseja que sejam fornecidas as referidas cópias; ... (fls. 56/57) Contrariamente ao alegado pelo réu, a documentação que o mesmo julga extremamente necessária para a sua defesa encontrava-se à sua disposição em abril/2004. Ainda assim, a argumentação sempre foi essa, a ausência de acesso aos livros que se encontravam à sua disposição na Receita Federal de Viracopos. Pois bem. Na autuação da pessoa jurídica representada pelo procedimento administrativo 10830.002730/2006-20 o réu limitou-se a desconsiderar as intimações ou apresentar evasivas: No endereço indicado como sua residência, Rua Mac. Dutra, 30, Santa Genebra, Campinas, a Fiscalização encontrou uma casa fechada com campainhas e interfones arrancados. Após bater, sem resposta, a empregada do vizinho informou que ninguém morava naquele endereço. Não obstante, o réu contactou a Receita Federal por telefone, comprometeu-se a comparecer à DRF/Campinas e não apareceu. Dessa forma, toda e qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do acusado cai por terra ante as evasivas e tergiversações na fase administrativa. A materialidade restou demonstrada no supramencionado processo administrativo que constatou, após a reconstituição da conta "CAIXA", saldos credores e a omissão de receitas. Durante a instrução criminal, a testemunha Paulo Roberto Stocco Portes afirmou que não havia recursos necessários para as operações de exportação, não foi demonstrada a origem dos recursos. Em seu interrogatório o acusado admitiu ser o administrador da empresa Newman (fls. 605), o que se coaduna com as informações constantes dos autos, uma vez que o réu era o procurador de sua avó e possuía poderes amplos de administração. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo penal cabe a quem alega a prova do fato, o que não foi feito a contento nestes autos, no tocante à alegação de inexistência de crime ou de cerceamento de defesa por falta de acesso aos documentos da empresa. Assim, restou demonstrada a alegação do Ministério Público acerca da omissão no pagamento de tributos da pessoa jurídicas por ele administrada, no período compreendido entre 2001 e 2002. Cabe apontar que os tributos sonegados foram o IRPJ, PIS COFINS e CSSL. A autoria é inquestionável como já retratado acima. O dolo também está presente. PAULO ROBERTO tinha pleno conhecimento das obrigações como empresário, a saber, escriturar corretamente livros contábeis, pagar os impostos devidos, não omitir receitas que sabia serem tributáveis. Demonstradas a materialidade e autoria, impõe-se a condenação do réu. Posto isso, julgo procedente o pedido contido na inicial para CONDENAR PAULO ROBERTO DONATO NAS PENAS DO ARTIGO 1º DA LEI 8137/90, c.c artigo 12, I do mesmo diploma legal. Passo à dosimetria das penas. Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verificam que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À minguia de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais que possam ser levados em conta. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Encontra-se presente a agravante descrita no artigo 12, I da Lei 8.137/90. O prejuízo causado pelo acusado aos cofres públicos é de mais de oito milhões de reais atualizados até o recebimento da denúncia, muito expressivo e causador de dano irreparável à sociedade. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço) totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não há atenuantes. Também não há causas de diminuição. Não entrevejo, na espécie, hipótese de concurso material, mas sim de continuidade delitiva. Note-se que a ação criminosa ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Além disso, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo (um exercício financeiro), o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Quanto à pena de multa, no mínimo, ou seja em 10 (dez) dias-multa,

Presente o aumento de 1/3, mais 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 15(quinze) dias-multa. Considerando a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 3 (TRÊS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, "C" DO CÓDIGO PENAL E 15 (QUINZE) DIAS MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 1/30(UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena corporal por: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser paga à União Federal e; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de informações para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**Juiz Federal Substituto, na titularidade plena**

**Expediente N° 10477**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005217-76.2007.403.6105** (2007.61.05.005217-9) - DAVI MAXIMO ROSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Preliminarmente a remessa dos autos à contadoria do Juízo, expeçam-se as requisições pertinentes aos valores incontroversos.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitidos, remetam-se os autos a contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 477.
6. Intemem-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005900-11.2010.403.6105** - JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intemem-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011577-73.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-46.2009.403.6105 (2009.61.05.002686-4)) - BENILDES GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.
2. Indefiro contudo a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação ao valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pela autora às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. Neste sentido AI 00215683320124030000 - Rel.Des. Carlos Muta, 3ª T., TRF 3R, e-DJF3 14/12/2012.
3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 10480**

#### **MONITORIA**

**0005223-68.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDGAR APARECIDO MANOEL - ME X EDGAR APARECIDO MANOEL

1. Defiro a citação do(s) réu(s). Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, diante do local de residência da parte requerida, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação nos autos.
2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil.
3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º do NCPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.
7. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
8. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
9. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
10. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
11. Cumpra-se e intemem-se.

#### **MONITORIA**

**0009034-36.2016.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LIDIA PAULA BATISTA DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s). Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, diante do local de residência da parte requerida, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação nos autos.
2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil.
3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º do NCPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da

Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

7. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

9. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

11. Cumpra-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0606363-26.1995.403.6105** (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELETO SANTOS(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, que o faça fundamentadamente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009995-79.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS BARTOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006049-87.2013.403.6303** - JOSE CARLOS LOPES(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa BAGLEY DO BRASIL LTDA às ff. 159/175.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019869-42.2014.403.6303** - AMARI DE SOUSA PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005310-58.2015.403.6105** - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007350-13.2015.403.6105** - RUI BALSANI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008684-82.2015.403.6105** - MANOEL CUSTODIO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO

CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011635-49.2015.403.6105** - MARIA ZULEIDE RUFINO BRAGA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012350-91.2015.403.6105** - RENATA MARIA CORDEIRO RUAS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015632-40.2015.403.6105** - MOISES ALBERTO DE SOUZA(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 76/77:

Manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de aditamento apresentado pela parte autora.

2- Fl. 77:

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas.

3- Ff. 78/87: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

4- Fls. 88/95: dê-se vista ao INSS quanto aos novos documentos apresentados.

5- Fls. 96/97: dê-se vista às partes sobre os documentos apresentados.

6- Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

7- Prazo: 10 (dez) dias.

8- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002229-89.2015.403.6303** - AMERICO BISSI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006275-24.2015.403.6303** - ELIZETE LOPES DOS SANTOS(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010802-19.2015.403.6303** - ADEMIR ANTONIO JULIO(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/048.103.613-0), concedida em 18/03/19928, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal.Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor.Apurado o valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal (fl. 31/32).Pelo despacho de fl. 42, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação das partes para especificarem as provas.A autora apresentou réplica às fls.

46/48.Procedimento administrativo juntado às fls. 49/81, do que foi dado vista às partes (fls. 82/83), e nada mais sendo requerido, vieram  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 36/1168

os autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do "fundo de direito" previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: "Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, ([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair ([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)): 10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...) 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...) 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. "No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/048.103.613-0 foi fixada em 18/03/1992. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 27/07/1997, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 27/07/2007, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (fl. 42). Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003182-31.2016.403.6105** - NELSON JOSE NACARATO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

- 1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação da parte ré a que apresente resposta no prazo legal.
- 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- 4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006901-21.2016.403.6105** - JOSE SOLDAN PIZZOL(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009545-34.2016.403.6105** - RAMMIL INDUSTRIAL LTDA(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ083300 - MARCELO DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.
2. Expeça-se ofício ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para cumprimento da decisão de fl. 402, onde foi suscitado conflito negativa de competência, a teor da norma contida no artigo 105, I "d", parte final da Constituição Federal.
3. Cumpra-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012623-36.2016.403.6105** - NEIDE GONCALVES DA FONSECA X UALAS GONCALVES FONSECA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 54/56, item 6, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007363-12.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-49.2011.403.6105 ( )) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

1. Fl. 126: defiro a prova pericial contábil e financeira requerida, que será realizada a cargo do embargado e nomeio perita, a Sra. MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES, contadora.
2. Intime-se a Sra. Perita a oferecer proposta de honorários, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
4. Com a apresentação da proposta de honorários, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.
5. Intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020496-87.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012375-07.2015.403.6105 ( )) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA)

Faculto a emenda da inicial, para estrita observância do contido no parágrafo 1º, do artigo 914, do Código de Processo Civil. Prazo: vinte dias, o desatendimento implicando rejeição liminar dos embargos opostos.

Sem prejuízo, comunique-se o juízo da 6ª vara federal local acerca da anterior propositura, neste juízo, da ação de execução de título extrajudicial 00123750720154036105 (protocolo de 27/8/2015), subjacente a esta, na qual figuram as mesmas partes e supostamente se

contende acerca de locação do imóvel situado à Avenida Papa João Paulo II, s/nº, Condomínio Santa Rosas, loja 01 e 02, Conjunto Habitacional Padre Anchieta, nesta cidade (de 01/8/2009 a 1º/8/2012). A ação daquele juízo tem o nº 0017655-56.2015.403.6105, protocolo de 15/12/2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005335-42.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012375-07.2015.403.6105** - Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

FF. 37/50: Desentranhe-se e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, classe 73, como embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001465-81.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON APARECIDO MARCIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008897-54.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.ROGERIO TEIXEIRA - ME X MARCOS ROGERIO TEIXEIRA

1. Defiro a citação do(s) executado(s).
  2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC.
  3. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
  4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.
  5. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
  6. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
  7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.
  8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.
  9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001198-71.2000.403.6105** (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre as informações do Banco do Brasil às ff. 460/475, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004964-49.2011.403.6105** - CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CLOVIS FORTI X DOUGLAS MONTEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 39/1168

Embargos a Execução em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011514-02.2007.403.6105** (2007.61.05.011514-1) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1. F. 380: O inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Contudo, o parágrafo único dispõe:

"Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem."

2. Assim, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para o prosseguimento do feito.

3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000633-29.2008.403.6105** (2008.61.05.000633-2) - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA

1. Localizados a sede da parte autora (ora executada), bem com o imóvel subjacente, em cidade na qual, após o ajuizamento do feito, foi instalada subseção judiciária (Jundiaí/SP), intime-se a parte ré União (PFN), sobre a aplicação ao caso do contido no artigo 516, parágrafo único do NCPC, no prazo legal.

2. Com a resposta, tornem para decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004568-43.2009.403.6105** (2009.61.05.004568-8) - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA E SP288659 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **Expediente N° 10481**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007101-28.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS BORGES

1- Fl. 33:

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020426-70.2016.403.6105** - RUBENS CAMPOS TORRES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o patrono da parte autora a propositura desta ação nesta justiça federal de Campinas/SP, face o valor causa por ele apresentado, ressaltado que pela exposição fática coligida, não se deduz a competência deste juízo.

A menção a precedentes jurisprudenciais trazida com a inicial não se aplica aos caso posto, uma vez que a ação é proposta por pessoa natural em face de empresa pública federal. Para além, o procedimento pelo qual optou o autor não se mostra incompatível com a tramitação no juizado especial federal, a respeito já havendo precedente jurisprudencial assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 40/1168

corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. (CC 200801881672, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:09/12/2008).

Prazo: vinte dias, o silêncio implicando a remessa dos autos ao juizado especial federal de Campinas/SP, em virtude do valor dado à causa e demais termos expostos.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005472-63.2009.403.6105** (2009.61.05.005472-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CORINA LUSTIG X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG  
]INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes sobre a manifestação do Município de Campinas às ff. 208/210.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006686-02.2003.403.6105** (2003.61.05.006686-0) - ANA REGINA CHIERIGHINI MARTINS X CLAUDIA MARIA CHIERIGHINI MARTINS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a União Federal (AGU) o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012262-63.2009.403.6105** (2009.61.05.012262-2) - SIDNEI PEREIRA BERNARDO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.  
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010384-98.2012.403.6105** - DAILTON PEREIRA DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro as provas requeridas, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.
  2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003371-02.2013.403.6303** - ROBERTO MACHADO DE MATOS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 110/115: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011845-37.2014.403.6105** - PAULO SERGIO ZAMBONINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 100/101, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre o Procedimento administrativo juntado às ff. 143/153.3. Comunico que os autos encontram-se com vista ao INSS sobre o PPP apresentado às ff. 163/167.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012729-66.2014.403.6105** - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MATRIZ X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013433-45.2015.403.6105** - CELSO FERNANDO CARVALHO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial de ff. 272/275, bem como do laudo complementar apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013823-15.2015.403.6105** - ADILSON ANTONIO BONIFACIO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada (f. 119).

4. Manifestem a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

6. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002204-54.2016.403.6105** - ABRENDE ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 108116: Recebo como emenda a inicial.

2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria Geral Federal-PGF, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002254-80.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELIA DE AGUIAR PAIVA

1. FF. 30/31: Recebo a petição de emenda a inicial.

2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria Geral Federal -PGF, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Ao SEDI para alteração do polo passivo.

5. Intime-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003551-25.2016.403.6105** - JOSE LUIZ VENUTTI(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE E SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 64:

Nada a prover, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61.

2- Intime-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010471-15.2016.403.6105** - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CIÊNCIA da sentença de ff. 433/435-v.2. Ff.437/442: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020481-21.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EVANDRO FIRMINO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o local de residência do requerido, no Estado da Bahia, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que esclareça a razão do ajuizamento nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002355-59.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Em vista da divergência na grafia da razão social da embargada, entre o que consta nos autos e o cadastro da Receita Federal do Brasil (EATON INDUSTRIAS LTDA.), determino sua intimação para colacionar aos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social, se o caso, alteração no contrato social.

Cumprido, dê-se vista a União Federal, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020493-35.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-48.2013.403.6105 ( ) ) - MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apensem-se aos autos principais.

2. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

3. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015069-17.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) ) - ZULMIRA RAMALHO(SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Por analogia ao disposto no artigo 331, 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0600411-32.1996.403.6105** (96.0600411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ANDRELIZ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO X ELIZABETH FURTADO PEIXOTO X PEDRO PINTO PEIXOTO X ANGELA MARIA NEVES PEIXOTO(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Defiro, em parte o pedido formulado pela exequente.

Promova a secretaria a transferência do valor apreendido para a agência local da CEF.

Após, fica deferida a apropriação do montante pela própria exequente, a qual detém os meios para tanto, desnecessária a expedição de alvará de levantamento para tal finalidade. Cópia desta decisão servirá como ofício nº...../2016 a ser encaminhado ao PAB/Campinas.

Por fim, comprovada a providência, remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no artigo 921, II, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0612479-77.1997.403.6105** (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

Por analogia ao disposto no artigo 331, 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007824-86.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

1. F. 82: Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa (F. 196). Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 191/197 e 226/229), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud.
2. Assim, a viabilidade da continuação do processo quanto aos executados ATS IND. E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS e MARIA APARECIDA CAETANO SILVA está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias.
3. Cumpra-se o determinado no item 1, do despacho de f. 224.
4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012629-48.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

- 1- Diante da citação por edital e da ausência de resposta do réu, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.
- 2- Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.
- 3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000461-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARMORARIA MURALHA LTDA - EPP X ANGELA MARIA PERONE FONSECA X FREDERICO BALDIN

- 1- Fls. 82:  
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da nota de débito atualizada.
- 2- Atendido, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos apresentados.
- 3- Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010295-07.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WKM ELETRONICA LTDA - ME X WILSON DE FREITAS MERLIM X KELLY PATRICIA MERLIM

Fl. 155: Defiro pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007284-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAFE E LANCHONETE AMIZADE LTDA - ME(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X ALINE CRISTINA SCADALON MILANEZ(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de desbloqueio da executada Aline Cristina Scadalon Milanez ao argumento de que a o bloqueio realizado recaiu sobre a conta poupança nº 60-016432-9, agência 3716, Banco Santander, a qual é utilizada exclusivamente para recebimento de seus vencimentos. Alega que, por se tratar de verba alimentar, seria impenhorável, razão pela qual pede pela declaração de insubsistência da penhora, e o conseqüente levantamento do dinheiro.
2. A Caixa se manifestou alegando a falta de prova documental quanto ao argumento usado pelo impugnante. Acrescentou que mesmo que se trate de conta poupança, sua movimentação denota seu uso como conta corrente, afastando sua impenhorabilidade.
3. Dispõe o artigo 649 do Código de Processo Civil, que são absolutamente impenhoráveis: "TV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo".
4. Em que pesem os argumentos deduzidos pelo impugnante, não demonstrou cabalmente que o valor bloqueado seja proveniente de recursos de seu salário.

Ocorre que, embora tenha provado o crédito de salário na data de 03/10/2016, correspondente ao valor do holerite de f. 74, há mais dois créditos não identificados, nos valores de R\$ 150,00 e R\$490,84, respectivamente dias 18 e 21 de outubro, impossibilitando o reconhecimento da impenhorabilidade desses valores.

5. Considerando a falta de comprovação da natureza dos referidos depósitos, não estão cobertos pela presunção de que se tratam de verba alimentar.
6. Por fim, a soma de tal valor é superior ao bloqueado - R\$583,75.
7. Não se pode perder de vista que o presente feito visa à satisfação do credor de título constituído, tendo sido dada a oportunidade ao devedor de quitar seu débito. Além disso, a exequente utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca de patrimônio do executado, restando como última medida a busca de numerário através do sistema BACEN-Jud.
8. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, e determino o levantamento do total bloqueado em favor da exequente. Para tanto, promova a secretaria a transferência de valores à disposição do juízo e, após, oficie-se à Caixa-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda à conversão em favor da Caixa Econômica Federal do valor total depositado.
9. Assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, ficando advertida desde já que, qualquer requerimento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.
10. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005195-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AGNALDO CIPRIANO PEREIRA**

1. Recebo como emenda à inicial e defiro a citação dos executados.
2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.
8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. Cumpra-se e intemem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009021-33.1999.403.6105 (1999.61.05.009021-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X PRESIDENTE DO E. TRT DA 15A. REGIAO(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Diante do teor do julgado, remetam-se os autos para redistribuição ao Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região, dando-se baixa na distribuição a esta Vara.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005491-84.2000.403.6105 (2000.61.05.005491-1) - BORG-WARNER AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)**

1- Fls. 311/312:

Concedo ao impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Dê-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto ao despacho de fl. 310.

4- Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010664-11.2008.403.6105** (2008.61.05.010664-8) - DORA WELLS THOMPSON OLIVEIRA(SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022278-23.2011.403.6100** - BOARD COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002301-30.2016.403.6113** - FABIO ALEXANDRE PENTEADO(SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Para os fins previstos no artigo 331, parágrafo 3º, do NCPC, promova a secretaria a inclusão do(a) patrono(a) da parte requerida no sistema eletrônico, intimando-o(a) do teor da sentença proferida.

Desnecessária se mostra a publicação do conteúdo do mencionado provimento judicial, uma vez que sua íntegra está disponível, para ciência, por meio do sistema eletrônico disponível no sítio desta Justiça Federal.

Após, arquivem-se os autos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010387-87.2011.403.6105** - JOSE SEBASTIAO DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SEBASTIAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de f. 311 e em razão do contrato de honorários juntado às ff. 290/293, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento).  
expeça-se o necessário.

### **Expediente N° 10482**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022442-94.2016.403.6105** - KBV ODONTOLOGIA LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de f. 168, intimem-se as partes para que informem se, por equívoco, guardam em seu poder a via original da decisão proferida às ff. 131/135, que não se encontra acostada aos autos. Negativas as respostas, tornem imediatamente conclusos para deliberações sobre providências cabíveis. Prazo: 5(cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
3. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) respectivamente, em relação aos seus serviços tipicamente hospitalares.
  - 3.1. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
4. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do item 1, com urgência.
5. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0007777-73.2016.403.6105** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ALINE GASTARDELI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 46/1168

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002986-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON PRATES DOS SANTOS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PRATES DOS SANTOS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/02/2017, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 133/134 a que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.
3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
4. Restando infrutífera a audiência de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação de fl. 129.
5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 10483**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002938-05.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL ELIAS CHAGURI  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012789-49.2008.403.6105** (2008.61.05.012789-5) - GEVISA S/A(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002808-25.2010.403.6105** (2010.61.05.002808-5) - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Preliminarmente, deverá a parte autora no prazo de 10(dez) dias apresentar ao Juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora.
2. Com a resposta, intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) - art. 523 do NCPC.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018208-79.2010.403.6105** - CARLOS ROBERTO POLETINI SEBASTIAO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006021-97.2014.403.6105** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 275/283: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013254-14.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-40.2015.403.6105 ( ) ) - MARCELO ALEXANDRE BRANDAO X MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003037-09.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011782-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE FERREIRA DE MELO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0011782-56.2007.403.6105. Referiu que houve erro no que diz respeito ao cálculo sobre benefício recebido de forma acumulada, não tendo sido descontados os valores recebidos administrativamente a tal título. Alega que a parte autora acabou acumulando benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos judicialmente a administrativamente. Considerando-se, ainda, que a renda mensal do benefício administrativo é maior do que aquela do benefício concedido judicialmente, nada é devido à embargada, motivo pelo que pretende seja declarada nula a execução, com condenação no ônus da sucumbência. Juntou documentos. Recebidos os embargos e intimado o embargado, este apresentou impugnação, sob o argumento de que, embora tenha optado pelo benefício concedido na via administrativa, faz jus ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao benefício concedido na via judicial (fls. 57/58). Foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 66/92), ratificados à fl. 105. Instada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, em razão da pequena diferença entre o cálculo da Contadoria do Juízo e aquele apresentado pelo embargante (fls. 108/109). Instado, o INSS não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei e D E C I D O O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citado para os termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, trazendo o cálculo do valor que entende correto. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo, apurando valor a receber pelo exequente, ora embargado, no montante de R\$ 110.530,22 (cento e dez mil, quinhentos e trinta reais e vinte e dois centavos) a título do principal, mais R\$ 11.196,23 (onze mil, cento e noventa e seis reais e vinte e três centavos) a título de honorários sucumbenciais. Os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo aproximam-se muito daqueles apresentados pelo embargante, sendo R\$ 108.966,49 (cento e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) a título do principal, mais R\$ 10.896,64 (dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários. O embargado manifestou-se concordando expressamente com o cálculo do embargante. Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido por parte do embargado, nos termos do art. 487, III, alínea "a" do Código de Processo Civil, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, fixando o valor da condenação em R\$ 108.966,49 (cento e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) a título do principal, mais R\$ 10.896,64 (dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários, atualizado até agosto de 2015, conforme conta apresentada pelo embargante à fl. 98. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeneo o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fls. 284/285 da ação principal) e o apurado pelo embargante, a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial e dos cálculos destes embargos para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006802-51.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017546-42.2015.403.6105 ( ) ) - DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008125-91.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-82.2014.403.6105 ) - CARLOS ALEXANDRE CAVALCANTE(SP088405 - RENATO CAVALCANTE E SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1) Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.
- 2) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte embargante.
- 3) Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017546-42.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista ao resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FF. 48/48-V:1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 44/46, em contas do(s) executado(s) DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA e LEILA GONÇALVES DE FARIA, (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 10484**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005555-16.2008.403.6105** (2008.61.05.005555-0) - MILTON JOSE DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003365-41.2012.403.6105** - MILTON VANDERLEI DA ROCHA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON VANDERLEI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, expeçam-se os ofícios pertinentes.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 416, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).
4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-82.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

**1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Tupã - SP, a saber:**

Data: 02/03/2017

Horário: 16:30h

Local: Sede do Juízo Deprecado de Tupã - SP.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2017.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6733**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010160-73.2006.403.6105** (2006.61.05.010160-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020207-19.2000.403.6105 (2000.61.05.020207-9) ) - MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, tendo em vista o decidido no v. acórdão de fl. 116/116-v, já transitado em julgado, conforme certidão de fl. 120, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001352-35.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-50.2012.403.6105 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009416-34.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-56.2012.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005974-26.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-66.2012.403.6105 ( ) ) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Da análise dos autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos e não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas, providências imprescindíveis à regularidade do processo.

Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.

Verificação da regularidade processual:

O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.

Fixação dos pontos controvertidos:

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do "factum probandum".

No presente caso, os pontos controvertidos são:

- a) a prescrição no processo administrativo;
- b) a ilegalidade/abusividade das normas aplicadas no processo administrativo;
- c) a falta de motivação na aplicação das normas no processo administrativo.

Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelo embargante no presente caso:

Considerando os pontos controversos, verifico que o meio de prova cabível ao caso é o documental, especificamente as normas aplicáveis e o conteúdo do processo administrativo, os quais foram trazidos aos autos pela embargante, às fls. 46/213, e pela embargada, à fl. 278, respectivamente.

Nesse passo, indefiro a produção das provas periciais, testemunhal e depoimento pessoal requeridos pela embargante, vez que:

- a) a preexistência da doença do usuário do plano de saúde não é um ponto controverso, e sim a regularidade do procedimento adotado pela embargante em relação à preexistência da moléstia;
- b) o valor do procedimento médico também não é controverso ou mesmo relevante, vez que o cálculo da multa aplicada independe desse valor;
- c) o não recebimento de eventual resposta do usuário à negativa da embargante, o que a referida parte requer provar por testemunhas, não restou contraditado pela embargada, vez que os fatos ocasionadores da multa imposta seriam a suspensão da assistência à saúde até a prova de fraude do usuário nas doenças preexistentes, a falta de comunicação ao usuário da alegação de fraude no preenchimento da declaração de saúde e o não encaminhamento da documentação pertinente ao Ministério da Saúde;
- d) o cálculo dos juros é matéria de direito.

Deliberações finais:

Ante a indicação pela embargante de seus dados bancários à fl. 331, determino o bloqueio de seus ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a ser operacionalizado nos autos da execução apenas, a fim de se integralizar a garantia, observando-se o valor de R\$ 8.322,49, conforme planilha de cálculo trazida aos autos pela embargada à fl. 276. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Restando frutífera a constrição no valor total, mantenho a decisão de fl. 246. Se infrutífera, reconsidero a suspensão da execução.

Após o cumprimento do determinado, dê-se vista às partes para que, querendo, peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se tornará estável, nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010570-82.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013760-92.2012.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo o aditamento à inicial de fls. 25/29.

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por bem imóvel que supera o valor da dívida (fl. 29).

Apensem-se os autos.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Com a juntada da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011534-75.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-86.2015.403.6105 ( ) - SINVAL RUITER FERREIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo aos autos cópia da inicial, da CDA, do termo de penhora (fl. 33) e do auto de constatação e avaliação do veículo (fl. 37), dos autos da execução fiscal n.º 00104758620154036105, bem como informando o seu endereço eletrônico.

Com a regularização, recebo os presentes embargos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por veículo que supera o valor da dívida, conforme verificado à fl. 37 dos autos da execução.

Apensem-se os autos.

Após o cumprimento pelo embargante do ora determinado, intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012512-52.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-46.2013.403.6105 ( ) - LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI(SP218287 - LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o aditamento à inicial de fls. 53/136. Ao SEDI para anotação do valor da causa.

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, sem prejuízo dos atos necessários para o aperfeiçoamento da penhora, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por bem imóvel que supera o valor da dívida (fl. 124).

Apensem-se os autos.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Com a juntada da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022911-43.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-96.1999.403.6105 (1999.61.05.004807-4) ) - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC, tendo em vista que a embargante requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e o débito exequendo encontra-se totalmente garantido, tendo em vista o bloqueio de valores via BACENJUD, nos autos da Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0607486-54.1998.403.6105** (98.0607486-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Intimem-se as coexecutadas VB Transportes e Turismo Ltda. e Urca Urbano de Campinas Ltda. para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes aos signatários das petições de fls. 247/264, 368/369 e 371 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

No mesmo prazo, deverá a coexecutada VB Transportes e Turismo Ltda. manifestar-se acerca das informações da exequente de fls. 373/378 de que os débitos cobrados neste feito não estão parcelados.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0609758-21.1998.403.6105** (98.0609758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVA E ARNONI LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 89/91: considerando o ora exposto pela exequente, bem como o requerido na petição de fl. 86 e, ainda, que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determino sejam os autos arquivados (sobrestados), sem baixa na distribuição, conforme o disposto no artigo 48 da lei nº 13.043/14.

Os autos deverão permanecer SOBRESTADOS no arquivo até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016270-35.1999.403.6105** (1999.61.05.016270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIAS GRAFICAS RIBEIRO LTDA

Considerando a certidão negativa de fl. 58, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista ou da publicação desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004091-64.2002.403.6105** (2002.61.05.004091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA)

Fl. 143: defiro.

Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados.

Novas manifestações de mera dilação de prazo sem manifestação concreta quanto ao determinado à fl. 142 não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010928-38.2002.403.6105** (2002.61.05.010928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEIYEI HIGA & FILHO LTDA(SP143560 - MAURILEI PEREIRA) X WILSON HIGA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Fls. 140/141: defiro.

Sobrestem-se os autos em secretaria onde deverão permanecer aguardando provocação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004139-86.2003.403.6105** (2003.61.05.004139-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE CRIATIVIDADE DA CRIANCA S/C LTDA - ME X IRAN RIBEIRO DOS SANTOS X NARI RIBEIRO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.

À vista do certificado à fl. 84, RECONSIDERO o despacho de fl. 75.

INDEFIRO, portanto, o pedido encartado à fl. 74, uma vez que a obrigação de individualização dos beneficiários e do crédito relativo a cada um deles, como requerido pela exequente, não pode ser imposta aos executados nestes autos. A estes, pelo pedido de fl. 03, cumpria apenas realizar o pagamento do débito exequendo, o qual, conforme se denota do exposto à fl. 74, fora devidamente liquidado.

Intime(m)-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016550-30.2004.403.6105** (2004.61.05.016550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PADARIA E CONFEITARIA CONVIVENCIA CENTER LTDA - ME(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP224736 - FABRICIO MILITO TONEGUTTI) X FERNANDO LUIS SALUSTIANO WUSTEMBERG(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X ADALICIO SANTANA MASCARENHAS(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

Fl. 110: conforme denota-se da decisão de fl. 102, o pedido já foi apreciado.

Destarte, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003325-06.2005.403.6105** (2005.61.05.003325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KYKLOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X RUBENS FERNANDO HENRIQUES CESPE BARBOSA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000271-27.2008.403.6105** (2008.61.05.000271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOTOFAST ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA)

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para a(o) Executada(o) opor Embargos à Execução.

Após, defiro o pedido de fl. 61.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 30, consoante informações de fl. 61, comunicando este Juízo quando do cumprimento.

Com a comprovação pela CEF da conversão, dê-se vista à Exequite.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000265-83.2009.403.6105** (2009.61.05.000265-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALAO DE CABELEIREIROS RINGO II S/C LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

Tendo em vista o informado, bem como o requerido na petição de fl. 63, DEFIRO o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da lei nº 13.043/14.

Os autos deverão permanecer SOBRESTADOS no arquivo até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015574-47.2009.403.6105** (2009.61.05.015574-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que o requerido à fl. 91/91-v, ainda não fora analisado, determino seja dada vista à ora exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito em cobro.

Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002006-27.2010.403.6105** (2010.61.05.002006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO PLENZA) X LUIZ RENATO TORRES E CIA LTDA(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS)

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o(a) Executado(a) opor Embargos à Execução Fiscal.

Fl. 121: intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Decorrido in albis o prazo para oposição dos embargos, defiro o pedido de conversão em renda do valor bloqueado, consoante código de fl. 121, oficiando à CEF para que proceda à conversão, comunicando o juízo quando do cumprimento.

Por fim, dê-se vista à Exequite para que se manifeste quanto aos bens penhorados à fl. 66.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012485-45.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 179/180: considerando que os valores depositados nos autos já foram levantados, conforme se denota da cópia do alvará ora encartada às fls. 172/173, determino seja a executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância correspondente a R\$ 1.557,54 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos encargos legais incidentes sobre o valor total inscrito na Certidão de Dívida Ativa, os quais foram desconsiderados na operação realizada à fl. 165.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem o pagamento, dê-se vista dos autos à exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002192-79.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da(s) petição(ões) de fls. 29/47 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004812-64.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOAO ROBERTO BRAGHIN(SP272196 - RODRIGO ALVES SUNEGA)

Aceito a conclusão dos autos nesta data.

Fls. 06/07: não há que se falar em audiência de conciliação nos presentes autos, uma vez que o débito exequendo refere-se a crédito público, sendo, portanto, indisponível.

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, devendo, para tanto, juntar aos autos o instrumento de mandato.

Transcorrido "in albis" o prazo acima, desentranhe-se a petição de fls. 06/07, intimando-se seu subscritor para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.

Fl. 22: INDEFIRO, por ora, uma vez que a penhora efetuada nos autos não se encontra perfeita e acabada, visto que o depositário nomeado não assumiu o encargo, conforme se denota do auto encartado à fl. 17.

Isto posto, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006892-98.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS)

1. Fls. 43/46: Em que pese a comunicação de prolação de sentença perante a 2ª Vara desta Subseção às fls. 34/37, não consta notícia de trânsito em julgado daquela, devendo permanecer sobrestado nos termos da decisão juntada às fls. 07/11.

2. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos e petições juntados às fls. 23/46.

3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008472-66.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Chamo o feito.

Fls. 128/131: ante o resultado negativo do bloqueio na conta bancária da executada indicada nos autos nos embargos, bem como ante a reconsideração da suspensão da execução, determino o bloqueio dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD nas demais contas de sua titularidade, observando-se o valor de R\$ 8.322,49.

Restando frutífero o bloqueio, converta-se em reforço de penhora e transfira-se o valor constricto para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos, tomando suspensão a execução e trasladando-se cópia da indisponibilidade para os autos dos embargos.

Se infrutífera, desapensem-se desta os autos dos embargos, para que a execução prossiga de forma autônoma, certificando-se.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009941-50.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015101-56.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 56/1168

às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003925-46.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI(SP218287 - LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI)

Fls. 151/160: sem prejuízo do determinado nos autos dos embargos à execução nesta data, intime-se a executada para que traga aos autos cópia autenticada da certidão de casamento ou do documento de identidade (RG), conforme solicitado pelo 1º CRI de Campinas na nota de devolução de fl. 152.

Com a juntada, peça-se novo mandado para registro da penhora de fl. 150, observando-se os apontamentos feitos pelo 1º CRI de Campinas na referida nota de devolução.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009519-41.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON MESSIAS RUFINO PEREIRA

Fl. 46/46-v: prejudicado, vez que não transitada em julgado a sentença de fls. 41/44.

Fls. 48/65: intime-se o executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010145-60.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**EXECUCAO FISCAL**

**0008489-34.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TWFER CONSTRUCOES FERROVIARIAS LTDA - EPP(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Aceito a conclusão nesta data.

Por ora, tendo em vista o teor da petição de fl. 60, defiro o pedido de vista destes autos pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, deverá a CEF trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação para comprovação das alegações de fl. 60.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006352-11.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Chamo o feito.

Considerando o decidido nesta data nos autos dos embargos n.º 0013780-44.2016.403.6105, bem como que esta execução encontra-se garantida por meio de seguro garantia (fls. 42/58), suspenda-se o feito até o julgamento da ação anulatória n.º 0016118-25.2015.403.6105, em trâmite pela 6ª Vara Federal de Campinas, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010005-21.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FURLAN TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fl. 172 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Após, ante a notícia de parcelamento do débito de fl. 175/176, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocation da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013989-13.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGENDRAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LIMITADA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR)

Fls. 247/256: dê-se vista à executada acerca da informação de fl. 258 de que eventual composição deve ser buscada administrativamente junto à exequente, que observará a legislação aplicável.

Fls. 258/262: indefiro, vez que a penhora sobre faturamento de empresa é medida constritiva excepcional, somente cabível depois de esgotadas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de penhora.

No presente caso, não obstante a inexistência de ativos financeiros em nome da executada (fl. 237/237-v), verifico que não há nos autos informações acerca da existência de veículos e imóveis.

Ademais, às fls. 239/244 a exequente havia requerido suspensão do feito enquanto se aguarda a resposta da consulta eletrônica feita pelo sistema ARISP.

Verifico, inclusive, que às fls. 183/222 a executada ofereceu bens a penhora, não tendo a exequente impugnado expressamente referida oferta.

Por todo o exposto, considero prematura a constrição do faturamento.

Considerando o decidido nos autos da execução fiscal n.º 00176457520164036105 nesta data, prossiga-se esta execução, que passa a ser a principal, incluindo-se os débitos lá cobrados.

Após a intimação da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente sobre os bens oferecidos à penhora para garantia da execução, justificando eventual recusa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017427-47.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CESAR NETO(SP128826 - TIRSO BATAGLIA)

Fls. 14/20 e 23/24: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017645-75.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGENDRAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LIMITADA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 127/147, dou-a por citada neste feito.

Fl. 123: em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 defiro o apensamento pleiteado, vez que os feitos encontram-se na mesma fase processual.

Assim, apensem-se estes autos à execução fiscal n.º 00139891320164036105, que passa a ser a principal, no qual se seguirá a execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017668-21.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 15/26, dou-a por citada neste feito.

Fls. 15/16: prejudicada, ante a notícia de parcelamento de fls. 27/28.

Fls. 27/28: suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020070-75.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes devidamente identificado o seu subscritor.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020873-58.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TGV-ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM(SP225817 - MICHEL FARAH E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO E SP363443 - DANIELA BIZARI BIAZON E SP232415 - KARIME MANSUR)

Primeiramente, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração original.

Após, considerando o noticiado à fl. 28, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021189-71.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes devidamente identificado o seu subscritor.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021914-60.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATTOUR TRANSPORTE EIRELI - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da(s) petição(ões) de fls. 13/17 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6785**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011843-67.2014.403.6105** - ROBINSON ENIO DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA VENERI DE OLIVA DOS SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 397: Tendo em vista o que dos autos consta e, visto que, muito embora já houvessem sido todas as partes intimadas acerca da perícia e, por fim, visto ao certificado às fls. 396, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio como perito, o Dr. JULIO CÉSAR LÁZARO (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos das partes e do Juízo. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 402: Vistos.. Considerando o que dos autos consta, bem como a certidão e mensagem eletrônica de fls. 400/401, intimem-se as partes, da perícia médica a ser realizada no dia 11/03/2017 às 09h00min, a ser realizada na Rua Paulo César Fidelis, nº 39, 1º andar, Edifício The First, Vila Bella, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Júlio César Lázaro, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após a realização da perícia. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5611**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007210-76.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-32.2005.403.6105)

(2005.61.05.005024-1) - HUIARZOM LAPORTE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X HUIARZOM LAPORTE X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5820**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005755-86.2009.403.6105** (2009.61.05.005755-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM RUBBO RANDO(SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI) X SILVIA MARIA RANDO X SONIA MARIA RANDO DE BRAVO X EDSON RANDO X SANDRA MARIA RANDO NOVO X SERGIO ROBERTO NOVO X BASILIO TORMENA JUNIOR

Abra-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 231/254.

Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006075-97.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO APARECIDO FLAUSINO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI)

Diante do trânsito em julgado da ação de usucapião perante a Justiça Estadual e o pedido de levantamento da indenização, fls. 216, promova o requerente o cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, como constou da sentença de folhas 138.

O pedido de expedição de carta de adjudicação será apreciado oportunamente.

Intime-se através do Diário Eletrônico.

### **MONITORIA**

**0014830-13.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARVALHO NETO

Abra-se vista ao embargado (CEF) pelo prazo de 15 dias.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003397-41.2015.403.6105** - DANILA CAROLINE RIBEIRO MANDU X LEANDRO CORDEIRO MANDU(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 140/144. Dê-se vista às partes, acerca da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região em sede de conflito de competência. Retifico o valor da causa para R\$159.410,05, consoante referida decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento da diferença das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida as determinações supra, cite-se.  
Intime-se a parte autora e remetam-se os autos ao SEDI.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011903-06.2015.403.6105** - MARIA REGINA GIACON RAMOS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, o laudo pericial encontra-se encartado aos presentes autos, às fls. 324/337, para ciência das partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011711-39.2016.403.6105** - ADILSON LIBERATOR DUARTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum na qual o autor pretende a revisão de sua aposentadoria. Em apertada síntese, relata que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria em 03/12/2003 (NB nº 131.132.342-0), todavia, àquela época não foram reconhecidos como especiais diversos períodos em que laborou exposto a condições insalubres, tendo sido concedido benefício menos vantajoso. Ante o tempo transcorrido entre a concessão da aposentadoria e o pedido de revisão, de rigor será a análise do processo administrativo relativo ao benefício do autor para se aferir eventual decadência. Assim sendo, requirite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício nº 131.132.342-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. por meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em CD de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, nos termos do Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda do P.A., retornem os autos conclusos para análise de eventual decadência. 3- Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012082-03.2016.403.6105** - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE ARNALDO SIGRIST X THEREZINHA DE FATIMA BROLLO SIGRIST X LUIZ CARLOS SIGRIST X MARIA APARECIDA DE PAULA SIGRIST(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, com relação à contestação, e documentação, apresentada pela parte ré, constante de fls. 133/172.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018163-65.2016.403.6105** - JOAO PAIVA DE ABREU(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial relativas aos períodos compreendidos entre 09/01/1983 a 01/12/1983 (fls. 15/16), 09/01/1984 a 15/08/1990 (fls. 17/18), 16/08/1990 a 22/01/1993 (fls. 19/20) e de 21/06/2004 a 09/01/2015 (fl. 22), a conversão destes em comum, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/02/2015 (NB 170.258.439-6).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia, fracionada, do procedimento administrativo, fls. 12/27, onde constam os formulários PPPs dos períodos que pretende ser considerados especiais (fls. 15/22) com a indicação dos agentes a que esteve exposto. Fl. 11: Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor na empresa Bassalto Pedreira e Pavimentação Ltda. (fl. 44, verso - CNIS) no importe de R\$ R\$ 2.279,94, competência 08/2016, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001685-67.2016.403.6303** - ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como as partes o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000260-22.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER AUGUSTO LOPES COSTA

Intime-se a exequente a manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, haja vista o valor da dívida na data de distribuição, no prazo de 15 dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002600-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LOPES & FREITAS COSMETICOS LTDA. - ME X JESSICA PRISCILA DE FREITAS

Fls. 84, defiro o prazo requerido pela exequente.

Int.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0003842-93.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-32.2013.403.6105 ( )) - ZILMA RODRIGUES SOARES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Diga o autor acerca das petições de folhas 204 e 206, bem como quanto a entrega das chaves à INFRAERO.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015443-82.2003.403.6105** (2003.61.05.015443-8) - GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Fls. 317/320: Determino a suspensão destes autos até a conclusão do julgamento da Ação Rescisória nº 0016171.51.2016.403.0000.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009057-55.2011.403.6105** - JOEL JESUS BISPO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Indefiro o pedido de fls. 207 por não fazer parte dos pedidos do presente feito, extrapolando, inclusive, a sentença e acórdão já transitado em julgado.

Pretendendo trazer à discussão o direito ou não a deduzir o percentual apontado, deverá requerer em procedimento próprio.

Diante dos cálculos apresentados e cumprimento da decisão judicial, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015676-59.2015.403.6105** - DESKTOP ONLINE INFORMATICA LTDA - EPP(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração opostos com fundamento no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, apontando-se omissão e contradição na r. sentença de fls. 205/206. Afirma a impetrante, ora embargante, que identifica contradição na r. sentença supra por constar de sua motivação a afirmação de que, por existir uma pendência exigida perante a esfera estadual, não disporia a Receita Federal do Brasil de competência para sua verificação ou correção. Ademais, afirma não existirem pendências efetivas que impeçam a emissão de sua CND Federal. Identificou, ainda, omissão na referida sentença, a qual consistiria na ausência de manifestação quanto a alguns documentos apresentados. Requer, assim, seja sanada a omissão e a contradição apontadas. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão ou contradição na r. sentença, uma vez que notadamente apresentou seus fundamentos com clareza, enfrentando as questões relevantes ao deslinde da causa. Além disso, referida sentença foi proferida em 10/02/2016, tendo sido registrada no dia seguinte (fl. 207), anteriormente à entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil de 2015 (18/03/2016). Assim, a ela aplicam-se as regras do CPC de 1973, o qual não exigia fundamentação exaustiva e tampouco obrigava o juiz a analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, quando considerasse já ter motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Ademais, o CPC/1973 previa a livre apreciação das provas apresentadas e que deveria o juiz indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante dispunha o art. 131. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SURGIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ". 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS.(ARE-AgR-ED 761155, LUIZ FUX, STF.)"1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1)(grifou-se).Assim, foram analisadas e decididas as questões propostas na inicial, sendo possível apreender que não existe a contradição apontada e tampouco omissão no julgado, mas sim inconformismo da embargante, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma da r. sentença, ultrapassando assim o escopo do presente recurso.Mencione-se ainda que o manifesto caráter infringente do presente recurso somente poderia ser acolhido em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão, conforme tem reconhecido o E. STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01/04/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11.5/2016.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão e contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005954-45.2008.403.6105** (2008.61.05.005954-3) - METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL X METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Folhas 396/397, defiro pelo prazo requerido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011535-36.2011.403.6105** - JOAO JESUS DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora e discordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a intimação do INSS nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037919-68.2000.403.0399** (2000.03.99.037919-8) - MABAVI - MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X MABAVI - MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA

Folhas 705: Indefiro o pedido para oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis para fornecer matrícula atualizada do imóvel que a exequente pretende ver penhorado, posto que esta diligência compete a própria parte.

Abra-se vista à exequente da devolução da carta precatória de fls. 713/722.

Prazo de 20 dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011002-53.2006.403.6105** (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO(MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010547-45.2007.403.6108** (2007.61.08.010547-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA

O art. 516, do CPC de 2015, dispõe que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: os tribunais, nas causas de sua competência originária (inciso I), o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (inciso II) e perante o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo (inciso III), facultando ao exequente (Parágrafo único) optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assim, para optar pela execução em juízo diverso, necessário que o exequente indique, antecipadamente, ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (inciso II), o domicílio do executado ou onde se encontram os bens sujeitos à execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Sendo assim, intime-se o exequente a cumprir corretamente o comando legal indicando, de forma precisa, o domicílio do executado ou onde se encontram os bens sujeitos à execução, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001576-75.2010.403.6105** (2010.61.05.001576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELIMAR GOMES DA SILVA X ELIANDRO SOBRINHO X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MARIA CELIA DA SILVA CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIMAR GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA DA SILVA CARMO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012055-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legal.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013979-08.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do registro da carta de adjudicação, abra-se vista à União.

Quanto à indenização depositada, requeiram os expropriados o que de direito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006606-52.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO YOSHINORI YOEM

Fls. 119/120: Defiro pelo prazo de 45 dias.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002301-88.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSINALDO ALVES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINALDO ALVES DE QUEIROZ

Diante da defesa interposta pela Curadora Especial, não há novos elementos que descaracterizem o contrato de crédito e o valor da dívida que instrui a inicial, logo, converto o mandado inicial de pagamento em título judicial nos termos do art. 701, 2º, do CPC e determino o prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

A ré deverá ser intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC/2015, ambos percentuais da fase de cumprimento da sentença.

Proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Considerando que o réu foi citado por edital, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007073-94.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO DE LIMA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE LIMA MORAES

Diante da defesa interposta pela Curadora Especial, não há novos elementos que descaracterizem o títulos executivo extrajudicial que instrui a inicial, logo, constituo-o em título executivo judicial nos termos do art. 701, 2º, do CPC e determino o prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

A ré deverá ser intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC/2015, ambos percentuais da fase de cumprimento da sentença.

Proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Considerando que o réu foi citado por edital, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007261-87.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DIVISAO QUATRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIVISAO QUATRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA -

Diante da ausência de interposição de embargos, intime-se a autora a cumprir o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 136.

Proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

### **Expediente N° 5829**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006393-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADELINO ALMEIDA - ESPOLIO X LENY THEREZINHA ALMEIDA DA SILVA - ESPOLIO X ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO ALMEIDA DA SILVA X SANDRA MARA DE RAMOS DA SILVA X ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA X SIBELE MARIA BONOMI X JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA X JOSE PAULO ALMEIDA DA SILVA X TATIANA CALDAS NOGUEIRA

Diante das impugnações apresentadas, fixo os honorários provisórios da perita judicial em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser adiantados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. No momento da prolação da sentença será fixado a quem compete arcar com os honorários periciais.

Efetuada o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

### **MONITORIA**

**0000029-87.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RODRIGO MENDES RITA

Fl. 27. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Fl. 30 verso. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005700-87.1999.403.6105** (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante dos embargos de fls. 549/551, tomem estes autos à Contadoria Judicial para que informe se nos cálculos de fls. 507/511 foram excluídos do seu montante os valores a título de tributos e do ciclo produtivo como julgado às fls. 498/499.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e na Portaria 25/2013 desta Vara Federal, ficam as partes cientificadas acerca do parecer da Contadoria Judicial, acostado às fls. 553, para requerimento do que for de seu interesse.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011971-39.2004.403.6105** (2004.61.05.011971-6) - JOSE FAVERO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006447-12.2014.403.6105** - JANE BATISTA DINIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DINIZ MELO X KARINA FERNANDA BATISTA DE MELO

JANE BATISTA DINIZ, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, JOÃO VITOR DINIZ MELO e KARINA FERNANDA BATISTA DE MELO, para concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido segurado, além do pagamento das prestações atrasadas, devidamente corrigidas. Requer a concessão do benefício em decorrência do falecimento de seu companheiro Sr. Sergio de Melo, ocorrido em 06/01/2000, tendo sido negado sob o argumento de que não possuía os requisitos necessários para comprovação da qualidade de dependente. O INSS concedeu apenas a pensão aos filhos do casal, ora corréus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/70. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 77. Devidamente citado, o INSS em sede de contestação alega ausência do preenchimento dos requisitos necessários para comprovação da qualidade de dependente, aduz em síntese, a insuficiência de início de prova material, por fim requereu reconhecimento da prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 81/84). Apresentou documentos de fls. 85/90. A decisão de fls. 91/92 indeferiu a tutela antecipada. Na réplica às fls. 94/101, a autora reitera os argumentos elencados na exordial asseverando a condição de dependente. Às fls. 107, foram fixados os pontos controvertidos no que consiste a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao companheiro falecido Sr. Sérgio de Melo. Na audiência de 04/08/2015, foi determinada a citação de João Vitor Diniz Melo e Karina Fernanda Batista de Melo. Designada novamente audiência (fl. 120), consta o termo de realização às fls. 128/129. É a síntese do relatório. Fundamento e decido. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que os filhos recebem o benefício de pensão por morte. No caso em questão, a controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheira. Computando os autos, verifico que restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o falecido. Além da autora ter sido a declarante do óbito de Sergio de Melo, consta, na certidão juntada aos autos, que o falecido vivia maritalmente com ela (fl. 20). Consta ainda que o falecido residia na Rua Itaocara, 21, parque D. Pedro II, Campinas, que é o mesmo endereço da mãe da autora, Sra. Edite Marina de Faria, consoante conta de luz referente ao mês de fevereiro de 2014, constante no Processo Administrativo (fl. 68). As testemunhas ouvidas em audiência, cujos depoimentos encontram-se gravados e anexados aos autos, confirmaram a união estável entre autora e falecido. Os depoimentos foram unânimes e coerentes quanto à convivência até a data do óbito. Todas as testemunhas conhecem a autora desde menina, pois residiam e ainda residem no mesmo bairro. Disseram que ela foi morar com o falecido, na casa da mãe dela, quando tinha aproximadamente 14 anos de idade. Disseram que eles tiveram dois filhos e que permaneceram juntos até a data do falecimento, sempre morando no mesmo local. Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e comprovada a qualidade de dependente da requerente, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Não há como retroceder a obrigação à data do requerimento, posto que o INSS já vem pagando integralmente a pensão aos filhos da autora com o falecido, que apresentaram prova cabal da dependência, sendo que a documentação da autora era apenas indiciária, dependia da confirmação. Também não é possível imputar aos filhos a obrigação pelos atrasados, ante o caráter alimentar das prestações. Ademais, os valores recebidos até hoje foram vertidos em proveito de toda família. Portanto, o benefício é devido à autora desde a presente data. Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde a data desta sentença. DIB e DIP fixados nesta data. Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para restabelecer o benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da

presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011759-32.2015.403.6105** - FLAVIO LEANDRO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO)

O autor alega às fls. 94 que teria obtido somente um empréstimo no Banco Itaú, e para comprovar esse fato juntou o extrato de fl. 22. Ocorre que o documento de fl. 22 afirma que foram obtidos dois empréstimos no ano de 2013 com período final em 2018, um de R\$1.900,00 e outro de R\$7.054,81. Isto posto, esclareça o autor, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação e diante da ausência de pedido de outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011939-48.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROSELI FERREIRA(SP288254 - GUSTAVO DA CRUZ)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Roseli Ferreira com o objetivo de ressarcir-se dos valores pagos indevidamente à ré. Como causa de pedir alega que foi concedido à autora o benefício de pensão por morte (NB 21/137.397.483-1) mediante fraude (inserção de dados de vínculo empregatício inexistente).

Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controverso é a ocorrência de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS pela RÉ ou terceiros em seu benefício.

O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (artigo 369 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e arguição de falsidade.

Nos termos do Direito Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte da segurada ou terceiros a ela vinculados para concessão do benefício que ora se discute.

Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Fls. 35/58. Dê-se vista à parte autora.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à ré, uma vez que o documento de fl. 48 revela não ser pobre na acepção do termo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017208-68.2015.403.6105** - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade laboral comum no período de 10/11/2000 a 20/04/2001.

O parágrafo 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91, o segurado deverá comprovar o tempo de serviço, devendo fazer uso de prova material e testemunhal.

Quanto à averbação do período de serviço militar, entre 15/01/1975 a 14/11/1975, este ponto é eminentemente de direito.

Assim, quanto a matéria fática, é ônus do segurado comprovar o tempo de serviço que pretende ver computado para concessão de benefício.

Isto posto, concedo prazo de 10 dias para as partes informarem as provas complementares que ainda pretendem produzir.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018059-10.2015.403.6105** - JOAO BATISTA BARBOZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural no período de 02/01/1980 a 03/02/1988 e especial relativo aos períodos de 04/02/1988 a 09/02/2002, de 06/09/2002 a 19/12/2005 e de 05/02/2007 a 16/06/2015.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos documentos 48/64 para comprovar o labor rural e da CTPS (fls. 30/46) e do PPP de fls. 65/67, requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram obtidos pela parte autora, bem como a realização de perícia técnica.

Consoante processo administrativo juntado a este feito, verifico que o autor, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se, apenas imputou a omissão do INSS em orientar o autor a instruir o seu requerimento administrativo.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo

segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Quanto as provas, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial e rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas em relação à atividade rural.

Para tanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora informe o rol de testemunhas e o local em que serão ouvidas e para que junte aos autos prova da atividade especial relativo ao período pleiteado ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso de empresa que encerrou suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém referido documento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006887-59.2015.403.6303** - ERANI FERREIRA CAMPOS(SP339394 - FERNANDA CAMPOS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 01/04/1977 a 23/10/1978, de 01/02/1988 a 26/08/1988, de 06/03/1997 a 23/06/1997 e de 02/07/1997 a 04/07/2014.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Contudo, quanto ao período em que a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Neste caso, deve o autor comprovar sua inclusão na categoria profissional ou juntar laudo técnico, se o agente insalubre foi ruído..

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial, exceto do período de 01/04/1977 a 23/10/1978.

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007113-64.2015.403.6303** - LUCIA HELENA DOS SANTOS BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo pericial de fls. 107/112: dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que disporão para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (art. 477, 1.º, do CPC/2015).

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça-se a requisição de pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011013-55.2015.403.6303** - CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS SENA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 109:Certifico que incluí em informação de secretaria a abertura de prazo às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos."Vista à partes da juntada do laudo pericial às fls. 96/108."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006511-51.2016.403.6105** - ZILDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que incluí em informação de secretaria a abertura de prazo às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. "Vista à partes da juntada do laudo pericial às fls. 48/52."

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012016-23.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-13.2016.403.6105 ( ) - MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a embargante.

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC/2015).

Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017412-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE IATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000021-13.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002918-24.2010.403.6105** (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Fl. 231, defiro pelo prazo requerido.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para reavaliação do bem.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011137-02.2005.403.6105** (2005.61.05.011137-0) - SIMBAL SOCIEDADE INDL/ MOVEIS BANROM LTDA(Proc. PAULO NAGELSTEIN) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se desarquivados, para requerimento do que de direito, permanecendo disponíveis em Secretaria por 05 (cinco) dias, até retorno ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003250-93.2007.403.6105** (2007.61.05.003250-8) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP253373 - MARCO FAVINI)

Fl.803 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Fls. 804/805: Diga a União no prazo de 5 dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016191-70.2010.403.6105** - JONAS CAVASSAM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CAVASSAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 351:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria."Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s).350 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009420-93.2012.403.6303** - ADEMIR FERNANDES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/207:

Diante da informação de fls. 208/218, expeça-se novo ofício precatório, devendo ser feita a ressalva de que nos presentes se trata de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente concedida (espécie 42) nos autos nº 0011945-87.2008.403.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP para aposentadoria especial (espécie 46).

Sem prejuízo, dê-se ciência ao interessado, conforme fl. 207, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Int.

CERTIDÃO DE FL. 222:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência as partes :1- do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s).221, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;2- Do cancelamento do Ofício Precatório 20160000157 ( fl. 220);3- Do depósito (fl. 207) relativo ao Ofício Requisitório nº 20160000158, disponível na Caixa Econômica Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002520-38.2014.403.6105** - PEDRO BIANCHINI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os ofícios requisitórios nºs 2016000005 e 20160000184 foram cancelados em razão de suposta prevenção com processo em trâmite no Juizado Especial Federal, e que a referida prevenção foi afastada, consoante despacho de fl. 206, determino a expedição, com urgência, de novo ofício requisitório com destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 142 e 143 e cota de fl. 215 verso.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 220:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência as partes:1- Do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s).217/218 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;2- Do cancelamento do Ofício Requisitório 20160000184 (fl. 219)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013255-77.2007.403.6105** (2007.61.05.013255-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015058-32.2006.403.6105 (2006.61.05.015058-6) ) - ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR YAMANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY FUSAE NISHIMURA

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005405-98.2009.403.6105** (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO ROBERTO GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 70/1168

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Diante do registro da carta de adjudicação, abra-se vista à União.  
Quanto à indenização depositada, requeriram os expropriados o que de direito.  
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001698-20.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO JARDIM DO TREVO LTDA

Fl. 361: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.  
Diante da determinação supra, prejudicado pedido de extinção de fls. 354 e 359, formulado pelo executado.  
Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015505-10.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA DUARTE CAETANO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA DUARTE CAETANO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006625-92.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X PAULO AFONSO EMIRANDETTI X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem.

Observo que o despacho de fls. 193 determinou a expedição de alvará observado os dados constantes das fls. 188, com fundamento na ausência de manifestação dos expropriados. Ocorre que os expropriados não foram cientificados dos novos cálculos de fls. 189/192. Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fls. 193.  
Intime-se o município a esclarecer o valor constante da petição de fls. 188, posto que não corresponde a somatória dos valores constantes às fls. 190 e 192, bem como para informar os dados bancários para transferência do valor pretendido.  
Intimem-se os expropriados a indicarem em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento do saldo remanescente.  
Int.

**Expediente N° 5832**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001044-91.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA REGINA RODRIGUES DE LIMA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007042-40.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ ROGERIO INO FILHO  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0007528-30.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE PEREIRA MARTINS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 71/1168

Fl. 286:

Retifico o terceiro parágrafo do despacho de fl. 284 para constar como valor dos honorários periciais definitivos R\$2.000,00 (dois mil reais).

Considerando que à fl. 140 consta o depósito no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários periciais provisórios, promova a INFRAERO o depósito no valor complementar de R\$500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o quarto e quinto parágrafos do despacho de fl. 284, expedindo o alvará judicial e remetendo os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **MONITORIA**

**0011285-52.2001.403.6105** (2001.61.05.011285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARCIO DONIZETTE BERNARDI

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 131, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0010919-22.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE HERINGER

O pedido de citação por edital, por se tratar de medida extrema, somente se justifica após esgotadas todas as possibilidades de diligências. Considerando que nos "A.R.s" juntados às fls. 45 e 51, a informação é a de ausência do morador, não se pode concluir que não seja o endereço do réu. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido.

Prazo de 20 dias para requerer o que de direito.

Int.

#### **MONITORIA**

**0015739-84.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005475-33.2000.403.6105** (2000.61.05.005475-3) - FRANCISCO GUILHERME DE OLIVEIRA X VANILDO CAVALCANTE DA CRUZ X SEBASTIAO LELIS BRITO X GECIO SILVA NEVES X ANTONIO MARIO MACHADO GUIMARAES X NILTON PEREIRA MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014470-78.2013.403.6105** - MICHELLI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS(SP211779 - GISELE YARA BALERA NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se ciência à autora da juntada de fls. 112/113, para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007195-10.2015.403.6105** - OZIAS DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 248.

Lembro à parte autora que arrolou as testemunhas de que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro do CPC/2015, quando da divulgação da data da audiência pelo Juízo Deprecado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014901-44.2015.403.6105** - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP128646 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 72/1168

WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X LIMEIRA COMERCIO DE LOTERIAS LTDA - ME X EDUARDO LUIZ BAGNARIOL(SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL E SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL)

Diante da ausência de contestação da ré Limeira Comércio de Loterias Limitada - ME, declaro sua revelia.

Diante dos argumentos da autora na petição inicial e das rés em suas peças contestatórias, o ponto controverso cinge-se no dano moral praticado pelas rés, decorrente da apreensão de cédula de dinheiro falsa utilizada pela autora para pagamento no estabelecimento da primeira ré, tendo esta, segundo consta, seguido orientações da CEF quanto ao modo e formalidades na apreensão. Isto posto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF por estar sendo imputada a ela as orientações sobre os procedimentos formais quando da apreensão de cédulas falsas.

Considerando o ponto controverso fático, o ônus da prova compete a ambas as partes. À autora para comprovar o dano moral sofrido e ao segundo réu a comprovar estar seguindo orientações emanadas pela CEF no procedimento adotado para apreensão da cédula falsa, bem como a realização de contraprova as fatos lhe imputados. Em ambos é admissível a produção da prova documental e testemunhal. Prazo de 15 dias para as partes especificarem as provas a produzir.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017200-91.2015.403.6105** - JAYME NILO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o pedido de exclusão da ré FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, como requerido às fls. 182. Ao SEDI para as providências cabíveis.

Manifeste-se o autor quanto a preliminar de incompetência absoluta alegada pela ALL- América Latina Logística S/A, no prazo de 15 dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009889-49.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ANTONIO HENRIQUE CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO

Vistos.

Diante do teor dos embargos de folhas 455, abra-se vista ao embargado para manifestação.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014481-39.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-36.2014.403.6105 ()) - WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando os argumentos e pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a assinatura da cédula de crédito bancário não é falsa como afirma o próprio autor na inicial, o que teria ocorrido é a sua obtenção mediante fraude, haja vista que alega que assinou o documento para a adquirente do seu estabelecimento comercial fora de uma agência bancária sem se dar conta de se tratar de um contrato Girocaixa-Fácil - Cédula de Crédito Bancário. Assim, o ponto controverso é o vício de consentimento pela assinatura de um documento que desconhecia o real objetivo do seu conteúdo. O que pretende o embargante é a nulidade do contrato por vício, sendo este ponto a ser provado.

Assim, diante do ponto controverso, o ônus da prova é inteiramente do embargante, que poderá fazer uso dos meios de provas permitidas, em especial a testemunhal.

Abro prazo de 15 dias para as partes especificarem as provas a produzir, devendo, se for o caso, já informar o rol de testemunhas e local em que poderão ser ouvidas.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020143-47.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005971-03.2016.403.6105 ()) - GISELE DUTRA BARBOSA - ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0005971-03.2016.403.6105.

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 CPC/2015).

Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal (artigo 920, inciso I do CPC/2015).

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020146-02.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-34.2016.403.6105 ) - PIR DRINKS BAR LTDA - ME X LUIS FABIANO DAOLIO(SP254432 - VANESSA ARSUFFI E SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0002464-34.2016.403.6105. Fls. 10 e 69/71. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 CPC/2015).

Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal (artigo 920, inciso I do CPC/2015).

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000785-67.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDO BLECHA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Fl. 142, defiro o pedido de sobrestamento do feito em arquivo, nos termos do art. 921, inc. III do CPC/2015.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007631-03.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ALEMART EXPRESS LTDA - ME X ALEXANDRE GUIMARAES MARTINS X MARCELO GUIMARAES MARTINS(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE)

Fl. 140: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001649-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA - ME(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA

Fl. 168: prejudicado pedido de desbloqueio, posto que só houve consulta ao RENAJUD.

Concedo prazo de 45 dias para a CEF se manifestar, requerendo o que de direito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016270-73.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X ELIZABETH MARIA BEZERRA X LAERCIO FERNANDES DA FONSECA

Folhas 93: Partindo da premissa que os endereços de domicílio de correntistas informados pelo BACENJUD são acumulativos, isto é, de todo o período que a pessoa pesquisada manteve relação jurídica com alguma instituição financeira no país, mesmo que a conta esteja inativa ou encerrada, não é plausível o deferimento para tentativa de citação em todos os endereços elencados como se a ré pudesse estar residindo em todos os diferentes endereços. Assim sendo, concedo prazo de 20 dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010499-90.2010.403.6105** - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Folhas 1.793/1.801: diga a exequente se concorda com o valor proposto pela executada.

Havendo concordância, expeça-se ofício precatório, abrindo-se em segunda vista às partes antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0611258-25.1998.403.6105** (98.0611258-0) - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA TREVISAN X LINDA DAL SANTO RIVELI X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X SONIA LEITE MARCHI X SUMICO MATSUNAGA(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA TREVISAN X UNIAO FEDERAL X LINDA DAL SANTO RIVELI X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE MARCHI X UNIAO FEDERAL X SUMICO MATSUNAGA(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI E SP319417 - FERNANDO LUIS CORTEGOSO)

Diante da ausência de manifestação da União ao r. despacho de fls. 275, abra-se nova vista acerca da petição de fls. 276/277, bem como para que requeira providência útil quanto aos demais executados.

Prazo de 30 dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005636-28.2009.403.6105** (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCELO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.

Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.

Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.CERTIDÃO DE FL. 421: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao exequente ou ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).4. Comunico que foi expedida a CARTA DE ADJUDICAÇÃO em favor da INFRAERO em 05/08/2016.5. a INFRAERO deverá providenciar a retirada da referida Carta para as providências de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016414-57.2009.403.6105** (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA

Intime-se a exequente a dar prosseguimento no presente feito, no prazo de 45 dias.

Não havendo manifestação, sobrestem-se em arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011700-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO ANTONIO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Diante do pedido de prazo pela CEF, concedo prazo de 45 dias para dar prosseguimento ao feito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012644-17.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE STRUMENDO(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE STRUMENDO

Intime-se a exequente a dar prosseguimento no presente feito, no prazo de 45 dias.  
Não havendo manifestação, sobrestem-se em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-06.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ALEXANDRO SILVA MORAIS  
Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil , incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos.

**CAMPINAS, 20 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-03.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: LUCIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil , incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos.

**CAMPINAS, 20 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-28.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: SEBASTIAO AMARAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil , incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos.

**CAMPINAS, 20 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-65.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: APARECIDA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil , incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos.

**CAMPINAS, 20 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2016.4.03.6105

AUTOR: SUELI CABRAL RATHSAM

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação revisional na qual a autora formula pedido de tutela de urgência para que seja autorizado o depósito judicial mensal do valor incontroverso, bem como determinado que a ré abstenha-se de consolidar a propriedade do imóvel e de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Em apertada síntese, aduz a autora que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, dando em garantia o imóvel no qual reside. Esclarece que o mútuo foi contratado no valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), a ser restituído em 277(duzentos e setenta e sete), com parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 16.827,89 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), com vencimento da 1º parcela 14/11/2014.

Assevera, contudo, que não vem conseguindo adimplir as parcelas pactuadas em virtude de estar enfrentando problemas de saúde, o que lhe acarretou drástica diminuição de sua renda e também em razão da existência de desequilíbrio contratual, com a cobrança de valores indevidos por parte da ré (capitalização de juros na evolução do saldo devedor e cobrança de juros excessivos).

O despacho inicial determinou que a autora comprovasse a alegada hipossuficiência ou procedesse ao recolhimento das custas.

Por derradeiro, a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais.

**É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro evidente a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, observo que a parte autora anuiu de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, havendo inclusive recebido a planilha de evolução do financiamento contendo o valor das prestações mensais devidas, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário.

Verifico, ademais, que o parecer técnico juntado aos autos, embora mereça atenção deste Juízo, não representa prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida.

Por conseguinte, entendo não ser o caso de autorizar o depósito judicial mensal de apenas parte das prestações contratuais devidas, nem de tolher a prerrogativa do credor de inserir o nome dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito em caso de inadimplemento contratual.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

**DEMAIS PROVIDÊNCIAS:**

**1 - Designo a data de 09 de março de 2017, às 14:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação,** a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Anote-se que o prazo de resposta iniciar-se-á da **data designada para audiência**, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do **protocolo da manifestação de desinteresse no ato.**

**2-** Cite-se e intimem-se.

Campinas (SP), 16 de janeiro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por ELIZEU TEIXEIRA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A petição inicial indica o juízo de Campinas, contudo, a qualificação do autor aponta que ele reside na cidade de Cosmópolis/SP, o que é corroborado por meio de seu comprovante de endereço (ID: 246875).

Tendo em vista que o art. 3º do Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012, preceitua que a 34ª Subseção Judiciária de Americana tem jurisdição sobre os municípios de Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara D'Oeste, é competente para o processamento e julgamento do feito referida Subseção Judiciária.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria ao envio das cópias digitalizadas do presente feito para a 1ª Vara Federal de Americana. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-16.2016.4.03.6105  
AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVO PAPAIS JUNIOR - SP152338  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor requer seja determinada a retirada de seu nome dos bancos de dados do SPC, do SERASA e do 3º Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de Campinas.

Em apertada síntese, aduz o autor que em 2012 teve seus documentos pessoais extraviados. Relata que a despeito de ter comunicado o fato à Autoridade Policial, esta deixou de averbar tal ocorrência no Sistema de Identificação, e foi impossível a emissão de nova identidade por não dispor de Certidão de Nascimento em mãos.

Conta que em momento posterior seus documentos foram clonados e utilizados fraudulentamente, tendo sido contraídos, junto à ré, dois empréstimos nos valores de R\$ 33.424,99 e R\$ 30.923,03, para aquisição de dois veículos.

Assevera que em virtude da inadimplência de tais contratos teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que tal restrição o impediu de realizar uma compra parcelada de utensílios para sua residência. A partir dessa restrição é que tomou conhecimento das fraudes realizadas em seu nome.

A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se encontra a cópia do Boletim de Ocorrência nº 10437/2016 e o extrato de inscrição no SERASA.

**É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Verifico que as alegações constantes da exordial não encontram total respaldo na documentação acostada aos autos. Veja-se que o autor não acostou aos autos qualquer elemento apto a comprovar a efetiva ocorrência do extravio de seus documentos, o qual, em tese, teria ocorrido há mais de 04 (quatro) anos (meados do ano de 2012). O autor asseverou ter comunicado tal fato à Polícia Civil, porém, não trouxe qualquer comprovante desta comunicação.

Além disso, o autor afirmou ter tomado conhecimento das fraudes ocorridas após ter sofrido uma restrição de crédito. Todavia, perante a Polícia Civil, por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência nº 10437/2016, o autor comunicou que já havia tomado conhecimento das fraudes ocorridas, mas deixara de tomar providências pelo fato de, à época, residir em outro Estado.

Ademais, verifico que o autor, de forma genérica, pede a retirada de seu nome dos bancos de dados do SPC, do SERASA e do 3º Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de Campinas. Porém, junta aos autos apenas comprovante de anotações negativas na base de dados da SERASA, sem especificar quais apontamentos são indevidos.

Ante o exposto, por entender indemonstrada a probabilidade do direito, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

**DEMAIS PROVIDÊNCIAS:**

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

**2 - Designo a data de 09 de março de 2017, às 13:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação**, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Anote-se que o prazo de resposta iniciar-se-á da **data designada para audiência**, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do **protocolo da manifestação de desinteresse no ato**.

3- Sem prejuízo, indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

4- Cite-se e intemem-se.

Campinas (SP), 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-55.2016.4.03.6105

AUTOR: NORMA CECILIA RANGEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do Código de Processo Civil, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-44.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: FRANCOIS BARROS BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto à informação de que fora interposto Recurso Especial contra o Acórdão nº 1265/2015, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-95.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: SUNAMITA DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade dita coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade.

No presente caso, sendo a autoridade indicada pelo impetrante o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA**, cuida-se de competência funcional, fixada em razão da função da natureza da autoridade impetrada (*ratione auctoritatis*) e, portanto, absoluta, de sorte que incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente *writ*, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (9ª Subseção).

“A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender. (...) **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"**. 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (TRF3, AMS 00108950920154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 359904, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) (destaquei).

Pelo exposto, **declino da competência para julgar esta ação** e determino a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2017.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, dou por prejudicados, por ora, os pedidos formulados pelo impetrante de que seja determinada à autoridade realize a análise conclusiva dos pedidos de restituição em 24 (vinte e quatro) horas, bem como de aplicação de multa diária. Isso porque, ao que consta da mais recente informação prestada pela autoridade, a conclusão da análise dos procedimentos relativos ao impetrante está pendente de conclusão justamente por ausência de apresentação de documentação nos moldes indicados em normas constantes de Manual Específico.

Nesse passo, tão somente após o cumprimento da diligência cabível ao impetrante é que a autoridade impetrada terá condições de cumprir a decisão liminar em sua integralidade.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações juntadas aos autos em 19/12/2016 (ID 471915), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001256-27.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, 5. TENENTE LUIS ANTONIO DE SOUSA FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que todos os instrutores de tiro, residentes em Campinas-SP e arredores, formados, certificados e filiados à Confederação de Tiro e Caça do Brasil, na forma do artigo 100 da Portaria 51 Colog, tenham incluídas ou reincluídas as atividades de instrução de tiro, para que possam continuar ministrando cursos de tiro, obter as guias de tráfego de suas armas e/ou manter as guias de tráfego expedidas, válidas pelo tempo do seu Certificado de Registro – CR, conforme Portaria 51 Colog, bem como que os pedidos de expedição de guias de tráfego sejam analisados e deferidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que seus filiados participaram do Curso de Instrutor de Tiro promovido pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil e obtiveram o Certificado de Conclusão, razão pela qual houve o apostilamento da atividade de “instrutor de tiro” em seu CR. Relata que o artigo 100, da Portaria 51 Colog previu que os certificados referentes à capacitação de instrutor de tiro desportivo seriam emitidos de acordo com o “modelo a ser definido pela DFPC”, porém, até o momento não houve a definição do referido modelo, e, em razão da ausência de regulamentação, os seus filiados estão sendo impedidos de ministrar os cursos de tiro, assinar as declarações de capacidade técnica dos alunos, ter incluída e ou reincluída esta atividade no seu CR, bem como obter e/ou manter as suas Guias de Tráfego das suas armas.

Contudo, ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, a natureza coletiva do presente *mandamus* e, ainda, por versar a presente demanda sobre tema atinente à segurança pública, tenho que para melhor e mais segura análise do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte das autoridades impetradas.

Tendo em vista que em sede de mandado de segurança a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade dita coatora, proceda a Secretaria à exclusão da **UNIÃO FEDERAL** e do **COMANDO DO EXÉRCITO** do polo passivo da presente demanda.

Após, notifique-se, **com urgência**, as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com as informações das autoridades, **voltam os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

**Intímem-se.**

**Campinas, 18 de janeiro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000610-17.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: MARCOS PERES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

## **D E S P A C H O**

Cadastre a Secretaria a distribuição por dependência ao processo físico nº 0016728-90.2015.403.6105.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do Código de Processo Civil, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, informe o seu endereço eletrônico, profissão e estado civil, nos moldes do artigo 319, inciso II, do CPC.

Em tempo, recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC/2015).

Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015).

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000610-17.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: MARCOS PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

## DESPACHO

Cadastre a Secretaria a distribuição por dependência ao processo físico nº 0016728-90.2015.403.6105.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do Código de Processo Civil, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, informe o seu endereço eletrônico, profissão e estado civil, nos moldes do artigo 319, inciso II, do CPC.

Em tempo, recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC/2015).

Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015).

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000909-91.2016.4.03.6105

AUTOR: NEREU BENEDITO ISRAEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor encontra-se desempregado, consoante se verifica no Extrato Previdenciário juntado (ID 276755).

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada.

Semprejuízo, informe o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000933-22.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLOVIS JOSE PAES  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor encontra-se desempregado, consoante se verifica do Extrato Previdenciário juntado aos autos (ID: 278937).

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada.

Semprejuízo, informe o seu endereço eletrônico.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-23.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE SORANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

## DESPACHO

Comprovada a hipossuficiência econômica, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o benefício do impetrante foi implantado com DDB (Data de Deferimento do Benefício) em 15/09/2016.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000962-72.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA REGINA CALDATTO WUTKE HANSS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Esclareça a impetrante o endereçamento da ação para a Justiça Federal de Piracicaba e a sede da autoridade coatora indicada.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2016.

### Expediente Nº 5934

#### DESAPROPRIACAO

**0005537-58.2009.403.6105** (2009.61.05.005537-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Laudo pericial de fls. 1193/1267: abra-se vista às partes pelo prazo de 20 dias.

No mesmo prazo supra, manifestem-se sobre a proposta de honorários definitivos.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0006696-94.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X VALDIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA SOUSA SILVA DE OLIVEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fls. 215/256. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 477 do CPC, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Intime-se a INFRAERO para que proceda ao depósito do valor da diferença devida a título de honorários periciais, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 169, Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, portadora do RG 186.213-98 e CPF 168 290 888 79.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se nessa ordem: Município de Campinas, AGU, Infraero e desapropriados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014987-78.2016.403.6105** - VALDINEI DE OLIVEIRA PIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, aduz o autor que apresenta diversos problemas psiquiátricos, os quais vêm se agravando a cada dia. Relata

que trabalhava como ajudante geral, porém, foi dispensado em virtude de seu grave estado de saúde. Assevera que efetuou diversos requerimentos administrativos junto à autarquia ré, tendo alguns sido deferidos e outros injustamente indeferidos. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 53/58, em cumprimento ao r. despacho de fl. 53. Pelo r. despacho de fl. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia médica. Ademais, postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/82, requerendo a impropriedade dos pedidos formulados pelo autor. Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial, o qual foi acostado às fls. 89/94. É o Relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que o autor está incapacitado total e temporariamente para suas atividades laborativas, por apresentar "transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10-F33.2)". Fixou o início da incapacidade em dezembro de 2014. Além disso, a qualidade de segurado do autor encontra-se suficientemente demonstrada pela cópia do CNIS acostada às fls. 35/40, que demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 13/10/2015 a 04/04/2016. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor VALDINEI DE OLIVEIRA PIM (portador do RG nº 50.913.457-9 e do CPF nº 000.291.879-07). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001645-85.2016.403.6303** - PAULINO CUSTODIO DE ARAUJO X ADILENE DE SOUZA ARAUJO (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Reconsidero a parte final do item "b" do despacho de fl. 81, no que tange à determinação de citação de Adilene de Souza Araújo. Fls. 82/91. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão de Adilene de Souza Araújo no pólo ativo da presente ação. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 81, devendo juntar procuração e declaração de pobreza originais, sob as penas da lei.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.  
Intimem-se com urgência.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000909-45.2017.403.6105** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VILTON MAINARDES (DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

A presente carta precatória tem por fim a realização de perícia médica, na especialidade pneumologia. Ocorre que não há médico na especialidade pretendida cadastrado no Sistema de Assistência Judiciário Gratuito-AJG para atuar na cidade de Campinas. Logo, não havendo especialista cadastrado para atuar perante a 5ª Subseção Judiciária, é de rigor a nomeação de um médico clínico geral. Além do mais, sendo o clínico geral um profissional capacitado para atuar nas áreas médicas, cabe a ele manifestar eventual incapacidade para atuar como perito quando de sua notificação da nomeação. Na hipótese de discordância da realização por clínico geral, a única alternativa seria o encaminhamento do periciado para realização da perícia para uma das cidades mais próximas em que haja um especialista cadastrado.

Diante do exposto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784).

Fica agendado o dia 06 de março de 2017 às 14 horas, para realização da perícia no consultório da Sra. Perita.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004105-43.2005.403.6105** (2005.61.05.004105-7) - JOSE MARTINS RUBENS (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/319. Dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, defiro o pedido para que seja comunicado o E.TRF da 3ª Região, por meio de e-mail, a cessão de direitos creditórios de titularidade do autor José Martins Rubens para a empresa STA Negócios e Participações Ltda, nos termos do artigo 22 da Resolução 405/16, no que tange ao precatório expedido à fl. 289.

O e-mail deverá ser encaminhado ao TRF da 3ª Região com as seguintes folhas: 289, 293, 297/319 e deste despacho. Intimem-se e encaminhe-se e-mail com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005293-42.2003.403.6105** (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Fls. 466:

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 447 nos novos endereços, expedindo novo mandado de intimação.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé com a informação da existência de penhora de 50% do imóvel descrito na matrícula 91.976 do 3º CRI de Campinas, para fins do art. 799, inc. IX do CPC/2015.

Int.CERTIDÃO: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Portaria nº 25/2013 desta Sexta Federal de Campinas, comunico a expedição de certidão de objeto e pé para os devidos fins, a ser retirada mediante o recolhimento de custas.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6011**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000621-73.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, CEF, às fls. 936, da sentença prolatada às fls. 925/933 sob o argumento de obscuridade e omissão sobre o valor da condenação do réu por ter requerido na inicial a condenação no valor total do prejuízo suportado (R\$ 568.855,58). Embarga também o réu, (fls. 940/941) da mesma sentença, sob o argumento de contradição e omissão na medida em que "deixa a entender, através de brilhante exercício hermenêutico, que o dolo e a culpa na esfera da LIA são diversas daquilo que estabelece o direito penal e jus trabalhista, e que por tal motivo não teria encontrado, no Requerido, conduta que estabelecesse uma eventual condenação contra o mesmo. Contudo, no dispositivo da R. Senteça, o D. Julgador aplica as sanções contra o Requerido como se o mesmo tivesse agido de forma dolosa, sem falar que, para justificar sua aplicação, faz menção a provas que não estão presentes nos autos."É compreensível a insatisfação dos embargantes com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, obscuridade ou omissão que mereça declaração. De todo o conjunto probatório colacionado aos autos, restou comprovado que o montante desviado pelo réu foi o fixado na sentença, qual seja, de R\$ 19.000,00. A diferença entre a condenação e o pedido se justifica pela razão de terem sido parcialmente recuperados os valores apontados na inicial, conforme provas dos autos e do teor da sentença. Por outro lado, não há outras provas de ter subsistido o prejuízo apontado na inicial.Da argumentação da embargante autora, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com a quantia fixada para o ressarcimento.O réu não tem dúvida a respeito do que foi decidido; apenas não concorda com a decisão. A conduta fraudadora e dolosa está nitidamente descrita na fundamentação da sentença. Seus argumentos devem ser apresentados em outra espécie de recurso, pois embargos de declaração não os comportam. Ressalto que os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 560.As alegações expostas nos embargos apresentados, portanto, discordam do resultado da sentença e buscam nítido efeito infringente, visto que pretendem a modificação do comando da sentença. Não se enquadrando, portanto, nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitida a rediscussão do mérito, no recurso adequado.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 936 e 940/41, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está, a sentença de fls. 925/933. CERTIDÃO FL. 960: "Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o réu ciente da interposição de apelação pela CEF (fls. 944/959), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais."

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020844-08.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO ANTONIO ALVES

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido liminar, proposta por INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de FRANCISCO ANTONIO ALVES, com pedido de liminar para inibição provisória na posse do lote 20 da quadra A, do Parque Central de Viracopos, com área de 1.260,00 m, havido pela Transcrição das Transmissões nº 48.718, registrada no Livro nº 3-AE, às fls. 58, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. O pedido liminar foi postergado para após a comprovação do depósito atualizado do valor da indenização, o que foi feito pelas expropriantes às fls. 85/87. O município de Campinas manifestou-se às fls. 84. Certidão de registro do imóvel atualizada foi juntada às fls. 88. Decido. Tendo em vista a urgência em face da ampliação do Aeroporto de Viracopos, e a fim de preservar o interesse das partes, designo desde logo vistoria ad perpetuum rei memoriam, a cargo da parte expropriante, a ser realizada pelo perito Cláudio Maria Camuzzo Junior. Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Em seguida, dê-se vista à parte expropriante para manifestação acerca da proposta de honorários. O laudo deverá constar a descrição pormenorizada do local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas, o estado de conservação e as áreas totais construídas, indicando, ainda seus confrontantes. Com a juntada do laudo de inspeção prévia, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Expeça-se carta precatória para citação do expropriado. Dê-se vista ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004196-21.2014.403.6105** - ITACIR MADEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fl. 128) referentes ao Ofício Requisitório expedido à fl. 122, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005820-59.2015.403.6303** - MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Vilanova Mourão Parras, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 025.191.582-4, concedido em 29/09/94, com data de início em 04/07/94, tendo sido seu salário de benefício limitado, à época, ao valor teto. Juntou documentos às fls. 09/15. Citado, o INSS apresentou defesa, trazendo documentos (fls. 19/27). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 29. Inicialmente interposta a ação perante o JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal Comum, por força da decisão de fls. 34/35, e recebidos nesta Vara em 09/11/2015 (fls. 39). A preliminar de decadência foi analisada e afastada em decisão de fls. 44/45. Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo parecer e laudo foram juntados às fls. 46/61, sobre os quais tiveram ciência as partes, sem no entanto sobre eles se manifestarem. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação. "Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como

fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB nº 025.191.582-4 com data de início em 28/09/94, com RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto (fls. 11). Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 46/61), a média dos salários de contribuição apurada na data da concessão, evoluindo pelos índices de reajustes oficiais, resultaria, em 12/1998 no valor de R\$ 1.299,66 (fls. 49), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00. Da mesma forma em 01/2004, a média atualizada era no valor de R\$ 2.024,57 (fls. 50), inferior ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1977, parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, reconheço de ofício a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal da autora de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 30/05/10, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à revisão do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome da segurada: Maria Vilanova Mourão Parras Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Revisão Renda Mensal: Observação e aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 30/05/10 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008268-05.2015.403.6303** - ZELINDO HOCHMANN PEREIRA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Zelindo Hochmann Pereira, qualificado na inicial, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas, para fornecimento dos medicamentos SUFOSBUVIR 400 MG e

SIMEPREVIR 150 MG, na forma prescrita nos relatórios médicos. Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 51/53. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 127/195, 203/210 e 228/238. Designada perícia médica, o autor deixou de comparecer ao local indicado na data e horário designados (fls. 320). À fl. 323 o autor requereu a desistência da ação, em face da troca da medicação por outros medicamentos menos agressivos ao organismo. Intimados acerca do pedido de desistência do autor, os réus concordaram. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Arbitro os honorários do perito em R\$ 250,00, como compensação pela prontidão. Solicite-se o pagamento via AJG. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009557-48.2016.403.6105** - LUIS NARDEZ(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da sentença prolatada às 104/110, sob o argumento da existência de omissão. Alega a embargante que a sentença de fls. 104/110 foi omissa com relação à repercussão geral que o Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE661256, pretendendo a readequação da sentença à decisão proferida pelo STF em 26/10/2016. No entanto, a decisão a que se refere o embargante foi proferida pelo E. STF em data posterior à prolação da sentença nos presentes autos. Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 104/110.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010078-90.2016.403.6105** - SILVANA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 445/467, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora para, em querendo, se manifestarem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011529-53.2016.403.6105** - LUIS FERNANDO AGUSTUNI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por LUIS FERNANDO AGUSTUNI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Formula pedido a título de tutela de evidência. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: "... reconheça o direito da parte autora à desaposentação, para agregar o tempo de contribuição anterior ao posterior para gerar novo benefício, o qual é financeiramente mais vantajoso". Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/57. Foi deferido o pedido de assistência judiciária e concedida a tutela de evidência (fls. 62/64). O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 73/82. Alegou preliminarmente decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 83/96, o réu noticiou a interposição de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando, não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes

autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito. A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua. 4. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015167-94.2016.403.6105** - GENTIL TEIXEIRA DE FREITAS (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Gentil Teixeira de Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/158.067.352-7 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a obrigatoriedade de devolver os valores recebidos. Ocorre que, à fl. 66, o autor requereu a desistência do processo, em face da recente decisão proferida pelo STF sobre desaposentação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento das custas por ser o a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de contrariedade. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014405-83.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANTONIO BASILIO GARCIA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X SERGIO PONGELUPE

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de inexigibilidade parcial do título executivo, posto que os benefícios dos embargados já teriam sido revisados pela autarquia, não lhes cabendo a revisão prevista no artigo 58 do ADCT, aduzindo ainda que a única condenação remanescente seria a relativa às diferenças de gratificação natalina de 1988 e 1989. Os embargados não concordaram com as alegações e cálculos do embargante (fls. 146/156). Oportunizado às partes a requererem provas (fls. 157), os embargados se manifestaram pleiteando o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, o embargante requereu prova pericial con-tábil (fls. 160 verso). Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, por força do despacho de fls. 161. Acerca da consulta formulada ao Juízo pelo Contador (fls. 166/167), manifestaram-se os embargados (fls. 172/173). Em decisão proferida às fls. 174, fixou este Juízo os cri-térios a serem adotados pelo Senhor Contador para a realização do cálculo dos valores da execução. Cálculo do contador às fls. 175/195. Os embargados concordaram com os cálculos da con-tadoria (fls. 200), requerendo sua homologação. O embargante interpôs agravo retido da decisão proferida às fls. 174 (fls. 204/206 e 207/225), manifestando-se os embargados, que apre-sentaram contraminuta de agravo retido (fls. 229/231). Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 232), a mesma restou infrutífera. Os autos foram baixados em diligência, fls. 239, tendo o Contador ratificado os cálculos por ele apresentados, constantes de fls. 175/195. É o necessário a relatar. Decido. Conforme já me manifestei anteriormente, a sentença proferida nos autos em apenso, nº 06063503219924036105, já na vigência da Lei nº 8.213/91, transitou em julgado (fls. 219), ocorrendo também a preclusão do direito ao ajuizamento da ação rescisória. Desta feita, os autos foram remetidos ao senhor Conta-dor deste Juízo, a fim de que elaborasse o cálculo dos valores devidos nos estritos termos do julgado. Ademais, consoante os esclarecimentos do perito judicial (fls. 240), os ajustes efetivados nos valores devidos ocorreu devido à aplicação do artigo 58 do ADCT, consoante o julgado. Assim, considero como corretos os cálculos da Contado-ria Judicial. Diante do exposto e da concordância dos embargados com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, julgo IMPROCEDENTES os pre-sentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 1.164.410,19 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e dezenove centavos) para a competência de julho/2015. Caberá a cada embargado o valor correspondente nas planilhas de fls. 176 e 182, assim como ao procurador, a quantia referente aos honorários advocatícios. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos em 08/11/13, qual seja, R\$ 31.347,12 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e doze centavos), devidamente atualizado. Trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 175/195 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 06063503219924036105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir naqueles autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012595-68.2016.403.6105** - LUIZ GONZAGA RUFINO DA SILVA (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Gonzaga Rufino da Silva, qualificado na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 02/07/2014 (NB nº 42/156.182.938-0). Alega o impetrante ter requerido a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 02/07/2014 e que após quase dois anos não obteve nenhum posicionamento da autarquia sobre tal pedido. Procuração e documentos, fls. 07/19. À fl. 22, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, e o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. À fl. 30, a autoridade impetrada informou haver enviado carta de exigência ao segurado e que o pedido de revisão administrativa aguarda a apresentação dos documentos solicitados em referida carta. Intimado das informações, o impetrante informou à fl. 33 que a carta de exigência foi expedida pela autoridade impetrada depois que teve conhecimento da propositura do presente Mandado de Segurança. Parecer do MPF às fls. 36. É o relatório. Decido. Das informações de fls. 30, verifico que já o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante teve andamento, com a expedição de carta de exigência, aguardando a apresentação de documentos para a análise do pedido. Dispõe o artigo 493 do NCPC que "Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo em vista que o INSS localizou e deu prosseguimento ao processo administrativo de revisão do benefício do impetrante, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004845-93.2008.403.6105** (2008.61.05.004845-4) - MALVINA CAVALARI BARBOZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MALVINA CAVALARI BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fls. 383 e 388) referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 379/380, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006682-96.2002.403.6105** (2002.61.05.006682-0) - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA (SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

Tendo em vista o pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006880-02.2003.403.6105** (2003.61.05.006880-7) - PROLABOR RECURSOS HUMANOS LTDA (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROLABOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Trata-se de impugnação interposta por ProLabor Recursos Humanos Ltda. (fls. 277), em face dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 267/274), para continuidade da cobrança de valores oriundos de contrato avençado entre as partes. O pedido da impugnante foi parcialmente deferido nos termos da sentença proferida às fls. 226/233, que foi mantida pelo Tribunal (fls. 262/263), com trânsito em julgado (fls. 264). Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apresentou a atualização do débito (fls. 279). A CEF concordou com o laudo da contadoria em mani-festação de fls. 282. A impugnante solicitou esclarecimentos à contadoria, que foram

prestados às fls. 286. Nova manifestação da impugnante discordando do valor apresentado, requerendo o refazimento dos cálculos com a finalidade de se apurar o valor original. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou negativa (fls. 296). Instada a impugnante a apresentar planilha detalhada de valores que entende devidos, em face da discordância dos cálculos apresentados pela impugnada e pelo contador, quedou-se inerte a impugnante. É o necessário a relatar. Decido. A impugnante discorda dos valores apresentados pela Caixa e pelo Contador, sem contudo trazer a Juízo planilha detalhada do valor que entende devido, ainda que instada a fazê-lo (fls. 299 e 303). Ora, não devem ser levadas em consideração as argumentações da impugnante, posto que desprovidas de fundamentação ou comprovação do que alega. A Caixa, por sua vez, concorda com os cálculos do Contador (fls. 279 e 282). Assim, considero como correto o valor apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto e da concordância da Caixa com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, julgo improcedente a impugnação, de-vendo prosseguir a cobrança do título pelo valor de R\$ 183.889,81 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado em 22/11/15. Intime-se o executado a pagar o débito, em seu valor atualizado, no prazo de 15 dias, acrescido de custas. Não sendo efetivado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006336-33.2011.403.6105** - ROBERTO SERGIO FORTI BUSATO (SP164312 - FABIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO FORTI BUSATO

Tendo em vista o pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6036**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020623-25.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE MARIANNO CORREA X NEIDE APARECIDA MALAQUIAS CORREA X MARIA ELINA GUIMARAES KLEMIG CORREA  
Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de JOSE MARIANNO CORREA, NEIDE APARECIDA MALAQUIAS CORREA e MARIA ELINA GUIMARÃES KLEMIG CORREA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 05, quadra 16, com área de 383,55 m<sup>2</sup>, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, matrícula n. 21298 do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/159. A Infraero comprovou o depósito do valor atualizado e juntou a matrícula do imóvel, às fls. 166/169 e 172/173. O Município de Campinas não tem interesse na causa (fl. 170). É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 27/34 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 27/34, devidamente atualizado, conforme depósitos nos autos. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Expeça-se carta precatória de citação aos expropriados. Designo desde já sessão de conciliação para o dia 13/03/2017, às 13:30h, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecer pessoalmente à audiência devidamente acompanhados por advogados. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Afasto as prevenções apontadas por se tratar de imóvel diverso. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020845-90.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HENNING VERNER HARALD JUHLIN - ESPOLIO X INGA LISA JUHLIN - ESPOLIO X CHRISTINA JUHLIN - ESPOLIO X PER THOMAS HARALD JUHLIN

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de HENNING VERNER HARALD JUHLIN - ESPÓLIO, INGA LISA JUHLIN - ESPÓLIO, CRISTINA JUHLIN - ESPÓLIO, representados por PER THOMAS JUHLIN, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 09 e 10, da quadra 27, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 252,25 m<sup>2</sup> cada, havidos pelas transcrições 99.193 e 99.195, respectivamente, conforme certidões do 3º CRI de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/122. A Infraero emendou a inicial corrigindo o polo passivo (fl. 129). O Município de Campinas não tem interesse na causa (fl. 131). A Infraero comprovou o depósito do valor atualizado e juntou a certidões dos imóveis, às fls. 133/136. É o

relatório. Decido. Fls. 129: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para correção do nome do representante dos expropriados. Para a inissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 36/40 e 44/51 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de inissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 36/40 e 44/51, devidamente atualizado, conforme depósitos nos autos. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lotes sem edificação, DEFIRO o pedido de inissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da inissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Considerando o endereço de residência indicado na inicial, em Portugal, citem-se os expropriados na pessoa de seu representante, através da carta rogatória. Deverá o representante dos espólios comprovar sua condição de inventariante, no prazo de dez dias e juntar eventual certidão de óbito de Inga Lisa Juhlin. Ressalto que a citação por edital é realizada apenas quando o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 256, II, do NCPC), o que não é o caso. Ademais, não há notícia de que Portugal não cumpra os atos judiciais prolatados por autoridade judiciária no Brasil. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Deverão os expropriantes indicar nos autos o documento comprobatório do falecimento de Inga Lisa Juhlin, no prazo de dez dias. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0021509-24.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO DA SILVA FERREIRA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de MARCELO DA SILVA FERREIRA, com pedido liminar para inissão provisória na posse do imóvel denominado chácara 07, quadra F, com área de 1.070,00 m<sup>2</sup>, do Parque Central de Viracopos, matrícula n. 82.344 do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/38. O Município de Campinas não tem interesse na causa (fl. 46). A Infraero comprovou o depósito do valor atualizado e juntou a matrícula do imóvel, às fls. 47/50. É o relatório. Decido. Para a inissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 29/34 que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de inissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 29/34, devidamente atualizado, conforme depósitos nos autos. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de chácara sem edificação, DEFIRO o pedido de inissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da inissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Cite-se o expropriado. Designo desde já sessão de conciliação para o dia 13/03/2017, às 14:30h, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecer pessoalmente à audiência devidamente acompanhados por advogados. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-63.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, BT LATAM BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Fls. 413/441 (ID 486321): aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal Substituta, prolatora da decisão liminar.

Com as informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-25.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Johnson Controls Be do Brasil Ltda**, qualificada na inicial, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos** para que, em sede liminar, seja determinado o desembaraço aduaneiro de mercadoria com a incidência do Imposto de Importação, de acordo com o Ex-Tarifário 0048 (Resolução Camex nº 117/2015), à alíquota de 2%. Alternativamente, requer seja autorizado o desembaraço aduaneiro do equipamento com a suspensão da majoração do Imposto de Importação, até que seja proferida decisão pelo MDIC e pela Secretaria Executiva do CAMEX. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer que a revogação do Ex-Tarifário 0048 concedido pela Resolução Camex nº 117/2015 somente pode produzir efeitos 90 dias após sua publicação, em observância ao princípio da anterioridade tributária previsto no artigo 150, III, alínea c da Constituição Federal.

Sustenta que em 14/09/2015 pleiteou e teve aprovada através da Resolução CAMEX nº 117 de 17/12/2015 a redução do II, na forma de Ex-tarifário, incidente sobre o equipamento de NCM nº 8418.69.99, para a alíquota *ad valorem* de 2%, até 30/06/2017.

Porém, a despeito do incentivo fiscal ter prazo determinado, foi surpreendida com a publicação da Resolução CAMEX nº 134/2016 de 23/12/2016, que revogou o ex-tarifário que lhe havia sido concedido, passando a produzir efeitos a partir de 1º/01/2017.

Argumenta que quando tomou conhecimento da revogação do benefício já havia vendido um equipamento de NCM retro mencionada e o mesmo já se encontrava no terminal para ser exportado.

Assevera que não questiona as razões pelas quais o Governo Federal decidiu revogar o benefício, mas sim o prazo para produção de efeitos da revogação, por ofender claramente o princípio da anterioridade tributária, previsto no artigo 150, III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Com a inicial juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise sumária verifico não estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

O art. 150, § 1º da Constituição Federal, excepciona expressamente o Imposto de Importação da observância do princípio da anterioridade tributária, tanto em relação àquela anterioridade prevista no art. 150, III, "b", quanto em relação à anterioridade do art. 150, III, "c".

Dessa forma, o aumento do imposto pode ser exigido tanto no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei que o estabeleceu, bem como independentemente do aguardo do lapso temporal de noventa dias, desde que seja anterior à ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, antes do registro da Declaração de Importação perante a autoridade aduaneira, nos termos do artigo 19 do CTN, como é o caso dos autos.

Por outro lado, não há nos autos qualquer prova de que a impetrante tenha se sujeitado a um ônus para a concessão do benefício do ex-tarifário.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Faculto à impetrante, o depósito judicial da diferença entre o valor da alíquota do ex-tarifário e o valor cheio do Imposto de Importação, nos termos do art. 151, II do CTN, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o consequente desembaraço da mercadoria, sem prejuízo do recolhimento do tributo que entende devido à alíquota de 2%.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2017.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001203-46.2016.4.03.6105

AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR CORREIA DE MELLO - SP111594

RÉU: GRAZIELA LELIS TAMBOSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CESAR PENTEADO ALVES - SP223308

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino que se oficie ao MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, dando-lhe ciência acerca do acordo celebrado entre as partes em 13/12/2016, e solicitando, uma vez autorizada a transferência do valor depositado vinculado ao processo nº 1005227-78.2015.826.0114, seja comunicado este Juízo Federal.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105

AUTOR: ROMEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a este processo cópia digitalizada do processo administrativo.

**CAMPINAS, 2 de janeiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001109-98.2016.4.03.6105

REQUERENTE: MARIA HERNANDES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da juntada da contestação ID 415162 e 415173, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-94.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: RILDO ISRAEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Encaminhe-se o processo para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-31.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BIANCA MOURAO FANTINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA - SP299171

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Fls. 34/61 (ID 518553): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Expediente N° 6037**

**DESAPROPRIACAO**

**0008330-28.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Em face da manifestação do expropriado de fls. 360/361, ficarão as expropriantes responsáveis pela obtenção da documentação exigida para registro da carta de adjudicação.

Para tanto, defiro o prazo de 60 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**MONITORIA**

**0006521-66.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO VALENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VALENTE DE JESUS

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004555-39.2012.403.6105** - ALAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006107-34.2015.403.6105** - ADALVEQUE PAIXAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a indicar endereço correto para intimação das empresas Indaiatuba Textil S/A, Securisystem Sistemas de Segurança Ltda. e Verzani & Sandrini Patrimonial, em virtude da devolução dos ARs, fls. 250, 253 e 260, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005016-91.2015.403.6303** - LEANDRO MARCELO CANCIAN(SP322667A - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo autor, às fls. 196/201.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005761-71.2015.403.6303** - CASSIA KOKOL DE SOUZA(SP351242 - MARIANA SOUZA BARONI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 70/104, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010369-15.2015.403.6303** - ROSANGELA DE SOUZA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 118Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls.112/116, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, bem como ficam as partes intimadas da informação da APSDJ de fls 117. Nada mais

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007114-27.2016.403.6105** - FABIO EUGENIO BROCANELO BEZERRA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X AVITA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista que o ponto controvertido cinge-se à possibilidade de rescisão contratual, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021519-68.2016.403.6105** - ARISTIDES FERREIRA DA ROCHA FILHO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022670-69.2016.403.6105** - CLAUDIO PEDRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico (se houver), ficando seu advogada desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
3. No mesmo prazo, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a determinação contida no item 3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006527-73.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA REGINA SOARES(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA)

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se pessoalmente a executada para que constitua novo procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio não impedirá o prosseguimento regular do feito.
4. O pedido formulado às fls. 108/111 deve ser formulado através do meio processual adequado, perante o Juízo competente.
5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003325-54.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP X HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS X TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM

Dê-se vista à exequente acerca da juntada da carta precatória às fls. 99/122 devendo requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.PA 1,15 Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007150-89.2004.403.6105** (2004.61.05.007150-1) - RUBENS DE OLIVEIRA MORAES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RUBENS DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos cálculos apresentados pela União (fls. 285/288).
2. Após, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001870-25.2013.403.6105** - ADEMIR DONIZETE CAMPASSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DONIZETE CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação da adequação dos cálculos de fls. 256/269 ao julgado.
2. Em caso positivo, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 59.189,85 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) em nome do exequente e outro no valor de R\$ 5.918,99 (cinco mil, novecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de quem deve ser expedido.
3. Após, aguarde-se a disponibilização do pagamento no arquivo.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000265-10.2014.403.6105** - SERGIO SIDNEY GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIDNEY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS 373Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado dos cálculos da Seção de Contadoria de fls. 358/365. Nada mais

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009131-27.2002.403.6105** (2002.61.05.009131-0) - FRANCISCO MANOEL NETTO SOARES X JOSE BENEDITO DE SOUZA X MARIA CRISTINA NETTO SOARES DE SOUZA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP147838 - MAX ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO MANOEL NETTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA NETTO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Esclareçam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se os documentos apresentados às fls. 454/466 são suficientes para o levantamento da hipoteca.
2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 447, em nome do Dr. Max Argentin, conforme requerido à fl. 471.
3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004293-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRO

1. Tendo em vista as tentativas frustradas de conciliação, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.
2. No silêncio, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 921, III, do novo Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013885-60.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JORDANIA PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANIA PEREIRA SANTOS

CERTIDÃO DE FLS 166Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador da CEF, ora exequente, intimado a retirar a petição desentranhada de fls. 06/19, conforme despacho de fls. 143. Nada mais

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007138-60.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAN MARQUES RIBEIRO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN MARQUES RIBEIRO

Atendendo ao ofício 064/2016 do Detran, fls 131, defiro o levantamento da restrição de circulação no veículo honda CG 150 Fan ESI, placa EOL5728, através do sistema RENAJUD, em face da extinção do feito, conforme sentença de fls. 109.

Comunique-se ao DETRAN através de ofício, acerca do levantamento da restrição, informando que qualquer outra providência deverá ser requerida a quem de direito, vez que com o trânsito em julgado da sentença, fls. 114, nada mais há a ser requerido neste Juízo. Com o cumprimento do ofício, retornem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014847-49.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X JOSE PAULO PAVANI X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE GOIS CARVALHO  
CERTIDÃO DE FLS. 197: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal COMPLEMENTOU AS INFORMAÇÕES requisitadas por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002468-23.2006.403.6105** (2006.61.05.002468-4) - ARMANDO BERTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ARMANDO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011033-90.2008.403.6303** - CARLOS ALBERTO BOBSIN(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CARLOS ALBERTO BOBSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 214/223.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 214/223 estão de acordo com o julgado.
4. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 202.296,73 (duzentos e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos) e outro, referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 18.763,85 (dezoito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o exequente em nome de quem deve ser expedido esse segundo Ofício.
5. Após aguarde-se o pagamento em local destinado a tal fim.
6. Publique-se o r. despacho de fl. 209.
7. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 209: "1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, tendo em vista o período reconhecido como especial às fls. 152/158. 6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública. 7. Intimem-se."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010920-46.2011.403.6105** - ONALDO GOMES CRISANTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONALDO GOMES CRISANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão e considerando o disposto nos artigos 505 a 508 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado às fls. 250/251.
2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

4. Publique-se o r. despacho de fl. 248.

5. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 248: "1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 4. Intimem-se."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002189-90.2013.403.6105** - MARCOS JESUS FERREIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 356 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação do INSS, juntada às fls. 354v. Nada mais

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013983-11.2013.403.6105** - TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 3507**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000947-91.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016708-02.2015.403.6105 ( ) ) - ALIADINE POLIANA MARTINI MARQUES(SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X JUSTICA PUBLICA

"...7. Destinação de bens e valores constantes dos autos de Apresentação e Apreensão (fls. 14/17 e 61) e da constrição judicial (fls. 133, 144/145 e 146/147) 7.1 Com relação aos aparelhos celulares dos réus, proceda-se a transferência da apreensão para os autos do inquérito policial 0357/2016 (0013134-34.2016.403.6105), encaminhando-os à Delegacia da Polícia Federal de Campinas para as providências cabíveis, pois ainda interessam à investigação (artigo 118 do CPP). 7.2 Sobre os bens bloqueados por determinação judicial de fls. 102/103, alguns já se encontram liberados, como o montante de fl. 132, R\$ 1.425,00 (fl. 132), desbloqueado por ordem de fls. 231/232, informado o cumprimento pelo ofício de fl. 375/375vº; e o valor de R\$ 915,00 (fl. 134), desbloqueado por decisão de fl. 26 do pedido de restituição de coisas 0014957-43.2016.403.6105), comprovante à fl. 30 dos mesmos autos. Quanto aos demais bens, constrictos às fls. 133, 144/145 e 146/147, finda a instrução processual, não há indícios de que tais bens sejam produto dos crimes sub judice. Especificamente sobre o veículo Honda Civic EXS, placas MXB 3662 e motocicleta Honda CG 150 Titan ES, placas DOZ 2592, de propriedade de LUIZ CARLOS GONÇALVES, o Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 25 dos autos 0014957-43.2016.403.6105, concordou expressamente com a sua liberação. Providencie-se o imediato desbloqueio das constrições de fls. 133, 144/145 e 146/147. Consigno que tais bens encontram-se apenas bloqueados junto ao Detran, mas não apreendidos, como alega a defesa nos autos do Pedido de Restituição 0014957-43.2016.403.6105, conforme esclarecimentos prestados pela Polícia Federal à fl. 34 daqueles autos. 7.3 Petição de fls. 622/625: os valores do réu LUIZ CARLOS GONÇALVES que foram bloqueados neste processo (R\$ 915,00 - fl. 134), foram liberados, conforme decisão de fl. 26 do pedido de restituição de coisas 0014957-43.2016.403.6105, e comprovante de fl. 30 dos mesmos autos. Para melhor esclarecimento, o sistema Bacenjud 2.0 procede o bloqueio de valores que se encontram na conta corrente do réu no momento do protocolo da requisição. Os valores que são movimentados na conta bancária posteriormente à data do referido protocolo não são constrictos, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo único, do Regulamento do Bacenjud 2.0, expedido pelo Banco Central do Brasil: "Art. 5º As ordens emitidas no sistema BACEN JUD 2.0 são disponibilizadas para as instituições responsáveis pelos agrupamentos com os quais os atingidos possuem relacionamento. Parágrafo único. Para fins de ordens de bloqueio de valor, consideram-se apenas os relacionamentos ativos no CCS quando da protocolização da ordem; e para fins de ordens de requisição de informações, consideram-se os relacionamentos ativos e os que se tornaram inativos após a data em que se tornou obrigatório ao respectivo segmento prestar informações ao CCS". destaquei. A defesa não trouxe comprovante algum de que

houvesse outros valores bloqueados por ordem deste Juízo nestes autos, o que esvazia o objeto do pedido de fls. 622/625.7.4 No que tange ao montante apreendido em espécie (R\$ 572.810,00), depositado nos autos à fl. 57, não houve comprovação da origem lícita do dinheiro, levando à conclusão efetiva de se tratar de produto do crime. Assim, declaro o seu perdimento em favor da União. Providencie-se o necessário para efetivar a transferência ao FUNPEN.7.5 O veículo Nissan Sentra SV 2.0, 2013/2014, placas FQU 1753 encontra-se em uso pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 616), conforme decisão de fl. 452<sup>v</sup>. Na mesma decisão, este juízo determinou a expedição de ofício à SENAD - Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 11.343/06. Determino o perdimento do veículo à União, por se tratar de proveito auferido pelos agentes com a prática do fato criminoso, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal. Oficie-se novamente à SENAD, informando o equívoco na comunicação anterior, visto que a ação penal não trata de nenhum delito relacionado à Lei 11.343/06. O automóvel continuará na posse da Polícia Civil do Estado de São Paulo até o trânsito em julgado da presente decisão, quando a União deverá ser comunicada do perdimento, caso seja confirmado nos demais graus de jurisdição.7.6 A motocicleta Suzuki RGSX, placas ELM 1768 teve a alienação antecipada deferida pela decisão de fl. 453, a pedido do MPF. As datas para realização de hasta pública encontram-se designadas à fl. 532. Não havendo comprovação da origem lícita do referido bem, e, levando-se em conta as circunstâncias em que o veículo foi apreendido, com munição de fuzil escondida sob o banco e em meio a grande quantidade e variedade de objetos relacionados a práticas delitivas, aliado ao fato de que não houve pedido de restituição por parte dos réus ou de terceiros, tudo indica que a motocicleta é produto de crime, pelo que decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal. Com o trânsito em julgado, havendo confirmação da presente decisão e alienação em hasta pública, providencie-se a transferência do numerário ao FUNPEN. Caso o leilão reste negativo, comunique-se o perdimento à União, para que tome as devidas providências.7.7 As armas, munições e carregadores foram encaminhados ao Comando do Exército, nos termos da decisão de fl. 323/323<sup>v</sup>, cumprida às fls. 346/347.7.8 Os demais itens do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/17 (itens 1 a 10, 12 a 14, 16, 22 a 24) e Auto de Apreensão Complementar de fl. 61 (item 1 e 2) também não tiveram origem lícita comprovada e não foram objeto de pedido de restituição pelos réus ou por terceiros. Assim, dado às circunstâncias em que foram apreendidos, em meio a grande quantidade e variedade de objetos relacionados a práticas delitivas, presume-se que sejam produto de crime. Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para que providencie a destruição de tais bens, dado à imprestabilidade para doação. Oportunamente, anote-se a destinação dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, mornmente dos que se encontram discriminados às fls. 255/262. Traslade-se cópia do dispositivo da sentença para os autos 0014957-43.2016.403.6105, 0000947-91.2016.403.6105 e 0017450-90.2016.403.6105, os quais julgo prejudicados, em virtude da destinação dada aos bens na presente decisão.8. Custas processuais Condene os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.9. Outras deliberações Após o trânsito em julgado:9.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 9.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;9.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol de culpados; 9.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal;9.5 Expeça-se mandado de prisão e da guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. Publique-se, registre-se e intímem-se."

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0017450-90.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016708-02.2015.403.6105 ( ) - ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X JUSTICA PUBLICA

"...7. Destinação de bens e valores constantes dos autos de Apresentação e Apreensão (fls. 14/17 e 61) e da constrição judicial (fls. 133, 144/145 e 146/147) 7.1 Com relação aos aparelhos celulares dos réus, proceda-se a transferência da apreensão para os autos do inquérito policial 0357/2016 (0013134-34.2016.403.6105), encaminhando-os à Delegacia da Polícia Federal de Campinas para as providências cabíveis, pois ainda interessam à investigação (artigo 118 do CPP).7.2 Sobre os bens bloqueados por determinação judicial de fls. 102/103, alguns já se encontram liberados, como o montante de fl. 132, R\$ 1.425,00 (fl. 132), desbloqueado por ordem de fls. 231/232, informado o cumprimento pelo ofício de fl. 375/375<sup>v</sup>; e o valor de R\$ 915,00 (fl. 134), desbloqueado por decisão de fl. 26 do pedido de restituição de coisas 0014957-43.2016.403.6105, comprovante à fl. 30 dos mesmos autos. Quanto aos demais bens, constritos às fls. 133, 144/145 e 146/147, finda a instrução processual, não há indícios de que tais bens sejam produto dos crimes sub judice. Especificamente sobre o veículo Honda Civic EXS, placas MXB 3662 e motocicleta Honda CG 150 Titan ES, placas DOZ 2592, de propriedade de LUIZ CARLOS GONÇALVES, o Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 25 dos autos 0014957-43.2016.403.6105, concordou expressamente com a sua liberação. Providencie-se o imediato desbloqueio das constrições de fls. 133, 144/145 e 146/147. Consigno que tais bens encontram-se apenas bloqueados junto ao Detran, mas não apreendidos, como alega a defesa nos autos do Pedido de Restituição 0014957-43.2016.403.6105, conforme esclarecimentos prestados pela Polícia Federal à fl. 34 daqueles autos.7.3 Petição de fls. 622/625: os valores do réu LUIZ CARLOS GONÇALVES que foram bloqueados neste processo (R\$ 915,00 - fl. 134), foram liberados, conforme decisão de fl. 26 do pedido de restituição de coisas 0014957-43.2016.403.6105, e comprovante de fl. 30 dos mesmos autos. Para melhor esclarecimento, o sistema Bacenjud 2.0 procede o bloqueio de valores que se encontram na conta corrente do réu no momento do protocolo da requisição. Os valores que são movimentados na conta bancária posteriormente à data do referido protocolo não são constritos, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo único, do Regulamento do Bacenjud 2.0, expedido pelo Banco Central do Brasil:"Art. 5º As ordens emitidas no sistema BACENJUD 2.0 são disponibilizadas para as instituições responsáveis pelos agrupamentos com os quais os atingidos possuem relacionamento.Parágrafo único. Para fins de ordens de bloqueio de valor, consideram-se apenas os relacionamentos ativos no CCS quando da protocolização da ordem; e para fins de ordens de requisição de informações, consideram-se os relacionamentos ativos e os que se tornaram inativos após a data em que se tornou obrigatório ao respectivo segmento prestar informações ao CCS". destaquei.A defesa não trouxe comprovante algum de que houvesse outros valores bloqueados por ordem deste Juízo nestes autos, o que esvazia o objeto do pedido de fls. 622/625.7.4 No que tange ao montante apreendido em espécie (R\$ 572.810,00), depositado nos autos à fl. 57, não houve comprovação da origem lícita do

dinheiro, levando à conclusão efetiva de se tratar de produto do crime. Assim, declaro o seu perdimento em favor da União. Providencie-se o necessário para efetivar a transferência ao FUNPEN.7.5 O veículo Nissan Sentra SV 2.0, 2013/2014, placas FQU 1753 encontra-se em uso pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 616), conforme decisão de fl. 452º. Na mesma decisão, este juízo determinou a expedição de ofício à SENAD - Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 11.343/06. Determino o perdimento do veículo à União, por se tratar de proveito auferido pelos agentes com a prática do fato criminoso, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal. Oficie-se novamente à SENAD, informando o equívoco na comunicação anterior, visto que a ação penal não trata de nenhum delito relacionado à Lei 11.343/06. O automóvel continuará na posse da Polícia Civil do Estado de São Paulo até o trânsito em julgado da presente decisão, quando a União deverá ser comunicada do perdimento, caso seja confirmado nos demais graus de jurisdição.7.6 A motocicleta Suzuki RGSX, placas ELM 1768 teve a alienação antecipada deferida pela decisão de fl. 453, a pedido do MPF. As datas para realização de hasta pública encontram-se designadas à fl. 532. Não havendo comprovação da origem lícita do referido bem, e, levando-se em conta as circunstâncias em que o veículo foi apreendido, com munição de fuzil escondida sob o banco e em meio a grande quantidade e variedade de objetos relacionados a práticas delitivas, aliado ao fato de que não houve pedido de restituição por parte dos réus ou de terceiros, tudo indica que a motocicleta é produto de crime, pelo que decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal. Com o trânsito em julgado, havendo confirmação da presente decisão e alienação em hasta pública, providencie-se a transferência do numerário ao FUNPEN. Caso o leilão reste negativo, comunique-se o perdimento à União, para que tome as devidas providências.7.7 As armas, munições e carregadores foram encaminhados ao Comando do Exército, nos termos da decisão de fl. 323/323º, cumprida às fls. 346/347.7.8 Os demais itens do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/17 (itens 1 a 10, 12 a 14, 16, 22 a 24) e Auto de Apreensão Complementar de fl. 61 (item 1 e 2) também não tiveram origem lícita comprovada e não foram objeto de pedido de restituição pelos réus ou por terceiros. Assim, dado às circunstâncias em que foram apreendidos, em meio a grande quantidade e variedade de objetos relacionados a práticas delitivas, presume-se que sejam produto de crime. Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para que providencie a destruição de tais bens, dado à imprestabilidade para doação. Oportunamente, anote-se a destinação dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, mornente dos que se encontram discriminados às fls. 255/262. Traslade-se cópia do dispositivo da sentença para os autos 0014957-43.2016.403.6105, 0000947-91.2016.403.6105 e 0017450-90.2016.403.6105, os quais julgo prejudicados, em virtude da destinação dada aos bens na presente decisão.8. Custas processuais Condene os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.9. Outras deliberações Após o trânsito em julgado:9.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 9.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;9.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol de culpados; 9.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal;9.5 Expeça-se mandado de prisão e da guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. Publique-se, registre-se e intime-se."

#### **Expediente Nº 3508**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014383-30.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO)**

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 256/257. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 263, expeça-se Mandado de Prisão definitivo em desfavor do apenado. Considerando-se que foi expedida Guia de Execução Provisória, para início da execução da pena (fl. 332), oficie-se à Vara de Execuções, encaminhando-se cópia do v. acórdão de fls. 256/257, da certidão de trânsito em julgado ( fl. 263), bem como da referida guia de Execução. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Tendo em vista a solicitação de fl. 338, encaminhe-se via correio eletrônico o mandado de prisão de fl. 276. Ciência às partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3190**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006552-91.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-49.2016.403.6113 ()) - RONI**

CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do NCPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os embargantes tragam os autos procuração em via original, bem como declarem o valor da dívida que entendem ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. No mesmo interregno, adequem o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002272-14.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-59.2010.403.6113 ( )) - JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a embargada acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 110-131, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003663-04.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-56.2014.403.6113 ( )) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 281-315, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000340-54.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-16.2013.403.6113 ( )) - TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP (MASSA FALIDA) X SCHIO-BERETA BRASIL IND E COM DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X L.A.A.B. IND E COM DE CALCADOS EIRELI - MASSA FALIDA(SPI 13374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Considerando que não há notícia sobre a formalização da penhora no feito executivo, haja vista ter sido realizada perante juízo distinto do trâmite dos autos da ação de falência (nº 0026600-04.2013.8.26.0196), aguarde-se o cumprimento da diligência determinada no processo de execução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002949-10.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-21.2016.403.6113 ( )) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que MAGAZINE LUIZA S/A opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, requer a parte embargante, preliminarmente seja reconhecida a extinção da presente execução face à inexistência de fato gerador da dívida e a existência de conexão dos presentes embargos com o mandado de segurança impetrado (processo nº 0000807-77.2009.403.6113), em trâmite perante este Juízo. No mérito, defende a nulidade da execução por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, sustentando a validade e a legalidade da compensação realizada, em razão do recolhimento de valores indevidos. Alega que a inexigibilidade da contribuição previdenciária de caráter indenizatório consiste em tema pacificado perante os Tribunais Superiores, havendo, inclusive, consolidação do julgamento da matéria submetido à uniformização das decisões. Acrescenta ser inaplicável ao presente caso o artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), que exige o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte para realização da compensação tributária, porque entende que os efeitos vinculantes dos Recursos Repetitivos e de Repercussão Geral se sobrepõem ao dispositivo legal. Postula a extinção da execução fiscal, bem ainda, que seja reconhecida a

conexão entre a execução fiscal e os embargos à execução com o mandado de segurança, determinando-se a suspensão da execução até julgamento final do mandado de segurança e julgando procedentes os presentes embargos com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou documentos (fls. 20-295). Decisão de fl. 297 recebeu os embargos com efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 300-312), a Fazenda Nacional defendeu a existência de fato gerador, a regularidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, a impossibilidade de discussão de compensação nos embargos à execução fiscal, a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN e a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento em razão da natureza salarial, remuneratória e retributiva das referidas verbas, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Primeiramente, não verifico a ocorrência de conexão entre o mandado de segurança nº 0000807-77.2009.403.6113, atualmente tramitando em grau recursal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os presentes embargos à execução fiscal, tal como aventado pela embargante na petição inicial. Com efeito, não há possibilidade de julgamento simultâneo dos processos se já foi proferida sentença em um deles. Assim, aplicável ao caso vertente o enunciado da Súmula nº 235 do STJ que afasta a reunião dos processos nesse caso, in verbis: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Tampouco há razão para acolhimento do pedido da embargante no tocante à suspensão da execução fiscal até julgamento final do mandado de segurança pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há relação de prejudicialidade entre os presentes embargos e aquele mandado de segurança. O objeto destes embargos cinge-se à legalidade e regularidade do lançamento fiscal que resultou na CDA que instrumenta a execução fiscal embargada. Em outros termos, discute-se aqui a possibilidade de a embargante proceder à compensação de créditos tributários antes de transitada em julgado decisão judicial que reconheça a existência desses créditos, e não a própria existência dos créditos, matéria afeta ao mandado de segurança em comento. Outrossim, não merece acolhida a preliminar arguida pela União sobre a impossibilidade de a compensação tributária ser apresentada como defesa em sede de embargos a execução fiscal. De fato, o STJ no julgamento do RESP 1.008.343/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento quanto à possibilidade de discussão sobre a matéria em sede de embargos, desde que o encontro das contas tenha sido realizado anteriormente à propositura da execução fiscal. As demais alegações se confundem com o mérito da presente demanda que será apreciado a seguir. Sem razão a parte embargante no tocante à alegação da ausência de base legal para constituição do crédito executado e impossibilidade de ajuizamento da execução fiscal. Argumenta a parte embargante que obteve provimento jurisdicional no mandado de segurança impetrado perante este Juízo, sendo reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em novembro de 2010, em sede de antecipação de tutela recursal, o direito à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, antecedentes à concessão de auxílio-doença. Nessa senda, observa-se que a decisão de fls. 149-150, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada mencionou sobre a possibilidade de compensação imediata dos valores cuja suspensão ali se determinou. Cingiu-se a decisão a determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. Evidente que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela recursal não ampara a realização de compensações realizadas pela embargante antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Aliás, no próprio pedido constante da exordial daquele feito postulou a embargante, expressamente, o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie e administrados pela Secretaria da Receita Federal após o trânsito em julgado da decisão (fl. 138-verso). Assim, a embargante, ao proceder à compensação dos créditos discutidos no mandado de segurança nº 0000807-77.2009.403.6113 quanto às competências relativas aos meses de 03/2011 e 11/2012, agiu por sua conta e risco, ao arripio do disposto na lei (art. 170-A do CTN) e sem qualquer determinação judicial que embasasse seu procedimento. Sem razão a embargante, portanto, quando alega que as rubricas compensadas e ora discutidas tiveram fundamento nas decisões de deferimento da antecipação de tutela e de procedência do pedido proferidas no mandado de segurança impetrado. Note-se que houve julgamento, em grau de recurso, na data de 31.08.2015, nos termos do art. 557 do antigo CPC, quanto à apelação interposta pela embargante. A respectiva decisão monocrática consignou, expressamente, que "(...) nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado" (fl. 223-verso). Ademais, a decisão proferida em sede de recurso declarou expressamente a aplicação ao caso do artigo 170-A do CTN, reafirmando a impossibilidade de compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da sentença. Pelo exposto, não se constata a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão administrativa que deixou de homologar as compensações lançadas na GFIP relativas a março de 2011 e novembro de 2012, pois ao analisar o pedido de compensação a autoridade administrativa rejeitou o pleito do contribuinte sob o fundamento de que a "antecipação de tutela obtida em 2010 se restringe a débitos correntes, evitando que eles fossem oferecidos à tributação. Ela não ampara compensações realizadas com base em direitos creditórios cuja apuração depende de decisão definitiva, conforme disposto no CTN. Nesse contexto, convém ressaltar que a empresa, de forma deliberada, declarou em GFIP, compensação de crédito que, sabidamente, ainda estava sendo discutido no Judiciário. Logo, com este procedimento tentou reduzir o montante da contribuição devida, numa clara intenção de evitar, ou no mínimo postergar, seu pagamento." (fl. 228). Destarte, os argumentos apresentados não são aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito

tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desse modo, não identifique violação ao direito de defesa e contraditório do contribuinte/embarcante na seara administrativa, porque no caso em tela sua pretensão se volta contra a própria lei, consoante já mencionado anteriormente, bem ainda levando em conta que ainda se encontra pendente a decisão judicial sobre o direito alegado. Ademais, insta consignar que a legitimidade para a análise do pedido de compensação tributária é da autoridade administrativa, mormente considerando que ao Judiciário cabe apenas o exame da legalidade do referido ato. Neste sentido, recente precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - As Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (RESP 1573297, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE: 13/05/2016, negritei). Em relação à uniformização das decisões com efeito vinculante e o alegado novo contexto de aplicabilidade do artigo 170-A do CTN, melhor sorte não socorre ao embargante. Com efeito, o entendimento jurisprudencial acerca da inexigibilidade ou inconstitucionalidade da exação, ainda que reconhecida em sede de repercussão geral, não tem o condão de afastar a aplicação do referido dispositivo legal que veda a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão objeto de contestação judicial. De fato, não pode haver compensação de tributo cuja exigibilidade tenha sido discutida judicialmente e sem decisão definitiva. Essa vedação é aplicável, inclusive, na hipótese em que haja reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo. No caso em tela, em consulta ao sistema processual, verifica-se através do extrato em anexo à presente sentença que o mandado de segurança ainda se encontra em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À guisa de ilustração, importa trazer à baila os seguintes julgados proferidos no sentido da inviabilidade da compensação de crédito tributário em discussão judicial antes do trânsito em julgado, inclusive em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 1167039, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE: 13/05/2016, negritei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. FATOS NARRADOS DISTINTOS DA HIPÓTESE APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A parte recorrente se equivoca ao traçar os liames fáticos da questão debatida em torno do art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, porquanto suscitou hipótese diversa da julgada no acórdão recorrido. Dessa forma, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF. 2. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 1581341, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 01/06/2016, negritei). Mesmo que a interpretação jurisprudencial sobre o tema fosse outra, ainda assim este Juízo permaneceria vinculado à decisão tomada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação do mandado de segurança nº 0000807-77.2009.403.6113, a qual vinculou expressamente a compensação dos créditos ali reconhecidos ao trânsito em julgado do processo. Somente nos próprios autos do mandado de segurança esse ponto pode ser modificado. Por fim, destaco que a Administração Pública, inclusive o fisco federal, não está vinculado à interpretação dada pelo Poder Judiciário sobre determinado assunto, quanto aos contribuintes que não forem partes do processo judicial em que foi proferida, exceção feita à interpretação contida em súmula vinculante, a teor do disposto no art. 103-A da Constituição Federal. Assim, incabível a pretensão da embargante no sentido de que a autoridade fiscal deveria acolher, inclusive quanto as suas filiais, interpretações judiciais veiculadas em sede de recursos repetitivos ou recursos com repercussão geral. Desse modo, não há qualquer ilegalidade no ato de indeferimento das compensações pretendidas, sendo improcedente o pedido do embargante quanto à extinção do referido crédito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJE de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003655-90.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-37.2015.403.6113 ( )) - LUIZ ANTONIO HONORIO GUARA - ME(SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.  
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Antes, traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 77-78.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003678-36.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-82.2014.403.6113 ( )) - LOG FRANCA TRANSPORTES LTDA - ME X DANILO DE OLIVEIRA LOPES(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução, até o momento, não está totalmente garantida. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCP. Defiro os benefícios da justiça gratuita tão somente para o embargante, pessoa física, Danilo de Oliveira Lopes. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de nº 0003678-36.2016.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005841-86.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-34.2015.403.6113 ( )) - COSME ROBERTO DE SOUZA(SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução, até o momento, não está totalmente garantida. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCP. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de nº 0000848-34.2015.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005955-25.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-47.2015.403.6113 ( )) - IVAN JUNIOR DE ANDRADE EIRELI - EPP - EPP(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o

respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução, até o momento, não está totalmente garantida. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de nº 0003686-47.2015.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006253-17.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-62.2011.403.6113 ( ) ) - ELISETTE DE OLIVEIRA SOUZA X ARTHUR DE ALMEIDA SOUZA(DF025325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original, cópia dos documentos de identidade, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do termo/auto de penhora e cópia da certidão de intimação da penhora, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único), inclusive aqueles citados na inicial. No mesmo interregno, adequar o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, indefiro, uma vez que não cabe ao juízo promover diligências que compete às partes. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006321-64.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-59.2014.403.6113 ( ) ) - SILVA COMIDA ORIENTAL LTDA - ME(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original e cópia do seu contrato social, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006399-58.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-85.2009.403.6113 (2009.61.13.001382-5) ) - MARCOS ORTIZ DE FREITAS X OTAVIO ORTIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ORTIZ DE FREITAS PATERNIANI X ANGELA ORTIZ DE FREITAS SANCHES X APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS VIEIRA X IVO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR X CARLOS MARCIO ORTIZ DE FREITAS X ANTONIO DE PADUA ORTIZ DE FREITAS X FLAVIO ORTIZ DE FREITAS X EDSON ORTIZ DE FREITAS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original, cópia dos documentos de identidade, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do termo/auto de penhora e cópia da certidão de intimação da penhora, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original dos embargantes, cópia da certidão de intimação da penhora e cópia do auto de avaliação do imóvel penhorado, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000177-40.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-89.2016.403.6113 ( ) ) - REPITTE INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL  
Fica intimado o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), MESMO QUE CUMPRIDO PARCIALMENTE. Nota da Secretaria: documentos: procuração em via original, cópia do laudo de avaliação e certidão de intimação da penhora.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000269-86.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113 ( ) ) - EUCLIDIO FRANCISCO ANTONIO X ANA PAULA FURIN FRANCISCO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargada acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 173-184, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000270-71.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113 ( ) ) - CELIO VALERINI X GENI ALVES DA SILVA VALERINI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargada acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 120-131, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002144-91.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6) ) - IB IGNACIO MATHIAS X APARECIDA OTOBONI IGNACIO X NAIR DE SOUZA IGNACIO X MARY MAGDA ELOY IGNACIO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargada acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 81-92, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001064-97.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO FRANCISCO RAMALHO BEZERRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Francisco Ramalho Bezerra objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard nº 0304.260.0001235-43. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-20). Foi designada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera em razão da ausência do executado (fl. 39). Apesar de citada (fls. 57-58), a parte executada não quitou o débito ou interpôs embargos à execução (fl. 59). À fl. 64 a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes ao executado, o que fora deferido às fls. 65-66, resultando negativo o bloqueio de valores à fl. 70. À fl. 73 a CEF postulou o bloqueio e penhora via RENAJUD de bens automotivos pertencentes ao devedor, o que fora deferido às fls. 74-75, resultando no bloqueio para transferência do veículo descrito à fl. 76. Não foi possível proceder à penhora do bem em razão da não localização do executado e do bem (vide certidão de fl. 79). Às fls. 82-83 a exequente requereu a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD, sendo deferido o pedido à fl. 87 e resultando negativa a pesquisa consoante documentos acostados às fls. 88-92. Ofício proveniente da Justiça Estadual colacionado à fl. 97 solicitando informação sobre a situação do veículo indicado à fl. 98. Instada, a exequente requereu a penhora e posterior leilão do bem bloqueado no presente feito (fl. 101). À fl. 104 a CEF postulou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal para informar eventuais despesas para liberação do veículo. À fl. 105 determinou-se a expedição de ofício ao DETRAN, sendo apresentadas as pendências e débitos referentes ao veículo à fl. 109. À fl. 114, a Caixa

Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada, que embora citada, não se manifestou nos autos. Ademais, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não houve oposição de embargos à execução discutindo o mérito, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 114 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 04 e substabelecimento acostado à fl. 41, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Determino que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre o veículo HONDA/CG 150 TIAN MIX KS, placa EOT 6130, de propriedade do executado. Oficie-se à Justiça Estadual informando sobre a liberação da restrição existente sobre o veículo mencionado, em resposta ao ofício de fl. 97-98. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003625-94.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO APARECIDO MACEDO e CARLA PINTO FERNANDES MACEDO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 8.0304.6043973-7. O presente feito foi distribuído a 1ª Vara Federal desta Subseção, sendo remetidos a este Juízo em razão do reconhecimento da conexão com a ação ordinária n. 0003218-88.2012.403.6113, pois se referem ao mesmo contrato. Após citação e penhora de veículo pertencente à parte executada, houve a oposição de embargos à execução (fls. 56-60 e 66), que foram julgados improcedentes e foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto (fls. 75-80). Cópia da sentença proferida na ação ordinária n. 0003218-88.2012.403.6113 carreada às fls. 82-91. Decisão de fl. 130 determinou que se aguardasse a decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região antes de apreciar o pedido de hasta pública. À fl. 140 foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. A Caixa Econômica Federal informou que houve liquidação da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 142). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e, por consequência, cancelo a audiência designada nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme documento de fl. 145. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução n. 0000733-81.2013.4036113 acerca da prolação da presente sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001994-81.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X A C BERNABE ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE X BRENO ARLEY FERREIRA

Fl. 76: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando que sobre dois dos veículos encontrados em nome dos executados (Honda/CG 125 Fan ES, placa ESK 4381 e VW/Golf 1.6 Sportline, placa DWD 2080) recaem restrições de alienação fiduciária e judicial, inclusive trabalhista, conforme pesquisas anexas, e o terceiro veículo (Fiat/147L, placa CXK 1154) conta com quase quarenta anos de uso desde a data de sua fabricação, requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001428-64.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER HILARIO DE OLIVEIRA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Considerando a notícia de falecimento do executado, cancelo a audiência de conciliação designada neste autos. Comunique-se à Central de Conciliação.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 63, trazendo aos autos, se for o caso, certidão

de óbito do executado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1404363-59.1996.403.6113** (96.1404363-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404084-73.1996.403.6113 (96.1404084-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X MARIO MELO IND/COM/ DE CALCADOS LTDA ME X RUY DE MELLO X MARIO LUIZ DE MELO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 134: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000780-46.1999.403.6113** (1999.61.13.000780-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-80.1999.403.6113 (1999.61.13.000726-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS MARRONE LTDA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X ADRIANO RECHE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, "caput" e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: "Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento", fica autorizada a carga destes autos ao executado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001646-54.1999.403.6113** (1999.61.13.001646-6) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X MARIA JOSE ETCHEBEHERE X ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA X DENIZAR SANTIAGO(SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE)

Fl. 306: Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 40.357, do 1º CRI de Franca/SP, nos autos da ação de cumprimento de sentença de nº. 0041001-76.2011.8.26.0196, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, conforme ressei da cópia da carta de arrematação encartada às 307-365, levanto a penhora que recai sobre referido bem.

Expeça-se mandado para levantamento da penhora (R.9/40.357), junto ao CRI competente, intimando o interessado para as providências cabíveis em relação ao recolhimento das custas e emolumentos.

Após, dê-se ciência à exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002013-97.2007.403.6113** (2007.61.13.002013-4) - INSS/FAZENDA X TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X ESMERALDO FERRO FILHO X VALTER NOGUEIRA

Tendo em vista que a fração ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel transposto na matrícula de nº. 12.553, do 2º CRI de Franca/SP, foi adjudicado nos autos da Ação Trabalhista de nº. 0167800-70.2006.5.15.0076, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho, conforme informação de fls. 266-268, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP solicitando o levantamento do bloqueio (Indisponibilidade de bens e direitos) que pesa sobre referido imóvel, determinado através de nossa decisão/ofício de fls. nº. 200, prenotado sob o nº. 112900, no livro 1, e registrado em livro próprio da serventia imobiliária, sob o nº. 1.963. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001236-39.2012.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO em face de EVANDRO FICO DE AMORIM, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 2009/006669, 2010/006124, 2011/004579, 2011/023684 e 2012/003920. À fl. 20 foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi homologado o acordo firmado pelas partes às fls. 27-28, sendo os autos remetidos ao arquivo (fls. 38 e 41). Às fls. 42-43 o exequente informou que não houve cumprimento da avença e requereu o prosseguimento do feito com a penhora on line de ativos financeiros pertencentes ao executado, através do BACENJUD. O bloqueio de valores resultou parcialmente cumprido (fl. 59). Decorrido o prazo para oposição de embargos (fl. 63), os valores bloqueados foram transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 64-68 e 77). Em atendimento à determinação de fl. 88, os valores foram transferidos para a conta de titularidade do CRECI/SP (fls. 91-94). A pedido do exequente foi bloqueada a transferência de veículos de propriedade do executado (fls. 120-122), sendo lavrado auto

de penhora e laudo de avaliação de um deles (fls. 135-136).Manifestação do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo às fls. 139-140, requerendo a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, desistindo do prazo recursal. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Homologo a desistência manifestada pela parte exequente (fl. 140), para que produza seus efeitos legais. Determino que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição e penhora que pesa sobre os veículos Chevrolet/Classic, ano 2010/2010, placa EPB 8525 e Fiat/Panorama, ano 1984, placa GSC 4538, de propriedade do executado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002916-59.2012.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X H DE SALVI PANHOSSI ME X HILDA DE SALVI PANHOSSI(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Fl. 88: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.635.2236-5 (fl. 91), através da GRU de fl. 89, em renda do INMETRO, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para extinção da execução. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003334-94.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LEANDRO MARCOS SILVA - ME X LEANDRO MARCOS SILVA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 100: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foi localizado(a) o(a) executado(a) e ou bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003324-16.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X SILVIA GONCALVES DA SILVA

Verifico a existência de documentos nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso indicando que na ocasião do cumprimento do mandado de penhora perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, o processo nº 0026600.04.2013.8.26.0196 já se encontrava tramitando perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, em razão de suspeição declarada pelo magistrado. Há indicação de que a redistribuição do feito ocorreu em 19/08/2015 (fl. 93), ao passo que a penhora no rosto dos autos fora realizada em 10/12/2015 (fl. 29). Assim, determino a expedição de mandado para cumprimento com a máxima urgência, a fim de se promover a retificação da penhora perante o Juízo competente (2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Franca/SP). Após, intimem-se as partes para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003374-42.2013.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AUTO POSTO BINA O DE FRANCA LTDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP363181 - GABRIELA CARVALHO MEDEIROS)

Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 89-90, intime-se o terceiro Walter Eduardo Moreira da Costa para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do auto de arrematação e ou mandado de entrega do veículo bloqueado nestes autos (Mercedes Bens A 160, placa CSN 2299). Esclareça, ainda, no mesmo prazo, em que processo houve a alienação judicial do referido bem, considerando a divergência do número do processo destacado na petição de fls. 92-96, decisão de fls. 97-99 e alvará de fls. 100. Com a apresentação dos documentos e esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Int. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 88.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002850-11.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X OTACILIO DE SOUZA FERREIRA(SP321374 - CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte da executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003332-56.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELIZABETE DA SILVA GOULART BORGES - EPP X ELIZABETE DA SILVA GOULART BORGES(MG088755 - PLINIO HENRIQUE ARANTES

MACHADO)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003961-93.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Intime-se o requerente de fls. 94-95 para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua os autos com o demonstrativo do débito, uma vez que não veio acompanhado com o seu pedido, conforme informado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001614-53.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVAN CARLOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA MARTINS OLIVEIRA X IVAN CARLOS OLIVEIRA CELULAR - ME(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão atualizada dos imóveis nomeados à penhora (fls. 50-51). Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004439-87.2004.403.6113** (2004.61.13.004439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E. A. DINIZ - ME X ENZO ALBERTO DINIZ(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X E. A. DINIZ - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que, após o reconhecimento da prescrição intercorrente, a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de E. A. DINIZ - ME (fls. 79-80). Citada, a Fazenda Nacional não opôs embargos à execução (fl. 101). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 113. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002205-98.2005.403.6113** (2005.61.13.002205-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4) ) - JOSE CARLOS CACERES(SP258498 - JAIR VINICIUS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CACERES

Fl. 370: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a parte executada, devidamente intimada, não efetuou o pagamento do débito, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) José Carlos Cáceres - CNPJ 47.981.972/0001-78 e CPF 335.682.005-72, até o montante da dívida informado à fl. 378 (R\$ 5.148,34). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002264-71.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001980-9) ) - ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, em que após o reconhecimento da procedência do pedido a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN (fls. 35-35 e 56-58). Intimada, a Fazenda Nacional não opôs embargos à execução (fl. 69). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 78. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3132**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006138-93.2016.403.6113** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS(SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEONISIO FRESSA JUNIOR X FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA X TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 16h40min, com fundamento no 3º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006665-45.2016.403.6113** - EDNA BARCELOS PEREIRA SILLOS(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 17h00min, com fundamento no 3º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000211-15.2017.403.6113** - DANIEL ANTONIO XAVIER(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). 2. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000235-43.2017.403.6113** - MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou auxílio-acidente cumulada com indenização por danos morais. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial

almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 14.922,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pelo autor à fl. 18, de maneira que adeqio, de ofício, o valor da causa para R\$ 29.984,00, valor inferior ao equivalente de 60 (sessenta) salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, após remetam-se os autos, com urgência, para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3089**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002882-55.2010.403.6113** - JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002886-92.2010.403.6113** - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/420: ante a manifestação do INSS, resta inviabilizada a calendarização.Assim, revogo, em parte, a decisão de fls. 416/417.Decorrido o prazo para manifestação do INSS (12 a 16/09/2016), remetam-se os autos ao perito, intimando-o a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 423/471. VISTA À PARTE AUTORA

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003760-77.2010.403.6113** - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ante a v. decisão que anulou a sentença proferida, designo nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo(a) autor(a) supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam:1) N Martiniano & Cia LTDA;2) Vegas S.A. Indústria e Comércio;3) M.S.M. Artefatos de Borracha S.A.;4) H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA;5) Calçados Martiniano S.A.;6) Bom Passo Indústria e Comércio LTDA;7) Ultimax - Serviços de Pespointo em Calçados LTDA EPP - período após 22/02/2010.Para o encargo, nomeio o perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREASP 04.0.0000151316.2. O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que

o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.4. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.5. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.6. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000762-97.2014.403.6113** - EDSON BONINO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o pedido do autor (fl. 270), tomem os autos ao perito judicial para que esclareça se a perícia realizada pode ser utilizada para o período de 27/08/1979 a 11/08/1980, quando o autor laborou como técnico eletricista para a empresa Enco-Zolsak Equipamentos Industriais Ltda. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001548-44.2014.403.6113** - NEUZA DE PAULA MENDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico e apresentar alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para deliberação.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001988-40.2014.403.6113** - CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data da entrega e a da juntada do laudo pericial aos autos e a fim de evitar prejuízo, defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para que as partes se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002368-63.2014.403.6113** - VALDELI DOS PASSOS OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao autor dos esclarecimentos e complementação periciais de fls. 232/233.Após, conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001068-32.2015.403.6113** - IVAN FRANCISCO TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao autor dos esclarecimentos e complementação periciais de fls. 225/226.Após, conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001211-21.2015.403.6113** - MARIA DA GLORIA CRUZ LOURENCO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência.2. Na decisão de fl. 469, este Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, melhor analisando as informações contidas na inicial, vejo que no período de 06/06/1988 a 10/05/1993 laborou como faxineira, portanto em contato com produtos químicos e lixos urbanos e, de 11/02/1994 a 31/12/1994 trabalhou como recepcionista, porém, nas dependências de hospital público, supostamente sujeita a agentes biológicos, o que reclama realização de perícia para o exame mais aprofundado acerca da insalubridade de tais profissões.Assim, determino a realização de perícia na Prefeitura Municipal de Franca. Para tanto, nomeio o perito do juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREASP 04.0.0000151316.3. O perito deverá:a) comunicar as partes e

os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independentemente do que dito pelo autor - se a alegada empresa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001312-58.2015.403.6113** - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001686-74.2015.403.6113** - HAMILTON DONIZETE CHIARELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Determino ao autor que traga aos autos documentos probatórios do exercício efetivo de mandato como dirigente sindical (01/07/1989 a 01/08/1994) bem como do período laborado como assessor parlamentar junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002037-47.2015.403.6113** - MICHEL TAVARES DO CANTO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 dias úteis, do laudo do assistente técnico do requerido juntado às fls. 238/243. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002365-74.2015.403.6113** - DISPENSARIO DE ASSISTENCIA VICENTINA(SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autora traga aos autos os documentos comprobatórios de que é reconhecida como entidade de utilidade pública federal, estadual e/ou municipal, bem como do certificado e do registro de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo CNAS, que abranja todo o período que se pretende restituir a contribuição questionada.Após, dê-se ciência à parte contrária.. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002447-08.2015.403.6113** - VICENTE DE PAULA SILVESTRE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239: ante a manifestação do INSS, resta inviabilizada a calendarização.Assim, revogo, em parte, a decisão de fls. 230/232.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico e apresentar alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003406-76.2015.403.6113** - LUCIA HELENA ROBIM ROZENDO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao Setor de Pessoal/Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Restinga para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o motivo do vínculo empregatício mencionado na declaração de fl. 40 não ter sido registrado na Carteira de Trabalho e Previdência

Social da autora, apresentando, ainda, as cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições ao INSS e dos documentos referidos à fl. 40 (21-633.001 e débito n. 94.531.858-1). 2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003702-98.2015.403.6113** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo

que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Calçados Albertus LTDA EPP - período após 28/04/1995;" Biaggio Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME - períodos de 03/09/2001 a 23/12/2003, de 01/11/2006 a 31/08/2007 e após 10/08/2013.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREASP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a entrega do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, para fins de comprovação do efetivo trabalho rural. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003981-84.2015.403.6113** - VICENTE DONIZETTI MIRANDA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico e apresentar alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001416-16.2016.403.6113** - GIOVANI RICARDO BAROLDI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócua fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra. Antes, porém, manifestem-se as partes sobre a seguinte anotação existente no CNIS anexo: "data de admissão anterior ao início de atividade do empregador". Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003892-27.2016.403.6113** - EUNAPIO DAVID DE OLIVEIRA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALVES DA SILVA X GISELE MIRIAN PEREIRA SILVA

Ante a manifestação de fl. 155, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 148. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 81/136, desde que substituídos por cópia nos autos. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005349-94.2016.403.6113** - ELISABETE DE PAULA AMPARADO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda proposta por Elisabete de Paula Amparado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que se divorciou do marido, sr. Luiz Sérgio Ferreira, em 15/06/2012, mas que, de fato, nunca se separou dele, tendo vivido em união estável até a data de seu falecimento. Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, invocando a prova documental carreada aos autos. É o relatório. Decido. A documentação apresentada pela autora não é suficiente para comprovar a união estável após o divórcio do casal, decretado aos 15/06/2012, conforme se observa do documento de fls. 44/45. O óbito do segurado se deu aos 31/01/2013 (certidão à fl. 13). Na certidão de óbito é possível verificar que o sr. Luiz Sérgio Ferreira residia em endereço diverso da autora, local em que se deu o seu falecimento. Os documentos juntados às fls. 25, 28/30 e 31/34 foram emitidos durante a constância do casamento, e a cópia do contrato de locação juntado à fl. 62 está incompleta e sem a data respectiva. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 111.585,08 (fl. 94) P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006219-42.2016.403.6113** - MARIA DOS REIS DONISETTE SILVERIO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Trata-se de demanda proposta por Maria dos Reis Donisete Silvério em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a autora, em suma, que, na condição de empregada, exerceu atividades em situações prejudiciais à sua saúde ou integridade física e que o INSS não considerou os períodos como especiais na concessão de seu benefício previdenciário. Requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, invocando a prova documental carreada aos autos. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela de urgência, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória. Com efeito, a documentação trazida aos autos pela autora, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 77/92, não são suficientes para comprovar a especialidade dos períodos, eis que o fator de risco apontado (ruído) está aquém do limite previsto, sendo que em alguns deles não consta o nome do profissional/responsável técnico legalmente habilitado no campo específico. Ademais, não há que se falar em perigo da demora em se aguardar a prolação de sentença, eis que a autora está recebendo benefício por tempo de contribuição (fl. 38). Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de tutela de urgência. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC). 4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004611-09.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-94.2016.403.6113 ( )) - RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de Embargos à Execução com pedido liminar para decretação de nulidade do bloqueio do valor de R\$ 15.139,61 que incidiu na conta bancária da empresa embargante, através do sistema Bacenjud. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Aduz que se a penhora subsistir poderá acarretar o inadimplemento das obrigações rotineiras da empresa, notadamente da folha de pagamento do mês de setembro. Sustenta, ainda, o excesso da penhora, haja vista que o valor bloqueado supera a quantia de 5% do faturamento mensal da empresa. A embargante emendou a inicial, às fls. 25/27. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária à embargante. Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENESSE. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de

comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)No caso dos autos, consta uma declaração unilateral do contador da empresa, acompanhada de extratos de uma única conta bancária desta. Tais documentos, isoladamente, não constituem prova suficiente a demonstrar a impossibilidade financeira da empresa para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência. Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento, restando prejudicado o seu pretendido diferimento. No tocante ao pedido de desbloqueio liminar, é imperioso destacar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 833, IV do Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada, e não a seus funcionários. Ademais, não restou comprovado nos autos que a manutenção da penhora acarretará uma situação de colapso financeiro da empresa. Isso porque os documentos encartados não se afiguram aptos para tal finalidade e a alegação de risco à subsistência da empresa a médio e longo prazo não se mostra suficiente, nesse momento processual, para a conclusão de que suas atividades serão inviabilizadas em razão da medida constritiva. Nestes termos, indefiro o pedido liminar de desbloqueio ou redução do valor bloqueado. 2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. 3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0002051-94.2016.4.03.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000438-49.2010.403.6113** (2010.61.13.000438-3) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Junte-se a petição de protocolo n. 2016.61890080648-1, anexa. Intime-se a procuradora da executada para que comprove documentalmente nos autos o cumprimento do disposto no caput do artigo 112 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002509-82.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-62.2014.403.6113 ()) - IDONE DONIZETTI DE ARAUJO (MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDONE DONIZETTI DE ARAUJO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Anote que o pedido de fl. 144 será apreciado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001411-62.2014.403.6113, oportunidade em que o valor a ser executado nestes autos, relativo aos honorários advocatícios, poderá ser objeto de negociação juntamente com a dívida. 4. Fica, assim, suspenso o curso da presente ação, até a realização da audiência de conciliação nos autos n. 0001411-62.2014.403.6113. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003441-70.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-78.2014.403.6113 ()) - MISSAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO CML/ S/A (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISSAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO CML/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de manifestação (fl. 242), defiro nova oportunidade para que o procurador da embargante se manifeste quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais de fl. 240. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3131**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005770-30.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS (SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/ (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA E SP268923 - FABIO BERTOLI SCHALCH) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. (MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, 1º, do novo CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do novo CPC. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001392-85.2016.403.6113** - LAERTE BATISTA FABIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 125/1168

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que não houve interposição de recurso de apelação em face da sentença prolatada às fls. 64/67, proceda-se à remessa necessária dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1º, art. 14, da lei 12.016/2009 e art. 496, 1º, do novo CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0004674-34.2016.403.6113** - MARIA APARECIDA DO CARMO FALEIROS BREGAGNOLO (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida do Carmo Faleiros Bregagnolo contra o Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca, buscando obter ordem, a fim de seja determinada a concessão e implantação à impetrante do benefício de aposentadoria por idade desde a data do indevido indeferimento administrativo. Aduz que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi indeferido. Sustenta que atende os requisitos para auferir aposentadoria por idade, sendo que o impetrado tinha obrigação de conceder-lhe o melhor benefício (fls. 02/21). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 23). A Procuradoria Federal Especializada - INSS requereu o seu ingresso no feito (fl. 27). Intimado, o impetrado prestou informações aduzindo que o benefício em questão foi concedido desde a data do requerimento administrativo (fls. 28/29), bem como juntou documentos às fls. 30/74. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 76/77). O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 78), o que foi atendido à fl. 79. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares, passo ao mérito. O objeto do presente mandamus consiste na concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, o impetrado analisou o pedido administrativo da autora e reconheceu seu direito ao benefício em questão, implantando-o em 20/04/2016 com data de início retroativa a 04/04/2016 (fls. 28/29). Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0006519-04.2016.403.6113** - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida Alves Rodrigues contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei. Alega, em suma, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício em 2007 bem como a carência exigida, sendo esta de 156 meses, conforme se verifica através da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Entretanto, o pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado os períodos nos quais a impetrante recebeu auxílio-doença, embora intercalados com vínculos empregatícios. Pleiteia medida liminar para que se conceda o benefício de aposentadoria por idade inaudita altera pars. Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 16/09/2007, conforme carteira de identidade de fl. 25, devendo, portanto, cumprir uma carência de 156 meses de contribuição para o ano de 2007, segundo a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Verifico ainda, que os documentos juntados nos autos, consubstanciados em cópias da Carteira de Trabalho e extratos do CNIS constantes da mídia eletrônica juntada aos autos (fl. 37), são suficientes à comprovação de que a autora cumpriu o requisito da carência exigida, conforme se verifica através da planilha abaixo: Com efeito, a autora auferiu auxílio doença nos períodos de 05/11/2005 a 05/01/2006, 28/03/2006 a 23/04/2007 e 16/03/2011 a 04/04/2011, portanto durante o vínculo mantido com a empresa Quirino e Rodrigues. Entendo que tais períodos podem ser utilizados para o cômputo da carência das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, em consonância com o art. 55, II e com a jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - No caso em tela, restou demonstrado o *fumus boni iuris* para a concessão da tutela antecipada, nos termos da decisão proferida pelo Juízo a quo, haja vista a prova inequívoca da idade e tempo de contribuição do requerente. Verifica-se nos autos, que o Autor preenche devidamente o requisito da idade, pois nasceu no dia 02/01/1940 (fl.23), contando atualmente com 70 (setenta) anos de idade, conforme Art. 48 da Lei 8.213/1991; II - No tocante ao período de carência, observa-se através da CTPS e do extrato do CNIS, que a parte autora cumpriu com as 144 contribuições exigidas para o preenchimento do requisito. Ressalta-se que o período em que o Autor esteve em gozo do auxílio-doença não pode ser desprezado para o cômputo da carência; III - No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba de caráter alimentar e de situação em que se vislumbra o risco para ambas as partes, a posição do magistrado, numa ponderação dos interesses envolvidos, deve ser a de priorizar a necessidade de manutenção de um indivíduo - prestigiando, assim, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) - em detrimento de eventual dano patrimonial que possa vir a ser causado ao ente público. Precedentes desta Corte; IV - Agravo interno desprovido. (AG 201002010171023 -

Agravo de Instrumento 194671 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - TRF2 - Primeira Turma Especializada - E-DJF2R - Data:01/02/2011 - Página:17) De outro lado, a impetrante não pode ser penalizada pelo fato de não haver salário de contribuição para algumas competências, conforme se verifica do despacho administrativo que indeferiu o benefício, considerando-se que o vínculo em nenhum momento foi rescindido e a obrigação atinente ao recolhimento competia ao empregador. Assim sendo, com base no início de prova material carreada com a inicial, vê-se que há prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora de que atende às exigências legais para aposentar-se por idade no regime geral da Previdência Social, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, cujo valor do benefício deverá ser calculado segundo a sistemática prevista na Seção III do Plano de Benefícios da Previdência Social ( Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, reputo relevante o fundamento da impetração na parte em que sustenta a ilegalidade do indeferimento administrativo. De outro lado, é justo o receio de ineficácia da ordem se concedida apenas em sentença, pois o caráter alimentar é inerente à medida pleiteada e justifica o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes, pois, as condições do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, defiro o pedido de medida liminar determinando à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 20 dias, contados a partir da ciência desta. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Cientifique-se a Procuradoria Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, para que querendo ingresse no feito. Após, solicite-se o parecer do MPF. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001348-03.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EURIPEDES DE SOUZA DIAS(SP371752 - DAVID MACIEL SILVA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais . Após, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.(PRAZO PARA A DEFESA)

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002169-07.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X MIGUEL ANGELO BALDUINO(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X ALBERTO FELICIO(SP356299 - ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES) X GERALDO ALVES DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia contra LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA, MIGUEL ÂNGELO BALDUÍNO, ALBERTO FELÍCIO e GERALDO ALVES DA SILVA, nos seguintes termos:a) Geraldo Alves da Silva, vulgo "Geraldinho", como incurso nas penas do art. 207, caput e 2º, do Código Penal (10 vezes);b) Miguel Ângelo Balduino, Alberto Felício e Luiz Alberto de Almeida, na condição de autores, e Geraldo Alves da Silva, na condição de partícipe, como incurso nas penas do art. 203, caput e 2º, do Código Penal (também 10 vezes), na forma do artigo 29 e 69 do mesmo estatuto repressivo.A denúncia foi recebida (fls. 131) e os réus foram citados (fls. 147, 149, 151, 153 e 270). Todos eles ofereceram resposta à acusação (fls. 154-159; 160-177; 214-218 e 271-273), sendo que LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA opôs, em apenso, exceção de incompetência do Juízo.A exceção de incompetência e as respostas à acusação foram rejeitadas, conforme decisões de fls. 287-288 e 290-291. Designou-se data para audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Depois de intimados os réus, o eminente Juiz Federal que exarou as decisões de recebimento da denúncia; de rejeição da exceção de incompetência e da resposta preliminar, declarou-se, por motivo de foro íntimo, suspeito, fato que levou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a me designar para atuar neste processo (fls. 305-306).Recebi a designação em 16/11/2016 e, para melhor estudar os autos, redesignei a audiência então marcada para o dia 24/11/2016 para o dia 1º de dezembro de 2016.Em audiência, deliberei, de ofício, por anular o processo a partir do recebimento da denúncia, fato que não foi questionado nem pela acusação e nem pelos réus.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Nesta decisão resolvo a exceção de incompetência e delibero sobre o recebimento da denúncia.Inicialmente, passo a analisar a arguição de incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação penal suscitada pelo denunciado LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA.De acordo com o artigo 109, VI, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;Depois de muita discussão acerca da primeira parte do inciso VI do art. 109 da Constituição da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que a "organização do trabalho" a que refere o texto constitucional deve considerar o homem. No ponto, elucidativa a explicação dada pelo eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, no julgamento do RE 398.041:Em realidade, a expressão crimes contra a organização do trabalho comporta outras dimensões, que vão muito além dos aspectos puramente orgânicos até hoje levados em conta pela doutrina e jurisprudência nacionais. Não se cuida apenas de velar pela preservação de um sistema de órgãos e instituições voltados à proteção coletiva dos direitos e deveres dos trabalhadores. A meu sentir, a organização do trabalho a que alude o dispositivo em discussão deve necessariamente englobar um outro elemento: o homem, compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade.(...)Com isso quero dizer que quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também do homem trabalhador, atingindo-o nas esferas que lhe são mais caras, em que a Constituição lhe confere proteção máxima, são, sim, enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. (...) ( RE 398.041, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 12.12.06 )No mesmo sentido:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Penal e Processual Penal. Crimes contra a organização do trabalho. Dignidade da pessoa humana, protegida amplamente pela Constituição Federal, que deve ser observada. Competência da Justiça Federal. Art. 109, inciso VI, da Carta Magna. Precedente. Necessidade do Tribunal Regional Federal da 4ª Região prosseguir na análise das demais questões que lhe foram submetidas e não apreciadas, em razão do acolhimento de questão preliminar de incompetência. 1. É da mais recente jurisprudência desta Suprema Corte, o entendimento de que, para fins de fixação da competência da justiça federal, o enquadramento na categoria de crimes contra a organização do trabalho, vai além de condutas ofensivas ao sistema de órgãos e instituições que visam a proteção dos trabalhadores. A dignidade do homem, protegida amplamente pela

Constituição da República, não pode ser olvidada, devendo ser atrelada àquele componente orgânico (RE nº 398.041/PA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 19/12/08). 2. Restando superada a questão preliminar de incompetência, deve o Tribunal Regional Federal da 4ª Região prosseguir na análise das demais questões levadas à sua apreciação nos autos do writ ali impetrado. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (RE 587530 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00432) No caso, a denúncia narra que 10 (dez) trabalhadores - dentre os quais 03 (três) menores de 18 (dezoito) anos - teriam sido aliciados em outra Unidade da Federação e trazidos à cidade de Ribeirão Corrente (SP) com promessa de trabalharem na colheita do café e foram encontrados em uma residência em condições precárias, bem como que foram contratados por três dos denunciados e não tiveram seus direitos trabalhistas respeitados. Os fatos, tais quais narrados, deixam claro que a competência para processar e julgar esta ação é mesmo da Justiça Federal. Ademais, mesmo que o delito do art. 203 do Código Penal possa, em determinadas situações, ser da competência da Justiça Estadual, há inegável conexão com o crime do art. 207, não só porque a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares pode influir na prova de outra, mas, sobretudo, porque o delito de aliciamento teria sido praticado para favorecer o crime de frustração de direitos trabalhistas. Assim, rejeito a exceção de incompetência oferecida pelo denunciado LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA e declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Do arquivamento tácito em relação aos crimes do art. 149 e 337-A, ambos do Código Penal. Na promoção de fls. 122 e 122vº, o Senhor Procurador da República que oficiou informou a este Juízo que deixou de oferecer denúncia pelo delito de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, CP), pois não foi relevada (SIC) pela fiscalização, nem informada pelos trabalhadores, a existência daqueles elementos que caracterizariam a submissão absoluta ao poder de outrem (trabalhos forçados, restrição de saída dos trabalhadores por dívidas contraídas, ou retenção no local de trabalho por vigilância, ou apossamento de documentos pessoais), não havendo, assim, demonstração do efetivo comprometimento da liberdade individual/pessoal dos trabalhadores. Também destacou inexistir crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), tendo em vista que foi realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse passo, afirmou que seria aplicável o princípio da consunção a eventuais falsidades praticadas (omissões de registros empregatícios), porquanto teria finalidade específica de evitar o pagamento deste tributo, de modo que o falso teria exaurido sua potencialidade ofensiva. Consoante ensina JULIO FABBRINI MIRABETE, por ser praticamente indispensável que os delitos não fiquem impunes (*nec delict meneant impunita*), no momento em que ocorre a infração penal é necessário que o Estado promova o *jus puniendi*, sem que se conceda aos órgãos encarregados da persecução penal poderes discricionários para apreciar a conveniência ou oportunidade de apresentar sua pretensão punitiva ao Estado-Juiz. O princípio da obrigatoriedade (ou da legalidade) que vigora entre nós obriga a autoridade policial a instaurar inquérito policial e o órgão do Ministério Público a promover a ação penal quando da ocorrência da prática de crime que se apure mediante ação penal pública. Disso se infere que, quando o Senhor Procurador da República oficiante informou a este Juízo que deixava de denunciar os acusados nesta ação e outras pessoas pelo crime do art. 149, do Código Penal, em razão de não se apurar no inquérito policial indícios de materialidade deste crime; e, da mesma forma, porque não se teria consumado o delito do art. 337-A, do Código Penal, ocorreu, sem a menor dúvida, o arquivamento implícito do inquérito em relação a tais delitos, que deve ser homologado por este Juízo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Isto porque, efetivamente, não há nos autos de inquérito policial ou mesmo nos três apensos, qualquer elemento que permita identificar nos fatos apurados a materialidade dos crimes do art. 149 ou 337-A, ambos do Código Penal. Assim, determino o arquivamento do inquérito policial em relação aos crimes do art. 149 e 337-A, do Código Penal, na forma em que foi implicitamente postulado pelo Ministério Público Federal, com as ressalvas do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Da denúncia pelos crimes do art. 203 e 207 do Código Penal. Registro, inicialmente, toda a admiração e respeito pelo eminente Juiz Federal que proferiu as decisões de recebimento da denúncia e rejeição das respostas à acusação, e que, por mim, foram declaradas nulas. Efetivamente não poderia deixar de anular o processo, pois o preclaro Magistrado declarou-se suspeito por razões de foro íntimo depois de proferir as mencionadas decisões. Logo, a fim de preservar a higidez do processo penal, entendi que melhor seria anulá-las, a fim de que, futuramente, não se alegassem nulidades insanáveis. De fato, não seria compatível com o processo penal manter a validade de decisões desfavoráveis aos acusados, quando proferidas por magistrado que, depois de exará-las, se autodeclara suspeito, sem que haja nos autos elementos que permitam identificar a partir de quando sua imparcialidade ficou comprometida. O acerto da decisão que anulou o processo a partir do recebimento da denúncia ficou estampado pela anuência dada pelas Defesas dos Acusados e pelo Senhor Procurador da República, conforme registrado em ata (fls. 335). Feitos estes esclarecimentos, passo a deliberar sobre o recebimento da denúncia. Com todas as vênias, entendo que a acusação, na forma em que foi promovida pelo Senhor Procurador da República não pode ser recebida, por falta de justa causa em relação a ambos os delitos e porque é manifestamente inepta em relação ao crime do art. 203 do Código Penal. Do crime do art. 207 do Código Penal. Ao imputar a prática do crime do art. 207 a GERALDO ALVES DA SILVA - único denunciado por este delito - assim foi feita a exposição do fato criminoso (fls. 127 e 127, verso): No caso dos autos, os trabalhadores ouvidos, de maneira semelhante, declararam que Geraldo Alves da Silva foi quem os recrutou para saírem de Minas Gerais e virem trabalhar, na colheita de café, no interior de São Paulo. Com efeito, o trabalhador Moacir Guido Luiz disse que reside em Chapada do Norte/MG e foi convidado para trabalhar na fazenda do Sr. Moscardini, em Ribeirão Corrente. Esclareceu que a viagem para o Estado de São Paulo foi feita em uma van fretada por Geraldo Alves da Silva, tendo se iniciado às 13:00 horas do dia 07/05/2013, com a chegada ao destino ocorrendo às 5:00 horas do dia seguinte. No entanto, quando chegaram, eles foram levados para o alojamento localizado Rua Abraão Jorge, que foi providenciado por Geraldo Alves da Silva, e ficaram sem trabalhar, uma vez que a oferta de trabalho na fazenda do Sr. Moscardini não se concretizou. Passado alguns dias, Geraldo Alves da Silva intermediou a contratação desses trabalhadores, que passaram a laborar nas propriedades rurais de Miguel Ângelo Balduino, Alberto Felício e Luiz Alberto de Almeida, nos períodos indicados no tópico anterior. Geraldo Alves da Silva não agiu motivado por benevolência, com o mero objetivo de ajudar, pois, além de não trabalhar na colheita como os demais, ele ficava com parte (20%) do pagamento pelo trabalho prestado por aqueles cuja contratação havia intermediado. De todo modo, para a configuração do delito em comento, não é necessário que o agente tenha diretamente convidado os trabalhadores, mas que tenha, de qualquer forma, os atraído para deixar suas cidades e se deslocar para outro local. Assim, as provas confirmam que Geraldo Alves da Silva praticou, com vontade livre e consciente, o crime descrito no art. 207, caput e 2º, do Código Penal, porque aliciou, com falsa promessa de trabalho, 10 trabalhadores, incluindo três adolescentes menores de

18 anos, que se deslocaram de Minas Gerais para o interior de São Paulo, lhes prometendo trabalho na colheita de café. Apesar de a exposição ser razoavelmente precisa e clara quanto ao fato criminoso, não encontrei nos autos qualquer elemento de prova, mínimo que fosse, que aponte o acusado GERALDO ALVES DA SILVA como autor do delito de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. Ora, não basta a existência de uma queixa-crime formalmente perfeita, com os requisitos do art. 41 da lei processual penal, para que seja recebida. É necessário que venha acompanhada de um mínimo de provas que demonstrem a sua viabilidade (RT 524/404). Nesse passo, a ausência de indícios de autoria do fato impõe a rejeição da denúncia, por não ser justo acolher imputação contra uma pessoa, sem um mínimo de lastro probatório. Bem por isso - e em boa hora - o Código de Processo Penal foi alterado para impor ao juiz a obrigação de rejeitar a denúncia ou queixa, quando faltar justa causa para a ação penal: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Consoante leciona Aury Lopes Jr. deve a acusação ser portadora de elementos - geralmente extraídos da investigação preliminar (inquérito policial) - probatórios que justifiquem a admissão da acusação e o custo que representa o processo penal em termos de estigmatização e penas processuais. Caso os elementos probatórios do inquérito sejam insuficientes para justificar a abertura do processo penal, deve o juiz rejeitar a acusação. Com efeito, ninguém está obrigado a suportar os vexames e dissabores de um processo criminal, quando a acusação carece evidentemente de justa causa. Por assim ser, examinei cuidadosamente os autos do Inquérito Policial e os três volumes apensos e - com todo respeito - não encontrei um só depoimento que apontasse para Geraldo Alves da Silva a autoria do delito de aliciamento de trabalhadores (dez pessoas), no Estado de Minas Gerais, para que viessem trabalhar no interior do Estado de São Paulo, na colheita de café. Aliás, importante registrar que a Autoridade Policial não colheu o depoimento de nenhum dos 10 (dez) trabalhadores que teriam sido vítimas do crime de aliciamento. De outro lado, apenas a suposta vítima, Sr. MOACIR GUIDO LUIZ, foi ouvida pela Senhora Procuradora do Trabalho (Anexo I, fls. 17; Anexo II, fls. 18; Anexo III, fls. 17) e informou que ele foi convidado para trabalhar na Fazenda do Sr. Moscardini por uma pessoa de nome "TONY SERRANA". Depois, ouvido por carta precatória para instrução desta ação penal - fls. 322 - a testemunha MOACIR GUIDO LUIZ declarou em juízo que foi José da Cruz, vizinho do depoente, que lhe chamou para trabalhar na fazenda. Ainda no curso do Inquérito Policial, apesar de não colher o depoimento das vítimas, a Autoridade Policial relatou (fls. 88) que fez contato telefônico com o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Corrente/SP, Sr. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, o qual informou que os trabalhadores rurais, segundo as informações que tiveram, foram "convidados" para vir para Ribeirão Corrente/SP por um trabalhador chamado "ODAIR". Não por outra razão, ao concluir o Inquérito Policial, o Senhor Delegado de Polícia Federal afirmou categoricamente pela inexistência de crimes (fls. 95), o que foi ratificado mesmo depois de cumprir determinação do Senhor Procurador da República, que requisitou a oitiva de dois dos denunciados (fls. 114-116). Assim, se é que houve o crime de aliciamento de trabalhadores, os elementos de prova indiciária até então colhidos não permitem imputá-lo ao acusado GERALDO ALVES DA SILVA, razão pela qual a denúncia pela suposta prática do crime do art. 207, caput e 2º do Código Penal, deve ser rejeitada. Do crime do art. 203 do Código Penal. A imputação do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista foi narrado, no que interessa, da seguinte forma: Com base no que restou apurado nos Autos de Infração lavrados pelo MTE em desfavor de Miguel Ângelo Balduino, Alberto Felício e Luiz Alberto de Almeida, verifica-se que os trabalhadores rurais foram privados de uma série de direitos trabalhistas, dentre eles os seguintes: (... narra-se os direitos sonegados ...) In casu, a fraude consistiu na falsa promessa de emprego formulada por Geraldo Alves da Silva, que levou os trabalhadores a se deslocarem, mas não foi efetivada. Após isso, vulneráveis por estarem fora de casa e desempregado, os trabalhadores se viram impelidos a aceitar os trabalhos que iam sendo arranjados pelo "gato" nas fazendas de Miguel Ângelo Balduino, Alberto Felício e Luiz Alberto de Almeida, sem que tivessem seus direitos trabalhistas respeitados. Evidente que os denunciados, por lidarem há longo tempo com o trabalho rural, seja porque um deles atua como "gato", seja pelos demais serem proprietários de fazendas produtoras de café, sabiam plenamente de suas obrigações para com os trabalhadores e dos direitos trabalhistas que lhes eram assegurados. Não obstante, de forma deliberada e visando ao lucro, decidiram privá-los daqueles direitos. Assim, as provas confirmam que Miguel Ângelo Balduino, Alberto Felício e Luiz Alberto de Almeida praticaram, com vontade livre e consciente, o crime descrito no art. 203, caput e 2º, do Código Penal, porque frustraram, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação do trabalho a 10 trabalhadores, incluindo adolescentes menores de 18 anos. Os fatos, tais quais narrados, não permitem que a denúncia seja recebida. De fato, o crime do art. 203 exige, como elementares, a fraude ou violência na frustração de direitos trabalhistas: Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Como se infere do tipo em questão, o crime somente se consuma quando direitos trabalhistas são frustrados por atos violentos ou quando o agente emprega meios mais ou menos engenhosos, para enganar o trabalhador e, com isso, conseguir a vantagem ilícitamente pretendida. A fraude para caracterizar o crime do art. 203 deve induzir ou manter em erro o empregado, que trabalha acreditando que seus direitos trabalhistas estão sendo respeitados. Sem que ocorra a ação fraudulenta finalisticamente destinada à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, não há crime, ainda que os direitos trabalhistas sejam frustrados. No caso, a denúncia é manifestamente inepta, porque não descreveu a fraude destinada à sonegação de direitos trabalhistas. Há de se lembrar que a Autoridade Policial, ao concluir o Inquérito Policial que subsidiou o oferecimento da denúncia, já tinha alertado o Ministério Público Federal da inexistência do crime do art. 203 do Código Penal. Entretanto, ainda assim houve o oferecimento de denúncia, com a tentativa de vincular um fato anterior - falsa promessa de emprego - como elementar do crime em tela. Ora, a exposição do fato criminoso é reveladora da inépcia, pois admitiu que os trabalhadores aceitaram emprego sem observância de seus direitos trabalhistas porque estavam vulneráveis. Anote-se como constou da denúncia: In casu, a fraude consistiu na falsa promessa de emprego formulada por Geraldo Alves da Silva, que levou os trabalhadores a se deslocarem, mas não foi efetivada. Após isso, vulneráveis por estarem fora de casa e desempregado, os trabalhadores se viram impelidos a aceitar os trabalhos que iam sendo arranjados pelo "gato" nas fazendas de Miguel Ângelo Balduino, Alberto Felício e Luiz Alberto de Almeida, sem que tivessem seus direitos trabalhistas respeitados. Está claro para este Juízo que nenhum dos denunciados empregou meio ardiloso para fazer os trabalhadores acreditarem que seus direitos trabalhistas estavam sendo respeitados. Com efeito, a denúncia não expôs qual foi a fraude empregada pelos acusados Miguel Ângelo Balduino, Alberto Felício e Luiz Alberto de Almeida a fim de frustrar direitos das pretendidas vítimas, isto é, não informou quais meios os empregadores utilizaram para enganar. Na ânsia de formular uma acusação, mesmo contra a conclusão da Autoridade Policial, o Senhor Procurador da República aduziu que a fraude seria anterior ao crime, quando o denunciado Geraldo Alves da Silva teria feito falsa promessa de emprego para atrair as vítimas a Ribeirão Corrente/SP. Ora, a falsa promessa de

emprego poderia qualificar o crime de aliciamento, mas não o de supressão de direitos trabalhistas. Isto porque a fraude que caracteriza o crime do art. 203 deve ser dirigida com o fim de fazer os trabalhadores acreditarem que seus direitos trabalhistas estão sendo respeitados. Portanto, era de rigor que a denúncia descrevesse a forma ardilosa de que se valeram Miguel Ângelo Balduino, Albero Felício e Luiz Alberto de Almeida para que - mantendo as vítimas em erro - deixassem de pagar direitos trabalhistas. Ademais, o que se verificou do Inquérito Policial e dos Anexos I, II e III, é que houve a contratação de trabalhadores rurais na informalidade, mas sem enganação. Os trabalhadores iam para as Fazendas sabendo que não seriam registrados e recebiam uma quantia por dia de trabalho. Esta prática de contratar empregados informalmente é altamente censurável pela legislação trabalhista, pela moral e pelos bons costumes, mas não é prevista em lei como fato criminoso, sem que se demonstre uma manobra ardilosa com o fim de manter o trabalhador em erro. Para que a denúncia fosse recebida, imprescindível a demonstração de que os patrões tivessem agido com fraude ou violência, mas nada, absolutamente nada, foi narrado na denúncia a demonstrar qualquer destes fatos. Não fosse o bastante, também não há no Inquérito Policial ou mesmo nos seus anexos, qualquer elemento de prova a demonstrar a materialidade dos meios fraudulentos supostamente utilizados para frustrar direitos trabalhistas. E, de mais a mais, já assentei que não há, igualmente, qualquer indício a atestar que foi o denunciado Geraldo Alves da Silva a pessoa que teria feito falsas promessas para arrematar trabalhadores de Minas Gerais para Ribeirão Corrente/SP. Em conclusão, em relação ao crime do art. 203, caput e 2º do Código Penal, a peça acusatória é inepta por não expor os meios fraudulentos empregados a fim de ludibriar as vítimas do crime de sonegação de direitos trabalhistas, bem como falta justa causa para recebimento da denúncia, por não haverem indícios de materialidade da elementar do crime: fraude. Por isso, a denúncia, na parte que imputa a todos os acusados, a prática do crime do art. 203, caput e 2º do Código Penal, deve ser rejeitada com base nos incisos I e III do art. 395 do Código Penal. ANTE O EXPOSTO: a) Determino o arquivamento do inquérito policial em relação aos crimes do art. 149 e 337-A, do Código Penal, na forma em que foi implicitamente postulado pelo Ministério Público Federal, com as ressalvas do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. b) Rejeito integralmente a denúncia por falta de justa causa para a ação penal e por ser parcial e manifestamente inepta, nos termos do artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal e ordeno o arquivamento dos autos, com as anotações e baixas de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova as alterações no sistema processual para que os acusados deixem de constar como réus desta ação penal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003025-68.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ENEDINO DA SILVA(SP378018 - CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO)

Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum, a ser realizada no MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Ituverava/SP, no dia 09/02/2017, às 15h:15, nos autos da Carta Precatória n. 0003273-40.2016.8.26.0288.Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003332-22.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X EVERTON CUNHA DA SILVA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X BRUNO HENRIQUE DE MEDEIROS ESTEVAO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO)

Tendo em vista a data designada pelo MM. Juízo Deprecado, diligencie a Secretaria para consultar as testemunhas se as mesmas teriam condições de comparecer em Franca no dia 09/02/2017, às 14h40min, ou no mês de março. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001113-02.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ELIANA GONCALVES COSTA NUNES(SP297176 - FABIANA ZANÃO CALIMAN)

Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada no MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Ituverava/SP, no dia 09/02/2017, às 14h:20, nos autos da Carta Precatória n. 0003195-46.2016.8.26.0288.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3104**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003017-91.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003255-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por José Cândido Sobrinho, nos autos da ação de rito ordinário n. 0003255-62.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, uma vez que, na aferição da correção monetária, não observou os parâmetros corretos para sua incidência, além de não calcular corretamente a RMI. Juntou documentos (fls. 02/47). Intimado, o embargado ofertou impugnação, concordando com o cálculo da RMI apresentado pelo embargante. Quanto à correção monetária, sustentou que o índice a ser aplicado é o INPC e não a TR. (fls. 52/61). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 66/76, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 79/81 e 84/86). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 88). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria (fl. 89), a qual se manifestou às fls. 90/92, tendo sido dada vista às partes (fls. 94 e 96/97). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação

de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II). Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 146/149 dos autos principais). A r. decisão transitou em julgado (fl. 164/165). Pleiteia o embargado inicialmente o valor de R\$ 65.349,17. Sustenta o embargante serem devidos apenas R\$ 17.189,66. Intimado acerca dos presentes embargos, o demandado concordou com a RMI apurada pelo INSS, limitando-se a controvérsia ao índice a ser aplicado para correção monetária. Verifico que o V. acórdão determinou a aplicação da Resolução 134/2010 e juros de acordo com a Lei 11.960/2009, a qual estabelece sejam utilizados os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Neste ponto, anoto que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997). Houve modulação dos efeitos da decisão em 25/3/2015, razão pela qual foi admitida a incidência da TR como indexador de correção monetária até 25/3/2015, e do IPCA-E a partir de 26/3/2015. Entretanto, as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF referem-se à atualização dos precatórios, e não à atualização dos valores da condenação, como no presente caso. Ademais, o STF proferiu decisão em 16/04/2015, na qual foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela lei n. 11.960/2009: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Assim, deve ser mantida a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso. Colaciono entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.11.960/2009. ADINS 4357/DF e 4425/DF. RE 870.947. 1. No processo de conhecimento, a decisão que constituiu o título executivo determinou que as parcelas em atraso devem ser corrigidas na forma da Lei 6.899/81 e legislação superveniente. Trata-se não da fixação de um indexador, mas, sim, do cômputo da correção monetária na forma da lei. 2. Levando-se em consideração a plena vigência da Lei 11.960/2009 na fase de conhecimento/liquidação de sentença, ao menos até o julgamento final do RE 870.947/SE, e as determinações do título executivo judicial, os atrasados devem ser atualizados na forma da Resolução 134/2010 do CJF, com utilização da TR a partir de julho de 2009, conforme entendimento adotado por esta 9ª Turma e consolidado na 3ª Seção desta Corte. 4. Prevalência dos cálculos do INSS, que atualizou corretamente os atrasados, na forma da Resolução 134/2010 do CJF, observada a decisão transitada em julgado no processo de conhecimento. 5. Apelação provida. (AC 00046026520154036183, Desembargadora Federal Marisa Santos, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009. 2- Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada. 3- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado. 4. Apelação que se dá provimento. (AC 00014397720154036183, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:05/10/2016) Às fls. 64/72, a Contadoria deste Juízo elaborou cálculos, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que utilizou os critérios da Resolução apontada no acórdão e juros conforme a Lei 11.960/2009. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 18.907,33 (dezoito mil, novecentos e sete reais e trinta e três centavos) - fls. 64/72, posicionados para agosto de 2015. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Com efeito, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. No caso dos autos, há prova da possibilidade de pagamento dessas verbas sucumbenciais, uma vez que foi reconhecido o crédito líquido, certo e exigível. Assim, plenamente possível o desconto do valor da sucumbência no crédito que o autor receberá por requisitório. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 64/72 para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000452-23.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-32.2006.403.6113

(2006.61.13.000487-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)  
Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Cecília Pereira dos Santos, nos autos da ação de rito ordinário n. 0000487-32.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pela credora há excesso de execução, uma vez que, na aferição dos juros e da correção monetária, não observou o regramento da Lei 11.960/2009, bem como, quanto aos honorários advocatícios, aplicou percentual em desacordo com a decisão de segundo grau. Juntou documentos (fls. 02/20).Intimada, a embargada ofertou impugnação, afirmando que os cálculos foram efetuados de acordo com a sentença e a v. decisão monocrática, e quanto aos honorários, concluiu pela permanência do percentual fixado na sentença, em razão da omissão da v. decisão monocrática que se limitou apenas a reduzi-los (fls. 24/26). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 32/37, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 39 e 41/42).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 44).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II).Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à pensão por morte, sendo que, em sede de apelação, foi parcialmente provida a remessa oficial para reduzir a condenação em danos morais e ainda, em honorários advocatícios (fls. 252/254 dos autos principais).A r. decisão transitou em julgado (fl. 256).Pleiteia a embargada o recebimento do valor de R\$ 164.574,54. Sustenta o embargante serem devidos R\$ 97.258,95. Limita-se a controvérsia aos critérios fixados para a incidência dos juros e correção monetária e ao percentual a ser fixado para os honorários advocatícios. Com relação à condenação em honorários advocatícios, conquanto tenha sido determinada no v. acórdão a sua redução, não restou fixado o percentual. Desta forma, conforme explicitado na decisão de fls. 31, há que se concluir que os honorários foram arbitrados no mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, parâmetro este previsto no art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da v. decisão monocrática supramencionada. Quanto aos juros e à correção monetária, verifico que a V. decisão monocrática, nesses pontos, não alterou a sentença proferida às fls. 209/221 dos autos principais, cujos critérios devem ser observados, quais sejam, aqueles estabelecidos pela Resolução 561/2007. Às fls. 34/37, a Contadoria deste Juízo elaborou cálculos, observando com precisão os parâmetros acima expostos.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 141.772,11 (cento e quarenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e onze centavos) - fls. 34/37, posicionados para novembro de 2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, o embargante arcará com 66,13% e a embargada com 33,87 % dos honorários advocatícios e custas processuais.Arbitro os honorários em 10% do proveito econômico obtido, qual seja, a diferença entre o valor que se pretendia diminuir e aquele efetivamente diminuído (R\$ 67.315,59 - R\$ 22.802,43 = R\$ 44.513,16). Portanto, os honorários serão de R\$ 4.453,13, dos quais o embargante pagará R\$ 2.944,85 e a embargada pagará R\$ 1.508,28. Com efeito, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo.No caso dos autos, há prova da possibilidade de pagamento dessas verbas sucumbenciais, uma vez que foi reconhecido o crédito líquido, certo e exigível. Assim, plenamente possível o desconto do valor da sucumbência no crédito que a embargada receberá. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 33/37 para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001038-60.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2002.403.6113

(2002.61.13.000974-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Maria de Lourdes da Silva Santos, nos autos da ação de rito ordinário n. 0000974-41.2002.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, uma vez que, na aferição da correção monetária, não observou os critérios corretos para sua incidência. Juntou documentos (fls. 02/48).Intimada, a embargada ofertou impugnação, aduzindo que os cálculos foram elaborados de acordo de com a Tabela Oficial do Manual do CJF, visto que o acórdão afastou a taxa SELIC, mas não determinou outro indexador a ser aplicado (fls. 51/54).A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 56/59, sobre os quais se manifestou o INSS (fl. 61).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 63).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Indefiro o quesito apresentado pelo INSS à fl. 61, porquanto desnecessário à definição do direito a ser aplicado. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II).Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez (fls. 146/152 dos autos principais).O v. acórdão transitou em julgado (fl. 203).Pleiteia a embargada o valor de R\$ 90.355,99. Sustenta o embargante serem devidos R\$

62.137,43. Controvertem-se as partes acerca do índice a ser aplicado para correção monetária, tendo em vista que o v. acórdão afastou a SELIC, entretanto, não estabeleceu outro critério. Ante a omissão do decisum quanto aos índices de correção monetária dos valores devidos, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Ressalto que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DATA DA SENTENÇA. LEI 11.960/09. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PERÍCIA CONTÁBIL. 1. O Art. 741, VI do CPC/73, vigente à época da oposição dos presentes embargos, não admitia a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data da sentença da ação de conhecimento. 2. No caso concreto, o embargante conhecia previamente a circunstância do exercício de atividade remunerada pelo embargado em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício por incapacidade laboral, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria. 3. Inadmissível o conhecimento, em sede de embargos à execução, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (REsp 1.235.513). 4. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. 5. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo. 6. No caso concreto, diante da omissão do título executivo quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267. Precedentes do STJ. 7. É possível a utilização de perícia contábil, determinada de ofício, para adequação da execução ao título judicial sem que seja caracterizada reformatio in pejus ou sentença ultra petita. 8. Apelação desprovida. (AC 00392194920154039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/07/2016) grifei Tendo em vista a alegação da embargada, corroborada pelos cálculos da Contadoria do juízo, é de se concluir que razão assiste àquela. Ressalto que a diferença entre os cálculos (R\$ 341,76) não é tão relevante, se considerada pretensão do embargante à redução de quase R\$ 28.118,56 e o montante pleiteado pela ora embargada (R\$ 90.355,99). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para acolher a conta de liquidação apresentada pela embargada nos autos principais (fls. 215/222), posicionada para janeiro de 2016, no total de R\$ 90.355,99 (noventa mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do Novo CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0000974-41.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001621-41.1999.403.6113** (1999.61.13.001621-1) - ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ercopol Comercial e Industrial LTDA em face da União Federal. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 258), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002060-52.1999.403.6113** (1999.61.13.002060-3) - APARECIDO COSTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecido Costa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 341, 344 e 346), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 346), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002368-20.2001.403.6113** (2001.61.13.002368-6) - MANUEL ANTONIO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Manuel Antônio da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 168/170), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 168/169), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001260-82.2003.403.6113** (2003.61.13.001260-0) - EVENIR VIEIRA X TANIA CRISTINA VIEIRA BELLATO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EVENIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Tania Cristina Vieira Bellato herdeira habilitada de Evenir Vieira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 202/205), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 202/204), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001755-29.2003.403.6113** (2003.61.13.001755-5) - MARIA DA GLORIA SILVA SILVERIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA GLORIA SILVA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria da Glória Silva Silvério em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 249/252 e 257), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 257), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001131-43.2004.403.6113** (2004.61.13.001131-4) - KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO(SP175600 - ANDREIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Kener Willian da Mota Germano em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 221 e 223), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 223), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002416-71.2004.403.6113** (2004.61.13.002416-3) - MONICA MARIA OSCAR(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MONICA MARIA OSCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Monica Maria Oscar em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 236/238, 241 e 245), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 245), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002539-69.2004.403.6113** (2004.61.13.002539-8) - HIAGO MEDEIROS RODRIGUES X SILVIA MARIA DE MEDEIROS GARCIA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HIAGO MEDEIROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Hiago Medeiros Rodrigues em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 253/255), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 253/254), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003642-14.2004.403.6113** (2004.61.13.003642-6) - ANTONIO CANDIDO BARBOSA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio Cândido Barbosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 246/247, 250 e 252), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 252), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001808-39.2005.403.6113** (2005.61.13.001808-8) - DIVALDO NICEZIO DE BARROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIVALDO NICEZIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Divaldo Nicezio de Barros em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 346), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 346), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004282-80.2005.403.6113** (2005.61.13.004282-0) - PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paulo José Alves de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 187/188, 193 e 195), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 195), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000791-31.2006.403.6113** (2006.61.13.000791-5) - WALTER DE SOUZA FRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WALTER DE SOUZA FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Walter de Souza Frade em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 276/278 e 283), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 283), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001515-35.2006.403.6113** (2006.61.13.001515-8) - HELENA FERREIRA DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELENA FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Helena Ferreira dos Reis em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 161/163), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 161/162), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002232-47.2006.403.6113** (2006.61.13.002232-1) - CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Clara Lourdes dos Santos Nery em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 260, 263 e 266), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 266), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002734-44.2010.403.6113** - REGINALDO BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINALDO BOARETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Reginaldo Boareto em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 309/310, 312 e 314), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 314), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003314-74.2010.403.6113** - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Francisco Ribeiro de Faria em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 345/348), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 345/347), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003669-84.2010.403.6113** - EURIPEDES ALEIXO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES ALEIXO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eurípedes Aleixo dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 406/408), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 406/407), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003716-58.2010.403.6113** - ADILSON LIMA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADILSON LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adilson Lima da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 335/336, 338 e 340), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 340), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000213-92.2011.403.6113** - ELENA MARIA TERUEL PIAI(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELENA MARIA TERUEL PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elena Maria Teruel Piai em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 262, 266 e 268), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 268), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000563-80.2011.403.6113** - LEONTINA HIPOLITO X EDNA HELENA DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEONTINA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Leontina Hipólito, representada por sua curadora Edna Helena de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 245/246, 248 e 250), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 250), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001653-26.2011.403.6113** - JOAO MINE MENDES FILHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO MINE MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por João Mine Mendes Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 216/217), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 216), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002300-21.2011.403.6113** - REGINALDO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINALDO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Reginaldo Aparecido de Assis em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 279/280, 282 e 286), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 286), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002515-94.2011.403.6113** - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Edson Antonio da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 269/270, 285 e 287), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 287), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002607-72.2011.403.6113** - EURIPEDES DE PAULA PEDRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES DE PAULA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eurípedes Paulo Pedro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 386/388), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 386/387), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003690-26.2011.403.6113** - PAULO SERGIO BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO SERGIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paulo Sergio Barbosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 253/254), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 253/254), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002159-65.2012.403.6113** - CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Creuza Antônia da Conceição em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 167/169), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 167/168), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002573-63.2012.403.6113** - JOSE DONIZETE FERREIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Donizete Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 313, 316 e 318), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 318), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003253-48.2012.403.6113** - MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marilda Pereira de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 337/339), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 337/338), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000283-41.2013.403.6113** - MOACIR ZEFERINO DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MOACIR ZEFERINO

## DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Moacir Zeferino Diniz em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 247/248), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 247/248), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001823-27.2013.403.6113** - MAURO FERREIRA DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Mauro Ferreira da Costa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 172/174), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 172), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001848-40.2013.403.6113** - JOSE HENRIQUE DE SIQUEIRA RANDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE HENRIQUE DE SIQUEIRA RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Henrique de Siqueira Randi em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 291/292, 295 e 297), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor e o perito médico Cesar Osman Nassim para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 292 e 297), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002460-75.2013.403.6113** - LUCIANO MARQUES DA SILVA(SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO E SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X LUCIANO MARQUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luciano Marques da Silva em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 114, 118 e 135), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 135), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002429-21.2014.403.6113** - DOUGLAS ALVARENGA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução contra a Fazenda Pública ajuizada por DOUGÇAS ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . O exequente requereu a desistência da execução (fl. 104). Ante a manifestação inequívoca do exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004431-76.2005.403.6113** (2005.61.13.004431-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003743-1) ) - COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED FRANCA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP112251 - MARLO RUSSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS

## **FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED FRANCA**

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos dos Embargos à execução fiscal, que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS E MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED FRANCA. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001678-05.2012.403.6113** - SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Sindicato dos Treinadores de Futebol do Estado de São Paulo em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 408), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5223**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000292-37.2003.403.6118** (2003.61.18.000292-4) - GENI CUSTODIO FIALHO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GENI CUSTODIO FIALHO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X GENI CUSTODIO FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000564-89.2007.403.6118** (2007.61.18.000564-5) - GINALDO MARIANO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINALDO MARIANO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000088-12.2011.403.6118** - MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAM DE PAULA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001661-51.2012.403.6118** - JOAO HAMILTON JERONYMO(SP239222 - MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAMILTON JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001628-27.2013.403.6118** - CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000407-19.2007.403.6118** (2007.61.18.000407-0) - MARCELO JOSEPH KOMEIN(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELO JOSEPH KOMEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001248-04.2013.403.6118** - FLAVERTON DA SILVA MELO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FLAVERTON DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**Expediente N° 5226**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001766-57.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GILSON CARLOS DOS SANTOS(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Int.-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000366-37.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANIL0 MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI)

DespachoFls. 906/910: Mantenho a decisão proferida à fl. 633 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12219**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006143-44.2009.403.6119** (2009.61.19.006143-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9) ) - SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

**Expediente Nº 12220**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006977-18.2007.403.6119** (2007.61.19.006977-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ(SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, abro vista para a defesa de JOBASTIÃO DE PAULA FERRAZ NETO e JOSÉ ROBERTO ABDALLA FERRAZ para manifestação. Segue a decisão de fl. 580: "Vista às partes dos documentos de fl. 576 a 579, pelo prazo de 5 dias, para eventual complemento às alegações finais."

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005211-64.2009.403.6181** (2009.61.81.005211-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOAO BOSCO BARBOSA FERREIRA(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X ISRAEL SOUZA DE MENEZES X WANDA RAMOS DA SILVA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, abro vista para a defesa de JOÃO BOSCO BARBOSA FERREIRA e WANDA RAMOS DA SILVA para manifestação. Segue a decisão de fl. 439: "Converto o julgamento em diligência. 1. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais de JOÃO BOSCO BARBOSA FERREIRA, tendo em vista que nos ofícios expedidos às fls. 201/204, o nome do réu foi grafado incorretamente. 2. Verifico que constou indevidamente a gravação de parte da entrevista reservada realizada entre o réu ISRAEL e seu defensor público, no áudio constante do CD de fl. 386. Dessa forma, a fim de evitar eventual nulidade, DETERMINO a subtração do trecho constante da gravação, realizando-se nova edição da mídia, com supressão do equivocadamente registrado, certificando-se. 3. Consigno que nada do que foi indevidamente registrado no CD mencionado será levado em consideração na análise dos fatos e provas constantes dos autos, por ocasião da prolação da sentença. 4.

Com a juntada das certidões, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para sentença. In

#### **Expediente N° 12223**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011460-52.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CYPRIAN ANAYO NDEFO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA)

Defiro os requerimentos formulados pela defesa à fl. 472.

Oficie-se a Alfândega comunicando que não há óbice quanto à devolução do valor de USD 5.628,10 (cinco mil, seiscientos e vinte e oito dólares americanos e dez centavos), equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da apreensão, ao autuado CYPRIAN ANAYO NDEFO.

Com relação à devolução do valor depositado a título de fiança, deve o Advogado indicar, no prazo de 10 (dez) dias, se o próprio acusado irá retirar o alvará de levantamento, ou, se o caso, juntar instrumento de procuração com poderes específicos para essa finalidade.

Após, expeça-se alvará de levantamento.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

#### **Expediente N° 12224**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005800-92.2002.403.6119** (2002.61.19.005800-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-45.2002.403.6119 (2002.61.19.005053-4) ) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA TIBIRICA BARBOSA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X LUCIANO DE ANDRADE(SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 1223/1236, e pela defesa, às fls. 1242 e 1243, sendo que esta que apresentará suas razões na superior instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões recursais.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

#### **Expediente N° 12221**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008124-40.2011.403.6119** - KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAGI PARK ESTACIONAMENTO SERVICOS DE MANOBRISTA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP215962 - ERIKA TRAMARIM MENEZES)

"Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007345-51.2012.403.6119** - O4 VEICULOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RYO VEICULOS LTDA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007334-85.2013.403.6119** - MAYARA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008656-43.2013.403.6119** - VINICIUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X CLEBER JUNIOR SALES QUINTILIANO - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 143/1168

INCAPAZ X MATHEUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA SALES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001442-64.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X JOSE ADAILTON DIAS RIBEIRO

"Manifeste-se a parte ré, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006140-16.2014.403.6119** - LIDIO FARIA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008617-41.2016.403.6119** - ALLFORT VALE ESCADAS LTDA(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GOES E SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012983-26.2016.403.6119** - EDVALDO JACINTO DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 176/178, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 1, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001274-28.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-62.2013.403.6119 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SOUZA SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Extraíam-se cópias das decisões de fls. 72 a 76, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0005499-62.2013.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000991-10.2012.403.6119** - FRANCISCO PEREIRA FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de embargos à execução, a qual reconheceu não existir valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo às devidas anotações.

Int.

**Expediente Nº 12225**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000683-08.2011.403.6119** - MILTON FRANCISCO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS à fl. 346, dando conta do falecimento do autor, defiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros nos presentes autos, juntando-se, para tanto, a documentação necessária.

Após, vista ao INSS.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007691-43.2008.403.6183** (2008.61.83.007691-8) - ELY DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o cálculo que entende devido, após intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJP. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 12222**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012059-15.2016.403.6119** - MARCELO HOFMANN MOTA SOARES(SP147092 - ADRIANA CRISTINA NASCIMENTO HOFMANN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se o impetrante a comprovar a existência do ato coator apontado na inicial. Na hipótese de impossibilidade de comprovação, deverá manifestar-se sobre a ocorrência de decadência do direito à impetração, tendo em vista que a alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho ocorreu no ano de 2014.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013705-60.2016.403.6119** - ASSOC BRASILEIRA DA INDUSTRIA ELETRICA E ELETRONICA(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND. ELÉTRICA ELETRÔNICA - ABINEE contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando que seja afastado os efeitos da paralisação dos serviços de fiscalização para os substituídos da impetrante, estabelecendo que a autoridade coatora determine a realização dos procedimentos competentes para vistoria e liberação das mercadorias retidas, com a consequente continuidade dos processos de exportação ou importação, observando-se os prazos máximos para conclusão dos despachos, prazos esses definidos na Portaria MF n 260/2012. A impetrante alega, em síntese, que foi deflagrada greve por tempo indeterminado dos auditores da Receita Federal, fato que vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica das 424 empresas que representa. A autoridade coatora prestou informações às fls. 107/113 afirmando que não houve paralisação das atividades dos Auditores Fiscais no Aeroporto Internacional de Guarulhos e sustentando a inexistência de ato coator e pleiteando a extinção do processo por falta de interesse processual. É o relatório do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Para impetração do Mandado de Segurança é necessária a demonstração da existência de um "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data" (art. 5, LXIX, CF). Esclarecendo a compreensão dessa expressão, ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação ou de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito

quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 36/37). - destaques nossos Pontifica esse autor, ainda, que o Mandado de Segurança Coletivo "só se presta a defender direito líquido e certo da categoria, não de um ou de outro membro da entidade representativa": Observamos todavia, que o mandato de segurança coletivo não se presta à defesa de direito individual de um ou de alguns filiados de partido político, de sindicato ou de associação, mas sim da categoria, ou seja, da totalidade de seus filiados, que tenham um direito ou uma prerrogativa a defender em juízo. (...) Repetimos que, no nosso entender, o mandato de segurança coletivo só se presta a defender direito líquido e certo da categoria, não de um ou de outro membro da entidade representativa. No mandato de segurança coletivo postular-se-á direito de uma categoria ou classe, não de pessoas ou grupo, embora essas estejam filiadas a uma entidade constituída para agregar pessoas de mesmo objetivo profissional ou social. A entidade que impetrar mandato de segurança deve fazê-lo em nome próprio, mas em defesa de todos os seus membros que tenham um direito ou uma prerrogativa a defender judicialmente. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 38/39). - destaques nossos O direito pleiteado na ação não é correlato à categoria que a impetrante representa, mas ao interesse individual de um ou de alguns filiados da impetrante. A fiscalização aduaneira é realizada de forma individualizada em cada importação e exportação, não se podendo qualificar como abusivas, de forma genérica, toda e qualquer importação ou exportação que um ou alguns dos associados da impetrante veio e/ou virá a fazer. Também não é possível a concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandato de segurança, não restando demonstrado, portanto, interesse de agir nesse aspecto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O mandato de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011) 2. Não ficou demonstrado o justo receio que legitimasse a impetração do writ, como intentou a agravante, sendo imprescindível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito. Incidência da Súmula 266 da Súmula do STF: "não cabe mandato de segurança contra lei em tese". Agravo regimental improvido. (AROMS 201200138977, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 4. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembarço aduaneiro. 5. A única prova acostada para comprovar o justo receio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às "proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador", ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que "o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembarço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário". 6. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do II, IPI, PIS e COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo. 7. A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandato de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandato de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada. 8. (...) 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00060631520154036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1: 17/12/2015) Assim, sem demonstração da existência de ato coator em situação concreta, carece o impetrante de interesse na propositura do mandato de segurança. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Intime-se a impetrante a recolher a diferença de custas no prazo de 10 dias. Custas pela impetrante. Dê-se ciência ao MPF. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0013715-07.2016.403.6119** - DMR IND. E COM. DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA (SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada de que já houve regular andamento do procedimento aduaneiro, com a lavratura de Termo de Retenção e Início de Fiscalização, bem como considerando que a inicial fundamenta-se exclusivamente na questão da demora na análise em razão da greve dos servidores da Receita Federal, intime-se a impetrante a manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0014308-36.2016.403.6119** - LUCIANO ROGATKO CABRAL (SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

DECISÃO Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO ROGATKO CABRAL contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 146/1168

ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, descritas no Termo de Retenção nº 081760016052489TRB01 mediante pagamento do tributo nos moldes do regime especial de importação, ou subsidiariamente, nos moldes do regime comum de importação. Narra que em 21/08/2016, quando do retorno de viagem para os Estados Unidos, a fiscalização do aeroporto constatou em sua bagagem um par de lanternas dianteiras, um par de lanternas traseiras, um par de palhetas e duas correias trazidas pelo impetrante para reposição de seu próprio veículo, Jipe Discovery da Land Rover. Esclarece que as mercadorias foram retidas sob a alegação de que não se enquadravam no conceito de bagagem. Sustenta que não obstante as mercadorias não gozem de isenção, são destinadas ao uso próprio do impetrante, não sendo aplicável a pena de perdimento, o procedimento próprio das importações comuns. Alega, ainda, existência de boa-fé e nulidade do termo de retenção haja vista que não descreveu minuciosamente as mercadorias indevidamente retidas. Postergada a apreciação da liminar (fl. 32), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/56 suscitando, preliminarmente, a inadequação do valor da causa. No mérito argumenta que o impetrante optou pelo canal "nada a declarar" e, selecionado para vistoria de bagagem pela fiscalização, foi constatado que trazia consigo peças para veículos automotores (1 par de palhetas, 2 correias e 4 unidades de lanternas traseiras para um veículo da marca Land Rover), mercadorias que não se enquadram no conceito de bagagem estabelecido pela legislação. Sustenta que a correta interpretação do comando normativo retirado do art. 2, 3º da IN 1059/2010 é que se trata de norma exceptiva cuja eficácia está condicionada à edição de uma outra norma, de iniciativa da SRFB, que relacione as partes e peças que poderiam, nas condições estipuladas (bens unitários que não excedam os limites valorativos de isenção), ser excepcionalmente enquadradas no conceito de bagagem, para o fim de receberem tratamento tributário, norma inexistente até o momento. Afirma, ainda, que por ser "não declarante" não é possível a importação com utilização do regime comum de importação, afastando-se, também a alegada boa-fé. Afirma que a responsabilidade pela infração à legislação fiscal é objetiva, independentemente da existência de dolo ou de culpa por parte do contribuinte ou responsável. Passo a decidir. O impetrante pretende a concessão de liminar para liberação de peças de automóveis trazidos em sua mala no retorno de viagem procedente do exterior, que segundo o Termo de Retenção nº 081760016052489TRB01 compreendem: 1 par de palhetas (no valor de US\$ 22,00 o par), 2 correias (no valor de US\$ 65,00 cada uma) e 4 unidades de lanternas traseiras (no valor de US\$ 130,00 cada uma), totalizando US\$ 672,00. Acerca desse tema dispõe o Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1 Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1 A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2 Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3 O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4 O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1 Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2 O disposto no 1 não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1 e no 2 do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Conforme se depreende da leitura dessa norma, as partes e peças de veículos automotores não podem ser caracterizados como bagagem para fins de aplicação de isenção, ficando a relação de produtos isentos (bens unitários e de valor inferior aos limites de isenção) condicionada à edição de ato

administrativo pela Administração Pública Federal. Portanto, as peças trazidas pelo impetrante não se enquadram no conceito legal de bagagem, além de superar a quota de isenção. Por outro lado, também não me parece possível concluir, pela simples natureza do bem importado, que a importação tem destinação comercial. Não há notícia de que o impetrante tenha trazido outros itens de valor significativo e, ainda que não se enquadre no conceito de bagagem, a imputação de finalidade comercial e apreensão com provável perdimento são, assim, desproporcionais. Até entendo admissível que, em casos específicos onde a finalidade comercial seja evidente, se dispense qualquer outra prova nesse sentido. Mas no caso dos autos não se pode falar em evidente finalidade comercial, sendo plausível que o impetrante tenha trazido o bem para seu uso pessoal, o que afasta a aplicação da pena de perdimento: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ART. 514, X, DO DECRETO 91.030/85 - SUBSUNÇÃO NÃO VERIFICADA - CLANDESTINIDADE DA INTERNAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - INAPLICABILIDADE. 1. A aplicação da pena de perdimento de bens pela autoridade aduaneira encontra previsão nos Decretos-leis nº 37/66 e 1.455/76, disposições recepcionadas pela Constituição Federal (art. 5º, XLVI, "b"). 2. Analisando-se o contexto probatório, bem como as regras de experiência, consoante autorização expressa do artigo 335 do Código de Processo Civil, extrai-se a plausibilidade dos argumentos expendidos pelo autor. 3. A caracterização do ilícito previsto no art. 514, X, do Decreto nº 91.030/85, pressupõe ao menos indícios de futura circulação comercial dos bens. 4. Em se tratando de bagagem acompanhada, ainda que o valor das mercadorias exceda a quota de isenção dos tributos aduaneiros, não se autoriza a aplicação da pena de perdimento, mas tão-somente de sanção pecuniária. (TRF3 - SEXTA TURMA, APELREEX 00001756119934036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1: 08/10/2010 PÁGINA: 1109) Note-se que embora o valor total dos bens seja um pouco superior ao limite de isenção, os objetos possuem valor unitário baixo e a quantidade de itens trazida é pequena, sendo compatível com o uso do veículo que o impetrante demonstrou ser proprietário (fl. 15). Assim, considerando que não restou caracterizado o intuito comercial e não é aplicável a pena de perdimento, o mais adequado para a situação é que se autorize a liberação com o pagamento dos tributos e eventuais penalidades daí decorrentes, sem dedução da cota de isenção de US\$500,00, inaplicável na espécie. Não se caracterizando os bens como bagagem, não é aplicável ao caso o regime de tributação especial, mas o regime comum de importação, conforme decidido pelo TRF3 nos julgados a seguir colacionados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PEÇAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EXCLUÍDAS DO CONCEITO DE BAGAGEM. USO PESSOAL. REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 155, 1º, inciso II, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) excluiu as partes e peças de veículos automotores do conceito de "bagagem", as quais estão sujeitas ao regime comum de importação. 2. A pena de perdimento de bens configura medida desproporcional ao caso, tendo em vista a comprovação de que as peças irregularmente importadas são destinadas a veículo da marca "Subaru", de propriedade do agravado. 3. A quantidade de mercadoria apreendida e a existência de poucos automóveis da marca no país afastam o intuito comercial da importação. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 00047882320144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 30/04/2015) - destaques nossos ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. FARÓIS. TERMO DE RETENÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.059/2010. DESCARACTERIZAÇÃO DE BAGAGEM. INTUITO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BEM INFERIOR AO LIMITE DE ISENÇÃO. USO PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DAS IMPORTAÇÕES COMUNS. 1. Não conhecido o agravo retido, uma vez que a União Federal deixou de reiterá-lo expressamente na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A autoridade impetrada, após submeter a bagagem do impetrante, ora apelado, à fiscalização, constatou a existência de um par de faróis mercedes trazidos por aquele dos Estados Unidos da América, em 17/10/2012 e, entendendo que a mercadoria importada não se enquadrava no conceito legal de bagagem para fins de tributação mitigada, lavrou o Termo de Retenção n.º 3.394/2012, com fulcro no art. 2º, 3º c/c art. 44, I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010. 3. Da leitura do art. 2º, 3º c/c art. 44, I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010 se denota que as partes e as peças de veículos automotores não podem ser caracterizados como bagagem para fins de aplicação de isenção, ficando a lista de produtos isentos condicionada à edição de ato administrativo discricionário próprio a ser editado pela SRF, nos termos do que dispõe o 1º, I, do art. 155, do Decreto n.º 6.759/2009, pelo qual se excetua tão somente os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. Não obstante, sendo o valor do bem muito inferior ao limite de isenção, conforme comprovado pelos documentos de fls. 17/20, e restando indubitável a sua destinação exclusiva para uso próprio do apelado, haja vista a demonstração de compatibilidade entre os modelos de farol e de veículo de sua propriedade, mostra-se inviável a aplicação da pena de perdimento ao caso vertente, devendo ser aplicado o procedimento próprio das importações comuns, previsto no art. 161, I, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 00109881720124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013) - destaques nossos Assim, presente o fumus boni iuris a autorizar a concessão da liminar pleiteada. Presente, outrossim, o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias, bem como diante dos prejuízos financeiros decorrentes da indisponibilidade das mercadorias e custos da armazenagem arcados pela impetrante. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para assegurar o direito do impetrante à liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção n.º 081760016052489TRB01, mediante observância do regime comum de importação e pagamento dos tributos e eventuais penalidades incidentes sobre a operação. Expeça-se o necessário para cumprimento. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinado à fl. 32. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000460-45.2017.403.6119** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Preliminarmente, providencie a impetrante a complementação das custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 (RS 10,64), bem como a cópia da inicial do mandado de segurança nº 0013355-72.2016.403.6119, apresentando na prevenção à fl. 46, para verificação de possível conexão ou continência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11057**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008537-29.2006.403.6119** (2006.61.19.008537-2) - AGAMENON ARAUJO DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020002-45.2000.403.6119** (2000.61.19.020002-0) - ANA MARIA GARCIA RUIZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM ) X ANA MARIA GARCIA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000100-67.2004.403.6119** (2004.61.19.000100-3) - LUCI BUENO DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI BUENO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000127-79.2006.403.6119** (2006.61.19.000127-9) - MERCIA MARIA SLONZON(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA MARIA SLONZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que,

fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005162-20.2006.403.6119** (2006.61.19.005162-3) - NELSON RODRIGUES FRIAS (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007008-38.2007.403.6119** (2007.61.19.007008-7) - MARIA ROSA CORREIA NUNES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA CORREIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003051-92.2008.403.6119** (2008.61.19.003051-3) - JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006260-69.2008.403.6119** (2008.61.19.006260-5) - JOSE DE OLIVEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009019-06.2008.403.6119** (2008.61.19.009019-4) - ANDREIA PEREIRA ORRICO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA PEREIRA ORRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a

expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010806-70.2008.403.6119** (2008.61.19.010806-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000579-84.2009.403.6119** (2009.61.19.000579-1) - LUCILENE FERNANDES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007582-22.2011.403.6119** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011603-41.2011.403.6119** - SILVANA ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP095751 - MARIA APARECIDA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA ANGELA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002137-86.2012.403.6119** - CINTHIA MARIA DE ALMEIDA LEME(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA MARIA DE ALMEIDA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012255-24.2012.403.6119** - JOSE ALVES GONCALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

## Expediente Nº 11058

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011275-14.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDERSON FABIANI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que a fase instrutória não foi concluída, porquanto não se obteve êxito na intimação da testemunha ROBERTO CARLOS DA CUNHA, sem que tenha sido oportunizado à defesa do réu indicar novo endereço de sua testemunha. Contudo, a parte tem o direito de indicar novo endereço da testemunha arrolada e não localizada por Oficial de Justiça, ou até mesmo indicar outra em sua substituição. Assim sendo, determino a continuidade da instrução, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias à Defesa para apresentação do endereço da testemunha ROBERTO CARLOS DA CUNHA, sob pena de preclusão. Com a manifestação da defesa, venham os autos conclusos para designação de audiência ou, residindo a testemunha em localidade não abrangida por esta Subseção, expedição de carta precatória, assinalando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Outrossim, observo da marcha processual ser necessário oportunizar às partes formularem requerimentos e diligências que repute necessários, em obediência ao comando inserto no art. 402 do Código de Processo Penal. Portanto, em termos de prosseguimento, produzida a prova testemunhal acima referida e intimadas as partes, não havendo interesse no reinterrogatório do acusado, determino sejam as partes intimadas para manifestação na fase do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação e/ou ratificação de suas alegações finais. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## Expediente Nº 11059

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002907-21.2008.403.6119** (2008.61.19.002907-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9) ) - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1227/1228 - Concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para oferecimentos de quesitos e indicação de assistente técnico. Com as respostas, intime-se o perito para atendimento da decisão de fl. 1220, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, estimativa de honorários e cronograma dos trabalhos. Após, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011201-18.2015.403.6119** - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de petição formulada pela parte autora na qual postula a intimação na Secretaria do Juízo das testemunhas arroladas por ela para serem ouvidas em audiência designada para a data de 09/02/2017.

De acordo com a sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) incumbe ao patrono da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas por ele do dia, data e local da audiência designada, sendo dispensada a intimação pelo Juízo (artigo 455,

"caput" do CPC).

Somente na hipótese em que restar baldada a intimação das testemunhas pelo patrono, na forma prevista pelo parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, é que se realizará a intimação por meio judicial.

Destarte, inexistindo nos autos, até o momento, comprovação de que houve tentativa frustrada pelo patrono de intimar as testemunhas por ele arroladas, bem como que se encontram presentes alguma das demais hipóteses previstas do artigo 455, parágrafo 4º do CPC, indefiro o requerimento de intimação das testemunhas em Secretaria formulado na petição de fls. 179/180, por falta de amparo legal.

Da mesma forma, indefiro o pedido formulado pela requerente às fls. 175/177 em que postula a republicação da decisão que designou a audiência para a data de 09/02/2017 em nome do advogado substabelecido, Dr Zaquie de Oliveira, OAB/SP 307.460, tendo em vista que o substabelecimento foi dado com reservas de poderes, além de ter aportado aos autos em data posterior a publicação da decisão supra mencionada.

Intime-se.

## **Expediente Nº 11061**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004668-97.2002.403.6119** (2002.61.19.004668-3) - TEREZINHA MARIA DE CARVALHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MARY ELLEN DE SOUZA NEVES - MENOR PUBERE - (ATALICIA BARBOSA DE SOUZA(SP088214 - JOAO SANFINS E SP187322 - BARBARA SANTOS MELO)

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002136-09.2009.403.6119** (2009.61.19.002136-0) - ELIAS VIEIRA DA CUNHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007818-42.2009.403.6119** (2009.61.19.007818-6) - JOSE DUQUE DE LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001693-87.2011.403.6119** - MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA(SP181144 - JOSE CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos

924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003319-44.2011.403.6119** - JOSE ROMEU DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003001-03.2007.403.6119** (2007.61.19.003001-6) - AILTON DE LIMA LIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DE LIMA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006508-69.2007.403.6119** (2007.61.19.006508-0) - CLAUDIA CACANJA BARROS(SP230333 - ELISÂNGELA DIAS DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CACANJA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005238-73.2008.403.6119** (2008.61.19.005238-7) - RAQUEL ELAINE VALENCIA REIS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ELAINE VALENCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008675-88.2009.403.6119** (2009.61.19.008675-4) - JOSE KAMEITSI MORINE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAMEITSI MORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação,

de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000165-52.2010.403.6119** (2010.61.19.000165-9) - ISMAEL ROSA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000506-78.2010.403.6119** (2010.61.19.000506-9) - VANILDA DOMINGOS ROMUALDO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA DOMINGOS ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005799-92.2011.403.6119** - CRISTINE NOBRE DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINE NOBRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004813-12.2009.403.6119** (2009.61.19.004813-3) - LUIZ CINTRA PEREIRA GOMES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CINTRA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005944-51.2011.403.6119** - MARIA HELENA DA SILVA PIRES (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a

expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **Expediente N° 11060**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007920-98.2008.403.6119** (2008.61.19.007920-4) - WANDERLI PEREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004860-54.2007.403.6119** (2007.61.19.004860-4) - MARIA CORREIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007177-88.2008.403.6119** (2008.61.19.007177-1) - JOSELA GONCALVES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004099-52.2009.403.6119** (2009.61.19.004099-7) - MARIA CONSUELO OLIVEIRA FREIRE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSUELO OLIVEIRA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012334-08.2009.403.6119** (2009.61.19.012334-9) - MILENA CARLA DIAS MORAIS - INCAPAZ X LUCIANE DIAS DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA CARLA DIAS MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013045-13.2009.403.6119** (2009.61.19.013045-7) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JAROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006617-78.2010.403.6119** - ANTONIO CABRAL MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CABRAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001352-90.2013.403.6119** - KELVYN MAIKON BATISTA VILLALVA - INCAPAZ X ANA LUCIA FERREIRA BATISTA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELVYN MAIKON BATISTA VILLALVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010845-35.2009.403.6183** (2009.61.83.010845-6) - ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os

autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003418-14.2011.403.6119** - EDILSON PEREIRA CARDOSO(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 11062**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004776-77.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X SERGIO RENATO MIRA MARQUES(SP288029 - MONICA NEVES TARTALIA E SILVA) X ARMANDO SINIT KONISHI(SP288029 - MONICA NEVES TARTALIA E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente a parte final da decisão de fl. 1069, intimando-se as defesas constituídas para eventual complementação das alegações finais. Com relação ao réu DJALMIR RIBEIRO FILHO, deverá o advogado apresentar memoriais formais, observado que o réu não possui, pessoalmente, capacidade postulatória (fl. 1053). Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5345**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005436-18.2005.403.6119** (2005.61.19.005436-0) - SONIA MARIA DA SILVA(SP157429 - JAMILE TOCACELLI COLELLA LARROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007458-44.2008.403.6119** (2008.61.19.007458-9) - VICTOR DE OLIVEIRA SILVANY(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para que proceda à retirada, em Secretaria, dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 146/147. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000613-59.2009.403.6119** (2009.61.19.000613-8) - VILMA COLPO FRAGA X RENATO CARLOS FRAGA JUNIOR X JOAO CARLOS FRAGA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada às fls. 130/145 entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 689 do novo Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.

Solicite-se ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, a inclusão de VILMA COULPO FRAGA, inscrita no CPF nº 185.876.548-02, RENATO CARLOS FRAGA JÚNIOR, inscrito no CPF nº 123.890.678-83, e JOÃO CARLOS FRAGA, inscrito no CPF nº 246.097.718-29, em substituição ao falecido então autor Renato Carlos Fraga.

Fls. 154/155: Indefiro o requerimento de expedição de ofícios, uma vez que não restou comprovado estar a parte autora impossibilitada de obter a documentação almejada.

Voltem os autos conclusos para sentença, com base nos termos da manifestação apresentada pela CEF às fls. 124/125.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010225-21.2009.403.6119** (2009.61.19.010225-5) - ISAIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001688-02.2010.403.6119** - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 259, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003673-06.2010.403.6119** - HERMES AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 249/250 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37.

Passo a decidir.

Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame.

Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007705-54.2010.403.6119** - KARINE KATIA DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008614-96.2010.403.6119** - NEIVA GONCALVES VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Expeça-se cópia de procuração com certidão indicando que a advogada interessada encontra-se regularmente habilitada nos autos, a fim de ser procedido o levantamento de valores em nome da parte autora, devendo a patrona da parte autora retirá-la em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011037-29.2010.403.6119** - CRISTIANE MORATO DA SILVA X LUCIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conversão do precatório em depósito judicial à ordem do Juízo da Execução (fl. 261), expeçam-se os alvarás de levantamento.

Expedidos, intime-se.

Cumpra-se e, após, publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003576-35.2012.403.6119** - JOSE DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009766-14.2012.403.6119** - EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010373-27.2012.403.6119** - MAURILIO DE SOUZA COSTA(SP095990 - ROSANA FERRARO MONEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004463-82.2013.403.6119** - MOACIR BERGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005951-72.2013.403.6119** - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 160/1168

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007662-15.2013.403.6119** - MARCIA BARBOSA SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008610-54.2013.403.6119** - JOSE BATISTA RAMOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009696-60.2013.403.6119** - ANTONIO ARDIS(SP198764 - GERVASIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000955-60.2015.403.6119** - GABRIELLA LAI SHIOU DE JESUS RAMOS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004174-81.2015.403.6119** - MARIA GERVANIA GONCALVES VIEIRA(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005906-97.2015.403.6119** - MARIA DA GLORIA BISPO DOS SANTOS SOARES DE MATOS(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006076-69.2015.403.6119** - FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME(SP350114 - HELENA LIMA FERREIRA E SP360815 - ALINE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a juntada do parecer da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora e, após, tomem conclusos para sentença.  
Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007523-92.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento, conforme requerido pela CEF à fl. 116.  
No mais, aguarde-se a manifestação da CEF, nos termos delineados à fl.115.  
Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003502-39.2016.403.6119** - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento parcial do quanto determinado á fl. 85, defiro prazo de 5 dias para que o autor comprove o preenchimento dos pressupostos para o requerimento de justiça gratuita, sob pena de extinção.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005523-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas para o presente feito às fls. 258/264, requeram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004418-78.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR ALVES COUTINHO

Reconsidero o despacho proferido à fl. 93, eis que elaborado em evidente equívoco. Com efeito, as partes celebraram acordo em audiência, tendo sido proferida sentença homologando a transação e julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC/73. Por consequência, foi determinado o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD (fl. 90). Portanto, diante da extinção do feito nada mais há a se realizar no presente feito, pelo que determino a sua remessa ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002189-14.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIA & VIDA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X ELAINE APARECIDA PEREIRA KINSUI X SOLANGE SOPRAN

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002686-91.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Intime-se o interessado do desarquivamento dos autos, bem como do início do prazo para a vista, conforme requerido.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000194-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO ACACIO NETO - ME X JOAO ACACIO NETO(RO002472 - ANA PAULA DE FREITAS)

tempo, a autocomposição, e considerando as alegações aduzidas pelos executados às fls. 111/129, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária Guarulhos para inclusão em pauta de audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004877-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM MARTINS TANAKA X EDNA MARTINS TANAKA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

Considerando o requerimento da CEF de fl. 60, no sentido de manter bloqueado o valor referente aos honorários periciais arbitrados por este juízo, com fundamento no artigo 854, 4º, c.c artigo 833, incisos IV, X e 2º, bem como, os documentos apresentados pela executada às fls. 62/77 e 79/88, INTIME-SE a CEF para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo acima assinalado, voltem os autos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005553-23.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO X MARCOS ANTONIO DEL POZZO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME E OUTROS

ADITE-SE a Carta Precatória nº 416/2016 (nosso), de fls. 119/126, remetendo-a ao Juízo de Direito do Foro de Poá/SP por meio eletrônico para cumprimento, nos termos delineados às fls. 109/110 integrantes da carta precatória em questão.

Cópia digitalizada das guias de fls. 141/150 deverão ser encaminhadas para instrução da carta precatória, ficando as originais nos presentes autos à disposição do juízo deprecado, se requerido.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a empresa executada KELI PEREIRA DEL POZZO - ME, poderá proceder também à citação dos executados KELI PEREIRA DEL POZZO e MARCOS ANTONIO DEL POZZO no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO ADITAMENTO da carta precatória ao Foro de Poá/SP.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, eventual complementação do recolhimento das custas da Justiça Estadual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010818-84.2008.403.6119** (2008.61.19.010818-6) - DELICE DA SILVA SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELICE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Fl. 128: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte exequente, tendo em vista que, conforme se verifica da minuta de ofício requisitório expedida à fl. 118 e do extrato de pagamento de fl. 127, o pagamento não foi efetuado em conta à disposição do juízo, mas sim em conta à ordem do beneficiário, nos termos do art. 41, 1º, da Resolução 405/2016 - C.JF.

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

#### **Expediente N° 5352**

#### **MONITORIA**

**0000178-41.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

1. Fls. 35/41: Intime-se a CEF para se manifestar acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0013677-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA

Fls. 44/81: Primeiramente, afasto a existência de eventual prevenção com os autos nº 0005547-16.2016.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, ante a diversidade de objeto com o presente feito.

Cite-se o réu LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 57.208,09 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e nove centavos) atualizado até 07/11/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0013679-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIRLENE DA SILVA BASSI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO MONITÓRIA

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SIRLENE DA SILVA BASSI

Cite-se a ré SIRLENE DA SILVA BASSI, inscrita no CPF/MF sob nº 160.261.158-03, residente e domiciliada na Rua Durval Ferreira de Almeida, nº 26, Vila Pilar, CEP: 07401-725, Arujá/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.778,89 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 07/11/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0013686-54.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO BALCONE PEREIRA

Cite-se o réu LEANDRO BALCONE PEREIRA, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.099,77 (trinta e cinco mil, noventa e nove reais e setenta e sete centavos) atualizado até 07/11/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005027-42.2005.403.6119** (2005.61.19.005027-4) - DINAILSA DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 -

MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Defiro parcialmente o pedido formulado pela autora exarado à fl. 596, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.

Com a juntada da documentação pertinente, abra-se vista à CEF para a manifestação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005003-43.2007.403.6119** (2007.61.19.005003-9) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada do laudo pericial de fls. 3673/3877, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca das alegações aduzidas pela perita judicial às fls. 3878/3879 no mesmo prazo acima fixado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007423-11.2013.403.6119** - JOSE APARECIDO RAPUCCI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009606-52.2013.403.6119** - ROMILDO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 144/145 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 106/138, requerendo ao final realização de nova perícia médica.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista na enfermidade de caráter ortopédico informado pela parte autora na exordial. Ademais, o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora.

Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 141.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009644-64.2013.403.6119** - AMARA MARIA DA SILVA FREITAS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR GONZAGA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA GONZAGA OLIVEIRA

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 08, corroborado pela declaração de fl. 11.

Anote-se.

2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 264, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.

3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.

4. Citem-se os requeridos INSS, na pessoa do Procurador Federal e o litisconsorte JOÃO VITOR GONZAGA OLIVEIRA, na pessoa

de sua genitora Maria Lúcia da Silva Gonzaga, para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

5. Expeça-se o necessário.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010500-57.2015.403.6119** - ADRIANA QUEIROZ DE ASSIS MELO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 477, do Código de Processo Civil/2015.

10 Nada havendo a esclarecer, fáculato às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais por meio do sistema AJG.

Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003932-88.2016.403.6119** - VALDEMAR NOBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que em 16/04/2008 foi concedido o benefício de prestação continuada em seu favor e que em outubro do mesmo ano sua esposa fora contemplada com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Relata que por tal motivo em maio de 2015 o seu benefício foi cessado, tendo em vista que a sua esposa passou a perceber a renda mensal de R\$ 1.481,00. Diz o autor que recebeu comunicado do INSS informando que havia ele recebido indevidamente o valor de R\$ 58.186,44, conforme cálculo apurado em 30/03/2016 compreendendo o período de 01/10/2008 a 30/05/2015. Assevera, ainda, que, caso seja admitida a irregularidade do benefício, o réu deverá se abster de realizar cobrança, haja vista trata-se de verba de caráter alimentar e recebida de boa-fé. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido no sentido de ser reconhecida a impossibilidade de cobrança de valores recebidos a título de boa-fé, anulando qualquer débito ou ato administrativo de cobrança da dívida. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 111/113. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora foi dado regular processo administrativo em que esta pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e que o benefício somente foi cancelado após terem sido verificados que o autor não preenchia os requisitos para o recebimento do benefício e, bem assim, esgotado o prazo para eventual recurso em sede administrativa. Afirma que o seu procedimento tem amparo legal e que se faz mister o ressarcimento ao Erário, mesmo em se tratando de restituição de valores recebidos de boa-fé, requerendo, por conseguinte, a improcedência do pedido. Preliminar processual Não há preliminar a ser analisada. Ponto controvertido Assim, o ponto controvertido da demanda refere-se à comprovação do autor quanto ao recebimento de boa-fé do benefício de prestação continuada e a possibilidade de o INSS cobrar os valores recebidos indevidamente, por ocasião da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de sua esposa que foi indicado como parte do núcleo familiar. Pedido de produção de prova testemunhal e designação de audiência No tocante à comprovação da boa-fé e condição social e econômica, entendo impertinente a sua produção por meio de prova testemunhal. Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios acerca das suas alegações. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Quanto ao pedido de audiência de conciliação, tendo em vista o ofício acostado aos autos à fl. 109, consignando manifestação expressa de desinteresse exarada pelo INSS, indefiro. Abra-se vista às partes para fins do 1º do artigo 357 do CPC. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005318-56.2016.403.6119** - ABSOLUTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA - EPP(SP180012 - FLAVIO MUASSAB SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por Absoluta Arquitetura e Design Ltda. - EPP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende seja determinado à ré a suspensão imediata da cobrança de desconto de taxas e tributos referentes aos depósitos indevidos realizados na conta corrente da autora, tendo como pedido principal a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 95.000,00. A petição inicial veio com os documentos de fls. 26/92; custas recolhidas, fl. 93. Às fls. 97/99, decisão deferindo a tutela de urgência para determinar a suspensão de débitos relativos tão-somente a taxas e tributos originários das operações de crédito dos montantes de R\$ 99.325,86 e R\$ 1.176.470,34, até decisão final. Às fls. 103/104, a autora emendou a inicial para manifestar seu desinteresse na audiência de conciliação e às fls. 110/111 informou que a ré bloqueou sua conta e requereu seja determinado o desbloqueio. Às fls. 115/115v, decisão indeferindo o pedido de fls. 110/111. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 119/123, com documentos de fls. 124/148. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 150/155 e às fls. 156/157, requereu a produção de prova oral. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminar As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e

regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, não havendo questões processuais a serem sanadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de se tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Mérito Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e, principalmente, do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização. Neste ponto, saliento que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes", na forma do 2º do mesmo artigo. No caso concreto, aduz a autora que é correntista da instituição financeira requerida desde 2011, utilizando a conta bancária para pagamento dos salários dos funcionários da empresa, bem como fornecedores e prestadores de serviços e que em 19/11/2015 e 24/11/2015 foram realizados pela requerida créditos indevidos em sua conta corrente nos montantes de R\$ 99.325,86 e R\$ 1.176.470,34, respectivamente, sendo o primeiro estornado em 30/11/2015 e o segundo em 25/11/2015. Alega que apesar de não ter contratado os referidos créditos e de estes terem sido estornados, houve a cobrança de juros e de IOF advindos destas operações e que estas cobranças em 07/12/2015 perfaziam o montante de R\$ 22.467,00, sendo estornados em 09/12/2015 e 16/12/2015 os valores de R\$ 7.039,58, 7.529,56 e 4.907,00. Sustenta, ainda, que tais erros cometidos pela ré ocasionaram o bloqueio da conta corrente e a impossibilidade de pagamento da folha de salários e demais obrigações da autora, ocasionando a tomada de empréstimos em outras instituições financeiras para honrar seus compromissos. Por fim, afirma que os valores debitados a título de juros e IOF não foram integralmente estornados e que a cobrança continua sendo realizada indevidamente. A ré, por sua vez, esclarece que, segundo informações da Agência Santa Mena, foi realizado indevidamente o crédito de R\$ 1.176.470,34 na conta da autora, decorrente do erro de cadastramento de conta para outro contrato, todavia, no dia seguinte ao crédito, o valor foi estornado, conforme extrato da conta, não tendo gerado qualquer prejuízo para a autora. Segundo informações da Agência, a autora não foi impedida de movimentar a conta. Com relação ao crédito de R\$ 99.325,86, a gerente Daniela Macedo informou que estava negociando com a autora a contratação de operação de crédito, a qual foi confirmada pelo responsável pelo departamento financeiro; posteriormente, quando a empresa foi questionada quanto à assinatura do contrato, alegou não ter confirmado a operação, de modo que a operação foi estornada, conforme demonstrado no extrato bancário, também não havendo prejuízo para a autora. Ao verificar o extrato da conta, observa-se que no mês de novembro de 2015 a autora estava utilizando o limite de cheque especial que foi coberto pelos créditos realizados, de modo que, na verdade, a autora foi beneficiada e deixou de pagar juros para a Caixa. Isso se deu por liberalidade da Caixa, para evitar maiores transtornos à autora e levando em consideração o relacionamento da cliente com a Caixa. Assim, foram estornados os juros e IOF de todo o período. Os valores foram creditados nos dias 09/12/2015 e 16/12/2015, totalizando R\$ 14.569,14 e R\$ 4.907,00, os quais são superiores aos que a empresa teria direito, pois a conta permaneceu devedora utilizando o limite. Assevera que a empresa não ficou impedida de operar em nenhum momento. O suposto bloqueio da conta foi um problema de cadastro de computador, o qual poderia ter sido identificado na seção "Cadastro de Computadores" no internet banking, em que há a seção de "Erros mais frequentes". Nos termos da referida seção, o ERRO CM06 (apontado pelo Sr. Cesar no e-mail de 26/11/2015) trata-se de computador bloqueado, o que pode ter relação com os seguintes casos: a) tentativas erradas, b) bloqueio pela monitoração de segurança, c) por solicitação do titular da conta. De todo modo, a solução do problema, como se nota da própria tela enviada por e-mail pelo Sr. Cesar, não é contato com a agência, mas com o serviço de Help Desk pelo telefone 3004-1104 ou 0800-726-0104. No presente caso, para melhor compreensão dos fatos, é necessário analisar os e-mails trocados entre a autora e a ré nos meses de novembro e dezembro de 2015. No dia 09/11/2015, às 15:58, o Sr. César Churchill, da Coordenação da Divisão Administrativa Financeira da autora encaminhou documentos para Sra. Daniela Macedo, Gerente Empresarial da Agência Santa Mena da CEF. O assunto do e-mail era: "Credito". A Sra. Daniela confirmou o recebimento do e-mail às 16:09. Às 16:56, em resposta àqueles e-mails, a Sra. Daniela encaminhou e-mail fazendo a seguinte pergunta: "Cesar, boa tarde! De quanto vocês precisam?". Tais e-mails indicam que, de fato, havia uma tratativa para a realização de um empréstimo da ré para a autora. Dez dias depois, em 19/11/2015, às 15:59, o Sr. César, ainda em resposta àqueles e-mails, enviou a seguinte mensagem para a Sra. Daniela: "Daniela, boa tarde, Não consigo falar com ela, pode fazer sua operação." ( fls. 76/76v). Em 26/11/2015, às 11:12, a Sra. Daniela enviou um e-mail de despedida a seus clientes, em razão de transferência de agência. O assunto do e-mail era: "Comunicado". Às 14:58, o Sr. César respondeu: "Daniela, boa tarde, Outra (sic) assunto, estamos com a internet totalmente bloqueada, poderia verificar por favor qual o motivo?" (fls. 77/77v). Pouco tempo depois, às 15:41, o Sr. César encaminhou a tela do INTERNET BANKING CAIXA, com a seguinte mensagem: Sr. Usuário, Não foi possível acessar o Internet Banking deste computador. Imprima esta página e entre em contato com o Help-Desk pelo telefone 3004 1104, para capitais e regiões metropolitanas, ou 0800 726 0104, para demais regiões, informando o código CM06 (fls. 78/79). Já em 30/11/2015, o Sr. César enviou e-mail para: A3041SP02 - Empresarial com a seguinte mensagem: Graziela, boa tarde, No extrato constam 2 parcelas do mesmo capital de giro, poderia estornar por favor. Dia 27/11/2015 - valor R\$ 746,21. Fico no aguardo. O assunto do e-mail era: EXTRATO ABSOLUTA e foi enviado com cópia para: rogeria@absolutaarquitetura.com.br. No dia seguinte, 01/12/2015, às 10:37, a Sra. Graziela T. Shigaki El Kadri respondeu: Bom dia, Prestação estornada, conforme pode verificar no extrato:

27/11/2015 007844 ES PR EMPR 746,21 C (fl. 80). Ainda no dia 01/12/2015, às 16:06, a Sra. Daniela Macedo enviou e-mail pra a Sra. Rogéria, com cópia para o Sr. César e para a Grazielle, cujo assunto era: "Pendência CAIXA" (fls. 81/82v). O teor do e-mail é o seguinte: Rogéria, boa tarde! Tentei falar via telefone com você, mas não consegui. Preciso tratar de uma situação que está pendente e ainda não conseguimos solucionar. Na semana retrasada estava tratando com o César sobre um crédito para a Absoluta, e no dia 19/11 no fim da tarde recebi o e-mail anexo. Entendi que a última informação que era para contratar a operação conforme havíamos falado por e-mail e telefone. Contratamos a operação e na semana passada quando entramos em contato para verificar quanto à assinatura do contrato, verificamos que na verdade não havia interesse na operação. Tentamos estornar o contrato, mas isso só pode ser feito no mesmo dia ou em três dias, como teve feriado na segunda não foi mais possível. Solicitamos autorização para a Matriz, expondo o ocorrido, mas não obtivemos sucesso. Como temos uma parceria há bastante tempo, desejo verificar de que forma vocês podem nos ajudar nesse sentido. Como não conseguimos estornar, se liquidarmos o contrato irá gerar custos do IOF e do fundo garantidor, não queremos que vocês tenham de forma alguma prejuízo nem tampouco podemos ser penalizados pelo mal entendido. A operação foi contratada na taxa de 1,78%, muito inferior à taxa de limite de cheque especial e operações de outras instituições. É uma operação especial para 13º e cobertura de despesas de fim de ano. Sinceramente acredito ser bem interessante para que vocês possam cobrir limite e trocar dívida mais cara de outra instituição. Portanto sugiro a contratação da operação, primeiro por ser extremamente atrativa e segundo para pôr fim situação gerada, pois conforme informado uma vez no autorizado o estorno teremos de liquidar e haverá custos. Gostaria que você analisasse a viabilidade da solução proposta e me desse um retorno com urgência. Conforme informei por e-mail, fui transferida de agência, mas estou cuidando da finalização dessa operação, porém saio de férias na segunda e não posso deixar essa situação em aberto. Desde já agradeço a atenção, me coloco à disposição para esclarecimentos por e-mail ou no celular 96995-1613. Na sequência, o Sr. César respondeu ao e-mail e foram trocados diversos e-mails entre ele e a Sra. Daniela, conforme segue (fls. 81/82v): 01/12/2015 - 17:11 - César para Daniela, com cópia para Rogéria e Grazielle: Daniela, boa tarde, Como você falou que estaria passando o crédito (sic) para outro cliente, eu enviei o e-mail, falando para você continuar com sua operação para o outro cliente, não para a Absoluta, Foi interpretado de forma incorreta, pois só tenho o aval quando a Rogéria aprova, nunca foi feito um crédito em conta sem o contrato estar assinado. Fico no aguardo para solução. 01/12/2015 - 17:23 - Daniela para César, com cópia para Rogéria e Grazielle: Boa tarde, Cesar, Agradeço o retorno. Realmente não houve margem para compreensão clara da informação. Para gerar o contrato precisamos creditar o valor na conta, a diferença é que bloqueamos o valor até a assinatura do contrato. Solicito por gentileza que a Rogéria, que nos lê por cópia verifique a situação exposta, pois conforme mencionei o estorno não é possível. 01/12/2015 - 17:31 - César para Daniela, com cópia para Rogéria e Grazielle: Daniela, boa tarde, Não podemos aceitar uma coisa que não solicitamos, peço sua compreensão. No momento não estamos precisando, por isso não foi aceito. Estou correndo o risco de ser mandado em bora (sic), sendo que o erro não foi meu. Peço que verifique o ocorrido, pois houve outro crédito (sic) indevido no valor bem maior e foi estornado. 01/12/2015 - 17:23 - Daniela para César, com cópia para Rogéria e Grazielle: Cesar, boa tarde! Sim, entendo, assim como também estamos querendo ser compreendidos. Não estou compelindo ninguém a contratar algo que não tem necessidade. E tampouco colocar em risco seu emprego. Entretanto sempre tratamos com você as operações para a empresa, e sinceramente a informação não foi mesmo clara. Só quero deixar claro que não poderemos assumir sozinhos o prejuízo. Acredito ter sido clara em relação à informação sobre o estorno. A outra operação creditada foi um erro de crédito em conta errada, não foi feita para vocês e o estorno foi realizado (sic) e acertado no dia seguinte porque foi identificado que a conta original do contrato não foi creditada (sic), tratou-se de uma situação excepcional identificada dentro do prazo. Na quinta-feira, estarei na agência Santa Mena e verificarei o que poderá ser feito nesse sentido, para resolver a situação, como disse com o menor prejuízo possível. Assim que eu conseguir resolver o que será feito para minimizar o problema te posiciono, pois conforme informei saio de férias na segunda. 01/12/2015 - 18:05 - César para Daniela, com cópia para Rogéria e Grazielle: Daniela, boa tarde, Entendo como está querendo resolver, mais (sic) eu não aprovo nada, só com aval da Rogéria, sei o quanto foi prestativa com a empresa, não podemos assumir uma dívida sem solicitar. Deve a ver (sic) um jeito, pois o cliente não solicitou, não tendo que assumir nenhum prejuízo. Por favor, pedimos sua colaboração. Em resposta ao e-mail cujo assunto era: EXTRATO ABSOLUTA, o Sr. César enviou os seguintes e-mails para o endereço ag3041sp02@caixa.gov.br, entre os dias 02 e 14/12/2015: (fls. 86/87): 02/12/2015 - 08:15: Prezados bom dia, Identificamos que foi debitado (sic) 2 valores, referente ao crédito indevido em conta, que se encontra estornado. Pedimos o estorno dos débitos em conta: 1 - R\$ 9.728,30 e 2 - R\$ 4.907,00. Fico no aguardo. - 09:45: Prezados bom dia, Identificamos que foi debitado (sic) 3 valores, referente ao crédito indevido em conta, que se encontra estornado. Pedimos o estorno dos débitos em conta: 1 - R\$ 7.741,70 2 - R\$ 9.728,30 3 - R\$ 4.907,00. Fico no aguardo. - 14:42: Grazielle, boa tarde, Estou precisando dos estornos dos débitos indevidos, pois precisamos usar o valor. 1 - Dia 24/11 - R\$ 7.741,70. 2 - Dia 01/12 - R\$ 9.728,30. 3 - Dia 01/12 - R\$ 4.907,00. 04/12/2015, 10:12: Grazielle, bom dia, Ainda não recebi os créditos referente (sic) aos Débitos feitos em conta indevidamente. Hoje é dia de Folha e não tenho recursos, para efetuar a folha, preciso dos créditos hoje sem falta. Precisamos verificar também, quanto ao tempo que ficou negativo por esses valores, para ser ressarcido. Aguardo um (sic) posição, pois dependendo desses recursos para efetuar a folha, isso não pode atrasar. 07/12/2015, às 14:21, Grazielle, bom dia, Estamos aguardando os créditos referente (sic) os débitos feitos indevidamente. 1 - Dia 24/11 - R\$ 7.741,70. 2 - DIA 25/11 - R\$ 45,00. 3 - Dia 30/11 - R\$ 45,00. 4. Dia 01/12 - R\$ 9.728,30. 53 - Dia 01/12 - R\$ 4.907,00. Fico no aguardo do seu retorno, dos créditos indevidos, favor verificar a quantidade de dias, que ficamos sem esses créditos, para estornar os juros indevido (sic). 14/12/2015, 09:00, Prezados bom dia, Não obtive o estorno, referente aos débitos feitos indevidamente. Fico no aguardo. Do dia 22/12/2015 ao dia 28/12/2015, o Sr. César enviou e-mails questionando o débito da prestação do empréstimo (fls. 89/91). Com efeito, analisando o extrato da conta 375-8, Agência 3041, em nome da autora (fls. 129/140), verificase que em 19/11/2015 foi creditado o montante de R\$ 99.325,86 (CRED EMPR) e em 24/11/2015 foram creditados R\$ 1.176.470,34 (CRED EMPR). Este último empréstimo foi estornado no dia seguinte, 25/11. Na mesma data, foi cobrada a tarifa EXCESS, no valor de R\$ 45,00. O empréstimo de R\$ 99.325,86 foi estornado no dia 30/11/2015. Na mesma data, foi cobrada a tarifa EXCESS, no valor de R\$ 45,00. De acordo com os e-mails trocados entre as partes, acima reproduzidos, e conforme afirmado na própria contestação, o empréstimo de R\$ 1.176.470,34 foi, de fato, um erro da CEF. Já o empréstimo de R\$ 99.325,86 foi um mal entendido entre o Sr. César Churchill, da Coordenação da Divisão Administrativa Financeira da autora, e a Sra. Daniela Macedo, Gerente Empresarial da Agência Santa Mena da CEF. Em ambos os casos, houve o estorno dos valores pela CEF. Segundo já mencionado, o estorno do empréstimo de

R\$ 1.176.470,34 foi feito no dia seguinte (25/11) e o estorno do empréstimo de R\$ 99.325,86 foi realizado 11 dias depois (30/11). Desse contexto, extraem-se quatro fatos que podem ou não caracterizar defeito no serviço bancário, quais sejam: i) disponibilização dos créditos na conta corrente da autora a título de empréstimo; ii) bloqueio da conta corrente da autora; iii) cobrança de juros, IOF e tarifas em razão dos empréstimos não solicitados pela autora; iv) cobrança de parcela de empréstimo em duplicidade e de empréstimo não solicitado pela autora. Passo a analisar cada um deles. i) disponibilização dos créditos na conta corrente da autora a título de empréstimo. Embora a disponibilização dos créditos na conta corrente da autora a título de empréstimo configure erro bancário, não é capaz, por si só, de gerar danos morais ao consumidor. E isso porque um desses créditos foi estornado no dia seguinte e o outro pouco tempo depois (11 dias), caracterizando, assim, mero dissabor à parte autora. Neste ponto, convém ressaltar que até 18/11/2015, a conta corrente da autora estava negativa em R\$ 26.643,63, de forma que, ainda que não solicitado, o empréstimo de R\$ 99.325,86 estava cobrindo o saldo devedor, o que o fez até ser estornado. Sobre o assunto, cito o julgado abaixo: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ESTORNO DO VALOR NO MÊS POSTERIOR À COBRANÇA. DANO MATERIAL E MORAL INEXISTENTES. I. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". II. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. III. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam que houve cobrança em duplicidade da parcela de número 01 (UM) cobrada nas faturas vencidas em 08.01.2004 e 08.05.2004 (fls. 17 e 22). IV. Entretanto, tal parcela, no valor de 19,90, foi estornada em 08.06.2004, ou seja, na fatura seguinte à cobrança em duplicidade, conforme se depreende do extrato mensal anexado pela instituição bancária às fls. 100, razão pela qual não há que se falar em dano material ou repetição de indébito como entendido pelo juízo "a quo". V. Afastada a ocorrência do dano material há de se verificar se o fato de o autor ser impedido de efetuar sua compra por ter extrapolado o limite de seu cartão de crédito enseja dano moral indenizável. VI. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, e espontaneamente pela instituição bancária, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. VII. No caso em tela, no mês posterior a cobrança em duplicidade houve o estorno na fatura do autor, mesmo sem pedido administrativo. VIII. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. IX. Os elementos presentes nos autos indicam que houve mero aborrecimento que não se pode confundir com dano moral. X. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível - 1387790 - 0022089-55.2005.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2013) ii) bloqueio da conta corrente da autora. Nesse tópico, é necessário analisar se existe nexo causal entre os créditos indevidos e o bloqueio ocorrido na conta corrente da autora. Na inicial, a autora afirma que no dia 23/11/2015 teve sua conta bloqueada sem qualquer aviso ou pedido de autorização para tanto. De acordo com os e-mails trazidos pela autora, somente três dias depois, em 26/11/2015, o Sr. César enviou e-mail à Sra. Daniela informando sobre o tal bloqueio e solicitando auxílio para desbloquear a conta. Conforme tela impressa do INTERNET BANKING CAIXA, encaminhada pelo Sr. César à Sra. Daniela, consta a seguinte mensagem: Sr. Usuário, Não foi possível acessar o Internet Banking deste computador. Imprima esta página e entre em contato com o Help-Desk pelo telefone 3004 1104, para capitais e regiões metropolitanas, ou 0800 726 0104, para demais regiões, informando o código CM06 (fls. 78/79). De uma simples leitura da mensagem, é possível constatar que o motivo do bloqueio está relacionado a questões de segurança, especificamente com o cadastro do computador, e não com os empréstimos creditados na conta da autora. E, conforme afirmado pela CEF, foi exatamente o que aconteceu. Portanto, não havendo relação entre os empréstimos realizados de forma indevida e o bloqueio da conta, não há que se falar em falha na prestação do serviço e, consequentemente, em danos morais. Vale ressaltar que o e-mail enviado no dia 26/11/2015 pelo Sr. César à Sra. Daniela informando sobre o tal bloqueio é a única prova do alegado bloqueio da conta corrente da autora. iii) cobrança de juros, IOF e tarifas em razão dos empréstimos não solicitados pela autora. Conforme já mencionado, o extrato da conta 375-8, Agência 3041, em nome da autora (fls. 129/140), revela que em 19/11/2015 foi creditado o montante de R\$ 99.325,86 (CRED EMPR) e em 24/11/2015 foram creditados R\$ 1.176.470,34 (CRED EMPR). Este último empréstimo foi estornado no dia seguinte, 25/11. Na mesma data, foi cobrada a tarifa EXCESS, no valor de R\$ 45,00. O empréstimo de R\$ 99.325,86 foi estornado no dia 30/11/2015. Na mesma data, foi cobrada a tarifa EXCESS, no valor de R\$ 45,00. Em razão de tais empréstimos, no dia 01/12/2015, foram debitados da conta da autora R\$ 9.728,30, referentes a juros, e R\$ 4.907,00, referentes ao IOF, totalizando o montante de R\$ 14.635,30. No dia 09/12/2015, foram creditados R\$ 7.039,58 na conta corrente da autora e no dia 16/12/2015, R\$ 7.529,56, além de ter sido realizado o estorno do IOF, no montante de R\$ 4.907,00, perfazendo o valor total de R\$ 19.476,14. Ao contrário da disponibilização dos créditos na conta corrente da autora a título de empréstimo, que não caracterizou erro bancário suscetível de indenização por danos morais, a cobrança de juros e/ou IOF e/ou tarifas em razão dos empréstimos não solicitados pela autora o configura. E isso porque entre a cobrança de juros e IOF e o primeiro estorno, passaram-se 8 dias (09/12) e mais 7 dias até o segundo estorno (16/12), período no qual a autora ficou com saldo devedor maior do que teria ficado sem aqueles descontos e, conforme já analisado, enviou diversos e-mails à ré solicitando que tais valores fossem creditados na sua conta, a fim de regularizar sua situação, o que acarreta evidente transtorno além do mero dissabor. De fato, conforme afirmado pela CEF em contestação, o valor total dos estornos (R\$ 19.476,14) foi maior do que o debitado a título de juros e IOF (R\$ 14.635,30). Todavia, tal fato não descaracteriza o ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - cobrança de juros, IOF e tarifas em razão dos empréstimos não solicitados pela autora. iv) cobrança de parcela de empréstimo em duplicidade e de empréstimo não solicitado pela autora. No dia 30/11/2015, o Sr. César enviou e-mail para: A3041SP02 - Empresarial com a seguinte mensagem: Graziela, boa tarde, No extrato constam 2 parcelas do mesmo capital de giro, poderia estornar por favor. Dia 27/11/2015 - valor R\$ 746,21. Fico no aguardo. O assunto do e-mail era: EXTRATO ABSOLUTA e foi enviado com cópia para: rogeria@absolutaarquitetura.com.br. No dia seguinte, 01/12/2015, às 10:37, a Sra. Graziela T. Shigaki El Kadri respondeu:

Bom dia, Prestação estornada, conforme pode verificar no extrato: 27/11/2015 007844 ES PR EMPR 746,21 C (fl. 80). De fato, no extrato bancário consta que o estorno se deu no próprio dia 27/11/2015 (fl. 139). Em todo caso, ainda que o estorno tenha sido realizado 3 dias depois, o que caracteriza falha no serviço bancário, não se verifica dano suscetível de indenização por danos morais, valendo a mesma fundamentação exposta quando da análise do "item". Até porque quando a CEF estornou os juros e IOF, o fez em valor superior ao devido. Finalmente, no dia 21/12/2015, a CEF debitou da conta da autora R\$ 2.477,49, relativos à prestação de empréstimo (fl. 139). No dia seguinte (22/12), às 14:15, o Sr. César enviou e-mail para o endereço: ag3041sp02@caixa.gov.br e para a Sra. Grazielle informando que foi debitada tal prestação, relativa ao capital de giro que já havia sido estornado (fl. 89). No dia 28/12/2015, às 08:26, o Sr. César enviou outro e-mail: Não foi estornado o débito indevido, referente parcela de empréstimo, precisamos resolver isso hoje, pois tenho capital de giro sendo debitado hoje em conta. Às 12:04, a Sra. Grazielle respondeu ao e-mail, explicando o seguinte: A devolução da prestação não é feita via agência, para isso, abrimos chamado solicitando o estorno da prestação. Essa demanda é feita por área responsável da Caixa e não por nós, na agência. Existem casos que não há necessidade de chamado, pois o valor é estornado automaticamente. No caso, verifiquei que não deu baixa no pagamento de prestação, por isso não houve o estorno automático (fl. 90). Às 14:58, o Sr. César respondeu: Só que o problema, que hoje está sendo debitado (sic) uma parcela de um capital de giro e outra amanhã, como podemos resolver, para não cair sem fundo. Preciso de uma solução, pois o dinheiro estava na conta para cobrir o próprio capital (fl. 90). Conforme extrato bancário, a prestação foi, de fato, estornada em 28/12/2015. Ou seja, a autora passou uma semana com o débito indevido de R\$ 2.477,49, tentando, mais uma vez, resolver a situação, o que acarreta falha no serviço bancário suscetível de indenização por danos morais. Assim sendo, em relação à cobrança de juros, IOF e tarifas em razão dos empréstimos não solicitados pela autora e quanto à cobrança de parcela de empréstimo não solicitado pela autora, entendo que houve defeito na prestação do serviço por parte da ré, que acarretou evidente constrangimento ao consumidor, caracterizando ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, uma vez que, além do defeito do serviço prestado, restaram demonstrados o dano e o nexo causal suficientes para configurar a responsabilidade da requerida. No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil(...)" REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 ". Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: "A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa" (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Urge ressaltar que a indenização por dano moral possui caráter duplice, não apenas compensatório em relação à vítima da lesão, mas também punitivo, conforme teoria americana do "punitive damages", adotada pela jurisprudência brasileira, a teor do seguinte precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00059256820044036126, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/09/2012. Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o valor correspondente aos saques efetuados indevidamente e o caráter punitivo dos danos morais para que o agente evite ao máximo a repetição do fato lesivo, entendo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do primeiro evento danoso, 01/12/2015 (data dos débitos dos juros e do IOF), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte; e Condene a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007459-48.2016.403.6119 - JOSE CARLOS ZEN(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de republicar a sentença de fls. 111/115 juntamente com o presente despacho, para que surta os efeitos legais.

SENTENÇA:

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Carlos Zen em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento como atividades especiais de certos vínculos laborais, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da DER em 19/03/2015 e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no importe de 50 salários mínimos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/67). À fl. 72, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS apresentou contestação às fls. 77/86, com os documentos de fls. 87/96, sustentando que a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 101/109. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II

da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto Aduz o autor que, desde 17/05/1985, até a DER (13/03/2015), laborou como eletricitário, exercendo durante todo o contrato de trabalho atividade perigosa e nociva à saúde, de forma

permanente e habitual, não ocasional e nem intermitente e que levando em consideração apenas o período de 10/07/1989 a até a data de 19/03/2015 laborado apenas para uma empresa na atividade de ELETRICISTA DE OFICINA III, o requerente já contaria com 26 anos de atividade especial. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais a partir de 17/05/1985: 1 H Guedes Engenharia S/A 17/10/1985 20/02/1987 Ajudante eletricista 2 H Guedes Engenharia S/A 21/02/1987 24/03/1987 Eletricista de manutenção 3 Electrocentro Serv. de eletricidade Ltda 17/08/1987 08/12/1987 Eletricista C4 Araújo Abreu Eng. Ltda 24/02/1988 04/04/1989 Oficial eletricista 5 Combracenter Shopping Centers S/A 10/04/1989 31/05/1989 Eletricista I6 Estacas Franki Ltda 10/07/1989 19/03/2015 Eletricista III Para tanto, aduziu que trabalhou exposto ao agente insalubre eletricidade, uma vez que exercia a função de meio ajudante eletricista, eletricista de manutenção, eletricista e oficial eletricista. A parte autora acostou aos autos LTCAT (fls. 33/42) da Empresa Sendas S/A, DSS/8030 emitido pela Empresa H Guedes Engenharia Ltda. (fl. 43), DSS/8030 emitido pela Araújo Abreu Engenharia S/A (fl. 46) e PPP emitido pela última empregadora Estacas Franki (fl. 56/57). O documento de fls. 32/42 não diz respeito a nenhuma das empresas em que o autor desempenhou as funções como eletricitário. O DSS/8030 emitido pela Empresa Guedes Engenharia Ltda. (fl. 43) não faz prova de que o autor, durante a sua jornada de trabalho, permanecesse exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts; logo, eventual enquadramento como atividade especial só seria possível pela atividade. A anotação na CTPS (fl. 24) indica que o autor desempenhou na referida empresa atividades como Ajudante Eletricista (17/10/1985 a 20/02/1987) e Eletricista de Manutenção (21/02/1987 a 24/03/1987), sendo que, em ambos, exercia as funções descritas no item 1.1.8 do anexo III do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, implicando o enquadramento como especial. As anotações na CTPS indicam o desempenho das funções de Eletricista C, Oficial Eletricista, Eletricista I e Eletricista III, sendo viável o enquadramento por atividade até 28/04/1995. Ademais o DSS/8030 emitido pela Araújo Abreu Engenharia S/A (fl. 46) menciona que o desempenho das funções se dava com tensão acima de 250. O PPP emitido pela última empregadora Estacas Franki (fl. 56/57) indica que o autor em suas atividades está exposto à tensão superior a 250 volts de forma habitual e permanente. Ainda que para o período entre 10/07/1989 a 01/01/1997 não haja responsável técnico pelos registros ambientais, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico só se deu a partir de 06/03/97, reconhecido como especial o referido o período. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (19/03/2015): Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 28 anos, 8 meses e 13 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, 19/03/2015 (fl. 13). Danos Morais Com relação à condenação em danos morais, vale frisar que somente são procedentes quando alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Não se trata de qualquer lesão, mas apenas aquela com potencial suficiente para ferir algum direito subjetivo e indisponível do indivíduo. Tal como ocorre nas demandas consumeristas, o mero aborrecimento não consubstancia dano moral. Este é fruto de um contexto que vai além do que se considere normal, configurando verdadeiro abuso de direito, acarretando para uma das partes profundo aborrecimento, o qual, em referência aos que ocorrem no dia-a-dia, ganhe destaque. No presente caso, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Assim, embora reconheça lesão ao direito da autora, fato é que não se deve extrair um dano à sua personalidade que tenha significativo impacto a gerar compensação por danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 17/10/1985 a 24/03/1987 - H Guedes Engenharia Ltda., de 17/08/1987 a 08/12/1987 - Electrocentro Serviços de Eletricidade Ltda- Me, de 24/02/1988 a 04/04/1989 - Araújo Abreu Engenharia S/A, de 10/04/1989 a 31/05/1989 - Combracenter Shopping Centers S/A, de 10/07/1989 a 19/03/2015 - Estacas Franki Ltda., bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 19/03/2015. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: BENEFICIÁRIOS: José Carlos Zen, RG 530396816 SSP/SP, CPF 854.098.637-04. BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/03/2015. DATA DO INÍCIO DO

PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009154-37.2016.403.6119** - PEDRO PAULO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduz o autor que o INSS não computou os períodos laborados entre 06/08/1975 a 30/08/1975 - AJAX, de 02/09/1975 a 24/11/1975 - DOU-TEX e de 10/01/1977 a 10/06/1977 e requer a inclusão dos referidos períodos na contagem do tempo de contribuição. No entanto, dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o autor não juntou documentação apta a comprovar a referida alegação. Contudo, considerando a existência no CNIS de vínculo empregatício com a empresa Ind. e Com. de Malhas Litle Rock Ltda- Me com data de início em 10/01/1977 sem data fim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da CTPS atinente aos referidos vínculos.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009337-08.2016.403.6119** - ALOIZIO GABRIEL PIRES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010524-51.2016.403.6119** - FABIANA MARIA DA SILVA X EMERSON SOARES FERREIRA(SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 106: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique o presente juntamente com o despacho de fl. 105, que ora transcrevo: "Não obstante a previsão contida no artigo 334, 4º, I do novo CPC, a realização de audiência de conciliação tornar-se-ia inócua diante da manifestação da CEF à fl. 55.

Assim, cancelo a audiência designada para o dia 08/02/2017, às 15:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para eventual manifestação da parte autora, abra-se vista para a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013694-31.2016.403.6119** - VALDEMIR DA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEMAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 25/127).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário. DECIDO.Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício (fs. 116/117).Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 26.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 130, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013718-59.2016.403.6119** - JOAO MALAQUIAS CORREIA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, apresente: a) instrumento de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 173/1168

procuração; b) declaração de hipossuficiência; c) comprovante de endereço atualizado, visto que o que consta dos autos está datado de março de 2011.

Ainda, no mesmo prazo acima, deverá a parte autora justificar, fundamentadamente, com a apresentação de planilha, o valor dado à causa, indicando o montante das parcelas vencidas.

Publique-se.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação dos documentos, voltem-me os autos conclusos.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013847-64.2016.403.6119** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

José Antônio dos Santos e Gisele Seabra Teixeira Santos propuseram a presente ação objetivando, em sede de tutela de urgência, que todo o qualquer negócio jurídico envolvendo o imóvel da matrícula 88.473 do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos fique suspenso até sua retificação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/89). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Afirmam os autores que, em 06/04/2001, firmaram Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de imóvel junto à Beta Imóveis e Administração S/C Ltda., com sede em Guarulhos, para aquisição do imóvel descrito na cláusula 1ª do referido contrato: um imóvel residencial, sob a denominação de unidade C, integrante do projeto arquitetônico aprovado pela P.M.G, contendo a área total de 103,00 m<sup>2</sup>, e seu respectivo terreno, medindo área total de 100,87m<sup>2</sup>, situado e com frente para a Rua Ribeirão Pires, bairro Jardim Santa Clara, perímetro urbano do município e comarca de Guarulhos. Em 20/02/2002, concretizaram a compra, utilizando os recursos do FGTS do primeiro autor, por meio da CEF, agência 4080, através do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço nº 4.4080.0000003-8. Ocorre que na cláusula sétima do contrato, no item "Descrição do Imóvel Objeto deste Contrato", a descrição está incorreta, tendo sido utilizada a matrícula do RI de imóvel diverso dos autores, qual seja: a matrícula 88.475 do 2º RI de Guarulhos. Afirmam que só perceberam o erro alguns anos atrás, quando compararam seu IPTU com o do vizinho, morador da casa nº 18. Na ocasião, viram que a metragem dos imóveis está trocada junto aos registros públicos. A fim de demonstrar que o erro foi cometido pela CEF quando da elaboração do contrato, explicam os autores o histórico do imóvel: 1) o imóvel fazia parte dos lotes 128 a 134 da quadra 6 da Rua Ribeirão Pires com a Rua Ferdinando Paluan, no Jardim Santa Clara, Guarulhos, pertencentes a Orselio de Andrade e sua esposa; 2) no ano de 2001, esse lote foi desmembrado e deu origem a 3 imóveis assobradados, de números 02, 06 e 10, conforme certidões de desmembramento da Prefeitura de Guarulhos: a) Certidão de Desmembramento nº 851/2001: passou a constar que a partir do exercício de 2002, o cadastramento do imóvel de número 02 seria da seguinte forma: Inscrição: 084.04.12.0001.00.000.0 Inscrição antiga: 51.22.01 Proprietário: Orselio de Andrade e S/M Localização: Rua Ribeirão Pires, nº 02, esquina com a Rua Ferdinando Paluan, Jardim Santa Clara Lote: P/134 (parte do lote 134) Quadra: 06 Área do terreno: 100,88m<sup>2</sup> Testadas: 6 m de testada principal e 24,27 m de soma de testadas Área construída: 103,00m<sup>2</sup> Finalidade: residencial Tipo de edificação: residencial assobradada Inscrições remanescentes: 084.04.12.0004.00.000.7 e 084.04.12.0007.00.000.4 Área dos remanescentes: 70,87m<sup>2</sup> e 101,25m<sup>2</sup> Após a abertura da matrícula, a Prefeitura de Guarulhos mudou a numeração das residências na Rua Ribeirão Pires, passando o número 02 a ser o número 10, mas na matrícula do imóvel continuou constando número 2, não foi feita a retificação. 3) No dia 29/08/2001, foi aberta a matrícula do imóvel no 2º RI de Guarulhos, sob nº 88.473, com a seguinte descrição do imóvel: um sobrado residencial sob nº 02, na Rua Ribeirão Pires, esquina com a Rua Ferdinando Paluan, com área construída de 103,00 m<sup>2</sup>, (...). Inscrição cadastral: 084.04.12.0001.00.000.0. Até então, afirmam os autores que estava tudo correto na matrícula do imóvel (matrícula 88.473). Os autores afirmam que, em 06/07/2001, também foi aberta a matrícula nº 88.475, decorrente do desmembramento dos lotes citados, conforme descrito na Certidão de Desmembramento nº 853/2001: passou a constar que a partir do exercício de 2002, o cadastramento do imóvel de número 10 seria da seguinte forma: Inscrição: 084.04.12.0007.00.000.0 Inscrição antiga: 51.55.02 Proprietário: Orselio de Andrade e S/M Localização: Rua Ribeirão Pires, nº 10, Jardim Santa Clara Lote: P/128 (parte do lote 128) Quadra: 06 Área do terreno: 101,25m<sup>2</sup> Testadas: 5 m Área construída: 91,50m<sup>2</sup> Finalidade: residencial Tipo de edificação: residencial assobradada Inscrições remanescentes: 084.04.12.0004.00.000.0 e 084.04.12.0007.00.000.7 Área dos remanescentes: 100,88m<sup>2</sup> e 70,875m<sup>2</sup> Esse desmembramento deu origem à matrícula nº 88.475, com descrição do imóvel constando a numeração de número 10. Após a abertura da matrícula, a Prefeitura de Guarulhos mudou a numeração oficial das residências na Rua Ribeirão Pires, passando o número 10 a ser o número 18, mas na matrícula do imóvel continuou constando número 10, não foi feita a retificação. Dizem os autores que, para o trâmite junto à CEF, agência 4080, para o uso do FGTS do primeiro autor, apresentaram toda a documentação exigida e houve vistoria do imóvel pelo engenheiro da CEF, cujo laudo não foi fornecido. No dia e horário marcados, compareceram os autores, os vendedores Orselio de Andrade e sua esposa Noemia Vieira Andrade, bem como os compradores das outras duas casas vizinhas. Após a conferência dos documentos e o aval do funcionário da CEF, os contratos foram assinados e levados a registro no Cartório de RI competente. Quando da confecção dos contratos, houve um equívoco devido à numeração. O funcionário da CEF utilizou a numeração atual, mas nas matrículas consta a numeração antiga. A matrícula a ser utilizada no seu contrato era a matrícula nº 88.473, que descreve o imóvel da Rua Ribeirão Pires, antigo nº 02 (atual 10), mas utilizaram a matrícula do imóvel nº 88.475, que descreve o imóvel da Rua Ribeirão Pires, antigo 10 (atual 18). Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a narrativa dos fatos e os documentos trazidos pela parte autora indicam que, de fato, na cláusula sétima do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço nº 4.4080.0000003-8 (fls. 27/30), constou indevidamente o imóvel objeto da matrícula 88.475 do 2º RI de Guarulhos, quando deveria ter constado o imóvel objeto da matrícula 88.473 daquele mesmo RI. Assim, verifico o requisito da probabilidade do direito. Da mesma forma, verifico perigo de dano, pois, em que pese os autores tenham tentando solucionar a questão extrajudicialmente (fls. 51/52 e 52/55), não obtiveram êxito. Assim sendo, a fim de evitar maiores prejuízos para a parte autora, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que todo o qualquer negócio jurídico envolvendo o imóvel da matrícula 88.473 do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos fique

suspensão até sua retificação. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 18. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para constar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do CPC, bem como juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014009-59.2016.403.6119** - INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Aduz a parte autora que em 26/11/2015 ajuizou ação semelhante distribuída perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária sob o nº 0011607-39.2015.403.6119, sendo esta extinta sem resolução do mérito por não terem sido juntados aos autos no prazo concedido os documentos atinentes aos processos que constaram no termo de prevenção. Alega que agora de posse das certidões de objeto e pé dos referidos processos que comprovam a inexistência de identidade entre os feitos propõe novamente a ação. Pois bem. Considerando o teor da sentença proferida nos autos do processo nº 0011607-39.2015.403.6119, que foi distribuído para o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, verifico que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado neste feito, fato já afirmado pela própria autora na inicial. Assim sendo, caracteriza-se a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito para processar e julgar as ações repetidas, firme na regra prevista no art. 286, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009246-49.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR COSMO RIBEIRO(SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte executada, Dr. CÉSAR COSMO RIBEIRO, OAB/SP: 144.497. Após, republicue-se a sentença de fl. 51. Publique-se. Sentença de fl. 51: "Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 51.971,69, atualizado até 21/08/2015, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/22). Custas à fl. 23. Às fls. 48/49, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, VI do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes (art. 90, 3º do CPC) e condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010275-37.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME X LUCIANO RODRIGUES JUNIOR X CLAUDIA COSTA TEIXEIRA DE FREITAS

Dê-se ciência à petionária de fl. 50 quanto ao desarquivamento dos autos.  
No mais, defiro prazo de 15 dias para vistas fora da Secretaria.  
Decorrido o prazo supra sem manifestação, rearquive-se.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000198-32.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

1. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000993-38.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR

como o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pela parte executada, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013684-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA E OUTROS

Fls. 51/63 e 64/77: Primeiramente, afasto a existência de eventual prevenção com os autos nº 0004870-83.2016.403.6119 e 0005264-27.2015.403.6119, em trâmite perante a 5ª e 1ª Varas Federais de Guarulhos, respectivamente, tendo em vista a diversidade de objetos entre os feitos.

Citem-se os executados CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.613.059/0001-79, estabelecida na Rua Nossa Senhora do Desterro, 125, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, inscrito no CPF/MF sob nº 182.970.721-34, e SILVIA BRANDÃO DE AZEVEDO PINTO, inscrita no CPF/MF sob nº 134.322.438-12, ambos residentes e domiciliados na Av. Professor Odair da Silva Pinto, 2361, Guaxinduva, Atibaia/SP, CEP: 12945-755, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 169.848,99 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito mil reais e noventa e nove centavos) atualizado até 30/11/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, bem como ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000529-19.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA

Fl. 107: Defiro. Proceda-se novamente à averbação da penhora no imóvel matriculado sob nº 99.275 através do sistema ARISP.

Com a comunicação da resposta da penhora, proceda a Secretaria ao encaminhamento à CEF da respectiva informação, por correio eletrônico, nos endereços indicados à fl. 107, a fim de que efetue o pagamento da taxa emolumental devida ao Cartório de Registro de Imóveis.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0014006-07.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE AMERICO PASSOS SANTANA

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Morada Nova, 390, Apto 6, Bloco J, São Miguel - Guarulhos/SP - CEP: 07230-090. Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/27). Custas à fl. 28. Vieram-me os autos

conclusos para decisão.É o relatório. Decido.A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001:"Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)"Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".No caso concreto, seguindo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.A notificação de fl. 25, efetuada em 25/07/2016, constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 13/12/2016, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Morada Nova, 390, Apto 6, Bloco J, São Miguel - Guarulhos/SP - CEP: 07230-090, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 10/17).A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze dias) a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

**0013070-79.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5) ) - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X TCM COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

PARTES: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E OUTRO X ALDO TRAPASSI JUNIOR e WILSON AGOSTINHO RODRIGUES

Citem-se os réus Aldo Trapassi Junior, inscrito no CPF/MF sob nº 004.259.308-58, com endereço na Rua Campos Sales, 280, apto. 13, Bairro Vila Júlia, Guarujá/SP, CEP: 11440-060, ou Rua Marivaldo Fernandes, 115, apto. 16, Jd. Tejereba, Guarujá/SP, CEP: 11440-050, e Wilson Agostinho Rodrigues, inscrito no CPF/MF sob nº 996.869.618-87, com endereço na Rua Manoel Murguia, nº 35, apto. 51, Vila Inglesa, São Paulo/SP, ou Rua Aprigio Rego Lopes, 113, Pq. Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04342-060, para que se manifestem e requeiram as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do CPC.

Outrossim, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder, nos mesmos endereços supramencionados, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito no montante de R\$ 5.825,69 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarujá/SP, bem como ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Tendo em vista o valor ínfimo constrito às fls. 29/31 proceda-se ao seu desbloqueio, por meio do sistema Bacenjud.

Por fim, diante do equívoco no cadastramento de partes no presente feito, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que inclua o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC no pólo ativo, bem como para que exclua a TCM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, incluindo-se no pólo passivo os réus ALDO TRAPASSI JÚNIOR e WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5354**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002652-53.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Fl. 833: Defiro. Nos termos do art. 524, 3º, do CPC, expeça-se ofício à Superintendência da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, para que informe o valor da última remuneração percebida pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil LEONARDO VILLARDI BARROS, fornecendo, inclusive, cópia do respectivo contracheque ou documento no qual se discrimine os vencimentos do cargo e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a fim de se apurar o correto valor da condenação.

Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF para que requeira o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013688-24.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, apresente certidão de autenticidade dos documentos que anexou à inicial.
2. Considerando que há interesse de composição, manifestado a fl. 05 da inicial, bem como diante do disposto no artigo 334, do CPC, que trata da obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação quando uma das partes manifestar-se favoravelmente à composição, FICA DESIGNADO O DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2017, às 16h30, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTE FÓRUM, LOCALIZADA NO TÉRREO.
3. Expeça-se mandado para citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, para os fins do disposto no artigo 335, do CPC, oportunidade em que também deverá ser intimada para que compareça à audiência, na Central de Conciliação deste Fórum.
4. Publique-se. Cumpra-se.
5. Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013846-79.2016.403.6119** - VALDIR CLEMENTE DE ARUJO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILLO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER, em 25/02/2016. Requer a manutenção do benefício até que se comprove definitivamente a sua incapacidade. Restando comprovada a incapacidade definitiva, pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 20/161. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Afirma a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho, tendo sido obrigado a se afastar das atividades laborativas e direcionado ao INSS este injustificadamente indeferiu o benefício de auxílio-doença. Pois bem. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência. Desde já, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Determino, portanto, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psicologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO e designo o dia 30 de janeiro de 2017, às 11:30 horas para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social: I - DADOS GERAIS DO PROCESSO a) Número do processo b) Juizado/Vara II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA a) Data do Exame b) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente Técnico do Autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito

afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, apesar de a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 164, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000430-54.2010.403.6119** (2010.61.19.000430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO)

Considerando o termo de conciliação exarado às fls. 194/195, bem como respectivo termo de homologação de acordo constante à fl. 199 e, bem assim, a manifestação apresentada pela CEF à fl. 200, determino seja procedido o desbloqueio da conta indicada no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 184/185.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010704-43.2011.403.6119** - EMBAREGI EMBALAGENS LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003265-05.2016.403.6119** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 343/366, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, 1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007737-49.2016.403.6119** - SMA CABOS E SISTEMAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada às fls. 84/91, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008955-15.2016.403.6119** - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Facchini S/A em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária prevista no inciso IV da Lei n. 8.212/91. Inicial acompanhada de documentos, fls. 29/47; custas recolhidas, fls. 48/49. Às fls. 53/54, decisão que concedeu parcialmente o requerimento liminar. Às fls. 59/62, informações da autoridade coatora. Às fls. 64/80, a impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 59/62 quanto à exclusão das filiais, o que foi indeferido à fl. 82. À fl. 81 a União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 82. Às fls. 84/96, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 98/99, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A

impetrante impugna a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 com a cobrança de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços que são realizadas entre a impetrante e cooperativas de trabalho. Pois bem. Após a vinda das informações, entendo ser o caso de se confirmar a decisão que deferiu o pedido de liminar. Primeiramente, considerando o entendimento pacificado do STJ de que os estabelecimentos matriz e filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais, verifica-se que a autoridade coatora responsável por fazer cessar eventual ilegalidade em relação às filiais é aquela do domicílio fiscal de cada filial, uma vez que a competência em mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, pelo que determino a exclusão das filiais da impetrante do polo ativo. Não se opera, assim, o contido na decisão trazida nos autos, a qual não se refere à mandado de segurança. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRADO PROVIDO. 1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada. 3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. 4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00001429120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. Diante do recente julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, é de se reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999. Como bem ressaltado pelo voto do Ministro Dias Tóffoli, a referida norma "encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional". Padecendo a norma infralegal de validade constitucional, deve ser afastada a exigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho, como é o caso dos presentes autos. Abaixo, cito a ementa do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário 595.838: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim, verifica-se o direito líquido e certo da impetrante. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 em relação à impetrante (matriz), bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio de correio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0020751-27.2016.4.03.0000. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009037-46.2016.403.6119 - CAROLINE SCOFIELD AMARAL X ADRIANO DE MENDONCA JOAQUIM(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo dos impetrantes ao não recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial, relativamente à parcela aplicada na aquisição de

outro imóvel residencial, conforme isenção objetiva veiculada no artigo 39 da Lei nº 11.196/05, afastando, por ilegal, a restrição prevista no inciso I do 11 do artigo 2º da IN/SRF nº 599/05. Os impetrantes requerem, ainda, a confirmação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, após a comprovação da realização do depósito judicial da quantia controversa. Com a inicial, documentos de fls. 17/113; custas recolhidas, fls. 114/116. À fl. 120, decisão decretando o segredo de justiça, nos termos do artigo 189, III, CPC, bem como se oficie à autoridade coatora para que preste informações e se manifeste sobre o valor do depósito a ser realizado pela parte impetrante. Às fls. 126/127, petição dos impetrantes juntando a guia de depósito judicial. Às fls. 129/136, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 137/144, alegando ilegitimidade passiva da autoridade coatora e a consequente incompetência da Justiça Federal em Guarulhos. Afirma que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a competência para julgamento do mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede funcional da autoridade competente. Às fls. 146/146v, decisão reconhecendo a legitimidade passiva do Delegado da RFB em Guarulhos e, conseqüentemente, a competência deste Juízo, bem como confirmando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 152/155, a autoridade coatora informou que procedeu à alteração do domicílio tributário dos impetrantes, não há e possível afirmar se o depósito judicial abrange a totalidade do crédito tributário porquanto ainda não lançado. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 159, o que foi deferido, fl. 160. Às fls. 163/164 parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida neste mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Alegam os impetrantes que venderam seu único imóvel residencial, situado na Rua Muzambinho, nº 105, apto 703, Belo Horizonte, conforme Contrato de Compra e Venda firmado no dia 08/03/2016 e, 153 dias após, aplicaram o produto dessa venda para quitação do saldo devedor de R\$ 700.000,00, referente à aquisição de outro imóvel residencial, localizado em Guarulhos, e adquirido na planta em 31/05/2015, conforme previsto no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Recibo de sinal e Princípio de Pagamento (fls. 68/98). Sendo assim, entendem que se subsumem à isenção prevista no artigo 39 da Lei nº 11.196/05 e, como não houve aplicação total do produto da venda do imóvel para aquisição de outro imóvel residencial, seria exigível o Imposto de Renda sobre o referido ganho de capital apenas no montante de R\$ 2.166,35, considerados encargos legais devidamente recolhidos aos cofres públicos. No entanto, o inciso I do 11º do artigo 2º da IN/SRF nº 599/05, ao alvedrio do texto legal (artigo 39 da Lei nº 11.196/05), estabelece que a isenção não tem guarida "à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante", sendo certo que, nessa hipótese, os impetrantes não fariam jus à isenção e deveriam efetuar o recolhimento do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital na quantia de R\$ 55.546,17, considerados encargos legais. Nesse contexto, consideram manifestamente ilegal as disposições do inciso I do 11º do artigo 2º da IN/SRF nº 599/05. Por sua vez, a autoridade coatora sustenta que o artigo 39 da Lei nº 11.196/05 deve ser interpretado restritivamente, na forma do artigo 111 do CTN, de forma que sua literalidade estabelece uma cronologia inequívoca: (i) primeiramente contribuinte aliena seu imóvel residencial, por meio de contrato de compra e venda; e (ii) após esse contrato efetua a aquisição de outro imóvel residencial. Por essa razão, a IN/SRF nº 599/05 estabelece que a venda do imóvel que gerou ganho de capital deve ser anterior à aquisição do imóvel no qual será aplicado o produto da venda, ainda que se trate de aquisição realizada de forma parcelada. Assim, a questão consiste em verificar se os impetrantes têm direito à isenção prevista no artigo 39 da Lei nº 11.196/05, mesmo tendo aplicado o produto da venda de seu imóvel na quitação do saldo devedor de outro imóvel, adquirido anteriormente. O artigo 39 da Lei nº 11.196/05 prevê: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação. 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. Por sua vez, o artigo 2º, 11, inciso I da IN/SRF nº 599/05, preceitua: Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.... 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros: I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante; Analisando a disposição legal e a infralegal, verifica-se que esta trouxe restrição não prevista naquela. E isso porque a norma prevê tão-somente que o produto da venda do imóvel residencial anterior seja empregado, no prazo de 180 dias, na aquisição de outro imóvel. A lei não distinguiu o tipo de aquisição, de forma que abrange também a quitação do débito remanescente do imóvel já adquirido ou de parcelas do financiamento em curso firmado anteriormente. Nesse sentido, foi o recente julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.469.478, pendente ainda de prolação de acórdão. A 2ª Turma concluiu que a isenção do Imposto de Renda sobre ganho de capital nas operações de alienação de imóvel, prevista no artigo 39 da Lei 11.196/05, também é válida para os casos de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo contribuinte. Com essa decisão, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, especializada em Direito Público, considerou ilegal a restrição estabelecida no artigo 2º, parágrafo 11, I, da Instrução Normativa 599/05, da Receita Federal, que excluía da isenção fiscal a possibilidade de o contribuinte utilizar o ganho de capital para quitar financiamento de imóvel já adquirido. Assim, seguindo o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, vislumbro a existência do direito líquido e certo dos impetrantes ao não recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial, relativamente à parcela aplicada na aquisição de outro imóvel residencial, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.196/05, afastando-se a aplicação do inciso I do 11 do artigo 2º da IN/SRF nº 599/05. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO

A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na alienação do imóvel residencial situado na Rua Muzambinho, nº 105, apto 703, Belo Horizonte/MG, relativamente à parcela aplicada na aquisição de outro imóvel residencial, localizado na Travessa São Fidelis, nº 104, apto 174, Guarulhos/SP, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.196/05. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0010523-66.2016.403.6119** - SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP260186 - LEONARD BATISTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que promova a conferência física da Declaração de Importação nº 16/1395602-0 no prazo de 72 horas, uma vez que foi agendada para 19/10/2016. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/37. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 40. Às fls. 42/43, decisão deferindo a medida liminar para que a autoridade coatora procedesse à conferência física da mercadoria. Às fls. 50/56, informações da autoridade coatora. À fl. 57, a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 58/66, a impetrante requereu que a autoridade coatora procedesse à análise da retificação da DI, o que foi deferido à fl. 68. Às fls. 77/77v, a autoridade coatora restou informada. Às fls. 78/79, a impetrante comprovou o recolhimento das custas. Às fls. 81/82, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afirma a impetrante que efetuou a importação por conta e ordem de baterias, sendo a Invoice 2465015 referente a 120 baterias LS12-100 e a Invoice 2465013 a 40 baterias LS12-100. Diz que foram recolhidos todos os tributos incidentes, assim como enviados os documentos necessários ao desembarço. Não obstante, a importação foi parametrizada para o canal vermelho em 08/09/2016. Ocorre que a conferência física foi agendada para 19/10/2016, às 10:00, ou seja, mais de um mês da parametrização. Assevera que na legislação aduaneira não há regra específica que fixe prazo para realização da conferência física, mas não é aceitável que inexista limite razoável para atuação da autoridade administrativa. Desta forma, deve-se observar o que dispõe o artigo 4º do Decreto 70.235/72. Após o deferimento do pedido de liminar, a autoridade coatora determinou que fossem realizadas retificações nas descrições das mercadorias e após proceder às retificações determinadas e recolher a multa imposta, a autoridade administrativa informou que somente analisaria a retificação da DI em 15 dias. Assim, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Com efeito, o despacho aduaneiro se iniciou com o registro da Declaração de Importação em 06/09/2016 e, quando da impetração do presente mandamus, não havia sido analisado. Nas informações, a autoridade coatora noticiou que a mercadoria foi liberada em 14/10/2016 (fl. 77), ou seja, após o deferimento do pleito liminar. Desta forma, passados mais de 15 dias do registro da DI sem que a autoridade coatora tivesse dado qualquer andamento ao despacho aduaneiro de importação, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Dispositivo Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012252-30.2016.403.6119** - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4 (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Fl. 73: Diante da informação prestada pela autoridade impetrada, aduzindo que as contribuições de que trata a Lei Complementar 110/2001 não são administradas pela Receita Federal do Brasil, cabendo sua fiscalização aos órgãos de fiscalização do trabalho, determino a inclusão do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS no pólo passivo do presente feito.

Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que sejam realizadas as anotações necessárias.

Após, oficie-se a autoridade impetrada supramencionada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se cumprimento às demais determinações de fl. 70.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0013588-69.2016.403.6119** - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto pela filial da impetrante no Município de Itapevi/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito e conseqüentemente que a autoridade coatora se

abstenha de realizar a inscrição em dívida ativa com incidência de juros de mora e multa e o ajuizamento de execução fiscal e ao final seja reconhecido o direito da impetrante de não ser compelida ao pagamento do adicional da COFINS-importação de 1% em decorrência da inconstitucionalidade constante das leis 12.844/13 e 13.137/15 ou que seja assegurado o direito da impetrante de apurar e creditar integralmente da COFINS-importação em relação ao adicional de 1%, visto que a vedação determinada no Parecer Normativo COSIT nº 10/2014 e na Lei 13.137/15 viola os princípios da legalidade e não-cumulatividade ou seja reconhecida a ilegalidade do Parecer Normativo COSIT nº 10/2014 por violação aos princípios da legalidade e não-cumulatividade, e que seja reconhecido o direito de apurar e descontar o crédito relativo ao adicional da COFINS-importação até o advento da Lei 13.137/2015 e por fim seja reconhecido o direito à restituição dos valores adicionalmente recolhidos a maior a título da majoração das alíquotas e/ou em decorrência da vedação do Crédito.Sustenta a impetrante que o art. 15 da Lei 10.865/04 prevê a possibilidade de o contribuinte da COFINS-importação se creditar do valor pago a este título para desconto quando do cálculo do valor devido a título de COFINS sobre a receita bruta no mercado doméstico e que referida previsão consiste em cumprimento ao princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12 da CF/88. Nesse contexto, nas operações realizadas pela impetrante o crédito e o débito de COFINS-importação possuíam a mesma alíquota, qual seja, 7,6%, mas que a partir da modificação operada com a publicação da Lei 12.844/2013 houve a alteração da alíquota com o acréscimo de 1% em relação aos produtos listados no Anexo I da Lei 12.546/2011 entre os quais se encontram aqueles importados e comercializados pela impetrante, perfazendo a partir de julho de 2013 uma alíquota de 8,6% da COFINS-Importação. Posteriormente, em julho de 2015 a partir da publicação da Lei 13.137/2015 operou-se a segunda modificação na alíquota da COFINS-importação, conferindo nova redação ao art. 8º da Lei 10.865/04 e incluindo o 1º-A ao art. 15. Desse modo, a partir da redação da Lei 13.137/15 a alíquota da COFINS-importação passou de 8,6% para 10,65% e passou a constar a vedação ao direito ao crédito do valor pago em decorrência do adicional de 1% da alíquota do imposto. Afirma que a Lei 12.844/13 não previa expressamente a vedação ao creditamento da COFINS-importação sobre o valor correspondente ao aumento efetivado (adicional da alíquota), omissão esta que fez com a Receita Federal por meio do Parecer Normativo COSIT nº 10/2014 suprisse a referida lacuna. Argumenta que os acréscimos de um ponto percentual (1%) perpetrados pelas Leis 12.844/13 e 13.137/15 violam o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II da CF/88 e violam o artigo III do GATT, pois confere maior onerosidade tributária ao produto idêntico importado em relação ao produto nacional. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/135). Custas fl. 136. Às fls. 141/176, consulta de prevenção. À fl. 178, sentença extinguindo o feito por litispendência. Às fls. 181/183, embargos de declaração opostos da sentença de fl. 178. À fl. 185, sentença acolhendo os embargos de declaração e anulando a sentença de fls. 178. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos ao deferimento do pleito liminar principal, à falta do *fumus boni iuris*, ao menos neste exame inicial. O artigo 15, parágrafo 21 da Lei n 10.865/04 (na redação dada pela Lei n 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.(...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). O adicional foi instituído pela MP 540/11, convertida na Lei n 12.546/11, em um percentual de 1,5% e após sucessivas modificações legislativas foi reduzido para 1%, percentual vigente atualmente, possuindo caráter extrafiscal, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um *discrimen* que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois

não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada. 7. Apelação parcialmente provida. AMS 00021201020124036003AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358786, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. 4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente. 5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 06/06/2013). No artigo 195, 12 da CF foi outorgado à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições, estabelecendo que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b e IV do caput, serão não cumulativas. Nesse sentido, compete à lei ordinária definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas podem ser não-cumulativas. Deste modo, se lei ordinária pode excluir determinados setores de atividade econômica do regime de não cumulatividade das citadas contribuições, conforme o autoriza expressamente a Constituição, também pode limitar os créditos passíveis de aproveitamento. A apuração dos créditos, nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, não contemplou o valor da Cofins-Importação relativos ao acréscimo previsto no 21 do artigo 8º da referida lei, como passíveis de gerar o crédito pretendido pela impetrante, conforme expressamente previsto no 1º-A do artigo 15. A definição dos créditos passíveis de aproveitamento, para efeito de não cumulatividade da Cofins foi realizada pela lei ordinária com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da CF. Não cabe ao Judiciário incluir novas hipóteses geradoras de direito de crédito expressamente excluídas pela lei. Tampouco se verifica discriminação injustificada ou violação ao princípio da isonomia, conforme já salientado. De igual forma, no lapso temporal até a edição da MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015 também não há que se falar em direito ao crédito por falta de previsão legal. Ademais, não vislumbro a presença, também, do periculum in mora, tendo em vista que, diante do Estatuto Social de fls. 42/67, trata-se de pessoa jurídica de grande porte, capaz de arcar com o pagamento da quantia relativa aos referidos tributos, mesmo porque o crédito gerado com seu pagamento poderá ser objeto de compensação ou restituição caso o presente mandamus seja julgado procedente. Por estas razões, INDEFIRO o pleito liminar, sem prejuízo, se o caso, de posterior reexame da postulação. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013704-75.2016.403.6119** - TENDA ATACADO LTDA(SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas com as administradoras de cartões de débito e crédito, eis que insumos essenciais empregados em sua atividade comercial, ou ainda, de forma alternativa que seja garantido que as taxas devidas às administradores de cartão de crédito não componham a base de cálculo das referidas contribuições, com o consequente reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a quaisquer destes títulos nos últimos 5 (cinco) anos. Com a inicial, documentos de fls. 19/32; custas recolhidas às fls. 33/34. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Com relação ao requerimento liminar, há que se ter fundamento relevante e, do ato impugnado, houver possibilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09. No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não antevejo ineficácia da medida caso deferida ao final. A impetrante não aponta nenhuma situação periculante caso continue recolhendo o tributo da maneira atual. Ademais, da análise do Estatuto Social de fls. 21/30, verifica-se que a impetrante é pessoa jurídica de grande porte, capaz de arcar com o pagamento da quantia relativa aos referidos tributos, mesmo porque o crédito gerado com seu pagamento poderá ser objeto de compensação ou restituição caso o presente mandamus seja julgado procedente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da

pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**000128-78.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAMUEL JOSE DA SILVA X GLAUCE BARBOSA NEVES**

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Nova Timboteva, nº 256, apto 31, Bloco 5, Residencial Nova Petrópolis, Vila Izabel, Guarulhos/SP, CEP 07241-460. Afirmo a CEF que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/5135). Custas à fl. 52. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: "Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)" "Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. A notificação que constituiu em mora Glauce Barbosa Neves da Silva ocorreu em 20/10/2015 (fl. 46) e a de Samuel José da Silva foi efetuada em 01/12/2015 (fl. 47). Verifica-se da análise dos autos que a parte autora retirou a notificação judicial em 20/04/2016 e ajuizou a presente ação em 11/01/2017, evidenciando que o esbulho data de mais de ano e dia, ou seja, trata-se de posse velha, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Desse modo, deverá o pedido da parte autora tramitar de acordo com o procedimento ordinário. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a consequente perda da posse. Todavia, em se tratando de "posse velha", aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine. 3. A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - Resp nº 201219 e TRF - Primeira Região - AG 9601218246). 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00424216820094030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 352). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado liminar de reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Rua Nova Timboteva, nº 256, apto 31, Bloco 5, Residencial Nova Petrópolis, Vila Izabel, Guarulhos/SP, CEP 07241-460, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e os réus. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Expeça-se Carta Precatória. Deverá a parte autora adequar o pedido ao procedimento ordinário, sob pena de revogação da liminar deferida. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4196**

**MONITORIA**

**0010880-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CELIA ALVES**

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**MONITORIA**

**0007849-86.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER CHAGAS

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**MONITORIA**

**0007851-56.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**MONITORIA**

**0000417-79.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELIO JOSE DE JESUS BARTOLOMEU

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000966-89.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-51.2014.403.6119 ( )) - ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004384-69.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTANA CONFECÇOES LTDA - ME X DANIELA SILVA ARAUJO X JOSE SANTANA DE ARAUJO

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008093-15.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGA FIX PAINES LTDA - ME X ANA REIZA ASSUMPCAO FUSCALDO X SIDNEY AUGUSTO SILVA

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008556-54.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SM HERMSDORFF COSMETICOS ME X SIRLEI MARIA HERMSDORFF

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008559-09.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO ALVES DE CAMPOS

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008852-76.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TICON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SARA MARIA DA SILVA KON TEIN X RODRIGO TICON MARTINS KON TEIN

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009684-12.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. G. LOPES TRANSPORTES - ME X ROGERIO GONCALVES LOPES

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000130-19.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRENO PERES PORFIRIO FILHO - ME X BRENO PERES PORFIRIO FILHO

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**Decisão**

Determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda (observando-se as parcelas atrasadas e doze vincendas do benefício pretendido) e apresentando-se planilha do cálculo que entende devido.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor atua como advogado e as custas iniciais deste processo não se mostram elevadas. Oportunamente, cumpre ressaltar que ainda em 2007 o autor auferia rendimentos superiores a R\$ 4.000,00.

Assim, o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família, razão pela qual determino que no mesmo prazo acima especificado, sob pena de cancelamento da distribuição, promova-se o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2016.

### **Expediente N° 4133**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000155-86.2002.403.6119** (2002.61.19.000155-9) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Fl. 677 e 680: Defiro.

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor de Empresa Brasileira de Infraestrutura - Infraero - referente ao depósito de fl. 675 e em favor de Bradesco Seguros S/A referente ao depósito de fl. 670.

Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003749-06.2005.403.6119** (2005.61.19.003749-0) - ANTONIO MOREIRA JUNIOR(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fls. 442/449: Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002526-13.2008.403.6119** (2008.61.19.002526-8) - ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada por JOSÉ DA GUIA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 14/05/2007 ou o restabelecimento de benefício auxílio-doença cessado em 14.05.2007. Em síntese, relatou ser portador de epilepsia, hipertensão essencial, doença isquêmica crônica do coração, insuficiência cardíaca, outros transtornos respiratórios e convulsões, tendo recebido benefício previdenciário em duas oportunidades. Afirmou que o quadro de saúde o incapacitava para o exercício de suas atividades laborais. Inicial com procuração e documentos (fls. 08/45). Em contestação, o INSS requereu a improcedência do pedido e afirmou que houve a concessão indevida de benefícios por incapacidade ao autor, uma vez que ele já se encontrava incapaz quando voltou a contribuir como autônomo. Em caso de eventual procedência, pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial, além de tecer comentários acerca da verba honorária e juros moratórios (fls. 53/59). Apresentou documentos (fls. 60/93). Réplica às fls. 98/99. Às fls. 109/110 sobreveio notícia do falecimento do autor, ocorrido em 21.11.2009. À fl. 156 e verso foi (a) deferido o pedido de habilitação de WAGNER FERREIRA DE SOUSA e de ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, representada por sua genitora Marlene Ferreira

da Silva, e (b) indeferido o pedido de habilitação formulado por Marlene. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial indireta. Laudo pericial às fls. 166/167. Às fls. 175 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que fossem prestados esclarecimentos com relação ao fato de que os herdeiros Wellington e Willian não figuravam o polo ativo. Determinou-se, ainda, a regularização da procuração de Wagner. Em razão da presença de menor no polo ativo, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 177/178. À fl. 197 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o encaminhamento aos autos de prontuário médico do falecido e, com a sua vinda, esclarecimentos por parte da perita. O hospital encaminhou o prontuário (fls. 201/421). Esclarecimentos periciais à fl. 427, com oportunidade de manifestação das partes a respeito. Nova manifestação do Ministério Público Federal foi acostada às fls. 436/440. É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o segurado deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, realizou-se perícia médica indireta e a Sra. Perita, em seus esclarecimentos apresentados após a vinda aos autos de prontuário médico do autor, expressamente afirmou: "Respondendo ao questionamento do Juízo, em 15/09/2005 já havia incapacidade por parte do de cujus, visto que a internação de 04/2003 já havia demonstrado clínica de falência cardíaca incapacitante" (fl. 427). Nesse contexto, com razão o INSS em sua contestação ao afirmar que o auxílio-doença foi concedido erroneamente em favor do autor, pois este tomou a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social quando já estava incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Há de prevalecer a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Na verdade, a análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS permite averiguar que o último vínculo do autor como empregado cessou em 01/04/1991 e o retorno ao Regime Geral da Previdência Social deu-se somente em 08/2005, mediante o recolhimento de contribuições individuais, conforme é possível constatar às fls. 60/61. Com essa perspectiva, salta aos olhos que já em dezembro de 2005 houve o primeiro requerimento de auxílio-doença, conforme narrado pelo próprio autor à fl. 3. Na verdade, houve a espera do cumprimento da carência reduzida para a realização do requerimento, mas o fato é que a incapacidade eclodiu em momento anterior à nova filiação. A própria narrativa dos fatos corrobora a conclusão obtida pela médica perita, daí sendo possível concluir que a parte autora não demonstrou o cumprimento da qualidade de segurada. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001845-72.2010.403.6119** - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS (SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS PERAZZOLO E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ OTÁVIO BEZERRA DE ASSIS E OUTROS em face da sentença prolatada às fls. 225/230, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Em síntese, afirmam que a sentença apresenta omissão na medida em que não se pronunciou sobre os períodos de março e junho de 1990, assim também no tocante aos períodos de janeiro a março de 1991. Sustentam, ainda, que não houve manifestação a respeito da multa pelo descumprimento da decisão judicial. Aduzem que há contradição quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca, considerando que decaíram de parte mínima do pedido, pugnando pelo reconhecimento da sucumbência exclusiva da ré. Por fim, apontam erro material na sentença, salientando que a ré não é beneficiária da justiça gratuita e não haveria que se suspender a exigibilidade da condenação nos ônus da sucumbência (fls. 232/236). É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão aos embargantes. No tocante ao período de março de 1990, a argumentação esposada nas razões dos embargos de declaração demonstra que os embargantes pretendem, na verdade, rediscutir a questão devidamente enfrentada. Isso porque, na fundamentação da sentença são abordados os índices que o juízo entende devidos (fls. 217/218), o que é passível de constatação mediante a simples leitura da sentença: "(...) Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro

vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. Qualquer outro índice diferente dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação ou renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova" (sem grifos no original) Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. No tocante aos períodos de junho de 1990 e janeiro a março de 1991, também não assiste razão aos embargantes. Os autores deduziram pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária nos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fl. 10). E, por força do princípio da correlação que deve existir entre pedido e provimento judicial, justamente foram analisados os períodos constantes no pedido formulado, não havendo qualquer omissão na sentença a respeito. Quanto à multa pelo descumprimento da decisão judicial - fls. 179 e 204, de fato não houve pronunciamento na sentença, mas a CEF trouxe a documentação que dispunha não se fazendo necessária e adequada a imposição de multa neste caso. No tocante à sucumbência recíproca, igualmente não assiste razão aos embargantes, uma vez que pleitearam quatro índices e apenas dois deles foram acolhidos (fls. 229-verso). Por fim, há de ser reconhecido o erro material, uma vez que a ré não é beneficiária da justiça gratuita. Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração e o faço tão somente para afastar o erro material que se verifica à fl. 230, de forma que o segundo parágrafo dessa folha passa a ter a seguinte redação: "De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo". No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005106-45.2010.403.6119** - SUMIO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SUMIO SATO ajuizou esta demanda em face da UNIÃO, por meio da qual pretende ver "declarada a absoluta e total desvinculação do autor com qualquer ilícito penal, principalmente com aqueles previstos no art.3º, incisos 16 e 26 do Decreto-lei nº 431 de 18 de maio de 1938, dos quais foi injustamente acusado", bem como seja determinada a retirada perante qualquer arquivo público, banco de dados ou registro oficial em relação aos fatos constantes no prontuário nº 106.909. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Afirma, em suma, que em data de 13 de dezembro de 1950 foi preso de forma indevida, sob a falsa acusação de ter cometido atos de terrorismo, por suposta infração aos incisos 16 e 26 do art. 3º do Decreto-Lei 431/1938 e artigo 288 e parágrafo único do Código Penal. Aduz que foi preso em sua residência, no município de Carlópolis/PR, onde trabalhava como produtor rural. Na época da prisão tinha 23 anos e também foram presos um irmão e outros parentes. Ficou preso por cerca de sete dias na cadeia de Carlópolis e de lá foi levado para o Departamento de Ordem Política de São Paulo, depois para a cadeia de Marília e, em meados de 1952, para a cadeia de Garça. Afirma que, no presídio de Garça, ficou em regime prisional fechado, em local superlotado. Em meados de 1953 viu-se obrigado a realizar a limpeza do presídio, juntamente com os demais prisioneiros, e também a cuidar do terreno do orfanato da cidade. Informa que somente foi liberado em 10 de junho de 1954 e salienta que não foi submetido a processo crime ou sofreu condenação, sequer sabendo os motivos reais de sua prisão, que acredita ter ocorrido em relação ao fato de ser japonês. Salienta a arbitrariedade de sua prisão e a violação de seus direitos fundamentais, aduzindo ainda a imprescritibilidade de seus pleitos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/44). Citada, a União apresentou contestação (fls. 54/62) e, em preliminar, sustentou a necessidade do Estado de São Paulo integrar a lide; a ocorrência da prescrição quinquenal; a falta de interesse processual por ausência de pedido na via administrativa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos sustentando que não há comprovação de atitude ilícita por parte de agentes federais. Salientou ainda o descabimento do pedido de danos morais porque não demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a conduta da União e o suposto dano experimentado pelo autor. Por fim, apresentou prequestionamento, salientando, em caso de procedência do pedido, haver violação às Leis 10.559/2002 e 9.140/95 e aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Apresentou documentos (fls. 63/69). Réplica (fls. 73/84). À fl. 85 foi afastado o pedido de citação do Estado de São Paulo, determinando-se a especificação de provas. O autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 87). A ré interpôs agravo retido face à decisão de fl. 85 (fls. 88/90) e requereu a apreciação das matérias arguidas em preliminar (fl. 91 e verso). O autor apresentou rol de testemunhas (fls. 93/94) e à fl. 99 foi designada audiência de instrução, redesignada à fl. 103. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas, a título de informante, agravando, na forma retida, a parte autora (fl. 110). Em memoriais escritos, o autor requereu a procedência dos pedidos, com o afastamento das preliminares (fls. 115/117). Em seus memoriais a ré sustentou a ocorrência da prescrição e reiterou o teor de sua contestação e agravo retido (fls. 119/125). Às fls. 129/131 foi afastada a preliminar de falta de interesse processual, assim como a alegação de prescrição, instando-se o autor a apresentar cópia legível do documento de fl. 28. A parte autora requereu a juntada de documentação, salientando dispor somente da cópia e, caso se entenda ilegível, requereu a expedição ade ofício ao Arquivo Público do Estado (fls. 133 e seguintes). A ré teve ciência dos documentos (fl. 145) e interpôs novo agravo retido (fls. 146/170). À fl. 176 foi mantida a decisão agravada. É o necessário relatório. DECIDO. De início, anoto que as preliminares já foram apreciadas e que já restou afastada a alegação de prescrição. Passo, dessa forma, à análise do mérito. Os pedidos deduzidos na inicial podem ser assim resumidos: a) declaração de desvinculação do autor com qualquer ilícito penal, especificamente aqueles previstos no art. 3º, incisos 16 e 26 do Decreto-Lei nº 431 de 18 de maio de 1938; b) a retirada dos fatos constantes no prontuário nº 106.909 perante arquivo público, banco de dados ou registro oficial e c) indenização a título de danos morais. O pedido de indenização moral baseia-se na alegação de que o autor foi vítima de prisão arbitrária ocorrida no período de 13 de dezembro de 1950 a 10 de junho de 1954, sob a falsa acusação do cometimento de atos de terrorismo. Na lição de ALEXANDRE DE MORAES os direitos humanos fundamentais são "o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade

humana" (Direitos Humanos Fundamentais, 4ª Ed, Atlas, São Paulo, 2002, pág. 39). Em se tratando de lesão à integridade física e moral, que é um direito fundamental, deve-se entendê-lo como direito imprescritível. A respeito do tema, a Colenda Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de questão atinente à responsabilidade civil do Estado por prática de tortura no período militar, assim se manifestou: "em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva". Nesse diapasão, concluiu que "a imposição do Decreto n. 20.910/1932 é para situação de normalidade e quando não há violação a direitos humanos protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal". (REsp 374.414/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.2.2003). Assim, cuidando-se do caso de reparação relativa a direito de personalidade (dignidade), não há que se falar em prescrição, dada à indisponibilidade do bem jurídico em causa e a especial proteção que goza do ordenamento jurídico nacional e internacional. Destarte, fica afastada a alegação de prescrição no tocante aos danos morais, por serem estes imprescritíveis. Assim, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria entendem que a responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexos de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, "(...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos." (Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 130). Estão presentes, no presente caso, todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil das ré pelos danos morais sofridos pelo autor. A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo. No caso em tela os documentos de fls. 19/29 comprovam que o autor esteve preso exatamente nas circunstâncias narradas na inicial. Embora referido acervo probatório não indique com precisão a data da prisão e da soltura do autor, da leitura detalhada de seu prontuário no DOPS (fl. 20 e seguintes) é possível constatar a existência de prontuário desde 13/12/50 no qual consta que o Delegado Regional de Marília, em 16/12/50, acusou o recebimento de ofício do Delegado Auxiliar da 5ª Divisão Policial que havia apresentado àquela regional "terroristas japoneses". Aliás, em todos os documentos que constam dos arquivos do DOPS o autor e seus parentes são classificados sempre como terroristas. Essas pessoas haviam sido presas em virtude de cumprimento de mandado de prisão por infração ao artigo 3 do Decreto-lei 431 de 18/05/38, itens 16 e 26 e pelo artigo 288, parágrafo único do Código Penal. O artigo 3º do Decreto-lei 431 de 18/05/38, itens 16 e 26 tem a seguinte redação: Art. 3º São ainda crimes da mesma natureza: 16) incitar ou preparar atentado contra pessoa, ou bens, por motivos doutrinários, políticos ou religiosos; Pena - 2 a 5 anos de prisão; si o atentado se verificar, a pena do crime incitado, ou preparado;... 26) divulgar por escrito, ou em público, notícias falsas, sabendo ou devendo saber que o são, e que possam gerar na população desassossego ou temor; Pena - 6 meses a 1 ano de prisão; O artigo 288 do Código Penal tipifica o crime de quadrilha. A prisão do autor está comprovada a fl. 21 dos autos, na qual consta documento que indica que o autor e outros membros de sua família foram presos pela prática de terrorismo. Por sua vez, no documento de fl. 27 consta que o autor Sumio Sato foi posto em liberdade em 15 de dezembro de 1950. Nesse documento, todavia, não consta a assinatura do autor, o que enfraquece o teor de sua informação e gera dúvidas sobre a efetiva colocação em liberdade do preso. A data de soltura do autor, portanto, deve ser apurada do cotejo com outras informações dos autos. Nesse ponto ressalto que o período apontado na inicial, infelizmente, foi marcado por toda sorte de violação de direitos. Nesse contexto, exigir um recibo da data de liberação do indivíduo que foi preso arbitrariamente é agir com extremo rigor, incompatível com a realidade vivenciada por essas pessoas. Da análise das provas dos autos verifico que as testemunhas arroladas, inquiridas a título de informantes, não souberam informar a data em que ele foi preso ou o tempo em que permaneceu encarcerado, uma vez que, à época dos fatos, eram crianças. Essas testemunhas, todavia informaram que os homens da família foram presos e que a família do autor sofreu discriminação. Quanto ao autor, negou-se a falar sobre os fatos, demonstrando ter problemas de surdez, aliado ainda à sua idade (fls. 110/114). No entanto, ainda que não se tenha certeza a respeito do tempo exato em que o autor ficou preso, é inegável (1) a ocorrência da sua prisão e (2) que a data apontada como sendo de sua soltura, em 15/12/50 (fl. 27), por não conter a assinatura do preso, não faz prova desse fato. Nesse panorama, ganha relevância a alegação do autor lançada na petição inicial, principalmente porque a requerida não logrou demonstrar que a data de soltura indicada pelo autor na inicial estivesse incorreta. Noutros termos, considerando que há certeza em relação à prisão do autor e que ele alega que foi colocado em liberdade apenas em 10 de junho de 1954, cabia à requerida apontar a data correta da liberação, mas isso não ocorreu. E mais, ao cabo da instrução a requerida não logrou apresentar nenhuma justificativa que tornasse válida a prisão do autor. Disso decorre que resta comprovado que o autor foi atingido, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção praticados pelo regime ditatorial, o que viola diversos direitos fundamentais elencados pela Constituição da República, tais sejam: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV), vedação à privação de direitos por motivo de convicção política (art. 5º, inciso VIII), liberdade de expressão (art. 5º, inciso IX), além do pluralismo político, fundamento da República segundo o artigo 1º, inciso V da Carta Magna. Não socorre a requerida o argumento de que a responsabilidade pelo ocorrido seria da polícia estadual, e que portanto a União seria parte ilegítima. Anoto que esse argumento já foi afastado na decisão de fl. 85, na qual ficou consignado que "as polícias militares estaduais, na época do regime militar, não passavam de meras extensões do governo ditatorial central, e a ele ofereciam toda a assistência e obediência." Nesse contexto, diante da responsabilidade objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano moral à vítima de perseguição política, a quem foi infligido tratamento que atingiu suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (art. 5º, X, CF). Assim, comprovado o nexos de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, 6º, da CF/88. Por último, verifico que também não prospera o argumento de falta de prova do dano sofrido pelo autor. Estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil das ré pelos danos morais sofridos pelo autor. Verificou-se que houve forte perseguição política no período da ditadura contra o autor e sua família, tanto que todos os homens da família foram presos ao argumento de prática de terrorismo, sendo certo que não há sequer notícia da abertura de processo para a apuração desse delito. Tem-se conhecimento das práticas de tortura psicológica e física infligidas aos perseguidos políticos na época em questão. Para o autor, certamente, foram experimentadas as aflições

decorrentes da perseguição política, o que por si só permitem verificar a presença de danos de natureza extrapatrimonial. Destaco, ainda que é público e notório que as práticas adotadas pelo regime contra os presos políticos eram cruelmente aplicadas, sendo tais presos torturados e submetidos às mais baixas e indignas condições de encarceramento. Assim sendo, é plenamente dispensável qualquer comprovação material da ocorrência da tortura; esta já está comprovada pela demonstração de que o autor foi preso indevidamente. É certo que o autor foi preso, teve sua vida normal repentinamente descontinuada, sendo marcado eternamente pela dor e humilhação. Teve seu curso de vida completamente alterado, pela intromissão abrupta e ilegítima de um Estado totalitário e sem o mínimo respeito pelos seus básicos direitos inerentes à condição humana. Não se pode sequer mensurar os danos causados àqueles que são sujeitos à perseguição e à tortura, por qualquer que seja o motivo. Não se pode imaginar, no atual Estado de Direito em que vivemos, que essas práticas ocorreram e, pior, sob a anuência - para dizer o mínimo - do regime então vigente. Não há, dessa forma, qualquer dúvida em relação à ocorrência de dano moral. Em relação à quantificação do dano moral cumpre assinalar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação. Este dano deve ser quantificado segundo critérios de proporcionalidade e moderação, submetidos ao razoável entendimento judicial, de acordo com as peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame. Seu patamar não podendo ser ínfimo ou exceder a órbita da razoabilidade, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Esse quantum deve ter ainda um caráter educativo, o que possibilitará que esse tipo de prática não volte a ocorrer no futuro. Nesse sentido: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código de Processo Civil. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (REsp 668434 / SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 19.09.2005 p. 322) Na hipótese, há que se levar em conta que a indenização monetária aqui pleiteada não objetiva a reparação literal do dano moral sofrido, mas sim a fixação de um valor compensatório que venha a amenizar os prejuízos que o autor experimentou, evitando-se o aviltamento e o esquecimento dos fatos ocorridos. Verifica-se diante do contexto probatório existente nos autos, que o grau de culpa do causador do ilícito foi elevado. Além disso, a prisão em análise atingiu jovem no início de sua vida laborativa, que foi preso com vários parentes, do que resulta coerente o relato de que mesmo após a libertação continuou sendo alvo de preconceito em seu meio social. Dessa forma, fixo o dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser pago ao autor, levando-se em consideração todos os parâmetros envolvidos e os fatos descritos acima. Comprovada a ocorrência do encarceramento indevido, a procedência dos demais pedidos, atinentes à declaração de desvinculação do autor com qualquer ilícito penal, especificamente aqueles previstos no art. 3º, incisos 16 e 26 do Decreto-Lei nº 431 de 18 de maio de 1938 e à retirada dos fatos constantes no prontuário nº 106.909 perante arquivo público, banco de dados ou registro oficial é medida de rigor. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, para o fim de: 1- condenar a UNIÃO a pagar a título de danos morais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem pagos em única parcela, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (13/12/50, data da prisão - fl. 20), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte; 2- declarar a desvinculação do autor com qualquer ilícito penal, especificamente aqueles previstos no art. 3º, incisos 16 e 26 do Decreto-Lei nº 431 de 18 de maio de 1938 e; 3- condenar a UNIÃO à retirada dos fatos constantes no prontuário nº 106.909 de qualquer arquivo público, banco de dados ou registro oficial. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000823-37.2014.403.6119** - FRANCIS FERNANDO DA SILVA X RACHEL RIO ADRIANO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCIS FERNANDO DA SILVA e RACHEL RIO ADRIANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia para compra e venda de imóvel, firmado em 02/04/2012 com a instituição bancária ré. Alegam, em síntese, a inobservância do correto método de reajuste do saldo devedor e a ilegalidade do sistema de amortização constante, que tornaria inexecutável a obrigação ante a onerosidade excessiva. Afirmam, ainda, a existência de cláusulas abusivas, bem como a ocorrência de anatocismo. Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Requerem, ao final, o recálculo dos valores cobrados, com a exclusão dos juros capitalizados na forma composta e condenação da ré à repetição do indébito em dobro, com direito de compensação. Pugnam, ainda, pela exclusão da taxa de administração e a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/154. Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 158/159). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fls. 310/313). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 180/217 para levantar preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a dívida, em razão do inadimplemento, venceu antecipadamente por inteiro, não mais comportando pagamento por meio de prestações mensais e periódicas. Afirmou a inépcia da inicial pela falta de quantificação do valor incontroverso da dívida na petição inicial. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, especialmente porque o contrato não conteria ilegalidade e houve o exato cumprimento das disposições nele contidas. Réplica às fls. 276/290. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 301/306, com manifestações dos assistentes técnicos das partes às fls. 318/319 e 321/326. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a parte autora pretende a revisão de cláusulas contratuais para uma diminuição nos valores das parcelas de financiamento cobradas. Bem por isso, ainda que tenha ocorrido o vencimento antecipado do total da dívida, o acolhimento da pretensão inicial permitiria aos autores retomar o pagamento parcelado, especialmente porque veio a alegação de que o inadimplemento deu-se em razão de onerosidade excessiva, supostamente

ocasionada pela ilegalidade de cláusulas contratuais e pelo descumprimento das condições estipuladas. Tal contexto permite, com tranquilidade, a constatação da presença da mencionada condição da ação. No que se refere à inépcia da inicial, verifico que, ao contrário do quanto alegado pela parte ré, os autores apontaram os valores de parcela que entendem corretos. Esse fato, por si só, permite a delimitação do montante incontroverso da dívida e a exata dimensão da controvérsia. Na verdade, não se verifica nenhuma irregularidade na petição inicial. Aliás, a pretensão inicial foi colocada de maneira que permitiu à parte ré o correto exercício do contraditório e ampla defesa. Destarte, mostra-se possível o enfrentamento do mérito, o que passo a fazer. Os autores pretendem a revisão de contrato firmado em 02 de abril de 2012 (fls. 29/56), postulando seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas, no valor de R\$ 963,78. O contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (item D 5 - fl. 30), que prevê amortização decrescente, conforme cláusula sexta, parágrafos primeiro, segundo e quinto, que dispõem, respectivamente: "O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado". "A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente". "A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do mesmo". Ressalte-se que a celebração do contrato não é antiga (abril de 2012), sendo certo que os autores concordaram com o teor de suas cláusulas, inclusive, como acima exposto, com a possibilidade de revisão do pacto nos prazos nele estabelecidos. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato. Conforme acima já consignado, o contrato entre as partes foi firmado após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual a pretensão inicial merece ser repelida neste aspecto. No que se refere à taxa de administração, não vislumbro ilegalidade em sua cobrança quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a desarrazoabilidade dos valores fixados. Isso porque a instituição financeira necessita, por meio de seu sistema e funcionários, acompanhar a execução do contrato, daí advindo despesas, especialmente em casos de inadimplência (como o dos autos). De outra banda, tampouco verifico inconstitucionalidade na consolidação da propriedade em favor do réu por meio de processo extrajudicial embasado em expressa autorização legislativa. Com efeito, a parte autora fala no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, mas olvida que o imóvel financiado não era de sua propriedade. Pelo contrário, antes de efetuado o pagamento de todas as parcelas, o imóvel é propriedade da instituição financeira, que tem o direito de tomar a posse direta em caso de inadimplemento. Tampouco se vislumbra ofensa ao contraditório ou à ampla defesa quando à parte autora foi dada a oportunidade de se manifestar sobre o inadimplemento. Por oportuno, cumpre salientar, a parte autora não nega que tenha atrasado o cumprimento de suas obrigações contratuais. É bom sublinhar, ainda, que os autores são pessoas maiores e capazes, que podem validamente celebrar um contrato de empréstimo e antever as consequências em caso de inadimplência. Finalmente, a Contadoria Judicial foi assertiva ao afirmar que as parcelas cobradas pela ré respeitam integralmente o quanto estipulado no contrato, conforme é possível verificar pela leitura do parecer à fl. 301. Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se mostra possível o acolhimento do pleito inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002987-72.2014.403.6119 - JOSE PEREIRA MATIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ PEREIRA MATIAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/145.635.152-1), mediante o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Liquigás Distribuidora S.A, Auto Viação Urubunga Ltda. e Viação Santa Brígida Ltda., com a consequente revisão da renda mensal inicial. Em suma, afirmou que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.03.2008 com RMI de R\$ 902,31; mas que por ter exercido atividades de lavador e motorista de ônibus em condições especiais faria jus à revisão de sua aposentadoria com a contagem diferenciada de acréscimo de 40% relativa a esses períodos especiais. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 24/322. À fl. 326 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinou-se ao autor proceder à emenda da inicial para esclarecer o pedido formulado no item 2; o que foi cumprido às fls. 328/329. O aditamento à inicial foi recebido à fl. 330; oportunidade em que restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido sob os

argumentos de: não comprovação das condições necessárias para o enquadramento como especial dos períodos postulados; ausência de prova de que a parte autora exercia atividade de motorista de caminhão de carga para que possa ser considerado como especial; e impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com alteração da Lei 11.960/09 quanto à fixação de juros e correção monetária (fls. 334/345). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 350/365). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 366 e 368). À fl. 369 o julgamento foi convertido em diligência oportunizando-se ao autor a apresentação de documentos atinentes à pretensão do enquadramento do período de 12.04.1988 a 13.06.1991. O autor juntou cópias de sua CTPS às fls. 371/390. Sobre o reconhecimento da especialidade no período de 12.04.1988 a 13.06.1991, o autor alega que não estava vigente o Decreto 53.831/64 que previu o enquadramento como especial da função de lavador de carros, mas outros diplomas legais que deveriam ser aplicados em observância ao princípio do tempus regit actum. É o relato do necessário. DECIDO. 1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.1) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades

penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015)

**Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições

especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.2) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: "Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: "Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em

relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). 2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá,

2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: "(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.3) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental

desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à

aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica." Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os

segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. "Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos. Cuida-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos de 12.09.1979 a 30.04.1987 (Liquigás Distribuidora S.A), de 12.04.1988 a 13.06.1991 (Auto Viação Urubunga Ltda.), e de 01.02.2002 a 06.03.2008 (Viação Santa Brígida Ltda.), com a consequente revisão da renda mensal inicial. Prima facie, com relação aos períodos de tempo especial postulados pelo autor conforme descritos no aditamento à petição inicial (fls. 328/329), da análise da contagem para cálculo de contribuição (fls. 58/60), pode-se constatar que o período de 01.01.1980 a 31.08.1986 foi reconhecido pelo INSS ainda na esfera administrativa, não havendo com relação a esse interesse de agir; razão pela qual, neste ponto, o processo deve ser extinto sem exame do mérito. Superado esse pleito, passo a enfrentar a questão de fundo. Para a comprovação dos períodos reclamados, verifico que: a) Com relação aos períodos de 12.09.1979 a 31.12.1979 e 01.09.1986 a 30.04.1987 (Liquigás Distribuidora S.A), foram anexados aos autos: PPP (fl. 40), declaração da empregadora de que o autor prestou serviços para a empresa (fl. 41), e ficha de registro de empregado (fls. 42/43). O formulário encontra-se desacompanhado de procuração ou declaração atestando que o representante legal da empresa estava autorizado a fornecê-lo, não preenchendo assim os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, razão pela qual o período não pode ser reconhecido, dado que tal documento é necessário para asseverar a veracidade das informações contidas no PPP. b) Para 12.04.1988 a 13.06.1991 (Auto Viação Urubunga Ltda.), juntou-se cópia da CTPS (fl. 373). Saliento que a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, in verbis: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". No mesmo sentido, o RGPS dispõe no art. 19: "A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação." Assim, a CTPS comprova que no período reclamado, o autor exerceu o cargo de lavador na empresa de transporte coletivo. A atividade de lavador, por estar o trabalhador sujeito ao agente agressivo unidade ao exercer suas atividades encontra-se enquadrada como especial no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/1964. Quanto à vigência da previsão legal do enquadramento dessa atividade, tem-se que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não tendo ocorrido revogação daquela norma por esta. De maneira que, em havendo divergência entre as duas leis, deve prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Com base nessa assertiva, a atividade desenvolvida pelo autor de 12.04.1988 a 13.06.1991, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico, pode ser considerada especial; eis que, conforme a legislação de regência era suficiente para a caracterização a prova da atividade especial, exceto para o agente nocivo ruído que sempre dependeu de prova técnica. c) No que concerne ao período de 01.02.2002 a 06.03.2008 (Viação Santa Brígida Ltda.) juntou-se PPP (fls. 117/118), declaração da empresa firmando os poderes da subscritora dos formulários (fl. 119), laudo

sobre as atividades de motorista e cobradores (fls. 120/322).Conforme se depreende dos formulários apresentados, no período e empresa mencionados, o requerente esteve a serviço exercendo a função de motorista. Por outro lado, nota-se que o autor em sua petição inicial pretende o reconhecimento da atividade especial por estar exposto ao agente físico vibração de corpo inteiro - VCI, sem mencionar o agente agressivo ruído descrito nos formulários acostados. Quanto ao agente vibração alegado pelo requerente, observa-se que não é considerado insalubre, perigoso ou penoso nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Ademais, o laudo carreado às fls. 120/322 que se refere ao agente vibração não se enquadra no item 2.0.2 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99 citado no documento, eis que, o agente descrito nessa norma regulamentadora se refere a trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, não se prestando a demonstrar a agressividade no ambiente de trabalho de motorista/cobrador. Anoto, outrossim, que os PPPs do período em questão acusam a exposição ao ruído; contudo, a exposição ao agente nocivo não ultrapassou os limites de tolerância definidos nos Decretos nº 3.048/99 e nº 4.882/03. Assim sendo, somente o período de 12.04.1988 a 13.06.1991 laborado na empresa Auto Viação Urubunga Ltda. pode ser reconhecido como trabalhado em condições especiais. A carta de concessão/memória de cálculo (fls. 29/32) demonstra que o demandante se encontra aposentado por tempo de contribuição, com DIB em 06/03/2008. E, somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente naquela oportunidade (contagem de tempo de contribuição de fls. 58/60) ao período ora reconhecido como tempo de atividade especial de 12.04.1988 a 13.06.1991 (Auto Viação Urubunga Ltda.), o autor já perfazia 35 anos e 13 dias de tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo em 06.03.2008. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 MAO DE OBRA CONSTRUÇÕES 08/09/75 20/02/76 - 5 13 - - - 2 SOLMO EMPREITEIRA OBRAS 19/05/76 10/06/76 - - 22 - - - 3 ADOLPHO LINDENBERG 22/06/76 28/10/76 - 4 7 - - - 4 MAO DE OBRA CONSTRUÇÕES 30/08/78 23/05/79 - 8 24 - - - 5 LIQUIGAS DISTRIBUIDORA 12/09/79 31/12/79 - 3 20 - - - 6 LIQUIGAS DISTRIBUIDORA ESP 01/01/80 31/08/86 - - - 6 8 1 7 LIQUIGAS DISTRIBUIDORA 01/09/86 30/04/87 - 7 30 - - - 8 CONSTRUTORA GUIMARAES 05/06/87 09/09/87 - 3 5 - - - 9 CONDOMINIO JOAO DE PADUA 23/11/87 18/03/88 - 3 26 - - - 10 CONSTRU WYSLING GOMES 23/03/88 28/03/88 - - 6 - - - 11 AUTOVIAÇÃO URUBUPUNGA ESP 12/04/88 13/06/91 - - - 3 2 2 12 AUTOVIAÇÃO URUBUPUNGA 22/07/91 11/01/94 2 5 20 - - - 13 VIAÇÃO SANTA BRIGIDA 17/01/94 25/06/96 2 5 9 - - - 14 VIAÇÃO SANTA BRIGIDA 22/07/96 29/07/98 2 - 8 - - - 15 VIAÇÃO SANTA BRIGIDA 01/09/98 13/09/06 8 - 13 - - - 16 VIAÇÃO SANTA BRIGIDA 01/12/06 06/03/08 1 3 6 - - - 17 TEMPO EM BENEFICIO 03/07/07 22/08/07 - 1 20 - - - 18 TEMPO EM BENEFICIO 20/09/98 05/11/98 - 1 16 - - - 19 ALGODOEIRA GADELHA 01/10/73 31/05/74 - 8 1 - - - 20 MAO DE OBRA CONSTRUÇÕES 05/11/74 30/05/75 - 6 26 - - - 21 ALGODOEIRA GADELHA 01/09/77 31/12/77 - 4 1 - - - 22 URBI ENG E CONSTR LTDA. 07/06/79 11/06/79 15 66 273 9 10 321 7.653 3.543 21 3 3 9 10 3 1,40 13 9 10 4.960,20 35 0 13 3) DISPOSITIVO Por todo o exposto: 3.1) Extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, uma vez que o período de 01.01.1980 a 31.08.1986 foi reconhecido pelo INSS ainda na esfera administrativa, não havendo com relação a esse interesse de agir. 3.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.635.152-1, para o fim de: (a) Enquadrar como tempo de serviço especial o período laborado junto a Auto Viação Urubunga Ltda., de 12.04.1988 a 13.06.1991; (b) Condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 06/03/2008 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição do período de atividade especial reconhecida nesta sentença, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada em vista das razões já expostas na decisão de fls. 330/verso. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADOR Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005813-71.2014.403.6119** - VALMIR BARBOSA DOS SANTOS (SP254927 - LUCIANA ALVES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALMIR BARBOSA DOS SANTOS em face da sentença prolatada às fls. 76/77. Em síntese, alegou o embargante que a sentença apresenta omissão, ao argumento de que não houve manifestação quanto aos efeitos da gratuidade a ele concedida anteriormente. Os embargos foram postos tempestivamente. A parte embargada ofereceu resposta ao recurso para argumentar que o autor não faria jus ao benefício da gratuidade. É o breve relatório. DECIDO. Com razão o embargante no que se refere à ausência de manifestação deste Juízo quanto aos efeitos da gratuidade que lhe foi concedida à fl. 53. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para que o capítulo relativo à condenação em honorários advocatícios seja retificado, passando a ser lido da seguinte maneira: "Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC." No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007113-68.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X GIORELIO NUNEZ (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação de ressarcimento contra Giorelio Nunez no valor de R\$ 17.240,95, atualizado até 21/10/2013. Em suma, alegou que em favor do réu foi concedido benefício de amparo social ao idoso de 20/08/2009 a 31/12/2011

de forma indevida, na medida em que ele não preenchia os requisitos legalmente exigidos. Narrou que foi aberto processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício e cobrança dos valores pagos. Falou que o réu não pagou a dívida e discorreu sobre a necessidade de ressarcimento ao erário e na necessidade de se evitar um enriquecimento sem causa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27/130). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 139/144 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que teria sido incorreta a conclusão tomada pelo INSS na esfera administrativa, especialmente porque viveria em condição de miserabilidade, sem auferir rendimentos e sem receber ajuda de seus cinco filhos. Disse ainda ter recebido o benefício de boa-fé. Réplica às fls. 163/180. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. É o relatório do necessário. Decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que no processo nº 0061514-87.2013.4.03.6301 já foi discutida a questão relativa à exigibilidade do débito relativo ao recebimento de benefício de amparo ao idoso de 20/08/2009 a 31/12/2011, conforme é possível verificar pela sentença e acórdão nele proferidos (cuja juntada ora determino): "Em relação ao pedido de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 17.240,95, pelo recebimento indevido de Benefício Assistencial NB 536.938.939-6 pelo período de 20.08.2009 a 31.12.2011 não merece ser acolhido. De acordo com a prova dos autos o próprio autor demonstra que exerceu atividade laboral na qualidade de Presidente da Presbitério da Missão Evangélica Remanescente até 22.08.2012 (docs. 21/22, arquivo PROVAS). Desta forma, verifica-se, que ao tempo da concessão do aludido benefício o autor exercia atividade remunerada e não logrou êxito em demonstrar nestes autos que, naquela época, possuía renda inferior a do salário mínimo. Portanto, entendo não haver ilegalidade na cobrança efetuada pelo INSS. Não há que se falar em recebimento de valores de boa-fé, na medida em que restou claro que o autor omitiu o exercício de atividade remunerada quando do requerimento do Bnefício Assistencial. Assim, diante das circunstâncias concretas do caso, é forçoso concluir que o auxílio estatal pleiteado, ao menos por ora, não se mostra necessário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório de inexigibilidade da dívida (no valor de R\$ 17.240,95, pelo recebimento indevido de Benefício Assistencial NB 536.938.939-6 pelo período de 20.08.2009 a 31.12.2011), bem como o pedido de restabelecimento/concessão de BA. "Oportunamente, cumpre consignar que já houve o trânsito em julgado da sentença (junte-se cópia do extrato processual). Com esse contexto, mostra-se evidenciado que a questão não mais pode ser discutida no presente processo, haja vista que anteriormente houve decisão sobre a controvérsia. Considerando, todavia, que a exigibilidade foi declarada em ação proposta pelo réu, sem provimento jurisdicional condenatório, mostra-se viável a condenação do réu ao ressarcimento dos valores. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu à devolução do montante relativo ao pagamento indevido de todas as parcelas dos benefícios de amparo assistencial ao idoso NB nº 536.938.939-6, a totalizar R\$ 17.240,95, corrigido até 21/10/2013, com correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007961-55.2014.403.6119** - JOSINETE DIAS BATISTA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009303-67.2015.403.6119** - JOSE APARECIDO MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: Considerando os documentos apresentados pela parte autora (fls. 110/112), oficie-se à empresa SUN CHEMICAL BRASIL LTDA para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem, em relação à atividade exercida pelo Autor entre 03/06/1997 e 05/10/2012: cópia integral e legível do(s) PPP(s) completo(s); declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Com a juntada dos documentos, manifestem-se as partes em 05(cinco) dias e ao final, tornem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012739-34.2015.403.6119** - 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000078-57.2014.403.6119** - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca a exclusão de apontamento no SERASA, relativa à execução fiscal nº 0005539-44.2013.403.6119. Em síntese, alegou que a dívida teria sido garantida por meio de penhora efetivada nos autos da aludida execução fiscal, o que afastaria a pertinência e regularidade do apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Inicial acompanhada de procuração, documentos e guia de recolhimento de custas (fls. 8/31). O pedido liminar foi indeferido à fl. 45. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 55/56 para levantar preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não pleiteou a inclusão do nome da requerente em nenhum cadastro de inadimplentes que não o CADIN. Argumentou que se o SERASA incluiu o nome da requerente em seus cadastros, o fez por sua conta e risco, razão pela qual a pretensão inicial haveria de ser posta diretamente contra aquela instituição. Instada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, a parte requerente quedou-se inerte. É o relato do necessário. DECIDO. A União, em casos de inadimplemento de obrigações, utiliza-se do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, nos termos da Lei nº 10.522/2002, mas não faz apontamentos nos órgãos de cadastro de inadimplentes do setor privado. Na verdade, órgãos como o SERASA buscam informações em processos judiciais, que são públicos, para aprimorar seu banco de dados. Como costuma acontecer, a existência de execução fiscal em desfavor da requerente, por si só, ocasionou a inclusão do nome da autora naquele cadastro, sem que a União tenha tomado qualquer atitude nesse sentido. Vale a pena conferir o entendimento consignado em julgamento semelhante ao caso destes autos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO SERASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A Serasa Experian é uma empresa privada cuja atividade é prestar serviços de interesse geral a partir do seu banco de dados de informações para crédito, sendo reconhecida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor como entidade de caráter público. A União Federal não tem qualquer ingerência no SERASA, não sendo responsável pela inclusão ou exclusão de dados do seu cadastro, porquanto se trata de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser remetido à Justiça Estadual. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, AI 523425, j. em 18/06/2015) A requerente, caso pretendesse demonstrar a legitimidade passiva da União e a pertinência do pedido levantado em seu desfavor, haveria de trazer elementos aptos a demonstrar que foi dela a responsabilidade pelo apontamento, mas nada nesse sentido veio aos autos. Pelo contrário, intimada a se manifestar com relação a preliminar levantada em contestação, a requerente nada disse. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005775-06.2007.403.6119** (2007.61.19.005775-7) - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN MARTINS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que foi efetuada pesquisa junto ao sistema BACENJUD, restando infrutífera a diligência na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a dar andamento ao feito, a parte autora requereu o sobrestamento do feito para diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de execução.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

**Expediente N° 4192**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007028-19.2013.403.6119** - ANTONIO SEREJO DE MELO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 462: Defiro.

Diante do erro material apontado pela parte autora, recebo a petição de fls. 455/460 como contrarrazões à apelação interposta pelo INSS.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003628-26.2015.403.6119** - EDILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 179/180.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002643-23.2016.403.6119** - HAMILTON BORGES DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003837-58.2016.403.6119** - CELIA NUNES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003839-28.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-90.2016.403.6119 ( )) - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES(SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X MARCIA FREIRE FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Fls. 132/140: Indefiro a produção de prova testemunhal. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não sendo possível fazer prova de fatos negativos.

Indefiro, ainda, o pedido de depoimento pessoal, uma vez que não restou demonstrada sua necessidade e pertinência.

Tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005876-28.2016.403.6119** - MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005938-68.2016.403.6119** - JOSE NILDO DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008343-77.2016.403.6119** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008531-70.2016.403.6119** - WANDERLEI PASINI(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010851-93.2016.403.6119** - ADILTON ALVES RAMOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007295-20.2015.403.6119** - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a anulação da sentença.

Intime-se a parte autora para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), nos termos do V. Acórdão de fls. 137/140.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008236-09.2011.403.6119** - EROZINO PINHEIRO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EROZINO PINHEIRO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Expeça-se alvará judicial, conforme determinado na sentença de fls. 91/94.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005773-26.2013.403.6119** - ADRIANE DOS SANTOS CUNHA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANE DOS SANTOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6515**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000023-09.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON DAMASCENO(SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X RENATA DAMASCENO(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X RENATO CARDOSO DOS SANTOS X MONICA SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA X ROGERIO CAPELASSO X BRUNO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO X WANDERLEI JOSE RAMALHO(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X MAURO DOS SANTOS RIBEIRO X JIZELE DE OLIVEIRA CERQUEIRA X ANA PAULA CARMEN ALBERTI X LEUDELIA OLINDA DE LIMA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X REINALDO ADRIANO DESCHK X JULIANA PAOLA NAKAYAMA DESCHK X ENIO ENDION RIBEIRO DOS SANTOS X RAFAEL LEMOS ROCHA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X KELLY CORTEZ X FABIANO DA SILVA QUARESMA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X FELIPE PASCOAL PEREIRA(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA X JULIANA RIBEIRO CRESPIN(SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO) X CARLOS AGUSTIN VARGAS  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 10104**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002203-33.2016.403.6117** - ANGELA DE FATIMA CABANAS(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Ângela de Fátima Cabanas, qualificada nos autos, em face da União. A autora objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da cobrança da multa de trânsito originária do AI nº E243514367, lavrada pela Polícia Rodoviária Federal vinculadamente a seu veículo. Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invoca o equívoco perpetrado pelo agente público, quando da identificação do veículo. Aduz que, na data e hora da ocorrência, ela e seu cônjuge se encontravam em serviço e que seus filhos eram menores de idade, razão pela qual ninguém de sua família estava a conduzir o automóvel doméstico. Refere, ainda, a necessidade da obtenção do provimento antecipatório, ao fim de promover o regular licenciamento de seu veículo. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-20. Os autos vieram conclusos. Decido. Consoante relatado, objetiva a requerente a obtenção de trato judicial de urgência, mediante a prolação de decisão suspensiva da cobrança da multa de trânsito originária do AI nº E243514367. Pois bem. Preceitua o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, ademais de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Nessa quadra, entretanto, não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade das alegações da parte autora. Assim, neste primeiro momento, prestigio a presunção de legalidade da autuação, emitida por agente público competente, com amparo no artigo 202, I, da Lei 9.503/97 e observância do artigo 280 dessa mesma lei. Demais disso, é faculdade da autora promover, vinculadamente ao feito, depósito bancário do valor adversado, viabilizando, com essa providência, o regular licenciamento de seu veículo. Isso porque, a disposição do valor envolvido no feito - ainda que não irrisório - não comprometeria a sobrevivência da autora e de sua família. Diante do exposto, indefiro a tutela. Providências em continuidade: (1) Emende a parte autora a petição inicial, no prazo do caput e sob a advertência do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando o correspondente instrumento de mandato original. (2) Sem prejuízo, desde já cite-se a requerida. A defesa poderá ser instruída com eventual prova da movimentação pertinente do veículo em questão, ao tempo da autuação adversada nestes autos, extraída do sistema - SINIVEM ou similar - de que disponha a Polícia Rodoviária Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0002248-37.2016.403.6117** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP X MARIA VICENTINA AGOSTINI(SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 07/02/2017, às 14:00 horas.

Intime-se, servindo esta de mandado.

Comunique-se.

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.

Int.

### **Expediente N° 10105**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001833-88.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117 ( ) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AUTO POSTO F. L 1 LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INTERJET AVIATION LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP X BARIPLAST FR EIRELI - EPP X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP X GEORGES ASSAAD AZAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP

DESPACHO FL. 2103Fs. 2056/2100: Vistos.De início, com supedâneo nos fundamentos jurídicos explicitados nas decisões proferidas às ff. 39/42 e 279/283, acolho o requerimento formulado pela Fazenda Nacional (f. 2087) para o fim de determinar o bloqueio de ativos financeiros titulados pela ré AUTO POSTO F. L 1 LTDA, CNPJ 07.239.339/0001-94, por meio de ofícios às instituições financeiras nas quais mantém conta ativa e/ou aplicações financeiras (exclusivamente em relação às instituições financeiras citadas pela autora - Banco Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A), limitada a constrição judicial a trinta por cento de toda e qualquer quantia existente e/ou futura nas contas vinculadas. Deverá a secretaria do Juízo expedir Ofícios às Instituições Financeiras declinadas e encaminhá-los via mensagem eletrônica e com urgência. Consigno que os bloqueios deverão ser prontamente realizados e mantidos à medida em que efetuados créditos e/ou depósitos em favor da ré AUTO POSTO F. L 1 LTDA, a partir da data de recebimento desta ordem, observado o limite supramencionado de trinta por cento. Informe-se, para adequado cumprimento, que o débito em execução perfaz R\$ 87.522.107,51, valor vigente para 10/2015.Determino, outrossim, a expedição de ofícios ao Bancos nos quais já determinada igual constrição, para que informem a este Juízo, em cinco dias, os valores efetivamente bloqueados em face das demais requeridas.Cumpridas as diligências, considerando-se a ausência de requerimentos de outras provas pela parte autora, intimem-se as requeridas para que indiquem e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas ao deslinde do feito.DESPACHO FL. 2124Ante o que decidido em sede de liminar concedida nos autos do agravo de instrumento n. 0005477-23.2016.4.03.0000/SP, determino às instituições financeiras mencionadas na decisão de f. 2103 (Banco Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A), a liberação, em favor da requerida AUTO POSTO F. L 1 LTDA, CNPJ 07.239.339/0001-94, dos valores que excedam cinco por cento das importâncias até então bloqueadas exclusivamente em nome dessa pessoa jurídica, observando-se o mesmo limite percentual para bloqueios de futuros ativos em contas e/ou aplicações financeiras tituladas pela citada ré, em função dos ofícios emanados deste Juízo sob ns. 2507/2016-SF01 (Banco Bradesco S/A) e 2508/2016-SF01 (Itaú Unibanco S/A).Ressalto que deverá ser mantida a constrição, limitada a cinco por cento, de todos os saldos/depósitos - anteriores, presentes e futuros -, da empresa AUTO POSTO F. L 1 LTDA, cuja importância deverá ser destacada da(s) conta(s) de origem e transferida para conta a ser oportunamente indicada por este Juízo.Cumram-se, servindo este como DESPACHO-OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017 - SF 01, a ser enviado por meio eletrônico.Publique-se a decisão de f. 2103.Cumpra-se o comando constante do 3º parágrafo da referida decisão.

### **Expediente N° 10106**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003651-85.2009.403.6117** (2009.61.17.003651-4) - LAERTE CARREIRO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Processe(m)-se o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) partes com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime(m)-se (a)s parte(s) contrária(s) para contrarrazões dentro do prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma

do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002420-52.2011.403.6117** - IZILDINHA ANSELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001420-80.2012.403.6117** - IWALDIR GERALDO DA CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001298-33.2013.403.6117** - ALBERTO SAAB(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.

Converte o julgamento em diligência para que o perito judicial preste os esclarecimentos que lhe foram solicitados no último parágrafo da fl. 146 verso e continuação na fl. 147, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

Finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento e expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000006-42.2015.403.6117** - SANDEZA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI) X FAZENDA NACIONAL

Processe-se o recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional) com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000737-38.2015.403.6117** - MARIA TEREZA COELHO DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, inciso V, do CPC, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.

Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001273-49.2015.403.6117** - DIRCE FINI GASPARELLO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001779-25.2015.403.6117** - ANTONIO GERMANO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.  
Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002037-35.2015.403.6117** - WALDEMAR JOSE DA COSTA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.  
Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000024-29.2016.403.6117** - RIVALDO SILVA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.  
Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000025-14.2016.403.6117** - RIVALDO CAMPOS(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.  
Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000033-88.2016.403.6117** - JOSELITO SANTOS RIBEIRO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.  
Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000111-82.2016.403.6117** - ANTONIO ZAGO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.  
Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000150-79.2016.403.6117** - SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.  
Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000219-14.2016.403.6117** - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001315-64.2016.403.6117** - IRINEU APARECIDO DA ROCHA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001322-56.2016.403.6117** - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001444-69.2016.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA SANTA CECILIA LTDA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente as provas que pretende produzir.

Após, venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001665-52.2016.403.6117** - DIRCEU BASILIO RAMINELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000583-20.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-54.2011.403.6117 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001585-25.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-88.2012.403.6117 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRINEU MUSSIO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001586-10.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-06.2012.403.6117 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001621-67.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-16.2004.403.6117 (2004.61.17.002975-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOEL DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001873-70.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-81.2013.403.6117 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

#### **Expediente Nº 10107**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002466-41.2011.403.6117** - JOSE LUIZ LINO X DENISE APARECIDA TAU(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000518-59.2014.403.6117** - ROBERTO BRESSANIN(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Constou da r. sentença de fls. 121-124 a data de prolação em 15 de abril de 2015. No entanto, houve erro material no momento de especificar o ano-calendário, pois a r. sentença foi prolatada em 15 de abril de 2016.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC, a existência de erro material, passando a constar 15 de abril de 2016 como a data de prolação de sentença de fls. 121-124.

Mantenho os demais termos da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001590-47.2015.403.6117** - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIOTrata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado a partir de pedido deduzido por Impacto Indústria de Implementos Rodoviários Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações, conforme o disposto pelo art. 3º da Lei n.º 9.718/1998. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir em dobro os valores das exigências tributárias pertinentes havidas desde o ano de 2010. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 12-27. Citada, a ré apresentou contestação (ff. 36-45), sem arguir razões preliminares. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição. Sobre o tema de fundo, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração das bases de cálculo combatidas. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Por se tratar de demanda na qual a controvérsia é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, cumpre julgar o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo à prejudicial de mérito da prescrição. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos "cinco mais cinco" anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos alegadamente indevidos. Ne espécie dos autos, tendo pretendido a parte autora a repetição dos recolhimentos "desde o ano de 2010", é de se concluir que ela pretende se creditar dos valores recolhidos desde o mês de janeiro daquele ano, já que não especifica o termo inicial mensal de sua pretensão. Diante disso, pronuncio a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos anteriormente a 30/09/2010. No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 240.785/MG, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12/2014. 2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. Regina Helena, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 01/07/2009). 3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00145241020144036105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 20/10/2016) Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. O pleito de repetição em dobro do valor cobrado, por outro lado, não merece prosperar, diante da impertinência da invocação de aplicação da lei civil à espécie tributária. O crédito combatido foi indevidamente lançado a título tributário, o qual está submetido a regime jurídico próprio da relação Fisco-contribuinte, regime que deve prevalecer em respeito ao princípio hermenêutico da especialidade. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição sobre os valores recolhidos anteriormente a 30/09/2010 e, quanto às parcelas não prescritas, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Faço-o para: (3.1) declarar a inconstitucionalidade das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas mediante a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo; (3.2) condenar a ré a restituir à parte autora as parcelas das contribuições comprovadamente recolhidas sobre essa base, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde o recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser meado pelas partes, diante da sucumbência recíproca e proporcional, a qual decorre da prescrição parcial e da improcedência do pedido de repetição em dobro. Custas processuais a serem igualmente meadas, observada a isenção da União. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante de sua iliquidez. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000490-23.2016.403.6117** - ANTONIO APARECIDO MARCHIORI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

1 RELATÓRIO Cuida-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, com objeto previdenciário, aforado pela parte acima

nominal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada desaposentação, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual ou em percentuais limitados. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. À f. 100 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito propriamente dito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e eventual acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade da procedência do pedido autoral, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Juntou documentos (ff. 113-117). Houve réplica. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO** Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois desnecessária a dilação probatória. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. No mérito, cumpre ao Juízo observar que a matéria ora discutida foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Nesse eito, colho como fundamentos da improcedência do pedido autoral o provimento vinculante, per se, emanado do STF e também a ratio decidendi do r. provimento, sintetizada pela notícia extraída do site oficial do STF, publicada em 26/10/2016 (in <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>) com o seguinte título: STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei. Transcrevo o inteiro teor da intitulada notícia: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27). Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Ministra Rosa Weber O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições. A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. "Não identifico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior" afirmou. Ministro Edson Fachin O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantiar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores. O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários. Ministro Luís Roberto Barroso Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS. Ministro Luiz Fux Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. "No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias", disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367. Ministro Ricardo Lewandowski O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. "A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se

mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS", concluiu. Ministro Gilmar Mendes O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. "O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional", afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é "cristalino" quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. "Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado", disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário. Ministro Marco Aurélio Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos. Ministro Celso de Mello O ministro Celso de Mello relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial. A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. "Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei", afirmou. Ministra Cármen Lúcia Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. "Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador". A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial. RESULTADOS Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. "Assim, porque verifico perfeita subsunção dos fundamentos de fato e de direito vazados na petição inicial àqueles fundamentos que pautaram o julgamento do RE n.º 661.256 pelo Egr. STF - com repercussão geral -, cumpre fixar a improcedência dos pedidos autorais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3.º do seu artigo 98. Custas pela parte autora, observada a suspensão da exigibilidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000758-77.2016.403.6117** - ANIZIO ANTONIO TRINDADE(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, com objeto previdenciário, aforado pela parte acima nominada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada desaposentação, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos. À f. 43 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito propriamente dito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e eventual acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade da procedência do pedido autoral, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Juntou documentos (ff. 56-59). Houve réplica. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois desnecessária a dilação probatória. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. No mérito, cumpre ao Juízo observar que a matéria ora

discutida foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Nesse eito, colho como fundamentos da improcedência do pedido autoral o provimento vinculante, per se, emanado do STF e também a ratio decidendi do r. provimento, sintetizada pela notícia extraída do site oficial do STF, publicada em 26/10/2016 (in <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>) com o seguinte título: "STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei. Transcrevo o inteiro teor da intitulada notícia: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27). Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Ministra Rosa Weber O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições. A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. "Não identifico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior" afirmou. Ministro Edson Fachin O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores. O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários. Ministro Luís Roberto Barroso Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS. Ministro Luiz Fux Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. "No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias", disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367. Ministro Ricardo Lewandowski O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. "A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS", concluiu. Ministro Gilmar Mendes O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. "O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional", afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é "cristalino" quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. "Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado", disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário. Ministro Marco Aurélio Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos. Ministro Celso de Mello O ministro Celso de Mello lembrou no início de seu

voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial. A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. "Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei", afirmou. Ministra Cármen Lúcia Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. "Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador". A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial. RESULTADOS Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. "Assim, porque verifico perfeita subsunção dos fundamentos de fato e de direito vazados na petição inicial àqueles fundamentos que pautaram o julgamento do RE n.º 661.256 pelo Egr. STF - com repercussão geral -, cumpre fixar a improcedência dos pedidos autorais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3.º do seu artigo 98. Custas pela parte autora, observada a suspensão da exigibilidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000839-26.2016.403.6117** - JOSE ARCHANGELO CAPELOZZA (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de demanda em que JOSÉ ARCHANGELO CAPELOZZA postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica concernente ao benefício previdenciário que atualmente recebe e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 2-16) veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-36). Esse Juízo Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 40-41). Citado, o réu ofereceu contestação, em que arguiu prescrição, e no mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 49-58). Apresentou documentos (fls. 59-61). A parte autora apresentou réplica (fls. 64-72). É o relatório. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assim sendo, como regra geral, a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples"). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicação de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, tenho vislumbrado uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada"). Daí, a meu ver, a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. Para mim, o caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a

observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO - destaquei) Segundo a minha compreensão, uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a conseqüente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. E nem poderia ser diferente, pois, na minha visão, a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal. Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Nada obstante o prolapado entendimento pessoal, em nome da segurança jurídica e da racionalidade que deve permear a atividade jurisdicional, devo me curvar à força persuasiva do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381.367, 661.256 (com repercussão geral), e 827.833, em que ficou assentada a seguinte tese para fins de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (RE 661.256/SC - vide acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal na internet) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Sucumbente, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, porém suspensa a exigibilidade por ter litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000851-40.2016.403.6117** - ELPIDIO BRUNELLI (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de demanda em que ELPIDIO BRUNELLI postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica concernente ao benefício previdenciário que atualmente recebe e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 2-16) veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-32). Esse Juízo Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 36-37). Citado, o réu ofereceu contestação, em que arguiu prescrição, e no mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 47-56). Apresentou documentos (fls. 57-61). A parte autora apresentou réplica (fls. 64-72). É o relatório. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar

concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assim sendo, como regra geral, a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples"). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, tenho vislumbrado uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada"). Daí, a meu ver, a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. Para mim, o caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO - destaquei) Segundo a minha compreensão, uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. E nem poderia ser diferente, pois, na minha visão, a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagnática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal. Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Nada obstante o propalado entendimento pessoal, em nome da segurança jurídica e da racionalidade que deve permear a atividade jurisdicional, devo me curvar à força persuasiva do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381.367, 661.256 (com repercussão geral), e 827.833, em que ficou assentada a seguinte tese para fins de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (RE 661.256/SC - vide acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal na internet) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Sucumbente, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, porém suspensa a exigibilidade por ter litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000852-25.2016.403.6117 - RUBENS MENDES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

1 RELATÓRIO Cuida-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, com objeto previdenciário, aforado pela parte acima nominada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada desaposentação, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos. Às ff. 32-33 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emenda da inicial às ff. 36-42. Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito propriamente dito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e eventual acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade da procedência do pedido autoral, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Juntou documentos (ff. 54-56). Houve réplica. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois desnecessária a dilação probatória. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. No mérito, cumpre ao Juízo observar que a matéria ora discutida foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Nesse efeito, colho como fundamentos da improcedência do pedido autoral o provimento vinculante, per se, emanado do STF e também a ratio decidendi do r. provimento, sintetizada pela notícia extraída do site oficial do STF, publicada em 26/10/2016 (in <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>) com o seguinte título: STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei. Transcrevo o inteiro teor da intitulada notícia: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27). Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Ministra Rosa Weber O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições. A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. "Não identifico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior" afirmou. Ministro Edson Fachin O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores. O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários. Ministro Luís Roberto Barroso Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS. Ministro Luiz Fux Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. "No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias", disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367. Ministro Ricardo Lewandowski O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que

reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. "A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS", concluiu. Ministro Gilmar Mendes O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. "O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional", afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é "cristalino" quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. "Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado", disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário. Ministro Marco Aurélio Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos. Ministro Celso de Mello O ministro Celso de Mello relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial. A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. "Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei", afirmou. Ministra Cármen Lúcia Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. "Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador". A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial. RESULTADOS Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. "Assim, porque verifico perfeita subsunção dos fundamentos de fato e de direito vazados na petição inicial àqueles fundamentos que pautaram o julgamento do RE n.º 661.256 pelo Egr. STF - com repercussão geral -, cumpre fixar a improcedência dos pedidos autorais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3.º do seu artigo 98. Custas pela parte autora, observada a suspensão da exigibilidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001861-56.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-20.2010.403.6117 ( )) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Trata-se de embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) à execução promovida por Maria Aparecida Silva, visando à satisfação do direito creditório certificado nos autos nº 0001435-20.2010.4.03.6117, em apenso. A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução por ausência de dedução, do quantum restituível judicialmente, daquilo que foi objeto de devolução na via administrativa, por ocasião do processamento da declaração de ajuste anual recebida pela Receita Federal no exercício financeiro 2011, relativamente aos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário 2010. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 62). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública embargante (fls. 64-65). Informação da contadoria judicial (fls. 67-68). Manifestaram-se as partes (fls. 70 e 73). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o mérito, pois os fatos controvertidos estão provados por documentos e parecer da contadoria judicial, sendo, pois, desnecessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da

controvérsia. Na petição inicial, a embargante arguiu exceção substancial indireta, modificativa do direito creditório vindicado (compensação parcial). Embora tenha admitido que o imposto de renda retido na fonte quando do pagamento dos atrasados do benefício previdenciário NB 21/148.129.326-2 atingisse os R\$ 18.113,06 apontados na memória de cálculo apresentada pela embargada (cálculo atualizado para julho de 2015 - fl. 46), a embargante obtemperou que houve manifesto excesso de execução, visto que, do montante restituível em virtude da condenação proferida nos autos principais, a embargada deixou de deduzir o quantum que lhe foi espontaneamente devolvido pela Administração Tributária, por ocasião do processamento da declaração de ajuste anual alusiva ao exercício financeiro 2011, ano-calendário 2010 (R\$ 6.821,63). Em outras palavras, a embargante sustentou que a embargada faria jus apenas a R\$ 8.541,11 - sendo R\$ 7.764,65 referentes ao principal e R\$ 776,46 a título de honorários advocatícios -, na medida em que dos R\$ 18.113,06 deveriam ser deduzidos R\$ 10.348,41, equivalentes aos R\$ 6.821,63 restituídos em declaração de ajuste anual, atualizados até julho de 2015. Os cálculos da embargante foram ratificados pela contadoria judicial. Sucede que a Fazenda Nacional e a serventaria do juízo olvidaram que os juros e a correção monetária são consectários que se impõem na específica hipótese de inadimplemento, seja ele absoluto ou relativo (arts. 389 do Código Civil e do art. 161, caput, do Código Tributário Nacional), não podendo, portanto, onerar quem, a tempo e modo, cumpriu os deveres emergentes do ordenamento. De tal sorte, inexistindo mora creditoris a purgar, não deveria ter havido atualização do montante restituído na declaração de ajuste anual apresentada no exercício financeiro 2011, relativamente aos rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário 2010. Conseqüentemente, o excesso de execução deveria ter se limitado aos R\$ 6.821,63, nominalmente apurados, sem qualquer adição resultante de juros ou correção monetária. Por fim, o quantum debeatur totalizaria R\$ 13.102,73 (equivalentes à diferença entre os R\$ 19.924,36 cobrados pela embargada e os R\$ 6.821,63 restituídos na via administrativa, ao tempo do processamento da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2010, exercício financeiro 2011). Não obstante tais circunstâncias, instada a impugnar os embargos fazendários, a embargada aquiesceu com o montante inferior proposto (R\$ 7.764,65), limitando-se a pugnar pelo afastamento dos ônus sucumbenciais. Assim agindo, logicamente, renunciou ao crédito excedente, descabendo qualquer consideração judicial a respeito, considerada a disponibilidade do postulado reivindicado. Resta, agora, examinar a pretensão à isenção dos ônus sucumbenciais. Ao deflagrar a execução do julgado, a embargada consignou a impossibilidade de dedução de eventuais diferenças do valor total executado por desconhecimento do montante restituído administrativamente (fls. 107-108 dos autos principais). Sucede que tal informação sempre esteve à sua disposição, bastando, para obtê-la, que se dirigisse a uma das centenas de unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil espalhadas pelo território nacional. Em verdade, a embargada optou pela via mais cômoda e deu causa à oposição dos presentes embargos (princípio da causalidade), devendo, agora, inexoravelmente, suportar os ônus daí decorrentes. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 535, IV, combinado com os arts. 917, 2º, I, e 487, I, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido a título de principal em R\$ 7.764,65 (sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), e em R\$ 776,46 (setecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), a título de verba honorária, atualizados até 07/2015, os quais deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendida a diferença entre o montante postulado na inicial executiva e o reconhecido como devido nesta sentença. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos da execução nº 0001435-20.2010.4.03.6117. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000006-08.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-16.2012.403.6117 ( )) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Fazenda Nacional em face de Maria José Bassani Chiquini. À inicial juntou procuração e documentos (ff. 11-55 e 56-170).

Facultada a emenda à petição inicial para apontar o valor do excesso da execução (f. 171), a embargante requereu a desistência dos embargos (f. 173).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Postulou a embargante a desistência dos embargos, que sequer foram recebidos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois os embargos não foram recebidos.

Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) do recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Extraia-se cópia desta sentença e proceda a sua juntada aos autos da ação de conhecimento em fase de execução nº 0000021-16.2012.403.6117 - mediante certidão nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001153-06.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-11.2015.403.6117 ( )) - NGM - ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA X NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por NGM - ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. e NEIVA LÚCIA DE LOURENÇO CORREA PERALTA, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Objetivam a desconstituição da indisponibilidade de seus bens, decretada liminarmente na decisão de ff. 232-233, proferida nos autos n.º 0000118-11.2015.403.6117, demanda na qual o INSS pretende a condenação de Francisco Antônio Zem Peralta e Antônio Carlos Polini a restituir R\$ 102.979,78. A causa de pedir consiste na alegação de que a referida medida cautelar de indisponibilidade dos bens foi decretada por decisão carente de fundamentação fática em relação aos embargantes.

A petição inicial (ff. 2-27) veio instruída com procuração e documentos (ff. 28-38). Os demais documentos foram autuados em apenso. Decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ff. 42-43).

O embargado apresentou contestação na qual, em suma, repisou os argumentos exarados na decisão que concedeu a medida cautelar. Ressaltou a importância da medida para ressarcimento futuro do cofre autárquico (ff. 49-52).

Em suas derradeiras manifestações, as partes requereram o julgamento antecipado (ff. 55-59 e 60).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença (f. 61).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

De saída, esclarece-se que o Código de Processo Civil vigente estabeleceu regra de transição para regular os casos envolvendo procedimentos especiais. Transcrevo abaixo o dispositivo legal regulador:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

Atendendo ao comando de transição, bem como verificada a manutenção dos embargos de terceiro como ação de procedimento especial, todas as disposições legais aqui referidas dizem respeito ao Código de Processo Civil vigente, em respeito à tradicional eficácia imediata da lei processual em relação aos processos pendentes.

Dito isso, o pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 674 do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo judicial. Veja-se:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (in: Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3. RT, 2015, 1ª ed., pp 216-217):

A finalidade comum dessa ação é a proteção possessória ou dominial do bem objeto da constrição. Poder-se-ia dizer, então, grosso modo, que os embargos de terceiro, em sua forma mais comum, apresentam uma pretensão possessória ou dominial específica, destinada a atacar violações da posse causadas por decisões judiciais. Por isso, seu objeto é limitado à discussão da posse (e/ou propriedade) da coisa atingida pelo ato jurisdicional, não se prestando a tratar de outros temas.

[...]

A ação de embargos de terceiro é admitida sempre que alguém sofrer ameaça ou efetiva constrição sobre bem que possua ou sobre os quais ostente direito incompatível com o ato de constrição (art. 674, caput, do CPC). Em que pese a omissão, no texto legal, à "constrição judicial", é certo que somente ela - e não a administrativa ou a privada - subsidiam os embargos de terceiros. Para os demais casos, socorrem o interessado as vias tradicionais de proteção da posse ou da propriedade.

Em princípio, a proteção se dá sobre a posse do bem, mas pode ser postulada por quem seja possuidor (apenas) ou também pelo proprietário-possuidor. A isso contribui a constatação de que também pode valer-se dos embargos de terceiro quem tenha "direito incompatível" com o ato judicial de constrição. A par dessas hipóteses genéricas, admite-se o emprego dos embargos de terceiro, entre outros casos, para: (a) a proteção da meação ou da posse dos bens próprios do cônjuge, quando seus bens não respondam por obrigação assumida pelo outro; (b) a proteção de interesses do terceiro adquirente de bem cuja constrição se dê em razão do reconhecimento de fraude à execução; (c) a proteção dos interesses daquele que tem seu patrimônio atingido por força de desconsideração da personalidade jurídica, se ele não fez parte do incidente correspondente; (d) para que o credor com garantia real possa impedir a expropriação do bem objeto da garantia, se ele não foi intimado, previamente, do ato expropriatório (art. 674, 2º).

Passo a analisar o caso concreto.

Nos autos da ação de procedimento ordinário (hoje referido pelo Código de Processo Civil como rito comum) n.º 0000118-11.2015.403.6117, foi proferida decisão interlocutória que concedeu medida cautelar de indisponibilidade sobre os bens dos réus Antônio Zem Peralta e Antônio Carlos Polini, demais de bens de terceiros, os ora embargantes.

Neiva Lúcia de Lourenço Correa Peralta é cônjuge de Antônio Zem Peralta e sócia-administradora da NGM - Administração e Negócios Ltda.

Tal decisão restou vazada, na parte que importa à discussão desta lide, nestes termos:

[...] A antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida, à luz do art. 273 do Código de Processo Civil, porque há nos autos a prova inequívoca do direito do INSS e está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova do direito pleiteado já foi declarado expressamente no processo judicial referido pelo autor na petição inicial, tendo sido assegurada a cobrança do valor indevidamente recebidos pelos réus na ação nº 0000142-98.1999.403.6117. Vide, nesse diapasão, cópia do acórdão às f. 67/68.

Na ementa, consta expressamente no item 7: "Por possuírem natureza alimentar, é impossível a penhora de honorários advocatícios, a teor do art. 649, IV, do CPC. Não obstante, nada impede a propositura, pelo INSS, de execução específica contra os causídicos, para obter a restituição das quantias porventura a eles pagos em montante superior ao devido".

O risco de prejuízo total é evidente, porquanto os réus poderão desfazer-se de bens, assim que noticiados da presente ação, já que espontaneamente não se dispuseram a devolver o valor indevidamente percebido a título de honorários de advogado, na ação retrocitada, conquanto expressamente reconhecido o enriquecimento sem causa, em primeira e segunda instâncias, no processo judicial transitado em julgado.

Aliás, trata-se de hipótese não apenas plausível, mas muitíssimo provável, porquanto em medidas judiciais de indisponibilidade, decretadas neste juízo em desfavor de Francisco Antonio Zem Peralta, em outros feitos, não se obteve êxito em bloquear qualquer valor relevante, a despeito de expressiva quantia por ele percebida, como honorários de advogado, em centenas de ações previdenciárias movidas nesta 17ª Subseção Judiciária. Por esta razão, aliás, afigura-se legítimo inferir-se que tais valores estejam sendo administrados pela empresa NGM - Administração e Negócios Ltda, titularizada por membros de sua família, em seu exclusivo interesse.

Deve ser enfatizada a peculiar expertise dos réus não apenas em matéria previdenciária, mas também em direito processual, de modo que é necessária a tomada de medidas para evitar eventual ocultação de bens em detrimento do credor.

Relevante é a observação do INSS, no sentido de que, por ora, a despeito de passados tantos anos no trâmite do processo 0000142-98.1999.403.6117, nenhuma medida restritiva foi decretada em desfavor dos réus, no sentido de recuperar o prejuízo sofrido pelos contribuintes.

Trata-se, enfim, de hipótese plenamente subsumível no artigo 273, I, do CPC. Daí a necessidade urgente de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a indisponibilidade dos bens dos réus, bem como de Neiva Lúcia de Lourenço Correa Peralta e da empresa NGM - Administração e Negócios Ltda, até o limite de R\$ 101.346,48 (cento e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) para cada um [...]"

A seguir, concretizado o comando judicial, houve a constituição das seguintes restrições ao patrimônio da pessoa jurídica: a) RENAJUD - impossibilidade de transferência da propriedade do automóvel GM/Montana Sport, placa DUT5537; b) BACENJUD - bloqueio de R\$ 2.613,04. Em relação ao patrimônio de Neiva Lúcia de Lourenço Correa Peralta, a indisponibilidade recaiu sobre dinheiro: c) BACENJUD - bloqueio de R\$ 3.572,29.

Pois bem

O regramento atual da tutela provisória de urgência, que pode ser satisfativa (antecipada) ou cautelar, mudou pouco em relação às disposições do Código de Processo Civil revogado. Ressalte-se, por exemplo, que o 7º do art. 273 do Código Buzaid já havia reconhecido a fungibilidade entre as referidas tutelas provisórias. Desta vez, o legislador foi além e positivou a identidade de requisitos legais entre elas.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise da decisão liminar, que concedeu a medida cautelar de indisponibilidade dos bens, nota-se a ausência de fundamentação fática capaz de amparar a extensão dos efeitos da indisponibilidade também para terceiros, ora embargantes.

Para que a medida cautelar em epígrafe atinja bens de terceiros é necessário demonstrar, ao menos, a existência de indícios sobre comportamentos que impliquem dano ou risco ao resultado útil do processo. Ou seja, é preciso demonstrar, ao menos indiciariamente, que os embargantes têm auxiliado Francisco Antônio Zem Peralta e Antônio Carlos Polini a fraudar eventual execução, a confundir seu patrimônio ou a dilapidá-lo, dentre outras condutas subsumíveis ao periculum in mora.

Nesse sentido, o argumento de que nas anteriores decretações de indisponibilidade de bens em desfavor de Antonio Zem Peralta não se obteve êxito em bloquear valor relevante é insuficiente para autorizar, por extensão, a mesma medida drástica contra terceiros. Por se tratar de direito fundamental (art. 5º, XXXIII, da Constituição da República), a sua restrição, máxime quando se trata de direitos de terceiros que não compõem a relação jurídica processual, só pode ser levada a cabo após a desoneração argumentativa de quem requer a medida (parte) e de quem a aplica (o órgão julgador), sob pena de vulneração da garantia fundamental do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República).

Além disso, mais dois argumentos devem ser ressaltados para demonstrar, in concreto, a desproporcionalidade do ato judicial combatido: a) a criação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo Código de Processo Civil vigente; b) e o bloqueio de bem impenhorável.

Quanto ao mencionado incidente, trata-se de uma inovação do diploma processual (previsto nos arts. 133 a 137) para garantir contraditório prévio entre as partes antes da decisão que torna ineficaz, temporariamente, o ato de constituição da pessoa jurídica. As consequências jurídicas dessa decisão são a suspensão de sua autonomia patrimonial e a possibilidade de seus bens se sujeitarem à responsabilidade patrimonial por obrigações dos sócios ou administradores.

Embora a tutela provisória cautelar deferida não exija esse contraditório prévio, é evidente que, se procedente o pedido veiculado na ação principal, a invasão patrimonial da pessoa jurídica embargante só poderá ser realizado mediante a instauração do incidente, cuja finalidade é aferir, na espécie, os requisitos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica está consagrado no art. 50 do Código Civil e exige a conjugação de

pressupostos cumulativos: o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o prejuízo material do credor.

Como se vê, para alcançar bens de terceiros, no caso de pessoa jurídica, tanto a norma de direito material quanto a processual exigem a demonstração fática das situações que apontem a utilização abusiva da autonomia patrimonial conferida à pessoa de existência ideal (expressão cunhada por Augusto Teixeira de Freitas). Conforme demonstrado acima, não há menção a qualquer fato concreto que consista nessa utilização desviada da embargante NGM - Administração e Negócios Ltda.

Da mesma forma, em relação à indisponibilidade dos bens de Neiva Lúcia de Lourenço Correa Peralta, constata-se que a constrição judicial acabou por alcançar bem impenhorável, consistente nos proventos de aposentadoria que a embargante percebe da autarquia previdenciária (art. 833, IV, CPC). Há prova documental nos autos que comprova tal natureza (ff. 36-37). Assim, ainda que a medida cautelar subsistisse também em relação aos embargantes, o que não é o caso, os embargos de terceiro inevitavelmente seriam procedentes no ponto.

Com efeito, por falta de demonstração fática de comportamentos, por parte dos embargantes, subsumíveis ao conceito de periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), o pedido comporta totalmente acolhimento.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 681, ambos do Código de Processo Civil. Faço-o para desconstituir a medida cautelar de indisponibilidade dos bens de NGM - Administração e Negócios Ltda. e Neiva Lúcia de Lourenço Correa Peralta, liberando-os das restrições impostas via RENAJUD e BACENJUD.

Nos termos da fundamentação acima, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, nos termos do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais (artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença, juntando-a aos autos da ação principal n.º 0000118-11.2015.403.6117 - tudo mediante certificação no caderno processual e no sistema processual.

Após, providencie a Secretaria a conclusão dos autos nº 0000118-11.2015.403.6117 para sentenciamento, se em termos.

Transitada em julgado esta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000943-43.2001.403.6117** (2001.61.17.000943-3) - LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002434-41.2008.403.6117** (2008.61.17.002434-9) - ANTONIO APARECIDO AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO APARECIDO AMADEU X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001361-63.2010.403.6117** - FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO em face da UNIÃO. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000709-12.2011.403.6117** - IVO QUEVEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc.

Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência, em ação ordinária, intentada por Ivo Quevedo em face da União (Fazenda Nacional).

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se for o caso, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001110-40.2013.403.6117** - PAULO SERGIO FRANCISCO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X PAULO SERGIO FRANCISCO X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002016-30.2013.403.6117** - VALENTIM PIRES(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X VALENTIM PIRES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001560-17.2012.403.6117** - JOSE APARECIDO VALENTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE APARECIDO VALENTINO

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente N° 5230

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000106-06.2001.403.6111** (2001.61.11.000106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ELENILSO RODRIGUES DA SILVA X ANGELA CRISTINA LOURENCO SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes autos.
  - 2 - Levante-se a penhora de fl. 138, anotando-se e oficiando-se à CIRETRAN de Assis/SP, com as cautelas de praxe.
  - 3 - Promova a parte vencedora (executados) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
  - 4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se a baixa definitiva.
- Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006316-63.2007.403.6111** (2007.61.11.006316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Fls. 220: defiro.

Ficam os executados intimados da proposta formulada pela exequente (CEF) para acordo e liquidação do débito em execução, apresentada conforme fl. 221, cujos valores (parcelado ou à vista) são válidos até a data de 16/02/2017.

Eventual acordo deverá ser realizado diretamente junto à exequente, devendo os executados juntarem aos autos cópia dos respectivos comprovantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003321-96.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME X SONIA REGINA RIBEIRO X GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

Intime-se a exequente para recolher as custas/ diligências do Oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado, com URGÊNCIA.

### EXECUCAO FISCAL

**0002462-46.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X NX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 24/26. As alegações da executada demandam dilação probatória, o que não se admite no processo de execução. Oportunamente, em sendo garantida a execução, a executada poderá discutir o débito na sede adequada dos embargos à execução (art. 16, pars. 1º e 2º, da LEF).

Em prosseguimento, expeça-se mandado para que o oficial de justiça proceda à nomeação de depositário do bem penhorado a fl. 23 e a intimação da executada do prazo para embargos. Oportunamente, registre-se a penhora via sistema RENAJUD.

Finalmente, diante dos docs. juntados às fls. 35/48, DECRETO O SIGILO DAQUELES DOCUMENTOS e determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos). Anote-se.

Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

## Expediente N° 7072

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002797-02.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADRIANO BARBOSA LEAL X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X RICARDO FILTRIN(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, no dia 27/06/2016, denúncia contra ADRIANO BARBOSA LEAL, PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA, RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO, imputando-lhes as condutas delitivas

previstas no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) e artigo 171, 3º, do Código Penal, c/c artigos 29, 69 e 71 do Código Penal (estelionato contra a Previdência Social em continuidade delitiva). A peça acusatória narra o seguinte: "I - Do crime do art. 2 da Lei nº 12.850/2013: Consta dos autos que os denunciados promoveram, constituíram, integraram, e financiaram, pessoalmente, organização criminosa. Segundo restou apurado, os denunciados, em data que possivelmente remonta ao ano de 2010, associaram-se, entre si, em organização criminosa estruturalmente ordenada, estável e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante o cometimento dos crimes tipificados nos arts. 297, caput e 3, incisos I, II e III (falsificação de documento público), 298, caput (falsificação de documento particular), 304 (uso de documento falso) e 171, caput e 3 (estelionato majorado), todos do Código Penal (fls. 49/98 e Apenso I e II).

I.1 Do modus operandi da organização criminosa: Do conjunto probatório amealhado aos autos, principalmente as informações constantes dos Relatórios de Informação (RELINF) nº 040 (Apenso I), 041 (Apenso II) e 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS (fls. 49/98), extrai-se que o ente criminoso atua com o seguinte modus operandi: Inicialmente é realizada a captação de segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o auferimento de benefício previdenciário, os quais denominaremos de clientes, que, de boa ou má-fé, aceitam ser intermediados pelos integrantes da organização, junto ao INSS, para obtenção de benefício. Em seguida é realizada a coleta de dados/documentos do cliente, a partir dos quais, a depender da situação contributiva, é empreendida a inserção fraudulenta de registros em Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) verdadeiras ou materialmente falsas, e a inserção de vínculos extemporâneos inverídicos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativos ao cliente, a fim de que, aos olhos do servidor responsável pela apreciação do futuro requerimento previdenciário, o cliente faça jus à obtenção do benefício vindicado. Com relação à inserção de vínculos fraudulentos no CNIS pela organização, tal se dá por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), gerenciado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), com a utilização de certificado digital obtido pela organização em nome de pessoas jurídicas administradas por seus integrantes, com destaque para as empresas Filtrín de Marília Com. de Confeccões Ltda. - M.E. e Qualitec de Marília Informática Ltda. - M.E. (Apenso I e II). De posse desses certificados, a organização alimenta o SEFIP com vínculos empregatícios fraudulentos, os quais, por sua vez, alimentam o CNIS, cujos dados são utilizados para a aferição do preenchimento dos requisitos para concessão de benefícios (fls. 173/181 do Apenso I). Realizados os necessários ajustes para que o cliente passe a preencher os requisitos necessários à obtenção de um benefício previdenciário, a trama fraudulenta é concluída com o agendamento/protocolo do requerimento administrativo em nome do cliente, por intermédio de integrante da organização criminosa, na qualidade de procurador, sendo o requerimento instruído com a documentação falsificada pela própria organização, bem como sustentado nos vínculos extemporâneos por ela inseridos fraudulentamente no CNIS. Por fim, concedido administrativamente o benefício indevido, a obtenção da vantagem pela sociedade criminosa se dá através de pagamentos realizados pelo cliente, principalmente por meio de empréstimo consignado por ele obtido, ou por meio do auferimento direto do benefício nos casos em que o segurado sequer tenha conhecimento de sua concessão. Com essa vantagem, a organização criminosa remunera seus integrantes, bem como, se autofinancia para a continuidade da empreitada fraudulenta.

I.2 - Da estrutura da organização criminosa: No seio dessa organização, os denunciados desempenham suas tarefas de acordo com a seguinte distribuição: I.2.a - Ronaldo e Ricardo: Esses denunciados, os quais detêm maior expertise na prática delituosa em apreço, conforme se pode aferir dos inúmeros inquéritos policiais já instaurados em seu desfavor para apuração da prática de estelionato contra o INSS (fls. 103/123 e 133), além de coordenarem as atividades do grupo, dedicam-se especialmente à: (i) captação de clientes, com a obtenção de seus dados/documentos, e (ii) falsificação ideológica e material da CTPS dos clientes. Quanto a essas constatações, ressalta-se que, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão nas residências dos denunciados Ricardo e Ronaldo, foram encontradas diversas CTPSs e documentos pessoais de terceiros (fls. 264/271 e 288/293). Inobstante se dediquem especialmente a essas tarefas, foi constatada a existência de requerimentos administrativos fraudulentos em que esses denunciados atuaram na qualidade de procuradores (fls. 70/74). I.2.b - Paulo: Ao denunciado Paulo cumpre, em especial, a inserção de vínculos empregatícios extemporâneos e fraudulentos no CNIS, por meio do SEFIP, a fim de iludir os servidores do INSS no momento da apreciação dos pedidos de benefício formulados pelos clientes da organização. Nesse ponto, destaca-se que, conforme consta dos RELINFs nº 040 (Apenso I) e 041/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS (Apenso II), na maioria dos benefícios versados nesses relatórios, em relação aos quais houve constatação de fraude em razão da inveracidade de vínculos extemporâneos constantes no CNIS, o denunciado Paulo consta como responsável ou contato da responsável pela inserção de tais vínculos. Inobstante realize, com destaque, a atribuição descrita acima, em relação ao denunciado Paulo também se verificou, em alguns casos, a intermediação de requerimentos de benefícios em nome dos clientes da organização (fls. 74). I.2.c - Adriano: O denunciado em questão é responsável pelo fechamento da trama fraudulenta, por meio da intermediação de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários em nome dos clientes, na qualidade de procurador, instruindo tais requerimentos com os documentos falsificados pela organização, bem como fundamentando a sua concessão em registros extemporâneos fraudulentos inseridos no CNIS pelo ente criminoso. Aqui, destaca-se que Adriano figurou como procurador de nada menos que 32 (trinta e dois) segurados pontuados no RELINF nº 121/REAPE- SP-/APEGR/SE/MPS (fls. 59/70), em relação aos quais foram constatadas fraude na concessão de benefícios. Ademais, conforme registrado no citado RELINF, vários desses segurados mencionaram o denunciado Ronaldo como a pessoa a quem confiaram a representação de seus interesses junto ao INSS. Por todos esses motivos, ressoa cristalino dos autos que os denunciados Adriano, Paulo, Ricardo e Ronaldo, agindo de maneira consciente, voluntária e dolosa, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, constituíram, integraram e financiaram, pessoalmente, organização criminosa.

II - Do crime do art. 171, 3, do Código Penal: Consta dos autos que os denunciados, por meio do desenvolvimento de suas atribuições no seio da organização criminosa delineada acima, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo em erro, mediante fraude, os servidores dessa autarquia. Segundo restou apurado, principalmente pelo que consta do RELINF nº 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS (fls. 49/98), por meio da atuação da organização em testilha, nos anos de 2012/2014, foram concedidos 28 (vinte e oito) benefícios mediante fraude (falsificação de CTPS e inserção de vínculos fraudulentos no CNIS), os quais constam discriminados tabela anexa. Todos esses benefícios foram obtidos a partir de intermediação do denunciado Adriano, em nome de clientes que passaram a preencher os requisitos necessários para a obtenção desses benefícios a partir da falsificação da respectiva CTPS, realizada pelos denunciados Ricardo e Ronaldo, bem como pela inserção de informações fraudulentas no CNIS empreendida pelo denunciado Paulo. Ademais, destaca-se que a

concessão desses benefícios, mediante a empreita fraudulenta dos denunciados, ocasionou, somente com relação aos benefícios que já foram cessados pelo INSS (discriminados nas linhas 02 a 06, 09 a 11 e 15 da tabela anexa), o prejuízo de R\$ 125.532,89 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos). Por todos esses motivos, ressoa cristalino dos autos que os denunciados Adriano, Paulo, Ricardo e Ronaldo, agindo de maneira consciente, voluntária e dolosa, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo em erro, mediante fraude os servidores dessa autarquia. III - Do pedido: Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia ADRIANO BARBOSA LEAL, PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA, RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO como incurso nas sanções do art. 2 da Lei nº 12.850/2013, e do art. 171, 3, do Código Penal, c.c. art. 29, 69 e 71 do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se os denunciados para apresentarem defesa, ouvindo-se as testemunhas arroladas abaixo e prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos e atos até final condenação. Por fim, este Órgão Ministerial, com fulcro no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer que os denunciados sejam condenados a reparar os danos causados ao ofendido (INSS) por suas condutas, no valor mínimo de R\$ 125.532,89 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), correspondente à estimativa de prejuízo causado pela obtenção fraudulenta dos benefícios discriminados nas linhas 02 a 06, 09 a 11 e 15 da tabela anexa, os quais já foram cessados pelo INSS. Com relação aos demais benefícios dessa tabela, os quais se encontram ativos, há a necessidade de liquidação do respectivo prejuízo". A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº IPL nº 0130/2015 (em apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 5 (cinco) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 28/06/2016 (fls. 561/564). Os acusados foram regularmente citados (fls. 602/603, 604/605, 606/607 e 608/609). O réu PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA apresentou defesa prévia às fls. 635/636 requerendo a liberdade provisória, a assistência judiciária gratuita e arrolando 2 (duas) testemunhas. Os acusados RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA apresentaram resposta à acusação às fls. 696/717 alegando o seguinte: "No presente caso, entretanto, a inicial acusatória fundou-se tão somente em indícios de irregularidade e fraudes, apontados pelos Relatórios de Informação", motivo pelo qual pleiteou, por ausência de provas da materialidade dos delitos imputados aos acusados, a rejeição da inicial acusatória, nos termos do art. 395, II, do CPP". No final, os réus arrolaram 4 (quatro) testemunhas. O réu ADRIANO BARBOSA LEAL apresentou resposta à acusação às fls. 756/758 alegando a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, pois "no presente caso, a denúncia fundou-se tão somente em indícios de irregularidade e fraudes, apontados pelos Relatórios de Informação". A decisão de fls. 761/763 afastou as alegações apresentadas pelos acusados em suas defesas preliminares e indeferiu o pedido de perícia nos documentos. No dia 11/10/2016 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 795/806) e os réus interrogados (fls. 807/814). Em suas alegações finais de fls. 829/840, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos acusados, pois os crimes a eles imputados restaram comprovados. Por seu turno, o Defensor do corréu ADRIANO BARBOSA LEAL afirmou em suas alegações finais de fls. 860/868 o seguinte: 1º) da não configuração do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, "pois não era subordinado a ninguém, somente fazia bicos, esporadicamente, para os réus Ronaldo e Ricardo"; 2º) da conduta atípica do crime de estelionato majorado, pois "não praticou conduta dolosa, qual seja, a vontade de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem"; e 3º) da revogação da prisão preventiva, pois não presentes os requisitos. O acusado PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA sustentou em suas alegações finais de fls. 870/875 o seguinte: 1º) do afastamento do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, pois "a ação delituosa praticada pelos réus iniciou no ano de 2012 e teve seu iter criminis perpetuado até o ano de 2014. Assim, não pode no meio do caminho, com a edição de nova Lei, mais severa, retroagir no sentido de prejudicar os Denunciados"; 2º) "que não existem provas, firmes, seguras, incontroversas de que o denunciado PAULO SÉRGIO AVELINO tivesse qualquer envolvimento na ação delituosa capitulada na peça acusatória". RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA também apresentaram suas alegações finais às fls. 876/897 sustentando o seguinte: 1º) quanto ao crime de estelionato, "que o conjunto probatório é absolutamente frágil, mormente pelo fato de que não existe qualquer comprovação de vínculo contratual entre os beneficiários do INSS listados pelo MPF e os acusados RICARDO e RONALDO, assim como também não existem provas do recebimento de qualquer vantagem financeira direta ou mesmo indireta. E mais: a eventual intermediação administrativa de benefícios securitários não permite afirmar que os mesmos tenham sido responsáveis por qualquer fraude documental, principalmente porque prestavam apenas serviços como captadores, não possuindo conhecimento para tanto"; 2º) no tocante ao crime de organização criminosa, que "não houve demonstração de que os acusados realmente teriam se associado de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Tal assertiva não passa de mera suposição do Ministério Público, pois nenhuma prova foi produzida nesse sentido". Também constam dos autos: a) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem de Habeas Corpus nº 0016089-20.2016.4.03.0000/SP, impetrado pelo Advogado José Luiz Mansur Junior em favor de RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA (fls. 869); b) transcrições dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatórios dos acusados (fls. 899/978). É o relatório. D E C I D O. A Delegacia de Polícia Federal em Marília iniciou investigação "com o fim de apurar a autoria e materialidade delitiva de delitos previstos no art. 171, 3º do Código Penal, tendo em vista a constatação de concessões de diversos benefícios previdenciários, lastreados em inserções fraudulentas de vínculos trabalhistas realizadas através de GFIP e migradas para o sistema CNIS de forma extemporânea, em que figuram como empregadoras as empresas Filtrim de Marília Comércio de Confecções Ltda. ME e Qualitytec de Marília Informática Ltda., as quais não estavam mais em atividade de fato nos períodos informados nos supostos vínculos" (fls. 38/40). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - também realizou diligências e constatou o seguinte (vide fls. 51/76): "RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS, 14AG02015 ASSUNTO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DAS GERÊNCIAS EXECUTIVAS DO INSS EM MARÍLIA E ARAÇATUBA/SP, COM INTERMEDIÇÃO DE PROCURADORES. REFERÊNCIA: DENÚNCIAS SISGAPE N 15.464, 15.797 E 15.798, RELATÓRIO ELABORADO PELO MOB DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA-SP E IPL N 130/2015-4 - DPF/MII/SP. ANEXOS: I - DENÚNCIAS SISGAPE N 15.464, 15.797 E 15.798, E RELATÓRIO ELABORADO PELO MOB DA GEX MARÍLIA-SP (07 págs.). II A XXIX - RELAÇÃO CONTENDO 38 BENEFÍCIOS E RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. XL - RELAÇÃO BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. XLI - ESTIMATIVA DE PREJUÍZO. 1. Trata-se de concessões de benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e assistencial ao idoso com indícios de irregularidades em Agências da Previdência Social das

Gerências Executivas do INSS em Marília, código 21.027, e Araçatuba-SP, código 21.021, com intermediação dos procuradores Adriano Barbosa Leal, Adriana Aparecida de Oliveira, Reinaldo Patinho da Silva, Paulo Sérgio Avelino da Silva, Ricardo Filtrin, Suellen Daiane Carlos Alves e Valdeci Fogaça de Oliveira, utilizando-se de Carteira de Trabalho e/ou Livro de Registro de Empregado falsos, bem como inclusão de vínculo fictício no CNIS por meio de Guia do FGTS e Informação a Previdência Social (GFIP) extemporânea, em apuração de denúncias junto a Ouvidoria do Ministério da Previdência Social, direcionadas para Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos (APEGR) e cadastradas no Sistema de Gerenciamento (SiSGAPE) sob o n 15.797, 15.798 e 15.464 (Anexo I).

2. Por meio de pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social, sistemas disponíveis à APEGR/SE/MPS, fontes de pesquisas abertas na internet e processos administrativos de benefícios digitalizados, passa-se a relatar a qualificação e atuação dos procuradores e intermediários:

2.1. ADRIANO BARBOSA LEAL, data de nascimento (DN) 25/05/1972, mãe: Alice Barbosa Leal, divorciado, CPF 170.384.578-10, Número de Inscrição do Trabalhador (NIT)/Programa de Integração Social (PIS) 1.295.909.824-4, Carteira de Identidade (CI) Registro Geral (RG) n 22931840 SSP/SP. Endereço, Rua Pedro Serem, 211, Apto 11, Jardim Porta Sol, e Avenida República, 2622, casa, Centro, Marília-SP (atual). Telefones: (14) 97041645, 96685445, 996625455, 997232215 (celulares) e 41011601 (fixo atual).

2.1.1. Identificou-se 32 (trinta e dois) requerimentos de benefícios que Adriano atuou como procurador, dos quais 19 não cadastrados no sistema de procuradores, identificados pelo sistema de agendamento e visualizados por meio dos processos administrativos, Data de Entrada do Requerimento (DER) entre 27/02/2012 e 28/05/2014, nas APS Promissão (GEX Araçatuba), Marília e Paraguaçu Paulista (GEX Marília), sendo 30 concedidos e 02 indeferidos. Dos concedidos 03 estão suspensos ou cessados por constatação de irregularidades, 05 cessado por não atendimento a convocação da APS, 01 cessado por óbito e gerou pensão por morte, 01 cessado por desistência do titular e 22 na situação ATIVO.

2.1.2. Utiliza-se dos telefones (14) 41010615 e (18) 33234650 para agendamentos de serviços na Previdência Social.

2.1.3. Em seu nome consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) 01 (um) vínculo com o empregador JOSÉ DA SILVA ROUPAS E CALÇADOS ME, CNPJ 17021374/0001-96, admitido em 02/01/2015, na qual também seriam empregados Ricardo Filtrin, Ronaldo Patinho da Silva e Anita Patinho da Silva (mãe de Ronaldo Patinho).

2.2. ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, DN 02/09/1973, mãe: Maria Aparecida de Moraes, CPF 158.790.448-88, CI RG n 22730682 - SSP/SP, advogada inscrita na OAB-SP sob o n 338814, endereço Rua Antônio Vieira Dias, 118, Centro, Assis-SP, telefone (18) 33234650.

2.2.1. Por meio do telefone (18) 33234650, também utilizado para agendamentos por Adriano Barbosa Leal, identificou-se celular do cliente (18) 997167349, nome de contato ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA e e-mail: oliveiracury@gmail.com em agendamentos nas APS Assis e Cândido Mota, GEX Araçatuba, e Promissão, GEX Marília.

2.2.2. Presta serviço autônomo a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, consoante GFIP retida para as competências 10 a 12/2014, 03/2015 e 06/2015.

2.3. RICARDO FILTRIN, DN 12/08/1969, mãe: Leonilda Angelina Monego Filtrin, CPF 079.396.418-08, CI RG n 18177229 SSP/SP, NIT/PIS 1.209.936.260-4, endereço Rua da Espanha, 153, Jardim Vista Alegre, Marília-SP, telefones (14) 34171542 e 33010696 (atual).

2.3.1. É sócio-gerente da empresa Filtrin de Marília Comércio e Confecções Ltda. - ME, CNPJ 71786776/0001-27, início atividade 29/06/1993, situação ATIVA.

2.3.2. Seu nome consta como procurador no requerimento de 07 benefícios, DER de 10/01/2007 a 25/04/2011, nas APS Santana de Parnaíba e General Salgado-SP, todos concedidos, sendo cinco cessados por indícios de irregularidades e dois na situação ATIVO, mas têm indícios de irregularidades.

2.3.3. Para agendamentos de serviços na Previdência Social utilizou-se dos telefones: (11) 37847496, 36540000, 65400000, (14) 33010696, 36540000 e (18) 33040696.

2.3.4. No CNIS, constam 06 (seis) vínculos inclusos por meio de GFIPs extemporâneas envolvendo quatro empregadores: Nome Empregador CNPJ Data Admissão Data Rescisão Data GFIP Promocred Promoção de Vendas Ltda-ME 43212430/0001-80 01/01/1998 Não consta 21/11/2009 Qalytec de Marília Informática Ltda-ME 06010798/0001-39 01/01/2013 05/01/2014 Não consta Não consta 03/07/2015 16/06/2015 Jacon & Jacon Ltda-ME 00767797/0001-57 05/05/2014 Não consta 01/07/2015 José da Silva Roupas e Calçados - ME 17021374/0001-96 05/10/2012 05/08/2014 Não consta 01/04/2015 07/11/2012 07/06/2015 2.3.5. Em nome de Ricardo Filtrin localizou-se 05 (cinco) processos de Ação Penal, sendo 04 em Justiça Federal no estado de São Paulo e 01 em Três Lagoas-MS, por estelionato (artigo 171) - crime contra o patrimônio: Justiça Federal N do Processo Nomes dos Réus Araçatuba-SP 0000715-54.2008.4.03.6107 Ricardo Filtrin Jales-SP 0000397-20.2008.4.03.6124 Ricardo Filtrin Ronaldo Patinho da Silva Ribeirão Preto-SP 0007938-73.2008.4.03.6102 Ronaldo Patinho da Silva Ricardo Filtrin São José do Rio Preto-SP 0002580-73.2012.4.03.6107 Nilso Aparecido Barbosa Ricardo Filtrin Três Lagoas-MS 0000702-76.2008.4.03.6003 Ricardo Filtrin Ronaldo Patinho da Silva Juraci dos Santos Luzia Aparecida Mietto Caetano 2.4. RONALDO PATINHO DA SILVA, DN 22/02/1980, CPF 292421688-58, CI RG n 262461948-SSP/SP, NIT/PIS 1.259.716.017-5, endereços: Rua São Jorge, 48, Polon, Marília-SP, telefone (14) 41012842, e Rua Olavo Bilac, 203, São Miguel, Marília-SP, telefone (14) 41012842 e 96465702. Esses telefones constam no cadastro CNIS de Aflição Patinho da Silva (mãe de Ronaldo Patinho) com endereço Rua Nair Ribeiro dos Santos, 55 - casa 72, Jardim Nazareth, Marília-SP.

2.4.1. Seu nome consta como procurador de 20 (vinte) requerimentos de benefícios, distribuídos em 12 (doze) APS no estado de São Paulo, um em Três Lagoas-MS e um em Jacarezinho-PR, todos concedidos, sendo 08 cessados por constatação de fraude, dentre estes o do beneficiário Juraci dos Santos Ribas que motivou a Ação Penal na Justiça Federal de Três Lagoas-MS, acima citada, 01 cessado por desistência do titular e 10 na situação ATIVO.

2.4.2. Para agendamentos de serviços na Previdência Social utilizou-se dos telefones: (11) 36540000 e 65400000, (14) 36540000, 65400000 e (17) 36919800.

2.4.3. Em seu nome constam no CNIS 05 (cinco) vínculos com marca de extemporâneo inclusos por meio de GFIPs para quatro empregadores: Nome Empregador CNPJ Data Admissão Data Rescisão Data GFIP Qalytec de Marília Informática Ltda-ME 06.010.798/0001-39 05/01/2005 Não consta 31/05/2015 Filtrin de Marília Comércio e Confecções Ltda - ME 71.786.776/0001/27 03/08/2009 05/01/2014 Não consta 15/10/2014 10/03/2010 25/03/2015 Jacon & Jacon Ltda - ME 00.767.797/0001-57 05/05/2014 Não consta 01/07/2015 José da Silva Roupas e Calçados - ME 17.021.374/0001-96 03/10/2012 01/06/2014 Não consta Não consta 28/02/2013 14/03/2015 2.4.4. Ronaldo Patinho da Silva é réu em 04 (quatro) Ações Penais junto com Ricardo Filtrin e outros, e agendou simulação de tempo de contribuição para o segurado Nilso Aparecido Barbosa que também é réu junto com Ricardo Filtrin no processo de Ação Penal que tramita na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, devido a utilização de CTPS contendo contrato de trabalho com Fazenda Boa Esperança, período de 26/07/1972 a 30/12/1977, admissão com idade de 13 anos, para concessão do NB 42/146445072-0, requerido e iniciado em 28/10/2008, suspenso por constatação de fraude, concedido e mantido pela APS São José do Rio Preto-SP.

2.5. PAULO SERGIO

AVELINO DA SILVA, DN 14/02/1968, mãe: Nilza Pereira da Silva, CPF 079.018.208-45, CI RG n 20364578-SSP/SP, NIT/PIS 1.229.315.291-1, endereços: Av. João Martins Coelho, 719, Jardim S Antonieta, e Avenida República, 2622, Núcleo Habitacional Castelo, Marília-SP (atual).2.5.1. É sócio-gerente da empresa Qualytec de Marília Informática Ltda, na qual Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva estariam empregados.2.5.2. Seu nome figura como procurador no requerimento de 02 (dois) benefícios, DER 21/06/2011 e 29/08/2011, nas APS Promissão e Lins, todos concedidos, situação ATIVO e apresentam indícios de irregularidades. Também figura como procurador no requerimento do NB 41/155482823-3, indeferido, em nome do segurado JOSE DUCA, consoante Relatório de Informação n 040 e 041/2013. 2.5.3. Para agendamentos de serviços na Previdência Social utilizou-se do telefone (14) 36540000. 2.5.4. Em seu nome no CNIS constam 02 (dois) vínculos inclusos por meio de GFIPs com marca de extemporâneo: Nome Empregador CNPJ Data Admissão Data Rescisão Data GFIPREFRIMAQ Comercial de Marília Ltda - ME 60.691.813/0001-05 01/02/2010 31/08/2010 02/09/2010 Osmar Dias Doces - ME 13.617.656/0001-68 01/10/2011 31/05/2014 10/07/2014 2.6. VALDECI FOGAÇA DE OLIVEIRA, DN 18/07/1977, mãe: Terezinha Ferreira de Oliveira, pai: Abel Fogaça de Oliveira, CPF 222.844.238-09, RG CI n 9122736 - SSP/MG, NIT/PIS 1.270.946.617-3, advogado inscrito na OAB/SP sob o n 342268 subseção Marília, endereços: Rua Ipê, 71 - casa, Jardim Marília, Marília-SP, telefone (14) 34024839, Rua Constantino Fittipaldi, 35 - casa, Costa e Silva, Mauá-SP, telefone (14) 34542493 e 998174141. 2.6.1. É titular da empresa individual Valdeci Fogaça de Oliveira - 222844238-09, CNPJ 12676295/0001-081 início atividade 18/10/2010, endereço Avenida Carlos Gomes, 343, Centro, Marília-SP, telefone (18) 33244516, e-mail: timeconsultoriacontabil@hotmail.com 2.6.2. Mantém vínculo com a Câmara Municipal de Salmourão-SP, CNPJ 01636891/0001-30, admitido em 09/03/2015. 2.6.3. Atua como procurador e contato em agendamentos de serviços junto à Previdência Social em APS das Gerências Araçatuba e Marília, por meio dos telefones de contato, inclusive com chamada identificada, discriminados abaixo: DDD N Telefone Contato Quantidade Data do Agendamento Chamada Identificada APS / Código 14 34175376 08 14/04/2014 a 12/05/2014 Não consta Promissão /21.021.110 Marília /21.027.030 Osvaldo Cruz /21.027.070 14 33166869 26 31/01/2014 a 31/07/2015 Não consta Promissão /21.021.110 Marília /21.027.030 Osvaldo Cruz /21.027.070 Bastos /21.027.120 2.6.3.1. Vinculados aos agendamentos desses telefones consta celular do cliente 998144141 o qual está cadastrado no CNIS de Valdeci Fogaça de Oliveira. 2.7. SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES, DN 04/11/1987, mãe: Maria Izaura Carlos Alves, CPF 369547338-06, RG CI n 407544793 - SSP/JSP, NIT/Contribuinte Individual (CI) 1199763292-0, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 335197, endereços: Av. Doutor Calim Gadia, 314, Ana Carla, Marília-SP, telefone (14) 96554363 (residencial) e Rua 9 de Julho, 1156, 6 andar, sala 63, Marília-SP, telefones: (14) 3316-6869 e 996554363 (comercial). Registra-se que o telefone fixo (14) 33166869 é o mesmo utilizado por Valdeci Fogaça de Oliveira para agendamentos de serviços junto a Previdência Social. 2.7.1. Presta serviço autônomo a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, consoante GFIP retida para as competências 12/2014, 01/2015 e 06/2015. 2.7.2. Atuou como procuradora no requerimento de 03 (três) benefícios, DER entre 05/04/2014 e 12/11/2014, na APS Marília-SP, todos concedidos e na situação ATIVO. 2.7.3. Seu nome consta como procuradora e contato em dois agendamentos vinculados ao telefone (14) 33166869 e o n do seu celular cadastrado no CNIS consta como celular do cliente em 06 (seis) agendamentos, de 24/04/2014 a 12/11/2014, nas APS Marília e Osvaldo Cruz, utilizando-se como contato os telefones (14) 34171487 e 33166869, este último utilizado nos agendamentos pelo procurador Valdeci Fogaça de Oliveira. 3. Por meio dos NIT de segurados que Adriano Barbosa Leal, Ricardo Filtrin, Ronaldo Patinho da Silva e Paulo Sérgio Avelino da Silva atuaram como procuradores nos requerimentos de benefícios, verificou-se agendamentos de serviços na Previdência Social, utilizando-se junto e/ou alternado os telefones listados abaixo, inclusive com chamada identificada: DDD N Telefone Contato Quantidade Data do Agendamento Chamada Identificada APS / Código 11 14 36540000 36540000 76 11/02/2010 a 19/05/2013 Não consta Lins /21.021.040 Promissão /21.021.110 Bauru /21.023.020 Lençóis Paulista /21.023.050 Marília /21.027.030 Paraguaçu Paulista /21.027.050 Santana de Parnaíba /21.028.050 Guarujá /21.033.020 São José do R Preto /21.038.080 José Bonifácio /21.036.150 11 37847496 67 11/07/2006 a 21/11/2011 Não consta 17 36919800 12 21/11/2007 a 17/05/2010 Não consta São Paulo - Tatuapé /21.005.070 Penápolis /21.024.050 Catanduva /21.036.020 Olímpia /21.036.070 São José do R Preto /21.036.080 General Salgado /21.036.040 11 14 65400000 05 16/11/2010 a 26/12/2011 Não consta Promissão /21.021.110 Santana de Parnaíba /21.028.050 14 41010615 28 17/08/2012 a 14/10/2014 (14) 41010615 Lins /21.021.040 Promissão /21.021.110 Pirajuí /21.027.120 Marília /21.027.030 18 41010615 04 04/12/2013 a 28/01/2014 Não consta Paraguaçu Paulista /21.027.050 18 33234650 20 07/02/2014 a 24/04/2015 (18) 33234650 Promissão /21.021.110 Assis /21.027.010 Cândido Mota /21.027.130 14 18 33010696 33010696 13 05/11/2012 a 15/04/2015 (14) 33010696 Lins /21.021.040 Promissão /21.021.110 Paraguaçu Paulista /21.027.050 Palmítal /21.027.080 Rancharia /21.030.060 14 996465702 04 25/11/2014 a 22/07/2015 (14) 41010615 Lins /21.021.040 Rancharia /21.030.060 3.1. Pelo telefone (14) 41010615 identificou-se o celular do cliente (14) 996465702, o qual consta para dois agendamentos de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) do segurado Gilberto Vezali, NIT 1171376502-5, na APS Rancharia, código 21.030.060, para os dias 11 e 24/02/2015, constando telefone contato (14) 33010696 cadastrado em nome de RICARDO FILTRIN e a chamada identificada do telefone (14) 41010615 utilizado para agendamentos por Adriano Barbosa Leal. 3.2. O celular (14) 996465702 consta no cadastro CNIS de Ronaldo Patinho da Silva e de sua mãe Anita Patinho da Silva, o fora utilizado no agendamento de aposentadoria por idade do segurado JOSE DUCA, NIT 1099776204-4, na APS Lins, para 22/07/2015. Esse segurado teve o NB 41/155.482.823-3, requerido pelo procurador Paulo Sérgio Avelino da Silva, qualificado acima, indeferido devido o vínculo com a empresa Qualytec de Marília Informática Ltda incluso no CNIS por meio de GFIP extemporânea transmitida pela mesma empresa. 3.2.1. Esse benefício foi objeto de análise no Relatório de Informação n 041/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS, data 18/06/2013, encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Marília por meio do ofício n 038/2015 - REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e resultou na instauração do IPL n 130/2015-4-DPF/MII/SP. 3.3. O telefone de contato (11) 37847496, origem escritório de contabilidade, consta no agendamento do segurado Luiz Henrique de Toledo Piza, NIT 1.209.889.101-8, solicitado em 25/04/2011 para a APS Santana de Parnaíba-SP, código 21.028.050, e Ricardo Filtrin atuou como procurador no requerimento. Esse telefone foi compartilhado para agendamentos pelas procuradoras Esdras Pires Silva, Hosana Falcão Lucas e Janete Gomes de Sá, citadas no Relatório de Informação da REAPE-SE/APEGR-SE/MPS com outros procuradores, mormente Ricardo Filtrin, família Abbade e Gilberto Schettini, produzido no Conhecimento 26/2010 - REAPESP (Caso Alcatéia), sobre inclusão de vínculos no CNIS por meio de GFIPs extemporâneas e resultou na instauração do IPL n 0295/2011 e 0263/2014 pela Deleprev em Campinas-SP.

4. As GFIPs, substituídas e/ou exportadas, para inclusão de vínculos extemporâneos no CNIS em nome de Adriano Barbosa Leal, Ricardo Filtrin, Ronaldo Patinho da Silva, Anita Patinho da Silva e Paulo Sérgio Avelino da Silva, acima citados, foram transmitidas respectivamente pelas seguintes empresas: Vínculos Empregatícios CNPJ Transmissor Nome Transmissor Filtrin de Manha Com e confecções Ltda. 06.010.798/0001-39 Qvalytec de Manha Informática Ltda. Qvalytec de Marília Informática Ltda. 71.786.776/0001-27 Filtrin de Manha Com e Confecções Ltda. Jacon & Jacon Ltda. 71.786.776/0001-2700.767.797/0001-57 Filtrin de Manha Com e Confecções Ltda. Jacon & Jacon Ltda. José da Silva Roupas e Calçados - ME 06.010.798/0001-3900.767.797/0001-5771.786.776/0001-27 Qvalytec de Marília Informática Ltda. Jacon & Jacon Ltda. Filtrin de Marília Com e Confecções Ltda. Osmar Dias Doces - ME 06.010.798/0001-3900.767.797/0001-57 Qvalytec de Marília Informática Ltda. Jacon & Jacon Ltda. Promocred Promoção de Venda Ltda. 71.786.776/0001-2706.010.798/0001-39 Filtrin de Marília Com e Confecções Ltda. Qvalytec de Marília Informática Ltda. REFRIMAC Comercial de Marília Ltda. 71.786.776/0001-27 Filtrin de Marília Comércio e Confecções Ltda. 4.1. As GFIPs transmitidas pelas empresas Qvalytec de Marília Informática Ltda e Jacon & Jacon Ltda têm nome de contato: Paulo Avelino, e-mail: ronaldoarvore (zipmail.com), telefone (14) 34541012, e localizou-se última GFIP enviada em 20/04/2015 para Rogério Cardoso Zancul, NIT 20669465374-2, admissão 10/12/2013. 4.2. As GFIPs transmitidas pela empresa Filtrin de Marília Comércio e Confecções Ltda. têm nome de contato Ricardo Filtrin, e-mail: ronaldopatinho@hotmail.com, telefone (14) 33010615, e localizou-se última GFIP enviada em 01/07/2015 para Ronaldo Patinho da Silva, admissão 05/05/2014. 5. Passa-se a relatar, em síntese, amostragem dos benefícios com indícios de irregularidades que os procuradores acima qualificados atuaram no requerimento e/ou agendamento, com foco nas Gerências Araçatuba e Marília: 5.1. ADRIANO BARBOSA LEAL atua em conjunto com Adriana Ricardo, Ronaldo e Paulo Sérgio, é quem atualmente aparece na intermediação de benefícios junto a Previdência Social, sendo selecionados 32 (trinta e dois) benefícios, dos quais os 15 primeiros foram objeto de apuração de irregularidade pelo MOB. GEX ARAÇATUBA 5.1.1. JOARI PEREIRA FRANKLIN, DN 15/03/1989, CPF 001.899.738-46, NIT/PIS 1.073.608.328-3, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), NB 42/145.448.089-8, Data de Entrada do Requerimento (DER)/Data de Início do Benefício (DIB) 25/06/2012, Mensalidade Reajustada (MR) no valor mínimo, endereço Av. Francisco da Costa Pimentel, 226, Jardim Planalto, Marília-SP, concedido pela APS Promissão, código 21.021.110, mantido pela APS Marília, código 21.027.030. 5.1.1.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 00822260 Série 471, data emissão 01/03/1975, contrato de trabalho com a empresa C. Santos & Cia. Ltda., de 02/07/1975 a 22/03/1976, não computado no tempo de contribuição e o benefício cessado em 08/03/2013 pelo motivo 20 - desistência escrita do titular do benefício. Em Termo de Declarações junto ao INSS o segurado declarou que teve contato com o advogado Ronaldo Patinho da Silva o qual tem um parceiro que se chama Ricardo, que não conhece Adriano, negou a existência do vínculo e que a assinatura aposta na Carteira de Trabalho não é sua (Anexo II - págs. 03, 04, 09, 10, 11 do processo concessório e 01 a 13 do processo de apuração de irregularidade). 5.1.2. JOSÉ ROBERTO CAMILO DA SILVA, DN 15/02/1961, CPF 029.111.948-45, NIT/PIS 1.073.608.596-0, NB 42/150.586.919-3, DER/DIB 28/02/2014, Data de Deferimento do Benefício (0DB) 28/02/2014, MR no valor mínimo, endereço Rua Washington Luiz, 1645, Núcleo Habitacional, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Promissão. Empréstimo consignado de R\$ 6.979,94, gerado em 19/03/2014. 5.1.2.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho, sem número, foto e data de expedição, contrato de trabalho com empresa J. A. Veríssimo, de 20/02/1973 a 28/02/1976, computado no tempo de contribuição. Oportunizada defesa ao princípio do direito do contraditório, apresentou defesa alegando que a empresa pegou fogo em 1980, que não apresentou essa carteira a Ronaldo Patinho da Silva e ao procurá-lo disse-lhe que não sabe onde está. O benefício encontra-se suspenso pelo motivo 48 - não atendimento a convocação da APS, em vez de constatação de irregularidades (Anexo III - págs. 11 a 17 proc. concessório e 01 a 26 do proc. de apuração de irregularidade). 5.1.3. LUIZ CARLOS ZILIO, DN 31/08/1959, CPF 001.836.778-03, NIT/PIS 1.076.054.729-4, NB 42/145.448.492-3, DER 22/01/2013, DIB 01/01/2013, Forma de Filiação (FF) 0 - Desempregado, Data de Afastamento do Trabalho (DAT) 01/01/2013, DDB 08/02/2013, endereço Rua Rodolfo Zafred, 69, Nova Marília, Marília-SP, telefone (14) 96465702, concedido e mantido pela APS Promissão-SP. Empréstimo consignado de R\$ 6.915,41, gerado em 20/02/2013. 5.1.3.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 06274 Série 257, data emissão 02/05/1972, contrato de trabalho com a empresa Farmácia Nossa Senhora de Fátima, cargo aprendiz de balconista, de 02/05/1972 a 01/10/1976. Recebeu ofício oportunizando defesa ao princípio do contraditório, não se manifestou e o benefício suspenso por não atendimento convocação APS (Anexo IV - págs. 07 a 09 proc. concessório e 01 a 21 do proc. de apuração de irregularidade). 5.1.3.2. O segurado estava empregado na DER, informada filiação desempregado, DAT 01/01/2013, motivou a DIB nessa data em vez de 22/01/2013. 5.1.4. MÁRIO AUGUSTO DAVID, DN 24/02/1963, CPF 037.296.498-25, NIT/PIS 1.088.164.491-6, NB 42/150.586.970-3, DER/DIB 23/03/2014, MR R\$ 2.233,19, DDB 27/03/2014, endereço Rua Palmares, 433, Centro, Assis-SP, telefone (18) 3021-3500, concedido e mantido pela APS Promissão. 5.1.4.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho do Menor n 041025 Série 573 e do Livro de Registro de Empregado, contrato de trabalho com a empresa Aparecido Jorge da Costa, de 14/10/1975 a 23/05/1979. Recebeu ofício oportunizando defesa ao princípio do contraditório, não se manifestou e o benefício suspenso por não atendimento convocação APS, (Anexo V - págs. 07 a 16 do proc. concessório e 01 a 18 do proc. de apuração de irregularidade). 5.1.5. SÍLVIO DIAS DO NASCIMENTO, DN 25/09/1958, CPF 17.566.418-89, NIT/PIS 1.067.355.586-8, NB 42/142.115.928-4, DER/DIB 23/04/2012, MR R\$ 1.364,03, DDB 08/05/2012, endereço Rua Vinte de Quatro de Dezembro, 2453, Somenzari, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Promissão. Empréstimo consignado de R\$ 8.350,00, gerado em 15/05/2012. 5.1.5.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 094859 Série 469, data emissão 05/01/1971, contrato de trabalho com a empresa Granja Glória S. C., cargo aprendiz serviços gerais, de 10/02/1971 a 22/09/1975. Em 29/08/2014 recebeu ofício oportunizando defesa ao princípio do contraditório, em 09/09/2014 constituiu procurador o Sr. Valdeci Fogaça de Oliveira, advogado OAB/SP n 32268, endereço Rua Nove de Julho, 1156, 6 andar - sala 63, Centro, Marília-SP, o qual compareceu em 10/09/2014 munido de 03 (três) CTPS: n 094856/469, emitida em 06/05/1976, n 030121/26, emitida em 02/10/1981, e 030121/26, emitida em 25/02/93, que foram apreendidas para averiguação. Não houve manifestação em relação a Carteira de Trabalho emitida em 02/05/1972 e o benefício suspenso por não atendimento convocação APS em 30/09/2014, DCB 01/10/2014. Retirada cópia do processo administrativo em 24/11/2014 pelo referido advogado (Anexo VI - págs. 08 a 11 do proc. concessório e 01 a 31 do proc. de apuração de irregularidade). 5.1.5.1.1. Destaca-se que o endereço do advogado Valdeci Fogaça de Oliveira é o mesmo da advogada Suelien Daiane Carlos Alves, qualificados acima. 5.1.6. SUELI DE OLIVEIRA PAPA, DN

05/08/1953, CPF 924.462.568-72, NIT/PIS 1.222.647.438-4, titular de aposentadoria por idade (espécie 41), NB 41/153.358.148-4, DER/DIB 28/05/2014, MR no valor mínimo, DDB 13/06/2014, endereço Rua Fernando Botelho Vilella, 104, Nova Marília, Marília-SP, concedido e mantido pela APS promessa. Empréstimo consignado de R\$ 7.000,00, gerado em 26/06/2014.5.1.7. MARIA APARECIDA MORAIS DE OLIVEIRA, DN 17/10/1952, CPF 015.414.418-891 NIT/Contribuinte Individual (CI) 2.673.846.959-2, NB 41/150.586.855-3, DER/DIB 04/02/2014, MR no valor mínimo, DDB 08/02/2014, endereço Rua Antônio Vieira Dias, 118, Vila Central, Assis-SP, concedido e mantido pela APS Promissão, situação ATIVO. Empréstimo consignado de R\$ 6.285,00, gerado em 21/02/2014.5.1.7.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho, sem numeração e data da emissão, contrato de trabalho com a empresa Casa de Carnes São Paulo, de 01/09/1970 a 20/11/1973. Recebeu ofício oportunizando defesa ao princípio do contraditório, não se manifestou e o benefício suspenso em 02/10/2014 por não atendimento convocação APS, DCB 01/10/2014 (Anexo VII - págs. 10 a 16 do proc. concessório e 01 a 18 do proc. de apuração de irregularidade).5.1.7.2. Apresenta indícios de irregularidade anotações na Carteira Profissional (CP) n 68843 - Série 263, emitida em 06/01/1970, referentes aos anos 1975 a 1977 do contrato de trabalho com a empresa José da Silva Calazans, cargo de serviços gerais, data admissão 06/01/1972 e data saída 30/08/1977 (Anexo VIII - págs. 09 a 15 do proc. concessório e 01 a 15 do proc. de apuração de irregularidade). 5.1.7.3. Maria Aparecida Morais de Oliveira seria o nome de casada de Maria Aparecida de Morais mãe de Adriana Aparecida de Oliveira, qualificada acima.5.1.8. VALTER RODRIGUES REIS, DN 23/07/1960, CPF 031.131.728-161, NIT/PIS 1.084.863.244-0, NB 42/150.586.625-9, DER/DIB 15/10/2013, MR R\$ 1.089,73, DDB 17/10/2013, endereço Rua Cristóvão Navarro, 29, Jardim Esplanada, Marília-SP, telefone (14) 97041640, concedido e mantido pela APS Promissão, situação ATIVO. 5.1.8.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho do Menor n 096914 Série 0465, sem data da emissão, exame médico em 20/08/1974, contrato de trabalho com a empresa Ciamar Marília Ltda., profissão de aprendiz oficina, de 15/08/1974 a 06/09/1976. Emitida carta em 19/09/2014 solicitando apresentar esse documento original e declaração da empresa, o Aviso de Recebimento (AR) foi recebido em 24/09/2014 por Maria Aparecida de Morais cuja assinatura é semelhante a aposta por Maria Aparecida de Morais, mãe de Adriana Aparecida de Oliveira, na procuração para Adriano Barbosa Leal, local e data: Assis, 04/02/2014, copiadas e coladas abaixo.(...)5.1.8.2. Recebeu ofício oportunizando defesa ao princípio do contraditório, compareceu e apresentou CTPS e declaração da empresa CIAMAR Com. Implemento Agrícola Marília Ltda., referente ao vínculo no período 20/09/1976 a 10/07/1985 e prestou Termo de Declarações no qual afirmou inexistir o vínculo com essa empresa no período de 18/08/1974 a 06/09/1976; que nessa época estava no estado do Paraná; que entregou apenas uma carteira de trabalho ao Sr. Ricardo no local de seu trabalho e que este, quando o atendia, possuía outro sócio cujo nome não se lembra; após tomada de vista ao processo de concessão afirmou categoricamente que a assinatura e foto constantes na Carteira de Trabalho do Menor não são dele; e entregou cartão de visita em nome de Ricardo Filtrin, Rua Espanha, 153, Marília/SP, Cel: (14) 9704-1645 e 7320-1137, ricardo.filtrin@hotmail.com (Anexo IX págs. 03 a 05 e págs. 01 a 28 do proc. de apuração de irregularidade). 5.1.9. SEBASTIÃO DAL EVEDOVE, DN 15/12/1957, CPF 827.944.058- 53, NIT/PIS 1.042.081.576-4, NB 42/142.115.827-0, DER/DIB 27/02/2012, MR no valor mínimo, DDB 12/03/2012, endereço Rua Guinetti Grassi, 255, Bl. 04, AP 434, Núcleo H C Mendes, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Promissão, situação ATIVO. Empréstimo consignado de R\$ 4.000,00, gerado em 27/03/2012. 5.1.9.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 79868 Série 287, emitida em 05/01/1970, contrato de trabalho com a empresa Guidi S/A Ind. e Com., cargo de aprendiz estoque, de 06/01/1970 a 26/12/1971. 5.1.9.1.1. Emitida carta pela APS solicitando apresentar originais da Carteira de Trabalho n 79868 Série 287, expedidas em 05/01/1970 e 13/09/1971, e Declaração da empresa Guidi S/A Ind. Com em papel timbrado para confirmação dos vínculos nos períodos de 05/01/1970 a 26/12/1971 e 01/04/1972 a 17/02/1975. Em atendimento, o interessado apresentou declaração escrita informando não possuir Carteira de Trabalho emitida em 05/01/1970 e que o vínculo na referida empresa ocorreu a partir de 01/04/1972. 5.1.9.1.2. Em 18/08/2014, por meio de procuração outorgada a advogada Maria Lúcia Gonçalves da Silva, OAB/PR n 58.448, solicitou dissolução do prazo de defesa e cópia do processo administrativo. Em 29/09/2014 o benefício foi suspenso pelo motivo 48 - não atendimento convocação da APS. Em 31/02/2015 foi reativado por decisão judicial a partir de 01/03/2015 em atendimento a liminar concedida pela 2ª Vara de Marília/SP (Anexo X - págs. 03,04, 08, 09 e 10 do proc. concessório e 01 a 35 do proc. apuração de irregularidade).5.1.10. NILTON ROBERTO SAURIN, DN 17/08/1960, CPF 001.847.458-61, NIT/PIS 1.074.031.261-5, endereço Rua Altino Almeida, 97, Nova Marília, Marília-SP, teve o NB 42/153.358.072-0, DER 01/05/2014, indeferido em 06/06/2014 por não concordar com aposentadoria proporcional. Foi apresentada Carteira de Trabalho do Menor n 023019 - Série 607 com indícios de montagem contendo contrato de trabalho com a empresa J. A. Veríssimo, cargo de aprendiz, de 20/08/1974 a 16/05/1979, não computado no tempo de contribuição. Nota-se que a empresa J. A. Veríssimo também foi utilizada para montagem de contrato de trabalho para o segurado José Roberto Camilo da Silva descrito no item 5.1.2 deste relatório (Anexo XI - págs. 01 a 06 proc. apuração de irregularidade e págs. 03, 04 e 09 a 13 do proc. indeferido).GEX MARÍLIA 5.1.11. YUKIME TOKUNAGA, DN 01/08/1942, CPF 073.696.408-84, NIT 1.168.973.436-6, titular de benefício assistencial ao idoso (espécie 88) NB 88/700.004.320-3, DER/DIB 07/08/2012, concedido e mantido pela APS Marília, cessado em 07/05/2014 pelo motivo 31 - constatação de irregularidade/erro administrativo. Foi apresentada declaração de residência na Rua Olavo Bilac, 203, São Miguel, Marília-SP e declaração de separação de corpos, ideologicamente falsas, com o escopo de omitir o verdadeiro endereço (Rua Pedro Martins, 126, Parati, Marília) e convivência com o cônjuge Hiwao Tokunaga, titular do NB 41/134.401.817-0, com renda incompatível para concessão do B 88, sendo a convivência confirmada por meio de pesquisa externa. O endereço na Rua Olavo Bilac, 203 é o mesmo cadastrado no CNIS de Ronaldo Parinho da Silva, qualificado acima (Anexo XII - págs. 04, 05, 08, 09, 13, 14, e 17 a 20).5.1.12. CLEUZA MARIA AVELAR, DN 08/02/1961, CPF 044.143.008-27, NIT/PIS 1.201.526.884-9, NB 42/148.415.783-1, DER/DIB 17/12/2012, DDB 28/12/2012, MR valor mínimo, endereço Rua Maria Candida Souza, 206, Jardim Fontanelli, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, código 21.027.050, suspenso em 21/06/2013 pelo motivo 31 - constatação de irregularidade/erro administrativo. Consta procuração, data 26/12/2012, não cadastrada no Sistema de Benefícios (SISBEN) e empréstimo consignado de R\$ 7.049,39, gerado em 02/02/2013.5.1.12.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 24295 Série 147, expedida em 07/04/1973, contrato de trabalho com a empresa João Patrocínio de Araújo, cargo aprendiz balcão, de 14/05/1973 a 16/08/1980. Em Termo de Declarações prestado ao INSS declarou não existir esse vínculo e que uma colega chamada Márcia lhe indicou o escritório de Ricardo e Adriano Barbosa Leal (Anexo XIII - págs. 09 a 09, 30, 31 e 77 a 101).5.1.13. JAIR RUEDA, DN

21/12/1959, CPF 015.759.678-80, NIT/PIS 1.214.366.427-5, NB 42/146.276.724-6, DER/DIB 26/04/2012, DDB 03/05/2012, MR R\$ 1.346,46, endereço Rua Sebastião de Souza, 144, Hípica Paulista, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, suspenso em 12/09/2014 pelo motivo 28 - constatação de irregularidade / erro administrativo. Consta procuração, data 26/04/2012, não cadastrada no SISBEN, e é alvo na denúncia n 15.798. 5.1.13.1. Benefício revisto pelo MOB e constatado indícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 05455 Série 498, emitida em 03/04/1972, contrato de trabalho com a empresa Mariflora Reflorestamento Ltda., cargo de aprendiz serviços gerais, de 06/04/1972 a 06/08/1976. Convocado pela APS Paraguaçu Paulista para prestar esclarecimentos não apresentou a Carteira de Trabalho emitida em 03/04/1972 alegando ter perdido e declarou que trabalhou na empresa Mariflora de 1976 a 1977. Teve dois benefícios indeferidos pela APS Marília: 42/141.404.112-5, DER 07/11/2006, e 42/156.501.483-6, DER 15/09/2011, este último com interposição de recurso em já e 2 instância não constou vínculo de 06/04/1972 a 06/08/1976 (Anexo XIV - págs. 02, 03, 07 a 10, 45 e 46). 5.1.14. PAULO MOREIRA DE ALMEIDA, DN 30/05/1959, CPF 004.773.998-35, NIT/PIS 1.055.812.506-6, NB 42/148.415.873-0, DER/DIB 31/01/2013, DDB 08/02/2013, MR R\$ 1.238,37, endereço Rua João André Guillaumon, 110, Jardim Flamingo, Marília-SP, telefone (14) 34531787, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, situação ATIVO. No processo consta procuração, data 15/01/2013, não cadastrada no SISBEN. 5.1.14.1. Períodos de 26/06/1971 a 30/07/1973 e 01/11/1979 a 21/11/1981 com o empregador ALFREDO DELABIO, teriam sido montados na CTPS n 026693 Série 0309, que não foi anexada cópia ao processo. Convocado para prestar esclarecimentos sobre esses vínculos compareceu e apresentou 02 CTPS, expedidas em 07/08/1973 e 05/04/1988, já data admissão em 12/08/1973, e declarou que nos períodos de 26/06/1971 a 30/07/1973 e 01/11/1979 a 21/11/1981 não trabalhou para Alfredo Delábio, que sua documentação foi entregue a um advogado de nome Ricardo, que nunca teve contato nem conhece o Sr. Adriano, e que a assinatura posta na procuração não confere e que muito provavelmente não assinou a procuração. 5.1.14.2. Realizada revisão do tempo de contribuição de 38 anos 11 meses 29 dias para 34 anos 9 meses 4 dias, excluídos os períodos de 26/01/1971 a 30/07/1973 e 01/11/1979 a 21/11/1981, a renda mensal foi alterada de R\$ 1.238,37 para R\$ 820,26, complemento negativo de R\$ 10.971,43 e aguarda confirmação (Anexo XV págs. 05, 06 e 25 a 76). 5.1.15. JOSE REIS FERREIRA, DN 06/01/1949, CPF 004.719.798-64, NIT/CI 1.171.896.184-1, NB 41/153.985.906-9, DER 02/12/2014, endereço Rua Horácio de Maio, 395 - casa, Centro, Ocaçu-SP, indeferido em 07/01/2015 pela APS Palmital-SP, código 21.027.080, em face do procurador Adriano Barbosa Leal não cumprir exigência para sanar possível irregularidade no contrato de trabalho com a empresa José Grespan/Fazenda São Francisco, de 09/04/1973 a 15/01/1982 e anotações de contribuição sindical, salário e férias de 1973 a 1981 com mesma caneta e letra, constantes nas páginas 10,30 a 35, 38 e 39 da CP n 11228 Série 263, emitida em 21/08/1970 (Anexo XVI págs. 03, 23, 28 a 33, 49 e 50). 5.1.16. JOSE VANDERLEI CARLI, DN 18/01/1952, CPF 558.669.138-87, NIT/PIS 1.061.423.079-6, NB 42/151.812.569-4, DER/DIB 04/11/2013, MR R\$ 2.579,02, DDB 09/11/2013, endereço Rua Humberto Reis Alves, 355, Jardim América, Marília-SP, telefone (14) 70416450, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, situação ATIVO. Consta procuração, data 01/10/2013, não cadastrada no SISBEN, e empréstimo consignado de R\$ 17.000,00, gerado em 20/11/2013. 5.1.16.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho, número e data da expedição ilegíveis, contrato de trabalho com a empresa Francisco Carli, cargo de aprendiz escritório, de 12/02/1967 a 22/12/1973, e admissão em 01/01/1974 sem data saída, cadastro no PIS em 01/05/1974 (Anexo XVII págs. 03, 04 e 08 a 10). 5.1.17. ASTROGILDO ALVES DA SILVA, DN 14/10/1959, CPF 174.934.044-53, NIT/PIS 1.210.357.098-9, NB 42/148.415.726-2, DER/DIB 27/11/2012, DDB 04/12/2012, MR R\$ 1.576,40, endereço Rua Pr. Wesceslau Aires Rolim, 253, Aniz Brada, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, situação ATIVO. Consta procuração, data 30/11/2012, não cadastrada no SISBEN e empréstimo consignado de R\$ 13.000,00, gerado em 12/12/2012. 5.1.17.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 3896 Série 216, emitida em 10/10/1971, contrato de trabalho com a empresa Comércio de Tambores Tamborsil Ltda., cargo aprendiz escritório, de 06/04/1972 a 20/08/1981, admissão com 12 anos de idade, inscrição no PIS em 01/01/1983, 1 vínculo cadastro no CNIS com admissão 01/09/1981 e inscrição de contribuinte individual n 1.101.102.912-7 em 01/02/1979 com recolhimentos entre as competências 02/1979 e 06/1981. 5.1.17.2. Na página 31 da Carteira de Trabalho suspeita de falsificação consta anotações registradas pelo contador GILBERTO SCHETTINI, citado no item 3.3 acima, e atua na intermediação de benefícios na Previdência Social (Anexo XVIII - págs. 07,07 e 11 a 18). 5.1.18. MAURO RUEDA, DN 17/10/1957, CPF 015.796.748-44, NIT/PIS 1.217.221.238-7, NB 42/148.415.809-9, DER/DIB 08/01/2013, DDB 15/01/2013, MR R\$ 1.982,46, endereço Rua José Andrade, 178, Jardim Novo II, Mogi Guaçu-SP, concedido pela APS Paraguaçu Paulista e mantido pela APS Mogi Guaçu, código 21.035.050, cessado por óbito em 24/09/2014. Consta procuração, sem local/data e assinatura, não cadastrada no SISBEN e empréstimo consignado de R\$ 10.269,80, gerado em 12/04/2013. 5.1.18.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 05184 Série 447, emitida em 06/11/1970, contrato de trabalho com a empresa Mariflora Reflorestamento Ltda., cargo de aprendiz serviços gerais, de 10/05/1971 a 04/08/1976, admissão com 13 anos de idade, empresa essa para qual também foi montada Carteira de Trabalho para seu irmão Jair Rueda, citado acima. 5.1.18.2. Verificou-se ainda o tipo datilográfico semelhante no preenchimento do formulário DSS-8030 para comprovação de atividade especial por profissão (motorista) para quatro empresas e o da empresa José Henrique Genari, período de 01.08.87 a 29.02.88, sem assinatura do responsável, foi computado indevidamente no tempo de contribuição (Anexo XIX - 04, 05 e 07 a 09). 5.1.18.3. Esse benefício gerou pensão por morte (espécie 21) n 168.084.729-2, DIB 24/09/2014, dependente/cônjuge, a princípio, concessão regular em face da última remuneração em 02/2013 e o segurado contava com mais de 10 anos de contribuição na data do óbito sem perder a qualidade de segurado. 5.1.19. VALDEIR PEREIRA DE ALCÂNTARA, DN 09/01/1957, CPF 797.161.808-53, NIT/PIS 1.083.726.201-9, NB 42/151.812.567-8, DER/DIB 04/11/2013, DDB 09/11/2013, MR R\$ 1.587,15, endereço Rua Profeta Virgílio Comes, 63, Jardim Esplanada, Marília-SP, telefone (14) 70416450, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, situação ATIVO. Consta procuração, data 01/10/2013, não cadastrada no SISBEN e empréstimo consignado de R\$ 12.887,99, gerado em 21/11/2013. 5.1.19.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 064366 Série 536, expedida em 10/01/1971, contrato de trabalho com a empresa Nelson de Alcântara, cargo aprendiz - produção, de 12/01/1971 a 30/03/1978, por não constar do CNIS e o cadastro do segurado no PIS em 01/08/1980 (Anexo XX - págs. 03, 04, 16, 17 e 18). 5.1.20. MARIA LUZIA DE LAZARI NORONHA, DN 30/06/1951, CPF 170.680.858-57, NIT/PIS 1.284.900.416-4, titular do NB 41/151.812.718-2, DER/DIB 09/01/2014, MR valor mínimo, endereço Rua Elízio Manoel da Silva, 75, Aeroporto, Vera Cruz-SP, concedido e mantido pela APS Manha, código 21.027.030, situação ATIVO. Consta procuração, data 23/09/2013, não

cadastrada no SISBEN e empréstimo consignado de R\$ 5.129,03, gerado em 25/01/2014. 5.1.20.1. Índícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 013963 Série 0631, data da expedição 06/02/1970, contrato de trabalho com a empresa Ind. e Com. de Tacos Perenex Ltda., cargo aux. escritório, de 10/02/1970 a 30/08/1977, anotação de cadastro no PIS em 10/02/1970, número ilegível. A segurada tem duas inscrições no CNIS: NIT/PIS/CADSUS 2.031771717-5, cadastrada em 17/01/2002, e NIT/PIS 1.284.900.416-4, cadastrada em 19/04/2005, sendo esta obrigatoriedade desde 1971 e não 1970, e o suposto vínculo inexistente no CNIS cuja alimentação por Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) remonta o ano-base 1976 (Anexo XXI - págs. 03, 04 e 09 a 12). 5.1.21. EUCLIDES APARECIDO DAL EVEDOVE, DN 15/01/1960, CPF 001.902.398-75, NIT/PIS 1.060.914.849-1, NB 42/151.812.642-9, DER/DIB 02/12/2013, DDB 07/12/2013, MR R\$ 2.682,99, endereço Rua Ticiano Toifóli, 168, Jardim Itaipu, Marília-SP, telefone (14) 37174245, concedido pela APS Paraguaçu Paulista e mantido pela APS Marília, situação ATIVO. Consta Procuração, data 01/12/2013, não cadastrada no SISBEN e empréstimo consignado de R\$ 23.270,00, gerado em 19/12/2013. 5.1.21.1. Índícios de falsificação da Carteira de Trabalho do Menor, sem numeração e data da emissão, contrato de trabalho com a empresa José Fernandes, cargo de balconista, de 02/02/1972 a 26/07/1974 e 20/03/1984 a 30/06/1986, e na sequência consta contrato de trabalho sem dados do empregador com data admissão 01/11/1993 e data saída 10/02/1995, sendo a ia admissão com 12 anos de idade, cadastro no PIS em 01/10/1974, pelo mesmo empregador com o qual manteve vínculo de 01/08/1974 a 09/02/1984 devidamente registrado em CTPS e incluso no CNIS (Anexo XXII - págs. 03 a 05 e 11 a 16). 5.1.21.2. O empregador José Fernandes foi utilizado no tempo de contribuição do segurado ANTONIO WILSON CARLI, NB 42/153.334.554-3, DER/DIB 18/03/2011, intermediado pelo procurador Ronaldo Patinho da Silva na APS Santana de Parnaíba, sendo as anotações e carimbos semelhantes. 5.1.22. JOÃO ROBERTO CORDEIRO, DN 25/10/1953, CPF 708.454.178-00, NIT/PIS 1.078.312.463-2, NB 42/146.276.778-5, DER 18/05/2012, DIB 01/05/2012, DDB 22/06/2012, MR R\$ 1.623,69, endereço Rua Garça, 225, Núcleo Habitacional, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, situação ATIVO. Procuração, data 22/05/2012, não cadastrada no SISBEN. Consta 02 (dois) benefícios indeferidos por falta de tempo de contribuição pela APS Marília: 42/150.793.762-5, DER 22/01/2010; e 154.300.737-3, DER 17/02/2014. 5.1.22.1. Índícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 022115 Série 0207, data emissão 06/05/1969, contrato de trabalho com o empregador Kujiro Isudo, de 08/01/1969 a 27/07/1973 (Anexo XXIII - págs. 04, 05 e 07 a 12). 5.1.23. JOSÉ CARLOS DA SILVA CARVALHO, DN 02/11/1956, CPF 828.028.588-15, NIT/PIS 1.082.575.492-2, NB 42/146.276.948-6, DER 06/08/2012, DIB 01/08/2012, DDB 15/08/2012, MR R\$ 2.629,02, endereço Rua Pernambuco, 831, Banzato, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, situação ATIVO. Procuração, data 06/08/2012, não cadastrada no SISBEN. NB 42/156.896.436-3, DER 17/10/2011, indeferido pela APS Marília por falta de tempo de contribuição. 5.1.23.1. Índícios de montagem da Carteira de Trabalho n 61186 Série 270, emitida em 14/01/1971, contrato de trabalho com o empregador José Patrocínio de Oliveira, de 06/12/1970 a 14/05/1975, admissão com idade de 14 anos. Em continuação CP com o mesmo número emitida em 14/01/1971, o 1 contrato de trabalho com admissão em 17/02/1978 e a inscrição no PIS em 01/03/1978, sendo obrigatório desde 1971, reforça os inícios de montagem da 1ª Carteira de Trabalho (Anexo - XXIV págs. 02, 03 e 08 a II). 5.1.24. JUBERTO ARANÃO, DN 27/06/1963, CPF 058.491.718-00, NIT/PIS 1.078.279.243-7, NB 42/146.276.975-3, DER/DIB 14/08/2012, DDB 31/10/2012, MR R\$ 2.096,16, endereço Rua João Marcassa, 86 - casa, Nova Marília, telefone (18) 97232215, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, situação ATIVO. Procuração, data 23/08/2012, não cadastrada no SISBEN. Empréstimo consignado de R\$ 20.026,21, gerado em 07/11/2012. 5.1.24.1. Índícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 006786 Série 535, emitida em 01/01/1975, contrato de trabalho com o empregador José Fernandes e Filhos, de 01/07/1975 a 15/10/1977, admissão com idade de 12 anos, PIS cadastrado em 01/11/1977 (Anexo XXV - págs. 02, 03 e 08 a 10). 5.1.25. LUIZ BENEDITO DA SILVA SANTOS, DN 06/08/1964, CPF 064.452.458-89, NIT/PIS 1.200.276.580-6, NB 42/146.276.747-5, DER/DIB 10/05/2012, DDB 11/05/2012, MR R\$ 1.306,63, endereço Rua Pedro Banzato, 285 - casa, Jardim Marajó, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, situação ATIVO. Procuração, data 07/05/2012, não cadastrada no SISBEN, consta o telefone (14) 97232215 para o procurador Adriano Barbosa Leal. 5.1.25.1. Índícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 025534 Série 607, emitida em 01/09/1976, contrato de trabalho com o empregador Ernesto Battistetti, de 01/09/1976 a 27/02/1980, admissão com idade de 12 anos, PIS cadastrado em 01/12/1980 (Anexo XXVI - págs. 03, 04 e 11 a 13). 5.1.26. LUIZ CARLOS MACHADO SCHNEIDER, DN 06/03/1951, CPF 711.552.288-04, NIT/PIS 1.067.065.110-6, NB 42/146.276.844-7, DER/DIB 16/06/2012, DDB 22/06/2012, MR R\$ 2.931,50, endereço Rua Dorival Gama, 82, Jardim Matilde, Ourinhos-SP, concedido pela APS Paraguaçu Paulista e mantido pela APS Ourinhos, código 21.027.040, situação ATIVO. Procuração, 20/06/2012, não cadastrada no SISBEN. Consta NB 42/154.710.845-0, DER 30/11/2011, indeferido pela APS Ourinhos por falta de tempo de contribuição. 5.1.26.1. Índícios de falsificação do contrato de trabalho com o empregador Casa Agro Pastoril Ourinho Ltda, de 06/04/1970 a 28/12/1973, cargo vendedor, registrado na página 12 da Carteira de Profissional n 025534 Série 607, emitida em 09/04/1969, devido o cadastro no PIS em 01/05/1975 (Anexo XXVII - págs. 07, 08 e 30 a 32). 5.1.27. MARIA SANTANA MOREIRA, DN 12/07/1947, CPF 061.787.088-82, NIT/PIS 1.250.246.357-4, NB 41/146.276.743-2, DER/DIB 09/05/2012, DDB 14/05/2012, MR valor mínimo, endereço Rua Felipe Camargo, 242 - casa, Lorenzetti, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, situação ATIVO. Procuração, sem local/data, não cadastrada no SISBEN. Empréstimo consignado de R\$ 4.467,78, gerado em 16/05/2012, dois dias após o deferimento. 5.1.27.1. Índícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 96103 Série 021, emitida em 01/02/1962, contrato de trabalho com o empregador Jorge Elias & Cia. Ltda., de 08/03/1962 a 19/10/1973, admissão com idade de 14 anos (Anexo XXVIII - págs. 04, 05 e 10 a 14). 5.1.28. NEIDE APARECIDA TORQUATO RIBEIRO, DN 31/05/1960, CPF 051.947.758-81, NIT/PIS 1.067.647.894-5, NB 421148.415.936-2, DER 25/02/2013, DIB/DIP 01/02/2013, DAT 01/02/2013, Forma de Filiação 0 - Desempregado, MR valor mínimo, endereço Rua Maria Candida de Souza, 206 - casa, Jardim Fontanelli, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, situação ATIVO. Pago indevidamente o período de 01/02 a 24/02/2013 devido a segurada empregada na DER e consta remuneração até 07/2015. 5.1.28.1. Índícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 031126 Série 387, emitida em 01/06/1982, contrato de trabalho com o empregador Maria Silva Araújo, cargo aprendiz costureira, de 01/06/1972 a 10/07/1975. Esse documento traz contrato com o mesmo empregador, de 01/06/1977 a 27/01/1978, o qual é o 2 contrato registrado na CTPS n 090333 Série 43, emitida em 07/1975, posterior ao 1 contrato de 16/07/1975 a 18/08/1975, fora da ordem cronológica na ia Carteira. PIS cadastrado em 01/08/1975 (Anexo

XXIX págs. 04, 05 e 08 a 10). 5.1.29. SHINJI ONODERA, DN 21/06/1945, CPF 073.273.828-87, NIT/CI 1.093.555.323-9, NB 41/146.276.634-7, DER/DIB 23/03/2012, DDB 29/03/2012, MR valor mínimo, endereço Rua Campos Salles, 736, Alto Cafézal, Marília-SP, telefone (14) 97232215, de Adriano, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, situação ATIVO. Procuração, data 28/03/2012, não cadastrada no SISBEN. 5.1.29.1. Indícios de falsificação do contrato de trabalho com o empregador Shinhiti Onodera e Hideo Watanabe, de 01/03/1967 a 06/11/1974, cargo motorista, registrado na página 8 da Carteira de Profissional n 75029 Série 185, emitida em 01/12/1966, devido constar na página 29 desse documento um carimbo com dados de segurado autônomo, protocolo n 00005, de 15/04/1969, salário-base autorizado NCr\$ 286,89 e outro carimbo com alteração do salário-base para NCr\$ 352,80 a partir de 01/03/1968, e não tem inscrição no PIS. (Anexo XXX - págs. 05,06 e 08 a 11). 5.1.30. WILSON APARECIDO VAZ, DN 08/03/1965, CPF 057.400.898-5NIT/PIS 1.201.662.800-8, NB 42/146.276.806-4, DER/DIB 28/05/2012, DDB 01/06/2012, MR 861,29, endereço Rua José Nelson Nasraui, 30, Núcleo Habitacional, Marília-SP, telefone (14) 34257317, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, situação ATIVO. Consta Procuração, data 28/05/2012, não cadastrada no SISBEN, e empréstimo consignado de R\$ 6.875,37, gerado em 21/06/2012. 5.1.30.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 077893 Série 607, emitida em 05/04/1977, contrato de trabalho com o empregador A Caçula Distribuidora de Bebidas Ltda., de 05/04/1977 a 21/12/1979. Cadastrado no PIS em 01/08/1980 (Anexo XXXI - págs. 05, 06 e 08 a 12). 5.1.31. CARLOS EDUARDO PINTO, DN 21/11/1959, CPF 824.779.228-15, NIT/PIS 1.066.863.284-1, NB 42/149.608.239-4, DER/DIB 26/06/2013, DDB 28/06/2013, MR R\$ 2.124,36, endereço Rua dos Jaus, 58 - casa, Jardim Marajó, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, situação ATIVO. Procuração, data 27/07/2013, não cadastrada no SISBEN. 5.1.31.1. Carteira de Trabalho do Menor n 9108 Série 078, contrato de trabalho registrado na página 15, empregador Iraci Campana Pinto, data de rescisão adulterada de 31/12/1977 (CNIS) para 10/12/1984 (Anexo XXXII - págs. 03, 04 e 07 a 10). 5.1.32. VAINER ANTONIO PIGOSSI, DN 14/02/1955, CPF 825.486.338-53, NIT/PIS 1.068.650.558-9, NB 42/149.608.491-5, DER/DIB 02/10/2013, DDB 18/10/2013, MR R\$ 1.653,40, endereço Rua Ednan Manzano, 105, Núcleo Habitacional, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Paraguaçu Paulista, situação ATIVO. Procuração, data 08/09/2013, não cadastrada no SISBEN. Empréstimo consignado de R\$ 6.000,00, gerado em 21/10/2013, três dias após a concessão. 5.1.32.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 022657 Série 0412, emitida em 01/03/1969, contrato de trabalho com o empregador Construtora Passarelli, de 02/03/1969 a 26/01/1976 (admissão com idade de 14 anos), e José Fernandes, de 06/05/1978 a 20/03/1980 (Anexo XXXIII - págs. 04, 05, 09 e 10). 5.2. RICARDO FILTRIN atua em conjunto com Adriano, Paulo Sérgio e Ronaldo, aparece discretamente na intermediação direta na Previdência Social, de 08 (oito) benefícios que atuou como procurador 05 estão cessados/suspensos por constatação de irregularidades e 03 na situação ativo, mas têm indícios de irregularidades, listados abaixo: APS Concessão Espécie NB Nome titular CPF titular Dt DER Motivo Suspensão/CessaçãoGeneral Salgado 42 1307509735 ELIANI GOMES BENZATTI 01880370808 10/01/07 InexistenteSantana de Parnaíba 42 1523074555 GILBERTO APARECIDO DO VALLE 33477752953 16/11/10 Constatação Irregular./Erro AdmSantana de Parnaíba 42 1529015852 GILMAR ROBERTO CORREA 29752655149 01/12/10 Constatação de fraudeSantana de Parnaíba 42 1523074482 JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA 82550220820 12/11/10 Constatação Irregular./Erro AdmSantana de Parnaíba 42 1533347074 LUCIO HENRIQUE BOY 06326525861 25/04/11 Constatacao Irregular./Erro Adm.Santana de Parnaíba 42 1533346981 LUIZ HENRIQUE DE TOLEDO PIZA 02844401830 25/04/11 InexistenteSantana de Parnaíba 42 1523073125 PETRONILHO VALERIO PERUCHE 01553398858 06/11/10 Constatacao Irregular./Erro AdmSantana de Parnaíba 41 1484156584 MARIO CANHETE SERRA 70720100844 29/10/12 Inexistente5.3. RONALDO PATINHO DA SILVA atua em conjunto com Adriano, Paulo Sérgio e Ricardo, atualmente discreto na intermediação direta na Previdência Social, possivelmente por conta das ações penais que é réu junto com Ricardo. Procurador no requerimento de 20 (vinte) benefícios, todos concedidos, sendo 18 requeridos de 23/04/2003 a 21/10/2011 e os dois últimos em 31/07/2014 e 03/09/2014 na jurisdição da GEX Araçatuba que é o foco deste relatório, buscando no passado o modus operandi presente, que se passa e relatar em síntese: 5.3.1. LUIZ APARECIDO DA SILVA, DN 09/11/1963, CPF 039.919.958-67, NIT/PIS 1.221.304.282-0, NB 42/155.590.854-0, DER/DIB 31/07/2014, DDB 13/08/2014, MR R\$ 2.300,34, endereço Rua das Crisandálias, 241, Parque Alto Sumar, Bauru-SP, concedido e mantido pela APS Pirajui, código 21.021.120. 5.3.1.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho do Menor n 048746, Série 0607, sem data da expedição, contrato de trabalho com o empregador MATTAR & Cia. Ltda., profissão - entregador, de 10/12/1977 a 26/07/1979, não confirmado por meio de pesquisa externa realizada por servidor do INSS (Anexo XXXIV - págs. 04 a 06 e 11 a 13). 5.3.2. MARIA APARECIDA DAL EVEDOVE NAVARRO, DN 31/07/1954, CPF 002.012.088-57, NIT/CI 1.098.119.119-3, NB 41/167.600.911-3, DER/DIB 03/09/2014, DDB 02/10/2014, MR R\$ 1.912,67, endereço Rua Argeu Fuliotto, 504, Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, concedido pela APS Lins, código 21.021.040, e em seguida transferido para APS Ribeirão Preto - Amador Bueno/SP, código 21.031.100. 5.3.2.1. Indícios de falsificação da Carteira Profissional n 085801 Série 334, contratos de trabalho com os empregadores Moacir Teixeira, de 02/01/1973 a 07/02/1975, e Jóia Ind. Com Representações Ltda., de 02/03/1975 a 12/04/1978 e 01/10/1967 a 26/06/1970, este último com Ficha de Registro de Emprego, incluso no CNIS pelo INSS no NIT/CI, sem o CNPJ, e a segurada não tem inscrição no PIS, que é obrigatório desde 1971 (Anexo XXXV - págs. 03 a 05 e 10 a 15). 5.3.3. ANTONIO WILSON CARLI, DN 11/01/1955, CPF 603.979.228-87, NIT/PIS 1.063.480.249-3, NB 42/153.334.554-3, DER/DIB 18/03/2011, DDB 12/04/2011, MR R\$ 1.790,38, endereço Rua Capitão Alberto Mendes Júnior, 690, Jardim Marília, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Santana de Parnaíba-SP. Consta empréstimo consignado de R\$ 13.405,00, gerado em 16/04/2011, 04 dias após o deferimento. 5.3.3.1. Indícios de montagem da Carteira de Trabalho do Menor n 086539 Série 334, emitida em 21/01/1969, contrato de trabalho com o empregador José Fernandes, de 23/01/1969 a 16/08/1974. Esse empregador também foi utilizado em contrato de trabalho com indícios de falsificação para os segurados Euclides Aparecido Dal Evedove, NB 42/151.812.642-9, DER 12/12/2013, e Juberto Aranão, NB 42/146.276.975-3, DER 14/08/2012, sendo o procurador Adriano Barbosa Leal, descritos nos itens 5.1.21 e 5.1.24 acima (Anexo XXXVI - págs. 02, 03 e 16 a 19). 5.3.4. LUIZ CARLOS FREITAS DE OLIVEIRA, DN 26/08/1956, CPF 826.161.088-87, NIT/PIS 1.040.321.871-0, NB 42/138.945.702-5, DER/DIB 29/11/2006, DDB 28/03/2008, MR R\$ 2.188,16, endereço Rua João Detregiachi, 392, Palmital, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Joboticabal-SP, código 21.022.040, situação ATIVO. 5.3.4.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho do Menor n 156 Série 085, emitida em 03/05/1968, e do Livro de Registro de Emprego, contrato de trabalho com o

empregador Eduardo Nascimento Neto, cargo aprendiz serviços gerais, de 06/07/1968 a 30/09/1971, em face da CTPS n 082318 Série 417, emitida em 09/12/1974, constar Carteira anterior n 4750 Série 16, data da entrega 29/01/1969, e divergem as assinaturas do portador desses documentos. Apuração de irregularidade no processo do NB 42/146.925.768-5, descrito abaixo, dados obtidos da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) a empresa Eduardo Nascimento Neto iniciou atividade em 04/11/1969, após a suposta admissão do segurado Luiz Carlos Freitas de Oliveira. 5.3.4.2. Esse benefício foi objeto de auditoria motivada por informações de vínculo extemporâneo com o empregador Nelson Pereira de Camargo & Cia Ltda, de 10/01/1999 a 10/10/1999, incluso no CNIS por meio de GFIP extemporânea cadastrada em 05/01/2006, transmitida por Filtrin de Marília, nome de contato Ricardo Filtrin (Anexo XXXVII - págs. 3 e 08 a 13). 5.3.5. JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, DN 22/04/1958, CPF 130.450.608-89, NIT/PIS 1.078.787.927-1, NB 42/146.925.768-5, DER 07/05/2008, DIB 09/04/2008, MR R\$ 2.443,77, endereço Rua Saldanha Marinho, 1059, Parque Industrial, São José do Rio Preto-SP, concedido e mantido pela APS São José do Rio Preto, código 21.036.080. 5.3.5.1. Indícios de montagem da Carteira de Trabalho n 20251 Série 233, emitida em 01/06/1970, contrato de trabalho com o empregador Eduardo Nascimento Neto, de 02/06/1970 a 26/08/1975. O segurado Luiz Carlos Freitas de Oliveira, descrito acima, também utilizou-se de contrato de trabalho esse empregador (Anexo XXXVIII - págs. 03 e 06 a 12). 5.3.6. HUMBERTO ANTONIO DURELLI, DN 10/05/1954, CPF 791.915.418-91, NIT/PIS 1.063.436.467-4, NB 42/148.324.739-0, DER/DIB 11/11/2008, DDB 28/11/2008, MR R\$ 2.350,60, endereço Rua Adauto Pinheiro, 501, Parque Residencial, São José do Rio Preto-SP, concedido e mantido pela APS São José do Rio Preto, situação ATIVO. 5.3.6.1. Indícios de falsificação da Carteira de Trabalho n 78851 Série 517, emitida em 01/02/1968, contrato de trabalho com a empresa ANICE SALOMAO, de 01/02/1968 a 23/12/1972. Procedimento revisional iniciado em 03/12/2008, por meio da Jucesp identificou-se a empresa ANICE SALOMÃO, CNPJ 45.319.019/0001-33, data abertura 22/10/1971, posterior a suposta admissão em 01/02/1968. 5.3.6.2. Denúncia prestada pelo Sr. Ramires Toledo, endereço Av. São Paulo, 1527, Maringá-PR, postada no Correios em 09/07/2010, recebida pela APS São José do Rio Preto, cita os beneficiários José Rodrigues de Oliveira, Humberto Antônio Durelli, José Maria Abreu de Souza e José Menezes dos Santos, bem como os procuradores a Ronaldo Patinho da Silva e Ricardo Filtrin, atuando desde 2003 utilizando-se Carteira de Trabalho e Livro de Registro de Empregado falsos, normalmente com admissão entre 13 e 14 anos, e inclusão de vínculo e majoração de remuneração no CNIS por meio de GFIP, o que motivou a retomada do procedimento revisional com emissão de pesquisa externa em 30/08/2010, concluída prejudicada em 01/06/2011, devido a proprietária da empresa e seu esposo já terem falecido, mas o benefício está ATIVO apesar da data de admissão anterior a data de início de atividade da empresa (Anexo XXXIX - págs. 02, 10 a 13 e 43 a 73). 5.3.6.2.1. Em nome de JOSÉ MENEZES DOS SANTOS localizou-se o NB 42/152.501.046-5, DER/DIB 03/02/2010, cessado por constatação de fraude em 01/06/2011, endereço em Marília-SP, concedido e mantido pela APS São José do Rio Preto, foram utilizados 03 (três) vínculos extemporâneos transmitidos pela empresa Filtrin de Marília. Empréstimo consignado de R\$ 10.000,00, gerado em 24/02/2010. 5.3.6.2.2. JOSÉ MARIA ABREU DE SOUZA, DN 08/02/1946, CPF 990.505.018-34, NIT/PIS 1.078.411.662-5, NB 42/147.957.773-9, DER/DIB 10/09/2008, MR R\$ 2.906,17, concedido e mantido pela APS São José do Rio Preto, apresenta indícios de irregularidades mas encontra-se ATIVO. 5.3.7. Entre os benefícios que Ronaldo Patinho da Silva atuou como procurador, 08 estão suspensos/cessados por constatação de irregularidade: APS Concessão Espécie NB Nome titular CPF titular Dt DER Motivo Suspensão/CessaçãAraras-SP 42 1274738595 ANTONIO CARLOS MESQUITA 53635264849 23/04/03 Constatacao de FraudeJacarezinho-PR 42 1305690440 MONA CALIL CURY 68901194872 01/10/03 Constatacao de FraudeTres Lagoas- MS 42 1283018150 JURACI DOS SANTOS RIBAS 53839889804 27/01/04 Constatacao de FraudeJose Bonifacio- SP 42 1434431565 FLORISMAR APARECIDO PRIMO 95780939853 25/09/09 Constatacao de FraudeSantana de Parnaiba-SP 42 1505254490 SALETE REGINA PESSANHA DE PAULA 05630767801 07/05/10 Constatacao Irregular/Erro Adm.Guaruja-SP 42 1524987660 SUELI TERESINHA CAPPI DE OLIVEIRA 06645407831 27/07/10 Constatacao de FraudeSantana de Parnaiba-SP 42 1523074466 EDSON PINTO BENATTI 00190549807 12/11/10 Constatacao Irregular./Erro Adm.Santanade Parnaiba-SP 42 1523074490 LAUDENIRGOMES SOARES DOS SANTOS 06777186832 12/11/10 Constatacao Irregular/Erro Adm.5.3.7.1. Nota-se que atuou como procurador em Agências do estado de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul, desde 2003. 5.4. PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA atua em conjunto com Adriano, Ricardo e Ronaldo. Consta como procurador em dois benefícios: 5.4.1. GERALDO JOSE TUPY, DN 26/08/1959, CPF 015.458.498-38, NIT/PIS 1.063.222.060-8, NB 42/139.296.496-0, DER/DIB 29/08/2011, DDB 08/09/2011, MR R\$ 1.691,47, endereço Rua Dona Júlia Nomura, 483, Fragata, Marília/SP, concedido e mantido pela APS Promissão, situação ATIVO. Empréstimo consignado de R\$ 11.537,00, gerado em 16/09/2011. 5.4.1.1. Computado no tempo de contribuição vínculo com o empregador Qualytec de Marília Informática Ltda, CNPJ 06.010. 798/0001-39, de 01/12/2004 a 02/10/2005, incluso no CNIS por meio de GFIP extemporânea cadastrada em 24/08/2011 e confirmada pelo INSS em 08/09/2011 está marcado como irregular no CNIS. Esse vínculo foi objeto de análise no Relatório de Informação n 041/2013 - REAPE-SP citado acima. 5.4.2. LUIZ CARLOS PERES, DN 13/02/1960, CPF 015.350.118-90, NIT/PIS 1.061.768.992-7, NB 42/154.968.931-0, DER/DIB/DDB 21/06/2011, MR R\$ 1.490,62, endereço Av. Martim Afonso, 116, Jardim Monte Castelo, Marília-SP, concedido e mantido pela APS Lins, código 21.021.040, situação ATIVO. Empréstimo consignado de R\$ 9.700,00, gerado em 24/07/2011. 5.4.2.1. Embora sem o processo administrativo, o tempo de contribuição de 35 anos 6 dias computado no benefício e cadastrado no CNIS 33 anos 09 meses dias 16 dias, 1ª data de admissão em 01/05/1976, há indícios de inclusão de período de atividade anterior a implantação do CNIS (1976). 5.5. VALDECI FOGAÇA DE OLIVEIRA, citado na denúncia n 15.464, atuaria com Adriano, Ricardo e Ronaldo, e com Suellen. 5.5.1. MARIA APARECIDA DA SILVA, DN 12/08/1961, CPF 038.867.488-12, NIT/PASEP 1.704.077.800-7, NB 42/161.230.120-4, DER/DIB 20/01/2015, DDB 16/04/2015, MR R\$ 788,00, endereço Rua Raposo Tavares, 134 - casa, Centro, Salmourão-SP, concedido e mantido pela APS Osvaldo Cruz-SP, código 21.027.070, situação ATIVO. 5.5.1.1. Computado tempo de contribuição 30 anos 20 dias e no CNIS consta 26 anos 20 dias, vínculo com o Município de Salmourão, admissão 01/01/1999, remuneração de 01/1993 a 06/2015, incluso no CNIS por meio de RAIS 1993, sendo o tempo insuficiente. 5.6. SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES atuaria com Valdeci, procuradora de 03 (três) benefícios, a princípio, sem indícios de irregularidades. Nome Código APS Nome Titular Esp NB DER SituaçãoMarília / 21.027.030 José Quirino Alves 42 169707399-6 07/10/14 AtivoMarília / 21.027.030 Maria Izaura Carlos Alves 41 167606338-0 15/04/14 AtivoMarília / 21.027.030 Ana Maria da S. Zanelha 41 170152733-0 12/11/14 Ativo6.

As concessões dos benefícios estão divididas para diversas matrículas de servidores, mas na APS Paraguaçu Paulista, código 21.027.050, a matrícula 0942099, da servidora Maximira Paiva de Oliveira Rogério, foi responsável por 10 de 21 (48%) requeridos por Adriano Barbosa Leal e as procurações não cadastradas no sistema, seguida da matrícula 0942036 com 05 (0,24%) concessões (Anexo XL).7. Conclui-se que os benefícios apresentam indícios de irregularidades nas concessões, utilizando-se de Carteira de Trabalho e Carteira de Trabalho do Menor com contratos de trabalho e/ou ficha de registro de empregado falsos, anotações com carimbos e caligrafias semelhantes, e vínculo fictício incluso no CNIS por meio de GFIPs extemporâneas, com atuação em conluio dos intermediários/procuradores Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva pelo menos desde 2003, agindo nas jurisdições das Gerências Executivas do INSS em Araçatuba, Araraquara, Osasco, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto em São Paulo, APS Jacarezinho-PR e Três Lagoas-MS. Juntaram-se a eles Adriano Barbosa Leal e Paulo Sérgio Avelino da Silva, a partir de 2011, Valdeci Fogaça de Oliveira e Suellen Daiane Carlos Alves, a partir de 2014, e Adriana Aparecida de Oliveira vinculou-se a Adriano a partir de 2014, e as ações centradas nas jurisdições das Gerências Executivas Araçatuba e Marília, migrando discretamente em 2015 para a APS Rancharia, Gerência Presidente Prudente.7.1. Das 42 pessoas beneficiadas e qualificadas acima 21 têm empréstimo consignado logo após a concessão; 28 têm endereço em Marília-SP e os procuradores migraram para APS Promissão, Lins e Pirajuí, GEX Araçatuba, Paraguaçu Paulista, GEX Marília; e 02 pessoas com endereço em Assis-SP, onde reside Adriana Aparecida de Oliveira, qualificada acima, o procurador migrou para APS Promissão. 7.2. Agendamentos recentes dão conta da migração para APS Assis, Cândido Mota, Osvaldo Cruz e Palmital, GEX Marília, e Rancharia, GEX Presidente Prudente. 7.3. Em ralação ao mudus operandi inclusão de vínculo no CNIS por meio de GFIPs extemporâneas verificou-se atuação até o mês julho/2015, inclusive para os procuradores Adriano, Paulo Sérgio, Ricardo e Ronaldo, e Anita, mãe de Ronaldo. 8. O prejuízo total estimado para 56 (quarenta e seis) benefícios citados neste relatório é de R\$ 3.254.000,00 (três milhões duzentos e cinquenta e quatro mil reais) até a competência 08/2015, dos quais 32 estão na situação ATIVO e o prejuízo mensal estimado é de R\$ 54.830,00 (Anexos XL e XLI)".Das dezenas de benefícios previdenciários fraudados que constam do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL indicou na peça acusatória 28 (vinte e oito) segurados que obtiveram indevidamente benefícios, conforme relação de fls. 560, a saber:1 - Joari Pereira Franklin:Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações:Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 145.448.089-8.Protocolo Dia 25/06/2012, na agência do INSS em Promissão/SP.Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com a empresa C. Santos & Cia. Ltda., no período de 02/07/1975 a 22/03/1976.Prejuízo Estimado (fls. 96/98) Nenhum.Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA.RICARDO FILTRIN.ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86).Em Termo de Declarações prestado junto ao INSS, o segurado declarou o seguinte (CD de fls. 87):"Que pretendia se aposentar e procurou o INSS em Marília para verificar se já possuía o tempo necessário para concessão da sua aposentadoria, mas naquele tempo faltavam em torno de oito a nove meses para protocolar o pedido e foi informado que o valor cairia muito devido ao fator previdenciário e que perguntado como deveria fazer, recebeu em resposta só conseguiria tirar esse fator via judicial, foi quando procurou um advogado de nome RONALDO PATINHO DA SILVA que solicitou que apresentassem todos os documentos pessoais e as Carteiras de Trabalho Profissionais. Que não possui carteira expedida em 01/03/75, somente as três que encontram-se em seu poder, tanto que o seu primeiro vínculo empregatício ocorreu em 01/04/76 com a firma C. Santos & Cia Ltda., como está nessa expedida em 12/04/76. Que achou estranho o INSS ter solicitado por carta, a apresentação da primeira carteira expedida em 01/03/75, porque esta não existe. Que sabe que o Sr. RONALDO tem um parceiro que chama RICARDO, mas nem sabe o nome deles completo, acha que são advogados. Que quem o procurava sempre era o Sr. RONALDO, que não conhece o Sr. ADRIANO e a procuração foi assinada com o RONALDO. Que a cópia da carteira integrante do processo 145.448.089-8, não existe, não é sua, nunca viu e nem esteve em seu poder, e a assinatura também não é sua, que conhece também a assinatura do seu ex-patrão, pois trabalhou mais de dez anos com o Sr. Claudinor Santos e tem certeza que aquela assinatura não é dele".Joari Pereira Franklin também prestou depoimento perante este juízo, afirmando o seguinte (vide fls. 899/905):(...)VOZ 3: Seu Joari, o senhor é aposentado pelo INSS?VOZ 2: Sim senhor. VOZ 3: É. o senhor, que data que o senhor se aposentou?VOZ 2: O... aposentei com 53 anos de idade. VOZ 3: O ano o senhor não lembra?VOZ 2: O ano... faz três anos Doutor, três... três anos. VOZ 3: O senhor deu... o senhor deu entrada diretamente no seu pedido na... na... na... no INSS ou o senhor contou com o apoio de alguém?VOZ 2: Na verdade... na verdade, quando quando eu atingi os cinquenta e três anos eu eu eu procurei a Previdência, fui lá, fiz a moça fez um cálculo na época e tava faltando três, quatro meses pra pa pa fechar os trinta e cinco anos de... de recolhimento. E ela fez um cálculo lá e tinha dado um piso baixo né, da... perante o... a... o que eu recebo né, aí, aí eu peguei, ela falou... ela falou que daria aquele valor devido que eu tava enquadrado no fator previdenciário, que que na que na época é... estaria gerando um desconto de 40%. Por isso que deu aquele valor lá. E... se eu quisesse entrar com uma... com uma com algum tipo de ação alguma coisa pra mim tá tirando esse fator previdenciário ia ter que procurar um advogado esse negócio todo. Foi isso aí que aconteceu. VOZ 3: E aí, o senhor procurou advogado? VOZ 2: Aí peguei num dei entrada, aí num dei entrada e deixei quieto.VOZ 3: CertoVOZ 2: Daí um certo tempo, é... faltava... faltando esse período que eu falei pro Senhor, aí, procurou uma pessoa no meu serviço dizendo que mexia com aposentadoria.VOZ 3: Quem que procurou o senhor?VOZ 2: Ah um tal de RONALDO.(...)VOZ 3: É... bom, aí quem procurou o senhor? VOZ 2: Foi uma pessoa chamada RONALDO, que eu que eu me lembre, né. Um rapaz jovem, moreno.VOZ 3: Certo. E aí, o que que ele disse pro senhor?VOZ 2: Aí ele falou que mexia com aposentadoria, né, é... ele falou assim que falou que ele falou assim que trabalhava com advogado, né, aí ele falou assim "ó eu posso fazer, posso da entre... fa... ver, fazer uma nova contagem", expliquei pra ele o que tinha acontecido na Previdência, assim "ó posso fazer uma nova contagem pra você, né, e vê o que dá". Eu falei "então tudo bem", mas achei que, né, que seria mexer nesse fator previdenciário, aí ele pegou, né, pediu minha carteira, eu providenciei a carteira pra ele, pegou, levou as carteiras. Aí se não me falha a memória, não sei se faltou um... foi uns... um... um mês, um mês e meio, quase dois meses, ele voltou, ele voltou, né, e... tinha dado, tinha... aí aí antes disso eu peguei e falei pra ele assim ó, "mas se ocê vai mexer com aposentadoria [...] vai fazer contagem de novo, eu fi... já fiz uma contagem aqui em Marília, né, aí se, isso vai me comprometer me é... me comprometer na próxima vez que eu for entrar aqui em Marília?". Ele falou "não, não tem problema não". "Não vai te complicar?", inclusive até falei pra ele, "não vai te complicar isso aí?". Falou "não Joari, não vai complicar ninguém não". VOZ 3: Não é porque ele ia dar entrada em outro lugar? Não? VOZ 2: Eu não sei, eu não sei. [...] ele só falou isso aí, eu só perguntei... fiz essa advertência pra ele, eu tinha ido aqui em Marília. Ele

falou "não, não tem problema não tal, num vai prejudicar em nada isso aí não, hora que der o tempo, se você quiser ir lá e fazer a nova... a no a no... o novo pedido de aposentadoria, você vai e faz". Aí eu fiquei quieto. Aí depois dum certo tempo, né, é... me ligou me ligou num sei quem da de Promissão, da da Previdência, eu tava no serviço inclusive. Eu falei "ué, Promissão?", né, achei estranho, falei "mas Promissão?". "Ah, mas o senhor deu entrada aqui na aposentadoria aqui e deu...". Falei "mas, eu num dei entrada aí". Falei "mas veio uma pessoa aqui e mexeu com isso pra você". Falei me... "e quanto que deu aí?", falei pro cara, "e quanto que eu vou receber mensal aí?". Falou "ah, vai receber...", na época lá o valor tinha dado o mesmo valor daqui, eu falei "não, não mexe com isso daí não, deixa quieto isso aí, eu num... num quero que faça nada, não autoriza nada", né, foi dessa forma que eu respondi pra pessoa que me ligou no meu serviço, né. Aí depois dum certo tempo, depois dum certo tempo apareceu essa pessoa que trouxe a papelada, me trouxe uns calculo lá, parece que é o cálculo já tinha feito lá, né, aí falou assim ó Joari, não deu certo pra você devido a isso é... é... parece que ele tinha dado entrada aqui em Marília, eu falei "não, mas eu avisei você, inclusive inclusive eu até perguntei pra você se ia dar problema na próxima vez que eu entrar aqui, né, e se ia dar problema pra você". "Ah, mas não deu certo". Falei "então tá bom, não deu certo cabou". Aí nesse... nesse meio tempo deu o prazo correto pra mim dar entrada na minha aposentadoria, que já... já, aí no caso fechou os os trinta e cinco de recolhimento. VOZ 3: Mas aí foi o senhor que deu entrada de novo? VOZ 2: Foi eu... aí eu peguei vim aqui na Previdência, né, dei entrada aqui na Previdência, segui o... o... o... o procedimento normal e tô recebendo normal. VOZ 3: Nesse é... o senhor trabalhou nessa empresa C. Santos e Cia. Ltda.? VOZ 2: Trabalhei, trabalhei, trabalhei no na... inclusive foi meu primeiro serviço que eu trabalhei. Lá fiquei em torno de onze, doze anos lá. VOZ 3: Nessa emp... Quanto tempo o senhor ficou nela? VOZ 2: Mais ou menos uns onze, doze anos que eu fiquei lá. VOZ 3: Na carteira de trabalho do senhor conta consta um período de 02/07 a 22... de 02/07 a 22/03. Seis meses. Não foi só isso então? VOZ 2: Não, eu trabalhei mais lá, lá foi meu primeiro serviço. VOZ 3: A... a... aqui o senhor foi ouvido lá pela... pela Previdência também, não foi? VOZ 2: Na onde? VOZ 3: Pela, pelo INSS VOZ 2: Aqui de Marília? VOZ 3: É VOZ 2: Sim Senhor. Levei tudo lá né, tudo certinho, as carteiras né. VOZ 3: Constatou que o senhor teve contato com RONALDO PATINHO DA SILVA, com advogado. O senhor teve contato com ele, é isso? VOZ 2: Não, não essa [...] o único contato que eu tive com - não sei se é isso que o senhor tá falando, pareceu [...] um negócio de serviço para falar sobre aposentadoria - foi o único contato que eu tive com ele foi só no serviço a hora que ele levou minhas carteira pra... pra fazer essa... esse procedimento aí. VOZ 3: O esse... essa pessoa que o senhor falou que teve contato não tá aqui presente? Ou tá? VOZ 2: Não, não. VOZ 3: O que procurou o senhor no emprego. VOZ 2: Não, não. VOZ 3: Não está? VOZ 2: Não, não. Ah não, tá sim, é aquele rapaz ali. Desculpa, é aquele... aquele senhor ali. VOZ 3: Ele que [...] o senhor? VOZ 2: É. Isso, isso. Desculpa, eu não conheci porque cê engordou um pouquinho, tava até mais magro na época. VOZ 3: É, foi ele então que procurou o senhor? VOZ 2: Isso, sim senhor. VOZ 3: Tá. E mas aí não foi o não foi é... o senhor fala... quem deu entrada [...] benefício foi o senhor mesmo, não foi ele? VOZ 2: Não não. É... a a minha aposentadoria quem fez tudo foi eu. Foi na Previdência aqui na Castro Alves.(...) VOZ 4: Em algum momento o seu RONALDO é afirmou, insinuou que adulteraria a Carteira de Trabalho do senhor, é criaria algum documento pra completar tempo de aposentadoria ou algo do tipo? VOZ 2: Não, pra mim não comentou nada, a não ser que ele fez todo o processo lá sem perguntar pra mim, pra mim não perguntou nada. VOZ 4: Mas independente de qualquer coisa o valor que foi apurado seria o mesmo que o senhor já tinha apurado aqui em Marília? VOZ 2: Exata... bateu o mesmo valor [...] sei que são poucos reais, setecentos na época mais ou menos. VOZ 4: Tudo bem. O senhor teve algum contato com o réu Ricardo Filtrin? VOZ 2: Nesse eu nem conheço. (...) VOZ 5: Eu só quero saber se tudo que o senhor falou aí, se o senhor teve também contato com Paulo Avelino. Se o senhor conhece ele. VOZ 2: Não o conheço. (...) VOZ 6: Só queria saber se o senhor conhece o... esse senhor que tá aqui do meu lado. VOZ 2: Esse daí? VOZ 6: É. VOZ 2: Também não conheço. VOZ 6: Não, nunca viu? VOZ 2: Não. A única pessoa que eu conheço é só o rapaz [...] VOZ 6: Tá OK., sem sem mais perguntas. VOZ 1: [...] na frente do senhor? VOZ 2: É. VOZ 1: Como que ele chama mesmo? VOZ 2: RONALDO. VOZ 1: RONALDO. O senhor tá recebendo aposentadoria certinho? VOZ 2: Normal, é, normal. VOZ 1: Não chegaram a cortar o benefício do senhor? VOZ 2: Não, não, não, não, não. VOZ 1: O senhor sabe se inseriram vínculo que o senhor não tenha trabalhado lá na documentação? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: O senhor teve de volta as carteiras de trabalho? VOZ 2: Minh... Tá tudo normal. VOZ 1: Tinha alguma rasura, algum... VOZ 2: Ele devolveu na época, quando não deu certo, né doutor, ele falou não deu certo, me devolveu tudo... as carteira e tal. VOZ 1: E... mas a carteira, as car as car foram uma, foi uma carteira, duas? VOZ 2: Ah eu eu tinha, tinha, tenho na época que eu do do do... perante meu período de trabalho, eu tenho três carteiras. VOZ 1: Tá. O senhor entregou as três e voltou as três? VOZ 2: Voltou as três, sim senhor. VOZ 1: Tinha rasura, folha faltando...? VOZ 2: Não, eu observei não tinha nada não. VOZ 1: Tá com elas até hoje? VOZ 2: Tá, tô com elas até hoje [...] meu poder VOZ 1: O RONALDO quando ele procurou o senhor, é... ele falou se tinha mais alguém que o ajudava a fazer esses pedidos? VOZ 2: Não, ele só falou que trabalhava com advogado, só isso. VOZ 1: Falou, falou o nome do advogado ou não? VOZ 2: Não, não, ele só falou na época que trabalhava com advogado, né. VOZ 1: Ele não falou que ele era advogado não? VOZ 2: Não, não, não, não falou nada disso. Falou que trabalhava com advogado, isso eu me recordo bem. VOZ 1: Quando o senhor recebeu a ligação da pessoa de Promissão, era do INSS? VOZ 2: Ele falou que era da Previdência lá, falou que era da Previdência. VOZ 1: Tá, aí, aí ele falou pro senhor que a aposentadoria que o senhor teria direito era o mesmo valor que o senhor já sabia aqui? VOZ 2: Não eu perguntei o valor, né, eu perguntei o valor, coincidiu com o valor que eu já tinha feito uma... VOZ 1: Aí o senhor falou que não queria aposentar? VOZ 2: Aí eu falei que não, na hora, de imediato que mesma coisa... VOZ 1: Tá. O senhor recebeu alguma cartinha do INSS de Promo... de Promissão? VOZ 2: De Promissão? Eu recebi, eu fui lá né, conversei com a com a funcionária, se não me falha a memória era uma uma senhora oriental né, explicamo, conversamo certinho tal. VOZ 1: O benefício lá foi indeferido? VOZ 2: Não, lá... lá não sei o que que aconteceu, que eu falei na hora eu falei pro rapaz lá que não aceitava nada quando ele... por telefone mesmo falei... VOZ 1: Aí depois o senhor voltou lá... VOZ 2: Depois eu voltei aqui só, voltei aqui e dei entrada aqui. VOZ 1: Tá mas quando o senho... é... de lá em Promissão o senhor não foi pessoalmente lá falar que não queria? VOZ 2: Não [...]. VOZ 1: Foi só por telefone? VOZ 2: Não não, por telefone, exatamente. Eu só fui quando fui solicitado pra ir lá devido o início do problema que deu né. VOZ 1: Nada mais. LEGENDA: Voz 1: Juiz Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Defensor dos acusados RONALDO e RICARDO. Voz 5: Defensor do acusado PAULO. Voz 6: Defensor Dativo do acusado ADRIANO. 2 - José Roberto Camilo da Silva: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguinte informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 150.586.919-3. Protocolo Dia 28/02/2014, na agência do INSS em Promissão/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com a empresa

J. A. Veríssimo no período de 20/02/1973 a 28/02/1976 (vide acórdão às fls. 135/138).Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 5.068,00.Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA.RICARDO FILTRIN.ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86).Em Termo de Declarações junto ao INSS, o segurado declarou o seguinte (CD de fls. 87):"Que encontrou os antigos colegas de Farmácia Catedral onde trabalharam, o Sr. Luiz Perez e Geraldo, conversando, perguntaram se o mesmo havia aposentado, ocasião em que apresentaram o Sr. RONALDO PATINHO DA SILVA que estava aposentando várias pessoas, que não podia ser em Marília, tinha que ser na cidade de Promissão porque a concessão era mais rápida. Após foi solicitada cópias autenticadas de todos os documentos pessoais e que foram entregues exatamente, documentos pessoais, duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social expedidas em 23/04/76 e 05/04/95, dois Carnês e um documento da Legião Mirim que constava local onde houve prestação de serviços, os quais prometeram que seriam incluídos na contagem de tempo de serviço. Que os documentos foram levados pessoalmente na residência do Sr. RONALDO, na Rua 24 de Dezembro esquina com Rua Olavo Bilac em Marília/SP, que não sabe o número da casa. Que não assinou documento nenhum, nem mesmo a procuração para representá-lo junto ao INSS e que a assinatura constante na procuração junto ao processo não lhe pertence. Que perguntado se a Carteira de Trabalho em que consta o vínculo com a J. A. Veríssimo, no período de 20/02/73 a 28/02/76 lhe pertence, disse que não, e que assinatura também não é sua, que deve ter sido falsificada pelo Sr. RONALDO. Que perguntado se conhece o Sr. ADRIANO, alegou não conhecer e que também não assinou a procuração para o tal de ADRIANO BARBOSA LEAL. Que não trabalhou na empresa J. A. Veríssimo, pois lembra vagamente que essa empresa era de Indústria de Óleo Zillo que foi encerrada por causa de incêndio, e nessa época trabalhou como Mirim nas farmácias conforme documento probatório apresentado anteriormente, e tudo isso foi montagem da turma do Sr. RONALDO, pois falaram que tem mais pessoas que trabalham com ele, como o Sr. RICARDO. Que achava que estava tudo certo, eles obrigaram a pagar pelo serviço o valor de R\$ 6.979,74 (seis mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), inclusive teve que fazer empréstimo junto a BV Financeira para quitar a dívida. Ao receber as cartas do INSS, procurou o Sr. RONALDO, ele atendeu o telefone e o distraiu e disse para procurar o INSS em Promissão para resolver a situação, posteriormente mandou uma declaração junto com um bilhete par que protocolasse como defesa da notificação dizendo que a carteira de trabalho foi extraviada. Pediu para ver novamente a Carteira questionada, conformiu que a assinatura não é sua, bem como a carteira". José Roberto Camilo da Silva também prestou depoimento perante este juízo, afirmando o seguinte (vide fls. 930/936):(...)VOZ 3: Seu José Roberto, o senhor é aposentado do INSS? VOZ 2: Eu fui aposentado, mas depois cortaram a minha aposentadoria.VOZ 3: Cortaram? VOZ 2: Cortaram. VOZ 3: Foi o senhor que deu entra... VOZ 2: Depois de uns seis meses mais ou meno... cortaram a aposentadoria, porque eles me pediram uma carteira... duma firma que eu trabalhei, mas co eu não tinha trabalhado nessa firma, foi falsificada.VOZ 3: O senhor não trabalhou nela?VOZ 2: Não trabalhei. VOZ 3: Certo. É, foi o senhor que deu entrada no pedido de aposentadoria? VOZ 2: Não, quem deu en... quem deu entrada pra mim foi o RONALDO. VOZ 3: O RONALDO?VOZ 2: RONALDO. Ele pediu os documentos quando eu completei cinquenta e três anos. VOZ 3: O RONALDO que procurou o senhor ou o senhor que procurou o RONALDO?VOZ 2: Não, ele me ele me entrou em contato comigo, porque eu já tinha eu já tinha entrado em contato com ele através de dois rapazes que tinham sido aposentado por eles. VOZ 3: O senhor lembra o nome deles? VOZ 2: É o... Luiz Peres e o... Luiz Peres, tem mais um... num lembro o nome do outro um... num lembro o nome do outro rapaz.VOZ 3: Certo. Aí o senhor entrou em contato com ele... VOZ 2: Isso, eles e eles que entraram em contato comigo, falou assim ó "não pode"...VOZ 3: Aí depois eles procuraram o senhor, é isso?VOZ 2: Isso, aí quando eu completei 53 anos, né... VOZ 3: Certo.VOZ 2: E tinha o... e havia esse tinha uns anos de aposentadoria, tal, que da primeira vez não deu certo...VOZ 3: Certo.VOZ 2: Da primeira vez, que eu tinha acho que cinquenta e e dois anos. Quando eu completei cinquenta e três, aí eles me ligaram e eu fui e entreguei os documento pra ele...VOZ 3: O senhor foi...VOZ 2: ...as minha carteira tudo, três car... duas carteira é... duas carteiras cheia... e mais dois carnê. VOZ 3: O senhor que, o senhor foi até o escritório dele...VOZ 2: O papel da Legião. VOZ 3: ...ou ele foi até a casa do senhor? VOZ 2: Nós, nós se encontramos lá no... no Confiança, foi. VOZ 3: Certo. Aí o senhor entregou é só com ele o senhor se encontrou? VOZ 2: Só com ele. VOZ 3: Só com ele? VOZ 2: Só com ele. Tava só ele. VOZ 3: Ronaldo?VOZ 2: Só o RONALDO. VOZ 3: E...VOZ 2: Não conheço mais nenhum deles. VOZ 3: Dos que estão aqui o senhor conhece teve contato conhece mais algum deles?VOZ 2: Não. Só o RONALDO, que é aquele ali que eu conheço. Aquele ali mais ou menos, conversei uma vez com ele. [Incompreensível]. O resto... VOZ 3: Os outros dois não?VOZ 2: ... não conheço ninguém. VOZ 3: O senhor conversou com outro senhor em que situação? Que circunstância que o senhor conversou com o outro que o senhor indicou?VOZ 2: Ah, pa perguntar do RONALDO. VOZ 3: Ah [incompreensível]. VOZ 2: Foi só pra perguntar uma vez que ele tava com ele tava num... num barzinho e perguntei do RONALDO perto da casa dele até... onde ele tava que precisava falar com ele né, porque veio essa carta pra mim eu precisava falar com ele de todo jeito. VOZ 3: Certo. O senhor sabe in... é onde foi dada entrada na aposentadoria do senhor, se foi em Marília mesmo? VOZ 2: Não. VOZ 3: Não foi?VOZ 2: Não foi, foi em Promissão. VOZ 3: Foi em Promissão? Aí foi deferido, foi dado o benefício pro senhor? VOZ 2: Foi dado o benefício. VOZ 3: Quem que comunicou o senhor que foi dado o benefício? VOZ 2: Ele mesmo. VOZ 3: O RONALDO mesmo? VOZ 2: O RONALDO. O RONALDO me ligou a fa... dia... vinte e... oito de fev... eu fiz de aniversário dia quinze, fiz, completei cinquenta e cinco ano... dia quinze, cinquen... cinquenta e três. VOZ 3: Certo. VOZ 2: Fiz cinquenta e cinco eu tenho agora. Ele me ligou, falou "ó saiu sua aposentadoria, aí nós temo que nós temos que ir lá em Promissão". Até foi no dia quatro, que foi fevereiro, março, dia quatro de... no dia do aniversário de Marília. "Nós precisa ir lá pra você ir no banco pegar o seu... o benefício, que já saiu dia vinte e oito", vinte e oito de fevereiro que tinha saído tinha um dinheirinho pa receber e mais um... VOZ 3: Certo. VOZ 2: ... um salário. VOZ 3: O senhor p...VOZ 2: Que era seiscentos e poucos reais.VOZ 3: O senhor pagou alguma coisa pra ele?VOZ 2: Paguei, fiz um empréstimo. VOZ 3: Quanto que o senhor pagou pra ele? VOZ 2: Sete mil. VOZ 3: Sete mil?VOZ 2: Fiz um empréstimo. VOZ 3: O senhor fez um empréstimo consignado no... VOZ 2: É, o empréstimo já tava tudo pronto na na... acho que é foi no... já tava tudo pronto por ele. VOZ 3: Ah ele já tinha deixado [incompreensível].VOZ 2: Já tinha tudo deixado só pra mim assinar lá aqui na... na... é até até eles tão me cobrando lá na... BV Financeira. VOZ 3: Ah, na BV. VOZ 2: Foi só eu assinar que aí no outro dia caiu o dinheiro na minha conta. VOZ 3: Os seis mil, sete mil? VOZ 2: Sete mil na minha conta. VOZ 3: Aí o senhor repassou pra ele o dinheiro [incompreensível]? VOZ 2: Aí fomo no banco, eu e ele, e tinha mais um senhor, com que fo foram, né, fomo em três pra lá, eu não conhecia nenhum dos dois, foi um com uma camionete, o RONALDO e mais um rapaz... atrás... eu não aqui não me lembro se tinha, se era alguém deles. VOZ 3: O senhor não sabe dizer se é?VOZ 2: Não sei se dizer se é. VOZ 3: Aí depois o...VOZ 2: Fomo no banco... VOZ 3: Certo. VOZ 2:

Pegamo o... pegamo os... o dinheiro né, os s... os sete mil, ele pegou pôs uma uma parte na conta dele e o resto retiramo. VOZ 3: Entendi. VOZ 2: Que não po acho que num podia pegar a... ele da na con... ele mandou depositar tudo na conta dele, como não podia ser depositado, porque era conta simples, na Caixa Econômica, não podia ser depositado. VOZ 3: Certo.VOZ 2: Certo? VOZ 3: [Incompreensível]. VOZ 2: Aí, nós tivemos que pegar tudo em dinheiro. VOZ 3: Entendi. VOZ 2: Foi pego tudo em dinheiro no mesmo dia. [Se quiser] ir no banco lá tá... VOZ 3: Entendi. VOZ 2: Tá lá [incompreensível] [no dia que foi]. VOZ 3: Aí depois o senhor foi lá [incompreensível] Promissão e recebeu o benefício?VOZ 2: Recebi o benefício. VOZ 3: Mas daí o que que aconteceu, chamaram o senhor de novo lá depois?VOZ 2: Em Promissão?VOZ 3: É. VOZ 2: Recebi uma carta de Promissão me pedindo uma carteira que era do que eu tinha trabalhado no J. A. do ano de setenta e três a setenta e seis... J. A. Veríssimo...VOZ 3: J. A. Veríssimo. Certo VOZ 2: Aí, aí eu entrei em contato com o RONALDO. Falei "RONALDO, eu não trabalhei nessa firma porque eu peguei os meus documento aqui da Legião Mirim, eu trabalhei na Farmácia São Bento como entregador de setenta e três e setenta e seis, não posso ter trabalhado na J. A. Veríssimo". Ele falou "não, mas isso aí não tem problema, deixa rolar, fala que essa que...". Eu falei "cadê a carteira?". "A carteira extraviou. Foi queimada...". VOZ 3: A carteira do senhor?VOZ 2: É, a carteira que eles fizeram...VOZ 3: Ah...VOZ 2: ... porque eu fui lá em Promissão e pedi pra mim vê essa, essa cópia aí dessa cart dessa... VOZ 3: [Dessa] fotografia? VOZ 2: Tinha uma folha, a assinatura não é minha, na o nome que eu escrevia... porque eu tinha nome que eu escrevia nas outras carteira, e nessa carteira que foi falsificada não... não é do jeito que eu escrevia. VOZ 3: As verdade...VOZ 2: Eu falei "ó, não existe essa carteira". VOZ 3: As verdadeiras tão com o senhor? As carteiras...VOZ 2: Tá comigo. Tá comigo. VOZ 3: O senhor [incompreensível] é...VOZ 2: Tá comigo não, tá com a advogada...VOZ 3: [Incompreensível].VOZ 2: Que ela entrou com recurso pra ver se eu poderia aposentar de outra maneira, tá com a minha advogada. VOZ 3: Ah, entendi. Tá com outra coisa agora. VOZ 2: É, Doutora Michele. VOZ 3: Certo. VOZ 2: Até ele falou que não precisava trazer o advogado, falou "não precisa levar advogado não porque...". Da outra vez que eu vim aqui, aí eu trouxe a advogada, né.VOZ 3: Certo. VOZ 2: Conversou pra ver o negócio da da aposentadoria. Porque eu tô sem aposentadoria já faz dois ano. VOZ 3: Entendi. Quanto tempo o senhor recebeu aposentadoria?VOZ 2: Recebi acho que uns... seis, sete meses. VOZ 3: O INSS cobrou isso do senhor também?VOZ 2: Tá cobrando.VOZ 3: Tá cobrando [incompreensível] que o senhor recebeu?VOZ 2: Tá cobrando de mim, mas eu não tenho condições de pagar. Eles co eles fizeram ele n, quando sa... veio a... o pa o papel que eu fui lá, falou assim "olha, vou te mandar uma... [coisa] pro cê devolver esse dinheiro". Aí eu pus na mão do advogado pra vê. VOZ 3: O senhor sabe quanto é que o senhor tem que devolver?VOZ 2: Ah aí... na época era uns quatro mil. VOZ 3: Uns quatro [incompreensível] mil? VOZ 2: É, porque era seiscientos reais é a aposentadoria. Aposentei com salário mínimo. VOZ 3: É, e o senhor tá pagando o consignado ainda? VOZ 2: Hum?VOZ 3: E o consignado ainda o senhor tá devendo?VOZ 2: É, inda tô devendo o consignado, tô devendo vinte parcelas do consignado. Porque vin vinha descontado na na aposentadoria. VOZ 3: Depois de tudo isso, o senhor teve a contar de novo com o RONALDO, depois, depois que aconteceu tudo isso o senhor, depois que cancelaram a aposentadoria, o [extravio] da carteira?VOZ 2: Não eles nunca mais quis me atender VOZ 3: Nunca mais [incompreensível]?VOZ 2: Ligava... coisa, mas também eu não tinha mais na, porque aí eu fui lá e fiz o boletim de ocorrência contra ele porque eu falei "isso aí é uma panhaçada, que fizeram comigo, eu vou lá na delegacia vou fazer um boletim de ocorrência contra ele". Aí cheguei lá ele já tinha ficha pra tudo quanto é lugar lá e... e coisa... e eu ah ah... a raiva que eu passei é foi demais. (...)VOZ 1: Doutores, Doutor? Essa carteira que o senhor falou que falsificaram o senhor viu ela? VOZ 2: Eu vi a cópia lá na... lá em Promissão na no... no pelo pelo computador ao...VOZ 1: No INSS?VOZ 2: É pelo pe o ele tem um uns uns arquivo lá que tá guardado INSS lá de Promissão. VOZ 1: Eles mostraram a cart a foto da carteira?VOZ 2: Mostrou. A foto num num tinha foto. Num tinha foto.VOZ 1: A carteira inteira era montada VOZ 2: Não, num num num tinha num tinha carteira inteira, só tinha uma uma uma folha que eu era registrado pela J. A, J. J. A. Veríssimo. Só tinha uma folha. VOZ 1: Ah...VOZ 2: Só que a folha, que eu é... que eu, que eu era aposentado... é tava só as a minha assinatura, mas não minha. Falsificaram minha assinatura. VOZ 1: Entendi. E esse vínculo que mostraram pro senhor é o que o senhor não trabalhou mesmo?VOZ 2: Não, porque eu trabalhei na na tá escrito lá no papel da Legião Mirim que eu dei pra eles pra entrarem, com a Legião Mirim. Nos anos que faltavam ia entrar Legião Mirim.. até que a advogada tá tá lutando pra ver se entra de setenta e três a setenta e s... setenta e dois... setenta e três a setenta e seis. Eu tenho papel lá da Legião Mirim que eu tive que pegar, tive que pa pegar, fazer... autenticar tudo pa levar lá pa advogada. VOZ 1: Entendi.VOZ 2: Então eu peguei, mas tá a data corresponde ao mesmo à mesma data que eu trabalhei na Farmácia São Bento como entregador. Eu tenho até prova. VOZ 1: Pela, pela Legião Mirim? VOZ 2: Pela Legião Mirim. Trabalhei pela Legião Mirim, mas na Farmácia São Bento, como entregador. Eu fui desvinculado da Legião Mirim em setenta e seis. Eu comecei em setenta e três na Legião Mirim.VOZ 1: Tá. E o que que o RONALDO falou desse vínculo aí?VOZ 2: Num fá...VOZ 1: [Incompreensível] O senhor chegou a falar com ele... VOZ 2: Olha, eu cheguei a...VOZ 1: ... depois que o senhor viu que era falsa?VOZ 2: Quando eu vi que era falso eu cheguei ligar, minha mulher chegou a ligar, ligar pra ele perguntando, ele num quis saber de nada, ele falou "deixa rolar isso aí, eu não tenho dinheiro pa te pagar, eu não, eu não... eu eu eu não tenho mais nada a ver com isso, se se pararem.. hora que... que eles cobrar cês faz cê faz um... um acerto com o INSS, um acerto com a... com a financeira, e cabou". Depois disso ó, nunca mais. VOZ 1: Entendi. VOZ 2: [Falou] assim ó "num tenho medo de ser preso, num tenho medo de ser nada e não tenho mais nada a ver com isso". [Incompreensível] a única [incompreensível] que ele falou pra mim a última vez que eu conversei com ele por telefone, que foi no telefone da minha mulher que ligou pra ele... minha mulher que ligou, ainda ofendeu ainda, a ofen ele ofendeu minha mulher ainda. VOZ 1: Nada mais.LEGENDA:Voz 1: Juiz Voz 2: Testemunha.Voz 3: Procurador da República.3 - Luís Carlos Zílio: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações:Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 145.448.492-3.Protocolo Dia 12/12/2012, na agência do INSS em Promissão/SP.Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com a Farmácia Nossa Senhora de Fátima, no período de 02/05/1972 a 01/10/1976.Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 15.874,07.Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA.RICARDO FILTRIN.ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86).Perante este juízo, o segurado declarou o seguinte (fls. 906/911);(...)VOZ 3: É... senhor Luiz Carlos, o senhor é aposentado pela Previdência?VOZ 2: Olha, eu tava recebendo, eu trabalho desde os doze anos de idade na farmácia, tô com cinquenta e sete, nunca parei, e... eu fiquei aposentado aí que um.. contador, um tal de RONALDO me procurou, [indicado] por uns amigo que que tinha aposentado...(...) VOZ 2: Então, aí ele... eu dei a carteira pra ele e ele me aposentou, eu recebi uns oito, nove meses e parou. VOZ 3: Quem quem que foi essa pessoa, ele tá presente essa pessoa?VOZ 2: [Incompreensível] não, não, não... é um gordinho... é ele ali né,

RONALDO é [incompreensível]? VOZ 3: É ele? VOZ 2: É. VOZ 3: Tá. Ai o senhor deu os documentos pra ele? VOZ 2: Isso, a carteira profissional e ele foi atrás pra mim. Como eu tava trabalhando fora, que eu trabalhava na Nissei, e... ele conseguiu me aposentar lá né, porque já tinha idade, já tinha tempo. VOZ 3: O senhor tinha tentado se aposentar antes? VOZ 2: Não. VOZ 3: Não? VOZ 2: Não. VOZ 3: Foi ele que deu... como que o senhor chegou até ele? VOZ 2: Foi uns amigos que mandou lá pra mim que tinha aposentado por ele. VOZ 3: O senhor lembra o nome do amigo? VOZ 2: Um é Geraldo e outro é Luiz Peres. VOZ 3: Geraldo... VOZ 2: E Luiz Peres. VOZ 3: Geraldo o senhor lembra o nome dele completo? VOZ 2: Num lembro o sobrenome. VOZ 3: É... e ele conseguiu então o benefício? VOZ 2: Isso. VOZ 3: [Por] quanto o senhor recebia por quanto tempo o senhor recebeu o senhor falou [incompreensível]. VOZ 2: Recebi uns oito ou nove meses, não chegou a um ano. Ai, o... parei de receber, né, falei às vezes não veio o primeiro mês... [opa] tem alguma coisa estranha. Ai no outro mês não veio de novo, aí eu peguei e fui peguei minha carteira profissional, fui lá em Promissão, que mandaram eu receber lá. VOZ 3: É... o senhor sabe dizer porque que em Promissão? VOZ 2: Num sei, não entendi nada, se é que eu sempre trabalhei aqui em Marília. VOZ 3: Certo. VOZ 2: Agora que eu tava fora. Ai eu fui lá aí eu o... rapazinho lá prendeu minha carteira. Até eu tô precisando da car liberar a carteira porque eu tô saindo da firma lá. E... prendeu lá minha carteira, aí eu não [incompreensível] falando "depois a gente entra em contato". Ai como estava saindo da Nissei eu procurei um advogado pra ir atrás né, pra ver o que tá acontecendo, aí disse que tinha que pegar minha carteira. Ai eu fiquei sabendo que ela tava presa, que ia ter essa audiência... e tô aqui. VOZ 3: E aí o senhor não sabe exatamente o porquê? [Incompreensível] tudo isso aconteceu foi dado algum esclarecimento pro senhor? O senhor voltou a procurá-lo? VOZ 2: Não, não, porque aí mudou o celular e eu tava fora não consigo mais contato com ele. VOZ 3: É ele... ele que pegou os documentos com o senhor e deu entrada? É isso? VOZ 2: Isso. VOZ 3: E o senhor descobriu que em Promissão, mas o senhor não sabe dizer por que? VOZ 2: Não sei porque, [incompreensível] que mandou ir receber lá eu falei "ó não cê vai lá receber a primeira, eles vão te dar o cartão e depois você recebe em qualquer agência". VOZ 3: Ah, quem disse isso pra ele pro senhor foi ele? VOZ 2: É, é. VOZ 3: Ele cobrou uma porcentagem do senhor pelo serviço ou não? VOZ 2: Ele disse pra mim que faltava uns mesesinho, aí ele cobrou uma porcentagem sim. Até eu tô pagando um... um empréstimo né, porque pa como parou de vir era consignado eu tô tendo que pagar. VOZ 3: Ah o senhor fez um consignado para pagá-lo? VOZ 2: Pra pagar. VOZ 3: Quanto foi que ele cobrou, o senhor lembra? VOZ 2: Na época acho que foi seis mil, [um negócio] eu até estranhei o valor, né. Mas... VOZ 3: E aí o senhor fez um consignado pra pagar? Certo. É, o senhor sabe dizer qual o senhor tem noção do que aconteceu de errado na carteira do senhor? VOZ 2: Não. Porque ficou presa lá, não tive mais acesso a ela. VOZ 3: O senhor conhece a empresa J. A. Veríssimo? VOZ 2: Não. Conheci que eu trabalhei na Farmácia São Luiz durante seis anos mais ou menos e era do lado da Farmácia Santa Catarina que era na São Luiz esquina com a... quase esquina com a Arco Verde, e o Veríssimo era ali naquele pedaço. VOZ 3: Ah, o Veríssimo era vizinho de onde cê trabalhava? VOZ 2: Isso. VOZ 3: Que ano que o senhor... VOZ 2: J... J Alves Veríssimo [incompreensível]. VOZ 3: O certo. É que na carteira do senhor conta uma consta uma... que o senhor teria um trabalhado na J. A. Veríssimo de vinte de fevereiro de setenta e três a vinte e oito de fevereiro de setenta e seis. VOZ 2: Não. VOZ 3: O senhor não trabalhou? VOZ 2: Não. VOZ 3: Ah a... a despeito da a... além do RONALDO o senhor teve contato com mais alguma pessoa? VOZ 2: Acho que foi RICARDO. RICARDO [incompreensível]? VOZ 4: Eu sou RICARDO. VOZ 2: RICARDO. VOZ 3: O senhor teve contato com ele VOZ 2: É, eu vi ele duas vezes. VOZ 3: E... VOZ 2: Quando ele levou o documento pra mim assinar pra começar a receber, depois não vi mais também. VOZ 3: Quem pegou os documentos com o senhor foi o RONALDO? VOZ 2: RONALDO. VOZ 3: E aí o RICARDO procurou o senhor pra quê? VOZ 2: Pa... por causa do empréstimo, né pra assinar, pra começar a receber... VOZ 3: Certo. VOZ 2: E... e depositar um valor na na na na conta deles lá que tinha feito o empréstimo. VOZ 3: Certo. Os seis mil reais que o senhor pagou o senhor pagou pro RONALDO ou pro RICARDO? VOZ 2: Não, foi depósito numa conta, se não me engano, num lembro agora o nome, Zé Pereira, Zé Ferreira, um negócio assim. VOZ 3: [Incompreensível] conta em nome de terceiro? VOZ 2: É. O banco... na época eu fiz no banco Itaú. VOZ 3: É... o senhor ainda tem comprovante desse depósito? VOZ 2: Ah aí vai ter que pedir no banco, né? VOZ 3: Certo. VOZ 2: Faz tanto tempo. VOZ 3: É o senhor sabe dizer se além do senhor ter parado de receber o benefício o INSS tá cobrando algum valor do senhor? VOZ 2: Pra mim num veio nada não. VOZ 3: Ainda num... num veio? VOZ 2: Como eu tava fora eu até estranhei, eu falei se... se vim alguma coisa né, vou ter que recorrer ou comprovar, fazer alguma coisa pra pra que eu tenho tempo de serviço. Agora, eu não sei se algumas firmas não recolheu. Isso num, né, porque tem umas que registra na carteira mas... VOZ 3: Perfeito. Da das outras pessoas que estão aqui o senhor não teve contato? VOZ 2: Não conheço ninguém. VOZ 3: Não conhece, só o... VOZ 2: Não, só o doutor aqui que que jogamo bola junto. (...) VOZ 6: A... Luiz, por favor. O Paulo, cê se recorda de ter algum contato com ele? VOZ 2: Não. Ele não (apontando para Paulo), ele não (apontando para Adriano), só os dois mesmo. VOZ 6: Tá bom, só isso. VOZ 1: Doutor? VOZ 7: Não, eu ia fazer essa mesma pergunta, ele já respondeu. Desculpa, satisfeito. VOZ 1: Seu Luiz, é o consignado que o senhor fez, foi no valor de seis mil? VOZ 2: Na época era seis, né, num num num num sei direito, eu preciso ver no banco, porque faz um tempinho. VOZ 1: Tá, mas o valor que o senhor emprestou foi o valor que eles cobraram? VOZ 2: Isso, eu peguei e repassei pra eles. VOZ 1: Integralmente? VOZ 2: É. VOZ 1: A... VOZ 2: Tô pagando um valor absurdo. VOZ 1: Tá, e... aí eles... deram o número da conta pro senhor depositar certinho? VOZ 2: Isso. VOZ 1: O senhor depositou... VOZ 2: Depositei, aí fui receber lá em Promissão. VOZ 1: Tá. O senhor não ficou sabendo por que o benefício do senhor foi cortado? VOZ 2: Não então, porque a o a... oficial de justiça não me falou nada. Eu fui lá em Promissão num num, também num, só prenderam minha carteira. VOZ 1: Tá no INSS de Promissão? VOZ 2: É, diz que tava lá que eles ia mandar pra Araçatuba, que tinha dado um problema. E até hoje agora eu preciso ir lá que eu saí da empresa né, e tô precisando da carteira, só que... diz que tem que esperar só a audiência pra vim pedir pra mim dar baixa na farmácia, que eu tô entrando em outra. VOZ 1: Certo, nada mais. LEGENDA: Voz 1: Juiz Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Corréu RICARDO. Voz 5: Defensor dos acusados RONALDO e RICARDO. Voz 6: Defensor do acusado PAULO. Voz 7: Defensor Dativo do acusado ADRIANO. 4 - Mário Augusto David: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 150.586.970-3. Protocolo Dia 23/03/2014, na agência do INSS em Promissão/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com Aparecido Jorge Costa, no período de 14/10/1975 a 23/05/1979. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 13.920,22. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 5 - Sílvia Dias do Nascimento: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício

Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 142.115.928-4. Protocolo Dia 23/04/2012, na agência do INSS em Promissão/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com a Granja Glória S. C., no período de 10/02/1971 a 22/09/1975. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 38.875,14. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 6 - Sueli de Oliveira Papa: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Idade NB 153.358.148-4. Protocolo Dia 28/05/2014, na agência do INSS em Promissão/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com Casa de Carnes São Paulo, no período de 01/09/1970 a 20/11/1973. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 2.944,27. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 7 - Maria Aparecida Moraes de Oliveira: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Idade NB 150.586.855-3. Protocolo Dia 04/02/2014, na agência do INSS em Promissão/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com as empresas Frigorífico Itú S.A. e José da Silva Calçados de Lins, nos períodos de 01/12/1970 a 22/10/1971 e de 06/01/1972 a 30/08/1977, respectivamente (a última empresa é de propriedade do pai do acusado RONALDO). Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 14.444,33. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 8 - Valter Rodrigues Reis: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 150.586.625-9. Protocolo Dia 15/10/2013, na agência do INSS em Promissão/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com a empresa Cíamar Marília Ltda., no período de 15/08/1974 a 06/09/1976. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 24.555,25. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). Em Termo de Declarações junto ao INSS, o segurado afirmou o seguinte (CD de fls. 87): "Que não trabalhou junto a empresa Cíamar Com. Impl Agr. Marília Ltda. e em nenhum outro local com registro no período entre 15/08/1974 a 06/09/1976 e que, inclusive, nesta época morava no Paraná, ressaltando ainda que sua carteira emitida em 23/10/1975 foi emitida naquele estado, conforme a página da foto. Que nunca possuiu outra carteira além da com emissão em 1975, e que apenas foi registrado na empresa Cíamar por duas vezes, sendo a primeira entrada em 1976 e a segunda em 1985. Que apenas entregou 01 (um) carteira de trabalho ao Sr. RICARDO no local de seu trabalho e que este, quando o atendia, possuía outro sócio cujo nome não se lembra. Que após tomada de vista do processo de concessão presente na Agência e nossa solicitação para que verificasse com atenção a assinatura e a foto constantes da carteira solicitada, afirmou categoricamente que não são dele". Perante este juízo, Valter Rodrigues Reis afirmou o seguinte (vide fls. 919/923): (...). VOZ 3: Seu Valter, o senhor é aposentado pelo INSS? VOZ 2: Sou. VOZ 3: O senhor é aposentado? É... o senhor já antecipou que é... o senhor procurou o senhor RICARDO pra fazer essa aposentadoria pro senhor? Como que foi? VOZ 2: É, eu... foi o seguinte, eu, meu cunhado trabalhava com carreta, na época, e ele falou pra mim "ó, lá perto do quartel tem um senhor que já aposentou muitos colega meu de trabalho". Aí como eu eu sou daquela região lá e eu tava sempre ali na Engemar né... Aí até perguntei pro dono da Engemar "quem que é o senhor RICARDO?". Ele falou "ah ele mora o pai dele mora naquela casa ali né". Daí eu procurei o senhor RICARDO, naquela época faltava mais de um ano... aí eu falei "ó, quando eu inteirar os cinquenta e três anos eu procuro o senhor". Aí na época eu liguei pra ele, ele foi lá entreguei os documentos pra ele. VOZ 3: O senhor entregou os documentos é... [diretamente] pra ele? VOZ 2: A profissional. VOZ 3: Pro a pro senhor RICARDO? VOZ 2: Senhor RICARDO. VOZ 3: Certo. É, depois que o senhor entregou os documentos pra ele como que aconteceu? Como que foi? VOZ 2: Ele demorou uns três dias, falou vou no INSS fazer a contagem, aí ele retornou, falou "seu Valter, se nós recolher aqui uns atrasado aqui vai dar pro senhor aposentar... VOZ 3: Certo. Aí ele falou pro senhor isso [...] VOZ 2: ... o senhor tem o tempo, só que como o senhor saiu da firma, depois o senhor voltou de novo, depois o senhor saiu, recebeu o salário desemprego e tal, deu uma defasagem aqui de quase dois anos". A isso ele falou "mas tem como nós recolher esses atrasados aqui pro senhor se aposentar". VOZ 3: Certo. Aí, aí o senhor deu o dinheiro pra ele recolher? Como que aconteceu? VOZ 2: Aí ele pegou, falou assim, ele levou de novo o documento, daí uns dois dias ele voltou. Falou "seu Valter, senhor vai pa... senhor vai pagar, vai ficar uns três mil lá pa nós recolher. E mais mil e quinhentos pra mim e mil e quinhentos pro meu ajudante", que é o colega de trabalho dele que é esse da procuração aí. VOZ 3: O senhor lembra o nome dele? VOZ 2: Ah, num lembro, que eu num conhecia esse senhor. VOZ 3: O senhor não teve o contato com ele? VOZ 2: Não. VOZ 3: Sabe se é o senhor Ronaldo? VOZ 2: Ahn? VOZ 3: Seu Ronaldo? VOZ 2: Não é Ronaldo não, é outro nome. Parece que é outro nome na época hein. VOZ 3: Sei. O senhor não lembra o nome? VOZ 2: Eu assinei essa procuração mas me parece que é outro nome. VOZ 3: Certo. Aí, depois, o senhor deu seis mil reais então pra ele? É isso, seis mil? VOZ 2: Não, dei os três pra ele... VOZ 3: Certo. VOZ 2: ... recolher, aí ele falou "o restante cê vai me pagar só depois que você tiver aposentado". VOZ 3: Certo. VOZ 2: Assim que aconteceu. VOZ 3: Aí depois o senhor se aposentou eu deu mais os três mil, é isso? VOZ 2: É, isso. VOZ 3: Aí, o senhor recebe aposentadoria até hoje? VOZ 2: Recebo. Eu... quando eu fui chamado no INSS... que aí que eu fui dar conta do do golpe que eu tinha caído, aí eu nem queria mais receber isso aí. Aí lá no INSS falou "não seu Valter, pode continuar recebendo que nós fizemo a contagem aí o senhor tá no tempo". VOZ 3: Que o que que aconteceu, teve uma mudança no valor do benefício do senhor, o que aconteceu? VOZ 2: Não, não mudou nada. VOZ 3: Não mudou nada? VOZ 2: Porque pelo que eu recolhia, o que ele me apresentou, eu achei que tava dentro das norma. Eu fiquei bastante ano recolhendo três, dois, três salário... depois eu saí da firma... posso continuar? VOZ 1: Pode, pode. VOZ 3: Pode, claro. VOZ 2: Saí da firma, fiquei dez anos ou treze recolhendo sobre um. Depois, mais dez anos recolhendo sobre dois. Então na minha cabeça eu achava que eu aposentava com o salário e meio. Até ele trouxe uma proposta até de menos pra mim. Se eu não me engano foi mil, mil e noventa me parece, quando eu aposentei. VOZ 3: Certo. VOZ 2: Então até aí eu não desconfiei de nada né, pra mim tava tudo correto. Quando eu cheguei no INSS que eles apresentam uma profissional que não é minha que eu dei conta. VOZ 3: A profissional que eles apresentaram pro senhor não era do senhor? VOZ 2: [Não, eles pediram] uma profissio... profissional de menor. Eu falei "não, eu só tenho uma profissional". "Ó, mas eu vou bater uma declaração então o senhor assina que essa de... essa profissional não é do senhor?", eu falei "assino". VOZ 3: E não era do senhor [incompreensível]? VOZ 2: Não. [Incompreensível] minha carteira profissional é de mil novecentos e setenta e cinco, de Nova Esperança, no Paraná. Eu falei "eu só tenho uma profissional". VOZ 3: É, nessa outra profissional que o senhor fala, ela é é... ela tem um um vínculo da Cíamar Marília Ltda., de setenta e quatro... VOZ 2: Não, Cíamar Marília Ltda. é a única firma que eu trabalhei no começo.

Eu entrei em mil novecentos e setenta e seis, [incompreensível]... VOZ 3: O senhor entrou...VOZ 2: ... no INSS. VOZ 3: O senhor entrou em setenta e seis?VOZ 2: Se tem alguma coisa pa trás, é erro deles. VOZ 3: Nessa carteira que não é do senhor, o senhor viu os vínculos que tinha marcado, o que que tinha de emprego nela marcado?VOZ 2: Não. VOZ 3: O senhor não chegou a ver?VOZ 2: [Não olhei nada], só mostrou a foto. Falou "o senhor reconhece essa foto?", eu falei "não". VOZ 3: Não é do senhor. Depois disso que aconteceu o senhor voltou a ter contato com com as pessoas? Com...VOZ 2: Não.VOZ 3: Não? VOZ 2: Não.VOZ 3: O senhor não foi atrás, não procurou... não os procurou?VOZ 2: Na verdade o Doutor, eu vou ser sincero pro senhor, perdi a vontade de receber esse benefício e a minha vontade era massacrar essas pessoas. VOZ 3: Não faça nenhuma coisa nem outra [incompreensível]. VOZ 2: Não, lá no INSS me orientou. Falou "seu Valter, o senhor fica quietinho que não é só o caso do senhor. Deixa a justiça tomar providência". VOZ 3: Entendi.VOZ 2: [Incompreensível] "se ocê vê ele cê comprimenta, faz de conta que cê não sabe de nada, mas nunca mais [incompreensível]. VOZ 3: Entendi. E hoje então o senhor continua recebendo. É, com relação às outras pessoas que estão aqui o senhor teve contato com algum deles? O senhor conhece algum deles dos que estão de de camiseta branca?VOZ 2: Que eu me lembre não. VOZ 3: Não? Só o senhor RICARDO mesmo? Tá bom, muito obrigado seu Valter. VOZ 1: Doutor? Seu Valter, nós vamos passar mais perguntas, espera só um pouquinho. VOZ 2: Tá.VOZ 4: Seu Valter, boa tarde.VOZ 1: Boa tarde. VOZ 4: É, considerando que o valor que o senhor recebe hoje é o mesmo valor daquela época, que o INSS disse ao senhor que não... que tá tudo certo... VOZ 2: Olha, depois eu recadastrei mas até hoje não teve nunca tive problema. VOZ 4: Então qual foi o prejuízo pro pra que o senhor afirme que caiu num golpe?VOZ 2: Não eu prejuízo pra mim nenhum, só que como provis... apresentaram que aposentaram eu com uma profissional que não era minha... eu achei que... que algum erro deve ter né?VOZ 4: Certo, mas independentemente disso... VOZ 2: Não, [não] tive prejuízo nenhum VOZ 4: ... o senhor tem o tempo e o INSS diz que tá tudo certo, e continua pagando seu benefício?VOZ 2: [Incompreensível] pagando, certinho. VOZ 4: Então o senhor não teve nenhum prejuízo? VOZ 2: Não, não tive. VOZ 4: Pro senhor afirmar que foi vítima de um golpe?VOZ 2: Não, não...VOZ 4: Que golpe é quem sofre o prejuízo, correto?VOZ 2: Não, mas é, eu fui lá, [incompreensível] apresentou uma profissional dizendo que me aposentou com aquela carteira? Então, mas eu, prejuízo financeiro não. VOZ 4: Não. É só isso. VOZ 1: Doutor?VOZ 5: [Incompreensível].VOZ 1: Doutor?VOZ 6: [Incompreensível].VOZ 1: Seu Valter, agora...LEGENDA:Voz 1: Juiz Voz 2: Testemunha.Voz 3: Procurador da República.Voz 4: Defensor dos acusados RONALDO e RICARDO.Voz 5: Defensor do acusado PAULO.Voz 6: Defensor Dativo do acusado ADRIANO. 9 - Sebastião Dal Evedove:Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações:Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 142.115.827-0.Protocolo Dia 21/02/2012, na agência do INSS em Promissão/SP.Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com a empresa Guidi S.A. Indústria e Comércio, no período de 06/01/1970 a 26/12/1971.Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 31.050,58.Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA.RICARDO FILTRIN.ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86).10 - Yukimi Tokunaga:Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações:Benefício Benefício de Prestação Continuada para Pessoa Idosa NB 700.004.320-0.Protocolo Dia 07/08/2012, na agência do INSS em Marília/SP.Irregularidade Para obter o benefício, a segurada declarou que se separou do marido, senhor Hiwao Tokunaga, apresentando declaração de "Separação de Corpus" desde 10/01/2012 e residia na Rua Olavo Bilac, nº 203, bairro São Miguel, Marília/SP. Diligências realizadas pelo INSS constataram que a segurada e o marido residiam no mesmo endereço (Rua Pedro Martins, nº 126, bairro Parati, Marília/SP), juntamente com uma filha. A Rua Olavo Bilac, nº 203, é endereço do corréu RONALDO PATINHO DA SILVA.Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 14.335,20.Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA.RICARDO FILTRIN.ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86).11 - Cleuza Maria Avelar:Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações:Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.415.783-1.Protocolo Dia 17/12/2012, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP.Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com a empresa João Parocínio de Araújo, no período de 14/05/1973 a 16/08/1980.Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 1.482,95.Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA.RICARDO FILTRIN.ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86).Em Termo de Declarações junto ao INSS, a segurada afirmou o seguinte (CD de fls. 87):"Que nasceu em Amadeu Amaral, que é um distrito da cidade de Marília SP, que trabalhou no meio rural em companhia dos pais, neste distrito e na Fazenda União, município de Marília SP, que com 08 nanos foi residir na cidade de Marília SP, e que quando casou em 1986, foi residir na cidade de São Paulo SP, permanecendo nesta cidade por 08 meses, retornando para a cidade de Marília SP, no final do ano de 1986, e que depois nunca mais saiu de Marília, em São Paulo chegou a trabalhar de doméstica sem registro em carteira de trabalho, que se primeiro emprego foi de baba, na cidade de Marília SP, trabalhando na residência do Sr. José Francisco Freire, no período de 1971 à 1976, que a residência ficava localizada na Rua Coronel José Braz, não lembra o número, hoje neste endereço, funciona um consultório médico, que quando trabalhou de baba, foi registrada na propriedade rural denominada Fazenda José do Patrocínio, mas não trabalhou no meio rural nesta Fazenda, só foi registrada, que a Fazenda pertencia ao patrão que prestava serviços de baba, que as crianças que foi baba chamava: Lilian e Roberto, depois foi trabalhar em uma casa de carne por uns dois anos, sem registro em carteira, depois passou a trabalhar na empresa Kobes com registro em carteira, que nunca trabalhou na cidade de Garça SP, que não chegou a protocolar nenhum pedido de aposentadoria por tempo de serviço na agência do INSS de Marília, que foi uma colega de nome Márcia que indicou o escritório do RICARDO e ADRIANO BARBOSA LEAL, para a entrevistada dar entrada com eles para poder se aposentar". Perante este juízo, Cleuza Maria Avelar afirmou o seguinte (vide fls. 912/918):(...)VOZ 3: Tudo bem? Ah... viu, a senhora é aposentado do INSS?VOZ 2: Não, foi cancelado. VOZ 3: Foi cancelado a aposentadoria?VOZ 2: Foi. VOZ 3: A senhora que deu entrada quando foi feito o pedido?(...)VOZ 3: Bom, vamo seguir. Foi a senhora que fez o pedido de aposentadora? VOZ 2: Não.VOZ 3: Não? Quem que f... é... alguém fez pra senhora?VOZ 2: Fez. VOZ 3: Quem que fez pra senhora?VOZ 2: RONALDO. VOZ 3: RONALDO? Ele tá aqui presente?VOZ 2: Tá. VOZ 3: É... como que aconteceu ele é é como que a senhora chegou até ele?VOZ 2: Foi através do da minha patroa. VOZ 3: Ah patroa da senhora?VOZ 2: É. VOZ 3: Como que é o nome dela?VOZ 2: Ela chama Rosalina. VOZ 3: Rosalina. E ela que indicou ele?VOZ 2: Foi, que ele... o marido dela ele tava tentando aposentar o marido dela. Aí ele falou "ó, tem um advogado assim que tá fazendo aposentadoria, por que cê num vai ver né", porque eu fa eu sou diarista, eu tava com muito problema de saúde... Aí eu peguei ela pegou ligou pra ele, ele foi na minha casa. VOZ 3: E aí, o que que ele chegando lá o que que ele pediu?VOZ 2: Aí ele pegou a

minhas a minha carteira e levou. VOZ 3: Certo. VOZ 2: Ai passado um tempo ele falou que tinha conseguido me aposentar. VOZ 3: Ai ele mesmo procurou a senhora? VOZ 2: É. VOZ 3: Ele voltou a procurar a senhora? VOZ 2: Voltou. VOZ 3: E falou que tinha conseguido aposentá-la? VOZ 2: Isso. VOZ 3: A... e e ele entregou alguma coisa pra senhora, falou como que a senhora devia proceder pra começar a receber? VOZ 2: Ele entregou o... como fala, o cálculo né, os cálculo tudinho [incompreensível] que ele tinha feito da minha aposentadoria. VOZ 3: Certo. E aí a senhora começou a receber? VOZ 2: Ai comecei receber... VOZ 3: Que... VOZ 2: ... só que eu recebi só três meses. VOZ 3: Naquele momento que ele entregou pra é senhora o cálculo, falou que a senhora começou a receber... é ele cobrou alguma coisa, alguns algum honorários da senhora? VOZ 2: Cobrou. VOZ 3: Quanto que ele cobrou? VOZ 2: Seis mil. VOZ 3: Seis mil? A senhora é teve que fazer empréstimo pra... VOZ 2: Fiz. VOZ 3: A senhora fez um consignado? VOZ 2: Isso. VOZ 3: Na aposentadoria? VOZ 2: Isso. VOZ 3: Pra pagá-lo? VOZ 2: (Acenou positivamente com a cabeça). VOZ 3: Como que a senhora o pagou, pagou em dinheiro ou não? VOZ 2: Dinheiro vivo. VOZ 3: Dinheiro vivo? Pra ele mesmo? VOZ 2: Pra ele mesmo... VOZ 3: A senhora teve contato com mais alguém.. VOZ 2: ... não, foi depositado na conta dele VOZ 3: Na conta dele? A conta tá no nome dele? A senhora lembra? VOZ 2: Ai eu num lembro agora se era dele ou do pai dele, só sei que foi na conta. VOZ 3: Na conta? Além é do senhor RONALDO, a senhora teve contato com mais alguma pessoa, não? VOZ 2: Com o RICARDO e ADRIANO. VOZ 3: RICARDO e ADRIANO? VOZ 2: Isso. VOZ 3: A senhora reconhece eles aqui? VOZ 2: O ADRIANO acho que é aquele ali e o RICARDO é aquele ali. VOZ 3: A senhora teve contato com eles também.. qual foi o contato que a senhora teve com eles? VOZ 2: Como cancelou, aí eu che... eu peguei e liguei pro RONALDO, aí o RONALDO falou que ia ver o que tinha acontecido. Aí ele pegou, falou assim "ô, a senhora vai ter que ir lá em... lá em Paraguaçu, no INS, que tava marcado um.. com um perito lá e eu fui, eles foram comigo. VOZ 3: Eles foram com a senhora? Os três? VOZ 2: Os três. VOZ 3: Foram com a senhora em Paraguaçu? VOZ 2: Isso. VOZ 3: E aí, o que aconteceu lá? VOZ 2: Ai eu cheguei lá, conversei com o perito, ele me explicou tudo, porque que tinha cancelado e falou que eu tinha que devolver o dinheiro que eu peguei do INS e eu devolvi. VOZ 3: A senhora devolveu o que o INSS [incompreensível] pra senhora? VOZ 2: Os três meses. VOZ 3: É? A senhora lembra qual que foi o valor? VOZ 2: Foi mil quinhentos e pouco. VOZ 3: A senhora devolveu pro INSS? VOZ 2: É, eu paguei em quinze parcelas de cento e dois reais. VOZ 3: E ainda a senhora tá com o consignado? VOZ 2: Tô com o consignado. VOZ 3: Tá pagando o consignado ainda? VOZ 2: Não tô pagando, que eu não tenho condição. VOZ 3: Entendi. É... nesse dia, eles deram um esclarecimento pra senhora? VOZ 2: Não, ele falou assim que eles ia atrás pra ver, aí depois eu procurei eles e num achei mais. VOZ 3: Certo. A a na carteira do trabalho a senhora teve acesso à carteira de trabalho da senhora depois que a senhora entregou pra eles? Ou não? VOZ 2: E... não, ele devolveu quando ele falou que eu tinha aposentado ele devolveu junto com os papeis. VOZ 3: Devolveu a carteira de trabalho da senhora? VOZ 2: Devolveu. VOZ 3: É... tinha algum, tinha vínculo empregatício na carteira anotado, tinha emprego anotado na carteira? VOZ 2: Tinha, eu tinha vinte e quatro anos. VOZ 3: A senhora já tinha? VOZ 2: Tinha. VOZ 3: Tem a senhora trabalhou pra empresa João Patrocínio de Araújo? VOZ 2: Eu trabalhei na casa de um dos parente, mas faz muito tempo que eu nem lembro direito. VOZ 3: Ah não? VOZ 2: Como babá, é. VOZ 3: Como babá? VOZ 2: É. VOZ 3: Na casa desse... a senhora lembra quanto tempo a senhora trabalhou pra ele? VOZ 2: Ai num lembro. Eu era muito menina. VOZ 3: Ah. Muito ou pouco tempo? A senhora lembra? VOZ 2: Ai eu num lembro. VOZ 3: [Incompreensível]. VOZ 2: Fiquei bastante tempinho assim que as criança era pequena. VOZ 3: A senhora era babá? VOZ 2: Isso. VOZ 3: A senhora num f.. a senhora f.. é aprendiz de balcão? VOZ 2: Eu sou. Eu fui. Eu fui balconista, caixa, em vários lugares. VOZ 3: É... [incompreensível] de setenta e... de quatorze de maio de setenta e três a dezesseis de agosto de oitenta? VOZ 2: Num lembro. VOZ 3: Senhora não lembra? VOZ 2: Num lembro. VOZ 3: A senhora não lembra nem de nesse período ter trabalhado nessa empresa como balconista? VOZ 2: Então. Não. Num lembro... VOZ 3: Não lembra também? VOZ 2: ... se era esse tempo aí. VOZ 3: É de setenta e três... são sete anos, né? VOZ 2: É. VOZ 3: A senhora não lembra. É... com relação a a na hora que o INSS cobrou a diferença da senhora, qual a justificativa que deram pra senhora, que tinha sido dado indevidamente o benefício? Qual que foi a justificativa? VOZ 2: Ele falou assim que... como é... como eu tinha trabalhado na casa e não na fazenda então que num num tava valendo, que eu tinha que ter trabalhado na fazenda pa puder valer o tempo que faltou aí. VOZ 3: Tá, por isso que não deram.. VOZ 2: Isso. VOZ 3: ... o benefício. Tá bom, muito obrigado [incompreensível]. VOZ 2: De nada. VOZ 1: Doutor? VOZ 4: [Incompreensível]. Dona Cleuza, boa tarde. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 4: Em algum momento é... o senhor RONALDO ou o senhor RICARDO deu eles deram a entender pra senhora que teria que falsificar alguma anotação na carteira de trabalho da senhora pra poder aposentar? VOZ 2: Não. VOZ 4: Em algum momento eles disseram que alteraram algum documento da senhora pra isso? VOZ 2: Também não. VOZ 4: Só isso Excelência. VOZ 5: Dona Cleuza, boa tarde, aqui. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 5: É, o Paulo, um dos réus aqui, Cê se recorda dele... VOZ 2: Não. VOZ 5: ... se ele esteve... Nenhuma ocasião? VOZ 2: Nenhuma ocasião. VOZ 5: Naquela ida em... acho que em Paraguaçu, né, que cê falou que foi, ele esteve junto não? Não? VOZ 2: Nunca vi ele. VOZ 5: Tá bom. VOZ 6: Sem perguntas Excelência. VOZ 1: A senhora pegou as carteiras de volta? VOZ 2: Peguei. VOZ 1: Quantas carteiras a senhora tem? VOZ 2: Tô com duas. VOZ 1: Tá. E... a senhora entregou pro RONALDO as duas? VOZ 2: Isso. VOZ 1: No primeiro contato? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Tá. É... aí ele devolveu as duas? VOZ 2: Devolveu. VOZ 1: Ele que devolveu ou o INSS? VOZ 2: O Ro... o RONALDO. VOZ 1: Tá. Quando a senhora pegou de volta, a senhora viu alguma coisa de errada nas carteiras, algum vínculo... VOZ 2: Não. VOZ 1: ... tava anotado a senhora não trabalhou, página faltando? VOZ 2: Não. VOZ 1: Tava tudo em ordem a carteira, ou a senhora não olhou? VOZ 2: Eu nunca prestei atenção nisso. VOZ 1: Tá, mas a carteira tá com a senhora? VOZ 2: Tá comigo. VOZ 1: Tá. É... tem algum período que tá anotado ali que foi anotado depois que a senhora trabalhou? Ou seja, a senhora trabalhou primeiro sem registro e depois anotaram? Ou tá tudo... os registros que tem lá foi quando a senhora trabalhou registraram certinho, no mesmo na mesma data? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Tá num teve nenhum vínculo ali anotado... VOZ 2: Não vi... VOZ 1: ... posterior? VOZ 2: ... eu não vi. Não posso lhe responder que eu não vi. VOZ 1: Tá bom. O valor que a senhora emprestou, a senhora entregou inteirinho, ou melhor, a senhora depositou tudo na conta? VOZ 2: Depositei. VOZ 1: Os se... seis mil, foi isso? VOZ 2: É. Aí de... Eu fui lá e aí ele foi comigo porque o dia que eu fui depositar a o número da conta não tava dando certo, aí ele dei na mão dele. VOZ 1: Na do RONALDO? VOZ 2: É. VOZ 1: Tá. É... o valor que a senhora devolveu pro INSS foram os três pagamentos que a senhora recebeu? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Esses três pagamentos vieram diretamente pra senhora? VOZ 2: Veio, eu pe, não, eu peguei todo mês né? VOZ 1: No banco? VOZ 2: Do banco. VOZ 1: Certo. Aí o INSS cobrou a senhora de volta? VOZ 2: Aí o INS falou... veio uma cartinha que eu tinha que comparecer lá porque se eu não devolvesse quando chegar o tempo da minha aposentadoria eu não ia aposentar, porque eu tava em débito. VOZ 1: Tá,

ai a senhora fez um parcelamento lá? VOZ 2: Fiz. VOZ 1: Quantas parcelas? VOZ 2: Quinze de cento e dois. VOZ 1: Tá. Pagou tudo? VOZ 2: Inda tô pagando. VOZ 1: Tá, mas tá em dia? VOZ 2: Tô. VOZ 1: Quando levaram a senhora pra Paraguaçu Paulista, é isso né? Foi o RONALDO... VOZ 2: O RICARDO. VOZ 1: ... o RICARDO e o ADRIANO? VOZ 2: E o ADRIANO. VOZ 1: Tá. E e eles levaram a senhora e falaram o que lá? VOZ 2: Não, que ele tinha marcado uma audiência lá com o perito pra mim. VOZ 1: No INSS? VOZ 2: É. VOZ 1: Tá. Ai eles... ai eles foram juntos? Foram no ca... foi no carro de quem? VOZ 2: Foi num carro num sei de quem que era, se era do RICARDO, de quem que era, sei que eu fui com eles. VOZ 1: Tá. Foram vocês quatro no carro? VOZ 2: Foi. VOZ 1: Certo. E eles orientaram a senhora a falar alguma coisa lá? VOZ 2: Não, ele falou pra mim falar pra ele a verdade, eu contei a verdade que tinha acontecido, como que eu tinha trabalhado, só isso. VOZ 1: Tá bom, nada mais. LEGENDA: Voz 1: Juiz. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Defensor dos acusados RONALDO e RICARDO. Voz 5: Defensor do acusado PAULO. Voz 6: Defensor Dativo do acusado ADRIANO. 12 - Paulo Moreira de Almeida: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.415.873-0. Protocolo Dia 31/01/2013, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com a empresa Alfredo Delábio, nos períodos de 26/06/1971 a 30/07/1973 e de 01/11/1979 a 21/11/1981. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 38.389,47. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). Em Termo de Declarações junto ao INSS, a segurada afirmou o seguinte (CD de fls. 87): "Que possui apenas duas carteiras profissionais, quais sejam: 027156/361 expedida em 07/08/1973 e 06726/110 expedida em 05/04/1988, quando a anotação de continuação na primeira carteira esclarece que deve ter sido um erro, que nunca teve outra carteira anterior as apresentadas. Com relação aos vínculos constantes na sua contagem de tempo de serviço do benefício de aposentadoria, mais precisamente os períodos de 26/06/1971 a 30/07/1973 e 01/11/1979 a 21/11/1981 trabalhado pra Alfredo Delácio, esclarece que não trabalhou nesses períodos, que somente trabalhou para o Sr. Alfredo Delábio no período de 12/08/1973 a 31/05/1978 e nunca mais voutou a trabalhar nessa empresa, e que não sabe a origem da carteira profissional 0025593/0309 (fls. 08 do processo de aposentadoria) onde supostamente estariam registrados esses vínculos. Que anteriormente deu entrada em seu pedido de aposentadoria no INSS em Marília, e seu pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço, que seu Advogado entrou na Justiça e ainda não tem definição, que nesse meio tempo completou o tempo e resolveu dar entrada novamente, que juntou sua documentação e entregou para um Advogado de nome RICARDO. Que manteve contato somente com o Sr. RICARDO que cobrou pelos serviços a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), porém esclarece que não pagou essa quantia até hoje, visto que achou sua aposentadoria muito baixa e questionou com o Sr. RICARDO que lhe disse que deveria apresentar mais alguns documentos no INSS para poder aumentar o valor. Que nunca teve nenhum contato e que nem conhece o Sr. ADRIANO, e ao ser questionado sobre a procuração de fls. 05/06 do processo de aposentadoria disse que deve ter assinado a pedido do Sr. RICARDO e nem percebeu que era para outra pessoa, e no ato desse depoimento, ao verificar a procuração que lhe foi apresentada disse que a assinatura não confere, que muito provavelmente não foi o depoente que assinou essa procuração. Esclarece que nunca mais teve contato com o Sr. RICARDO". Perante este juízo, Paulo Moreira de Almeida afirmou o seguinte (vide fls. 924/929): (...)

VOZ 3: Seu Paulo, o senhor é aposentado pelo INSS? VOZ 2: Sim. VOZ 3: O... quando o senhor se aposentou, o senhor lembra a data? VOZ 2: Não entendi. VOZ 3: A data que o senhor se aposentou? VOZ 2: Nossa, eu num lembro certinho eu num lembro não Doutor, mas é... ti é... tá cos três... três pra quatro anos mais ou menos. VOZ 3: Foi o senhor que deu entrada dos papéis na no INSS? VOZ 2: Não foi eu. É, eu marquei no 135 lá, tá, mas na hora de entregar os papéis eu pedi pro RICARDO entregar pra mim. VOZ 3: O RICARDO por tá aqui presente? VOZ 2: É... tá. É esse senhor aqui. VOZ 3: Ele foi te... [incompreensível]. VOZ 2: Foi ele é... (...)

VOZ 3: Seu Paulo, então, é... ai o senhor pediu o senhor entregou os documentos pra ele e pra ele entregar pro senhor no INSS, é isso? VOZ 2: Isso, não, porque, no é naquela época eu viajava com caminhão, carreta. VOZ 3: Certo. VOZ 2: Então [a gente] ficava muito tempo fora e eu marquei no 135 lá pela... VOZ 3: O senhor agendou? VOZ 2: Isso, e agendou e aí na hora... dia oito de março se não me engano né, dia, dia de de do do agendamento, então eu fiquei conhecendo por intermédio de um e de outro que fia fiz o comentário que o RICARDO fazia esse trabalho. Ele cobrava mil e quinhentos reais pra fazer esse trabalho e eu preferi, falei "de repente esse dia eu não vou tá aqui", que eu trabalhava com carreta, nordeste, o tempo todo, e aí eu conheci ele e entreguei os documentos pra ele fazer a, fazer... VOZ 3: Dar entrada. VOZ 2: Entendeu? VOZ 3: Aí como que aconteceu, ele deu entrada, ele voltou a falar com o senhor, como que funcionou? VOZ 2: É, não, é, aí quando eu dei entrada ele foi em casa, pegou os documentos... é... nessa, nesse, nesse dia ele eu tinha trinta e cinco anos de de contribuição certinho que eu tava acompanhando, já tinha ido no INSS algumas vezes. Aí ele comentou comigo, ali na mesa de casa, "o Paulo, pra você ter um, um salário melhor seria o ideal, seria o ideal se você... se pagasse uns três anos de de INSS a mais". Aí eu comentei com ele, falei "escuta, mas eu eu se eu não tenho ideia quanto isso custa, mas deve ser muito caro, eu tenho os trinta e cinco anos, pra mim tá de bom tamanho. Os amigos que tem aposentado é na faixa de um e quatrocentos, um e quinhentos, um trezentos e cinquenta, tá excelente". Aí ele também num fez num fez questão não. Ele: "não, tudo bem, tal tal tal tal", aí, né. Quando ele devolveu o documento pra mim é... eu vi lá trinta e oito anos de contribuição. Na época, eu eu na hora, eu vi lá o salário de mil cento e quatro, eu achei muito po baixo o salário diante dos meus amigos. Então aqueles trinta e oito anos, pra mim, foi apenas um detalhe, que pra mim o salário não melhorou em nada; e outra, eu tinha tre... é... eu tinha trabalhado de em metalúrgica, então tava correndo na justiça aquele tempo de salubridade. Na hora, eu imaginei "o INSS deve ter concedido esse tempo". Então, pelo salário que veio, eu... os trinta e oito anos não me causou estranheza, eu achei que fosse os o tempo que o INSS, que o juiz tava pra discutir... e deu. VOZ 3: E aí ele aí... VOZ 2: Pelo salário. Aí e tá, aí dessa hora eu falei "não é muito pouco, eu acho que tem alguma coisa errado". Eu queria que ele... é desse baixa é... e aí ele falou "não, tudo bem, de repente foi aquela papelada da Marilan que nós não levamos", que eu tinha trabalhado seis anos na Marilan e [incompreensível] contribuía lá o até o seu Pedro falava "ó, na época da aposentadoria não esquece de levar esse documentação". E não foi levado, não sei porque... não levou. E aí ficou aquele aquela coisa, tal, aí eu continuei, aí eu fiquei três meses sem a se receber os o... benefício porque eu tive a informação que se recebesse você aceitou do INSS, ponto final. Eu fiquei noventa dias todos os dias eu ligava pro pra ele, pro RICARDO. VOZ 3: Pro RICARDO? VOZ 2: Todos os dias... durante noventa... aí [quando] no final desse tempo, eu lembro como se fosse hoje, eu tava em Curitiba numa fila lá pra carregar, discutindo esse assunto, a pessoa lá falou "ó, cê sabe que meu pai tá com o mesmo problema? Só que quando dá noventa dias o INSS recolhe o... o dinheiro". Aí eu falei... vim embora pa Marília, cheguei aqui eu falei com o Júnior, que é um

rapaz aí que a gente sempre, que ele tava mexendo pra mim. VOZ 3: Júnior... VOZ 2: Ele falou "não, você vai lá... é... recebe normalmente, que quem vai decidir o seu valor de salário, enfim, tudo que que pode acontecer, é o juiz, quando ele decidir se vai te dar o tempo ou não. Aí eu fui lá, recebi o dinheiro e aí pronto, aí acabou meu contato, eu parei de fazer ligação pra ele, acabou cabou, ali acabou ali. Aí teve... VOZ 3: O... esse Júnior é... ele tem [curso superior] ele... VOZ 2: Não, o Júnior é que é... é um rapaz que ele não é advogado, mas ele que... a papelada que a gente apresenta ele corre atrás, coisa e tal. VOZ 3: Papelada do que, de aposentadoria? VOZ 2: Do I... é, de aposentadoria, porque aí eu procurei eu eu né. VOZ 3: O senhor procurou uma outra pessoa... VOZ 2: É, pra... pra tá vendo o que que... VOZ 3: Esse Júnior num tá aqui presente, que o senhor conhece como Júnior? VOZ 2: Não, não tá. VOZ 3: Certo. Aí depois disso o senhor voltou a entregar os papéis pra ele, eu não entendi isso, pra ele com.. correr atrás de novo não? VOZ 2: Não, não aí depois eu comecei a receber... VOZ 3: Ah, ah o senhor recebeu e desistiu? VOZ 2: É, eu comecei a receber depois de noventa dias eu eu eu eu fui no INSS, que dizer, aceitei. VOZ 3: Entendi. VOZ 2: Aí eu falei pro Júnior que foi o que ele me falou, "não, recebe quem vai decidir o seu salário é... é o juiz quando ele der ou não o tempo de...". VOZ 3: Entendi. E o senhor... é... perfeito. Aí depois disso o senhor teve um novo contato com o RICARDO, com mais alguém? VOZ 2: Não, ma nada nada nada na mais nada. VOZ 3: O senhor chegou a pagar o serviço dele? VOZ 2: Não, eu nem os mil e quinhentos reais que era certo de pagar eu não paguei. VOZ 3: Certo. VOZ 2: Mas porque ele su... eu simplesmente não consegui falar mais. VOZ 3: Certo. É... deixa eu perguntar uma coisa pro senhor seu é... seu Paulo, é o valor do do benefício do senhor, é caiu ou não, ele manteve? VOZ 2: Não, ele manteve. VOZ 3: Ele não caiu? VOZ 2: Ele manteve porque inclusive na época que deu o problema e coisa e tal... o Jú é e esse Júnior ele foi o... Ju o... o diretor do do do o.. a pessoa lá o encarregado do INSS... ele foi lá e conversou, aí ele se esclareceu, botou tudo que eu é inclusive os três anos num num o meu salário não aumentou em um real, não tem nada, porque ele aumentou na minha carteira ... é, aumentou na carteira não, apresentou uma outra carteira quando eu tinha doze anos de idade. Então nessa época era como aprendiz, eu falei ele não ele não recebeu um real a mais do que devia, do que era... VOZ 3: É... tinha a a a... isso o senhor teve acesso a essa outra carteira, [teve uma] nova carteira [que foi apresentada]? VOZ 2: Num de jeito nenhum, não, nunca vi, não tenho acesso. VOZ 3: Mas o senhor num o INSS te não chegou a mostrar pro senhor? VOZ 2: Não, não, o INSS não mostrou... VOZ 3: Só informou que tinha? VOZ 2: Só informou e me a me a botou uma pressão "cadê a terceira carteira" eu falei "não, não existe essa carteira, não existe". VOZ 3: O senhor teve vínculo com o senhor Alfredo Delábio, em se... de setenta e um a setenta e três? VOZ 2: Não, aí é aí é que tá o problema, o meu é de setenta e três a setenta e oito. VOZ 3: Ah, que o senhor teve o o [vínculo]? VOZ 2: Exatamente. É, agora se não me engano foi aí que teve a... VOZ 3: Com esse Alfredo Delábio? [Incompreensível]. VOZ 2: É, é Alfredo Dolábio é de setenta e três a setenta e oito. VOZ 3: Certo. VOZ 2: Na carteira, bonitinho, sem problema. VOZ 3: É... o o si o si o salário do senhor tá quanto o senhor recebe? VOZ 2: Do INSS hoje? VOZ 3: Isso. VOZ 2: Aí é mil cento e quatro, aí com o passar do tempo foi mil trezentos agora e setenta, mil trezentos e setenta agora. VOZ 3: Trezentos e setenta... VOZ 2: É. VOZ 3: Mas não foi abaixado? VOZ 2: Não, não foi, porque houve... VOZ 3: [Incompreensível]. VOZ 2: Foi no INSS, conversou com o gerente do INSS, ele entendeu que não foi por causa desse tempo que eu recebi mais ou menos... continuou do jeito num num fez nenhum... VOZ 3: Certo. Aí o senhor não teve mais contato com nenhum deles? Só com o RICARDO o senhor teve contato, com os outros o senhor teve contato? VOZ 2: Não, com os outros eu nem conheci. VOZ 3: [Incompreensível]. VOZ 2: Pra não dizer que eu não conheci, eu vi o... eu vi o... o ADRIANO dentro do carro durante um minuto e meio, dois, no banco do passageiro, se eu vê ele eu num sei quem é, [incompreensível] me entregou a a... o documentação. Mas eu num, se eu vê eu não sei quem é. VOZ 3: Tá. VOZ 2: O meu único contato foi com o RICARDO, três vezes, quatro vezes no máximo. Voz 1: Juiz. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. 13 - José Vanderlei Carli: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 151.812.569-4. Protocolo Dia 04/11/2013, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com Francisco Carli, no período de 12/02/1967 a 22/12/1973. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 56.480,54. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 14 - Astrogildo Alves da Silva: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.415.726-2. Protocolo Dia 04/12/2012, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com a empresa Comércio de Tambores Tamborsil Ltda, no período de 06/04/1972 a 20/08/1981. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 52.231,39. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 15 - Mauro Rueda: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.415.809-9. Protocolo Dia 08/11/2013, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com a empresa Mariflora Reflorestamento Ltda., no período de 10/05/1971 a 04/08/1976. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 41.103,00. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 16 - Valdeir Pereira de Alcântara: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 151.812.567-8. Protocolo Dia 04/11/2013, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com Nelson de Alcântara, no período de 12/01/1971 a 30/03/1978. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 34.758,59. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 17 - Maria Luzia de Lazari Noronha: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Idade NB 151.812.718-2. Protocolo Dia 09/01/2014, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com a empresa Indústria e Comércio de Tacos Perenex Ltda, no período de 10/02/1970 a 30/08/1977. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 15.176,91. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 18 - Euclides Aparecido Dal Evedove: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 151.812.642-9. Protocolo Dia 02/12/2013, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com José Fernandes, nos períodos de 02/02/1972 a

26/07/1974 e de 20/03/1984 a 30/06/1986. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 56.253,36. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 19 - João Roberto Cordeiro: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 146.276.778-5. Protocolo Dia 18/05/2012, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com Kujiro Isudo, no período de 08/01/1969 a 27/07/1973. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 64.947,60. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 20 - José Carlos da Silva Carvalho: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 146.276.948-6. Protocolo Dia 06/08/2012, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com José Patrocínio de Oliveira, no período de 06/12/1970 a 14/05/1975. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 97.273,74. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 21 - Juberto Aranhã: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 146.276.975-3. Protocolo Dia 14/08/2012, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com José Fernandes & Filho, no período de 01/07/1975 a 15/10/1977. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 76.649,58. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 22 - Luiz Benedito da Silva Santos: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 146.276.747-5. Protocolo Dia 10/05/2012, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com Ernesto Battistetti, no período de 01/09/1976 a 27/02/1980. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 51.873,21. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 23 - Luiz Carlos Machado Schneider: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 146.276.844-7. Protocolo Dia 16/06/2012, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com a empresa Casa Agro Pastoral Ourinhos Ltda., no período de 06/04/1970 a 28/12/1973. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 112.862,75. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 24 - Maria Santana Moreira: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 146.276.743-2. Protocolo Dia 09/05/2012, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com a empresa Jorge Elias & Cia. Ltda., no período de 08/03/1962 a 19/10/1973. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 28.929,84. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 25 - Neide Aparecida Torquato Ribeiro: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.415.936-2. Protocolo Dia 25/02/2013, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com Maria Silva Araújo, no período de 01/06/1972 a 10/07/1975. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 23.354,16. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 26 - Shinji Onodera: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 146.276.634-7. Protocolo Dia 23/03/2012, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com Shinhiti Onodera e Hideo Watanabe, no período de 01/03/1967 a 10/07/1974. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 30.293,45. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 27 - Wilson Aparecido Vaz: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 146.276.806-4. Protocolo Dia 28/05/2012, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com a empresa A Caçula Distribuidora de Bebidas Ltda., no período de 05/04/1977 a 21/12/1979. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 33.676,44. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). 28 - Vainer Antonio Pigossi: Do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e CD de fls. 87 se extraem as seguintes informações: Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 149.608.491-5. Protocolo Dia 02/10/2013, na agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP. Irregularidade Anotação na CTPS de contrato de trabalho inexistente com a empresa Construtora Passarelli, no período de 02/03/1969 a 26/01/1976. Prejuízo Estimado (fls. 96/98) R\$ 37.973,09. Réus Envolvidos RONALDO PATINHO DA SILVA. RICARDO FILTRIN. ADRIANO BARBOSA LEAL (como Procurador - fls. 86). DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (CP, ARTIGO 171, 3º): Dispõe o artigo 171, 3º, do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. É autor do crime de estelionato aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Como se sabe, é indispensável à configuração do delito de estelionato previdenciário, em termos de tipicidade objetiva, a presença simultânea dos seguintes requisitos: 1º) obtenção, para si ou para outrem, de um benefício previdenciário ilícito ou indevido; 2º) causação de prejuízo ao INSS, entidade autárquica que se enquadra no 3º do artigo 171 do Código Penal, nos termos da Súmula nº 24 do Superior Tribunal de Justiça; 3º) indução e/ou manutenção do INSS em erro; e 4º) emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que os acusados ADRIANO BARBOSA LEAL, RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA utilizaram-se de vínculos

empregatícios sabidamente falsos visando a obtenção de benefício previdenciário em favor dos 28 (vinte e oito) segurados arrolados na peça acusatória às fls. 560, os quais, com exceção do segurado Joari Pereira Francklin, foram efetivamente concedidos e posteriormente cassados, após a descoberta das referidas irregularidades. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela profícua investigação procedida pelo INSS, conforme pelas peças de informação constantes do inquérito policial: 1º) RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS (fls. 50/76); 2º) RELATÓRIO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES com vários anexos (fls. 81/84, 86 e 88/98); 3º) CD de fls. 87, no qual se encontram digitalizados os 28 (vinte e oito) processos administrativos de concessão dos benefícios previdenciários e de apurações das irregularidades; 4º) Relação de materiais e documentos encontrados na residência do acusado RICARDO FILTRIN, destacando-se a grande quantidade de CTPS em nome de diversas pessoas (fls. 264/271); 5º) Relação de materiais e documentos encontrados na residência do acusado RONALDO PATINHO DA SILVA, destacando-se a grande quantidade de CTPS em nome de diversas pessoas (fls. 284/293); 6º) Auto de Apreensão de fls. 379/391 e 392/393, dos quais constam documentos de segurados elencados às fls. 560, tais como José Carlos da Silva Carvalho e José Vanderlei Carli; e 7º) Termo Descritivo de Apreensão dos materiais e documentos encontrados na residência de RONALDO PATINHO DA SILVA (fls. 433/443). Em relação à autoria, de igual modo tenho por demonstrado que os réus ADRIANO BARBOSA LEAL, RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA participaram de um esquema criminoso, tendo sido responsáveis pelo preenchimento de vínculos empregatícios inexistentes em CTPSs de 27 (vinte e sete) segurados, além da informação de dados falsos no requerimento do Benefício de Prestação Continuada para Pessoa Idosa NB 700.004.320-0 em nome de Yukime Tokinaga, o único protocolado em Marília. Com efeito, com exceção de Yukime, apesar dos outros 27 (vinte e sete) segurados residirem e trabalharem na cidade de Marília, os requerimentos para concessão dos benefícios foram protocolados nas agências do INSS em Promissão/SP e Paraguaçu Paulista/SP. Depreende-se, sobretudo dos depoimentos prestados pelo corréu ADRIANO BARBOSA LEAL na fase policial em juízo, sua ligação com os acusados RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA (fls. 332/335 e 948/954): "AO QUESITO 01 RESPONDEU QUE: a despeito de ter figurado em 32 requerimento de beneficiados previdenciários junto às Agências de Previdência Social desta Região, o Interrogado esclarece que nunca manteve contato com os segurados, sendo que tão-somente era contrato esporadicamente por RONALDO PATINHO e RICARDO FILTRIN para figurar nessa condição em pleitos administrativos junto ao INSS. QUE por cada representação que assinava, o Interrogado recebia a quantia de R\$ 200,00 mais uma vez esclarecendo que comparecia na respectiva APS sozinho, nunca estando acompanhado do segurado, apenas ali apresentando e protocolizando o respectivo instrumento de procuração, a documentação pertinente e, como já dito, assinando tudo como procurador da parte; (...) QUE sempre pegava toda a documentação que seria protocolizada no INSS, já pronta, tendo apenas o trabalho de levá-la até a APS respectiva, ali assinando o que tiver de ser assinada; (...) QUE o serviço eventual que lhe fora proposto por RONALDO e RICARDO era justamente o de pegar documentos e os protocolizar em agências do INSS, também assinado como procurador; (...) QUE inclusive ressalta que sequer se recorda dos nomes das partes interessadas nos pleitos onde figurou como procurador, mesmo porque, conforme acima dito, recebia de RONALDO ou de RICARDO, R\$ 200,00 para pegar com estes uma documentação já montada, em seguida protocolizando-a em alguma agência do INSS, ocasião em que assinava na condição de procurador; (...) QUE até onde sabe, RICARDO e RONALDO trabalhariam juntos na área de contagem de tempo de serviço para elaboração de pleitos junto ao INSS, também exercendo a contabilidade; (...)"" (...) VOZ 1: Que que o senhor tem a dizer dessa, dessa acusação aí? É verdadeira? Não é? VOZ 2: Hum, não hum... não, num é verdadeira. VOZ 1: O que que aconteceu então? VOZ 2: Não a o... a minha na da minha parte de protocolo que o é é nunca... nós nun... eu nunca fiz parte de de de de de de... de organização nenhuma, porque eu nunca trabalhei nem pro nem pro RICARDO, nem pro Paulo nem pro... pro RONALDO, porque é às vezes o que eu fazia sempre era algum bico, alguma coisa assim, é serviço extemporâneo, sempre que precisava algum tipo de serviço eu era contratado, ganhava o dia e mais nada, eu num se... conheço termo técnico nada... simplesmente ia, protocolava e vinha embora e recebia meu dia, apenas isso. (...) VOZ 1: Tá, mas co... é então era o RICARDO e o RONALDO que passavam a pa a papelada pro senhor ir, como que era? VOZ 2: Isso, pegava o envel... vinha o envelope pronto segundo o RICARDO é me dizia que vinha dum escritório que eles trabalhavam, e sempre que eles não tinha tempo pra trabalhar, porque eles mexiam com outro ramo, eles repassavam o serviço, alguma coisa, mas pra mim era um trabalho comum, corriqueiro. VOZ 1: Tanto o RICARDO como o RONALDO passavam? VOZ 2: Não, mais era RICARDO né. VOZ 1: Mas o senhor nunca recebeu nenhum envelope do do Ronaldo? VOZ 2: Do RONALDO não. Não, do RONALDO acho que sim, acho que devo ter pego algum sim. VOZ 1: Aí o senhor levava lá no INSS? VOZ 2: Sim, apresentava, pra mim é normal, apresentava pra pro pra pessoa que trabalhava lá no guichê... ela analisava, me dava um papel, que eu não entendo de termo técnico nada e... trazia de volta. VOZ 1: E... o senhor recebia por isso? VOZ 2: Recebia a diária. VOZ 1: E quem que pagava as diária pro senhor? VOZ 2: Ó, normal... normalmente quem pagava era o RICARDO. VOZ 1: Que valor? VOZ 2: Ah, cem reais, cento e cinquenta reais, depende do... da do do lugar. VOZ 1: Por quê? Que lugares que o senhor ia? VOZ 2: Ó, eu fui... acho que fui em Promissão, fui em Paraguaçu. (...) VOZ 3: É, o... quem que indicava pro senhor em que onde ia ser... que cidade que tem que ir? VOZ 2: Que ele ia protocolar? VOZ 3: É. VOZ 2: O RICARDO. VOZ 3: O RICARDO que dizia pro senhor? VOZ 2: Isso. Isso. VOZ 3: O senhor protocolava em que quais cidades? O senhor disse Promissão e... VOZ 2: Promissão, Paraguaçu... eu acho que eu fui em Palmital também. VOZ 3: Aqui em Marília o senhor protocolava também? VOZ 2: Mo, Marília eu acho que eu fui uma vez doutor, acho que uma vez. (...) LEGENDA: Voz 1: Juiz. Voz 2: Acusado. Voz 3: Procurador da República. Assim, restou comprovado que os réus ADRIANO BARBOSA LEAL, RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA obtiveram dolosamente para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro ao se utilizarem de anotações falsas nas CTPSs dos segurados descritos às fls. 560, de modo que obtivessem a outorga indevida de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, além do benefício assistencial à pessoa idosa. Observo que, em relação ao beneficiário Joari Pereira Franklin, restou configurada a tentativa de estelionato, já que do conjunto probatório se depreende que os réus agiram com a intenção de induzir a instituição em erro, só não conseguindo causar prejuízo à Previdência Social por circunstâncias alheias às suas vontades. Com efeito, entendendo que a não consumação pela detecção, a tempo, da atuação delituosa sem qualquer pagamento do benefício, caracteriza tentativa de estelionato contra a Previdência Social. O próprio órgão de acusação reconheceu às fls. 830 verso que "esse requerimento fraudulento somente não causou prejuízo ao INSS em razão da descoberta da fraude pelos servidores dessa autarquia, bem como em razão da desistência do benefício por Joari, de modo que o crime de estelionato somente não se consumou por

circunstâncias alheias à vontade dos agentes". Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - INÍCIO DE EXECUÇÃO COMPROVADO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estelionato contra a Previdência Social, em sua forma tentada, merece confirmação a sentença que julgou procedente a denúncia, impondo ao Réu as sanções legais. 2. Conforme entendimento jurisprudencial, se idôneo o meio para enganar a vítima e iniciada a execução do crime, que não se consuma por motivo alheio à vontade do agente, resta configurado o estelionato em sua forma tentada, não havendo mais que falar-se em atos preparatórios impuníveis. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região - ACr nº 1998.01.00.009660-2 - Relator Juiz Federal Osmar Tognolo - Terceira Turma - DJ de 30/04/1999 - pg. 488 - destaque). Também em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta que o acusado PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA "incumbia-se de realizar registros extemporâneos inverídicos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por meio do Sistema Empresa de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) - fls. 320/322" (vide fls. 839 verso). Ocorre que nenhuma das irregularidades apontadas pelo INSS no RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS, quanto aos 28 (vinte e oito) beneficiários relacionados na denúncia, se refere a vínculos empregatícios fictícios informados via GFIP. PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA foi administrador da empresa Qualitec de Marília Ltda. ME, mas essa empresa não foi utilizada para inserção de vínculo empregatício falso e, conseqüentemente, para contagem de tempo de serviço nos benefícios auditados pela Autarquia Previdenciária. O acusado não foi citado por qualquer das testemunhas ouvidas na fase inquisitiva ou judicial, inexistindo nos autos qualquer prova segura, firme e incontroversa da participação do acusado PAULO na conduta delituosa. Por sua vez, o combativo defensor dos acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN alegou que o RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO N 121/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS apresenta apenas indícios, motivo pelo qual não há elementos nos autos suficientes para condenar os réus. É cediço que os documentos confeccionados por servidores públicos no exercício de suas atividades são revestidos de presunção relativa de legitimidade e veracidade, admitindo prova em contrário. Com efeito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, sendo considerados provas irrefutáveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. De fato, a parte final do artigo 155 do Código de Processo Penal expressamente excepciona de sua regra geral as provas cautelares, irrefutáveis e antecipadas, verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. No caso dos autos, não há nulidade, pois, além dos documentos constantes do procedimento administrativo e inquérito policial, outros documentos e provas foram utilizados para embasar o reconhecimento da materialidade e autoria, principalmente o depoimento dos segurados, sem que a defesa tenha produzido provas em sentido contrário. Em razão das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, o contraditório é diferido em relação às provas cautelares e irrefutáveis, ocorrendo quando os elementos são trazidos a juízo, circunstância que não retira o seu valor probante, desde que, como já referido, sejam submetidos ao contraditório. Registro o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, elucidativo pela clareza e precisão na interpretação do dispositivo legal em tela: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO INTERROGATÓRIO DA PACIENTE E PELO AUTO DE APREENSÃO REALIZADO PELA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE EM INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Dispõe o art. 155 do CPP que o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 2. A autoria e a materialidade do delito foram devidamente comprovadas pelo depoimento em juízo da paciente e pelo Auto de Infração com Apreensão realizado pela Receita Federal, documento com presunção legal de autenticidade e veracidade (fé pública). 3. O referido Auto de Infração, apesar de produzido na fase extrajudicial, pode ser questionado em juízo por qualquer das partes, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (...) (STJ - HC nº 175.387/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - julgamento em 18/11/2010 - destaque). No caso, a prova documental produzida na fase de investigação, que embasa a denúncia, está contida nos autos do inquérito policial, tendo sido submetida ao contraditório em juízo, permitindo o exercício da defesa. Em conclusão, os documentos produzidos na fase pré-processual possuem força probatória, dada a sua irrefutabilidade e sua presunção de legitimidade. Ademais, durante o curso da ação penal, em que vigora o princípio do contraditório e da ampla defesa, os réus tiveram conhecimento daquela prova, bem como oportunidade de impugná-la e produzir prova em contrário. Observo ainda que o defensor dos acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN aduziu a nulidade da instrução processual, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa ao ser indeferida a produção de exame de corpo de delito. Inicialmente, verifico que as irregularidades apontadas pelo INSS dizem respeito às anotações na CTPS de vínculos empregatícios inexistentes, tratando-se de falsidade ideológica, que não se prova por prova pericial, tendo em vista que o documento, do ponto de vista formal, é verdadeiro, sendo mendaz apenas no seu conteúdo. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Afigura-se desnecessária a prova pericial para demonstração da falsidade ideológica, tendo em vista recair o falso sobre o conteúdo das idéias, que pode ser demonstrado através de outros meios de prova" (STJ - REsp nº 685.164/RS - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJ de 28/11/2005). Esclareço, ainda, que a inexistência de prova técnica quanto ao réus ADRIANO BARBOSA LEAL, RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA não constitui óbice à condenação, porquanto, além da realização de exame pericial ser dispensável à comprovação do delito em comento, vigora em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado, na qual a perícia é um elemento subsidiário, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Dessa forma, não verifico a necessidade de deferimento de exame pericial, tendo em vista que os fatos puderam ser apurados pelos relatórios elaborados pelo INSS, dentre outros documentos constantes dos autos. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CPP. ARTS. 184 E 499. 1. Diante do princípio da livre apreciação da prova, é possível que o Juiz, mediante decisão devidamente fundamentada, indefiro pedido de perícia, por considerá-la desnecessária para a elucidação dos fatos, sem restar configurado por isso cerceamento de defesa. 2. Recurso a que se nega

provimento.(STJ - RHC n 10.678 - Relator Ministro Edson Vidigal - Quinta Turma - Julgado em 06/02/2001 - DJ de 12/03/2001 - pg. 155). Além de não ter sido demonstrado prejuízo com o indeferimento da perícia, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Penal, convém destacar que o juiz poderá indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, inpertinentes ou protelatórias, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa. Assim, restou comprovado que os réus ADRIANO BARBOSA LEAL, RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA obtiveram dolosamente para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo-a em erro ao utilizar-se de anotações falsas nas CTPSs dos segurados descritos às fls. 560, de modo a obtivessem a outorga de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, além do benefício assistencial à pessoa idosa. Com efeito, o conjunto probatório é robusto e convincente, sendo suficiente para ensejar um decreto condenatório, pois comprovados, na hipótese dos autos, a materialidade e a autoria de fato típico e antijurídico, plenamente figurada a qualificação jurídica em relação ao elemento subjetivo do tipo (dolo). E não se pode olvidar que, pela sequência de crimes de mesma espécie e nas mesmas condições de execução, deve ser reconhecida a continuidade delitiva (CP, artigo 71). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos acusados ao pagamento de R\$ 125.532,89 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) a título de reparação do dano mínimo causado pela infração penal. O Código Penal dispõe, em seu artigo 91, acerca dos efeitos genéricos e específicos da condenação: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; Note-se, ainda, que, no caso, tal pedido constou expressamente na denúncia, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; Referida condenação é civil, conquanto por mera decorrência da criminal, tratando-se simplesmente de forma de aplicação mais célere à vítima do crime para a futura execução civil. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTIGOS 4º, 5º E 6º DA LEI Nº 7.492/86 - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO TAMBÉM À INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DOS PREJUÍZOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA INFRAÇÃO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Não ocorreu a prescrição alegada pela defesa, pois entre a data do r. despacho de recebimento da denúncia, em 20.02.1995 (fl. 378), e a publicação da r. sentença condenatória, em 11.02.2003 (fl. 1450), não ultrapassaram-se os prazos de oito e doze anos. 2. Ao contrário do afirmado pela defesa, a publicação da sentença dá-se em cartório, quando do registro pelo escrivão, nos termos do disposto no artigo 389 do CPP, e não pela intimação da defesa no Diário Oficial, não se confundindo o ato de publicação com o de intimação da sentença. 3. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas por meio de toda a prova documental e testemunhal carreada aos autos, no sentido de que o acusado detinha autorização legal para formar consórcio par arrecadação de capital de terceiros com o fim de intermediar a compra de veículos aos consorciados, tendo agido, porém, mediante engodo, deixando fraudulentamente de honrar o compromisso firmado, qual seja, a entrega dos veículos aos consorciados, desviando o dinheiro em seu próprio proveito, causando graves prejuízos àquelas pessoas. 4. Pena-base que deve ser aplicada acima do mínimo legal ante o maior gravame provocado ao sistema financeiro nacional e ao patrimônio das vítimas, pois além de o réu ter captado significativo número de pessoas para o consórcio, causou a elas graves prejuízos patrimoniais, tendo todas elas pago o valor equivalente a um veículo zero quilômetro, porém, sem recebê-lo do acusado. 5. Pelas mesmas razões, a pena privativa de liberdade não deve ser substituída por reprimendas restritivas de direitos ou sursis, fixando-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. 6. Consoante previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, deve o acusado ser condenado ao pagamento do valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos materiais sofridos, a cada uma das doze vítimas que haviam pago, parcial ou integralmente, as prestações devidas em razão do consórcio, ressalvada eventual compensação ou acordo civil já efetuado entre as partes, e sem prejuízo, é claro, de posterior liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, nos termos do que garante o parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008. 7. Referida alteração legislativa deve ser aplicada, in casu, sem haver cogitar-se em ferimento de quaisquer preceitos constitucionais ou legais, porquanto trata-se de norma de direito processual (e não material), aplicável, pois, de imediato, nos termos do previsto no artigo 2º do Código de Processo Penal. Pelas mesmas razões, o fato de o recurso ser exclusivo da defesa não enseja reformatio in pejus, porquanto referida condenação é civil, além de ser mera decorrência da criminal, tratando-se simplesmente de forma de aplicação mais célere à vítima do procedimento para a futura execução civil. 8. Apelação improvida. Condenação mantida. (TRF da 3ª Região - ACR nº 16.408 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Quinta Turma - DJF3 CJ1 de 15/04/2010 - pg. 813). Penso que não se verifica, na aplicação do dispositivo, nenhuma inconstitucionalidade nem violação ao contraditório ou do princípio de que o acusado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, porque se trata na hipótese exclusivamente de condenação civil, com indicativo do valor mínimo da indenização a ser apurada em futura execução civil. Por conseguinte, acolho o pedido do Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixar o valor mínimo de reparação civil devida pelos réus ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no quantum indenizatório de 125.532,89 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), com base nos documentos fornecidos pela Autarquia Previdenciária, que mensurou o valor efetivamente gasto com o pagamento dos benefícios previdenciários pagos. DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/2013, ARTIGOS 1º E 2º): Dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.850/2013: Art. 1º - Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.(...) Art. 2º - Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. A Lei nº 12.850/2013 exige a "associação de 4 (quatro) ou mais pessoas", e não somente 3 (três), como na hipótese dos autos, pois restou comprovado que somente os acusados ADRIANO BARBOSA LEAL, RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA praticaram o crime de estelionato. Dessa forma, 3 (três) pessoas são insuficientes para a caracterização da organização criminosa, nos termos da nova lei. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 557/560, para: 1º) absolver o acusado PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA do crime capitulado no

artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e do crime capitulado nos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;2º) absolver os acusados ADRIANO BARBOSA LEAL, RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA do crime capitulado nos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;3º) condenar os acusados ADRIANO BARBOSA LEAL, RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (tentativa de estelionato contra a Previdência Social);4º) condenar os acusados ADRIANO BARBOSA LEAL, RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal, c/c artigos 29 e 71 (27 vezes), ambos do Código Penal (estelionato majorado).Passo a lhes dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:1º) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), saliento que o crime previsto no caput do artigo 171 do Código Penal, que trata do delito de estelionato, prevê pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. A culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta) é normal para o tipo de delito cometido, ou seja, não foi além ou aquém do esperado para este tipo de delito. Há vários registros de antecedentes criminais em relação aos acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN (fls. 571/574, 575/579, 611/619, 620/626, 664/667 e 670/672), demonstrando que são estelionatários contumazes, que usam dos crimes como forma de vida. Quanto à conduta social dos réus, está evidenciado que RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN não se sustentam pelo exercício de trabalho lícito, o que por si só deve ser valorado como má conduta social. Não existem elementos técnicos para aferição da personalidade dos agentes. Não há, também, informação sobre motivo específico que tenha levado à prática delitiva, do que se conclui que os réus possivelmente buscavam lucro fácil, o que é inerente aos crimes de estelionato. Circunstâncias desfavoráveis, por se valer de meios fraudulentos para perpetrar o delito. Elevada gravidade das consequências, uma vez que o prejuízo final causado à Autarquia Previdenciária foi superior a R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), o que difere ostensivamente da maioria dos golpes aplicados contra a Seguridade Social, como por exemplo, a percepção indevida de algumas parcelas de seguro-desemprego ou da aposentadoria de segurado morto (até que o INSS seja informado do óbito pelo Cartório de Registro Civil). Assim, a fim de se preservar isonomia com relação a pequenos golpes cotidianos contra a Previdência, premente o agravamento também desta circunstância. Acrescento ainda, como bem alertou o Procurador da República, que vários beneficiários foram obrigados a fazer empréstimos consignados para pagarem os honorários dos acusados pelos serviços prestados, muitos dos quais estão sendo pagos até hoje. Com efeito, as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que houve efetivo e enorme prejuízo aos cofres da Previdência Social, que dificilmente será recuperado, de tal forma que o prejuízo acarretado deve ser valorado como consequência anormal ao tipo, ou seja, que recomenda um aumento da pena-base. Assim, para os acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos de reclusão, e para o corréu ADRIANO BARBOSA LEAL, em 2 (dois) anos de reclusão. 2º) Na segunda etapa não vislumbro circunstâncias atenuantes, tampouco agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.3º) Na terceira fase de aplicação da pena, dentre as causas de diminuição e aumento da pena, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, pelas razões expostas acima, pois em relação ao segurado Joari Pereira Francklin o crime de estelionato não se consumou, motivo pelo qual diminuo a pena-base acima fixada em 1/3 (um terço). E em razão da qualificadora do parágrafo 3 do artigo 171 do Código Penal, pois o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público (INSS), aumento a pena em 1/3 (um terço). Assim, para os acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, a pena privativa de liberdade se mantém em 3 (três) anos de reclusão, e em relação ao corréu ADRIANO BARBOSA LEAL, 2 (dois) anos de reclusão. Por fim, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva como causa de aumento da pena, esclarecendo que este juízo segue os critérios estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para estabelecer o quantum a ser majorado levando em conta o número de condutas delitivas: "para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações" (STJ - REsp nº 1.071.166/RJ - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - julgado em 29/09/2009 - DJe de 13/10/2009). No caso, a pena deve ser aumentada em 2/3 (dois terços). Assim, a pena privativa de liberdade para os acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN passa para 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, e para ADRIANO BARBOSA LEAL, para 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, penas que torno definitivas à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição. 4º) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será, para os acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal, e para o acusado ADRIANO BARBOSA LEAL, o ABERTO, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.5º) Em relação à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena definitivamente fixada, e seguindo os critérios acima estipulados, fixo:- em 100 (cem) dias-multa para o acusado ADRIANO BARBOSA LEAL, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos; e- em 120 (cento e vinte) dias-multa para os acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.6º) Diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada em relação aos corréus RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, é incabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Para o acusado ADRIANO BARBOSA LEAL, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando que a pena ora aplicada (3 anos e 4 meses de reclusão) não é superior a 4 (quatro) anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade (Código Penal, artigo 43, inciso IV) e prestação pecuniária (Código Penal, artigo 43, inciso I). A prestação de serviço à comunidade é a mais recomendável, visto que exige o trabalho pessoal do condenado e permite o engajamento em atividades sociais. A prestação pecuniária vem em seguida, a despeito de seu caráter pecuniário, por sua destinação e por permitir o engajamento do condenado em obras sociais. A pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, deve corresponder ao tempo da pena substituída e ser cumprida conforme decidir o Juízo da Execução penal (artigo 43, inciso IV, do Código Penal). No caso, fixo a pena de

prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia condenação, pela duração da pena substituída, porquanto em observância dos artigos 46 e 55 do Código Penal. Fixo a pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, valor esse que observa as condições econômicas da réu.7º) Concedo ao corréu ADRIANO BARBOSA LEAL o direito de apelar em liberdade, razão pela qual determino a expedição do competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não se encontrar preso o réu. Quanto aos acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, com fundamento no artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, não poderão apelar em liberdade, porquanto os pressupostos da preventiva permanecem hígidos, pois, ao que tudo indica, os réus dedicam-se à prática de estelionatos e de falsificações de documentos como meio de vida, havendo o risco concreto de que, uma vez em liberdade, eles voltem a cometer tais delitos. Entendo, conforme precedente do R. Supremo Tribunal Federal, "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (STF - RHC nº 117.802 - Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - DJe de 01/07/2014). Assim sendo, tendo os réus permanecidos cautelarmente custodiados durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semi-aberto para cumprimento da pena não lhes confere, por si só, o direito de recorrerem em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva.9º) Após o trânsito em julgado da sentença, os réus terão seus nomes lançados no Rol Nacional dos Culpados e arcarão com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).10) Considerando que o corréu PAULO SÉRGIO AVALINO DA SILVA foi absolvido, determino a expedição do competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não se encontrar preso o réu. 11) Por fim, fixo valor de indenização em R\$ 125.532,89 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 559. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 7060**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1002113-61.1995.403.6111** (95.1002113-0) - MAXIMILIANO GARLA X IRACEMA FONTANA GARLA(SP008590 - JOSE BERNARDINO SCARABOTOLO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 1779/1780: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do r. despacho de fls. 1777, aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento dos agravos e a habilitação de herdeiros.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004489-51.2006.403.6111** (2006.61.11.004489-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002077-6) ) - HILARIO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X FAZENDA NACIONAL X SAN CLEIR RIBEIRO SILVA X JOAO BATISTA DE ALVES MOURA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Arquivem-se os autos baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001558-02.2011.403.6111** - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001761-27.2012.403.6111** - ALMIRA DA CRUZ SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005504-74.2014.403.6111** - CAROLINA DE OLIVEIRA JUSTO(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000019-59.2015.403.6111** - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003293-31.2015.403.6111** - VANDERLEI MONTEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001574-77.2016.403.6111** - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP -, objetivando a anulação das Certidões de Dívida Ativa - CDA - que instruem as execuções fiscais nº 0003198-98.2015.403.6111, 0003656-18.2015.403.6111, 0003868-39.2015.403.6111, 0003940-26.2015.403.6111, 0004315-27.2015.403.6111, 0004483-29.2015.403.6111, 0004617-56.2015.403.6111 e 0004618.41.2015.403.6111. O autor alega que "teve contra si emitida 299 multas por suposto exercício ilegal da profissão de engenheiro" (...). Tais multas geraram CDAs que estão sendo executadas através das execuções fiscais (...). O autor teve seu registro junto ao CREA declarado nulo em 19/07/2012, cancelando-se o seu registro profissional. Temos então, que quando do preenchimento das ARTs, o profissional estava devidamente habilitado a exercer a profissão. Assim as multas não são legítimas e nem tampouco válidas, pois que quando do preenchimento das ARTs o autor estava devidamente licenciado para tanto". Além da anulação das multas aplicadas, o autor pleiteou a condenação do CREA/SP ao pagamento de indenização por dano moral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 190/193). Regularmente citado, o CREA/SP apresentou contestação às fls. 210/231 alegando: 1º) que a competência para processar e julgar o feito é uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP; 2º) impugnou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa, afirmando que a soma das CDAs perfaz R\$ 625.005,26 (seiscentos e vinte e cinco mil cinco reais e vinte e seis centavos); 3º) que o autor utilizou diploma falso para obter registro profissional junto ao CREA/SP, argumentando que a "conclusão de curso superior em engenharia é causa determinante para que o profissional possa obter registro junto ao CREA/SP"; 4º) que o autor não faz jus à indenização por dano moral; e 5º) requereu a condenação do autor ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. O autor apresentou réplica (fls. 434/449). É a síntese do necessário. D E C I D O . In casu, a ação foi proposta para anular vários autos de infração lavrados pelo CREA/SP, conforme petição inicial. O CREA/SP tem sede no Município de São Paulo, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.194/66 e artigo 1º do seu Regimento Interno. O artigo 109, inciso I e 2º, da Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Verifica-se que o parágrafo supracitado aplica-se tão-somente à União Federal, não abrangendo as ações propostas contra autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais. Assim, sendo a parte uma autarquia federal, é manifesta a incidência da regra inserta no artigo 53, inciso IV, alíneas "a" e "b" do atual Código de Processo Civil, sendo o foro competente aquele onde está sua sede ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Com relação ao tema ora enfocado, trago à colação os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro da sede de autarquia federal ou de sua sucursal. 2. Precedentes do STJ: REsp

742.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 238; REsp 742.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005, p. 225; REsp 572.108/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 285; REsp 611.988/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 331.3. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp nº 571.691 - Relatora Ministra Denise Arruda - DJ de 30/11/2006 - pg. 150).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REMESSA DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DO ESTADO.A questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra autarquia Federal, razão pela qual não se aplica o preceituado no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC.A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem.De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.O recorrente protocolizou seu pleito em posto de atendimento, localizado na cidade de Campinas e não em agência ou sucursal da referida autarquia, razão pela qual deve ser a ação originária julgada por uma das Varas da Capital.Em se tratando de pleito relativo à inscrição de profissional titular de diploma obtido em universidade estrangeira, subsume-se a competência da câmara especializada para apreciar o requerimento, nos termos da Resolução 1007/2003.Não estando nas atribuições da Delegacia Regional a análise da pretensão do autor, que consiste, justamente, em obter a inscrição perante o CREA, com a consequente expedição da carteira profissional, inviável a aplicação do disposto no artigo 100, inciso b, do Código de Processo Civil.Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AI nº 469.227/SP - Processo nº 0007440-08.2012.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 05/10/2012 - ressaltei e grifei).Acrescento que, no caso vertente, o autor nem sequer mencionou a existência de qualquer sucursal ou escritório representativo do CREA/SP em Marília/SP.ISSO POSTO, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos principais para uma das Varas Cíveis da Subseção Judicial de São Paulo, tendo em vista que é nessa circunscrição que o CREA/SP tem sede.Desapensem-se as execuções fiscais nº 0004315-27.2015.403.6111 e 0004617-56.2015.403.6111, para regular andamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001710-74.2016.403.6111** - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinação de fls. 38, intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06, visto que é analfabeta.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002449-47.2016.403.6111** - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 118/123, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.

Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 71 do CPC).

Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, acolho o parecer de fls.143/144 e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC).

Dê-se vista ao MPF.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002513-57.2016.403.6111** - MICHELE TAVARES CARDOZO RAFUL(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 164/165: Nada a decidir.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002868-67.2016.403.6111** - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 10/06/1986 a 12/04/1988, de 25/07/1988 a 30/04/1989 e de 01/05/1989 a 15/07/1993 (fls. 55/58).Dessa forma, intime-se a parte autora para indicar claramente, no prazo de 5 (cinco) dias, qual(is)

o(s) período(s) que pretende reconhecer como especial, observando que o quadro de fls. 04 não corresponde aos períodos anotados na CTPS de fls. 22/43 e CNIS de fls. 49. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003695-78.2016.403.6111** - FRANCISCO VIANA DE BRITO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 10/03/1986 a 18/07/1986, de 16/10/1987 a 11/06/1990 e de 03/04/1991 a 16/08/1992; 2º) o reconhecimento do tempo de serviço em Portugal nos períodos de 01/2002 a 04/2002, de 01/01/2003 a 06/2006 e de 04/2009 a 03/2010; e 3º) o valor do salário-de-contribuição nas competências 01/2014 a 05/2014.No feito nº 0000855-71.2011.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Marília, o autor pleiteou e foi reconhecido judicialmente o tempo de serviço no exterior nos períodos de 01/01/2002 a 30/04/2002, de 01/01/2003 a 30/06/2006 e 01/04/2009 a 31/03/2010, conforme sentença de fls. 311/312.A sentença transitou em julgado no dia 19/09/2012 (fls. 310).Portanto, o 2º item já foi objeto de ação em juízo. Diante dessas informações, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, primeiro a parte autora e, em seguida, o INSS, informando a Autarquia Previdenciária se cumpriu o julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003730-38.2016.403.6111** - ODETE MUNHOZ PANES(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo pericial referido às fls. 51, sob pena de preclusão da prova documental.

Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS e, em seguida, venham os autos conclusos para a sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004364-34.2016.403.6111** - FERNANDO DE LIMA BUSTO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos referente à eventual valor devido à parte autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005396-74.2016.403.6111** - CLAUDIA BREDA ZULATO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005396-74.2016.403.6111: Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIA BREDA ZULATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família.Auto de Constatação juntado às fls. 32/36.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade (fls. 17). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade.Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO

PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001).No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia.2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.3. Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:"Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rel 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorial motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumprido ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a d. Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006."Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº

2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados do benefício de aposentadoria no valor mínimo que seu(sua) marido recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Resta consignar que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se, por analogia, ao único, do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício previdenciário recebido por seu marido, para fins de cálculo da renda familiar, sendo que a renda mensal familiar passa a ser nula. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Destaco que, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005529-19.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS DE SALES(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS DE SALES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005589-89.2016.403.6111** - MUNICIPIO DE OCAUCU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0005559-54.2016.403.6111 Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCILEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de "câncer de mama", estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. Esclarece que recebeu o aludido benefício até 13/10/2016, quando este foi cessado pela Autarquia Previdenciária. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade

decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "câncer de mama direito CID: C50.2 [...]. Braço direito c/ limitação dos movimentos [...] ao esforço físico com dor ao final do dia" (fls. 15). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 13/10/2016 (fls. 11), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/12/2016. Ressalto que o aludido relatório médico foi emitido em 10/10/2016, o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) LUCILEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do atual Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM nº 75.866, que realizará a perícia médica no dia 14/02/2017, às 14h30, na sala de perícias deste Juízo, bem como o Dr.(a) Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM nº 59.922, que realizará a perícia médica no dia 13/03/2017, às 17h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 06), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005607-13.2016.403.6111** - MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005614-05.2016.403.6111** - GERALDO APARECIDO SANTANA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia das principais peças processuais do feito 0004634-96.2015.8.26.0201, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005637-48.2016.403.6111** - ANA LUCIA FREITAS BOSQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA LÚCIA FREITAS BOSQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário "aposentadoria professor".

Foi acusada prevenção com os autos n 0000661-32.2015.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção e, conforme consulta retro, o autor buscou a concessão do benefício previdenciário "aposentadoria professor". Verifica-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Esta ação transitou em julgado e encontra-se na fase de execução.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005653-02.2016.403.6111** - GENI DA CONCEICAO LOTERIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENI DA CONCEIÇÃO LOTÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. É a síntese do necessário.

**D E C I D O .**

A qualidade de segurada e a incapacidade da autora são requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

No entanto, não há nos autos nenhum atestado médico demonstrando que a autora está incapacitada para exercer atividades laborativas, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 319, 320 e 321, do CPC).

Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, analisarei a possibilidade de prevenção (consulta retro).

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000150-39.2012.403.6111** - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que o mesmo tem prazo de validade.

#### **Expediente Nº 7062**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003601-82.2006.403.6111** (2006.61.11.003601-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-38.2006.403.6111 (2006.61.11.002912-7) ) - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE GERONIMO MONTEIRO DA SILVA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARRACAT X VANESSA MACENO DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do Agravo em Recurso Especial (fls. 626/650) e do Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 651/666).

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002837-23.2011.403.6111** - OSCAR JOSE DE AZEVEDO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do Agravo em Recurso Especial interposto pela União Federal (fls. 136/141).

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004936-63.2011.403.6111** - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003922-10.2012.403.6111** - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 241/243; Defiro. Nos termos do acórdão de fls. 231/237, oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho reconhecido como especial e cessar o benefício previdenciário aposentadoria especial de nº 159.592.935-2. Após, dê-se nova vista à autarquia ré.  
CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001114-27.2015.403.6111** - EMERSON JOSE ALBUQUERQUE DE MATTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001354-16.2015.403.6111** - BENEDITA FERREIRA DA CRUZ(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001959-59.2015.403.6111** - JOSE LUIZ CLARO(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.  
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002653-28.2015.403.6111** - NICOLLAS HENRIQUE GOMES BUENO X FERNANDA GOMES PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE LUCAS DA SILVA BUENO X CLEONICE DE FATIMA DA SILVA(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003385-09.2015.403.6111** - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA X RAFAEL DO NASCIMENTO MENDONCA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 261/1168

do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004208-80.2015.403.6111** - SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004727-55.2015.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JUSTINO ANTONIO DA SILVA(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000231-46.2016.403.6111** - BELMIRA DOS SANTOS ALVES DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001101-91.2016.403.6111** - IGOR FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO X MARIA JOSE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001102-76.2016.403.6111** - HEYDE MASTINI ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001184-10.2016.403.6111** - ANTONIO RUIZ CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas Fazenda Boa Vista (período de 01/07/1984 a 28/02/1997) e na Prefeitura Municipal de Oriente (período de 26/01/1998 à 08/07/2013).

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

- a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001433-58.2016.403.6111** - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001669-10.2016.403.6111** - DIONISIO CESAR GONCALVES PIVETA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002384-52.2016.403.6111** - DENISE MADUREIRA ROSA DE ALMEIDA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002769-97.2016.403.6111** - CAIO JULIO CEZAR(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003218-55.2016.403.6111** - DAIANE MARIA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003323-32.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA SANDRE AMORIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003341-53.2016.403.6111** - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004108-91.2016.403.6111** - NILMA PEREIRA LEAL(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004523-74.2016.403.6111** - ELOI FRANCISCO DE SOUZA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005650-47.2016.403.6111** - CESIRA DORETTO PIACENTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005651-32.2016.403.6111** - CASSANDRA LUCCHESI DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 7065**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001307-47.2012.403.6111** - EDSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDSON MANOEL DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 266.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3458/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110027948-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 267/270).Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 271-verso). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Fica deferido o desentranhamento dos documentos de fls. 268/270 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002440-27.2012.403.6111** - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADELICIO ELISEU FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 292.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3591/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110029345-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 293/295).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 294/295, que foi deferido (fls. 299). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002967-42.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP283430 - PATRICIA NUNES DA SILVA LAPINHA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face da S.O.S. - TONERS E CARTUCHO, objetivando a "reintegração de posse da Autora em relação à área indevidamente turbada", localizada na "Avenida Ipiranga em frente ao nº 25, mais especificamente no km 466 + 287 metros da linha férrea". A autora alega que "o Réu construiu um container de lata medindo 10 metros quadrados e que se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à Autora, próximo à linha férrea, em distância de aproximadamente 8 (oito) metros". Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata expedição do mandado de reintegração de posse.O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - foi intimado e requereu a inclusão no feito como assistente simples da parte autora (fls. 94). Decisão de fls. 96/99 indeferiu a inclusão do DNIT, reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a

remessa dos autos para a Justiça Estadual. A ALL apresentou agravo de instrumento nº 0028964-27.2013.4.03.0000/SP, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial da parte autora e mantido a competência da Justiça Federal (fls. 129/131, 188 e 208/210). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 161/165). A ALL apresentou agravo de instrumento nº 0001672-62.2016.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o pedido de liminar e provimento ao recurso (fls. 198/200 e 226/227). A ALL e o DNIT pediram a alteração do polo passiva da demanda, com a exclusão da empresa S.O.S. - TONERS E CARTUCHO e inclusão de RODRIGO DE SOUZA DA SILVA (fls. 205/206 e 214). O réu foi regularmente citado (fls. 218), mas não apresentou contestação. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 355 do atual Código de Processo Civil: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Os referidos artigos 344 e 349 têm a seguinte redação: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção. Na hipótese dos autos, o réu RODRIGO DE SOUZA DA SILVA foi regularmente citado (fls. 218), não apresentou contestação nem requereu a produção de provas. Da certidão de fls. 190/192 se extrai que o réu é "servidor público municipal (chefê dos vigias), mototaxista e titular do ponto de mototáxi ao lado da banca, o qual a usaria hoje para guardar motocicletas". RODRIGO DE SOUZA DA SILVA adquiriu a "Banca Metálica situada na Avenida Ipiranga" de Luciana Cristina Rissoli Tamura, conforme Contrato de Compra e Venda de Banca Metálica de fls. 193/194. Conforme Relatório nº 41/13, fotografias e croqui de fls. 73/78, a parte autora constatou a existência de um "container de lata dentro da faixa de domínio funcionando como uma filial de uma loja de recarga e manutenção de cartuchos e toners sendo a Matriz situada à Rua Amazonas, 52, centro e uma loja de camelô dentro da faixa de segurança na rua nove de Julho cruzamento com a linha férrea construída em alvenaria há menos de dois metros do eixo da linha dentro da faixa de segurança". A ALL é empresa concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário, tendo arrendado da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, nos termos da Lei nº 6.766/79. A construção na faixa de domínio de ferrovia federal, sem autorização, constitui esbulho possessório. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREA DE PROPRIEDADE DA EXTINTA RFFSA. ESBULHO CONFIGURADO. - O artigo 4º da Lei nº 6.766/79 estabelece não ser possível edificar na faixa de 15 metros de cada lado de uma ferrovia, considerada reserva obrigatória non aedificandi. - A construção de edificação em área da faixa de domínio de ferrovia federal, sem autorização, constitui esbulho possessório, autorizando o manejo do interdito. - Caracterizado o esbulho possessório, cabível a pretensão de desocupação veiculada. (TRF da 4ª Região - AC nº 5002695-36.2014.404.7101 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 17/08/2015). Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 33/56, a ALL arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio. No que se refere à área invadida, nos termos do citado artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Os documentos carreados aos autos, quais seja, o Relatório de Vistoria de fls. 73/76, fotografia de fls. 77, croqui de fls. 78 e Comunicação de Ocorrência Policial de fls. 79/82 comprovam que o esbulho ocorreu em área de domínio de ferrovia federal. É sabido que as ferrovias têm como destinação principal a circulação de trens, e não se prestam para edificações quaisquer, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de risco às pessoas e bens situados à sua volta. Nesse sentido, a jurisprudência: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF da 4ª Região - AG nº 5016774-85.2011.404.0000 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - D.E. de 17/02/2012). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono (artigo 1.275, III, do Código Civil), ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pelo interessado sobre a área, diante do caráter precário da permissão de uso. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF da 4ª Região - AC nº 5014016-36.2011.404.0000 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 25/11/2011). De outra banda, não se diga que a ocupação do imóvel está autorizada pelo Poder Público. Ora, a permissão de uso não é eterna, e a partir do momento em que a situação do imóvel foi comunicada pelo fiscal à autoridade policial, conforme ocorrência nº 502/2013, lavrada em 16/07/2013 perante a Delegacia da Polícia Civil de Marília/SP, se tornou público o interesse da ALL pela área, com intuito de regularização dos terrenos junto aos leitos ferroviários, conforme a atual legislação de regência da matéria. Oportuno ressaltar também o disposto no artigo 109 do Decreto nº 90.959/85 (regulamento do transporte ferroviário): Art. 109 - A ocupação de qualquer imóvel ou dependência da ferrovia será sempre entendida como simples permissão, outorgada pela respectiva administração ferroviária, a título precário. Por todos estes motivos, a procedência do pedido de reintegração é medida que se impõe. Na mesma linha de entendimento, colaciono precedentes: ADMINISTRATIVO. FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA. DESOCUPAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Os terrenos marginais das rodovias federais constituem faixa de domínio da União, que deles necessita para o desenvolvimento do serviço público de tráfego de veículos. Não há direito de posse sobre esse tipo de bem público a eventuais ocupantes dessas áreas que estão a título precário e ilegítimo. (TRF da 4ª

Região - AC nº 5005148-12.2011.404.7003 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior - D.E. de 14/06/2013).ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLITÓRIA.

CONSTRUÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. 1. Hipótese na qual o estabelecimento comercial do apelante está instalado a apenas 17,50 metros do eixo da pista, invadindo, além da totalidade da área non aedificandi, também a faixa de domínio em 22,5 (vinte e dois vírgula cinco) metros, afrontando a legislação em vigor (Lei nº 6766/79, art. 4º, III), devendo ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo DNIT para determinar a remoção (desfazimento) da construção em questão. 2. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.05.007546-4 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 04/11/2010).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. para determinar a imediata expedição do mandado de reintegração de posse da autora em relação à área indevidamente turbada pelo réu RODRIGUO DE SOUZA DA SILVA, localizada na Avenida Ipiranga em frente ao nº 25, mais especificamente no km 466 + 287 metros da linha férrea, conforme especificações da inicial, devendo a ALL providenciar tudo quanto se fizer necessário para concretização da medida, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do atual Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001999-75.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FÁTIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 161.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3869/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110032058-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 162/163).Regularmente intimado, o autor tomou ciência dos documentos juntados e pediu o prosseguimento do feito. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Fica deferido o desentranhamento do documento de fls. 163 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003495-42.2014.403.6111** - SERGIO MARCOS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes so retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.  
Oficie-se à APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004616-08.2014.403.6111** - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000230-95.2015.403.6111** - JOVELINA DE ANDRADE PEREZ(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002837-81.2015.403.6111** - YURI CAZARIN DE MORAES X MARILEIA RODRIGUES CAZARIM(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA SANTANA DA SILVA MORAES(PE000465B - PIO ALVES DE QUEIROZ E PE035469 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA ALVES) X IGOR DA SILVA MORAES X MARIA DA PENHA DA SILVA MORAES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por YURI CAZARIN DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, MARINALVA SANTANA DA SILVA MORAES, IGOR DA SILVA MORAES, MARIA DA

PENHA DA SILVA MORAES e MARILEIA RODRIGUES GAZARIM, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária "ao pagamento dos valores retroativos da pensão por morte de seu genitor Cícero Xavier de Moraes, desde a data do óbito em 24/09/2011". O autor alega "que é filho de Cícero Xavier de Moraes, que faleceu no dia 24/09/2011, quando o autor contava com apenas um (01) ano de idade" e, "embora constasse da certidão de óbito que à época foi apresentada para requerer o benefício, a Autarquia Previdenciária ora requerida, não se ateve à existência de outros filhos com direito ao benefício de pensão por morte e concedeu o benefício somente aos filhos do matrimônio que o falecido mantinha quando da sua morte". Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/43 alegando, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário de todos os beneficiários e, quanto ao mérito, sustentando "que outros pensionistas já receberam os valores desde a data do óbito. Assim, no caso de habilitação de outro dependente, somente cabe pagamento desde a data do requerimento, momento em que haverá rateio do valor da pensão". MARIA DA PENHA DA SILVA MORAES apresentou contestação às fls. 100/102 alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e a carência da ação. No tocante ao mérito, sustentando que o pedido é improcedente. MARINALVA SANTANA DA SILVA MORAES apresentou contestação às fls. 105/109 alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e, no tocante ao mérito, sustentando que o pedido é improcedente. O corréu IGOR DA SILVA MORAES não apresentou contestação (fls. 125). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem a resolução do mérito (fls. 70/71). É o relatório. D E C I D O. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DE MARINALVA SANTANA DA SILVA MORAES, IGOR DA SILVA MORAES, MARIA DA PENHA DA SILVA MORAES Da Certidão de Óbito de fls. 24 se extrai que Cícero Xavier de Moraes, falecido no dia 24/09/2001, era casado com MARINALVA SANTANA DA SILVA MORAES, que recebe o benefício previdenciário pensão por morte NB 127.690.018-6 (fls. 62). Além do autor, Cícero deixou outros 2 (dois) filhos, a saber, MARIA DA PENHA DA SILVA MORAES e IGOR DA SILVA MORAES, que também recebem o benefício previdenciário pensão por morte de Cícero, quais sejam, NB 168.718.690-9 e NB 168.718.696-8, respectivamente (fls. 62). Dessa forma, sendo beneficiários da pensão por morte de Cícero, devem integrar o polo passivo da demanda, visto que, com o reconhecimento do direito da parte autora, há implicação em nova divisão dos valores percebidos a título de pensão por morte e esse rateio, consequentemente, afetaria financeiramente os demais corréus, motivo pelo qual necessária se faz sua integração à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 114 do atual Código de Processo Civil. Por tais motivos, indefiro as preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação arguida pelos corréus MARINALVA SANTANA DA SILVA MORAES, IGOR DA SILVA MORAES, MARIA DA PENHA DA SILVA MORAES. Também indefiro o pedido de extinção do feito, sem a resolução do mérito, requerido pelo Ministério Público Federal, pois a preliminar alegada se confunde com o mérito, que a seguir será analisado. DO MÉRITO Cuida-se de ação ordinária objetivando a condenação do INSS ao pagamento das parcelas não pagas da pensão morte de segurado urbano, em favor do filho menor, referentes ao período entre o óbito do instituidor e o deferimento da vantagem na via administrativa, ou seja, de 24/09/2001 a 15/04/2015. Com efeito, o autor YURI CASARIN DE MORAES, nascido no dia 27/08/2000 (fls. 13), demonstrou ser filho menor do segurado Cícero Xavier de Moraes, falecido em 24/09/2001, conforme Certidão de Óbito de fls. 24, motivo pelo qual busca na presente demanda o pagamento retroativo da pensão por morte, que lhe foi deferida, mediante requerimento administrativo, formulado em 15/04/2015 (fls. 20), com efeitos retroativos à data do falecimento do segurado, ao argumento de ter seus direitos assegurados, por ser incapaz, nos termos do artigo 79 da Lei nº 8.213/91. Entendo que não procede a pretensão autoral, visto que o benefício em questão já estava sendo pago a outros dependente do falecido, sob pena de penalização do ente previdenciário com pagamento em duplicidade e, também, afrontar a regra do artigo 76 Lei nº 8.213/91, que prevê o seguinte: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. A lei, ao prever este procedimento, visa evitar o prejuízo da Autarquia Previdenciária decorrente do pagamento em duplicidade de um benefício que já teria sido pago legalmente e de forma integral a outros dependentes anteriormente habilitados. E não poderia ser diferente, pois o INSS não deu causa à habilitação posterior da parte autora, tendo efetuado o pagamento do benefício na integralidade durante referido lapso a outros dependentes, motivo pelo qual é legítimo que o postulante só venha a perceber a sua cota-parte da pensão a partir do momento de sua habilitação. Com efeito, sendo impossível ao INSS verificar a existência de eventuais dependentes não habilitados, não sendo lícito que se negue o direito aos que se apresentam para recebê-lo, restou a lei disciplinar os interesses em jogo, o que fez atendendo os envolvidos da melhor forma possível. Assim, ainda que o autor seja beneficiário menor (incapaz) não pode se beneficiar da inércia. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). 2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saisine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito. 3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família. 4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tomando exigíveis os direitos subjetivos do filho. 5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. 6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas. 7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 990.549 - 3ª Turma - Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cuevas - julgado em 05/06/2014 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITANDO FILHO MAIOR INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE

BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. RESP 1.513.977/CE. REALINHAMENTO DE ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O presente agravo regimental objetiva a reconsideração de decisão que alterou o termo inicial do benefício pensão por morte à data do requerimento administrativo de habilitação e não à data do óbito do instituidor, considerando ser o habilitando, ora agravante, filho maior inválido do segurado falecido.2. A questão recursal cinge-se à possibilidade de o autor receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando ter o autor requerido o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991.3. O Tribunal a quo reconheceu a possibilidade do recebimento das parcelas oriundas desse período supra, apoiando-se no entendimento de que não se cogita da fluência do prazo prescricional e de que a sentença de interdição traduz situação preexistente, tendo efeitos retroativos.4. Esclareceu-se na decisão agravada que a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício.5. Ainda que no presente caso, o agravante não integre o mesmo núcleo familiar dos já pensionistas, importante asseverar que o novel precedente buscou preservar o orçamento da Seguridade Social, evitando seja a Autarquia previdenciária duplamente condenada ao valor da cota-parte da pensão.6. Ademais, reforçou-se a inteligência do art. 76 da Lei 8.213/91 de que a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento de habilitação, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.523.326/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 18/12/2015 - grifei).No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DA PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO URBANO, EM FAVOR DO FILHO MENOR, NO INTERVALO ENTRE O ÓBITO DO INSTITUIDOR E O DEFERIMENTO DA VANTAGEM NA VIA ADMINISTRATIVA (08 DE MARÇO DE 2012 A 16 DE JANEIRO DE 2013).1. O promovente, nascido em 13 de fevereiro de 1998, f. 13, demonstrou ser filho menor do segurado urbano, Ovídio Michelini, falecido em 08 de março de 2012, f. 17.2. A habilitação tardia não assegura o direito ao pagamento da pensão retroativa ao óbito, ainda que se trate de beneficiário incapaz, visto já existir dependente usufruindo do benefício, f. 34. Respeito ao previsto no art. 76, da Lei 8.213/91: A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.3. Não assiste direito ao demandante. Precedentes do STJ (REsp 990549, julgado em 05 de junho de 2014) e pela 4ª Turma deste Tribunal (PJE-AC 0800082972013.4.05.8105, des. Rogério Fialho Moreira, julgado em 28 de abril de 2015).4. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido. (TRF da 5ª Região - AC nº 584.622/SE - Processo nº 0003586-20.2015.405.9999 - Relator Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr. (Convocado) - Segunda Turma - Decisão de 19/01/2016 - grifei).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAIOR INVÁLIDA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO. HABILITAÇÃO TARDIA. COEXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES. PAGAMENTO RETROATIVO AO INCAPAZ CONDICIONADO A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS NO REFERIDO LAPSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, maior inválida, de pagamento dos valores relativo ao montante da pensão a que já faz jus durante o lapso entre a data do óbito do instituidor do benefício e a do requerimento na via administrativa, com juros e correção monetária, bem como o de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte vencida.2. Verifica-se que o benefício da parte autora foi requerido em 06.10.2006, com início de vigência a partir de 26.01.98, data do óbito da ex-segurada, sem que lhe fossem pagas as diferenças devidas durante o lapso entre a sua vigência e a da efetiva concessão, consoante se observa da informação contida no demonstrativo de concessão do benefício, segundo a qual, não teria havido a geração de créditos atrasados.3. A invalidez da postulante não só foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da concessão do benefício na via administrativa a partir do óbito, como foi confirmada pelo perito na via judicial.4. É pacífico, na jurisprudência do e. STJ, o reconhecimento do direito do incapaz ao benefício de pensão a partir do falecimento do seu instituidor, considerando que contra ele não correm prazos. Precedentes.5. Em se tratando de habilitação tardia de incapaz, em que o benefício já foi deferido a outros dependentes, a incapacidade não justifica o pagamento retroativo em favor dele sob pena de dupla condenação da autarquia.6. Na hipótese dos autos, observa-se que em parte do período postulado, o benefício de pensão foi concedido a uma outra dependente, MARIA HOSANA CAVALCANTE, filha da ex-segurada, e, considerando que o INSS não deu causa à habilitação posterior da autora, e, tendo efetuado o pagamento do benefício na integralidade durante referido lapso, é razoável que a postulante só venha a perceber o montante da pensão a partir do momento em que foi cessado o seu pagamento para a outra dependente. Com este procedimento, estar-se-á evitando o prejuízo da autarquia previdenciária decorrente do pagamento em duplicidade de um benefício que já teria sido pago legalmente e de forma integral a um outro dependente regular e anteriormente habilitado.7. Não se sustenta o pedido de indenização por dano moral uma vez que, não comprovado abalo no quadro psicológico da autora ou em sua honra, o atraso no pagamento pelo INSS dos valores devidos representa um mero dissabor.8. Juros moratórios cobrados a contar da citação e à razão de 1% ao mês até a edição da Lei nº 11.960/09, porquanto, a partir de então, nos termos nela prescritos, assim como a correção monetária, devida desde o requerimento administrativo, será nos termos da Lei nº 6.899/81 até o advento da Lei nº 11.960/09, mantendo-se pelos seus critérios até a modulação dos efeitos do julgamento das ADINS 4357/DF e 4425/DF, que será promovida pelo STF.9. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação parcialmente provida.(TRF da 5ª Região - AC nº 460.008/PB - Processo nº 2007.82.00.000213-0 - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - Decisão de 05/03/2015 - grifei).Desta feita, não faz jus o autor ao pagamento das parcelas da pensão por morte do pai, com efeitos retroativos no intervalo pretendido (do óbito ao pleito administrativo).Entendimento diverso acarretaria enorme risco de fraude contra a Autarquia Previdenciária, pois bastaria um dos beneficiários deixar de requerer a pensão por morte no momento oportuno para, 10, 15 ou 20 anos depois, como é o caso dos autos, ingressar com ação judicial e receber

integralmente o benefício. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do atual Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003476-02.2015.403.6111** - DEVANIR DA SILVA ULIAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO BEZERRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 Conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes: Homem Segurado Grau Leve Mínimo de 33 (trinta e três) anos de Contribuição Deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do agendamento no INSS Grau Moderado Mínimo de 29 (vinte e nove) anos de Contribuição Grau Grave Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de Contribuição No tocante ao requisito deficiência, o perito médico nomeado por este juízo concluiu que o autor "não apresentou deficiência, limitação ou incapacidade. Autor apresenta atividade irritativa ao EEG realizado em 2003, porém sem repercussão importante, e ao exame clínico visual mostrou-se orientado, consciente, negando desmaios, crise convulsiva, perda de sentido ou alteração de equilíbrio; com marcha e coordenação motora preservada" (fls. 142, quesito do juízo nº 01). Verifico que o autor NÃO cumpriu um dos requisitos previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013, motivo pelo qual o pedido é improcedente. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Em 03/09/2015, o autor ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 0000705-51.2015.403.6111, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial nos períodos de 01/12/1979 a 11/01/1983, de 09/02/1983 a 05/05/1983, de 03/10/1983 a 24/12/1983, de 02/01/1985 a 07/01/1987, de 01/03/1987 a 23/05/1987, de 08/06/1987 a 07/05/1992, de 01/07/1993 a 22/04/1995 e de 12/04/1995 a 17/04/2014; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário (vide fls. 70/84). Neste feito, alternativamente o autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial (os mesmos períodos do feito nº 0000705-51.2015.403.6111) e a condenação da Autarquia Previdenciária na emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 08, letra D). Na forma do 3º, do artigo 485, do atual Código de Processo Civil, compete ao juiz, de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição enquanto não proferir sua sentença de mérito, conhecer da ocorrência de litispendência, extinguindo o feito, sem julgamento meritório (CPC, artigo 485, inciso V). Segundo os 1º a 3º do artigo 337 do mesmo diploma, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e ainda em curso, sendo uma considerada idêntica a outra quando tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso em comento, há de se reconhecer a litispendência desta ação em relação à ação ordinária nº 0000705-51.2015.403.6319 que tramita perante esta Vara Federal, pois se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido. ISSO POSTO, decido: 1º) julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, motivo pelo qual declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil; 2º) reconhecer a ocorrência de litispendência do pedido alternativo, qual seja, o reconhecimento do tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004624-48.2015.403.6111** - WALTER EDUARDO ZIMMERMANN DIAS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALTER EDUARDO ZIMMERMANN DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação

almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

**PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA** ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

**EM RESUMO:** a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se

especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 05/02/1987 a 28/04/1995 (vide fls. 143/144 e 151).Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):Períodos: DE 29/04/1995 A 29/12/1995.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Hospitalar.Função Farmacêutico.Provas: CTPS (fls. 28), PPP (fls. 62/63) e CNIS (fls. 172/173).Conclusão: Inicialmente, observo que o item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 previa o enquadramento por atividade dos "Farmacêuticos-Toxicologistas ou Bioquímicos", pela presunção de exposição a agentes nocivos, até o dia 28/04/1995, motivo pela qual o INSS enquadrado como especial o período de 05/02/1987 a 28/04/1995 (vide 143/144 e 151).A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.O PPP de fls. 62/63 informa que o autor exercia o cargo de "Farmacêutico" e sua atividade consistia em "Realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica tais como medicamentos, alimentos especiais, imunobiológicos, domissanitários e insumos correlatos. Realizam análises clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas; participam da elaboração, coordenação e implementação de políticas de medicamentos, exercem fiscalização sobre estabelecimentos, produtos, serviços e exercícios profissional; orientam sobre uso de produtos e prestam serviços farmacêuticos".No PPP consta que o período de 29/04/1995 a 29/12/1995 não foi

avaliado (N.A.).O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/03/1989 A 27/10/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Ramo: Hospitalar e Ensino.Função Laboratorista.Provas: CTPS (fls. 29 e 52), PPP (fls. 65/70 e 188/190), Descrição de Cargos (fls. 72/74), Laudo Técnico Pericial (fls. 76/80), Laudo Técnico Hospital das Clínicas (fls. 81/85), Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 86/89) e CNIS (fls. 172/173). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de "Laboratorista" desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.Os PPPs de fls. 65/70 e 188/190 informam que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: "manipulação de produtos químicos".No entanto, os PPPs também informam que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável pelo preenchimento do formulário.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Portanto, o autor NÃO comprovou o exercício de atividade especial.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000645-44.2016.403.6111** - MARIA DIVINA DA SILVA BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DIVINA DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de "transtorno dissociativo conversivo", esclarecendo que "é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos", concluiu que "mas não interfere na capacidade laborativa", estando a autora "capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil".Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001053-35.2016.403.6111** - OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 273/1168

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT -, objetivando a condenação dos réus "a devolução do valor pago pelo Requerente à Receita Federal do Brasil (R\$ 27,59) e aos Correios (R\$ 12,00)", bem como "seja declarado o afastamento da exigência do imposto de importação (ou seja, a sua inexistência) sobre quaisquer remessas internacionais atuais ou futuras que estejam inseridas nas isenções de que trata o Decreto Lei 1.804/80 (portanto inferiores a cem dólares americanos ou moeda equivalente, independentemente do remetente), por contaria norma constitucional (art. 150, 6º)". Em sede de tutela antecipada, o autor requereu o seguinte: 1º) determinar que a Receita Federal "doravante deixe de taxar quaisquer mercadorias destinadas ao requerente cujo valor seja inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda"; e 2º) "que seja determinada a imediata liberação de quaisquer mercadorias endereçadas ao requerente que não atinjam o limite de valor de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), inclusive e principalmente as citadas na documentação anexa (RC349801274HK e RI137388759CN), abusivamente retidas pela Receita Federal do Brasil e pelos Correios". O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.

41/44). Regularmente citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - apresentou contestação às fls. 48/68 alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e a ausência de interesse de agir da parte autora. Quanto ao mérito, sustentando que a ECT, "ao vincular a entrega da encomenda ao pagamento do tributo constante da Nota de Tributação Simplificada (NTS), simplesmente cumpriu, fielmente, a legislação tributária e postal prevista para a entrega de encomenda internacional" e, quanto à tarifa de despacho postal no valor de R\$ 12,00, é "referente ao serviço denominado Despacho Postal, se trata de uma contraprestação dos serviços desenvolvidos pelos Correios desde o recebimento da encomenda internacional no Brasil, até a sua efetiva retirada pelo destinatário/importador nas Agências dos Correios". A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 125/128 impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no tocante do mérito, sustentando que "o Decreto-Lei nº 1.804/80 não impõe ao Poder Executivo isentar as importações de até cem dólares, mas, sim, permitiu que, por portaria, apenas seja possível deferir isenções até 100 (cem) dólares (limite de valor), e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física (limite pessoal). Ou seja, criou limites para as isenções a serem concedidas a cargo da autoridade fazendária". Decisão de fls. 142/145 acolheu a impugnação à assistência judiciária gratuita, intimando-se o autor para recolher as custas. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA ECTO autor requereu a devolução dos valores pagos à Receita Federal (R\$ 27,59) e aos Correios (R\$ 12,00), estes referentes à Tarifa de Despacho Postal, motivo pelo qual a ECT deve figurar no polo passivo da demanda. DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR A ECT alega que "falta interesse de agir do autor em relação ao questionamento da Tarifa de Despacho Postal" (fls. 55). Além da ECT apresentar alegações genéricas, descabe falar em ausência de interesse de agir na hipótese dos autos, uma vez que o autor considera ilegítima a cobrança da referida tarifa e, sem o eventual provimento judicial, o pedido do autor não poderá ser efetivado, ou seja, trata-se de questão que precisa ser resolvida pelo Poder Judiciário. Acrescento ainda que, a efetiva defesa de mérito no curso da demanda configura a resistência ao pedido, de modo a afastar a alegada ausência de interesse de agir da parte autora. DO MÉRITO Decreto-Lei nº 1.804/80 dispõe sobre a tributação simplificada em remessas postais internacionais. O aludido diploma legal, em seu artigo 2º, inciso II, faculta ao Ministério da Fazenda dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas: Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o 2º do artigo 1º, bem como poderá: I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo. (grifei). Diante disso, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 156, em 24/06/1999, nos seguintes termos: Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda. 1º - Fica reduzida para 0% (zero por cento) a alíquota de que trata o caput incidente sobre os produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos no valor limite de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, importados por remessa postal ou encomenda aérea internacional, por pessoa física para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo. 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. 3º - Os bens submetidos a despacho aduaneiro com base no RTS estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados. (grifei). No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 096/99 dispõe: Art. 2º. O RTS consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento. 1º - No caso de produtos acabados, pertencentes às classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, será aplicada a alíquota de 0% (zero por cento), desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo órgão de controle administrativo. 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. (grifei) Embora o Decreto-Lei nº 1.804/80 tenha delegado competência ao Ministro da Fazenda para dispor sobre a isenção do Imposto de Importação, entendo que a autoridade administrativa extrapolou o poder regulamentar que lhe foi conferido ao exigir que o remetente deva ser pessoa física para que seja reconhecida a isenção, ferindo o princípio da legalidade. Desta feita, resta claro que as normas administrativas criadas impuseram restrição sem o devido suporte legal. Nos casos dos autos, o autor apresenta documentos que comprovam que todas as compras foram realizadas em valores inferiores a US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). Sendo o

autor/destinatário pessoa física, considero indevidas as cobranças relativas ao imposto de importação sobre os produtos objetos dos autos. Sobre o tema, transcrevo bem fundamentada decisão proferida no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - nº 0504369-24.2014.405.8500, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Terceira Turma Recursal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no DOU de 05/02/2016, pg. 221/329: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. DECRETO-LEI Nº. 1.804/1980. ISENÇÃO. DELEGAÇÃO LEGISLATIVA. PORTARIA MF 156/99. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR NORMA SECUNDÁRIA. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. RECURSO INOMINADO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO. VOTO: Trata-se de recurso inominado interposto pela Fazenda Nacional contra sentença que acolheu pedido de declaração da ilegalidade da cobrança do imposto de importação, em virtude da isenção estabelecida no art. 2º, II, do Decreto-Lei nº. 1.804/1980, bem como determinou a repetição do indébito. Nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, I, compete à União instituir impostos sobre a importação de produtos estrangeiros, in verbis: "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros;" O 1º do referido artigo da Lei Maior faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de alguns impostos, dentre eles o imposto de importação. O Decreto-Lei nº 1.804/80 instituiu o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre a remessa postal internacional. Tal diploma legal delegou ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para estabelecer a isenção do imposto de importação relativo às compras com valor de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), conforme se observa: "Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o 2º do artigo 1º, bem como poderá: (...) II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas." Com base no referido Decreto-lei, foi editada a Portaria MF nº. 156, de 24 de junho de 1999, que fixou, no 2º, do seu art. 1º, que as remessas postais de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) são isentas de Imposto de Importação, in verbis: "Art. 1º. Omissis 2º. Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas." É de se observar o descompasso do Decreto-Lei nº 1.804/80 com o disposto na Portaria MF nº 156. Isso porque o referido Decreto-lei determina que a isenção do imposto de importação se dá na remessa de valor de até cem dólares norte-americanos quando for destinada a pessoas físicas, ao passo que a Portaria impõe que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas e que os bens que integrem remessa postal internacional possuam valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América). Ora, conforme demonstrado anteriormente, cabe ao Poder Executivo alterar a alíquota do imposto de importação, bem como determinar o valor da remessa postal internacional isenta do referido imposto, porém, desde que atendidos os limites estabelecidos em lei. Com efeito, não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria ou instrução normativa), extrapolar os limites estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. Logo, incluir restrições não previstas no Decreto-lei, como o teto de US\$ 50,00 ou a obrigatoriedade do remetente ser pessoa física, constitui ofensa ao princípio da legalidade, além de extrapolar os limites do poder regulamentar. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (TRF-4 - APELREEX: 6870 RS 2005.71.00.006870-8, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 14/04/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/05/2010) - Grifei. Recentemente, a TNU pacificou o entendimento acerca da ilegalidade dos limites da isenção fixada pela Portaria nº. 156/99, do Ministro de Estado da Fazenda. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário. 2. O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-lei 1.804/80. 3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda; ao passo que no paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES) entendeu-se, contrariamente, que a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda não contém vício de legalidade. 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original): "No exercício daquela competência delegada, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº

156/99 e estabeleceu que as encomendas postais internacionais destinadas ao Brasil de até US\$ 50.00 seriam desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que remetente e destinatário fossem pessoas naturais. Ora, como o DL n.º 1.804/80 estabelece a alíquota máxima daquele tributo em tais operações (400% - art. 1º, 2º) e como ela pode ser alterada, até aquele limite, por ato do Poder Executivo (art. 153, 1º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), não há ilegalidade na portaria ministerial, pois ainda que nela tenha sido utilizado o termo isenção, que dependeria de lei, como se trata de imposto de importação, em que a alíquota pode variar até o limite de 400%, aquela exclusão de crédito tributário, embora tecnicamente imprópria, equivaleria à aplicação da alíquota 0%. Apesar disso, o art. 2º, inciso II, do DL n.º 1.804/80, alterado pela Lei n.º 8.383/91, plenamente em vigor estabelece que a regulamentação do regime simplificado poderá dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. Ou seja, o regulamento teria que se ater ao limite legal de isenção estabelecido no DL, que vem a ser de US\$ 100 e não de US\$ 50, e não poderia estabelecer nenhuma condicionante, tal como o fez a portaria ministerial, ao fixar que somente as encomendas remetidas de pessoa física para pessoa física estariam isentas." 10. No caso paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES), se fixou a tese de que o Decreto-lei nº 1.804/80 "não impõe ao Executivo isentar as importações de baixo valor", mas, sim, que permitiu que "por decreto ou portaria, apenas seja possível deferir isenções até US\$ 100.00, e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física" (grifei). 11. Portanto, o dissídio jurisprudencial centra-se, basicamente, no alcance do poder regulamentar dado pelo art. 2º, II, do Decreto-lei 1.804/80 ao Ministério da Fazenda para fixar a isenção quanto ao Imposto de Importação. 12. Dispõe o referido dispositivo legal: "Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei. 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados. 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento). 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo. Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o 2º do artigo 1º, bem como poderá: I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo." 13. O Poder Regulamentar dado ao Ministério da Fazenda quanto ao Imposto de Importação está em sintonia com a Constituição Federal: "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento) 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; II - setenta por cento para o Município de origem". 14. Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014). 15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80. 16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei. 17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais sobre o tema: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. DECRETO-LEI N 1.804/80. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF N 156/99 E 096/99. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR NORMA SECUNDÁRIA. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. ISENÇÃO. RECURSO

IMPROVIDO.(TRF da 2ª Região - Segunda Turma Recursal - Recurso nº 0501291-16.2014.405.8308 - Relator Juiz Federal Frederico Augusto L. Koehler - Creta de 22/01/2015).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. DECRETO-LEI Nº. 1.804/1980. ISENÇÃO. DELEGAÇÃO LEGISLATIVA. PORTARIA MF 156/99. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR NORMA SECUNDÁRIA. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO.(TRF da 3ª Região - Recurso nº 0515469-23.2016.405.8300 - Relator Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho - Terceira Turma Recursal - Creta de 02/12/2016).TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 96/99. ILEGALIDADE.1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até US\$ 100,00 (cem dólares), quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação.2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80.3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade.(TRF da 4ª Região - AC nº 5060745-33.2015.404.7000/PR - Relatora Desembargadora Federal Cláudia Maria Dadico - Segunda Turma - Decisão de 25/10/2016).MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA POSTAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. 100 DÓLARES. ISENÇÃO.A Portaria MF nº 156/1999 e a IN/SRF nº 96/1999, ao diminuírem o valor de isenção de mercadorias remetidas via postal do exterior de US\$ 100,00 para US\$ 50,00, desbordaram dos limites traçados pelo Decreto-Lei 1.804/1980.(TRF da 4ª Região - AC nº 5048976-19.2015.404.7100/RS - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Segunda Turma - Decisão de 22/11/2016).Como vimos, no caso dos autos, verifica-se que os bens importados não ultrapassaram, individualmente, o limite estabelecido no Decreto-lei nº 1.804/80, fazendo jus o autor à isenção. No que tange ao despacho postal, observo, de início, que se o objeto postal não ficasse retido injustificadamente na alfândega, nada pagaria o autor para sua retirada, visto que receberia normalmente a mercadoria no endereço de destino apontado. O despacho postal é o processamento do bem após a sua liberação pela aduana. A cobrança do valor de R\$ 12,00 (doze reais) por objeto foi instituída pelos Correios em 02/06/2014, restringindo-se a referida empresa pública federal em sustentar a legalidade de tal cobrança, eis que prevista na convenção da União Postal Universal (UPU), órgão da ONU que normatiza a atividade postal em todo o mundo. De acordo com as novas regras, o pagamento da referida taxa ocorrerá no momento do recolhimento dos tributos (Imposto de Importação e ICMS) nas Agências de Correios. Desta forma, declarada por sentença a isenção do imposto de importação sobre a mercadoria adquirida pelo autor, com a respectiva dispensa de pagamento do referido tributo, a taxa de despacho postal também não deverá ser cobrada, posto ser mero adicional dos direitos alfandegários (aqui reconhecidos como isentos). Em suma: o autor somente teve cobrada esta taxa de despacho porque sua mercadoria restou retida de forma indevida. Na verdade, a mercadoria deveria ter fluxo livre e, por conta disto, nada pagar de taxa de despacho. Foi União quem deu causa para o embarço e é esta quem deve arcar com eventuais custos despendidos pelos Correios.Nessa linha de raciocínio, seguem arestos do E. Supremo Tribunal Federal: TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO. Reconhecida a isenção tributária, não incide a taxa de despacho aduaneiro, adicional do imposto de importação. Recurso não conhecido em face do disposto na Súmula 282. (STF - RE nº 68.146/SP - Relator Ministro Djaci Falcão - DJ de 29/12/1969 - pg. 6.250). EMENTA: - TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO. SUA INEXIGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE ADICIONAL DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, TRIBUTO DE CUJA ISENÇÃO GOZAVA A RECORRIDA. A MATÉRIA ATINENTE A REVOGAÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NÃO FOI PREQUESTIONADA. DAI DESCABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 282).(STF - RE nº 71.913/SP - Relator Ministro Djaci Falcão - DJ de 20/08/1971 - pg. 4.254). O E. Supremo Tribunal Federal já declarou a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Despacho Postal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.006 (898)ORIGEM: 50036832320154047101 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAISPROCED.: RIO GRANDE DO SULRELATOR:MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSADV.(A/S): IRLAINE SILVA GUTERRES (29923/GO, 64804/RS)RECDO.(A/S): ADRIANO ARAUJO CASTILHOSADV.(A/S): GUSTAVO SOBROZA NASCIMENTO (54640/RS)DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.1. Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da tarifa de despacho postal. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, a recorrente aponta a violação os artigos 5º, 21, inciso X, e 22, inciso V, da Constituição Federal. Discorre a natureza do serviço postal, afirmando que, ante a relevância, somente pode ser exercido pela União, com outorga à ECT, o que justifica a cobrança da taxa postal. Diz incabível a a imunidade concedida.2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.Colho da decisão recorrida o seguinte trecho:A pretensão recursal da ECT não merece acolhida.É que no julgamento do Recurso Cível nº 5009085-19.2014.404.7102, a Turma reconheceu que o valor pago a título de despacho postal, seja porque a despesa já foi antecipada pelo remetente do serviço postal, seja diante da abusividade da cobrança, deve ser restituído à parte. Transcrevo trecho do voto proferido no referido julgado:"Da Taxa para Despacho Postal cobrada pelo Correios[ ]De início, anoto que a taxa de Despacho Postal, exigida a partir do mês de junho de 2014, não se caracteriza como tributo (o que, se fosse o caso, de pronto afastaria a competência da ECT para sua instituição). Trata-se de verdadeira contraprestação por dado serviço, de sorte que a análise deve ser feita não sob o prisma tributarista, mas sim à luz do direito consumerista. Portanto, afastada a natureza tributária da referida taxa, analiso a contraprestação com base no Código de Defesa do Consumidor.Nesse ponto, registro que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput) e que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º, caput), esclarecendo que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista

(art. 3º, 2º). A ECT é uma empresa pública federal prestadora de serviço, enquadrando-se no conceito de fornecedor (art. 3º) para fins de aplicação do CDC. Assim, à luz do Código de Defesa do Consumidor, tenho que a taxa é claramente abusiva, haja vista que o remetente já pagou pelo serviço postal por meio de selos ou carimbos específicos, colados ou apostos na origem, quando da remessa da mercadoria por meio dos Correios. Destarte, ao cobrar a referida taxa, sem que haja alguma causa para tanto, incorre na vedação prevista no art. 39 do CDC: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...) X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. Em outras palavras, a custódia das encomendas até a sua entrega final é um serviço já pago pelo remetente, e o recolhimento do imposto de importação e o seu repasse à União é prestado à Receita Federal, não havendo razão para a cobrança da referida taxa. Feitas tais considerações, tenho que a Taxa para Despacho Postal é abusiva. Deve-se ressaltar que a "taxa" de Despacho Postal, por representar verdadeira contraprestação por serviço específico, não constitui hipótese tributária. E ainda que se tratasse de taxa de serviço, não seria da ECT a competência para a instituição, na forma dos arts. 145 a 149 da CF; arts. 77 a 80 do CTN e art. 2º do Decreto-Lei nº 509/69. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos o acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de requestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo. No mais, observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão mediante a qual inadmitido o recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do agravo regida por esse diploma legal. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. Fixo os honorários recursais no patamar de 5 % do valor da causa, nos termos do artigo 85, 11, do citado diploma legal. 4. Publiquem. Brasília, 6 de outubro de 2016. Ministro MARCO AURÉLIO Relator Diante disso, considero ilegítima a cobrança da tarifa de despacho postal, no valor de R\$ 12,00, cobrada pela ECT, por reconhecê-lo indevido, ante a declaração da isenção do imposto de importação, devendo a ECT cobrar de quem a deu causa, no caso, a UNIÃO FEDERAL. ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar a isenção do Imposto de Importação sobre as mercadorias adquiridas, bem como para dispensar a cobrança das tarifas postais, cobradas pela ECT, condenando a UNIÃO FEDERAL a devolver a quantia de R\$ 27,59 (vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos) e a ECT a devolver a quantia de R\$ 12,00 (doze reais), e, consequentemente, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL e a ECT ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado entre as rés, com fundamento no artigo 85, 8º, do atual Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a sentença, intimem-se as rés para cumprimento. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, determinando: 1º) que a Receita Federal "doravante deixe de taxar quaisquer mercadorias destinadas ao requerente cujo valor seja inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda"; 2º) "que seja determinada a imediata liberação de quaisquer mercadorias endereçadas ao requerente que não atinjam o limite de valor de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), inclusive e principalmente as citadas na documentação anexa (RC349801274HK e RI137388759CN), abusivamente retidas pela Receita Federal do Brasil e pelos Correios". PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001059-42.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE GARÇA (SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP DA 9ª REGIÃO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA, objetivando "a anulação do Edital nº 002/2015 da Prefeitura Municipal de Garça/SP apenas quanto ao provimento de cargo de assistente social". A autora alega que "tomou conhecimento do Edital nº 002/2015 do Concurso Público para o provimento de, entre outras, 01 vaga par o cargo de Assistente Social", do qual consta, no item "I. Das Atribuições para o cargo de Assistente Social, entre outras, as seguintes: (...), para assegurar o progresso coletivo e a melhoria do comportamento individual" e "solicitações de ambulâncias, remédios, (...)", sendo que esses itens "encontram-se em desacordo com o que prevê a Resolução 569/201 do Conselho Federal de Serviço Social, o Código de Ética do Assistente Social e a Lei 8.666/93". Regularmente citado, o MUNICÍPIO DE GARÇA apresentou contestação às fls. 81/89 alegando, em preliminar, a carência da ação por ausência de interesse processual, pois compete ao município "decidir as funções que deverão constar nos editais dos concursos" e, quanto ao mérito, informando que o "concurso já está encerrado e homologado, cuja maioria dos cargos já teve suas vagas preenchidas" e "ao analisar o Edital como um todo, nota-se claramente, que não há qualquer obrigação médica imposta aos Assistentes Sociais" e no edital "não consta a atribuição de solicitar ambulâncias e remédios". É o relatório. D E C I D O. O CRESS/SP ajuizou a presente ação no dia 04/03/2016 e o pedido se limita à "anulação do Edital nº 002/2015 da Prefeitura Municipal de Garça/SP apenas quanto ao provimento do cargo de assistente social" (fls. 06, item b). Do edital de fls. 09/48 se extrai que a inscrição ocorreu no período de 01/09/2015 a 08/09/2015, as provas realizadas no dia 25/10/2015 e, nos termos da Portaria nº 28.334/2016, de 11/02/2016, Marlene da Silva Lima foi nomeada para o cargo de Assistente Social (fls. 90). Quando a ação foi ajuizada, o concurso já tinha sido realizado e a candidata aprovada em primeiro lugar nomeada. Na hipótese dos autos, vislumbra-se que a presente demanda não tem o condão de causar nenhum resultado, porquanto o processo seletivo se exauriu com resultado final homologado. Com efeito, a "sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. (RSTJ 140/386)" (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2009, 41ª edição, pag. 576). Dessa forma, entendo que o

pedido suscitado (anulação do edital), em razão de fato anterior ao ajuizamento da ação (encerramento do concurso público), torna inútil a prestação jurisdicional para o fim colimado na postulação inaugural. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de interesse de agir). Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do atual Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001215-30.2016.403.6111** - BENEDITA TEODORO DOMINGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por JOÃO DOMINGUES, NATAL DOMINGUES, LUIZ SÉRGIO DOMINGUES, ALMIR DOMINGUES e JORGE DOMINGUES NETO em razão do falecimento do(a) autor(a) Benedita Teodoro Domingues. Regularmente citado, nos termos do artigo 690 do atual Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - impugnou a habilitação na forma requerida, sustentando que "não há autorização legal para a continuidade do litígio. Isso porque o benefício assistencial perseguido na ação em testilha tem natureza personalíssima e intransmissível, não havendo destarte, amparo legal para que os herdeiros da autora busquem quaisquer valores atrasados, pois o óbito da de cujus se deu no curso da ação" (fls. 163/164). É o relatório. D E C I D O. Em 14/03/2016, Benedita Teodoro Domingues ajuizou em face do INSS a presente ação ordinária previdenciária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício assistencial à pessoa idosa. Em 29/07/2016, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora (fls. 123/129). O INSS apresentou apelação (fls. 154/161). Em 15/08/2016, a autora faleceu, conforme Certidão de Óbito de fls. 133, da qual consta que o(a) autor(a) era casado(a) e deixou 4 (quatro) filhos, a saber: I) JOÃO DOMINGUES (procuração às fls. 138/139); II) NATAL DOMINGUES (procuração às fls. 138/139); III) LUIZ SÉRGIO DOMINGUES (procuração às fls. 138/139); IV) ALMIR DOMINGUES (procuração às fls. 138/139); V) JORGE DOMINGUES NETO (procuração às fls. 138/139). O INSS apresentou impugnação sustentando que o pedido de habilitação deve ser indeferido, pois o benefício assistencial é intransmissível, com fundamento no artigo 36 do Decreto nº 1744/95. O INSS foi condenado ao pagamento do benefício assistencial a contar do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 14/01/2016. O benefício assistencial foi pago até o dia 13/08/2016, data do óbito, conforme Informações do Benefício - INFBEN - de fls. 136. Em caso análogo, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC nº 1.024.899, processo nº 0019189-42.2005.403.9999, Relator o Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/09/2016, decidiu o seguinte: "Ab initio, insta salientar que assiste razão à autarquia federal ao suscitar que o benefício pleiteado pela autora tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e que tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Todavia, o referido caráter personalíssimo da benesse refere-se única e exclusivamente a impossibilidade de transferência do direito, propriamente dito, à percepção mensal do benefício, tendo em vista que a morte do beneficiário encerra o fato gerador da benesse. Em contrapartida, entendendo que permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos ao de cujus". Com efeito, em que pese o falecimento da autora, tal circunstância não obsta que as parcelas devidas desde a DER até o falecimento sejam pagas a seus sucessores. O INSS fundamenta seu pedido no artigo 36 do Decreto nº 1744/95, que foi revogado. Por sua vez, dispõe o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Dessa forma, verifica-se que não é impeditivo a habilitação dos herdeiros o fato de o benefício assistencial ser pessoal e intransferível, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, porquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza que o "valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil". Constatando-se que, em vida, a autora ostentava o direito ao benefício, os valores correspondentes desde a DER até seu falecimento são devido a seus herdeiros ou sucessores. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 691 do atual Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de habilitação formulado por JOÃO DOMINGUES, NATAL DOMINGUES, LUIZ SÉRGIO DOMINGUES, ALMIR DOMINGUES e JORGE DOMINGUES NETO, para determinar que, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/129, o INSS pague aos herdeiros os valores devidos desde a DER, formulada pela autora falecida Benedita Teodoro Domingues em 01/01/2016, até a data do óbito, ocorrido em 13/08/2016, descontados os valores pagos administrativamente em decorrência da tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001281-10.2016.403.6111** - AILTON DIAS DE MENDONÇA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AILTON DIAS DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, o CNIS de fls. 56/57 demonstra que o autor figurou como segurado empregado/empresário/empregador/facultativo, conforme a tabela a seguir: Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/07/1976 07/01/1984 07 06 07 Autônomo 01/01/1985 31/01/1985 00 01 01 Empresário/Empregador 01/02/1985 30/04/1986 01 03 00 Empresário/Empregador 01/06/1986 30/06/1986 00 01 00 Empresário/Empregador 01/08/1986 31/12/1986 00 05

01Empresário/Empregador 01/02/1987 30/04/1987 00 03 00Empresário/Empregador 01/06/1987 31/08/1987 00 03  
01Empresário/Empregador 01/10/1987 30/06/1988 00 09 00Empresário/Empregador 01/08/1988 30/04/1990 01 09  
00Empresário/Empregador 01/07/1990 31/03/1998 07 09 01Empresário/Empregador 01/05/1998 31/10/1999 01 06 01Contribuinte  
Individual 01/11/1999 30/04/2000 00 06 00Segurado Facultativo (1) 01/01/2003 31/08/2003 00 08 01Segurado Facultativo (2)  
01/05/2007 28/02/2011 03 09 28Segurado Facultativo 01/04/2011 31/08/2011 00 05 01Segurado Facultativo 01/11/2011 31/08/2012  
00 10 01Segurado Facultativo 01/10/2012 31/01/2013 00 04 01Segurado Facultativo 01/06/2013 30/06/2013 00 01 00Segurado  
Facultativo 01/09/2013 30/09/2013 00 01 00Segurado Facultativo 01/02/2014 28/02/2014 00 00 28Segurado Facultativo 01/06/2014  
30/06/2014 00 01 00Segurado Facultativo 01/01/2015 31/01/2015 00 01 01Segurado Facultativo 01/12/2015 31/12/2015 00 01 01  
TOTAL: 28 08 14(1) período de graça até 03/2004.(2) reingresso no Sistema Previdenciário.O perito fixou a Data de Início da  
Incapacidade - DII, em meados de 2006 (fls. 48, quesito 6.2, do INSS).A documentação trazida aos autos na peça inicial - Relatório  
Médico (fls. 22), aduz que o autor "é portador de hipertensão arterial severa, controlada com uso continuado de 4 (quatro) drogas anti-  
hipertensivas, com sequelas de extenso acidente vascular hemorrágico em região parietal direita, datado de 2006".Antes dessa data  
("meados de 2006), a última contribuição do autor na condição de segurado facultativo ocorreu no dia 31/08/2003.Com efeito, o  
segurado facultativo goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, conforme inciso VI, do artigo 15, da  
Lei nº 8.213/91. E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado  
no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos  
prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua incapacidade, o autor havia  
perdido a condição de segurado, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 6 (seis) meses, uma vez  
que a última contribuição se deu, como vimos, em 08/2003 e, manteve a tal condição perante à Previdência Social somente até, 03/2004,  
nos termos do artigo 15, VI, 4º, da Lei nº 8.213/91, retomando a recolher somente em 01/05/2007, após 3 (três) anos do afastamento e  
doente.O autor nasceu no dia 22/01/1954 (fls. 13).Refiliou-se, portanto, ao sistema previdenciário com 53 (cinquenta e três) anos de  
idade, como segurado facultativo, sem vínculo empregatício, de maneira que, quando do diagnóstico da sua incapacidade total, em 2006,  
estava sem a proteção previdenciária. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59,  
ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador  
da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício:Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao  
filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade  
sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. (...).Parágrafo único. Não será devido auxílio-  
doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o  
benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.As normas  
mencionadas têm por objetivo evitar a denominada "filiação ou refiliação simulada", com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que,  
uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de  
colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados  
dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se  
a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não  
tivesse o condão de gerar incapacidade.Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do  
reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício.Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite  
em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a  
qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou  
reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total.  
E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por  
incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas  
atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-  
existente.Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos  
constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do atual  
Código de Processo Civil.Como o reingresso ao RGPS, na condição de Segurado(a) Facultativo(a), deu-se quando já padecia das  
consequências das incapacidades das quais é portador, avulta a preocupação com a denominada "filiação simulada".Portanto, a parte  
autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na Data do Início da  
Incapacidade - DII - o autor não mais detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade.ISSO  
POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do  
Código de Processo Civil.Condenno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos  
honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que, quanto ao beneficiário da justiça  
gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º,  
CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o  
INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001428-36.2016.403.6111** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de

09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOO autor alega que as atividades de "Auxiliar Geral", "Operador de Máquinas" e "Motorista" foram desenvolvidas em condições especiais (fls. 03). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/06/1974 A 06/12/1975. Empresa: Yukinobu Miyamoto. Ramo: Depósito de Telhas e Madeiras (fls. 33). Função Motorista. Provas: CTPS (fls. 15) e Certidão (fls. 33). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de "Motorista", sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de "Motorista" na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de "Motorista". Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/01/1976 A 06/05/1976. Empresa: Martininho Borghi. Ramo: Transporte. Função Motorista. Provas: CTPS (fls. 15) Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de "Motorista", sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de "Motorista" na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de "Motorista". Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/11/1978 A 31/01/1979. Empresa: Muneshigue Fushimi. Ramo: Transportador Autônomo. Função Motorista. Provas: CTPS (fls. 15) e Certidão (fls. 34). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de "Motorista", sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de "Motorista" na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de "Motorista". Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/08/1980 A 12/01/1983. DE 02/01/1985 A 31/10/1990. Empresa: Masaia Otofuji. Ramo: Transporte Rodoviário de Cargas (fls. 35). Função Motorista. Provas: CTPS (fls. 15 e 16) e Certidão (fls. 35/36). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para

que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de "Motorista", sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de "Motorista" na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestável tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de "Motorista". Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 20/10/1993 A 21/11/1998. Empresa: Transcooper Transportadora Coopemar Ltda. Ramo: Transporte Rodoviário de Cargas. Função Motorista. Provas: DSS-8030 (fls. 114). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de "Motorista de Caminhão de Cargas" desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 20/10/1993 A 28/04/1995. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza X () anos, X () meses e X () dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Transcooper 20/10/1993 28/04/1995 01 06 09 02 01 19 TOTAL 01 06 09 02 01 19 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor especial reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/06/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se

encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/06/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/06/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia					
Ministério do Exército	26/01/1971	23/06/1971	00	04	28	-	-	-	-	-	-					
Comércio Indústria	01/06/1972	12/09/1972	00	03	12	-	-	-	-	-	-					
Yukinobu Miyamoto	01/06/1974	06/12/1975	01	06	06	-	-	-	-	-	-					
Martinho Borghi	01/01/1976	06/05/1976	00	04	06	-	-	-	-	-	-					
Muneshigue Fusini	01/11/1978	31/01/1979	00	03	01	-	-	-	-	-	-					
Masaia Otofúji	01/08/1980	12/01/1983	02	05	12	-	-	-	-	-	-					
Masaia Otofúji	03/01/1985	31/10/1990	05	09	29	-	-	-	-	-	-					
S.A. Paulista	01/09/1993	19/10/1993	00	01	19	-	-	-	-	-	-					
Transcooper	20/10/1993	28/04/1995	01	06	09	02	01	19	29/04/1995	21/11/1998	03	06	23	-	-	-
Contribuinte Individual	01/01/1999	31/01/2004	05	01	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Contribuinte Individual	01/04/2004	28/02/2006	01	10	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Contribuinte Individual	01/04/2006	30/04/2006	00	01	00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Contribuinte Individual	01/06/2006	11/06/2012	06	00	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 27 10 26 02 01 19 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 00 15

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 16/06/1952, o autor contava no dia 11/06/2012 - DER -, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) REQUISITO "PEDÁGIO": para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.098 dias, e faltariam, ainda, 13 (treze) anos e 22 (vinte e dois) dias, equivalente a 4.702 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, equivalente a 1.880, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Como vimos acima, ele computava 30 (trinta) anos e 15 (quinze) dias, NÃO preenchendo o requisito "pedágio". Assim, também NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito "pedágio". ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como "Motorista de Caminhão", na empresa "Transcooper Transportadora Coopemar Ltda.", no período de 20/10/1993 a 28/04/1995, correspondente a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum correspondem a 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas,

uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002103-96.2016.403.6111** - EDUARDO RAMALHO CAMPOS(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por EDUARDO RAMALHO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o autor alega que era casado com a falecida na data do óbito e, na condição de marido, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do "de cujus";III) a condição de dependente; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurada da de cujus, pois os documentos trazidos aos autos não se prestam à comprovação da qualidade de segurada por ocasião do óbito. Com efeito, verifico que a falecida Regina Lucia Agra de Oliveira foi titular de cargo em comissão junto à prefeitura de Álvaro de Carvalho no período de 14/06/2006 a 28/12/2012, conforme Portarias nº 993/2006, nº 1.044/2007 e nº 1.558/2012, acostadas às fls. 24/26. Assim, manteve a qualidade de segurada empregada da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, letra "g", da Lei nº 8.213/91 até o dia 15/02/2014, nos termos do artigo 15, inciso II, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91. É sabido que a de cujus faleceu aos 02/01/2016 (fls. 15), época em que não mais detinha condição de segurada.Compulsando os autos, observa-se que Regina Lúcia Agra de Oliveira recolheu à Previdência Social mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de ContribuiçõesLojas Americanas SA 03/12/1973 06/08/1974 08Coluna SA Gráfica, Jogos e Brinquedos 18/07/1975 31/07/1982 84Coluna SA Gráfica, Jogos e Brinquedos 02/08/1982 02/04/1983 08Chante Indústria e Comércio Ltda. 11/12/1983 09/04/1984 04CIA Industrial de Plásticos CIPLA 25/06/1984 16/01/1987 31Comércio e Indústria de Plástico Ltda. 19/10/1987 13/06/1989 20 Número total de contribuições: 155Desse modo, fazia jus à prerrogativa constante do 1º do art. 15 do PBPS, motivo pelo qual o prazo de 12 (doze) meses previsto no inciso II do aludido dispositivo é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, dilatando-se, com isso, o "período de graça" até 15/02/2015. Entretanto, ainda nesse caso está ausente a qualidade de segurado na ocasião do óbito. Não obstante, sustenta a parte autora que, em razão de se encontrar desempregada, a falecida fazia jus à "extensão do período de graça para 36 (trinta e seis) meses, nos termos do art. 15, 2º do PBPS e art. 13, 2º do RPS". Alega, ademais, que "a situação de desemprego é comprovada pela falta de registro da Carteira de Trabalho acostada na presente demanda". Dispõe o 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Como visto, a lei exige como requisito para o acréscimo de 12 (doze) meses ao "período de graça" do segurado que a situação de desemprego seja demonstrada por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.O E. Superior Tribunal de Justiça, abrandando a exigência legal, decidiu que a situação de desemprego pode ser comprovada por outros meios de prova, e não apenas pelo registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se do mesmo entendimento esposado pela Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU dos Juizados Especiais Federais, in verbis:Súmula 27 - TNU: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".Todavia, em sede de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, o STJ firmou entendimento no sentido de que não basta a simples anotação de rescisão do contrato de trabalho na CTPS do segurado para que reste comprovada a situação de desemprego. Confira-se o teor do aludido julgado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE REGISTROS NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face

da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. Ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (STJ, PET 200900415402, PET 7115, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/04/2010). Sendo assim, mostra-se insuficiente a anotação de rescisão do contrato de trabalho na CTPS da falecida, bem como a ausência de novo vínculo (fls. 20). De outro lado, seguindo-se as razões adotadas pelo c. STJ no julgado acima transcrito, vale aduzir que tampouco supre a exigência legal a existência de portaria que exonera ocupante do cargo em comissão (fls. 26). No caso dos autos, visando comprovar efetivamente a situação de desemprego, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Cumpre transcrever o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas: AUTOR - EDUARDO RAMALHO CAMPOS: "que a falecida Regina Lúcia trabalhou até o final do ano de 2012 na Prefeitura de Álvaro de Carvalho; que depois ela não trabalhou mais; que ela não conseguiu mais emprego; que ela não se empenhou na busca de emprego, pois acreditava que retornaria ao trabalho na Prefeitura". TESTEMUNHA - JOSE ANTONIO CARES: "que o depoente conheceu a falecida Regina Lúcia e sabe que ela trabalhou na Prefeitura até 12/2012; que depois ela não trabalhou mais, ela era do lar; que não sabe dizer se a falecida procurou emprego depois de 12/2012". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que no município tem pouca mão de obra urbana; que lá é mais lavoura". TESTEMUNHA - ANTONIO CARLOS FERNANDES: "que o depoente conheceu a Regina Lúcia quando ela trabalhou na Prefeitura, pois o depoente foi vereador na cidade; que ela trabalhou na Prefeitura até o final de dezembro de 2012; que ela tinha cargo de comissão; que depois disso ela passou a ser do lar; que o depoente não sabe dizer se ela procurou emprego depois disso". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que o município de Álvaro de Carvalho tem mais mão de obra rural". A prova oral colhida nos autos não se presta a amparar a pretensão do autor. De fato, as testemunhas arroladas pelo requerente não souberam informar se, após a exoneração do cargo em comissão na Prefeitura de Álvaro de Carvalho, a falecida teria buscado exercer outra atividade laborativa. Ao contrário, esclareceram que ela passara a ser "do lar", tendo o próprio autor aduzido que "ela não se empenhou na busca de emprego, pois acreditava que retornaria ao trabalho na Prefeitura". Desse modo, os depoimentos prestados em audiência não são firmes e uníssonos em afirmar eventual situação de desemprego vivida pela falecida. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do atual Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002105-66.2016.403.6111** - MARCELA DOMINGUES DO NASCIMENTO CEZARIO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002130-79.2016.403.6111** - SUELI GONCALVES COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 73/88, visando suprimir o seguinte erro matéria: o período reconhecido como exercido em condições especiais é de 27/03/1998 a 04/05/2000, mas no dispositivo da sentença constou 27/03/1988 a 04/05/2000. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, consoante art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. Verifica-se, no caso, que a sentença reconheceu o tempo de serviço especial no período de 27/03/1998 a 04/05/2000, conforme vínculo empregatício anotado na CTPS da autora junto à empresa Spil Tag Industrial Ltda. (fls. 26). Não obstante, no dispositivo sentencial constou o período de 27/03/1988 a 04/05/2000, em evidente erro material. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de erro material, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: "ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial como "Auxiliar de Produção" na empresa "Spil Tag Industrial Ltda.", no período de 27/03/1998 a 04/05/2000, correspondente a 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento de custas". No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002229-49.2016.403.6111** - HORACIO FERREIRA LIMA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de execução de sentença promovida por Horácio Ferreira Lima em face da Caixa Econômica Federal que garantiu ao autor a indenização por dano moral. A executada depositou espontaneamente o valor devido (fls. 33/36) em favor do exequente e requereu a extinção da execução. Intimado, o autor não se manifestou (fls. 37-verso e 40-verso). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002458-09.2016.403.6111** - EITA ETO (SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EITA ETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por dano moral no valor corresponde a 20 (vinte) salários mínimos. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; e 3º) que não restaram configurados os requisitos para indenização por dano moral. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): a partir dos 12 (doze) anos de idade. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 10/11/1955, constando que o autor era lavrador (fls. 14); 2º) Cópias das Certidões de Nascimento de Carlos, Aparecida, Nilton e Isabel, filhos do autor nascidos nos dias 14/06/1956, 08/08/1957, 10/01/1959, 06/11/1963, respectivamente, informando que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 15/18); 3º) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília, informando que o autor foi lavrador no período de 29/01/1979 a 08/09/2003 (fls. 24/25). A redação do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, antes de ser alterada pelas Leis nºs 9.063/95 e 11.718/08, estabelecia ser plenamente válida como prova do exercício da atividade rural a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS. Porém, considerando que na data de emissão da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília/SP, em 08/09/2003, não mais vigorava a antiga redação do referido artigo 106, tal documento mostra-se inapto a demonstrar o início de prova material da atividade rural supostamente exercida pela parte autora. 4º) Cópias das Fichas de Inscrição Cadastral - Produtor expedidas nos dias 01/08/1987, 30/06/1988 e 28/03/1998 (fls. 28/30); 5º) Cópias das Declarações Cadastrais - Produtos, informando que o autor era proprietário do Sítio Eto e arrendatário da Fazenda São Francisco (fls. 31/44); 6º) Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural informando que o autor era proprietário do Sítio Eto (fls. 45); 7º) Cópia do Recibo de Entrega da Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural do Sítio Eto (fls. 47/62); 8º) Cópia do Pedido de Tabela de Produtos em nome do autor e referente à Fazenda São Francisco (fls. 63/67); 9º) Cópias de Notas Fiscais de Produtor em nome do autor (fls. 68/74); 10) Cópia da matrícula do imóvel rural denominado Sítio Eto (fls. 85/92); 11) Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural referente ao Sítio Eto (fls. 94); 12) Cópia da Escritura de Divisão Amigável da Fazenda São Francisco, comprovando que não se trata de propriedade rural pertencente ao autor (fls. 95/101); 13) Cópia do Contrato Particular de Arrendamento de Terras figurando Sérgio Ferreira como proprietário da Fazenda São Francisco e o autor como arrendatário (fls. 102). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, impõe-se transcrever os depoimentos das testemunhas que o autor arrolou: TESTEMUNHA - VALDIMIRO MATOS DA SILVA: VOZ 1: S. Valdomiro Matos da Silva? VOZ 2: Certo. VOZ 1: Tudo bem com o senhor, S. Valdomiro? VOZ 2: Tudo bom. VOZ 1: S. Valdomiro, o senhor é parente do S. Eita? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: Só conhecido? VOZ 2: Só conhecido. VOZ 1: Eu e talvez os doutores farão perguntas pro senhor, o senhor tem que dizer só a verdade tá? VOZ 2: Tá certo. VOZ 1: Não pode mentir nem esconder o que sabe pra gente. Se não souber ou não lembrar não tem problema nenhum. Conhece o S. Eita né? VOZ 2: Ah conheço hein. VOZ 1: Faz tempo? VOZ 2: Mais de quarenta anos. VOZ 1: Conhece da onde? VOZ 2: Lá do Centro Mesquita, a gente tem uma propriedade pertinho dele né então, mais de quarenta anos que eu conheço ele. VOZ 1: É vizinho de propriedade então? VOZ 2: Vizinho. VOZ 1: O senhor tem sítio, o que que é? VOZ 2: Tenho. VOZ 1: Onde fica o sítio do senhor? VOZ 2: É lá no Fazenda Nova. VOZ 1: Esse é o do senhor? VOZ 2: É, é da gente. VOZ 1: É sítio ou fazenda? VOZ 2: É sítio. VOZ 3: É tipo meio que bairro assim, Fazenda Nova, Centro Mesquita é um bairro e Fazenda Nova é outro tipo bairro. VOZ 1: Tá, a propriedade do senhor é vizinha da dele? VOZ 2: Vizinha. VOZ 1: De cerca? VOZ 2: Não, de cerca não. Tem um sítio no meio, dois sítios no meio. VOZ 1: Certo. E o dele o que que é? Sítio ou fazenda? VOZ 2: O dele é sítio. VOZ 1: Sabe o nome? VOZ 2: Eu não sei o nome,

o nome eu não sei.VOZ 1: Tá mas o senhor conhece ele há quarenta anos porque o senhor chegou lá há quarenta anos? Ele já tava lá? VOZ 2: Ah já tava lá hein.VOZ 1: Ele já tava lá?VOZ 2: Ele já tava lá.VOZ 1: Quando o senhor chegou ele já tava lá?VOZ 2: Já tava lá.VOZ 1: Foi aí que conheceu ele?VOZ 2: Foi aí que conheci ele.VOZ 1: Certo, e desde que o senhor chegou lá ele não mudou de lá? VOZ 2: Não, não.VOZ 1: A propriedade é dele?VOZ 2: É dele.VOZ 1: É grande o sítio?VOZ 2: Trinta e oito alqueires né, só que é sócio né, é dele e do irmão dele.VOZ 1: Que é falecido né.VOZ 2: É isso é. VOZ 1: Certo. Trinta e oito alqueires o sítio dele? Fora esse sítio o senhor sabe se tem outra propriedade outro imóvel?VOZ 2: Não, não tem. VOZ 1: Onde ele mora?VOZ 2: Ele tá lá em Júlio Mesquita agora né.VOZ 1: Tá, na casa. Que casa que ele mora? De quem que é?VOZ 2: A casa é dele.VOZ 1: Então ele tem o sítio e mais a casa?VOZ 2: É, tem o sítio dele e mora em Júlio Mesquita.VOZ 1: A casa de Júlio Mesquita é dele?VOZ 2: É dele.VOZ 1: Fora essa casa e o sítio ele tem outro imóvel ou não?VOZ 2: Não, não.VOZ 1: Outras casas?VOZ 2: Não.VOZ 1: Outra propriedade rural? VOZ 2: Não tem.VOZ 1: Tá, nesse período que o senhor conhece ele, ele já teve outro imóvel, sítio.VOZ 2: Não, não. Nunca teve. Só esse mesmo.VOZ 1: Certo. Fazenda São Francisco o senhor conhece?VOZ 2: Não conheço, não conheço.VOZ 1: É que aqui ele tá falando que cultivou plantas lá nessa fazenda além do sítio dele.VOZ 2: Isso é um arrendamento que ele teve, mas só que eu não conheço a fazenda.VOZ 1: Tá então fora o sítio dele ele arrendou outro pedaço de terra? VOZ 2: É, tinha arrendado.VOZ 1: E onde fica esse outro pedaço de terra?VOZ 2: Fica lá perto mesmo em Júlio Mesquita.VOZ 1: Mas o senhor não conhece?VOZ 2: Não conheço, não conheço.VOZ 1: Mas fica longe da propriedade dele?VOZ 2: Não, não fica tão longe não hein. A base duns quinze quilômetros por aí, essa faixa aí.VOZ 1: Tá, a casa que ele mora pro sítio agora que distância dá? VOZ 2: Não, da casa que ele mora pro sítio dele mesmo agora dá base de dez quilômetros.VOZ 1: Certo. Ele não mora mais no sítio?VOZ 2: Não num mora não.VOZ 1: Faz tempo que ele não mora mais no sítio?VOZ 2: Faz tempo.VOZ 1: Faz quanto tempo?VOZ 2: Ah tem mais de dez anos hein, mais de dez anos.VOZ 1: E como que o senhor sabe que ele arrendou um outro pedaço de terra?VOZ 2: Ah porque a gente ficou sabendo né, a gente trabalhava assim pra ele de diarista, e eles falavam né pra gente.VOZ 1: Certo, e no sítio dele o que que tinha lá?VOZ 2: Ah era laranja viu. Laranja e café.VOZ 1: Laranja e café?VOZ 2: É.VOZ 1: E gado não tinha?VOZ 2: Não, não.VOZ 1: Nunca teve gado?VOZ 2: Não, não, nunca teve.VOZ 1: O senhor chegou já a ir nesse sítio dele?VOZ 2: Já.VOZ 1: O senhor foi trabalhar, fazer o que?VOZ 2: Colher laranja.VOZ 1: Era só na época da colheita?VOZ 2: Laranja e café. Só na época que colhia.VOZ 1: Quantos pés de laranja pé de café tinha lá?VOZ 2: Ah num sei não a base não hein que a gente colhia a base de umas trezentas caixas, trezentos e cinquenta.VOZ 1: E café o senhor colhia também ou não?VOZ 2: Colhia.VOZ 1: Só ia na colheita?VOZ 2: Era só na colheita.VOZ 1: E fora o senhor trabalhava mais gente lá?VOZ 2: Que trabalhava mais gente?VOZ 1: É.VOZ 2: Era assim vizinho de lá mesmo né. Vizinho deles de mais sítio lá que trabalhava né, mas só na colheita.VOZ 1: Quantas pessoas, mais ou menos, trabalhavam na colheita lá laranja e café?VOZ 2: Ah não tem base não hein.VOZ 1: Mais ou menos.VOZ 2: Na base de umas vinte pessoas por aí, quinze a vinte pessoas por aí.VOZ 1: Na laranja?VOZ 2: Na laranja.VOZ 1: E no café.VOZ 2: Essa faixa também.VOZ 1: E laranja e café dá o ano todo? Como que é?VOZ 2: Não, não dá o ano todo não. Dá uma vez por ano né.VOZ 1: Tanto o café quanto a laranja?VOZ 2: Só na colheita.VOZ 1: A colheita é uma vez por ano? VOZ 2: É.VOZ 1: E quando começa a colheita quanto tempo trabalha? Colhendo laranja?VOZ 2: Ah, na base de uns dois meses por aí.VOZ 1: No café é mais ou menos isso também?VOZ 2: Nessa faixa também.VOZ 1: Certo. Ele tinha, fora vocês que trabalhavam na colheita, tinha mais alguém que trabalhava direto com ele como empregado?VOZ 2: Não, num tinha nunca teve. VOZ 1: Maquinário ele tinha?VOZ 2: Maquinário tinha um trator.VOZ 1: E pra colher o café não tinha nenhum maquinário lá? VOZ 2: Não era um trator que tinha né.VOZ 1: Era só o trator?VOZ 2: Só esse maquinário, só esse.VOZ 1: Caminhão não tinha?VOZ 2: Ele tinha um caminhãozinho, mas ele tinha vendido, vendeu faz tempo né. Só tinha o trator.VOZ 1: Ele nunca teve empregados lá?VOZ 2: Não. Empregado nunca teve.VOZ 1: No sítio tinha alguém, fora a família dele, que morava lá?VOZ 2: Não.VOZ 1: Era só a família?VOZ 2: Só a família dele. Só a família.VOZ 1: O irmão morava lá também?VOZ 2: Morava lá. VOZ 1: E depois que o irmão faleceu quem ficou lá? VOZ 2: Ninguém.VOZ 1: Não ficou ninguém lá?VOZ 2: Não ficou ninguém no sítio.VOZ 1: Hoje quem que tá lá no sítio?VOZ 2: Ninguém.VOZ 1: Não tem nada lá no sítio?VOZ 2: Não tem nada, só pasto.VOZ 1: Mas tem gado lá no sítio?VOZ 2: Não, não tem.VOZ 1: Então tá mato, não tá pasto lá.VOZ 2: É tá mato.VOZ 1: Entendi. Que tamanho que o senhor falou que é o sítio dele?VOZ 2: Uns trinta e oito por aí, tinta e oito alqueire né.VOZ 1: Mas a propriedade toda?VOZ 2: Toda, toda. VOZ 1: E é cercado só ou tem picado no meio?VOZ 2: É cercado só.VOZ 1: É uma volta só?VOZ 2: É.VOZ 1: Doutora, pergunta? Pode perguntar direto viu doutora.VOZ 3: Não, não.VOZ 1: Doutor?VOZ 4: Excelência, quando foi que, até quando o senhor trabalhou pra ele desse jeito aí?VOZ 2: Ah eu trabalhei picado assim, só na colheita assim, quando precisava trabalhar.VOZ 4: Mas o último ano que o senhor trabalhou o senhor lembra?VOZ 2: Ah foi 1980, por aí, nessa faixa.VOZ 4: Depois não mais?VOZ 2: Depois não mais.VOZ 4: Sem mais perguntas, Excelência, obrigado.VOZ 1: Nada mais.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada da parte autora.VOZ 4: Procurador Federal.TESTEMUNHA - NELSON CÂNDIDO CAIRES:VOZ 1: S. Nelson, Nelson Cândido Caires?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Tudo bem com o senhor?VOZ 2: Tudo bem.VOZ 1: S. Nelson o senhor é parente do S. Eita?VOZ 2: Não, sou vizinho né. VOZ 1: Só conhecido então?VOZ 2: Isso. Vizinho do sítio dele.VOZ 1: Certo, eu e os doutores talvez farão algumas perguntas pro senhor o senhor tem que falar somente a verdade tá? Se não souber ou não lembrar não tem problema nenhum. O que não pode é perguntar pra ele, mentir pra nós ou esconder o que sabe, tá bom? O senhor é vizinho faz tempo lá?VOZ 2: Olha, desde que eu nasci, eu nasci em 71, sempre tive propriedade do lado deles.VOZ 1: Nasceu, o senhor nasceu lá mesmo? Nasceu e foi criado lá?VOZ 2: Isso, eu tô lá até hoje.VOZ 1: E o Sr. Eita, quando o senhor começou a conhecer as pessoas já conhecia ele já?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Ele é vizinho de cerca lá? Como que é?VOZ 2: Vizinho de propriedade mesmo isso.VOZ 1: Só a cerca que separa?VOZ 2: Isso só a cerca.VOZ 1: E ele não mora mais lá não né?VOZ 2: Não.VOZ 1: Faz tempo que ele saiu de lá?VOZ 2: Um tempo já né.VOZ 1: Mais ou menos quanto tempo?VOZ 2: Não me recordo, mas coisa de três anos ou mais não sei.VOZ 1: Onde ele mora hoje?VOZ 2: Júlio Mesquita.VOZ 1: A casa é dele?VOZ 2: Sim.VOZ 1: O sítio é dele também lá?VOZ 2: Sim, dele.VOZ 1: Fora essa casa e o sítio ele tem outra propriedade?VOZ 2: Não me recordo.VOZ 1: O senhor nunca ouviu falar?VOZ 2: Fora a propriedade a casa que ele mora né.VOZ 1: O sítio dele é grande?VOZ 2: Sítio dele trinta e oito alqueires dele e do irmão dele.VOZ 1: Tá mas o trinta e oito alqueire que o senhor tá falando é a parte dele ou a parte do irmão? VOZ 2: Dos dois né.VOZ 1: Total trinta e oito alqueires?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Entendi. O irmão dele é falecido?VOZ 2: Sim.VOZ 1: E depois que o irmão faleceu quem que tocou o sítio lá?VOZ 2: Ele continuou indo pra lá pra cá mexendo.VOZ 1: Era sempre os dois que tocavam?VOZ 2: Isso. VOZ 1: E o que que eles tinham lá no sítio?VOZ 2: Tinha laranja e café que eu me recordo.VOZ 1: Bastante café,

bastante laranja?VOZ 2: Tinha bastante né.VOZ 1: Quantos pés mais ou menos?VOZ 2: Num me lembro. Uns dois alqueires por aí, três, quatro, coisa assim.VOZ 1: De laranja?VOZ 2: Sim.VOZ 1: E de café?VOZ 2: Uns cinco alqueires, mais ou menos.VOZ 1: E não tinha pasto?VOZ 2: Pasto? Tinha umas varetinhas de pasto, mas não sei se tinha gado ali.VOZ 1: E hoje o que que tem lá?VOZ 2: Hoje tem gado.VOZ 1: Bastante? VOZ 2: Tem pouco gado.VOZ 1: Quantas cabeças, mais ou menos?VOZ 2: Uns trinta e pouco, quarenta, por aí.VOZ 1: E quem que cuida do gado lá?VOZ 2: O filho dele.VOZ 1: Filho. Mora lá?VOZ 2: Acho que é do filho dele. Não, não mora.VOZ 1: Café laranja acabou?VOZ 2: Acabou tudo.VOZ 1: Na época que tinha laranja e café quem que tocava lá?VOZ 2: Eles mesmos.VOZ 1: Não tinha empregado?VOZ 2: Não.VOZ 1: No documento do INSS tá falando que ele era produtor, empregador, não chegou a ter empregado não?VOZ 2: Não, a gente ajudava ele na colheita só né.VOZ 1: Então fora a colheita, empregado que trabalhava o dia todo lá com ele não tinha?VOZ 1: Nunca viu? Quem morava mais no sítio?VOZ 2: Eles mesmos né.VOZ 1: Só a família? Não tinha nenhum caseiro lá nada?VOZ 2: Que eu me recordo não.VOZ 1: Certo. E vocês ajudavam na colheita?VOZ 2: Só na colheita porque a gente tinha propriedade trabalhava, plantava amendoim essas coisas né. Então na colheita a gente ajudava eles sim, chamava, não direto né, de vez em quando.VOZ 1: Tá, mas quando tinha colheita ele sempre chamava gente de fora?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Quantas pessoas trabalhavam, mais ou menos, na colheita da laranja e na colheita do café? Mais ou menos?VOZ 2: Um dez pessoas, mais ou menos né pra laranja que precisava né.VOZ 1: E pro café?VOZ 2: Mais ou menos isso.VOZ 1: E era uma colheita por ano? VOZ 2: Uma por ano.VOZ 1: Certo. E maquinário? O que que ele tinha lá de maquinário?VOZ 2: Um trator né.VOZ 1: Só trator?VOZ 2: Só trator e implementos, grade, essas coisas.VOZ 1: Só tinha o tratorzinho lá que tomava conta de tudo? Tinha um caminhão não tinha?VOZ 2: Caminhão num lembro. Acho que ele tinha...VOZ 1: E pra plantar como que fazia era tudo na mão?VOZ 2: Tinha cavalos, essas coisas.VOZ 1: Mas de maquinário grande era só o trator e o caminhão?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Tinha um trator ou tinha mais?VOZ 2: Eu me lembro de um.VOZ 1: Certo. Fora essa propriedade ele trabalhava em alguma outra?VOZ 2: Isso eu não me recordo hein.VOZ 1: Aqui consta que ele tinha um pedaço de terra na Fazenda São Francisco, o senhor conhece essa fazenda?VOZ 2: Não conheço não.VOZ 1: Mas já ouviu falar?VOZ 2: Já, já ouvi falar.VOZ 1: É por perto lá?VOZ 2: Deve ser pro lado de Júlio Mesquita, pra aqueles lados lá.VOZ 1: Mas o senhor não conhece?VOZ 2: Não conheço.VOZ 1: Mas sabe se ele cultivou alguma coisa nessa fazenda?VOZ 2: Não posso dizer.VOZ 1: Sérgio Ferreira o senhor conhece?VOZ 2: Não conheço.VOZ 1: E nesse período que o senhor morou lá que ele morava lá o senhor via ele trabalhando lá? VOZ 2: Sim.VOZ 1: Só no serviço do sítio?VOZ 2: É, serviço do sítio.VOZ 1: Ele vivia só do sítio ou tinha outra renda?VOZ 2: Viviam do sítio né que eles tinha laranja, café... essas coisas né.VOZ 1: Não tinha outras rendas não? Imóvel alugado?VOZ 2: Eu acho que não. Que eu saiba não.VOZ 1: Doutora?VOZ 3: Se ele sabe falar se a família que trabalhava lá, as esposas, ele e o irmão dele assim que trabalhavam? VOZ 1: Pode falar.VOZ 2: Isso, isso só eles mesmo.VOZ 1: Doutor?VOZ 4: Se hoje tá arrendado pra alguém lá, um pedaço, nada?VOZ 2: Não, num tá. VOZ 4: Tá, tem quarenta cabeças de gado é trinta e oito alqueire? VOZ 2: Isso.VOZ 4: É? Mas tá abandonado ou tá bem cuidado? Como é que tá lá o pasto? VOZ 2: Ah é o filho dele que toca né, que olha né.VOZ 4: E ele cuida do pasto? Deixa lá? VOZ 2: Isso.VOZ 4: Quarenta cabeças, trinta e oito alqueire? VOZ 2: Mais ou menos é.VOZ 4: Sem mais perguntas, Excelência. Obrigado. VOZ 1: Nada mais.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada da parte autora.VOZ 4: Procurador Federal.A documentação inclusa demonstra que o Sítio Eto tem área de 90,7 hectares (fls. 31/32, 37/38, 39/40 e 85/92). O autor arrendou 36,2 hectares na Fazenda São Francisco no ano de 1987 (fls. 33/34) e 48,4 hectares em 1988 (fls. 35/36).O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 93 informa que a atividade econômica principal do Sítio Eto era a "Criação de bovinos para Corte".As 2 (duas) testemunhas ouvidas afirmaram que o autor contratava empregados para trabalhar nas lavouras de laranja e café, por volta de 15 (quinze) pessoas.Dessa forma, não obstante tenha sido juntado aos autos início razoável de prova material do exercício de atividade rural, tenho que os tamanhos dos Sítio Eto e área arrendada na Fazenda São Francisco, discrepam em muito daquilo que normalmente se verifica em regime de economia familiar, além de demandarem a contratação de empregados, o que é suficiente ao NÃO reconhecimento do regime de labor asseverado.Com efeito, o tamanho das propriedades afasta a alegação de regime de economia familiar do autor, pois exige a presença de empregados.Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, em cotejo com os depoimentos testemunhais, restou afastada a alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar.Dessa forma, agiu corretamente a Autarquia Previdenciária ao indeferir o pedido de aposentadoria por idade NB 130.315.641-2, formulado no dia 09/09/2003, bem como suspender o pagamento do benefício assistencial NB 132.261.421-8, pois na condição de proprietário rural não faz jus ao seu recebimento.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas.Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002632-18.2016.403.6111** - VILMA FELIX DE ABREU(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VILMA FELIX DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.337.8012-5, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.337.8012-5.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência; 2º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 3º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente

estipulados.É o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIA O INSS alega que ocorreu a decadência, pois "a Autora recebeu a primeira prestação do benefício previdenciário em 24/05/2006" (fls. 137verso).Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na hipótese dos autos, observo que a autora pleiteou a revisão do seu benefício no dia 05/06/2007 (fls. 120/121), o qual percorreu todo o trâmite administrativo e se findou em 28/08/2013 (fls. 130).Entre o indeferimento do requerimento administrativo e o protocolo da petição inicial do presente feito, efetivamente NÃO se operou a decadência do direito de postular a revisão.DO MÉRITO Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003

Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 01/08/1980 a 28/04/1995 (vide fls. 97/98). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 29/04/1995 A 30/04/1997. Empresa: Assistência Social São Vicente de Paulo. Ramo: Hospitalar. Função Auxiliar de Enfermagem. Provas: CTPS (fls. 28 e 40), DSS-8030 (fls. 86) e PPP (fls. 87/89). Conclusão: Inicialmente, observo que Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79, previa o enquadramento por atividade das "Auxiliares de Enfermagem", pela presunção de exposição a agentes nocivos, até o dia 28/04/1995, motivo pelo qual o INSS enquadrado como especial o período de 01/08/1980 a 28/04/1995 (vide fls. 97/98). A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária demonstração de

efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. O DSS-8030 de fls. 86 informa que a autora exercia o cargo de "Auxiliar de Enfermagem" e no desenvolvimento da sua atividade "esteve em contato direto com pacientes de diversas patologias, inclusive doenças infecto-contagiosas, estando sujeita a esses agentes de maneira habitual e permanente", apontando como fator de risco os "agentes biológicos". No entanto, o PPP de fls. 87/89 informa que a autora utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável pelo preenchimento do formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/05/1997 A 13/03/2006 (requerimento administrativo). Empresa: Universidade de Marília. Ramo: Ensino e Hospitalar. Função 1) Atendente de Enfermagem: 01/05/1997 a 31/12/2000. 2) Auxiliar de Enfermagem de 01/10/2001 a 04/12/2012. Provas: CTPS (fls. 40) e PPP (fls. 68/69). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. O PPP de fls. 68/69 informa que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: "bactérias, vírus, fungos e parasitas". No entanto, o PPP também informa que a autora utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável pelo preenchimento do formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/03/2002 A 13/03/2006 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função Auxiliar de Enfermagem. Provas: CTPS (fls. 41) e PPP (fls. 93/95 e 96). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. O PPP de fls. 93/95 informa que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: "pacientes e objetos de seu uso, não esteril". No entanto, o PPP também informa que a autora utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável pelo preenchimento do formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Portanto, a autora NÃO comprovou o exercício de atividade especial. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais" (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002801-05.2016.403.6111** - VERA LUCIA LIMA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o requisito incapacidade, pois o perito concluiu que a autora é portadora de "sequela de luxação de cotovelo direito e lesão de nervo radial em membro superior direito", estando parcial e permanente incapacitada para exercer atividades laborativas, acrescentou que "a lesão não tem reversão", concluindo que a autora pode desenvolver "atividades leves, como recepcionista, telefonista, cuidadora entre outros". Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, não podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas,

principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002920-63.2016.403.6111** - PAULO PINTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO PINTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial no período de 07/10/1981 a 23/06/1983 (vide manifestação da parte autora às fls. 51 e 53). É o relatório. D E C I D O . No processo nº 000334-63.2010.403.6111, que tramitou perante esta vara federal, o autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 07/10/1981 a 23/06/1986, de 01/07/1986 a 14/03/1988, de 01/04/1988 a 30/07/1992, de 28/06/1993 a 27/07/1993, de 23/08/1993 a 17/04/1996 e de 23/09/1996 a 12/05/1998. O pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, com o reconhecimento dos seguintes períodos como exercidos em condições especiais: de 07/10/1981 a 23/06/1986, de 01/07/1986 a 14/03/1988, de 28/06/1993 a 27/07/1993 e de 23/09/1996 a 12/05/1998 (vide sentença às fls. 43/46). A sentença ainda não transitou em julgado. Na forma do 3º, do artigo 485, do atual Código de Processo Civil, compete ao juiz, de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição enquanto não proferir sua sentença de mérito, conhecer da ocorrência de litispendência, extinguindo o feito, sem julgamento meritório (CPC, artigo 485, inciso V). Segundo os 1º a 3º do artigo 337 do mesmo diploma, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e ainda em curso, sendo uma considerada idêntica a outra quando tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso em comento, há de se reconhecer a litispendência desta ação em relação à ação ordinária nº 0000334-63.2010.403.6319 que tramita perante esta Vara Federal, pois se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido. Assim, restando comprovada a duplicidade de ações, e tendo estas as mesmas partes e objeto, cabível é a extinção do processo, já que configurada a litispendência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002966-52.2016.403.6111** - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMEN FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência de coisa julgada material; 2º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 3º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Em 26/06/2013 a autora ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária, feito nº 0002498-93.2013.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, sustentando que "no dia 26/12/2011, sofreu acidente vascular cerebral - AVC - (CID I64 - Não especificado como hemorrágico ou isquêmico - atestado por tempo indeterminado, subscrito pelo neurologista Jaime Newton Kellmann)". Naquele feito, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado no dia 29/08/2014 (fls. 91/76). A autora repete a ação, alegando agora que "apresentou em 26/12/2011 um quadro de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, conforme inclusos receituários médicos do Dr. Jaime Newton Kelman". Configura-se coisa julgada material quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e decidida por sentença de que não caiba mais recurso, nos termos do artigo 502 do atual Código de Processo Civil: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Comprovado que a ação ordinária em questão é idêntica a de nº 0002498-93.2013.403.6111, pois compreendem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, é de se reconhecer a existência de coisa julgada. De resto, inexistente qualquer circunstância ou fato que enseje nova apreciação, pelo Judiciário, da pretensão ao benefício, pois não demonstrando pela requerente que tenha havido alguma alteração no seu estado de saúde após o trânsito em julgado daquela sentença de modo a constatar fato novo e justificar a apreciação de novo pedido. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003404-78.2016.403.6111** - VANIA LEITE DA SILVA SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VÂNIA LEITE DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "epicondilite em cotovelos", mas concluiu, que "a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para atividades leves como auxiliar de escritório, balconista em comércio e caixa, atividades já exercidas pela requerente".A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003461-96.2016.403.6111** - IVANILDE RODRIGUES PORTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVANILDE RODRIGUES PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "tem diagnóstico de infecção pelo vírus HIV, há 10 anos", mas "sem apresentar infecções oportunistas definidoras de AIDS, estando a doença, mesmo crônica, compensada." Afirmou, ainda, que "apresenta, ainda, hipertensão arterial sistêmica, que é doença crônica, porém com o tratamento anti-hipertensivo está controlada sem evidências de complicações". Por fim, concluiu, que "não há incapacidade para realizações das atividades laborativas, assim, aconselha-se que manter o tratamento com adesão para uma boa qualidade de vida".A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003637-75.2016.403.6111** - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fl. 65).

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003648-07.2016.403.6111** - MARCELO DOMINGOS RAMOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003662-88.2016.403.6111** - ALINE RODRIGUES X JAQUELINE RODRIGUES X HELIO SOARES PEREIRA X JOANA DE CARVALHO SANTOS X LUCILA DOS SANTOS X MADALENA PENHA DE SOUZA X MARIA CLELIA CORDEIRO DE ROSSI X VILMA CHAGAS ROCHA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALINE RODRIGUES, JAQUELINE RODRIGUES, HÉLIO SOARES PEREIRA, JOANA DE CARVALHO SANTOS, representada por Lucila dos Santos, MADALENA PENHA, MARIA CLÉLIA CORDEIRO ROSSI, ODÉCIO BRAZ TELLES e VILMA CHAGAS ROCHA em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Regularmente citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação às fls. 186/239 e juntou documentos às fls. 608/749.Os autores apresentaram réplica (fls. 344/410).A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP declinou da competência para processar e julgar a causa à Justiça Federal, por entender que existe interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no feito (fls. 412/413).Embargos de declaração da parte autora rejeitados (fls. 439).A parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 441/492), mas o E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso (fls. 657/661).A CEF apresentou contestação às fls. 799/810.A autora apresentou réplica (fls. 828/881).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 886). É o relatório.D E C I D O .Inicialmente, é necessário reproduzir a decisão de fls. 412/413 proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília:"ALINE RODRIGUES, JAQUELINE RODRIGUES, HÉLIO SOARES PEREIRA, JOANA DE CARVALHO SANTOS, MADALENA PENHA, MARIA CLÉLIA CORDEIRO ROSSI, ODÉCIO BRAZ TELLES e VILMA CHAGAS ROCHA, qualificados nos autos, propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, também qualificada, objetivando indenização do seguro habitacional em razão dos danos apresentados em seus imóveis, adquiridos pelo Sistema Financeiro Habitacional.Verifica-se dos autos que os imóveis de Aline Rodrigues, Jaqueline Rodrigues, Joana de Carvalho Santos, Odécio Braz Telles e Vilma Chagas Rocha foram adquiridos através de contratos de mútuo firmados antes de 1998. Tratam-se de apólices de seguro habitacional públicas porque anteriores ao advento da MP 1671/98 (24/06/98), quando todas as apólices eram garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).Entendo, pois, que há interesse da Caixa Econômica Federal nos casos supracitados, de tal modo que a competência para conhecer da demanda é da Justiça Federal.Ademais, cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, de acordo com a Súmula 150 do STJ.Por outro lado, no caso da autora Madalena Penha, não se sabe ao certo se há cobertura pelo FCVS.Com relação ao autor Hélio Soares Pereira, seu contrato exclui a cobertura pelo FCVS (cláusula 10 - fls. 91) e quanto à autora Maria Clélia Cordeiro de Rossi, seu contrato foi firmado no ano de 2010 (103/114), e por consequência, trata-se de apólice de seguro privado Ramo 68.Diante desse quadro convém proceder-se a cisão do processo, remetendo-se os autos à Justiça Federal, mantendo-se, porém, nesta vara a discussão envolvendo apenas os contratos dos autores Madalena Penha, Hélio Soares Pereira e Maria Clélia Cordeiro de Rossi". No julgamento do agravo de instrumento nº 0165649-66.2013.8.26.0000, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não alterou a decisão da juíza (fls. 657/661).Dessa forma, neste feito, estão sendo processados os pedidos formulados pelos autores ALINE RODRIGUES, JAQUELINE RODRIGUES, JOANA DE CARVALHO SANTOS, representada por Lucila dos Santos, ODÉCIO BRAZ TELLES e VILMA CHAGAS ROCHA.Os mutuários a seguir firmaram contratos de mútuo habitacional: 1) Ademar Batista Rodrigues (autoras ALINE RODRIGUES e JAQUELINE RODRIGUES); 2º) José Benício dos Santos (autora JOANA DE CARVALHO SANTOS, representada por Lucila dos Santos); 3º) ODÉCIO BRAZ TELLES (autor o próprio) e 4º) Elias José Abrão (autora VILMA CHAGAS ROCHA), nos dias 01/02/1993, 31/03/1969, 30/07/1983 e 30/07/1983, respectivamente (vide fls. 66/67, 78/79, 121/123 e 127/128, respectivamente).Ao receberem os imóveis, os autores alegaram que perceberam e constataram os primeiros danos em seus imóveis, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação, pretendendo receber justa indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora ao pagamento da quantia necessária a recuperação dos imóveis, no estado em que receberam do agente financeiro, pois, encontram-se correndo risco de desmoronamento total ou parcial de parte do imóvel. Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.A CEF informou em sua contestação (vide fls. 801verso) que os autores liquidaram os contratos antes mesmo do ajuizamento da presente ação, que ocorreu no

dia 29/11/2012 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília. Com efeito, o Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT - de fls. 812, 813, 816 e 818 comprovam a alegação da CEF de que todos os contratos habitacionais foram liquidados. Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária. Nessa trilha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (accessório). Vejamos: SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avançado. (TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF da 4ª Região - AC nº 5008134-18.2011.404.7009/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - D.E. de 19/04/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensejar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de ardil ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa. (TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III, do CPC, ART. 267, I e VI do CPC.- Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos.- Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa.- A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - DJe 29/11/2012). CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. 1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjeto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis. 2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que "a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida" (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora. 3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 00036932520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 06/12/2012. 4. Apelação à qual se nega provimento. (TRF da 5ª Região - AC nº 560.455 - Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 29/08/2013 - pg. 225). Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação os autores ALINE RODRIGUES, JAQUELINE RODRIGUES, JOANA DE CARVALHO SANTOS, representada por Lucila dos Santos, ODÉCIO BRAZ TELLES e VILMA CHAGAS ROCHA. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), em relação aos autores ALINE RODRIGUES, JAQUELINE RODRIGUES, JOANA DE CARVALHO SANTOS, ODÉCIO BRAZ TELLES e VILMA CHAGAS ROCHA. Condene os autores ALINE RODRIGUES, JAQUELINE RODRIGUES, JOANA DE CARVALHO SANTOS, ODÉCIO BRAZ TELLES e VILMA CHAGAS ROCHA ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, determino a extração de cópia integral do feito e remessa a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, para processamento e julgamento do pedido formulado pelos autores HÉLIO SOARES PEREIRA, MADALENA PENHA e MARIA CLÉLIA CORDEIRO DE ROSSI, conforme decisão de fls. 412/413. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003727-83.2016.403.6111** - LEONILDO DE CASTRO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONILDO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social no valor de R\$ 24.518,78 (vinte e quatro mil quinhentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), bem como a devolução dos valores eventualmente já pagos. Sustenta o autor, em síntese, que na data de 11/07/2016 foi notificado pelo INSS acerca de irregularidade na manutenção de benefício de amparo social de que é titular (NB 538.176.886-5), sendo informado de que mencionada irregularidade poderá implicar na devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 24.518,78. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da cobrança do aludido débito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor apresentou agravo de instrumento nº 0016944-96.2016.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal negou efeito suspensivo ao recurso (fls. 111/115). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/76 sustentando que a "cobrança operada pela ré contra o autor resulta de revisão administrativa implementada pelo programa permanente de revisão administrativa, lastreado no art. 11 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003", por meio do qual se constatou que o autor exerceu atividade remunerada no período em que recebia o benefício assistencial à pessoa idosa. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 117verso). É o relatório. D E C I D O. Conforme Informações do Benefício - INF BEN - de fls. 20, verifico que o INSS concedeu ao autor o benefício amparo social ao idoso NB 538.176.886-5 a partir de 06/11/2009, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária entendeu que estavam presentes os requisitos e concedeu o benefício, não se podendo alegar que houve erro da Administração. O CNIS de fls. 22 informa que o autor exerceu atividade remunerada nos períodos de 08/11/2010 a 28/06/2013 e de 01/07/2013 a 20/12/2013, o que afasta o direito à percepção do benefício assistencial, posto que ausente o requisito da incapacidade laborativa, exigível nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial pressupõe a total incapacidade laborativa, sendo que o retorno ao exercício de qualquer atividade remunerada descaracteriza tal pressuposto, implicando o seu cancelamento, nos termos do artigo 46 da Lei 8.213/91, aplicado por analogia, in verbis: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No tocante à devolução de valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciários e assistenciais, a Primeira Sessão do E. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pacificou a questão no sentido de que não cabe tal devolução nos casos de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). 3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp nº 548.441/RJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 24/09/2014 - destaque). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 268.951/CE - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - DJe de 04/10/2013 - destaque). Diversa é a hipótese dos autos, não se verificando boa-fé por parte do autor no recebimento indevido do benefício assistencial enquanto exercia função remunerada. Incontroverso o fato de o autor trabalhar no Edifício Residencial Van Gogh e Edifício Residencial Nações por mais de 3 (três) anos (fls. 22), enquanto recebia o benefício assistencial à pessoa idosa. Dessa forma, entendo que o exercício de atividade remunerada nessas condições afasta a presunção de boa-fé do beneficiário, ainda que alegue o desconhecimento da lei. Com efeito, durante o período de incapacidade que confere ao segurado o direito ao benefício assistencial não pode ocorrer atividade laborativa por parte do segurado, sob pena de cancelamento do benefício previdenciário, nos termos do citado artigo 46 da Lei nº 8.213/91, no caso, aplicado por analogia. É o que se infere do conceito de incapacidade, situação que impossibilita o beneficiário da Previdência Social de exercer atividade laborativa, ficando inclusive sem condições de garantir a sua manutenção por meio do trabalho. O retorno do beneficiário do amparo social ao idoso ao trabalho pode se dar de forma voluntária, cabendo ao segurado comunicar a Autarquia Previdenciária. Dessa forma, deveria o autor informar ao INSS o retorno a sua atividade laboral e, não o fazendo, incorre em má-fé, pois, possui dolo de ludibriar a Administração Pública, deixando de se desincumbir de seu dever legal de informação, respondendo juridicamente pelos proveitos econômicos indevidamente auferidos em razão

de tal postura, reprovável. Destaco que, não obstante os proventos assistenciais tenham natureza alimentar, já que, via de regra, visam a substituir a renda salarial e atender as necessidades vitais do hipossuficiente, possuindo caráter irrepetível, constatada a má-fé do beneficiário, aplica-se a pena de restituição dos valores. Ressalto que a restituição dos valores encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, o qual veda o enriquecimento sem causa, elevando a proibição ao patamar de princípio geral do direito. O artigo 884 do Código Civil prevê que aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Do exposto, impõe-se a devolução dos valores percebidos no período, uma vez que não pode o autor se eximir do dever de ressarcimento do erário alegando o caráter alimentar das prestações recebidas indevidamente, visto que, reconhecida a má-fé, não há como negar o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0016944-96.2016.4.03.0000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003840-37.2016.403.6111** - JOSE CICERO BEZERRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CÍCERO BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a alteração dos índices de reajuste do FGTS. O autor não recolher as custas, apesar de ter sido intimado pessoalmente, assim como seu advogado. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 290 do atual Código de Processo Civil: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. A advogado da parte autora deixou transcorrer, in albis, o prazo para recolher as custas, conforme certidão cartorária de fls. 24 verso. O autor não foi localizado no endereço que consta da petição inicial (fls. 33). ISSO POSTO, com vistas no referido dispositivo legal, declaro cancelada a distribuição do presente feito. Sem condenação em honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003849-96.2016.403.6111** - GERSON APARECIDO SAONCELLA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERSON APARECIDO SAONCELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de

todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

**DO AGENTE NOCIVO RÚIDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

**PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA** ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

**EM RESUMO:** a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO O autor alega que as atividades de "Auxiliar Geral" e "Motorista" foram desenvolvidas em condições especiais (fls. 03). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 13/01/1986 A 06/02/1986. Empresa: Sasazaki S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Industrial. Função Auxiliar Geral. Provas: CTPS (fls. 16). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Auxiliar Geral" como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 05/08/1992 A 09/02/1999. Empresa: Silva Tur Transportes e Turismo S.A. Ramo: Prejudicado. Função Motorista. Provas: CTPS (fls. 21). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de "Motorista", sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de "Motorista" na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de "Motorista". Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem

intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/09/1999 A 28/11/2000. Empresa: Ivaí Engenharia de Obras S.A. Ramo: Construção Função Motorista. Provas: CTPS (fls. 21). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Portanto, o autor NÃO comprovou o exercício de atividade especial. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004002-32.2016.403.6111 - CELIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.896.313-8, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A parte autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 18/10/2011, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.896.313-8, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 1.147,78. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que não é possível acolher o pedido da parte autora "em face da atual legislação de regência", pois, numa síntese apertada, afirma que a aposentadoria é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97 e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o art. 58, 1º do Decreto nº 2.172/97 veda que seja computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no Regulamento de Benefícios, ou por outro Regime da Previdência Social, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos, verifico que foi concedida à parte autora, em 15/10/2011, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.896.313-8, com RMI no valor de R\$ 1.147,78 (fls. 27/32). A parte autora requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de "desaposentação". Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo

qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: "A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial". Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: "Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício". Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a

aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:"Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente".Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por

tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido da parte autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais" (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004357-42.2016.403.6111** - SALVADOR DIAS DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SALVADOR DIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. **DECIDIDO. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para

tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supra, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 06/01/1987 a 31/08/1987, de 01/09/1987 a 15/05/1990, de 14/09/1994 a 28/02/1995 e de 01/03/1995 a 03/12/1998 (vide fls. 12/13, 14/15 e 17/19). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (conforme pedido de fls. 06, letra a): Períodos: DE 04/12/1998 A 09/06/2014. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função 1) Preparador de Material: de 04/12/1998 a 31/12/2011. 2) Operador de Empilhadeira: de 01/01/2012 a 09/06/2014. Provas: PPP (fls. 22/26, 27/32 e 33/35), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 36/47), CTPS (fls. 51 e 54) e CNIS (fls. 66). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Os PPPs de fls. 22/26, 27/32 e 33/35 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 04/12/1998 a 31/12/2011: ruído de 101,10 dB(A). - de 01/02/2004 a 31/12/2013: ruído de 89,50 dB(A). - de 01/01/2014 a 09/06/2014: ruído de 83,70 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 04/12/1998 A

31/12/2013. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas (1) 06/01/1987 15/05/1990 03 04 10 04 08 14 Máquinas Agrícolas (1) 14/09/1994 03/12/1998 04 02 20 05 10 28 Máquinas Agrícolas (2) 04/12/1998 31/12/2013 15 00 28 21 01 09 TOTAL 22 07 28 31 08 21(1) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS.(2) - Período reconhecido como especial nesta sentença. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor especial reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 29/10/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfetos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfetos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (29/10/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 29/10/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Máquinas Agrícolas	06/01/1987	15/05/1990				03	04	10	04	08	14
Máquinas Agrícolas	14/09/1994	31/12/2013				19	03	18	27	00	07
Máquinas Agrícolas	01/01/2014					04	09	2014	00	08	04
<b>TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL</b>											
01 10 14 31 08 21											
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO</b>											
33 07 05											

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: 1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 09/02/1967 (fls. 08), o autor contava no dia 29/10/2014 - DER -, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, também NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como "Preparador de Material" e "Operador de Empilhadeira", na empresa "Máquinas Agrícolas Jacto S.A.", no período de 04/12/1998 a 31/12/2013, correspondente a 15 (anos) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum corresponde a 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no parágrafo único do artigo 86 do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença NÃO sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3911**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001610-37.2007.403.6111** (2007.61.11.001610-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO JOSE AFFONSO X SUZANA CRISTINA AFFONSO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Diante da certificação de trânsito em julgado, comunique-se o teor da sentença proferida à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros pertinentes. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópia da sentença de fls. 564, da certidão de fl. 568, bem como de fls. 533 e 535, a conterem dados da ré. Oficie-se ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-906), solicitando que seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas (fls. 12/18). Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o órgão ministerial sobre o valor apreendido e depositado à ordem do Juízo (fls. 21/23). Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003171-57.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Fls. 388/389. Intime-se a defesa a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a aprovação do novo projeto de reflorestamento encaminhado ao órgão ambiental, bem assim seu atual andamento. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004448-74.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PR020774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E PR061448 - LUIZ ANTONIO BORRI)

Vistos. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão da respectiva prova, sobre o certificado pelo auxiliar do Juízo Deprecado quanto à não localização da testemunha Edson Eleutério Silvério. Considerando as diversas depreciações já realizadas, informe a defesa o endereço correto da citada testemunha para não pôr perder nova depreciação, ficando consignado que nova diligência deverá ser realizada com solicitação de condução coercitiva desde logo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001766-15.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALQUIRIO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de VALQUIRIO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, qualificado na inicial, dado como incurso nas penas do artigo 289, 1.º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a acusação que no dia 6 de novembro de 2011, no estabelecimento comercial denominado "Barracão", situado na cidade de Ocaçu, o denunciado teria tentado introduzir em circulação uma cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) que sabia ser falsa. A nota foi percebida falsa pela funcionária do caixa do estabelecimento que o atendeu. Laudo pericial realizado deu conta de que a cédula em questão é falsa e tem condições para confundir-se no meio circulante, como se autêntica fosse. A denúncia foi recebida. Requisitaram-se e vieram aos autos folhas de antecedentes do denunciado. O MPF propôs a suspensão condicional do processo. Citado, o réu respondeu à acusação, arrolando testemunhas. Designou-se audiência de conciliação. Deixando o réu de comparecer ao ato, considerou-se tacitamente não aceita a proposta de suspensão do processo e designou-se audiência de instrução e julgamento. No ato designado,

novamente vertida a proposta de suspensão, foi ela aceita pelo réu; determinou-se, então, a suspensão condicional do processo. Veio aos autos informação de que o réu está sendo processado por outro crime, diante do que o MPF pediu a revogação do benefício de que o primeiro estava a desfrutar. Acolheu-se o pleito ministerial e, em prosseguimento, designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data designada, ouviram-se testemunha comum e de defesa e procedeu-se ao interrogatório do réu. Ainda, anotou-se data para a oitiva de testemunha do juízo. A testemunha do juízo foi inquirida. Nessa audiência, sem requerimentos na forma do artigo 402 do CPP, deu-se por encerrada a instrução processual. Acusação e defesa, em alegações finais escritas, clamaram pela absolvição do réu. É o relatório.

DECIDO: A conduta increpada ao denunciado está assim definida no codex repressor: "Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...)" "Art. 14. Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (...)" "Ao que se vê, o 1º do art. 289 do CP desfia condutas equiparadas à forma fundamental do crime de moeda falsa, prevista no caput do artigo sob exame. O bem tutelado na norma penal em destaque é a fê pública e, somente de forma secundária, o patrimônio da pessoa lesada pela conduta do agente. Bem por isso, trata-se de crime formal, bastando, para sua consumação, a potencialidade da ofensa. Seu tipo objetivo consiste nas condutas de importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. É, pois, crime de condutas múltiplas alternativas, razão pela qual o agente, mesmo ao praticar mais de uma ação, como guardar e introduzir em circulação as cédulas, responde por crime único, desde que não configurada a continuidade delitiva. Em verdade, na medida em que praticado qualquer dos verbos inscritos no tipo equiparado, o crime estará consumado. Por outro lado, é necessário que o agente tenha conhecimento de que a moeda é falsa, pois o desconhecimento da falsidade da moeda afasta o dolo - genérico conquanto o que se exige -, seguro que não se pune a conduta culposa. Pois bem, no caso a moeda que foi introduzida em circulação é indelutavelmente falsa, mas não grosseiramente falsa. Afigura-se capaz de enganar o homem comum no contexto das relações de mercado. Laudo de exame em moeda (fls. 13/16) constatou que a cédula examinada é falsa e "apresenta um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas, além de apresentar a simulação de alguns dos elementos de segurança". Bem por isso, os peritos entenderam que a falsificação não pode ser considerada grosseira. De outro lado, a autoria é certa e recai sobre a pessoa do denunciado. É o que deduz-se da consistente prova que no bojo destes autos se produziu. O denunciado nega, porém, ter tido conhecimento da falsidade da nota. Interrogado em juízo (fls. 180/182) disse que no dia do fato portava dinheiro do patrão, senhor Marzola, que devia repassar em pagamento aos colegas boas-frias, quando foi abordado por um conhecido apelidado "Duda", que lhe pediu para trocar uma nota de cinquenta reais por outras menores. Pegou a cédula oferecida e lhe devolveu duas de vinte e uma de dez reais. Manteve consigo a nota de cinquenta reais e depois tentou repassá-la no estabelecimento comercial aludido na denúncia, momento em que a falsidade foi descoberta pela atendente do caixa e por um investigador de polícia que estava no local. Afirmou não haver notado que a cédula era falsa, tanto que a repassou, mesmo tendo notado que a atendente do caixa do estabelecimento estava alerta, passando caneta identificadora de falsidade nas notas que recebia. A testemunha Carlos Eduardo Durval (fls. 177/182), o "Duda", confirmou a versão. Afirmou que recebeu do pai duas notas de cinquenta reais, e uma delas, que não sabia falsa, trocou com o réu. Sabia que ele estava com dinheiro para fazer o pagamento dos trabalhadores e pediu para trocar por notas menores. Disse que passou para ele a nota de cinquenta reais e pegou de volta duas de vinte e uma de dez reais. A testemunha Gustavo Castro Raimo (fls. 177/182) é o investigador de polícia presente no momento do fato. Referiu que o réu afirmou ter recebido a nota de "Duda", em troca de outras de valor menor. Wilson Adolfo Marzola foi ouvido como testemunha do juízo (fls. 187/189). Falou que era empregador do denunciado na época do fato. Disse que não era praxe o réu fazer pagamentos para os boas-frias que trabalhavam em sua propriedade, mas algumas vezes pediu que o fizesse. Afirmou que é possível que no dia em questão o réu estivesse mesmo com dinheiro para efetuar os pagamentos. Ficou certo, ao que se nota, que o réu de fato levava consigo, no dia dos fatos, dinheiro do patrão e que trocou com "Duda" algumas cédulas pela nota de cinquenta reais. Não se evidenciou, porém, que a percebeu falsa. E sem prova suficiente do conhecimento da falsidade, dolo do acusado, decerto, não desabrochou. Para aflorar, precisava ficar desnudado ao menos por sinais que delatasse sua presença. Em verdade, "sem prova plena do dolo genérico, consistente em falsificar a moeda ou fazê-la circular, sabendo que é adulterada, não se legitima a condenação" (TFR-AC- Rel. Sampaio Costa, RF 128/203). Não há nos autos, assim, prova suficiente para escorar édito condenatório. A esse propósito, recorta-se da jurisprudência o julgado seguinte: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DÚBIO PRO REO- ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO MANTIDA CONFORME SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU 1. Materialidade foi demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial que confirmou a falsidade das cédulas apreendidas, possuindo capacidade de enganar o homem de conhecimento mediano. 2. Ausência de prova quanto à autoria e dolo. 3. O elemento subjetivo do tipo penal consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas no art. 289, 1º, do CP, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. É indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência da falsidade da moeda. 4. Não há demonstração inequívoca da ciência prévia do réu acerca da falsidade das cédulas. Os elementos de prova carreados aos autos afiguram-se insuficientes para justificar um decreto condenatório, aplicando-se, no caso, o princípio in dubio pro reo. 5. Apelação do Ministério Público Federal improvida. Mantida absolvição." (ACR 00037994320114036112, APELAÇÃO CRIMINAL - 56457, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016) Não escapa à vista que o ilustre órgão do MPF, nos lindes da prova coligida, postula absolvição, ao não se ter convencido da existência de crime imputável ao réu. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO o denunciado Valquírio Ferreira do Nascimento Filho, do crime em questão, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Feitas as comunicações de estilo, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. C.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4577**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006596-69.2009.403.6109** (2009.61.09.006596-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VITTORIO ESPOSITO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em razão da condenação de Vittorio Esposito pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária mensal de 01 (uma) cesta básica a entidade beneficente. Em razão da idade avançada do réu e do fato dele residir na Itália, a pena de prestação de serviços à comunidade foi substituída por uma pena de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (fl. 105). Em razão do cumprimento descontínuo das penas de prestação pecuniária, houve a sua conversão em privativa de liberdade. Sobreveio, então, petição do filho do autor comprovando o pagamento integral dos valores (fls. 238/240), manifestando-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade ante o cumprimento integral das penas, ainda que de forma tardia. Ante o exposto, considerando a idade do autor, bem como o fato de que, apesar de tardiamente, a pena foi integralmente cumprida, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado VITTORIO ESPOSITO, italiano, industrial, nascido aos 11/01/1934, filho de Giovanna Esposito, portador do documento de identidade nº W390813-Z e do CPF 040.883.368-87. Revogo o mandado de prisão de fl. 212 devendo a Secretaria expedir o respectivo contramandado fazendo-se as comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0004674-51.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Redesigno a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2017 às 16:00 horas para readequação da pauta. No mais, cumpra-se o determinado fl. 181, no segundo parágrafo. Int.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006925-71.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDSON DA SILVA(SP126569 - ANDRE ROBERTO CILLO)

Visto em Sentença. Trata-se de execução penal em face de Edson da Silva em razão da condenação pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990 à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto e 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 07 (sete) salários mínimos à época dos fatos e prestação de serviços à comunidade. Sobreveio informação do falecimento do executado (fl. 73/74). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDSON DA SILVA, brasileiro, casado, analista de informática, filho de Benedito da Silva e Santa Madalena da Silva, nascido aos 28/01/1954 na cidade de Valentim Gentil/SP, portador do RG 5.762.437 e do CPF 590.729.628-34, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005990-56.2000.403.6109** (2000.61.09.005990-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LEANDRO SILVA DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação penal em que Leandro Silva dos Santos, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. À época dos fatos o acusado tinha 19 (dezenove) anos de idade (fl. 12). A denúncia foi recebida em 12/02/2001 (fl. 48) e, pela não localização do réu, foi ele citado por edital (fls. 120/122), sendo, na sequência, suspenso o trâmite processual e o curso do prazo prescricional (fl. 138). Sobreveio petição do Ministério Público Federal manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor do acusado (fl. 217). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em apreço, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. Conforme bem conceitua Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal Comentado, Editora Forense, 15ª edição, revista, atualizada e ampliada, 2015, página 657 "O art. 366 do Código de Processo Penal estabeleceu que, no caso de réu citado por edital, não comparecendo para ser interrogado, deve-se suspender o curso do

processo, suspendendo-se, também, a prescrição. Não estipulou prazo. Logo, há possibilidade de se interpretar que a suspensão permaneça até o dia em que o réu for encontrado. Mas, assim pensando, o crime se tornaria imprescritível, na prática. Não é correto, pois, como vimos na nota anterior, somente dois delitos não prescrevem jamais. Dessa forma, o ideal é encontrar uma solução para o impasse. Têm a doutrina e a jurisprudência adotado a seguinte postura: o processo fica suspenso pelo prazo máximo em abstrato previsto para o crime, conforme o previsto no art. 109; em seguida, retoma-se o curso da prescrição, calculado pelo máximo da pena em abstrato previsto para o delito." Esse último entendimento é o adotado por este Juízo. No caso em tela os fatos ocorreram em 28/09/2000, a denúncia foi recebida em 12/02/2001 (fl. 48) e a decisão determinando a suspensão do feito foi proferida em 11/04/2003 (fl. 138). Destaco que o réu, à época dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos, razão pela qual os prazos prescricionais correm pela metade. Além disso, considerando ter sido imputado a ele o crime tentado, a pena efetiva máxima a que poderia ser exposto era de 08 (oito) anos, já que se considera aqui o mínimo de diminuição possível na pena. Logo, nos termos do artigo 109, inciso III c/c o artigo 115, ambos do Código Penal, a prescrição ocorreria em 06 (seis) anos. O processo e o curso do prazo prescricional, portanto, ficaram suspensos entre 11/04/2003 e 11/04/2009 ocasião em que voltou a ser computado o prazo prescricional. Antes do início da suspensão transcorreu prazo prescricional de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses. Após o retorno da contagem do prazo, já se passaram mais de 07 (sete) anos. Portanto, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ressalta-se que o artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LEANDRO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG 35.583.599-X, nascido em 23/11/1980, filho de Sebastião Rodrigues dos Santos e Maria Sônia Silva dos Santos, relativamente ao delito previsto no artigo 289, 1º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fulcro nos artigos 109, III c/c o artigo 115 do Código Penal e também com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comunicuem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001295-25.2001.403.6109** (2001.61.09.001295-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X FRANCISCO ALVES DANTAS(SP170750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com suporte em inquérito policial, denunciou FRANCISCO ALVES DANTAS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, eis que no dia 20 de setembro de 1998, por volta das 16h30min, na Rua Cristiano Harder, 151, Bairro Santa Paula, no município de Leme-SP, o denunciado introduziu na circulação uma nota falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, n. de série A0457862695A, após consumir uma cerveja no estabelecimento comercial de João Batista Barroso de Souza. Denúncia recebida em 22 de maio de 2001 (fl. 97). O réu não foi encontrado, tendo sido citado por Edital (fl. 127), tendo sido determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, a colheita da prova testemunhal e a prisão preventiva do acusado (fl. 184). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas fls. 233/236. O Egrégio TRF 3ª Região concedeu ordem para imediata expedição de contramandado de prisão fl. 242. O réu foi citado a partir de endereços fornecidos pelo parquet (fl. 321), tendo sido apresentada defesa preliminar às fls. 322/324. Foi determinado o regular prosseguimento do feito em decisão proferida à fl. 331. Durante audiência, a defesa do réu requereu a desistência das testemunhas arroladas, o que foi homologado, bem como procedeu-se ao interrogatório do réu fls. 479/480. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. A defesa apresentou memoriais às fls. 491/492. É o relatório. MÉRITO O Ministério Público Federal atribuiu ao denunciado a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. "Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena: reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa." O 1º do artigo 289 do CP pune não só aquele que falsifica, mas também aquele que se utiliza, guarda, introduz em circulação dinheiro falsificado tendo conhecimento da falsidade. MATERIALIDADE A materialidade do delito está demonstrada pelos autos de exibição e apreensão de fl. 04 do inquérito policial e pelo laudo de exame em moeda das fls. 11/13, onde os peritos analisaram a cédula apreendida e averiguaram que era cédula falsa e apta a enganar pessoas. A informação dos peritos de que a falsificação das notas não era grosseira é suficiente para concluir que a conduta amolda-se ao tipo de falsificação de moeda e não de estelionato. AUTORIA Em seu interrogatório, Francisco Alves Dantas afirmou que é vendedor ambulante e recebeu a cédula em pagamento por uma rede que vendeu para uma pessoa que se encontrava em um carro na rua. Asseverou que não sabe diferenciar uma cédula falsa de uma verdadeira. Alegou que ao consumir uma cerveja em determinado estabelecimento comercial efetuou o pagamento com a cédula de cinquenta reais que tinha recebido como pagamento da rede, ocasião em que a identificaram como sendo falsa. Por fim, salientou que só foi processado por este fato. O crime de moeda falsa, por ser um crime contra a fé pública e sua disseminação poder provocar danos irreparáveis a circulação de moeda, tem um tipo demasiado aberto, punindo a simples posse da moeda falsa, sem que o indivíduo tenha interesse em colocar em circulação eventual moeda falsa. No caso dos autos, depreende-se do interrogatório do réu que ele não tinha consciência de que tinha em seu poder uma cédula falsa. Com efeito, em nenhum momento restou comprovada a presença do dolo na conduta do réu Francisco, de modo que inexistente elemento subjetivo necessário à caracterização do crime de moeda falsa na modalidade introdução. Neste sentido: "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DOLO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE DA CÉDULA. ABSOLVIÇÃO. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da imputação do crime do artigo 289 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. 2. No crime do artigo 289 do Código Penal, a constatação do dolo deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 3. As provas produzidas, bem como as circunstâncias em que a cédula falsa foi introduzida em circulação, não permitem concluir que o réu tinha conhecimento da falsidade." (TRF3 - ACR: 1477 SP 0001477-80.2007.403.6115. Relator Juiz Convocado Mário Mesquita. Data de Julgamento 31/07/2012. 1ª Turma) III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO O réu FRANCISCO

ALVES DANTAS pela prática do crime capitulado no art. 289, 1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Sem custas ou honorários advocatícios. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007891-44.2009.403.6109** (2009.61.09.007891-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005159-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X EUN YOUNG KIM CHUNG(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP143787 - WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES)

Redesigno a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2017 às 15:15 horas para readequação da pauta

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006557-67.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Vistos, etc. Cumpra-se a decisão de fls. 336/337 que declarou extinta a punibilidade de Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004062-79.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X WEVERSSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto à f. 272. Intime-se o advogado constituído para apresentação das razões do recurso, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f. 268. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004183-10.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIA COELHO DOS SANTOS(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X ALAN ROBERTO INACIO FAZOLIN(SP159070 - FABIANE ROBERTA BUENO DE BARROS)

MARIA COELHO DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de manter em depósito 02 (duas) máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Segundo relata a inicial, em 11 de maio de 2011, por volta das 12h46, no estabelecimento comercial situado na Rua Montemor, n. 90, Jardim Belvedere, no município de Piracicaba/SP, a acusada Maria Coelho dos Santos, de forma livre e consciente, mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, 02 (duas) máquinas eletrônicas programas do tipo caça níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente, para exploração de jogo de azar. Recebida a denúncia em 08 de agosto de 2014 (fls. 11/12), determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, requisitaram-se folhas de antecedentes do IIRGD e certidões de distribuição da Comarca de Piracicaba para posterior vista ao Ministério Público Federal, bem como a citação e a intimação do réu para oferecer resposta à acusação. A ré Maria Coelho dos Santos apresentou sua resposta à acusação às fls. 38/39, pretendendo provar sua inocência em momento oportuno do contraditório. Esclareceu que desconhecia a existência de componente importado no interior dos objetos apreendidos. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida à fl. 41, que considerou a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da ação. Encontrando-se ausentes os requisitos para aplicação da suspensão do processo, designou-se data para audiência de instrução e julgamento. Foi ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório da ré (fls. 55/57). Nessa oportunidade as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação da ré Maria Coelho dos Santos, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 60/63). Por seu turno, a defesa alegou que a acusada não tinha conhecimento de que no interior das máquinas caça níqueis teria componentes importados (fls. 68/71). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A ré está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, na redação da lei 13.008/2014. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho "Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) "A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 24/29 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador. Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único a leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio. Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça níqueis. A documentação comprova

a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo a ré praticou a conduta de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contudente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de "importar ou exportar mercadoria proibida", não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, "C", CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminoso que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. A testemunha de acusação Heverton Alexandre Pezzato Barbosa afirmou que é policial militar e recebeu uma denúncia no sentido de que no estabelecimento comercial havia duas máquinas caça níqueis. Asseverou que quando chegou no bar verificou que as máquinas se encontravam ligadas, mas não tinha nenhum jogador. Destacou que Dona Maria se encontrava presente e estava negociando o bar naquele dia. Em seu interrogatório, a ré Maria Coelho dos Santos afirmou que as máquinas não lhe pertenciam. Destacou que as máquinas eram de um rapaz de Campinas e costumava ganhar 30%. Ressaltou que não recebeu notificação do MPF. Mencionou que fazia uns três ou quatro meses que estava com as máquinas. Destacou que sabia que era proibido, mas não que era crime. Questionada sobre a assinatura fl. 38, confirmou que realmente lhe pertencia. Ressaltou que desconhecia que os componentes das máquinas eram importados. Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade da acusada pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e pretendia explorar comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois a ré foi formalmente identificada pelo representante ministerial, mediante ofício, sobre a ilicitude penal dessa atividade e as consequências

jurídicas decorrentes, conforme cópia de ofício à fls. 15/16 e do aviso de recebimento à fl. 17. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pela ré MARIA COELHO DOS SANTOS. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. A ré é tecnicamente primária. Com efeito, a condenação anterior à pena de multa não é apta, por si só, a autorizar a reincidência, pois constitui dívida de valor que não é suscetível de conversão em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (STJ HC 22736 SP 2002/0065677-2). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, não sendo a ré reincidente pelo mesmo tipo penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 01 (um) ano, a ser especificada pelo juízo da execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Reitere-se o ofício ao Juizado Especial Criminal desta comarca para que envie a este Juízo os noteiros periciados, acondicionados em embalagem SPTC n. 4133605, lacrada por selo 419987/08, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006975-34.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP288280 - JAINER NAVAS)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem tendo em vista a justificativa apresentada pelo IBAMA quanto à ausência da testemunha (f. 342), fica prejudicada a determinação de condução coercitiva. Designo o dia 07 de MARÇO de 2017, às 13:00 horas (Horário de Brasília) para nova oitiva da testemunha comum Roberto Cabral Borges junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, expedindo-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com informação quanto o número de call center aberto (10066925), n. ID 6848, PIN 6849, intimando-se também o réu para acompanhamento. Em vista da ausência de indicação pela defesa de novo endereço para tentativa de localização da testemunha Vanessa Aparecida Bosco, resta preclusa a possibilidade da sua oitiva. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001940-90.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARLI APARECIDA CANDIDO X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Fl. 333: não houve qualquer contrariedade à determinação judicial. Conforme prevê o artigo 107, 2º, do Código de Processo Civil que, por força do artigo 3º do Código de Processo Penal pode ser aqui aplicado analogicamente, em sendo o prazo comum, os procuradores somente poderão retirar os autos em conjunto ou mediante prévio ajuste. No presente caso, considerando que houve a unificação de diversos processos, existindo vários réus para apresentar defesa, não é possível a retirada dos autos, salvo na forma de carga rápida. Assim, devolvo o prazo para a apresentação de defesa destacando que eventual carga somente poderá ser feita na modalidade rápida. Não havendo a apresentação da resposta à acusação, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo ao acusado. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002162-09.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X AMANCIO GOLINELLI(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP245778 - BEATRIZ SURIAN CHECCO DE MACEDO E SP116898 - SILVA APARECIDO MARIM E SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Vistos, etc. Tendo em vista o quanto solicitado pela 1ª Vara Federal de Jaú/SP às fls. 237/239, após prévio contato para agendamento (f. 248), designo o dia 21 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha de acusação Lucas Silvestri Ceccacci por videoconferência junto ao juízo deprecado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão, informando ainda o número de call center aberto (10067126), n. de ID 6876 e PIN 6877, intimando-se também o réu para acompanhamento do ato. Em relação à testemunha Nina Ferreira de Andrade, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos/SP para sua oitiva, intimando-se as partes para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. CERTIFICO QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO PENAL EXPEDI CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA NINA FERREIRA DE ANDRADE.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000773-70.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GENECI BEZERRA DA ROCHA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GENECI BEZERRA DA ROCHA, por infração, em tese, do artigo 334, 1º, incisos III e IV do Código Penal, eis que em 14/09/2014, durante fiscalização no contexto "Operação Fronteira Blindada", na Rodovia SP-127, Km 51, no interior de ônibus da Viação Motta, placa BMY-2319, trajeto Bela Vista/MS à cidade de São Paulo/SP, foi apreendida pela Receita Federal de Piracicaba mercadoria de procedência estrangeira,

acompanhada de nota fiscal inidônea, destinadas à empresa "Comercial Primax Ltda. - ME". A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2016 (fls. 134/135). A resposta à acusação foi ofertada às fls. 153/156, não tendo a defesa se adentrado ao mérito da causa, uma vez que anteciparia à acusação as teses defensivas, o que poderia prejudicar a própria defesa. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da litispendência (fls. 158/158 v.º), considerando que os fatos narrados no presente feito também foram imputados ao réu na ação penal n. 0000287-85.2016.403.6108. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Entende-se por litispendência a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e o mesmo fato delituoso. Constata-se que na ação penal nº. 0000287-85.2016.403.6108 o réu foi denunciado como incurso no artigo 334, parágrafo 1º do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 16 de setembro de 2014, em fiscalização realizada pela Receita Federal, foram apreendidos no ônibus da Viação Mota, proveniente de Bela Vista/MS, 887 brinquedos de pelúcia de marcas diversas, de origem estrangeira e desprovidos de documentação legal, que estavam sendo transportados como encomendas e amparados pelo DACTE (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico) em nome da empresa COMERCIAL PRIMAX LTDA-ME, cujo responsável é Geneci da Rocha. Consta ainda que em data anterior no dia 14/09/2014, em fiscalização realizada pela Receita Federal de Piracicaba, foram apreendidos, na mesma empresa de transportes supramencionada, mercadorias diversas (meias e calcinhas) de origem estrangeira e desprovidos da documentação legal, em nome da empresa COMERCIAL PRIMAX LTDA.-ME, cujo responsável é o Sr. Geneci Bezerra da Rocha. Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal. Traslade-se cópia para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-58.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE LUIZ DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

pelo presente, intimo as partes do despacho ID 209859:

"1. À réplica no prazo legal.

2. Após, venham os autos conclusos

Intime-se.

Piracicaba, ds."

ficando, portanto o presente disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**.

Nada mais.

**Piracicaba, 23 de janeiro de 2017.**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6154**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002517-86.2005.403.6109** (2005.61.09.002517-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da manifestação do MPF de fl. 429, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1100664-19.1994.403.6109** (94.1100664-7) - ABILIO PINEGONI X ADELINO GONCALVES FARINHA X ALCIDES DE PAULA MORAES X ALFREDO ROMANI X AGUILANTE BATOCCHIO X AMAZILIO ZINSLY X ANTONIO BANZATTO X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO BERALDO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO CZYNCZYK X ANTONIO HENRIQUE X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANTONIO VITTI X ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X TERESA DA CRUZ NASCIMENTO X DASIO OSWALDO DELAZARI X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X DORIVAL BILLATTO X ERNESTO FAIS X FRANCISCO LOPES ABALOS X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GERALDO BROSSI X HAROLD MOTTA X HELIO FERREIRA GROSSO X HERCILIO PERAZOLLI X JOAO HERMENEGILDO DA SILVA X JACYR PINAZZA X JOAO BAPTISTA DUARTE X JOAO DE DEUS OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULA X JOAO LEME DA COSTA FILHO X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MESQUIATI X JOSEPHINA MARIA MENUCCELLI MESQUIATI X MARIA LUISA MESQUIATI DIAS FERRAZ X VERA LUCIA DA SILVA X ELISABETE APARECIDA MESQUIATI TREVISAN X JOSE PASQUAL MESQUIATI X JOAO LUIS MESQUIATI X ANTONIO FRANCISCO MESQUIATI(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X JOAO MORETTI X JOAO TARARAN X JOAO ZEM X JOSE ALCIDES VANCETTO X JOSE ANTUNES DE CAMPOS FILHO X JOSE BERTOLINI X JOSE DE GOES X JOSE MIGUEL X JOSE VIDAL LUCAS X JULIO SILVEIRA MELLO X LUCIO GEROLAMO X LUIZ ANTONIO PRADELLA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ VIDAL CASTEL X LUIZA POSSIGNOLO SPADA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO DESJARDINS X MARIO RODRIGUES X MILTON ZINSLY X MOACYR MARTINS X OLIVIA CESTA MARTINS X NELLY CRYSTAL LAURELLO X ODIRVAL FURLAN X ORIENTE ALTAFINI X ORLANDO CASTELOTTI X OSCAR JOAO DE OLIVEIRA X OSWALDO CAVALLARI X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PAULO DE OLIVEIRA X DEJANIRA CAMOLESE X PEDRO GALLINA X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO THEODORO X PERCIO MASSIARELLI X MARIANO FRANCOZO X MARTA FRANCOZO PERINA X ROMEU FRANCOZO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALIM ABDO MALUF X SCAR ANTONIO BRESSAN X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X CLORIS DE MORAES CANTO DE LAZARI X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X LIGIA VALERIA DE MORAES X LAudemir ALEXANDRE PINTO DE MORAES X LUCIANO MANOEL PINTO DE MORAES X LEILA RAQUEL DE MORAES X ANEIDES MARIA LUCENTINI VIDAL X ANTONIA APARECIDA VIDAL SANTOS X SANDRA MARIA VIDAL JOAO X MARIA HILDA ERCOLIN PRADELLA X SANDRA CRISTINA PRADELLA REAME X LUIZ FERNANDO PRADELLA X GISELE DE LURDES PRADELLA CASARIM X LEO VIRGILIO PRADELLA X LUCIA APARECIDA PRADELA POSSEBON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1103174-05.1994.403.6109** (94.1103174-9) - VERA HELENA PONESSI X YOLANDA ROSSETTI X SILVANA CHIESSE ALVARES NOGUEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de execução promovida por VERA HELENA PONESSI, YOLANDA ROSSETI DOS SANTOS e SILVANA CHIESSE ALVARES NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL para o pagamento de incorporação à remuneração e pagamento de diferenças em atraso referente ao reajuste de 28.86%. Nos termos do v. acórdão proferido em sede de embargos à execução, foram homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 389/394). Diante do pedido de desistência formulado pela coexequente Vera Helena Ponessi (fls. 355/357), os autos retornaram à contadoria judicial que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 411). Na sequência, expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 420, 443 e 445), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório - PRC (fls. 448/449 e 456). Posto isso, julgo extinta a fase de execução com relação às coexequentes Yolanda Rosseti dos Santos e Silvana Chiesse Alvares Nogueira, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO a desistência formulada pela coexequente Vera Helena Ponessi e, igualmente, julgo extinta a fase de execução com relação a esta, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do mesmo diploma legal. Determino ainda ao patrono da causa que informe às exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029568-24.1995.403.6109** (95.0029568-7) - FREIOS VARGA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 317/1168

FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1102695-75.1995.403.6109** (95.1102695-0) - MARIA CECILIA CUSTODIO X VALDEMIR DE OLIVEIRA FERNANDES X NAUBILENE APARECIDA GONCALVES FERNANDES X PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES X NESTOR FERNANDES X NEWTON MENDES DE CARVALHO X ROZEMEIRE MIGUEL GRANHANI VILELA X SELMA MARIA APPE(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Nada a prover em relação à petição de fl. 391, uma vez que PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES peticionou, atuando em causa própria, bem como, apresentou procuração representando o irmão VALDEMIR DE OLIVEIRA FERNANDES.No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado Dr. Nivaldo Rocha Netto (ou a advogada Patricia de Oliveira Fernandes, atuando em causa própria e representando Valdemir), regularize a representação processual da esposa de Valdemir de Oliveira Fernandes, NAUBILENE APARECIDA GONÇALVES FERNANDES e apresente sua certidão de casamento a fim de aferir o regime de bens.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para determinações quanto a expedição de alvará de levantamento com retenção de PSS (DARF - código 1723).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1102867-46.1997.403.6109** (97.1102867-0) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO BOSCARIOL X TERCILIA FREDERICO BOSCARIOL X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X AMADEU FRANCENTESI CASTANHO X AMELIA ELIAS PETROCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X ANDRE ELIAS X ANEDIA DE ASSUMPCAO JOAQUIM X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENY ZANUZZO MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELINO DE MORAES X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO BADIALI X ANGELO PIZZINATTO X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANNA GANHOR DE MORAES X EMILIO SERGIO DE MORAES X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES MOURA X JOSE DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X ANNA PROVENZANO GUIRADO X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X HELENA SETEM RODRIGUES X LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X IVANI ZANUZZO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS X ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO EUCLYDES FURLAN X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO JUANONI X MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN DE SOUZA X VERA LUCIA PETTAN X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO ZAMBOM X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARMANDO GUMIER X ARMANDO RIZZATO X ARMINTOS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X AUGUSTA GOZZO ANGELI X BENEDICTO BARBOSA FILHO X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X AGENOR APARECIDO ROQUE X BENOME CORDEIRO X BRAIR FURLAN X CARLOS PARISI X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CECILIA MESCLOTTE CELLA X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELINA RAZERA ZAMPIERI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CLAUDINEI AVELINO SCHNEIDER X CLAUDIO SALVAGNI X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA X DORIVAL FRANCO BUENO X DULCINA LARA DUCATTI X DURVALINA ALBANO MACACIO X EDIMIR NELSON SEMMELER X EDITH ALVES GALDINO X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X MARIA BENEDICTA SILVEIRA FERNANDES X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELISABETH PAGOTO X ELZA MARCHETTI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X ERNESTO MORETTI X MARIA NADIR STURION MORETTI X EUCLYDES ZUCCO X AUREA HELLMEISTER ZUCCO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO LORENZETTI X DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EURIDES ALCARDE X MARIA APPARECIDA CASSIERI ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X CLEONISE CONCEICAO STAFFA PECANHA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI X GABRIEL ANTONIO SALVADORI X ORYDES DALLA VECCHIA SALVADORI X GENOVEVA AMABILE NEGREZIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GERALDO MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GERALDO PILON X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X

ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X LENY GORGA X SHEILA GORGA RAMALHAO X HELOISA GORGA BORTOLETTO X HORACIO GORGA FILHO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IGNES ZANGEROLAMO GRANDE X IRACEMA RIGO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IRINEU FRIAS X ISABEL DE MORAES CESAR X ISAURA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JACIRA ALVES GABRIEL X JANETE BASSINELLO CURI X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOSE BERNARDINO X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MARIA DA LUZ COLETTI X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JULIA STURION X JULIA STURION X JULIETA PAMPOLINI MARTINS X LAERTE BARATA X LAURA DE MORAES CAMARGO X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LINO CARDORIN NETTO X LOTARIO MARTINS DE CARVALHO X LOURDES ZILIO SGARBIERO X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X LUCIO BETHIOL X LUIZ AUGUSTO BARRICHELO X LUIZ LEITE X LUIZ RODRIGUES X LUZIO BARONE X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X APARECIDA PETERMAN X LOURDES PETERMAN X MARIA DE LOURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DE LURDES PERON ALBERONI X MARIA DO CARMO SOARES HUNGRIA CHIARINI X MARIA FRIAS COUTO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X MARIA LOVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LUIZA BONAMIM ESMael X MARIA PIO FERRAZ X MARIA RODRIGUES FRANCO SO X MARIA RODRIGES FRANCO SO X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIM X MARIA THEREZA REFERINA FERRAZ X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES LAVORANTI X MOACYR AGUIAR JORGE X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X MOACYR MIGLIORANZA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NADIR LAZARO BETHIOL X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELIDA FERNANDES RAYA X DIRCEU FRANCO SO X SUELY FRANCO SO X OCTAVIO MAGRO X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X MARIA INES MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X JULIANA MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X ODETTE DE SOUZA SCHAMMASS X ODIBERTA APARECIDA DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X OLGA CARLETI ERLO X OLGA CARLETI ERLO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X OLIVIO BARRICHELO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO TOMASIELI X ANITA MAROZZI TOMASIELI X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSORIO FURLAN X OSVALDO FAGIONATO X OSWALDO RUIZ LUCAS X PEDRO COLETTI X PEDRO MARTINI X PEDRO MENECHINI X ANTONIO OLIVIO MENECHINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X LINO MASCHIETO X RENATA SHIRLEY MASCHIETO X NIVALDO MASCHIETO X LEONILDA APARECIDA MASCHIETO FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI X LEONOR MASCHIETO FORNAZARO X PEDRO VICENTE DA ROCHA X REGINA PAGANI SETTO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X DULCE SOTTO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSALVO BIGATON X RUBENS TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO SANTOS X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIAO LICERRE X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO FRANZOL X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SINDO SPADA X THEREZINHA SINICATO NUNES X VICENTE PERTOCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO NALESSIO X VIVALDO BORTOLAZZO X WLADEMIR JOSE DA CRUZ X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X SEVERINA BARRETO SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 4006/4007: Homologo a habilitação da Sra. ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA, viúva do autor falecido, qualificada às fls. 2761. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oficie-se com urgência ao Gabinete da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores depositados na conta 1181005502400519 em favor de HELIO DE OLIVEIRA sejam colocados à disposição deste Juízo. Instrua - se com cópia de fl.2533 e deste despacho. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da herdeira acima referida. Fls. 4011/4018: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação da sucessora da autora falecida, CIDA RODRIGUES DA SILVA. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora esclareça a situação dos autores Conceição Aparecida de Moraes Moura, Maria de Lourdes Bernardi Juanoni, Iulda Nogueira, Orlando Claret Tomasieli, Marli Aparecida Tomasieli e Pedro Vicente da Rocha. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1106130-86.1997.403.6109** (97.1106130-9) - MOYSES FONTOURA BARBOSA X WANDIR PALMA PEREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X RAUL TEIXEIRA LIMA X VALDIR CODINHOTO X MARIO AZEVEDO DE GOIS X DECIO ANTONIO MARTINEWSKI X JOSE DOS SANTOS ROCHA X FLAVIO MONTEIRO X ALCIDES CESAR(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora regularize o pedido de habilitação do autor falecido DECIO ANTONIO MARTINEWSKI, trazendo aos autos a documentação da esposa de seu herdeiro DECIO ANTONIO MARTINEWSKI JUNIOR, Sra. Maria Aparecida, uma vez que eles são casados em regime de comunhão de bens conforme certidão de fl. 201. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que se manifeste sobre o pedido de habilitação acima mencionado (fls. 191/201).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1100935-86.1998.403.6109** (98.1100935-0) - ADENISIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CELSO COLOMBO X JOAO CARLOS PEDRO MIGUEL X LYDIO MONTEIRO DOS SANTOS X OSVAIL DONIZETTI COROLIN X RAIMUNDO NONATO DE CASTRO X ARIIVALDO TEIXEIRA BRAGA X CLAUDINEY JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X EDUARDO ROGERIO ROSA DA SILVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005317-97.1999.403.6109** (1999.61.09.005317-2) - BRASMETANO IND/ E COM/ LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Solicite-se ao depósito judicial desta Subseção que encaminhe a este Juízo o envelope lacrado nº 73, contendo a Apólice da Dívida Pública nº 20450, no valor de 01(um) conto de réis (fl. 93). Diante da improcedência da ação, intime-se a parte autora para retirá-la no prazo de dez dias. Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004848-75.2000.403.0399** (2000.03.99.004848-0) - JOAO ROQUE X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X JOAO VALENTIM ROVERSI X JOAQUIM CORREA DE MOURA X JOAQUIM PINTO DE MOURA X JONAS DE SOUZA X JONAS RAVELLI X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE BENEDITO DE LIMA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Indefiro o pedido da parte autora para que a CEF apresente os cálculos dos autores JOÃO VALENTIN ROVERSI, JOAQUIM CORREA DE MOURA E JOSÉ BENEDITO DE LIMA, tendo em vista a informação da CEF que tais autores fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência do art. 4º da Lei 5107/1966, não havendo diferenças a serem pleiteadas (fl. 403). Venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase executória. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008955-65.2000.403.0399** (2000.03.99.008955-0) - ORLANDO DE CASTRO X ORLANDO GONCALVES LOURA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X GONCALVES ANTONIO DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE SOUZA ANDRE X JAIR DA COSTA ANDRE X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PILLAO DE SOUZA X JOSE DOS REIS SOUZA X LEILA MARIA CRUZ SOUZA X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X VERENI MENDES DE SOUZA X MARIA DIVINA DE SOUZA X MARIA LOURDES DE SOUZA AMARO X OSWALDO ANTONIO DE SOUZA X OTAVIO RODRIGUES X PALMIRA SIMOES MARQUES CARNEIRO X PAULO DE ULHOA TENORIO X PAULO PINTO X PEDRO GUIDINI X ALCINDA DONIZETTI GUIDINI SENARELLI X VALTER LUIZ SENARELLI X BENEDITA APARECIDA GUIDINI PINTO X VANDERLEI PINTO X CLEUZA GUIDINI RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X SEBASTIAO GUIDINI X MARIA GONCALVES GUIDINI X PRIMITIVO GETULIO MARTINS X ORLANDO PINTO DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual dos autores falecidos OSWALDO ANTONIO DE SOUZA E PEDRO GUIDINI, nos termos da decisão de fls. 412/417, promovendo a habilitação do espólio dos mesmos com a indicação e comprovação dos respectivos inventariantes. Com o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão dos herdeiros dos coautores falecidos acima e inclusão do espólio. No mais, aguarde-se cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 377.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023130-64.2000.403.0399** (2000.03.99.023130-4) - NAIR VIEIRA BATISTA ZANELATO X ALCIDES FONTANA X NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS X DIRLEI JOSE IECKS(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO B MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da certidão de fl. 375, verso, manifeste-se a CEF em dez dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000883-31.2000.403.6109** (2000.61.09.000883-3) - IRMAOS CONRADO LTDA(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Solicite-se ao depósito judicial desta Subseção que encaminhe a este Juízo o envelope lacrado nº 83, contendo a Apólice da Dívida Pública nº 2.091,071, no valor de 01(um) conto de réis (fl. 93). Diante da improcedência da ação, intime-se a parte autora para retirá-la no prazo de dez dias. Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002367-81.2000.403.6109** (2000.61.09.002367-6) - RODRIGO FRANCESCHINI LEITE(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002473-43.2000.403.6109** (2000.61.09.002473-5) - SANTO PAVAN X EURIDES ZOCA PAVAN X CLAUDEMIR ANTONIO PAVAN X VLAMIR PAVAN X NADIR DOS SANTOS FEITOR X CARLOS ALBERTO PAVAN X ELI APARECIDA PAVAN DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 292/292, verso: Nada a prover tendo em vista que os herdeiros do autor falecido já se encontram habilitados nos autos, conforme "print" de fl. 293. Cumpra-se a parte autora a parte final do despacho de fl. 288.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003322-15.2000.403.6109** (2000.61.09.003322-0) - DISMAP DISTRIBUIDORA MARTINS DE AUTO PECAS LTDA X ROSELIS TEREZINHA MELLO MARTINS X GELSON MANOEL MARTINS(SP106278 - ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Solicite-se ao depósito judicial desta Subseção que encaminhe a este Juízo o envelope lacrado nº 108 contendo (01) Apólice da Dívida Pública nº090.604 no valor de 01(um) conto de réis (fl. 203). Diante da improcedência da ação, intime-se a parte autora para retirá-la no prazo de dez dias. Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006473-86.2000.403.6109** (2000.61.09.006473-3) - CAVALINHO S/A AGRO-PECUARIA X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 473: Diante da manifestação da União/Fazenda Nacional de fl. 468 e tendo em vista que os depósitos judiciais vinculados às contas 3969.280.00000333-4 e 3969.280.00006101-6 são regidos pela Lei 9.703/98, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora (CAVALINHO S/A AGROPECUÁRIA) indique número de conta bancária, da mesma titularidade da conta em que foi realizado o depósito, a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF, para que proceda à devolução do numerário presente nas contas acima ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98, bem como proceda à transferência dos valores constantes na conta 3969.005.00000661-9 e informe a existência de contas vinculadas a esses autos em nome da segunda autora CARMIGNANINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS - CNPJ nº 54.360.649/0001-42. Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do CPC para pagamento dos honorários advocatícios (fl. 474). Intime-se e cumpra-se com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007010-82.2000.403.6109** (2000.61.09.007010-1) - GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP342263 - THAISA DEGASPARI CHACON) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039261-80.2001.403.0399** (2001.03.99.039261-4) - JOSE WALDYR CAPARROZ X JORGE LUIZ ALCARDE X JOAO ANTONELLI MARTINS(SP139690 - DEBORA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002656-77.2001.403.6109** (2001.61.09.002656-6) - ROQUE ALVES MARTINS(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante da notícia de falecimento do autor da presente ação às fls. 129/132 dos autos da ação ordinária em apenso nº 200961090056685, concedo o prazo de 30(trinta) dia para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores do autor falecido, juntado aos autos a documentação pertinente. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004076-20.2001.403.6109** (2001.61.09.004076-9) - SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao depósito judicial desta Subseção que encaminhe a este Juízo o envelope lacrado nº 148 contendo a Apólice da Dívida Pública nº 308.851, no valor de 01(um) conto de réis (fl. 299). Diante da improcedência da ação, intime-se a parte autora para retirá-la no prazo de dez dias. Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006913-77.2003.403.6109** (2003.61.09.006913-6) - TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDS/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a advogada da exequente, Dra Rachel Tavares de Campos, regularize a procuração de fls. 561/565, trazendo aos autos a via original. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001245-91.2004.403.6109** (2004.61.09.001245-3) - JOEL KRUGNER(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003689-97.2004.403.6109** (2004.61.09.003689-5) - SIMEAO FARIA X SIMAO APARECIDO FARIA X SUELI ZANELATTO FARIA(DF012064 - MARCELO LIMA CORREA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES E SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI E SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001496-75.2005.403.6109** (2005.61.09.001496-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-26.2004.403.6109 (2004.61.09.006164-6) ) - ADILSON CASCONI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência ao interessado (BANCO DO BRASIL S/A) do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001425-39.2006.403.6109** (2006.61.09.001425-2) - ANTONIO GERALDO CARDOSO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003653-84.2006.403.6109** (2006.61.09.003653-3) - DURAFERRO IND/ E COM/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu (fls. 627/628) a expedição de certidão de objeto e pé com informações sobre todos os pagamentos realizados por ela. Saliento, quanto a esse pedido, que em uma certidão de objeto e pé informa-se apenas quem são as partes, qual o objeto da ação e em que pé está o processo. Mais completa é a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, entretanto, nessa certidão constam as partes, o objeto da ação, em que pé se encontra, bem como os despachos, decisões, sentenças, penhoras etc, não sendo sua função relacionar/enumerar os documentos juntados pelas partes (que no caso seriam os "pagamentos realizados pela autora"). Havendo interesse, a parte poderá requerer a extração de cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante o recolhimento das custas necessárias. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de expedição de certidão, devendo a Secretaria expedir certidão na modalidade INTEIRO TEOR, nela constando as partes, o objeto da ação, em que pé se encontra o processo, bem como todos os despachos, decisões, sentenças eventualmente proferidas, penhoras, trânsito em julgado etc.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000640-43.2007.403.6109** (2007.61.09.000640-5) - CARLOS MARCO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 152/157), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 141.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004030-21.2007.403.6109** (2007.61.09.004030-9) - JOSE APARECIDO BASAGLIA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por mandado o Gerente Executivo do INSS para cesse o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob NB 42/145.813.542-7, tendo em vista a decisão de fls. 264/265, que julgou extinto o presente feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se com urgência. Após, em nada mais sendo requerido tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011584-07.2007.403.6109** (2007.61.09.011584-0) - MARIO ALEM FILHO(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 257/274), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 254.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001130-31.2008.403.6109** (2008.61.09.001130-2) - TEREZA MARQUES DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001846-58.2008.403.6109** (2008.61.09.001846-1) - WALTER LUCIO DA SILVA X VANIR APARECIDA MAGALHAES DA SILVA(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009496-59.2008.403.6109** (2008.61.09.009496-7) - ALCILIA DE JESUS FONSECA MESQUITA(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que apresente os cálculos nos termos da decisão de fls. 225/229. Após, intime-se a parte autora para que em 10(dez) dias se manifeste sobre os cálculos apresentados. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011654-87.2008.403.6109** (2008.61.09.011654-9) - FABIO EDUARDO CERA CALIL - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000243-13.2009.403.6109** (2009.61.09.000243-3) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intimem-se os subscritores da petição de fls. 274/277, verso para aporem sua assinatura na mesma. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora(exequente) traga os cálculos nos termos do despacho de fls. 270, atentando-se para a data dos cálculos que deve ser a mesma dos cálculos anteriormente apresentados (fls. 261/267).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002293-12.2009.403.6109** (2009.61.09.002293-6) - JAIR LOPES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 286/305), nos termos do despacho de fl. 270/271.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002469-88.2009.403.6109** (2009.61.09.002469-6) - JONAS SOZIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 194/200, julgou improcedente o pedido de aposentadorias (especial ou por tempo de serviço) reconhecendo apenas alguns períodos de labor como especial, indefiro o pedido da parte autora para que o INSS apresente os cálculos na forma de execução invertida. Tendo em vista que os períodos de labor considerados como especial já foram averbados pelo INSS (fls. 232/236 e fls. 237/239), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003893-68.2009.403.6109** (2009.61.09.003893-2) - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005668-21.2009.403.6109** (2009.61.09.005668-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-77.2001.403.6109 (2001.61.09.002656-6) ) - ROQUE ALVES MARTINS(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Concedo o prazo de 30(trinta) dia para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores do autor falecido, juntado aos autos a documentação pertinente. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007714-80.2009.403.6109** (2009.61.09.007714-7) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos exequentes (INMETRO e IPPEM) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimados para dar início a execução, o IPPEM requereu a intimação do executado para pagamento da verba honorária devida(fl. 211) e o INMETRO permaneceu silente. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento do valor devido, motivo pelo qual foi determinada e cumprida ordem de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, em favor do IPPEM, no valor de R\$ 240,52 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) da condenação atualizado para a data de 30/11/2016 (fls. 217 e 218). Diante de tal providência peticionou o executado alegando que foram objeto de restrição via BACENJUD, várias contas correntes de titularidade do executado, em quantia superior a devida e requereu a permanência do bloqueio da quantia total devida a título de honorários no valor de R\$ 585,19 (quinhentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos) para a satisfação integral da dívida e o desbloqueio do valor remanescente. De fato, pelo extrato de fls. 223/226, verifica-se que foi bloqueado o valor total de R\$ 1.683,64 (um mil seiscientos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) decorrente do bloqueio de várias contas existentes em vários bancos de titularidade do executado, quantia essa superior à devida. Destarte, diante da concordância expressa do executado em pagar a integralidade da quantia devida a título de honorários advocatícios, determino a transferência da quantia bloqueada no valor de R\$ 585,19 (quinhentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos) para a conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal e DEFIRO o pedido de desbloqueio da quantia remanescente. Promova o Sr. Diretor de Secretaria minuta de desbloqueio. Cumpra-se com urgência. Após, intemem-se as exequentes para que se manifestem sobre a satisfação do crédito, bem como informem a destinação dos valores bloqueados. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008494-20.2009.403.6109** (2009.61.09.008494-2) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 371/382).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009825-37.2009.403.6109** (2009.61.09.009825-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA ALICRIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 239/245), nos termos do despacho de fl. 236/237.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012555-21.2009.403.6109** (2009.61.09.012555-5) - DEVANIR TESTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal. Instrua-se com cópia de fls. 155/161, verso e fls. 179/180, verso e fl. 183. Após, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001319-38.2010.403.6109** (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela parte autora à fl. 201. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003463-82.2010.403.6109** - RUBENS GOUVEIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da manifestação do INSS de fls. 209/230. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003796-34.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LENIRA ZANCA FELÍCIO - ME e LENIRA ZANCA FELÍCIO tendo como título executivo sentença transitada em julgado (fls. 65/66).Após a intimação das devedoras nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 137) e tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fls. 141/143), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 144).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005186-39.2010.403.6109** - SELMO LUIZ MAGLIO X ILDENICE XAVIER MAGLIO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005351-86.2010.403.6109** - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY(SP128852 - SILVANA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 145/146 e 154/159).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005844-63.2010.403.6109** - JOSE AUGUSTO ROSSI(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a entrada em vigor da resolução CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016 que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundos graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, determinando no inciso VI do artigo 8º que nas REQUISIÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS deverá ser informado o valor principal corrigido e os juros (separadamente), bem como o valor total da execução, individualizado por beneficiário e que, relativamente às REQUISIÇÕES TRIBUTÁRIAS (inciso VII do citado artigo), deverá ser informado o valor do principal e o valor da SELIC (separadamente), bem como o valor total da execução, individualizado por beneficiário, concedo ao(à) autor(a) o prazo de quinze (15) dias para apresentar os valores relativos aos cálculos nos moldes acima mencionados, posicionando-os para a mesma data do cálculo anterior.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006044-70.2010.403.6109** - RODOLPHO ALVES FEO E CIA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP374047 - CAMILA MATOS RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para a elaboração dos cálculos no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista as informações de fls. 402/413, nos termos do despacho de fl. 399.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006222-19.2010.403.6109** - ANTONIO DA SILVA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 343 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006878-73.2010.403.6109** - LOGLILOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP190712 - LUIZ HERNANDES JUNIOR E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1.835,47 (um mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em 07/2016, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 325/1168

ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010665-13.2010.403.6109** - ADILSON GOMES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 108/117), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 105.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011800-60.2010.403.6109** - MARIA LOURDES ALVES PIRES DAS NEVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000182-84.2011.403.6109** - OTAIR FARIA VIEIRA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EDUARDO HYPOLITO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000677-31.2011.403.6109** - VALDIR PASCHOALINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo dos embargos e não havendo nada a executar, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001599-72.2011.403.6109** - WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005076-06.2011.403.6109** - ANTONIO MOACIR EVANGELISTA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência dos documentos de fls. 204/210, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005348-97.2011.403.6109** - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008156-75.2011.403.6109** - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para o recálculo do IRPF a Receita Federal do Brasil necessita dos documentos elencados no Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003, para a elaboração dos cálculos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os documentos abaixo descritos: Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003: "1.8.1 Cópia da decisão homologatória do rendimento recebido acumuladamente; 1.8.2 Documentos de cálculos da revisão de benefícios, homologados pela Justiça ou confirmados pela Administração Previdenciária, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes: a)às diferenças de benefício não recebidas na época própria, discriminada por mês, ano e abono anual (13º salário), em valores originais; b)às verbas isentas, se for o caso; c)às diferenças de benefício não recebidas na época própria citadas na alínea "a", atualizadas monetariamente ou identificação do índice de atualização monetária aplicada ao período, se for o caso; d)à contribuição para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte; 1.8.3 Comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto retido; 1.8.4. Comprovante das despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo; 1.8.5. Comprovante das importâncias

descontadas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo." Com a apresentação dos documentos dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011741-38.2011.403.6109** - CARLOS EDMAR GALVAO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 204/210).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000080-28.2012.403.6109** - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 302/310). Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000527-16.2012.403.6109** - CELIO GERALDO PERISSOTTO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fl. 151/158. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002534-78.2012.403.6109** - GREGORIO CORRER(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o histórico de crédito do benefício concedido administrativamente perante o INSS. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 126.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006043-17.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO VIAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006449-38.2012.403.6109** - GERALDO BORGES FILHO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006877-20.2012.403.6109** - CAROLINE DE SOUZA FAVARO X LUIZ CARLOS FAVARO(SP263502 - REGINA CELIA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CAROLINE DE SOUZA FAVARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 107/108).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008863-09.2012.403.6109** - APARECIDO FRANCO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009507-49.2012.403.6109** - JOAO ROBERTO POLIZELLI X MARIA JOSE PAVAN POLIZELLI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO ROBERTO POLIZELLI e MARIA JOSÉ PAVAN POLIZELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 66/v e 75/82).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000083-46.2013.403.6109** - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o informado às fls. 240/246. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005805-27.2014.403.6109** - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA X TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP322331 - CAMILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001102-34.2006.403.6109** (2006.61.09.001102-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072197-95.2000.403.0399 (2000.03.99.072197-6) ) - UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANAMARIA SERRA MARTINS VERDI X CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES X ILNA LUCIA BERNARDES FERREIRA X IVAN GEBER MARTINS X JORGE LUIZ JORGE X LIN LI SHUN X NILCEIA SAGIORATO CABRAL X REINALDO NELSON CHRISTOFARO X RUBEN DE SIQUEIRA LUZ X WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) Fls. 307/308: Nada a prover tendo em vista a decisão de fl. 300. Fl. 318: Ciência a advogada Dra. Sara dos Santos Simões do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002010-23.2008.403.6109** (2008.61.09.002010-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010742-32.2000.403.0399 (2000.03.99.010742-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEXANDRE DAZZI DOS REIS X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X CELSO RAMIRES X CHRISTIANO LUCIO SAMPAIO CORREIA X ELENA KAZUKO YANAGUITA SANO X ELISETE DIAS NEIAS RIBEIRO X GERALDO DE ABREU FILHO X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO X JOAO HUMBERTO CESARIO X JOSE FIORINDO CAVINATTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

ALEXANDRE DAZZI DOS REIS E OUTROS, nos autos dos embargos à execução propostos pela UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração à sentença proferida (fls. 212/214) alegando a existência de contradição, eis que afasta a condenação integral da União ao pagamento de honorários advocatícios apesar de reconhecer que houve pagamento administrativo após o ajuizamento da execução. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003565-65.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003822-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MAURO EDUARDO AUGUSTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MAURO EDUARDO AUGUSTI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/17). Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação ao argumento de que nos cálculos do embargante foram aplicados índices totalmente distintos daqueles contidos no Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (fls. 22/26). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos valores em conformidade com o r. julgado (fls. 30/35). Instados a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 38) e, o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 40). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à remessa oficial e à apelação do réu, ora embargante, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise

concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 107/109 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que incorreu em erro na acumulação dos índices ao considerar o IGP-Di até 01/2004, quando o correto seria até 08/2006, e a partir daí se aplicaria o INPC até julho de 2009 e, posteriormente, a TR, nos termos da Resolução nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. De outro lado, igualmente incorreu em erro o embargado ao aplicar índices de juros de mora inferiores ao devido, conforme se depreende dos cálculos e informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 30/35). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Mauro Eduardo Augusti para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 11.820,58 (onze mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), corrigida até março de 2014 (fls.30/35). Sendo mínima a sucumbência do embargante, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil), bem como ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 30/35) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006693-93.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-97.2003.403.6109 (2003.61.09.001221-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO NUNES DE MORAES(SP140377 - JOSE PINO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 16., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000512-42.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006304-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONOR DE TOLEDO ROLLA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Fls. 45/48: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000789-58.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012215-09.2011.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JHONATAN PHELIPPI DA SILVA SAPATA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Fls. 36/41: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002716-59.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-25.2000.403.6109 (2000.61.09.003386-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CARMEN DE CAMARGO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Fls. 55/67: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003197-22.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010910-58.2009.403.6109 (2009.61.09.010910-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ALVES CARDOSO FILHO X ROSALINA INACIO ALVES CARDOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Fls. 38/43: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003205-96.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003716-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIRCEU MARQUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fls. 39/44: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004130-92.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009117-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL FERNANDO CRUZ BIZARRIA X JULIANA JOSINA DA CRUZ BUZARRIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Fls. 30/35: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004210-56.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-48.2010.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA HELENA DORIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fls. 40/43: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005040-22.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003715-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Fls. 37/42: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007426-25.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-05.2007.403.6109 (2007.61.09.011804-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DIRCEU CEZARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DIRCEU CEZÁRIO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, previstos na tabela aprovada pela vigente Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/08). Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito alegando que o Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal expressamente determina a aplicação do INPC a partir de setembro de 2006, não prevalecendo a TR como índice de atualização monetária (fls. 14/19). Foi trazido aos autos documento (fl. 18). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado, encontrando uma pequena diferença a menor em desfavor do embargado (fls. 20/22). Instados a se manifestar, o embargado discordou dos cálculos da contadoria (fls. 26/29) e, o embargante, por sua vez, concordou e requereu a homologação de tais (fl. 31). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do autor, ora embargado, para apenas fixar a data do início do benefício, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Cinge-se a controvérsia apenas quanto à aplicação dos índices de correção monetária, haja vista que o embargado aplicou aos seus cálculos os mesmos índices de juros de mora aplicados pelo próprio embargante, conforme se depreende do confronto entre os cálculos apresentados por ambos (fls. 218/220 - autos principais e fls. 06/08 destes), tendo o embargante os realizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Destarte, infere-se que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em sentença proferida por este Juízo (fls. 189/192 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são procedentes, neste aspecto, uma vez que aplicou corretamente os índices de correção monetária em conformidade com o r. julgado, que expressamente determina a aplicação da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 20/22). Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Dirceu Cezário para homologar os cálculos apresentados pelo embargante, considerando como devida a importância de R\$ 29.046,23 (vinte e nove mil, quarenta e seis reais e vinte e três centavos), corrigida até julho de 2015 (fls. 20/22). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 20/22) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008263-80.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-98.2011.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARCIANA MARTINS DE LISBOA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARCIANA MARTINS DE LISBOA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, aplicável aos cálculos

previdenciários e a Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/12). Recebidos os embargos (fl. 16), a embargada contrapôs-se à aplicação da correção monetária e juros de mora (fls. 18/25). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes se divergem apenas quanto à aplicação da correção monetária e apresentou dois cálculos, um com a TR e outro com o INPC, a partir de julho de 2009 (fls. 27/32). Instadas a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos que melhor refletem seu pleito com relação à aplicação da correção monetária (fls. 36/37 e 39/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da autora, ora embargada, e negado seguimento à apelação do INSS, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 144/147 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e juros moratórios, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que aqueles fossem fixados na ocasião da execução, conforme se depreende das informações e cálculos da contadoria judicial, que noticiam a utilização dos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 (fls. 27/30). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Marciana Martins de Lisboa Silva para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 35.227,28 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), corrigida até setembro de 2015 (fls. 29/30). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 7.098,73 (sete mil, noventa e oito reais e setenta e três centavos) para o mês de maio de 2015, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 27/30) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008369-42.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-55.2010.403.6109 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA INEZ DE LIMA PAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA INEZ DE LIMA PAES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/09). Recebidos os embargos (fl. 13), a embargada contrapôs-se à aplicação da correção monetária e juros de mora (fls. 15/39). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos da embargada, que foram elaborados em conformidade com o r. julgado (fls. 41/43). Instadas a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 47) e, o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 49). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do INSS, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 118/125 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e juros de mora, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com r. julgado, conforme se depreende das informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 41/43). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria Inez de Lima Paes para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 39.097,44 (trinta e nove mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), corrigida até outubro de 2015 (fls. 41/43). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 7.546,18 (sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) para o mês de outubro de 2015, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 41/43) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008387-63.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-64.2013.403.6109 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SAYMON DAVI DE MACEDO X SAMUEL DAVI PEDRO DE MACEDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SAYMON DAVI DE MACEDO, com qualificação nos autos, para a cobrança da

importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/10). Recebidos os embargos (fl. 12), o embargada contrapôs-se ao pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação do INPC a partir de agosto de 2008, não prevalecendo a TR como índice de atualização monetária (fls. 14/15). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 17/20). Instados a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 25) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fls. 27/28). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação do autora, ora embargada, definindo a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 131/137 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com r. julgado, conforme se depreende das informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 17/20). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Saymon Davi de Macedo para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 51.983,27 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), corrigida até maio de 2015 (fls. 17/20). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 7.826,34 (sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) para o mês de maio de 2015, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 17/20) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006983-89.2006.403.6109** (2006.61.09.006983-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023827-46.2004.403.0399 (2004.03.99.023827-4) ) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X GERALDO BERNARDINO X PAULO ROBERTO FERREIRA BARBELLI X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X OSMAR ANGELO CANTELMO X LUIZ MARIO MARAFON X ELISETE MARIA BUZZATTO BERNARDINO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCANTARA ROCHA X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X EVA CHABALIN X JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face da execução, fundada em sentença, movida por Geraldo Bernardino, Vera Maria da Costa Nascimento, Osmar Angelo Cantelmo, Luiz Mário Marafon, Gediene Araújo Cantelmo, Eva Chabalín e Jairo Aparecido de Oliveira, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelos embargados configura excesso de execução. Aduz que não há que se falar em incorporação de vencimentos quando ocorre a criação de novo quadro funcional por legislação superveniente. Aponta que na conta dos embargados não foram respeitados os percentuais informados no anexo da Portaria MARE nº 2.179/98, bem como não houve o necessário desconto das contribuições previdenciárias. Alega, em relação ao embargado Geraldo Bernardino, que conquanto faça jus às diferenças no período de novembro de 1994 a junho de 1998, calculou-as indevidamente no lapso de janeiro de 1993 a junho de 1998. Argumenta, no que tange aos embargados Vera Maria da Costa Nascimento, Osmar Angelo Cantelmo e Eva Chabalín, que apesar de os mesmos terem direito ao reajuste referente ao intervalo de janeiro de 1993 a fevereiro de 1993, os cálculos apresentados referem-se ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998. No tocante aos embargados Luiz Mario Marafon, Gediene Araújo Cantelmo e Jairo Aparecido de Oliveira, aduz que os cálculos apresentados apresentam percentuais maiores que os devidos. Por fim, defende que os embargados Elizete Maria Buzzato Bernardino, Rita de Cássia Gimenes de Alcântara Rocha e Paulo Roberto Ferreira Barbelli firmaram acordo administrativo, de tal forma que nada têm a receber. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação por meio da qual se insurgiram contra os cálculos apresentados, exceto no que tange ao exequente Jairo Aparecido de Oliveira (fls. 289/291). Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 292), foram elaborados laudos e complementos (fls. 296/352, 366/376, 382/386 e 400/435), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 358/359, 362/363, 378, 390/394, 397, 437/438 e 440). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Alega a embargante excesso de execução, com fulcro no art. 743, I, do CPC/1973, argumentando que o cálculo apresentado contém incorreção no tocante ao valor devido para cada exequente. I - Dos autores Elizete Maria Buzzato Bernardino, Rita de Cássia Gimenes de Alcântara Rocha e Paulo Roberto Ferreira Barbelli Alega o embargante que os autores Elizete Maria Buzzato Bernardino, Rita de Cássia Gimenes de Alcântara Rocha e Paulo Roberto Ferreira Barbelli firmaram acordo administrativo visando receber a respectiva parcela e, portanto, nada teriam a executar. Tendo em vista que os referidos autores sequer apresentaram cálculos de execução (fls. 172/201 dos autos principais), trata-se de matéria estranha aos presentes embargos, razão pela qual dela não conheço. II - Dos exequentes Geraldo Bernardino, Vera Maria Costa Nascimento, Osmar Angelo Cantelmo, Luiz Mário Marafon, Gediene Araújo Cantelmo, Eva Chabalín e Jairo Aparecido de Oliveira Destaco, de início, ser obrigatório o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade do Servidor - PSS, na forma estabelecida pelo artigo 16-A da Lei n.º 10.887/2004, in verbis: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte

pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) No mais, verifico que, após os apontamentos contidos na decisão de fl. 397, foram refeitos os cálculos pela contadoria judicial com as correções devidas (fls. 400/435), considerando-se como base de cálculo para a incidência do percentual de 28,86% apenas o vencimento básico dos autores, com exclusão de quaisquer verbas referentes a funções gratificadas e/ou DAS. Foram observados, ainda, os padrões em que os autores se encontravam em janeiro de 1993, levando-se em conta os reajustes decorrentes das progressões administrativas e funcionais. Feitos esses esclarecimentos, observo pelo parecer da contadoria judicial (fls. 400/435), que não foi objeto de impugnação pelas partes, serem devidos os seguintes valores a cada exequente, atualizados até novembro de 2015: 1) Eva Chabalim - R\$ 942,902) Gediene Araújo Cantelmo - R\$ 23.402,003) Jairo Aparecido de Oliveira - R\$ 23.903,364) Luiz Mário Marafon - R\$ 24.630,335) Osmar Angelo Cantelmo - R\$ 1.233,926) Vera Maria Costa Nascimento - R\$ 1.382,487) Honorários advocatícios - R\$ 8.482,57. Ressalto, no tocante ao exequente Geraldo Bernardino, que, em decorrência do padrão em que se encontrava (A-II em 01/1993 e A-III em 03/1993) e após a exclusão dos valores referentes à função gratificada e/ou DAS, não foram apuradas diferenças a serem pagas, conforme asseverado pelo contador judicial (fl. 401). Considerando que os valores apurados pela contadoria judicial são inferiores àqueles apontados pelo próprio embargante, nada mais resta senão julgar procedentes os presentes embargos à execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor total de R\$ 83.977,56 (oitenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos até novembro de 2005 (fls. 400/435). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o devido (R\$ 260.204,04 - R\$ 83.977,56 = R\$ 176.226,48), com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 400/435 para os autos da ação ordinária nº 0023827-46.2004.403.0399. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003353-69.1999.403.6109** (1999.61.09.003353-7) - AF IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. RENATO ELIAS)

Solicite-se ao depósito judicial desta Subseção que encaminhe a este Juízo o envelope lacrado nº 63, contendo 02(duas) Apólices Obrigação de Guerra nº 3.349.776 e 1.690.435, no valor de 100 (cem cruzeiros) e 02(dois) originais do laudo de exame de documento do perito Leonardo Rodrigues (fl. 38). Diante da improcedência da ação, intime-se a parte autora para retirá-la no prazo de dez dias. Tudo cumprido, tomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1105709-96.1997.403.6109** (97.1105709-3) - ARMANDO FORNAZZARO X ANTONIO CORREA X AGENOR ZAGO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ARISTIDES GIBIM X ADELINO VIEIRA PINTO X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PICCOLI FILHO X ANTONIO SANCHES NETTO X ANTONIO SILVIO KUNH X ANGELO DALOSTA X ADELAIDE SERVIJA BACHEGA X ANTONIO FRANCISCO GUERRERO X ANTONIO BERTOLINI X BENEDITO CORREA X BENEDITO ANTONIO DO AMARAL X CARLOS BUENO CARDOSO X CASEMIRO PALOMO ROBBLE X CARMELINDO MARTIM X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X CELSO DE OLIVEIRA X EDEVALDO BONI X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X HELIO POLETTO X ISMAEL PATTETI X JOSE NALIN X JOAO BORTOLETO X JOAO SPINELLI X JOSE SOSSAI X JURACI PAULO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE AMADEU ROSSI X JOVELINO FURLAN X JOAO VIEIRA DE GOES X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X LUIZ FURLAN X LUIZ PAVANELLO X MAIA PAULINI FERREIRA X MARIO TREVISAN X MARIA CAMARGO DA SILVA X PEDRO DOMINGOS CHIODI X ROBERTO BENEDETI X ROBERTO DE SIQUEIRA X REYNALDO LOURENCINI X RENATO MACARI X RUBENS ZANGELMI X RUBENS ALLEONI X SILVIO RAMALHAO X SEBASTIAO GRABERT X SERAFIM BACCHIN X TARCISIO FURLAN X VIDAL FLORINDO LORENCINI X ALEXANDRE AVANZI X ANTENOR BERALDO X AGUINALDO DOS SANTOS X ABILIO NATERA FUENTES X ALCINDO CORRER X AUGUSTO MONTEIRO X AGENOR TLEVELIN X ARTHUR BREVIGLIERI X ANTONIO BARELLA X ANTONIO DEGASPARI X ABILIO DUARTE DA SILVA X ANTONIO PANHAN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ALVARO BLUMER X ANTONIO SANCHES MOLINA X ANOTNIO PIZELLI X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X BENJAMIN VIZENTIN X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X BRINDES ANSELMO JOAQUIM X BRUNO MARTINS X BENEDITO VICENTE BUENO X CAETANO BISCALCHIN X CANDIDO DE GASPARI X CESARIO NALIN X CESAR MURBACH X CARLOS GIUSTI X CELSO ANTONIO LOVADINI X EUCLIDES CORRENTE X ESMERALDO ESPASIANI X FREDERICO RODOMILI X GUILHERME ROCHETTO X HELIO CHITOLINA X JOSE MENOCELLI X MOACYR FERNANDES DA SILVA X MANOEL LOPES MARTINS X NATALE TOMAZINI X NELSON NOVELLO X ORLANDO TLEVELIN X ODECIO TROMBETA X PEDRO MARIANO LOPES X PEDRO SCARPELIN X RAUL SCHIAVINATO X SILVIO ANIBAL X VIRGILIO SCATOLLIN NETTO X JOAO RUBIA FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ARMANDO FORNAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o coautor ARMANDO FORNAZZARO, que o valor requisitado em seu favor, encontra-se depositado na CEF, agência do E. TRF da 3ª Região (ag 1181), na conta corrente 005.0000001-8 (fl. 918) ou na conta corrente 1181.005.50057359-9 (fl. 919), RPV nº 2005.03.00.020650-3, sendo que o valor depositado em 31/05/2005 foi de R\$ 563,72 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) e em 27/10/2015, totalizava o valor de R\$ 5.878,83 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), conforme ofício de fl. 1406. Com as informações acima, concedo o prazo de dez dias, para que o autor acima realize o levantamento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

valor requisitado em seu favor e comunique este Juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043164-63.1999.403.6100** (1999.61.00.043164-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA - HOSPITAL SAO FRANCISCO(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA - HOSPITAL SAO FRANCISCO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Trata-se de execução promovida por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA - HOSPITAL SÃO FRANCISCO em face do CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 486), tendo sido juntado aos autos guia de depósito judicial (fl. 489), cujo valor foi levantado pela exequente (fls. 503/505). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003146-36.2000.403.6109** (2000.61.09.003146-6) - OLIVEIRA ALVES & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA X PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA X J RODRIGUES PALHARES FILHO & CIA LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA ALVES & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a execução de honorários sucumbenciais à fl. 493 e considerando que a União não apresentou embargos em relação àqueles valores, certifique a Secretaria o decurso de prazo. Sem prejuízo, tendo em vista a entrada em vigor da resolução CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016 que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, determinando no inciso VII do artigo 8º que nas REQUISIÇÕES TRIBUTÁRIAS deverá ser informado o valor principal corrigido e o valor SELIC (separadamente), bem como o valor total da execução, individualizado por beneficiário, intime-se a União para que no prazo de quinze (15) dias apresente os valores relativos aos cálculos de fls. 524 a 573 nos moldes acima mencionados, posicionando-os para a mesma data do cálculo anterior. Com os cálculos, extraia-se ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004091-23.2000.403.6109** (2000.61.09.004091-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-13.1999.403.6109 (1999.61.09.002432-9) ) - SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SE SUPERMERCADOS LTDA. X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que o depósito judicial de fl. 226 é regido pela Lei 9.703/98, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora indique número de conta bancária, da mesma titularidade da conta em que foi realizado o depósito, a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF, para que proceda à devolução do numerário ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3o, inciso I da Lei 9.703/98. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001404-05.2002.403.6109** (2002.61.09.001404-0) - DAIANE DE MORAES ALCANTARA(SP337623 - JOSE RODRIGUES JUNIOR) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DAIANE DE MORAES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução promovida por DAIANE DE MORAES ALCANTARA, representada pelo seu genitor Onofre Manuel de Alcantara, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 250), o que fez (fls. 251/254). Instada a se manifestar, a exequente discordou e apresentou seus cálculos (fls. 275281), cujos valores não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 300). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 307/308), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 310 e 331). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004237-59.2003.403.6109** (2003.61.09.004237-4) - DIRCEU MANZANO ASSI X GILBERTO RAMBALDO X DIJALMA FERRARI PRISON X GILDO PRISON X GUIDO ROQUE(SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X JOAO FORTUNATO LIBERO AGOSTINI X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIZ LAURELLI X LAZARO MELCHIOR X RODOLFO TENTELLINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DIRCEU MANZANO ASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 434/435: Defiro parcialmente o pedido dos sucessores do autor falecido JOÃO FORTUNATO LÍBERO AGOSTINI, para homologar a habilitação apenas do filho ROBERTO AGOSTINI, qualificado à fl. 443, tendo em vista que ele era casado com

ALZIRINA DA SILVA AGOSTINI sob o regime de separação de bens, conforme certidão de casamento de fl. 438. Ao Distribuidor para as anotações necessárias. Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento para o herdeiro acima, considerando-se os valores disponibilizados (fls. 456/471). Sem prejuízo, manifeste-se o advogado dos coautores José Almeida e Rodolfo, sobre a notícia do cancelamento dos alvarás expedidos em que estes são beneficiários (fls. 325 e 329), bem como sobre eventual pretensão do coautor Gilberto Rambaldo em promover a execução do julgado. No silêncio, após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007345-96.2003.403.6109** (2003.61.09.007345-0) - LUIZ GARCIA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os autos de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário em que o autor LUIZ GARCIA obteve em seu favor provimento jurisdicional, já transitado em julgado (fl. 143), condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhe diferenças salariais devidas como arquivista, considerando promoções ou modificações atribuídas aos demais que exercem a função, desde a edição da Lei 8.112/90. Reconheceu-se a prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores a outubro de 1998, eis que a propositura da ação ocorreu em 30/10/2003. A ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença e para tanto faz-se necessária a juntada pelo Instituto Previdenciário de informações relativas aos valores recebidos pelo autor e os recebidos por arquivista. Posto isso, concedo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o prazo de 30 dias para que apresente planilha para o período de 30/10/1998 até a presente data, contendo os valores recebidos pelo autor e o valor recebido por detentor do cargo de arquivista, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00. Feito isso, publique-se para que a parte autora promova a execução no prazo de trinta (30) dias. No silêncio, arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006639-79.2004.403.6109** (2004.61.09.006639-5) - CLAUDIO GONZALEZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLAUDIO GONZALEZ X JOSE MARIA FERREIRA X CLAUDIO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 308/309 e fls. 310/318, nos termos do despacho de fl.306.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006259-85.2006.403.6109** (2006.61.09.006259-3) - AIRES GRIGOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES GRIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 237/260), nos termos do despacho de fl. 229.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003757-42.2007.403.6109** (2007.61.09.003757-8) - MARIO ORLANDIM X IVONE ORLANDIM DE OLIVEIRA X NIVALDO ORLANDIM X MARIO ALBERTO SILVA ORLANDIM X CLEIDE ORLANDIM X MARCELO ORLANDIM X CLAUDIA REGINA ORLANDIM LIMA X NELSON ORLANDIM X CREUSA APARECIDA ORLANDIM BRAGA X LOURDES DA SILVA ORLANDIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIO ORLANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006085-42.2007.403.6109** (2007.61.09.006085-0) - DERLI ESPEDITO ROSSI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLI ESPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 311: Fl. 297: Nada a prover tendo em vista o despacho de fl. 293. Intime-se

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005905-89.2008.403.6109** (2008.61.09.005905-0) - DORGIVAL JOSE FALCAO DO PRADO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORGIVAL JOSE FALCAO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008599-31.2008.403.6109** (2008.61.09.008599-1) - VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 225/226 e 228/229). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005131-25.2009.403.6109** (2009.61.09.005131-6) - JOAO APARECIDO RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 149.248,90 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) para o mês de maio de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006950-94.2009.403.6109** (2009.61.09.006950-3) - NESTOR APARECIDO ROSSI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 148/166).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011108-95.2009.403.6109** (2009.61.09.011108-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002358-70.2010.403.6109** - VALDIR APARECIDO PETTIAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO PETTIAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 183.608,15 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e oito reais e quinze centavos) para o mês de junho de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008090-32.2010.403.6109** - VALDECI GALHARDO DE MARTINEZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALHARDO DE MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por VALDECI GALHARDO DE MARTINEZ para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, a inexigibilidade das verbas pleiteadas, eis que o autor/impugnado exerceu a mesma atividade na qual havia exposição a agentes agressivos durante todo o período executado, qual seja, junho de 2010 a novembro de 2012. Subsidiariamente, insurge-se contra o excesso de execução, sustentando que não foram aplicados os índices de correção monetária e de juros de mora previstos na tabela aprovada pela vigente Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou a alegação de impossibilidade de recebimento de aposentadoria especial em conjunto com labor considerado insalubre e manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo impugnante (fls. 186/191). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merecem prosperar parcialmente a impugnação. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e negado seguimento ao recurso interposto pelo INSS, ora impugnante, fixando como "termo inicial" do benefício a data do requerimento administrativo (15.06.2010), bem como os consectários incidentes sobre as parcelas vencidas e a sucumbência, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza

das relações jurídicas. Além disso, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em decisão monocrática (fls. 134/140), que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são procedentes, neste aspecto, tanto que aceitas pelo ora impugnado (fls. 186/191). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 70.684,27 (setenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) para o mês de julho de 2016. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 70.684,27 (setenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 22.612,85 (vinte e dois mil, seiscentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009397-21.2010.403.6109** - JOAO FORNAZARI DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORNAZARI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO FORNAZARI DE ARAÚJO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de correção monetária e de juros de mora segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009 e alterações da Lei nº 12.703/2012. Instado a se manifestar, o impugnado manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo impugnante (fl. 171). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora impugnado (fl. 171). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 195.661,15 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos) para o mês de julho de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 55.946,77 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001619-63.2011.403.6109** - DIONISIO GARGANTINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIONISIO GARGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Dionísio Gargantini. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ele, em sua conta, os índices de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Recebida a impugnação, o impugnado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte impugnante (fl. 197). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do impugnado com os cálculos apresentados pela parte impugnante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pelo INSS, no total de R\$ 34.661,54 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido até junho de 2016 (fls. 192/193). Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 192/193). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016. Intemem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005274-43.2011.403.6109** - SERGIO SMANIOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SMANIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 43.168,15 (quarenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e quinze centavos) para o mês de fevereiro de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter

havido resistência à pretensão. Cstas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003310-78.2012.403.6109** - JOSE LUIZ COLOMBARI(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ COLOMBARI X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o histórico de crédito do benefício concedido administrativamente perante o INSS. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 120.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003650-22.2012.403.6109** - MARIO APARECIDO DE GODOI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 33.925,90 (trinta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) para o mês de março de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Cstas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007092-59.2013.403.6109** - ANA MARIA SALERE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SALERE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que em 10(dez) dias traga aos autos os documentos solicitados à fl. 215. Após, dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional) para cumprimento do julgado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000527-45.2014.403.6109** - JOSEVALDO SILVA BASTOS(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSEVALDO SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fl. 310. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1101553-36.1995.403.6109** (95.1101553-2) - ANEZIO VITORIO BELATO X JANDIRA DE ANDRADE ARAUJO X LAZARO CLEMENTE X ODEMILSON FERRO X VERALICE DE MORAES BELATO X MARIA JOSEPHA DE GEA BELATO X ALVA CARREGA CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP045392 - DARCIO JOSE NOVO E SP088095 - ELIETE BRAMBILA MACHADO E SP096070 - HELENA LUCIA PONZIO FRANCO MALUFE E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP144346 - GUSTAVO MARTINS MALUFE E SP232255 - MARCOS ALBERTO GAZZETA E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE CAPONE E SP236479 - ROBERTA SEMMLER LAUDISSI E SP183040E - LIDIANE DALBEM SALATI E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. DEANDREIA GAVA HUBER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANEZIO VITORIO BELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO VITORIO BELATO X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de fl. 1565, uma que vez que o mesmo perdeu a validade. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora por quinze dias, conforme requerido (fl. 1562). Após, intime-se a CEF da operação realizada (fl. 1576). Tudo cumprido, aguarde-se, em arquivo sobrestado, provocação do Banco do Brasil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1101038-30.1997.403.6109** (97.1101038-0) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da FIBRIA CELULOSE S/A, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Procedeu-se a penhora do valor devido através do sistema BACENJUD (fl. 383), que foi convertido em renda da União (código 2864), conforme se depreende do documento trazido aos autos (fls. 434/435). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1103113-08.1998.403.6109** (98.1103113-4) - BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARAES(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X LUCIANO BRUNELLI CRESTANA X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARAES

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO em face de BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARÃES, LUCIANO BRUNELLI CRESTANA e LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA, visando ao pagamento de honorários advocatícios. Após intimação dos devedores na forma do art. 475-J do CPC/1973 e decorrido o prazo legal para pagamento do débito (fls. 169/170), foi efetuado o bloqueio de parte do valor devido através do sistema BACENJUD (fls. 177/180 e 188/190). Diante da informação prestada pelo Oficial de Justiça de não ter encontrado bens passíveis de constrição (fl. 207), a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado em Juízo e postulou a desistência da execução com relação ao valor remanescente (fls. 211/v). Expediu-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que convertesse o valor depositado em renda da União (fl. 215), o que foi cumprido (fls. 218/221). É o breve relatório. Decido. Considerando a satisfação parcial do crédito (fls. 188/190 e 218/221), nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, no tocante ao débito remanescente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002672-02.1999.403.6109** (1999.61.09.002672-7) - PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 214/221: Ao apelado(exequente - PRIMORLABOR LABORATÓRIOS DE ANALISES) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004862-59.2000.403.0399** (2000.03.99.004862-5) - PEDRO CAPOBIANCO X PEDRO DE GODOY X PEDRO GALVAO BARBOSA X PEDRO GARCIA MARINS X PEDRO MARIANO LOPES X REYNALDO EVERALDO X ROBERTO BELLATO X RODRIGO RODRIGUES FILHO X RUBENS FURLAN X SALVADOR LOURENCO DE CAMPOS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO CAPOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por PEDRO CAPOBIANCO, PEDRO DE GODOY, PEDRO GALVÃO BARBOSA, PEDRO GARCIA MARINS, PEDRO MARIANO LOPES, REYNALDO EVERALDO, ROBERTO BELLATO, RODRIGO RODRIGUES FILHO, RUBENS FURLAN e SALVADOR LOURENÇO DE CAMPOS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado efetuando o creditamento do valor exequendo nas contas vinculadas dos autores, ora exequentes (fls. 323/324, 342/343, 358, 393/394, 409/410, 431/432, 453/454, 468/469, 495/496, 524/525), bem como os depósitos judiciais dos valores dos honorários (fls. 526 e 538), sendo que estes foram levantados pelo patrono da causa (fls. 551/555), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001061-43.2001.403.6109** (2001.61.09.001061-3) - MARIA JANDYRA PINTO X MARIA JOSE MAURICIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JANDYRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 173/174), oficie-se a Santa Casa de Misericórdia de Araras - SP, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este Juízo os comprovantes de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora MARIA LUZA CORRÊA DA SILVA, RG. 10.207.548-SSPSP e CPF. 050.085.688-50. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste e promova a elaboração dos cálculos em cumprimento do julgado, se o caso. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001462-42.2001.403.6109** (2001.61.09.001462-0) - AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X

AROLDO BARTHMAN IND/ METALURGICA LTDA

Manifeste-se o SEBRAE - SP, em dez dias, sobre a satisfação do crédito, tendo em vista o depósito complementar de fl. 618, bem como indique a conta bancária para a transferência de referida quantia. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003269-58.2005.403.6109** (2005.61.09.003269-9) - LUIZ SVAZATTE PRIMO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004149-50.2005.403.6109** (2005.61.09.004149-4) - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIRONDA CONFECÇOES LTDA

Trata-se de execução de honorários movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIRONDA CONFECÇÕES LTDA. Após a realização de depósito judicial do valor devido (fl. 342), foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira depositária, para que o convertesse em renda da União, sob o código 2864, nos termos da decisão proferida nos autos (fl. 345). Informou a CEF, às fls. 351/354, o cumprimento da determinação. Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 355/356). É o breve relatório. Decido. Verifico que o crédito referente aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito (fls. 342 e 355/356). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006411-02.2007.403.6109** (2007.61.09.006411-9) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EVI LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EVI LTDA

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte devedora (autora) intimada para que promova o pagamento do saldo remanescente referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.354,99 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) em 01/2017, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015), bem como de que transcorrido o prazo acima sem pagamento fica o executado acima ciente de que terão o prazo de 15(quinze) dias, para apresentarem impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015, conforme despacho de fl. 297.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002518-61.2011.403.6109** - LUIZ FERNANDO SANCHES - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA X LUIZ FERNANDO SANCHES - ME

Não procedem as alegações do executado no tocante a não intimação de seu patrono (Dr. Marcelo Haman) do início da execução, uma vez que este foi intimado pelo Diário Eletrônico dos despachos de fls. 147 e 151, conforme se verifica às fls. 158 e 159. Em relação ao desbloqueio do valor excedente tal providência já foi realizada, tendo sido transferido apenas o valor devido de R\$ 1.313,15 (R\$ 1.231,91 + R\$ 81,24), conforme extrato de fl. 155/156 e guias de fls. 160 e 161. Sem prejuízo, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, fica a executada intimada para apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008583-72.2011.403.6109** - TEXTI TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEXTI TABACOW S/A  
DESPACHO EM PETICAO - FL. 346: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. INt.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001557-86.2012.403.6109** - SILVIO CREPALDI JUNIOR(SP206393 - ANDRE RICARDO FOGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CREPALDI JUNIOR

Tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD em nome do executado (fls. 146/147), concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que este apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. No silêncio ou em nada sendo requerido, oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 150; 151; 156 e 157 para a subconta/evento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento(unidade de destino 4004-5) em favor da ADVOCEF. Instrua-se com cópia de fls. 150; 151; 156 e 157 e deste despacho. Efetuada a operação dê-se ciência a CEF. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC/2015, consoante requerimento da CEF de fl. 161. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100922-58.1996.403.6109** (96.1100922-4) - ISRAEL FERREIRA DA CONCEICAO X FILOMENA FRANCISCA CONCEICAO X ANA MARIA DE ARAUJO X MARIA CECILIA CALIXTO DE ARAUJO X ADAO ALVES COSTA X MANOEL BARREIROS LOPES X LUZINETE VALMIRA DE LIMA X VALMIRA MARIA DE LIMA(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR E SP220645 - HAYDEE TOLEDO DE MELLO CASTANHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISRAEL FERREIRA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de execução promovida por ISRAEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO, ANA MARIA DE ARAÚJO e ADÃO ALVES COSTA, representados por Filomena Francisca Conceição, Maria Cecília Calixto de Araújo e Manoel Barreiro Lopes, respectivamente, em face da União Federal para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os exequentes apresentaram seus cálculos (fls. 379/393), cujos valores não foram impugnados pela executada, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 395). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 418 e 420/422), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatórios - PRCs (fls. 423/426). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103946-26.1998.403.6109** (98.1103946-1) - FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA - EPP(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X UNIAO FEDERAL X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL FIBERPAP LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 338), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de Precatório - PRC (fl. 371). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004996-62.1999.403.6109** (1999.61.09.004996-0) - NELSON SOPOPIETRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X NELSON SOPOPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de dez dias para que parte autora comprove o regime de bens do casamento do herdeiro do autor falecido, BENEDITO SOTOPIETRO, uma vez que não consta tal informação na certidão de fls. 489/493. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001845-54.2000.403.6109** (2000.61.09.001845-0) - LEITAO & TERRASSI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LEITAO & TERRASSI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista certidão de fl. 399 bem como a entrada em vigor da Resolução CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016 que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, determinando no inciso VI do artigo 8º que nas REQUISIÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS deverá ser informado o valor principal corrigido e os juros (separadamente), e o valor total da execução, individualizado por beneficiário e que, relativamente às REQUISIÇÕES TRIBUTÁRIAS (inciso VII do citado artigo), deverá ser informado o valor do principal e o valor da SELIC (separadamente), e o valor total da execução, individualizado por beneficiário, concedo ao(à) autor(a) o prazo de quinze (15) dias para apresentar os valores relativos aos cálculos nos moldes acima mencionados, posicionando-os para a mesma data do cálculo anterior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011257-33.2001.403.0399** (2001.03.99.011257-5) - IRACEMA YUKIE HORIBE X MARIA ZELINDA PAVANI DE MELO X NEUZA DE SOUZA GALZERANO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA YUKIE HORIBE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por IRACEMA YUKIE HORIBE e MARIA ZELINDA PAVANI DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito das exequentes foi integralmente satisfeito (fls. 216/217 e 219/220). Observo, outrossim, que a coautora Neuza de Souza Galzerano assinou o "Termo de Transação Judicial", concordando e dando-se por satisfeita com o montante das diferenças devidas em decorrência da aplicação do Decreto nº 2.693/98, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, a serem pagas na esfera administrativa (fls. 115/116). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução com relação às exequentes, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil e HOMOLOGO a transação efetuada entre a coautora Neuza de Souza Galzerano e a executada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021720-34.2001.403.0399** (2001.03.99.021720-8) - MARTA PASSONI ALBA X THIAGO PASSONI ALBA X FRANKLIN

ALECIO PASSONI ALBA X MARCIO ALEX PASSONI ALBA X EUTAIL ALBA GOMES X PEDRO JOAO VERONA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ANGELA MARIA DE MATOS ZERBETTO X JOSE FRANCISCO DEZOTTI X FRANCISCO COMPANY DE SOUZA X DARCY TOSI X JORGE RUEGGER X CARLOS MISSIAS FEITOZA X CLAUDETE DE SOUSA FEITOZA X CRISLEY DE SOUSA FEITOZA X CRISTIANE FEITOZA VERNE X RUBENS MARRAS X JANDIRA TERESINHA PAVAO MARRAS X SERGIO EDUARDO MARRAS X RUBENS MARRAS FILHO X RAQUEL ALESSANDRA MARRAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTA PASSONI ALBA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a entrada em vigor da resolução CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016 que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, determinando no inciso VI do artigo 8º que, nas REQUISIÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS, deverá ser informado o valor principal corrigido e os juros (separadamente), bem como o valor total da execução, individualizado por beneficiário, concedo aos sucessores do coautor EUTAIL ALBA GOMES o prazo de quinze (15) dias para apresentarem os valores relativos aos cálculos de fls. 181/183 nos moldes acima mencionados, posicionando-os para a mesma data do cálculo anterior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004580-26.2001.403.6109** (2001.61.09.004580-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103174-05.1994.403.6109 (94.1103174-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VERA HELENA PONESSI X YOLANDA ROSSETTI X SILVANA CHIESSE ALVARES NOGUEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X VERA HELENA PONESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de YOLANDA ROSSETTI e SILVANA CHIESSE ALVARES NOGUEIRA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou as executadas ao pagamento de honorários advocatícios.Procedeu-se ao pagamento através guia de recolhimento da União - GRU (fls. 169/172 e 179/181).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 183).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006312-08.2002.403.6109** (2002.61.09.006312-9) - BENEDITO NUNES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por BENEDITO NUNES para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Insurge-se ainda contra a não aplicação do fator previdenciário para o cálculo do benefício previdenciário, bem como contra a majoração da renda mensal inicial (RMI) do benefício, que serviu de base para a confecção dos cálculos pelo impugnado.Com a inicial vieram os documentos (fls. 253/263).Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou a aplicação do fator previdenciário e sustentou que o impugnante não utilizou os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal. Requereu, por fim, que fosse deferida a tutela provisória para que o impugnante procedesse de imediato ao reajuste da renda mensal inicial do benefício previdenciário em questão (fls. 270/280).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 285/353).Instadas a se manifestarem, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 357/359) e o impugnante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 361).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da autarquia, reconhecendo como exercido em atividade especial o período compreendido entre 16.06.1980 a 12.04.2000, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em decisão monocrática (fls. 218/222), que o condenou à revisão do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetárias, são parcialmente procedentes, uma vez que não apurou corretamente o tempo de contribuição e, por conseguinte, calculou valor menor para renda mensal inicial na data de 12.04.2000 (DIB), quando se iniciou o pagamento do benefício previdenciário por força da decisão proferida em sede de mandado de segurança, autos nº 1999.61.09.0006830-8. De outro lado, igualmente incorreu em erro o impugnado ao aplicar os índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, conforme se depreende das informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 285/289).A propósito, extrai-se do laudo pericial contábil (fls. 319 e 330) que o valor da média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição encontrado pela autarquia federal foi idêntico ao do contador judicial, qual seja, R\$ 1.021,55 (um mil, vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos). Além disso, noticia a contadoria judicial que mesmo tendo sido considerado pelo impugnante o período básico de contribuição (PBC) até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16.12.1998), época que não vigia a lei instituidora do fator previdenciário, a autarquia federal computou 30 anos, (01) mês, 20 (vinte) dias (fls. 316/319), quando o correto seria de 31 (trinta e um) anos, (09) meses e 02 (dois) dias (fl. 327).Com efeito, tem-se que a renda mensal inicial para a data de 12.04.2000, calculada com a aplicação do coeficiente de 76 % (setenta e seis por cento) sobre o salário-de-

benefício (=média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição) e não com o percentual de 70% (setenta por cento) aplicado pelo INSS, perfaz-se o total de R\$ 794,07 (setecentos e noventa e quatro reais e sete centavos), conforme se depreende dos cálculos do contador judicial (fl. 330/331). Posto isso, ACOELHO PARCIAL A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadora judicial, considerando como devida a importância de R\$ 24.932,07 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos) para o mês de março de 2016 (fls.343/347). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 24.932,07 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 11.699,45 (onze mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão, retificando o valor da renda mensal inicial para o montante de R\$ 794,07 (setecentos e noventa e quatro reais e sete centavos) para a data de 12.04.2000 (fls. 330/331), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001100-98.2005.403.6109** (2005.61.09.001100-3) - ZELINDA TURATO PINTO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ZELINDA TURATO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ZELINDA TURATO PINTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 195), o que fez (fls. 196/203). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 209). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 214/215), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório (fls. 217 e 219). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006957-28.2005.403.6109** (2005.61.09.006957-1) - DILSON INACIO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DILSON INACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por DILSON INÁCIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 416/417 e 419/420). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006678-08.2006.403.6109** (2006.61.09.006678-1) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 131.576,72 (cento e trinta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) para o mês de julho de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006686-82.2006.403.6109** (2006.61.09.006686-0) - AUDINIS PIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUDINIS PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 63.605,10 (sessenta e três mil, seiscentos e cinco reais e dez centavos) para o mês de abril de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria,

intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007574-51.2006.403.6109** (2006.61.09.007574-5) - CLAUDIO APARECIDO SIQUEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLÁUDIO APARECIDO SIQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 355), o que fez (fls. 356/361). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 372-vº). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 385/386), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório (fls. 388 e 390). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001295-15.2007.403.6109** (2007.61.09.001295-8) - JOSE FRANCISCO CIRIACO DE CAMARGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE FRANCISCO CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSÉ FRANCISCO CIRIACO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 122, 125 e 128/129). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003412-76.2007.403.6109** (2007.61.09.003412-7) - ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 287/vº), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 294/295), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório - PRC (fls. 297 e 299). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003759-12.2007.403.6109** (2007.61.09.003759-1) - OLGA LOPES MACHUCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OLGA LOPES MACHUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por OLGA LOPES MACHUCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 266/267 e 272/273). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 201, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006874-41.2007.403.6109** (2007.61.09.006874-5) - PEDRO DE GASPARI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GASPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por PEDRO DE GASPARI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Após o exequente apresentar seus cálculos (fls. 185/187), cujos valores foram aceitos pelo executado (fl. 191), expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 197/198), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório - PRC (fls. 200 e 201). Posto isso, julgo extinta a fase de execução,

com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011685-44.2007.403.6109** (2007.61.09.011685-5) - ERALDO VITALINO BERNARDES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO VITALINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Eraldo Vitalino Bernardes. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que não foi aplicado o índice de correção monetária previsto no art. 1.º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Recebida a impugnação, o impugnado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte impugnante (fl. 248). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do impugnado com os cálculos apresentados pela parte impugnante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pelo INSS, no total de R\$ 188.537,72 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), corrigido até julho de 2016 (fls. 237/240). Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 237/240). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002633-87.2008.403.6109** (2008.61.09.002633-0) - ALAIDE PAULINO DE SALES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE PAULINO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por ALAIDE PAULINO DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 264/265, 268 e 270). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003116-20.2008.403.6109** (2008.61.09.003116-7) - ANTONIO ISIDORO DALA ANTONIA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO ISIDORO DALA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO ISIDORO DALA ANTONIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 243/vº), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 254/255), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório - PRC (fls. 261 e 262). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003227-04.2008.403.6109** (2008.61.09.003227-5) - RANULFO SILVA PASSOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X RANULFO SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por RANULFO SILVA PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 169/170 e 172/173). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007646-67.2008.403.6109** (2008.61.09.007646-1) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 188/213).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009036-72.2008.403.6109** (2008.61.09.009036-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ CARLOS DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores recebidos administrativamente, bem como não foram aplicados os índices de correção monetária e de juros de mora segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009 e alterações da Lei nº 12.703/2012. Instado a se manifestar, o impugnado manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo impugnante (fl. 282). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora impugnado (fl. 282). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 63.530,35 (sessenta e três mil, quinhentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) para o mês de julho de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 27.280,13 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos), com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010644-08.2008.403.6109** (2008.61.09.010644-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP091608 - CLELSIO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 172), o que fez (fls. 173/176). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 186). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 191/192), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório (fls. 194 e 196). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011205-32.2008.403.6109** (2008.61.09.011205-2) - ROBERTO ZORZENON(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ZORZENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por ROBERTO ZORZENON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 126/127, 129 e 131). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011540-51.2008.403.6109** (2008.61.09.011540-5) - SEBASTIAO FAUSTINO DA CRUZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FAUSTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SEBASTIÃO FAUSTINO DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 174), o que fez (fls. 175/178). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 195). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 199/200), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório - PRC (fls. 202 e 204). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002066-22.2009.403.6109** (2009.61.09.002066-6) - JOAO COLETTI NETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COLETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO COLETTI NETO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de correção monetária e de juros de mora segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009 e alterações da Lei nº 12.703/2012. Instado a se manifestar, o impugnado manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo impugnante (fl. 188). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora impugnado (fl. 188). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 5.974,40 (cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) para o mês de julho de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 2.057,50 (dois mil, cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005905-55.2009.403.6109** (2009.61.09.005905-4) - JORGE MAURO DO COUTO VILELA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MAURO DO COUTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por JORGE MAURO DO COUTO VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 198/199 e 201/202). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007962-46.2009.403.6109** (2009.61.09.007962-4) - LEANDRO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CELISTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LEANDRO CELISTRINO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de correção monetária e de juros de mora segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009 e alterações da Lei nº 12.703/2012. Instado a se manifestar, o impugnado renunciou aos valores excedentes a 60 salários mínimos e requereu a expedição de ofício requisitório para pagamento de pequeno valor (fl. 255). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora impugnado quando se manifestou renunciando aos valores acima do limite para expedição de ofício requisitório para pagamento de pequeno valor (fl. 255). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 63.527,70 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta centavos) para o mês de junho de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 6.612,56 (seis mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório, observando-se a renúncia aos valores acima do limite para expedição de requisitório de pequeno valor - RPV. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008397-20.2009.403.6109** (2009.61.09.008397-4) - FRANCILIO DA PENHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FRANCILIO DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 345/358), nos termos do despacho de fl. 315."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008727-17.2009.403.6109** (2009.61.09.008727-0) - FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que esta se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 477/490. No silêncio, ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010538-12.2009.403.6109** (2009.61.09.010538-6) - LUIZ OTAVIO POLO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário em que o autor LUIZ OTÁVIO POLO, obteve a seu favor provimento jurisdicional transitado em julgado consistente no reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 20/02/1984 a 27/04/2009 e na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2009), ou da data em que cabível o benefício (14/08/2009).O benefício foi implantado sob nº 145.842.646-4 em cumprimento à ordem de antecipação de tutela (fl. 120).Recebidos os autos da 2ª Instância, foram encaminhados ao Instituto réu para procedimentos de EXECUÇÃO INVERTIDA, tendo retornado com informação de que não havia quantias a serem pagas ao autor em razão de ter permanecido exercendo a mesma atividade na qual havia exposição a agentes agressivos (atividade especial) concomitantemente ao período que se quer executar, fundamentando-se no 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 256/258) informando que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL suspendeu o benefício, requerendo o seu restabelecimento.Inicialmente importa mencionar que tendo o provimento jurisdicional que concedeu o benefício previdenciário transitado em julgado, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Posto isso, determino o imediato restabelecimento do benefício concedido judicialmente ao autor LUIZ OTÁVIO POLO, RG. 17.669.174-SSPSP E CPF. 123.274.398-41 (B46/145.842.646-4), expedindo-se mandado de intimação ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP para cumprimento em 48 horas, sob pena de responder por crime de desobediência.No mais, deverá a parte autora promover a execução do que entender de direito.Publique-se para ciência da parte autora e dê-se vista ao INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010996-29.2009.403.6109** (2009.61.09.010996-3) - JOSE BENTO CORREA NETO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 273/294), nos termos do despacho de fl. 248/249.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011058-69.2009.403.6109** (2009.61.09.011058-8) - MARIA VALENTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALENTINA CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA VALENTINA CAMARGO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 254), o que fez (fls. 257/259).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 264/268).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 284/285), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório (fls. 287/288).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011804-34.2009.403.6109** (2009.61.09.011804-6) - ANTONIA GENI SCHIAVON PERRESSIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENI SCHIAVON PERRESSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 13.869,81 (treze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um

centavos) para o mês de maio de 2016. Deixo de condenar a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Ctas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000889-86.2010.403.6109** (2010.61.09.000889-9) - VLADIMIR JOSE CAMPION(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR JOSE CAMPION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 260/282).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001147-96.2010.403.6109** (2010.61.09.001147-3) - JOAQUIM ZEFERINO VIEIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ZEFERINO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União/Fazenda nacional (fls. 229/233).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002841-03.2010.403.6109** - GERALDO MOREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 66.552,45 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) para o mês de agosto de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Ctas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005118-89.2010.403.6109** - MARIO AMADOR(SP274560 - BRUNA MARIA ROESLER E SP283392 - LUCIANO BENJAMIN GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MÁRIO AMADOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 169), o que não fez (fls. 179/180). Instada a se manifestar, o exequente apresentou seus cálculos (fls. 174/258), cujos valores não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 262). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 274/275), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório - PRC (fls. 277/278). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005263-48.2010.403.6109** - JOAO ANTONIO NETO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 148/159.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005698-22.2010.403.6109** - IRACI DO CARMO OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DO CARMO LINO(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X IRACI DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por IRACI DO CARMO OLIVEIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pela impugnada configura excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores recebidos em favor do filho, além de ter sido considerada errada a data do termo final. Instado a se manifestar, a impugnada manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo impugnante (fls. 217/218). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de

pensão por morte, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pela ora impugnada (fls. 217/218). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 63.663,72 (sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) para o mês de junho de 2016. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 88.321,69 (oitenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000635-79.2011.403.6109** - BONIFACIO SANTANA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONIFACIO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por BONIFÁCIO SANTANA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 217/218, 220 e 222). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002457-06.2011.403.6109** - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO) X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União/Fazenda Nacional (fls. 297/298, verso).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009118-98.2011.403.6109** - JOSE FABIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ FÁBIO DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, a inexigibilidade das verbas pleiteadas, eis que o autor/impugnado exerceu a mesma atividade na qual havia exposição a agentes agressivos durante todo o período executado, qual seja, maio de 2011 a setembro de 2014. Subsidiariamente, insurge-se contra o excesso de execução, sustentando que não foram aplicados os índices de correção monetária e de juros de mora previstos na tabela aprovada pela vigente Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou a alegação de impossibilidade de recebimento de aposentadoria especial em conjunto com labor considerado insalubre e manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo impugnante (fls. 189/194). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merecem prosperar parcialmente a impugnação. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, ora impugnante, fixando como "termo inicial" do benefício a data do requerimento administrativo (20.05.2011), esclarecendo a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após a concessão a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (artigo 124 da Lei nº 8.213/91), inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Além disso, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em decisão monocrática (fls. 146/150), que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são procedentes, neste aspecto, tanto que aceitas pelo ora impugnado (fls. 189/194). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 207.093,01 (duzentos e sete mil, noventa e três reais e um centavo) para o mês de julho de 2016. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o montante de R\$ 207.093,01 (duzentos e sete mil, noventa e três reais e um centavo) para o impugnante e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado pelo impugnado, qual seja, o valor de R\$ 19.723,19 (dezenove mil, setecentos e vinte e três reais e dezenove centavos), com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010045-64.2011.403.6109** - SALVADOR JOSE DIAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 350/1168

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por SALVADOR JOSÉ DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 177/178 e 180/181). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010228-35.2011.403.6109** - DORIVAL ANTONIO JERONIMO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 175/194), nos termos do despacho de fl. 170/171.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010852-84.2011.403.6109** - AGNALDO LOPES DA SILVA (SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por AGNALDO LOPES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 125), o que fez (fls. 126/129). Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 147). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 154/155), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório - PRC (fls. 157 e 159). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000842-44.2012.403.6109** - ANA LUIZA ZANDONA OLIVEIRA - MENOR X VINICIUS ZANDONA SANTOS - MENOR X LEILA MARIA ZANDONA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X ANA LUIZA ZANDONA OLIVEIRA - MENOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ANA LUIZA ZANDONÁ OLIVEIRA e VINICÍUS ZANDONÁ SANTOS, representados pela genitora Leila Maria Zandoná, em face da União Federal para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os exequentes apresentaram seus cálculos (fls. 247/249), cujos valores não foram impugnados pela executada, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 254). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 265/267), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatórios - PRCs (fls. 269 e 271/272). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005167-91.2014.403.6109** - PAULO DONIZETE DE ARRUDA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 67.750,07 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e sete centavos) para o mês de junho de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-24.2016.4.03.6109

AUTOR: VALDIR PEDRO NABAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 351/1168

**D E S P A C H O**

Ciência da redistribuição do processo.

*Vistos em Saneamento*, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

**Não** havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.**

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

**Admito** a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

**Concedo o prazo de 15 dias** para que o autor apresente **PPP** indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de **2/5/1985 a 7/4/1997**, laborado na **RAIZEN Energia S/A**.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-61.2016.4.03.6109  
AUTOR: PAULO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Ciência da redistribuição do processo.

**Vistos em Saneamento**, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

**Não** havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação da **hipótese de reconhecimento de tempo de trabalho comum**, como condição à análise do pedido inicial.

**Delimito** as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado para as funções descritas pelo autor.

**Reconheço** a existência de início de prova documental nos documentos de fls. 8/45, do ID 470211.

**Admito** a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço comum.

**Concedo o prazo de 15 dias** para que as partes, querendo, arrolem suas testemunhas.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-81.2016.4.03.6109

AUTOR: RENAN FLEURY SUNHIGA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vista ao autor pelo prazo de 15 dias acerca do documento juntado pelo INSS, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, e para que se manifeste em *réplica*.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-81.2016.4.03.6109

AUTOR: RENAN FLEURY SUNHIGA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vista ao autor pelo prazo de 15 dias acerca do documento juntado pelo INSS, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, e para que se manifeste em *réplica*.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-81.2016.4.03.6109

AUTOR: RENAN FLEURY SUNHIGA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vista ao autor pelo prazo de 15 dias acerca do documento juntado pelo INSS, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, e para que se manifeste em *réplica*.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-75.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE MATA DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Concedo** a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, **concedo** ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa.

Intime-se.

**PIRACICABA, 12 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-19.2016.4.03.6109

AUTOR: VALDIMIR GERALDO VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo suplementar de ID 379674, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-76.2016.4.03.6109

AUTOR: JORGE OTAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vista ao autor pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelo INSS, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-40.2017.4.03.6109

AUTOR: MILTON MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Milton Martins da Costa em face da Caixa Econômica Federal distribuída em 10/01/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.832,44.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à data de 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-24.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO MARIA DE JESUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

.PA 1,10 Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

.PA 1,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

.PA 1,10 Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria, desde a DER em 10/05/2013, mediante o reconhecimento do período de 02/04/87 a 21/02/91, trabalhado na Agropecuária Ubejota SA, na função de trabalhador rural; de 01/04/91 a 15/12/92, trabalhado na Agrícola e Pastoril Santa Cruz S/A, nas funções de tratorista e serviços gerais e de 01/05/97 até atualmente, com trabalho na Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool, nas funções de tratorista I e Tratorista III, laborados em condições especiais.

.PA 1,10 A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, que houve por bem declinar de sua competência em favor da Justiça Comum, em razão da apuração do valor atribuído à causa.

.PA 1,10 Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

.PA 1,10 Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegados como exercidos em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções desenvolvidas tal como descritas pelo autor.

.PA 1,10 Admito a produção testemunhal e de prova técnica para comprovação do tempo de trabalho especial durante os períodos de 02/04/1987 a 21/02/91, de 01/04/91 a 15/12/92 e de 01/05/97 até os dias atuais.

.PA 1,10 Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente cópia integral e legível do processo administrativo nº 1560649272.

.PA 1,10 Intime-se.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2865**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003841-28.2016.403.6109** - MAG TRANSFORMADORES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAG TRANSFORMADORES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, seja julgado procedente o pedido de consignação com efeito de pagamento, com a declaração de quitação da parcela do mês de abril de 2016, no valor de R\$ 52.768,68 (cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 25.3008.737.0000003-20 avençado entre as partes. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-36). Em cumprimento ao despacho de fls. 38-39, a parte autora peticionou às fls. 40-41, trazendo os documentos de fls. 42-52. Conferido prazo, à fl. 54, para que a parte requerente cumprisse o quanto determinado pelos artigos 541 e 542, inc. I, do novo Código de Processo Civil, nada foi requerido nos autos. Pessoalmente intimada a parte autora à fl. 60, quedou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso vertente, a parte autora, desde junho de 2016 (fl. 54), deixou de cumprir o quanto determinado pelos artigos 541 e 542, inc. I, do NCPC, deixando, assim, de promover atos e diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Dispõe o parágrafo único do art. 542, do Capítulo "Da Ação de Consignação em Pagamento", do Diploma Processual Civil, in verbis: "Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, 3º; (...). Parágrafo único. Não realizado, o depósito, no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito." (g.n.) Intimada pessoalmente a parte autora (fl. 60), a teor do 1º do art. 485 do NCPC, para que cumprisse o determinado à fl. 54, quedou-se inerte. Deve o feito, portanto, ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos III e X, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **USUCAPIAO**

**0023309-20.2007.403.6100** (2007.61.00.023309-9) - ADEMAR MARIANO X IOLANDA MARIA CANDIDO MARIANO(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem

estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

## USUCAPIAO

**0001333-90.2008.403.6109** (2008.61.09.001333-5) - SONIA RIBEIRO SPINA X EDUARDO RIBEIRO SPINA(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA E SP266002 - EDUARDO MOREIRA MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ALBERTO BOVER X JANE REGINA CIA BOVER(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X ELISANGELA DESTRI X MARIO JOSE CARMINATTI X FRANCISCO CAMOLEZE X MARIA HELENA DOS SANTOS CAMOLEZE X LUCAS TREVISAN BORSATO(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO movida por SONIA RIBEIRO SPINA E OUTRO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, o reconhecimento jurisdicional do preenchimento dos requisitos estabelecidos para a usucapião do imóvel consistente em apartamento n.º 33, localizado no pavimento do Bloco 11, do Edifício Orquídea, do Condomínio Residencial Parque das Flores, situado na Rua Timbiras, n.º 400, no município de Americana - SP, melhor descrito na Matrícula n.º 46.524 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP. Aduzem ter adquirido o referido imóvel por contrato particular de compromisso de compra e venda e cessão de direitos e obrigações, a título oneroso, em 19/10/1993, junto a Jose Roberto Cerri, e que, de acordo com os termos da avença, tinham direito à escritura definitiva assim que a solicitassem junto ao vendedor do imóvel, tratando-se de terceiros de boa-fé, na medida em que pagaram o preço à vista pelo imóvel quitado, sendo a obrigatoriedade de eventuais ônus e pendências do então vendedor. Destacam que, desde a aquisição, se encontram na posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição, por mais de 15 (quinze) anos, sendo que apenas em 01/11/2007 foram surpreendidos com a 1ª notificação extrajudicial enviada pela CEF, tratando-os como ocupantes, oportunidade na qual verificaram na matrícula do imóvel a ocorrência de adjudicação em favor da CEF. Pretendem a aplicação dos artigos 1.240 e 1.242 do CC/02 à espécie. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/89). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e proferido despacho ordinatório (fls. 93). Às fls. 100/102, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Os autores emendaram a peça inicial a fim de requerer a citação dos confinantes (fls. 105/107), recebida às fls. 108. Às fls. 117/124, a CEF apresentou contestação para arguir a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva da CEF, o litisconsórcio passivo necessário, e, no mérito, contrapôs-se ao pedido. Apresentou documentos (fls. 126/162). Houve réplica (fls. 250/252). Às fls. 258/259, o MPF se manifestou no sentido de que fosse reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito. Às fls. 267/267-v, decisão que afastou as preliminares arguidas, e consignou outras determinações cumpridas pela parte autora às fls. 269/282. Às fls. 294 foi determinada a retificação da autuação, a par de outras determinações. Foi publicado edital de citação às fls. 299/300. LUCAS TREVISAN BORSATO, às fls. 304/309, na condição de adquirente do imóvel debatido nos autos, apresentou contestação para arguir a irregularidade da citação por edital, e, no mérito, contrapor-se ao pedido. Foi proferido despacho ordinatório e determinada a retificação do polo passivo da demanda (fls. 323). Réplica às fls. 324/326. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 345), o Município de Americana (fls. 351), e a União (fls. 358), declararam não possuir interesse no imóvel objeto da lide. O Parquet se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 357). Regularmente designada, em 23/11/2016 foi realizada Audiência de Instrução, oportunidade na qual foi realizado o depoimento pessoal dos autores (fls. 373/376). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da usucapião. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição per usucapionem: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: usucapião extraordinário, usucapião ordinário, usucapião especial, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em individual e coletivo. Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição, que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse ad usucapionem, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono. A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei. O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo. Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse, não para significar que ninguém possa ter dúvida sobre a conditio do possuidor, ou ninguém possa pô-la em dúvida, mas para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir. Ademais, a posse ad usucapionem é aquela que se exerce com intenção de dono - cum animo domini - sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tónus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si - animus rem sibi habendi -, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o ius possidendi, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podem ter a faculdade de usucapir. E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor - accessio possessionis, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a acessão; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar o usucapião. Destarte, a posse do antecessor não acede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a accessio temporis se o atual possuidor não é sucessor do antigo. Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapião, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas. Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor

pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que os bens postos fora do comércio, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapião. A usucapião, na modalidade extraordinária, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: "Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955)". Com efeito, na modalidade extraordinária não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé. O Código Civil de 2002 eliminou a expressão "que, em tal caso, se presume", assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob à luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tornando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem o abandonou sem consideração pela sua utilização econômica. Eis o teor da atual legislação de regência: "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquira-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo". No que tange à modalidade ordinária, temos que o Código Civil de 1916 regulava o instituto nos seguintes termos: "Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitem município diverso. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955)". Por sua vez, o Código Civil de 2002 dispõe que: "Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico". Na modalidade ordinária exige-se a apresentação de justo título e a demonstração de boa-fé. Para tal efeito, diz-se justo o título hábil em tese para a transferência do domínio, mas que não a tenha realizado na hipótese por padecer de algum defeito ou lhe faltar qualidade específica. A boa-fé é a integração ética do justo título e reside na convicção de que o fenômeno jurídico gerou a transferência da propriedade. O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916 aludem à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade. Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapião, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito retrooperante, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse. Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel. No presente caso pretendem os autores a aquisição, por usucapião, do imóvel consistente em apartamento n.º 33, localizado no pavimento do Bloco 11, do Edifício Orquídea, do Condomínio Residencial Parque das Flores, situado na Rua Timbiras, n.º 400, no município de Americana - SP, melhor descrito na Matrícula n.º 46.524 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP. Aduzem os autores que adquiriram o imóvel descrito nos autos por contrato particular de compromisso de compra e venda e cessão de direitos e obrigações, a título oneroso, em 19/10/1993, junto a pessoa de Jose Roberto Cerri, e que, de acordo com os termos da avença, tinham direito à escritura definitiva assim que a solicitassem junto ao vendedor do imóvel, tratando-se de terceiros de boa-fé, na medida em que pagaram o preço à vista pelo imóvel quitado, sendo a obrigatoriedade de eventuais ônus e pendências do então vendedor. Destacam que, desde a aquisição, se encontram na posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição, por mais de 15 (quinze) anos, sendo que apenas em 01/11/2007 foram surpreendidos com a 1ª notificação extrajudicial enviada pela CEF, tratando-os como ocupantes, oportunidade na qual verificaram na matrícula do imóvel a ocorrência de adjudicação em favor da CEF. Todavia, ao contrário do quanto aduzido na peça exordial, da leitura do instrumento do Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra e Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações de fls. 16/17, extrai-se, in verbis, que: "(...) Cláusula 3ª. - A escritura definitiva de VENDA E COMPRA do bem ora objetivado será OUTORGADO pelo VENDEDOR (A) CEDENTE, em favor do ora COMPRADOR (A) CESSIONARIO de qualquer ônus reais (sic), hipoteca e outros que possam ser lançados sobre o referido imóvel, tão logo o mesmo a solicite, correndo por conta do mesmo todas as despesas com relação a presente procuração Pública devido o imóvel estar em favor da Caixa Econômica Federal, sob o Contrato de número 05.002.672, categoria número 501000-4, plano 06, reajuste EQ04.(sic)(...)(...) O COMPROMISSÁRIO COMPRADOR (A) CESSIONÁRIO se obriga a pagar as prestações do referido imóvel, rigorosamente em dia, não devendo atrasar mais de 02 (duas) prestações, sob pena de anulação deste contrato e também da referida Procuração Pública, devendo o referido imóvel voltar ao VENDEDOR (A) CEDENTE. (...)" (destaquei). Ora, sob o prisma do teor da avença celebrada pelos autores com a pessoa de Jose Roberto Cerri, patente constatar que os autores tinham pleno conhecimento da existência de negócio jurídico firmado entre a CEF e Jose Roberto Cerri destinado à contratação de financiamento para aquisição do imóvel descrito nos autos, com o estabelecimento, inclusive, de garantia hipotecária em favor da CEF (fls. 16/17; 21/22; 126/162), sendo certo que outra conclusão não exsurge do depoimento pessoal prestado pelos autores no curso da instrução processual (Mídia - fls. 377), eis que, em síntese, ambos confirmaram que tinham conhecimento do referido contrato de financiamento, tendo a autora SONIA RIBEIRO SPINA confirmado, ainda, a assunção da responsabilidade pelas parcelas mensais do contrato de financiamento após o ajuste celebrado com Jose Roberto Cerri. Pois bem. Neste contexto, como cediço na doutrina, afigura-se inequívoco o reconhecimento da ausência do requisito posse ad usucapionem, eis que aquele que possui o bem com base num título que o obriga a restituir, in casu pela falta de pagamento das prestações mensais, desfruta de situação incompatível com a aquisição da coisa para si mesmo, a revelar carência de animus domini. Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE DECORRENTE DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE GAVETA. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. POSSE MANSO E PACÍFICA. DEBATE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. Pretensão dos recorrentes de

usucapir imóvel adquirido por meio de cessão de direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo de imóvel originariamente financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação com incidência de hipoteca sobre o bem.2. Para a configuração da usucapião extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto, constantes no art. 1.238 do Código Civil, especialmente o *animus domini*, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua.3. A posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por ser incompatível com o *animus domini*, em regra, não ampara a pretensão à aquisição por usucapião.4. A análise da existência de posse mansa e pacífica demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, REsp 1.501.272-SC, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, dj 12/05/2015) (g. n.).Destarte, não configurada a posse com *animus domini*, resta impossibilitada a declaração da prescrição aquisitiva do imóvel.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária. Custas indevidas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário.Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0001227-21.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA PORSEBOM MOVIO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)**

Cuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que MARIANA PORSEBOM MOVIO firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1161.160.0000525-14 (fs. 07-12).Diante da inadimplência da requerida, ajuizou a presente ação para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência da ré, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial.Inicial acompanhada dos documentos de fs. 05-15.Citada a ré (fs. 21-22), após a nomeação de advogado dativo pelo Juízo (fs. 32 e 33), apresentou embargos monitorios às fs. 35-37.Aduz a embargante, preliminarmente, falta de interesse processual em face da inadequação da via eleita. No mérito, alega a ausência de liquidez do valor que seria debitado da conta da embargante. Teceu considerações sobre a finalidade social do contrato e acerca da vedação da capitalização de juros. Protestou pela produção de provas, notadamente pela apuração de demonstrativo de débito nos termos do CDC.Tentativa de conciliação infrutífera às fs. 43-43v.Instada, a CEF opôs impugnação aos embargos monitorios (fs. 51-64).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, uma vez que a ação monitoria é via processual adequada para a embargada perseguir o crédito que acredita ter direito, decorrente de dívida oriunda de contratos de financiamento bancário.Ademais, a inicial foi distribuída com os documentos necessários à propositura da ação. Neste sentido, recente julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Nos termos do artigo nº 1.1.02a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.2. E, por documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitoria, a doutrina tem afirmado como sendo "aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena." (in Código de Processo Civil Interpretado - Atlas - 2ª edição - p.2645 - Prof. Antonio Carlos Marcato).3. Na jurisprudência já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009)4. Para a propositura da ação monitoria exige-se, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida.5. Portanto, a ação monitoria constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito, como, aliás, ficou consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça.6. Na hipótese, a inicial veio instruída com o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.7. Além disso, cuidou a CEF de juntar a planilha de evolução da dívida com todas as informações acerca dos encargos incidentes sobre a dívida, comprovando a utilização do crédito concedido à parte ré e a falta de pagamento, de modo que a petição inicial veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação monitoria.8. Preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual por inadequação da via eleita, rejeitadas(...)(TRF3 - AC 00028673920124036106 - Apelação Cível 1946377 - Relatora Juíza Convocada Marcelle Carvalho - 5ª Turma - j. 01/02/2016 - e-DJF3: 05/02/2016 - g.n.)Verifico, outrossim, ser desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de elaboração de novo demonstrativo para apuração dos valores que seriam descontados da embargante em face do contrato em cobro no feito.Nessa trilha, decidiu o e. TRF da 3ª Região: "(...) Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei (...)" (AC 1149562, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008).No mesmo sentido, o

seguinte precedente:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA.1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente.2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25).3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 20056100063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 - g. n.) Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa processual, reputo desnecessária a prova pericial. Anoto, outrossim, que a embargante não discriminou especificamente quais mudanças entendia serem devidas no demonstrativo de cálculo já acostado pela instituição bancária à fl. 14, limitando-se apenas a pugnar pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com relação à alegação genérica de que os "encargos contratuais excessivos e de abusiva onerosidade" afrontam "o espírito de solidariedade social com que concebido o crédito para casa própria" (fl. 37), sem ao menos especificar as cláusulas contratuais que importam na ilegalidade da cobrança, restou omissa no que tange ao pedido, pois não o fez de forma certa e determinada. Tal pedido, portanto, é genérico, pois não aponta quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista do devedor, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte cabe indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Quanto à capitalização de juros, sem razão a parte embargante, eis que nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente escolhido como representante de controvérsia: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 - g.n.) Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não auto aplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Ressalto que não há nos autos sequer notícia de que as taxas de juros praticadas estejam em desconformidade ou afigurem-se abusivas no contexto do mercado financeiro nacional. Registro, por oportuno, o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de capitalização dos juros, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente sob o nº 2.170-36/2001, desde que previsto contratualmente. Precedentes. II - Recurso provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 770 SP, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJ: 05.02.2013). Por fim, a afirmação de que não consta do contrato a "previsão de débito em conta de valor certo" (fl. 36) não se presta a extinguir a presente ação, vez que do contrato consta expressa autorização da embargante para ter debitado em sua conta bancária todos os encargos discriminados no pacto de fls. 07-12 firmado entre as partes, e detalhados na planilha de fl. 14, que poderiam variar conforme o demonstrativo de compras de fl. 13, efetuados pela própria requerida. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos e PROCEDENTE o pedido da ação monitória, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 702, ambos do Novo Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 34.228,79 (trinta e quatro mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2014. Condene a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Tendo em vista que a Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada

pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu art. 25, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo Único, observará a complexidade do trabalho, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o Juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários do advogado dativo nomeado às fls. 32 e 33 para o termo final do presente processo. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005984-24.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON CRISTIANO BONSI(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X GRAZIELA DE FATIMA SCARAZATI BONSI

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON CRISTIANO BONSI e de GRAZIELA DE FÁTIMA SCARAZATI BONSI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão Crédito Rotativo n.º 2199.001.00002368-7 e dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.ºs 25.2199.400.0003199-70, 25.2199.400.0003211-09, 25.2199.400.0003394-90, 25.2199.400.0003409-01, 25.2199.400.0003435-01 e 25.2199.400.0003467-80, todos firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 05-10. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 04-29. Citada a parte ré (fl. 35v), o corréu Robson apresentou embargos monitorios às fls. 41-51. Instada, a instituição bancária impugnou os embargos às fls. 57-67. À fl. 70, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito em cobro nos autos, trazendo os comprovantes de pagamento às fls. 71-79. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa (fl. 73). Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada pelo Juízo em favor do corréu Robson à fl. 53, Dra. Merilisa Esteves de Oliveira Tedesco, OAB/SP 186.278, no valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a realização de apenas um ato pela defensora, nos termos do disposto no art. 25 do mesmo dispositivo. Os honorários ora fixados deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021629-41.2001.403.0399** (2001.03.99.021629-0) - CASIMIRO MARIANO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ANDRADE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X OVIDIO AUGUSTO CARLESSI X JOAO LUIZ BRANDAO X RONALDSON DA SILVA LOUREIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ROBERTO GONCALVES FERREIRA X TERESA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ISE DE ARAUJO PIRES TESSARI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTA ANA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da União ao pagamento de valores atrasados em virtude de correção salarial e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A parte Exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 190-202, manifestando a União sua concordância com os cálculos à fl. 205. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 236-245, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno valor às fls. 257-263 e 268-270. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000971-35.2001.403.6109** (2001.61.09.000971-4) - IMPERIAL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA(SP044529 - VALTIMIR RIBEIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretende a satisfação de valores atinentes à verba honorária sucumbencial em face de IMPERIAL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. Na presente oportunidade, pretende a FAZENDA NACIONAL o redirecionamento da execução em cena para a figura do sócio administrador GENICELMO SILVA DE MIRANDA. Sustenta a exequente que, apesar de constar dos cadastros da JUCESP, a decretação da falência da pessoa jurídica executada, teria sido certificado às fls. 229, por Oficial de Justiça, a cessação do exercício das atividades empresariais, sem comunicação de tal fato às autoridades fiscais e de registro do comércio. Destaca que o aludido comportamento induz presunção iuris tantum de dissolução irregular, e possibilita a inclusão do sócio administrador no pólo passivo da demanda, nos termos dos artigos 592, inciso II, do CPC/73 e do artigo 50 do Código Civil. Apresentou documentos (fls. 234/250). Às fls. 253/253-v foi proferida decisão que rejeitou o redirecionamento da execução em cena para a figura do sócio administrador da executada, considerando-se a ausência de hipótese de dissolução irregular. Às fls. 256/257-v, foram opostos embargos de declaração, por intermédio dos quais sustentou, em síntese, a recorrente (PFN) a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada antes da decretação de sua quebra, razão pela qual pleiteou o saneamento de omissão na r. decisão recorrida. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício

ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Pois bem, passo à análise do pedido a fim de, neste ponto, aclarar a decisão proferida.Ab initio, a par das observações já tecidas na r. decisão recorrida, cumpre salientar que, consoante extrato do Sistema Processual juntado às fls. 244-v, o despacho proferido em 20/12/2010 nos autos suplementares ao feito falimentar, consignou, in verbis, que:"O v. acórdão copiado às fls. 87/90 destes autos suplementares deu provimento ao apelo da autora e decretou a falência de IMPERIAL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA., fixando o termo inicial da quebra às 12h00 do dia 23.05.2008 (...)"(destaquei).Ora, a partir da decretação da falência, o falido não pode exercer qualquer atividade empresarial, nem administrar seus bens ou deles dispor, até que seja habilitado novamente pelo Juízo da falência, podendo apenas fiscalizar a administração da falência, consoante disposto nos artigos 102 e 103 da legislação de regência.Sob este prisma, à míngua de outras informações relevantes, especialmente quanto à tramitação do processo falimentar na segunda instância da Justiça Estadual, e, considerando-se, sobretudo, que a certidão de Oficial de Justiça retratada às fls. 245 destes autos (registro no sistema processual em 29/12/2010), assim como a pretensa ausência de declaração da empresa executada para o exercício de 2010 (ano-calendário de 2009), dizem respeito a ocorrências posteriores à decretação da falência e respectivo termo inicial fixado pela segunda instância da Justiça Estadual competente (23.05.2008), não assiste razão à irrisignação da ora recorrente, com a devida vênia, de modo que a rejeição do pedido de redirecionamento da execução em cena para a figura do sócio administrador da executada é de rigor.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 292 e 292-v, somente para o efeito de aclarar a decisão proferida às fls. 253/253-v, mantendo-a, no mais, nos seus exatos termos.Intimem-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004414-91.2001.403.6109** (2001.61.09.004414-3) - JOSE TREVISAN X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Foi determinada às fls. 280-282, a inversão da execução, tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação às fls. 288-309.Instada a parte autora concordou com os valores apresentados, sendo determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios.Os ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 359-360, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do Precatório, à fl. 368.Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005763-95.2002.403.6109** (2002.61.09.005763-4) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA X NADIA APARECIDA MASETTO DE OLIVEIRA(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de honorários advocatícios, bem como de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Intimada, a CEF comprovou o depósito do valor que entendia correto às fls. 239 e 243.A parte autora requereu o levantamento do valor incontroverso (fl. 245), apresentando impugnação às fls. 246-248.Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 258-266, sobre o qual se manifestou a CEF à fl. 267, e a parte exequente, às fls. 270-271.Os alvarás de levantamento referentes ao montante incontroverso foram expedidos às fls. 274-275, sendo comprovados os levantamentos às fls. 278-279, bem como pela consulta que segue.Decisão de fls. 282-283 determinando que a execução prosseguisse no montante de R\$ 12.746,75 (doze mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), tendo a instituição bancária depositado nos autos a quantia restante (fls. 284-285 e 289).O alvará de levantamento do valor controverso foi expedido à fl. 287 e seu cumprimento restou demonstrado às fls. 2290-296.Posto isso, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007519-03.2006.403.6109** (2006.61.09.007519-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 105-112.Citado, o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença às fls. 121-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

122.A parte autora promoveu novamente a execução do julgado às fls. 127-131. Intimado para se manifestar, o INSS quedou-se inerte.Dessa forma, os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 140-141, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 141, e do Precatório, à fl. 145.Intimadas, nada mais foi requerido pelas partes .Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012088-76.2008.403.6109** (2008.61.09.012088-7) - JOSE MARAFON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARAFON em face da UNIÃO, objetivando, em apertada síntese, a revisão e o recálculo da Cédula Rural Hipotecária n.º 96/70032-7.Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-223.Citada, a União contestou às fls. 252-266. Alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Intimado, o autor manifestou-se em réplica às fls. 272-273.O julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem encaminhados à Contadoria do Juízo, que acostou seu parecer às fls. 276-279.Após a notícia de existência de execução fiscal em trâmite tratando do mesmo objeto da presente lide, e não havendo trânsito em julgado de decisão proferida nos Embargos à Execução n.º 0001437-72.2014.4.03.6109, o presente feito foi remetido ao arquivo sobrestado.À fl. 307, sobreveio petição da parte demandante informando a composição administrativa entre as partes, bem como renunciando ao direito em que se funda a ação.Instada, a União concordou com a extinção do feito (fl. 309).É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária requeridos pela parte autora à fl. 29.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União, pois "conquanto a cédula de crédito rural hipotecária tenha sido avençada originariamente entre o (...) proprietário do imóvel e o Banco do Brasil, observo que, em decorrência da Medida Provisória 2.196-1/2001, houve a cessão do crédito à União, razão pela qual, na condição de credora, é parte legitimada no feito" (TRF5 - AC 00052263520114058500- Apelação Cível 580102 - Relator Desembargador Federal Edilson Nobre - 4ª Turma - j. 02/06/2015 - DJE: 11/06/2015).Por fim, diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 307 poder expreso para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 30, HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do novo Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição nos termos do 3º do art. 98 do NCPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004533-71.2009.403.6109** (2009.61.09.004533-0) - MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de processo de execução na qual houve a prolação de sentença condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), restituição do valor de R\$ 58,95 (cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte autora promoveu a execução do julgado às fls. 81-83Intimada, a CEF comprovou o depósito da verba sucumbencial e do principal na conta do autor conforme comprovantes de fls. 86-87 e 89.Às fls. 90-91, foi juntado aos autos mandado de Penhora no Rosto dos Autos, expedido pela 2ª vara Federal local, o qual foi cumprido á fl. 92.Despacho á fl. 97 determinando o levantamento de 10% (dez por cento) do valor depositado em favor do patrono do autor, tendo em vista tratar-se de verba sucumbencial.Expedido o Alvará á fl. 100, o patrono do autor promoveu o levantamento do valor, conforme comprovantes de fls. 103-104.Despacho á fl. 105, determinando a transferência e a vinculação do valor remanescente depositado nos autos aos autos de nº 0007621-83.2010.403.6109, em trâmite na 2ª vara Federal local, o que foi cumprido às fls. 109-113.Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Oficie-se à 2ª Vara Federal local informando a transferência dos valores.Cumprido, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005658-74.2009.403.6109** (2009.61.09.005658-2) - SERGIO DE ALMEIDA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006270-12.2009.403.6109** (2009.61.09.006270-3) - FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO em face da sentença prolatada às fls.

309-316. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, haja vista o Juízo não haver se pronunciado acerca da possibilidade de conversão de tempo comum em especial anterior à vigência da Li nº 9.032/95. Aduziu, ainda, omissão quanto ao reconhecimento dos períodos de 18.11.2003 a 19.11.2008, 09.01.1984 a 31.08.1984 e 01.09.1984 a 16.09.1986. Requer o provimento dos Embargos para sanar a omissão apontada. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. A despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, o embargante insurgiu-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável em parte, vez que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Ademais, com a prolação de sentença no feito exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do diploma processual civil, descabendo ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais "error in procedendo" e "in iudicando" ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010263-63.2009.403.6109** (2009.61.09.010263-4) - SERGIO PAULO BARBOSA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 173-183), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 188). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 196-198, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 199-200, e do Precatório, à fl. 204. Intimadas as partes, o defensor dativo anteriormente nomeado em favor da parte autora requereu o pagamento de seus honorários. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada pelo Juízo à fl. 133 em favor do autor, Dra. Danila Fabiana Cardoso em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mesmo valor arbitrado à fl. 127 ao defensor dativo anteriormente nomeado nos autos, Dr. Luiz Felipe Rubinato, tendo em vista o tempo de tramitação do processo e os atos praticados em Juízo, a teor do art. 25 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como nos termos da Tabela I, Anexo I, da referida norma. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários advocatícios em favor de ambos os defensores dativos nomeados no presente feito por meio do Sistema AJG. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010968-61.2009.403.6109** (2009.61.09.010968-9) - JOAO CARLOS SANTANNA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora, às fls. 380/408, bem como, ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré, às fls. 409/416. Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012808-09.2009.403.6109** (2009.61.09.012808-8) - JOSE VALDIR ISLER - ESPOLIO X MARLENE MAGNUSSON ISLER(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005558-85.2010.403.6109** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006956-67.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO TREVISI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009792-13.2010.403.6109** - VICENTE ALEXANDER NEME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010859-13.2010.403.6109** - EDUARDA GARCIA TAVORA MENEGAZ X JULIA GARCIA TAVORA MENEGAZ X DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ(SP160846 - ANDRE PADOVANI COLLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDA GARCIA TAVORA MENEGAZ, JULIA GARCIA TAVORA MENEGAZ e DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ ingressaram com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte, buscando a preservação de seu valor real.Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o valor de sua renda mensal restou limitada ao valor do teto máximo do INSS. Alega que, no primeiro reajuste de seu benefício, o índice utilizado foi aplicado sobre o salário com a limitação do teto, entendendo que o valor de salário de benefício a ser utilizado deveria ser aquele sem a limitação do teto, ou seja, a renda mensal inicial, para, após a correção, verificar a necessidade de nova limitação ao teto. Requer a correção de seu benefício com a aplicação de índice de reajuste sobre o salário mensal inicial sem a limitação do teto.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-25.Decisão à fl. 29 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33-42, alegando carência da ação, por falta de interesse de agir, afirmando que a revisão pelo disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.870/94 já foi realizada administrativamente. Aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações sobre os aumentos do teto dos benefícios previdenciários promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ressaltando que os critérios de reajuste desses benefícios tiveram a constitucionalidade firmada em julgado do Supremo Tribunal Federal. Argumentou, por fim, que o deferimento do pleito da parte autora violaria diversos dispositivos constitucionais, dentre eles o que exige a indicação da fonte de custeio, toda vez que houver majoração de benefício previdenciário, e o que impede a vinculação de reajustes àqueles conferidos ao salário mínimo. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 43-47.Réplica apresentada às fls. 50-52.Manifestação da parte autora às fls. 67-69, com os documentos de fls. 70-71. O INSS teve ciência dos autos à fl. 72.Às fls. 74-76 foi prolatada r. sentença julgando improcedente o pedido da parte autora.A parte autora interpôs recurso de apelação, tendo o E. TRF 3ª Região acolhido parecer do Ministério Público Federal e anulada a r. sentença prolatada, retornando os autos a este Juízo para prolação de nova sentença.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 99.Intimadas, a parte autora se manifestou às fls. 102-103 e o INSS teve ciência à fl. 104.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, refeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Ré, haja vista que o pedido da inicial não guarda consonância com a hipótese de descumprimento do reajuste previsto no art. 21, 3º, da Lei 8.870/94.Quanto à questão prejudicial de mérito, em se cuidando de interesse de incapaz, incide a regra do art. 198, inciso I, do atual Código Civil, eis que, em desfavor de incapaz elencado no art. 3º do mesmo Diploma Legal não corre o prazo prescricional.No mérito, contudo, sorte não guamece a pretensão autoral.Pretende a parte autora a revisão do valor de sua prestação mensal de benefício previdenciário, quanto aos reajustes anuais concedidos desde o ano de 2000, mediante aplicação desses reajustes sobre o valor do salário-de-benefício sem a prévia limitação imposta pelo teto, inicialmente imposta pelo INSS quando de seu cálculo.Em outros termos, pretende a parte autora que, ainda que reconhecida a constitucionalidade do teto aplicado pelo INSS, nos posteriores reajustes da renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, a base de cálculo se constitua no valor dessa renda mensal inicial sem referida limitação, a qual deveria incidir somente após a aplicação do índice de reajuste.Esse é o pedido que o Juízo infere do texto da inicial, o qual, a par de algumas imprecisões conceituais, expressa o claro desejo de que o teto previsto no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, sirva apenas como parâmetro para a limitação inicial do salário-de-benefício, mas que seja desconsiderado nas sucessivas operações de cálculo dos reajustes anuais de sua renda mensal, sem prejuízo da posterior limitação ao teto da nova renda mensal assim calculada.A pretensão da parte autora não conta com apoio em texto legal. Nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício é calculado a partir da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário (I e II). Ainda nos termos desse dispositivo legal, o salário-de-benefício não pode ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício ( 2º).Sobre o salário-de-benefício incide um percentual variável (no caso da pensão por morte, de 100%), para fins de obtenção da renda mensal inicial do benefício, renda essa que substituirá o "rendimento do trabalho do segurado"(Lei 8.213/91, art. 33). É sobre essa renda mensal inicial, cujo valor, por óbvio, nunca poderá ser superior ao teto do salário-de-contribuição, que incidirá o primeiro reajuste do benefício, benefício esse que será "reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE"(Lei 8.213/91, art. 41-A).Não há, portanto, como se acolher a pretensão da parte autora, no sentido de que os reajustes anuais da renda mensal de seu benefício, a serem procedidas nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, tenham como base de cálculo valor diverso daquele correspondente à renda mensal percebida no momento do reajuste.É certo que a legislação contempla alguns mecanismos para minimizar o impacto relativo à aplicação do teto do art. 29, 2º, sobre o salário-de-benefício. Cite-se, a título de exemplo, a aplicação de uma diferença de percentual, quando do primeiro reajuste da renda mensal inicial, conforme previsto no já citado art. 21, 3º, da Lei 8.213/91. Trata-se, contudo, de clara exceção ao sistema legal ordinário de reajuste de renda mensal de benefícios previdenciários.Sendo assim, a pretensão da parte autora esbarra na disciplina legal da matéria. Outrossim,

eventual inconstitucionalidade desse sistema de reajuste de benefícios previdenciários, por conta da necessidade de preservação do valor real dos benefícios, além de não firmemente defendida na inicial, esbarraria na interpretação que o STF tem dado à questão, como no precedente que abaixo transcrevo: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001). "(AI-AgR 479518/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª T. O j. 30/03/2004 - DJ de 30/04/2004, p. 44). Por fim, em relação à petição de fls. 67-69, observo que o pedido e a causa de pedir expressos na inicial não contemplam a questão relativa à elevação do teto dos benefícios implementada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, razão pela qual o documento de fls. 70-71 não tem relevância na apreciação da lide. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012038-79.2010.403.6109** - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA em face da sentença prolatada às fls. 158-162. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, haja vista o Juízo não haver se pronunciado acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer o provimento dos Embargos para sanar a omissão apontada. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. A sentença prolatada nos autos esclareceu que, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/10/2010, o autor totalizou apenas 34 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício perseguido. Desta forma, não procede o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria, posto que o autor não preencheu os requisitos autorizadores. Assim, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável em parte, vez que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Ademais, com a prolação de sentença no feito exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do diploma processual civil, descabendo ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais "error in procedendo" e "in iudicando" ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012100-22.2010.403.6109** - DOMINGOS MARCOS CHIBIM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) SENTENÇA Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001348-54.2011.403.6109** - LUCAS OLIVEIRA DE CILLOS(SP174196 - JOSE MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003504-15.2011.403.6109** - ANTONIO PETTENAZZI FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004425-71.2011.403.6109** - ISAEL FRANCISCO GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação, bem como do recurso adesivo, pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005355-89.2011.403.6109** - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por VIRONDA CONFECÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora objetiva a declaração de inexistência de obrigação fiscal e inexigibilidade dos débitos cobrados pela parte ré, referentes às competências de 01/2005 FPI a 06/2005 FPI, 09/2005 FPI e 11/2005 FPI, todas do Tipo 41 89, FPAS 5070. Narra a parte autora que, a despeito de ter efetuado regularmente o pagamento de todas as contribuições previdenciárias a que está obrigada, consta no sistema de "conta-corrente" junto à Delegacia da Receita Federal débitos relativos a competência de 2005. Afirma que tais débitos impedem a expedição de certidão negativa de débitos em seu favor. Alega que, além de indevidos, esses débitos já teriam sido fulminados pela decadência ou prescrição. Pretende a declaração final de inexigibilidade desses débitos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/280. Guia de depósito judicial apresentada à f. 285. Inicialmente a autora apontou como parte ré a Delegacia da Receita Federal do Brasil, tendo sido determinado à f. 287 que a requerente se manifestasse sobre a prevenção apontada no termo de 281, bem como emendasse a inicial, já que a Delegacia da Receita Federal carecia de personalidade jurídica para responder a presente demanda. Instada, a autora se manifestou às fls. 288/292, indicando o INSS para figurar no polo passivo do feito e trazendo aos autos os documentos de fls. 293/298. Decisão proferida à f. 300, afastada a prevenção apontada no feito, recebendo a emenda à inicial e deferindo o pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários listados no documento de f. 13, ficando vedada a negativa de expedição de CPDEN, em face do depósito integral do valor do tributo. Citado, o INSS alegou que após a edição da Lei 11.457/07 a representação para os casos em questão passou a ser de responsabilidade da União (fls. 304/305). A autora se manifestou às fls. 312/313 noticiando a ausência de cumprimento pela parte ré da decisão proferida nos autos, sendo que, instada, a União se manifestou à f. 327, alegando que o crédito tributário 39.339.015-2 se encontrava com a exigibilidade suspensa, bem como a ausência de requerimento da empresa autora de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo a última sido protocolizada em 15/04/2011, data anterior à concessão da liminar (fls. 327/329). Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 330/337, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir da parte autora em face da inexistência de pretensão resistida, haja vista a ausência de prova documental nos autos de que autora tenha pleiteado administrativamente o reconhecimento da prescrição das competências constantes do crédito nº 39.339-105-2. No mérito, confirmou que após a análise do processo administrativo da autora, restou declarado que o crédito em discussão estava atingido pela prescrição, tendo sido declarada a extinção de todas as competências abrangidas pelo crédito previdenciário nº 39.339.015-2. Entende não poder ser condenada em honorários advocatícios, já que não opôs resistência ao pleito deduzido na inicial. Requeru, ao final, a extinção da ação sem apreciação de seu mérito e a condenação da autora em custas e honorários advocatícios. Trouxe aos autos os documentos de fls. 338/340. Instada, a autora manifestou-se às fls. 344/345 e 351/352, requerendo a extinção do feito em face do reconhecimento de seu direito pela parte ré e o levantamento do numerário depositado nos autos. O julgamento foi convertido em diligência, declarando-se nula a citação da União de fls. 310/311, visto que o mandado foi expedido sem determinação judicial e em face de pessoa que não integrava a lide. A parte autora, então, requereu a regularização do polo passivo, com inclusão da União no feito, tendo o juízo recebido o aditamento à inicial e determinada sua citação. A União reiterou os termos da contestação de fls. 330/337. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, face a regularização do polo passivo da ação às fls. 355/357 e 361. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a própria existência de débitos no sistema da Receita Federal à época da propositura da ação (os quais foram posteriormente anulados administrativamente) configuram por si só interesse em propor a presente demanda. Passo à análise do mérito do pedido. Com a vinda da petição da União de fls. 330/337 aos autos, observo a correção dos argumentos lançados na petição inicial, pois o teor da manifestação equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, condição suficiente para o deferimento do pedido inicial, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pela União, do pedido autoral de inexigibilidade do crédito tributário, por se tratar de questão incontroversa (NCPC, art. 200 c.c. art. 487, inc. III, alínea a). Fundado no princípio da causalidade, merece a parte ré ser condenada nas verbas de sucumbência, pois a extinção do crédito tributário ocorrida administrativamente se deu, apenas, após a ciência da União a respeito da existência da presente demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, para declarar e reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 39.339.015-2. Via de consequência, DEFIRO o levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte autora. Condeno a União ao pagamento das custas em reembolso e de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a parte autora para que indique conta bancária de sua titularidade, a fim de que seja transferido o numerário depositado em Juízo ou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque mediante alvará de levantamento, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso. Indicada a conta de destino, oficie-se à agência da CEF para que promova a devida transferência ou expeça-se o alvará, conforme o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005812-24.2011.403.6109** - JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BENEDITO GANHOR ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 16/04/1985 a 30/04/2011, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., convertendo sua aposentadoria em especial ou majorando seu atual benefício, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com o pagamento das diferenças apuradas entre as parcelas recebidas desde a data do pedido administrativo até a efetiva implantação da nova renda mensal. Alternativamente, em caso de indeferimento do pedido principal, requereu a devolução das contribuições pagas após a sua aposentação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 19/03/2007, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.814.656-9. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-36. Em cumprimento ao despacho de fl. 39, o autor trouxe os documentos de fls. 42-78. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 85-92, pugnando pela improcedência do pedido inicial. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse cópia de seu procedimento administrativo (fl. 99), tendo o autor acostado documentos às fls. 112-178. Traslado às fls. 102-106 o acórdão proferido nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita 0005992-69.2013.4.03.6109, em que foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo o autor recolhido as custas à fl. 187. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Às fls. 191-192, a parte autora requereu o desentranhamento da guia e do comprovante de pagamento de fls. 182-183, a fim de ser restituído o valor indevidamente recolhido junto ao Banco do Brasil por meio de GRU. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.814.656-9 com DIB em 19/03/2007), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, com o reconhecimento do período de 16/04/1985 a 30/04/2011, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., como exercido em condições especiais. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposentação do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. No mais, quanto à petição de fl. 191, defiro o pedido de restituição das custas judiciais erroneamente recolhidas pelo impetrante às fls. 182-183, nos termos do Comunicado NUAJ nº 02/2014 e da Ordem de Serviço n.º 0285966. Providencie a Secretaria ao encaminhamento das cópias necessárias à Seção de Arrecadação da Seção Judiciária de São Paulo. Indefero o desentranhamento da guia e do comprovante de pagamento originais para retirada pela parte autora, nos termos do 3º, do art. 2º, da supracitada Ordem de Serviço. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010783-52.2011.403.6109** - ANTONIO AUGUSTO ANGELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X BANCO CACIQUE S/A(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ANTÔNIO AUGUSTO ANGELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO CACIQUE S.A., com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de transação comercial entre a parte autora e a instituição bancária, com o cancelamento do débito que vem sendo descontado do benefício previdenciário NB 104.710.794-2 de titularidade do autor. Requer ainda o pagamento de indenização a título de danos morais na importância de sessenta salários mínimos. Decisão de fl. 18 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citada, a autarquia previdenciária apresentou sua contestação às fls. 24-30. Alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe os documentos de fls. 31-40. A parte demandante se manifestou em réplica. (fls. 51-55). A instituição bancária, citada, contestou às fls. 87-99. Instadas acerca de eventuais provas a serem produzidas, o banco correu requereu designação de audiência, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 110. Termo de audiência à fl. 116, em que foi concedido prazo para manifestação do Banco Cacique S.A. acerca da proposta apresentada pela parte autora. Às fls. 117-118, a parte autora e o Banco Cacique notificaram a realização de acordo. Intimadas as partes para notificarem o cumprimento da transação, quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, vez que a autarquia "é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013." (STJ - AgRg no Recurso Especial n.º 1.370.441/RS - Relator Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 07/05/2015 - DJE: 13/05/2015). Conforme se depreende da petição de fls. 117-118, assinada pelo procurador do Banco Cacique e pela patrona da parte autora, os quais, nos termos dos

instrumentos de fs. 08, 100-101 e 102, têm poder expresso para transigir, as partes supracitadas compuseram nos seguintes termos: "1) Para satisfação da pretensão do autor e do objeto da presente ação, o Banco Cacique pagará para a parte a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em uma única parcela, com vencimento em 10 dias úteis a partir do protocolo da presente petição, mediante depósito bancário na conta corrente da patrona do requerente, Paula Sampaio da Cruz Gandelini, junto ao Banco Itaú, Agência 0731, conta n.º 56.203-9, inscrita sob CPF n.º 122.161.548-30.2) Caso não seja depositado o valor acima referido na data estipulada, arcará a requerida com o pagamento da multa de 20% sobre o valor do acordo.3) Em razão do pagamento que será efetuado e, depois de efetivado, as partes outorgar-se-ão, mutuamente, a mais plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir, uma da outra, seja a que tempo for com relação ao objeto da presente demanda.4) O Banco Cacique S/A declara a inexistência das transações comerciais relatadas na inicial, bem como o cancelamento do débito.5) O Banco Cacique informa que não existe qualquer débito do requerente junto à instituição bancária." Apesar de intimado, o INSS quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ANTÔNIO AUGUSTO ANGELI e o réu BANCO CACIQUE S.A., julgando o PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando a composição havida entre as partes. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011691-12.2011.403.6109** - SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, proposta por SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Narra a parte autora que abriu uma conta corrente junto à CEF, na qual efetuou depósitos, sendo que, em dado momento, surpreendeu-se com a insuficiência de saldo para realizar uma operação com cartão de débito, bem como com a utilização do cheque especial e com um financiamento da ordem de quarenta mil reais, nas modalidades Construcard e CDC. Afirma a parte autora, ainda, que não efetuou os empréstimos em comento, tampouco deu em garantia de seu empréstimo o veículo de sua propriedade. Requereu, a título de liminar, a exclusão de seu nome do SERASA e a desalienação do veículo. Trouxe os documentos de fs. 23/28. Emenda à petição inicial às fs. 34/36, acompanhada do documento de fl. 37. Decisão de indeferimento do pedido liminar às fs. 39/39-verso. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, pugnou pela improcedência do pedido e apresentou documentos (fs. 44/57). Instadas a respeito das provas que pretendiam produzir, a CEF manifestou-se à fl. 68. Por sua vez, a parte autora, apesar de pugnar pela produção de prova testemunhal, não apresentou rol, motivo pelo qual foi cancelada a audiência de instrução inicialmente deferida. A determinação de fl. 73 foi cumprida pela CEF às fs. 77/78. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, haja vista a petição de fl. 81, informo à parte autora que este Juízo adota, quanto ao sentenciamento dos feitos, o critério cronológico de data da conclusão da sentença, previsto no art. 12 do novo Código de Processo Civil, ressalvadas as exceções legais e motivo relevante devidamente fundamentado, hipóteses que não foram verificadas no presente caso, com exceção do disposto no inciso VII do mencionado artigo. Tendo em vista as metas de nivelamento estabelecidas pelo CNJ para o Judiciário Federal, o processo em questão foi abrangido no presente ano pelo relatório Meta 2 - 2016, adquirindo, então, prioridade para sentenciamento. Observo a existência de outros processos que foram sentenciados antes deste feito, vez que, além de também serem abrangidos pela Meta 2 do CNJ, foram ajuizados anteriormente e concluídos para sentença há mais tempo, em comparação com a presente ação. Assim, diante de tais critérios, passo ao sentenciamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Aplicabilidade do CDC Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais e Materiais Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in

Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. Caso Concreto Alega a parte autora que sua conta corrente foi objeto de fraudes, consistente na realização de empréstimos e saques por terceiros, tendo seu veículo, inclusive, sido dado como garantia aos contratos de financiamento. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de que a dívida em seu nome foi contraída por terceiros, mediante fraude. A prova, em casos como o dos autos, é sempre de difícil produção em Juízo. Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, conforme acima discorrido, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto não autorizam essa inversão, vez que as alegações da parte autora não gozam de verossimilhança. O autor não trouxe cópia de seu extrato bancário, não especificou quais operações não teriam sido por ele realizadas, não trouxe cópia dos contratos de financiamento a fim de se verificar eventual falsidade da assinatura, não apresentou cópia do documento atualizado do veículo de sua propriedade (o qual alega que foi dado como garantia da dívida indevidamente por terceiro), enfim, limitou-se a afirmar genericamente que os valores devidos para a instituição bancária foram tomados por terceiros. Não esclarece, também, qual seria a conduta do banco que teria possibilitado a este terceiro fraudar sua conta. Os documentos juntados aos autos em nada colaboram com as afirmações da parte autora. A ação foi distribuída em 12.12.2011, porém o certificado de registro e licenciamento do veículo citado na inicial é o do exercício de 2009. Conforme documento apresentado pela própria parte autora, o suposto financiamento no qual o veículo foi dado como garantia teria sido firmado em 03/08/2010 (fl. 37), ou seja, quando do licenciamento do veículo em 2011 o autor já teria como verificar que o carro estava alienado fiduciariamente. Além disso, do documento do SERASA de fls. 27/28, verifica-se que há anotação quanto a dívidas com a CEF nas datas de 20.12.2010, 02.01.2011, 12.02.2011 e 02.04.2011, ou seja, a primeira anotação ocorreu aproximadamente um ano antes da propositura da presente ação. Não é verossímil que apenas após largo decurso de tempo o autor tenha percebido a realização de empréstimo em seu nome de forma fraudulenta. Tais elementos, portanto, impedem que se adote a medida processual de imputar à parte ré o ônus de provar a licitude das referidas transações. A bem da verdade, o autor sequer especificou quais seriam estas transações. Vale dizer que, ainda que seja verdadeira a versão da parte autora, não goza de verossimilhança suficiente para provocar a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista. Ademais, parte da doutrina tem se posicionado no sentido de que com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil o sistema processual brasileiro tem deixado de ser inquisitorial, fundamentado no Direito Romano-germânico, no qual o juiz tem amplos poderes para produzir de ofício prova nos autos, passando para o sistema adversarial, com base no Direito Anglo-saxão, cabendo às partes (e não ao juiz) o protagonismo do processo. Assim, tendo a parte autora requerido apenas a produção de prova testemunhal, a qual, ao final, sequer foi produzida por ausência de indicação pelo autor de testemunhas a serem ouvidas, não cabe ao juiz dispor sobre a produção de qualquer outra prova. Anoto, por fim, que a parte autora não se desincumbiu de provar o alegado na inicial, ou seja, não trouxe qualquer indício de prova aos autos de que foram firmados contratos de empréstimo por terceira pessoa em seu nome. Desse modo, não entrevejo qualquer conduta por parte da Ré que poderia configurar dano moral contra a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da assistência judiciária à fl. 39. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011882-57.2011.403.6109** - ROBERTO QUATRINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000354-89.2012.403.6109** - JOSE FUJIMOTO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSE FUJIMOTO DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada às fls. 252-256. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, haja vista o Juízo não haver se pronunciado acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer o provimento dos Embargos para sanar a omissão apontada. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. A sentença prolatada nos autos esclareceu que, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/05/2011, o autor totalizou apenas 20 anos, 03 meses e 21

dias de tempo de serviço especial, insuficientes para a concessão do benefício perseguido. Desta forma, não procede o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria especial, posto que o autor não preencheu os requisitos autorizadores. Assim, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável em parte, vez que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Ademais, com a prolação de sentença no feito exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do diploma processual civil, descabendo ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais "error in procedendo" e "in judicando" ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002823-11.2012.403.6109** - ADELINA DE MORAES COSTA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença prolatada às fls. 161-163, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a inclusão da União. Requer o provimento dos Embargos. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Alega o INSS que a arrecadação das contribuições previdenciárias é atribuição da União, devendo esta ser citada para o prosseguimento do feito. Assim, não aponta o Embargante qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, insurgindo-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável em parte. Ocorre, ademais, que com a prolação da sentença no feito exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do diploma processual civil, descabendo ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais "error in procedendo" e "in judicando" ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003929-08.2012.403.6109** - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004935-50.2012.403.6109** - ANTONIO RUIZ PEREZ (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005760-91.2012.403.6109** - NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A NIVALDO ANTONIO ROMÃO DE BARROS ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se, como exercido em condições especiais o período de 05/12/2006 a 13/05/2011, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, convertendo sua aposentadoria em especial ou majorando seu atual benefício, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com o pagamento das diferenças apuradas entre as parcelas recebidas desde a data do ajuizamento da ação até a efetiva implantação da nova renda mensal. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 05/12/2006, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.815.005-1. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18-38. Em razão dos despachos de fls. 46 e 54, a parte

autora trouxe aos autos os documentos de fls. 50-52 e 56-214. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 218-227. Teceu considerações sobre atividade laboral exercida em condições especiais, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte demandante manifestou-se às fls. 73-87. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.815.005-1 com DIB em 05/12/2006), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, com o reconhecimento do período de 05/12/2006 a 13/05/2011, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, como exercido em condições especiais. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposentação do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCP, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCP. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007958-04.2012.403.6109** - MARLI SIMONELLI DE MELLO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARLI SIMONELLI DE MELLO em face da sentença prolatada às fls. 64-66, em que a patrona da autora requer o arbitramento de seus honorários de defensora dativa, cumulada com honorários de sucumbência, nos termos do estabelecido no art. 25, VII, 3º, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Requer o provimento dos Embargos e a fixação dos honorários. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. A despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, qual seja, a não fixação de honorários de defensor dativo, a Embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável nesta parte, deixou de arbitrar honorários de defensor dativo nos termos disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre, ademais, que com a prolação da sentença no feito exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do diploma processual civil, descabendo ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais "error in procedendo" e "in iudicando" ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008288-98.2012.403.6109** - ALUMINIO SAO JORGE LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada às fls. 324-326. Sustenta, em síntese, que havia nos autos pedido expresso de desistência da ação, anterior à publicação da sentença, havendo, portanto, erro de premissa na fundamentação da sentença, devendo a sentença ser prolatada de acordo com os fatos existentes na data em que proferida. Requer o provimento dos Embargos para sanar o vício apontado. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de haver nos autos pedido de desistência do feito, verifico que tal fato não altera os argumentos lançados na fundamentação da sentença, os quais, inclusive, não são objeto de irrisignação da Embargante. Anoto que o pedido de desistência da parte autora, foi protocolizado em 03/02/2014 (fl. 330), e a sentença prolatada e publicada em 30/01/2014 (fls. 326-327). Assim, a despeito de apontar suposto "erro de premissa" na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que julgou procedente o pedido do autor. Ademais, com a prolação de sentença no feito exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do diploma processual civil, descabendo ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão

revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais "error in procedendo" e "in iudicando" ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008835-41.2012.403.6109** - ANTONIO JOSE CESAR(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I - RELATÓRIO ANTONIO JOSE CESAR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes da queda sofrida pelo autor na calçada externa da agência da CEF, localizada na Travessa Dr. Morato, n.º 50, bairro Vila Rezende, Piracicaba - SP, no dia 16/05/2012, às 14h20min, além da imposição dos ônus da sucumbência. Narra a parte autora que na data e local dos fatos, ao sair da agência da CEF, antes de chegar à calçada de passeio, tropeçou e caiu no solo, devido a uma irregularidade no piso, que acarretou grave fratura no braço esquerdo, bem como ferimentos na cabeça e no rosto. Destaca que no local não havia informação sobre irregularidades do piso, que, inclusive, teria sido consertado pela ré no dia seguinte. Pontua que a ré não teria oferecido qualquer tipo de socorro, tendo seus prepostos se comportado com indiferença. Salienta ter sido ofendido por funcionário da ré, e que, em 30/05/2012, submeteu-se a cirurgia para implantação de prótese em decorrência do ocorrido. Aduz ser obrigação da ré a adequada manutenção do local em ocorrido o acidente. Pretendeu, por fim, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e de danos materiais no montante de R\$ 74,51 (setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), estes decorrentes dos gastos com medicamentos prescritos para tratamento após o acidente. Inicial instruída com documentos de fls. 17/53. Por decisão de fl. 56 foi deferida a tramitação prioritária. Citada, a CEF apresentou contestação, por meio da qual se contrapôs ao pedido. Salientou a inexistência de prova de contribuição da CEF para o ocorrido, sendo o caso de culpa exclusiva da vítima, tratando-se, assim, de fatalidade. Houve réplica (fls. 76/80). Às fls. 92 foi proferido despacho saneador, tendo sido fixado ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade da CEF pelo dano sofrido ao autor. Na mesma oportunidade, foi afastada a preliminar de carência de ação e designada audiência de instrução. Em 30/07/2015 foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor, e do preposto da ré, e realizada a oitiva das testemunhas Luiz Antônio Claret, Rodrigo Mário dos Santos, pelo autor, e Lasaro João de Camargo Neto, Bruno Daniel Rosalin, e Rodrigo Zatarin, pelo réu (fls. 98/106; Mídia - fls. 107). Requisitada pelo Juízo, às fls. 116/118 foram juntados aos autos os documentos relacionados ao prontuário de atendimento do autor pelo SAMU à época dos fatos. Em 16/02/2016 foi realizada audiência de instrução para oitiva de Erika Aparecida Cavalli Ribeiro da Silva, testemunha referida (fls. 134/135; Mídia - fls. 136). A parte autora apresentou memoriais às fls. 140/146 e a ré às fls. 148/150. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Aplicabilidade do CDC Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. Caso Concreto No caso dos autos, o autor objetiva, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes da queda que sofreu na calçada externa da agência da CEF, localizada na Travessa Dr. Morato, n.º 50,

bairro Vila Rezende, Piracicaba - SP, no dia 16/05/2012, às 14h20min, em função das irregularidades na conservação da mesma, além da imposição dos ônus da sucumbência. Pois bem. O pedido é parcialmente procedente. Ab initio, eis o sumário da prova oral colhida. Em sede de depoimento pessoal, o autor declarou, em síntese, que em maio de 2012 foi até ao banco e após ser atendido, no estacionamento em frente à CEF, o piso estava irregular; que não percebeu que o piso estava solto, tropeçou e caiu; que tentou proteger o rosto com a mão esquerda; que quebrou o pulso; que ficou no chão caído; que a pessoa que saiu atrás o conhecia e ligou para seu filho; que antes da chegada do SAMU não recebeu assistência da CEF; que seu filho chegou junto com o SAMU; que nessa hora saiu da agência alguém da CEF, que depois tomou conhecimento de que era o gerente, e perguntou se estava "bêbado"; que foi para o hospital; que teve que fazer cirurgia e fisioterapia; que até hoje tem sequelas; que a agência era recém-inaugurada; que era atendido pela funcionária Érika; que não se lembra de ter recebido água ou toalha; que sequer tinha condições de segurar um copo; que ninguém lhe pôs água na boca ou veio limpar ferida; que permaneceu deitado; que se levantou apenas depois com apoio do SAMU. Identificou nos autos o local da queda (fls. 22). Em sede de depoimento pessoal, o preposto da CEF declarou, em síntese, que teve ciência da queda sofrida pelo autor na área externa da agência; que o cliente se machucou; que o mesmo adentrou a unidade; que a funcionária Érika acompanhou o cliente, tendo sido acionado o socorro médico; que não sabe precisar o local da queda; que a agência tinha dois anos de inauguração; que estava bem conservada; que a CEF possui contrato de manutenção predial, para fins de vistoria preventiva e manutenção corretiva; que sabe dos fatos pelo que lhe foi dito pelas pessoas que o presenciaram; que não houve outra reclamação com estas características em todo período da agência. A testemunha Luiz Antônio Carlet declarou, em síntese, que é conhecido do autor por possuírem a mesma profissão; que estava saindo da CEF quando presenciou o autor no chão, depois da queda; que ligou para o filho do autor; que o autor ficou com o braço e a cabeça machucados; que o autor não tinha condições de ficar em pé; que não sabe dizer se a CEF prestou ou não socorro; que no local não havia falta de bloco; que havia desnível; que não sabe quem acionou o SAMU; que durante o período que permaneceu no local, o autor permaneceu no chão. Apontou nos autos o local da queda do autor. A testemunha Rodrigo Mario dos Santos declarou, em síntese, que é conhecido do filho do autor; que estava passando pelo local e presenciou o autor caído no chão; que ele estava machucado no braço e no rosto; que permaneceu no local até a vinda do socorro pelo SAMU; que não viu atendimento por parte da CEF; que o local estava com pisos irregulares. Apontou nos autos o local da queda do autor. A testemunha Rodrigo Zatarin declarou, em síntese, que estava retornando do almoço quando presenciou o autor sendo atendido; que a gerente Érika prestou atendimento; que não estava no local no momento da queda; que não se recorda da posição do autor dentro da agência; que o piso no local estava desnivelado; que havia um letreiro com o símbolo da CEF que teve que ser retirado em razão da "lei cidade limpa", e que o piso ficou desnivelado; que não havia buraco; que há manutenção do local por parte da CEF; que a agência é a segunda maior do município; que não sabe de outra reclamação deste tipo. A testemunha Lasaro João de Camargo Neto declarou, em síntese, que presenciou o atendimento dado pela gerente Érika ao autor; que foi solicitado que entrasse em contato com o SAMU; que não tem conhecimento do motivo da queda; que a agência era nova; que foi retirado um letreiro, mas o piso foi nivelado; que acredita que a agência receba umas duzentas / trezentas pessoas por dia; que trabalha no setor de atendimento; que não houve outras reclamações no mesmo sentido; que há manutenção preventiva no local. A testemunha Bruno Daniel Rosalín declarou, em síntese, que soube do ocorrido por meio da gerente Érika; que não se recorda se o autor foi atendido dentro da agência; que não se recorda de qualquer problema no piso do local; que há manutenções preventivas e eventualmente as corretivas; que por conhecer a gerente Érika, pode dizer que por parte dela deve ter tido todo cuidado; que acredita que a agência receba umas duzentas / trezentas pessoas por dia; que não sabe de outras reclamações sobre a conservação da calçada e do estacionamento. E, por fim, a testemunha Érika Aparecida Cavalli Ribeiro da Silva declarou, em síntese, que o autor caiu na calçada na saída da agência; que o guarda do autoatendimento viu e foi pra socorrer; que a faxineira foi buscar um copo d'água; que ligaram para avisar um parente; que foi chamado o SAMU; que o filho chegou à mesma hora que o SAMU; que não chegou a entrar no SAMU; que não sabe dizer qual dos funcionários (Bruno, Rodrigo e Roberto) acionou o SAMU; que no mesmo dia o filho do autor ligou para saber sobre a indenização em decorrência da queda; que o autor foi até a agência no dia seguinte; que o autor era cliente frequente e que sempre ia sozinho; que não havia obra no local da queda; que não havia buraco, mas afundamento em razão da movimentação dos carros; que após o acidente foi colocada mais terra no local para elevar e não ocorrer com outra pessoa; que a orientação foi chamar o SAMU e que o autor permaneceu do lado de fora até pelo risco de se movimentar a pessoa; que a pessoa de Eduardo é seu recepcionista; que a funcionária Isa que levou água para o autor. Da queda do autor. À luz da prova oral colhida, das manifestações das partes e dos documentos que acompanharam a inicial, consistentes em Relatório para perícia médica (fls. 32), subscrito pelo médico Neilor T. A. Rabelo (CRMSP 99.100) especializado em cirurgia de mão, conforme consulta ao sítio eletrônico do CRM-SP, cuja juntada ora determino, em Relatório Médico de exame de tomografia do punho esquerdo (fls. 35); registros fotográficos do autor (fls. 36/39); Boletim de Ocorrência n.º 7134/2012, de 24/05/2012 (fls. 42/43); bem como em Laudo de lesão corporal EPML n.º 1216/2012, do Instituto de Medicina Legal de Rio Claro - SP (fls. 44); a par do inteiro teor do prontuário de atendimento do autor junto ao SAMU (fls. 116/117-v), temos que se afigura incontroversa a efetiva ocorrência da queda do autor na data apontada na exordial e no local identificado como sendo o situado entre a porta de saída da agência e o local reservado às vagas de estacionamento logo em frente, conforme salientado na prova testemunhal colhida, conforme imagem reproduzida às fls. 22 dos autos. Das lesões decorrentes. E dos elementos de prova expostos alhures, extrai-se com segurança a percepção de danos sofridos pelo autor em razão de sua queda, os quais se encontram descritos em síntese no Laudo de lesão corporal EPML n.º 1216/2012, do Instituto de Medicina Legal de Rio Claro - SP (fls. 44) da seguinte forma: fratura da epífise do rádio; edema/hematoma nas partes moles adjacentes à fratura; hematoma leve a moderado na região temporal direita, comprometendo região infra e supraorbitária direita. Referido documento, ressalte-se, ainda classifica o teor dos danos sofridos como sendo lesões corporais de natureza grave. Outrossim, na linha do que se depreende do histórico médico do autor, infere-se do Relatório para perícia médica (fls. 32) que, em razão da fratura diagnosticada, a conduta terapêutica consistiu na realização de osteossíntese com placa e parafusos do rádio distal e prescrição de reabilitação com terapia ocupacional, o que está a corroborar as alegações autorais no que tange à comprovação do nexo de causalidade entre o dano percebido e as medidas cirúrgicas a que se submeteu o autor. Aliás, neste ponto, cumpre destacar que a ré, apesar de impugnar a existência de nexo de causalidade - entre a queda incontroversa e a cirurgia realizada pelo autor - não logrou infirmar, por qualquer meio hábil, os elementos de prova trazidos aos autos em seu desfavor. Da prestação de socorro e demais peculiaridades. De outro giro, em relação às peculiaridades dos fatos descritos na peça exordial, assiste

parcial razão à CEF no que tange às medidas adotadas após a queda sofrida pelo autor, eis que, a par da ausência de manifestação expressa das testemunhas do autor - que não se recordavam da ocorrência ou não de atendimento dos prepostos da CEF -, da oitiva das testemunhas da ré, sobretudo à luz do depoimento das testemunhas Lasaro João de Camargo Neto, e Érika Aparecida Cavalli Ribeiro da Silva, depreende-se que os prepostos da CEF atuaram para fornecer um primeiro suporte e atendimento ao autor, sendo convincente o depoimento prestado pela então gerente de atendimento Érika Aparecida Cavalli Ribeiro da Silva no sentido de que, após a notícia do ocorrido, e primeiro contato do vigilante da CEF localizado no setor de autoatendimento (ao lado do local dos fatos), dirigiu-se ao local e determinou o acionamento do SAMU e de um parente da vítima, não tendo removido o autor para evitar eventual agravamento. E, conforme teor de fls. 117, a solicitação de atendimento ao SAMU foi efetuada pela pessoa de Eduardo, apontado pela referida testemunha como sendo o recepcionista da CEF no local, sendo certo que, neste ponto, não logrou a parte autora trazer elemento hábil a infirmar a verossimilhança da alegação exposta. Da mesma forma, as alegações tecidas pela parte autora na exordial, quanto às eventuais ofensas verbais recebidas por gerente ou funcionário da CEF não restaram minimamente comprovadas no conjunto probatório amalhado. Neste aspecto, é correto afirmar, à luz da prova trazida aos autos, que a CEF, por intermédio de seus funcionários, atuou, ainda que de forma improvisada, para a prestação de socorro ao autor. Todavia, chama a atenção a ausência de notícia e comprovação de eventual protocolo organizacional para subsidiar as ações a serem adotadas em situações de urgência, ou mesmo a falta de conhecimento por parte de funcionários da CEF acerca de algum protocolo existente, que poderia contribuir para minimizar em maior grau o sofrimento imposto ao autor, eis que, de acordo com os depoimentos colhidos, as medidas adotadas, ou não, decorreram, aparentemente, apenas do senso de adequação e improvisado da ex-gerente e testemunha. Do comportamento da ré e do nexo de causalidade. Por fim, cumpre apreciar a existência de conduta comissiva ou omissiva da ré, a par do nexo de causalidade entre o comportamento da ré e o dano sofrido pelo autor. Neste ponto, assiste razão ao autor. Ora, ao contrário do que sustenta a CEF, a existência de desnível no piso existente no local de queda do autor se afigura patente à luz da prova oral colhida. A par do quanto afirmado pelo autor e pelas testemunhas que arrolou, as próprias testemunhas do réu, especificamente as testemunhas Rodrigo Zatarin e Érika Aparecida Cavalli Ribeiro da Silva, foram firmes em afirmar que o piso no local estava desnivelado. Rodrigo Zatarin declarou, ainda, que havia no local um letreiro com o símbolo da CEF, o qual foi retirado em razão da "lei cidade limpa", e que o piso ficou desnivelado, ao passo que Érika Aparecida Cavalli Ribeiro da Silva declarou que não havia buraco no local, mas afundamento em razão da movimentação dos carros, e que após o acidente foi colocada mais terra no local para elevar e para que não viesse a ocorrer a mesma coisa com outra (s) pessoa (s). De fato, tais depoimentos corroboram a prova documental trazida aos autos por ocasião da propositura do feito, consistente em Vistoria Técnica sobre a pavimentação do imóvel e registros fotográficos do local em que ocorridos os fatos descritos nos autos (fls. 21/31), eis que demonstrada a existência das irregularidades, sobretudo afundamento no piso existente no local, na esteira dos depoimentos prestados, e em grau apto a criação de riscos de queda no local (fl. 26), como verificado na data dos fatos. Ademais, cumpre observar que a CEF, apesar de afirmar em suas manifestações, e por ocasião dos depoimentos prestados por seus funcionários, acerca da existência de contrato de manutenção predial, não logrou trazer aos autos quaisquer elementos hábeis à comprovação de manutenções preventivas ou corretivas realizadas, mesmo diante das colocações da testemunha e ex-gerente Érika Aparecida Cavalli Ribeiro da Silva no sentido de que, após o acidente, teria determinado a realização de reparos no local a fim de evitar outras ocorrências. Neste sentido, uma vez que se afigura patente a existência de irregularidades no piso do local, a par da adoção de medidas preventivas apenas após a ocorrência dos fatos, à míngua de prova em sentido oposto produzida pela ré, verifica-se comprovada a existência de comportamento omissivo do réu - quanto à manutenção das condições regulares do piso defronte à saída da agência - como causa determinante do acidente ocorrido. A tolerância da ré aos desníveis e irregularidades do piso existente defronte a saída de sua unidade permitiu a criação e o incremento de risco - proibido e relevante - de danos em clientes e transeuntes em decorrência de quedas, sendo certo que o relato do acidente ocorrido, tal como narrado pelo autor em seu depoimento pessoal, claramente se coaduna com o tipo de risco existente no local. Além disso, o fato de o autor se tratar de pessoa idosa portadora de deficiência física, assim como outros clientes da agência da ré, em grande quantidade, como se extrai do depoimento de sua ex-gerente de atendimento, há que ser interpretado como meio hábil a impor maior cautela por parte da ré na manutenção da acessibilidade de suas unidades, e não para mera atribuição de culpa exclusiva da vítima destituída de suporte probatório, considerando-se, ainda, que a própria testemunha Érika Aparecida Cavalli Ribeiro da Silva relatou em seu depoimento que o autor era cliente frequente e que sempre ia sozinho à agência, sem qualquer notícia de outras ocorrências análogas. E o objetivo de evitar acidentes, como o descrito nos autos, é justamente a finalidade das normas de direito local, citadas pelo autor na peça exordial, tratando-se, em todo caso, de obrigação irrenunciável da ré proporcionar aos seus clientes adequada acessibilidade às suas unidades na esteira do disposto, v. g., na Lei n.º 10.098/00, que em seu artigo 11 dispõe, in verbis, que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (com destaque). E, como já exposto alhures, a parte demandada não demonstrou a ocorrência, no caso concreto, de qualquer das hipóteses excludentes da responsabilidade civil objetiva, previstas no 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste contexto, na medida em que a queda sofrida pelo autor, a par dos decorrentes danos, inclui-se na esfera de proteção da legislação de regência, a conduta omissiva da ré desafia a incidência do dever de indenizar estabelecido na cláusula geral de responsabilidade civil (art. 186, CC/02). Do dano moral. Feitas estas considerações, cumpre, neste ponto, aferir a ocorrência de hipótese de dano extrapatrimonial. Como já exposto no início da presente sentença, para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. No caso em exame, verifica-se que com a queda sofrida, nas circunstâncias comprovadas nos autos, o autor sofreu lesões corporais de natureza grave, acarretando incapacidade de exercício de atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias (fls. 44), e agravada pela necessidade de realização de procedimento cirúrgico (fl. 32) e imobilização do braço esquerdo (fl. 37), acentuando-se as restrições de mobilidade do autor em razão de agenesia da mão direita (fl. 45), sendo tal constatação suficiente para atestar a presença de abalo subjetivo decorrente da dor física e da situação de vulnerabilidade imposta naquela oportunidade, ambas em grau digno a ensejar a presença de dano moral. Passo, assim, à quantificação do

valor a ser indenizado, impondo-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o grau das lesões corporais e da vulnerabilidade impostas naquela oportunidade, a par dos tratamentos clínico e cirúrgico decorrente, além da demonstração de omissão da ré na conservação de calçada defronte a entrada de unidade por onde passam e são atendidos entre 200 e 300 clientes / dia, muitos dos quais idosos e portadores de deficiência, à míngua da comprovação de outras peculiaridades descritas na exordial, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal montante, ao mesmo tempo em que se destina à indenização do abalo moral percebido, não implica qualquer forma de enriquecimento sem causa, considerando a condição socioeconômica das partes. Por oportuno, registro os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. Queda de pedestre em via pública. Fraturas no ombro esquerdo da vítima, que necessitou de intervenção cirúrgica, tratamento com medicação e fisioterapia. Sequelas: cicatriz e limitação permanente no movimento do braço esquerdo. Acidente ocorrido quando a autora, ao tentar subir num ônibus, tropeçou em vala aberta em via pública pelo SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí (autarquia municipal), sofrendo a lesão. Obra inacabada e sem sinalização. Ausência de nexo causal entre o evento e a conduta do motorista do ônibus. Condenação imposta apenas ao SAAE, para ressarcimento dos danos morais e materiais. Majoração do "quantum" indenizatório do dano moral, que passa a ser de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (prolação da sentença) e juros moratórios desde o evento, nos termos das Súmulas nº 362 e 54 do STJ. APELO DO SAAE DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para a majoração do valor indenizatório do dano moral. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Autos n.º 0011208-95.2011.8.26.0292, Rel. Des. Isabel Cogan, dj 08/01/2015) (g. n.). RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Queda ocorrida na calçada situada defronte ao ponto comercial da corré, em razão do acúmulo indevido de óleo proveniente do sistema de exaustão de ar da cozinha, que tornou o local demasiadamente escorregadio. Responsabilidade da empresa, enquanto proprietária do imóvel, na conservação das condições de segurança da calçada, bem como em relação à colocação de alertas sobre a periculosidade no local. Prova testemunhal e documental a confirmar as alegações da autora. Danos e nexos de causalidade evidenciados nos autos. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Sentença mantida. (...) DANO MORAL. Configuração. Prova documental que aponta para a severidade das consequências físicas da queda. Dificuldade de realização de atividades rotineiras e necessidade de tratamento fisioterápico. Majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes desta Corte. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso do corréu não provido e apelo da autora provido. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Autos n.º 0004487-13.2013.8.26.0566, Rel. Des. Leonel Costa, dj 29/06/2016) (g. n.). RESPONSABILIDADE CIVIL QUEDA EM BURACO EXISTENTE EM VIA PÚBLICA - Precariedade e abandono do pavimento - Risco de ocorrência de quedas potencializado pela omissão do Poder Público. Inteligência dos arts. 37, 6º da CF/88 e 43 do Código Civil Demonstrado nexos de causalidade - Danos morais configurados - Fixação na r. sentença do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Observância, na íntegra, do disposto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09 Ausência de provas quanto aos danos materiais - Lucros cessantes indevidos, porquanto caberia à autora demonstrar que houve redução de seus ganhos - Apelos desprovidos, alterado, de ofício, o critério de incidência dos juros e da correção monetária. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Autos n.º 0006108-18.2013.8.26.0575, Rel. Des. Spoladore Dominguez, dj 08/06/2016) (g. n.). Dos danos materiais. Quanto ao pleito de indenização pelos danos materiais percebidos, temos que, como cedoço, o dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima. Abrange o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso). Da inicial consta pedido de dano material, apontando ser devido o ressarcimento dos valores decorrentes da necessidade de aquisição de medicamentos (fls. 50), pleiteando-se o ressarcimento no valor total de R\$ 74,51 (setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Todavia, não logrou o autor comprovar os prejuízos financeiros decorrentes do dano decorrente da conduta omissa da ré, eis que sequer trouxe aos autos a prescrição médica dos medicamentos descritos nos cupons fiscais de fls. 50, adquiridos, ressalte-se, em data distinta daquela em que ocorreu o dano, sendo certo que se verifica do teor dos documentos juntados aos autos que os referidos itens foram adquiridos por pessoa diversa, considerando-se o número de CPF registrado em face da qualificação do autor na exordial. No ponto, portanto, o pedido é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e REJEITAR os demais pedidos. Sobre o valor da indenização devida a título de danos morais incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a prolação da sentença, e juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (Art. 405, CC, Súmula 362 do C. STJ). Condeno a CEF ao pagamento e reembolso de Custas e honorários advocatícios, os últimos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, 2º e 16º do NCPC. Considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido exposto, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 507,45 (quinhentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), na forma do artigo 86 do NCPC. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000405-66.2013.403.6109 - EDNILSON PEREIRA DOS SANTOS(SPI38828 - DIONISIO APARECIDO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de processo de execução na qual houve a prolação de sentença homologando acordo firmado entre as partes, sendo determinado, ainda, o levantamento pela parte autora dos valores depositados nos autos. Expedido o Alvará de Levantamento à fl. 115, a CEF confirmou o pagamento do Alvará às fls. 117-119. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001230-10.2013.403.6109** - ALEX RODRIGUES MENEGUETTI X BRUNA MINELLI MORENO(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CONSTRUTORA SEGA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por ALEX RODRIGUES MENEGUETTI e BRUNA MINELLI MORENO em face da COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA SEGA LTDA, em que os Autores alegam que firmaram com as requeridas Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida. Pretendem os autores a declaração de nulidade de algumas cláusulas do contrato apenas e não todo. Defendem a aplicabilidade do CDC ao caso concreto. Sustentam que a cobrança da "Taxa de Construção" é abusiva, bem como a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Afirmam que a taxa de construção deveria ter sido cobrada somente até agosto de 2011, conforme previsão contratual, porém foi cobrada até junho de 2012. Requerem a declaração de nulidade da cláusula 7ª, item II e 1º e cláusula 13ª, item I, a condenação das requeridas em indenização por danos morais e a devolução em dobro dos valores pagos à título de "taxa de construção". Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 18-106. Citada, a CONSTRUTORA SEGA LTDA, apresentou contestação às fls. 124-159, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Aduziu que a ação trata somente dos dispositivos do contrato entabulado entre os autores e a CEF. Defendeu a inaplicabilidade do CDC. Aduziu a inexistência de desequilíbrio contratual no caso concreto, bem como a inexistência de abusividade na cobrança da taxa de construção. Discorreu sobre o valor pretendido a título e indenização por danos morais. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou os documentos de fls. 160-220. Contestação da Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 221-239. Aduziu que a entrega das chaves é ato simbólico e não se confunde com o término da obra. Alegou que cobrou dos autores somente os encargos pactuados no contrato. Defendeu a inexistência de vício e a validade do ato jurídico realizado entre as partes. Alegou que as cláusulas ajustadas não são abusivas. Defendeu não caracterização de danos morais no caso concreto. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 242-260. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 263-269. É o relatório. Decido. Ilegitimidade passiva da Construtora SEGA Rejeito a preliminar arguida pela Construtora SEGA de ilegitimidade passiva, eis que o contrato entabulado entre as partes - autores, Construtora SEGA e Caixa Econômica Federal - obriga todos os participantes, que voluntariamente unificaram suas relações jurídicas em um só instrumento contratual. Aplicabilidade do CDC É pacífico na jurisprudência pátria e também neste Juízo o entendimento pela aplicabilidade do CDC a contratos de mútuo habitacional. Assim, eventuais pedidos de revisão de cláusulas contratuais serão analisados sob o prisma do CDC. Cobrança de juros antes da entrega das chaves e Taxa de Construção Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "c" do contrato, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item "c", taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB (Cláusula Décima Terceira, I e II). Assim, corretamente pactuadas tanto as parcelas devidas durante a construção da obra quanto a cobrança de juros antes da entrega das chaves, não havendo que se falar em abusividade de cláusulas. Neste sentido confira-se os seguintes julgados: "CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). COBRANÇA DE JUROS DE CONSTRUÇÃO ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. CABIMENTO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. Após a realização de inspeção judicial, foi determinado à Construtora Laterza, em antecipação de tutela, o reparo das avarias verificadas no imóvel. Todavia, a Construtora informou que o imóvel em questão estava inabitado, razão pela qual não pôde ser cumprida a determinação. Intimada a autora para atender ao preposto da Laterza, de forma que esta pudesse dar cumprimento à antecipação de tutela, a demandante se manteve inerte. Diante do silêncio da autora, determinou-se a extinção do processo. 2. Efetivamente, não pode a ré continuar obrigada a prestar um serviço se o mesmo é obstado pela própria parte autora. Constata-se, assim, uma ausência de interesse de agir da demandante quanto ao ponto. 3. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp 670.117/PB, Relator Ministro Sidnei Beneti, Relator para Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 26.11.2012) 4. Não há documentos dos autos que comprovem o atraso na entrega do imóvel, nem o dano alegadamente sofrido. 5. Apelação conhecida e não provida. (g.n.) (TRF1 AC 00027231320134013802 0002723-13.2013.4.01.3802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/09/2016)." APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APECIAÇÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE. I - Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa no presente processo, tampouco necessidade de inversão do ônus da prova. A questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. II - Ao contrário do alegado pela apelante, o compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação

de financiamento para construção de imóvel na planta, acostado às fls. 43/51, não foi firmado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual agiu acertadamente o MM. Juízo a quo que entendeu não possuir competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF. III - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 53/85). IV - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "c", desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item "c", taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fls. 61/62), dispondo a construtora "de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores (...)" - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 60). Só por isso, cai por terra a assertiva da parte autora de que pagou "taxa obra". Na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. VI - Entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. VII - O prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (fl. 54) e não outro pactuado sem a interveniência da CEF, entre a requerente e a construtora, inexistindo, portanto, prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF. VIII - Mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), eis que arbitrados de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. IX - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00003391220154036111 AC - 2142858 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016). "Assim, nestes tópicos, sem razão a parte autora. Cobrança da taxa de construção após o prazo estipulado no contrato. Analisando o contrato em questão verifico que possui duas fases distintas: i) fase de construção de dezenove meses e ii) fase de amortização de trezentos meses (quadro "c" do contrato, fl. 25). A fase de amortização, ou de retorno, deve iniciar imediatamente após o término do cronograma de obras, conforme Cláusula Décima Terceira, "II". O caput desta cláusula estipula, ainda, que o pagamento dos encargos mensais serão devidos a partir do mês subsequente à assinatura do contrato de mútuo, que se deu em 10 de fevereiro de 2010 (fl. 39-verso), ou seja, em 10 de março de 2010. Nesse passo, considerando o pactuado para a construção da obra (dezenove meses), seu término deveria ocorrer 10/09/2011. Dos documentos juntados pela CEF às fls. 243-260, se depreende que o financiamento contraído pelos autores passou a sofrer amortização somente a partir de 10/07/2012, com o vencimento da primeira parcela referente à fase de amortização/retorno (fl. 258). Do exposto se entende que houve uma prorrogação da fase de construção pelo prazo de 10 (dez) meses, sem, contudo, haver devida previsão contratual para tanto. Dessa forma inexistindo previsão contratual para prorrogação da fase de construção, é devido o início da fase de amortização a partir do vencimento da 20ª (vigésima) parcela, com vencimento em 10/10/2011, devendo, então, as parcelas pagas a título de "taxa de construção", serem amortizadas no saldo do financiamento habitacional dos autores. Outrossim, de se observar que a CEF figura no contrato somente como agente financeira, não se responsabilizando pelo atraso da obra, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de sua responsabilidade neste ponto. Repetição do indébito. Pretende a parte autora a devolução, em dobro, dos valores eventualmente cobrados de forma indevida pela parte ré, em atenção ao disposto no CDC. Todavia observo que, no caso em tela, não há valores cobrados de forma indevida pelas Rés, mas erro na imputação do pagamento a partir da 20ª (vigésima) parcela. Ademais, o dispositivo em comento, parágrafo único do art. 42 do CDC, é indissociável de seu caput, o qual veda a exposição do consumidor inadimplente, quando da cobrança de suas dívidas, ao ridículo, bem como a constrangimentos ou ameaças, o que não se apresenta no presente caso. Cito, em abono a essa tese, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual: "A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado" (AC 200071000283178/RS - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - 3ª T. - j. 21/11/2006 - D.E. DATA:06/12/2006). Neste tópico, portanto, improcedente o pedido dos autores. Danos morais. Dano moral é aquele resultante da conduta anormal do autor do ilícito, que impõe comoção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum. Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência. No caso dos autos, diante das circunstâncias fáticas descritas anteriormente, não vislumbro violação a algum aspecto inerente a direitos da personalidade, inerentes à pessoa e à sua dignidade (em regra, vida, integridade física, honra, imagem, nome ou intimidade). Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. - O dano moral caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. - Não comprovação da extensão do mal-estar sofrido em decorrência do recebimento do mandado de citação de forma errônea e qual a relação de causa e efeito entre o ocorrido e o suposto dano moral sofrido. - Não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima da Autora a justificar-lhe o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que, não se verifica a ocorrência de ofensa à honra, à liberdade ou à integridade física da Autora, até porque o mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação a esse título. - Recurso da parte autora improvido e da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS provido." (AC 200251010163433 - APELAÇÃO CIVEL 370425 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 09/07/2010 PÁGINA 418/419). "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré Construtora SEGA à devolução das parcelas mensais pagas pelos autores a título de "taxa de construção" no período de 10/10/2011 a 10/06/2012, devendo a quantia a ser depositada nos autos a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal providencie sua amortização junto ao contrato de financiamento habitacional em nome dos autores, comprovando documentalmente nos autos. Rejeitam-se os demais pedidos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa

atualizado, na proporção de 50% para cada uma das partes, Autores e Réis, devendo o valor devido pelas Réis ser rateado entre ambas. A exigibilidade de obrigação, quanto aos autores, no entanto, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001449-23.2013.403.6109** - LUCIA CLARA VALENTIM DO NASCIMENTO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO LUCIA CLARA VALENTIM DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, negado pela autarquia ré na via administrativa. Narra a parte autora que o pedido administrativo, feito em 15/12/2011, foi indeferido sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao de cujus. A demandante alega, em síntese, que viveu em união estável com Cícero Gregório Matias por aproximadamente 52 (cinquenta e dois) anos, até o óbito do segurado em 10/11/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 06-21). Em cumprimento ao despacho de fl. 23, a parte requerente trouxe os documentos de fls. 26-27. Citado (fl. 29), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30-33, alegando não haver provas de que a autora de fato vivia em união estável com Cícero. Requereu o depoimento pessoal da autora, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 34-41. O procedimento administrativo foi colacionado aos autos às fls. 48-88 e 91-134. Audiência realizada às fls. 148-153, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas. Em cumprimento ao quanto determinado em audiência, a parte autora trouxe os documentos de fls. 157-165, tendo a Santa Casa de Piracicaba se manifestado às fls. 182-184. Em face da consideração do Ministério Público Federal às fls. 189-190, foi acostada a pesquisa realizada por meio do Sistema WebService à fl. 192, bem como foram apresentados os esclarecimentos da parte autora às fls. 195-197. Instado, o MPF pugnou pela procedência do pedido inicial. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A controvérsia encontra-se no pedido de Lucia Clara Valentim do Nascimento, que teve negado o pedido de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Cícero Gregório Matias. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da qualidade de segurado. O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da Lei 8.213/91: "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer..." (grifei). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (10/11/2010) possuía a qualidade de segurado, eis que quando do seu óbito estava em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, consoante documentação anexada aos autos à fl. 21, que foi cessado em decorrência de seu falecimento, sendo que tal requisito afigura-se incontroverso na espécie. Da qualidade de dependente. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o namoro e a união estável, é representado pelo objetivo de constituir família. Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser contínuo. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual. Deve ser pública. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discricão não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória. E, ainda, a convivência deve ser duradoura. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade. Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável. O objetivo de constituir família a que se refere o artigo 1.723 do Código Civil deve ser compreendido como um objetivo consumado e não um objetivo futuro. A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a "efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constituí-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável". Aliás, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros. Neste sentido, eis a jurisprudência: UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase doze anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de

sustento dos filhos exclusivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família - Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro - Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5º da Lei n. 9.278/96 - Comunicação ex lege apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008) (g. n.). Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (NCPC, art. 369), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infra legal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz. Diz o art. 369 do Novo Código de Processo Civil: Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Na espécie, a autora, para comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos sentença de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 12-19), declaração emitida por enfermeira da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Piracicaba informando que a autora residia com o falecido e seus filhos à Rua Itanhaém, nº 87, Bairro Tatuapé I, sendo a família cadastrada na Unidade do PSF Tatuapé I sob o nº 018/04 (fl. 74), trazendo ainda as Carteiras de Saúde da autora e do de cujus às fls. 75-76, além das certidões de nascimento/casamento de 09 (nove) filhos que tiveram em comum, nascidos entre os anos de 1960 e 1984 (fls. 157-165). Outrossim, em audiência realizada perante este Juízo, em 12/05/2015, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam com o depoimento pessoal da autora e são harmônicas entre si, afirmando que a autora e o falecido viviam sob união pública, contínua e duradoura, com objetivo atual de constituir uma família. Em depoimento pessoal, a autora relata, em síntese, que nasceu em Presidente Prudente/SP; que se casou com Antônio numa vila em Presidente Prudente/SP; que morou com o antigo marido por 03 (três) meses; que um dia o antigo marido saiu para arrumar uma colocação e nunca mais voltou; que depois foi embora para o Paraná; que lá conheceu Cícero, que exercia a profissão de pedreiro; que conheceu o falecido porque a autora foi morar com sua irmã, que lavava roupa para Cícero; que ela foi morar com o Cícero; que ele nunca foi casado; que com outra mulher teve um filho que já faleceu; que teve 13 filhos com o de cujus, mas que só 09 estão vivos; que só o parto do caçula foi na maternidade, tendo os demais nascidos em casa; que entre os filhos há aproximadamente uma diferença de dois anos; que inicialmente moravam na cidade e depois compraram um sítio; que depois de oito anos venderam o sítio e voltaram para a cidade (Porecatu/PR); que se mudaram para Campinas/SP; que somente então vieram para Piracicaba/SP; que só trabalhou 02 anos como empregada doméstica em Piracicaba/SP; que quando mudaram para esta cidade 03 filhos já trabalhavam; que se transferiram tentando melhorar de vida; que as despesas eram mantidas pelo de cujus; que conheceu os netos do falecido que moram em Curitiba/PR; que conheceu a irmã de Cícero que mora em Presidente Prudente/SP; que Cícero nunca quis formalizar a união; que o segurado falecido ficou hospitalizado na Santa Casa; que depois que descobriu a doença, sobreviveu por mais 06 meses; que ela ia ao hospital; que quando não podia ir, os filhos iam, pois Cícero não podia ficar sozinho; que quem declarou o óbito no cartório foi o filho caçula e o neto que mora em Curitiba. A testemunha Neusa Maria Ferreira afirmou, em síntese, que conhece a autora há cerca 17 anos; que a família da autora é numerosa; que hoje a autora mora com um filho e uma nora; que Lúcia viveu 52 anos com Cícero; que sabe que teve 13 filhos e que acha que somente 10 estão vivos; que não sabe do casamento anterior da autora; que já conheceu a autora com Cícero; que não havia brigas entre o casal; que o casal era unido; que o de cujus era bom marido e bom pai; que ele que sustentava a casa; que acha que os filhos mais velhos levavam os mais novos para a escola; que o Sr. Cícero faleceu há uns 03 anos em decorrência de uma complicação pulmonar; que ela visitou Cícero no hospital porque o marido da testemunha, na mesma época, também ficou internado na Santa Casa; que os filhos cuidaram do pai no hospital; que quando conheceu Cícero, ele já era aposentado; que já frequentou festas de família na casa da filha da autora. A testemunha Daniel Fernandes Sanches afirmou, em síntese, que conhece a testemunha do bairro Tatuapé; que faz mais ou menos 14 anos que conhece a autora; que levava as suas filhas, quando pequenas, para a autora benzer; que Lúcia vivia com o marido Cícero; que a autora deve ter uns 10 filhos; que gostava muito de conversar com o marido da autora; que o falecido falava de um sítio no Paraná, de plantação e de uma usina que ajudou a construir; que ele acha que Cícero que mantinha a casa; que nunca viu o casal se separar; que sempre havia algum dos filhos na casa de Lúcia; que ficou sabendo que a autora e o falecido não eram casados depois que houve um problema junto ao INSS; que visitava Cícero toda semana, inclusive no hospital; que os filhos e Lúcia ficavam com o falecido na Santa Casa. A testemunha Maria Alessandra Basílio afirmou, em síntese, que conhece Lucia desde 1990, época em que a mãe da testemunha comprou uma casa próxima à residência da autora; que na época a autora morava com Cícero e com os filhos solteiros; que o filho mais novo dela se chama Adaildo e deve ter uns 33 anos; que quando conheceu a família, Cícero já era aposentado; que gostava de conversar com a autora; que chama a autora (Lúcia) de D. Maria; que o próprio Cícero que fazia compras no mercado em busca de preços baixos; que nunca viu o casal se separar; que achava que eles eram casados e somente depois ficou sabendo que eram companheiros; que foi visitar Cícero no hospital; que os filhos e a autora ficavam na Santa Casa com o de cujus; que o segurado falecido fumava, mas conseguiu parar antes de falecer; que acha que a autora tem 09 filhos. Com efeito, há que se reconhecer que a união existente entre a autora e o segurado falecido, caracterizou-se por ser um relacionamento amoroso, público, contínuo, durando mais de 50 (anos) anos, no mínimo, com objetivo concreto de constituição de um núcleo familiar, revelando-se presente, a partir do manancial probatório trazido aos autos, a assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, e participação real nos problemas do outro. Observo ainda que os depoimentos das testemunhas, no que tange à indicação de os acompanhantes do Sr. Cícero, em sua internação hospitalar, serem os entes familiares, restaram confirmados pela documentação trazida aos autos pela Santa Casa de Piracicaba (fls. 182-184), em que consta a Sra. Daiane Aparecida Matias de S. Martins como responsável pela internação do de cujus, tendo em vista que a Sra. Daiane é neta do segurado falecido, conforme comprovado às fls. 192 e 197. Ademais, não há que se considerar em desfavor da autora a ausência de formalização do relacionamento conjugal existente, mas sim sob a luz da constatação de que a atenção do casal estava dirigida ao que se apresentava como mais importante, o relacionamento em si, eis que tal constatação corrobora a autenticidade do relacionamento então existente. Ressalte-se que apesar de a autora em princípio se enquadrar no impedimento matrimonial descrito no inc. VI do artigo 1.521 do Código Civil, restou incontroversa a separação da requerente logo após seu primeiro casamento, realizado em 05/03/1955, conforme declaração apresentada perante a autarquia ré (fl. 66), não tendo sido tal ponto contestado pelo INSS. Importa destacar que a possibilidade de reconhecimento de união estável com base em prova exclusivamente testemunhal é assente na jurisprudência pátria. Deste teor, registrem-se, por oportuno,

os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogaria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 FONTE\_REPUBLICACAO) (g. n.).PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 09/10/2006 PG: 00372 RSTJ VOL.: 00208 PG: 16856. DTPB.) (g. n.).Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e Cícero Gregório Matias.Da dependência econômica.Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 16, I, e 4º).Da data da cessação do LOAS e da data do início da Pensão por Morte.Nos termos do artigo 74, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir de 15/12/2011 (fl. 48), data da entrada do requerimento administrativo, tendo em vista o benefício de pensão por morte ter sido requerido após 30 (trinta) dias da data do óbito do segurado, que ocorreu em 10/11/2010 (fl. 63).Considerando que a autora já fez sua opção pelo benefício de pensão por morte NB 21/155.484.722-0, renunciando ao benefício de amparo social ao idoso NB 88/504.186249-0, que vem percebendo desde 19/07/2004 (fl. 58), conforme declaração apresentada ao INSS (fl. 65), deve, portanto, ser cessado o benefício de amparo social ao idoso NB 88/504.186249-0 em 14/12/2011.Deve ainda ser apurada a diferença entre o valor recebido a título do NB 88/504.186249-0 e o valor devido decorrente da pensão por morte ora concedida.Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n.º 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Portanto, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de LUCIA CLARA VALENTIM DO NASCIMENTO o benefício previdenciário de pensão por morte nos seguintes termos:TÓPICO SÍNTESE(Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): LUCIA CLARA VALENTIM DO NASCIMENTOBENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (Instituidor: Cícero Gregório Matias - CPF 135.395.409-97)CPF: 230.767.298-29ENDEREÇO: Rua Itanhaém, n.º 87 - Bairro Tatuapé I - Piracicaba/SPNOME DA MÃE: Maria LuisaVALOR DO BENEFÍCIO: 100% do benefício a partir de 15/12/2011, devendo ser cessado o benefício NB 88/504.186.249-0 em 14/12/2011.RMI: a ser calculada pelo INSSDIB: 15/12/2011 (DER)O valor do benefício, na proporção de 100%, deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.Considerando a petição de fl. 202, bem como tendo em vista que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 c.c artigo 497, ambos do NCPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser descontado o valor já recebido pela autora a título do benefício de amparo social ao idoso NB 88/504.186249-0 desde 15/12/2011.Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame

necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001880-57.2013.403.6109** - ELLIO LOVATTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELLIO LOVATTO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário a fim de que seja incorporada no seu valor mensal a percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto a partir da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, com o pagamento das diferenças, considerando o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente, ação, atualizadas monetariamente desde o vencimento, bem como a aplicação de juros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-44. Determinação de fl. 46 cumprida pela parte autora às fls. 48-89. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 93-98, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, litispendência em relação ao processo nº 0002918-18.2009.403.6183 (3ª Vara Previdenciária d São Paulo/SP) e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao lustro anterior ao ajuizamento da ação.. No mérito, contrapôs-se aos argumentos tecidos na inicial, apontando que a revisão pretendida não pode ser efetuada para benefícios concedidos com data anterior à 05/04/1991. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 99-109. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 111-124. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, adequando-o ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Primeiramente, consigno que a questão acerca da prevenção já foi dirimida por r. decisão de fl. 90. Rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. No entanto, declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Passo a apreciar o mérito do pedido. **ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03** A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5o da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois "não se muda a equação inicial", mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte a partir da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, limitado ao valor do teto das respectivas Emendas Constitucionais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 22/03/2013, sendo que quanto aos juros e

correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 46), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilícitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002027-83.2013.403.6109** - MUNICIPIO DE AMERICANA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS DOS REIS E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE E SP222713 - CAROLINE MARTINS REIS E SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA em face da UNIÃO objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do processo administrativo nº 00190.028054/2011-19, instaurado pela Controladoria Geral da União - CGU. Narra a parte autora ter celebrado, em 18.06.2010, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) contrato de financiamento da ordem de R\$ 62.871.961,00 (sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais), destinados às obras de canalização e urbanização das margens de córregos localizados em seu território. Afirma ter havido representação, por parte de vereadores do Poder Legislativo de Americana, com o intuito de se investigar a aplicação desses recursos, dirigida ao Ministério Público Federal (MPF), ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à CGU. Esclarece que o TCU arquivou a representação, por não possuir competência para fiscalizar a aplicação de recursos oriundos de contratos onerosos de financiamento do BNDES a Municípios. Quanto ao MPF, após oferecimento de medida cautelar junto a 2ª Vara Federal de Piracicaba em relação aos fatos objeto da representação, requereu a declinação da competência para a Justiça Estadual, mediante aplicação da Súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), requerimento deferido pelo respectivo juízo. Em relação à representação destinada à CGU, afirma ter sido instaurado o procedimento administrativo nº 00190.028054/2011-19, o qual visa apurar irregularidade na aplicação de recursos do contrato de financiamento já mencionado. Alega que o procedimento em questão é nulo, pois a CGU não tem competência para apuração de eventuais irregularidades na aplicação desses recursos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-273. Decisão às fls. 279-281, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 279-281. A União apresentou contestação às fls. 321-325. No mérito, defendeu a competência da CGU para fiscalizar e auditar o emprego de recursos públicos. Réplica apresentada às fls. 328-341. É o breve relatório. Decido. Verifico que a questão deduzida nos autos é somente de direito, bem como não merece maiores digressões, posto que já analisada em sede de antecipação de tutela, bem como no Agravo de Instrumento em apenso. Por ocasião do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim manifestou-se este juízo: "O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença desses requisitos. Quanto à verossimilhança das alegações constantes na inicial, não identifico, de plano, qualquer ilegalidade na conduta da CGU. Extraio, do documento de f. 183, que a CGU teria instaurado processo de fiscalização com o objetivo de "exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres da União", atribuição legalmente atribuída ao sistema de controle interno do Poder Executivo Federal pelo art. 24, IV, da Lei nº 10.180/2001. Ainda dessa mesma lei consta que o controle interno do Poder Executivo Federal compreende atividades de avaliação da execução dos programas de governo, bem como avaliação da gestão dos administradores públicos federais, mediante a utilização de instrumentos como a auditoria e a fiscalização (art. 21). Outrossim, compete à CGU "assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal" (Lei nº 10.683/2003, art. 17, caput). À primeira vista, portanto, a CGU estaria exercendo o legítimo mister de efetuar o controle interno de operação de crédito realizada pelo BNDES, a fim de averiguar sua regularidade, em especial quanto à correta salvaguarda, por parte dos gestores desse banco, do patrimônio público, pois consta da cláusula primeira do contrato de financiamento firmado entre esse banco e a parte autora que parte dos mais de sessenta milhões de reais objeto do mútuo são compostos de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo de Participação PIS/PASEP. Além disso, o financiamento em questão estaria inserido no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o que também legitima a atuação da CGU no controle interno quanto à correta execução desse programa. Não há, nos autos, qualquer documento que demonstre que a CGU estaria exercendo atividade fiscalizatória com a finalidade de imposição de sanções ao Município de Americana. Aliás, a documentação relativa a essa fiscalização, assaz lacunosa, compõe-se

exclusivamente de ofícios endereçados pela CGU ao Município de Americana (fls. 183-205), o que não permite que se tenha, de plano, um quadro exato dos motivos adotados pela CGU para levar adiante o referido procedimento fiscalizatório. Assim, não há prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, ou seja, de que a CGU estaria exercendo atividade fiscalizatória para além dos parâmetros legalmente estabelecidos. Outro aspecto da questão posta nos autos merece, desde já, destaque. As informações e esclarecimentos solicitados pela CGU ao Município de Americana, por intermédio dos documentos de fls. 184-203 versam sobre fatos relacionados a contratos e licitações públicas. Assim, rege-se a solicitação dessas informações, atualmente, pela Lei nº 12.527/2011, que regula o direito constitucional de acesso à informação. Não podem elas ser sonegadas de qualquer particular, ainda que este não demonstre, em momento algum, os motivos pelos quais pretende acessá-las (art. 10, 3º). Diversas dessas informações, aliás, deveriam constar obrigatoriamente da internet (art. 8º, 1º e 2º). Assim, não se concebe, nesta fase perfunctória, qual o eventual abuso ou ilegalidade que a parte autora estaria sofrendo por parte da CGU, ao ser instada a prestar informações a respeito de fatos que, por força da transparência pública, devem ser fornecidas a qualquer interessado, nos termos da Lei nº 12.527/2011. Quanto aos esclarecimentos cujo prazo para prestá-los pretende a parte autora liminarmente obstar, constantes do documento de fls. 204-205 e 207-208, trata-se de solicitação de manifestação do Município de Americana quanto ao Relatório Informativo de Demandas Externas pela CGU elaborado em face da representação já mencionada nesta decisão. O Município de Americana não trouxe aos autos cópia desse relatório, o que poderia esclarecer várias dúvidas que existem quanto ao conteúdo da atividade fiscalizatória da CGU, no caso em análise. De qualquer forma, pelo teor do documento de fls. 204-205, infere-se que a manifestação da parte autora em face do referido relatório é facultativa. Tampouco se infere qualquer sanção que possa lhe ser imposta ante o descumprimento do prazo em questão. Diversa seria a situação em face do requerimento de documentos e informações, caso em que, além das sanções específicas da legislação relativa ao controle interno do Poder Executivo Federal, acima também mencionada, estaria o responsável pela prestação das informações sujeito às draconianas sanções constantes da Lei nº 12.527/2011. Assim, além de não ter como presente a aparência do bom direito, não identifique a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a suspensão do prazo assinalado no documento de fls. 207-208. Por outro lado, vislumbro a presença do perigo inverso na demora, caso a tutela final seja ora antecipada. Conforme já assinei, a documentação acostada com a inicial não permite identificar, com precisão, o verdadeiro escopo da atuação fiscalizatória da CGU. As informações por ela requeridas ao Município de Americana, ainda que estejam, supostamente, a amparar um procedimento de fiscalização realizado fora das atribuições a CGU, teriam que ser, obrigatoriamente, prestadas pela parte autora, tal como determina a Lei nº 12.527/2011. Assim, a paralisação do procedimento fiscalizatório em questão, aparentemente instaurado dentro dos parâmetros legalmente previstos, poderá resultar em prejuízo à importante e salutar atividade desenvolvida pela CGU, mormente, quanto ao aspecto preventivo, na hipótese de se serem verificadas irregularidades nos procedimentos internos do BNDES para a concessão de mútuo com fundos públicos e em somas vultuosas, tal como descrito na inicial. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Tenho, neste momento processual, por hígidas as razões então lançadas, aptas a rejeitar o requerimento da parte autora. Conforme disposto no caput artigo 24, IV, da Lei nº 10.180/2001, compete aos órgãos e às unidades do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres da União. De outra feita, nos termos do que Dispõe o Decreto 4.418/2002, a totalidade das ações que compõe o capital do BNDES são de propriedade da União (art. 6º, 2º), constituindo recurso desta empresa pública a remuneração que lhe for devida pela aplicação de recursos originários de fundos especiais instituídos pelo Poder Público e destinados a financiar programas e projetos de desenvolvimento econômico e social (art. 7º, VI). Assim, nos termos da legislação aplicável ao caso, é inegável o interesse da União na utilização dos recursos públicos aqui discutidos, bem como inegável a legitimidade da CGU para o exercício da fiscalização no interesse da União. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, eis que o procedimento administrativo nº 00190.028054/2011-19 foi instaurado dentro dos parâmetros legais e em consonância com a competência atribuída à Controladoria Geral da União. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Feito isento de custas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002104-92.2013.403.6109** - MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003349-41.2013.403.6109** - LAILTON CALIXTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A LAILTON CALIXTO ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, fixando-se o início da nova renda mensal a partir da data da citação, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com o pagamento das diferenças apuradas entre as parcelas recebidas desde a data do deferimento do novo benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 01/04/1999, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.038.788-4. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 14-53. Em razão dos despachos de fls. 55, 58 e 63, a parte autora peticionou às fls. 57 e 59-62 e 65-66. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 69-95. Alegou preliminarmente a ocorrência de decadência, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte demandante quedou-se inerte. Na oportunidade, vieram os autos

conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, indefiro o pedido genérico formulado pela autora de produção de prova pericial contábil, vez que desnecessária para o deslinde da controvérsia.Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide.Pretende a parte autora a desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.038.788-4 com DIB em 01/04/1999), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposentação do autor, em virtude da ausência de previsão legal.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005375-12.2013.403.6109** - ROSANIA DOS SANTOS REIS(SP341114 - VANESSA GRISOTTO ROSA E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO Trata-se de ações pelo rito ordinário propostas por ROSANIA DOS SANTOS REIS, E LOURDES MARTINIANO FALCÃO E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré o cumprimento de obrigação de fazer consistente no pagamento do preço ajustado no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MUTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS n.º 8.4444.0347447-8, entabulado entre as partes, sem modificações. Nos autos do processo n.º 0002764-52.2014.403.6109 pretende-se, ainda, o pagamento dos valores ajustados na avença, com juros e correção monetária, sem prejuízo da valorização imobiliária no período, além das verbas sucumbenciais.Inicialmente, foi proposta a ação sob o n.º 0005375-12.2013.403.6109, por ROSANIA DOS SANTOS REIS aduzindo que em 12/07/2013 teria firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o negócio jurídico descrito nos autos (fls. 13 e seguintes dos autos principais), destinado à aquisição do imóvel objeto da matrícula de n.º 57.136, do 1º CRI de Piracicaba, no valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), dos quais R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) adimpliu com recursos próprios, sendo que os R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) restantes seriam pagos em decorrência do financiamento naquela ocasião firmado. Destaca que cumpriu todas as determinações contratuais exigidas, inclusive às da Cláusula Quarta do ajuste, tendo assinado o instrumento e entregue a certidão de registro perante o CRI competente.Pontua que, sem qualquer motivação, a CEF não efetuou a liberação dos valores acordados, descumprindo o contrato.Coloca que procurou a ré em busca de informações, tendo sido surpreendida pela notícia de que o valor acordado não seria liberado em razão de um erro interno da CEF, razão pela qual ingressou em Juízo para que seja a ré compelida a dar cumprimento ao contrato.Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/39.Às fls. 42/42-v foi proferida decisão que, deferiu a gratuidade, recebeu o feito como ação ordinária e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, consignando que não constou da inicial qual teria sido o pretenso erro cometido pela ré, tampouco prova do cumprimento de exigências mencionadas no parágrafo quarto da cláusula quarta da avença.Citada, a CEF apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, ante a possibilidade de resolução da questão posta na esfera administrativa. No mérito, colocou que a autora busca obter enriquecimento ilícito, uma vez que o contrato teria sido firmado com taxa de 5,6407%, em decorrência de equívoco operacional, quando, de fato, deveria ter constado a taxa de 6,8671% ao ano, uma vez que a autora já teria sido beneficiada, anteriormente, com subsídios nas taxas de juros em contrato firmado ano de 2007, o que não poderia ser novamente concedido na oportunidade (fls. 51/56).Houve réplica, através da qual a autora se manifestou sobre a matéria preliminar, sendo que, no mérito, pontou que o citado "erro formal" inviabiliza o cumprimento do contrato, não podendo ser a requerente compelida, sob qualquer ótica, a um ônus ao qual não deu causa, salientando que, comprovada a boa-fé da requerente, deve a CEF arcar com os riscos do negócio e com os erros decorrentes de sua exclusiva culpa (fls. 62/67).Foi proferido despacho saneador, fixando ponto controvertido na verificação do cumprimento das obrigações avençadas entre as partes no âmbito do negócio jurídico debatido nos autos, tendo sido intimadas as partes a especificarem as provas (fls. 69).Às fls. 72, a autora pleiteou o julgamento antecipado.Às fls. 75, a CEF requereu a juntada de documentos (fls. 76/87), assim como a produção de prova testemunhal.Às fls. 90/91, a autora impugnou os documentos apresentados.Regularmente designada, em 10/02/2015 foi realizada audiência de tentativa de conciliação e instrução, na qual foi realizada a oitiva da testemunha Fernanda Guirado Amaral, determinada a juntada de documentos apresentados pela requerente, tendo sido ainda requisitada cópia do inteiro teor do IPL n.º 0312/2014 (fls. 93/103; Mídia - fls. 104).Às fls. 116/252 foram juntados aos autos os documentos requisitados.Instados a se manifestarem em sede de alegações finais, a autora, às fls. 259/266, apresentou manifestação consignando, em síntese, que a requerida tentou incriminar a requerente por suposta prática de crime de falsidade ideológica; que durante a investigação a procuradora da República teria concluído que a CEF deixou de adotar as providências necessárias para enquadrar as

condições necessárias no contrato e, após a assinatura do mesmo, tentou passar a responsabilidade de seu erro para a improvável má-fé da requerente; que naquela apuração policial determinou-se a oitiva da funcionária Fernanda Guirado Amaral como investigada; que a referida funcionária foi ouvida na esfera policial, onde teria confirmado que a não verificação de anterior financiamento em favor da autora seria decorrência de erro operacional. Asseverou, ainda, a autora, que assinou e efetuou todos os pedidos feitos pela gerente da requerida, Fernanda Guirado Amaral, inclusive o documento de fls. 76, sem qualquer orientação, não havendo que se falar em falta da verdade na conduta; que, inclusive, a mesma quitou o financiamento anterior (contrato n.º 828820000446), sob orientação da referida gerente; que os erros da instituição não podem ser atribuídos à requerente; que o erro se deu por incapacidade, desídia e despreparo das próprias gerentes da ré; que o imóvel já se encontra em nome da requerente. Por fim, sustentou que, em relação ao testemunho prestado pela testemunha Fernanda Guirado Amaral, seja determinada a apuração do crime de falso testemunho, assim como seja declarada sua contradita, em razão das pretensas inverdades ditas em Juízo e de seu interesse no deslinde da causa. Apresentou documentos (fls. 267/271). A CEF, por sua vez, manifestou-se, em síntese, no sentido de que a ausência de elementos para fins de propositura de eventual ação penal em face da autora não afastam sua responsabilidade quanto à declaração firmada às fls. 76 na esfera cível; que não se revela crível a alegação de que a autora não teria lido o documento onde firmada a declaração negativa de desconto; que o testemunho prestado pela funcionária Fernanda Guirado Amaral está alinhado com os documentos trazidos aos autos (fls. 273). Foi proferida decisão que reconheceu a conexão com os autos do processo n.º 0002764-52.2014.403.6109, tendo sido determinado o respectivo apensamento para que evitar a prolação de sentenças conflitantes (fls. 275). Nos autos do processo n.º 0002764-52.2014.403.6109, LOURDES MARTINIANO FALCÃO E OUTROS, na condição de partes no negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto da matrícula n.º 57.136 do 1º CRI da Comarca de Piracicaba, de sua propriedade, pontuaram que a CEF surpreendentemente se negou a efetuar a liberação do pagamento devido pela avença, mesmo após a certidão de registro perante a competente serventia. Aduzem que a obrigação assumida pela CEF deve ser integralmente cumprida, sobretudo diante da conduta contraditória da ré e da justa expectativa criada em face dos autores. Pleiteiam a condenação da ré ao pagamento dos valores ajustados na avença, com juros e correção monetária, sem prejuízo da valorização imobiliária no período, além das verbas sucumbenciais. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/49). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 51), e deferida a gratuidade, tendo os autores apresentado o cumprimento do quanto determinado às fls. 53/54. Foi recebida a emenda da inicial e determinada a reunião aos autos do processo n.º 0005375-12.2013.403.6109 (fls. 55/56). Citada, a CEF arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, assim como ilegitimidade passiva ad causam, esta, em relação ao pleito de perdas e danos. No mérito, afirmou, em síntese, que a não liberação dos valores referentes ao contrato decorrem de culpa exclusiva da autora ROSANIA DOS SANTOS REIS, ante a declaração inverídica firmada. Houve réplica, por meio da qual se pleiteou o afastamento das preliminares e, no mérito, pontuou-se que o erro interno da CEF não pode ser transferido aos clientes. Colocou-se ainda que a falta de recebimento do preço do imóvel por culpa da requerida traduz inequívoca perda da chance de utilização do numerário para investimento. Às fls. 85, pleiteou a CEF a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal. Às fls. 98 foi proferido despacho saneador, para o efeito de fixar ponto controvertido no cumprimento pelas partes das obrigações avençadas, tendo sido admitida a produção de prova testemunhal e afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Às fls. 104/105, os autores se manifestaram sobre os documentos trazidos aos autos, para sustentar que o erro ocorrido na formação do contrato decorreu de negligência da CEF, conforme reconhecido pela funcionária Fernanda Guirado Amaral. Regularmente designada, em 23/08/2016 foi realizada audiência de tentativa de conciliação e instrução, oportunidade na qual colhido o testemunho de Fernanda Guirado Amaral (fls. 106/107; Mídia - fls. 108). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares arguidas. Ab initio, há que se considerar que a preliminar de carência de ação em razão de suposta falta de interesse processual nos autos n.º 0002764-52.2014.403.6109 já foi afastada, consoante decisão de fls. 98. Da mesma forma, rejeito a referida preliminar arguida em relação ao feito principal (n.º 0005375-12.2013.403.6109), eis que o pedido autoral refere-se à imposição à CEF do cumprimento do quanto avençado no instrumento do negócio jurídico debatido nos autos, mediante manutenção das taxas e demais condições originais, o que, inclusive já foi objetivo de incontroversa negativa na seara administrativa e no curso da tramitação processual durante a audiência realizada e na linha das manifestações apresentadas pelas partes. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF nos autos n.º 0002764-52.2014.403.6109, quanto ao pedido de perdas e danos formulado pelos autores, na medida em que a pretensão deduzida, à luz da causa de pedir e pedidos expostos, decorre da alegação de inexecução contratual decorrente da verificação de comportamento contraditório da ré a revelar violação da boa-fé objetiva e da frustração de legítimas expectativas inerentes à avença entabulada, tratando-se assim de relação jurídica de que faz parte a CEF. Com relação à prova oral colhida, em regra, não comporta acolhimento o pleito - superveniente - de contradita da testemunha ouvida em Juízo, na medida em que o momento oportuno da contradita da testemunha arrolada pela parte contrária é aquele entre a qualificação deste e o início de seu depoimento, sob pena de preclusão. Todavia, a preclusão não pode ser eficaz em relação a fatos que se revelam em momento posterior ao de seu surgimento. Ocorre que no caso em questão, dentre os documentos requisitados pelo Juízo na decisão de fls. 93-v, consta o documento consistente em Análise Preliminar - Código 7849.2014.3208 (fls. 246/249-v) no qual resta consignado que: "(...) Note-se que não há prejuízo financeiro configurado, o que justifica não abrir processo apuratório nesta oportunidade, que deverá ocorrer no caso de decisão desfavorável à CAIXA na ação proposta pela mutuária (...)" (fls. 248-v, parte final), a revelar, em tese, potencial repercussão da decisão proferida nestes autos em relação à relação jurídica estabelecida entre a ré e a testemunha. Neste sentido, tratando-se de elemento vindo aos autos em momento posterior ao depoimento prestado, afigura-se de rigor o acolhimento da contradita em prol da busca pela verdade, de modo que o depoimento prestado em ambos os autos será considerado com as cautelas recomendadas pelo 5º, do artigo 447 do NCPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Trata-se de ações ordinárias objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré o cumprimento da obrigação de fazer consistente no pagamento do preço ajustado no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS n.º 8.444.0347447-8, entabulado entre as partes, sem modificações, sendo que nos autos do processo n.º 0002764-52.2014.403.6109 pretende-se, ainda, o pagamento dos valores ajustados na avença, com juros e correção monetária, sem prejuízo da valorização imobiliária no período, além das verbas

sucumbenciais. Em síntese, a sustentação da pretensão dos autores se encontra na alegação de que o negócio jurídico celebrado, que, inclusive, já se encontra registrado em cartório, deve ser integralmente cumprido pela CEF, mediante liberação dos valores acordados, sem modificações em suas cláusulas, devendo ser atribuído à ré, exclusivamente, o ônus das consequências inerentes aos seus erros, os quais não poderiam frustrar a boa-fé dos requerentes e as legítimas expectativas criadas. A defesa, por sua vez, confirma ter negado a liberação do numerário acordado, alegando, contudo, que tal fato se deve à impossibilidade de nova concessão de subsídios nas taxas de financiamento habitacional à autora, e que o erro verificado na elaboração da avença decorreu de declaração inverídica firmada pela autora, ROSANIA DOS SANTOS REIS, no curso da celebração do contrato, e que o pedido exposto implica enriquecimento sem causa da parte autora. Pois bem. O pedido é improcedente. Dispõe o artigo 476 do Código Civil, in verbis, que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Trata-se da denominada exceção do contrato não cumprido, aplicável aos contratos bilaterais - naqueles em que ambas as partes possuem direitos e obrigações recíprocas, sendo contemporaneamente devedores e credores -, cujo fundamento teleológico reside na equidade e na boa-fé objetiva a demandar o respeito pelas obrigações assumidas de modo a unir o destino das duas obrigações em verdadeira situação de interdependência, que visa assegurar não apenas o interesse das partes na realização da finalidade comum (função social interna), mas satisfazer a ordem social, que procura pelo adimplemento como imposição da justiça comutativa (função social externa). No que tange, especificamente, à boa-fé objetiva, preleciona a doutrina, que funciona a exceptio como especificação normativa da aplicação da máxima tu quoque - não faça aos outros aquilo que não queira que façam a ti mesmo -, regra de ouro que impede a constituição desleal de direitos subjetivos, através de dois pesos e duas medidas, afigurando-se inadmissível o exercício de uma posição jurídica que não guarde proporcionalidade com o descumprimento anterior, afinal, quem viola uma norma não pode dela extrair vantagens em um segundo momento. Ademais, funciona a exceptio como modo de oposição temporária à exigibilidade do cumprimento da obrigação, constituindo defesa indireta de mérito (exceção substancial), que, quando acolhida, implica improcedência do pedido, eis que se refere a uma das espécies de fato impeditivo do direito do autor, oponível, inclusive, como preliminar de mérito na contestação. Importa ainda mencionar que em caso de cumprimento incompleto, defeituoso ou inexato da prestação por um dos contraentes, admite-se a exceptio non rite adimpleti contractus, em que o outro poderá recusar-se a cumprir a sua obrigação até que aquela prestação se complete ou melhore, sendo certo que apenas encontra justificativa no caso de se revelar presente a proporcionalidade entre a inexecução da contraparte e o exercício da exceção, sob pena de caracterização de hipótese de abuso de direito (art. 187, CC) a conduta do excipiente que recusa cumprimento em razão de um inadimplemento mínimo praticado pela outra parte. Feitas estas considerações, temos que no caso concreto, extrai-se dos elementos de prova trazidos aos autos, especialmente do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS n.º 8.4444.0347447-8 (fls. 13/28 - autos n.º 0005375-12.2013.403.6109; fls. 30/42 - autos n.º 0002764-52.2014.403.6109), da Declaração Negativa de Desconto, de Propriedade e Destinação de Imóvel - Programas Pró-Cotista e CCFGTS, exceto PMCMV e na Utilização de Recursos da Conta Vinculada do FGTS (fls. 120-v/121 - autos n.º 0005375-12.2013.403.6109; fls. 97/97-v - autos n.º 0002764-52.2014.403.6109), da Análise Preliminar - Código 7849.2014.3208 (fls. 246/249-v - autos n.º 0005375-12.2013.403.6109), que a CEF sustentou a negativa ao cumprimento de suas obrigações contratuais assumidas, notadamente a liberação do importe de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), objeto do contrato de mútuo firmado - entre a CEF e ROSANIA DOS SANTOS REIS - para efeito de financiamento do pagamento previsto em contrato de compra e venda do imóvel descrito nos autos em favor de LOURDES MARTINIANO FALCÃO E OUTROS, em decorrência - objetiva - da negativa da autora - ROSANIA DOS SANTOS REIS -, em anuir à correção exigida pela CEF dos encargos consignados na avença entabulada, uma vez que o ajuste original estabeleceu a incidência de encargos reduzidos inaplicáveis à autora, eis que, ao contrário da situação em que se enquadrava a parte autora à época (beneficiada com a incidência de encargos reduzidos em ajuste firmado no ano de 2007 - fls. 146-v/154-v dos autos n.º 0005375-12.2013.403.6109), tão somente aqueles que não tenham figurado, a partir de maio de 2005, como beneficiários de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 460/2004 e suas alterações, faziam jus à benesse. No ponto, cumpre observar que a elaboração e formalização incorreta do instrumento original do negócio jurídico debatido decorreu, em síntese, de dois fatores principais verificados à luz dos elementos de prova trazidos aos autos: (i) Declaração Negativa de Desconto, de Propriedade e Destinação de Imóvel - Programas Pró-Cotista e CCFGTS, exceto PMCMV e na Utilização de Recursos da Conta Vinculada do FGTS (fls. 120-v/121) firmada com equívocos; e (ii) verificação tardia e em descompasso com a normatização aplicável, imputada às gerentes DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO DA SILVA e FERNANDA GUIRADO AMARAL, da anterior concessão de descontos à autora - proponente, não havendo nos autos, contudo, ressaltado-se, quaisquer elementos indicativos de que tais fatores tenham sido resultado de condutas ímprobas ou decorrentes de eventual má-fé de qualquer das partes ou envolvidos. Sob este prisma, verifica-se que não procedem as alegações autorais, eis que a correta especificação dos encargos aplicáveis ao negócio jurídico firmado, para a qual deve concorrer a autora no caso de pretender a manutenção do contrato, corresponde à obrigação de liberação do importe destinado à quitação do imóvel junto aos vendedores, em inequívoca interdependência, o que não se afigura desarrazoado ou abuso de direito, na medida em que os recursos destinados aos descontos aplicáveis aos contratos habitacionais são originados daqueles que compõem o FGTS, os quais se revelam indisponíveis à CEF, que atua apenas na condição de agente operador (artigo 4º, da Lei n.º 8.036/90). E, aliás, a regular aplicação dos recursos oriundos do FGTS revela-se em consonância com a função social externa do contrato. Além disso, verifica-se na hipótese em cena a aplicabilidade da máxima tu quoque, eis que os autores pretendem compelir à CEF a reconhecer pretensa força vinculante e executória no contrato elaborado, mesmo sem a correspondente adequação do regime de encargos contratuais, como exposto alhures, a qual, todavia, não reconhecem no que tange às obrigações assumidas entre os próprios autores, na medida em que, consoante se infere das notificações de fls. 68 dos autos 0005375-12.2013.403.6109 e de fls. 48/49 dos autos n.º 0002764-52.2014.403.6109, mesmo diante dos instrumentos de contrato assinados e do registro efetuado na matrícula do imóvel os vendedores ainda se encontram na posse do imóvel descrito nos autos no aguardo do pagamento do preço ajustado. Dessa forma, ainda que os autores estejam a atribuir o advento da irregularidade parcial na elaboração do instrumento contratual à exclusiva atuação das prepostas da ré, tal alegação não lhes confere razão jurídica hábil a compelir à CEF ao cumprimento da avença em seus termos originais - e sem adequações - em desconformidade com a

normatização aplicável à utilização dos recursos do FGTS, a par das próprias previsões consignadas na avença, especialmente, v. g., as constantes no parágrafo primeiro da Cláusula Vigésima Quarta (fls. 19-v), in verbis: "CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÕES E DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DOS DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) - (...)

(...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - Declara (m) ainda, para obtenção de Desconto para pagamento de parte da aquisição do imóvel e/ou desconto para redução no valor das prestações, se houver, não ter (em) figurado, a partir de 02 maio 2005, como beneficiário (s) de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 702/12 de 04 de outubro de 2012 e suas alterações ou caso tenha sido beneficiado com descontos a partir de 02 maio de 2005 declara (m) que não faz (em) jus a recebê-lo no presente financiamento e, portanto, concorda (m) com a aplicação da taxa de juros sem redutor e com o pagamento da taxa de administração." (com destaques) Ora, neste caso, importa destacar que o óbice levantado pela CEF para liberação do numerário debatido nos autos decorre de expressa previsão contratual a estipular a incidência de encargos sem reduções para a hipótese de pretérita concessão da benesse à proponente, o que se verifica nos autos e se afigura incontroverso. Tudo, pois, a revelar a aplicabilidade do artigo 476 do Código Civil à espécie. Quanto à prova oral colhida, em ambos os autos foi exposto, em síntese, pela depoente o procedimento de formalização dos contratos de financiamento habitacional, e afirmada a ocorrência de erro próprio, consistente na não-verificação da existência de prévia concessão de financiamento à autora com juros reduzidos durante a fase de entrevista, em virtude de não ter acessado o adequado sistema administrativo disponível da ré, elemento que somente foi identificado pela CEF posteriormente ao registro do contrato. E tais alegações se encontram em consonância com a prova documental analisada alhures. No que tange à pretensa imputação de delito de falso testemunho, temos que, a par dos efeitos do acolhimento da contradita, a parte autora não identificou quais as inverdades teriam sido ditas pela depoente, sendo certo que, com relação às alegações tecidas às fls. 263 (parte final), não logrou a parte autora trazer aos autos elementos de prova tendentes à comprovação mínima do teor de eventuais orientações errôneas ou indevidas prestadas pela depoente à autora. Além disso, consoante teor do parágrafo quarto do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças (fls. 25/29 - autos n.º 0002764-52.2014.403.6109), ficou convenionado entre os autores (vendedores e compradora) que: "(...) os processos de venda e compra e da liberação do FGTS e financiamento junto a Caixa Econômica Federal e a elaboração das certidões mencionadas na cláusula II do presente, e a devida regularização documental do imóvel, serão elaborados pela corretora de imóveis Maria Regina Bovi Jardim, e que para tanto a mesma receberá a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no ato da assinatura do presente, e que a mesma dará assessoria a compradora e aos vendedores até a data da assinatura da escritura definitiva junto a Caixa Econômica Federal" (com destaques). Ora, neste contexto, estabelecida a intervenção de terceiros no preparo de documentação para financiamento e, inclusive, para fins de assessoria da compradora ROSANIA DOS SANTOS REIS, infirma-se a imputação de responsabilidade exclusiva da CEF pelos equívocos constantes em eventual orientação pretérita à celebração do ajuste destinado ao financiamento ou mesmo na declaração firmada pela autora. De qualquer forma, em relação ao quanto exposto nos autos pela autora ROSANIA DOS SANTOS REIS, não há que se confundir eventual intuito de obtenção de reparação cível decorrente de pretensas perdas e danos decorrentes da alegação de irregularidades na atuação de prepostos da CEF durante a formalização do instrumento do negócio jurídico ora debatido, com aquele destinado ao cumprimento do ajuste. De fato, na medida em que o pedido que baliza a lide, tal como exposto na peça exordial dos autos n.º 0005375-12.2013.403.6109, limita-se à liberação pela CEF do valor de R\$ 91.000,00, temos que eventual pleito de reparação cível há que ser objeto de via e ação própria a tal finalidade, em que se discuta, em cognição exauriente, em sendo o caso, a culpa e / ou atribuição de responsabilidade pelos fatos expostos, assim como a pretensa ocorrência de dano percebido pela autora. Por estas razões, rejeito os pedidos expostos concernentes ao intuito de compelir a CEF à liberação do importe de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) previsto no negócio jurídico debatido nos autos. Com relação ao pleito de condenação da CEF ao pagamento de indenização decorrente de lucros cessantes equivalentes à valorização imobiliária do bem descrito nos autos, deduzido nos autos do processo n.º 0002764-52.2014.403.6109, melhor sorte não assiste aos autores. Com efeito, a causa de pedir foi exposta na peça exordial, nos seguintes termos: "(...) faz-se de rigor a condenação da CAIXA ao pagamento do valor correspondente aos lucros cessantes decorrentes da mora, isto porque o inadimplemento do contrato gera não só a possibilidade da parte prejudicada exigir seu cumprimento, mas também a recomposição de perdas e danos dele decorrentes (artigo 475 do CC). No caso dos autos é de se notar que os autores estão aguardando o recebimento do valor contratado desde julho/2013 (mais de 9 meses), sendo certo que desde então estão privados da utilização do numerário. A valorização do mercado imobiliário local nesse período vai muito além daquilo que o índice legal de correção monetária pode recompor, de modo que o valor da avença a ser recebido pelos autores não terá mais o poder aquisitivo imobiliário daquele período. Trata-se de lucros cessantes decorrentes direta e imediatamente do inadimplemento, passíveis de reparação na forma dos artigos 403 e 475 do CC, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença (...)" (com destaque). Neste sentido, patente constatar que o pleito deduzido decorre, tão somente, da imputação de inadimplemento contratual por parte da CEF. Todavia, à luz do quanto exposto alhures no capítulo anterior desta sentença, temos que a CEF sustentou a negativa ao cumprimento de suas obrigações contratuais assumidas, notadamente a liberação do importe de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), objeto do contrato de mútuo firmado - entre a CEF e ROSANIA DOS SANTOS REIS - para efeito de financiamento do pagamento previsto em contrato de compra e venda do imóvel descrito nos autos em favor de LOURDES MARTINIANO FALCÃO E OUTROS, em decorrência - objetiva - da negativa da autora - ROSANIA DOS SANTOS REIS -, em anuir à correção exigida pela CEF dos encargos consignados na avença entabulada, uma vez que o ajuste original estabeleceu a incidência de encargos reduzidos inaplicáveis à autora, eis que, ao contrário da situação em que se enquadra a parte autora (beneficiada com a incidência de encargos reduzidos em ajuste firmado no ano de 2007 - fls. 146-v/154-v dos autos n.º n.º 0005375-12.2013.403.6109), tão somente aqueles que não tenham figurado, a partir de maio de 2005, como beneficiários de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 460/2004 e suas alterações, faziam jus à benesse. Ademais, conforme constatado, o óbice levantado pela CEF para liberação do numerário debatido nos autos decorre de expressa previsão contratual a estipular a incidência de encargos sem reduções para a hipótese de pretérita concessão da benesse à proponente, o que se verifica nos autos e se afigura incontroverso. Eis, mais uma vez, o teor da cláusula contratual em cena: "CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÕES E DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DOS DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) - (...)(...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - Declara (m) ainda, para

obtenção de Desconto para pagamento de parte da aquisição do imóvel e/ou desconto para redução no valor das prestações, se houver, não ter (em) figurado, a partir de 02 maio 2005, como beneficiário (s) de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 702/12 de 04 de outubro de 2012 e suas alterações ou caso tenha sido beneficiado com descontos a partir de 02 maio de 2005 declara (m) que não faz (em) jus a recebê-lo no presente financiamento e, portanto, concorda (m) com a aplicação da taxa de juros sem redutor e com o pagamento da taxa de administração." (com destaques) Além disso, consoante teor do parágrafo segundo do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças (fls. 25/29 - autos n.º 0002764-52.2014.4.03.6109), encontra-se previsão, inclusive, de que o regular cumprimento da avença estava a depender da obtenção de financiamento junto à CEF, e de que "(...) no caso de motivo insanável, e que venha a inviabilizar a presente negociação, ou qualquer outro motivo alheio a vontade das partes, o presente instrumento será rescindido automaticamente, de pleno direito e os Vendedores se obrigam a devolver a Compradora a importância ora recebida (...)", a demonstrar a prévia ciência dos autores da sujeição da transação imobiliária ao aperfeiçoamento do financiamento pretendido. Assim, ante o reconhecimento de fato impeditivo (exceptio non rite adimpleti contractus) ao pretenso fato gerador (inadimplemento contratual) da indenização pleiteada, a rejeição do pedido exposto, neste ponto, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária no corpo desta sentença. Custas indevidas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. A presente sentença é impressa e assinada em duas vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (autos nº 0005375-12.2013.4.03.6109, e n.º 0002764-52.2014.4.03.6109). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006388-46.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-61.2013.403.6109 ) - D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - EPP (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) DPV PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ajuizou a presente ação declaratória, inicialmente perante a Comarca de Rio Claro/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de DLX TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. - EPP, objetivando a declaração de nulidade das duplicatas n.º 4911-2 (Protocolo 0005-27/12/2012-41) e 4911-5 (Protocolo 0004-27/12/2012-97) emitidas pela segunda ré, e levadas à cobrança e protesto pela primeira, perante o 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Rio Claro/SP, no valor de R\$ 4.137,40 (quatro mil cento e trinta e sete reais e quarenta centavos) cada uma. Argumenta que em nenhum momento autorizou que a empresa requerida procedesse à emissão das referidas duplicatas, não havendo nelas o aceite da parte autora. Afirmou ainda não manter relações comerciais com a segunda ré, desconhecendo-a. Inicial acompanhada de documentos de fls. 06-20. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 26-36, arguindo a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Defendeu ainda sua ilegitimidade passiva, vez que agiu como simples mandatária da ré DLX Transporte e Locação LTDA. - EPP. No mérito, afirmou que a empresa DLX já havia requerido a retirada do protesto junto ao cartório, juntando aos autos a sua Carta de Anuência. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 37-57. A corré DLX Transporte e Locação LTDA. - EPP apresentou sua contestação às fls. 58-60, manifestando sua concordância com a sustação do protesto das duplicatas em questão, vez que já foram quitadas. Afirmou que apesar do alegado pela autora, ambas mantêm relação comercial, insurgindo-se somente quanto a eventual condenação em verbas de sucumbência. À fl. 66, decisão da Justiça Estadual declinando da competência em favor de uma das Varas desta 9ª Subseção, tendo sido o feito posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara. Em razão do despacho de fl. 74, a parte autora peticionou às fls. 75-76. Petição da corré DLX Transporte e Locação LTDA. - EPP às fls. 84-86, e da autora, à fl. 93. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro os pedidos genéricos formulados pela autora e pela ré CEF acerca de produção de prova oral, vez que desnecessária para o deslinde da controvérsia. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da CEF no sentido de que não detém legitimidade passiva para figurar no feito. A rigor, como vem ressaltando nossa jurisprudência, deve o cessionário do título executivo extrajudicial tomar as devidas precauções para não descontar e levar a protesto título cambial sem a devida fundamentação contratual. É dizer: a partir do momento em que a CEF obteve os direitos sobre os títulos devia ter agido com maior cautela e prudência, mormente porque, do que consta dos autos, não há prova do aceite dos saques das duplicatas (fls. 55-56) e, nem mesmo, qualquer nota fiscal que demonstre a existência do negócio jurídico ou da efetiva prestação de serviços. Veja-se, nesse sentido, nossa jurisprudência: CIVIL. EMISSÃO DE DUPLICATA DESVINCULADA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A duplicata é título causal, a que subjaz uma operação mercantil, constituindo ônus intransferível do vendedor-emissor provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tomar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceito o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na espécie, porém, temos uma duplicata sem aceite, a qual foi endossada à CEF por operação de desconto bancário, não havendo nos autos prova de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de serviços. Não obstante constitua exercício regular de direito o protesto cambiário promovido pelo endossatário, não há, nesse caso, a presunção de que o negócio jurídico que deu origem ao título concretizou-se ante a falta de aceite. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). (TRF4 - Apelação Cível 9704106386 - Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha - 3ª Turma - j. 30/11/2000 - DJ: 31/01/2001 -

g.n.)No mérito, com razão a parte autora, tendo em vista que ambas as rés declararam a insubsistência das duplicatas mercantis, uma vez que já foram recebidos integralmente os valores constantes nos referidos documentos, tendo, inclusive, a corré DLX Transporte e Locação LTDA. - EPP emitido Carta de Anuência (fl. 57), o que comprova a nulidade dos títulos executivos extrajudiciais em debate. Portanto, em face da nulidade dos títulos executivos extrajudiciais, bem como tendo em vista o reconhecimento pelas rés de que as duplicatas levadas a protesto já foram quitadas, há de ser julgado procedente o pedido inicial. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro a nulidade dos Títulos n.º 4911-2 (no valor de R\$ 4.137,40, com vencimento em 12/12/2012, sob o Protocolo n.º 0005-27/12/2012-41) e n.º 4911-5 (no valor de R\$ 4.137,40, com vencimento em 12/12/2012, sob o Protocolo n.º 0004-27/12/2012-97). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e das despesas processuais porventura adiantadas pela parte autora, além de honorários advocatícios, os quais fixo, em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, e art. 90, todos do Novo Código de Processo Civil, a serem igualmente divididos entre as rés. Traslade-se cópia da presente aos autos da medida cautelar em apenso, feito nº 0006387-61.2013.4.03.6109. A fim de melhor instruir este feito, traslade-se ainda cópia dos títulos de fls. 17 e 18 daquela ação cautelar para os presentes autos. Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Rio Claro/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006782-53.2013.403.6109** - SILVANO FORTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SILVANO FORTI ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo a concessão de novo benefício, desde que mais vantajoso, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com a implantação da nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a nova renda mensal, a partir da citação do requerido. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 17/10/1996, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.324.843-6. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Requer ainda a expedição de certidão de tempo de serviço para a concessão do novo benefício, desde que mais vantajoso, assim como postula pela condenação da autarquia ré no pagamento de indenização a título de danos morais. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 20-65. Em razão do despacho de fls. 67-68, a parte autora peticionou às fls. 70-71. Acostados parecer do Contador Judicial (fl. 75) e cópia da sentença proferida nos autos 2003.61.84.040225-0 (fls. 77-81). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 85-97. Alegou a ocorrência de decadência, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe os documentos de fls. 98-103. Instada, a parte demandante manifestou-se às fls. 106-119. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, em apertada síntese, a desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.324.843-6 com DIB em 17/10/1996), com o intuito de utilizar o tempo de serviço incontestado em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposentação do autor, em virtude da ausência de previsão legal. No mais, resta prejudicado, portanto, o pedido de indenização a título de danos morais por conta de a autarquia ré indeferir benefício mais vantajoso à parte autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007152-32.2013.403.6109** - FRANCISCO KOMATSU(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO FRANCISCO KOMATSU, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria especial, bem como requerendo a concessão de novo benefício, desde que mais vantajoso, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com a implantação da nova aposentadoria, com a renda mensal majorada, a partir do ajuizamento desta ação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 25/07/1996, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/103.612.046-2. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão desta aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova

aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 25-50. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, que acostou o seu parecer às fls. 60-63. Em cumprimento ao despacho de fl. 65, o autor peticionou à fl. 67, que foi recebida como emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71-84. Alegou a ocorrência de decadência, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Impugnação à contestação apresentada às fls. 104-116. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora cumprisse o quanto decidido nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária n.º 0005035-97.2015.4.03.6109 (fls. 121-122), o que foi comprovado às fls. 131-132. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, em apertada síntese, a desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria especial (NB 46/103.612.046-2 com DIB em 25/07/1996), com o intuito de utilizar o tempo de serviço incontestado em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Inicialmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Assim, adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposentação do autor, em virtude da ausência de previsão legal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007727-40.2013.403.6109** - IDENIR APARECIDA NASCIMENTO SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IDENIR APARECIDA NASCIMENTO SILVA ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo a concessão de novo benefício, desde que mais vantajoso, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com a implantação da nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a nova renda mensal, a partir da citação do requerido. Narra a parte autora ter obtido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.101.182-4. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Requer ainda a expedição de certidão de tempo de serviço para a concessão do novo benefício, desde que mais vantajoso, assim como postula pela condenação da autarquia ré no pagamento de danos morais. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 19-63. Em razão do despacho de fls. 65-66, a parte autora peticionou às fls. 69-70. Juntado parecer do Contador Judicial à fl. 73. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 76-89. Alegou a ocorrência de decadência, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe os documentos de fls. 90-114. Instada, a parte demandante manifestou-se às fls. 117-129. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, em apertada síntese, a desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.101.182-4 com DIB em 26/10/1999), com o intuito de utilizar o tempo de serviço incontestado em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposentação do autor, em virtude da ausência de previsão legal. No mais, resta prejudicado, portanto, o pedido de indenização a título de danos morais por conta de a autarquia ré indeferir benefício mais vantajoso à parte autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002764-52.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-12.2013.403.6109 ) - LOURDES MARTINIANO FALCAO X CLEUSA DOMINGUES DA SILVA X VITOR RAIMUNDO DA SILVA X CLAUDIR DOMINGUES FALCAO X EROTIDES SIMOES DUARTE FALCAO X CLAUDINO DOMINGUES FALCAO X CLAIR FERNANDES ROSARIO DOMINGUES FALCAO X CLEONICE DOMINGUES FALCAO DE CARVALHO X JOSE VANDES DE CARVALHO X JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO X DIVANI SIMOES DUARTE FALCAO X LEONICE DOMINGUES FALCAO PEREIRA X SEBASTIAO DONISETE PEREIRA X EDENILSON DOMINGUES FALCAO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP231848 - ADRIANO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ações pelo rito ordinário propostas por ROSANIA DOS SANTOS REIS, E LOURDES MARTINIANO FALCÃO E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré o cumprimento de obrigação de fazer consistente no pagamento do preço ajustado no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS n.º 8.4444.0347447-8, entabulado entre as partes, sem modificações. Nos autos do processo n.º 0002764-52.2014.403.6109 pretende-se, ainda, o pagamento dos valores ajustados na avença, com juros e correção monetária, sem prejuízo da valorização imobiliária no período, além das verbas sucumbenciais. Inicialmente, foi proposta a ação sob o n.º 0005375-12.2013.403.6109, por ROSANIA DOS SANTOS REIS aduzindo que em 12/07/2013 teria firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o negócio jurídico descrito nos autos (fls. 13 e seguintes dos autos principais), destinado à aquisição do imóvel objeto da matrícula de n.º 57.136, do 1º CRI de Piracicaba, no valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), dos quais R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) adimpliu com recursos próprios, sendo que os R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) restantes seriam pagos em decorrência do financiamento naquela ocasião firmado. Destaca que cumpriu todas as determinações contratuais exigidas, inclusive às da Cláusula Quarta do ajuste, tendo assinado o instrumento e entregue a certidão de registro perante o CRI competente. Pontua que, sem qualquer motivação, a CEF não efetuou a liberação dos valores acordados, descumprindo o contrato. Coloca que procurou a ré em busca de informações, tendo sido surpreendida pela notícia de que o valor acordado não seria liberado em razão de um erro interno da CEF, razão pela qual ingressou em Juízo para que seja a ré compelida a dar cumprimento ao contrato. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/39. Às fls. 42/42-v foi proferida decisão que, deferiu a gratuidade, recebeu o feito como ação ordinária e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, consignando que não constou da inicial qual teria sido o pretense erro cometido pela ré, tampouco prova do cumprimento de exigências mencionadas no parágrafo quarto da cláusula quarta da avença. Citada, a CEF apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, ante a possibilidade de resolução da questão posta na esfera administrativa. No mérito, colocou que a autora busca obter enriquecimento ilícito, uma vez que o contrato teria sido firmado com taxa de 5,6407%, em decorrência de equívoco operacional, quando, de fato, deveria ter constado a taxa de 6,8671% ao ano, uma vez que a autora já teria sido beneficiada, anteriormente, com subsídios nas taxas de juros em contrato firmado ano de 2007, o que não poderia ser novamente concedido na oportunidade (fls. 51/56). Houve réplica, através da qual a autora se manifestou sobre a matéria preliminar, sendo que, no mérito, pontou que o citado "erro formal" inviabiliza o cumprimento do contrato, não podendo ser a requerente compelida, sob qualquer ótica, a um ônus ao qual não deu causa, salientando que, comprovada a boa-fé da requerente, deve a CEF arcar com os riscos do negócio e com os erros decorrentes de sua exclusiva culpa (fls. 62/67). Foi proferido despacho saneador, fixando ponto controvertido na verificação do cumprimento das obrigações avençadas entre as partes no âmbito do negócio jurídico debatido nos autos, tendo sido intimadas as partes a especificarem as provas (fls. 69). Às fls. 72, a autora pleiteou o julgamento antecipado. Às fls. 75, a CEF requereu a juntada de documentos (fls. 76/87), assim como a produção de prova testemunhal. Às fls. 90/91, a autora impugnou os documentos apresentados. Regularmente designada, em 10/02/2015 foi realizada audiência de tentativa de conciliação e instrução, na qual foi realizada a oitiva da testemunha Fernanda Guirado Amaral, determinada a juntada de documentos apresentados pela requerente, tendo sido ainda requisitada cópia do inteiro teor do IPL n.º 0312/2014 (fls. 93/103; Mídia - fls. 104). Às fls. 116/252 foram juntados aos autos os documentos requisitados. Instados a se manifestarem em sede de alegações finais, a autora, às fls. 259/266, apresentou manifestação consignando, em síntese, que a requerida tentou incriminar a requerente por suposta prática de crime de falsidade ideológica; que durante a investigação a procuradora da República teria concluído que a CEF deixou de adotar as providências necessárias para enquadrar as condições necessárias no contrato e, após a assinatura do mesmo, tentou passar a responsabilidade de seu erro para a improvável má-fé da requerente; que naquela apuração policial determinou-se a oitiva da funcionária Fernanda Guirado Amaral como investigada; que a referida funcionária foi ouvida na esfera policial, onde teria confirmado que a não verificação de anterior financiamento em favor da autora seria decorrência de erro operacional. Asseverou, ainda, a autora, que assinou e efetuou todos os pedidos feitos pela gerente da requerida, Fernanda Guirado Amaral, inclusive o documento de fls. 76, sem qualquer orientação, não havendo que se falar em falta da verdade na conduta; que, inclusive, a mesma quitou o financiamento anterior (contrato n.º 828820000446), sob orientação da referida gerente; que os erros da instituição não podem ser atribuídos à requerente; que o erro se deu por incapacidade, desídia e despreparo das próprias gerentes da ré; que o imóvel já se encontra em nome da requerente. Por fim, sustentou que, em relação ao testemunho prestado pela testemunha Fernanda Guirado Amaral, seja determinada a apuração do crime de falso testemunho, assim como seja declarada sua contradita, em razão das pretensas inverdades ditas em Juízo e de seu interesse no deslinde da causa. Apresentou documentos (fls. 267/271). A CEF, por sua vez, manifestou-se, em síntese, no sentido de que a ausência de elementos para fins de propositura de eventual ação penal em face da autora não afastam sua responsabilidade quanto à declaração firmada às fls. 76 na esfera cível; que não se revela crível a alegação de que a autora não teria lido o documento onde firmada a declaração negativa de desconto; que o testemunho prestado pela funcionária Fernanda Guirado Amaral está alinhado com os documentos trazidos aos autos (fls. 273). Foi proferida decisão que reconheceu a conexão com os autos do processo n.º 0002764-52.2014.403.6109, tendo sido determinado o respectivo apensamento para que evitar a prolação de sentenças conflitantes (fls. 275). Nos autos do processo n.º 0002764-52.2014.403.6109, LOURDES

MARTINIANO FALCÃO E OUTROS, na condição de partes no negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto da matrícula n.º 57.136 do 1º CRI da Comarca de Piracicaba, de sua propriedade, pontuaram que a CEF surpreendentemente se negou a efetuar a liberação do pagamento devido pela avença, mesmo após a certidão de registro perante a competente serventia. Aduzem que a obrigação assumida pela CEF deve ser integralmente cumprida, sobretudo diante da conduta contraditória da ré e da justa expectativa criada em face dos autores. Pleiteiam a condenação da ré ao pagamento dos valores ajustados na avença, com juros e correção monetária, sem prejuízo da valorização imobiliária no período, além das verbas sucumbenciais. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/49). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 51), e deferida a gratuidade, tendo os autores apresentado o cumprimento do quanto determinado às fls. 53/54. Foi recebida a emenda da inicial e determinada a reunião aos autos do processo n.º 0005375-12.2013.403.6109 (fls. 55/56). Citada, a CEF arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, assim como ilegitimidade passiva ad causam, esta, em relação ao pleito de perdas e danos. No mérito, afirmou, em síntese, que a não liberação dos valores referentes ao contrato decorrem de culpa exclusiva da autora ROSANIA DOS SANTOS REIS, ante a declaração inverídica firmada. Houve réplica, por meio da qual se pleiteou o afastamento das preliminares e, no mérito, pontuou-se que o erro interno da CEF não pode ser transferido aos clientes. Colocou-se ainda que a falta de recebimento do preço do imóvel por culpa da requerida traduz inequívoca perda da chance de utilização do numerário para investimento. Às fls. 85, pleiteou a CEF a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal. Às fls. 98 foi proferido despacho saneador, para o efeito de fixar ponto controvertido no cumprimento pelas partes das obrigações avençadas, tendo sido admitida a produção de prova testemunhal e afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Às fls. 104/105, os autores se manifestaram sobre os documentos trazidos aos autos, para sustentar que o erro ocorrido na formação do contrato decorreu de negligência da CEF, conforme reconhecido pela funcionária Fernanda Guirado Amaral. Regularmente designada, em 23/08/2016 foi realizada audiência de tentativa de conciliação e instrução, oportunidade na qual colhido o testemunho de Fernanda Guirado Amaral (fls. 106/107; Mídia - fls. 108). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares arguidas. Ab initio, há que se considerar que a preliminar de carência de ação em razão de suposta falta de interesse processual nos autos n.º 0002764-52.2014.403.6109 já foi afastada, consoante decisão de fls. 98. Da mesma forma, rejeito a referida preliminar arguida em relação ao feito principal (n.º 0005375-12.2013.403.6109), eis que o pedido autoral refere-se à imposição à CEF do cumprimento do quanto avençado no instrumento do negócio jurídico debatido nos autos, mediante manutenção das taxas e demais condições originais, o que, inclusive já foi objetivo de incontroversa negativa na seara administrativa e no curso da tramitação processual durante a audiência realizada e na linha das manifestações apresentadas pelas partes. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF nos autos n.º 0002764-52.2014.403.6109, quanto ao pedido de perdas e danos formulado pelos autores, na medida em que a pretensão deduzida, à luz da causa de pedir e pedidos expostos, decorre da alegação de inexecução contratual decorrente da verificação de comportamento contraditório da ré a revelar violação da boa-fé objetiva e da frustração de legítimas expectativas inerentes à avença entabulada, tratando-se assim de relação jurídica de que faz parte a CEF. Com relação à prova oral colhida, em regra, não comporta acolhimento o pleito - superveniente - de contradita da testemunha ouvida em Juízo, na medida em que o momento oportuno da contradita da testemunha arrolada pela parte contrária é aquele entre a qualificação deste e o início de seu depoimento, sob pena de preclusão. Todavia, a preclusão não pode ser eficaz em relação a fatos que se revelam em momento posterior ao de seu surgimento. Ocorre que no caso em questão, dentre os documentos requisitados pelo Juízo na decisão de fls. 93-v, consta o documento consistente em Análise Preliminar - Código 7849.2014.3208 (fls. 246/249-v) no qual resta consignado que: "(...) Note-se que não há prejuízo financeiro configurado, o que justifica não abrir processo apuratório nesta oportunidade, que deverá ocorrer no caso de decisão desfavorável à CAIXA na ação proposta pela mutuária (...)" (fls. 248-v, parte final), a revelar, em tese, potencial repercussão da decisão proferida nestes autos em relação à relação jurídica estabelecida entre a ré e a testemunha. Neste sentido, tratando-se de elemento vindo aos autos em momento posterior ao depoimento prestado, afigura-se de rigor o acolhimento da contradita em prol da busca pela verdade, de modo que o depoimento prestado em ambos os autos será considerado com as cautelas recomendadas pelo 5º, do artigo 447 do NCPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Trata-se de ações ordinárias objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré o cumprimento da obrigação de fazer consistente no pagamento do preço ajustado no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS n.º 8.4444.0347447-8, entabulado entre as partes, sem modificações, sendo que nos autos do processo n.º 0002764-52.2014.403.6109 pretende-se, ainda, o pagamento dos valores ajustados na avença, com juros e correção monetária, sem prejuízo da valorização imobiliária no período, além das verbas sucumbenciais. Em síntese, a sustentação da pretensão dos autores se encontra na alegação de que o negócio jurídico celebrado, que, inclusive, já se encontra registrado em cartório, deve ser integralmente cumprido pela CEF, mediante liberação dos valores acordados, sem modificações em suas cláusulas, devendo ser atribuído à ré, exclusivamente, o ônus das consequências inerentes aos seus erros, os quais não poderiam frustrar a boa-fé dos requerentes e as legítimas expectativas criadas. A defesa, por sua vez, confirma ter negado a liberação do numerário acordado, alegando, contudo, que tal fato se deve à impossibilidade de nova concessão de subsídios nas taxas de financiamento habitacional à autora, e que o erro verificado na elaboração da avença decorreu de declaração inverídica firmada pela autora, ROSANIA DOS SANTOS REIS, no curso da celebração do contrato, e que o pedido exposto implica enriquecimento sem causa da parte autora. Pois bem. O pedido é improcedente. Dispõe o artigo 476 do Código Civil, in verbis, que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Trata-se da denominada exceção do contrato não cumprido, aplicável aos contratos bilaterais - naqueles em que ambas as partes possuem direitos e obrigações recíprocas, sendo contemporaneamente devedores e credores -, cujo fundamento teleológico reside na equidade e na boa-fé objetiva a demandar o respeito pelas obrigações assumidas de modo a unir o destino das duas obrigações em verdadeira situação de interdependência, que visa assegurar não apenas o interesse das partes na realização da finalidade comum (função social interna), mas satisfaz a ordem social, que procura pelo adimplemento como imposição da justiça comutativa (função social externa). No que tange, especificamente, à boa-fé objetiva, preleciona a doutrina, que funciona a exceptio como especificação normativa da aplicação da máxima tu quoque - não faça aos outros aquilo que não queira que façam a ti mesmo -, regra de ouro que impede a constituição desleal de direitos subjetivos, através de

dois pesos e duas medidas, afigurando-se inadmissível o exercício de uma posição jurídica que não guarde proporcionalidade com o descumprimento anterior, afinal, quem viola uma norma não pode dela extrair vantagens em um segundo momento. Ademais, funciona a *exceptio* como modo de oposição temporária à exigibilidade do cumprimento da obrigação, constituindo defesa indireta de mérito (exceção substancial), que, quando acolhida, implica improcedência do pedido, eis que se refere a uma das espécies de fato impeditivo do direito do autor, oponível, inclusive, como preliminar de mérito na contestação. Importa ainda mencionar que em caso de cumprimento incompleto, defeituoso ou inexistente da prestação por um dos contraentes, admite-se a *exceptio non rite adimpleti contractus*, em que o outro poderá recusar-se a cumprir a sua obrigação até que aquela prestação se complete ou melhore, sendo certo que apenas encontra justificativa no caso de se revelar presente a proporcionalidade entre a inexecução da contraparte e o exercício da exceção, sob pena de caracterização de hipótese de abuso de direito (art. 187, CC) a conduta do excipiente que recusa cumprimento em razão de um inadimplemento mínimo praticado pela outra parte. Feitas estas considerações, temos que no caso concreto, extrai-se dos elementos de prova trazidos aos autos, especialmente do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS n.º 8.4444.0347447-8 (fls. 13/28 - autos n.º 0005375-12.2013.403.6109; fls. 30/42 - autos n.º 0002764-52.2014.403.6109), da Declaração Negativa de Desconto, de Propriedade e Destinação de Imóvel - Programas Pró-Cotista e CCFGTS, exceto PMCMV e na Utilização de Recursos da Conta Vinculada do FGTS (fls. 120-v/121 - autos n.º 0005375-12.2013.403.6109; fls. 97/97-v - autos n.º 0002764-52.2014.403.6109), da Análise Preliminar - Código 7849.2014.3208 (fls. 246/249-v - autos n.º 0005375-12.2013.403.6109), que a CEF sustentou a negativa ao cumprimento de suas obrigações contratuais assumidas, notadamente a liberação do importe de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), objeto do contrato de mútuo firmado - entre a CEF e ROSANIA DOS SANTOS REIS - para efeito de financiamento do pagamento previsto em contrato de compra e venda do imóvel descrito nos autos em favor de LOURDES MARTINIANO FALCÃO E OUTROS, em decorrência - objetiva - da negativa da autora - ROSANIA DOS SANTOS REIS -, em anuir à correção exigida pela CEF dos encargos consignados na avença entabulada, uma vez que o ajuste original estabeleceu a incidência de encargos reduzidos inaplicáveis à autora, eis que, ao contrário da situação em que se enquadrava a parte autora à época (beneficiada com a incidência de encargos reduzidos em ajuste firmado no ano de 2007 - fls. 146-v/154-v dos autos n.º 0005375-12.2013.403.6109), tão somente aqueles que não tenham figurado, a partir de maio de 2005, como beneficiários de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 460/2004 e suas alterações, faziam jus à benesse. No ponto, cumpre observar que a elaboração e formalização incorreta do instrumento original do negócio jurídico debatido decorreu, em síntese, de dois fatores principais verificados à luz dos elementos de prova trazidos aos autos: (i) Declaração Negativa de Desconto, de Propriedade e Destinação de Imóvel - Programas Pró-Cotista e CCFGTS, exceto PMCMV e na Utilização de Recursos da Conta Vinculada do FGTS (fls. 120-v/121) firmada com equívocos; e (ii) verificação tardia e em descompasso com a normatização aplicável, imputada às gerentes DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO DA SILVA e FERNANDA GUIRADO AMARAL, da anterior concessão de descontos à autora - proponente, não havendo nos autos, contudo, ressalte-se, quaisquer elementos indicativos de que tais fatores tenham sido resultado de condutas improbas ou decorrentes de eventual má-fé de qualquer das partes ou envolvidos. Sob este prisma, verifica-se que não procedem as alegações autorais, eis que a correta especificação dos encargos aplicáveis ao negócio jurídico firmado, para a qual deve concorrer a autora no caso de pretender a manutenção do contrato, corresponde à obrigação de liberação do importe destinado à quitação do imóvel junto aos vendedores, em inequívoca interdependência, o que não se afigura desarrazoado ou abuso de direito, na medida em que os recursos destinados aos descontos aplicáveis aos contratos habitacionais são originados daqueles que compõem o FGTS, os quais se revelam indisponíveis à CEF, que atua apenas na condição de agente operador (artigo 4º, da Lei n.º 8.036/90). E, aliás, a regular aplicação dos recursos oriundos do FGTS revela-se em consonância com a função social externa do contrato. Além disso, verifica-se na hipótese em cena a aplicabilidade da máxima *tu quoque*, eis que os autores pretendem compelir à CEF a reconhecer pretensa força vinculante e executória no contrato elaborado, mesmo sem a correspondente adequação do regime de encargos contratuais, como exposto alhures, a qual, todavia, não reconhecem no que tange às obrigações assumidas entre os próprios autores, na medida em que, consoante se infere das notificações de fls. 68 dos autos 0005375-12.2013.403.6109 e de fls. 48/49 dos autos n.º 0002764-52.2014.403.6109, mesmo diante dos instrumentos de contrato assinados e do registro efetuado na matrícula do imóvel os vendedores ainda se encontram na posse do imóvel descrito nos autos no aguardo do pagamento do preço ajustado. Dessa forma, ainda que os autores estejam a atribuir o advento da irregularidade parcial na elaboração do instrumento contratual à exclusiva atuação das prepostas da ré, tal alegação não lhes confere razão jurídica hábil a compelir à CEF ao cumprimento da avença em seus termos originais - e sem adequações - em desconformidade com a normatização aplicável à utilização dos recursos do FGTS, a par das próprias previsões consignadas na avença, especialmente, v. g., as constantes no parágrafo primeiro da Cláusula Vigésima Quarta (fls. 19-v), in verbis: "CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÕES E DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DOS DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) - (...)  
(...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - Declara (m) ainda, para obtenção de Desconto para pagamento de parte da aquisição do imóvel e/ou desconto para redução no valor das prestações, se houver, não ter (em) figurado, a partir de 02 maio 2005, como beneficiário (s) de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 702/12 de 04 de outubro de 2012 e suas alterações ou caso tenha sido beneficiado com descontos a partir de 02 maio de 2005 declara (m) que não faz (em) jus a recebê-lo no presente financiamento e, portanto, concorda (m) com a aplicação da taxa de juros sem redutor e com o pagamento da taxa de administração." (com destaques) Ora, neste caso, importa destacar que o óbice levantado pela CEF para liberação do numerário debatido nos autos decorre de expressa previsão contratual a estipular a incidência de encargos sem reduções para a hipótese de pretérita concessão da benesse à proponente, o que se verifica nos autos e se afigura incontroverso. Tudo, pois, a revelar a aplicabilidade do artigo 476 do Código Civil à espécie. Quanto à prova oral colhida, em ambos os autos foi exposto, em síntese, pela depoente o procedimento de formalização dos contratos de financiamento habitacional, e afirmada a ocorrência de erro próprio, consistente na não-verificação da existência de prévia concessão de financiamento à autora com juros reduzidos durante a fase de entrevista, em virtude de não ter acessado o adequado sistema administrativo disponível da ré, elemento que somente foi identificado pela CEF posteriormente ao registro do contrato. E tais alegações se encontram em consonância com a prova documental analisada

alhores.No que tange à pretensa imputação de delito de falso testemunho, temos que, a par dos efeitos do acolhimento da contradita, a parte autora não identificou quais as inverdades teriam sido ditas pela depoente, sendo certo que, com relação às alegações tecidas às fls. 263 (parte final), não logrou a parte autora trazer aos autos elementos de prova tendentes à comprovação mínima do teor de eventuais orientações errôneas ou indevidas prestadas pela depoente à autora.Além disso, consoante teor do parágrafo quarto do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças (fls. 25/29 - autos n.º 0002764-52.2014.403.6109), ficou convencionado entre os autores (vendedores e compradora) que:"(...) os processos de venda e compra e da liberação do FGTS e financiamento junto a Caixa Econômica Federal e a elaboração das certidões mencionadas na cláusula II do presente, e a devida regularização documental do imóvel, serão elaborados pela corretora de imóveis Maria Regina Bovi Jardim, e que para tanto a mesma receberá a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no ato da assinatura do presente, e que a mesma dará assessoria a compradora e aos vendedores até a data da assinatura da escritura definitiva junto a Caixa Econômica Federal" (com destaques).Ora, neste contexto, estabelecida a intervenção de terceiros no preparo de documentação para financiamento e, inclusive, para fins de assessoria da compradora ROSANIA DOS SANTOS REIS, infirma-se a imputação de responsabilidade exclusiva da CEF pelos equívocos constantes em eventual orientação pretérita à celebração do ajuste destinado ao financiamento ou mesmo na declaração firmada pela autora.De qualquer forma, em relação ao quanto exposto nos autos pela autora ROSANIA DOS SANTOS REIS, não há que se confundir eventual intuito de obtenção de reparação cível decorrente de pretensas perdas e danos decorrentes da alegação de irregularidades na atuação de prepostos da CEF durante a formalização do instrumento do negócio jurídico ora debatido, com aquele destinado ao cumprimento do ajuste.De fato, na medida em que o pedido que baliza a lide, tal como exposto na peça exordial dos autos n.º 0005375-12.2013.403.6109, limita-se à liberação pela CEF do valor de R\$ 91.000,00, temos que eventual pleito de reparação cível há que ser objeto de via e ação própria a tal finalidade, em que se discuta, em cognição exauriente, em sendo o caso, a culpa e / ou atribuição de responsabilidade pelos fatos expostos, assim como a pretensa ocorrência de dano percebido pela autora.Por estas razões, rejeito os pedidos expostos concernentes ao intuito de compelir a CEF à liberação do importe de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) previsto no negócio jurídico debatido nos autos.Com relação ao pleito de condenação da CEF ao pagamento de indenização decorrente de lucros cessantes equivalentes à valorização imobiliária do bem descrito nos autos, deduzido nos autos do processo n.º 0002764-52.2014.403.6109, melhor sorte não assiste aos autores.Com efeito, a causa de pedir foi exposta na peça exordial,nos seguintes termos:" (...) faz-se de rigor a condenação da CAIXA ao pagamento do valor correspondente aos lucros cessantes decorrentes da mora, isto porque o inadimplemento do contrato gera não só a possibilidade da parte prejudicada exigir seu cumprimento, mas também a recomposição de perdas e danos dele decorrentes (artigo 475 do CC).No caso dos autos é de se notar que os autores estão aguardando o recebimento do valor contratado desde julho/2013 (mais de 9 meses), sendo certo que desde então estão privados da utilização do numerário.A valorização do mercado imobiliário local nesse período vai muito além daquilo que o índice legal de correção monetária pode recompor, de modo que o valor da avença a ser recebido pelos autores não terá mais o poder aquisitivo imobiliário daquele período.Trata-se de lucros cessantes decorrentes direta e imediatamente do inadimplemento, passíveis de reparação na forma dos artigos 403 e 475 do CC, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença (...)" (com destaque).Neste sentido, patente constatar que o pleito deduzido decorre, tão somente, da imputação de inadimplemento contratual por parte da CEF.Todavia, à luz do quanto exposto alhores no capítulo anterior desta sentença, temos que a CEF sustentou a negativa ao cumprimento de suas obrigações contratuais assumidas, notadamente a liberação do importe de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), objeto do contrato de mútuo firmado - entre a CEF e ROSANIA DOS SANTOS REIS - para efeito de financiamento do pagamento previsto em contrato de compra e venda do imóvel descrito nos autos em favor de LOURDES MARTINIANO FALCÃO E OUTROS, em decorrência - objetiva - da negativa da autora - ROSANIA DOS SANTOS REIS -, em anuir à correção exigida pela CEF dos encargos consignados na avença entabulada, uma vez que o ajuste original estabeleceu a incidência de encargos reduzidos inaplicáveis à autora, eis que, ao contrário da situação em que se enquadra a parte autora (beneficiada com a incidência de encargos reduzidos em ajuste firmado no ano de 2007 - fls. 146-v/154-v dos autos n.º n.º 0005375-12.2013.403.6109), tão somente aqueles que não tenham figurado, a partir de maio de 2005, como beneficiários de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 460/2004 e suas alterações, faziam jus à benesse.Ademais, conforme constatado, o óbice levantado pela CEF para liberação do numerário debatido nos autos decorre de expressa previsão contratual a estipular a incidência de encargos sem reduções para a hipótese de pretérita concessão da benesse à proponente, o que se verifica nos autos e se afigura incontroverso. Eis, mais uma vez, o teor da cláusula contratual em cena:"CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÕES E DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DOS DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) - (...)(...)PARÁGRAFO PRIMEIRO - Declara (m) ainda, para obtenção de Desconto para pagamento de parte da aquisição do imóvel e/ou desconto para redução no valor das prestações, se houver, não ter (em) figurado, a partir de 02 maio 2005, como beneficiário (s) de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 702/12 de 04 de outubro de 2012 e suas alterações ou caso tenha sido beneficiado com descontos a partir de 02 maio de 2005 declara (m) que não faz (em) jus a recebê-lo no presente financiamento e, portanto, concorda (m) com a aplicação da taxa de juros sem redutor e com o pagamento da taxa de administração." (com destaques)Além disso, consoante teor do parágrafo segundo do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças (fls. 25/29 - autos n.º 0002764-52.2014.403.6109), encontra-se previsão, inclusive, de que o regular cumprimento da avença estava a depender da obtenção de financiamento junto à CEF, e de que "(...) no caso de motivo insanável, e que venha a inviabilizar a presente negociação, ou qualquer outro motivo alheio a vontade das partes, o presente instrumento será rescindido automaticamente, de pleno direito e os Vendedores se obrigam a devolver a Compradora a importância ora recebida (...)", a demonstrar a prévia ciência dos autores da sujeição da transação imobiliária ao aperfeiçoamento do financiamento pretendido.Assim, ante o reconhecimento de fato impeditivo (exceptio non rite adimpleti contractus) ao pretense fato gerador (inadimplemento contratual) da indenização pleiteada, a rejeição do pedido exposto, neste ponto, é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal,

tendo em vista a concessão da assistência judiciária no corpo desta sentença. Custas indevidas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. A presente sentença é impressa e assinada em duas vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (autos nº 0005375-12.2013.4.03.6109, e n.º 0002764-52.2014.4.03.6109). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005882-36.2014.403.6109** - JOSE ANNICCHINO (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOSÉ ANNICCHINO ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, fixando-se o início da nova renda mensal a partir de 01/05/2014, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com o pagamento das diferenças apuradas entre as parcelas recebidas desde a data do pedido administrativo até a efetiva implantação da nova renda mensal. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 10/03/1998, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.354.128-5. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 24-35. Em razão dos despachos de fls. 37 e 39, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 43-55. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 58-66. Alegou preliminarmente a ocorrência de decadência, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte demandante manifestou-se às fls. 73-87. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.354.128-5 com DIB em 10/03/1998), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposentação do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005926-55.2014.403.6109** - OSMIR THOME (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A OSMIR THOME ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com a implantação da nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a nova renda mensal, a partir da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Alternativamente, caso o Juízo entenda necessária a restituição do valor recebido, requer seja concedido o parcelamento, com desconto no novo benefício, em valor de 15% ou em valor não superior a 30%. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 15/07/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.780.211-8. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 73-73v. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 76-83. Alegou a ocorrência de decadência, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte demandante manifestou-se às fls. 87-89. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Traslada a fls. 92-93 a sentença proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita 0006926-90.2014.4.03.6109, em que foi julgado improcedente o pedido inicial. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.780.211-8 com DIB em 15/07/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em

decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposentação do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007738-35.2014.403.6109 - JURACI MAGALHAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A JURACI MAGALHÃES ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de serviço, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, fixando-se o início da nova renda mensal a partir da propositura desta ação, com o pagamento das diferenças apuradas. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 18/04/1996, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 102.763.689-3. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-61. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70-83. Alegou preliminarmente a ocorrência de decadência, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte demandante manifestou-se às fls. 103-107. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.763.689-3 com DIB em 18/04/1996), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposentação do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008797-24.2015.403.6109 - MARCOS ROMERO CARRARO X SELMA NUNES CARRARO(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR E PR074348 - GABRIELA MARTINI FROZA E SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCOS ROMERO CARRARO e SELMA NUNES CARRARO, objetivando, em síntese, a suspensão da segunda praça de leilão extrajudicial designado para o dia 9/12/2016, culminando com a declaração de nulidade da averbação de número 14, registrada à margem da Matrícula nº 7056, do 2º CRI de Piracicaba. Com a inicial vieram documentos de fls. 25/75. À fl. 78/80 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinado aos autores que atribuíssem valor à causa; recolhessem as custas processuais devidas, apresentassem instrumento de procuração original; documentos de identidade, cópias do processo nº 00030534820108260451 e para que seus advogados assinassem a petição inicial (apresentada em cópia). Às fls. 82, os autores requisitaram do juízo que oficiasse ao juízo da 2ª Vara da Família desta comarca requisitando as cópias necessárias, bem como apresentaram instrumento de procuração original e cópias dos seus documentos de identidade. Às fls. 87 sobreveio ordem de expedição de ofício e concessão de prazo adicional para atribuição de valor à causa; recolhimento de custas processuais e regularização da petição inicial mediante assinatura. O ofício expedido às fls. 89 foi respondido às fls. 92/1233. Tendo os autores permanecido inertes, foi ordenada a intimação deles por mandado, com prazo de 5 dias para cumprimento sob pena de extinção do feito em julgamento de mérito. Às fls. 129/130, uma vez mais por cópia, os autores somente apresentaram guia de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 399/1168

recolhimento, quedando-se inertes quanto às demais regularizações.É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o art. 320 do Novo Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Para que o juízo pudesse analisar os períodos que o autor alega haver trabalhado em condições especiais, bem como eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada foi determinado ao autor a juntada dos documentos relacionados na decisão de fl. 71. Ocorre, porém, que apesar de intimados, os autores deixaram de cumprir integralmente as determinações de atribuírem valor à causa e regularizarem a petição inicial apresentada em cópia. Desta forma, não trazendo os autores os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 320 do NCPC, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto. III - DISPOSITIVO Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004442-34.2016.403.6109** - CELSO RIGO (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO RIGO ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência ou de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com a implantação da nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a nova renda mensal, a partir de 18/11/2015. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 14/08/1998, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.295.805-8. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 35-57. O pedido de concessão de tutela de evidência ou de urgência restou indeferido às fls. 60-61. Instada a emendar a inicial a fim de atribuir o correto valor à causa, requereu a parte autora a reconsideração do despacho (fls. 63-64), a fim de ser mantida a quantia inicialmente atribuída à causa. Trouxe ainda os documentos de fls. 65-75. Decisão às fls. 76-77 declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP. A parte autora, à fl. 78, manifestou não ter interesse no prosseguimento da ação, requerendo a desistência do presente feito, assim como a devolução dos documentos juntados aos autos. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 78 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 35, reconsidero os dois últimos parágrafos da decisão de fls. 76-77, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Condeno a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 51-57, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Indefiro, porém, o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 37-50, por já se tratarem de cópias simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004444-04.2016.403.6109** - JOSE LEITE (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LEITE ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência ou de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com a implantação da nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a nova renda mensal, a partir de 18/11/2015. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 05/11/2007, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.272.159-3. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 30-58. O pedido de concessão de tutela de evidência ou de urgência restou indeferido às fls. 61-62. Instada a emendar a inicial a fim de atribuir o correto valor à causa, requereu a parte autora a reconsideração do despacho (fls. 64-65), a fim de ser mantida a quantia inicialmente atribuída à causa. Decisão às fls. 66-67 declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP. A parte autora, à fl. 68, manifestou não ter interesse no prosseguimento da ação, requerendo a desistência do presente feito, assim como a devolução dos documentos juntados aos autos. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 68 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 30, reconsidero os dois últimos parágrafos da decisão de fls. 66-67, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Condeno a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 52-58, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do

Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Indeferido, porém, o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 32-51, por já se tratarem de cópias simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005419-36.2010.403.6109** - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, originalmente distribuída junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Conchas, SP, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do NB n.º 517.047.048-3, ocorrido em 04 de março de 2007 ou outra data anterior, com o pagamento das diferenças existentes desde tal encerramento. Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, tendo sido deferido em 22/05/2006. Cita, porém, que apesar de continuar incapacitada para o trabalho, a autarquia previdenciária cancelou seu benefício, não obtendo êxito em reavê-lo administrativamente, já que o INSS entendeu que não mais persistia sua incapacidade laborativa. Entende ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 09-37. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 47-56, alegando, preliminarmente, a falta de autenticação dos documentos que acompanharam a inicial, o que lhes retiraria a força probante, entendendo, com isso, ser necessária a intimação da autora para que regularizasse sua documentação, sob pena de extinção do feito. Apontou a ausência de instrução da contrafé dos documentos que acompanharam a inicial. Elencou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e sustentou que a parte autora não comprovou seu cumprimento. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos o documento de fl. 56. Réplica apresentada às fls. 58-63. O feito foi saneado às fls. 64-65, tendo sido afastadas as preliminares levantadas pelo INSS, bem como restou nomeado expert para realização de perícia médica. Instadas as partes, o INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos à fl. 68. Da decisão proferida nos autos a autora interpôs agravo retido (fls. 69-70). Perícia médica realizada às fls. 79-82. Decisão às fls. 107-109 declarando a incompetência absoluta do Juízo, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão às fls. 126-127, nomeando novo perito médico e determinando à autora que instruisse o feito com documentos referentes ao feito n.º 1999.61.09.005415-5, acusado no termo de prevenção de fl. 124. Instada, a autora apresentou manifestações às fls. 130-131 e 145-146, acompanhada dos documentos de fls. 132-134, tendo sido afastada a prevenção à fl. 148. Perícia médica às fls. 154-160, tendo a requerente discordado da conclusão do laudo e requerendo nova perícia, o que restou indeferido à fl. 167, com agravo retido apresentado pela autora à fl. 170. Recebido o agravo e nada tendo sido alegado pelo INSS, os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 174/175 foi proferida r. sentença que julgou improcedente o pedido. Às fls. 190/193, v. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região no sentido de dar provimento ao agravo retido para o efeito de anular a sentença, considerando-se o caráter inconclusivo do laudo médico pericial constante nos autos. Às fls. 195 foi proferido despacho ordinatório. Às fls. 203/211 foi juntado novo laudo médico pericial. A parte autora se manifestou às fls. 215/218, restando silente o réu (fls. 219). Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia às fls. 220, tendo a parte autora interposto recurso de agravo retido (fls. 224/226). Foi proferido despacho ordinatório às fls. 227 e 446. Às fls. 449/450, manifestação da parte autora sobre os novos documentos trazidos aos autos. Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda versando, em síntese, sobre pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. E no caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é

claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 10/10/2014, na qual foi constatada a ausência de incapacidade, consignando o médico perito que: "O (a) periciando (a) é portador (a) de fibromialgia, dor no ombro por ruptura do manguito rotador sem repercussão biomecânica, varizes de membros inferiores e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radioculopatia em atividade. A doença apresentada não gera incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas." (destaquei). Importa mencionar ainda que, em sentido contrário das alegações da parte autora em sede de manifestação sobre o laudo, não há que se confundir idade avançada e patologia incapacitante, sendo certo que no contexto dos exames clínicos realizados pelo Expert junto à parte autora (fls. 204/206) não foram identificadas patologias incapacitantes para o exercício das atividades habituais da parte autora, a última na condição de contribuinte facultativo (01/10/2005 a 28/02/2006). Outrossim, verifica-se que a parte autora insurge-se em face do laudo médico pericial apresentado sem sequer fazer o necessário cotejo entre suas atividades habituais e as enfermidades incapacitantes que alega portar. Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula n 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que o ato administrativo impugnado e a prova pericial realizada na esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sem condenação em custas dada a isenção de que gozam as partes. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008552-52.2011.403.6109** - NARCISO BERNARDINO - AMERICANA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000573-44.2008.403.6109** (2008.61.09.000573-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-94.2006.403.6109 (2006.61.09.004881-0) ) - EVEREST PLASTICOS LTDA X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)

EVEREST PLÁSTICOS LTDA., ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO e SEBASTIÃO MENEGHELO DE AZEVEDO ofereceram os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0004881-94.2006.4.03.6109, alegando, preliminarmente, a carência de ação da Execução. No mérito, pretende, em apertada síntese, a revisão do contrato objeto da ação principal. Trouxe documentos de fls. 47-70. Intimada, nada requereu nos autos a parte embargada. À fl. 181 dos autos da execução supramencionada, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência daquele feito, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa, motivo pelo qual proferi hoje sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 487, VIII, arts. 775 e 795, todos do novo Código de Processo Civil. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, observo que, nos autos principais, apesar de intimada sobre o pedido de desistência da CEF, a parte executada, ora embargante, ficou inerte, pelo que considero sua concordância tácita, em observância ao inc. II do art. 775 do NCPC. No mais, tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Feito isento de custas. Condene a instituição bancária, nos termos do art. 775, parágrafo único, inc. II, do NCPC, c.c. 10, do art. 85, do mesmo diploma legal, em honorários advocatícios em favor da parte embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (2º, do art. 85, NCPC). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001692-64.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005289-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 402/1168

JORGE CLAUDINER ZARATIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez em seus cálculos não observou os índices corretos estabelecidos na Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimado, o embargado se contrapôs às alegações tecidas pelo INSS. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer, o que foi cumprido às fls. 32-33. Instadas, O INSS tomou ciência à fl. 34, tendo o Embargado se manifestado às fls. 39-41. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa à sua reformulação ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscam, efetivamente, a declaração de excesso nos valores a serem recebidos pelo Exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele elaborados, o qual teve decisão na ação ordinária a seu favor. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Observe-se que o contador judicial demonstrou que a controvérsia nos cálculos se restringe à aplicação ou não das inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que o r. sentença proferida nos autos principais, no qual não há determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado, o que demonstra a ausência de contrariedade do INSS em sede recursal no que diz respeito ao tema em comento. Assim, não há como se aplicar inovações que esbarrem na coisa julgada, sob pena de ofensa a Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Acrescento que ao caso não há que se falar em aplicação imediata de lei processual aos feitos em andamento, já que, se deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, ofendendo-se a Constituição Federal. Logo, não pode o juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade pelos valores cobrados pelo embargado no feito principal, no valor total de R\$ 24.578,30 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2013. Sem custas, por ser indevidas à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído aos presentes Embargos nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 0005289-80.2009.4.03.6109. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004881-94.2006.403.6109** (2006.61.09.004881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVEREST PLASTICOS LTDA(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES E SP330168 - THIAGO ATHAYDE E SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVEREST PLÁSTICOS LTDA., de ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO e de SEBASTIÃO MENEGHELO DE AZEVEDO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Financiamento de fls. 09-14. Os requeridos foram citados (fl. 54v), oferecendo bem à penhora às fls. 42 e 55. Instada, a CEF requereu a apresentação da nota fiscal de compra do bem ofertado, a fim de se manifestar quanto à aceitação (fl. 63), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 64, quedando-se inerte a parte executada. Deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud às fls. 76-77, foi parcialmente cumprida às fls. 80-82 e fls. 135-137. Os co-executados Adair e Sebastião requereram os desbloqueios das contas bancárias em que recebiam benefício previdenciário (fls. 88-99 e 101-108), o que foi deferido somente com relação a Adair (fls. 111 e 120-121). Contra a decisão de fl. 111, a parte executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 125-134), tendo sido deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo para ficarem ressaltados do bloqueio somente os valores depositados sob a rubrica "Créditos do INSS" da conta bancária do corréu Sebastião (fls. 140-146). A determinação do e. TRF3 foi cumprida às fls. 156-159, sendo trasladada a decisão final do referido Agravo às fls. 172-178. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 181, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Instada, nada requereu nos autos a parte executada. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que apesar de intimada sobre o pedido de desistência da CEF, a parte executada ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 181 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 795, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Condeno a instituição

bancária em honorários advocatícios em favor da parte executada, nos termos do art. 90 do NCPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa ( 2º, do art. 85, NCPC). Levanto a penhora dos valores à disposição do Juízo, os quais se encontram depositados em três contas da agência local da CEF (fls. 135-134), devendo cuidar a Secretaria em expedir o necessário para que os valores sejam devolvidos aos executados. Tudo cumprido, vista às partes. Sem prejuízo, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos Embargos à Execução 0000573-44.2008.4.03.6109. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

## **PROTESTO**

**0006387-61.2013.403.6109** - D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

DPV PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ajuizou a presente medida cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de DLX TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. - EPP, inicialmente distribuída perante a Comarca de Rio Claro/SP, objetivando a sustação dos protestos das duplicatas mercantis nº 4911-2 (Protocolo 0005-27/12/2012-41) e 4911-5 (Protocolo 0004-27/12/2012-97) emitidas pela segunda ré, e levadas à cobrança e protesto pela primeira, perante o 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Rio Claro/SP, no valor de R\$ 4.137,40 (quatro mil cento e trinta e sete reais e quarenta centavos) cada uma. Argumenta a requerente ter sido surpreendida por intimações para pagamento das duplicatas supracitadas, afirmando que em momento algum autorizou que a empresa requerida procedesse à emissão das referidas duplicatas, não havendo nelas o aceite da parte autora. Afirmou ainda não manter relações comerciais com a segunda ré, desconhecendo-a. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-18. Decisão deferindo o pedido liminar à fl. 19, bem como determinando a realização de depósito caução, o qual foi comprovado às fls. 34-35 e 53. A corrê DLX Transporte e Locação LTDA. - EPP, às fls. 38-39, requereu a baixa definitiva dos títulos em questão, vez que foram integralmente quitados, trazendo os documentos de fls. 40-52. Determinado o apensamento da presente cautelar à ação ordinária principal, que restou redistribuída a esta 3ª Vara Federal em face do reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual. Em razão do despacho de fl. 57, a parte autora peticionou às fls. 58-59. Citada, a CEF contestou às fls. 66-74, defendendo a sua ilegitimidade passiva, vez que agiu como simples mandatária da ré DLX Transporte e Locação LTDA. - EPP. Alegou ainda, preliminarmente, a ausência do interesse de agir da parte autora, mormente em face do alegado pela corrê DLX. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 75-94. A corrê DLX Transporte e Locação LTDA. - EPP, citada, apresentou sua contestação às fls. 95-97. Em réplica, manifestou-se a parte autora às fls. 105 e 106. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro os pedidos genéricos formulados pela autora e pela ré CEF acerca de produção de prova oral, vez que desnecessária para o deslinde da controvérsia. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da CEF no sentido de que não detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo feito. A rigor, como vem ressaltando nossa jurisprudência, deve o cessionário do título executivo extrajudicial tomar as devidas precauções para não descontar e levar a protesto título cambial sem a devida fundamentação contratual. É dizer: a partir do momento em que a CEF obteve os direitos sobre os títulos devia ter agido com maior cautela e prudência, mormente porque, do que consta dos autos, não há prova do aceite dos saques das duplicatas (fls. 55-56) e, nem mesmo, qualquer nota fiscal que demonstre a existência do negócio jurídico ou da efetiva prestação de serviços. Veja-se, nesse sentido, nossa jurisprudência: CIVIL. EMISSÃO DE DUPLICATA DESVINCULADA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A duplicata é título causal, a que subjaz uma operação mercantil, constituindo ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceito o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na espécie, porém, temos uma duplicata sem aceite, a qual foi endossada à CEF por operação de desconto bancário, não havendo nos autos prova de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de serviços. Não obstante constitua exercício regular de direito o protesto cambiário promovido pelo endossatário, não há, nesse caso, a presunção de que o negócio jurídico que deu origem ao título concretizou-se ante a falta de aceite. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). (TRF4 - Apelação Cível 9704106386 - Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha - 3ª Turma - j. 30/11/2000 - DJ: 31/01/2001 - g.n.) Depreende-se da inicial que a pretensão do requerido consiste na sustação do protesto das duplicatas mercantis nº 4911-2 e 4911-5, levadas à cobrança pela Caixa Econômica Federal no 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Rio Claro/SP. Ocorre que o feito principal já foi sentenciado, conforme cópia trasladada às fls. \_\_\_\_ - \_\_\_\_ dos presentes autos, tendo sido julgado procedente o pedido inicial, uma vez que ambas as requeridas declararam que os títulos mercantis já haviam sido devidamente quitados. Constata-se, portanto, que não mais subsiste o perigo na demora demonstrado na inicial, uma vez que se verifica na ação principal que a pretensão da parte autora de declaração de nulidade das duplicatas mercantis foi acolhida pelo Juízo, sendo que, não prevalecendo mais a cobrança perpetrada pela requerida, ocorre, no caso, a perda superveniente de objeto. Logo, uma vez que não há mais pretensão resistida ao pedido formulado pela parte autora, já tendo sido declarada que os valores constantes na duplicata já foram quitados, não há mais interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, bem como ao disposto no 10 do art. 85 do NCPC, merecem ambos os réus serem condenados nas verbas de sucumbência, pois a parte autora necessitou vir a Juízo para ver satisfeito seu pedido de declaração de nulidade de títulos já quitados. Posto isso, com base no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e das despesas processuais porventura adiantadas pela parte autora, além de honorários advocatícios, os quais fixo, em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o

valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, e 10, todos do Novo Código de Processo Civil, a serem igualmente divididos entre as rés. Confirmando a liminar de fl. 19. Libero os valores depositados nos autos (fls. 34-35 e 53), a título de caução, em favor da parte autora. Para efetuar o saque, deverá a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o levantamento, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supracitada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Com a notícia do levantamento do alvará, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação ordinária em apenso, feito nº 0006388-46.2013.4.03.6109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001121-69.2008.403.6109** (2008.61.09.001121-1) - MARINA LOPES DA SILVA (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO E SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008969-39.2010.403.6109** - EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Processado o feito, houve prolação de sentença de parcial procedência do pedido, com antecipação dos efeitos da tutela de mérito para implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 176/179). Houve cumprimento da determinação e remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, o qual manteve a sentença nos termos em que prolatada. Após o trânsito em julgado deu-se a execução dos atrasados e dos honorários advocatícios, a extinção do processo de execução, e, por fim, remessa dos autos ao arquivo. Por petição de fls. 240/242 o autor noticiou ter sido convocado pelo INSS para passar por nova perícia médica, a qual concluiu pela recuperação da capacidade laborativa e consequente cessação do benefício. Trouxe os documentos de fls. 243/254. Diante destes fatos o juízo determinou o desarquivamento do feito e a requisição das telas "Sabi" e demais extratos da perícia médica realizada no âmbito administrativo, tendo os documentos sido apresentados pela autarquia às fls. 260/381. Vieram os autos conclusos. É o breve relato do necessário. DECIDO. É certo que constitui poder-dever do INSS realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a permanência do estado de incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Recente alteração legislativa, inclusive, incluiu o parágrafo 4º ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, instituindo que "o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria". Contudo, não se reveste da prerrogativa da autoexecutoriedade o ato de revisão administrativa incidente sobre ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez determinado por decisão judicial transitada em julgado. Dessa forma, nos casos como o dos autos, há necessidade de a Autarquia Previdenciária propor ação revisional, nos termos do art. 505, inc. I, do novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 471, I, DO CPC. PARALELISMO DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201503 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJE DATA: 26/11/2012) Ante o exposto, bem como da documentação trazida pelo autor e a apresentada pelo INSS, DEFIRO o pedido de fls. 240/242, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restabeleça, ou deixe de cancelar caso ainda não o tenha cessado em virtude da perícia realizada no âmbito administrativo, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do autor Emilio Carlos Derubins Vargas, NB 32/552.456.672-1. Oficie-se, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Intimem-se às partes. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004840-64.2005.403.6109** (2005.61.09.004840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CELIA REGINA AMORES X C.R. AMORES LIMEIRA - EPP (SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM E SP153091 - FERNANDA GROTTA JACON E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA AMORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.R.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 405/1168

AMORES LIMEIRA - EPP

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELIA REGINA AMORES e de C.R. AMORES LIMEIRA - EPP, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 25.0317.400.0001164-96. Citada (fls. 51 e 154) e não tendo efetuado o pagamento do débito, o mandado monitório foi convertido em executivo. Instada (fls. 95v e 192), a parte executada não quitou a dívida. Deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fls. 98 e 125-126), a pesquisa restou infrutífera, sendo desbloqueados os valores ínfimos localizados (fls. 100, 101-102, 129-131). À fl. 183, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 183 tem poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 184-184v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7080**

#### **MONITORIA**

**0004392-38.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Vistos etc.

Folha 117:- Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 07/03/2017, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes.

Se não concretizada a conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012131-23.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KAYO H. QUATROCHI DA SILVA DROGARIA - ME X KAUE QUATROCHI DA SILVA X KAYO HENRIQUE QUATROCHI DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeçam-se Mandados de Intimação.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 07/03/2017, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Expediente Nº 3763**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000905-75.2003.403.6112** (2003.61.12.000905-7) - MASSAKAZU KAKITANI X MARIA VALDICE DE FREITAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO

VASCONCELOS)

Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3. Aguarde-se manifestação da União por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002356-57.2011.403.6112** - CREUZA MASETI TAKIGUCHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento formulado pela autora na petição de fls. 674. Decorrido tal lapso temporal sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000096-33.2014.403.6328** - BYRON FURLAN DE LEMOS(SP203572 - JOSE LEMES SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL Vistos, em sentença. BYRON FURLAN DE LEMOS devidamente qualificado na inicial ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando em suma anulação do auto de infração. Com o despacho de fl. 106, foi oportunizado à parte embargante recolher custas, tendo transcorrido o prazo sem que a necessária providência fosse tomada (v. fl. 106-verso). À fl. 107, foi novamente oportunizado à parte autora proceder a necessária regularização, mas novamente deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 108). É o relatório. Decido. Pois bem, compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações. Sem o recolhimento das custas é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 290 do Código de Processo Civil. No presente caso, foi oportunizado à parte autora recolher as custas judiciais devidas, mas assim não procedeu (fl. 106-verso), deixando à mingua a necessária regularização do feito. Por isso, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de distribuição da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004393-83.2014.403.6328** - ELIANE LUSTRI GARCIA TOMAZZELI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005728-38.2016.403.6112** - VANDA FIGUEIREDO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006482-77.2016.403.6112** - ASSOCIACAO PORTO SEGURO RESIDENCE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos, em decisão. Pela decisão das folhas 161/162, o pedido liminar foi deferido, sendo, ainda, designado audiência de conciliação em mediação. Em audiência, as partes não transigiram (folha 230). Assim, os autos vieram conclusos para deliberações quanto à produção de provas. É o relatório. Delibero. Primeiramente, passo a analisar a preliminar de "ilegitimidade ativa ad causam" arguida pelos Correios. Sustenta a parte ré que o direito de exigir a entrega da correspondência é do destinatário dela, ou seja, os moradores, e não o condomínio, que não tem a aprovação dos mesmos para tanto. Em síntese, o condomínio não tem autorização dos moradores para propor a ação, bem como não foi constituído para tal finalidade. Entretanto, o parágrafo segundo do artigo 3º do Estatuto Social, prevê que a "Associação representa cada adquirente de lote, como também, sob a mesma designação, todo o Loteamento Fechado, em suas relações recíprocas e com terceiros" (folha 17). Por sua vez, o artigo 6º, item "e" dispõe que constituem direitos dos associados, entre outros, comparecer as assembleias ou nelas se fazerem representar, votar e serem votados, eleger e serem eleitos (folhas 18/19). Já o artigo 29º menciona que a Associação será composta dos seguintes cargos: Diretor Presidente, Diretor Vice Presidente e Diretor Administrativo (folha 24). Por fim, o artigo 33º, item "a", estabelece que compete ao Diretor Presidente "representar, ativa e passivamente a ASSOCIAÇÃO, em Juízo e fora dele e praticar todos os atos em defesa dos interesses comuns, para o que lhe são outorgados os mais

amplos e gerais poderes em direito admitidos, inclusive os da cláusula ad judicium, e os especiais para transigir, desistir, confessar, receber citação inicial, receber e dar quitação". (destaquei). Dessa forma, a Associação, representada por seu Diretor Presidente, tem legitimidade ativa para ingressar com a presente demanda. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00163501920154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 562515 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, que acompanhou, com redução de fundamento, o Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ESTATUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, I, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa da agravante suscitada em contraminuta afastada, uma vez que é lícita a sua atuação como substituta processual na defesa de direitos e interesses de seus integrantes, à vista de expressa autorização estatutária (artigo 2º do Estatuto Social). 2. A ausência das placas não descaracteriza a existência dos logradouros, devidamente com código de endereçamento postal - CEP, enquanto a ausência de numeração da residência impõe ao carteiro a devolução da correspondência ao remetente, esteja o domicílio localizado ou não em condomínio horizontal. 3. A medida de urgência não se faz presente diante da inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito previsto no artigo 273, I, do CPC/73, conforme bem assentado na r. decisão recorrida, eis que as entregas das correspondências vêm sendo concretizadas pela agravante, ainda que em desacordo com sua pretensão. 4. Preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contraminuta afastada. Agravo de instrumento desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/03/2016 Data da Publicação 25/05/2016 \_\_\_\_ Processo AI 00215682820154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566602 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CORREIOS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRELIMINAR AFASTADA. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. DESIGNAÇÃO DE CEP. NECESSIDADE DE ESTUDOS TÉCNICOS E DE PLANEJAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, verifica-se que os documentos acostados aos autos, sobretudo o Estatuto Social da Sociedade de Melhoramentos Parque Esplanada (fls. 27/32), comprovam a representatividade e legitimidade da autora para a presente ação. - Com efeito, o artigo 5º do referido documento dispõe: "São membros da sociedade todos os proprietários, compromissários, compradores, cessionários ou compromissários cessionários de direitos sobre imóveis localizados no "LOTEAMENTO PARQUE ESPLANADA - 2ª FASE"". - No artigo 8º, enumera os órgãos que administram a sociedade: Assembleia Geral, Conselho Fiscal Consultivo e Diretoria Executiva. - E mais adiante, no artigo 22º, "g", dispõe competir à Diretoria Executiva "nomear procuradores para representar a Sociedade, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele (...)". - Todo o exposto se consolida pela procuração ad judicium de fl. 25. Preliminar afastada. - A jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que é cabível a entrega das correspondências "casa a casa" em casos de loteamento fechado, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, as casas estejam com a numeração aparente e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior do condomínio com segurança. - Em consonância com os entendimentos jurisprudenciais supramencionados, se as ruas do loteamento estiverem devidamente nominadas e a numeração das casas estiver adequada, os prestadores de serviços poderão fazer seu trabalho no interior do condomínio, entregando correspondências diretamente. - Esse é o caso dos autos, conforme se depreende dos documentos de fls. 91/100, que demonstram a correta e específica designação das casas. - Ressalto que, quanto ao pleito para a designação de CEP às ruas situadas do loteamento, entendo se tratar de medida que requer estudos técnicos e de planejamento, de apreciação inviável nesta sede processual. - Outrossim, não conheço os embargos de declaração de fls. 129 e 130, uma vez que a apreciação do referido recurso compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. - Não obstante, determino que a agravada proceda à entrega das correspondências, de forma individualizada, nos termos supra, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação desta decisão. - Recurso parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/02/2016 Data da Publicação 02/03/2016 Ante o exposto, não acolho tal preliminar. Passo à análise do pedido de prova oral requerida pela parte autora. Pois bem, entendo desnecessária a realização de prova oral, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova oral é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos: Processo AC 00216561220094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1640334 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ECT - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - ACIDENTE EM RODOVIA SOB CONCESSÃO - QUEDA DE ÁRVORE DANIFICANDO VEÍCULO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS. 1. A preliminar de nulidade da sentença, pelo cerceamento de defesa, não merece acolhida. O juiz, como destinatário da prova, entendeu não haver necessidade da produção de prova oral, julgando antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC/73. 2. A conservação da pista é inerente à atividade exercida pela concessionária, e os eventuais acidentes decorrentes de obstáculos estranhos ao tráfego de veículos são de sua responsabilidade, derivados do risco do próprio empreendimento, sendo sua responsabilidade objetiva. Precedentes do STJ. 3. Estão presentes a omissão

da concessionária, o nexo de causalidade e o dano causado no veículo em decorrência da queda da árvore na pista da rodovia. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016 No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se as partes e, após, não havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007347-03.2016.403.6112** - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o requerimento de fls. 163/166, concernente à produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011479-06.2016.403.6112** - MARCELO DE SOUZA CARDOSO(SP262033 - DANIL0 TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X DEBORA JAQUELINE DE JESUS

Vistos, em despacho. Marcelo de Souza Cardoso ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, pretendendo a extinção do condomínio realizado com Débora Jaqueline de Jesus, em contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal. Declinou-se da competência, sendo o feito para cá remetido. É o relatório. Delibero. Ciência às partes quanto à redistribuição dos presentes autora para esta Vara Federal. Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC. No mesmo prazo fixado, traga aos autos os originais da petição inicial, procuração e declaração de pobreza, apresentando, ainda, contrafé. Sem prejuízo do determinado acima, intime-se a CEF para manifestar-se quanto a seu interesse no feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006977-58.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-89.2015.403.6112 ( )) - R L C PIRONDI - EPP(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011137-92.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009466-34.2016.403.6112 ( )) - CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS X MICHEL DE DEUS JOSE(SP259805 - DANIL0 HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante a juntada de documentos pela embargante Chelleme Uniformes EIRELI - EPP dando conta de sua situação econômica (balancete

de fls. 114/125), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.  
Aguarde-se o prazo para impugnação.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008695-95.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA X MARIA CRISTINA FERREIRA NEVES DE ARRUDA X EDSON RICARDO DE ARRUDA

Manifeste-se a CEF sobre o interesse na penhora no veículo cuja restrição encontra-se anotada no Sistema RENAJUD.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004767-05.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO CASTRO DOS SANTOS

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098). No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)". Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451). Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002899-55.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X JOSE ROBERTO PEREIRA

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098). No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)". Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451). Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005604-89.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CWA COM SERV INTERNET LTDA EPP X RAFAEL LUIZARI CASADEI PIRONDI

Observo que foram penhorados apenas os direitos que o executado detinha sobre o veículo placas ENM 0151 provenientes do contrato de alienação fiduciária.

Conforme informou a instituição financeira, o contrato foi rescindido por inadimplência e o veículo encontra-se em poder daquela instituição após mandado de busca e apreensão.

Considerando que os direitos que o executado detinham sobre o veículo decorriam da alienação fiduciária, com a rescisão do respectivo

contrato cessam os direitos que foram penhorados.

Assim, defiro o requerido na petição retro para excluir a restrição Renajud que pesa sobre o veículo em decorrência da presente execução.

No mais, aguarde-se pelo retorno dos embargos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005656-85.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO MARTINS NETO - ME X MARCELO MARTINS NETO X CELSO QUIRINO DOS SANTOS

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008304-38.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REBOPEC-RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES(SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI)

Tendo em vista os leilões negativos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008552-04.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISLAN CRISTIAN DOS SANTOS MARTINS - ME X ISLAN CRISTIAN DOS SANTOS MARTINS

Ante o que restou certificado à fl. 118, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003529-43.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR BLASECHI - ME X ADEMIR BLASECHI

Ante a inércia do exequente em promover o adequado andamento do feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006093-83.2002.403.6112** (2002.61.12.006093-9) - ANTONIO ZAMORO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO ZAMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixados os valores devidos - fls. 264/265 - o autor, sem oferecer recurso apropriado, pede seja ressalvado seu direito de receber diferenças de valores caso lhe seja favorável o julgamento do RE 870947.

Não conheço do pedido por faltar-lhe amparo legal, devendo a parte autora, em sendo o caso, socorrer-se oportunamente das vias próprias.

Já no tocante a este feito, irrecorrida a decisão de fls. 264/265, expeçam-se as requisições de pagamento conforme os valores nela fixados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0010730-86.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044748-71.1995.403.6112 (95.0044748-7)) - LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X TANIA MARA MELO MITROVITCH(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Aos exequentes para trazerem o original da procuração (fls. 109) e do substabelecimento de fls. 110.

Cumprida a determinação supra, haja vista tratar-se de cumprimento provisório de sentença, disciplinado pelo art. 520 e seguintes do CPC, intime-se o INCRA para os fins do art. 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007019-83.2010.403.6112** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009727-38.2012.403.6112** - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES DE MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.  
Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as ofícios requisitórios na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços.  
Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ).  
Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006233-97.2014.403.6112** - EDSON ROBERTO GERVAZONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO GERVAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do que restou decidido no agravo e aguarde-se o desfecho definitivo do referido recurso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000420-21.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A.G. DA SILVA TRANSPORTADORA - ME X RONALDO APARECIDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.A.G. DA SILVA TRANSPORTADORA - ME

Efetivada a penhora, manifeste-se CEF em prosseguimento.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002388-33.2009.403.6112** (2009.61.12.002388-3) - PAULO SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias.  
Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008237-49.2010.403.6112** - DORA ENIR ALVES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DORA ENIR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.  
Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)  
Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005709-71.2012.403.6112** - OSVALDO LINO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSVALDO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308: anote-se. Defiro vista dos autos conforme requerido.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001305-40.2013.403.6112** - VERA LUCIA LEITE DO NASCIMENTO(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA E PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA LEITE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao autor para retirada da declaração de averbação de tempo de contribuição, mediante recibo.

Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004508-39.2015.403.6112** - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a alegação de ausência de impugnação quanto aos honorários sucumbenciais.

Dessa forma, homologo os cálculos (valor principal e honorários de sucumbência) apresentados pelo Contador Judicial.

Expeçam-se ofícios requisitórios na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

No mais, ante a juntada de documentos pela Fazenda Nacional, à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se.

**Expediente N° 3762**

**MONITORIA**

**0006870-14.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL APARECIDO DUARTE

Ante o resultado negativo da carta precatória, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000901-38.2003.403.6112** (2003.61.12.000901-0) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002712-52.2011.403.6112** - PASCOAL TREFILIO NETO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução 00030265620154036112.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007355-14.2015.403.6112** - RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004085-45.2016.403.6112** - MARIA DAS GRACAS PAINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de documentos pela parte ré, à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004561-83.2016.403.6112** - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008082-36.2016.403.6112** - FRANCIELE CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial de natureza médica bem como a realização de estudo social. Para realização do estudo social, nomeio a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA (meire.luci@uol.com.br), com endereço na Rua Francisco Ruiz Moralez, 130, Parque São Mateus, nesta cidade, telefone: 3223-3173/98121-9690. Intime-se a profissional da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do estudo socioeconômico. Quesitos do Juízo abaixo; do INSS são os constantes da contestação. Querendo, poderá a parte autora formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Quesitos do juízo: 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade); 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados "bicos" para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor RODRIGO MILAN NAVARRO, navarro.rm.md@gmail.com, com endereço na Rua Antonio Bongiovani, 725, Jd. Bongiovani, Nesta, telefone 32218623, Núcleo de

Saúde Ocular, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 17 de fevereiro de 2017, às 11h30min para realização do exame. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Os da parte autora estão insertos na inicial.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, III, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Com a apresentação do laudo médico e do estudo social, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003026-56.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-52.2011.403.6112 ( ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X PASCOAL TREFILIO NETO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003305-08.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Ante as informações fiscais encartadas nos autos - fls. 88/89 - decreto sigilo de documentos. Anote-se.

No mais, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, sobreste-se conforme determinado à fl. 75.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004712-49.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 73/84 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000204-26.2017.403.6112** - LEONARDO OLIVEIRA DE MENDONCA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos, em despacho.Com a petição das fls. 46/48, a parte impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 43/44, que indeferiu o pedido liminar. Alega que a decisão não está fundamentada, eis que deixou de seguir jurisprudência recente, invocada pela impetrante. Delibero.Em que pese a relevância da argumentação do impetrante, invocando recentes julgados do E. TRF da 3.ª Região que se coadunam com o entendimento pessoal deste magistrado, certo é que a questão ainda é por demais controvertida e não está sedimentada nos Tribunais Federais de nosso País, ensejando posicionamentos em ambos os sentidos, sendo aparentemente majoritário o entendimento esposado na decisão de fls. 43/44. Assim, mantenho a decisão proferida, pois não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou outro vício a ser sanado. Pretendendo a parte impetrante a reforma da decisão, deverá manejar recurso adequado para tanto, ou seja, Agravo de Instrumento.Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a decisão atacada.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 43/44, no tocante à notificação da autoridade impetrada.Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002923-11.1999.403.6112** (1999.61.12.002923-3) - ADROALDO DE MOURA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADROALDO DE MOURA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 415/1168

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000256-76.2004.403.6112** (2004.61.12.000256-0) - JOAQUIM PEREIRA NEVES(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM E SP077115 - CLAUDIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000553-25.2008.403.6112** (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada mais de uma vez nestes autos, sendo a última em data relativamente recente, sempre com resultado negativo.

Indefiro o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009874-98.2011.403.6112** - ELIZA DIAS BORGES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELIZA DIAS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008270-68.2012.403.6112** - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA ENILDE FREITAS FAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente.  
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF complemente o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC)  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004559-21.2013.403.6112** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004686-22.2014.403.6112** - WILMA AURELIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.  
Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.  
Opondo-se, ao Contador para dirimir.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008295-76.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR(SP380301 - JANAINA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.  
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC).  
Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.  
Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.  
Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.  
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003676-26.2003.403.6112** (2003.61.12.003676-0) - LAURO GERALDES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LAURO GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias.  
Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007831-57.2012.403.6112** - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 417/1168

concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007665-20.2015.403.6112** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES VENCESLAU(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES VENCESLAU X UNIAO FEDERAL

Fl. 371: defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 1136**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000255-71.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP256638A - ROBERTO RABELATI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO VIEIRA DA CUNHA(SP015146 - ACIR MURAD)

Fls. 211/243: manifeste-se a parte autora e a assistente.

Após, retornem os autos conclusos.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008492-94.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Após regular trâmite, foi designada audiência de conciliação. Apresentada proposta pelo MPF, a parte ré aceitou expressamente o acordo proposto, sobrevivendo ratificação acerca do acordo firmado às fls. 151/152. Assim sendo, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual e estando as condições acordadas em consonância com os princípios que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo firmado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia das partes quanto à interposição de possíveis recursos, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. A presente decisão fica registrada em livro eletrônico próprio desta Cecon. Retornem os autos à Vara de origem, dando-se baixa no sistema. Arquive-se este Incidente Conciliatório.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005059-19.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando as certidões de fls. 52v e 53.

#### **MONITORIA**

**0009385-90.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON HENRIQUE DA SILVA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### **MONITORIA**

**0008299-16.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA TECCHIO - ME X CARLA TECCHIO DE OLIVEIRA(SP073074 - ANTONIO MENTE E PR060586 - ALISON GONCALVES DA SILVA)

Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que a parte ré cumpra a determinação de fl. 133.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a impugnação de fls. 134/154 (NCPC, artigos 350 e 351), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **MONITORIA**

**0000093-76.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHAEL SPAEY

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Tendo em vista a certidão de fl. 67, fica o mandado monitorio constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

#### **MONITORIA**

**0009637-88.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS(SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo (fls. 28/38).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1205013-30.1995.403.6112** (95.1205013-7) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003237-15.2003.403.6112** (2003.61.12.003237-7) - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO CRISTO REI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000483-95.2006.403.6112** (2006.61.12.000483-8) - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, bem como dos honorários advocatícios, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004070-28.2006.403.6112** (2006.61.12.004070-3) - LUIZ BECEGATO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010420-32.2006.403.6112** (2006.61.12.010420-1) - ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.  
Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.  
Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.  
Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.  
Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.  
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009481-18.2007.403.6112** (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria 0745790/2014, providencie a parte VANESSA SILVA MENDES, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula), comprovando nos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004010-84.2008.403.6112** (2008.61.12.004010-4) - JOSE WOLF MOLITOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012451-20.2009.403.6112** (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.  
Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.  
Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.  
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001498-60.2010.403.6112** - JOSE CARLOS GOMES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido às fls. 173/175, determino a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo a médica do trabalho SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918.

Designo a perícia para o dia 27 de março de 2017, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003454-14.2010.403.6112** - ANA NERI DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000376-75.2011.403.6112** - PASCOINA AZOVEDI MILANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001074-81.2011.403.6112** - NELSON XAVIER SOBRINHO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007158-98.2011.403.6112** - OSWALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001384-19.2013.403.6112** - ALDA DE ANDRADE(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO E SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004086-98.2014.403.6112** - ONOFRE CESAR LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002775-06.2014.403.6328** - WILSON DE JESUS BUENO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002642-93.2015.403.6112** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004322-16.2015.403.6112** - KAIO FERNANDO FEITOSA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições de fls. 417/419 e 420/427.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004595-92.2015.403.6112** - GILBERTO TOLIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, bem como a implantação do benefício.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007656-58.2015.403.6112** - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 922/929: ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008262-86.2015.403.6112** - JOSEFINA WRUCH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC).

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006823-06.2016.403.6112** - LUCIA HELENA ALVES RODRIGUES(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor aferido pela contadoria judicial, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006976-39.2016.403.6112** - GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009276-71.2016.403.6112** - RUBENS APARECIDO DE MELO X DEUZIRENE LIMA DIAS MERCES(SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 113, reitere-se o ato de fl. 108.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010514-28.2016.403.6112** - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012191-93.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ASSENTADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO OESTE PAULISTA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO

Vistos. Trata-se de ação de ressarcimento de dano ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E ASSENTADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO OESTE PAULISTA, de JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e de HILDA PEREIRA DOS SANTOS, na qual se objetiva, em sede liminar, o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelos Réus, bem como o bloqueio de bens móveis e imóveis de sua propriedade. Aduz, em apertada síntese, que, em procedimento de Tomada de Contas Especial, de nº 54190.002619/2011-53, foram apuradas irregularidades nas atividades e no cumprimento do convênio celebrado entre o INGRA e a primeira ré. Constatou-se um prejuízo no importe original de R\$ 1.058.575,61, majoritariamente composto por despesas não comprovadas. Em sede de defesa administrativa, as razões lançadas pela FEDERAÇÃO ré foram consideradas insuficientes pelo tomador de contas, pois não lograram afastar a constatação de que o objeto do convênio não foi executado por completo. Defende a responsabilidade do gestor. Sustenta seu pedido com fulcro no Código Civil e na IN/STN nº 01/1997. Bate pela necessidade de concessão da medida cautelar, defendendo a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Juntou documentos (fls. 7/18).

Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A

probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, por ora, elementos que me permitam chegar a um juízo de probabilidade favorável ao pleito da parte autora, ao menos para que se defira início litis medida constritiva grave como a pleiteada. Por primeiro quero ressaltar que se trata de recursos descentralizados via convênio no ano de 2007, ou seja, há quase 10 anos. Em segundo, os documentos impressos que acompanham a inicial mostram que a Tomada de Contas Especial ainda se acha em fase preliminar, não tendo sido ainda objeto, ao que tudo indica, de julgamento definitivo pelo Tribunal de Contas da União, circunstância, aliás, que alteraria drasticamente o quadro que se apresenta, já que a entidade contaria com um título executivo em seu favor (Constituição, art. 71, 3º). Ainda, a imputação de responsabilidade patrimonial aos gestores da entidade conveniente depende de dilação probatória e incursão mais aprofundada no direito aplicável. Por fim, vejo que deixou de constar da petição inicial a relação concreta e específica das irregularidades praticadas na execução do convênio (fl. 4, 4º parágrafo). É de se lembrar que o pedido deve vir embasado em causas de pedir consistentes e fundamentadas, detalhada e adequadamente descritas, não cabendo ao Juízo pesquisar nos documentos juntados (mormente em mídias digitais com grande volume de documentos) quais seriam elas. Assim, descabe neste momento o deferimento de tutela de urgência pleiteada, de natureza cautelar. Ante o exposto, indefiro o pleito de urgência. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, completando as informações aparentemente faltantes no 4º parágrafo da fl. 4 (descrição das irregularidades detectadas na TCE). Após, novamente conclusos para reapreciar o pleito de urgência, acaso renovado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012505-39.2016.403.6112** - FELIPE PINHEIRO GUIMARAES X VALDENORA PINHEIRO DA FONSECA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária ajuizada por FELIPE PINHEIRO GUIMARAES, neste ato representado por sua genitora, Sra. Valdenora Pinheiro da Fonseca, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/55). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos lançados na inicial que evidenciem a probabilidade do direito, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, o autor não juntou declaração atualizada de permanência na condição de presidiário do segurado Acir, seu genitor, nem documentação comprobatória da renda que seu pai recebia. Além dos requisitos descritos no artigo 80 da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, deve ser analisado o valor limite do salário-de-contribuição do recluso, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Assim sendo, indefiro o pleito de tutela de urgência requerido. Cite-se. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004167-10.2016.403.6328** - MARIANE ALVES CORDEIRO(SP323527 - CELSO CORDEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

.P1 1,10 Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIANE ALVES CORDEIRO contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, requerendo-se: "a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita à Requerente, por não possuir condição de arcar com as despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil); b) Seja concedida em conformidade com o artigo 294 do Novo Código de Processo Civil a TUTELA ANTECIPADA de forma início litis e inaudita altera pars, para os fins de obrigar o Requerido ao aditamento do Financiamento Estudantil - FIES da sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou de valor a ser arbitrado pelo I. juízo; c) A inversão do ônus da prova, conforme prerrogativa do 1, do art. 373, do NCPC, e artigo 6, VIII do CDC, devendo o Requerido apresentar os documentos que comprovam o alegado comprometimento da fiadora, Sra. Zélia Alves Martins Cordeiro, em outros contratos, de qualquer natureza" Narra ser estudante do curso de fisioterapia na instituição de ensino superior AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas, 5 período, fazendo uso dos recursos do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Relata ter firmado o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de Ensino Superior nº 020.808.135, celebrado em 28 de março de 2014, por intermédio do Banco do Brasil, agência na cidade de Três Lagoas, nomeando-se como fiadores Zélia Alves Martins Cordeiro e Domingos Sérgio Cordeiro. Afirmar ter buscado tempestivamente, por inúmeras vezes, promover o necessário aditamento do contrato através do sistema on line do FIES, mas o procedimento não foi aceito, ao argumento de que "Fiador ZÉLIA MARTINS CORDEIRO está comprometido com outros contrato (s) de financiamento", determinando-se à autora que "Informe outro fiador". Alega que a imposição é indevida, primeiramente porque o contrato já conta com outro fiador, Domingos Sérgio Cordeiro, e, em segundo lugar, porque ZÉLIA MARTINS CORDEIRO não tem comprometimento com outros contratos de financiamento. Aduz ter buscado esclarecer o equívoco por diversas vezes, inclusive por telefone junto a Ministério de Educação, sem sucesso, vendo-se forçada a recorrer ao Poder Judiciário. É o relato do necessário. Decido. A documentação trazida aos autos confirma que Zélia Alves Martins

Cordeiro e Domingos Sérgio Cordeiro figuram como fiadores do contrato estudantil firmando por MARIANE ALVES CORDEIRO, bem como que a autora buscou por variadas formas empreender o aditamento do contrato de financiamento, sem sucesso. O risco de dano experimentado pela requerente é claro, dada sua patente vulnerabilidade e a iminência do início das atividades letivas referentes a 2017, com concreto risco de impossibilidade de acesso à instituição de ensino enquanto pendente o aditamento do contrato de financiamento estudantil. Ao mesmo tempo, deve prevalecer nesta preliminar etapa do processo a afirmativa feita pela requerente no sentido de que Zélia Martins Cordeiro não se encontra vinculada a outros contratos com o FIES e, tratando-se de prova ao alcance da parte ré, inverte desde logo o ônus probatório e atribui ao FNDE a incumbência de demonstrar nos autos que o aditamento do contrato é impraticável. No mais, verificado que o deferimento da tutela não gerará risco de dano irreversível ao FIES, que a todo tempo poderá ressarcir-se junto à própria autora e aos fiadores constituídos em caso de improcedência da ação, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para o fim específico de determinar ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE que se abstenha de indeferir o aditamento do contrato de Financiamento Estudantil da autora sob a alegação de que a fiadora ZÉLIA MARTINS CORDEIRO encontra-se comprometida com outros contratos de financiamento. Fixo multa diária por descumprimento em R\$ 200,00. Concedo à autora gratuidade de Justiça. Expeça-se ofício ao FNDE, com urgência, encaminhando-se via e-mail. Cite-se, nos termos do art. 334 do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000005-04.2017.403.6112** - LUIZA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Baixo os autos sem apreciação de liminar. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento à inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, considerando que o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido é de R\$ 907,86, conforme relação de créditos anexa, atenta ao disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC/2015. Após, tornem conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000108-11.2017.403.6112** - PEDRO MARCELINO DA COSTA (SP338766 - RUDLAINE CORNACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

PEDRO MARCELINO DA COSTA, qualificado nos autos, requer tutela de urgência em face da empresa LAURANA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão de contrato do imóvel descrito na inicial, com devolução de valores pagos, com pedido de tutela cautelar para suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento do empreendimento em questão. Requer, ainda, condenação em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que para adquirir o imóvel descrito na inicial da ré Laurana Construção e Incorporação Ltda., solicitou financiamento à Caixa Econômica Federal - CEF pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", que atestou, após avaliação realizada por profissional, estar o imóvel objeto do contrato em perfeitas condições de uso. Todavia, narra a parte autora, que o imóvel contém vícios construtivos não informados pela construtora e ocultados na avaliação. Que a residência apresentou rachaduras na parte interna e externa, cerâmicas trincadas, problemas no encanamento e na parte elétrica. Relata que tentou efetuar reparos e que tentou entrar em contato com a Construtora, mas por diversas vezes foi ignorado e quando conseguiu que fosse providenciado algum conserto, não houve solução que sanasse os vícios de construção do imóvel. Junta procuração de documentos (fls. 17/85). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Na hipótese vertente, verifica-se que as razões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia por engenheiro civil. Nesse sentido, as fotos encartadas aos autos não são suficientes para determinar a suspensão do contrato. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Considerando o teor do Ofício nº 36/2016/JURIR/8U, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007954-21.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte embargada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000233-47.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-78.2014.403.6112 ()) -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 425/1168

FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005455-93.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-51.2012.403.6112 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002145-45.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-80.2012.403.6112 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento.

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009860-41.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-49.2016.403.6112 ( ) ) - MARIA PAULA SOARES POZATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Aceito a conclusão.1. Afasto a preliminar de incompetência relativa do Juízo. Verifica-se nos autos que a executada assumiu obrigação contratual de informar à CEF alterações em seu endereço, e assim não o fez, dificultando sobremodo inclusive o andamento do processo de execução. Por outro lado, a obrigação imposta às empresas pelo Código de Defesa do Consumidor consiste em observar o domicílio do foro declarado pelo contratante, não ajuizando demandas em fóros diversos, e tal preceito foi estritamente observado pela CEF, que promoveu a execução exatamente no local do domicílio declarado pela consumidora. Se a embargante deixou de cumprir suas obrigações contratuais, não lhe é dado neste momento invocar tal fato em benefício próprio, retardando o andamento do processo de execução. Firmada a competência do Juízo, determino o prosseguimento do feito.2. Concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para adequação da petição inicial aos termos do art. 330, 2º., do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem apreciação de mérito:"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:I - for inepta;II - a parte for manifestamente ilegítima;III - o autor carecer de interesse processual;IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 1o Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3o Na hipótese do 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados."Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011998-78.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7) ) - ROBERTO ZANELLI(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351). No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005827-67.2000.403.6112** (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP043531 - JOAO RAGNI) X EDUARDO PAULOZZI

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.  
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001749-54.2005.403.6112** (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2017, às 15h00min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010732-42.2005.403.6112** (2005.61.12.010732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X BANCO DO BRASIL SA(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA)

Reitere-se o ofício expedido à fl. 345.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006986-25.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2017, às 14h30min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009334-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Fl. 144: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002968-87.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2017, às 15h00min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003435-66.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições de fls. 146/151 e 152/153.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005705-63.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTEVAO & ARAUJO SERVICOS DE PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA - ME X MARA REGINA ESTEVAO MENDES X JESSIKA ARAUJO FERREIRA

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000202-27.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA(SP378965 - ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO)

1. A citação por edital não é nula, uma vez que diligências foram empreendidas na tentativa de localizar a devedora, sem sucesso, conforme descrito na petição de exceção.2. A execução é amparada em títulos líquidos e certos, quais sejam, as cédulas de crédito bancário referidas na inicial e cujos instrumentos foram trazidos aos autos pela CEF, juntamente com extratos atualizados dos débitos.3. A impenhorabilidade das verbas bloqueadas pelo Juízo é tarefa que compete à parte devedora demonstrar, e tal prova não existe nos autos, conforme reconhece a operosa defensora dativa, relatando que "não há como comprovar que se trata de conta salário ou conta poupança" (fls. 144).4. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino prosseguimento do feito.5. Intimem-se.6. Requeira a credora o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004617-53.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se foi firmado acordo.

Em caso negativo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006453-61.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL DE LIMA SILVA CONSTRUCOES - ME X DORIVAL DE LIMA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008305-23.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003514-74.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2017, às 15h30min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003812-66.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X DEBORA MENDONCA MORAIS AGUIAR(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

Fl. 93: nada a deferir, pois já foi designada hasta pública à fl. 82.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002846-74.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**HABEAS DATA**

**0000207-78.2017.403.6112** - DESTILARIA ALCIDIA SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de Habeas data impetrado por DESTILARIA ALCIDIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP com a finalidade de obter o fornecimento a respeito dos créditos não alocados referente ao CNPJ da impetrante do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica SINCOR, CONTACORP, CCORGFIP e DATAPREV. Em relação ao habeas data, o artigo 8º da Lei 9.507/1997 estabelece: "A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda." O artigo 10 da mesma Lei prescreve: "A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei." Com o advento do Novo Código de Processo Civil/2015, o artigo 319, correspondente ao antigo artigo 282, do Código de Processo Civil/1973, assim dispõe: "A petição inicial indicará: I - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...) IV - o pedido com suas especificações;" Verifica-se que, em consonância com o inciso IV do art. 319, do CPC, o pedido deve ser especificado. A impetrante não indicou o período de tempo que pretende sejam prestadas as informações. Tal delimitação privilegia, inclusive, a correta prestação de informações por parte do impetrado. Há que se verificar, também, a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, já que a impetrante indicou como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a impossibilidade de aproveitamento de eventuais créditos existentes contra a Receita Federal do Brasil em razão do fenômeno jurídico da prescrição (fl. 9). Nessa esteira, deverá aditar a inicial a fim de indicar com precisão qual o período pretende sejam prestadas as informações requeridas nesta impetração. Ainda com relação ao pedido, não obstante o que consta do item "I" - fl. 10v, observo que no requerimento administrativo, notadamente à fl. 35 destes autos, foi requerido à RFB informações sobre "todos os tributos declarados pela Requerente e pessoas jurídicas a ela vinculadas por incorporação" e "relação de depósitos realizados pela Requerente e pessoas jurídicas a ela vinculadas por incorporação" (destaque). Dessa forma, a impetrante deverá aditar a inicial esclarecendo se o pedido se refere apenas à própria impetrante, ou não. Caso necessário, informe o nome ou nomes das empresas que pretende obter informações, com o respectivo número de inscrição no CNPJ, comprovando documentalmente a vinculação junto ao seu CNPJ. Isso posto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 321, do CPC/2015. Por fim, verifico que a impetração de Habeas data é isenta de custas, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 9.289/1996. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**0000209-48.2017.403.6112** - USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos. Trata-se de Habeas data impetrado por USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP com a finalidade de obter o fornecimento a respeito dos créditos não alocados referente ao CNPJ da impetrante e das pessoas jurídicas a ela vinculadas, por meio de incorporação, fusão e cisão, do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica SINCOR, CONTACORP, CCORGFIP e DATAPREV. Em relação ao habeas data, o artigo 8º da Lei 9.507/1997 estabelece: "A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda." O artigo 10 da mesma Lei prescreve: "A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei." Com o advento do Novo Código de Processo Civil/2015, o artigo 319, correspondente ao antigo artigo 282, do Código de Processo Civil/1973, assim dispõe: "A petição inicial indicará: I - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...) IV - o pedido com suas especificações;" A impetrante formulou pedido genérico, pois não mencionou os nomes, tampouco o número do CNPJ das empresas que estariam a ela vinculadas por incorporação, fusão e cisão, informação essencial para a análise desta ação. Por outro lado, também não especificou o período de tempo a que se referem as informações que pretende obter, à medida que descreve como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 9), a impossibilidade de aproveitamento de eventuais créditos existentes contra a Receita Federal do Brasil, tendo em vista o fenômeno jurídico da prescrição. Isso posto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo formular pedido específico com relação ao período das informações que pretende obter e aos nomes de todas as empresas, informando o respectivo número do CNPJ, devendo carrear aos autos comprovação da vinculação das mesmas ao seu CNPJ. Por fim, verifico que a impetração de Habeas data é isenta de custas, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 9.289/1996. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008591-98.2015.403.6112** - VALERIA FALCAO DA SILVA FREITAS BARROS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifistem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007961-08.2016.403.6112** - REALIZE ARTIGOS FOTOGRAFICOS DE TUPA LTDA - ME(SP309580B - ADRIANO CORBALAN GUSMAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por REALIZE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS DE TUPÃ LTDA - ME, qualificada nos autos, contra ato da REITORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE (FAPEP/UNIESP), CAMPUS DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando ordem a assegurar sua entrada na solenidade de colação de grau do Curso de Enfermagem, que ocorrerá no dia 4 de agosto de 2016. Inicialmente distribuída perante a Justiça Comum Estadual, o Juízo declinou de sua competência e determinou a redistribuição deste writ para a Justiça Federal de Presidente Prudente. A decisão de fl. 108 concedeu prazo para que a impetrante providenciasse o recolhimento das custas judiciais, regularizasse sua petição inicial e sua representação processual, bem como se manifestasse acerca do seu interesse processual, tendo em vista a data da solenidade de colação de grau anunciada. Decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Diante da ausência de manifestação da impetrante acerca do seu interesse processual, bem como da ausência de recolhimento das custas judiciais e do descumprimento das demais determinações contidas na decisão de fl. 108, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. III. Ao fio do exposto, com fulcro nos artigos 290 e 485, I e VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pela Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008187-13.2016.403.6112** - ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por ROSÂNGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA em face da sentença de fl. 141, que apreciou os embargos de declaração de fls. 135/138. Aduz, em síntese, a r. sentença é omissa, pois não se pronunciou sobre o fato de a autoridade coatora ter omitido que a impetrante teve ciência da decisão proferida em seu recurso administrativo em 4/5/2016. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento. A r. sentença embargada enfrentou a questão colocada, conforme se depreende do seguinte trecho: "Com efeito, em que pese o fato de a data lançada pela autoridade coatora em suas informações referir-se à ciência da primeira decisão administrativa, posteriormente impugnada pela impetrante (...)" Conforme já expressamente afirmado, a petição inicial da impetrante não foi devidamente instruída com o comprovante de que este mandado de segurança foi requerido antes de decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pela impetrante, do ato impugnado. Na inicial, a impetrante apontou que teve ciência da decisão administrativa que não acatou seu recurso administrativo apenas quando seu advogado compareceu perante a Receita Federal, em 22/8/2016. Somente em sede de embargos de declaração é que afirmou ter tido ciência do ato impugnado neste writ em 4/5/2016, conforme documento que junta a fl. 139. Porém, conforme consignado, o mandado de segurança não comporta instrução probatória. Assim sendo, conheço dos aclaratórios por que tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011035-70.2016.403.6112** - ALVINO MARTINS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALVINO MARTINS contra ato atribuído ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade impetrada que cumpra o que ficou administrativamente decidido no Processo Administrativo NB 165.654.956-2, enquadrando como especial os períodos de 01/10/1981 a 17/2/1982, de 13/10/1982 a 14/5/1983, de 9/6/1988 a 31/8/1988, de 2/9/1988 a 25/7/1989, de 26/7/1989 a 21/4/1990, de 24/4/1990 a 29/1/1991, de 24/9/1992 a 31/3/1995 e de 12/7/1982 a 13/9/1982, o que possibilita a concessão do benefício de aposentadoria requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 15/30). Deferido ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a oitiva da autoridade impetrada e notificação do representante judicial do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009 (fl. 33). Prestadas informações a fls. 43/61. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que: "O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária" (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188). Ademais, "A via jurisdicional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se refiram à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante." (STF, MS 23032, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, segundo consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, após análise e cômputo dos períodos de atividade especial requeridos pelo impetrante, apurou-se tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício de forma integral ou proporcional. Nesse sentido, a primeira vista, não há falar em arbitrariedade ou ilegalidade da conduta levada a efeito pela Autarquia, eis que o INSS enquadrando os períodos especiais como decidido no Processo Administrativo NB 165.654.956-2. Nestes termos, indefiro o pleito de liminar. Considerando que as informações da autoridade coatora gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, diga o impetrante se remanesce seu interesse processual. Colha-se o parecer do MPF. Alfim, venham conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012497-62.2016.403.6112** - MARCIA CRISTINA MARCONDES(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se já houve conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.179.446-9/42. Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000136-76.2017.403.6112** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretende o impetrante obter prestação jurisdicional que determinar ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ÁLVARES MACHO/SP o cumprimento integral de diligência determinada pela 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, proferida nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 42/172.764.202-0. Verifico que a inicial não atende aos requisitos legais, pois desacompanhada do devido instrumento de procuração ad judicium em nome do impetrante, sendo que o documento de fl. 08 além de tratar-se de mera cópia, consta, como outorgante, o nome de pessoa diversa do impetrante deste verit. Assim sendo, emende a parte impetrante a inicial para: a) regularizar a sua representação processual, carreado procuração ad judicium original e em nome da parte impetrante, nos termos do disposto no artigo 320, do CPC; b) carrear aos autos original da declaração de hipossuficiência de fl. 9. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de liminar e do requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009785-02.2016.403.6112** - EVA MUZA DE SOUZA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1203914-25.1995.403.6112** (95.1203914-1) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(Proc. PAULO ROGERIO T MAEDA OABPR20912 E SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X UNIAO FEDERAL X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA

Tendo em vista que já houve o cancelamento da hasta designada (fl. 448), mantenho a decisão agravada. Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1201245-62.1996.403.6112** (96.1201245-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200049-28.1994.403.6112 (94.1200049-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X LIEMERT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X PRUDEN METAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004739-91.2000.403.6112** (2000.61.12.004739-2) - PEDRO DE JESUS CUBA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO DE JESUS CUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018614SA - ADALBERTO LUIS VERGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002815-11.2001.403.6112** (2001.61.12.002815-8) - SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006873-57.2001.403.6112** (2001.61.12.006873-9) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO X SALVADOR FRANCO X LEONARDO GABRIEL DA SILVA FRANCO X ANITA BENEDITA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.  
No silêncio ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010542-50.2003.403.6112** (2003.61.12.010542-3) - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001704-50.2005.403.6112** (2005.61.12.001704-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME X UNIAO FEDERAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fls. 590 e 593, acrescido de custas, se houver).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001972-70.2006.403.6112** (2006.61.12.001972-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA X PEDRO RODRIGUES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200: oficie-se à CEF solicitado a disponibilização dos valores depositados à fl. 193 ao curador da autora (fl. 199).  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006412-12.2006.403.6112** (2006.61.12.006412-4) - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 432/1168

PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos.  
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002510-17.2007.403.6112** (2007.61.12.002510-0) - EMILIO RIBEIRO PASSOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMILIO RIBEIRO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos.  
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000247-75.2008.403.6112** (2008.61.12.000247-4) - DIRCE APARECIDA HENRIQUE(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO E SP126379 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X DIRCE APARECIDA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos.  
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008323-88.2008.403.6112** (2008.61.12.008323-1) - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos.  
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010908-16.2008.403.6112** (2008.61.12.010908-6) - JOSE ROBERTO POLETTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO POLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente, ratificados pela contadoria à fl. 413.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.

0 Após, requisite-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012802-27.2008.403.6112** (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENI MACIEL DO CARMO

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 26.222,12 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e doze centavos), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do

CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019021-56.2008.403.6112** (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X NILSON FURLAN DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FURLAN DE MATOS(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2017, às 15h30min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001556-97.2009.403.6112** (2009.61.12.001556-4) - CELIA APARECIDA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 254), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002865-56.2009.403.6112** (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2017, às 15h00min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007121-42.2009.403.6112** (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI SAMPAIO E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2017, às 15h30min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007390-81.2009.403.6112** (2009.61.12.007390-4) - COSME MOURA DO AMARAL X CARMEN VALENTINA VILELA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME MOURA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 218, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os extratos de pagamentos de fs. 214/215, bem como sobre os cálculos de fs. 220/228.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003767-72.2010.403.6112** - GUILHERMINA DAS FLORES COSTA X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X JOAO LEONARDO DA COSTA X JOSE LEONARDO DA COSTA X ISABEL CRISTINA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 434/1168

LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: a fim de permitir a análise do pedido de destaque, colacione a advogada requerente cópia dos contratos firmados com as partes habilitadas à fl. 133.

Remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes correções: APARECIDO ROGERIO DA COSTA (CPF: 118.996.538-05) e APARECIDA LEONARDO DA COSTA (CPF: 069.749.168-41).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004183-40.2010.403.6112** - IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA RAMPAZI GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004913-51.2010.403.6112** - DARCY MONTEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DARCY MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 178/179v).

Requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005859-23.2010.403.6112** - NATANAEL BOPP SEVERINO X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000002-59.2011.403.6112** - TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000384-52.2011.403.6112** - JURACI DO ROSARIO SIMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DO ROSARIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001234-09.2011.403.6112** - APARECIDA DA CONCEICAO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo complementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 305.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002032-67.2011.403.6112** - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.  
Intime-se o INSS da decisão de fls. 360/361.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004142-39.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RIGOLO

Nos termos da determinação de fl. 199, ficam as partes intimadas da penhora e avaliação realizadas.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009052-12.2011.403.6112** - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos.  
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009663-62.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X JOAO FERREIRA PORTO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUITERIA DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FERREIRA PORTO

Converto o julgamento em diligência.Fls. 505/509: ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003964-56.2012.403.6112** - RAMIRO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de fl. 178: fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010824-73.2012.403.6112** - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011104-44.2012.403.6112** - SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000901-86.2013.403.6112** - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fl. 357/363: defiro o requerimento de destaque, limitado a 30% do valor a que a parte faz jus.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001487-26.2013.403.6112** - NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003076-53.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGO COUTINHO

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ALEX RODRIGO COUTINHO, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 32.905,39, decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 00411416000058077.Citado o réu ofereceu embargos, que foram julgados procedentes (fls. 95/98).Após regular processamento do feito, a exequente não logrou êxito no recebimento do débito exequendo.Instada a se manifestar, requereu a CEF a desistência da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 142).Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004697-85.2013.403.6112** - JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006267-09.2013.403.6112** - DIRCE GONCALVES TENORIO X ANTENOR MARTINS TENORIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006269-76.2013.403.6112** - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO MANOEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008353-50.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112 ( )) - AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP336805 - PAULO ROGERIO TAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Vistos, Trata-se de embargos à execução opostos por AUTO POSTO ALIKAR LTDA.Em sentença, os embargos foram julgados improcedentes, obrigando-se a embargante "ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5 %(cinco por cento) sobre o valor

atribuído à causa" (fls. 129). Às fls. 241/243, AUTO POSTO ALIKAR LTDA. comunica a abertura de sua recuperação judicial e requer suspensão do feito. A CEF requereu a intimação da embargante para pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença, em valor indicado no demonstrativo de fls. 249. Em r. decisão de fls. 253/257, acolheu-se o pleito de suspensão da cobrança em relação ao AUTO POSTO ALIKAR LTDA., com prosseguimento no que se refere a Luiz Antônio da Silva, dada sua condição de avalista da dívida. Em adição, determinou-se a intimação de Luiz Antônio da Silva para pagamento dos honorários devidos, no prazo de 15 dias. Com respeito à obrigação de pagar honorários, AUTO POSTO ALIKAR LTDA. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que a verba devida não deve sofrer acréscimo por correção monetária ou, ao menos, que a correção monetária deve incidir somente após o trânsito em julgado (fls. 265/267). Agravo de instrumento foi interposto pela embargante contra a decisão de fls. 253/257, que determinou o prosseguimento da cobrança contra o devedor avalista (fls. 269/282). A decisão foi mantida em sede de reconsideração de primeiro grau (fls. 283). A CEF manifestou-se quanto à impugnação à execução dos honorários advocatícios, sustentando o acerto de sua planilha de cálculos (fls. 285/286). A CEF informou o valor atualizado dos honorários cobrados nestes autos. Decido. Importa esclarecer que, nestes autos, executa-se verba honorária devida exclusivamente por AUTO POSTO ALIKAR LTDA., conforme sentença de fls. 116/129. Luiz Antônio da Silva, conquanto declarado codevedor da dívida principal, deverá ser demandado na ação principal. Nestes embargos, os honorários advocatícios são devidos exclusivamente pela empresa AUTO POSTO, em nada repercutindo a condição de avalista de Luiz Antônio relativamente ao crédito originário. Resta saber se a decisão que determinou a suspensão da cobrança face ao AUTO POSTO ALIKAR LTDA., quanto à dívida principal, também se aplica à presente exigência de verba honorária, e a resposta é afirmativa, uma vez que a Lei no. 11.101/05 estabelece: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. 3º O juiz competente para as ações referidas nos 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. 5º Aplica-se o disposto no 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II - pelo devedor, imediatamente após a citação. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor." Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. "Isso posto, tendo em conta que os honorários advocatícios impostos nestes embargos são devidos tão-somente por AUTO POSTO ALIKAR LTDA. e considerando que a empresa encontra-se em recuperação judicial, determino a suspensão do feito nos termos do art. 6º. da Lei no. Lei no. 11.101/05, competindo à CEF pleitear o que for do seu interesse junto ao Juízo da recuperação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008802-08.2013.403.6112** - ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000692-51.2013.403.6328** - MARIA JOSE FERREIRA X BRASILINO MIGUEL FERREIRA X BRASILINO MIGUEL FERREIRA X APARECIDA LINO DA SILVA FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos da parte executada.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000389-69.2014.403.6112** - DJALMA DE LEMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003372-41.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO ALVES PIRES

Fl. 90: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002218-63.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006090-40.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAFAEL FELIPE

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (14/12/2016), às quinze horas (15h), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, comigo, Walter Barbosa Gerbasi, Analista Judiciário, ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0006090-40.2016.403.6112, que ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES movem contra RAFAEL FELIPE. Aberta a audiência e apregoadas às partes, presentes se faziam o Ministério Público Federal, neste ato representado pelo Procurador da República, Dr. Luis Roberto Gomes; e o requerido, acompanhado de seu advogado, Dr. Eduardo Alves Madeira, de OAB-SP 221.179. Ausente a parte autora e o Procurador Federal do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES. Ao final o MM Juiz Federal deliberou: "Tendo em vista a ausência da parte autora, dou por prejudicada esta audiência de tentativa de conciliação. Consigno que o advogado da parte autora justificou sua ausência diante de sua impossibilidade de se deslocar em razão de bloqueio na rodovia na qual se encontra. Nada mais. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão". Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, digitei.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006091-25.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSUE PEREIRA OLIVEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (14/12/2016), às quinze horas e trinta minutos (15h30), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, comigo, Walter Barbosa Gerbasi, Analista Judiciária, ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0006091-25.2016.403.6112, que ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES move contra JOSUÉ PEREIRA OLIVEIRA. Aberta a audiência e apregoadas às partes, presentes se fazia apenas o Ministério Público Federal, neste ato representado pelo Procurador da República, Dr. Luis Roberto Gomes. Ausentes a parte autora, a parte ré e o Procurador Federal do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES. Ao final o MM Juiz Federal deliberou: "Tendo em vista a ausência das partes, dou por prejudicada esta audiência de tentativa de conciliação. Consigno que o advogado da parte autora justificou sua ausência diante de sua impossibilidade de se deslocar em razão de bloqueio na rodovia na qual se encontra. Nada mais. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão". Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, digitei.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009880-32.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCIA MARIA DE SOUZA

Fls. 195/203: acolho a emenda à inicial. Cite-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0009267-12.2016.403.6112** - MILTON MANGUEIRA DE LIMA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. MILTON MANGUEIRA DE LIMA ajuizou este pedido de Alvará contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando o levantamento do saldo total depositado em sua conta de FGTS (R\$ 9.855,93, para 28/07/2016 - fl. 10). Alega que trabalhava na empresa "RV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA" no cargo de vigilante, tendo sido admitido em 01/02/2009, com remuneração de R\$ 836,62 (fl. 16). Descreve que, em 30/09/2015, referida empregadora deu baixa na sua inscrição cadastral, extinguindo a empresa, conforme comprova o documento de fl. 12, fechando as portas do estabelecimento, tendo seus sócios proprietários se mudado para local ignorado, deixando de dar baixa regular na Carteira Profissional do requerente. Alega que procurou dar entrada na liberação do seu FGTS, o que foi negado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o contrato de trabalho ainda continua em aberto na sua CTPS. Dessa forma, vem a juízo pleitear Alvará Judicial para proceder ao levantamento do saldo em sua conta vinculada de FGTS nº 00000224047 (fl. 10). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 19, determinando-se a citação da Caixa Econômica Federal, com oportuna remessa ao Ministério Público Federal. Citada (fls. 20/21), em contestação (fls. 22/29), a CAIXA alegou, preliminarmente, carência da ação ante a falta de interesse de agir da autora, visto que o pedido pode ser requerido na esfera administrativa com a simples apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e a CTPS com a baixa. No mérito, requereu a total improcedência da demanda. Juntou procuração e extratos da conta vinculada do FGTS em discussão. Lançado parecer do Ministério Público Federal opinando pelo deferimento do pedido, com o decreto de procedência da presente ação e a consequente expedição de Alvará de Levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS, 00000224047 (fl. 10), em nome do requerente. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela CAIXA, tendo em vista os termos de sua contestação, que não reconhece o direito inicialmente sustentado pela autora. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. O inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/90 é expresso em prescrever que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior: "Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Com efeito, o artigo 483, da CLT, alínea "d" traz que: "Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;" In casu, o autor comprovou, por meio de anotação em CTPS, que trabalhou desde 01/02/2009 (fl. 13), na empresa RC SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Comprovou, ainda, que referida empresa encerrou suas atividades, conforme se comprova a Certidão de Baixa de Inscrição no CPJ de fl. 11, e, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA de fl. 12, em que consta a situação cadastral "BAIXADA", em 30/09/2015, muito embora a CTPS não traga a anotação da data de saída (fl. 16). Tendo a empregadora do autor, encerrando suas atividades irregularmente, sem aviso aos empregados e sem efetuar os devidos acertos rescisórios, e, inclusive, sem que os seus sócios proprietários possam ser encontrados, deixou de cumprir suas obrigações contratuais. Nesse sentido, a ausência de anotação da data final do Contrato de Trabalho na CTPS do autor não pode ser causa de prejuízo à parte autora, por dois motivos elementares: a) os valores do FGTS constituem patrimônio do trabalhador; b) o inciso I, do art. 20, da Lei 8036/90, não exige a homologação do termo de rescisão como condição para saque do FGTS. Assim, eventual ato normativo (regulamento, instrução normativa, portaria etc) que traga tal exigência (de homologação) estaria eivado do vício de ilegalidade, por extrapolar os limites da norma regulamentada. Assim já decidiram os TRFs da 3ª e 4ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

COMPLEMENTOS DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. Uma vez comprovado o saque do principal, o titular da conta fundiária tem direito ao levantamento da complementação de juros e correção monetária ("o acessório segue o principal"). 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 00074040920064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 345 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - EMPRESA EMPREGADORA QUE ENCERRA AS SUAS ATIVIDADES DE MODO IRREGULAR - ARTIGO 20, I, DA LEI N 8.036/90 - PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41- INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restou comprovado, nos autos, que o autor teve que recorrer a Delegacia Regional do Trabalho para obter a rescisão do contrato de trabalho celebrado com a empresa, que encerrou as suas atividades sem dar baixa em sua carteira de trabalho, o que caracteriza a despedida sem justa causa indireta. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso I, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza ao empregado o saque do valor depositado em sua conta vinculada no FGTS no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 3. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento. 4. Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00300380420034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:07/08/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DOCUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. - A ausência do termo de rescisão contratual, atestando a despedida sem justa causa, pode ser suprida com a juntada do documento hábil para comprovação da mesma.(AMS 9604641255, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1038.)Assim sendo, nos termos dos julgados supramencionados, a comprovação de encerramento da empresa empregadora, mediante a apresentação dos documentos de fls. 11 e 12, são suficientes para atestar a situação de despedida indireta. Ademais, os sócios da empresa se mudaram sem deixar endereço ou representante responsável, furtando-se de arcar com as responsabilidades decorrentes dos contratos de trabalho, dificultando que fossem acionados para providenciar regularizar o encerramento do contrato laboral, situação que não pode prejudicar o trabalhador que seria duplamente punido. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a liberação da integralidade dos valores depositados na conta de FGTS do Autor (nº 00000224047), junto à Caixa Econômica Federal, cuja empregadora é RV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 66.841.552/0001-30, com data de opção em 01/02/2009 (fl. 27). Com fulcro no art. 497 do CPC, com vistas a dar efetividade ao direito vindicado, determino à CEF que proceda, em 10 (dez) dias, à liberação dos valores depositados na conta de FGTS acima referida (ver doc. de fls. 27/29) em favor do Autor, fixando multa de R\$200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso na liberação do montante. Cópia desta sentença, autenticada pela Secretaria, servirá como alvará de levantamento dos valores em questão, e que deverá ser apresentada (a cópia) pela parte autora Autora na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para receber as importâncias. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001. Custas pela requerida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**000023-25.2017.403.6112** - MANUEL BONIFACIO DE ANDRADE(SP203126 - SELMA APARECIDA ACUIO PASTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauri/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 721 e seguintes do CPC.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001240-26.2005.403.6112** (2005.61.12.001240-5) - DORVALINO JOSE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DORVALINO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002386-34.2007.403.6112** (2007.61.12.002386-2) - CRM PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CRM PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008666-21.2007.403.6112** (2007.61.12.008666-5) - APARECIDO TOMIAZZI X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X APARECIDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI X APARECIDO TOMIAZZI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006592-23.2009.403.6112** (2009.61.12.006592-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/129: aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos de Interdição, com a nomeação de curador provisório da autora, cuja cópia deverá ser acostada aos autos por seu patrono.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001252-64.2010.403.6112** (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FONTES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007804-45.2010.403.6112** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRES PRUDENTE E REGIAO(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRES PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000489-29.2011.403.6112** - DILVA FLOR DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILVA FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002700-04.2012.403.6112** - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003966-26.2012.403.6112** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os

cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004229-58.2012.403.6112** - IVANIR ANTONIO BRISIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR ANTONIO BRISIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007492-98.2012.403.6112** - ANTONIA ZILDA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004892-70.2013.403.6112** - JOSE NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001041-20.2014.403.6328** - HELIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DELLI COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000249-98.2015.403.6112** - MARLENE DA SILVA PINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004031-16.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1) ) - SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP012642SA - PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## Expediente N° 2788

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010888-84.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X EDMILSON SUZART NUNES(SP229460 - GRAZIELA MARIA CANCIAN) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X EDIVAL RIBEIRO NUNES X ADRIANO FORCARELLI X BANCO BMG S/A(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA E RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES)

Cientifique-se a defesa de Edmilson Suzart Nunes acerca da certidão de fls. 569. Após, aguarde-se a audiência pautada para o próximo dia 17.02. Intimem-se. Cumpra-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006299-44.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MILTON THOME VICENTINI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL)

Aceito a conclusão nesta data. A defesa de Milton Thomé Vicentini apresentou resposta escrita à acusação (fls. 123/123), na qual requer a rejeição da denúncia sustentando que o fato descrito na denúncia não constitui ilícito penal, porque o mero compartilhamento de Internet via rádio não caracteriza crime de telecomunicações, sendo apenas serviços de valor adicionado, conforme art. 61 da Lei 9.472/97. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, a denúncia foi recebida porque presentes os requisitos do art. 41 do CPP. V, com indícios de autoria e materialidade, a destacar o Relatório de Fiscalização elaborado pela Anatel atesta que os acusados estariam explorando comercialmente o serviço de comunicações multimídia de forma clandestina (fls. 13/15 e 85). Cumpre observar que a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. Desta forma, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Comarca de Jardinópolis a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004665-42.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X BIOFLORA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ADAO ANTONIO AGOSTINHO X JOAO TESSARO JUNIOR X JOSE CHRISOSTOMO DE TOLEDO FILHO X MARCELO GIR GOMES

Aceito a conclusão nesta data. ADÃO ANTÔNIO AGOSTINHO, JOÃO TESSARO JÚNIOR e JOSÉ CHRISÓSTOMO DE TOLEDO FILHO apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 337/348), na qual, em síntese, negam a participação nos fatos delituosos e requerem a sua absolvição sumária. Pleiteiam a realização de perícia grafotécnica na procuração acostada às fls. 248/249. Juntaram documentos (fls. 350/355). MARCELO GIR GOMES também apresentou a resposta escrita, na qual afirma ter agido no estrito cumprimento de seu dever profissional, negando ter cometido o delito que lhe é imputado. É o necessário. A absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No presente caso, verifico que todos os denunciados negam a participação nos fatos delituosos, entretanto a simples negativa de autoria não basta para a aplicação de excludente. Isto posto, não vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos competentes a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas residentes em Bebedouro, Jaboticabal, Santo André e Uberlândia, com prazo de 60 dias para cumprimento. O pedido de realização de perícia será apreciado oportunamente. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010297-49.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DIEGO CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAIS QUEILA CAMPOS X FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Diego Custódio da Silva, Maria Aparecida da Silva, Fátima Ribeiro da Silva e Taís Queila Campos Fulcherberguer apresentaram respostas escritas à acusação, na quais requerem a rejeição da denúncia, por inépcia da inicial. As alegações da defesa, entretanto, não prosperam, posto que a denúncia descreve o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias conhecidas, o que basta para que os denunciados possam se defender. Preconiza o artigo 397 do CPP que a absolvição sumária somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. Pelo exposto, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de abril de 2017, às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos acusados. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004925-76.2015.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA)

Intime-se o advogado indicado pelo denunciado Aduino Altino de Lima, Dr. Paulo Sérgio Silva, OAB/SP 170.977 (fls. 138), para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3759**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002261-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se a CEF em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0001122-03.2008.403.6126** (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**MONITORIA**

**0001968-15.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DE SOUZA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0004331-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA MARTINS SOUZA

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005733-91.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Intime-se o executado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do

CPC>.

### **MONITORIA**

**0006171-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

### **MONITORIA**

**0005302-23.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON MIGUEL DOS SANTOS X IGOR SOARES DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

### **MONITORIA**

**0005391-46.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 41.365,84, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000659160000209809 entabulado pela Caixa com a ré em 31/08/2011.

Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos. Efetuadas as tentativas para citação da devedora, sem êxito, foi requerida a citação da devedor por edital; a CEF, porém, deixou de comprovar a publicação do mesmo. Diante da ausência de impulso ao feito pela Caixa, a demanda foi extinta sem exame do mérito (fls. 99/100). Interposta apelação, o TRF3 anulou a decisão indicada, determinando o prosseguimento da ação. Publicado o edital para a citação, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa da executada (fl. 143), apresentando embargos à ação monitoria às fls. 145/160. Defende (a) a inépcia da inicial, (b) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a vedação de cobrança de juros sobre juros; (c) a ilegalidade da utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 163/176, contestando a revisão pretendida, suscitando a rejeição liminar dos embargos e a impossibilidade de aplicação do CDC no exame da controvérsia. Defende a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de inépcia da inicial comporta acolhida. Vieram aos autos cópia do contrato firmado entre os litigantes e dos extratos da conta corrente em nome da devedora, na qual se vislumbra a utilização de numerário. É letra do artigo 283 do CPC, em vigor quando do ajuizamento da demanda, que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Logo, o exame de pedidos desacompanhados de provas essenciais à delimitação e comprovação dos fatos alegados implica ofensa ao direito de defesa, porquanto não permite à parte ré que se defenda, já que não é sabido, com exatidão, o que está sendo demandado. Eis a situação do caso em comento, já que a planilha de evolução do débito é prova essencial e única para verificação da estrita observância das disposições contratuais e da evolução aritmética da dívida. Ausente aquela, não há como constatar o que está sendo exigido. Saliente-se ademais que os extratos trazidos englobam o lapso de setembro de 2011 a janeiro de 2012, inexistindo prova do crédito do valor mutuado na conta corrente da parte requerida, conforme o contrato assinado em agosto de 2011. Consigne-se ainda o valor exigido não se coaduna com o débito lançado na conta corrente da parte. Além de ausência de prova do creditamento do montante pactuado (trinta mil reais), os poucos saques efetuados, no período dos extratos não apontam para a utilização integral daquele, mormente quando as quantias sacadas não superam mil e quinhentos reais. Portanto, inexistente substrato material a indicar a evolução da dívida, os encargos ora exigidos e a data de início de sua incidência, o que impede o trâmite da demanda. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À MONITÓRIA, para reconhecer a inépcia da petição inicial, e EXTINGO a ação monitoria, sem exame do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC. Diante de sua sucumbência, fixo os honorários advocatícios devidos à DPU, na qualidade de curador especial, em 10% sobre o valor atribuído a causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, devendo ser arcados pela Caixa, a ser depositado no Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0005807-14.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005412-95.2007.403.6126** (2007.61.26.005412-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-08.2003.403.6126 (2003.61.26.007244-0) ) - RENATO DOMINGUES DE MORAES(SP147764 - ALEX DE SOUZA E SP147330 - CESAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RENATO DOMINGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000028-83.2009.403.6126** (2009.61.26.000028-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001408-4) ) - ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado de fls. 82/85v e 87 para os autos da Execução n. 2008.61.26.001408-4.

Após, manifeste-se a CEF.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010790-08.2002.403.6126** (2002.61.26.010790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Fls. 503/504: Anote-se.

Após, republique-se o despacho de fl. 502.

Fl. 502: "Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornem-me conclusos. Int."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001166-95.2003.403.6126** (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X MARCELO ANASTACIO

Face à consulta supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007244-08.2003.403.6126** (2003.61.26.007244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALMON IND/ MECANICA LTDA X GERALDO DOMINGUES DE MORAES JUNIOR X OLINDA DE MORAES X RENATO DOMINGUES DE MORAES(SP147764 - ALEX DE SOUZA)

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001369-18.2007.403.6126** (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de Silvia Aparecida Rodrigues e Trie Indústria e Comércio de Papéis Ltda. ME, objetivando a cobrança de importâncias devidas em razão do Acordão.

A exequente formula pedido de desconsideração da personalidade jurídica de TRIE IND E COM DE PAPEIS LTDA ME e o prosseguimento da execução em face dos sócios Norina Angela Pelegrini de Camargo e Edson Marcos de Camargo Neves, com a penhora de seus bens.

Cequer a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo (fls. 467/467v), diante da dissolução irregular da sociedade. É o relatório. Decido.

Não se olvida a possibilidade de responsabilizar o sócio pelas dívidas da sociedade, tendo em vista a expressa previsão contida no artigo 790, II, do Código de Processo Civil (art. 790. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei).

O art. 50 do atual Código Civil prevê:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 88 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes.

Pela análise dos documentos de fls.458/459 - Ficha Cadastral Simplificada verifico não constar qualquer registro da dissolução da sociedade, datando o último registro de 25/11/1994.

Diante do exposto e diante do indício de dissolução irregular da sociedade, defiro o pedido de redirecionamento da execução em face das pessoas dos sócios, determinando a inclusão no pólo passivo de NORINA ANGELA PELEGRINI DE CAMARGO, CPF N°. 956.652.428-53 e EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES, CPF N°. 956.652.348-34.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo dos sócios indicados pela exequente às 467/467 verso.

Após, dê-se vista à exequente para que indique o endereço para a citação do co-executado, haja vista o certificado à fl. 41.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005642-40.2007.403.6126** (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X TELMA REGINA CAMPANHARO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006237-39.2007.403.6126** (2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA)

Cuida-se de pedido de extinção da execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, alegando que a Caixa Econômica Federal abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Compulsando os autos, verifico que a exequente vem diligenciado administrativamente a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 298/308, uma vez que não ficou caracterizado o abandono de causa.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000713-27.2008.403.6126** (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Nanci Rodrigues Correa Antonangelli e Jose Luiz Rodrigues Correa do pólo passivo.

Após, manifestem-se as partes.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001408-78.2008.403.6126** (2008.61.26.001408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANDRE DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000561-42.2009.403.6126** (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X OSVALDO FERNANDO RAMOS(SP096858 - RUBENS LOPES)

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005060-35.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDERSON GONCALVES DE SOUZA

Vistos etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 273, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775, c/c artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que recolha o valor remanescente das custas processuais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência da citação. Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006180-16.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X SERGUEI OTHON UCCI(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X TANIA NEVES TEIXEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI)

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002546-75.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARLOS PEREIRA

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003146-96.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003360-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007716-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 127.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003481-81.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006637-77.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Esclareça a exequente a petição de fls. 193/194, tendo em vista o processado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000516-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS PRETTO

Vistos etc.Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 97, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775, c/c artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para que recolha o valor remanescente das custas processuais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001000-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Solicite-se a última declaração de imposto de renda do executado, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001001-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fl. 156: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001142-18.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Fls. 200: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de consulta, no sistema Renajud, objetivando localizar veículos passíveis de bloqueio pois tal medida já foi adotada por este juízo às fls. 181/183.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002533-08.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERNANDO DA COSTA

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de FÁBIO FERNANDO DA COSTA, objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato denominado CONSTRUCARD nº 000238260001247-54.Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/28). O executado foi citado (fls. 60) e não houve o pagamento do débito.À fl. 85, a exequente requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido.Diante do pedido de desistência da execução formulado pela exequente, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 85, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a constituição de advogado pelo executado. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002838-89.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE SOUSA

Vistos etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 104, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775, c/c artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que recolha o valor remanescente das custas processuais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor. Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003976-04.2007.403.6126** (2007.61.26.003976-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X ELY LEMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005719-49.2007.403.6126** (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005730-39.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001502-84.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005305-75.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA GROHMANN NAUM

Fl. 242: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de consulta, no sistema Renajud, objetivando localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 236/237).

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000729-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI GARRIDO CASTRO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GARRIDO CASTRO

Fl. 107: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Int.

#### **Expediente Nº 3758**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002292-29.2016.403.6126** - JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA X EVA MARTINS DA SILVA(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado (CEF) para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **MONITORIA**

**0005670-95.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANDRADES VALERIO(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado (CEF) para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **MONITORIA**

**0001533-36.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA SPOSITO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005678-38.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE APARECIDA AGGIO SARTORI(SP194410 - LIGIA MARIA AGGIO PRECINOTI)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se a CEF em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005803-06.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA LEONEL SOARES

Fl. 29: Indefiro.

Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exeqüente.

Int.

#### **MONITORIA**

**0006823-32.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA KEHDI VANZELLA ARTERO

Fls. 56/57: Anote-se.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**MONITORIA**

**0007068-43.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SANTANA KAFTAN(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as alegações contidas na impugnação de fls. 54/73, em especial no que tange ao errôneo cálculo da comissão de permanência, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que proceda à conferência das planilhas apresentadas.

Após, dê-se vista às partes e tornem-me.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0003564-92.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NECIANE OLIVEIRA CANTARIN TRANSPORTES - ME X NECIANE OLIVEIRA CANTARIN

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0004427-48.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ DE SOUSA

Tendo em vista que a autora não apresentou novos endereços a serem diligenciados, bem como, não comprovou a realização das diligências administrativas, cumpra-se o despacho de fl. 47, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**MONITORIA**

**0004573-89.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M3 MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME X ANDERSON LUIS CARRASCO X VERONICA CANTISANI CARRASCO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0000069-06.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LGALESY SERVICOS LTDA - ME X LUIZ GALESY

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 97 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**MONITORIA**

**0000123-69.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FLORIANO FARIA X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Int.

**MONITORIA**

**0000225-91.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSTRA CITTA RESTAURANTE, DOCERIA, SALAO DE CHA E CAFE LTDA - ME X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 61 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**MONITORIA**

**0000828-67.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP X MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA X ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA

Fl. 153: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000921-30.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM SIMOES LAMMENDA

Fl. 48: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

#### **MONITORIA**

**0001008-83.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FS MOLAS - EIRELI - EPP(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X ELVINA SILVA FABIANO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CLOVIS FABIANO(SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da solicitação do Contador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **MONITORIA**

**0001415-89.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE CUNHA BARBOSA

Fl. 64: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### **MONITORIA**

**0001656-63.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO DA SILVA SANTOS

Fl. 36: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

#### **MONITORIA**

**0002206-58.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STELLA KARYNA MARIANI DOCINI

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.

Int.

#### **MONITORIA**

**0002427-41.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

Fls. 58/59: Anote-se.

Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### **MONITORIA**

**0002428-26.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE TADEU

PEREIRA DA ROCHA

Ante a informação aposta na certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**MONITORIA**

**0002495-88.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCIANO X ALEXANDRA SPERATE

SENTENÇA Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de José Marciano e Alexandra Sperate, objetivando a cobrança de crédito decorrente de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física (Crédito Rotativo - CROT/ Crédito Direto - CDC). Realizada a audiência de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção, os réus comprometeram-se a pagar o débito nos termos pactuados (fls. 34/37). Às fls. 46/49 a autora juntou os comprovantes de pagamento do débito nos termos acordados em audiência, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o acordo celebrado e considerando os comprovantes das fls. 47/49, toca a este juízo proceder a homologação para que produza seus regulares efeitos. Considerando que os réus efetuaram o pagamento diretamente à autora do valor das custas e honorários advocatícios (fl.48/49), não deverão responder por tais encargos nestes autos. Caberá a autora a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo a transação efetuada entre as partes, constante das fls. 34/37, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**MONITORIA**

**0002498-43.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado (CEF) para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**MONITORIA**

**0002500-13.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS TADEU MARCELINO(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado (CEF) para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**MONITORIA**

**0003052-75.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON SILVA

Fls. 55/56: Anote-se.

Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**MONITORIA**

**0003766-35.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Int.

**MONITORIA**

**0004036-59.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMED ADNAN TARIF

Fl. 32: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

**MONITORIA**

**0004310-23.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

**MONITORIA**

**0004531-06.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS DORACIO

Fl. 26: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Int.

**MONITORIA**

**0004964-10.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NETO MOTOR PECAS LTDA - ME X CLAUDETE FAUSTINO MACHADO X JOAO STRAMOSK NETO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**MONITORIA**

**0005454-32.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL BARRESE

Fl. 25: Indefiro.

Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exeqüente.

Int.

**MONITORIA**

**0007038-37.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLAS NOLASCO(SP370283 - GISLAINE BATISTA FERREIRA)

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Int.

**MONITORIA**

**0007078-19.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL SILVA SANTANA

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000340-83.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126 ( )) - ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Alexandre Siqueira da Luz, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos de devedor em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de afastar a cobrança dos valores pactuados no contrato de empréstimo consignado 212936110000348992.

Afirma que a responsabilidade pela dívida é da própria Caixa Econômica Federal, a qual lhe retirou de função comissionada que exercia

há mais de dez anos, fazendo com que se reduzisse em mais de trezentos por cento seus vencimentos mensais. Assim, diante do ato praticado pela CEF, não teve como continuar a pagar a dívida contraída. Tendo em vista a situação narrada, afirma que o título não se reveste de liquidez e certeza e tampouco é exigível. Afirma, ainda, que os cálculos que acompanham o título executivo são inaptos a demonstrar a evolução da dívida, inclusive com os abatimentos decorrentes das prestações já pagas por ele. No que tange à certeza do título, afirma que as cláusulas contratuais são abusivas e importaram em desvantagem exagerada ao embargante, na medida em que foi estabelecido sobre base salarial instável, de conhecimento do embargado. É certo, ainda, que a diminuição ocorreu por vontade exclusiva do embargado. Por fim, não houve pedido de cancelamento do desconto das prestações em seu salário. Citada, a embargada não apresentou contestação. A parte embargante juntou cópia da sentença proferida nos autos da ação trabalhista 0001000-30.2014.502.0433, a qual foi julgada procedente a seu favor. À fl. 374/374 verso foi proferida decisão apreciando e afastando a possibilidade do pedido contraposto formulado na inicial, bem como o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 376/380. Intimadas, as partes deixaram de se manifestar acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 381 verso). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença trabalhista e da possibilidade de solução amigável da lide, foram as partes consultadas acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação (fls. 382/382 verso). Diante da aquiescência das partes, foi designada e realizada audiência de conciliação (fls. 389/390 e 396/398), a qual restou infrutífera. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que tange ao pedido de juntada do convênio noticiado na cláusula 11 do contrato em execução, reputo-a desnecessária, na medida em que o documento que instrui a execução é o suficiente para o deslinde da ação. No mérito, o contrato faz lei entre as partes. O título executivo extrajudicial que instrui a execução n. 0001320-64.2013.403.616 é certo, líquido e exigível. É certo em virtude de obedecer aos requisitos formais legais, quais sejam: documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas. É líquido, pois, a partir do demonstrativo de cálculo que o acompanha é possível apurar o valor efetivamente devido. Tal demonstrativo foi objeto de análise por parte da contadoria deste juízo, a qual ratificou seu conteúdo. É exigível, porque o embargado não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmá-lo. O embargado atribuiu à CEF, sua empregadora, a culpa por ter lhe tirado de função de confiança, bem como por ter lhe emprestado dinheiro tomando por base o valor do vencimento com a inclusão da função de confiança como lastro para pagamento. A Caixa Econômica Federal é empresa pública e, como tal, rege-se pelas regras atinentes à Administração Pública Federal, ainda que com algum temperamento, dada sua natureza e função. Assim, cabe a ela, em obediência ao Poder Hierárquico de que é investida, estruturar seus órgãos, cargos e funções da maneira mais adequada aos seus fins. Assim, não se pode, data vênua, responsabilizá-la civil ou administrativamente por ter, com base na discricionariedade, tirado o embargante da função que anteriormente desempenhava. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo. A sentença trabalhista, ressalte-se, não lhe garantiu o retorno aos autos, mas, somente, a manutenção do pagamento da gratificação, com base em entendimento jurisprudencial acerca da matéria. Logo, ainda que se possa, no âmbito trabalhista, reputar à CEF a responsabilidade pelo pagamento da gratificação, mesmo diante da retirada do embargante da função que exercia, não se pode estender tal responsabilidade para o campo civil. A responsabilidade pelo pagamento da dívida é do mutuário e não de seu empregador. Supondo-se que o empregador do embargante não fosse a CEF é de se questionar se, do mesmo modo, ele iria responsabilizá-lo pela impossibilidade do pagamento de suas dívidas. O simples fato da CEF ser, ao mesmo tempo, sua empregadora e sua credora em nada muda as consequências daquela situação hipotética. São duas relações independentes: a trabalhista, materializada pelo vínculo empregatício; e a financeira, materializada pelo contrato de mútuo. Pelo mesmo motivo é que não se pode responsabilizar a embargada, também, por ter tomado o vencimento do autor, com inclusão dos valores relativos à função comissionada, como parâmetro para fixação do valor da prestação e do próprio valor mutuado. Se os vencimentos são variáveis, dependentes de função ou outra verba que poderia, a qualquer momento, ser retirada, então cabia ao embargante maior discernimento na hora de comprometer seu orçamento mensal. Não poderia, para fins de apuração da margem consignável, ter incluído a verba variável. Se houve desvantagem, esta se deu em desfavor da CEF. Ao embargante foi vantajoso apontar o vencimento com a inclusão da verba variável, pois, assim, o valor a ser mutuado pôde ser superior ao que ele teria se considerasse somente seu vencimento base. Mais uma vez, é de se ressaltar que o risco pela abrupta redução dos vencimentos corria por conta do embargante. De todo modo, com ou sem fonte de renda, ele se comprometeu a pagar a dívida. Quanto ao cancelamento do desconto das prestações sem o requerimento do embargante, verifica-se que o valor devido mensalmente (R\$1.038,78), correspondia a cerca de 48,32% do vencimento bruto do mutuário. Nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei n. 10.820/2003, em sua redação original, "os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento" destaquei. Como se vê, não havia como a CEF continuar a descontar as parcelas relativas ao empréstimo, visto que muito superiores ao permitido legalmente. O embargante, mesmo saindo-se vitorioso na ação trabalhista, afirma não ter condições de saldar a dívida e, aparentemente, nem mesmo parte dela. De todo modo, a dívida existe, é exigível e deve ser regularmente cobrada nos autos da execução. Cabe às partes, caso queiram, compensar-se mutuamente a qualquer tempo. Por fim, inaplicável a súmula 233 do STJ - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo - visto tratar-se de modalidade distinta de empréstimo. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, a execução dos honorários e custas processuais fica suspensa, em relação a ele, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos a execução da dívida. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C. Santo André, 13 de janeiro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002546-36.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-87.2014.403.6126 ( ) ) - JOAO DE OLIVEIRA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por JOAO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de afastar a cobrança de execução de título executivo extrajudicial, decorrente de ação de busca e apreensão frustrada. Sustenta, primeiramente, a impossibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Aponta, também, a abusividade dos juros, os quais estariam acima dos patamares praticados pelo mercado; a ilegalidade da tarifa de cadastro; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a consequente inversão do ônus da prova. Por fim, diante das irregularidades apontadas, defende a descaracterização da mora. Intimada, a CEF apresentou impugnação e documentos às fls. 27/51. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual requereu esclarecimentos à CEF à fl. 57. Prestados os esclarecimentos pela embargada, às fls. 65/66, os autos tornaram à contadoria judicial. Intimadas, as partes concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 68/70. É o relatório. Decido. **IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO** Ao contrário do alegado pelo embargante, o Decreto 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, prevê expressamente a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução nos próprios autos, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. **ABUSIVIDADE DOS JUROS CONTRATADOS** A questão relativa à abusividade dos juros contratados deve ser analisada à luz dos fatos concretos. No caso dos autos, uma taxa de juros próxima de 2% ao mês, muito embora elevada, não destoaria da medida aplicada pelas demais instituições financeiras. Ao menos não há, nos autos, qualquer prova de que ela se encontra muito acima do que era praticado pelo mercado na época da contratação. **APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Defende a parte embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Tendo as avenças sido pactuadas em 2011, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo a mutuária destinatária final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao embargante demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. Inverte-se o ônus da prova, segundo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quando for verossímil a alegação do consumidor e for ele hipossuficiente no que tange à produção da prova. No caso dos autos, não se encontram presentes os requisitos legais, pois, nem é verossímil a alegação do embargante e tampouco lhe é demasiado difícil a produção da prova de seu direito. **ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** A cobrança da comissão de permanência é referendada pela Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Analisando-se o demonstrativo de débitos de fls. 21/21 verso dos autos principais, verifica-se que não houve a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos contratuais. A contadoria judicial não apurou qualquer excesso na aplicação da comissão de permanência, sendo ela, pois, exigível no contrato em tela. **DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA** Diante da regularidade do procedimento adotado pela CEF e das cláusulas contratuais ajustadas entre as partes, patente a ocorrência da mora. **EXCESSO DE EXECUÇÃO** A contadoria judicial apurou que houve erro na apuração do valor das prestações, fato que ocasionou o excesso de cobrança. Tal fato foi admitido pela própria Caixa Econômica Federal, às fls. 65/66. Posteriormente, a CEF concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial, às fls. 68/70, a qual apurou um montante devido de R\$75.119,41, em 01/08/2014, bem como um excesso de R\$3.003,27, também em 01/08/2014. O excesso de R\$3.003,27 apurado pela contadoria judicial, contudo, não é suficiente para se afastar o estado de mora do embargante, como pretendido por ele na inicial dos presentes embargos. Claramente, uma diferença de cerca de cem reais por mês não foi o fator determinante para sua inadimplência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$75.119,41, valor atualizado até 01/08/2014. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da dívida, atualizado em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013. Procedimento isento de custas processuais. Ademais, a defesa foi realizada pela Defensoria Pública da União. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se nos autos da execução n. 0004362-87.2014.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006866-32.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-25.2015.403.6126 ( ) ) - C.ROSSANELI AUTOS - ME(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 66/85: Manifeste-se o embargado.

Após, tomem

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000586-11.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-25.2015.403.6126 ( ) ) - TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP X MARCIO FERNANDES

Fls. 57/58: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentado pelo requerido.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004201-09.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-39.2015.403.6126 ( ) ) - CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X RENATO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por CAMARGO & NICOLETTI LTDA., RENATO BASTOS CAMARGO e ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de cédula de crédito bancário n.º 734-0347.003.00001613-8, e dos contratos n.º 21.0347.734.0000411/00, 21.0347.734.0000 416/15, 21.0347.734.0000 454/40, 21.0347.734.0000 465/01, 21.0347.734.0000 472/22, 21.0347.734.0000 477/37, além da cédula de crédito bancário- empréstimo à pessoa jurídica n.º 21.0347.606.0000280-21, e a declaração da nulidade das cláusulas 5ª, 10ª e parágrafos, da cédula de crédito bancário e do item 2 do quadro resumo, cláusulas 2ª e parágrafos, 8ª, parágrafo 1º, da cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica. Reconhecida a existência de conexão com a demanda n.º 0007255-17.2015.403.6126, em trâmite perante esta Vara Federal, foram os autos redistribuídos. É o relatório. DECIDO. Cotejando a petição inicial do feito em epígrafe com a peça anexada às fls. 52/74, petição inicial do processo n.º 0007255-17.2015.403.6126, ajuizada pela pessoa jurídica ora executada, resta evidenciado que os argumentos de fato e de direito, as partes e os pedidos formulados são idênticos. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência em relação à empresa CAMARGO & NICOLETTI LTDA, nos termos do art. 337, 1º, do CPC, que assim reza: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Logo, a demanda deve ser extinta sem apreciação do mérito em relação àquela. O pedido de aplicação do inciso VIII do artigo 6º do CDC não comporta acolhida. Com efeito, e como já salientado na ação anulatória ajuizada, a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa, uma rotisserie, era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. No que diz com o pedido ventilado no item 3, observo que a documentação trazida pela Caixa na execução em apenso é suficiente para a solução da controvérsia. Por fim, e em relação ao pleito de juntada de planilhas de fluxo das operações discriminando as despesas que compõem o CET, noto que as disposições contratuais são claras quanto aos encargos exigidos. A documentação exigida se mostra irrelevante para a solução dos pontos controvertidos (taxa de juros contratada, método de amortização e conseqüente anatocismo, cobrança indevida de comissão de permanência). Logo, vai o pedido indeferido. Posto isso, EXTINGO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação à empresa CAMARGO & NICOLETTI LTDA. Sem honorários, já que não angularizada a relação processual. Custas ex lege. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial promovendo a adequação do valor da causa, devendo corresponder à vantagem econômica pretendida, sob pena de indeferimento. Com a vinda da emenda, cite-se a CEF. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004486-02.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-25.2016.403.6126 ( ) ) - MARIA ALICE MARQUES DA SILVA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue a conferência dos cálculos apresentados com a inicial deste feito, em confronto com o que foi pactuado contratualmente, confirmando-os ou apresentando nova conta.

Após, dê-se ciência às partes.

Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004503-38.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-20.2016.403.6126 ( ) ) - LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais LEX COMÉRCIO, PLANEJAMENTO, GESTÃO OPERACIONAL LTDA. e LEONARDO ANSELMO DE ABREU buscam a declaração da nulidade do título judicial das cláusulas que infringem as normas de ordem pública. Batem pela aplicação do CDC, frisando que o contrato firmado é de adesão, de modo que as cláusulas que ofendem o disposto no artigo 51 são nulas de pleno direito. Insurgem-se especificamente contra a cobrança (a) de taxas de comissão de permanência estabelecidas de forma unilateral, (b) de juros de mora acima o limite legal, (c) dos custos de cobrança cumulados com mora e multa contratual. Asseveram ainda que existe a exigência de juros

capitalizados, em afronta às disposições do Decreto 22.626/1933. Pontuam por fim a impossibilidade de bloqueio de valores, já que foram localizados e não se opuseram ao ato citatório. Notificada, a Caixa manifestou-se às fls.27/40, aduzindo ser necessária rejeição liminar dos embargos, pois não demonstrado o valor incontroverso da dívida. Defende a legalidade das cláusulas avençadas, salientando que deve ser observada a autonomia da vontade. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo aquela despicenda. Rejeito de arrancada o pedido de extinção do feito, ante a ausência de apresentação do valor que o devedor entende devido. Ainda que seja letra da lei a exigência de confecção de demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entenda a parte correto, no caso concreto, a discussão posta nos autos não está limitada à alegação de excesso de execução. Logo, cabível o prosseguimento do feito. O argumento de impossibilidade de bloqueio de ativos, além de estar embasado em justificativa bisonha, não comporta análise em sede dos embargos, devendo ser contestado, se for necessário, nos autos da execução. O pedido de aplicação do CDC na revisão pretendida vai rechaçado. A leitura da cédula de crédito bancária executada revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem com objeto social, dentre outras atividades, a prestação de serviços auxiliares com administração e organização de gestão operacional, elaboração de relatórios de administração de dados e informações cadastrais, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade. A impugnação quanto à natureza do contrato não comporta guarida. O fato de serem as cláusulas unilateralmente estabelecidas não é capaz de gerar, por si só, desequilíbrio contratual. Veja-se que as cláusulas impugnadas foram redigidas de forma clara, tendo a parte aderido a seus termos de forma livre e espontânea. De igual sorte, a insurgência contra a capitalização dos juros também deve ser afastada. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que: "A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)." (AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.11.2013). No caso em exame, o contrato foi entabulado no ano de 2013, constando dispositivo expreso quanto à incorporação dos juros de acerto proporcionais ao principal da dívida e cobrados juntamente com as prestações em caso de atraso no pagamento (parágrafo terceiro da cláusula sexta). Nessa senda, possível a capitalização guerreada. No que diz com o reconhecimento de ilegalidade da cláusula que determinou a cobrança de comissão de permanência estabelecida unilateralmente pela instituição, cabe, tão somente, zelar pela observância do pacta sunt servanda. A Caixa deu prévia e plena ciência dos encargos a serem exigidos em caso de inadimplemento. Se os clientes entendiam que aludido encargo era excessivo, a eles competia deixar de contratar ou ter procurado por outra instituição que atendessem aos seus interesses. Pelo mesmo fundamento, a contestação em face da cobrança das despesas de cobrança cumuladas com os encargos moratórios deve ser indeferida. É legítimo ao credor impor ao devedor os ônus pelo inadimplemento, não existindo motivo para afastar citada obrigação. Por fim, a suposta ilegalidade da taxa de juros moratórios pactuada cai por terra quando se lê a cláusula décima, parágrafo primeiro, do contrato que prevê o patamar mensal de 1%, em observância às disposições do artigo 406 do CCB. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcarão os embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional. P.R.I. Determino o desapensamento dos autos. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004656-71.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-50.2016.403.6126 ( )) - SUPER PIMPA COMERCIAL ELETRICA - EIRELI - EPP X ALCIDES DE SOUZA LEITE JUNIOR(SP328287 - RAUL PEREIRA LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Super Pimpa Comercial Elétrica - EIRELI EPP e Alcides de Souza Leite Júnior, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos de devedor em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de afastar cláusulas abusivas inseridas em cédula de crédito bancário n. 734-2969.003.00000669-5, afastando-se do débito a capitalização de juros, bem como os juros moratórios. Pugna pela revisão das cláusulas constantes da cédula de crédito e do contrato de adesão que a antecedeu, por entendê-las abusivas. Afirma que a confissão e a novação da dívida são nulas por estabelecerem desproporcionalidade entre as partes. Sustenta que a fixação da taxa de juros é abusiva, visto que muito acima da taxa mínima constante do ranking das taxas de operações de crédito elaborado pelo BACEN. Afirma que o contrato de adesão é nulo por não permitir a livre discussão das cláusulas contratuais. Citado, a Embargada apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos embargos. (fl. 58/71). Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, à fl. 73, a Caixa Econômica Federal pugnou pela realização e audiência de conciliação, a qual foi deferida. A parte embargante nada requereu. Consta da certidão de fl. 77 que audiência de conciliação não ocorreu em virtude da ausência dos embargantes. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já assentou há muito tempo o entendimento de que as instituições financeiras estão abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto na Súmula n.

297 daquela corte (Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de automaticamente inverter o ônus da prova, na medida em que seria necessário, para tanto, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor na produção da prova. Nenhuma das condições se encontram presentes nos autos. No mérito, o contrato faz lei entre as partes. Muito embora o contrato firmado entre as partes tenha caráter adesivo, isto, por si só, não é suficiente para eviá-lo de nulidade, já que a taxa de juros pactuada não exorbita àquela praticada pelas demais instituições financeiras do país. Neste sentido: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 420111, Processo: 200200287211 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/03/2003 Documento: STJ000507076 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PÁGINA:202 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o antigo artigo 192 da Constituição Federal precisava de norma complementar para regulamentá-lo, não sendo, pois, de aplicação imediata. Sobre a matéria foi editada a Súmula 648 que diz: "A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além disto, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se subordinam à limitação prevista no Decreto 22.626/33, a teor da Súmula 596 do STF. O STJ, por seu turno, segue a mesma linha jurisprudencial do STF, como exemplifica o acórdão que segue: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO DECRETO N. 22.626/33. TR PACTUADA. POSSIBILIDADE. - A limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, que são regidas por legislação específica. - A Taxa Referencial pode ser usada para correção monetária do débito, desde que pactuada em contrato posterior à edição da Lei 8.177/91, como no caso. Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ - RECURSO ESPECIAL - 338166 Processo: 200101000531 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/05/2003 Documento: STJ000495747 Fonte DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:307 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) No mais, nos termos da Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça, "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Destaco que a embargante não indicou com precisão as cláusulas contratuais, presentes no contrato de adesão e cédula de crédito bancário, que entende abusivas, sendo vedado ao juiz reconhecê-las de ofício. Nesse sentido a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Os embargantes não comprovaram, ainda, que a taxa de juros prevista na cédula de crédito bancário é abusiva. É de se ressaltar, ainda, que os contratos de adesão possuem previsão legal (art. 54 do CDC), sendo certo que a redução da manifestação de vontade das partes envolvidas não implica o reconhecimento de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não abusividade, por si só, conforme já dito acima, no uso dos contratos de adesão. Com a impuntualidade ocorre o vencimento antecipado da lide. Não há óbice a que incida os juros de mora e correção monetária contratados após o vencimento antecipado da dívida, na medida em que o débito remanesce e deve ser pago. Não se confunde a natureza dos juros compensatórios e os moratórios: os primeiros visam o lucro; o segundo, a indenização pelo uso indevido do dinheiro. Logo, é possível que ambos sejam aplicados no contrato em tela. Conclui-se, pois, que os embargos são improcedentes. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os Embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, o embargante Alcides de Souza Leite Júnior a execução dos honorários e custas processuais fica suspensa, em relação a ele, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Quanto à embargante Super Pimpa Comercial Elétrica, considerando tratar-se de pessoa jurídica, cabia a ela a prova efetiva da necessidade de concessão da gratuidade judicial (Súmula 481, do STJ), motivo pelo qual indefiro referido pedido, devendo, pois, responder integralmente pelo pagamento dos honorários. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, desapensem-se. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005096-67.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-17.2016.403.6126 ( )) - MARCELO GALLO(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Marcelo Gallo, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos de devedor face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de afastar a cobrança dos valores cobrados nos autos da execução de título extrajudicial n.0001478-17.2016.403.6126. Para tanto, alega, em preliminar, carência de ação diante da ausência de título executivo hígido. Sustenta que a parte exequente deixou de computar valores pagos por ele. Ademais, deixou de justificar os juros cobrados. Os pagamentos se davam através de desconto em conta corrente, não sendo possível, pois, comprová-los em juízo. Alega que os juros são abusivos, por serem compostos. Sustenta que os juros capitalizados são inconstitucionais. Citada, a Embargada apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos embargos. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, estas nada requereram. É o relatório. Decido. Preliminarmente, resalto que o Superior Tribunal de Justiça já assentou há muito tempo o entendimento de que as instituições financeiras estão abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto na Súmula n. 297 daquela corte (Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de automaticamente inverter o ônus da prova, na medida em que seria necessário, para tanto, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor na produção da prova. Nenhuma das condições se encontram presentes nos autos. Ainda em preliminar, afasto a alegação de carência de ação. Nos termos da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, O instrumento de confissão de dívida,

ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Verifica-se dos autos principais que o título executivo é, justamente, um instrumento de confissão de dívida assinado por duas testemunhas (art. 784, III, do CPC. Ademais, veio acompanhado de nota promissória, a qual, por si só, já é considerada título executivo extrajudicial (art. 784, I, do CPC). No mérito, o contrato faz lei entre as partes. Muito embora o contrato firmado entre as partes tenha caráter adesivo, isto, por si só, não é suficiente para eviá-lo de nulidade, já que a taxa de juros pactuada não exorbita àquela praticada pelas demais instituições financeiras do país. Neste sentido: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Processo: 200200287211 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/03/2003 Documento: STJ000507076 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PÁGINA:202 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o antigo artigo 192 da Constituição Federal precisava de norma complementar para regulamentá-lo, não sendo, pois, de aplicação imediata. Sobre a matéria foi editada a Súmula 648 que diz: "A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além disto, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se subordinam à limitação prevista no Decreto 22.626/33, a teor da Súmula 596 do STF. O STJ, por seu turno, segue a mesma linha jurisprudencial do STF, como exemplifica o acórdão que segue: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO DECRETO N. 22.626/33. TR PACTUADA. POSSIBILIDADE. - A limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, que são regidas por legislação específica. - A Taxa Referencial pode ser usada para correção monetária do débito, desde que pactuada em contrato posterior à edição da Lei 8.177/91, como no caso. Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ - RECURSO ESPECIAL - 338166 Processo: 200101000531 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/05/2003 Documento: STJ000495747 Fonte DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:307 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) No mais, nos termos da Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça, "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Destaco que a embargante não indicou com precisão as cláusulas contratuais que entende abusivas, sendo vedado ao juiz reconhecê-las de ofício. Nesse sentido a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No mais, o embargante alega excesso de execução, sem, contudo, indicar o valor que entende correto. Prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 917, 3º, que "quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo". O embargante não trouxe qualquer conta a justificar a alegação de excesso de execução. Ademais, ao contrário do que foi por ele alegado, seria possível sim trazer aos autos os comprovantes de pagamentos das parcelas as quais alega que não foram computadas pelo exequente. Para tanto, bastaria trazer cópia dos extratos de sua conta corrente. Conclui-se, pois, que os embargos são improcedentes. Quanto ao pedido de gratuidade judicial, não obstante não tenha, ainda, sido apreciado, verifica-se do documento de fl. 23 que o embargante tem rendimento suficiente para pagamento das custas processuais e demais encargos decorrentes da oposição dos presentes embargos. Nota-se do documento que o embargante tem excesso de gastos e não insuficiência de renda. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005428-34.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-28.2016.403.6126 ( )) - ADEMAR PEREIRA SANTOS(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005840-62.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-81.2011.403.6126 ( )) - PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005841-47.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-14.2012.403.6126 ( )) - WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇAcuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais WILLIAM  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 462/1168

ALBUQUERQUE MARTINS, representado pela DPU, na condição de curador especial, busca afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Bate pela aplicação do CDC e pela inversão dos ônus da prova. Impugna a taxa de juros contratada, em afronta às disposições da Lei da Usura e do CCB. Impugna a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, bem como a exigência de juros de mora, pois a abusividade das cláusulas indicadas descaracteriza eventual atraso. Requer a fixação dos juros de mora a partir da citação. Notificada, a Caixa manifestou-se às fls.180/193, aduzindo ser necessária rejeição liminar dos embargos, pois não demonstrado o valor incontroverso da dívida. Defende a legalidade das cláusulas avençadas, salientando que deve ser observada a autonomia da vontade. Frisa que não cobra despesas judiciais, pretendendo, tão somente, o ressarcimento de seu crédito. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo aquela despicinda. Rejeito de arrancada o pedido de extinção do feito, ante a ausência de apresentação do valor que o devedor entende devido. Ainda que seja letra da lei a exigência de confecção de demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entenda a parte correto, no caso concreto, a discussão posta nos autos não está limitada à alegação de excesso de execução. Logo, cabível o prosseguimento do feito. A leitura dos autos dá conta de que em fevereiro de 2011, o embargante firmou com a Caixa contrato de abertura de crédito para a aquisição do veículo Audi A4, placas MNJ8088, no valor de R\$ 36.157,06. Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Tendo a avença sido pactuada em 2011, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica do contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, mormente quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário. De igual sorte, a insurgência contra a taxa de juros também deve ser afastada. O contrato objeto de exame é expresso ao estabelecer a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,52% e de 19,84% anual (fl. 21), abaixo do CET indicado. Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02). Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, a redução pretendida resta obstada. No que diz com o reconhecimento de ilegalidade da cláusula que determinou a cobrança das despesas processuais e de honorários advocatícios, a leitura da planilha anexada à fl. 38 evidencia que não houve tal exigência. Por fim, a suposta descaracterização da mora está fulminada pela rejeição da matéria ventilada nos embargos e pelas disposições contratuais. Por tratar-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, embasado nas disposições do DL 911/69 até o ano de 2014, o atraso no pagamento das parcelas é suficiente para fazer surgir a obrigação de cobrança dos encargos moratórios. Inexiste, portanto, amparo legal a ensejar sua cobrança desde a citação, como pretende o devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional. P.R.I. Determino o desapensamento dos autos. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005971-37.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-38.2016.403.6126 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILTON PETENAO(SPI89315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada por OSMILTON PETENÃO, nos quais INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL busca a extinção do feito executivo ou redução do valor em execução. Sustenta que o documento que instrui a petição inicial da execução de título não constitui título executivo. Todavia, ressalta que a revisão do benefício previdenciário nº 91/570.172.597-5 não foi confirmada, sendo efetuada nova revisão com valores diversos. Assim, o valor das prestações atrasadas não são os constantes do comunicado anexado pelo embargado, não havendo título, liquidez ou certeza. Aduz que deve ser observada a prescrição quinquenal, que a correção monetária deve ser apurada em conformidade com a Lei 8.213/91 e que são indevidos juros de mora. Notificado, o embargado manifestou-se às fls. 54/56 afirmando que o documento apresentado à fl. 10 dos autos da execução em apenso é título executivo extrajudicial. Afirma que o embargante apresenta revisão do benefício de auxílio doença nº 601.854.798-1, que não se refere ao benefício que gerou o crédito que ora se executa. Bate pela inexistência de prescrição. É o relatório. Decido de forma antecipada. O embargado ajuizou execução de título executivo extrajudicial fundada no documento de fl. 10 dos autos da execução, afirmando que tal comunicado de decisão administrativa é título executivo. O artigo 784 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor,

anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticadas, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.Como se vê o comunicado de decisão administrativa não está no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil. Não se sabe se houve o trânsito em julgado da decisão administrativa cujo comunicado foi encartado aos autos executivos, informando a autarquia previdenciária à fl. 02, inclusive, que a revisão constante de tal comunicado não foi confirmada, ocorrendo nova revisão com valores diversos. Assim, não há também certeza ou liquidez.É nula a execução sem título que caracterize obrigação certa, líquida e exigível, conforme artigo 783 do Código de Processo Civil.A lei enuncia em numerus clausus os títulos extrajudiciais no artigo 784 do CPC. A enumeração é exaustiva, pois os mencionados títulos autorizam a prática de atos invasão na esfera jurídico-patrimonial do devedor, razão pela qual não pode haver presunção de que um documento é título executivo sem expressa previsão legal.Logo, a execução de título nº 0004406-38.2016.403.6126 deve ser extinta por ausência de título executivo extrajudicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a ausência de título executivo extrajudicial nos termos da fundamentação acima, extinguindo a execução em apenso.Diante da sucumbência do exequente, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10 % sobre o valor da execução, na forma do inciso I, 3º, do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC.Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006102-12.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-89.2016.403.6126 ( ) ) - NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP X ROGERIO SHINDI MARUI X MASSARU MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006150-68.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-58.2016.403.6126 ( ) ) - ALZIRENE LOPES LIMA FERREIRA(SP275987 - ANGELO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006985-56.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-13.2016.403.6126 ( ) ) - TRIVIA INDUSTRIA E COMERCIO EM EMBALAGENS PLASTICAS EIRELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Pretende o embargante excluir da cobrança do contrato que instrui o feito executivo os juros capitalizados, reduzir dos juros remuneratórios e afastar os juros moratórios, correção e multa contratual. Assim, tendo em vista que o fundamento destes embargos é excesso de execução, deverá o embargante apresentar o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie o embargante a regularização da representação processual.

Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0005022-13.2016.403.6126.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007037-52.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-38.2016.403.6126 ( ) ) - VPP SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO(SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES E SP225968 - MARCELO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004309-38.2016.403.6126.

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007290-40.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-57.2015.403.6126 ( ) - ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste nestes Embargos à Execução, conjuntamente com a Execução de Título Extrajudicial n. 0003049-57.2015.403.6126, diante do alegado no item III de fls. 04 acerca da novação do crédito na recuperação judicial.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007983-24.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-15.2013.403.6126 ( ) - HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004285-15.2013.403.6126.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Intime-se a parte embargada a impugnar em 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008214-51.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-08.2016.403.6126 ( ) - BIANCA BASSANELLO BOTINE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003050-08.2016.403.6126.

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000102-59.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-92.2012.403.6126 ( ) - JONATAS GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006636-92.2012.403.6126.

Intime-se a parte embargada a impugnar em 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002839-74.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003642-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Indefiro o pedido de fl. 127 para nomear o executado como depositário provisório nos termos do artigo 836, parágrafo 2º, do CPC, uma vez que o dispositivo diverge da situação dos autos em que já foi penhorado bens (fls. 118 e seguintes).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da alegação do executado de que o imóvel foi alienado em 2003 (fls. 122/123).

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004576-15.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 465/1168

Fls. 242/243: Anote-se.

Após, republique-se o despacho de fl. 241.

Fl. 241: "Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005973-12.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA - ME X PRISCILA GONCALVES PROFETA X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000563-36.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Fls. 194/195: Anote-se.

Após, republique-se o despacho de fl. 193.

Fl. 193: "Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001936-05.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

Fls. 136/167: Manifeste-se a exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001995-90.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003070-67.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Tendo em vista a informação da certidão de fl. 127 em que o executado afirma desconhecer a empresa, indefiro o pedido para certificação da citação de Comercial Jacatuba Express Ltda. ME, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003429-17.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO VIEIRA BRANDAO - ESPOLIO X AMANDA GERLACH BRANDAO

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 128 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005055-71.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP X SOLTAN ABDOUNI

Indefiro o pedido de prazo requerido pela exequente, uma vez que as diligências administrativas poderão ser realizadas sem que os autos permaneçam em seu poder.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005226-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ BINI

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005273-02.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JJ VIDAL COMERCIAL LTDA - EPP X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005804-88.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Fls. 111/112: Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000031-28.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FELIX DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000085-91.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA MODAS - EPP X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 97 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000922-49.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VMM SERVICOS DE PESQUISAS CADASTRAIS LTDA - EPP X GIULIA GAMBA X MARCELO GAMBA

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000924-19.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEYDE APARECIDA DE ALMEIDA FARABOTTI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000925-04.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X BEATRIZ AGUILERA CONCURUTO X BRUNO AGUILERA CONCURUTO

Esclareça a exequente a petição de fls. 93, diante do processado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001384-06.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAVONA MARMORES REVESTIMENTOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN) X LEANDRO MONTILHA(SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001386-73.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDWARD PEREIRA PAES

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002405-17.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR

Fl. 90: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 57/59).

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002511-76.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONAI DE GODOY FERREIRA

Fl. 83: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003049-57.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ROBSON BRAGA LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003168-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORELLA SERVICOS DE LOCAAO DE ESTANDES LTDA. - ME X IRINEU NASSER BORELLA X IRINEU BORELLA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003445-34.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. F. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Fls. 125/126: Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003447-04.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARSALLET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARTA MANSILHA GALHARDI X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fl. 194: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado dos executados ainda não localizados, bem como, valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003697-37.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIED COMERCIO DE BALCOES PROMOCIONAIS LTDA - EPP X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Fl. 214: Solicite-se a última declaração de imposto de renda dos executados através do sistema Infojud.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003699-07.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BENEDITO CAITANO - ME X MARCIO BENEDITO CAITANO

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003749-33.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINE S MAGAZINE LTDA - ME X MARIA LUCIA FERREIRA DE LIRA X ELAINE CRISTINE DE LIRA CACIOLI

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003924-27.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004348-69.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE SPLENDOR - ME X JOSE HENRIQUE SPLENDOR

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, manifestando em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004423-11.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BICOFINO RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X EDUARDO SIMIONATO X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Aguarda-se, em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004479-44.2015.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ADA JIMENEZ LATORRE - ESPOLIO X ADEMIR MARCIANO LATORRE X ADEMIR MARCIANO LATORRE

Fls. 70/71: Manifeste-se a exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004483-81.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004485-51.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO

Fl. 64: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005783-78.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU X JESSICA ANSELMO DE ABREU X RENATA BATISTELA

Fl. 116: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005868-64.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSEIAS F. DOS SANTOS SEGURANCA - ME X OSEIAS FELIPE DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005911-98.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006891-45.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Baritech Brasil Revestimentos Ltda e Hugo Andreoli Barioni.

Às fls. 84/85, a exequente requereu o arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF do executado, independentemente da efetivação da citação.

Decido.

Indefiro o pedido de arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF da parte executada, uma vez que não é concebível tolher-se da esfera do executado o direito de ter conhecimento do motivo pelo qual está tendo atacado o seu patrimônio, muito menos a oportunidade de pagar a dívida ou apresentar bens à penhora.

Quanto ao pedido de pesquisa de endereços, defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001010-53.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LUCIA ANTUNES VALDES

Fl. 30: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002152-92.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO NASCIMENTO E SILVA

Fl. 51: Defiro o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002159-84.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARLEN SANTOS MENDES

Fl. 47: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002343-40.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERDECORAR GRAMADOS SINTETICOS LTDA - ME X MIRIAM FERNANDES COSTA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002799-87.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LASERSTEEL CORTE A LASER EIRELI - EPP X NEWTON LUIZ CASTELLARI PORCHIA X FERNANDO TEIXEIRA BINS SPAJARE(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002818-93.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP X GERSO CAITANO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003050-08.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOTINELLO PINTURA E ACABAMENTO PREDIAL LTDA X NEUSA APARECIDA FILENGA BOTINE X BIANCA BASSANELLO BOTINE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Ante a manifestação acostada nas certidões retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003103-86.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA BATISTA SANTOS LOPES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003366-21.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA LEANDRO PINTO DISTRIBUIDORA - ME(SP264946 - JUAREZ JANUARIO JUNIOR) X ADRIANA LEANDRO PINTO(SP264946 - JUAREZ JANUARIO JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003369-73.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMORIM PRESTADORA DE SERVICO E DIGITACAO LTDA - EPP X FABIANO FERREIRA LIMA X CARLA AMORIM LIMA

Fl. 36: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003630-38.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X INGRID QUINTINO VIANA(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X EDSON MAZUCO(SP224916 - FERNANDA

DE JESUS CARRER)

Fls. 54/100: Manifeste-se a exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004131-89.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI KWAN - EPP X DAVI KWAN

Fl. 40: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004314-60.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Fl. 60: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004968-47.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALLARO & ASSOCIADOS LTDA - ME X ELIO PALLARO X FLAVIA PAULA DE SOUZA PALLARO

Fl. 41: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006958-73.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DWK MINIMERCADO LTDA X KWAN MIN CHUN X WILLIAM KWAN

Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção acostado à fl. 43.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007131-97.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL DE OLIVEIRA GIROTO - ME X SAMUEL DE OLIVEIRA GIROTO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007391-77.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA X ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção acostado às fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007973-77.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASTRATTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ALCIDES BERNARDINELLI FILHO X VANESSA PERRUZZETTO BERNARDINELLI

Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção acostado às fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005760-84.2005.403.6126** (2005.61.26.005760-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7) ) - PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fls. 1411/1413: Ciência ao requerente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002969-64.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO

Fl. 112: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004710-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004903-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SCRODER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCRODER DA SILVA

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005726-60.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP X JOSE JEOFRAN TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006365-78.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSE RICARDO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE RICARDO SANCHES

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0003215-26.2014.403.6126** - ELIANA KIYOMI YAMASHITA VALLEJO(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 109/110.

Int.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004291-17.2016.403.6126** - ANDREIA MAGALHAES RIBEIRO FERREIRA X CHRISTIAN CARLOS CARDOSO

FERREIRA(SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por Andréia Magalhães Ribeiro Ferreira e Christian Carlos Cardoso Ferreira em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de impedir a realização de leilão extrajudicial de imóvel ou sustar seus efeitos até o julgamento de mérito do pedido principal. Sustentam os requerentes que, em 2010, firmaram contrato com a CEF para financiamento do imóvel registrado na matrícula nº 84.016 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, no valor de R\$ 74.721,00 em 240 parcelas. Relatam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de quitar as parcelas a partir de 30/07/2015 e se mudaram para cidade de seus pais, alugando o imóvel objeto do financiamento. Reportam que compareceram em agência da CEF para regularizar os pagamentos em 30/06/2016 e foram surpreendidos com a informação de que não era possível a regularização, uma vez que havia ocorrido a consolidação da propriedade e o imóvel fora encaminhado para leilão. Afirmam que os atos praticados pela instituição financeira são nulos, na medida em que não observaram o contraditório e a ampla defesa, pois não foram notificados acerca da consolidação da propriedade ou do leilão a ser realizado. Postulam a inversão do ônus da prova. A decisão das fls. 39/40 indeferiu a liminar postulada e concedeu a AJG requerida. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 57/81, na qual aponta que os devedores foram intimados, via edital, para purgar a mora, quedando-se inertes. Suscita a preliminar de carência da ação, gizando que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar. Impugna a aplicação do CDC ao caso concreto, requerendo ainda a condenação dos mutuários às penas de litigância de má-fé. Houve réplica. É o breve relato. Decido. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com o mesmo será apreciada. A tutela cautelar pressupõe o preenchimento concomitante de dois requisitos, a saber: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro diz respeito à provável existência de um direito, cuja tutela se pede no processo principal, ao passo que o segundo ampara-se em um fundado temor de que, enquanto se espera, venham a faltar circunstâncias de fato favoráveis a essa tutela. No caso dos autos, os requisitos legais não restam satisfeitos, como passo a expor. O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária do imóvel, conforme previsto no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997. Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário. Citada situação está contratualmente prevista na cláusula décima quarta, existindo ainda disposição contratual expressa quanto à consolidação da propriedade em nome da credora nos casos de inadimplemento de três parcelas consecutivas, dentre outras hipóteses (cláusula vigésima sétima). A presença do *fumu boni iuris* é fulminada de plano quando os próprios requerentes afirmam que ficaram inadimplentes desde 30/07/2015, fato esse que acarretou o vencimento antecipado da avença e gerou a consolidação da propriedade em nome da credora, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/1997, o qual prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei 9.514/1997 a justificar a suspensão ou a anulação dos atos de execução. Confessam os mutuários em sua inicial que não residem no imóvel financiado, tendo sido o mesmo alugado a terceiros. A petição inicial dá conta de que os autores residem na cidade de Paraguaçu Paulista, não existindo prova de que a alteração do domicílio tenha sido devidamente comunicada à Caixa. Segundo informações prestadas pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Santo André (fls. 73/77), a intimação dos devedores para a purga da mora não foi realizada pessoalmente, justamente porque aqueles não foram localizados no endereço constante dos cadastros do agente financeiro nas diligências realizadas. Por tal motivo, tornou-se necessária, e plenamente justificada, a intimação por edital, situação essa a que deu causa a parte devedora. Nesse ponto, frise-se que a intimação não poderia ter sido encaminhada a terceiros, como pretendem os demandantes (na pessoa dos locatários do imóvel), pois a diligência não teria nenhuma eficácia caso tivesse sido realizada da forma pretendida. Saliente-se ainda que as informações prestadas pela serventia são revestidas de fé pública, incumbindo à parte adversária a produção de prova apta a elidir aquela, a qual, saliente-se, não veio aos autos. Não demonstrada nulidade formal ou material no trâmite do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, deve ser o pedido rejeitado. Ausente a presença do *fumus boni iuris* resta despicando perquirir acerca do *periculum in mora* na espécie. Deixo de condenar a parte autora às penas de litigância de má-fé pois entendo que a situação fática não se amolda às hipóteses legais. Não reputo presente o intuito desleal ou ainda malicioso da parte autora ao buscar a nulidade do procedimento, justamente porque a intimação realizada fictamente dá azo a questionamentos quanto a sua legalidade e cabimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o trabalho desenvolvido e a matéria discutida, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas ex lege. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 27 de outubro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 3761**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002169-31.2016.403.6126 - SILVERIA FERREIRA CAMPOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 475/1168

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.54.

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 22/02/2017, às 15h30m para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 05/05, bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000095-67.2017.403.6126** - EDVALDO CANUS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de sete mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002172-97.2013.403.6317** - RENY CAMMARANO - INCAPAZ X VIRGINIA CAMMARANO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENY CAMMARANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/199 - já consta no sistema processual da Justiça Federal, como representante da parte autora a senhora Virginia Cammarano, motivo pelo qual indefiro o pedido de remessa ao SEDI para retificação do polo ativo.

No que tange à necessidade de produção de nova perícia, o título executivo judicial fixou para de doze meses (fls. 161/162). Não há autorização, contudo, para que se suspenda, de plano, o pagamento do benefício concedido após o prazo de doze meses a contar da data da prolação da decisão monocrática pelo TRF 3ª Região, em dezembro de 2015.

Tal perícia, por óbvio, não deve realizada em sede judicial, na medida em que esgotado o objeto da ação de conhecimento. Deve a autora, na verdade, se submeter à perícia administrativa a ser designada pelo INSS, assim como os demais segurados.

Manifeste-se o INSS, com urgência, acerca das alegações constantes das referidas folhas, mormente no que tange ao bloqueio do pagamento do benefício sem a prévia realização de perícia, facultando-lhe a reconsideração da decisão proferida administrativamente, a qual deverá ser comunicada a este juízo.

Prazo: cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, também com urgência, a fim de que requeira o que entender necessário.

Ao final, venham-me conclusos para decisão.

Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4625**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005805-44.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR NERI DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 62 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Fica deferido desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002107-25.2015.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VICTOR KEIHAN RODRIGUES MATSUDO(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 123 protocolizada pela União Federal, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001242-65.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO SALVADOR(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP160988 - RENATA TEIXEIRA MACHADO)

I - Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Tendo em vista o teor da petição de fls. 41, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fim do P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-74.2016.4.03.6126

AUTOR: DIEGO MACHADO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286, FERNANDA MUSSOLIN - SP310443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença, vez que as moléstias que o originaram ainda persistem.

Argumenta ter sido vítima de acidente do trabalho, tendo fraturado os ossos do metatarso do pé esquerdo, conforme Comunicação de Acidente do Trabalho, contudo o benefício concedido foi o auxílio doença previdenciário.

É o relatório.

Tenho que houve ingresso equivocado da demanda perante esta Justiça Federal, posto que o beneficiário buscado é de natureza acidentária.

É certo que, outrora, a jurisprudência oscilou acerca da competência para demandas envolvendo concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho.

Contudo, *mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004*, lícito concluir que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo *empregado* contra o *empregador*, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Ficou consignado no voto do E. Relator que *“a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça Comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro.”* Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte:

**“Súmula 501.** Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Também constou voto do E. Ministro Relator *“que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência comum dos Estados.*

*Logo feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados”*

De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o mesmo entendimento:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 89174

PROCESSO: 200702013793/RS - TERCEIRA SEÇÃO

DJ 01/02/2008

REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

**PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.**

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.
2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.”

A essência deste julgado é sintetizada na seguinte conclusão do E. Ministro Relator:

*“Em suma, são da competência da Justiça Estadual: ações objetivando a revisão e concessão de benefício, propostas pelo segurado, em razão de acidente de trabalho por ele sofrido, ou propostas por seus beneficiários para a revisão ou concessão de pensão por morte de índole acidentária, cuja causa de pedir seja acidente do trabalho, ainda que mediatamente.*”

Assim, tratando-se de demanda que envolve concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência da Justiça Federal para a causa.

Por tais razões, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Santo André, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-07.2016.4.03.6126

AUTOR: ALFREDO DONIZETI BORTOLOTTO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-82.2016.4.03.6126

AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor ordem judicial que impeça a comercialização do imóvel descrito na inicial, vez que o contrato teria sido adimplido em parcela substancial, 70% do total.

Argumenta ter aberto conta a fim de que as parcelas do financiamento fossem debitadas automaticamente. Contudo, informa não ter havido a respectiva quitação, embora tenha procedido aos depósitos a tempo e modo. Explica que o dinheiro depositado fora utilizado em transações relativas ao cartão de crédito, oferecido em razão da abertura da conta. Esclarece que não tinha conhecimento de tal fato.

É o breve relato.

Inicialmente, afasto relação de prevenção.

Com efeito, manejou a parte autora ação declaratória de inexigibilidade de dívida em face da ré, acerca do mesmo contrato, o que restou julgado improcedente.

Os pedidos, com efeito, são conexos, o que poderia levar à prevenção daquele Juízo. Ocorre, no entanto, que diante da incompetência do JEF para análise de pedido relativo a anulação de ato jurídico, tenho que a competência para apreciar este pedido está jungida às varas federais.

Em razão disto, passo à análise do pleito de tutela de urgência.

não vislumbro verossimilhança do direito alegado pela autora.

da análise das decisões proferidas nos autos da ação nº 0001373-49.2016.4.03.6317, observo que o pleito no qual se discutia a inexistência do débito em razão de débito das prestações em conta corrente da autora, restou julgada improcedente.

Elucidativas é a fundação da decisão, pelo que passo a transcrever parte da decisão que indeferiu a liminar naqueles autos.

*"Colho que já por ocasião da homologação do acordo nos autos preventos (dezembro 2013) a conta corrente da parte autora apresentava saldo devedor (fls. 38), até porque em 10/2012, quando da utilização do FGTS, igual situação ocorre (fls. 37 do arquivo 2). E, desde então, a parte autora não logrou êxito no equilíbrio da conta.*

*A partir de então, os depósitos realizados foram insuficientes para a quitação da parcela mensal de financiamento habitacional, juros e demais encargos, o que ocasionou aumento da dívida até o momento em que o limite de crédito disponibilizado passou a ser insuficiente para a quitação das parcelas mensais do financiamento (julho/2015), ex vi fls. 40 do arquivo 2, mesmo com o manejo do cheque especial para R\$ 2.300,00."*

A sentença proferida naqueles autos, portanto, adotando em parte os fundamentos da liminar, rejeitou o pedido da autora, julgando improcedente o seu pleito.

Diante disto, restou evidenciado que a parte autora permaneceu durante todo o período a partir de julho de 2015 inadimplente, sem verter o pagamento da prestação devida à Ré.

Neste sentido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na consolidação da propriedade em mãos da ré, vez que deixou a parte autora de verter as contribuições devidas pelo período superior a 3 meses.

Dessarte, não se verifica assim qualquer irregularidade no procedimento adotado pela ré, não sendo possível a concessão de liminar que impeça eventual leilão extrajudicial do imóvel que já se encontra incorporado ao patrimônio da ré.

Em face do exposto, **ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida, INDEFIRO O PLEITO de tutela de urgência.

Cite-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-58.2016.4.03.6126  
AUTOR: INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BIASIOLI - SP94180  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório previamente à análise da tutela de urgência.

Inobstante a alegação da autora de que é entidade sem fins lucrativos, deverá comprovar que o recolhimento das custas processuais prejudicará a manutenção de suas atividades, a teor do artigo 99, § 2º do CPC.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-55.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARCIO VICENTE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES SILVA - SP342681  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual vez que o instrumento de mandato foi firmado em 21/08/2014.

Cumprido, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 292, do CPC.

Não havendo manifestação, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-97.2016.4.03.6126  
AUTOR: FERNANDO POZZAN  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cite-se.

Proceda a secretaria à correção do assunto e demais dados cadastrados equivocadamente.

Santo André, 19 de dezembro de 2016.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6188**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003547-22.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X DIVISEG INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATTAGLIN)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de DIVISEG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. EPP. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 28/31, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002536-55.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Vistos.

I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu FÁBIO BARROS DOS SANTOS, nos regulares efeitos de direito.

II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.

III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.  
IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.

#### **Expediente N° 6189**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002966-41.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Com a sentença de improcedência dos embargos à execução, determino o prosseguimento da execução fiscal mediante a realização da hasta pública dos bens penhorados nos autos. Considerando-se a realização das 179.<sup>a</sup>, 184.<sup>a</sup> e 189.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 179.<sup>a</sup> Hasta: Dia 03/4/2017, às 11:00 primeiro leilão. Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutíferas a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 184.<sup>a</sup> Hasta: Dia 07/06/2017, às 11:00h, primeiro leilão. Dia 21/06/2017, às 11:00h, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 189.<sup>a</sup> Hasta: Dia 28/8/2017, às 11:00h, primeiro leilão. Dia 11/9/2017, às 11:00h, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente N° 6739**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014016-14.2007.403.6104** (2007.61.04.014016-3) - BARBARA CRISTIANE SOUZA DE MELLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Converto o julgamento em diligência. Atento ao comando inserido no art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015, dê vista à embargada para resposta aos presentes embargos, no prazo legal. Com a vinda da resposta, estando instruída com documentos diversos dos já acostados aos autos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 10, do CPC/2015. Transcorrido o prazo para resposta, manifestando-se ou não a embargada, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005425-43.2015.403.6311** - SEBASTIAO MARIA DA ROCHA(SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, proposto por SEBASTIÃO MARIA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que seja concedido o benefício assistencial previsto nos arts. 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8742/93 (LOAS). 2. Consta da inicial que o autor, com 77 anos de idade, seria economicamente hipossuficiente, com renda familiar "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo. É a síntese. Decido. 3. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Alega o autor que em razão de sua idade avançada estaria totalmente incapacitado para o trabalho. 5. Pelos documentos anexados à inicial, verifica-se que o demandante, nascido em 23/04/1939, preencheu o requisito etário necessário à concessão do benefício assistencial. 6. Em relação à perícia sócio-econômica realizada, ficou constatado que o autor vive em situação de vulnerabilidade social e insuficiência econômica, devendo ser considerada pessoa economicamente hipossuficiente. 7. Foi constatado pelo laudo sócio-econômico que o demandante vive com a cunhada e não possui nenhuma renda. Sobrevive com a ajuda de conhecidos. 8. Verifica-se, portanto, nessa análise preliminar, que está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica. 9. Por outro lado, em se tratando de benefício assistencial, que tem natureza alimentar, a espera até julgamento final poderá acarretar grave dano ao autor. 10. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que conceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o benefício assistencial ao demandante, no valor de um salário mínimo. 11. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem

conclusos para sentença.12. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005585-73.2016.403.6104** - NIVALDO ALVES TEIXEIRA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. NIVALDO ALVES TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela provisória, contra a UNIÃO, pleiteando a isenção do pagamento da taxa de ocupação incidente sobre o imóvel situado na Rua Augusto Gomes Pereira, 312, no bairro do Bom Retiro, Santos/SP.2. Requer, ainda, a desconstituição da dívida existente, em como a restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos com juros e correção monetária.3. Demanda, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o autor em dívida ativa, registrar o nome do autor em dívida ativa, bem como propor qualquer tipo de cobrança.4. Em síntese, afirma enquadrar-se nas condições prevista na Lei nº 11.481/2007, fazendo jus à isenção da referida taxa por possuir renda familiar inferior a 5 salários mínimos.5. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/73.6. Despacho de fl. 78 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da ré. É o relatório. Fundamento e decido.7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.8. A dialética, como princípio, impõe aos autores o ônus (e de seu interesse, por óbvio), de discorrer de modo claro, completo e preciso acerca das razões de fato e de direito que subjazem o pleito deduzido judicialmente, a fim de bem escorar o direito ora vindicado.9. Da leitura do documento de fl. 16, observa-se que a cobrança da taxa de ocupação objeto da lide está pendente desde 2014, sendo a notificação de indeferimento de isenção datada de 10/12/2014. Além do mais, verifica-se que em relação ao exercício de 2016 o valor foi devidamente quitado, estando ainda em cobrança valores relativos a exercícios pretéritos, quais sejam, 2014 e 2015.10. Este fato, por si só, afasta a necessária urgência para concessão da tutela provisória pretendida, sendo a atuação da parte autora caracterizada por uma evidente artificialização do periculum in mora. 11. Da mesma forma, não logrou o autor êxito em evidenciar sua situação de pobreza, requisito essencial para a isenção pleiteada, uma vez que possuem rendimentos suficientes à afastar tal condição.12. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007562-03.2016.403.6104** - RAPHAEL ROLEMBERG PUPO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 18.674,43 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01.2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.3. Adote a Secretaria as providências de estilo.4. Intime-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008021-05.2016.403.6104** - MARILINDA LOPES CANALONGA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela proposto por MARILINDA LOPES CANALONGA para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadora por invalidez em favor da parte autora.2. Aduziu a requerente que por força de sua incapacidade para o trabalho requereu e lhe foram concedidos benefícios de auxílio-doença em 03/02/2011 - NB 31/544.667.066-0, cessado em 30/07/2012, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.3. Asseverou que está acometida de transtorno afetivo bipolar e transtorno misto ansioso e depressivo.4. A inicial veio instruída com documentos.5. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido.6. Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.19. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.20. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.21. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.22. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. 23. Assim, determino a antecipação da perícia médica.24. Providencie a Secretaria a nomeação de perito especializado, bem como a designação de data para realização da perícia. 25. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.26. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.27. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A pericianda recebeu auxílio doença entre 2009 e 2013. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?28. Juntem-se os quesitos e a contestação padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.29. Intime-se a autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.30. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.31. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008607-42.2016.403.6104** - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO EM DILIGÊNCIA.Providencia a Secretaria a juntada da contestação padrão depositada neste juízo.Após, considerando a natureza da pretensão deduzida, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008808-34.2016.403.6104** - SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA - SINDICAM SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade de exigência dos exames toxicológicos a serem realizados em motoristas profissionais de transporte rodoviário coletivo de passageiros e de cargas, nos termos previstos pela Lei 13.103 de 2015, Portaria MTPS nº 116 de 2015 e Resolução CONTRAN nº 583 de 2016.2. Em apertada síntese, o autor esclarecer ser entidade sindical representativa dos motoristas profissionais de transporte de cargas, com representação em toda Baixada Santista e Vale do Ribeira.3. Sustenta que a exigência dos exames toxicológicos na forma prevista pela normativa referida é demasiadamente prejudicial aos trabalhadores, desprestigiando a livre iniciativa e inviabilizando o trabalho de inúmeros motoristas.4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/75.5. Custas processuais recolhidas no importe de 0,5% sobre o valor da causa (fl. 76).6. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.8. Contudo, no caso em análise, os argumentos trazidos pelos autores não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.9. A lei federal 13.103 de 2015 tornou obrigatória a realização de exames toxicológicos de larga janela, ou seja, que acusam o consumo de substâncias por longo período para habilitação e renovação da carteira nacional (CNH) das categorias C, D e E. Esses exames também são agora obrigatórios na pré-admissão e no desligamento dos motoristas contratados pela CLT.10. Referida lei atribui ao CONTRAN a função de detalhar os requisitos de habilitação dos motoristas profissionais. A própria lei estabelece os parâmetros da análise e a fonte do credenciamento dos laboratórios, estando o espaço da regulamentação reduzido.11. Em análise adequada a este momento processual, verifico que a opção por exames toxicológicos periódicos como ferramenta para o aumento da segurança nas estradas é uma política pública, correspondendo, sua apreciação, a um juízo de conveniência e oportunidade, avesso à repreensão do Poder Judiciário.12. Indiscutivelmente, as estatísticas sobre as colisões nas rodovias do país são alarmantes, exigindo ação assertiva do Sistema Nacional de Trânsito.13. A demanda de serviços de transporte e a concorrência de profissionais autônomos causam uma sobrecarga de trabalho desumana, chegando ao extremo de alguns motoristas se verem obrigados a consumirem substâncias psicoativas durante a jornada, como forma de aumentarem sua produção.14. O crescente número de acidentes provocado

por condutores nessas condições e preocupante e, conforme se observa, não tem diminuído com as medidas usuais; ainda mais em um país com dimensões continentais como o Brasil, com uma malha rodoviária de proporção gigantesca.15. Sabe-se que o abuso de drogas na direção, é um fator de risco importante. É notório, também, que o motorista profissional, nas estradas, tem uma grande prevalência de abuso de drogas, e que um usuário de drogas tende a abusar das substâncias repetidamente. No entanto com a Lei e as mudanças no Código Brasileiro de Trânsito, o médico avaliador saberá dessa condição médica tão presente. Os exames toxicológicos de larga janela deverão fazer parte dos demais exames médicos obrigatórios para motoristas categorias C, D e E. E, se os exames apontarem um histórico do uso de drogas, o médico poderá inabilitá-lo para concessão da carteira de motorista até que esteja em condições de dirigir sem oferecer riscos.16. O exame toxicológico de larga janela de detecção - no mínimo, noventa dias - se torna um fator adicional de segurança viária, desencorajando o uso de substâncias psicoativas, sob pena de inabilitação para a direção de veículo automotor (artigo 148-A, 5, da Lei nº 9.503/1997). A ampliação da fiscalização e a exigência de análises laboratoriais na concessão/renovação de CNH se somam na inibição da letalidade e da violência das rodovias brasileiras.17. Questiona-se muito o fato deste exame não detectar risco imediato na direção, a exemplo dos exames de urina e de sangue, que apesar de verificarem o uso recente de drogas de abuso, não permitem distinguir o usuário ocasional do abusivo/dependente. No entanto, o objetivo do exame não é saber se o motorista está sob efeito da droga no exato momento em que ele é realizado, mas sim identificar um padrão de comportamento para que o médico do DETRAN conceda a habilitação ou não.18. Não vislumbro, num juízo de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida de impor ao motorista profissional a realização de exame toxicológico, como forma de se combater a crescente onda de acidentes rodoviários. A proposta ideológica é válida, ainda mais quando, como no caso, encontra amparo em estudos científicos e experiências anteriores, não merecendo, portanto, qualquer reparo por parte do Judiciário.19. Quanto ao credenciamento dos laboratórios, observa-se que a competência foi transferida ao órgão executivo de trânsito da União - Departamento Nacional de Trânsito -, com a participação da ANVISA (artigo 148-A, 7, da Lei nº 9.503/1997 e artigos 30 e 31 da Resolução CONTRAN nº 425/2012).20. O DETRAN/SP estará encarregado apenas de divulgar a relação de estabelecimentos credenciados em nível federal e de analisar os laudos laboratoriais (artigo 32, 1, da Resolução CONTRAN nº 425/2012), mediante o aproveitamento da estrutura já existente nos Municípios.21. Portanto, cotejando o conjunto probatório com as alegações dos autores, não verifico a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito.22. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, verifica-se que o risco maior decorreria do adiamento na implantação do exame toxicológico e da manutenção do nível de insegurança nas rodovias.23. Por fim, deve-se destacar que, com a exigência do exame toxicológico para renovar a carteira de motorista, muitos condutores têm migrado para outros estados que não estão cumprindo a lei. Esses Estados dão a possibilidade de continuar dirigindo a um motorista que é usuário de drogas, causando enormes riscos.24. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.25. Cite-se a União.26. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002078-65.2016.403.6311** - MAURICIO BARRETO CAMPAZ - INCAPAZ X TICIANA CONFORTI CAMPAZ LUCAS DE OLIVEIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MAURÍCIO BARRETO CAMPAZ, representado por sua curadora TICIANA CONFORTI CAMPAZ DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão dos benefícios pensão por morte em razão do óbito de seu genitor.2. Em apertada síntese, alegou o autor que requereu administrativamente a concessão de benefício de pensão por morte, na condição de filho maior inválido, sendo referido pedido indeferido, sob o argumento de falta da qualidade de dependente, pois a incapacidade teria surgido após a maioridade civil.3. A inicial veio instruída com documentos.4. O autor juntou termo de curadoria provisória e cópias relativas ao processo de interdição e ao processo administrativo às fls. 29/43 e às fls. 56/119.5. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/49.6. Foi realizada perícia médica com o respectivo laudo juntado às fls. 126/127.7. Impugnação da parte autora à fl. 135, requerendo o retorno dos autos ao perito para que esclareça acerca da possibilidade de se atestar que a incapacidade do autor é anterior a data do óbito de sua genitora.8. O feito foi originariamente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual em decisão fundamentada às fls. 137/139, declinou de sua competência para processar e julgar a presente ação.9. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 140/140-verso, opinando pelo indeferimento do pleito.10. Redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, vieram à conclusão.É o relatório. Decido.11. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98, 1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.12. Sem prejuízo, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos/SP.13. Passo a apreciar o pedido de tutela.14. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.15. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.16. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, independente do pretense instituidor, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito.17. Nessa quadra, cumpre anotar, que no ajuizamento originário perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, a questão atinente à dilação probatória - possível óbice à concessão da tutela vindicada - encontra-se superada, eis que foi realizada perícia em especialidade de psiquiatria, sendo o respectivo laudo acostado aos autos (fls. 126/127). 18. Ainda, quando facultado ao autor a impugnação aos laudos, verifica-se que a prerrogativa processual foi exercida pela petição de fls. 135. Entretanto, neste momento, considero desnecessário o retorno dos autos ao perito judicial, uma vez já ter suficientemente esclarecido a questão relativa à data de início da incapacidade.19. Nesse toar, conforme narrativa contida na petição inicial e analisando os documentos trazidos aos autos, não é possível se comprovar a data de início da incapacidade do autor. Da mesma forma, não é possível se concluir pela dependência econômica do autor em relação ao segurado.20. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não

há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.21. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.22. Considerando que o feito encontra-se instruído e devidamente contestado, superada a produção de prova pericial e desnecessária a realização de audiência, faculto às partes o prazo de 05 dias para a especificação de provas que pretendem produzir, justificando-as (arts. 369 e 370, do CPC/2015), observando-se a preclusão consumativa quanto à prova pericial.23. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória seja de evidência ou de urgência.24. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000373-91.2004.403.6104** (2004.61.04.000373-0) - ANTONIO FERREIRA COELHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o autor/exequente apresentou seus cálculos para início da execução, no valor de R\$ 4.129,50, para outubro de 2008.3. Interpostos embargos, estes foram julgados parcialmente procedentes, para determinar o prosseguimento da execução, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor do embargado referente a 10,82% dos depósitos judiciais e conversão em renda da União do valor remanescente (89,18%) depositado. Assim, foi expedido e levantado o alvará, além de ter sido convertido em renda da União o valor correspondente, 4. Com isso, manifeste-se o autor, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-46.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: WANDERSON PLACIDO DE LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

1- Recebo a apelação da União Federal, ID 522928, em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresente contrarrazões.

3- Em seguida, intime-se o DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

SANTOS, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-24.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DANIELE BITTENCOURT ENNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239

IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, NELSON TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

## Vistos em decisão liminar.

1. **DANIELE BITTENCOURT ENNES**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental com pedido liminar contra ato do **REITOR DA UNILUS CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA**, através do qual pretende a concessão de medida liminar que autorize sua matrícula no 5º ano do curso de medicina da Unilus, com permissão para cursar a matéria pendente do 4º ano (Clínica Médica), junto com as demais existentes e necessárias à sua graduação.

2. Narrou a a petição inicial que:

*A Impetrante foi aprovada em vestibular e iniciou o curso de Medicina na UNILUS – Centro Universitário Lusíada em março de 2013, no período integral.*

*Anexa o Histórico Escolar do 1º ao 3º anos ( ). O contrato firmado Doc. 01 entre as partes a Impetrante não possui. Requerido 2ª via à Universidade, até o momento não lhe foi entregue.*

*Atualmente cursa o quarto ano de Medicina.*

*Ocorre que em dezembro deste ano, a Impetrante ao fazer a prova da Disciplina de Clínica Médica II, a mesma não alcançou a média, qual seja, 5,0 (cinco), atingindo apenas a nota de 4,77. Portanto, por 0,23 ponto, acabou por carregar uma DEPENDÊNCIA.*

*Contudo, obteve aprovação em todas as outras disciplinas que a qualifica para cursar o 5º ano de Medicina na aludida instituição de ensino.*

*A matrícula para o 5º ano do curso de Medicina se encerrará no dia 21.12.2016.*

*A Impetrante tem junto a si o Boletim de Notas de 2016 que comprova sua aprovação no 4º ano do curso de Medicina, com a Dependência apenas na matéria Clínica Médica, que enfaticamente informa aos alunos que com Dependência encontram-se aptos para prosseguir com seus estudos, desde que possam realizar sua matrícula no 5º ano resgatando a aprovação na matéria reprovada no decorrer do ano de 2017 (Doc. 02).*

*Em 2012, o Regimento Geral da Universidade (Doc. 03), anexo, previa, na Seção III – Da Matrícula e Rematrícula, que: “Artigo 23 – A matrícula é feita por série para os cursos anuais e semestral por disciplinas, para os cursos semestrais, podendo ser admitida dependência em até duas disciplinas. Parágrafo 1º - Cabe a cada Colegiado de Curso e NDF definirem os critérios aplicados aos alunos em regime de dependência”.*

*Ou seja, em 2012 o Regimento Geral permitia que o aluno levasse para a série seguinte até duas disciplinas, ora entendidas como DEPENDÊNCIAS.*

*Já no final do ano seguinte, isto é, em 16.12.2013, o Regimento Geral, anexo (Doc. 04), foi deliberadamente alterado, assim descrevendo essa situação: “Artigo 23 – A matrícula é feita por série para os cursos anuais e semestral por disciplinas, para os cursos semestrais, podendo ser admitida dependência em até duas disciplinas. Parágrafo 1º - Cabe a cada Colegiado de Curso e NDF definirem os critérios aplicados aos alunos em regime de dependência. (...) Parágrafo 3º - Para os alunos do Curso de Medicina ingressantes a partir do ano letivo de 2013, somente será aplicado o regime de dependências, apenas, na 1ª, 2ª e 3ª séries”.*

*Nota-se que a aluna Impetrante ingressou no Curso de Medicina no início de 2013, na vigência de uma regra clara e consistente, qual era, o disposto no Artigo 23 do Regimento Geral, que permitia que a matrícula fosse feita por série para os cursos anuais e semestral por disciplinas, para os cursos semestrais, podendo ser admitida dependência em até duas disciplinas.*

*No entanto, considerando que a aluna Impetrante não atingiu a média de uma Disciplina – Clínica Médica, por falta de 0,23 ponto na nota final, a Universidade Impetrada não permitiu que procedesse a REMATRÍCULA para o 5º ano do Curso de Medicina, baseando-se na nova regra, prevista no Regimento Geral de 16.12.2013.*

*Foi um ato totalmente abusivo e arbitrário, uma vez que nos anos anteriores esta prática era permitida.*

*Assim, Nobre Magistrado, é evidente que a aluna está sendo tolhida de um direito inquestionável, que é seguir no Curso de Medicina, isto é, cursar o 5º ano, posto que ingressou no Curso de Medicina na Universidade Impetrada na vigência do Regimento Geral de 2012, ocasião em que era permitida a Rematrícula para série seguinte tendo até duas Dependências, e agora, não merece ser prejudicada por uma regra imposta durante o curso.*

*Na prática, a Universidade deseja que a aluna Impetrante curse no ano de 2017 apenas a Disciplina que não atingiu a média – Clínica Médica, por falta de 0,23 ponto, quando o correto seria cursar o 5º ano, juntamente com a DEPENDÊNCIA.*

*O fato de a aluna cursar o 5º ano com a DEPENDÊNCIA em nada lhe prejudicará, nem tampouco à própria Universidade, que já vinha fazendo essa concessão nos anos anteriores.*

*Aliás, Excelência, vários alunos cursam Medicina carregando DEPENDÊNCIAS de anos anteriores, e nenhum prejuízo fora constatado, tanto pelos alunos como pela Universidade, ao contrário, pois o objetivo maior de ambos é a conclusão do curso, cumprida a carga horária exigida pelo MEC – Ministério da Cultura.*

*Como prova desta conduta antes permitida pela Universidade, segue anexo ( ) o , que Doc. 05 Boletim do aluno Gabriel Bernardes Yacoub cursa atualmente o 5º ano de Medicina, com duas dependências a saber Clínica Médica II e Clínica Cirúrgica II, que trouxe do 4º ano de Medicina, ou seja do ano de 2015 .*

*Inclusive, é oportuno enfatizar que em 18 de maio de 2016, a Impetrante sofreu um acidente e fraturou a perna esquerda, ficando engessada até o dia 02.07.2016, ou seja, por 45 (quarenta e cinco) dias, andando de muletas. Após a retirada do gesso, continuou usando bota e muletas para se locomover por aproximadamente 15 (quinze) dias, e apenas após 24 (vinte e quatro) sessões de fisioterapia é que pode abandonar as muletas.*

*Faz-se necessário trazer à presente lide tal informação, para demonstrar, conforme Relatório Médico anexo (Doc. 06), que no presente ano letivo, teve que enfrentar alguns entraves na vida e no seu dia a dia, e mesmo nessas condições, a aluna Impetrante ainda se manteve abaixo do limite permitido de faltas as aulas cumprindo desta feita, toda a carga horária exigida, mas não se pode negar que de fato teve dificuldade emocional para cumprir todas as tarefas curriculares, esforço este que sem dúvida valeu a pena suportar.*

*E mais, mesmo com toda dificuldade supracitada, não deixou de honrar com o pagamento das mensalidades, sendo adimplente desde 2013.*

*Assim, considerando a negativa apresentada pela Universidade, de forma verbal, para a aluna Impetrante cursar o 5º ano do Curso de Medicina com a DEPENDÊNCIA da disciplina de Clínica Médica II, impetrou o presente Mandado de Segurança, para ter o seu DIREITO garantido, vez que a tutela jurisdicional buscada encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação, previsto no Artigo 205 da Constituição Federal, e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da Nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.*

*A Universidade impôs aos alunos que a Rematrícula seja realizada na Secretaria até o dia 21.12.2016.*

*O que não se pode, é privar a Impetrante de um direito e um sonho que será alcançado com a sua dedicação, esforço, competência, por um impedimento burocrático e desnecessário, que trará prejuízo não só à aluna Impetrante, como, evidentemente, também à própria Universidade, que passará a receber mensalidade ínfima, por ser apenas uma Dependência, em relação ao preço do 5º ano.*

*Não podemos esquecer que a conclusão do curso pela Impetrante é uma mera questão de tempo, e a autoridade coatora sabe que se permitido cursar o 5º ano com a Dependência de Clínica Médica II, como era feito nos anos anteriores, nenhum prejuízo irá suportar.*

*Ao negar a matrícula da Impetrante, mesmo que dependente em apenas uma matéria, estará de maneira ilegal e abusiva cerceando o direito de cursar o tão almejado 5º ano do curso universitário que tanto pleiteia, e ainda, estará negando o direito ao prosseguimento de sua evolução educacional, um direito social estabelecido por nossa constituição Federal”*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

5. Notificada, a impetrada prestou suas informações, acostando documentos (id 510706 até 516113).

6. Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

11. Analisando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a relevância dos fundamentos da impetração**.

12. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que autorize sua matrícula no 5º ano do curso de medicina da Unilus – Centro Universitário Lusíada, com permissão para cursar a matéria pendente do 4º ano (Clínica Médica), junto com as demais existentes e necessárias à sua graduação.

13. Alegou que sua matrícula foi negada sob a alegação de que o artigo 23 do Regimento Interno da instituição de ensino superior do ano de 2012 veda a matrícula no 5º ano do curso de medicina do aluno com reprovação em disciplina do 4º ano.

14. Asseverou que no ano de 2012 o regimento permitia que os alunos levassem para as séries seguintes até duas disciplinas como dependência, sendo que, no final do ano seguinte, em 16/12/2013, o Regimento Interno, foi deliberadamente alterado, estabelecendo regramento diferenciado para os alunos que viessem a ingressar na universidade a partir do ano de 2013, os quais somente poderiam se beneficiar do regime de dependências apenas na 1ª, 2ª e 3ª série.

15. Sustentou ter ingressado no curso de medicina em março de 2013, na vigência da regra que permitia que a matrícula fosse feita por série para os cursos anuais e semestrais, por disciplina, podendo ser admitida dependência de até duas disciplinas, razão pela qual entende violado seu direito líquido e certo.

**16. Sem razão a impetrante.**

17. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial garantidas às universidades, encontra abrigo nos arts. 207 e 209, da Constituição Federal de 1988, assinalando como sendo livre o ensino à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional.

18. O artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

19. Ainda, o parágrafo único, inciso III, do supracitado artigo, dispõe que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, a elaboração dos cursos.

20. Portanto, a autonomia garantida às instituições de ensino não está adstrita ao plano didático, mas igualmente estendida ao plano científico, o que equivale dizer que as instituições de ensino gozam de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se consubstancia no Regimento Interno.

21. *In casu*, a controvérsia cinge-se à alteração do Regimento Interno da instituição de ensino superior, a qual teria, em tese, ofendido direito líquido e certo da impetrante quanto à sua matrícula no 5º ano do curso de medicina, considerando-se a data do seu ingresso na universidade.

22. Nesse ponto, cumpre anotar que não há falar em direito líquido e certo da impetrante quanto a direito adquirido ao regime jurídico previsto no Regimento Interno da universidade, antes da modificação, ocorrida em reunião do Conselho de Ensino e Pesquisa, referendada pelo Conselho de Administração Superior em **03/12/2012 (id 516092)**, com vigência a partir do ano letivo de **2013, conforme Portaria CAS nº 08/2012, de 03/12/2012 (id 516095)**.

23. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial pacífico e maciço:

*"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRÍCULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a rematrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem. (REOMS 00061816020024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 746 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".*

24. Com efeito, uma vez alteradas as disposições do regimento interno, a superveniência de regra que exija que o aluno curse novamente o ano letivo no qual tenha ocorrido sua reprovação em uma das matérias, a aplicação de tal regramento superveniente aos cursos pendentes de conclusão é imediata.

25. No caso dos autos, a discussão não merece maiores digressões, **a uma porque** o Regimento Geral da Universidade, com alteração datada de **03/12/2012 e não em 16/12/2013**, assinalou que a partir do ano letivo de **2013**, somente haveria dependência para os alunos do 1º, 2º e 3º anos, vedadas dependências a contar do 4º ano, nos termos da deliberação da 25ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada, conforme se verifica nos documentos que instruíram a prestação de informações pela autoridade impetrada e **a duas porque** em sentido diametralmente oposto às alegações da impetrante, com sustentação nos documentos que instruíram a inicial e do interior teor das informações coligidas aos autos, depreende-se de forma inequívoca que a impetrante ingressou na universidade em **15 de março de 2013, na vigência plena do novo regimento interno, ocasião na qual teve plena ciência da vedação combatida nesta ação mandamental (id 516101)**.

26. Com efeito, da simples leitura do art. 84 do Regimento Interno, denota-se claramente a intenção do Conselho Superior de Administração da impetra em resguardar situações acadêmicas anteriores à alteração regimental, com aplicabilidade inequívoca do novo regramento apenas para os alunos que viessem a ingressar na universidade a partir do ano de 2013:

*"Art. 84. O Regimento entra em vigor na data de sua aprovação pelos Órgãos Competentes, aplicando-se as disposições que importarem em alteração curricular e do regime escolar a partir do ano letivo subsequente ao da sua aprovação". (id 516085 – p. 6 do arquivo .pdf em ordem crescente).*

27. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de direito na vedação quanto à matrícula da impetrante, porquanto a autoridade impetrada demonstrou respeito ao Regimento Interno da Universidade, cuja redação encontra-se alinhada com a Lei nº 9.394/96 e amparada pela Constituição Federal.

28. Pelo exame atento dos autos, verifico que o patrono da impetrante indica o dia 16/12/2013, como sendo a suposta data de alteração do Regimento Interno da Universidade, a qual teria prejudicado a impetrante, juntando aos autos eletrônicos cópia do referido regramento (id 457295), cuja página inicial do documento contém em seu rodapé a seguinte informação : “Aprovado nos Colegiados Superiores de 16/12/2013”.

29. Contudo, quando da prestação de suas informações, a autoridade impetrada, colacionou aos autos cópia integral do Regimento Interno da universidade já alterado o art. 23, com autenticação em cartório, no qual se observa no rodapé a informação de que foi aprovado nos “Colegiados superiores de Dezembro de 2012” (id 516081), razão pela qual entendo que não está bem delineado o porquê do patrono da impetrante ter mencionado a data de 16/12/2013 como o momento de alteração regimental, quando exsurge claro que a data na verdade, foi 03/12/2012, o que não configura nenhuma surpresa para a impetrante, pois sabedora previamente das “regras do jogo”, restando esvaziado o direito.

30. Ademais, o cumprimento de obrigações contratuais (pagamento das mensalidades) e acadêmicas (alcançar a média para aprovação e assiduidade mínima), em nada socorre a impetrante ou sem mistura com o objeto da presente ação, estando semanticamente relegadas ao plano tão somente das obrigações.

31. Fixada determinada média aritmética para aprovação em cada matéria e não tendo o aluno obtido a nota mínima necessária, a reprovação é de rigor, não sendo relevante se ela ocorreu apenas por 0,28 pontos ou qualquer outro décimo de nota.

32. Em face do exposto, ausente o um dos requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 (fundamento relevante), **indefiro a liminar.**

33. Ciência ao MPF.

34. Após, venham conclusos para sentença.

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-24.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DANIELE BITTENCOURT ENNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239

IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, NELSON TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

#### **Vistos em decisão liminar.**

1. **DANIELE BITTENCOURT ENNES**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental com pedido liminar contra ato do **REITOR DA UNILUS CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA**, através do qual pretende a concessão de medida liminar que autorize sua matrícula no 5º ano do curso de medicina da Unilus, com permissão para cursar a matéria pendente do 4º ano (Clínica Médica), junto com as demais existentes e necessárias à sua graduação.

2. Narrou a a petição inicial que:

*A Impetrante foi aprovada em vestibular e iniciou o curso de Medicina na UNILUS – Centro Universitário Lusíada em março de 2013, no período integral.*

Anexa o Histórico Escolar do 1º ao 3º anos ( ). O contrato firmado Doc. 01 entre as partes a Impetrante não possui. Requerido 2ª via à Universidade, até o momento não lhe foi entregue.

Atualmente cursa o quarto ano de Medicina.

Ocorre que em dezembro deste ano, a Impetrante ao fazer a prova da Disciplina de Clínica Médica II, a mesma não alcançou a média, qual seja, 5,0 (cinco), atingindo apenas a nota de 4,77. Portanto, por 0,23 ponto, acabou por carregar uma DEPENDÊNCIA.

Contudo, obteve aprovação em todas as outras disciplinas que a qualifica para cursar o 5º ano de Medicina na aludida instituição de ensino.

A matrícula para o 5º ano do curso de Medicina se encerrará no dia 21.12.2016.

A Impetrante tem junto a si o Boletim de Notas de 2016 que comprova sua aprovação no 4º ano do curso de Medicina, com a Dependência apenas na matéria Clínica Médica, que enfaticamente informa aos alunos que com Dependência encontram-se aptos para prosseguir com seus estudos, desde que possam realizar sua matrícula no 5º ano resgatando a aprovação na matéria reprovada no decorrer do ano de 2017 (Doc. 02).

Em 2012, o Regimento Geral da Universidade (Doc. 03), anexo, previa, na Seção III – Da Matrícula e Rematrícula, que: “Artigo 23 – A matrícula é feita por série para os cursos anuais e semestral por disciplinas, para os cursos semestrais, podendo ser admitida dependência em até duas disciplinas. Parágrafo 1º - Cabe a cada Colegiado de Curso e NDF definirem os critérios aplicados aos alunos em regime de dependência”.

Ou seja, em 2012 o Regimento Geral permitia que o aluno levasse para a série seguinte até duas disciplinas, ora entendidas como DEPENDÊNCIAS.

Já no final do ano seguinte, isto é, em 16.12.2013, o Regimento Geral, anexo (Doc. 04), foi deliberadamente alterado, assim descrevendo essa situação: “Artigo 23 – A matrícula é feita por série para os cursos anuais e semestral por disciplinas, para os cursos semestrais, podendo ser admitida dependência em até duas disciplinas. Parágrafo 1º - Cabe a cada Colegiado de Curso e NDF definirem os critérios aplicados aos alunos em regime de dependência. (...) Parágrafo 3º - Para os alunos do Curso de Medicina ingressantes a partir do ano eletivo de 2013, somente será aplicado o regime de dependências, apenas, na 1ª, 2ª e 3ª séries”.

Nota-se que a aluna Impetrante ingressou no Curso de Medicina no início de 2013, na vigência de uma regra clara e consistente, qual era, o disposto no Artigo 23 do Regimento Geral, que permitia que a matrícula fosse feita por série para os cursos anuais e semestral por disciplinas, para os cursos semestrais, podendo ser admitida dependência em até duas disciplinas.

No entanto, considerando que a aluna Impetrante não atingiu a média de uma Disciplina – Clínica Médica, por falta de 0,23 ponto na nota final, a Universidade Impetrada não permitiu que procedesse a REMATRÍCULA para o 5º ano do Curso de Medicina, baseando-se na nova regra, prevista no Regimento Geral de 16.12.2013.

Foi um ato totalmente abusivo e arbitrário, uma vez que nos anos anteriores esta prática era permitida.

Assim, Nobre Magistrado, é evidente que a aluna está sendo tolhida de um direito inquestionável, que é seguir no Curso de Medicina, isto é, cursar o 5º ano, posto que ingressou no Curso de Medicina na Universidade Impetrada na vigência do Regimento Geral de 2012, ocasião em que era permitida a Rematrícula para série seguinte tendo até duas Dependências, e agora, não merece ser prejudicada por uma regra imposta durante o curso.

Na prática, a Universidade deseja que a aluna Impetrante curse no ano de 2017 apenas a Disciplina que não atingiu a média – Clínica Médica, por falta de 0,23 ponto, quando o correto seria cursar o 5º ano, juntamente com a DEPENDÊNCIA.

O fato de a aluna cursar o 5º ano com a DEPENDÊNCIA em nada lhe prejudicará, nem tampouco à própria Universidade, que já vinha fazendo essa concessão nos anos anteriores.

Aliás, Excelência, vários alunos cursam Medicina carregando DEPENDÊNCIAS de anos anteriores, e nenhum prejuízo fora constatado, tanto pelos alunos como pela Universidade, ao contrário, pois o objetivo maior de ambos é a conclusão do curso, cumprida a carga horária exigida pelo MEC – Ministério da Cultura.

Como prova desta conduta antes permitida pela Universidade, segue anexo ( ) o , que Doc. 05 Boletim do aluno Gabriel Bernardes Yacoub cursa atualmente o 5º ano de Medicina, com duas dependências a saber Clínica Médica II e Clínica Cirúrgica II, que trouxe do 4º ano de Medicina, ou seja do ano de 2015 .

*Inclusive, é oportuno enfatizar que em 18 de maio de 2016, a Impetrante sofreu um acidente e fraturou a perna esquerda, ficando engessada até o dia 02.07.2016, ou seja, por 45 (quarenta e cinco) dias, andando de muletas. Após a retirada do gesso, continuou usando bota e muletas para se locomover por aproximadamente 15 (quinze) dias, e apenas após 24 (vinte e quatro) sessões de fisioterapia é que pode abandonar as muletas.*

*Faz-se necessário trazer à presente lide tal informação, para demonstrar, conforme Relatório Médico anexo (Doc. 06), que no presente ano letivo, teve que enfrentar alguns entraves na vida e no seu dia a dia, e mesmo nessas condições, a aluna Impetrante ainda se manteve abaixo do limite permitido de faltas as aulas cumprindo desta feita, toda a carga horária exigida, mas não se pode negar que de fato teve dificuldade emocional para cumprir todas as tarefas curriculares, esforço este que sem dúvida valeu a pena suportar.*

*E mais, mesmo com toda dificuldade supracitada, não deixou de honrar com o pagamento das mensalidades, sendo adimplente desde 2013.*

*Assim, considerando a negativa apresentada pela Universidade, de forma verbal, para a aluna Impetrante cursar o 5º ano do Curso de Medicina com a DEPENDÊNCIA da disciplina de Clínica Médica II, impetrou o presente Mandado de Segurança, para ter o seu DIREITO garantido, vez que a tutela jurisdicional buscada encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação, previsto no Artigo 205 da Constituição Federal, e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da Nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.*

*A Universidade impôs aos alunos que a Rematrícula seja realizada na Secretaria até o dia 21.12.2016.*

*O que não se pode, é privar a Impetrante de um direito e um sonho que será alcançado com a sua dedicação, esforço, competência, por um impedimento burocrático e desnecessário, que trará prejuízo não só à aluna Impetrante, como, evidentemente, também à própria Universidade, que passará a receber mensalidade ínfima, por ser apenas uma Dependência, em relação ao preço do 5º ano.*

*Não podemos esquecer que a conclusão do curso pela Impetrante é uma mera questão de tempo, e a autoridade coatora sabe que se permitido cursar o 5º ano com a Dependência de Clínica Médica II, como era feito nos anos anteriores, nenhum prejuízo irá suportar.*

*Ao negar a matrícula da Impetrante, mesmo que dependente em apenas uma matéria, estará de maneira ilegal e abusiva cerceando o direito de cursar o tão almejado 5º ano do curso universitário que tanto pleiteia, e ainda, estará negando o direito ao prosseguimento de sua evolução educacional, um direito social estabelecido por nossa constituição Federal”*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

5. Notificada, a impetrada prestou suas informações, acostando documentos (id 510706 até 516113).

6. Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

11. Analisando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a relevância dos fundamentos da impetração.**

12. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que autorize sua matrícula no 5º ano do curso de medicina da Unilus – Centro Universitário Lusíada, com permissão para cursar a matéria pendente do 4º ano (Clínica Médica), junto com as demais existentes e necessárias à sua graduação.

13. Alegou que sua matrícula foi negada sob a alegação de que o artigo 23 do Regimento Interno da instituição de ensino superior do ano de 2012 veda a matrícula no 5º ano do curso de medicina do aluno com reprovação em disciplina do 4º ano.

14. Asseverou que no ano de 2012 o regimento permitia que os alunos levassem para as séries seguintes até duas disciplinas como dependência, sendo que, no final do ano seguinte, em 16/12/2013, o Regimento Interno, foi deliberadamente alterado, estabelecendo regramento diferenciado para os alunos que viessem a ingressar na universidade a partir do ano de 2013, os quais somente poderiam se beneficiar do regime de dependências apenas na 1ª, 2ª e 3ª série.

15. Sustentou ter ingressado no curso de medicina em março de 2013, na vigência da regra que permitia que a matrícula fosse feita por série para os cursos anuais e semestrais, por disciplina, podendo ser admitida dependência de até duas disciplinas, razão pela qual entende violado seu direito líquido e certo.

**16. Sem razão a impetrante.**

17. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial garantidas às universidades, encontra abrigo nos arts. 207 e 209, da Constituição Federal de 1988, assinalando como sendo livre o ensino à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional.

18. O artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

19. Ainda, o parágrafo único, inciso III, do supracitado artigo, dispõe que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, a elaboração dos cursos.

20. Portanto, a autonomia garantida às instituições de ensino não está adstrita ao plano didático, mas igualmente estendida ao plano científico, o que equivale dizer que as instituições de ensino gozam de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se consubstancia no Regimento Interno.

21. *In casu*, a controvérsia cinge-se à alteração do Regimento Interno da instituição de ensino superior, a qual teria, em tese, ofendido direito líquido e certo da impetrante quanto à sua matrícula no 5º ano do curso de medicina, considerando-se a data do seu ingresso na universidade.

22. Nesse ponto, cumpre anotar que não há falar em direito líquido e certo da impetrante quanto a direito adquirido ao regime jurídico previsto no Regimento Interno da universidade, antes da modificação, ocorrida em reunião do Conselho de Ensino e Pesquisa, referendada pelo Conselho de Administração Superior em 03/12/2012 (id 516092), com vigência a partir do ano letivo de 2013, conforme Portaria CAS nº 08/2012, de 03/12/2012 (id 516095).

23. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial pacífico e maciço:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRÍCULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a rematrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem. (REOMS 00061816020024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 746 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)".

24. Com efeito, uma vez alteradas as disposições do regimento interno, a superveniência de regra que exija que o aluno curse novamente o ano letivo no qual tenha ocorrido sua reprovação em uma das matérias, a aplicação de tal regramento superveniente aos cursos pendentes de conclusão é imediata.

25. No caso dos autos, a discussão não merece maiores digressões, **a uma porque** o Regimento Geral da Universidade, com alteração datada de **03/12/2012 e não em 16/12/2013**, assinalou que a partir do ano letivo de **2013**, somente haveria dependência para os alunos do 1º, 2º e 3º anos, vedas dependências a contar do 4º ano, nos termos da deliberação da 25ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada, conforme se verifica nos documentos que instruíram a prestação de informações pela autoridade impetrada e **a duas porque** em sentido diametralmente oposto às alegações da impetrante, com sustentação nos documentos que instruíram a inicial e do interior teor das informações coligidas aos autos, depreende-se de forma inequívoca que a impetrante ingressou na universidade em **15 de março de 2013, na vigência plena do novo regimento interno, ocasião na qual teve plena ciência da vedação combatida nesta ação mandamental (id 516101)**.

26. Com efeito, da simples leitura do art. 84 do Regimento Interno, denota-se claramente a intenção do Conselho Superior de Administração da impetra em resguardar situações acadêmicas anteriores à alteração regimental, com aplicabilidade inequívoca do novo regramento apenas para os alunos que viessem a ingressar na universidade a partir do ano de 2013:

*"Art. 84. O Regimento entra em vigor na data de sua aprovação pelos Órgãos Competentes, aplicando-se as disposições que importarem em alteração curricular e do regime escolar a partir do ano letivo subsequente ao da sua aprovação". (id 516085 – p. 6 do arquivo .pdf em ordem crescente).*

27. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de direito na vedação quanto à matrícula da impetrante, porquanto a autoridade impetrada demonstrou respeito ao Regimento Interno da Universidade, cuja redação encontra-se alinhada com a Lei nº 9.394/96 e amparada pela Constituição Federal.

28. Pelo exame atento dos autos, verifico que o patrono da impetrante indica o dia 16/12/2013, como sendo a suposta data de alteração do Regimento Interno da Universidade, a qual teria prejudicado a impetrante, juntando aos autos eletrônicos cópia do referido regramento (id 457295), **cuja página inicial do documento contém em seu rodapé a seguinte informação : “Aprovado nos Colegiados Superiores de 16/12/2013”**.

29. Contudo, quando da prestação de suas informações, a autoridade impetrada, colacionou aos autos cópia integral do Regimento Interno da universidade já alterado o art. 23, com autenticação em cartório, no qual se observa no rodapé a informação de que foi aprovado nos “**Colegiados superiores de Dezembro de 2012**” (id 516081), razão pela qual entendo que não está bem delineado o porquê do patrono da impetrante ter mencionado a data de 16/12/2013 como o momento de alteração regimental, quando exsurge claro que a data na verdade, foi 03/12/2012, o que não configura nenhuma surpresa para a impetrante, pois sabedora previamente das “regras do jogo”, restando esvaziado o direito.

30. Ademais, o cumprimento de obrigações contratuais (pagamento das mensalidades) e acadêmicas (alcançar a média para aprovação e assiduidade mínima), em nada socorre a impetrante ou sem mistura com o objeto da presente ação, estando semanticamente relegadas ao plano tão somente das obrigações.

31. Fixada determinada média aritmética para aprovação em cada matéria e não tendo o aluno obtido a nota mínima necessária, a reprovação é de rigor, não sendo relevante se ela ocorreu apenas por 0,28 pontos ou qualquer outro décimo de nota.

32. Em face do exposto, ausente o um dos requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 (fundamento relevante), **indefiro a liminar.**

33. Ciência ao MPF.

34. Após, venham conclusos para sentença.

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 20 de janeiro de 2017.

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-51.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Considerando as informações prestadas, bem como a manifestação do MPF (doc. id.488711), informe a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2017.

## DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

### Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000046-07.2017.4.03.6104

REQUERENTE: SABINO ROGERIO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

SABINO ROGERIO DE OLIVEIRA BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando-se os períodos descritos na inicial como de atividade especial, computando-se o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Informa o autor que, na data de 28/04/2015, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.277.565-3), com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física.

Sustenta, porém, que a autarquia previdenciária, de forma arbitrária e em desconformidade com a legislação previdenciária, não enquadrando as atividades desenvolvidas em tais períodos como especiais, razão pela qual indeferiu seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugna o autor pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todos os períodos pleiteados, necessita de análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do NCPD, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPD), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPD.

Intimem-se.

Santos, 18/01/2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4656**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004510-92.1999.403.6104** (1999.61.04.004510-6) - TRIAMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) Fls. 116/130; Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006134-79.1999.403.6104** (1999.61.04.006134-3) - FERTIMPORT S/A(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Fls. 315/339; Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003354-98.2001.403.6104** (2001.61.04.003354-0) - GKN SINTER METALS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP167180 - EDUARDO DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL Fl. 259: Aguardem-se os autos em secretaria por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 258, vindo os autos conclusos para extinção,Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009128-84.2016.403.6104** - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009128-84.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS REGISTRO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSDECISÃO:DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS REGISTRO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Pretende, em sede de tutela final, seja também reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Em apertada síntese, argumenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam sua inclusão na base de cálculo das contribuições sociais em tela, inclusive a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, vez que afrontam o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.Ancora-se, em especial, em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785. Com a inicial (fls. 02/28) vieram documentos (fls. 30/117).Custas prévias foram recolhidas (fl. 29).A impetrante protestou na inicial pela juntada do instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, o que foi deferido (fl. 119). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 119).Ciente da impetração, autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 123/129-verso).A União informou não constatar a existência de interesse que permita seu ingresso no feito (fl. 132/133).É o breve relatório.DECIDO.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, esparrando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos,

inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) (...) b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF). Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos. De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012). Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita. Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e a "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". Aliás, em julgados recentes, proferidos após a vigência da EC 20, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento acima, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS: **TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). 2. Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 715035 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/11/2015) É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014). Observo, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia vinculante apenas para as partes. Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional. Porém, na questão em exame, a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos nesse julgamento, sendo que ainda pendem de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida, que versam exatamente sobre o mesmo tema. Aliás, trata-se de situação que havia ensejado o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário, em razão da precedência do controle concentrado (decisão de 14/05/2008), e que foi ventilada pelo Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, durante o seu julgamento final, quando frisou que se tratava de um processo "sem repercussão geral, de interesse apenas subjetivo, inter partes, portanto, sem qualquer efeito erga omnes" (fls. 48 do v. acórdão). Anoto, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com o entendimento da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo******

que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.4. Recurso improvido.(TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.No mais, aguarde-se pela juntada do instrumento de mandato e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 11 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009129-69.2016.403.6104** - NUNO CAMINHOES LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SPI34316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009129-69.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NUO CAMINHÕES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSDECISÃO:NUO CAMINHÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Pretende, em sede de tutela final, seja também reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Em apertada síntese, argumenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam sua inclusão na base de cálculo das contribuições sociais em tela, inclusive a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, vez que afrontam o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.Ancora-se, em especial, em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785. Com a inicial (fls. 02/28) vieram procuração e documentos (fls. 29/33 e 36/169).Custas prévias foram recolhidas (fls. 34/35).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 171).Ciente da impetração, autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 175/181-verso).A União informou não constatar a existência de interesse que permita seu ingresso no feito (fl. 184/185).É o breve relatório.DECIDO.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) (...)b) a receita ou o faturamento;c) o lucro.No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e

da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012). Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita. Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e a "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". Aliás, em julgados recentes, proferidos após a vigência da EC 20, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento acima, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). 2. Não há como aféir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 715035 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/11/2015) É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014). Observo, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia vinculante apenas para as partes. Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional. Porém, na questão em exame, a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos nesse julgamento, sendo que ainda pendem de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida, que versam exatamente sobre o mesmo tema. Aliás, trata-se de situação que havia ensejado o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário, em razão da precedência do controle concentrado (decisão de 14/05/2008), e que foi ventilada pelo Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, durante o seu julgamento final, quando frisou que se tratava de um processo "sem repercussão geral, de interesse apenas subjetivo, inter partes, portanto, sem qualquer efeito erga omnes" (fls. 48 do v. acórdão). Anoto, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com o entendimento da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES); PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRADO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso improvido. (TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016). Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 11 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000018-27.2017.403.6104** - WINNER CARGO COMERCIO EXTERIOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X GERENTE DO TERMINAL RETROPORUARIO ALFANDEGADO ECOPORTO SANTOS S.A.(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão do Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos no polo passivo (fl. 03). Retornados, cientifiquem-se os órgãos jurídicos nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, publique-se a decisão de fl. 99. Decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 99: Cuida-se de pedido de liminar para se devolver o container HASU 4278315 à Impetrante "WINNER CARGO COMÉRCIO EXTERIOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA." à alegação de que a sua retenção "se traduz em perdas financeiras irreversíveis à Impetrante", daí o periculum in mora. Tendo em vista que o mencionado container HASU 4278315 foi descarregado no país em AGO/16 e desde então, não chegou ao poder da Impetrante, ou seja, até a data da impetração, 29/DEZ/16; bem como ante o fato de o vencimento da tarifa de fls. (DOC. 09) ter se dado em data anterior, aos 21/DEZ/2016, portanto, ao ajuizamento do writ - ausente o requisito legal do periculum in mora. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar formulado. Com o término do período de recesso, tomem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000174-15.2017.403.6104** - ZIM DO BRASIL LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 8799**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004485-06.2004.403.6104** (2004.61.04.004485-9) - CELICE MATOS DE SOUZA HENRIQUE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação da parte autora à fl.290 para tornar sem efeito a petição de fls. 252/253. Ante a divergência das partes acerca dos cálculos executórios, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de nova conta, se for o caso. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009140-21.2004.403.6104** (2004.61.04.009140-0) - SANDRA GOMES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008755-68.2007.403.6104** (2007.61.04.008755-0) - MARIA ODETE MUELLER X THAMIRIS MUELLER MEDINA(SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, defiro a habilitação de Thamiris Mueller Medina como sucessora de Maria Odete Mueller. Expeça-se ofício requisitório atentando a secretaria para o requerido às fls. 118/119. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012977-79.2007.403.6104** (2007.61.04.012977-5) - ALIPIO NEGRAO FRANCA(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP243471 - GIOVANA FRANCA BASSETTO DURANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 478/480 - Diga a União. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004171-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.155/166. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003754-58.2014.403.6104** - JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.325/333. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004590-31.2014.403.6104** - EDSON MILAN X GILBERTO CECCON X HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI X JOAO PIRES DA SILVA X JOSE BENTO TOLEDO PIZA(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA E SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.330/333. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004050-46.2015.403.6104** - ROMEU NOVAIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença.A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.153/170.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004230-62.2015.403.6104** - LUIZ RICARDO GONCALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença.A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.121/138.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004340-61.2015.403.6104** - JOSE GONCALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença.A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.156/173.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004341-46.2015.403.6104** - BENEDITO BALBINO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença.A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.147/164.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006195-75.2015.403.6104** - VALDERES FERNANDES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença.A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.153/170.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006446-93.2015.403.6104** - MARIA ELIZABETH SANTANA RIBEIRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da r. sentença.A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.134/148.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000533-96.2016.403.6104** - SERGIO AUGUSTO ELIAS CHIBANTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.57/62.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001744-70.2016.403.6104** - MAURO ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.144/158.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009425-33.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-66.2002.403.6104 (2002.61.04.004977-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO PUCHE X ORACIO MUNIZ NETO X PEDRO MARQUES JUNIOR X ROSELI DE MORAES ALVES BARBOZA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls. 267/301.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tornem conclusos.Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000165-87.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-69.2011.403.6104 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 16/24, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001088-16.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-49.2009.403.6311 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DULCE RIBEIRO(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 50/61, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203200-43.1994.403.6104** (94.0203200-2) - GLAUCIA CASTRO RODOVALHO X CIBELE PALMA DE CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GLAUCIA CASTRO RODOVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora uma vez que o pagamento ocorreu dentro do prazo legal e devidamente atualizado pelo Tribunal Regional Federal.Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem "devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios." RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de "juros remanescentes ou em continuação". Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma "virada de mês" após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de

mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido.(AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido.(AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele outro, assevera que, "Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação". Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIACÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado.Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Côrte, quanto aos chamados "juros em continuação". Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 217, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS.Intime-se. Santos, data supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009473-41.2002.403.6104** (2002.61.04.009473-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA X MAURICIO FERREIRA DANTAS X VALDINICE BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora às fls. 314/315, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8803**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004734-93.2000.403.6104** (2000.61.04.004734-0) - LADEJANE DE OLIVEIRA SARDINHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004547-17.2002.403.6104** (2002.61.04.004547-8) - MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURUE MARIA HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP177957 - CARINE DE CASSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007124-31.2003.403.6104** (2003.61.04.007124-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X FLORISVALDO VIDAL DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000383-38.2004.403.6104** (2004.61.04.000383-3) - ANTONIO HONORATO FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR )

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000769-34.2005.403.6104** (2005.61.04.000769-7) - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006738-30.2005.403.6104** (2005.61.04.006738-4) - JOSE FLORENCIO DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001848-77.2007.403.6104** (2007.61.04.001848-5) - ANAIR TEIXEIRA DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008424-18.2009.403.6104** (2009.61.04.008424-7) - PEDRO GOMES DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005084-95.2011.403.6104** - RICARDO PARDUCCI BORDINHON X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001076-07.2013.403.6104** - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP311128 - LISSA CARON SARRAF E SILVA E SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007464-23.2013.403.6104** - UBIRAJARA MOREIRA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001819-80.2014.403.6104** - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

J. Manifeste-se o exequente, inclusive em termos de prosseguimento, justificando.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204991-13.1995.403.6104** (95.0204991-8) - ALZIRA AMARO MARREIRO X MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES X MARILIA NUNES ROMOR X GENTIL DA SILVA NUNES X LENINE DA SILVA NUNES X LEOCADIA DA SILVA NUNES X ZELIA NUNES PONTES X EDNA DE MORAIS NUNES X RICARDO DE MORAIS NUNES X MARCELO RODRIGUES NUNES X KATIA CILENE RODRIGUES NUNES DOS SANTOS X SIMONE RODRIGUES NUNES X CLAUDIA RODRIGUES NUNES X REGINALDO RODRIGUES NUNES X JESSICA DA SILVA NUNES X MAFALDA LOSSO GARCEZ X MARIA DE LOURDES MATTOS CALBELO X DIRCE DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA APARECIDA DE MATTOS X ROSILENE AVENIA DE MATTOS X ROSANGELA AVENIA MATTOS X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X MARIANGELA DOS SANTOS PASSOS SCORZA X ISABEL MARIA PASSOS GRASSO X S. LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALZIRA AMARO MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA LOSSO GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVETE DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BERKOWITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

O ofício requisitando o numerário a título de honorários advocatícios foi expedido em 27/06/2012 (fl.748).Diante da discussão que se estabeleceu em torno do distrato da sociedade e a quem seriam devidos os honorários advocatícios, proferiu-se a decisão de fl. 830, que determinou a suspensão do pagamento, e posterior cancelamento, caso não houvesse recurso.Com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, conforme se verifica à fl.1337, os honorários deverão ser rateados entre os advogados na proporção de 50% para cada um.Não obstante o ofício requisitório ter sido expedido em nome da sociedade dos advogados - S.Lima Sociedade de Advogados, não vejo razão para cancelamento do mesmo, uma vez que o valor já foi pago e se encontra bloqueado.Sendo assim, diante do lapso temporal decorrido, e considerando a busca pela celeridade processual, reconsidero a decisão de fls. 830.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que desbloqueie o valor do requisitório, ficando à disposição deste Juízo.Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento na proporção de 50% para cada um dos advogados que atuaram no feito, ou seja Henrique Berkowitz - OAB nº 86.513 e José Bartolomeu de Souza Lima - OAB nº 67.925.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006398-47.2009.403.6104** (2009.61.04.006398-0) - REGINA CELIA NEVES DE MATTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA NEVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003233-02.2003.403.6104** (2003.61.04.003233-6) - JOSE EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA(Proc. ORLANDO SILVA FILHO - OAB/SP218130 E SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014724-06.2003.403.6104** (2003.61.04.014724-3) - HONORIO RAMOS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES TORRES E SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HONORIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227473 - JULIA FATIMA GONCALVES TORRES)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007678-29.2004.403.6104** (2004.61.04.007678-2) - CLAUDICILIA DE ALMEIDA ROJAS(SP203385 - SANDRA TUDELA VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDICILIA DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008430-59.2008.403.6104** (2008.61.04.008430-9) - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LUIZ CARLOS FOLGANES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica. Reconhecida a falta de interesse de agir, porquanto demonstrado que o autor filiou-se ao sistema do FGTS em 01/03/1967 (fls. 19), nos termos da lei nº 5.107/66, tendo assim, atingido a progressão máxima de 6% prevista na legislação, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 52/53). Interposta apelação, o E. Tribunal Regional da 3ª Região manteve a r. sentença (fls. 91/94). Em sede de recurso especial, o STJ houve por bem afastar a carência da ação porque "a demonstração da capitalização progressiva de juros leva em consideração a aferição dos extratos da conta vinculada, que estão a cargo da Caixa Econômica Federal-CEF, não se podendo exigir referida comprovação do fundista" (fls. 120/121). Com a descida dos autos, a ré foi intimada a apresentar a totalidade dos extratos fundiários da conta do autor (fls. 129). Noticiou a ré que a conta vinculada já atingiu a taxa de 6% de juros, juntando os documentos de fls. 134/138. Cientificado, o autor requereu a intimação da CEF para que apresentasse os extratos fundiários relativos ao período compreendido entre agosto/78 a setembro/81, o que foi deferido (fl. 146). Sobrevieram os extratos juntados às fls. 149 e 150. Peticionou a ré, justificando a impossibilidade de atender à determinação judicial (fls. 152 a 155). Manifestou-se a parte autora, reiterando o pedido de juntada dos extratos analíticos de agosto/78 a setembro/81. É o relatório. Fundamento e decido. Análise, de início, a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstruiu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data da propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em agosto de 2008, prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1978. No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido favorável à progressividade dos juros, e de que é exemplo o V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão: "Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinção que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: "O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão". Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Sendo assim, em cumprimento ao v. acórdão exarado no bojo do REsp 1447931/SP (fls. 120/123), mais de uma vez a CEF foi instada a juntar extratos, notadamente, aqueles referentes ao

período de agosto/78 a setembro/81. Desprezando-se os extratos anexados às fls. 149 e 150, pois estranhos à presente demanda, tenho que os apresentados pela CEF às fls. 135, 136 e 137, cotejados com os demais elementos de cognição produzidos nos autos, asseguram não ter ocorrido o alegado prejuízo econômico sustentado na petição inicial. Com efeito, a cópia da CTPS de fls. 19 demonstra que o trabalhador filiou-se ao sistema do FGTS em 01/03/1967, um ano após ser admitido na empresa Mobil Oil do Brasil Ind. e Com. Ltda, onde permaneceu até 14/01/1983 (fls. 17). Portanto, analisando os extratos emitidos em 31/12/81, 03/01/83 e 01/07/83, respectivamente juntados às fls. 135, 136 e 137 em conjunto com a memória de cálculo elaborada pela CEF (fl. 138), verifico que o autor atingiu a progressividade máxima. Tendo ele efetuado a denominada "opção original", os juros incidem progressivamente, na conformidade do art. 4º da Lei nº 5.107/66, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Daí se destaca o extrato de fl. 135, emitido em 03/01/83, não impugnado pelo autor, comprovando que a sua conta vinculada ao FGTS atingiu o limite máximo da progressividade (6%). Desnecessária, assim, a apresentação de extratos referentes período de agosto/78 a setembro/81, para fins de liquidação conforme arrazou. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, uma vez que, atingido o prazo de permanência na mesma empresa para fins da progressividade máxima, foi ela devidamente aplicada durante o período em que havia saldo na conta fundiária. Assim, creditada a importância devida, inexistente prejuízo a ser ressarcido, conforme postula o demandante. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010281-36.2008.403.6104** (2008.61.04.010281-6) - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da parcela que lhe cabe do depósito de fl. 196, de acordo com o cálculo de fls 197/200, acolhido à fl. 205. Após, deliberarei sobre a parcela a ser devolvida a Caixa Econômica Federal. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DATADA DE 23/01/2017: Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 20/01/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo. Santos, 23 de janeiro de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010107-51.2013.403.6104** - CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 580/583. Argumenta a embargante que o julgado recorrido padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre aspecto aventado na inicial, relativo à ilegalidade da instituição, por norma infralegal, de obrigação acessória na esfera administrativa sem prévia e respectiva previsão legal. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC/2015 e artigo 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou omissão e correção de erro material, consoante o disposto no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. Vale, nesse passo, destacar trechos do julgado ora recorrido que evidenciam a ausência de vícios que dariam ensejo aos embargos declaratórios: "(...) Assim sendo, o ATPF não é aspecto lateral da questão; tanto assim que a existência de uma licença válida para transporte mereceu tutela penal específica do legislador pátrio (vide art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98). Até porque, reforçemos, o ATPF válido demonstra em tese a licitude do produto transportado desde a origem e a ausência de má-fé do transportador, pelo que não se haverá de defender, para afastar a importância da conduta, ser certa a inexistência do dano, já que, se o ATPF não era válido, não será possível saber se houve (ou não) o dano ou mesmo, na hipótese de ter havido, mensurá-lo (embora não se esqueça que todo dano ambiental é marcado por uma incomensurabilidade teórica). A limitação cabente ao exercício do poder de polícia ambiental sem dúvidas está na razoabilidade e na proporcionalidade da medida, qual a mostrar que a Administração não poderá punir mirando pena demonstradora de severidade e arrojo incompatíveis - seja por excesso, seja por falta - com a infração." (...) Por fim, resta claro que o fundamento da atuação não é a Portaria, mas a lei (fls. 38). A questão de a capitulação da infração ter sido dada em norma infralegal não procede, pois quando muito decretos e mesmo portarias simplesmente esmiuçam e detalham elementos típicos da infração ambiental, mas a eles não agregam, sendo certo que a capitulação jurídica é elemento lateral da imputação da infração (art. 46, parágrafo único c/c art. 70 da Lei nº 9.605/98), vez que o imputado defende-se dos fatos, como bem aponta a jurisprudência, de onde não se vê violação ao princípio da legalidade". Concessa venia, a sentença foi bem clara, cabendo, se o caso, o recurso à via devolutiva plena, que é a apelação. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003368-28.2014.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A (SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado, promoveu a presente ação regressiva acidentária, de rito ordinário, em face da T-GRÃO TERMINAL DE GRANÉIS S.A., objetivando, com fundamento no artigo 7.º, inciso XXII, da Constituição Federal e artigo 120 da Lei n. 8.213/91, ver o réu compelido ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, decorrente de acidente do trabalho causado pela inobservância das normas de segurança pertinentes. Sustenta o postulante que, no dia 10/06/2013, o Sr. Jaciel Lopes da Silva, funcionário da ré, no exercício de suas funções e prestando serviços no interior da empresa, sofreu acidente fatal, o que ensejou o pagamento de pensão por morte acidentária a dependente previdenciária. Aduz que o segurado estava trabalhando dentro de um silo de grãos e foi atingido por máquina de rosca-varredora, causando-lhe decepção de sua perna esquerda e anemia aguda seguida de morte. Sustenta que o acidente ocorrido está intimamente relacionado à conduta negligente da empresa, caracterizada pelo descumprimento de inúmeras normas de segurança do trabalho. Segundo apurado pelo auditor Fiscal do Trabalho, a vítima trabalhava em ambiente confinado, sujeito a explosão, com poeira em suspensão, pouca luminosidade e sem a descrição de suas funções; o local do acidente era desprovido de qualquer sinalização, a máquina operava em desconformidade com o manual do fabricante e não havia operador encarregado da vigia de sua botoeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/69. Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação (fls. 79/110), arguindo preliminar de inépcia da inicial e denunciação da lide à empresa seguradora Marítima Seguros S.A.. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sustentando culpa exclusiva da vítima, que se posicionou indevidamente na frente da rosca para retirada da soja, contrariando as ordens expressas que teria recebido para apenas operar a rosca, enquanto outros dois trabalhadores realizariam a tarefa de varredura dos grãos. Esclarece que a rosca existente no interior do silo é responsável pelo escoamento da soja e trabalha sozinha; todavia, eventualmente a soja fica empedrada, formando blocos compactos, os quais são dissolvidos pelos trabalhadores por meio de rastelo ou carrinho de mão, para serem escoados pela rosca. Tal atividade, afirma, é realizada de forma segura, na parte localizada atrás da rosca, sem possibilidade de contato com a hélice. Informa, ainda, que havendo necessidade de varredura da soja localizada na frente da rosca, a tarefa é realizada igualmente na parte segura, atrás da rosca, utilizando-se de um vergalhão para "cutucar" a soja e provocar seu desprendimento. Pugnou, ainda, pela improcedência do pedido tendo em vista o recolhimento do SAT, bem como ausência de sua responsabilidade civil diante do cumprimento de todas as normas de segurança do trabalho. Juntou documentos. Em réplica, a parte autora reforçou os argumentos trazidos na exordial. Na fase de especificação de provas, juntou a ré acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho mantendo sentença de primeira instância que reconheceu a culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso (fls. 199/208). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afásto, de início, a arguição de inépcia da inicial, porquanto evidente o equívoco de digitação ocorrida na página 8 da inicial, constando erroneamente como data do acidente o ano de 2003. Verifica-se da própria petição inicial, páginas 14 e 15, o acerto da data - 2013, corroborada pelos documentos acostados pela autora e pela própria requerida. De modo ou outro, tal não seria o bastante ao reconhecimento de inépcia, vez que não restou impossibilitada de exercer o contraditório e ampla defesa de modo pleno, incapaz que estivesse de compreender o que se pede na demanda, e aquilo a que se refere, bem como a correlação entre fato e fundamentos jurídicos. Assim, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Denunciação da lide à seguradora A denunciação da lide feita pela requerida à companhia seguradora não pode prosperar. A participação da denunciada irá tumultuar, desnecessariamente, a marcha processual, causando prejuízo à celeridade e à economia processual. Além disso, a admissibilidade da lide denunciação formulada depende de que a lide secundária não apenas atenda ao comando do art. 70, III do CPC/1973 (art. 123, II do CPC/2015), na lógica de direito de regresso por obra de contrato, mas guarde relação direta com a causa de pedir trazida como fundamento da demanda nesta lide federal, em que é competente a Justiça Federal, já que não se pode obliquamente forçar o juízo federal a conhecer matéria para a qual não detém competência. Isso porque a lide entre privados, no âmbito do direito privado, desenvolver-se-ia quanto ao ressarcimento, segundo a apólice (fls. 144/ss), dos danos causados aos terceiros (no caso, aos vitimados pelo acidente), não na hipótese concreta, em que quem reclama já o faz em regresso, não sendo o vitimado. Se o contrato abrange ou não o "segundo regresso" (contra a seguradora) "do primeiro regresso" contra si (que o INSS promove contra o réu nesta ação regressiva acidentária, ante um alegado dano acidentário), é tema que o juízo competente tem que analisar, para aferir se procede ou não a existência de cobertura da apólice, trazida às fls. 144/148. Eis lide privatística pura, e sem qualquer elemento de federalização, porque não toca com a matéria de fundo que justifica a participação do INSS. Aí refoge competência à Justiça Federal, porque essa denunciação inaugura uma lide completamente "nova", fora da estrita causa de pedir, num "regresso do regresso acidentário", quando deveríamos tratar do regresso de um dano. Não é que seja abstratamente impossível, a ver deste julgador, que a lide secundária ocorra entre particulares, qual a exigir que se desse na forma do art. 109, I da CRFB, também como a principal. É possível a denunciação para uma seguradora em caso de dano numa ação ajuizada pela CEF, por exemplo, contra certa empresa que lhe causou dano. Aí caberia analisar seu cabimento. Porém, caso a lide denunciação se desenvolva entre particulares, tem que estar circunscrita ao tema de fundo da própria lide principal, e aqui não foi autor o segurado vitimado, a quem a seguradora supostamente responderia em regresso, que a demandou na Justiça Federal. Foi o INSS, já em regresso contra a empresa. Neste caso, da mesma forma que os pressupostos processuais devem estar presentes para a lide principal, entre os quais a competência do Juízo, cobra-se da lide secundária que o órgão jurisdicional tenha competência para analisá-la, e decerto aqui não há: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/90. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR LIDE SECUNDÁRIA. 01. O artigo 120, da Lei n. 8.213/1991, estabelece ação regressiva da autarquia previdenciária contra os responsáveis por acidente de trabalho em razão "de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual ou coletiva". 02. Estando caracterizado a negligência em relação à segurança do trabalho, especialmente a ausência de mecanismos de proteção coletiva, evidencia-se a responsabilidade civil da empresa USIMINAS no fatídico evento que vitimou João Cândido Félix. 03. A denunciação da lide feita pela USIMINAS à Companhia Seguradora Aliança da Bahia não pode ser aqui examinada porquanto denunciante e denunciada não possuem foro na Justiça Federal e, assim, não podem aqui litigar na demanda secundária. 04. Anulo, de ofício, a parte da sentença que trata da denunciação da lide, ante a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide secundária,

determinando a exclusão da Companhia de Seguros Aliança da Bahia do feito. 05. Apelação da USIMINAS ao qual se nega provimento. 06. Apelação da Companhia de Seguros Aliança da Bahia prejudicada.(AC 2001.01.00.013352-0, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/04/2009 PAGINA:265.)O direito de regresso já está garantido pelas normas de direito privado e, se o caso, poderá ser oportunamente analisado pelo Juízo competente. Contribuição para o SAT Nesse ponto, também não procede a alegação da ré, visto que a contribuição para o SAT possui fundamento de cobrança distinto da ação regressiva do art. 120 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a contribuição serve não apenas ao financiamento de benefícios por incapacidade derivados do exercício de atividades de risco por exposição a agentes nocivos, mas também ao custeio da aposentadoria especial devida aos segurados que trabalham em tais condições (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Isso porque esse tipo de atividade de risco, no que tange à aposentadoria, importa na aposentação após um menor número de anos, determinando mais reduzido número de contribuições aportadas ao sistema, daí a necessidade de equalização. Quanto aos benefícios por incapacidade, a contribuição é incrementada devido à maior probabilidade de acidentes geradores de infortúnios, ensejando, portanto, uma maior participação proporcional no custeio, visto que, em razão das atividades de tais empresas, a Previdência Social despende maior valor em benefícios, probabilisticamente. No entanto, todas essas ilações dizem respeito aos benefícios decorrentes do normal exercício das atividades, com observância das normas e regulamentos de segurança do trabalhador e das razoáveis expectativas de segurança a considerar a inerente natureza do próprio risco, visto que, ainda com tal obediência, não se afasta a ocorrência de acidentes, muito menos a aposentadoria do trabalhador, regularmente calculável e programável. Por sua vez, a expressa norma do art. 120 da Lei n. 8.213/91 diz respeito a situações em que não houve essa observância por parte do empregador, de modo que o acidente - e o custo social do benefício decorrente - podem ser atribuídos a uma conduta culposa ou danosa daquele. Assim, considerando-se que não é curial que o Erário seja responsabilizado por conduta ilícita pessoalmente identificável, há a determinação de que o responsável arque com o custo de tais benefícios previdenciários a que deu causa. Diante disso, conclui-se que o pagamento de contribuição previdenciária pelos riscos das atividades laborais não isenta o empregador de sua responsabilidade pela não observância das normas de segurança dentro de seu estabelecimento. Entendimento contrário permitiria ao empregador descumprir livremente as normas de segurança do trabalho em suas dependências, desde que recolhesse em dia a contribuição ao SAT, circunstância que não se coaduna com o ordenamento pátrio (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e art. 19, 1º, da Lei n. 8.213/91), qual conferisse ao mesmo um bill de indenidade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.3. [...] 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013) Assim, descabida a pretensão de afastamento da ação regressiva em face de haver pagamento de contribuição ao SAT, não havendo que se falar em bis in idem. Análise da culpa/negligência/responsabilidade A Constituição da República prevê, em seu artigo 6, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo status positivus socialis, ao exigir ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade. Nesse sentido, estabelece o artigo 7, XXII, CF: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;" Em cumprimento ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II). Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n. 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1). Cuida-se de hipótese dos autos de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de pensão por morte (NB 162.850.137-2 - fl. 69), figurando como ré a empregadora do segurado T-Grão Cargo terminal de Granéis, para a qual ele prestava serviços, pois o acidente que culminou com a sua morte teria sido causado, supostamente, pelo descumprimento de normas de segurança. A ação encontra fundamento na norma inserta no artigo 120, da Lei n.

8.213/91, que dispõe: "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". O direito de regresso também é assegurado pelo artigo 934 do Código Civil: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, "quando a lei, fundada em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vítima. (...) A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o artigo 934 do Código Civil. (...) Desse modo, quem não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou". A ação regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, através de ação ou omissão dolosa ou culpada, dá causa a sinistro amparado por benefício previdenciário, afinando-se, nesse ponto, com o interesse público em ver recomposto, pelo responsável, o fundo da seguridade social. Ao lado do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação do pagamento, com recursos do INSS, de pensão por morte aos dependentes do Sr. Paulo César, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culpada, bem como do nexo causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade do empregador pela ocorrência do acidente do trabalho. Com relação ao acidente do trabalho, dispõem os artigos 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 157, CLT - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. No caso dos autos, o segurado Jaciel Lopes da Silva veio a óbito em 10/06/2013 (fls. 18 verso e 69), em decorrência de acidente sofrido no trabalho, prestando serviços para a ré. Observa-se que as questões a serem dirimidas dizem respeito às causas do acidente, a fim de verificar a existência de ato ilícito, de culpa, bem como de nexo causal (e eventual culpa exclusiva da vítima, que seria causa de ruptura do nexo causal). Não cabem maiores discussões filosóficas a respeito da existência do dano, tendo em vista o evento morte do trabalhador, com a consequente instituição de pensão por morte acidentária em favor de sua viúva, objeto do pedido de ressarcimento (fl. 68). Pois bem. Para tentativa de obtenção de dados quanto às circunstâncias que deram causa ao evento, foram juntados documentos aos autos. Nesse sentido, primeiramente destaco algumas considerações extraídas do Relatório de Auditoria sobre Acidente do Trabalho (fls. 18/67), elaborado pela Gerência Regional do Trabalho em Santos e acostado à inicial pelo autor: "(...)4.2. Dos Danos à Vítima pelo Acidente Óbito se deu por Anemia Aguda por Politraumatismo em Tórax, Quadril e perna Esquerda, que culminou com amputação desta, após colisão látero-contundente (com hélices de "rosca varredora" de silo). (...)4.3. Da Vítima - Cursos e Treinamento na empresa Destacamos que apesar de a vítima do acidente com resultado em morte, Sr. Jaciel Lopes da Silva, estar laborando no interior do silo, espaço confinado segundo a NR33, e área classificada (sujeita à atmosfera explosiva) o empregador: "permitiu a realização de trabalhos em áreas classificadas sem que haja treinamento específico de acordo com risco envolvido;" designou trabalhador para atividade em espaço confinado sem a prévia capacitação. Segundo o empregador foram proporcionados à vítima do acidente com resultado em morte, Sr. Jaciel Lopes da Silva, os seguintes treinamentos: "Treinamento de normas internas e contrato de trabalho ministrado pelo setor de Departamento pessoal com carga horária de 1 (uma) hora;" "Treinamento de Sistema Integrado de gestão e de procedimento operacional Padrão ministrado pelo setor da qualidade com carga horária de uma hora;" "Treinamento de saúde ocupacional ministrado pela técnica de enfermagem do trabalho com carga horária de cinquenta minutos;" "Treinamento de segurança do trabalho ministrado pelo técnico de segurança do trabalho, com carga horária de duas horas. (...)5.6. Das Máquinas e equipamentos envolvidos no acidente Rosca Varredora, Carrinho, Lança de aço (vergalhão), rastelo e pá manual Destacamos que o empregador alegou que a entrada dos trabalhadores dentro do silo com a rosca em movimento é necessária devido a dificuldade de fluxo dos grãos de soja devido a compactamentos e devido ao travamento da "rosca varredora" quando as rodas patinam sobre os grãos, impedindo o avanço da rosca. Destacamos que tal acontece porque o empregador não comprou o equipamento com os acessórios necessários que eliminariam, conforme Catálogo do Fabricante a intervenção humana. (...) Constatamos que o acessório (não adquirido pelo empregador), é recomendado para grãos de soja, e mantém o atrito das rodas no chão, evitando que patinem, e portanto eliminando a necessidade de interferência humana em local tão perigoso (área classificada e espaço confinado e contato com as hélices do equipamento). (...) Aqui também constatamos que o acessório - Agitador Lateral (não adquirido pelo empregador), é recomendado para quebra de materiais compactados, e escava a lateral, derrubando o talude natural que se forma dentro do silo, e portanto eliminando a necessidade de interferência humana em local tão perigoso (área classificada e espaço confinado e contato com as hélices do equipamento). (...) "O sistema de rastreador de varredura pode ajudar a revolucionar a sua abordagem para o processo de descarga do silo liberando seus funcionários da necessidade de ficar com a varredura ou durante a operação" Aqui também constatamos que o empregador deixou de adquirir o equipamento mais adequado que eliminaria a necessidade da presença do trabalhador na zona de risco, ou sequer próximo dela, pois o equipamento poderia ficar em uma sala de operações e controle. (...) Constatamos a existência de outro acessório que consiste de um sistema que gira no teto do silo, e mantém verticalmente três longas hastes helicoidais girando desde a periferia do silo até o centro ao longo da haste horizontal que gira centrada no silo, evitando assim a formação do talude natural do grão e impedindo o "empedramento" dos grãos. Este sistema minimiza a formação de gases tóxicos resultantes da fermentação e decomposição dos grãos, e diminui muito, a necessidade de intervenção humana dentro do silo para descarga. (...)5.6.1. Do Manual do Equipamento ("Rosca Varredora") Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar manual do equipamento "rosca varredora" em língua portuguesa. Constatamos ainda que o empregador deixou de operar o equipamento "rosca varredora" de acordo com as recomendações

do fabricante.No manual em inglês apresentado pelo empregador, ofereceu interesse à Auditoria, recomendação de segurança:Logo no início do manual, página 6, o alerta de acidente com resultado em morte, caso as instruções de segurança não fossem seguidas: (...)5.6.2. Do Treinamento, Procedimentos e Permissão de trabalho para o Equipamento "rosca varredora" Também no manual encontramos o alerta, na página 9, para treinamento obrigatório dos operadores de equipamento:(...)É REQUERIDO QUE TODAS AS PESSOAS QUE IRÃO OPERAR OU TRABALHAR NAS PROXIMIDADES DESTA EQUIPAMENTO SEJAM TREINADAS NOS APROPRIADOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E DE SEGURANÇA"Constatamos que o empregador deixou de elaborar procedimentos e permissão de serviço para garantir a utilização segura de máquinas e equipamentos em espaços confinados da tarefa prescrita, que levou ao acidente de trabalho com resultado em morte do Sr. Jaciel Lopes da Silva. Tal fato, foi constatado pela ausência dos procedimentos e permissões durante a análise de documentos, e também na resposta direta do empregador á questionário em notificação lavrada.(...)5.6.3. Da proteção da Zona de Risco do Equipamento ("rosca varredora")Destacamos que o empregador confessou que mantém os trabalhadores próximo a zona de perigo da "rosca varredora" mesmo quando ela está em funcionamento, com a hélice girando.Destacamos que o manual do fabricante CONDENA VEEMENTEMENTE O ACESSO AO SILO COM A ROSCA EM FUNCIONAMENTO, conforme recomendação na página 9, abaixo reproduzida.Ou seja, o manual do fabricante da rosca já tinha alertado para o perigo de MORTE, ao permitir trabalhadores próximo à rosca em funcionamento.DA PÁGINA 9 (NOVE) MANUAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO "ROSCA VARREDORA""NUNCA ENTRE NO SILO QUANDO A ROSCA VARREDORA ESTIVER DESCARREGANDO. TENHA CERTEZA QUE A ENERGIA DESLIGADA E TRANCADA ANTES DE ENTRAR NO SILO""EM NEHUMA CIRCUNSTÂNCIA ENTRE NO SILO QUANDO A ROSCA ESTIVER EM OPERAÇÃO""NÃO OBEDECER ESTAS INSTRUÇÕES RESULTARÁ EM MORTE OU SEVEROS DANOS"Destacamos que também no manual do equipamento, "rosca varredora", encontramos a determinação para que não fosse permitido a entrada de pessoas quando o equipamento estivesse em funcionamento.Também ficou clara a determinação que somente o trabalhador treinado e autorizado poderia ter acesso ao espaço do silo com o equipamento "rosca varredora".(...)Também destacamos, na página 19, a instrução de nunca entrar no silo com o equipamento ("rosca varredora") em funcionamento e nunca entrar no silo quando estivesse em operação de carga ou descarga.(...)5.6.6. Da sinalização sobre Riscos, Operação e Manutenção de equipamento denominado "rosca varredora"Durante vistoria ao local de trabalho, dentro do silo, constatamos que a "rosca varredora" não possuía sinalização referente aos riscos, não possuía sinalização quanto à sua operação, não possuía sinalização quanto à sua manutenção, em desrespeito a NR12.Também existia rígida instrução, na página 16 do manual, em inglês, para colocação de avisos sobre os riscos a integridade física e a vida do trabalhador.(...)6. Da Tarefa Prescrita: Segundo o empregador:"A tarefa consiste em utilizar vergalhão, picareta ou pá para soltar os blocos de grãos empedrados, permitindo que o equipamento rosca, faça o escoamento da carga.Requer o posicionamento do equipamento na base da pilha empedrada. Os trabalhadores se posicionam atrás do equipamento (área segura) e usam vergalhões para cutucar a pilha empedrada, picareta ou pá para quebrar os blocos no piso e rastelo para arrumar os grãos. A instrução era passada ao início de cada turno pelo supervisor e a evidência dessa atividade está constatada no inquérito administrativo.Operador de campo informa a gerência operacional da necessidade de limpeza do silos com utilização de rosca varredora.A Gerência solicita ao supervisor do turno coordenar o início da limpeza do silos. Setor de Segurança do trabalho e Supervisor de Turno convoca equipe para orientação e definição do serviço necessário. Se houver necessidade de acesso ao interior do silos (produto empedrado), é necessário um operador de campo e quatro ajudantes.Após definição da equipe, é feito reunião no local de trabalho, onde o supervisor de turno executa orientações do serviço e de segurança.O operador de campo verifica se o equipamento está desligado e bloqueado e abre a janela de visita para os ajudantes acessarem o interior. Nessa etapa é necessário o desligamento e bloqueio da rosca, pois a mesma fica na direção da boca de visita. Os ajudantes acessam o interior do silos e retiram excesso de produto de cima dos motores da rosca e do carrinho. Feito isso, se retiram do local para que o operador de campo ligue a rosca.Após a rosca ultrapassar o limite da janela de visita, o operador autoriza o retorno dos ajudantes para que acompanhem o movimento da rosca, utilizando vergalhão para cutucar o produto que estiver empedrado a frente da rosca.Nessa etapa a limpeza é executada com a rosca em movimento, sendo obrigatório a execução sempre se posicionando atrás da rosca. Operador de campo liga a rosca varredora e o carrinho para que o equipamento avance em direção ao produto permitindo o escoamento para as esteiras.Pra o caso de empedramento do produto: o ajudante geral utiliza vergalhão, picareta ou pá para soltar os blocos de grãos empedrados e rastelo para arrimar os grãos, permitindo que o equipamento rosca, faça o escoamento da carga. Para execução dessa tarefa é obrigatório que os colaboradores envolvidos na execução estejam posicionadas atrás do equipamento denominado rosca (área segura).O operador de campo fica na porta de entrada dos silos com a tarefa de ligar e desligar a rosca e monitorar o trabalho executado pelos ajudantes.As instruções de execução da tarefa e de segurança são passadas ao início de cada turno pelo supervisor."7. Da Dinâmica do acidente de Trabalho - Atividade Real:Segundo o empregador:"O operador de campo, contrariando treinamentos e exercendo atividade atípica à sua função, utilizou-se de vergalhão para soltar soja empedrada da parede do Silos M2, se posicionando à frente da rosca varredora. Ao fazer isso, a soja despencou sobre o colaborador, fazendo com que sua perna ficasse presa na parte interna da rosca Ofereceu interesse à Auditoria a descrição de atividade atípica, embora admita que a tarefa era ensinada a ser desempenhada na posição atrás da rosca varredora.O empregador apresentou documento intitulado "Relatório de Investigação de Acidentes"(...)9.4.3 Do procedimento de Trabalho passo-a-passoConstatamos que o empregador não possuía, à época do acidente com resultado em morte, procedimentos de trabalho passo-a-passo, orientados por análise de risco, para as atividades de limpeza do silo junto á rosca varredora.Destacamos que esta irregularidade cometida pelo empregador é de grande vulto, pois trata-se de atividade em espaço confinado e área classificada (com probabilidade de existência de atmosfera explosiva), sujeita inclusive a interdição devido ao grave iminente risco à saúde e segurança do trabalhador e da sociedade.(...)Portanto o procedimento adotado pelo empregador, de manter trabalhador no interior do silo com a rosca varredora em funcionamento, e com a carga empedrada e sujeita a desmoroamento viola o disposto na NR29:29.3.8.2 Quando houver risco de queda ou deslizamento volumoso durante a carga ou descarga de graneis secos, nenhum trabalhador deve permanecer no interior do porão e outros recintos similares.(...)Infere-se, ainda, do referido documento que o Sr. Jaciel foi contratado pela empresa demandada para exercer a função de Operador de Campo Jr (fls. 20), cuja descrição da atividade às fls. 52 verso, encontra-se prejudicada.Diante dos elementos colhidos do referido Laudo, é possível concluir que a empresa ré efetivamente deixou de cumprir adequadamente o disposto na legislação protetiva do trabalhador, ao: 1) deixar de adquirir o equipamento

mais adequado que eliminaria a necessidade da presença do trabalhador na zona de risco; 2) omitir-se na compra de equipamento com os acessórios necessários que eliminariam, conforme Catálogo do Fabricante, a intervenção humana; 3) deixar de operar o equipamento "rosca varredora" de acordo com as recomendações do fabricante; e 4) permitir a permanência de funcionários em local de alto risco de morte sem supervisão integral de um superior, de modo a impedir o acesso de trabalhadores na parte da frente da máquina de rosca. E o fato essencial não foi em nenhum momento pontuado pela ré: a ausência de supervisão no acesso aos ambientes perigosos, mesmo sendo o caso de dificuldade de acesso dos funcionários (fl. 57-vº). Não se desconhece o nobre argumento - chancelado em sentença e em acórdão trabalhistas (fls. 149/152 e 201/205) - de que teria havido culpa exclusiva da vítima, vez que o obreiro acidentado compareceu para ajudar outros trabalhadores em silo para o qual não tinha preparo. Esse, porém, foi entendimento de juízes que analisaram a lide trabalhista, e não vincula o magistrado que analisa a lide civilística de fundo previdenciário, para a qual é absolutamente competente, mesmo porque são apenas fundamentos da decisão. Além disso, as constatações do Auditor Fiscal do Trabalho também evidenciaram a responsabilidade da ré no acidente, pois se omitiram nas cautelas exigidas para a atividade laboral desenvolvida pelo empregado no momento do acidente, na medida em que deixaram de adotar equipamento mais adequado que eliminaria a necessidade da presença do trabalhador na zona de risco. No caso específico do trabalhador falecido, há que se ressaltar, ainda que tenha errado em resolver trabalhar em setor para o qual não estava habilitado, alegadamente para ajudar colegas (v. fls. 153/154, inquérito apresentado pela ré), existe um fato óbvio que contribuiu para o acidente e para evento morte: o sistema de entrada dos silos para acesso de resgate (fl. 57-vº) era apertado, estreito, e certamente dificultou o trabalho do corpo de bombeiros (fls. 153/154). A iluminação igualmente era precária (fls. 57). Insista-se: mesmo que o finado trabalhador tenha ido trabalhar fora de suas funções sem ter sido autorizado, isso é o bastante já para caracterizar algum grau de participação causal da vítima para o desfecho do evento, e não sua "culpa exclusiva", se há fatos sob responsabilidade do empregador que são causalmente relevantes. Nosso direito adota a teoria do dano direto e imediato (v. art. 403 do CC/02, *mutatis*), e decerto as falhas apontadas não são apenas contribuições laterais para o malogro, mas contribuições diretas. Além das citadas, vê-se que não apenas a empresa ré deixou de ter supervisão eficiente para o acesso às áreas perigosas, como havia, segundo o fiscal auditor do trabalho, usual excesso de jornada, e que, no caso do falecido, o empregador o manteve trabalhando com "descanso interjornada inferior a 7 (sete) horas" (fl. 46), bem como que chegou a fazer mais de 22 horas consecutivas e com mais de 12 horas-extras em um dia (fl. 46) em certa(s) ocasião(ões), segundo anotações de controle de jornadas fornecidas pela empresa aos fiscais. Isso indica, de modo suficientemente sério, que o estado do obreiro pode ter sido não apenas consequência de ter vindo cansado de um culto religioso, como disse sua esposa em audiência trabalhista (v. fl. 204), mas também de acumuladas jornadas irregulares que as tornavam mais extenuantes que o usual, na forma da lei. Além disso, considerando-se a especificidade das operações dentro dos silos, como assentado no laudo da Gerência Regional do Ministério do Trabalho, constata-se que o sistema adotado para a operação aumenta exponencialmente o risco de sinistralidade. Não há dúvida, portanto, que lhe deve ser atribuída a culpa pela ocorrência do sinistro, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91. De outro lado, a despeito de tudo quanto salientado até aqui, a ré imputa ao próprio falecido as responsabilidades pelo ocorrido, sustentando que houve, portanto e como mencionado acima, culpa exclusiva da vítima, que atuou com tal imprudência na realização de suas atividades que a ele, e apenas a ele, hão de ser imputados os fatos do infortúnio. Assevera a requerida que o trabalhador foi orientado por seu supervisor apenas a "operar a máquina de rosca", enquanto outros dois ajudantes realizaram a tarefa de varredura da soja, utilizando-se de rastelo ou carrinho de mão, atividade que é executada atrás da rosca, em área segura. A retirada dos grãos de soja que se encontravam empilhados à frente da rosca não era necessária ou indicada. Nesse ponto, esclarece a empresa que (fls. 88): "(...) o procedimento correto e para o qual os funcionários recebem orientação e treinamento, se dá da seguinte forma: A rosca existente no interior do silo é a responsável pelo escoamento da soja e trabalha sozinha. Entretanto, eventualmente ocorre de a soja ficar empedrada, formando blocos compactos, aos quais necessitam de ajuda dos trabalhadores para serem dissolvidos e assim serem escoados pela rosca. Para essa atividade, os ajudantes fazem a varredura da soja, utilizando-se de rastelo ou carrinho de mão, para auxiliar no escoamento da soja para a abertura. Tal atividade é executada da parte segura, localizada atrás da rosca (parte fechada da mesma) sem possibilidade de contato com a hélice. Caso seja necessário a varredura da soja localizada na frente da rosca, a tarefa é realizada, de igual sorte, na parte segura, atrás da rosca, utilizando-se de vergalhão para "cutucar" a soja e assim fazer com que a mesma desprenda da pilha acumulada. Na eventualidade de esta operação não ser suficiente ao desprendimento da soja, a rosca deve ser desligada pelo operador (função do de cujus) para que os ajudantes possam se localizar na frente da mesma, com total segurança, e assim realizar o procedimento. Entretanto, o trabalhador, que conforme consta do relato de uma das testemunhas encontrava-se sem dormir por ter ido a culto em sua igreja, em atitude isolada e sem autorização, aproveitou-se da ausência momentânea do supervisor e do outro operador para, com o intuito de agilizar o processo, auxiliar na tarefa dos ajudantes, posicionando-se à frente da rosca e cavando a base da pilha de soja que ali se encontrava, fazendo com que um bloco de soja se desprendesse da pilha. Para corroborar o alegado, juntou a demandada cópia do Inquérito Administrativo instaurado internamente (de sua lavra) com o objetivo de analisar e apurar eventuais responsabilidades pelo acidente, no qual foram colhidos os seguintes depoimentos que corroboram a assertiva de que a vítima agiu com negligência: Luciano Nascimento Junior - Ajudante Geral (fls. 155) : "Que por volta das 05:07h, juntamente com mais duas pessoas, Fernando e Jaciel estavam trabalhando na área da rosca fazendo remição da soja. Que haviam dois operadores, mas um deles saiu e o outro era o próprio Jaciel, que espontaneamente quis ajudar. Que em determinado momento caiu uma quantidade de soja excessiva, e que Jaciel estava na frente da broca, caiu e foi escorregando até a rosca. (...) "Emerson dos Santos Moraes - Operador de Campo (fls. 156): "Que por volta das 04:55h estava trabalhando com mais três pessoas, sendo o Luciano, o Fernando e Jaciel. Que Jaciel também era Operador. Que cerca de 30 minutos antes de sair do local, o Supervisor Tomas havia dado instruções específicas para todos os quatro para que trabalhassem por detrás da rosca, jogando a soja que estava acumulada para a frente. Para realizar esta tarefa era necessário o uso de pá ou carrinho de mão, mas que não havia nenhum risco. Ressalta que o Sr. Tomás foi claro dizendo que não era para mexer no monte da frente da rosca, que havia carga suficiente para jogar pra frente. Que cerca de 15 minutos antes do momento do acidente informou ao Sr. Jaciel que iria sair para beber água, sendo que os operadores eram responsáveis pelos controles da máquina (rosca). Que neste momento o Sr. Jaciel comentou que "estava virado" porque havia ido na igreja antes do trabalho e que não queria ficar parado. Que antes de sair do local todos estavam trabalhando atrás da rosca, conforme orientado pelo Supervisor. (...) " Fernando José Domingos da Silva - Líder da Equipe de Serviços Gerais (fls. 158): "Que estava na área da rosca fazendo remoção da soja junto com mais três

peças, sendo dois operadores e um ajudante da T-Grão. Que o trabalho consistia em utilizar rastelo ou carrinho de mão para auxiliar o escoamento de soja para a abertura, local onde fica a rosca. Que cerca de quarenta minutos antes do ocorrido, recebeu instrução específica do Sr. Paulo Sergio Tomas, Supervisor do Terminal, para não ultrapassar a rosca. Que em determinado momento, sem entender como, viu o rapaz cair e tentou ajudar segurando o corpo dele, mas percebeu que ele já estava ferido. Que causou surpresa o fato de que era esse rapaz que deveria desligar a máquina, uma vez que ele é o operador e talvez estivesse tentando ajudar. Que correu para chamar alguém que pudesse desligar a rosca, enquanto o outro tentou desligar. (...) Paulo Sérgio Chagas Thomaz da Costa - Supervisor (fls. 162): "Que estava acompanhando o trabalho de toda equipe no local do acidente até às 04:15h, quando se dirigiu até o costado com parte da equipe para acompanhar a limpeza das esteiras. Que ficaram no local os operadores Emerson e Jaciel e os ajudantes Luciano e Fernando. Que antes de sair do local instruiu os quatro para que jogassem pra frente a soja que já estava solta atrás da rosca. Que para isso deveriam usar pá ou carrinho de mão. Ressalta que existia absolutamente nenhuma necessidade de ir pra frente a rosca porque a quantidade solta da pequena pilha que ainda restava era suficiente para terminar o turno, mas que mesmo que fosse necessário soltar mais um pouco de soja da pilha, isso deveria ser feito com o uso de vergalhão, que estava disponível no local, inclusive que tinha sido usado para soltar o que já estava atrás da rosca. (...) Concluiu-se, então, "que a sistemática de execução da tarefa realizada pela vítima e demais testemunhas garante a integridade física e a segurança daqueles que a executam, desde que seja observada sem questionamento ou iniciativas unilaterais. Que o infelicitado acidentado, Sr. Jaciel, se expôs espontaneamente ao risco de acidente ao decidir sair da área segura para agilizar o trabalho, da forma acima descrita, e que foi vítima de um processo de resgate e atendimento hospitalar moroso, que resultou em morte após quatro horas de sangramento ininterrupto, sem que fosse levado à imediata intervenção cirúrgica" (fls. 154). Da análise do depoimento do trabalhador Emerson dos Santos Moraes, que exercia as mesmas funções da vítima, verifica-se que o Operador de Campo é responsável pelo controle da máquina de rosca. Portanto, não deveria ter feito mais do que lhe cabia. Decerto que a vítima estava realizando trabalho que não era seu e para o qual não recebeu treinamento, tendo se retirado de seu setor, área segura, para acelerar o término do serviço. Nesse sentido, a conclusão do MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Santos, ao proferir sentença absolvendo a empresa empregadora da responsabilidade por danos morais e materiais lá aduzidos, reconhecendo a existência de culpa da vítima pelo evento que culminou com a sua morte (fls. 149/152): "(...) Contudo, não há como atribuir a reclamada culpa pelo evento. Da mesma forma, é forçoso dizer que o autor foi culpado pelo evento que culminou com a sua morte. Tratou-se o evento de um infortúnio que culminou com a morte de um trabalhador, mais pela ausência de conhecimento desta outra área do que propriamente por outros motivos. Evidente, que o bem maior é a vida de um ser humano foi extirpada. Todavia, não se pode, por conta deste evento achar "culpados". O processo administrativo cuidou de atribuir culpa ao autor pelo evento ocorrido. Em sentido contrário, não se observou qualquer documento que atribuísse a falta de instrução da reclamada ao autor acerca dos cuidados que deveria ter para evitar acidentes. (...) Mister ressaltar que a sentença de primeira instância foi confirmada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, que frisou (fls. 201/205): "(...) Percutindo paulatinamente o processado, noto que a testemunha conduzida pelo recorrente, ao prestar depoimento perante a Autoridade Policial (fls. 47/48), aduziu que: (...) a vítima foi atingida por uma lâmina da rosca varredora de grãos, quando deixou de cumprir sua função de Operador de Campo onde deveria controlar o painel da rosca varredora, para executar a função do ajudante geral, sem estar preparado isso... que deseja ressaltar que a vítima, por não estar capacitada para trabalhar no local do acidente, infringiu a norma de segurança (...). Por outro lado, o recorrente cita a eventual inobservância, por parte da recorrida, das Normas Regulamentadoras - NR 33 e NR 35, ou mesmo a inexistência de auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, como ensejadores da responsabilidade da recorrida. Sem olvidar a importância de que tais aspectos de segurança sejam cumpridos pelo empregador, o fato é que o evento danoso que ceifou a vida do de cujus foi causado por única e exclusiva culpa do mesmo, o que não seria evitado pelo cumprimento de qualquer NR ou emissão de AVCB. Ao que tudo indica, o recorrido, cansado pelo fato de ter frequentado culto religioso antes de ingressar no trabalho - fato corroborado por sua viúva em depoimento pessoal (fls. 309) - decidiu sponte própria atuar em setor que não detinha treinamento ou preparo, gerando assim o acidente. Nessa toada, infiro pela existência de culpa exclusiva da vítima, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de ilícito civil por parte dos recorridos, o que pavimenta a rejeição do apelo". Como se vê, o acidente fatal também ocorreu em decorrência de uma falha do procedimento do segurado. O fato exclusivo da vítima teria o condão de operar a ruptura do nexo causal. No entanto, ainda que a vítima tenha operado com culpa, não há ruptura nos casos de culpa concorrente, como de sabença. Jogar a responsabilidade no "colo" do falecido, diante de falhas procedimentais de tal seriedade, não tem o condão de convencer este julgador sobre a absoluta ausência de concorrência causal direta das rés para o evento. Culpa ou fato exclusivo da vítima ocorre, por exemplo, quando um indivíduo invade a pista de uma estrada e é atingido por um veículo que ali trafegava, dentro do esperado, e em que nada por parte do condutor pudesse afetar o elemento de (im)previsibilidade que é ínsito ao conceito de culpa. Essa é a dicção correta, com vênias a quem vê diversamente, da interrupção do nexo de causalidade. Embora haja clara culpa da empresa, já que cabe ao empregador dar ao obreiro toda a estrutura e segurança às operações perigosas, também há culpa da vítima no evento. Sendo culpas concorrentes, a resposta do ordenamento não é eliminar o nexo causal, senão determinar que "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano" (art. 945 do CC/02). Este "confronto de gravidades de culpas" é explicitado em bases teóricas no ordenamento. Assim, o nível de "culpas" deve ser aferido pela intensidade e profundidade da participação causal. A postura da vítima não exclui, mas minorra a responsabilidade da empresa pela cobertura, em regresso, dos prejuízos causados ao INSS. Porque é culpada, mas também o próprio falecido. Então, na forma do art. 945 do CC/02, deve-se determinar que a empresa responda pelo valor de 50% (cinquenta por cento) do prejuízo que a autarquia teve - e tem - de arcar, pela formatação e habilitação do benefício acidentário de pensão por morte. É claro que a responsabilidade da empresa, nesta "medida de culpas", é equivalente à da vítima. Se o procedimento tivesse observado as razoáveis expectativas de segurança, como a supervisão no local dos fatos, melhoria de iluminação e acesso, bem como as outras observações sobre as quais a presente fundamentação se repousa, resta claro que o acidente não ocorreria se não fosse, também, por uma atuação descuidada da vítima. Aliás, mera supervisão poderia evitar o evento. Portanto, a responsabilidade da ré, na medida do grau de importância de sua conduta para o *eventus damni*, há de ser igual à da própria vítima. Em assim sendo, a empresa deverá arcar com 50% dos valores cabíveis, porque o caso é de "culpas concorrentes", não de fato exclusivo da vítima. Enfim, é possível concluir que a ré deixou de cumprir adequadamente o disposto na legislação protetiva do trabalhador, de forma que lhes devem ser atribuída a culpa pela

ocorrência do sinistro, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, restando configurado o pressuposto fático para a responsabilização da empresa, visto que (a) é evidente a ocorrência de acidente do trabalho, com resultado morte e imposição financeira ao autor mediante concessão de benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes do segurado; e (b) ficou comprovada a culpa da requerida como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra sua conduta culposa e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano causado ao autor, ainda que atenuada por culpa concorrente da vítima, cujo efeito é minorar o quantum debeat à justa proporção de sua atuação causal. Note-se que, diante dos elementos de prova trazidos, há suficiente certeza quanto ao fato constitutivo do direito do autor, ainda que não tenha existido laudo pericial oficial do Juízo, até porque não foi requerida prova pericial, e o laudo da fiscalização do Ministério do Trabalho, no exercício das funções que lhes são inerentes, configura ato administrativo ao qual se garante presunção de legitimidade. Diante disso, a parcial procedência do pedido se impõe, devendo as requeridas ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão do aludido benefício (NB 93/162.850.137-2), quanto às prestações vencidas e às vincendas. Os valores já vencidos, a serem calculados por ocasião do cumprimento de sentença (art. 475-B do CPC), deverão sofrer atualização monetária desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS e a incidência de juros de mora há de ser desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução. Os valores vincendos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que o INSS tiver pago no período. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança das contribuições não recolhidas genericamente ao Tesouro (SELIC). Nesse ponto, anoto não ser cabível a constituição de capital para o pagamento das prestações, nos termos previstos no art. 475-Q do CPC, visto que essa possibilidade é autorizada nos casos de prestação de alimentos, de que não se trata, in casu. Com efeito, a prestação alimentar, na situação em tela, é aquela devida pelo INSS à dependente do segurado acidentado, que não se confunde com as prestações devidas pela requerida a título de ressarcimento ao INSS. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. CABIMENTO. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. 2. Na hipótese, o laudo técnico realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou a perfuração do olho direito do trabalhador, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido. 3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Sentença mantida. 4. Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602). 5. Precedentes desta egrégia Corte. (TRF-5ªR, AC nº. 514.943, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 12.04.2011, unânime, DJE 28.04.2011, pág. 154; AC nº. 493.068, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, 2ª Turma, j. 22.03.2011, unânime, DJE. 31.03.2011, pág. 200; AC nº. 376.443, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, j. 02.04.2009, unânime, DJ. 15.05.2009, pág. 306 e AC nº. 490.498, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, j. 23.02.2010, unânime, DJE. 11.03.2010, pág. 516). 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC529989/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, Julg. 17/01/2012, Publ. DJE 26/01/2012, p. 234, destaque) Regras regentes da sucumbência Com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o

sentido de causalidade, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas pelo resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Ademais, considerando-se a sucumbência isolada por pedidos, resta incorreta, também, a compensação global de pedidos. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, em cada pedido haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção aos dispositivos, lidos combinadamente. DISPOSITIVO De todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a ressarcir ao INSS o valor do benefício de pensão por morte pago à dependente do segurado Jaciel Lopes da Silva (NB 93/162.850.137-2), de modo a restituir à autarquia 50% (cinquenta por cento) de cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos: (a) quanto às parcelas vencidas: deverão ser calculadas em fase de liquidação de sentença (art. 509, 2º do CPC), incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, com a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução; e (b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pelas requeridas junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que tiver sido pago pelo INSS a esse título no período. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança de contribuições não recolhidas (SELIC). Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar percentual legal mínimo que incide sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (conforme art. 85, 2º e 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011068-33.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-28.2015.403.6104 ( )) - FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, proceda-se à regularização dos volumes dos autos, encerrando-se o primeiro à fl. 237, abrindo-se o segundo volume à fl. 238 e renumerando-se as folhas do processo. Após, venham conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003377-53.2015.403.6104** - DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Interpôs a parte autora recurso adesivo (fls. 636/652). Nos termos do artigo 1.010, 2º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a apelante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004229-77.2015.403.6104** - JAIRO ALVES GALVAO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

JAIRO ALVES GALVÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 80/93), pugnando pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 102/117, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. Aduziu, ademais, a prescrição quinquenal. Sobreveio a réplica de fls. 120/134. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o

sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º a 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Quanto à inépcia, decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: "Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União." Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o antigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: "Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação. E adiante, prosseguem: "Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC" (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. No documento de fl. 94, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Não há, por outro lado, que se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007)Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.Custas ex lege.P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004289-50.2015.403.6104 - FREDERICO JORDAO DE SOUZA JUNIOR(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL**

FREDERICO JORDÃO DE SOUZA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Ato Administrativo em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o ato de cassação de seu credenciamento junto ao quadro de despachantes aduaneiros da Receita federal do Brasil. Apóia sua pretensão apontando a nulidade da aplicação - desproporcional - da pena de cassação do exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro a que se refere o Processo Administrativo nº 13839.004343/2008, aplicada pelo Ato Declaratório Executivo nº 06, de 04/04/2012 (DOU), porque o fato a ele imputado não se subsume ao disposto no artigo 735, III, "I", do Decreto nº 6.759/2009, violando, pois, o princípio da tipicidade.Sustenta, outrossim, que o despachante aduaneiro, na condição de procurador, não é responsável pelas informações fornecidas pelo cliente.Esclarece que já está impedido de promover despachos aduaneiros e utilizar os sistemas de controle aduaneiro, obstando-lhe o exercício profissional, daí decorrendo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/181).O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 183/186.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 204/223).Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Na ausência de questões preliminares e prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.No caso em apreço, consoante parecer conclusivo acostado à exordial (fls. 125/134), acatado na íntegra na decisão de fl. 134, em procedimento fiscal restou apurado que em determinadas declarações de importação constava a condição de pagamento "sem cobertura cambial". No caso, a empresa importadora - CBT Central Brasileira de Tubos Ltda. - estava habilitada no sistema RADAR para operar na modalidade simplificada "pequena monta", pelo que estaria, no período de seis meses contado de tal habilitação, autorizada a importar o montante de US\$ 150.000,00. Detectou-se que no período de novembro/2007 a maio/2008, citada empresa importou no total de US\$ 449.773,50.Ao que consta da imputação administrativa (v. fl. 16, auto de infração), "relativamente à DI nº 07/1618247-0, a empresa CBT registrou a declaração de importação sem cobertura cambial, com o fim de burlar o siscomex. Ao registrar uma DI sem cobertura cambial, os valores importados não são considerados pelos sistemas de controle. O importador utiliza uma declaração de importação falsa, fraudando os controles que a Receita Federal exerce sobre cada contribuinte em particular no momento da habitação para importar e definição de seus limites, considerando sua capacidade econômica / financeira, idoneidade. Relativamente às DIs nº 0805738171, 0805738163 e 0806462650, a empresa CBT registrou-as com cobertura cambial, dolosamente, aproveitando-se do fato de tal alteração não exigir anuência da RFB. Dessa forma, o sistema não considerava a declaração retificada no cálculo do montante importado e permitia que a empresa registrasse uma nova declaração, mesmo sendo o valor importado superior ao limite de importação de US\$ 150.000,00."Este mesmo artifício foi utilizado pela empresa Imperial Comércio Exterior Ltda., conforme constatado pela fiscalização, quando dos registros das Declarações de Importação (fl. 16). A autuação da RFB mostra que os procedimentos com a empresa CBT (fls. 15/16) seriam muito similares àqueles realizados pelo autor com a empresa Imperial (fls. 16/17).Ao assim proceder, a administração aduaneira entendeu que a posterior alteração constitui medida fraudulenta tendente a burlar os controles aduaneiros, porque permite a empresa importar em valor muito superior ao permitido pela RFB. Agindo assim, no entender da fiscalização, o despachante aduaneiro responsável pelo registro das declarações de importação tinha conhecimento de que as importações sem cobertura cambial não são adicionadas ao montante de US\$ 150.000,00, limite que a empresa possuía para importar mercadorias no período de seis meses.Daí a tipificação da conduta nas disposições do artigo 76, III, "g", da Lei nº 10.833/2003, repetidas no artigo 735, inciso III, alínea "I" do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, caput):(...)III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Destarte, ao autor foi imputada a infração por ter informado, quando do registro da Declaração de Importação nº 07/1618247-0, tratar-se de operação "sem cobertura cambial". Quanto às DIs nº 08/05738171, 08/05738163 e 08/06462650, após a retificação, as operações foram declaradas como "sem cobertura cambial".A imputação do ilícito em foco e a consequente cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento fiscal, sendo indispensável que o "autor" tenha consciência de estar praticando a infração, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias.Sendo certo que ao despachante aduaneiro, no exercício de suas funções, não é dado desconhecer a precisão dos dados a serem alimentados no Siscomex, os quais têm origem nos documentos a ele fornecidos pelo importador (dentre os quais a fatura comercial), o dolo, nestas condições, mostra-se configurado, até porque é inescusável o desconhecimento das consequências e dos efeitos advindos da inserção de informações incorretas.Tal expediente possibilitava que o Sistema Radar admitisse o registro das declarações, logrando a importação de

mercadorias além do limite estabelecido e para a qual a empresa CBT Central Brasileira de Tubos Ltda fora habilitada: modalidade simplificada "pequena monta", o que não seria possível não fosse a manobra, na forma do art. 2º, 2º da IN SRF 650/2006: 2º Para os fins do disposto no item 6 da alínea "b" do inciso II do caput, considera-se valor de pequena monta a realização de operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até os seguintes limites: I - trezentos mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as exportações FOB ("Free on Board"); e (Redação dada pela IN RFB nº 847, de 12 de maio 2008.) II - cento e cinquenta mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as importações CIF ("Cost, Insurance and Freight"). Em muitos casos vê-se que as importações são feitas "sem cobertura cambial"; após a detecção de algum problema, muitas vezes o despachante apresenta a retificação para "com cobertura cambial". O caso, pois, não seria jamais de simples retificação posterior, como se estivesse agindo de boa fé, a reclamar aplicação do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea para fins de penalidade tributária. Isso porque o despachante tem conhecimento de que, não fosse a prestação incondizente com a verdade da informação de que trata a autuação, a perfectibilização da importação com a liquidação e o pagamento do contrato internacional seria obstada, porque sem lastro em contrato de câmbio. E o caso aqui é tanto mais complexo, pois ou bem a classificação foi de plano como "importação sem cobertura cambial", ou então se fez a correção para incidir em tal hipótese. Como se sabe, as importações "sem cobertura cambial" estão sujeitas a "licenciamento não automático" (art. 9º, II, g da Portaria SECEX nº 14/2004). Cabem quando se derem sob a forma de doação ou donativo (art. 49 da Portaria SECEX nº 14/2004), ou nos casos previstos no art. 52 da Portaria SECEX nº 14/2004, ou ainda no caso específico de modalidade de drawback sem cobertura cambial (art. 58, II c/c art. 88 da mesma Portaria). Veja-se a referida Portaria, na parte pertinente:

**CAPÍTULO XIIMPORTAÇÕES SOB A FORMA DE DOAÇÃO OU DONATIVO**Art. 49. As importações sob a forma de doação ou donativo estão sujeitas à licença de importação não automática previamente ao embarque no exterior, a qual será registrada necessariamente sem cobertura cambial.

**CAPÍTULO XIIIMPORTAÇÕES SEM COBERTURA CAMBIAL**Art. 52. Será emitido Licenciamento não Automático de Importação sem cobertura cambial para as seguintes importações:I - peças e acessórios, abrangidas por contrato de garantia;II - doações;III - filmes cinematográficos;IV - retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica;V - bens importados em regime de admissão temporária nos casos previstos na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (SRF) no 285/2003;VI - amostras, de valor superior a US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;VII - substituição de mercadoria, nos termos da Portaria MF n.º 150, de 26 de julho de 1982;VIII - arrendamento mercantil (leasing);IX - arrendamento simples, aluguel ou afretamento;X - operações cursadas em moeda nacional; eXI - investimento de capital estrangeiro.

**Seção IIIDrawback sem Cobertura Cambial**Art. 88. Operação especial, concedida exclusivamente na modalidade suspensão, que se caracteriza pela não cobertura cambial, parcial ou total, da importação. Art. 89. O efetivo ingresso de divisas, referente à exportação, corresponderá à diferença entre o valor total da exportação e o valor da parcela sem cobertura cambial da importação. As importações referem-se a primeiras aquisições de "tubos" para uso em gasoduto ou oleoduto (fls. 22, 26, 29 e 33), sem prova de que estivessem inseridos em qualquer das hipóteses. Como se sabe, o Banco Central do Brasil é órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996). See é declarada uma importação como "sem cobertura cambial" em hipótese em que seria necessária a mesma (ou seja, se houve então uma burla à regulamentação da SECEX), a burla em si ao montante importado por uma só empresa - no caso dos autos, o Parecer conclusivo que analisou o recurso do autor (fls. 152/157), acatado na decisão (fl. 158), deixou claro que o limite para importações da empresa era de US\$ 150.000,00, e apenas as 4 DIs chegaram ao montante de US\$ 449.773,50 (fl. 155) - pode ser mais grave do que o mero fato de não ter aí autorização para operar no RADAR. Isso porque, se as normas exigem que a operação se desse com cobertura cambial, a saída de recursos do país, se fosse feita sem estar lastreada em contrato de câmbio, caracterizaria remessa sem autorização do BACEN e, em tese, o tipo penal do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86. O fato é, ao contrário do que o expôs, suficientemente grave, não se mostrando a priori como um roubo punitivo. De consequência, a informação prestada pelo autor, distoante da realidade, é fato suficientemente sério e encontra base legal nas disposições do artigo 735, inciso III, alínea "I" antes transcrito, já que a inconsistência lançada teve o condão de subtrair do controle aduaneiro as importações de mercadorias sob sua responsabilidade. Como bem se sabe, isso acontece porque o controle aduaneiro se faz em diversos aspectos materiais das exportações e importações, não somente de natureza tributária, considerando que a legislação aduaneira possui características peculiares decorrentes de sua vocação de controle essencialmente extrafiscal e, apenas em aspecto lateral, arrecadatório. O controle aduaneiro é, por assim dizer, um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, ao meio ambiente, à segurança cambial do país, etc. Daí a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: **LIVRO VDO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO IDO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO IDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO** Seção I Das Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Em reforço, a própria dicção do artigo 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009, invocado em sentido diverso ao que reclama o demandante, demonstra o desdobramento do controle aduaneiro ao distinguir a natureza de informações prestadas de modo inexato ou incompleto, referindo-se a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Embora seja possível detalhar a infração como "fraude nas informações cambiais", tal a constar do dispositivo, ela, como mero desdobra do controle aduaneiro, se insere na exigência de dados exatos a serem declarados quando do registro da importação. Do contrário, a ação trará o efeito de subtrair ao controle aduaneiro (ou dele ocultar) a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Como bem se sabe e foi dito no julgamento do recurso administrativo (fls. 156), "o representante legal do importador no Siscomex não é apenas um digitador de informações; cabe a ele conhecer e aplicar a legislação aduaneira, bem como informar corretamente os dados da operação que irá intermediar juntos às autoridades competentes". Correta a tipificação legal, não constato a desproporcionalidade da pena aplicada. Ademais, a aplicação de multa à empresa não obsta a aplicação de penalidade ao despachante:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO ANULAR PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. ART. 76, III, "G", DA LEI N. 10.833/2003 E ART. 735, III, "I", DO DECRETO N. 6.759/2009. RECURSO**

DESPROVIDO. Os elementos dos autos demonstram que a agravante, em conjunto com outros despachantes aduaneiros retificou fichas de câmbio no SISCOMEX relativas a Declarações de Importação pertencentes a empresa habilitada na modalidade simplificada "pequena monta", o que possibilitou a esta a importação de mercadorias em valor superior ao permitido pela legislação. Na condição de despachante aduaneiro, a agravante tem o dever de observar a integridade dos documentos apresentados para fins do desembaraço aduaneiro, conhecer e aplicar a legislação aduaneira e de informar corretamente os dados da operação, não se tratando de mero digitador das informações apresentadas pelo importador. Impossibilidade de afastar, em exame preambular e de acordo com os elementos constantes dos autos, a prática de infração dolosa pela recorrente, já que esta, na condição de despachante aduaneiro, conhece a diferença entre regime de importação com ou sem cobertura cambial e suas implicações, bem como tinha ciência da modalidade de habilitação da empresa e, consequentemente, do limite de suas importações. O pagamento de multa pela empresa importadora não obsta a aplicação de sanção legalmente prevista ao despachante aduaneiro. Agravamento de instrumento desprovido. (AI 00300408620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004298-12.2015.403.6104** - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de anular o débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 11128-729939/2014-43, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95/98). Indeferida a tutela antecipada (fls. 100/102), esta decisão facultou a realização de depósito, comprovado às fls. 104/105. Para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, expediu-se ofício à ré para verificar a regularidade do depósito efetuado. Houve réplica. Instadas a especificarem provas, a autora juntou cópia da Solução de Consulta Interna nº 2 - COSIT, de 04/02/2016. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas. Pois bem. Verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 48/70). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, as atracções dos navios que traziam as cargas objeto das desconsolidações ora em debate se deram nas datas de 15/07/2010, às 10:12h (CE151005111874055) e 30/07/2010, às 08:20h (CE 151005185982650). Consoante o acima disposto (IN FN nº 800/2007, art. 22, III) as desconsolidações deveriam estar concluídas em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada das embarcações no Porto de destino, o que não ocorreu, conforme descreve o auto de infração de fls. 47/70. Evidente, assim, o descumprimento da norma, bem como a inaplicabilidade da Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016 no caso em análise, porque aqui não se trata de alteração ou retificação de informações já prestadas, mas a inobservância do prazo assinalado para que elas fossem prestadas. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre as desconsolidações das cargas, os registros efetivaram-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias". De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de

mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Também a tese de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não trazendo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica. Aliás, clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular, para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque impertinente a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001868-34.2008.403.6104** (2008.61.04.001868-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-74.2000.403.6104 (2000.61.04.000907-6) ) - UNIAO FEDERAL X ALAOR BAIZI(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)

Na presente execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso I, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201589-16.1998.403.6104** (98.0201589-0) - FLORIPES MARIA DE JESUS X SIMONE JESUS DOS SANTOS X SERGIO ISAU DOS SANTOS X GUILHERME VIRGINIO DA CRUZ X MILTON VIRGINIO DA CRUZ X PEDRO VIRGINIO DA CRUZ(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. OSMAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA(Proc. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X FLORIPES MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SIMONE JESUS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO ISAU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO X UNIAO FEDERAL(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006284-21.2003.403.6104** (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X MARGARIDA RANIERI FABBROCINI(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP180030 - ANDRE RINALDI NETO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Fls.507/509 - Ante o lapso temporal decorrido desde o protocolamento da petição, e considerando a informação da instituição financeira de fl.506, diga o exequente se houve o levantamento do alvará em questão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015457-69.2003.403.6104** (2003.61.04.015457-0) - BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011946-24.2007.403.6104** (2007.61.04.011946-0) - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III). Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios. Contudo, nesta oportunidade, verifico que a decisão de fl. 229 merece reparo, pois, na verdade, a parte autora, na petição de fls. 166/167, manifestou concordância expressa com a conta elaborada pela Contadoria, ressalvando, entretanto, os juros de mora devidos até a data da homologação do cálculo. Por isso, já satisfeito o pagamento dos juros contratuais, não devem prosperar, tal como dela constou, diferenças de juros remuneratórios, estes devidos "sobre a diferença de correção monetária não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento." De seu turno, os juros de mora são devidos desde a data da citação do réu na fase de conhecimento até a data do cumprimento da obrigação. A exequente pugnou, num primeiro momento (fls. 166/167), que os juros de mora deveriam ser computados até a data da homologação do cálculo. Com a sobrevinda da decisão de fls. 173/174 (objeto de interposição de agravo de instrumento), que se propôs a tratar, especialmente, da incidência dos juros remuneratórios, passou a requer (fls. 202/204 e 225/226) que os juros moratórios deveriam ser apurados até a data da sua prolação, ou seja, de 07/2010 a 17/10/2013, porque assim constou dos termos finais de referida decisão. Cumpre considerar, no entanto, que a CEF realizou dois depósitos: um em 12/12/2008 (fl. 103) e outro em 26/07/2010 (fl. 123). O valor incontroverso foi devidamente liquidado (fl. 146). Em relação ao montante controvertido, os autos foram remetidos à contadoria. Elaboradas as planilhas e memória de cálculos, é possível observar que os juros de mora foram apurados, pela taxa SELIC, de 03/2008 até 07/2010 (fl. 158) e de 03/2008 a 12/2008 (fl. 160). A taxa foi aplicada sobre o valor corrigido monetariamente acrescido dos juros remuneratórios. Com o retorno dos autos da contadoria, o saldo remanescente restou levantado pela exequente (fls. 211/212), que manifestou concordância, ressalvando, porém, a incidência dos juros de mora. Não houve decisão homologatória dos cálculos. Com efeito. Realizados os depósitos para a garantia do juízo, não há mais falar em mora para justificar a continuidade do cômputo dos juros correspondentes, tal como constou da decisão de fls. fls. 173/174, cujos termos finais merecem reforma, pois a partir de então suspende-se a contagem. Ademais, o cumprimento da obrigação ocorreu nas datas dos depósitos que passaram a ser remunerados pelos critérios da instituição financeira, sendo certo, igualmente, que as respectivas importâncias foram devidamente atualizadas pelo setor contábil, antes que a exequente procedesse ao levantamento final. Por tais motivos, revogo a determinação final da decisão de fls. 173/174, relativamente aos juros de mora, dando por satisfeita a obrigação. Sendo assim, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do artigo 924, do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

#### **Expediente N° 8807**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000582-26.2005.403.6104** (2005.61.04.000582-2) - CELSO LOPES DE FREITAS X MOACIR VARELA DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls 343/354 - Dê-se ciência. Tendo em vista o teor da decisão proferida no Recurso Especial (fls 348/350), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006552-07.2005.403.6104** (2005.61.04.006552-1) - GERMINA ROSA LOPES(SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL GERMINA ROSA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 37.758,81 (trinta e sete mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), correspondente à correção monetária e juros, não aplicados sobre montante pago administrativamente a título de revisão de benefício de pensão por morte. Alega a autora ser pensionista de ferroviário (NB 041.750.736-4) e teve deferido seu pedido de revisão dos proventos relativos ao período de 22/05/1991 a 20/05/1998. Ocorre que os valores,

embora reconhecidos como devidos pela Administração, foram pagos sem a devida correção monetária e juros. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/20). A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, onde a autarquia foi citada e apresentou contestação (fls. 26/31), sustentando a necessidade de integração à lide da União e da Rede Ferroviária Federal (RFFSA). No mérito, argumentou que o pedido não tem amparo legal. Houve réplica (fls. 38/39). Intimada, a UNIÃO se manifestou e requereu a sua participação na qualidade de assistente simples (fls. 50/54), o que deslocou o feito para a Justiça Federal (fl. 60), sendo distribuído a 6ª Vara Federal desta Subseção. Às fls. 72/74, juntaram-se informações e cálculos da Contadoria desta Subseção Judiciária. Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 82/87), contra a qual a autora interpôs embargos declaratórios. Requisitou-se novo auxílio do Setor de Cálculos. O réu apresentou documentos (fls. 95/101 e 112/122). Em vista da alteração da competência da 6ª Vara, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 128). Ao recurso de embargos de declaração foi negado provimento (fl. 129). A União Federal e o INSS interpuseram apelação (fls. 137/142 e 144/148) e os autos subiram ao segundo grau. Às fls. 161/162 sobreveio decisão monocrática da DDª Relatora do recurso interposto pela União, anulando a sentença e determinando novo julgamento depois de serem sanados os vícios detectados. Com o retorno dos autos, a UNIÃO ofertou a contestação de fls. 169/180, por meio da qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, arguiu a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 185/186. É o Relatório. Fundamento e Decido. A teor do inciso I, do artigo 355, do NCPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Em primeiro plano, diante da decisão de fls. 161/162, proferida em sede recursal, restou assentada a legitimidade da União para integrar o polo passivo da presente ação. Não cabe mais discutir a questão. Afásto, por outro lado, a preliminar de falta de interesse de agir ao fundamento de não ter a autora formulado sua pretensão na via administrativa, porque a ré, ao arguir a prescrição, resiste à pretensão de mérito, exurgindo a necessidade da tutela jurisdicional para solucionar a controvérsia. Considerando a data da propositura da presente ação ainda na Justiça Estadual (fl. 02), onde a União foi intimada e ingressou nos autos para requerer sua participação na qualidade de assistente simples (fls. 50/54), não se configura a prescrição. No mérito, é consabido que a correção monetária não representa majoração, mas mera atualização que tem por fim preservar o valor real da moeda, corroído pelos efeitos nocivos da inflação, não representando qualquer tipo de penalidade. No caso em exame, há demonstração de que a autarquia previdenciária não aplicou a correção monetária integral quando realizou o pagamento, na esfera administrativa, de parcelas atrasadas decorrentes de revisão de benefício previdenciário, conforme bem esclareceu a Contadoria Judicial às fls. 72/73. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o termo inicial da correção monetária, nos casos da espécie, é a data do pagamento do valor principal sem a devida atualização, a qual deve incidir desde o momento em que a diferença pleiteada deveria ter sido paga ao segurado. Confira-se a respeito as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, COM ATRASO, PELA EXPRESSÃO MERAMENTE NOMINAL DO VALOR DEVIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TRF-1ª REGIÃO, SÚMULA 19. 1. "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido" (TRF - 1ª Região, súmula 19). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - REMESSA EX OFFICIO 2002.37.00.000047-8 - Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - DJ 08/06/2006 Pág. 29) PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. ART. 201, 5º, DA CF. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. 1. A atualização monetária não se consubstancia em plus ou acréscimo do débito, representando, apenas, a recomposição do valor intrínseco da moeda em tempo de inflação, a fim de preservar o montante nominal em um dado período. 2. Os índices expurgados que efetivamente expressem a realidade inflacionária do país devem integrar o cálculo da correção monetária das diferenças pecuniárias pagas a destempo. 3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários nos valores pagos administrativamente por força da Portaria 714/93, referentes à complementação das aposentadorias, no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1992. Precedente do STJ e desta Corte. 4. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 1ª - AC 1997.40.00.004411-4 - Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão - e-DJF1 28/04/2016) Por outro lado, embora a inicial traga pedido certo, conforme já esclarecido à fl. 129, verso, o montante pretendido pela parte autora encontra-se controvertido nos autos. Nesses termos, exurgindo dúvida e controvérsia quanto ao real valor perseguido na demanda, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do "quantum" a pagar. Destarte, não havendo elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. CABIMENTO. ACOLHIMENTO DE UMA DAS RAZÕES DE DEFESA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. "Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida" (art. 490, p. u., do CPC). 2. Mitigação da norma do art. 490, p. u., do CPC pela jurisprudência desta Corte Superior, admitindo-se a condenação ilíquida quando o juízo está convencido da procedência do an debeatur, mas não do quantum. Precedentes. 3. Hipótese em que a necessidade de liquidação decorre do acolhimento de uma das razões de defesa. 4. Inocorrência de julgamento ultra petita, mas de provimento em menor extensão do que a pleiteada na inicial. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AGRESP 201403304109 - Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 27/05/2016) Por fim, conforme bem decidiu o DD. Magistrado à fl. 85, os juros são devidos somente a contar da citação, nos termos do artigo 240 do CPC/2015. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS e a União Federal, solidariamente, a pagar à autora o montante correspondente à correção monetária dos valores quitados administrativamente a título de revisão de pensão por morte, devidamente corrigido, desde o respectivo vencimento, e acréscimo de juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra

que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima da parte autora (CPC/2015, art. 86, parágrafo único), deverão os réus suportar, em partes iguais, os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011289-82.2007.403.6104** (2007.61.04.011289-1) - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Para a expedição de ofícios requisitórios necessário se faz constar o valor principal e os juros separadamente. O autor renunciou ao montante que excede ao limite para que sua requisição seja expedida pela modalidade de RPV - Requisição de Pequeno Valor. Entretanto quando da primeira conta apresentada em que constava valor principal e juros, conforme se verifica às fls. 157, ainda não havia renunciado ao valor. As fls. 167/171 fornece o autor os valores para serem requisitados, com a renúncia, sem, no entanto, discriminar valor principal e juros. Sendo assim, para o fim de viabilizar a expedição do ofício requisatório, apresente o autor a conta discriminando os valores. Intime-se. Santos, data supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006427-34.2008.403.6104** (2008.61.04.006427-0) - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA (SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA SERAFINI E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL Fls 3008/3055- Dê-se ciência. Tendo em vista o teor do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 3053), primeiramente, manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004092-66.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado, promoveu a presente ação regressiva acidentária, de rito ordinário, em face da YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, objetivando, com fundamento no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e artigo 120 da Lei nº 8.213/91, ver a ré compelida a ressarcir ao erário o valor correspondente às verbas já despendidas e às que futuramente serão pagas a título de benefício decorrente de acidente do trabalho causado pela inobservância das normas de segurança pertinentes. Sustenta o autor, em suma, que no dia 04/06/2011, às 15h30min, o Sr. Walter Gonçalves dos Santos, funcionário da requerida, no exercício de suas funções de operador de máquina misturadeira e prestando serviços no interior da empresa, sofreu grave acidente de trabalho vindo a ter seu braço direito amputado, resultando no pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Aduz que, na data dos fatos, o trabalhador foi executar inspeção visual da correia transportadora, localizada em espaço confinado. Durante o procedimento, perdeu o equilíbrio e teve o braço prensado no rolo motriz da correia transportadora, que se encontrava em movimento e sem qualquer proteção. Relata que o acidentado encontrava-se no local sozinho, sem rádio de comunicação, cumprindo apenas inspeção verbal. Prossegue o autor narrando que o acidente decorreu do descumprimento de normas de segurança do trabalho, apurados em relatório elaborado pela CIPA da empresa e pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Requer, assim, o ressarcimento do benefício que vem sendo pago ao segurado, mediante o repasse do valor despendido até a data da liquidação, que deverá, de acordo com o pedido, constituir capital suficiente para garantir o cumprimento de sua obrigação até o advento do termo final do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/50). Devidamente citada, a empresa YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A apresentou contestação alegando ocorrência de prescrição (fls. 82/92). No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido tendo em vista o recolhimento do SAT, bem como ausência de sua responsabilidade civil diante do cumprimento de todas as normas de segurança do trabalho e da imprudência e imperícia exclusiva do trabalhador. Em réplica, a parte autora reforçou os argumentos trazidos na exordial (fls. 109/123). Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de hipótese dos autos de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de "todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação", figurando como ré a empresa para a qual o segurado prestava serviços, pois o acidente teria sido causado, supostamente, pelo descumprimento de normas de segurança. Quanto à prescrição, nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, o prazo é quinquenal consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, in verbis: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Nesse sentido, confira-se o julgamento do REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito

Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012).E ainda: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002.2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição .5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.6. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 639952/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 06.04.2015)Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Fixado o prazo prescricional, cumpre analisar o seu termo inicial. A presente ação encontra fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece:"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."Conforme se verifica da norma acima transcrita, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário na hipótese de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, sendo este também seu o termo inicial.No caso dos autos, o segurado Walter Gonçalves dos Santos acidentou-se em 04/06/2011, em decorrência de acidente sofrido no trabalho, prestando serviços para a ré. Embora a ação regressiva acidentária - formada entre o INSS e o empregador negligente, e não entre o INSS e o segurado - não gere, em relação à actio nata, prescrição na base das relações de trato sucessivo, senão do próprio fundo do direito (TRF3, AC 00064592520074036120, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/10/2015), mostra-se evidente que não houve aqui passagem do lustro prescricional, porque o benefício foi concedido em 20/06/2011 (fls. 41) e proposta a ação em 29/04/2013.Contribuição para o SATNesse ponto, também não procedem as alegações da ré, visto que a contribuição para o SAT possui fundamento de cobrança distinto da ação regressiva do art. 120 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a contribuição não apenas ao financiamento de benefícios por incapacidade derivados do exercício de atividades de risco por exposição a agentes nocivos, mas também ao custeio da aposentadoria especial devida aos segurados que trabalham em tais condições (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Isso porque esse tipo de atividade de risco, no que tange à aposentadoria, importa na aposentação após um menor número de anos, determinando menor número de contribuições aportadas ao sistema, daí a necessidade de equalização. Quanto aos benefícios por incapacidade, a contribuição é incrementada devido à maior probabilidade de acidentes geradores de infortúnios, ensejando, portanto, uma maior participação proporcional no custeio, visto que em razão das atividades de tais empresas a Previdência Social despenderá maior valor em benefícios, probabilisticamente. No entanto, todas essas ilações dizem respeito aos benefícios

decorrentes do normal exercício das atividades, com observância das normas e regulamentos de segurança do trabalhador, visto que, mesmo com tal obediência não se afasta a ocorrência de acidentes, muito menos a aposentadoria do trabalhador, regularmente calculável e programável. Por sua vez, a expressa norma do art. 120 da Lei n. 8.213/91 diz respeito a situações em que não houve essa observância por parte do empregador, de modo que o acidente - e o custo social do benefício decorrente - podem ser atribuídos a conduta culposa ou danosa daquele. Assim, considerando-se que não é curial que o Erário seja responsabilizado por conduta ilícita pessoalmente identificável, há a determinação de que o responsável arque com o custo de tais benefícios previdenciários a que deu causa. Diante disso, conclui-se que o pagamento de contribuição previdenciária pelos riscos das atividades laborais não isenta o empregador de sua responsabilidade pela não observância das normas de segurança dentro de seu estabelecimento. Entendimento contrário permitiria ao empregador descumprir livremente as normas de segurança do trabalho em suas dependências, desde que recolhesse em dia a contribuição ao SAT, circunstância que não se coaduna com o ordenamento pátrio (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e art. 19, 1º, da Lei n. 8.213/91), qual conferisse ao mesmo um bill de indenidade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.3. [...] 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013) Assim, descabida a pretensão de afastamento da ação regressiva em face de haver pagamento de contribuição ao SAT, não havendo que se falar em bis in idem. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além das demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República prevê, em seu artigo 6º, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade, nesse sentido estabelece o artigo 7º, XXII, CF: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;" "Em cumprimento ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II). De seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n. 3.214/78, aprovando as Normas Reguladoras - NR relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1). Cuida-se a hipótese dos autos de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de auxílio doença por acidente do trabalho (NB 5466931523), pois o acidente que culminou com os ferimentos graves no Sr. Walter Gonçalves dos Santos, como se verá, foi causado pelo descumprimento de normas de segurança da requerida e assim encontra fundamento na norma inserta no artigo 120, da Lei n. 8.213/91. O direito de regresso também é assegurado pelo artigo 934 do Código Civil: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosendal e Felipe Braga Netto, "quando a lei, fundada em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vítima. (...) A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o artigo 934 do Código Civil (...) Desse modo, quem, não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou". A ação regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, através de ação ou omissão dolosa ou culposa, dá causa a sinistro amparado por benefício previdenciário, afinando-se, nesse ponto, com o interesse público em ver recomposto, pelo responsável, o fundo da seguridade social. Ao lado do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação do pagamento, com recursos do INSS, de auxílio doença por acidente do trabalho ao Sr. Walter, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, bem como do nexo causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade do empregador pela ocorrência do acidente do trabalho. Com relação ao acidente do trabalho, dispõem os artigos 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho

dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 157, CLT - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Observa-se que as questões a serem dirimidas dizem respeito às causas do acidente, a fim de verificar a existência de ato ilícito, de culpa, bem como denexo causal (e eventual culpa exclusiva das vítimas, que seria causa de ruptura do nexocausal). Não cabe maiores discussões a respeito da existência do dano, tendo em vista o evento com a consequente instituição de auxílio doença por acidente do trabalho concedido ao segurado Walter, objeto do pedido de ressarcimento (fls. 20 e 40). Pois bem. Para tentativa de obtenção de dados quanto à dinâmica do ocorrido, foi acostado à inicial cópia da Investigação de Acidente realizada por um grupo de gerentes e técnico de segurança da própria empresa Yara. Nesse sentido, transcrevo as principais considerações (fls. 26/37):" (...) O acidente ocorreu em uma área com restrições de acesso claramente identificada como espaço confinado (de acordo com a Legislação Brasileira). Muito provavelmente o colaborador estava fazendo uma inspeção visual e aparentemente escorregou, perdendo o equilíbrio e atingindo a correia transportadora em movimento com sua mão direita, a qual ficou presa na mesma. O seu braço ficou preso entre o raspador e a correia transportadora. Vários fatores contribuidores para causar o acidente foram identificados, sendo os mais significantes: - O procedimento de trabalho não foi seguido. Quando necessário fazer inspeções visuais na área da correia transportadora, é obrigatório pelo menos 2 pessoas para efetuar este trabalho. O operador entrou na área sozinho. - A área da correia transportadora é considerada como espaço confinado de acordo com as normas regulamentadoras brasileiras. Neste caso, uma permissão de trabalho deveria ter sido feita para que o colaborador tivesse entrado na área. Esta ação somente era feita para serviços de manutenção e limpeza. Era verbalmente acordado que para inspeções visuais não era necessário fazer uma permissão de trabalho (desde que fosse executada na presença de pelo menos 2 pessoas). - O procedimento de trabalho não estava documentado. - Como as instruções eram verbais, haviam quebras no cumprimento das regras. - A proteção do rolo motriz não possuía um tamanho adequado. - Acesso limitado à parte superior da passarela, sem presença de escada e corrimão. - Havia muito pó de Cloreto de Potássio no ambiente e também e também um saco de calcário na passagem do segundo nível do chão. - A corda de emergência estava presa a aproximadamente 75 cm de distância do eixo do rolo motriz, atrapalhando a acessibilidade do operador até a mesma." Depois de descrever de que forma pautou-se a investigação e as pessoas que foram entrevistadas, o grupo de trabalho trouxe algumas informações relevantes sobre a manutenção da unidade onde ocorreu o fato (fls. 29): "Após 34 anos de operação, a unidade está em baixa condições técnicas. Historicamente, a unidade de mistura tem sido operada baseada em manutenção corretiva, o que sem dúvida deixou todo o site em estado ruim com relação a estrutura e equipamentos. Ainda hoje a maioria dos reparos feitos ocorrem quando os equipamentos falham, entretanto a partir de 2010 foram iniciados trabalhos mais estruturados com relação a limpeza e organização, bem como manutenção de equipamentos e estruturas. Foram feitos laudos técnicos das estruturas metálicas, de madeira e concreto em outubro de 2010. Em fevereiro de 2011 foi feito outro laudo cobrindo os sistemas elétricos e condições de segurança. Em maio de 2011, uma verificação interna, baseada nos inputs recebidos pelos 2 laudos, geraram informações substanciais para projetos de melhorias. Os primeiros passos foram dados para implementação de um programa de manutenção preventiva." Descrita a sequência dos eventos a partir de análise do sistema interno de segurança, o grupo de investigação chegou às seguintes causas do acidente (fls. 31): "Walter teve seu braço direito amputado quando ele foi pego por uma correia transportadora devido a um desequilíbrio (escorregão/tropeção). Os seguintes fatos foram considerados como contribuidores para o acidente:- Entrada em área restrita sozinho, sem a permissão de trabalho;- Procedimento inadequado: quando de sua aplicação não estava muito clara; - Permissão de trabalho sempre é aplicada para atividades de manutenção e limpezas de grande porte; - Para inspeções visuais, a entrada ao local sem a permissão de trabalho, nos casos de 2 pessoas trabalhando juntas era tolerado; - Deficiência na liderança: falta de ação corretiva quando o líder do turno (Orientador de Serviços) identificou que o operador estava sozinho na área fazendo a inspeção visual;- Deficiência na proteção do rolo motriz e raspador;- Pó de cloreto de potássio no ambiente e um pequeno saco contendo calcário no piso superior;- acesso limitado ao segundo nível;- Falta de implementação adequada dos procedimentos (exemplos: documentação escrita, treinamentos, etc). 4. NÃO CONFORMIDADE COM OS REGULAMENTOS DA EMPRESA E DAS NORMAS REGULAMENTADORAS BRASILEIRAS(...) a área do acidente é considerada como espaço confinado. Uma vez confirmado que o espaço é confinado, as leis brasileiras impõe que seja requerido uma permissão de trabalho para se adentrar na área. Este procedimento deve ser aplicado a todas as atividades. As seguintes não conformidades foram identificadas:- Não utilização da permissão de trabalho, mas era requerida pelo procedimento da unidade, de forma verbal e pela legislação brasileira;- Walter trabalhava sozinho, mas existia uma regra verbal de que seria necessário pelo menos 2 pessoas quando fosse feita limpeza, inspeções e serviços de manutenção; - A estrutura (metálica, Madeira e alvenaria) da descarga 1 está danificada em vários pontos, não alinhado com a NR8. Para espaço confinado foram encontradas várias não conformidades com a NR33: treinamento apropriado para os operadores, equipamentos de resgate no local, permissão de trabalho com análise de riscos, uso de equipamentos de medição de gases. Passarela em não conformidade com a NR 18 - É necessário instalar escadas com corrimão de acordo com o padrão. Cordas de emergência não disponível em toda a extensão da correia transportadora - de acordo com a NR12 é necessário estender a corda. Outra não conformidade relacionada á NR12 é a proteção dos rolos. Todos os rolos devem estar protegidos, bem como seus acionamentos. Passarelas devem ser estendidas a fim de permitir o trânsito de pessoas.- Com relação os TOPS 1-08 da YARA - Correias transportadoras várias não conformidades foram identificadas:o Falta de proteção da correia transportadora;o Roletes não totalmente protegidos por grades;o Rolo tracionado e Rolo motriz não totalmente protegidos;o Sensor de velocidade não instalado;o Corda de segurança não instalada em todo o equipamento;o Alarme sonoro não presente na área da correia transportadora. (...)" Como se vê, a própria comissão interna de investigação instalada pela ré a fim de apurar as causas do acidente de trabalho nas dependências da

empresa, entendeu que o acidente decorreu de fatores causais ligados ao descumprimento de diversas normas de higiene e segurança do trabalho, tais como: falta de acesso adequado ao local; ausência de procedimento escrito para emissão de permissão de trabalho, a qual deve ser exigida para execução de tarefas em espaços confinados; instruções verbais e não documentadas; inadequação na proteção do rolo motriz; acesso limitado à parte superior da passarela sem escada e corrimão; presença de pó de cloreto de potássio e calcário no piso do ambiente, tornando-o inseguro; ausência de supervisor na área a fim de impedir a entrada do operador para realização da inspeção visual (tarefa para a qual se exigia a presença de dois trabalhadores) e difícil acesso do operador à corda de emergência. Com efeito, tratando-se de espaço confinado, determina a NR 33: "33.2.1 Cabe ao empregador: (...)f) garantir que o acesso ao espaço confinado somente ocorra após a emissão, por escrito, da permissão de Entrada e Trabalho, conforme modelo constante no anexo II desta NR". "33.5.3 É vedada a entrada e a realização de qualquer trabalho em espaços confinados sem a emissão da permissão de Entrada e trabalho." Desse modo, afasta-se a alegação da demandada no sentido de haver imprudência e imperícia da vítima ao desrespeitar as regras de segurança, pois do conjunto probatório, é possível concluir que a empresa ré deixou de cumprir adequadamente o disposto na legislação protetiva do trabalhador, de forma que lhe deve ser atribuída a culpa pela ocorrência do sinistro, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos antes expostos. Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização da empresa visto que (a) é evidente a ocorrência de acidente do trabalho e imposição financeira ao autor mediante concessão de benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho; e (b) ficou comprovada a culpa da requerida como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra sua conduta culposa e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano causado ao autor. Diante disso, a procedência do pedido se impõe, devendo a requerida ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão do aludido benefício (NB 5466931523), quanto às prestações vencidas e às vincendas. Os valores já vencidos, a serem calculados por ocasião do cumprimento de sentença (art. 475-B do CPC), deverão sofrer atualização monetária desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS e a incidência de juros de mora há de ser desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução. Os valores vincendos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que o INSS tiver pagado no período. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança das contribuições não recolhidas (SELIC). Nesse ponto, anoto não ser cabível a constituição de capital para o pagamento das prestações, nos termos previstos no art. 475-Q do CPC, visto que essa possibilidade é autorizada nos casos de prestação de alimentos, de que não se trata, in casu. Com efeito, a prestação alimentar, na situação em tela, é aquela devida pelo INSS à dependente do segurado acidentado, que não se confunde com as prestações devidas pela requerida a título de ressarcimento ao INSS. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. CABIMENTO. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. 2. Na hipótese, o laudo técnico realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou a perfuração do olho direito do trabalhador, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido. 3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Sentença mantida. 4. Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602). 5. Precedentes desta egrégia Corte. (TRF-5ªR, AC nº. 514.943, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 12.04.2011, unânime, DJE 28.04.2011, pág. 154; AC nº. 493.068, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, 2ª Turma, j. 22.03.2011, unânime, DJE. 31.03.2011, pág. 200; AC nº. 376.443, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, j. 02.04.2009, unânime, DJ. 15.05.2009, pág. 306 e AC nº. 490.498, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, j. 23.02.2010, unânime, DJE. 11.03.2010, pág. 516). 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC529989/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, Julg. 17/01/2012, Publ. DJE 26/01/2012, p. 234, destaque) Por tais motivos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a ressarcir ao INSS o valor do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho concedido ao segurado Walter Gonçalves dos Santos (NB 91/5466931523), de modo a restituir à autarquia

cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos:(a) quanto às parcelas vencidas: deverão ser calculadas em fase de cumprimento de sentença (art. 475-B do CPC), incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, com a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução; e (b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que tiver sido pago pelo INSS a esse título no período. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança de contribuições não recolhidas (SELIC). Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004953-52.2013.403.6104** - ANA LUCIA MARIANO X ISAURA HELENA MARIANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ANA LUCIA MARIANO E ISAURA HELENA MARIANO, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, objetivando provimento jurisprudencial que lhes garanta a percepção de pensão especial de ex-combatente, nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/63, mediante reversão em razão da morte de sua mãe. Segundo a inicial, as autoras são filhas de João Cândido Mariano, falecido em 14.06.1977, reconhecido como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial nos autos da ação 88.0205439-8, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santos. Alegam as autoras que referida ação foi ajuizada por sua genitora, Maria da Graça Couto Mariano, porém, sobreveio seu óbito antes da implantação do benefício. Sendo assim, com a morte da beneficiária, pleiteiam a reversão da pensão especial na condição de filhas do ex-combatente, fundamentando sua pretensão na aplicação da legislação vigente à data do óbito, qual seja, o art. 30 da Lei 4.242/63 e 7º da Lei 3.765/60. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/63. A petição de fls. 6871 foi recebida como emenda. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 77/88). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, requereram as autoras a expedição de ofício à Marinha do Brasil para que esta encaminhasse todos os documentos existentes em nome do ex-combatente (fls. 102), deferido pelo Juízo às fls. 105. Diante da informação de que nada foi encontrado em nome do Sr. João Cândido Mariano (fls. 109), novo ofício foi expedido acompanhado de documentos, em atenção à petição de fls. 115. Sobreveio informação de fls. 119. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida na contestação confunde-se com o mérito da causa e com ele será objeto de análise. Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber do direito de as autoras obterem a pensão especial prevista no artigo 30, "a", da lei nº 4.242/63, cujo direito de recebimento foi reconhecido à sua mãe em ação judicial transitada em julgado (fls. 54). Fundamentam seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, seu genitor, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, conforme já assentado em diversas decisões de nossos tribunais superiores. Em que pese a jurisprudência colacionada na inicial, peço vênia para expor julgamento diverso, no sentido de a Lei nº 3.765/60 não ter sido recepcionada integralmente pela Constituição Federal de 1988, conforme interpretação trazida por orientação pretoriana aplicada ao caso concreto. Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida judicialmente à viúva do Sr. João Cândido Mariano, tendo por base legal o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e 7º da lei nº 3.765/60 que assim dispunham: "Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960." "Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;" Note-se que, considerando a data do óbito do ex-combatente, antes da Constituição da República de 1988, é devida a concessão de pensão especial equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (ex vi do disposto no artigo 30 da Lei 4.242/63). De outro lado, a Lei nº 3.765/60 tinha como critério norteador o filho enquanto menor e as filhas, independentemente da idade ou estado civil. Quanto a estas, a pensão seria concedida em caráter vitalício, porque não sujeita a qualquer condição ou termo fixado. Este tratamento diferenciado concedido às mulheres justificava-se à época diante do contexto legal no qual se inseriam: eram consideradas incapazes de praticar atos da vida civil, sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento oferecido aos interditos e inválidos fazendo presumir, assim, a existência de uma dependência econômica e jurídica correspondente à por eles ostentada. Diante desta situação de dependência e desabrigo, o legislador houve por bem outorgar-lhes determinados direitos, a exemplo da pensão em questão. Todavia, com o passar dos tempos a mulher foi conquistando seu espaço no seio da família e da sociedade, disputando com o sexo oposto, nos dias atuais e em condições de igualdade, as cadeiras nas universidades, as vagas para emprego, o exercício do poder familiar, a contribuição para as despesas do lar etc. Com o movimento feminista, portanto, paulatinamente, as mulheres deixaram de ser amparadas por pais e maridos. Atento a tais mudanças de comportamento, o constituinte de 1988, reconheceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º), isonomia refletida no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia imediata, que assim dispõe: "Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior." (grifei) Deste modo, a concessão de pensão do ex-combatente passou a ter disciplina diversa, passando a amparar não somente a viúva, companheira ou dependentes, substituindo todo e qualquer regime anterior. Ora, o texto constitucional, em seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, de subordinação quando se tratar de filho ou filha. Realizando-se, destarte, uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em

mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a depender e a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Nessa linha de raciocínio, a melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao "dependente", não revogou por completo as Leis 4.242/63 e 3.765/60, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/63, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. Daí a ressalva ao caso concreto. Na hipótese dos autos, as autoras se enquadram naquela primeira hipótese, filha maior, não inválida, de ex-combatente falecido antes da promulgação da Carta Magna, razão pela qual a questão da reversão da pensão especial, anteriormente concedida à sua genitora, deve se ater ao disposto na Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, (vigente no instante do passamento), que garante a pensão de ex-combatente, desde que comprovadas as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio previstas no art. 30 da Lei nº 4.242/63. De acordo com a petição inicial e os documentos que a acompanham, as requerentes Ana Lúcia Mariano e Isaura Helena Mariano qualificam-se, respectivamente, como "doméstica" e "encarregada de departamento pessoal", carecendo de comprovação a impossibilidade de prover a sua própria subsistência. Para se ter direito à reversão do benefício, os herdeiros do falecido também devem comprovar as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio, ônus do qual não se desincumbiram a autora. Não ficou demonstrado o vínculo de dependência como quer a lei, ou seja, de que as filhas do instituidor da pensão especial de ex-combatente, encontram-se impossibilitadas de prover o seu próprio sustento. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se à controvérsia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não recebe valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990. 2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia ao veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7 a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos. 3. O art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. 4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão. 5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos". Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30. 6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. 7. Se o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito" (art. 5º, parágrafo único). 8. Situação especial, relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento tenha ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que trata a Lei 8.059/1990, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente relativo aos vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas. Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente. 9. A melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever à concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao "dependente", não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. 10. Embargos de divergência providos, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados se estão presentes os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963, quais sejam: a comprovação de que as embargadas, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos, condição estas para a percepção da pensão especial de ex-combatente. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO

ESPECIAL 1350052, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 21/08/2014)  
(sublinhei)CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI 4.242/63. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE DE AS REQUERENTES (FILHAS MAIORES E CAPAZES) PROVEREM OS PRÓPRIOS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA E NÃO PERCEBEREM QUALQUER IMPORTÂNCIA DOS COFRES PÚBLICOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelas autoras contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão especial de ex-combatente, com fundamento no artigo 269, I, CPC. 2. A concessão da pensão especial para ex-combatente deve ser regida pela legislação vigente na data do óbito. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Os requisitos da pensão requerida devem ser analisados à luz do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, quais sejam: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. 4. As apelantes não demonstraram preencher os requisitos trazidos pela lei de regência: não constam quaisquer indícios de que eram ou são incapazes de prover sua subsistência e não perceberem qualquer importância dos cofres públicos. 5. Apelação desprovida. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE FALECIDO ANTES DA CRFB/88. REVERSÃO A FILHA, EM VIRTUDE DE ÓBITO DA GENITORA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE OU DE IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTO PRÓPRIO. RECURSO DA RÉ E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. (...). 2. O direito à pensão rege-se pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor da pensão, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Com a nova ordem constitucional, garantiu-se pensão especial de ex-combatente "agora equivalente àquela percebida por Segundo-Tenente das Forças Armadas (antes, o parâmetro era da graduação de Segundo Sargento), assegurando-se, em caso de morte, "pensão à viúva ou companheira ou dependente" (art. 53, III, do ADCT). 4. A figura do dependente, após a regulamentação do dispositivo constitucional transitório pela Lei n.º 8.059/90 (art. 5.º), não mais alberga como tal a filha maior e válida, à qual se deferia pensão militar, consoante disposto no art. 7.º, II, da Lei n.º 3.765/60 ("A pensão militar defere-se na seguinte ordem II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos"). 5. Na mencionada Lei n.º 3.765/60, que dispõe sobre pensões militares, há previsão de pensão especial, correspondente a deixada por um Segundo Sargento, aos veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, passando a ser estendida, por força do art. 30 da Lei n.º 4.242/63, aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial incapacitados de prover seu próprio sustento e que não recebam nenhum valor dos cofres públicos. Por coerência, os herdeiros do falecido também devem comprovar essas mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio para se ter direito à reversão do benefício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Como não há nos autos prova de que a autora, filha do instituidor da pensão especial de ex-combatente, encontra-se impossibilitada de prover seu próprio sustento, impõe-se a reforma da sentença para se julgar improcedente a pretensão deduzida neste mandamus. 7. Apelação da ré e remessa necessária providas. (sublinhei)(TRF 2ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Des. Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data: 28/11/2014)Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do C.P.C.. Condeno as autoras no pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiárias da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005119-84.2013.403.6104** - MAURICIO BOSQUE FERREIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MAURICIO BOSQUE FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o INSS, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência da supressão indevida da GDASS - Gratificação de Desempenho das Atividades do Seguro Social. Narra ser servidor público federal de cargo efetivo e já estável, no cargo de analista previdenciário do INSS, empossado em São Paulo no dia 05/04/2004. Em setembro de 2004, por força de requisição da Defensoria Pública da União, com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.020/95, foi efetivada a transferência do servidor do INSS para o Núcleo da DPU em Santos/SP, conforme portaria do Ministério da Previdência Social daquela mesma data. Dita requisição não teria sido antecedida de manifestação formal, sem que lhe tenham sido garantidas, ainda, quaisquer vantagens. E os ônus da requisição foram imputados ao órgão cedente, segundo sustenta. Todavia, em 19/03/2007, a MP nº 359/2007 teria alterado uma série de dispositivos da Lei nº 10.855/2004, que trataria da reestruturação do serviço do INSS. Por conta disso, em 08/05/2007 o autor aduz ter recebido uma carta, a qual lhe comunica que seria excluída de sua remuneração, a partir de maio de 2007, a GDASS, o que provocou um decréscimo remuneratório considerável. Ajuizou ação (de nº 2007.61.04.004284-0) por conta de tal fato, juntando peças como documentos. Por conta de tal injusta e ilícita cessação, contra a qual o órgão de destino supostamente se posicionara, o autor teria sofrido intenso abalo financeiro, da ordem de 70% dos vencimentos líquidos totais da casa, do dia para a noite, culminando com a suspensão do plano de saúde, depressão de sua consorte, encerramento do fornecimento de luz, contratação de empréstimos bancários, devolução de cheques sem fundo, atraso no pagamento de taxa condominial, inscrição em cadastros de proteção creditícia, atraso no IPTU (e perda de desconto na conta) e protestos. Por conta disso, ainda, narra o autor que um de seus filhos teve de mudar de escola. Sustenta que tal atitude administrativa lhe causou danos, estando presente a responsabilidade administrativa do Estado. Por tal ensejo, postula a reparação dos danos morais que lhe foram provocados pelos fatos narrados, inclusive em caráter punitivo. Sobre os danos materiais, quantificou-os em R\$ 21.848,47, juntando documentos a esse propósito. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/44). Concedeu-se a gratuidade (fl. 46). Citado, o INSS apresentou alegação de prescrição, visto que a perda da gratificação refere-se a fatos datados de maio de 2007. No mérito propriamente dito, sustenta que apenas houve aplicação estrita da lei, visto que a cessação de servidores, na forma do art. 15 da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela MP nº 359/2007, apenas permitia a manutenção de pagamento nas hipóteses tratadas nos incisos I, II e III, o que não era o caso. Ademais, com o ajuizamento da ação 2007.61.04.004284-0 (número atual 0004284-09.2007.403.6104), o pedido de tutela para restabelecê-la foi deferido em 30/11/2007, e acolhido em sentença em 22/01/2008, de modo que não se sustentariam seus argumentos sobre os problemas financeiros. Narra a ausência de ato causador de lesão moral, tanto

mais ao cumprir alegada e estritamente a lei (fls. 49/64). Com a contestação vieram documentos (fls. 65/148). Documentos juntados pela parte autora sobre supostos valores devidos (fls. 152/640), dando conta de já ter ajuizado ação anterior, que restou extinta sem resolução de mérito (fls. 620/625). Houve réplica (fls. 643/644). Sobre provas, pugnou a parte autora pela realização de perícia contábil e pela oitiva de testemunhas, sem apresentar rol (fl. 649). O INSS nada requereu (fl. 654). Defendeu-se apenas a perícia contábil (fl. 655), ao que foram juntados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 656/659 e 664/665). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar o mérito, cabe pontuar que não foram alegadas preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Já nessa senda, observa-se que a parte autora ajuizou a presente demanda com o intuito de receber o que diz ser indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da supressão da GDASS, por conta da cessão do servidor do INSS para os quadros da Defensoria Pública da União. Como se vê, a GDASS teria estrutura de avaliação de desempenho, criada pela MP nº 359/2007, diploma que teria alterado uma série de dispositivos da Lei nº 10.855/2004. Ulteriormente convertida em lei, tal medida provisória alterou substancialmente a disciplina e o tratamento remuneratório dos servidores do INSS. O documento de fl. 39 demonstra que houve cessação da GDASS (do pagamento dela) sob o argumento de que "Servidores integrantes da carreira do Seguro Social que não se encontram no efetivo exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos" não fazem jus a GDASS. Desde tal evento, cessou-se no caso concreto, assim se infere, o pagamento da GDASS do autor. Nesse processo, o autor requer o pagamento de indenização, valendo o prazo prescricional do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Muito embora tenha havido a cessação do pagamento, em dado momento este pagamento foi restabelecido por decisão em curso de demanda judicial, e tal precisa ser analisado. Senão vejamos: 1) O autor ajuizou a ação nº 2007.61.04.004284-0 (fls. 65/66), perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. A carta informando a cessação da GDASS data de 30/04/2007, e a demanda data de 10/05/2007 (fl. 66); 2) Houve decisão que reconheceu a incompetência, com remessa dos autos ao JEF de Santos (fls. 112/113), que restou mantida pelo Tribunal (fls. 133/136); 3) O JEF, enfim, deu-se por incompetente e remeteu o feito para a Vara Comum de Santos - fl. 146; 4) A tutela antecipada foi deferida (fl. 148), sendo que consta que o andamento processual deu-se em 30/11/2007 (fl. 148); o julgamento de procedência veio em sentença publicada em 22/01/2008, para reconhecer o direito à percepção da GDASS e para condenar o réu ao pagamento dos valores já descontados (fl. 147). A extinção da execução deu-se em 30/08/2011 (fl. 140). Vê-se que, curiosamente, a parte autora não juntou dados do processo. Formulou o pedido de danos morais e materiais decorrentes do fato havido em 2007, sanado em tutela antecipatória em 2007 mesmo, e que culminou com o reconhecimento dos valores que lhe foram descontados nesse período. Os poucos documentos juntados o foram pelo INSS, e a parte autora induz, em sua petição inicial, que muita coisa lhe ocorreu - da leitura apenas da inicial, que se vê bastante recoberta de alguma artimanha, o julgador mal entende a que se referiu o processo, e pensa que nada lhe foi pago alhures, quando muito tendo sido reconhecido o direito à verba, sem pagamento do que lhe restou devido. A própria Medida Provisória nº 359/2007, aliás, fez considerações acerca das condições em que a gratificação seria mantida mesmo nos casos dos servidores cedidos a outros órgãos. É o que consta da Lei nº 10.855/2004 em seu artigo 15, por alteração da MP. Hoje, com redação dada em parte pela Lei nº 11.501/2007, a própria lei de conversão da citada MP, e pelas Leis nº 12.702/2012 e 12.269/2010: Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Em sua peça de bloqueio, o INSS sustenta que outra não poderia ter sido a providência do administrador senão cessar a GDASS, quando da cessão, porque a cessão foi para DPU, que não estaria dentro de nenhuma das previsões especiais dos incisos I, II e III do art. 15 da Lei nº 10.855/2004. Porém, a própria Nota Informativa nº 2010 INSS/DRH/CGARH/DOUPRH (fls. 597/599) juntada aos autos, faz-se alusão a que, para os servidores cujas requisições fossem determinadas por leis federais específicas - caso do autor -, então não haveria maneira de cessar a gratificação de desempenho. Por mais que se queira dar clarividência, e se diga ser "pacífica a manutenção da GDASS", ao administrador a quem coube a decisão de manter ou cessar coube a interpretação das normas sucedidas no tempo - sabe-se que, para o caso, aplica-se o Art. 4º da Lei nº 9.020/95: "O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção". Porém, por mais que seja clarividente a este magistrado que a lei especial anterior se aplique ao caso, não a lei posterior geral, disso não se pode deduzir que o caso era de interpretação grosseira. No mais, todavia, de fato, se no julgado 2007.61.04.004284-0 entendeu-se aplicável o Art. 4º da Lei nº 9.020/95, a GDASS haveria de ser mantida. E essa foi a questão decidida pelo Estado-juiz: ou seja, foi ilegal a cessação da GDASS. Porém, causa consternação a análise da prescrição, porque se sabe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (súmula 85 do STJ). Acontece que houve a negativa do próprio direito reclamado - nesse toar, a ação de restabelecimento e cobrança deu-se ainda dentro do prazo prescricional. A presente demanda foi ajuizada em 24/05/2013. Sobre o fato que se reputa causador de dano moral ou material, enquanto mantida a situação ilegal, é natural que o dano se renove, na ilicitude que perdure no tempo; é com a cessação da ilicitude que se inicia o prazo prescricional. Afinal, "Tratando-se de prestação de trato sucessivo, na qual a lesão se renova mês a mês, a prescrição só atinge as parcelas anteriores ao cinco anos que precedem a propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ" (TRF2, APELRE 200751170022874, Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R de 21/12/2012.). Ainda que a cessação em si não gerasse um prazo mês a mês renovado para o ajuizamento da demanda que pede o restabelecimento da gratificação, porque se negou o próprio direito reclamado, isto é, a própria situação jurídica fundamental que o embasa, aqui já é decerto diverso: nesta demanda, de dano moral e material - e, pois, com roupagem de ação de responsabilidade civil -, o dano se renova mês a mês enquanto perdurar a ilegalidade, e

assim também o prazo prescricional, que atinge apenas o que ficar para mais de cinco anos no passado. Submetida a questão ao Estado-juiz, malgrado via de regra este julgador reconheça que a prescrição há de contar-se (teoria da actio nata) do fato que dá ensejo ao argumento do dano, mesmo que renovado mês a mês e, pois, o prazo, o momento judicial que reconhece enfim a ilegalidade com ar de definitividade dará ensejo, apenas por esta circunstância, ao ajuizamento da ação com prazo prescricional do fundo do direito a contar do trânsito em julgado, não a contar da data em que cessou a ilegalidade (isto é, da data em que foi restabelecido o pagamento) for força da decisão provisória de tutela antecipada no processo 2007.61.04.004284-0. Nesse toar, admito que a prescrição, ante tal configuração, teria de ser contada desde o trânsito em julgado do processo que reconheceu a ilegalidade da cessação do pagamento, atingindo o fundo do direito de requerer a compensação e indenização de danos - até porque, não tendo sido manejada tal demanda, o termo a quo da prescrição renovar-se-ia mês a mês e estaria limitada a fulminar a exigibilidade das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, não ocorreu a prescrição para a ação reparatória com esta configuração. No mérito propriamente dito, a demanda - com os elementos acima já esmiuçados - não merece prosperar. Chamou atenção deste julgador, sobre os alegados "danos materiais", que estes não vieram na petição inicial com qualquer espécie de justificativa ou prova. Como o pedido é delimitador da cognição, mas nos termos em que balizado pela causa de pedir, pouco importaria se posteriormente o autor explicasse em sua petição inicial toda sorte de coisas que deveria ter alegado já nela, até para que de tudo o réu pudesse se defender; no mais, chamou a atenção que praticamente todos os documentos do autor tenham sido juntados em partes "picadas", dificultando a compreensão do quadro. Diz na inicial o postulante que foi requisitado sem ter tido qualquer tipo de participação. De fato, a portaria que trata disso foi julgada em seu resumitivo (fl. 38, topo e à esquerda), mas nota-se que nem mesmo ali a portaria veio completa. Não se consegue ver qual foi o fundamento legal da requisição, apenas se pode intuir que foi o Art. 4º da Lei nº 9.020/95. Tais questões foram decididas no bojo do 2007.61.04.004284-0, mas o autor não quis juntar praticamente nenhum documento do mesmo, fazendo apenas alusão a existência, sem nem mesmo dar-se trabalho de citar o número. Apenas pela contestação pôde este julgador conhecer do caso com o mínimo de inteligibilidade. E, ainda assim, dando-se a impressão de que foram sonegadas ao julgador as informações, a tese do dano material é a de que comporia todas as parcelas que lhe foram não pagas no passado. Isso é o que, com boa vontade bastante mais alargada que a melhor técnica processual, poderíamos inferir da alegação de danos materiais na inicial. Mas, em assim sendo, os valores que porventura ficassem sem ser pagos já constavam do pedido da ação 2007.61.04.004284-0 (fl. 83); houve não só tutela antecipada (fl. 148), mas procedência em sentença para reconhecer o direito à percepção da GDASS e para condenar o réu ao pagamento dos "valores já descontados" (fl. 147). A extinção da execução deu-se em 30/08/2011 (fl. 140). Intui o magistrado, óbvio, que esses valores já foram pagos noutro processo e, com boa dose de esforço, quiçá o autor quisesse mesmo recebê-los duas vezes. Como não é parte idêntica de pedidos (o pedido do pagamento de valores não pagos; o pedido de danos materiais que a isso corresponde), tecnicamente não há litispendência ou coisa julgada parcial, mas apenas um pedido de dano - material - que foi insuscetível de ser provado como não coberto. Ainda que dito que ficou de maio de 2007 a maio de 2009 sem a GDASS (fl. 523), se bem que as decisões datam de quando se mencionou, a decisão judicial faz ao Juízo sentir que já foram contemplados os atrasados naquela ação e nada havia que objetar, até porque houve extinção da execução e não restou "pedra sobre pedra". Quanto aos danos materiais e já provada a contemplação dos atrasados noutro processo, o caso é de manifesta improcedência. Melhor questão é a dos danos morais. De fato a atuação ilícita da administração pode deixar uma marca no administrado ou no seu servidor que seja maior que o mero aborrecimento, causando abalos indenizáveis. Porém, é difícil inferir que, de uma atuação ilícita, mero dano moral aconteça; assim fosse, a cada ação contra a administração pública seria seguida uma ação de dano moral. É preciso de mais do que o mero erro administrativo. É necessário que o dano moral seja logicamente dedutível de uma situação de exposição grave ou agressão séria à psique do indivíduo. E que se ligue causalmente a ela, é claro. Para determinadas situações, não é incomum que se diga que o dano moral prescinde da prova da angústia e do sofrimento, e nesse caso se diz que ele se dá in re ipsa. É o caso, por exemplo, de uma situação completamente vexatória causada a alguém, sem que falemos de sensibilidades aguçadas; não é necessário provar a indignação puramente interior - ela decorre do mero fato em si. Só que é exatamente isso que se quis dizer: não há como dizer que o dano moral decorra do mero fato em si, quando falamos de uma ilegalidade administrativa. É preciso que ela tenha desbordado do razoável. A parte autora, nesse toar, aduz que teria sofrido intenso abalo financeiro, culminando com a suspensão do plano de saúde, depressão de sua consorte, encerramento do fornecimento de luz, contratação de empréstimos bancários, devolução de cheques sem fundo, atraso no pagamento de taxa condominial, inscrição em cadastros de proteção creditícia, atraso no IPTU (e perda de desconto na conta) e protestos. Por conta disso, ainda, narra o autor que um de seus filhos teve de mudar de escola. Mas veja-se: não se está falando de prova do abalo da psique, mas de fatos exteriores (alegada e causalmente ligados à cessação do GDASS) que o gerariam. E isso, sim, deveria vir com elementos de prova. Não veio qualquer elemento de prova. Veio apenas uma série grande de alegações. Com isso, não se pode pura e simplesmente assumir que o erro administrativo gerou dano moral para o caso do autor; há gente que fica cinco anos tentando a concessão de um benefício previdenciário e os agentes do INSS, carreira integrada organicamente pelo autor, sistematicamente os indeferem, até que a pessoa possa obter o benefício judicialmente. Nem sempre os indeferimentos administrativos ou atos administrativos posteriormente nulificados em sede judicial geram os danos morais em favor das pessoas a quem prejudicavam, se a situação não revelar algo como um erro grosseiro de interpretação ou um especial desleixo administrativo ou forma clara de dano moral. À administração não seria dado interpretar, senão aguardar que o Judiciário por ela o fizesse. E, convenhamos, a prova que há nos autos mostra que o autor recebeu a carta no dia 30/04/2007 informando que seria cessada a GDASS, sendo que no dia 30/11/2007 já tinha uma decisão deferindo a tutela. Está muito, muito longe do que seria dizer que da mera interpretação administrativa - que nem mesmo era absurda, ainda que errada - houve, enfim, o dano moral, ou mesmo base fática para assumir que todos os fatos exteriores falados e não provados pudessem ter sua prova silenciosamente dispensada por este julgador. Como se sabe, é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC/2015). Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, ante a concessão de gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006485-61.2013.403.6104 - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X ILDA MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Assistidos pela Defensoria Pública da União, CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS e ILDA MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO, objetivando seja ela condenada (a) a efetuar vistoria em terreno de marinha, a fim de que seja individualizado o imóvel onde residem e ali situado, desdobrando-se o RIP; (b) a inscrever os autores como efetivos ocupantes do bem público; e (c) a conceder isenção da taxa de ocupação e demais encargos nos moldes do Decreto-lei nº 1.876/81. As pretensões estão fundamentadas na existência de assentamento errôneo na S.P.U., no qual consta apenas um registro referente a totalidade de área maior ocupada pela "Sociedade Civil Parque São Vicente", embora a taxa de ocupação seja suportada pelo autores em valor maior que o devido porque há outro morador no mesmo terreno. Sustentam fazer jus ao direito preconizado na legislação citada na vestibular, que concede benefícios às pessoas carentes ou de baixa renda residentes em áreas públicas. Informam que tentaram promover a regularização da situação cadastral do imóvel por meio de ação de usucapião, julgada improcedente. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 232/242). Pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, que a situação ora reclamada decorre da inobservância dos próprios autores quanto à forma correta de ser efetuada a transferência do direito ao regime de ocupação, a qual se dá por ocasião da transmissão do bem objeto de RIP próprio. Houve réplica. Instadas a especificarem provas, a União juntou informação técnica (fls. 254/255) e documentos (fls. 256/267) dos quais a parte autora teve vista. Intimada para manifestar seu interesse de agir (fl. 271), reiterou o petição de produção de provas e anexou documentos (fls. 277/281). Indeferida a dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC/2015, conheço diretamente do pedido. A questão controvertida cinge-se em saber da obrigação de a União, enquanto titular do domínio de terrenos de marinha, efetuar vistoria para que o imóvel dos autores, onde se encontra localizado, seja individualizado, inclusive para fins de isenção da taxa de ocupação e demais encargos previstos no Decreto-lei nº 1.876/81. Conforme demonstrado nos autos, os autores residem à Rua Amadeu Queiroz, 578, Lote 16, quadra 61-A - Vila Jóquei Clube, Município de São Vicente, imóvel integrante de área maior situada em terrenos de marinha, devidamente cadastrada na S.P.U. De acordo com o informado pela ré à fl. 254, nela se constituiu um loteamento sob a responsabilidade da "Sociedade Civil Parque São Vicente", dele derivando 1.393 lotes e RIPs. In casu, alegam os autores que adquiriram, mediante contrato verbal, de João Bonfim de Souza, os direitos de ocupação de referido imóvel. Esclarecem que em 10/01/1975, João Bonfim de Souza havia adquirido o mesmo imóvel em conjunto com Djalma Gregório da Silva, por meio de instrumento particular de promessa de cessão de direitos firmado com Gregoriano Francisco do Carmo e s/m, que por sua vez o adquiriu da "Sociedade Civil Parque São Vicente", mediante instrumento particular de compromisso nº 0546, datado de 07/06/1970. Que residem no imóvel desde o ano de 1985 e quando lá se instalaram, no mesmo terreno, mas com número diverso (580), havia outro morador e por isso foi construído um muro divisorio. Insurgem-se, pois, contra a ré, porque apesar de ocuparem apenas 161,78m, "consta erroneamente dos assentamentos da Secretaria do Patrimônio da União, ..., apenas um único registro referente a toda área (de 300m) em nome de "Sociedade Civil Parque São Vicente", como ocupante responsável pelo imóvel, sendo as taxas de ocupação cobradas nesse nome e enviadas ao endereço dos autores." (fl. 06) Assim como reais ocupantes, e em razão de tal situação não representar a realidade, os requerentes sustentam que compete à União, enquanto titular do domínio, regularizar a situação cadastral do imóvel em questão. Daí a pretensão deduzida em face da ré no sentido de ser condenada a efetuar vistoria tendente à individualização do bem, com pagamento de taxa proporcional à porção ocupada, ou até mesmo para que seja possível desfrutar de benefícios legais isentivos. Sem razão a parte autora. Sobre o tema, dispõe o Decreto-Lei 2.398/87: "Art. 3 (...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) Na mesma linha, o Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfram as obrigações enfiteuticas. Nesse passo, segundo a legislação sobre a matéria, caberia ao(s) adquirente(s) providenciar as anotações perante o órgão de patrimônio da União depois de regularizadas as medidas e/ou desmembramento, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e, assim, assumir, proporcionalmente a responsabilidade sobre as taxas incidentes, na hipótese de não satisfazer os requisitos do Decreto-lei nº 1.876/1981. Contudo, ao que alega a parte autora, isso não ocorreu, permanecendo a cobrança sendo realizada em nome da extinta "Sociedade Civil Parque São Vicente", em cujo nome é encontrado o cadastro da S.P.U. (fls. 256/257 e 266); não poderia ser de outra forma. A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre os imóveis sujeitos ao aforamento nos termos do artigo 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o detentor do bem. Sabe-se também que no ordenamento jurídico brasileiro, somente se transfere a propriedade mediante inscrição do título definitivo no Registro de Imóveis, a teor do art. 1.245 do Código Civil Brasileiro. No caso dos autos, desde a inscrição da ocupação em nome da "Sociedade Civil Parque São Vicente" não houve transferência regular do imóvel de domínio da União. Ainda que da matrícula constasse registrada a transação, instrumentos particulares de cessão de direitos, e muito menos contratos verbais, possuem o condão de transferir o direito à ocupação; geram apenas direito de cunho pessoal entre os contratantes. Com efeito, os autores sequer demonstram haver diligenciado no sentido de verificar se os anteriores adquirentes haviam efetivado a transferência perante a União, nada obstante tratar-se de obrigação ex lege. Diante, pois, dos dispositivos legais e ausente, sobretudo, a comprovação de que a União foi comunicada da alienação do imóvel tão logo realizado o negócio jurídico, e que a alienação particular do bem, nestas condições, não é oponível ao ente público, são devidas as parcelas relativas à taxa de ocupação, tal como constam da ficha cadastral, até ulterior regularização. Neste sentido os seguintes arestos: STJ - RESP 201001237860 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201256 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - 1ª TURMA - DJE de 22/02/2011 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE

NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. 1. A controvérsia posta no recurso especial decorre da cobrança de crédito pelo não recolhimento da Taxa de Ocupação dos exercícios 1999, 2000 e 2001, referentes à imóvel da União (terrenos de marinha), efetuada originariamente pela Fazenda Nacional por meio de execução fiscal. O recorrente além de apontar divergência jurisprudencial acerca da interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 7º da Lei n. 9.636/98, a qual difere do entendimento esposado pela Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alega violação do artigo 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto ao exame do artigo 7º da Lei n. 9.636/98, que eximiria o recorrente de responsabilidade pelo pagamento da dívida referente à taxa de ocupação. Para tanto aduz o seguinte: a) que não é proprietário da área da qual é cobrada a taxa de ocupação, mas sim a União, ocupando o referido imóvel até 1997, e que o atual ocupante é quem deveria arcar com o débito, em face da alienação do imóvel; b) a taxa de ocupação cobrada não é espécie tributária, tendo natureza jurídica de preço público; c) que não há como transcrever o título de alienação junto ao Registro Geral de Imóveis uma vez que se trata de cessão de posse e não de domínio; e d) a transferência de responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ocupação, independe de pagamento de laudêmio. 2. O Tribunal de origem sobre o tema em discussão assim se pronunciou: a) a Taxa de Ocupação tem como fato gerador o domínio útil dos terrenos de marinha e é exigida de quem detém os poderes inerentes à propriedade, sendo certo que a promessa de compra e venda não tem o condão de transferir a propriedade, o que, segundo disciplinam o art. 1.245 e seus parágrafos do Código Civil, se dá mediante o registro do título translativo perante o Registro de imóveis; b) o objeto do contrato de promessa de compra e venda é o imóvel sobre o qual incide a taxa exigida nos autos, não havendo notícia da transcrição no Registro de Imóveis do título translativo da propriedade, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do devedor, que a toda evidência, figura como real proprietário do imóvel; e c) a cláusula de transferência de responsabilidade dos créditos exequiendos é inoponível em face da Fazenda Pública, porquanto as normas reguladoras da responsabilidade tributária são de ordem pública, portanto insuscetíveis de modificação pelas partes (art. 123, do CTN). 3. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete. 6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de "ocupante de direito" do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos. 7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, "a", do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence. 8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46. TRF2 - AC 200950010161234 AC - APELAÇÃO CIVEL - 571487 - Desembargador Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 14/08/2013. (...) O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente (REsp 1347342/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2012) 4. Afastada a premissa equivocada de que a apelada não responderia pelo pagamento das taxas incidentes sobre imóveis doados sem a devida comunicação à SPU, impende responder à questão originariamente apresentada, qual seja a modificação implementada pela EC 46/2005. (...) TRF1 - AC 200333000170859 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000170859 - Relator(a) JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA Sigla - do órgão Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 de 03/04/2013, página 292.

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E CONCORDÂNCIA DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU. INOPONIBILIDADE DA ALIENAÇÃO À UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE E OCUPANTE ORIGINAL. PRECEDENTES DO STJ E TRF. 1. "O art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987 vincula a transferência do domínio útil do terreno da União ao pagamento do laudêmio. Sem que este tenha ocorrido, não poderá ser aperfeiçoada a transferência. Na ausência de prova de quitação do laudêmio e do registro desse pagamento na escritura pública, não ocorre o aperfeiçoamento da transferência, e os pretensos alienantes continuam vinculados a todas as obrigações decorrentes do domínio útil do imóvel sobre o qual recai a enfiteuse. Nesse sentido:" 0006207-68.2005.4.01.3300, AC 2005.33.00.006209-2 / BA; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ de 14/12/2012, P. 1569. 2. "Não se pode opor a convenção particular à União, à míngua da realização dos requisitos formais essenciais regradados, consoante precedentes do STJ" (REsp nº 1.201.256/RJ) e desta Corte. Obediência ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). No mesmo sentido: AC 0000060-81.2009.4.01.3301 / BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel.Conv. Juíza Federal Monica Neves Aguiar Da Silva, Sétima Turma, e-DJF1 p.450 de 24/02/13. 3. Remessa oficial e apelação providas. TRF2 - APELRE200951015032402 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 542036 - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON

NOGUEIRA DA GAMA - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R de 29/03/2012, página 352. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 102 E 116 DO DECRETO-LEI N.º 9.760/46. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRONA SPU. NÃO Oponibilidade À UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE-VENDEDOR. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA ANULADA. 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença que, nos autos de execução fiscal proposta com o fito de cobrança do crédito alusivo a foro referente a imóvel situado em terreno de marinha, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva do executado, porquanto este comprovou a celebração com terceiro de contrato de promessa de compra e venda do imóvel, de caráter irrevogável e irretroatável, com imissão na posse, em data anterior à ocorrência dos fatos geradores do crédito ora exequendo. 2. A taxa de ocupação, assim definida no Decreto-Lei n.º 9.760/46, não possui natureza tributária, tratando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado. Por constituir ônus de natureza civil, incide sobre eos imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União. 3. Dispõe o artigo 102 do Decreto-Lei n.º 9.760/46 (com a redação vigente à data da alienação do imóvel) que oSerá nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assenimento do S.P.U.-. Por seu turno, o artigo 116, 1.º, da aludida norma, prevê que oA transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.- 4. No caso dos autos, a promessa de compra e venda referente ao terreno de marinha objeto da exação foi realizada no ano de 1994 e solicitada a alteração dos dados cadastrais do imóvel junto à SPU apenas em 2008. 5. Qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio de seu órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Considerando que o ato de alienação dos imóveis objeto da exação não se revestiu das formalidades slegais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade do espólio ora apelado para responder pela cobrança dos débitos em questão. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença anulada. Diante dos documentos de fls. 277, 278 e da informação técnica de fls. 254/255, mostra-se, por conseguinte, acertado o procedimento adotado pela União, sendo ilegítimo condená-la a suportar os efeitos decorrentes dos pleitos deduzidos na petição inicial. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Arcarão os autores com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009080-33.2013.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração/Termo de Constatação Nº 11128-009.416/2008-39, bem como das decisões administrativas exaradas pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8 RF e pela Coordenação Geral da Administração Aduaneira - COANA/SRF, das quais resultou a aplicação da pena de cassação de exploração de recinto alfandegado. Segundo a inicial, a autora, na condição de Recinto Alfandegado, está habilitada como Instalação Portuária de Uso Público, autorizada pelos Atos Declaratórios Executivos nºs 65/2003 e 69/2011, emitidos pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos do Contrato de Arrendamento nº 07/1991, celebrado com a CODESP e aditamentos posteriores, com prazo de vigência até 01/06/2014. Como tal, afirma explorar atividade de movimentação de contêineres com mercadorias destinadas à exportação ou fruto de importação, utilizando a área arrendada para armazenamento e movimentação de sua frota de veículos e equipamentos (contêineres, empilhadeiras, chassis, porta-contêiner etc.). Aduz haver sido autuada em 17/11/2008 por agentes da Alfândega, ao fundamento de que teria sido responsável pelo extravio parcial de mercadorias importadas pela empresa "NTD Comércio Importação e Exportação Ltda", que se encontravam acondicionadas no contêiner SUDU 599313-6, depositado em seu recinto alfandegado. Assim, sua conduta foi tipificada no artigo 76, inciso III, alíneas "d" e "g", da Lei nº 10.833/2003, que prevê a cassação da habilitação para o exercício de atividades relacionadas com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro. Mantida a penalidade por ocasião do julgamento de impugnação administrativa e do recurso voluntário apreciado pela COANA-SRF-Brasília-DF, os autos retornaram à primeira instância em 06/09/2013. Arrazando ilegalidades e arbitrariedade praticadas no ato que aplicou a pena de cassação, a demandante fundamenta sua pretensão na violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e razoabilidade da pena, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; apontou os seguintes vícios na condução do processo administrativo: 1) ausência da prévia vistoria aduaneira oficial, a fim de assegurar o direito de produção de provas; 2) incorreta tipificação legal da infração, pois a cassação somente seria cabível após aplicação anterior de pena de advertência ou suspensão; 3) ocorrência de caso fortuito ou força maior, decorrente de possível furto praticado por quadrilha organizada que age na área do porto; 4) nulidade do documento denominado Declaração de Exportação no Exterior ("Shippers Export Declaration"), que deu fundamento à decisão administrativa ora questionada, porque não submetido à perícia na fase administrativa e porque foi obtido em desconformidade ao Acordo Internacional firmado entre Brasil e Estados Unidos (Decreto nº 5.410/2005); 5) Outros recintos alfandegados que tiveram mercadorias furtadas/roubadas de suas instalações, em situação idêntica, somente foram sancionados com a penalidade de advertência, lavrando-se auto de infração para a cobrança de tributos/multas; 6) Caracterização da prescrição em face da duração de aproximadamente 05 (cinco) anos do processo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40/301. Previamente ao exame do pedido de antecipação da tutela, com o propósito de assegurar o objeto da demanda, o juízo suspendeu, cautelarmente, os efeitos da penalidade aplicada na esfera administrativa. Determinou também a citação da ré, bem como a expedição de ofício à Inspeção da Alfândega no Porto de Santos (fl. 308). Por meio da petição de fls. 314/316, a autora noticiou a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 74, de

17/09/2013 do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, que cassara a sua autorização para movimentação e armazenagem de mercadorias. Às fls. 326/330, a autoridade aduaneira manifestou-se sobre a notícia trazida pela requerente. Juntos também cópias, em arquivos digitalizados, dos processos administrativos pertinentes aos fatos (fls. 329 e 341). Decretado o segredo de justiça (fl. 335). A União ofertou contestação (fls. 343/346), pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou, em suma, a legalidade de ação fiscal e do processo administrativo questionado nos autos, alegando que vasto lastro probatório dá conta de que a carga acondicionada no contêiner SUDU 5993136 foi substituída por outra de menor valor no interior do recinto alfandegado explorado pela autora, a qual, para ocultar o fato, colocou lacres falsos para ludibriar a fiscalização. Contra o deferimento da tutela (fls. 374/383), a União Federal interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fls. 405/407). Houve réplica (fls. 357/373). Intimadas as partes, a autora protestou pela produção de prova pericial e oral. No despacho de fl. 386, determinou-se à União que trouxesse aos autos a via original do documento Shippers Export Declaration - SED juntado por cópia. Sobrevieram informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega a respeito (fl. 396), em relação as quais manifestou-se a requerente. Reiterada a determinação (fl. 422), a ré juntou o Ofício/Dicat/Ejud nº 036/2015, conteúdo o Memorando nº 13/2015-RFB/Suari/Corin, instruído com os documentos de fls. 427, 428/429 e 430/431. Cientificada, na petição de fls. 434/437 a autora ressaltou o não atendimento à determinação judicial, apontando divergências entre o BL e o documento "Electronic Export Information" (fl. 428/429). Acolhidas as alegações da requerente, na decisão de fl. 439 o juízo instou a ré a cumprir adequadamente o despacho de fl. 422, que solicitou concessão de prazo para a juntada do documento (fls. 441/442); justificou às fls. 446/448 os motivos pelos quais a documentação já apresentada supriria a apresentação de referido Shippers Export Declaration (SED) em sua via original. Manifestou-se a autora (fls. 463/466). Encerrada a fase de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório, fundamento e decidido. A teor do inciso I, do artigo 355, do NCPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De plano, impõe-se ressaltar que o presente litígio não trata da cobrança de tributos e multas resultantes do extravio/furto das mercadorias versadas nestes autos, exações essas exigidas e discutidas em demanda autônoma (Autos nº 0024187-89.2010.8.26.0562; PA nº 11128-009.480/2008-39). Nesta, a questão debatida consiste em saber de ilegalidade e arbitrariedade capazes de macular o ato administrativo que aplicou à autora a pena de cassação, envolvendo a sua responsabilidade pela subtração e substituição de mercadorias importadas depositadas em suas instalações, e acondicionadas no contêiner SUDU599313-6, cujos lacres foram violados. Segundo a descrição do Auto de Infração nº 0817800/02023/07, que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.009416/2008-39: "[...] foi subtraída ao controle aduaneiro da União mercadoria importada avaliada em mais de 1 milhão de dólares (valor FOB), sendo esta substituída dentro do recinto Transbrasa por outra de infimo valor agregado, cerca de 70 mil dólares, causando dano ao erário e prejuízo irreparável ao controle aduaneiro" (fl. 139). Sem prejuízo de outros aspectos, o feito requer, incidentalmente, a análise da idoneidade do documento denominado Shippers Export Declaration (SED), que deu suporte à lavratura do auto de infração nº 0817800/0223/07, obtido, segundo consta dos autos administrativos, diretamente de um representante da aduana dos Estados Unidos da América. A solução da controvérsia reclama também o exame da violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e razoabilidade da pena, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em face, especialmente, dos seguintes vícios na condução do processo administrativo: 1) ausência da prévia vistoria aduaneira oficial; 2) incorreta tipificação legal da infração; 3) ocorrência de caso fortuito ou força maior originado de possível furto praticado por quadrilha organizada que age na área do porto; Com efeito. Nada obstante todo o processado, constato que durante a fase instrutória não logrou a ré trazer elementos de cognição capazes de impor a modificação da decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Deveras, a fiscalização imputou à autora responsabilidade por grave ocorrência, a qual, em tese, desde o início poderia levar à aplicação da penalidade extrema de cassação da habilitação, não fosse a existência de vícios que maculam a atuação aduaneira e o processo administrativo dela derivado. Isso porque a Administração conduziu o processo administrativo sem permitir que a interessada exercesse plenamente o direito à apresentação de provas, inclusive de forma prévia (fls. 158/160 e 169), a exemplo, da falta de intimação para a vistoria designada de ofício, sem a participação do próprio depositário; negou, destarte, vigência aos artigos 587 e 595, 2º do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos). Tal ocorrência inviabilizou a esmerada avaliação de eventual caso fortuito ou força maior, seja na esfera administrativa, seja na judicial. Naquela ocasião, tampouco a ré oportunizou fossem dirimidas dúvidas acerca da autenticidade do denominado Shippers Export Declaration, obtido, à evidência, em desacordo com as disposições do Decreto nº 5.410, de 5/4/2005 (fls. 294/298), que traz as disposições legais sobre o Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à assistência mútua entre as administrações aduaneiras. Fato sequer impugnado pela defesa, exsurge daí outra ilegalidade e arbitrariedade na conduta administrativa. Não fosse só, há parecer técnico documentoscópico (fls. 179/214), não impugnado pela ré, concluindo que o documento denominado "Shippers Export Declaration", equivalente à declaração de exportação (fls. 152/153 e 250/251) apresentou diferenças de forma e padrão, além de se mostrar incompleto e desprovido de qualquer item de segurança. Explicasse, assim, o desatendimento à decisão judicial que determinou a sua juntada em via original nos presentes autos, circunstância esta que corrobora a assertiva da autora a respeito da idoneidade do documento, cuja verificação mais apurada restou frustrada não só em sede administrativa, mas também em sede judicial, por absoluta falta de condições materiais, já que inexistente. Nesses termos, apesar de suma importância, a prova documental analisada carece de autenticidade/idoneidade para embasar a atuação e o julgamento administrativo que aplicou a pena de cassação de habilitação questionada. Por outro lado, evidenciado o desatendimento às decisões de fls. 386 e 422, irrecorridas, algumas informações equivalentes entre os dados constantes do "Electronic Export Information" e do "Shippers Export Declaration" não têm o condão de suprir ou mesmo justificar a falta de apresentação de sua via original. Isso porque são relevantes as discrepâncias de peso e valor quando cotejados entre si, com o conhecimento de transporte ou mesmo com a fatura consularizada. Tais práticas colidem com a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV). Assim, a Constituição Federal elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, "caput"). Nesta ótica, o exercício do contraditório e da ampla defesa, enquanto garantias constitucionais, pressupõem seja dada ao acusado, ciência dos fatos a ele imputados e da pretensão estatal, a fim de que possa exercer o direito de reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a "vontade" estatal,

cuja decisão deverá ser adequadamente motivada também pela apreciação de argumentos e provas contrários à imputação. Tais garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes na defesa de seus direitos, especialmente ante a Administração Pública dotada de prerrogativas excepcionais, que a colocam em posição de superioridade frente eles. A exemplo, o poder de unilateralmente afetar sua esfera jurídica por meio de aplicação de penalidades, como ocorreu in casu. Ora, se a Constituição garante o exercício do direito de defesa, não pode a Administração conduzir e encerrar um processo administrativo sancionador sem permitir a produção das provas requeridas pelo acusado, a pretexto da existência de normas infra-legais que as dispensam em determinadas circunstâncias ou situações. Caso decida agir desta forma, a Administração corre grande risco de macular os atos nele praticados, em razão da ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. No plano do direito material, e ainda em relação à própria infração administrativa imputada à autora com base em "suposições" calcadas em precário conjunto probatório, verifico, que a penalidade de cassação imposta à autora, além de ilegal e arbitrária, revela-se desproporcional e inadequada. Apesar de tudo levar a crer ter havido o extravio/subtração ou troca da carga no interior das instalações da empresa autora, isso porque a pesagem no momento da sua entrada no terminal era maior (15.760 kg) do que aquela apurada durante a verificação física (2.012 kg) e porque violados os lacres originais fixados no contêiner SUDU 5993136, não de ser considerados os seus antecedentes no cumprimento do contrato de arrendamento da área portuária e eventuais sanções possivelmente aplicadas contra ela anteriormente à imposição daquela mais gravosa. No contexto, dispõe o artigo 76 da Lei nº 10.833/2003: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: I - advertência, na hipótese de: a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado; b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado; c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro; d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade; e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro; f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria; g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria; h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro; i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a a i; II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta; c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal; d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses; b) atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta; c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica; d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira; e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função; f) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária; g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica. Apartada a questão de estar efetivamente correta a tipificação da conduta atribuída a autora, a transcrição da regra permite demonstrar que além da cassação, há previsão das penas de advertência e suspensão da habilitação. Em contestação, porém, a ré deixou de justificar a falta de graduação; igualmente, não trouxe quaisquer elementos de convicção no sentido da ocorrência de outros fatos semelhantes aptos a caracterizar a reincidência da autora. Limita-se, aliás, a ré a conjecturas, tais como: "[...] Sendo assim, a autora teria supostamente feito a retirada e a substituição das mercadorias do container SUDU 5993136 e para ocultar o fato teria supostamente feito a colocação de lacres falsos" (fl. 346). Com efeito, a aplicação das penalidades - tanto na esfera administrativa quanto na penal - deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sem pretender exaurir o tema, a cassação em pauta, enquanto medida extrema, poderia, em linha de princípio, ser aplicada se inexistisse qualquer dúvida acerca do intuito doloso do autor conhecido, e, ainda, de maneira congruente nas hipóteses em que não há alternativa sancionadora. Por força do princípio da legalidade, o uso regular do poder discricionário da Administração Pública deve observar os princípios constitucionais e legais pertinentes ao processo administrativo. A aplicação de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, como se verificou no caso, é manifestamente ilegal (art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999). A lei não tolera o afastamento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação da medida sancionadora. Ademais, sendo indiscutível a responsabilidade objetiva do depositário para responder pelos tributos e penalidades decorrentes da subtração de mercadorias em seu recinto, o mesmo não se lhe aplica em relação à imputação da prática do ilícito que contempla a intenção dolosa do agente no tipo legal. Confirma-se, pois, neste momento processual, prova inequívoca apta a convencer a existência de elementos capazes de ensejar o reconhecimento da nulidade do ato administrativo questionado, ante os vícios na condução da ação fiscal e do procedimento administrativo. Por tais fundamentos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando a nulidade das decisões administrativas exaradas pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8 RF e pela Coordenação Geral da Administração Aduaneira - COANA/SRF, e, de consequência, a

nulidade do Auto de Infração nº 0817800/02023/07, objeto do Processo Administrativo nº 11128-009.416/2.008-39. Custas ex lege. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (artigo 85, 3º e 3º, I cc 4º, III, do C.P.C.). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I do CPC/2015. Ao Ministério Público Federal para as considerações que possa eventualmente merecer. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004278-55.2014.403.6104** - CLAUDEMIR SEVERINO DOS SANTOS (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLAUDEMIR SEVERINO DOS SANTOS contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Para tanto, narra o autor que, no dia 28 de setembro de 2011, acidentou-se por culpa em sentido estrito do condutor da motocicleta dos Correios, na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, o que terminou causando-lhe lesões corporais. Narra que, por volta das 19:10h, ao descer de ônibus da altura do km 318 da rodovia, foi atravessado a mesma, quando surgiu uma motocicleta de propriedade dos Correios, que o teria atropelado. Por conta do impacto, aduz ter sido projetado e lançado para o meio da rodovia, conseguindo se arrastar até o ponto de ônibus novamente, quase sendo atropelado por uma carreta. Foi socorrido, segundo menciona, por outro motociclista, que o deixou no canteiro de grama e foi embora. Levado pelas equipes de resgate público ao Hospital Regional de Itanhaém, verificou-se a gravidade da lesão e a dor do mesmo, que passou por cirurgia para reconstituir parte inferior do membro direito, ou seja, perna e tornozelo. Isso gerou uma rejeição no pós-operatório, que quase provocou a amputação; por conta da manifestação de seus familiares, teria sido sedado e passou então por novo procedimento, dessa vez de retirada parcial do osso da bacia para implante e reconstituição. No total, teve de passar por oito intervenções cirúrgicas. Argumenta que o veículo foi conduzido com manifesta imprudência e imperícia, pois o condutor da moto dos Correios não mostrou habilidade mediana a ponto de contornar o impacto. De tal ato ilícito e comissivo decorre o dano, no sentir do autor, havendo nexos causal. Aduz que os danos patrimoniais seriam equivalentes ao pagamento de pensão equivalente à estimativa de gasto médio até a idade de 75 (setenta e cinco) anos, na forma do art. 949 do CC/02, além de danos no valor de indenização paga de uma só vez, na forma do art. 950 do CC/02, não inferior a 300 salários mínimos, e danos morais e estéticos, nunca inferior a 300 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/71). Deferiu-se a gratuidade de justiça (fl. 78). Petição da ECT asseverando fazer jus aos prazos dados à Fazenda Pública (fls. 83/89). Manifestação acatada (fl. 92). Ainda com prazo maior, fluiu-se para a resposta, advindo o decreto de revelia (fls. 94/95). Manifestação da ECT em defesa, asseverando não lhes ser aplicável o efeito material da revelia, bem como informando, no mérito, que a culpa pelo evento foi exclusivamente do autor, que atravessou a rodovia em local proibido e sem tomar as precauções necessárias, como já constara do boletim de ocorrência (fls. 98/101). Documentos juntados (fls. 102/111). Determinando-se a especificação de provas (fl. 112), a parte autora não requereu qualquer delas (fls. 114/121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, convém ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é "pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X)". Porém, neste julgado e em todos os subsequentes, decidiu-se, pelo estudo da natureza do serviço, que "À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços", com fulcro na noção de titularidade material do serviço postal, e que o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 teria sido recepcionado. Não foi feita análise ali sobre as menções aos prazos processuais da Fazenda Pública, e até fora de propósito entender que toda e qualquer medida de privilégio dado à Fazenda Pública seja automaticamente extensível à ECT. A questão era referente à impenhorabilidade de bens e ao regime de requisições judiciais. Inclusive, quanto aos prazos, a empresa é defendida por escritório de advogados ou por um corpo de advogados próprios, não por uma estrutura assimilada às procuradorias. Nesse sentido, embora julgados existam a entender que os prazos da ECT se aplicaram tal qual à Fazenda Pública (AG 00050354220124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/09/2012 - Página: 380.), o STJ já decidiu recentemente que não existe prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar para a ECT: PROCESSUAL CIVIL. ECT. PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER NÃO EXTENSÍVEL ÀS EMPRESAS PÚBLICAS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, as normas que criam privilégios ou prerrogativas especiais devem ser interpretadas restritivamente, não se encontrando as empresas públicas inseridas no conceito de Fazenda Pública previsto no art. 188 do CPC, o que não lhe garante prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. 3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 201301934508, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2015 DTPB) Nesse sentido, a revelia há de produzir seus efeitos. Porém, não decorre da revelia, imediatamente, o julgamento de procedência. Caso a prova dos autos leve a outra conclusão, o julgamento de improcedência é medida que se impõe, haja vista que dos efeitos da revelia decorrem da presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Observa-se que, como se fosse a "contestação" fora do prazo, a ECT pediu a produção de provas. Mas assim o fez antecipando-se ao despacho que fixaria os pontos controvertidos, juntando em sua "manifestação" a peça-base de sua defesa. Nessa senda, reputo que as provas documentais produzidas nos autos, aliadas aos demais elementos de cognição, são capazes de elidir a presunção juris tantum decorrente da revelia. Pois bem. Cumpre assentar que a responsabilidade civil da Empresa Pública de Correios e Telégrafos pelos danos causados a terceiros, por atos de seus prepostos, é objetiva. O fundamento, no mais técnico rigor, não poderia ser o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, que trata especificamente dos serviços públicos, senão pelo fato de que a teoria do risco-atividade estipula que os fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo - o que só ser o caso - assim devam responder (v. art. 14 do CDC), considerando-se consumidor por equiparação (bystander, conforme expressão consagrada do direito americano) o terceiro vítima do evento (art. 17 do CDC). Somente seria aplicável o regime estritamente publicístico do art. 37, 6º da CRFB/88 nos casos de atividade

postal cingir-se ao conceito de entrega de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas expressas ou impressos. Por todos, veja-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SOB A FORMA DE PRIVILÉGIO POSTAL NÃO AFETADO. ENTREGA DAS FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO POR FUNCIONÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO. REGULARIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, asseverou que o serviço postal é serviço público consistente no "conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado" a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade desenvolvido sob privilégio postal. Na ocasião, deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei 6.538/1978 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º da referida norma. II - De acordo com a interpretação fixada na ADPF 46, "a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos...", de modo que a leitura dos hidrômetros e a entrega das faturas de água e esgoto promovidas por funcionários da concessionária de serviços públicos não viola a exclusividade exercida em situação de privilégio postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tampouco os arts. 21, X, da Carta Política de 1988 e 9º da Lei 6.538/1978. Precedentes da Corte. III - Apelação da ECT a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 60677320114013801, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 06/10/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/10/2014) Embora as circunstâncias do evento danoso evidenciem a falta de relação com a prestação do serviço postal, a orientação pretoriana, a exemplo do v. acórdão proferido no bojo do REsp 974138, vem considerando objetiva a responsabilidade do concessionário ou permissionário de serviço público. Essa espécie de responsabilidade dispensa, como se sabe, a vítima de demonstrar apenas a conduta culposa do agente, sendo indispensável, no entanto, para que se configure o dever de indenizar, a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade entre um e outro. Porque o regime de responsabilidade objetiva não afasta qualquer discussão acerca do elemento culpa, segundo a teoria do risco-atividade, a pessoa jurídica prestadora do serviço remunerado no mercado de consumo está autorizada a comprovar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a fim de excluir ou de mitigar sua responsabilidade pelo evento danoso, no que tais considerações diriam respeito ao estudo do nexo causal entre o eventus damni e a conduta. Como causa do rompimento do nexo de causalidade, a prova produzida nos autos assegurou demonstrar que o autor, por volta das 19 horas e 10 minutos do dia 29 de setembro de 2011, após descer do ônibus (fora do ponto regular), atravessou para o outro lado da rodovia, composta por pista dupla e quatro faixas de rolamento, sem tomar os devidos cuidados, pois não se utilizou da faixa de pedestre e nem mesmo de passarela suspensa, apesar de disponibilizadas no local (fls. 41, 56, 106, 108), deficiente de iluminação. Nada há provado capaz de contrapor essa versão que acarretou danos por fato exclusivo ou ao mesmo concorrente da vítima, sem qualquer relação com a atividade explorada pelo réu, afastando o nexo de causalidade e revelando a ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. Ademais, a situação apreciada pode ser também enquadrada no conceito de caso fortuito, pois não seria razoável exigir que o motociclista da empresa pública se mantivesse atento para evitar condutas imprudentes, como a ora apreciada, evento, aliás, absolutamente estranho ao serviço prestado, e por isto não incluído nos riscos normais do transporte, sem qualquer origem ou relação com o comportamento da própria empresa. Assim, do conjunto probatório produzido nos autos, não restou devidamente comprovada a conduta do preposto da ECT como causa direta e imediata do acidente automobilístico ocorrido no dia 29 de setembro de 2011, sito na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega Km 318+300. Não estando presentes os elementos necessários para configuração da responsabilidade civil dos correios, não há dever de indenizar. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (CPC, artigo 85, 2º, 4º, inciso III), observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007355-72.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de anular o débito fiscal decorrente do auto de Infração nº 0817800/05586/14 e respectivo Processo Administrativo nº 11128-726617/2014-42, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 98/101, sendo facultada à autora a realização de depósito do valor da multa exigida, comprovado às fls. 105/106. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 114/120). Para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, expediu-se ofício à ré para verificar a regularidade do depósito efetuado. Sobreveio réplica (fls. 136/147). Instadas a especificarem provas, a autora juntou cópia da Solução de Consulta Interna nº 2 - COSIT, de 04/02/2016. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas. Pois bem. Verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 53/73). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada,

ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 19/09/2009, às 19h:25min. Consoante o acima disposto (IN FN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino, o que não ocorreu, conforme descreve o auto de infração. Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 19h:25min do dia 14/09/2009. Mas não o fez, pois a conclusão da desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MHLB CE 150905112445151 se deu às 9h:35min do dia 15/09/2009. Evidente, assim, o descumprimento da norma, bem como a inaplicabilidade da Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016 no caso em análise, porque aqui não se trata de alteração ou retificação de informações já prestadas, mas a inobservância do prazo assinalado para que elas fossem prestadas. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre as desconsolidações das cargas, os registros efetivaram-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgrRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias". De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Também a tese de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica. Aliás, clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular, para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque impertinente a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei. Com

o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008457-32.2014.403.6104** - ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. - ME(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 116/119. Argumenta a embargante que o julgado recorrido padece de omissão e obscuridade.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC/2015 e artigo 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou omissão e correção de erro material, consoante o disposto no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.Vale, nesse passo, destacar trechos do julgado ora recorrido que evidenciam a ausência de vícios que dariam ensejo aos embargos declaratórios:"(...) À luz da prova produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 39/50).A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;Sobre os prazos, dispunha a IN-RFB nº 800/2007, à época do fato gerador da obrigação questionada (12/01/2010):Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.Neste caso, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 19/12/2009, às 07h06m. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino.Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 07h06m do dia 17/12/2009. Mas não o fez""(...) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância."Concessa venia, a decisão foi bem clara, cabendo, se o caso, o recurso à via devolutiva plena, que é a apelação.Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO.P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008799-43.2014.403.6104** - SILVIA REGINA GONCALVES DE ARAUJO(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTAL SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS)

SILVIA REGINA GONÇALVES DE ARAUJO, qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional declaratório da ilegalidade da recusa da cobertura de tratamento médico por empresa operadora de plano de saúde, bem como o pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a cem vezes o valor do salário-mínimo vigente na data da condenação, ou em outro valor a ser arbitrado pelo juízo.Postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado ao plano de saúde custeado pela empresa ré (ECT), nominado CorreiosSaúde, que arque integralmente com o tratamento recomendado pelo seu médico assistente, consistente em que lhe seja ministrado o tratamento esquema "Folfinrox", com fixação de multa diária. Narra a autora ser dependente de SILVIO RODRIGUES DA SILVA, funcionário da ECT e, nessa condição, titular de plano de saúde custeado pela empresa ré para seus funcionários e respectivos dependentes. Segundo a inicial, a parte autora vem sendo submetida a tratamento quimioterápico junto ao Hospital AC Camargo, possuindo quadro clínico de neoplasia maligna, com diagnóstico de "ADENOCARCINOMA DE PÂNCREAS

IRRESSECÁVEL" (fl. 03). Para o tratamento, o médico propôs esquema Folfirinox, de acordo com os ganhos de sobrevida demonstrados em estudo de fase III, assumindo-o como o melhor para a paciente. Apesar das recomendações médicas do Dr. Fábio Nasser Santos, o plano de saúde entendeu indevida a cobertura para o tratamento solicitado, indicando, outro procedimento médico em contrariedade ao prescrito pelo médico responsável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/67. A antecipação da tutela restou deferida às fls. 70/75. A ECT contestou o pedido às fls. 88/113. Arguiu preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/135. Nesta peça, a parte autora requereu a inclusão da operadora do plano de saúde dos funcionários dos Correios. À fl. 138 determinou-se a inclusão e a citação da empresa POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, na condição de litisconsorte passiva necessária, que não ofereceu defesa, sendo decretada a sua revelia, sem os efeitos da presunção de veracidade das alegações da inicial, face à pluralidade de réus e a contestação ofertada pela ECT (fl. 174). Diante de notícia de descumprimento da decisão de fls. 70/75, as partes foram instadas a trazer esclarecimentos para os autos e a ré comprovou o atendimento à decisão (fls. 142/163). A corré apresentou a manifestação de fls. 175/180, com documentos, dos quais as partes foram intimadas (fl. 256). É o relatório. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas outras, em especial porque não requeridas, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Versa a presente demanda tema de certo modo recorrente ao Poder Judiciário: a recusa de planos de saúde em custear tratamentos ou procedimentos requestados pelos médicos assistentes dos beneficiários. Pede-se a cobertura, declarando-se a ilegalidade da recusa, bem como a condenação em danos morais. Quanto às preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade de parte, suscitadas na contestação, tem-se que elas já foram apreciadas na decisão de fls. 70/75, razão pela qual apenas reitero os mesmos fundamentos para dirimi-las e afastá-las. Nesses termos, considerando-se que o marido da autora é funcionário da ECT (fl. 13), e que a mesma trouxe comprovação clara de ser beneficiária do plano "POSTAL SAÚDE", mantido pela "CorreiosSaúde" (fl. 11), braço da própria ECT, que gerencia e fornece assistência médico-hospitalar a funcionários e dependentes através dele - não sendo mero plano coletivo conveniado com o empregador -, então está manifesta a competência federal para o julgamento da causa (art. 109, I da CRFB); AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE MANTIDO PELA ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 509/69. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA. - AINDA QUE A ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NÃO INTEGRE O PÓLO PASSIVO DA LIIDE, CERTO É QUE A TUTELA PLEITEADA PELA AUTORA E ANTECIPADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONSUBSTANCIADA NA DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA LIBERAÇÃO DE MATERIAIS PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO PLANO DE SAÚDE, REPERCUTIRÁ EFEITOS DE ORDEM PATRIMONIAL NA ESFERA DE DIREITOS DESSA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 509/69), PORQUANTO MANTENEDORA DO PLANO CONTRATADO, O QUE DENOTA O SEU INTERESSE NA PRESENTE CAUSA E DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL, À LUZ DO QUE PRECEITUA O ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-DF - AI: 124996920088070000 DF 0012499-69.2008.807.0000, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 15/10/2008, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/11/2008, DJ-e Pág. 100). CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO INDEVIDA DE MEDICAMENTO DE USO ORAL E DOMICILIAR NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a outro de interesse não patrimonial. III. É competente a Justiça Federal para processar o feito. Como ente público federal, deve permanecer a ECT no pólo passivo da demanda, por não se tratar de relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato. Ademais, os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União. IV. As cláusulas dos contratos de planos de saúde, tendo em vista o direito à vida, assegurado pela própria Constituição Federal, devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. No caso, a suspensão do fornecimento da medicação necessária para o tratamento de saúde da autora falecida, com certeza trouxe-lhe um dano de ordem emocional, ante o transtorno sofrido com a notícia, já que ela lutava por sua cura ou por melhores dias junto a sua família. V. Nos termos da lei, apenas a afirmação do peticionante "de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" mostra-se suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. VI. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública quanto aos privilégios de isenção de custas e prazo recursal em dobro, por força do decreto-lei nº 509/69. Precedentes: STJ, Ag nº 418318/df, segunda turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. VII. Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da condenação (50 salários mínimos), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. VIII. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos, apenas para conceder o benefício da assistência gratuita aos postulantes, bem como para reconhecer a isenção da ECT ao pagamento das custas processuais. (TRF-5 - AC: 493251 PB 0011265-17.2007.4.05.8200, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 18/05/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 660 - Ano: 2010) Com o ingresso da Postal Saúde na demanda (caixa de assistência), entidade de direito privado sem fins lucrativos, constituída na forma de associação civil, tal não retira a legitimidade passiva dos Correios, até porque, dada sua atuação não como gestor independente no mercado, mas como gestor de plano de saúde inteiramente vinculado ao plano dos Correios, sua capacidade de financiamento decorre da mantenedora, assim como a assunção dos seus riscos operacionais. É o que se vê do seu Estatuto Social: Art. 1º A Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, doravante designada Postal Saúde, pessoa jurídica de direito privado, constituída em Assembleia-Geral de 30/4/2013, é uma associação civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal. Art. 2º O prazo de duração da Postal Saúde é indeterminado. Art. 3º São objetivos precípuos da Postal Saúde, a serem cumpridos pela forma e nas condições fixadas neste Estatuto, no Regimento Interno e em Regulamentos dos Planos Coletivos de Saúde: I - operar planos privados de assistência à saúde, proporcionando aos seus Associados assistência à saúde,

nas formas disciplinadas nos Regulamentos específicos de cada Plano de Saúde; II - desenvolver ações que visem a prevenção de doenças e a recuperação, manutenção e reabilitação da saúde de seus Associados; III - executar programas de medicina ocupacional voltados para atender aos empregados da Mantenedora e Patrocinadoras, suas subsidiárias e controladas; IV - executar as políticas de saúde definidas pela Mantenedora e Patrocinadoras, visando à qualidade de vida dos associados. 1º Nenhuma prestação de serviço poderá ser criada, majorada, estendida ou autorizada sem a correspondente fonte de custeio e disponibilidade orçamentária. 2º Para realizar os seus objetivos, a Postal Saúde, dentro das necessidades, poderá criar filiais ou núcleos regionais ou representantes em todo o território nacional. 3º O início das atividades como operadora de planos de saúde dependerá da autorização de funcionamento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Art. 4º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), doravante denominada simplificada ECT, é definida como Mantenedora da Postal Saúde, garantindo os riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde de seus empregados ativos, aposentados e anistiados na forma da Lei nº 10.559/2002, bem como seus dependentes, exceto aqueles considerados dependentes especiais ou agregados pelos Regulamentos dos Planos de Saúde. Parágrafo único. No mérito, da mesma forma, os fundamentos adotados por ocasião da análise do pedido de antecipação da tutela devem ser neste momento repetidos para acolher o pedido da autora. E, diante do fato de que a associação civil Postal Saúde não desenvolve atividade econômica em sentido estrito, tem a ECT como empresa com recursos próprios, além das contribuições dos seus funcionários, não só a responsabilidade de ser garante financeiro, como a de oferecer o plano por obra de convenção coletiva. É quanto basta para que este julgador se convençam de que ambos são igualmente responsáveis pelo desfecho desta demanda. Pois bem Observo que o diagnóstico é indubitoso, sendo pessoa de 38 anos de idade, portadora de câncer de pâncreas em estágio avançado e insuscetível de operação por conta de envolvimento vascular (fl. 58). Após internação e tratamento no Hospital A.C. Camargo (Cancer Center) - fls. 58/59 - com alta médica, a programação de retorno expressamente menciona o tratamento com o "Dr. Fábio" (fl. 59), sendo este o médico especialista em oncologista clínica (Fábio Nasser Santos, CRM 121353) que requereu o tratamento aqui debatido, como se vê do documento de fl. 66 e do estudo de fl. 67, qual abaixo transcrito: "Avaliamos paciente acima com diagnóstico de adenocarcinoma de pâncreas irrissecável. Propomos tratamento com esquema FOLFIRINOX de acordo com ganhos em sobrevida demonstrado (sic) em estudos de fase III em anexo. Paciente realizou o primeiro ciclo dia 23/10/2014 apresentando boa tolerância. Ênfase que consideramos este o melhor tratamento para a paciente, não havendo justificativa do ponto de vista médico nem para atrasos ou troca por nenhum outro regime de quimioterapia. Ressalto que atrasos no seguimento do tratamento poderão influenciar de forma negativa a evolução da paciente. Observa-se que a médica Renata G. S. de Matos (fl. 63), em receituário dos próprios Correios, solicitou ao plano "Postal Saúde" atenção prioritária para o caso da paciente SILVIA REGINA GONÇALVES DE ARAUJO RODRIGUES, mencionando a "equipe assistente" que ressaltaria a "importância da continuidade do tratamento sob risco de piora na evolução clínica". Vê-se que a área de regulação do Plano informou que o medicamento solicitado não tem cobertura contratual por ser off label (fls. 64/65), mas que a autora não estaria desassistida, vez que continuaria a fazer uso de outro quimioterápico (não elucidado). Tal comportamento não está de acordo com o direito pátrio, vez que, "No caso de procedimentos sequenciais e/ou contínuos, tais como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e diálise peritonial, a operadora deve assegurar a continuidade do tratamento conforme prescrição do profissional assistente e justificativa clínica, respeitadas as segmentações, os prazos de carência e a Cobertura Parcial Temporária - CPT", consoante o Art. 18 da Resolução Normativa ANS nº 338, de 21 de outubro de 2013. Observa-se que o tema é por demais sensível ao bom direito, vez que, embora restrições contratuais ou convencionais de planos de assistência médico-hospitalar sejam, em tese, admissíveis, na forma do art. 35-F da Lei nº 9.656/98 ("a assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes"), fato é que a saúde é direito fundamental social (arts. 196 e 6º da CRFB/88) que deve ter sua máxima efetividade assegurada judicialmente, de tal forma que o particular ou mesmo o Estado garantam (este sob outras premissas, impertinentes a este processo) o prolongamento do direito à vida saudável dos cidadãos pacientes. Com a cautela que a fonte de pesquisa suscita, este julgador observou que o "esquema FOLFIRINOX" compreende uma série quimioterápica de princípios ativos para tratamento do câncer de pâncreas em estágio avançado, tendo surgido em 2010, como novo tratamento para pacientes com câncer de pâncreas em estágio metastático. Um estudo publicado no New England Journal of Medicine - não por coincidência, é precisamente o artigo científico trazido e referido pelo oncologista Fábio Nasser Santos (fls. 66/67) - descobriu que tal regime quimioterápico produziu a maior sobrevida vista no tratamento da fase III em relação aos outros métodos sabidos: "FOLFIRINOX is a chemotherapy regimen for treatment of advanced pancreatic cancer. It is made up of the following four drugs: "FOL - folinic acid (leucovorin), a vitamin B derivative that modulates/potentiates/reduces the side effects of fluorouracil;" F - fluorouracil (5-FU), a pyrimidine analog and antimetabolite which incorporates into the DNA molecule and stops DNA synthesis;" IRIN - irinotecan (Camptosar), a topoisomerase inhibitor, which prevents DNA from uncoiling and duplicating; and" OX - oxaliplatin (Eloxatin), a platinum-based antineoplastic agent, which inhibits DNA repair and/or DNA synthesis. The regimen emerged in 2010 as a new treatment for patients with metastatic pancreatic cancer. [1][2][3] A 2011 study published in the New England Journal of Medicine found that FOLFIRINOX produced the longest improvement in survival ever seen in a phase III clinical trial of patients with advanced pancreatic cancer, with patients on the FOLFIRINOX treatment living approximately four months longer than patients receiving the standard gemcitabine treatment (11.1 months compared with 6.8 months). [4][5] However, FOLFIRINOX is a potentially highly toxic combination of drugs with serious side effects, and only patients with good performance status are candidates for the regimen <http://en.wikipedia.org/wiki/FOLFIRINOX>É de se ver, perceba-se, que o plano de saúde menciona que a autora não estaria desassistida, vez que continuaria a fazer uso de outro quimioterápico (não elucidado). Todavia, como a jurisprudência do STJ já teve a oportunidade de pontuar, "Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. Cercar o limite da evolução de uma doença é o mesmo que afrontar a natureza e ferir, de morte, a pessoa que imaginou estar segura com seu contrato de "seguro-saúde"; se a ninguém é dado prever se um dia será acometido de grave enfermidade, muito menos é permitido saber se a doença, já instalada e galopante, deixará de avançar para o momento em que se tornar necessário procedimento médico ou cirúrgico que não é coberto pelo seguro médico-hospitalar contratado". (REsp 1053810 / SP, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJE

15/03/2010). Parece claro que a Resolução Normativa ANS nº 338, de 21 de outubro de 2013, permite aos planos de saúde que limitem a cobertura assistencial, nos casos do art. 19: Art. 19. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998. 1º São permitidas as seguintes exclusões assistenciais previstas no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, isto é, aquele que: a) emprega medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) é considerado experimental pelo Conselho Federal de Medicina - CFM ou pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO; ou c) não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). É do plano a que se refere a cláusula 28 do Acordo Coletivo de Trabalho da ECT 2014/2015 (fl. 33) que o plano não cobrirá "tratamentos experimentais" (fl. 18). Foi sob o argumento de que o tratamento seria experimental (porque off label, isto é, por não possuir suas indicações descritas na bula ou no manual registrado na ANVISA) que o plano Postal Saúde recusou a continuidade no tratamento. Antes de mais nada, não há prova cabal de que a terapia é de fato experimental, já que conhecida da ciência médica (tanto por isso suas menções são encontradas amplamente na rede mundial de computadores) e, ainda que não aprovada pelas normas da ANVISA para este uso específico, de um caso de mal avançadíssimo, é permitida por normas regulatórias de outros países. Ademais, esse limite é razoável na imputação de responsabilidades ao Estado em suportar tratamentos caros e complexos de saúde não autorizados pela própria agência estatal reguladora, mas não assim para os planos de saúde, economicamente subsidiados por recursos do titular, que não podem, por isso, ficar sob amarras de todas as restrições regulamentares em benefício do contratado/conveniado e da disparidade econômica que caracteriza citada relação. Afinal, o uso off label é mal de todo menor do que a simples incapacidade de a ciência lidar com o uso humano do princípio ativo, em especial em situações gravíssimas e sem alternativa. Nem há prova de que o tratamento é caro (parece não ser), nem há prova de que o contrato em específico permitia recusa de medicamentos de tal natureza, quando pedidos pelo médico, e em quimioterapia. Ao contrário, como vemos adiante. Aliás, outra solução não seria possível porque "Se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para o seu êxito. Incidência da Súmula 83/STJ." (STJ, AgRg no AREsp 35266 / PE, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/11/2011). Ademais, o método não é de todo alheio às regulamentações da própria ANS, visto que o mesmo possui o código "90126564" (oxaliplatina) segundo Tabela Referenciada de Medicamentos e Soluções, e foi sob esta previsão que o processo terapêutico cá discutido terminou rejeitado (fl. 65). Nesse toar, acolho a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso bastante similar, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027147-59.2012.4.03.0000, fazendo minhas as suas razões de decidir: "O cerne da controvérsia diz respeito ao direito da autora, ora agravante, na qualidade de mãe e dependente legal do filho, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de compelir o plano de saúde a participar do custeio do tratamento cirúrgico recomendado pelos médicos da demandante, diverso do sugerido e autorizado pela empresa prestadora de serviços de auditoria médica da ECT, vale dizer, "sem a necessidade de utilização do material: malha para correção de prolapso, comercialmente denominado tela de NAZCA TC, do fabricante PROMEDON". A Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, denominada CorreiosSaúde, oferecida como benefício aos empregados ativos, aposentados e anistiados da empresa pública e também dos Postalis, bem como aos seus dependentes que atendam as condições previstas no Manual de Pessoal e na legislação em vigor, tem por objetivo contemplar atendimentos ambulatoriais, hospitalares, hospitalares com obstetrícia e odontológicos no território nacional, por meio de Ambulatórios Internos da ECT, da Rede Credenciada e do Sistema Livre Escolha. O Manual de Pessoal dos Correios é o documento que regulamenta o sistema, dispondo, no tocante aos procedimentos cirúrgicos, que os pedidos "deverão vir acompanhados das justificativas do médico solicitante, com CID ou HD, preferencialmente do especialista, para análise e aprovação pelo médico do Ambulatório da ECT". Remarque-se que o problema no qual acomete a agravante, em tese, encontra-se coberto pelo sistema, estabelecendo o Manual que a cirurgia para correção de incontinência urinária se dará através das técnicas de "TVT e SLING". Enfim, caso pautada a questão, tão-somente, de acordo com os ditames contratuais conferidos pelo plano de saúde, a conclusão inequivocamente seria pela improcedência da pretensão da demandante. Ocorre que o tema ligado à saúde encontra-se inserido no rol de direitos fundamentais pela Constituição da República/1988, intrinsecamente ligado, outrossim, ao princípio da dignidade da pessoa humana, a merecer, por conseguinte, uma interpretação harmoniosa e sistêmica de todo o ordenamento jurídico. Com base nessas premissas, vislumbrando-se, ainda que em sede de cognição sumária, plausibilidade nas alegações aduzidas pela demandante, amparadas nos atestados conferidos por profissionais habilitados, no sentido de que o tratamento cirúrgico pretendido é o mais adequado para a solução do problema, e não se perdendo de vista, também, o fato de a ECT não opor maiores questionamentos acerca da cirurgia requerida, afigura-se razoável o acolhimento da pretensão. Frise-se que o deslinde conferido ao caso encontra respaldo na jurisprudência: "Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 200400999090, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00265 RDR VOL.:00038 PG:00291 RDR VOL.:00040 PG:00449 RNDJ VOL.:00091 PG:00085.) "ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA NÃO CONTRADITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. A assistência médico-hospitalar e odontológica oferecida pelos Correios aos seus empregados e dependentes, embora não seja prestada por um plano de saúde específico, pauta-se em uma relação contratual que tem como objeto a prestação de serviços de saúde, devendo as regras que regem tal assistência ser interpretadas/aplicadas sempre em favor do usuário do serviço. 2. O Termo de Credenciamento para a Prestação de Serviços de Assistência e Atendimento Médico e Equiparado atesta que o serviço HOME CARE é oferecido pelos Correios aos seus empregados e dependentes, desde que autorizado por médico. 3. Hipótese em que os laudos médicos acostados aos autos, os quais gozam de presunção relativa de veracidade, não elididos pela ECT, atestam a necessidade dos serviços de HOME CARE. 4. Tratando-se de obrigação de fazer, em que não há conteúdo

econômico imediato, correta a fixação da verba honorária com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, sendo razoável a quantia estabelecida pelo juízo a quo. 5. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 00030892620104058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/08/2011 - Página:446.) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO INDEVIDA DE MEDICAMENTO DE USO ORAL E DOMICILIAR NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. As cláusulas dos contratos de planos de saúde, tendo em vista o direito à vida, assegurado pela própria Constituição Federal, devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. Dessa forma, a ausência de previsão expressa no sentido de fornecer o medicamento, objeto do presente recurso, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da agravante em propiciá-lo em tempo hábil e até quando houver necessidade. Afinal, o princípio ativo requisitado pela médica que acompanha a paciente, ora agravada, não acarreta nenhuma inovação, apenas substitui o tratamento de quimioterapia a que tem direito a recorrida, que, em vez de ser aplicado no hospital, é ingerido em domicílio, o que até poderá onerar menos a empresa agravante. II. É competente a Justiça Federal para processar o feito. Como ente público federal, deve permanecer a ECT no pólo passivo da demanda, por não se tratar de relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato. Ademais, os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União. III. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública quanto aos privilégios de isenção de custas e prazo recursal em dobro, por força do decreto-lei nº 509/69. Precedentes: STJ, Ag nº 418318/df, segunda turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (AG 200805000065391, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:27/05/2008 - Página:484 - Nº.:99.) Como não bastasse, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem jurisprudência pacífica acerca do tema, que hoje integra os enunciados nº 95 e 102 de sua Súmula, e merecem a devida transcrição: Súmula 95 : Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico. Súmula 102 : Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. No mesmo sentido está, aliás, a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO INDEVIDA DE MEDICAMENTO DE USO ORAL E DOMICILIAR NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a outro de interesse não patrimonial. III. É competente a Justiça Federal para processar o feito. Como ente público federal, deve permanecer a ECT no pólo passivo da demanda, por não se tratar de relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato. Ademais, os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União. IV. As cláusulas dos contratos de planos de saúde, tendo em vista o direito à vida, assegurado pela própria Constituição Federal, devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. No caso, a suspensão do fornecimento da medicação necessária para o tratamento de saúde da autora falecida, com certeza trouxe-lhe um dano de ordem emocional, ante o transtorno sofrido com a notícia, já que ela lutava por sua cura ou por melhores dias junto a sua família. (...) VIII. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos, apenas para conceder o benefício da assistência gratuita aos postulantes, bem como para reconhecer a isenção da ECT ao pagamento das custas processuais. (TRF-5 - AC: 493251 PB 0011265-17.2007.4.05.8200, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 18/05/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 660 - Ano: 2010) CONSUMIDOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO VIA ORAL. COBERTURA CONTRATADA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA, NA ESPÉCIE. I - Assegurado contratualmente o tratamento quimioterápico, devem ser garantidos ao beneficiário do plano de assistência à saúde os meios terapêuticos necessários para o maior sucesso daquele, minimizando-se, assim, o sofrimento e o desgaste físico do paciente, em franca homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, na espécie dos autos. Por outro lado, a recusa indevida do fornecimento de medicamento quimioterápico, bem assim a consequente angústia gerada no paciente pela súbita interrupção no fornecimento da medicação, a qual deve ser ministrada por prazo indeterminado em face do agravamento da enfermidade, justificam certamente a reparação por danos morais (...) IV - Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença monocrática e determinar a incidência sobre o valor condenatório dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo pagamento (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). (TRF1, AC 423772920114013300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2014 PAGINA:754.) Há outro detalhe genérico a respeito do tema: embora sejam permissíveis em tese restrições de cobertura de plano de saúde, malgrado todos os argumentos já expendidos até aqui, vê-se que no caso específico do condensado do plano não há restrição (fls. 18) ao uso de medicamentos em cirurgias, e tanto menos exclusão por tipo de medicamento - o documento fala de "exames e tratamentos não cobertos", "procedimentos clínicos e cirúrgicos não cobertos", "outros procedimentos não cobertos", "próteses e órteses não cobertas", "materiais e medicamentos não cobertos", mas em nenhum momento excluiu quer o tratamento quimioterápico, quer o uso de medicamentos off label, qual fosse este o fundamento da negativa (fls. 14/20). Diante de tal quadro ora exposto, que não se alterou não obstante a defesa apresentada e as manifestações posteriores, não há dúvida que a recusa das requeridas, aliás, reiterada durante a tramitação do presente feito, configura conduta ilícita, ensejando a obrigação de indenizar os danos morais daí decorrentes, porque suficientemente séria e causadora de abalos psíquicos que desbordam o simples aborrecimento - além da confirmação, por sentença, da entrega do medicamento e do rechaço da recusa em fornecê-lo. Nesse contexto, sendo o dano de natureza extrapatrimonial, caracterizando-se pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima, se é evidente que o fato em si é capaz de desbordar o mero dissabor e, evidente, se é capaz de produzir consequências para além da mera indignação interior. Conforme entendimento do E. STJ, "na concepção moderna de

reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto." (RESP nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99). Nesse sentido, confira-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES E COLOCAÇÃO DE STENT. RECUSA INDEVIDA. LIMINAR DEFERIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde enseja danos morais em razão do agravamento da aflição e angústia do segurado que já se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade. 3. A indenização por danos morais, ainda que tenha sido deferida medida liminar para a cobertura médica pleiteada, conserva a função pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta. Precedente. 4. Não ofende o princípio da Súmula 07 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, DJ 16/8/1999). 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AINTARESP 201600317137 - Relator: Min. MOURA RIBEIRO - DJE DATA: 23/06/2016) - grifei. CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO MATERIAL. PLANO DE SAÚDE INTERNO. CEF. RECUSA DE COBERTURA DE INTERVENÇÃO CIRURGICA. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de ressarcimento de danos materiais e morais, em razão de indeferimento administrativo a pedido de cirurgia para aumentar acuidade visual, em razão de não haver cobertura no plano de saúde. 2. A Constituição Federal garante o direito à saúde (art. 196), definindo, ainda, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197). Dessa forma, não se sustenta a alegação da apelante de que se trata de acordo de vontades, eximindo-se das regras consumeristas. (AC 407504, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ em 26.03.2009). 3. Não pode prosperar o argumento da empresa pública que o plano de saúde interno é subsidiado pelos funcionários e pela empresa pública e que possui verba limitada, porquanto motivos econômicos não podem ser considerados ante o valor da saúde, o que vai de encontro aos princípios morais da sociedade moderna. 4. A recusa administrativa de financiar a intervenção cirúrgica é causa de sofrimento e angústia para qualquer um que necessite de amparo da medicina, sobretudo levando em consideração que a parte autora se viu obrigada a recorrer judicialmente direito reconhecido em ampla jurisprudência. (AC 465664, Rel. o Des. Fed. Francisco Wilko, DJE em 08/07/2009). 5. Julga-se proporcional o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 a título de indenização por dano moral, levando em consideração a sua finalidade pedagógica e considerando que o valor da indenização não se destina ao enriquecimento da vítima, mas medida que constitua um gravame sobre o seu responsável, satisfazendo, assim, o desejo de restauração da justiça que lhe foi negada oportunamente. 6. Provento da apelação, para determinar o reembolso dos custos da intervenção cirúrgica, devidamente corrigidos, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, e condenar a parte ré ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 2.000,00. (TRF5 - AC 00038059120124058300 - Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data :25/10/2012 - Pág.: 556) - grifei. Destarte, sendo incontroversa a indevida recusa na cobertura do tratamento médico, resta demonstrado o dano moral, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta das rés. Provado, pois, o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e igualmente punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Levo em consideração, neste caso, essencialmente, a recusa e a omissão injustificadas dos réus, assim como a urgência da situação com risco de agravamento e morte da paciente, devido a extrema gravidade da doença. Além disso, a resolução do problema somente veio após decisão judicial antecipatória (fls. 70/75), aliás, somente cumprida em seus termos integrais após relutância da parte ré e nova intervenção deste Juízo (fls. 155/163). Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia correspondente a pouco mais de vinte salários mínimos. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que ela não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: "A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso". (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Sendo hipótese de responsabilidade contratual, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o valor indenizatório (AGARESP 201500400200 - Relator Ministro MOURA RIBEIRO - DJE 31/05/2016). Dispositivo: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar a ilegalidade da recusa de cobertura do tratamento prescrito pelo médico assistente da autora e determinar o fornecimento do medicamento postulado ("esquema FOLFIRINOX") na medida da requisição médica, condenando, ainda e consequentemente, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e a empresa POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS a pagar, solidariamente, ao autor indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor corrigido monetariamente a partir desta data e até o

efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene os réus a pagar honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser dividido em partes iguais entre as corréis (art. 85, 2º do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006019-96.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

FOX CARGO DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de anular o débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 11128-732420/2013-61, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada temporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a tutela antecipada (fls. 94/96), esta decisão facultou a realização de depósito, comprovado às fls. 101. Para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, expediu-se ofício à ré para verificar a regularidade do depósito efetuado. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 119/133). Em réplica, a autora juntou cópia da Solução de Consulta Interna nº 2 - COSIT, de 04/02/2016. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas. De início, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. A autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 48/70). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 20/12/2008, às 11h59min. Consoante o acima disposto (IN FN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada das embarcações no Porto de destino, o que não ocorreu, conforme descreve o auto de infração de fls. 49/68. Cabia à autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 11h59min do dia 18/12/2008. Evidente, assim, o descumprimento da norma, bem como a inaplicabilidade da Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016 no caso em análise, porque aqui não se trata de alteração ou retificação de informações já prestadas, mas a inobservância do prazo assinalado para que elas fossem prestadas. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJE 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias". De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata

de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Também a tese de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não trazendo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica. Aliás, clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular, para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque impertinente a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/20013, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito do argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embaraços na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007840-58.2003.403.6104** (2003.61.04.007840-3) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, apresentou aos autos prova do crédito efetuado na conta do exequente (fls. 132/151); postulou, outrossim, a extinção da execução. Diante da discordância da parte autora, os autos foram encaminhados ao setor contábil, que apresentou seu laudo (fls. 163/177). Discordou o autor. A CEF manifestou concordância. Os autos retornaram à Contadoria, que elaborou novo cálculo (fls. 186/200). A executada reiterou seu pedido de extinção. O exequente alegou a ausência de apuração dos juros remuneratórios. É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise dos autos verifica-se que o inconformista do exequente não merece prosperar, pois a sentença não tratou dos juros remuneratórios. Em sede de apelação a matéria não foi apreciada. A CEF, entretanto, aplicou a taxa Selic, conforme memória de cálculo de fls. 139/150. Apurado o montante devido, procedeu ao depósito (fls. 151) do crédito devido. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208826-38.1997.403.6104** (97.0208826-7) - HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X HELENA DA CONCEICAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CECILIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Intime-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7905**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0008230-08.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Execução da Pena nº 0008230-08.2015.4.03.6104 Vistos.Fls. 226/230: nada a decidir, considerando ter este Juízo declinado da competência em favor do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária em São Paulo, às fls. 212/212vº, com a regular remessa dos autos e distribuição no referido Juízo (fl. 222), o que encerrou esta jurisdição. Publique-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Santos, 19 de janeiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010780-93.2003.403.6104** (2003.61.04.010780-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA ALVES DE ARAUJO X MARCIA CRYRNA ALVES DE ARAUJO E/OU(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Vistos. Petição de fl. 387-388. Intime-se a defesa da acusada Marcia Cristina Alves de Araujo para que apresente alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Santos, 19 de janeiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004291-88.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADINALDO MOURA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

Vistos. Diante da intimação do réu José Adinaldo Moura, conforme se depreende do termo de fl. 259, recebo os recursos interpostos às fls. 247 e 256-259. Abra-se vista ao MPF para que ofereça suas razões de apelação. Com a juntada, intime-se a defesa do réu para que apresente contrarrazões ao recurso interposto. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com a juntada das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, conforme acima determinado encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Intimação da defesa para apresentação de contrarrazões)

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005407-32.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Affonso José Lopes Leite com a imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 334 c/c o art. 14, inciso II e 299, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/05/2016 (fls. 189/190). Citados (fls. 219 e 223), os réus apresentaram resposta à acusação na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 206/211 e 224/246), pelas quais negaram participação nos delitos atribuídos e aduziram, em síntese:- a inépcia da denúncia, por falta de justa causa ante a ausência de indícios mínimos de autoria; - a absorção do crime de falso pela tentativa de descaminho, com a aplicação do princípio da consunção;- a atipicidade, argumentando a licitude da operação de importação realizada. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, e permite o pleno exercício da defesa, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença, não sendo possível na atual fase do processo realizar uma análise adequada quanto à aplicação do princípio da consunção. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Depreque-se a realização de audiência de proposta e fiscalização de suspensão

condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Observe-se o endereço do réu declarado na procuração de fl. 180. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 12 de janeiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juiza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 6183

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005166-92.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Processo nº 0005166-92.2012.403.6104 Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 14/03/2017, às 15:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas comuns MAURO FABREGA COSTA PEDRINHO, JOSE ROBERTO PONTE DA LUZ e VERA LUCIA MILONE NARDO, bem como para o interrogatório do réu, a realizar-se nesta Subseção Judiciária. Intimem-se o réu, a defesa, o Ministério Público Federal e as testemunhas comuns. Santos, 11 de janeiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

### Expediente Nº 6180

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008044-48.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP137133 - HUMBERTO COSTA E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 436. DESCISAO DE FLS. 436: Verifico que foram apresentadas respostas pelos corréus LINDOINO LUCAS DE LIMA (fls. 274/302), BENJAMIM TOBET (fls. 303/309), MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA (fls. 310/359) e NWABUNIKE MATHEW EDUM (fls. 384/388). Verifico ainda que foram constituídos novos patronos pelos corréus BENJAMIM TOBET, FRANK DARLYNTON DUMDUM e NWABUNIKE MATHEW EDUM, conforme protocolos de nº 201761040000004, 201761040000005, 201761040000321, cuja juntada determino nesta data. Anote-se. Considerando os pedidos de liberdade provisória e revogação de prisão feitos pelos corréus BENJAMIM TOBET e MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA, desentranhem-se as petições de fls. 303/309 e 310/359, substituindo-se-as por cópias, encaminhando-se os pedidos desentranhados ao SEDI para distribuição como LIBERDADE PROVISÓRIA - classe 158. Cumprido o ordenado, nos autos distribuídos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, trasladando-se para aqueles, cópia desta decisão. Junte-se a carta precatória de nº 604/2016 devolvida nesta data via correio eletrônico, bem como a comunicação de decisão do E. TRF da 3ª Região, recebida em plantão judiciário. Após, defiro o pedido de vista formulado pelo defensor constituído do corréu FRANK DARLYNTOS DUMDUM, para apresentação de resposta no prazo legal. Dê-se ciência às partes do Laudo de fls. 362/379.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 456

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006430-42.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-98.2012.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0006435-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006435-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-49.2000.403.6104 (2000.61.04.003366-2) ) - MILDRED RIBEIRO GONCALVES(SP256245 - FERNANDO DO VALLE NETINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, determino a republicação do despacho proferido à fl.66, com urgência.

Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 66: A lei n. 1.060/50 foi parcialmente revogada pelo novo Código de Processo Civil (artigo 1.072, inciso III, da Lei n. 13.105/2015). A gratuidade de justiça está regulada no artigo 98 e seguintes do CPC. Presente a hipótese do artigo 99, p. 1º, CPC, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, considerando que a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural se presume verdadeira, bem assim o fato da assistência do requerente por advogado particular não impede sua concessão, defiro o pedido de gratuidade de justiça, anotando-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-30.2016.4.03.6114

AUTOR: EDILSON SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **21/02/2017**, às **17:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-64.2016.4.03.6114

AUTOR: ALDEMIR PINHEIRO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

### **DECIDO.**

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/03/2017 às 14:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001070-74.2016.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE RICARDO MILANEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual e o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-31.2017.4.03.6114

AUTOR: ALBANO ROBERTO LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000024-16.2017.4.03.6114

REQUERENTE: FRANCISCO BORGES LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual e o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-30.2017.4.03.6114

AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença e acórdão do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-44.2017.4.03.6114

AUTOR: JURANDI BENEDITO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-51.2016.4.03.6114  
AUTOR: ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-93.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DE AQUINO  
Advogados do(a) AUTOR: LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203, LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-93.2016.4.03.6114  
AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2017.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3370**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005837-17.2014.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI X CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos do despacho de fls. 871/874.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. As questões foram decididas conforme entendimento do juízo, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0003548-14.2014.403.6114** - INES DOMINGUES MARQUES X CARLA ARMANDA MIMOSO RODRIGUES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS MANUEL PIRES MARQUES - ESPOLIO X CRISTIANE DE JESUS CANDIDO(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Proceda-se conforme requerido pelo MPF, conforme dados já declinados à fl. 298.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002926-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004559-15.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEILA CRISTINA GONCALVES SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0002503-29.2001.403.6114** (2001.61.14.002503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do NCPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0005370-82.2007.403.6114** (2007.61.14.005370-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSATE & FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X MARILENA COSATE FORT X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI E SP193640 - RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **MONITORIA**

**0008538-19.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVI GILBER

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **MONITORIA**

**0008955-35.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GABRIEL(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ E SP256104 - EVANDRO RICARDO DE ALENCAR GUTIERREZ)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **MONITORIA**

**0002800-45.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO MARCOS FAZILARI

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão).

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **MONITORIA**

**0003206-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR X ROBERTA RAMOS RUSSO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão).

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **MONITORIA**

**0005458-42.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MIKIO SHIMIZU(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA)

Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.

Int.

#### **MONITORIA**

**0001244-71.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS ANSELMO DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002837-72.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-77.2015.403.6114 () ) - AACT COMERCIO E SERVICOS LIMITADA - EPP X MAURICIO TATTI(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 157/158: considerando que nos autos não constam documentos hábeis a verificar os pressupostos para a concessão do benefício, concedo o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para que os Embargantes juntem aos autos:1) MAURÍCIO TATTI: - Declaração de Hipossuficiência;2) AACT COMÉRCIO E SERVIÇOS LIMITADOS - EPP: - Cópia do último balanço. Após, dê-se vista à CEF. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004006-60.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-43.2016.403.6114 () ) - ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA NETO

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 39.  
Fls. 39 - "Preliminarmente, dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal."  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007533-74.2003.403.6114** (2003.61.14.007533-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X ROOFER COM/ ATACADISTA DE CHAPAS LTDA X RONALDO BENTO DA SILVA X WANDA BRANDAO DA SILVA(SP314789 - DANILO RODRIGUES LORCA E SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o exequente.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007658-56.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X CARMEN LUCIA RODRIGUES  
Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do NCPC.  
Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007160-23.2015.403.6114** - DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001814-57.2016.403.6114** - BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003826-44.2016.403.6114** - FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP150583A -

LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005746-53.2016.403.6114** - DOUGLAS LEMOS DE SOUSA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

DOUGLAS LEMOS DE SOUSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre "gratificação especial" por tratar-se de verba de natureza indenizatória. Aduz, em apertada síntese, que é empregado contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor de R\$72.958,49. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie. Juntou documentos (fls. 14/20). A liminar foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/42). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como "...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro...". Nesse quadro, não se observaria fundamento válido na prática da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de efetuar o desconto correspondente, olvidando-se de regra tributária sobre cuja existência e significado não lhe seria dado desconhecer. Mas a prudência da empresa se explica. Este juízo já examinou ações similares, ajuizadas por empregados da mesma empresa que foram transferidos para outras localidades (v.g. Mandado de Segurança nº 2005.61.14.004557-0 desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), com a particularidade de que, anteriormente, constituía prática corriqueira da Ford efetuar o pagamento de "ajuda de custo" especificando-se, todavia, que as despesas envolvidas no transporte dos bens do empregado e locomoção do mesmo e de sua família para o novo município do trabalho seriam inteiramente custeados pela empregadora. Naquelas situações, era evidente que a denominada "ajuda de custo" constituía, na verdade, mero acréscimo salarial, por simples liberalidade da empregadora, não se tratando de valores não tributáveis, mas de efetiva renda, sujeita, portanto, a IRRF. A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, 1º, DA CLT. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA. NÃO-VULNERAÇÃO AO ART. 43, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, V, DA LEI Nº 7.713/88.1. Nos termos do art. 457, 1º, da CLT, o abono possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN.2. No caso presente, não se aplica a regra do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, já que a concessão do citado abono não foi feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe emprestaria o caráter de indenização.3. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 616.423/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 31 de maio de 2004, p. 240). No caso concreto, de forma diversa, vê-se que a Ford alterou seu proceder, passando a entregar ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança. É o que se lê na Cláusula Segunda do "Adendo ao Contrato de Trabalho" copiado à fl. 18:2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$ 72.958,49 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais proporcionais em (30/36 meses) devido ao fato de o EMPREGADO ter recebido gratificação anterior por ocasião da transferência em 01/02/2014.(...).2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).". Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de "ajuda de custo" depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial.2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1122813/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 11 de dezembro de 2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. 1. A ajuda de custo percebida em virtude de mudança de município não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificada como verba isenta. 2. Precedente da Turma. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 303.331, 3ª turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 24 de junho de 2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. DESPESAS DECORRENTES DA TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO

DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. O pagamento referente à "ajuda de custo", muito embora tenha sido denominado como gratificação especial (paga por liberalidade do empregador), tem caráter indenizatório, pois o seu objetivo é ressarcir o empregado pelos gastos com locomoção, transporte, despesas de mudança, instalação de nova residência, entre outras despesas decorrentes da alteração de seu local de trabalho. Essa questão encontra-se pacificada até mesmo perante o fisco, que reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a este título, por meio da Instrução Normativa nº 15/01 da Secretaria da Receita Federal (art. 5º). 3. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 00014563420124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. 1. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representa acréscimo patrimonial, o valor pago a título de ajuda de custo para transferência de local de trabalho, em razão do caráter compensatório, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório da referida verba. 2. Precedentes do STJ e do TRF3.(AMS 00001047520114036114, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento de imposto sobre a renda em relação as quantias de ajuda de custo, recebidas pela transferência do impetrante de seu local de trabalho junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda.Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023182-29.2000.403.6100** (2000.61.00.023182-5) - METALZILO INDL/ LTDA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a requerente sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 778.

Regularizado o feito, concedo à requerente vista dos autos por 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL expressamente sobre o art. 534 do NCPC, nos exatos termos da sentença de fls. 745/748, transitada em julgado.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006397-27.2012.403.6114** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0028523-89.2007.403.6100** (2007.61.00.028523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **Expediente Nº 3371**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003100-66.1999.403.6114** (1999.61.14.003100-2) - FLORAMI DARQUE LOPES AMORIM(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a liquidação, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009)". Portanto, tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004405-85.1999.403.6114** (1999.61.14.004405-7) - IRINEU MILANEZ X IVO BORGES RIBEIRO X DUZOLINA MENEGATTI UZUM X JOAO VIEIRA DA SILVA SERRA X TEREZA FOUNAR GONCALVES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE LOPES GOMES X JOSE DE OLIVEIRA DINIZ X JOSE PAZETTO X LUCINDA DE GODOY METIM X MARCELINO DOS SANTOS X MILTON SANCHEZ X NAIR ASSUNTA DAL BELLO X ORLANDO DE CAMPOS X OSVALDO LICINIO DA SILVA X OSVALDO DE MODESTI X BENICIA DIAS DOS SANTOS X PAULO KONSTANTINOVAS X EMA REITER ZELENKA X REYNALDO SAMBUGARO X ALCINDO SALVALAIO X AMABILIO DIAS DA SILVA X AMBROZIO GIMENES GALBIATTI X EDMIR BRIOLLI X LAERTE BRIOLLI X PAULO BRIOLLI X ANGELINA APARECIDA BRIOLLI X ANTENOR MARCANDALI X ANTONIO GASPARINO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROMERO ARENAS X ANTONIO VIANA RIBEIRO X ELZA BORTOLUCCE BERTOLUCI X ARTHUR MILAZZOTO X BERALDO VIZZIBELLI X BRUNO OTTO HUTTENLOCHER X CLAUDIO VARRONE X DEMETRIO GRADINAR X DOMINGOS IODES X FRANCINO MENEZES X GUERINO AUGUSTO DA SILVA X HANS ADOLF ZEH X TERESINHA LEMES DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X JOAO CORDEIRO FILHO X HELENO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUSA X ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PASTERNAK X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AVELINO DOS SANTOS FILHO X MANOEL ANTONIO DOS REIS X NELSON AUGUSTO SILVA X PEDRO DIAS TEIXEIRA X KARL BOZSA X PEDRO ZANON X QUERINO CAMIOLLI X RAIMUNDO FLOR X CONCEICAO DE FREITAS PIRES X MARIA ALBANESI OCHKROBAN X ALDO COVA SOBRINHO X AMERICO PEREIRA DE MORAES X ANTENOR BARBOSA X ANTONIO FRANCISCO MANZATTO X ARLINDO MATIOLI X ARSEU PIMENTEL X AUGUSTO DE SALLES X AUREO RAMALDES X BENEDITO GAMA LOPES X LIDIA HELENA EILER X CAETANO ANTONIO PIZZUTTO X DIRCEU CASTELLO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X TERESINHA AGGIO DE CARVALHO X ELPIDIO INACIO VIANA X FILONI ARMANDO X ROSANGELA APARECIDA ARGENTO X RODNEI TADEU ARGENTO X GERALDO FEIJO DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X GILDASIO ANTUNES DA SILVA X GUERINO VOLPI FILHO X ODAIR VOLPI X DALVA DA PENHA ROSSI X HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO X ISRAEL RABELO NASCIMENTO X JAIR DE SOUZA AMARAL X JESUS SANCHEZ X JOAO BIASETTO X MARIA DA CONCEICAO MARCONDES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA FINOCHIARO DE JESUS X JOSE ALVES COSTA X JOSE GONCALVES X JOSE MUNIZ DE CARVALHO X IRENE BISTERCO BARADEL X LUIZ PENAO X MAURICIO MARQUES MOURA X MIGUEL CASTRO FILHO X ONOFRE BORGES X PAULO KRAMER X PAULO TEIXEIRA DA MATA X PEDRO GALVANO X LYGIA DE ANDRADE LOPES X SWAMI RIBEIRO DE CARVALHO X TIROSHI NAKASSONE X VIANITINO MACIEL COSTA X VICENTE PEDRO X VILHEM SCHULZ X VITO AMANCO X VALDEMAR ANTONIO GOMES X AUREA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANTONIO ALCALDE X ANTONIO ALONSO MARTIN X ARMANDO HILARIO X FRANCISCA FLORESTA PRETI X ATTILIO BEARSI X AURELIO DO NASCIMENTO SANTIAGO X AVELINO SOARES DE CARVALHO X YOLANDA NETTI BORTHOLETTO X CLAUDIO PROVASI X DIOMIDIO BERNARDES X FRANCISCA CARLOTA ALDANA GODOY X HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO X JOAO HARO ACENCIO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO ROMAO X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BUENO DE GODOY X JOSE DA COSTA X JOSE FERREIRA X EUGENIA PEREZ BOBIC X JOSE POSSIDONIO DOS SANTOS X JOSE SALTIORI FILHO X JURANDYR BONANI X LAERCIO SERRA X LEOPOLDO MARTINS X MANOEL RIBEIRO SOARES X MIGUEL NAVARRO X MILTON JOSE SALZEDAS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X NELSON ACEIRO X IRACI GUIMARAES BERTASSA X OCTAVIO DOMINGOS GULLINI X ODAIR DA SILVA X OFRIM DUARTE SILVA X JORZIRA GASPAR ROCHA X OSMAR LUIZ SANDRI X PAULO JUVENTINO DA SILVA X SELMA SOARES BOTINI X APARECIDO GOMES FERREIRA X DEUSIMAR GOMES FERREIRA X MARCEL GOMES FERREIRA X DENISETE APARECIDA ATAIDE CASALES X NELCI ATAIDE COELHO X PATRICIA DOS SANTOS ATAIDE X ROSANGELA DOS SANTOS ATAIDE X ROMOLO MELIS X SALVADOR SACORSSO APARECIDO X ORLANDO JOSE DA SILVA X ISAUARDI DA SILVA X JOAO ZEFERINO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X GENY DA SILVA SAMMARCO X HELENA BONANI FERREIRA X RUBENS PERES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 3668: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie a peticionária Dra. MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES, OAB/SP 84.260, a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001403-39.2001.403.6114** (2001.61.14.001403-7) - JOSE GERALDO FIGUEIREDO(SP179078 - JOSE MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001683-10.2001.403.6114** (2001.61.14.001683-6) - IDA MOTTA DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANISIO JOSE DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Sem prejuízo, faça ao que restou decidido pelo E. TRF3 às fls. 324/325, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de Ida Motta de Oliveira, no polo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002323-13.2001.403.6114** (2001.61.14.002323-3) - ACYR DE SOUZA LENGGRUBER(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Cabe à parte autora a elaboração do cálculo que entende ser devido.

Cumpra-se a parte final do despacho retro.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002584-75.2001.403.6114** (2001.61.14.002584-9) - ADAUTO SEVERIANO DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002600-29.2001.403.6114** (2001.61.14.002600-3) - ALTAIR GASTAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002862-76.2001.403.6114** (2001.61.14.002862-0) - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003317-41.2001.403.6114** (2001.61.14.003317-2) - JOSE JOAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 448: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003318-26.2001.403.6114** (2001.61.14.003318-4) - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000131-73.2002.403.6114** (2002.61.14.000131-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) ) - AILTON VALIM PARAJARA X ANESIO DOS SANTOS X ANGELO BUFETTI FILHO X MARIA CIOLA TRINDADE X ANTONIO PEREIRA ALVIM X DIRSO SEBASTIANI X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO X JOSE DE MELO DA SILVA X LAURO GOMBATA X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI X MARIO APARECIDO PAINELI X MANOEL CAETANO DA SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X NARCISO PINTO X NELSON JOSE CUNHA X NELSON PEREIRA DA SILVA X ODECIO FIDELIS X PAULO LUGAREZI X PEDRO MITEV X RUBENS BALDO X SILVESTRE JOSE DA CRUZ X SAMUEL BENTO DA SILVA X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP131816 - REGINA CELIA CONTE E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION)

FLS. 951/952 - Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do pedido de habilitação de SILVESTRE JOSÉ DA CRUZ, juntando os documentos de TEREZINHA DE JESUS PEREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Juntados os documentos necessários, e face ao pedido de fls. 953/957, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação das herdeiras do coautor SILVESTRE JOSE DA CRUZ, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001229-93.2002.403.6114** (2002.61.14.001229-0) - ANTONIO CARLOS GUADAGNINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001363-23.2002.403.6114** (2002.61.14.001363-3) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 390/399 - Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia integral da certidão de óbito (frente/verso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004499-28.2002.403.6114** (2002.61.14.004499-0) - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001374-18.2003.403.6114** (2003.61.14.001374-1) - JOAO GOMES TAVARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002708-87.2003.403.6114** (2003.61.14.002708-9) - JOAO SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003316-85.2003.403.6114** (2003.61.14.003316-8) - ANTONIO MENGUIM VALOTA(SP125859 - ATAIDE LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008512-36.2003.403.6114** (2003.61.14.008512-0) - JOSE LUIZ BATISTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a liquidação, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009)". Portanto, tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008673-46.2003.403.6114** (2003.61.14.008673-2) - ADEMIR STORTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo

seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009391-43.2003.403.6114** (2003.61.14.009391-8) - GERALDO PASTOR RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003988-59.2004.403.6114** (2004.61.14.003988-6) - CLAUDIO BRAGATTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003902-54.2005.403.6114** (2005.61.14.003902-7) - VALDIR TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 340: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 336.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004429-69.2006.403.6114** (2006.61.14.004429-5) - JOSE BATISTA DE ARAUJO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005672-48.2006.403.6114** (2006.61.14.005672-8) - ARMANDO GARCIA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Cabe à parte autora a elaboração do cálculo que entende ser devido.

Cumpra-se a parte final do despacho retro.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005683-77.2006.403.6114** (2006.61.14.005683-2) - RENATO MONTEIRO DE SIQUEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0063625-88.2006.403.6301** (2006.63.01.063625-7) - RENATO DIAS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005834-09.2007.403.6114** (2007.61.14.005834-1) - LUIZ PARRILA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008701-72.2007.403.6114** (2007.61.14.008701-8) - MANOEL MONTEIRO DA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002657-03.2008.403.6114** (2008.61.14.002657-5) - CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fls.318: Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003320-49.2008.403.6114** (2008.61.14.003320-8) - NILO BATTISTINI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005831-20.2008.403.6114** (2008.61.14.005831-0) - MILTON CONSOLINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Cabe à parte autora a elaboração do cálculo que entende ser devido.  
Cumpra-se a parte final do despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000620-66.2009.403.6114** (2009.61.14.000620-9) - GERALDO DONIZETE BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.  
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002420-32.2009.403.6114** (2009.61.14.002420-0) - CLEONICE REGIOLLI(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Cabe à parte autora a elaboração do cálculo que entende ser devido.  
Cumpra-se a parte final do despacho retro.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004930-18.2009.403.6114** (2009.61.14.004930-0) - JOSE CARLOS DE ASSIS X ANA PAULA BARBOZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Conforme dispõe o art. 1781 do Código Civil, a curatela é regida pelos mesmos dispositivos aplicáveis à tutela, nessa linha aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 1747 do mesmo Código: Art. 1.747. Compete mais ao tutor: I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas; III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; IV - alienar os bens do menor destinados a venda; V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. Como se pode observar, em sendo o recebimento de quantias devidas ao tutelado/curatelado uma das competências do tutor/curador, não haveria falar-se, *prima facie*, em necessidade de autorização judicial para tanto. Invoca a CEF, porém, o disposto no art. 1754 do CC como justificativa ao impedimento de saque do depósito, o qual dispõe: Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Louve-se o cuidado da CEF, mas, por óbvio, aludido dispositivo é direcionado a aplicações financeiras, assim considerados os depósitos bancários voluntariamente efetuados no intuito de salvar a moeda, logo não se aplicando na hipótese vertente. De fato, tratamos aqui de quantia colocada à disposição do segurado como pagamento de benefício previdenciário em atraso, mediante ação judicial, sendo o depósito em poder da CEF decorrente da liquidação do RPV a única forma de recebimento dessa dívida, fazendo incidir o inciso II do art. 1747 acima transcrito. 2) Quanto ao alegado desconto indevido de consignações bancárias do benefício do Autor, a matéria foge ao âmbito de conhecimento possível nesta ação, tratando-se de fato novo absolutamente estranho à lide, devendo, portanto, ser apurado por ação própria. 3) Quanto ao argumento de que o INSS não revisou a RMI do benefício, colhe-se dos autos que o equívoco detectado pela Contadoria foi devidamente corrigido pela autarquia, conforme documento de fl. 297, nada mais havendo a revisar. Posto isso, defiro parcialmente o requerimento de fls. 413/417, determinando à agência local da CEF a liberação do depósito judicial em favor da curadora do Autor, Ana Paula Barboza, oficiando-se nesse sentido. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006011-02.2009.403.6114** (2009.61.14.006011-3) - JOSE RIGUINI ZACARIAS(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.  
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008550-38.2009.403.6114** (2009.61.14.008550-0) - YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009004-18.2009.403.6114** (2009.61.14.009004-0) - JOAO ALVES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001193-70.2010.403.6114** (2010.61.14.001193-1) - JOSE DARIO NOBRE(SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002791-59.2010.403.6114** - SEVERINO CABRAL DA SILVA FILHO(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 228/231: Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003011-57.2010.403.6114** - ADEMAR VIEIRA GUERRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.  
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003194-28.2010.403.6114** - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003869-88.2010.403.6114** - ALICE DA SILVA TOSCANO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.134/135 : Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007287-34.2010.403.6114** - NILDA MARIA SOUTO HERNANDES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009075-83.2010.403.6114** - ORLANDO INACIO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Cabe à parte autora a elaboração do cálculo que entende ser devido.  
Cumpra-se a parte final do despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000019-89.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002992-17.2011.403.6114** - GERALDO ALVES PINTO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005051-75.2011.403.6114** - FRANCISCO JOSE DE LIMA PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005805-17.2011.403.6114** - CAROLINA CASA BATTISTIN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Cabe à parte autora a elaboração do cálculo que entende ser devido.  
Cumpra-se a parte final do despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006601-08.2011.403.6114** - ESTER LUCAS PAVAM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008645-97.2011.403.6114** - ANTONIA ALVES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 301/309 - Não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor.  
Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor.  
Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009159-50.2011.403.6114** - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fls. 197/198 : Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009445-28.2011.403.6114** - ISOLETE DECHERING CARNEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009841-05.2011.403.6114** - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002601-28.2012.403.6114** - JAIME RIBEIRO SAMPAIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002806-57.2012.403.6114** - IVANETE ALVES DE MATOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005153-63.2012.403.6114** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006675-28.2012.403.6114** - DIEGO DE JESUS FERREIRA X IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007235-67.2012.403.6114** - ALICE MARIA DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007469-49.2012.403.6114** - MARIA JOSE AZEVEDO LINS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUAN ANDRADE SOUZA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CARLA MICKAELLY NUNES SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007706-83.2012.403.6114** - DAWILSON TADEU DOS SANTOS VILLARES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008573-76.2012.403.6114** - CINEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 152: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.  
Cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 151.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001354-75.2013.403.6114** - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001791-19.2013.403.6114** - ELENILDO ALEXANDRINO SOBRAL(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001958-36.2013.403.6114** - REGINALDO BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002421-75.2013.403.6114** - DIOGO IRIS DOS SANTOS X JOSE IRIS DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo às partes vista dos autos por 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003358-85.2013.403.6114** - MIRIAM DOS SANTOS CORREIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003863-76.2013.403.6114** - MAURICIO ROSSI X MARCO ANTONIO ROSSI X MICHELE ROSSI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 170 - Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia do contrato, para destaque dos honorários conforme requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 165, face à concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004733-24.2013.403.6114** - SERGIO RICARDO BANZATO(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.  
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004781-80.2013.403.6114** - SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.  
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006432-50.2013.403.6114** - ARI DE OLIVEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.  
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006880-23.2013.403.6114** - JOAO CARLOS DE PAULA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007756-75.2013.403.6114** - INACIO JOSE MARQUES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A execução da condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, V e VII, c/c art. 18 do CPC, não se suspende em virtude da concessão da justiça gratuita concedida por possuir natureza diversa em relação à verba sucumbencial, além de não constar do rol das isenções segundo o art. 98 do código de Processo Civil. Nesse sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ E APLICOU MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO VALOR. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois "o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido insensível às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide." (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS). Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201202081084, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2016 ..DTPB:.) (grifei) Cumpra o autor o determinado à fl. 148. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007845-98.2013.403.6114** - MITSUO TABUCHI(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007907-41.2013.403.6114** - JOSE AFONSO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A execução da condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, V e VII, c/c art. 18 do CPC, não se suspende em virtude da concessão da justiça gratuita concedida por possuir natureza diversa em relação à verba sucumbencial, além de não constar do rol das isenções segundo o art. 98 do código de Processo Civil. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ E APLICOU MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO VALOR. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois "o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide." (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS). Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201202081084, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2016 ..DTPB:.) (grifei) Cumpra o autor o determinado à fl. 128. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008820-23.2013.403.6114** - JOSE BUCCI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000590-55.2014.403.6114** - VALTER FERREIRA DA FONSECA X ELIANA LOURENCO DA FONSECA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 147/148 - Intime-se pessoalmente a parte autora, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 145. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000775-93.2014.403.6114** - DIONE DA SILVA X DIANA PAULINA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000861-64.2014.403.6114** - JOSE DE SOUSA SOARES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc. A execução da condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, V e VII, c/c art. 18 do CPC, não se suspende em virtude da concessão da justiça gratuita concedida por possuir natureza diversa em relação à verba sucumbencial, além de não constar do rol das isenções segundo o art. 98 do código de Processo Civil. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ E APLICOU MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO VALOR. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois "o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide." (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS). Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201202081084, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2016 ..DTPB:.) (grifei) Cumpra o autor o determinado

à fl. 131.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002816-33.2014.403.6114** - MARCIO LUIZ LUCAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003785-48.2014.403.6114** - WINDSOR ANTONIO SERAPHIM MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004015-90.2014.403.6114** - GILBERTO ZANON(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005392-96.2014.403.6114** - RODE CARLA PAVAN LASSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006406-18.2014.403.6114** - VLADIMIR VOLODKA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004652-70.2016.403.6114** - MARIA ESTELA LUCIO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50 : Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 12, 18/22, 24/31, 34/38, para posterior entrega ao autor, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado.

Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 43, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005021-98.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-61.2013.403.6114 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TRIDICO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 35 e 36/39. Retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 45, sobrevindo os cálculos de fls. 47/48, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. O Autor/Embargado entendeu devido ao título judicial apenas o valor correspondente aos honorários sucumbenciais. E, neste sentido, manifestou-se às fls. 208/212 dos autos principais, ao que discordou o INSS, nos termos destes embargos (fls. 02/04). A expressão "valor da condenação" (fls. 170v), que é utilizada como base de cálculo dos honorários, representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário

deverá incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora, por força do título judicial, no caso, as prestações atrasadas. E, neste esteio, forçoso reconhecer-se que os valores a receber a título de honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre as diferenças a serem pagas desde a data do restabelecimento do auxílio-doença (fls. 176) até a data da sentença - 28/03/2014. Também sob o aspecto processual da questão, assiste razão ao Embargante. Explico. É irrelevante ao fundamento do direito à percepção dos honorários que o pagamento dos valores atrasados já se efetuou administrativamente. Com efeito, os honorários sucumbenciais dizem relação ao princípio da sucumbência a justificá-los, com especial observância ao princípio da causalidade. E, neste caso, a causalidade processual, isto é, a causa do processo, o motivo econômico do exercício do direito de ação (ou defesa), foi a busca do restabelecimento de auxílio-doença. Assim, a condenação econômica, ao lógico, é apenas a diferença dos valores do benefício. E está deve ser a base de cálculo dos honorários. Por fim, quanto ao valor do principal, não cabem maiores discussões nestes embargos, ao lanço que tal contenda não faz parte do objeto destes embargos. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$2.956,90 (Dois Mil, Novecentos e Cinquenta e Seis Reais e Noventa Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 47, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima do Embargado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 48), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do (novo) CPC c/c art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007039-92.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-88.2013.403.6114 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES))

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui embargada em face do Embargante, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença. Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a consulta de fls. 47 e, na forma do despacho de fls. 48, o parecer de fls. 50, sobre o qual apenas o Embargado discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes. A sentença de fls. 64/65, proferida em 19/05/2014, condenou o INSS "a conceder ao Autor o benefício de auxílio doença, desde a cessação do benefício de nº 554.093.906-5 em 27/06/2013" (fls. 65 - autos principais), concedendo, desde logo, a tutela antecipada para a implantação do benefício. A decisão do E. TRF-3ª Região manteve os termos da sentença - "NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO" (fls. 96 - autos principais). E, o parecer da Contadoria Judicial aponta que "nada é devido ao autor/embargado, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 48" (fls. 50), posto que o Embargado exerceu atividade laboral remunerada no período correspondente aos atrasados do auxílio-doença, conforme se verifica pelos documentos de fls. 07 e 10. Nestes termos, quanto ao alegado pelo Embargado acerca da percepção de remuneração salarial em período em que devido o benefício (junho/2013 a junho/2014 - fls. 10), reafirmo posicionamento já expresso às fls. 48, que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional sendo, portanto, descabida a cumulação de salário com auxílio-doença, de modo que correta a subtração daquele período da conta de liquidação. Neste esteio, forçoso reconhecer-se que não existem valores a receber pela parte embargada, visto que não restou apurado diferenças a serem pagas, sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar. Por conseguinte, também nada é devido a título de honorários, em razão de não restarem apurados valores em atraso. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de créditos a liquidar em favor da parte embargada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, despacho e parecer de fls. 48 e 50 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008752-05.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-68.2012.403.6114 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE HERMENEGILDO MARTINS (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA))

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 580/1168

dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a consulta de fls. 19 e, na forma do despacho de fls. 20, o parecer e cálculos de fls. 22 e 23/24, do qual somente o Embargante discordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 23/24 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao aplicar a correção monetária e a taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF), a partir de 07/2009. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos ao argumentar que nada é devido, excluindo período no qual entendeu que a Embargada desenvolveu atividade laborativa. E, quanto ao alegado pelo Embargante acerca da percepção de remuneração salarial pela Embargada (fevereiro/2013 a novembro/2014), reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, que os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados pela autora na condição de contribuinte individual, por si só, não são prova de que esta desenvolveu atividade laborativa, as mais das vezes, fazendo-o apenas no escopo de manter a qualidade de segurada sendo, portanto, descabida a subtração dos valores daquele período na conta de liquidação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. II - O período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC 00203134520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Cumpre assinalar, ainda, que o documento acostado pelo Embargante às fls. 152/154 dos autos principais, como início de prova do alegado, única e exclusivamente, não se afigura suficiente a afiançar a presunção de efetivo labor, à vista que o recolhimento de contribuições previdenciárias não faz incontestemente a pressuposição do exercício de atividade remunerada. A prova desta alegação impõe o ônus de sua produção ao Embargante, considerando-se que no sistema processual brasileiro vigoram os princípios do dispositivo e da persuasão racional da prova, e do que não se desincumbiu. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$41.085,48 (Quarenta e Um Mil, Oitenta e Cinco Reais e Quarenta e Oito Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 23, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima da Embargada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 24), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do (novo) CPC c/c art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, despacho, parecer e cálculos de fls. 20, 22 e 23/24 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000389-92.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-74.2010.403.6114 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a consulta de fls. 57 e, na forma do despacho de fls. 58, o parecer e cálculos de fls. 60 e 61/64, do qual discordou o Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 65/67 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao incluir em seus cálculos valores indevidos (02/2014 a 10/2015) relativos ao período em que desenvolveu atividade remunerada, e aplicar a taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF), a partir de 07/2009. Também o Embargante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e a taxa de juros. E, quanto ao alegado pelo Embargante acerca da percepção de remuneração salarial pelo Embargado (fevereiro/2014 a outubro/2015), reafirmo posicionamento já expresso no despacho de fls. 58, que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional sendo, portanto, descabida a cumulação de atividade remunerada com aposentadoria por invalidez, de modo que correta a subtração daquele período da conta de fls. 62/64. A questão não merece maiores discussões, uma vez que

referido entendimento vem sendo reafirmando continuamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMUNERAÇÃO SALARIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - O autor manteve vínculo empregatício no período de 01.03.2008 a 12/2009, razão pela qual deve ser descontado o benefício de auxílio-doença no interregno em referência, ante a impossibilidade de cumulação de percepção da benesse juntamente com a remuneração salarial. II-O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. Apelo não conhecido no que tange à matéria, vez que a decisão agravada decidiu no mesmo sentido de sua pretensão. IV - Agravo previsto no 1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.(APELREEX 00415109520104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2160 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Analisando outro aspecto da controvérsia, quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 62/63, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/10). Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:"1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária."(Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do

benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$38.144,99 (Trinta e Oito Mil, Cento e Quarenta e Quatro Reais e Noventa e Nove Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 62/63, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Devido a sucumbência mínima do INSS, considerada a diferença entre o valor indicado na inicial para execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 64), arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 60 e 61/64 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000448-80.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-05.2013.403.6114 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando corretos os valores apontados.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 38 e 41/43, sobre os quais as partes se manifestaram Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 38 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária e à taxa de juros. em desacordo ao título judicial. Equivocou-se, ainda, no cálculo dos honorários sucumbenciais e do abono de 2009.Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, quanto ao cálculo da parcela do abono de 2009.E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 41/43, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/05). Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:"1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os

precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$101.434,90 (Cento e Um Mil, Quatrocentos e Trinta e Quatro Reais e Noventa Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 41/42, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 38 e 39/43 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000463-49.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-10.2013.403.6114 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE LIMA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA

GARCIA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 44 e 46/47, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 46/47 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Assim, verifica-se na inicial destes embargos que o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 46/47, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/04 e 50/54). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no

tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$93.331,64 (Noventa e Três Mil, Trezentos e Trinta e Um Reais e Sessenta e Quatro Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 46, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima do Embargado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 47), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do (novo) CPC c/c art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 44 e 45/47 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000507-68.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-91.2013.403.6114 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 51 e 56/58, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os embargos são parcialmente procedentes.Verifica-se que o cerne da questão cinge-se quanto ao desconto do auxílio acidente, percebido pelo Embargado em período concomitante àquele em que devidos os atrasados a título de auxílio-doença.Com efeito, o auxílio-acidente deverá ser cessado a partir da concessão do auxílio-doença, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido não ser possível a cumulação dos citados benefícios. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento vem sendo reafirmando continuamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTES DA MESMA DOENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Nos termos do art. 6, 1o. da Lei 6.367/76, vigente no momento da concessão do benefício, o auxílio-acidente será pago independentemente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente. Dessa forma, sendo o auxílio-doença concedido em razão da mesma doença que deu origem ao auxílio-acidente, como no caso, deverá ser suspenso o pagamento do benefício acidentário até a cessação do auxílio-doença. 4. Não há que se falar em ofensa ao instituído da coisa julgada, uma vez que o tema acerca da possibilidade de suspensão do pagamento do benefício acidentário na hipótese de eventual futura concessão de auxílio-doença não foi debatido na decisão transitada em julgado. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200801921169, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010 ..DTPB:.) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201200556338, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2012

..DTPB:.) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-DOENÇA. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91, prevê que o "auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria", ou seja, com relação ao mesmo fato gerador - lesão decorrente de acidente de qualquer natureza -, o auxílio-acidente somente será devido após a cessação do auxílio-doença, de modo que não haja a percepção simultânea dos benefícios quando decorrentes da mesma lesão incapacitante. II. Assim, embora não seja vedada a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença, é inadmissível a concessão simultânea de benefícios previdenciários em decorrência do mesmo fato gerador, pela configuração de bis in idem, sendo pacífica a jurisprudência do STJ neste sentido. III. Agravo a que se nega provimento.(AMS 00020094920044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Nestes termos, podemos concluir que o auxílio-doença somente poderá ser cumulado com o auxílio-acidente nos casos de recebimento por acidente diverso daquele que gerou a incapacidade pela doença/lesão.No caso concreto, o auxílio-acidente decorreu de decisão judicial proferida no âmbito da E. Justiça Estadual, com data de início em 17/04/2011, cujo laudo pericial "concluiu o jurisperito que o autor apresenta insuficiência renal crônica" (fls. 54), e a incapacidade temporária, aqui constatada, decorreu dos efeitos/agravamento da condição de insuficiência renal crônica do Embargado (v. laudo pericial - fls. 193/198 dos autos principais), o que impede a cumulação pretendida.Neste traço, os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 56/58 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato laborou em equívoco o Embargado ao não deduzir o auxílio-acidente que recebeu simultaneamente com o benefício aqui concedido. Aplicou a taxa de juros incorretamente, apurando diferenças superiores ao devido, em evidente desacordo ao título judicial.Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, mas sendo o valor apurado menor que aquele indicado pelo INSS, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$43.290,59 (Quarenta e Três Mil, Duzentos e Noventa Reais e Cinquenta e Nove Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 57, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Devido a sucumbência mínima do INSS, considerada a diferença, a menor, entre o valor indicado na inicial para execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 58), arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 51 e 52/58 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001706-24.1999.403.6114** (1999.61.14.001706-6) - JOSE LOPES DA SILVA(Proc. ELIZETE ROGERIO E SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 250/205 (Dr. EDALTO MATIAS CABALLERO - OAB/SP 166.344) : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001370-15.2002.403.6114** (2002.61.14.001370-0) - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados.Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito.E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação

Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008519-28.2003.403.6114** (2003.61.14.008519-3) - VERA LUCIA ANDREOLI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X VERA LUCIA ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a liquidação, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009)". Portanto, tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006927-12.2004.403.6114** (2004.61.14.006927-1) - MARINALDA ALVES FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARINALDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005909-19.2005.403.6114** (2005.61.14.005909-9) - JOSE LEIR DE ANDRADE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LEIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Cabe à parte autora a elaboração do cálculo que entende ser devido.

Cumpra-se a parte final do despacho retro.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001443-84.2002.403.6114** (2002.61.14.001443-1) - IARA ROSANGELA DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IARA ROSANGELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005945-95.2004.403.6114** (2004.61.14.005945-9) - JOSE BROGIATO X NILTON CESAR BROGIATO X DANIELE APARECIDA BROGIATO X MARIA EDIR PALMEIRA LOPES X ESVALDIR APARECIDO PALMEIRA X MARCIA MARIA PALMEIRA X MARGARETH APARECIDA PALMEIRA X MARIZETH SOLANGE PALMEIRA CALVO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BROGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, torno líquida a condenação do INSS no total de R\$322,170,39 (trezentos e vinte e dois mil, cento e setenta reais e trinta e nove centavos), para março de 2016, conforme cálculos de fls. 338/441, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001913-76.2006.403.6114** (2006.61.14.001913-6) - MADALENA NICACIO DA CONCEICAO(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELI VIDAL X MARIA ELI FAGUNDES(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MADALENA NICACIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 332/336 - Esclareça a patrona da parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), solicite-se ao setor competente eventual retificação do nome da advogada no sistema processual, expedindo-se, em seguida, novo ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005720-07.2006.403.6114** (2006.61.14.005720-4) - JOSE OSWALDO GOMES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSWALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015656-77.2006.403.6301** (2006.63.01.015656-9) - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000510-38.2007.403.6114** (2007.61.14.000510-5) - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002489-35.2007.403.6114** (2007.61.14.002489-6) - IOLANDA MORASSI LAURINDO(SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IOLANDA MORASSI LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000448-61.2008.403.6114** (2008.61.14.000448-8) - JOAO DE JESUS PINTOR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO DE JESUS PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 178 - Face à informação de fls. 170/173, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 161. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000560-30.2008.403.6114** (2008.61.14.000560-2) - MANUEL JOSE DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MANUEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 304: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000973-43.2008.403.6114** (2008.61.14.000973-5) - JOSE GREGORIO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004613-54.2008.403.6114** (2008.61.14.004613-6) - ZILMA PRUDENCIO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZILMA PRUDENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006293-74.2008.403.6114** (2008.61.14.006293-2) - JOSE JOAO DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002649-89.2009.403.6114** (2009.61.14.002649-0) - MARIO BERNARDINO DE SENA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, torno líquida a condenação do INSS no total de R\$150.817,89 (cento e cinquenta mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 265/269, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006305-54.2009.403.6114** (2009.61.14.006305-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA X ANA CAROLINE DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006481-33.2009.403.6114** (2009.61.14.006481-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009367-05.2009.403.6114** (2009.61.14.009367-2) - ANTONIO BRITO FIGUEREDO(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BRITO FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, torno líquida a condenação do INSS no total de R\$2.170,29

(dois mil, cento e setenta reais e vinte e nove centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fl. 206, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000915-69.2010.403.6114** (2010.61.14.000915-8) - MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008496-04.2011.403.6114** - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALZIRA LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 192/193 - Oficie-se ao setor de Precatórios do E. TRF3R, para liberar o crédito referente ao ofício requisitório expedido à fl. 182. Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 191. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008642-45.2011.403.6114** - FATIMA APARECIDA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FATIMA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001621-81.2012.403.6114** - NELSON RODRIGUES PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 359/362 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada do contrato de honorários, conforme requerido.

Após, face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo, expedindo-se, em seguida, os competentes ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007020-91.2012.403.6114** - MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA E SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 315/318, 319 - Oficie-se ao setor de Precatórios do E. TRF3R, para liberar o crédito referente ao ofício requisitório expedido à fl. 313.

Após, tornem ao arquivo para aguardar o pagamento do PRC de fl. 312.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001745-30.2013.403.6114** - ZELAIR CORREA DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMAURI CORREA DA SILVA X ZELAIR CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003311-14.2013.403.6114** - MARIA CECILIA SIMPLICIO DOS SANTOS(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E

SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CECILIA SIMPLICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA SIMPLICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005506-69.2013.403.6114** - WILLIAM HOLLERBACH PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAM HOLLERBACH PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005918-97.2013.403.6114** - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAN PEREIRA GONCALVES X MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006438-57.2013.403.6114** - LUCIANO SOUSA DA SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIANO SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 214.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007695-20.2013.403.6114** - VIVIANE GABRIELA VIANA X LUCIANA GABRIELA DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VIVIANE GABRIELA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-43.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MILTON DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-35.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO MACARIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

**São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-72.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: LEANDRO MARCELO MUSACHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2017.**

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-85.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Mantenho o indeferimento da liminar requerida, conforme fundamentos lançados naquela decisão.

A existência de capacidade laborativa foi constatada por meio de perícia realizada na esfera administrativa e, eventual recurso a ser protocolado pelo segurado em janeiro deste ano, não será dotado de efeito suspensivo.

Portanto, não há fundamento para manutenção do benefício por incapacidade.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-87.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ZEFERINA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO - SP222405

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA UNIDADE DE TENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE BENEFÍCIO DE DIADEMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Aduz a Impetrante que requereu administrativamente o benefício, com toda a documentação necessária para a comprovação do necessário; contudo, o INSS baseou-se em suposta renda percebida pela impetrante para indeferir o benefício, além de não tê-la localizado em sua residência.

Afirma ser ilegal o indeferimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

A impetrante é carecedora da ação mandamental.

O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No presente caso, busca-se a concessão de amparo assistencial a pessoa idosa que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo absolutamente necessária a produção de outras provas, o que não se coaduna com a via procedimental eleita.

Sendo a via inadequada, carece a impetrante de interesse de agir.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P. R. I. O.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-51.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Em que pesem as alegações da impetrante em sede de preliminar de sua inicial, necessária se faz a inclusão na lide, como litisconsortes passivos necessários, das entidades a que se requer a cessação das contribuições, ou sejam, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Inclusive, para que se evitem futuras nulidades, eis que referidos entes tem interesse direto no deslinde da lide, podendo por conseguinte manifestarem-se no que entenderem de direito.

Assim, sendo, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, com a inclusão das entidades supra no polo passivo da demanda.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-26.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

*Defiro às partes o prazo de 10 dez dias, para apresentação de razões finais.  
Após, solicitem-se os honorários periciais e venham conclusos..*

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-24.2016.4.03.6114  
AUTOR: VINIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PERUGINO - SP270101  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito cumulada com obrigação de fazer, esta consistente na inclusão no Simples Nacional em 2015 e 2016.

Em apertada síntese, alega que foi autorizada a inclusão da atividade de corretagem de seguro no Simples Nacional, a partir de 2015. A par dessa permissão, iniciou os procedimentos para aderir a esse regime tributário, quando constatou a existência de débito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de 2012 e 2013, erroneamente não declarada em documento próprio. Efetuou os respectivos recolhimentos.

Ao fazer a adesão ao Simples Nacional, em m2015, houve indeferimento do pedido por existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa – CDA 80614101079-78 e 80214062139-05. O mesmo ocorreu em 2016.

Protocolado pedido de revisão administrativa, ainda não foi proferida qualquer decisão.

Igualmente, o recurso contra a decisão que indeferiu a adesão ao Simples Nacional pende de apreciação.

Indeferi o pedido de tutela de urgência.

Interposto agravo de instrumento, foi antecipada em parte a tutela recursal.

Sobreveio contestação, sem esclarecer a matéria de fato.

Relatei o essencial. Decido.

Na decisão prolatada em 24/10/2016, determinei, na forma abaixo, que a autora se manifestasse sobre a competência do Juizado Especial desta Subseção Judiciária para processamento e julgamento da causa:

“Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, que proíbe a prolação de decisão surpresa. Explico. Na espécie, o valor da causa corresponde ao crédito tributário que se pretende anular (R\$ 6.019,49, soma de ambos – R\$ 4.033,24 + 1.986,25). Tendo em vista a natureza jurídica da sociedade empresária autora (microempresa) e a competência do Juizado Especial Federal (causas de até 60 salários mínimos, inclusive anulação de ato administrativo em matéria tributária), seria ou será prolatada decisão declinatória da competência desse juízo, com remessa dos autos ao juízo competente (Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária). Assim, para evitar surpresa da parte demandante, deve esta se manifestar em dez dias, contados da juntada aos autos da manifestação conclusiva da União, na forma supra.”

Sem manifestação a respeito, de rigor a modificação, de ofício, do valor da causa, para corresponder à vantagem econômica pretendida, na espécie de R\$ 6.019,49, valor inferior a 60 salários mínimos, que, aliado à natureza jurídica da parte (microempresa) e à inexistência de vedação à competência do JEF, resulta na incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento da causa.

Competente, assim, o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-03.2016.4.03.6114

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL OCEAN PARK

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA - SP178044

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos de declaração em face da decisão em que houve declínio da competência em razão do VALOR ATRIBUÍDO Á CAUSA.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Com efeito, a decisão não padece de quaisquer vícios que autorizem a interposição de embargos de declaração, uma vez que a competência é fixada no MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EM RAZÃO DO VALOR ATRIBUÍDO Á CAUSA e não em função do valor da CONDENAÇÃO.

Int e cumpra-se a decisão de declínio de competência.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000583-07.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: ADEMAR CERQUEIRA FILHO, JOANA ROSEMARY BUCHINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301  
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Manifestação id 470004, ciência ao autor a fim de que sejam procedidas as tratativas para negociação de acordo, conforme deferido na ata de audiência id 401368.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000908-79.2016.4.03.6114  
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela pretendida pelo autor.

Conheço dos embargos mas lhes nego provimento.

Não padece a decisão de quaisquer dos vícios que autorizam a interposição do recurso.

Não há contradição na decisão, uma vez que pretende o autor a quitação da dívida em razão de sua incapacidade laborativa. O termo inicial será apurado no decorrer da ação, se for constatada a incapacidade. Portanto, descabe a exigência de depósitos de prestações em atraso no presente momento.

O objetivo dos embargos de declaração não pode ser a simples infringência.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pela parte ré.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro às 13:30h (2017).

Devem as partes comparecer com seus respectivos advogados e o preposto da CEF, com poderes para efetuar transação.

Os advogados ficarão responsáveis pelo comparecimento dos representantes legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-24.2016.4.03.6114  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogados do(a) AUTOR: LEOBERTO PAULO VENANCIO - SP138867, RICARDO SAHARA - SP301897  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O Município de São Bernardo do Campo ajuizou ação de conhecimento em face da União para repasse de parte dos valores arrecadados nos termos da Lei n. 13.254/2016, considerando a sua natureza tributária que obriga o compartilhamento do produto da arrecadação com estados e municípios, por imposição constitucional (CR/88, art. 159).

Alega que a citada lei, conhecida como lei da repatriação, não cuidou da repartição dos recursos com os entes da federação, o que culminou no ajuizamento de diversas demandas com pedido correlato.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para determinar à União que deposite, em conta corrente à disposição desse R. Juízo, os valores controvertidos, correspondentes à participação do Município de São Bernardo do Campo no *Fundo de Participação dos Municípios - FPM*, calculado com base no valor arrecadado a título de multa prevista no artigo 8º, da Lei nº 13.254/2016, considerando-se a alíquota total de **24,5% (vinte e quatro inteiros e meio por cento)**, correspondente às alíquotas de 22,5% (vinte e dois inteiros e meio por cento) acompanhada dos adicionais de 1% (um por cento) devidos em julho e dezembro de cada exercício (regra inserta no artigo 159, inciso I, alíneas *b*, *d* e *e*, todos da Constituição Federal).

Postergada a análise do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, sobreveio petição do autor, com pedido de reconsideração, aduzindo fato novo, consistente na edição da Medida Provisória n. 753/2016, a modificar o art. 8º da Lei n. 13.254/2016, cujo § 3º, passou a vigorar com a seguinte redação: **§ 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.** (Incluído pela Medida Provisória nº 753, de 2016)”, que equivale ao reconhecimento, pela Presidência da República, de que os entes da federação tem direito a parte do produto da arrecadação, na forma da lei da repatriação.

Justifica a urgência na situação atual de crise financeiro-orçamentária dos entes da federação, de conhecimento público.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Não obstante haja probabilidade do direito invocado, com a edição da 753/2016, a modificar o art. 8º da Lei n. 13.254/2016, cujo § 3º, autoriza o repasse aos municípios do produto da “arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios”, a urgência resta esvaziada, eis que existe previsão legal, em pleno vigor até eventual rejeição da medida provisória ou caducidade, suficiente para autorizar o repasse ao Município de São Bernardo do Campo, daquilo que pretende por meio do ajuizamento da demanda ora apreciada.

Eventuais parcelas anteriores serão creditadas posteriormente, se acolhido o pedido, ou mesmo pela União, sem a necessidade de intervenção judicial, caso a advocacia pública daquele ente conclua pela obrigatoriedade de repasse retroativo dos valores arrecadados na forma dos artigos 6º e 8º da Lei n. 13.254/2016. Por ora, não há o que deferir, se a própria União se já encarregou do referido repasse.

Nem se alegue a situação de crise financeiro-orçamentária atual do Município de São Bernardo do Campo, primeiro porque se cuida de alegação genérica, sem substrato probatório; segundo, porque há controvérsia instaurada e é prudente que se aguarde o desfecho da demanda, principalmente em razão da inexistência de prejuízo imediato ao mencionado município.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Prossiga-se na forma do despacho que determinou a citação. Com a resposta, a depender das matérias arguídas, dê-se vista ao autor para réplica. De todo caso, deve lhe ser franqueada oportunidade para produção de provas, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001011-86.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: EDISON ARAUJO ANDRE ALCARPE  
Advogado do(a) REQUERENTE: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para momento posterior à apresentação de resposta, eis que há razoável dúvida sobre as alegações trazidas pelo autor, a impossibilitar o pleno conhecimento da causa, a exigir, por isso, a formação do contraditório.

Citem-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Executado.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-10.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: IMPERIO DA VILLA RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, TAMARA APARECIDA DE CASTRO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

Vistos.

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, tendo em vista a solicitação para remessa dos presentes autos para que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DEBONI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 603/1168

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista o levantamento de alvará, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002515-15.2016.4.03.9999

EMBARGANTE: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS MACHADO, MARIA LUIZA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-88.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANDRE MARZARI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória nos endereços indicados pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-66.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ANA PAULA LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas de ofício, mantendo incólume o valor a ser restituído pelo impetrante, ou alternativamente, seja reduzida a multa de ofício aplicada para o percentual mínimo de 10% sobre o valor creditado indevidamente.

Afirma a impetrante que era funcionária da empresa Mercedes-Benz do Brasil e que foi vítima de uma fraude perpetrada pela empresa de consultoria JPA Brasil Contabil e Administração Ltda., assim como outros funcionários, razão pela qual não pode ser penalizada com aplicação de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-68.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: SILVENATO PERPETUO VERONEZE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas de ofício, mantendo incólume o valor a ser restituído pelo impetrante, ou alternativamente, seja reduzida a multa de ofício aplicada para o percentual mínimo de 10% sobre o valor creditado indevidamente.

Afirma o impetrante que é funcionário da empresa Volkswagen do Brasil e que foi vítima de uma fraude perpetrada pela empresa de consultoria JPA Brasil Contábil e Administração Ltda., assim como outros funcionários, razão pela qual não pode ser penalizado com aplicação de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o impetrante percebe mensalmente valor superior a R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Com o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000674-97.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000465-31-2016.403.6114, designada para a data de 21/02/2017, às 15:00 horas.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000674-97.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000465-31-2016.403.6114, designada para a data de 21/02/2017, às 15:00 horas.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-29.2016.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA, EDILSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de contrato de mútuo em razão de cláusula com onerosidade excessiva.

NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Pretendem os autores a revisão das prestações para que ela tenha o valor de no máximo 30% dos ganhos dos autores.

Infelizmente o contrato firmado não prevê essa limitação.

Também não pode ser considerada a existência de cláusula com onerosidade excessiva, uma vez que não há vantagem indevida à parte contrária, ou seja, falta um dos requisitos ao binômio.

Além do mais, a ré já concedeu moratória de seis meses para os autores, fato que demonstra o reconhecimento da situação econômica prejudicada, dos autores. No entanto não autoriza a modificação contratual.

De qualquer forma, para que não haja prejuízo às partes, autorizo o pagamento pretendido, a partir de 01/02/2017, diretamente à CEF.

Cite-se e int., após a vinda da contestação designarei audiência para conciliação.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-15.2017.4.03.6114

AUTOR: THIAGO PISSANI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Thiago Pissani do Amaral, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, em face da CEF, com pedido de concessão da tutela de evidência para suspender os efeitos da execução extrajudicial, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil.

Em apertada síntese, alega ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS, sob o n.º 1.4444.0802595-9 em 23/01/2015, no valor de R\$ 252.000,00. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir o contrato, resultando o débito em R\$ 11.571,72.

Alega que procurou a ré diversas vezes para pagamento das parcelas em aberto, dando início a um procedimento interno para tanto; entretanto, o acordo entabulado não foi cumprido em total afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Pugna pela concessão da tutela de evidência.

Relatei o essencial. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Pelo que se verifica dos documentos que instruem a inicial, o autor encontra-se em mora desde julho de 2016 e demonstra as tentativas de repactuação da dívida.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nº 1.4444.0802595-9 pela requerida.

Sem prejuízo, visando a composição consensual do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Fevereiro de 2017, às 16:30 horas, nos termos do artigo 334, *caput* do CPC.

Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu. Intime-se a autora na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 5000603-95.2016.403.6114.

Após, tomem-me os autos conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 5000603-95.2016.403.6114.

Após, tomem-me os autos conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-48.2015.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDSON LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de Ação Monitória, objetivando o recebimento da quantia a qual é credora, em virtude do inadimplemento do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela Exequente, eis que as partes se compuseram, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Exequente, do depósito realizados nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000881-96.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: VANILDO VITOR DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Digam as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-96.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: ENGEIO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Diga a CEF acerca da petição da parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-59.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DANILO BRITO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000062-28.2017.4.03.6114

REQUERENTE: SUZETE MARIA DA CRUZ MONTEIRO MATÃO, JOSÉ MANUEL MAGRO MATÃO MONTEIRO, CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MATÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SUZETE MARIA DA CRUZ MONTEIRO MATÃO, JOSÉ MANUEL MAGRO MATÃO MONTEIRO E CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MATÃO contra ato do Delegado da Delegacia de Polícia Federal de Imigração do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, aduzindo suposta coação advinda de eventual prisão para deportação, nos termos do art. 61 do Estatuto do Estrangeiro.

Em apertada síntese, alega que ajuizaram a ação anulatória de auto de infração, processo n. 5000062-28.2017.403.6114, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, considerando a imposição de infração e a concessão do prazo de oito dias para saída do Brasil, sob pena de deportação.

Alega risco de prisão, nos termos do art. 61 do Estatuto do Estrangeiro, a caracterizar limitação ao direito de ir e vir.

A ilegalidade consiste na possibilidade de expedição de mandado de prisão.

Relatei o essencial. Decido.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, LXI, que condiciona a prisão ao estado de flagrante de delito ou ordem fundamentada da autoridade judiciária, o art. 61 do Estatuto do Estrangeiro, mormente autorizada a prisão administrativa, porquanto constitucional, deve ser interpretado de modo que a referida prisão somente pode ser determinada por autoridade judicial, não cabendo mais ao Ministério da Justiça autorizá-la.

Na espécie, os impetrantes aduzem que correm o risco de serem presos para deportação, caso não deixem o Estado Brasileiro no prazo determinado, a expirar hoje.

No entanto, caso haja necessidade de prisão para concretização da deportação, esta deve ser requerida à autoridade judicial competente.

Por via de consequência, a impetração há de considerar como autoridade coatora aquela que teria competência para a prática do ato. Nesse caso, como a autoridade administrativa não pode decretar a prisão, mas apenas representar para a sua decretação, não responde por eventual coação.

Deve-se, assim, primeiro aguardar a distribuição da representação da autoridade policial para decretação de prisão administrativa dos impetrantes, para depois se impetrar o habeas corpus, desta feita contra a autoridade competente, perante o juízo competente.

Ainda que assim não fosse, não vejo risco concreto, pela parca documentação juntada, risco concreto à liberdade de locomoção dos impetrantes.

De rigor, portanto, a extinção do habeas corpus, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c. c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c. c. o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Intimem-se os impetrantes e o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10757**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000906-97.2016.403.6114 - GILBERTO MATOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)**

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seu favor da quantia de R\$6071,94, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007722-18.2004.403.6114 (2004.61.14.007722-0) - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE ASSIS JUSTO X ANA CAROLINA GARCIA JUSTO(SP122350 - ANIBAL SALVA) X MARIA DE LOURDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$3050,49, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007991-81.2009.403.6114** (2009.61.14.007991-2) - ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONINHO DOLEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seu favor da quantia de R\$15.806,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005083-46.2012.403.6114** - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X JENIFER FERREIRA DE MARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$29.777,74 e 9834,73, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006447-82.2014.403.6114** - VALDENIR ANTONIO FERNANDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDENIR ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$3026,05, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007224-53.2003.403.6114** (2003.61.14.007224-1) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$2084,03, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002516-52.2006.403.6114** (2006.61.14.002516-1) - LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE - ESPOLIO X SUELI APARECIDA ALVES DE GODOI X ANDRE LUIS DE GODOI LEITE(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$50.275,88; 50275,88 e 18.336,69 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002464-80.2011.403.6114** - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$858,93, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006663-48.2011.403.6114** - JOAO VITORIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO VITORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1606,82, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006366-70.2013.403.6114** - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE VALTER LINS DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 614/1168

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 0,10 Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$2882,26, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006408-22.2013.403.6114** - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$2783,67, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007567-97.2013.403.6114** - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ALICE MARIA ADAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$4686,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008427-98.2013.403.6114** - LUZIA DA SILVA MOREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUZIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$2600,08, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001944-18.2014.403.6114** - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PEDRO ESPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$13405,21, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000299-42.2014.403.6183** - RICARDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RICARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$39.109,32 e 16.987,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000646-54.2015.403.6114** - ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ISAIAS FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$6753,31, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007197-12.1999.403.6114** (1999.61.14.007197-8) - GAETANO COPPOLA(SP167634 - MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X GAETANO COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seu favor da quantia de R\$8467,23, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006423-30.2009.403.6114** (2009.61.14.006423-4) - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 615/1168

SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RESARLUX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$2338,65, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005030-36.2010.403.6114** - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARA EUZEBIO TOME X UNIAO FEDERAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$5115,54 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002068-06.2011.403.6114** - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$5635,03, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**Expediente Nº 10753**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006311-66.2006.403.6114** (2006.61.14.006311-3) - JOSE ANTONIO ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000398-69.2007.403.6114** (2007.61.14.000398-4) - DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002964-88.2007.403.6114** (2007.61.14.002964-0) - PEDRO DANIEL DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte exequente às fls. 357/359. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização da RMI incorreta, posto que a não recusada e da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.367/370). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.388/392). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram verificados pela Contadoria Judicial às fls. 395/402. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2.

No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Ressalto que a modulação dos efeitos das ADIs 4425 e 4357, NÃO TEM APLICABILIDADE no caso, uma vez que a modulação foi efetuada em relação aos precatórios e não aos débitos cujo valor sequer foi firmado."1.Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária". Consoante a decisão de fl. 346verso, foi determinada a aplicação do Manual de Cálculos da JF. Quanto à RMI incorreta, procede a alegação do INSS. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido é de R\$ 311.739,86 e R\$ 489,06 (honorários advocatícios), atualizados até 08/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 205.451,09 (fl. 376), e R\$ 327,05, valor atualizado em 08/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005627-05.2010.403.6114** - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 20 dias requerido pela parte autora.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007749-88.2010.403.6114** - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 -

VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002576-49.2011.403.6114** - HEINRICH WILHELM BAUER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 190/196.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007787-66.2011.403.6114** - DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência do trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação, em quinze dias.

Apresente o autor os cálculos dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002635-03.2012.403.6114** - DOMINGAS ARLINDA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006740-23.2012.403.6114** - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reitere-se o ofício 697/2016 com prazo de cinco dias para resposta.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001609-33.2013.403.6114** - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 238: Ciência ao autor.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008258-14.2013.403.6114** - FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004063-49.2014.403.6114** - MARTIN JULIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO

DECHECHI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Maniféste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004952-03.2014.403.6114** - REGINALDO RIBEIRO DE CASTRO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004730-64.2016.403.6114** - LUIZ DIMAS CARLOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se nos termos do requerido as fl. 230. Instruam-se os ofícios com cópias da manifestação de fls. 229/241. Prazo para resposta: dez dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006226-31.2016.403.6114** - JORGE ROBERTO LOPES FRANCISCO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Maniféste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006289-56.2016.403.6114** - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA CRUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Maniféste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006631-67.2016.403.6114** - SERGIO CALDARDO BRITO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006726-97.2016.403.6114** - DONIZETI DE MOURA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Maniféste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006900-09.2016.403.6114** - JOSE CERQUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0006065-21.2016.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Vistos. Sem providências urgentes, aguarde-se a decisão do conflito. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002410-03.2000.403.6114** (2000.61.14.002410-5) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 173/174: Defiro o desentramento requerido. Proceda a secretaria as anotações de praxe no istema processual.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006377-07.2010.403.6114** - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006170-81.2005.403.6114** (2005.61.14.006170-7) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003638-32.2008.403.6114** (2008.61.14.003638-6) - JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004050-89.2010.403.6114** - LUIZ FEITOSA E SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FEITOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 321/323. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e do termo inicial dos juros(fl.337/339). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 380/384). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 388/393. O termo inicial dos juros estava incorreto. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a

fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 108.373,91 e R\$ 16.024,29 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 76.841,43 (fl. 340), e R\$ 11.459,01, valor atualizado em 04/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006227-26.2010.403.6114** - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000970-83.2011.403.6114** - LEOMAR LEITE TAKAKI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR LEITE TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002498-55.2011.403.6114** - APARECIDO TERCARIOL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 176/178. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, pagamento devido a maior após a revisão administrativa e excesso quanto aos valores por ocasião de 01/2004 (fls.183/186). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 203/205). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 388/393. Foi efetuada a correção da RMI na esfera administrativa, consoante fl. 224. O valor do benefício do autor sofreu limitação pelo teto na ocasião da aplicação do artigo 144 da Lei n. 8213/91 e novamente em 06/92. A Contadoria Judicial demonstrou às fls. 174/175 que o benefício estaria acima do teto por ocasião das duas Emendas Constitucionais. Portanto são devidas as diferenças. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Ressalto que a autarquia não computou os valores devidos a título de honorários advocatícios, os quais não regram modificados, a despeito de parcial procedência da ação. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 227.222,08 e R\$ 13.470,97 (honorários advocatícios), valores atualizados até 02/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que

sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 110.298,88 (fl. 187), e R\$ 13.470,97 valor atualizado em 02/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003236-09.2012.403.6114** - PETRONIO HONORIO DE FARIAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO HONORIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação do INSS de fls. 303, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor total decidido às fls. 300/301.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005862-64.2013.403.6114** - IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão dos embargos de declaração interpostos no AI, já que tem o mesmo objeto.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003356-47.2015.403.6114** - PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as RPs nos valores incontroversos de R\$ 42.209,00 e R\$4209,00 (fls 132).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005802-48.2000.403.6114** (2000.61.14.005802-4) - ANTONIO LEONARDO DA SILVA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004154-91.2004.403.6114** (2004.61.14.004154-6) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO X LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR X FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA X RUBENS GONCALVES DE AGUIAR - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.114036114\* Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.3 O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 313/316.36114 O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.322/324). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 355/356). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. O falecimento do autor ocorreu em 03/08/2006. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4.

No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei

11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido aos exequentes é de R\$ 571.897,79 e R\$ 56.421,55 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 375.198,75 (fl. 327), e R\$ 37.474,92, valor atualizado em 06/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005241-43.2008.403.6114** (2008.61.14.005241-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006088-11.2009.403.6114** (2009.61.14.006088-5) - DELVIR LUNI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVIR LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001348-73.2010.403.6114** - JOSE HERMINIO DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009840-20.2011.403.6114** - FRANCISCO CARLOS RUF(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS RUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003159-97.2012.403.6114** - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, comprove o INSS a correta obrigação de fazer determinada nos autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007626-85.2013.403.6114** - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001487-83.2014.403.6114** - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVALTO MARQUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 248/250. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e do termo inicial dos juros. O exequente não apresentou manifestação. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 17.800,92 e R\$ 1.893,78 (honorários advocatícios), valores atualizados até 07/2016. Expeçam-se as RPVs, intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001673-09.2014.403.6114** - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BONAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS expeça-se ofício requisitório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006142-98.2014.403.6114** - FRANCISCA TERESA LOPES(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCA TERESA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000840-75.2014.403.6183** - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008286-11.2015.403.6114** - JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009163-48.2015.403.6114** - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 224/225. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não dedução do abono de 2015, pago na esfera administrativa. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Com razão o INSS, uma vez que demonstrado o pagamento do abono de 2015 à fl. 238 e indevidamente incluído nos cálculos. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 98.157,97 e R\$ 9.815,79 (honorários advocatícios), valores atualizados até 08/2016. Expeçam-se os requisitórios. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-08.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE OLINTO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

A apresentação de prévio requerimento ao INSS, seja para concessão de aposentadoria ou auxílio-doença, com conseqüente indeferimento ou falta de apreciação no prazo legal, é requisito para caracterização da resistência à pretensão formulada, como forma de dar nascimento ao interesse de agir.

Na espécie, verifico que a autora formulou requerimento administrativo e teve benefício concedido até 2011, sem novo requerimento posterior, para verificar eventual indeferimento, de modo que não há, até o momento, resistência do INSS à sua pretensão, ou seja, não há lide, no conceito de Carnelutti, eis que todos os pedidos foram deferidos.

Dessa forma, determino à parte autora que apresente requerimento administrativo ao INSS, com o mesmo pedido de auxílio-doença, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias úteis, prazo para a autora se manifestar nos autos, juntando cópia da decisão administrativa.

Em caso de silêncio ou de deferimento administrativo, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Indeferido o requerimento tornem conclusos para apreciação do mérito.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre os apontamentos de prevenção (00007148220134036114 e 00010767420134036114), no prazo de quinze dias, contados do término da suspensão do processo e adeque o valor da causa à vantagem econômica pretendida.

Publique-se. Intime o autor.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-52.2016.4.03.6114

AUTOR: MITSUO K INAMORI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Recebo o aditamento à inicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se. Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-88.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS APARECIDO PALUDETI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiária da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **14 de Fevereiro de 2017, às 15:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500044-07.2017.4.03.6114

AUTOR: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/153.360.895-1 para conversão em aposentadoria especial, considerando a atividade especial desenvolvida junto ao empregador BASF S/A, entre 01/01/2010 a 02/08/2010 e 22/03/2006 a 31/12/2009.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Relatei o essencial. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, esclareça o autor os períodos em que gozou auxílio-doença, já que estes são excluídos do tempo especial.  
Prazo: 15 dias.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, pois não vislumbro perigo, uma vez que o autor está aposentado desde 02/08/2010, com renda que lhe garante o sustento. Além disso, laborou nas mesmas condições até 2013, o que afasta o argumento de que está com a saúde debilitada em razão da exposição aos agentes nocivos descritos na peça inaugural. Se estivesse, não teria laborado por mais três anos nas mesmas condições.

Com a manifestação do autor, cite-se o INSS.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Com o esclarecimento solicitado, cite-se o INSS. Caso o autor não se manifeste, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001040-39.2016.4.03.6114

REQUERENTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS VIEIRA DA SILVA - SP299766

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Apresente o autor o demonstrativo do valor atribuído à causa - todas as parcelas vencidas e doze vincendas. Prazo 15 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-45.2016.4.03.6114

AUTOR: DANIEL ROMEU RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-84.2016.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Sem prevenção.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. nula a sentença e todo o processado no JEF, ante a incompetência absoluta.  
Cite-se.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-37.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ FAUSTINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que as despesas elencadas, com exceção das de cartão de crédito, não impedem o recolhimento de custas e pagamento das despesas processuais, em prejuízo do sustento da família.

Os rendimentos de R\$ 4.700,00 são suficientes para o sustento e para arcar com as custas processuais.

Recolham-se as custas em 30 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-78.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCOS BISPO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

vISTOS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-11.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE SOARES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-91.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que a autora percebe aproximadamente R\$ 2.700,00 mensais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-94.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUIZ VAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-12.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intinem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-71.2016.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO ISRAEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se e intinem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-34.2016.4.03.6114  
AUTOR: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 12.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-41.2016.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA TELXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intinem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-18.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intinem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-56.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE RICARDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, presente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.200,00 mensais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-16.2016.4.03.6114

AUTOR: WALTER VICENTE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-28.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.

Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução processual.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Diante da manifestação de interesse da autora na composição consensual do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Março de 2017, as 14:00 horas, nos termos do artigo 334, *caput*, do CPC.

Expeça-se mandado para a citação e intimação do réu.

Intime-se a autora na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consonante artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-82.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ILA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a incapacidade atual do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **14 de fevereiro de 2017, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Homologo os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se a sra perito para resposta.

Cumpra-se e intímese.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-38.2016.4.03.6114

AUTOR: IVO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-78.2015.4.03.6114

AUTOR: ELI VIEIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Abra-se vista, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, às partes para a apresentação de razões finais, na forma do artigo 364, § 2º do CPC.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-13.2016.4.03.6114  
AUTOR: FATIMA APARECIDA KOBAYASHI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114  
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-30.2016.4.03.6114  
AUTOR: TORQUATA FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-20.2016.4.03.6114

AUTOR: SIMONE ZUZARTE PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-95.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

### VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movido  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de R. Dr. Ernani de F. de Contrato  
Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no

Citados, os executados Duomo Indústria e Comércio de Embalagens Eireli e Carlos Affonso Lins Ferreira Chaves apresentaram Embargos à Execução para alegar, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

Designada audiência de conciliação nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial de nº 5000292-07-2016.403.6114, restou infrutífero o acordo entre as partes.

## É O RELATÓRIO

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, rejeito, a alegação de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da execução, eis que quanto ao instrumento de crédito apresentado pela CEF, foi juntado o demonstrativo de evolução contratual e o respectivo contrato de renegociação da dívida.

Outrossim, rejeito a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada.

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, os embargantes não apontaram o valor que entendem correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do CPC.

Ressalte-se que a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

*“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.*

*Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.*

*(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).*

O título foi renegociado pelos embargantes a favor da embargada em outubro/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não devendo proceder, da mesma forma, qualquer alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos (renegociação) juntados aos autos da execução, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados.

P r o c e s s o      E m f a c e R d E o J E k T O s , O o n P o E D t l e D r O n o s d o a r t i g  
C i v i l .

P r o c e d i m e n t o   i s e n t o   d e   c u s t a s .

C o n d e n o   o s   e m b a r g a n t e s   n e o m p h e o r n e o e r n á t r u i a o l s  
v a l o r   a t u a l i z a d o   d a   c a u s a ,   o b s e r v a d o s   o s   b e n e f í

T r a s l a d e - s e   c ó p i a   p a r a   o s   a u t o s   p r i n c i

P . R . I .

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-95.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movido  
**CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em relação ao **Contrato Renegociação de Dívida e Outras Obrigações**, no

Citados, os executados Duomo Indústria e Comércio de Embalagens Eireli e Carlos Affonso Lins Ferreira Chaves apresentaram Embargos à Execução para alegar, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

Designada audiência de conciliação nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial de nº 5000292-07-2016.403.6114, restou infrutífero o acordo entre as partes.

## É O RELATÓRIO

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, rejeito, a alegação de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da execução, eis que quanto ao instrumento de crédito apresentado pela CEF, foi juntado o demonstrativo de evolução contratual e o respectivo contrato de renegociação da dívida.

Outrossim, rejeito a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada.

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, os embargantes não apontaram o valor que entendem correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do CPC.

Ressalte-se que a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

*“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.*

*Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.*

*(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).*

O título foi renegociado pelos embargantes a favor da embargada em outubro/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não devendo proceder, da mesma forma, qualquer alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos (renegociação) juntados aos autos da execução, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados.

E m f a c e R d E o J E k T O s , O o n P o E D t l e D r O n o s d o a r t i g  
P r o c e s s o C i v i l .

P r o c e d i m e n t o i s e n t o d e c u s t a s .

C o n d e n o o s e m b a r g a n t e s n e o m p h e o r n o e r n á t r u i a o l s  
v a l o r a t u a l i z a d o d a c a u s a , o b s e r v a d o s o s b e n e f í

T r a s l a d e - s e c ó p i a p a r a o s a u t o s p r i n c i

P . R . I .

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-13.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARISA DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses da Ré Marisa dos Santos.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-28.2016.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO DI BORTOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando

a exclusão do “código de bloqueio”, “situações especiais” 063 091 117 132 do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155553421517-8, firmado pelo autor junto à CEF, bem como indenização por danos materiais e morais.

Aduz o autor que adquiriu um imóvel na data de 02/05/2012 e financiou parte do valor junto à CEF, com alienação fiduciária do bem. Esclarece que em 29/05/2015 efetuou a quitação do financiamento e contraiu novo empréstimo, dando como garantia novamente o imóvel em comento. Por conseguinte, registra que em 03/06/2016 contratou verbalmente a venda do imóvel, com valor de entrada, recursos do FGTS e financiamento junto à CEF.

Entretanto, o autor afirma que após efetuar o envio da documentação à CEF para contratação do financiamento, foi informado que o contrato estava bloqueado. Por fim, informa que procurou a ré para solucionar o caso em 20 de julho de 2016, todavia, até o presente momento, a situação não foi regularizada.

Requer a regularização de seu cadastro e a indenização de danos materiais decorrentes de saldos negativos em outras contas bancárias, uma vez que não realizou o negócio pretendido ainda, e danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a impugnação ao valor da causa, uma vez que deve ele corresponder à soma dos pedidos e no caso, quantificáveis o dano material e o dano moral.

Portanto, nos termos do artigo 292, V, do Código de Processo Civil, a soma dos valores corresponde a R\$ 11.348,83.

Corrijo o valor da causa para R\$ 11.348,83.

A presente ação foi ajuizada em 18 de agosto de 2016 e a ré informa que as anotações no sistema foram regularizadas em 29 de agosto de 2016, após a citação da ré.

Afirmou a CEF em sua contestação de que houve um erro de sistema: “No caso em apreço, por uma falha sistêmica o contrato permaneceu bloqueado com a marcação da situação especial “91” - CONTRATOS NÃO REGISTRADOS -. Tal marcação normalmente é retirada após o mutuário apresentar a via original do contrato de financiamento devidamente registrada perante o cartório imobiliário, juntamente com a matrícula atualizada.

Verificada a ocorrência, foram adotadas as medidas necessárias para exclusão da referida marcação, de forma a possibilitar a liquidação da dívida concomitante à alienação do imóvel como pretendida pelo autor, o que efetivamente ocorreu em 29/08/2016”.

Se houve um erro de sistema, é a responsável pelos danos causados ao autor decorrentes da referida prestação de serviço de forma errônea.

Nos termos do artigo 14 do CDC deve a ré responder pelos danos decorrentes da falha.

Quanto aos danos materiais, infelizmente não são ressarcíveis, porque não decorreram DIRETAMENTE da falha do serviço. É o mesmo que alegar que todas as multas pelo atraso de pagamentos é consequência da não realização do negócio pretendido com terceiros.

E mais, não comprovou o autor que os juros e saldos negativos decorreram da não concretização de negócio imobiliário tempestivamente, muito menos que os recursos seriam aplicados para os depósitos em contas correntes.

Não se pode prever quanto tempo uma negociação imobiliária, dependendo de instituição bancária, deverá durar. É previsível de 30 a 60 dias. Portanto não há como imputar os danos matérias como decorrentes da falha e na demora da solução do problema junto a ré.

Ou seja, NÃO HÁ NEXO CAUSAL.

Quanto aos danos morais, entendo provada sua existência, causando constrangimento ao autor perante terceiros, por erro evidente da ré.

No entanto, o valor pretendido é excessivo: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como média utilizada pelo Tribunais, é o suficiente para a reparação e para a reprovação da conduta da ré.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil.

Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000541-55.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000470-53.2016.403.6114 o demonstrativo detalhado do débito pela CEF, desde o seu início, bem como as possibilidades para a empresa saldar o débito, consoante determinado em audiência de conciliação realizada naqueles autos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000541-55.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000470-53.2016.403.6114 o demonstrativo detalhado do débito pela CEF, desde o seu início, bem como as possibilidades para a empresa saldar o débito, consoante determinado em audiência de conciliação realizada naqueles autos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Não houve acordo entre as partes e são questionados valores.

Defiro a produção de prova pericial contábil para aferição da correção dos valores cobrados pela CEF.

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n. 105.078, com endereço na Rua Dr. Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone : 3277-6778.

Arbitro os os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo serem recolhidos pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Poderão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000014-40.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRO DI SESSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial, objetivando o recebimento da quantia a qual é credora, em virtude de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de Construção e outros pactos, denominado Construcard.

Diante do pedido de desistência da pretensão executiva formulado pela Exequente, **HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 775, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se o Renajud para o desbloqueio do veículo efetivado nestes autos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-77.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCIO ANTONIO COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-26.2016.4.03.6114  
AUTOR: JORGE MIGUEL TRELLES COLLADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Alega o autor que: “O contribuinte foi intimado pela Receita Federal em 09.11.2015, da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, pelo qual pretende a Fazenda Federal a constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, incidente sobre operação “DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO” (ajuste anual), em razão da apuração de infrações que fundamentam o lançamento de ofício restrito aos anos calendários 2010/2011/2012. A Fazenda Nacional, ao emitir o competente ato de lançamento, aplicou a alíquota de 27,5% para a apuração do IRPF e a alíquota de 75% para a apuração da multa em razão da , nos termos dos Arts. 73, *Dedução Indevida de Pensão Judicial – Ano Calendário de 2012* 78, 83, e 841 do RIR/99, e ainda, em razão de *Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa – fato gerador 2010/2011/2012*. Ocorre, Excelência, que ao contribuinte é concedida a possibilidade de deduzir despesas realizadas durante o ano, que serão abatidas na declaração Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, nos termos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. No presente caso, não há que se falar em fraude, muito menos em identificação de uma ação deliberada e específica do contribuinte com o propósito de esconder ou retardar o conhecimento por parte do Fisco, da ocorrência de fato gerador ou, ainda, da tentativa de excluir ou modificar as suas características. Ademais, a possibilidade de ocorrência de dedução indevida das despesas que, quanto intimado, o Contribuinte não comprovar total ou parcialmente, não caracteriza evidente intuito de fraude. Analisa-se, mediante apuração detalhada e a confrontação entre os valores dos tributos declarados pelo contribuinte e o que foi efetivamente comprovado, que não há presunção de ilegalidade. Impressiona o tipo de glosa pelo fisco ao contribuinte, quando da lavratura do auto de infração e a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício, uma vez que, no presente ato, descaracterizou as provas apresentadas pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, datado de 16/10/2015, sem comprovação da ocorrência da infração. Dessa forma não há como afirmar que o sujeito passivo pleiteou indevidamente a dedução quanto a pensão judicial e livro caixa. Resta claro, assim, o direito do Autor de não ser compelido ao recolhimento do crédito tributário de IRPF e multa, constituído por intermédio do Auto de Infração e Imposição de Multa, em face de sua flagrante arbitrariedade. Assim, não conseguindo solver o problema administrativamente, não lhe resta alternativa senão ingressar com a presente. Diante do exposto, vem o contribuinte requerer a Anulação do Débito Fiscal, com a suspensão de inscrição em dívida ativa.”

Alega insegurança na determinação da infração.

Reputa legítimas as deduções de pensão alimentícia e aquelas realizadas no livro Caixa.

Requer a anulação do lançamento fiscal.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, com posterior recolhimento das custas processuais.

Em petição intercorrente, requer o julgamento do feito juntamente com a execução fiscal n. 0004530-57.2016.403.6114.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que refuta a pretensão.

Relatei o essencial. Decido.

Não há possibilidade de julgamento conjunto desta demanda e da execução fiscal n. 0004530-57.2016.403.6114, na medida em que a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária tem competência absoluta para julgamento somente dos executivos fiscais e correlatos (embargos e exceções), de sorte que não se lhe pode ampliar a competência. Do mesmo modo, a deste juízo não pode ser ampliada para julgar a execução fiscal.

No mérito, a rejeição do pedido é medida de rigor.

O auto de infração baseou-se em duas situações distintas de fato: (i) dedução indevida de pensão alimentícia; (ii) dedução indevida no livro caixa.

Quanto ao primeiro ponto, o autor alegou que se divorciou em 2014. Como os lançamentos referem-se a 2010/2011/2012, natural que, à época, fosse casado e que, em razão do casamento, não haveria pagamento de pensão alimentícia à esposa, em razão, especialmente, de eventual coabitação. Ela, no caso, seria sua dependente.

Ainda que assim não fosse, não há prova do pagamento da pensão alimentícia, nem da sua causa subjacente, para aferir a legitimidade da dedução.

Em relação ao segundo, qual seja, a dedução indevida no Livro Caixa, aduz a fiscalização que o contribuinte não declarou rendimentos recebidos de pessoa física, mas de pessoa jurídica, enquanto empregado. Nesse caso, não poderia mesmo fazer qualquer dedução no Livro Caixa.

Não se nega ao autor a dedução de despesas autorizadas por lei, mas nesse caso, deve comprovar a realização da referida despesa.

Na espécie, em relação à pensão alimentícia, restou claro que não realizou qualquer pagamento a tal título, o que, por si só, é indicativo de fraude.

Não há descaracterização das provas, porque sequer há provas das despesas deduzidas indevidamente.

Quanto à suposta insegurança na determinação da infração, ressalto que o auto de infração é bastante claro ao descrever as infrações praticadas, de modo que se possibilita, perfeitamente, analisar eventual ilegalidade, se existente, e formular a pretensão de afastá-la.

Particularmente, verifico que há mais irresignação quanto à glosa das deduções, do que efetiva prova da correção dessas mesmas deduções.

Aplicável, na espécie, as regras concernentes ao ônus da prova, a concluir que o autor não se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo do seu direito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e rejeito o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000567-53.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

### VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial m o v i d  
C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L E R ê - n c I E F d e C o n t r a t o  
R e n e g o c i a ç ã o d e D í v i d a e O u t r a s O b r i g a ç õ e s , n o

Citados, os executados Duomo Indústria e Comércio de Embalagens Eireli e Carlos Affonso Lins Ferreira Chaves apresentaram Embargos à Execução para alegarem, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

Designada audiência de conciliação nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial de nº 5000321-57.2016.403.6114, restou infrutífero o acordo entre as partes.

### É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, rejeito, a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que entende que fora proposto Ação de Execução de Título Extrajudicial e deveria ter sido proposto Ação de Busca e Apreensão.

Razão não lhe assiste. O art. 4º e o art. 5º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, autorizam a conversão do pedido de busca e apreensão diretamente em ação de execução, conforme segue:

"Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)".

“Art.5º: Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”.

Cito precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Alienação fiduciária Bem alienado que não mais se encontra na posse direta do devedor, uma vez que foi apreendido e leiloado pelo órgão Estadual de trânsito Conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução. Admissibilidade. Hipótese em que a não localização do bem e a ausência de citação do réu autorizam a conversão pretendida Inteligência do art. 294 do CPC e do art. 5º do DL 911/69 Precedentes do Colendo STJ Decisão reformada Recurso provido. (Processo: AI 21677917220148260000 SP 2167791-72.2014.8.26.0000; Relator: Silveira Paulilo; Julgamento: 25/03/2015; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 25/03/2015).

Não há que se falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos, planilhas de cálculos e o respectivo Contrato de renegociação da dívida, devidamente acostados aos autos principais pela embargada.

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, os embargantes não apontaram o valor que entendem correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do CPC.

Ressalte-se que a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi renegociado pelos embargantes a favor da embargada em outubro/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não devendo proceder, da mesma forma, qualquer alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da ação principal (documento ID nº 159310), que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados.

Em face dos fatos, o Embargante não se dá por satisfeito com o resultado do processo civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia para os autos principais.

P . R . I .

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000567-53.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movido por CAIXA ECONOMICA FEDERAL de Reconhecimento de Dívida e Outras Obrigações, no

Citados, os executados Duomo Indústria e Comércio de Embalagens Eireli e Carlos Affonso Lins Ferreira Chaves apresentaram Embargos à Execução para alegarem, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

Designada audiência de conciliação nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial de nº 5000321-57.2016.403.6114, restou infrutífero o acordo entre as partes.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, rejeito, a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que entende que fora proposto Ação de Execução de Título Extrajudicial e deveria ter sido proposto Ação de Busca e Apreensão.

Razão não lhe assiste. O art. 4º e o art. 5º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, autorizam a conversão do pedido de busca e apreensão diretamente em ação de execução, conforme segue:

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)".

“Art.5º: Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”.

Cito precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Alienação fiduciária Bem alienado que não mais se encontra na posse direta do devedor, uma vez que foi apreendido e leiloado pelo órgão Estadual de trânsito Conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução. Admissibilidade. Hipótese em que a não localização do bem e a ausência de citação do réu autorizam a conversão pretendida Inteligência do art. 294 do CPC e do art. 5º do DL 911/69 Precedentes do Colendo STJ Decisão reformada Recurso provido. (Processo: AI 21677917220148260000 SP 2167791-72.2014.8.26.0000; Relator: Silveira Paulilo; Julgamento: 25/03/2015; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 25/03/2015).

Não há que se falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos, planilhas de cálculos e o respectivo Contrato de renegociação da dívida, devidamente acostados aos autos principais pela embargada.

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos §§ 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, os embargantes não apontaram o valor que entendem correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do CPC.

Ressalte-se que a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi renegociado pelos embargantes a favor da embargada em outubro/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não devendo proceder, da mesma forma, qualquer alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da ação principal (documento ID nº 159310), que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados.

Em face do E. J. T. O. S., O. n. P. E. D. T. e. D. r. O. n. o. s. d. o. a. r. t. i. g.  
P r o c e s s o C i v i l .

P r o c e d i m e n t o i s e n t o d e c u s t a s .

C o n d e n o o s e m b a r g a n t e s n e o m p h e o r n e o e r n á t r u i a o l s  
v a l o r a t u a l i z a d o d a c a u s a .

T r a s l a d e - s e c ó p i a p a r a o s a u t o s p r i n c i p

P . R . I .

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000303-36.2016.4.03.6114

AUTOR: ARCINCO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**ARCINCO INDUSTRIAL LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de restituição do indébito tributário, por meio de precatório ou compensação, a ser declarado por meio de sentença.

Em apertada síntese, alega ser inconstitucional a modificação do conceito constitucional de valor aduaneiro, realizado por meio do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, requerendo, por conseguinte, a repetição do indébito tributário.

Citado, o réu dispensou a apresentação de resposta, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do dispositivo mencionado. Pugna pela não condenação em honorários, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02.

É o relatório do essencial. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A União, ao não apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido, em razão da pacificação da matéria após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, com incidência da repercussão geral.

Sem honorários, em razão do disposto no art. art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02, cabendo somente o reembolso da metade das custas adiantadas pelo autor, em razão da sucumbência recíproca, condenação não excluída pelo citado dispositivo.

Aplicável a prescrição quinquenal, a atingir os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da demanda.

Após a vigência da Lei n. 12.865/2013 houve modificação do dispositivo declarado inconstitucional, de modo que o texto atual não ofende a Constituição.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I e III, “a”, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir à parte autora o indébito tributário decorrente da inclusão, no conceito de valor aduaneiro, do valor do imposto sobre circulação de mercadorias e das próprias contribuições (PIS e COFINS), no período anterior à redação atual do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2003, dada pela Lei n. 12.865/2013, observada a prescrição quinquenal (prescritas as parcelas relativas aos recolhimentos anteriores a 09/06/2011).

Correção do indébito tributário pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de cada pagamento indevido.

Caberá à parte demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório.

Deixo de condenar a União a pagar honorários advocatícios à autora, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora, em razão da sucumbência recíproca.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto reconhecido o pedido, além de se tratar matéria julgada sob a sistemática da repercussão geral.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São O BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000609-05.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

### VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial m o v i d  
C A I X A E C O N Ô M I C A F R E D d E R c A E r ê - n c C i E F d e C o n t r a t o  
R e n e g o c i a ç ã o d e D í v i d a e O u t r a s O b r i g a ç õ e s , n o

Citados, os executados Kaezen Comercial de Termoplásticos Ltda – EPP e Alexandre Marques da Silva apresentaram embargos à Execução para alegar, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera, por ausência da parte Embargante.

### É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada, nos autos principais.

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Rejeito, ainda, a preliminar arguida pela CEF de inépcia da inicial, eis que preenchidos todos os requisitos legais, especialmente quanto à apresentação de memória de cálculo pelos embargantes (ID nº 264311).

Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelos embargantes a favor da embargada em 30/04/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

É importante destacar que a simples utilização da Tabela Price no contrato em questão, consoante cláusula: “Do Pagamento” - cláusula quarta do contrato, não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados.

Em face do E. J. T. O. S., O. n. B. E. D. t. e. D. r. O. n. s. do artigo  
Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno os embargantes no pagamento de honorários  
valor atualizado da causa, observados os benefícios

Traslade-se cópia para os autos principais.

P . R . I .

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000609-05.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movido  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL de R. A. L. R. e - n. c. C. i. E. F. de Contrato  
Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no

Citados, os executados Kaezen Comercial de Termoplásticos Ltda – EPP e Alexandre Marques da Silva  
apresentaram embargos à Execução para alegar, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC,  
ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera, por ausência da parte Embargante.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de  
cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada, nos autos principais.

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a  
qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Rejeito, ainda, a preliminar arguida pela CEF de inépcia da inicial, eis que preenchidos todos os requisitos legais,  
especialmente quanto à apresentação de memória de cálculo pelos embargantes (ID nº 264311).

Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelos embargantes a favor da embargada em 30/04/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

É importante destacar que a simples utilização da Tabela Price no contrato em questão, consoante cláusula: “Do Pagamento” - cláusula quarta do contrato, não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados.

E m f a c e R d E o J E k f O s , O n B E D t l e D r Q h o s d o a r t i g  
P r o c e s s o C i v i l .

P r o c e d i m e n t o i s e n t o d e c u s t a s .

C o n d e n o   o s   e m b a r g a n t e s   n e m   p h e o r n c o e r n á t r u i a o l s  
v a l o r   a t u a l i z a d o   d a   c a u s a ,   o b s e r v a d o s   o s   b e n e f í

T r a s l a d e - s e   c ó p i a   p a r a   o s   a u t o s   p r i n c i

P . R . I .

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista a transferência de numerário efetivada e o depósito judicial juntado aos autos, manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-84.2017.4.03.6114

AUTOR: LINDOLFO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao extrato de pagamento apresentado de seu benefício, constata-se que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.464,25 mensais.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-36.2016.4.03.6114

AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES VELOSO - SP144778

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos.

Ciência aos réus da manifestação do autor id 502519, esclarecendo que a tutela está sendo devidamente cumprida.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-75.2017.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO ROBERTO DA SILVA

## DECISÃO

Vistos etc.

Determino ao autor que apure o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida (parcelas vencidas desde 02/12/2015 + doze parcelas vincendas), no prazo de quinze dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movido  
CAIXA ECONOMICA e FME Di ER o Ar Lr ê - n c G E F d e C é d u l a d e  
5 6 . 3 8 3 , 6 0 , e m 0 6 / 2 0 1 6 .

Citados, os executados Magic Luck Grafica e Editora Ltda – Me e Angela Soarez Borella apresentaram embargos à Execução para alegar, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

Realizada audiência de conciliação, as partes acordaram o sobrestamento do feito por 15 dias. Decorrido referido prazo, não houve manifestação das partes.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, os embargantes não apontaram o valor que entendem correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelos embargantes a favor da embargada em 20/03/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados.

E m f a c e R d E o J É k ƒ O s , O o ñ P B S D t l e D r Q n o s d o a r t i g  
P r o c e s s o C i v i l .

P r o c e d i m e n t o i s e n t o d e c u s t a s .

C o n d e n o o s e m b a r g a n t e s n e o m p h e o r n o e r n á t r u i a o l s  
v a l o r a t u a l i z a d o d a c a u s a .

T r a s l a d e - s e c ó p i a p a r a o s a u t o s p r i n c i

P . R . I .

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2017.

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial m o v i d  
**C A I X A E C O N Ô M I C A** e **FmE Di E R oArLr ê-n cG E F d e C é d u l a d e**  
5 6 . 3 8 3 , 6 0 , e m 0 6 / 2 0 1 6 .

Citados, os executados Magic Luck Grafica e Editora Ltda – Me e Angela Soarez Borella apresentaram embargos à Execução para alegar, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

Realizada audiência de conciliação, as partes acordaram o sobrestamento do feito por 15 dias. Decorrido referido prazo, não houve manifestação das partes.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, os embargantes não apontaram o valor que entendem correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelos embargantes a favor da embargada em 20/03/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados.

P r o c e s s o E m f a c e R d E o J E k F O s , O o n P o E D t l e D r O n o s d o a r t i g  
C i v i l .

P r o c e d i m e n t o i s e n t o d e c u s t a s .

C o n d e n o o s e m b a r g a n t e s n e o m p h e o r n c o e r n á t r u i a o l s  
v a l o r a t u a l i z a d o d a c a u s a .

T r a s l a d e - s e c ó p i a p a r a o s a u t o s p r i n c i

P . R . I .

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114

AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Determinei à autora: que esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência dos autos nº 00095414520144036338, proposto perante o Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, cujo laudo pericial que atestou a capacidade da autora foi emitido em 05/02/2015; sentença rejeitando o pedido proferida em 06/11/2015 e trânsito em julgado em 20/07/2016.

Em petição protocolada, documento 518.956, alega inexistência de coisa julgada, porquanto os laudos emitidos na demanda n. 00095414520144036338 foram elaborados por clínico geral, sem a especialidade necessária. Pugna pelo prosseguimento do feito.

Relatei o essencial. Decido.

Todos os requerimentos administrativos anteriores a 25/04/2016 foram devidamente decididos na demanda n. 00095414520144036338, de sorte que abarcados pela coisa julgada, em relação aos respectivos indeferimentos, de sorte que não podem ser objeto de nova rediscussão, por aplicação da regra do quanto deduzido e quanto decidido. A questão da falta especialidade médica deveria ter sido debatida naqueles autos e, não tendo sido, presume-se decidida, sem possibilidade de reapreciação, em respeito à coisa julgada.

Assim, a discussão restringe-se ao último pedido administrativo formulado pela autora em 25/04/2016.

A par dessa conclusão, determino à autora que apure o valor da causa considerando as parcelas devidas a partir de 25/04/2016 até a propositura da demanda, às quais serão acrescidas doze vincendas, para se verificar qual o juízo competente para processamento e julgamento do feito, tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal para análise das causas de até sessenta salários mínimos, ajuizadas por aqueles que podem litigar naquele juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-74.2017.4.03.6114  
AUTOR: JUSSARA LUIZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-44.2016.4.03.6114  
AUTOR: JHULLIANE KAREN DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a Secretaria a inclusão do defensor da parte ré no sistema informatizado.

Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e intime-as para que se manifestem acerca de eventual interesse em realização de audiência de conciliação e para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000885-36.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, objetivando o recebimento da quantia a qual é credora, em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela Exequente, eis que as partes se compuseram, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-91.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.800,00 mensais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114  
AUTOR: ODAIR DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-75.2016.4.03.6114

AUTOR: JAIR COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.

O valor atribuído à causa é de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-95.2016.4.03.6114  
AUTOR: HAROLDO SALES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-49.2016.4.03.6114

AUTOR: SUAD ABDUNI BARAKAT

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A princípio, não vejo hipótese de realização de uma segunda perícia, especialmente porque a autora não trouxe nada de novo na petição n. 416.294, revelando mera irresignação quanto ao laudo pericial. Deveria, nesse caso, ter juntado documentos novos ou, ao menos, formulado pedido de esclarecimentos. Assim, indefiro o pedido formulado.

Para evitar maiores prejuízos e considerando a concessão administrativa do benefício, concedo-lhe o prazo de quinze para juntar avaliação médica atual do seu quadro de saúde, para, se for o caso, reapreciar o pedido de realização de nova perícia ou subsidiar o julgamento da causa.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da documentação juntada ou verificação se é caso de conclusão para julgamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-36.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL LEONARDO DINIZ - SP242219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intinem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-69.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA RITA FERREIRA SALU

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra. **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, para a realização da perícia médica em 14 de Fevereiro de 2017, às **16:10 horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

**Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, “caput” do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.**

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-92.2017.4.03.6114

AUTOR: ERMELINDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-06.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO WYLLES DE SOUSA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4006

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001195-32.2013.403.6115** - ALDO CAMARINHO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, diante da notícia de cancelamento com estorno do pagamento do RPV n. 20160000076R (fl. 275), expeça-se o competente RPV a título de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados (fls. 250), dando ciência à parte.
2. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a inclusão da aludida Sociedade, a qual foi inserida como parte autora, sendo o correto ser incluída como advogada da parte ativa (tipo de parte n. 10).
3. Defiro o pedido de cessão de créditos (fls. 266), nos termos do artigo 20 da Resolução n. 405/2016, do CJF, devendo o Distribuidor incluir no polo ativo do feito a Cessionária Sociedade de São Paulo Investimento, Desenvolvimento e Planejamento LTDA (CNPJ n.05.381.189/0001-23), quando da remessa em "2".
4. Em observância ao artigo 22 da norma suprarreferida, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que os valores constantes do Ofício Requisitório nº 20160000075 (fls. 239), sejam convertidos em depósito judicial, à ordem deste juízo da execução, em vista da cessão de crédito ora admitida.
5. Com a conversão em depósito, expeçam-se Alvarás de Levantamento do valor devido à parte autora em favor da cessionária, bem como do valor devido à título de destaque de honorários, em favor da Sociedade de Advogados "Bork Advogados Associados, intimando-se os respectivos patronos para retirada em Secretaria pelo prazo de validade dos documentos em epígrafe (60 dias).
6. Promova a Secretaria a inclusão da advogada Olga Fagundes Alves, OAB/SP n. 247.820 no feito, conforme requerido a fl. 266v.
7. Publique-se para ciência.(PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DO DESPACHO, ESPECIALMENTE NO TOCANTE À EXPEDIÇÃO DO RPV - ITEM 1 DO PRESENTE)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001982-13.2003.403.6115** (2003.61.15.001982-0) - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP178608 - KARINA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 164).2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam: 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 2.3 A data da conta (mês da atualização); 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**  
**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1210**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004232-62.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS PIRES LEODORO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004319-14.1999.403.6115** (1999.61.15.004319-0) - SIDNEI CARLOS DE SOUZA BRANCO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI E Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: .

Intime-se o(a) autor(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005858-15.1999.403.6115** (1999.61.15.005858-2) - JOSE APPARECIDO PANZA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Fls. 181 - Intime-se o(a) i. advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006618-61.1999.403.6115** (1999.61.15.006618-9) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)  
SentençaFace a satisfação da obrigação, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 394, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006723-38.1999.403.6115** (1999.61.15.006723-6) - ARLINDO ALVES DO VALE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor da juntada do ofício de fls. 186/188, facultada a manifestação em cinco dias. Após, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000313-27.2000.403.6115** (2000.61.15.000313-5) - ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Fl. 458: Oficie-se à PAB desta Subseção Judiciária para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor que consta na conta nº 4102.280.00000159-3 em favor da União Federal.

Com a resposta, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000598-20.2000.403.6115** (2000.61.15.000598-3) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 242/244: Providencie a Secretaria as devidas anotações no Sistema Processual, devendo constar somente a Dra. Máira R. Di Francisco, OAB/SP 307.332, como advogada da parte autora.

Após, republique-se o expediente de fl. 241.

Intime-se. Cumpra-se.

(EXPEDIENTE DE FL. 241) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002039-36.2000.403.6115** (2000.61.15.002039-0) - ITAPUA SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Considerando que até a presente data a parte autora não requereu o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

2. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000102-54.2001.403.6115** (2001.61.15.000102-7) - JULIETA PEREIRA FUMAGALI X RONALD DE CARVALHO FUMAGALI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001672-41.2002.403.6115** (2002.61.15.001672-2) - PAULO FRANCISCO BLOCK X ANTONIO PINTO SOBRINHO X JOSE ALBANO BOMBINI X RUEL PEREIRA NUNES X MARGARETE REGINA SILVA DENZIN X REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA X INALDA MARIA MARTINS JORGE X VANDA LUCIA FRANCO DE SA X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. III - intimação das partes: g) para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso; quando retornarem os autos da instância superior. No silêncio, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001657-38.2003.403.6115** (2003.61.15.001657-0) - OLGA DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO DOMINGOS PISANI X APPARECIDA ANTONIO DE MATOS X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X ANTONIO SCHWENKE X AMABILE NICOLLETTE SCHWENKE X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARBUIO JUNIOR X BENEDITA APARECIDA FERRARESE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OLGA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS PISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA ANTONIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE NICOLLETTE SCHWENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARBUIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA FERRARESE X

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se o(a) autor(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001300-82.2008.403.6115** (2008.61.15.001300-0) - MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do eg TRF da 3ª Região, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000826-77.2009.403.6115** (2009.61.15.000826-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região.III - intimação das partes:g) para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso; quando retornarem os autos da instância superior.No silêncio, ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001280-23.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Considerando que até a presente data o autor não requereu o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002057-08.2010.403.6115** - SHIRLEY CARVALHO COLLASANTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "

... Após, vista às partes."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002194-87.2010.403.6115** - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

1. Oficie-se à CEF conforme requerido pelo Procurador da PFN.

2. Intime-se a autora/devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fl. 508 apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

4. Sem prejuízo do acima disposto, observo à executada que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002462-08.2010.403.6127** - RUTH MAZZOTTI DEPERON X RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 196: Intimem-se os autores/devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observo aos executados que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0032002-30.2011.403.6301** - ANDRE DI THOMMAZO(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Sentença I - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por ALEXANDRE PEREIRA CHAHAD, ANDRÉ DI THOMMAZO, FRANCISO ROMEIRO, GIACOMO AUGUSTO BONETTO, JÃO MARCELO RIBEIRO, LINCOLN AMARAL, LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO, MARÍCIO DE OLIVEIRA E SILVA, MARIA PORTO VANNI, RODRIGO CRISTIAN LEMES, TÂNIA MARTINS PRETO, WILSON SERGIO DE ARÁUJO ROCHA contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO objetivando que: a) seja declarado o direito subjetivo do autor à progressão por titulação, independentemente da observância do interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006, cumulados com o art. 120, 5º, da Lei n. 11.748/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX da Lei n. 11.344/2006 (art.108, 1º e art.120, 5º), b) seja determinado que a ré promova a imediata progressão a fazem jus os autores desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração, e c) seja a ré condenada a pagar aos autores as diferenças remuneratórias decorrentes do acolhimento do pedido, desde a entrada em exercício do autor, respeitados os critérios da titulação, até a efetiva implementação do novo padrão remuneratório, sem prejuízo dos acréscimos legais e da condenação em honorários de advogado. A tese dos autores, que ostentam titulações e são Professores concursados da ré, se resume ao seguinte: o art. 120, 5º, da Lei n. 11.748/2008 estabeleceu que até que fosse publicado o regulamento previsto no caput do artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos art. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006. Como até a data do ajuizamento da ação (17/12/2010) perante o JEF/São Paulo não tinha sido editado o regulamento previsto no caput do art. 120, sustentam os autores que se aplicam as regras dos art. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006, inclusive o 2º do art. 13, que estabelece que a progressão prevista no inciso II do art. 13 (de uma para outra Classe), far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para Classe Especial. Com base na legislação invocada, os autores sustentam que, logo que ingressaram na carreira, deveriam nela ter progredido, em conformidade com os títulos - de mestrado - dos quais são portadores. A inicial veio instruída com vários documentos, inclusive precedentes jurisprudenciais. Citada, a ré contestou aduzindo que inexistente o direito postulado - progressão imediata - porque os art. 13 e 14 da Lei n. 11.344/06 previam que, para a promoção por desempenho acadêmico, dever ser cumprido o interstício de 2 (dois) anos no respectivo nível ou interstício de 4 (quatro) anos de atividade em órgão público, na forma do 1º c/c inciso I do art. 13 da Lei n. 11.344/06. Afirma em seguida que, até a edição do regulamento a que se refere o caput do art. 120 da Lei n. 11/784/08, somente é possível a promoção por desempenho acadêmico, não havendo que se falar em direito à promoção por titulação. A ré juntou documentos. Depois de ser distribuído perante o JEF/SP, foi redistribuído para o JEF/São de São Carlos, órgão judicial que declinou da competência para esta Vara Federal. As assertivas fáticas quanto aos cargos ocupados pelos autores é incontroversa, restando dizer se existe o direito subjetivo afirmado pelos autores. É o relatório. II - Fundamentação. 1. Da situação fática dos autores Os autores, após terem sido aprovados em concurso público de provas e títulos, foram nomeados para cargos de carreira de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-1, Nível 1, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Os autores são portadores de titulação acadêmica. 2. Do direito objetivo pertinente ao caso As regras do regime jurídico do cargo ocupado pelo autor constam do art. 105 e seguintes da Lei n. 11.784/2008, a saber: "Seção XV Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: (Vide Lei nº 12.772, 2012) I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e (Vide Lei nº 12.702, de 2012) II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei. Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII desta Lei. (Vide Lei nº 12.772, 2012) Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de

Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei. 1o Os cargos de que trata o caput deste artigo e os de que trata o 6o do art. 125 desta Lei serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei. (Vide Lei nº 12.702, de 2012) 2o O enquadramento de que trata o 1o deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX desta Lei. (Vide Lei nº 12.702, de 2012) 3o O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no 2o deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. 4o O prazo para exercer a opção referida no 2o deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008. (Vide Lei nº 12.702, de 2012) 5o Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso. Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no 1o deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do 2o do art. 113 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o O enquadramento de que trata o caput deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos 1o e 2o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 4o O Ministério da Educação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o 1o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 5o Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 6o O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 7o O prazo para exercer a solicitação referida no 1o deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 8o Para os servidores afastados a que se refere o 7o, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento, ressalvado o disposto no 2o do art. 125 no caso dos docentes do ex-Território de Fernando de Noronha. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 9o Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no 1o deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) II - serão extintos quando vagarem. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 12. Os cargos de que trata o 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus de que trata o Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei. 1o A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput deste artigo e o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares. 2o Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, 354 (trezentos e cinquenta e quatro) cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual. Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no caput deste artigo, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição. Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações: (Vide Lei nº 12.772, 2012) I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa

e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente. 1o Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação. 2o O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho: (Vide Lei nº 12.772, 2012) I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho; II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á: I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa; III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível I da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular. (Vide Lei nº 12.772, 2012) 1o Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 2o São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei: I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente; II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente. 3o O concurso público referido no 1o deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 4o O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o 2o deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de: (Vide Lei nº 12.772, 2012) I - Vencimento Básico; II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e III - Retribuição por Titulação - RT. Art. 114-A. A partir de 1o de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de: (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012) (Vide Lei nº 12.772, 2012) I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012) II - Retribuição por Titulação - RT. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012) Parágrafo único. A partir de 1o de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012) Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) (Vide Lei nº 12.772, 2012) Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (Vide Lei nº 12.772, 2012) 1o A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. 2o A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza. Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (Vide Lei nº 12.772, 2012) 1o A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação. 2o Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente. 3o Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 118. A partir de 1o de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004; e IV - acréscimo de percentual de que trata o 1o do art. 1o da Lei no 8.445, de 20 de julho de 1992. Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108 desta Lei, terão, a partir de 1o de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

Art. 118-A. A partir de 1o de março de 2012, o valor referente à GEDBT fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXI desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012) Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012) Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes

de legislação específica. Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. (Vide Lei nº 12.772, 2012) 1o A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (Regulamento) 2o O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1o deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4o Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. 5o Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas." (g.n)Por sua vez, os art. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006 estabelecem "Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus(...)" Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1o A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2o A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1o e 2o Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima." (g.n)3. Da verificação da existência dos direitos subjetivos afirmados pelos autores A Constituição Federal estabelece: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)(...) 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" (g.n) Em primeiro lugar, a Constituição Federal estabelece, no art. 39, 2º, como um dos requisitos para a promoção na carreira a participação em cursos de aperfeiçoamento. Obviamente, isto não significa que aquele que já detiver uma determinada titulação, do que é exemplo a Titulação de Mestre ou Doutor, não possa dela se beneficiar quando da ocorrência de uma promoção se, também, tiver cumpridos os demais requisitos. De fato, para a promoção na carreira se leva em conta não apenas a qualificação profissional do servidor, mas também o cumprimento de outros deveres funcionais, tais como, no caso dos professores, a avaliação de desempenho acadêmico, verificada pelo cumprimento durante determinado tempo das atribuições estabelecidas no art. 111 da Lei n. 11.784/2008, e a permanência mínima numa determinada classe, aferida pela observância do prazo mínimo de 18 (dezoito) meses previsto no art. 120, 1º e 2º da Lei n. 11.784/2008. Em segundo lugar, o reconhecimento do direito subjetivo aos autores atenta contra expressa disposição legal (art. 113 da Lei n. 11.784/2008) que estabelece que "o ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I". Em terceiro lugar, a tese e o pedido dos autores levam a um resultado curioso. antes de explicitar cabe registrar que os autores se eximem de indicar na inicial qual seria tal cargo para o qual teriam direito subjetivo de serem promovidos. Aplicada somente a tese teríamos que os autores tomaram posse na Classe D-1, Nível 1 e, segundo a leitura feita pelos autores das regras do art. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006, teriam direito de ocupar o cargo com referência Classe D-2, Nível 1. Confira-se o Anexo pertinente: "ANEXO LXVIII (Vide Lei nº 12.772, 2012) ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico CLASSE NÍVEL 3D V 2 1D IV S 4D III 3 2 1 4D II 3 2 1 4D I 3 2 1 Com outras palavras: o cargo inicial de provimento efetivo para aquele que já tiver a titulação de Doutor não seria o cargo para o qual o autor fez concurso público, mas sim um cargo ao qual só se chegaria mediante promoção. Ocorre que a mudança de cargos via promoção, única hipótese de mudança de cargo (provimento derivado) reconhecida como constitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal exige que o servidor promovido já integre a carreira no momento em que vier a ser promovido, sendo certo que os momentos de provimento do cargo inicial (cargo que passará à condição de vago após a promoção) e de provimento do cargo final (cargo que passará a ser ocupado após a promoção) jamais podem coincidir. Eis a razão pela qual não há como acolher a tese do autor de que, quando entrou em exercício e após a apresentação à

Administração do título de Doutor, a ré deveria ter providenciado seu reenquadramento no primeiro nível da Classe imediatamente superior. Em quarto lugar, cingindo-me agora estritamente aos pedidos dos autores, verifico algo ainda mais estranho: os autores não querem o enquadramento na tabela da Carreira para a qual fizeram concurso público. Diversamente, querem que lhe seja aplicada a tabela de correlação prevista no Anexo LXIX da Lei n. 11.784/2008: "ANEXO LXIX - TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1o e 2o GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO SITUACÃO ATUAL SITUACÃO NOVA CLASSE NIVEL NIVEL CLASSE 3 2 D V IS 001 S D IV 004 4E 003 3 D III 002 2 001 1 004 4D 003 3 D II 002 2 001 1 004 4C 003 3 002 2 001 004B 003 D I 002 001 1 004A 003 002 001 Esta tabela se refere somente aos cargos que sofreram transposição a que se refere o art. 108 da Lei n. 11.784/2008, ou seja, cuida-se de disposição de caráter transitório que se aplicou somente aos servidores que, na edição da MP n. 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008, ocupavam cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, daí porque, evidentemente, a tabela de correlação não se aplica ao cargo ocupado pelo autor desta ação, já que o autor nunca foi regido pela Lei n. 7.596/87. Do julgamento do recurso repetitivo pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça A despeito de tudo o que consta na fundamentação desta sentença, verifico que a orientação se pacificou, em sede de recurso repetitivo, favoravelmente aos autores no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 ("2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) Diante de tal quadro jurídico, cedo passo ao meu entendimento e adoto a linha firmada pela eg. STJ para reconhecer o direito subjetivo dos autores nos moldes em que postulados. 4. Dos honorários de advogado Havendo ajuizamento da ação antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a condenação do sucumbente em honorários de advogado deve seguir o regramento das regras que distribuam os ônus da sucumbência quando ajuizada a ação. Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de

um raciocínio típico de direito material intertemporal".[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015". A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, merece ser fixada a verba honorária em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações acumuladas até a data da prolação desta sentença. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, acolhendo os pedidos formulados pelo autor para o fim: a) declarar o direito subjetivo dos autores à progressão por titulação desde o exercício, independentemente da observância de interstício, nos termos do art. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006, cumulados com o art. 120, 5º, da Lei n. 11.748/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX da Lei n. 11.344/2008 (art. 108, 1º e art. 120, 5º), b) determinar que a ré promova a imediata progressão a que fazem jus os autores desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento das respectivas remuneração, e c) condenar a parte ré a pagar aos autores as diferenças remuneratórias decorrentes do acolhimento do pedido, desde a entrada em

exercício do autor, respeitados os critérios da titulação, até a efetiva implementação no novo padrão remuneratório, assegurada a atualização monetária e os juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Condene a parte ré em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos do art. 20 do CPC/73. Incabível a condenação da ré em custas processuais. Sendo ilíquida a condenação e impossível neste momento aferir seu montante, o caso é de remessa necessária ao órgão ad quem. Após o transcurso dos prazos recursais, em não havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a interessada para requerer o que de direito. PRI.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001524-78.2012.403.6115** - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. III - intimação das partes: g) para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso; quando retornarem os autos da instância superior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002845-51.2012.403.6115** - LAERCIO APARECIDO CITRON(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor do ofício juntado às fls. 207/209, facultada a manifestação em cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001323-77.2012.403.6312** - RODISLEI DOMINGOS FERREIRA(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por RODISLEI DOMINGOS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de 07/06/1984 a 12/04/1994 (função de ajustador mecânico) e de 01/06/1994 a 02/02/2012 (função de ferramenteiro), laborados junto à empresa ESTAMPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial que fora indeferido pela autarquia no requerimento administrativo (NB 158.887.182-4). Pede, também, a condenação da autarquia a pagar os atrasados desde a data da DER (27/03/2012). Com a inicial juntou a procuração e os documentos de fls. 16/35. Às fls. 37/78, cópia do PA. O réu, por sua vez, em contestação às fls. 83/90, impugnou o pedido aduzindo que o único agente nocivo indicado no processo administrativo era o fator físico ruído, em intensidade abaixo dos limites de tolerância. Requereu a total improcedência da demanda. Às fls. 127/128, foi proferido despacho de providências preliminares em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais e distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entendessem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). O autor manifestou-se às fls. 130/131, trazendo aos autos cópia de laudo técnico pericial realizado perante a Justiça do Trabalho em processo de terceira pessoa que exercia a mesma função junto à ex-empregadora, bem como anexou o PPP emitido pela empresa em relação a essa terceira pessoa (datado de 26/05/2015). Nessa mesma petição requereu, se o caso, a designação de audiência de instrução e julgamento para provar a insalubridade buscada. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente as suas atividades ou justificasse a impossibilidade de obter tal documento. Às fls. 150/159 o autor juntou os PPPs referentes aos períodos que almeja ver reconhecimentos como de trabalho sob condições especiais. Dada ciência ao INSS, este não se manifestou. É o que basta. II.

Fundamentação 1. Tempo De Serviço Especial Conforme se vê do relato da inicial, busca o autor o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 07/06/1984 a 12/04/1994 (função de ajustador mecânico) e de 01/06/1994 a 02/02/2012 (função de ferramenteiro), junto à empresa ESTAMPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foram laborados em condições especiais.- Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a "1,00", em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: "Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de

concessão de qualquer benefício."Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução

processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: "Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física." "O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: "Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial." "O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício", em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO

MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995".REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:"EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento."AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:"(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido.A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador.Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica.É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos nos 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade". (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa decisão é a seguinte:"NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.n).Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como

comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que "A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado". A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que "Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo." (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: "Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001." Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: "Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. "Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais. II - por exposição a agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea "b" do 2º do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado". 2. Fator de Conversão do Tempo de Serviço Especial para o Comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*----- TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----

-----3. Dos níveis de ruído para fins de verificação da exposição nociva No dia 14/05/2014, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, julgou o Recurso Especial nº 1.398.260-PR, estabelecendo o seguinte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a

legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Nesse contexto, deve-se adotar os seguintes níveis de ruído para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 4. Do Caso Concreto - Análise dos períodos alegados insalubres De início, observo que o pedido versa exclusivamente sobre reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais com a consequente concessão de aposentadoria especial. Assim, a análise nestes autos terá como parâmetro os pedidos formulados. A seguir, passo a analisar cada período, bem como as provas produzidas para verificação da pretensão do autor que indica ter se submetido, enquanto laborava, a condições especiais de trabalho.

4.1 Do período de 07/07/1984 a 12/04/1994, laborados junto à empresa Estamplastic Indústria e Comércio Ltda. na função de ajustador mecânico. Informa o autor que exerceu atividade de "ajustador mecânico", no período e empresa mencionados. Como prova da especialidade deste período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 23), formulário (fl. 32), laudo técnico - como prova emprestada - referente a outro trabalhador que teria exercido a mesma função que o autor na mesma empresa (fls. 132/137) e, após deliberações de fls. 145/146, juntou aos autos PPP referente ao período (fls. 150/153). O INSS não impugnou os documentos apresentados. Considerando as provas apresentadas pelo autor e considerando o teor da "Circular nº 15", emanada do próprio INSS, razão assiste ao autor. O mencionado documento (Circular nº 15) possibilita o enquadramento como especial da atividade de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas pelo código 2.5.3, do Quadro II, Anexo II, Decreto 83.080/79. As atividades descritas no PPP de fls. 150/153 indicam que o autor desempenhava tarefas no setor de usinagem, fazia ajustes em peças e realizava tarefas correlatas à função de ferramenteiro. O PPP traz também a informação de que o autor esteve exposto a uma combinação de agentes nocivos de forma habitual e permanente (ainda que a exposição ao agente ruído tenha se mantido abaixo dos limites legalmente estabelecidos). Assim, entendo pertinente o reconhecimento do caráter especial do período de 07/07/1984 a 12/04/1994 ante o enquadramento da atividade pelo código 2.5.3, do Quadro II, Anexo II, Decreto 83.080/79, nos termos da Circular nº 15 do INSS. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. FRESADOR. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. 2. Confirmada pela Prefeitura Municipal de Mauá a nomeação do autor como encarregado, cargo em comissão, com início em 15/4/1991 e exoneração em 30/6/1992. Superada a alegação relativa ao cerceamento de defesa. 3. As anotações em CTPS têm presunção iuris tantum de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. Recolhimento das contribuições são de responsabilidade do empregador (artigo 79, inciso I, da Lei nº 3.807/60 e artigo 30, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91). 4. Períodos enquadrados pela categoria profissional, pois o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo que se verifica através da Circular n. 15, de 08.09.1994, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS improvido. Apelo da parte autora parcialmente provido." (Apelreex 00024946620134036140, Des. Fed. David Dantas, TRF3 - Oitava Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data: 25/07/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE ATÉ 5/3/1997. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre

a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado como especial, a correspondente anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e o CNIS (função de outros torneiros, fresadores, retificadores e trabalhadores assemelhados - CBO 83390) apontam a profissão de torneiro mecânico em indústria metalúrgica - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 5/3/1997, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes). - Na hipótese, não obstante o reconhecimento de parte dos interstícios requeridos, está ausente o requisito temporal tanto na data da EC n. 20/98, consoante o artigo 52 da Lei n. 8.213/91, quanto na data do requerimento administrativo e do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas."(Ac 00044134620144036111, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Trf3 - Nona Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:16/08/2016) Nesses termos, o período aqui analisado (07/07/1984 a 12/04/1994) deve ser inserido na contagem do tempo de serviço do autor como tempo de atividade especial ou, se o caso, com a majorante legal, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.4.2 Do período de 01/06/1994 a 02/02/2012, laborados junto à empresa Estampastic Indústria e Comércio Ltda. na função de ferramenteiro. O autor informa que exerceu atividade de "ferramenteiro", no período e empresa mencionados. Como prova da especialidade deste período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 29 - legível à fl. 53), formulário (fl. 33/34), laudo técnico - como prova emprestada - referente a outro trabalhador que teria exercido a mesma função que o autor na mesma empresa (fls. 132/137) e, após deliberações de fls. 145/146, juntou aos autos PPP referente ao período (fls. 154/159). O INSS não impugnou os documentos apresentados. Considerando as provas apresentadas pelo autor e considerando o já fundamentado no item anterior quanto ao teor da "Circular nº 15", necessário se faz subdividir este período. Quanto ao período de 01/06/1994 a 05/03/1997, uma vez que o autor exercia atividades de "ferramenteiro", devidamente descritas no PPP apresentado, entendo que deve ser reconhecida a especialidade do trabalho pelos motivos já fundamentados no item anterior (exposição a uma combinação de agentes nocivos e enquadramento nos termos da Circular nº 15, do INSS). Em relação ao restante do período, 06/03/1997 a 02/02/2012, não faz jus o autor ao reconhecimento do seu pleito. Isso porque, como já dito, a partir de 06/03/1997 não é mais possível o reconhecimento do caráter especial do labor pelos enquadramentos previstos na legislação até então vigente. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 154/159) é claro ao informar a exposição do autor ao agente nocivo ruído em patamar de 60,5 dB, valor muito abaixo do limite estabelecido em lei para o período, ou seja, de 85 dB. Informa ainda o mesmo documento que a exposição aos demais agente nocivos - óleo e graxa se dava de maneira ocasional e intermitente. Acrescento que o laudo técnico trazido aos autos pouco tem a aclarar posto que realizado em momento em que a empresa já estava desativada, não sendo conclusivo. Assim, considerando as provas trazidas aos autos, forçoso concluir que não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade quanto ao período de 06/03/1997 a 02/02/2012.5. Da contagem do tempo especial do autor e da aposentadoria especial De todo o exposto até aqui concluo que o autor comprovou ter trabalhado sob condições especiais apenas nos períodos de 07/07/1984 a 12/04/1994 e de 01/06/1994 a 05/03/1997. Os demais períodos analisados por esta decisão não devem ser reconhecidos como laborados em atividades especiais de acordo com as fundamentações expostas. Assim, somando-se os tempos de atividade especial, ora admitidos, constata-se que a parte autora contava com tempo de serviço especial de apenas 12 anos 6 meses e 11 dias, na DER em 27/03/2012, não fazendo jus o autor à aposentadoria especial ora pretendida, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, já que a contagem do tempo de serviço resultante totaliza menos de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, na data de entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa.6. Dos honorários advocatícios Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que

relevar destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal".[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e genérico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015". A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, como naquele Código (1973) não havia a vedação constante no atual CPC de que é vedada a compensação em caso de sucumbência recíproca, tenho que no caso ora em análise, como ambas as partes foram sucumbentes em suas pretensões, que é o caso, sim, de aplicar a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de Rodislei Domingos Ferreira (CPF n 116.223.978-60) de reconhecimento como tempo de serviço especial apenas no tocante aos períodos de 07/07/1984 a 12/04/1994 e de 01/06/1994 a 05/03/1997, laborados junto à Estampastic Indústria e Comércio Ltda., o que implica sua

contagem com a majorante legal. Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial do período de 06/03/1997 a 02/02/2012, tudo conforme constante da fundamentação. Em consequência, rejeito, também, o pedido de concessão de aposentadoria especial, conforme exposto na fundamentação. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme exposto na fundamentação. Custas rateadas, observadas as isenções legais e a justiça gratuita concedida ao autor. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA NB 42/158.887.182-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001932-35.2013.403.6115** - EDMILTON VICENTINI(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001338-12.2013.403.6312** - CARLOS JESUS ALVES(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes acerca da juntada do ofício da Prefeitura Municipal de Ibaté, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001657-77.2013.403.6312** - JOAO RANGEL SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca do cumprimento dos ofícios ns. 244/2016 e 427/2016 pela Companhia Mullher de Bebidas (fls. 341/353), facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000126-28.2014.403.6115** - ROSA CLEIDE DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 196 e 198, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000529-94.2014.403.6115** - LUCAS HENRIQUE PASCHOALINO(SP329536 - FELIPE ARMANDO TREVISÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X ROCA IMOVEIS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Sentençal - RelatórioCuida-se de ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel c/c devolução de valores e reparação de dano, material e moral, movida por LUCAS HENRIQUE PASCHOALINO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e ROCA IMÓVEIS LTDA., com o objetivo de a) rescindir o contrato firmado com a requerida MRV e obter a restituição, com juros e correção monetária, do valor já pago pelo autor de R\$ 2.431,53, suportado igualmente de forma solidária pelas rés e b) condenação das rés à indenização ao autor por danos morais no importe de 10 salários mínimos para cada uma das requeridas. Relata o autor que se interessou pela possibilidade de adquirir imóvel próprio por meio de propaganda da terceira requerida, Roca Imóveis, que anunciava a possibilidade de o consumidor adquirir imóvel residencial, no empreendimento denominado Residencial Spazio Mont Azul, nesta cidade. Aduz que, atraído até a imobiliária mencionada, que intermediava as vendas das unidades do empreendimento de propriedade da requerida MRV, o autor foi incentivado a proceder à compra do referido imóvel, com garantia de que o financiamento seria de 100% e o prazo para pagamento seria de até 360 meses, por meio do programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que nas dependências da imobiliária requerida, estando presentes também o autor e representante da construtora MRV, foi feita simulação de financiamento pelo portal de empreendimentos da requerida CEF, em que ficou demonstrada a viabilidade da transação, com financiamento total em 360 meses, com parcelas compatíveis com os rendimentos do autor. Na sequência, teriam sido feitos contatos com a requerida CEF para formalização do contrato de financiamento, relação de documentos, nova simulação do financiamento e cumprimento de outras exigências. Informa o autor que, após assinado o contrato com a MRV, enquanto tramitavam os procedimentos para a assinatura do contrato de financiamento junto à CEF, pagou à MRV, conforme comprovantes juntados (fls. 32/35), as quantias de R\$ 1.500,00 (20/08/2013), R\$ 373,64 (19/09/2013), R\$ 190,00 (20/09/2013) e R\$ 367,89 (08/10/2013), totalizando a quantia de R\$ 2.431,53. No entanto, antes do vencimento dos compromissos financeiros do mês de novembro de 2013 para com a MRV, o autor teve a comunicação definitiva por parte da Caixa Econômica Federal - CEF de que o financiamento só seria possível com pagamento de uma entrada no valor de cerca de R\$ 27.000,00 e que seria reduzido o prazo de financiamento. O autor, então, recorreu às requeridas Roca Imóveis e MRV para tentar solucionar o problema, inclusive com a rescisão do contrato, uma vez que não teria condição de arcar com as novas condições de financiamento, diferentes daquelas que teriam sido prometidas pela imobiliária, pela construtora e

pela própria instituição financeira, não obtendo êxito. Procurou solução também junto ao Procon local, contudo, sem conciliação. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/57 e fls. 61/64. Devidamente citadas, a requerida MRV Engenharia e Participações S/A contestou às fls. 74/96. Alegou que o autor firmou contrato em que havia previsão de pagamento de taxas de sinal, mensais e administração, não havendo que se falar em devolução de tais quantias. Aduziu a legalidade da taxa de administração de contrato e afirmou que seu papel foi devidamente realizado e, por vontade própria, o autor resolveu rescindir o contrato, uma vez que não concordou com as condições repassadas pela instituição financeira. Conclui que não é devida nenhuma verba indenizatória a título de dano moral posto que a parte autora não passou por constrangimento íntimo que lhe tenha gerado sofrimento. A Roca Imóveis Ltda. apresentou contestação às fls. 99/108. Alegou preliminarmente ilegitimidade de parte. No mais, alegou que houve a regular prestação de serviço de corretagem, tendo o direito de receber por isso. Ressaltou, ainda, que o autor não pagou nenhum valor diretamente à requerida Roca, que nada tem a devolver, pois todos os valores pagos pelo autor o foram em favor da MRV. Juntou documentos às fls. 110/123. A CEF contestou às fls. 124/134. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inexistência de relação jurídica com a CEF. No mérito, aduziu a inexistência de qualquer ação ou omissão por parte da CEF e que, no caso, houve culpa exclusiva do autor, que não tomou as cautelas necessárias para a compra de um imóvel. As fls. 136/136<sup>v</sup> foi proferida decisão excluindo a CEF do polo passivo e, consequentemente, declinando da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos/SP. O autor agravou de tal decisão (fls. 139/144) requerendo a manutenção da CEF no polo passivo da ação, o que foi acolhido pelo TRF3 (fls. 145/148, 150/154 e 161/171). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 178/179), que, no entanto, restou infrutífera (fls. 191/192). Proferi despacho saneador fixando as questões fáticas sobre as quais deveria recair a atividade probatória, determinando a produção de provas e definindo a quem cabia o ônus (fls. 207/209). A requerida MRV requereu o interrogatório do autor (fls. 210/211). As demais rés e o autor nada requereram (fl. 212). Às fls. 218/220 veio aos autos acordo firmado entre o autor e a requerida MRV, em que foi dada a quitação da demanda em relação a esta ré. Foi designada audiência para interrogatório do autor. Na ocasião, as rés CEF e Roca Imóveis informaram não ter interesse no ato. Entretanto, o autor foi ouvido como interrogado do Juízo, conforme termos e mídia juntados (fls. 221/224). As partes manifestaram-se no sentido de dispensarem a apresentação de alegações finais. É o que basta. II - Fundamentação Do acordo firmado entre o autor e a ré MRV Engenharia e Participações Ltda. e da rescisão contratual Homologo o acordo de fls. 218/220 (original às fls. 226/228) firmado entre o autor Lucas Henrique Paschoalino e a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, cujo cumprimento foi devidamente comprovado às fls. 229/230, e, por consequência, extingue o processo nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, em relação a esta ré, persistindo a lide em relação às rés Roca Imóveis Ltda. e Caixa Econômica Federal. Pleiteou o autor nesta ação a rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel, além da devolução de valores por ele pagos e reparação por danos morais, que alega ter experimentado. O contrato mencionado foi firmado somente entre o autor e a ré MRV. Ocorre que, pelo acordo juntado aos autos, mais especificamente no item "1", há manifestação expressa das partes pactuantes nos seguintes termos: "as partes concordam com a rescisão contratual". Desta forma, homologado o acordo, quanto ao pedido de rescisão contratual, entendo que houve perda do objeto. Superada a questão da rescisão contratual e homologado o acordo entre o autor e a ré MRV, passo, então, à análise dos demais pedidos, quais sejam, a devolução de valores pagos e condenação por danos morais em relação às demais requeridas, Roca e CEF. Da lide em relação às rés Roca Imóveis Ltda. e Caixa Econômica Federal Pela documentação juntada aos autos (fls. 32/35 e 63/64), nota-se que todos os pagamentos realizados pelo autor foram feitos exclusivamente em favor da ré com a qual o autor firmou acordo, a MRV. A destinatária dos referidos pagamentos seria a única das rés passível de ser condenada à devolução dos valores recebidos. No entanto, pelo mencionado acordo, a parte autora deu plena, irrevogável e irretroatável quitação à MRV. Assim, não há que se falar em devolução de valores em relação às demais rés e a rejeição deste pedido é medida que se impõe. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, as provas trazidas aos autos não demonstram a existência de nenhum ato ilícito praticado pelas rés Roca e CEF. A parte autora não se desincumbiu de comprovar suas alegações. O mínimo de prova era necessário para que se pudesse cogitar que o autor foi vítima de conluio, fraude ou conduta temerária por parte das rés envolvidas na negociação do imóvel, ocasião em que, supostamente, teria sido ludibriado ou enganado de alguma forma. A imobiliária ré, pelo que consta nos autos, atuou tão somente como intermediária na negociação do imóvel, não tendo sido juntada nenhuma prova de que teria agido de forma a impossibilitar a concretização do contrato firmado ou a causar dano moral ao autor. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, não firmou contrato de financiamento com o autor. O que foi trazido aos autos é apenas uma simulação, que pode, inclusive, ser feita de forma unilateral em site da internet. A simulação de financiamento não obriga a instituição financeira aos termos simulados, havendo critérios para concessão de crédito que dependem, dentre outros, de comprovação da renda e apresentação de documentos. Ademais, note-se que o documento juntado pela parte autora às fls. 26/27 tem caráter de simulação e não de proposta, havendo, inclusive, ressalva nesse sentido ao término da simulação constante do referido documento: "Os resultados obtidos representam apenas uma simulação e não valem como proposta, pois estão sujeitos a alterações de acordo com a apuração da capacidade de pagamento e à aprovação da análise de crédito a ser efetuada pela CAIXA. Poderá haver alterações das taxas, dos prazos máximos e das demais condições, sem aviso prévio. A contratação está condicionada à disponibilidade de recursos para sua região e ao atendimento das exigências do programa." A aprovação de crédito depende da análise de risco feita pela instituição financeira, não estando presente falha na prestação do serviço da ré, nos termos do art. 14 do CDC, que conduza ao dever de indenizar. O desconforto experimentado, ainda que indesejável, não caracteriza sofrimento ou humilhação da parte autora, não havendo elementos capazes de justificar uma reparação por dano moral. Não se duvida que a situação vivenciada pelo autor, quando não conseguiu concretizar a aquisição do almejado imóvel ante a não aprovação do financiamento da forma como simulada, se revela desagradável e decepcionante, mas daí não se pode concluir que ultrapassou os limites do mero aborrecimento e da frustração, posto que de tal atitude não resultou ofensa a sua dignidade, honra, moral ou personalidade. Esclareço que o CDC não veicula regra que desonera completamente o autor da produção dos meios de provas dos fatos afirmados, sobretudo em casos deste jaez. Afinal, se acolhida a tese do autor, restaria aberta a possibilidade para qualquer pessoa que almejasse adquirir um imóvel e tivesse um financiamento ou crédito negado, por exemplo, exigir da imobiliária intermediadora e da instituição bancária reparação por danos morais experimentados pela frustração de não reunir condições para aquisição do bem, o que evidentemente não tem amparo na legislação. Não havendo provas de ato ilícito por parte das rés, imobiliária e instituição financeira, tampouco há que se falar em condenação por danos morais. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inc. III, do

Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo, em relação à ré MRV Engenharia e Participações S/A. No mais, julgo o processo com exame do mérito, e, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos deduzidos pela parte autora. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade dessas verbas nos termos do art. 98, 3º do CPC, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade processual (fl. 62).PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002658-72.2014.403.6115** - JOSE JERONIMO NETO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Sentença. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por JOSÉ JERÔNIMO NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício titularizado pelo autor (NB 42/146.772.139-2) para reconhecimento de que os períodos de trabalho de 18/01/1969 a 31/01/1969, 01/03/1969 a 20/08/1969, 21/08/1969 a 31/07/1971, 13/01/1972 a 15/03/1972, 01/12/1972 a 30/06/1973, 16/11/1973 a 23/12/1974, 04/11/1974 a 08/01/1975, 07/02/1975 a 03/03/1975, 25/07/1977 a 09/09/1977, 01/01/1978 a 13/11/1978, 14/09/1979 a 29/10/1979, 08/05/1981 a 01/08/1981, 28/09/1981 a 10/12/1984, 02/07/1990 a 06/08/1991, 01/09/1992 a 18/07/1993, 04/06/1999 a 11/12/2000 e de 12/04/2002 até a DER (13/06/2008 - alterada) foram laborados em condições especiais, condenando-se a autarquia em proceder a devida averbação e computar referidos períodos com a majorante legal revisando seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ou, se o caso, convertendo o benefício em aposentadoria especial. Pede, ainda, a condenação da Autarquia a pagar as diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento. Em resumo, sustenta que desempenhou atividades insalubres na condição de frentista, lavador de automóveis, vigia noturno, motorista e serviços gerais (indústria) que não foram consideradas pela Autarquia, conforme períodos relatados na exordial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/169). Às fls. 92, foi deferido o pedido de gratuidade processual e determinada a citação do Instituto. Cópia do Processo Administrativo (NB 42/146.772.139-2) foi requisitada e juntada por linha, conforme fls. 171/172. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 175/184. Em síntese, alegou o INSS: a) que, exceto para o período de 28/09/1981 a 10/12/1984, o autor não apresentou qualquer documento (formulário SB-40, DSS-8030 ou PPP) para comprovar a exposição aos agentes insalubres, bem como que não se observa o enquadramento por categoria profissional; b) que para o período de 18/01/1969 a 31/01/1969 (frentista) que não há qualquer informação sobre as condições do ambiente de trabalho, nem tampouco documento que demonstre o contato habitual e permanente com os agentes insalubres previstos no Dec. 53.831/64, item "1.2.11". Alega, ainda, que a atividade de frentista é desenvolvida em ambiente aberto e arejado, de modo que não há se falar em exposição nociva; c) que para os períodos de 01/03/1969 a 20/08/1969, 21/08/1969 a 31/07/1971 e de 13/01/1972 a 15/03/1972 (lavador de automóveis) - não há a apresentação de nenhum documento para comprovar exposição nociva a agentes prejudiciais e a atividade exercida não era prevista no rol das atividades presumivelmente insalubres; d) que de 01/12/1972 a 30/06/1973 (vigia noturno) - o autor não apresentou nenhum documento demonstrando suas condições de trabalho; que essa atividade não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria e, também, que não há demonstração de uso de arma de fogo; e) que para os períodos onde exerceu a atividade de motorista até 1993 o autor não anexou nenhum documento. Que o item "2.4.2" do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 considerava trabalho especial somente aquele em que o segurado exercia a atividade de "motorista de ônibus ou de caminhão de carga (ocupados em caráter permanente). Que o autor trabalhou em vários vínculos como motorista de táxi e de indústria de confecção; que não comprovou ter exercido a função de motorista de caminhão de carga, de modo que descabe o acolhimento; f) que para o período de 28/09/1981 a 10/12/1984 que o formulário apresentado é genérico não se podendo concluir exposição nociva; g) que para períodos posteriores a 1997, que não houve qualquer ilegalidade na via administrativa, tendo em vista que o agente ruído apurado no ambiente laboral estava dentro dos limites de tolerância. Assim, pugnou a Autarquia pela total improcedência da demanda. Às fls. 186/188, foi proferido despacho saneador fixando os pontos controvertidos, determinando a produção de provas e distribuindo os ônus, sendo certo que as partes não produziram quaisquer outros meios de provas além dos já existentes nos autos. É o que basta. II. Fundamentação 1. Tempo De Serviço Especial Conforme se vê do relato da inicial, busca o autor o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 18/01/1969 a 31/01/1969, 01/03/1969 a 20/08/1969, 21/08/1969 a 31/07/1971, 13/01/1972 a 15/03/1972, 01/12/1972 a 30/06/1973, 16/11/1973 a 23/12/1974, 04/11/1974 a 08/01/1975, 07/02/1975 a 03/03/1975, 25/07/1977 a 09/09/1977, 01/01/1978 a 13/11/1978, 14/09/1979 a 29/10/1979, 08/05/1981 a 01/08/1981, 28/09/1981 a 10/12/1984, 02/07/1990 a 06/08/1991, 01/09/1992 a 18/07/1993, 04/06/1999 a 11/12/2000 e de 12/04/2002 até a DER (13/06/2008) foram laborados em condições especiais. Contudo, quando do pedido (v. item "a" da petição inicial), o autor não relacionou os períodos de 04/06/1999 a 11/12/2000 e de 12/04/2002 até a DER (13/06/2008). Não obstante isso, o INSS em sua contestação, demonstrando boa-fé e lealdade processual, se posicionou a respeito, de modo que há controvérsia sobre todos os períodos elencados na inicial que serão analiticamente enfrentados nesta decisão. - Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a "1,00", em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: "Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.- Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado

segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: "Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física." "O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: "Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial." "O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício", em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO

DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995".REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177

Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:"EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento."AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:"(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade". (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa decisão é a seguinte:"NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente

nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que "A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado". A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que "Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo." (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: "Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF

200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: "Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. "Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais. II - por exposição a agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea "b" do 2º do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado". 2. Fator de Conversão do Tempo de Serviço Especial para o Comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*----- TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----

-----3. Dos níveis de ruído para fins de verificação da exposição nociva No dia 14/05/2014, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, julgou o Recurso Especial nº 1.398.260-PR, estabelecendo o seguinte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível

aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Nesse contexto, deve-se adotar os seguintes níveis de ruído para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

4. Do Caso Concreto - Análise dos períodos alegados insalubres. A seguir, passo a analisar analiticamente cada período, bem como as provas produzidas para verificação da pretensão do autor que indica ter se submetido, enquanto laborava, a condições especiais de trabalho.

4.1 Do período de 18/01/1969 a 31/01/1969, laborado junto à Posto de Serviços Carvalhaes Ltda. Função/atividade: frentista. Agente nocivo: tóxicos orgânicos. Enquadramento legal: código "1.2.11" do Decreto n. 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 60 do apenso - PA). Observo que o INSS não impugnou o documento apresentado. A atividade de frentista, consoante entendimento de nossos Tribunais, enquadra-se no rol das atividades insalubres/perigosas por equiparação àquelas elencadas no Decreto n. 53.831/64, anexo I, e no Decreto n. 83.080/79, anexo I, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97. Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Como é possível notar, a atividade de frentista é de natureza especial, uma vez que a pessoa que a exerce fica exposta de forma constante a vapores de combustível, inserindo-se, assim, nos termos do item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e do item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Frise-se, inclusive, que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. Isso porque, além dos malefícios causados à saúde, em virtude da exposição aos tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF, que dispõe: "Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido". Ainda, em relação à atividade de "frentista", o MTE editou a NR 16, Anexo 2, estabelecendo que a atividade de operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos é caracterizada como perigosa. No item 3, alínea q do mesmo anexo, consta que a área de risco corresponde a círculo com raio de 7,5 m com centro no ponto de abastecimento e o mesmo raio com centro na bomba de abastecimento. Desse modo, inexistente dúvida acerca da possibilidade de considerar o labor na função de frentista como atividade especial, sendo de rigor o reconhecimento da natureza exemplificativa do rol estabelecido nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. TRABALHO DESENVOLVIDO EM ÁREA DE RISCO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. 4. Analisada somente a questão controvertida por força do ARE citado, a saber, a utilização do EPI eficaz, em se tratando do agente agressivo químico e da periculosidade, a partir de 14/12/1998. 5. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor estava submetido a condições especiais de atividade, pela seguinte exposição - 11/12/1998 a 10/01/2008 - frentista em posto de abastecimento, "fazia o abastecimento "álcool, diesel e gasolina" de veículos automotores e motocicletas" - exposição a vapores orgânicos (hidrocarbonetos aromáticos). Enquadramento com base nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97; além disso, a função é considerada perigosa, por se desenvolver em área de risco, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s". 6. Quanto ao fator ruído, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme assentado pelo STF. 7. Já quanto aos demais agentes agressivos, a situação é diversa. Se a documentação apresentada demonstrar a efetiva eficácia do EPI utilizado, as condições especiais de trabalho ficam descaracterizadas. Não é o caso dos autos, onde não foi apresentada documentação apta a demonstrar a eficácia de EPI para minimizar os efeitos da submissão a hidrocarbonetos aromáticos, fator analisado pelo Relator, que enquadrou o agente agressivo nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, não se reportando a nível mínimo de tolerância para a exposição. 8. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, se necessária a quantificação da exposição, não se atinge um valor mínimo discriminado. 9. Com mais razão, o julgado não se aplica quanto à periculosidade da função, por ser exercida em área de risco, fator não afetado pela utilização ou não de EPI. 10. Mantido o julgado tal como proferido." (AC 00180001920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o

reconhecimento da atividade especial.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01.10.1969 a 27.10.1971 - atividade de guarda noturno, conforme CTPS; 18.07.1994 a 13.04.1996 - atividade de vigia, conforme CTPS e perfil profissiográfico previdenciário; 16.04.1996 a 14.05.2002 - atividade de vigia, conforme CTPS e perfil profissiográfico previdenciário.- É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.- 27.12.1971 a 09.02.1974 - atividade de frentista, conforme CTPS de fls. 21 e perfil profissiográfico previdenciário, indicando exposição aos agentes nocivos óleo e óleos minerais, entre outros; 01.08.1985 a 31.10.1985 -atividade de frentista, conforme CTPS de fls. 23 e perfil profissiográfico previdenciário, indicando exposição a óleos minerais e combustível; 01.06.1988 a 06.11.1988 - atividade de frentista, conforme CTPS e perfil profissiográfico previdenciário, indicando exposição a óleos minerais e combustível.- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.- O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64 está incompleto (não contém, por exemplo, assinatura e identificação do empregador), não podendo ser considerado, motivo pelo qual o período de 10.11.1988 a 02.03.1990 (atividade de pintor) não será reconhecido. Quanto ao período de 06.11.1985 a 03.07.1987 (atividade de pintor), também não pode ser reconhecido, pois o PPP não indica a exposição a qualquer agente nocivo.- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravos improvidos." (APELREEX 00043104420114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, Anexo código 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. Agravo desprovido." (APELREEX 00013464220114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)Nesses termos, confrontando as informações da CTPS com o acima exposto, conclui-se que o período analisado deve ser inserido na contagem do tempo de serviço do autor como tempo de atividade especial ou, se o caso, com a majorante legal, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 4.2 Dos períodos de 01/03/1969 a 20/08/1969 (Posto de Serviços Amador Ltda), de 21/08/1969 a 31/07/1971 (Auto Posto Cisne Ltda) e de 13/01/1972 a 15/03/1972 (Posto Lidia Ltda)Função/atividade: Lavador de AutoAgente nocivo: tóxicos orgânicos e umidadeEnquadramento legal: código "1.2.11" e "1.1.3" do Decreto n. 53.831/64Provas: CTPS (fls. 60/61 do apenso - PA). Observo que o INSS não impugnou o documento apresentado.A CTPS comprova, pelos contratos de trabalho anotados, que o autor nos períodos em análise trabalhou, efetivamente, como lavador de autos em Postos de Combustíveis.A atividade exercida, de fato, como aduz o INSS não era prevista no rol das atividades presumivelmente insalubres. Contudo, o autor nessa função de "Lavador de Autos" ficava, por óbvio, exposto à umidade (agente nocivo - código 1.1.3 do Decreto 53.831/64). Outrossim, o local de seu trabalho era em Posto de Combustíveis; local onde havia a manipulação e venda de inflamáveis. Como já decidido pelo Egr. TRF-3ª Região os empregados de postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da atividade exercida, à exposição da periculosidade presente nesses estabelecimentos, de acordo com entendimento cristalizado na Súmula n. 212 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVADOR DE VEÍCULOS. NÃO TEM TEMPO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Há de se distinguir, de início, a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 (quinze, vinte ou vinte e cinco) anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ( 1º do art. 57). A segunda pressupõe tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Com efeito, além do agente agressivo umidade, a parte autora ficava exposta de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. 4. A Décima Turma desta Corte Regional já decidiu que "Todos os empregados de postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça." (TRF - 3ª Região; AC nº 969891/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 26/20/2004, DJU 29/11/2005, p. 404). 5. Não comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é indevida a concessão da

aposentadoria especial. 6. Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872790 - 0021450-96.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016 )Nesses termos, conclui-se que os períodos analisados devem ser computados na contagem do tempo de serviço do autor como tempo de atividade especial ou, se o caso, com a majorante legal, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.4.3 Do período de 01/12/1972 a 30/06/1973 (Auto Douro Comércio de Petróleo Ltda)Função/atividade: Vigia NoturnoAgente nocivo: tóxicos orgânicos e função de guardaEnquadramento legal: código "1.2.11" e "2.5.7" do Decreto n. 53.831/64Provas: CTPS (fls. 61 do apenso - PA). Observo que o INSS não impugnou o documento apresentado.A CTPS anexada anota que o autor desenvolveu a atividade de vigia noturno. Aduz, também, que a espécie de estabelecimento era "comercial", mas não há nenhum esclarecimento se o local se tratava de um Posto de Combustíveis.Desse modo, não havendo nos autos comprovação de que o local de trabalho era de revenda de combustíveis e que havia atividade comercial no horário de trabalho do autor, não se pode aplicar a solução dada acima no tocante a periculosidade pelo local de trabalho. Não obstante, pugna o autor pela equiparação da atividade de Vigilante Noturno à de Guarda (código "2.5.7" do Decreto 53.831/64).De fato, o autor foi contratado para a função de Vigilante Noturno, conforme comprova a CTPS.O Decreto não faz referência à atividade de "Vigia" ou "Vigilante", mas à atividade de Guarda.A jurisprudência tem aplicado a especialidade por equiparação, inclusive calcada em súmula da TNU de n. 26 com o seguinte teor: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto n. 53.831/64".Não consta expressamente do texto da súmula a exigência de utilização de arma de fogo. Contudo, essa exigência consta dos precedentes que deram origem à súmula, a saber: REsp nº 395.988/RS, REsp nº 413.614/SC, REsp nº 441.469/RS e Pedido de Uniformização Nacional nº 2002.83.20.00.2734-4, nos quais se entendeu que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto Federal nº 53.831/1964 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.Neste sentido, o seguinte julgado: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.2. Pedido conhecido e improvido". (PEDILEF nº 2008.72.95.001434-0/SC, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2009)."EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp)".Conforme se extrai dos autos, não obstante a advertência constante do despacho saneador (v. fls. 137), o autor não fez prova de que utilizava arma de fogo quando do exercício da função de "vigia noturno", de modo que descabe a equiparação, devendo o pleito de reconhecimento de tal atividade como especial ser rejeitado.4.4 Do período de 16/11/1973 a 23/12/1974 (Pereira, Carvalho e Cia Ltda); de 04/11/1974 a 08/01/1975 (Hornos e Hornos Ltda); de 07/02/1975 a 03/03/1975 (Peg Táxi Soc. Paulista de Táxi Ltda); de 25/07/1977 a 09/09/1977 (Rodex Expresso Rodoviários S/A); de 01/01/1978 a 13/11/1978 (Cézar, Toscano e Cia Ltda); de 14/09/1979 a 29/10/1979 (Táxi Safira Ltda); de 08/05/1981 a 01/08/1981 (Lindsey Auto Táxis Ltda); de 02/07/1990 a 06/08/1991 (Confecções de Roupas Seam-Self Ltda); de 01/09/1992 a 18/07/1993 (Paraná Transportes Rodoviários Ltda) O autor quer o reconhecimento de todos esses períodos como laborados em condições especiais na função de motorista.Em relação ao enquadramento da especialidade na função de motorista, dispunham os decretos o seguinte: Decreto 53.831/64:2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão Penoso 25 anos Jornada NormalDecreto 83.080/79: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente) 25 anosPois bem.O enquadramento por presunção de penosidade era previsto para a função de motorista de ônibus e de caminhões de carga até o advento da Lei n. 9.032/95.No presente caso o autor busca o reconhecimento dos seguintes períodos pelo enquadramento pela profissão:a) de 16/11/1973 a 23/12/1974 (Pereira, Carvalho e Cia Ltda) - função: motorista; b) de 04/11/1974 a 08/01/1975 (Hornos e Hornos Ltda) - função: motorista; c) de 07/02/1975 a 03/03/1975 (Peg Táxi Soc. Paulista de Táxi Ltda) - função: motorista;d) de 25/07/1977 a 09/09/1977 (Rodex Expresso Rodoviários S/A) - - função: motorista escala; e) de 01/01/1978 a 13/11/1978 (Cézar, Toscano e Cia Ltda) - função: motorista; f) de 14/09/1979 a 29/10/1979 (Táxi Safira Ltda) - função: motorista; g) de 08/05/1981 a 01/08/1981 (Lindsey Auto Táxis Ltda) - função: motorista; h) de 02/07/1990 a 06/08/1991 (Confecções de Roupas Seam-Self Ltda) - função: motorista; i) de 01/09/1992 a 18/07/1993 (Paraná Transportes Rodoviários Ltda) - função: motorista.Para fazer prova do trabalho sob condições especiais - nos períodos descritos nos itens "a" a "i" acima - o autor apresentou somente a cópia de sua CTPS onde se aponta o cargo como sendo o de "motorista". Todavia os documentos trazidos não indicam qual era o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Quando do despacho saneador, expressamente consignei: "(...) Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres (...).Das CTPS trazidas pelo autor não se pode concluir que laborava, nos contratos de trabalho acima referidos, conduzindo ônibus ou caminhão de carga; não há a indicação do tipo de veículo

conduzido, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Ademais, em pelo menos três dos contratos de trabalho se verifica que eram empresas de táxis, ou seja, não se pode concluir que era motorista de caminhão. Por falta de comprovação, ônus que competia ao autor, rejeito o pedido do autor para considerar os períodos ora em análise como laborados em condições especiais.4.5 Do período de 04/06/1999 a 11/12/2000 (Viação Renascença de Transportes Coletivos S/A)Para o período em análise, como já referido nesta decisão, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico. Não há se falar mais em mero enquadramento por categoria profissional, norma que vigorou apenas até 28/04/1995.O autor busca o enquadramento como especial do período de 04/06/1999 a 11/12/2000.Para tanto junta o documento de fls. 31 do PA anexo (formulário DSS-8030). Referido documento relata exposição a ruído na ordem de 85dB.O limite de tolerância no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme referido nesta decisão era de 90dB.Nesses termos, rejeito o pedido formulado pelo autor no tocante a esse período.4.6 Do período 12/04/2002 até a DER (Primeira Transportes e Turismo São Carlos Ltda - EPP)Para o período em análise, como já referido nesta decisão, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico. Não há se falar mais em mero enquadramento por categoria profissional, norma que vigorou apenas até 28/04/1995.O autor busca o enquadramento como especial do período de 12/04/2002 até a DER (=13/06/2008).Para tanto junta o documento de fls. 32 do PA anexo (formulário PPP) emitido em 05/07/2005. Referido documento relata exposição a ruído na ordem de 84dB.O documento apresentado não está formalmente em ordem. Sequer há nos autos indicação de que quem o assinou teria autorização para tanto. Contudo, mesmo se levássemos em conta o documento apresentado o mesmo não demonstra que o autor faria jus ao reconhecimento pleiteado.O limite de tolerância no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme referido nesta decisão era de 90dB. A partir de 19/11/2003 passou a ser de 85dB.Nesses termos, rejeito o pedido formulado pelo autor no tocante a esse período.4.7 Do período de 28/09/1981 a 10/12/1984 (Fábrica Nova Vulcão S/A - Tinta e Vernizes)Função/atividade: Serviços GeraisAgente nocivo: esmaltes, vernizes e tintas à base de chumbo, hidrocarbonetos aromáticos, negro de fumo.Enquadramento legal: código "1.2.4" do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto 83.080/79 e código "2.5.6" do Decreto 83.080/79.Provas: Formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 09/10 - PA), Laudo Técnico de Medição e Controle de Riscos Ambientais (fls. 11/28 - PA) e CTPS (fls. 68 do apenso - PA). Primeiramente, observo que o INSS, em Juízo, não suscitou qualquer irregularidade formal nos documentos apresentados. Aduziu em sua defesa que o documento (formulário) apresentado no processo administrativo indica que a profissão do autor era de serviços gerais em indústria de tintas e vernizes, não demonstrando, de forma específica, o local de trabalho do autor (genericamente indicado como produção). Assim, diante da diversidade de ambientes de trabalho, concluiu que o documento produzido não permitiria o enquadramento da atividade como especial. Relatou, ainda, não haver prova do exercício habitual e permanente da atividade alegada.De início, registro que a atividade profissional do autor (serviços gerais), por si só, não era automaticamente enquadrável nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.Sem prejuízo, a jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo.Nesse sentido: RESP 600.277, DJ 10/05/2004, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO e AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282135, proc. 2006.03.00.099869-2, DJF3 CJ1 13/05/2009, rel. DES. FED. MARISA SANTOS.Assim, cabe ao autor demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época em que laborou na empresa referida.No caso dos autos o autor traz: cópia de sua CTPS, formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (emitido em 21/02/2006) e Laudo Técnico de Controle de Riscos Ambientais realizado na ex-empregadora, elaborado por Engenheiro Mecânico/Segurança do Trabalho, emitido em 25/05/1995.Essa documentação disponível ao autor foi por ele levada ao INSS e trazida aos autos.Sabe-se que o formulário adequado seria o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, diante da data da expedição. Contudo, a empresa emitiu o formulário de fls. 09/10 (do PA). Esse fato não pode prejudicar o segurado uma vez que independe de sua vontade o correto preenchimento dos formulários pela empresa. Essa é que deve observar os requisitos formais. Ademais, o INSS em caso de fundada dúvida pode requisitar da empresa dados para confirmar os documentos fornecidos ao trabalhador. Nos autos, o INSS não levanta nenhuma dúvida sobre as informações trazidas no documento apresentado; apenas refere a generalidade da indicação do ambiente de trabalho do autor.Acontece que o documento veio instruído com cópia de Laudo Técnico realizado na empresa onde há informações esclarecedoras acerca do ambiente laboral na empregadora NOVA VULCÃO S/A - TINTA E VERNIZES. Desde logo, cumpre referir que a extemporaneidade do laudo técnico em relação ao período cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial, conforme se depreende do seguinte aresto:"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO SUPRIDA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.1 a 4. Omissis. 5. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6 a 12. Omissis. (TRF4, AC n.º 2003.04.01057335-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E de 02.05.2007)."Assim, não há óbice ao reconhecimento da especialidade das atividades nos períodos postulados com base no laudo apresentado.Referido documento relata que (v. fls. 27 - PA):"(...) NÍVEIS DE CONCENTRAÇÃO DE AGENTES QUÍMICOSApós inspeção dos locais de trabalho, análise dos produtos químicos utilizados, verificação dos postos de trabalho e avaliações efetuadas junto aos setores onde envolve a manipulação de produtos químicos, concluímos que conforme a Portaria 3.214/78 em sua Norma Regulamentadora NR-15, anexo 13, da legislação em vigor, nos setores de fabricação de tintas, vernizes e esmaltes onde são empregados compostos de chumbo, Hidrocarbonetos aromáticos e negro de fumo são considerados áreas de

Insalubridade em grau máximo."Outrossim, a empresa informou no formulário sobre atividades especiais executadas, indicando que o autor trabalhou na produção, ficando exposto a esmaltes, vernizes e tintas à base de chumbo e executava os serviços de pesagem, completagem e enlatamento. Registrou, ainda, que as atividades exercidas eram de modo habitual e permanente. Por sua vez, os Decretos referidos nesta decisão disciplinam o seguinte em relação aos agentes nocivos indicados: QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES

1.2.4 CHUMBO Operações com chumbo, seus sais e ligas. I - Fundição, refino, moldagens, trefilação e laminação. Insalubre 20 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. II - Fabricação de artefatos e de produtos de chumbo - baterias, acumuladores, tintas e etc. 25 anos III - Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetra etil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc. 25 anos IV - Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estampania, pintura e outros. 25 anos ANEXOS I E II (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO

1.2.4 CHUMBO Extração de chumbo. Fabricação e emprego de chumbo tetraetil ou tetramatila. Fabricação de objetos e artefatos de chumbo. Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo. Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II). Fundição e laminação de chumbo, zinco-velho, cobre e latão. Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura e armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetil. Metalurgia e refinação de chumbo. Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo. 25 anos

CÓDIGO ATIVIDADE PROFISSIONAL TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. 25 anos

Assim, do cotejo de toda a documentação apresentada e das normas legais, provado está que o autor trabalhou em ambiente industrial de fabricação de tintas, esmaltes e vernizes, de modo que faz jus ao reconhecimento da especialidade do período ora em análise. Por fim, observo que não há registros de utilização de EPIs. Contudo, é irrelevante tal informação. A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 somente foi revogada pela Ordem de Serviço nº 600, de 02 de junho de 1998. Essa OS é que passou a considerar que o uso de EPI poderia afastar a caracterização da atividade especial. Tem-se, portanto, que o INSS, até junho de 1998, aceitava como tempo especial a atividade sujeita a agentes nocivos, mesmo com o uso de EPI. Não se pode dar tratamento diferenciado a segurado somente porque efetuou requerimento após a revogação da OS 564/97. É a aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Conclusão: De todo o exposto até aqui concluo que o autor comprovou ter trabalhado sob condições especiais apenas nos seguintes períodos: a) 18/01/1969 a 31/01/1969, laborado junto à Posto de Serviços Carvalhaes Ltda; b) 01/03/1969 a 20/08/1969 (Posto de Serviços Amador Ltda); c) 21/08/1969 a 31/07/1971 (Auto Posto Cisne Ltda); d) 13/01/1972 a 15/03/1972 (Posto Lidia Ltda); e e) 28/09/1981 a 10/12/1984 (Fábrica Nova Vulcão S/A - Tinta e Vernizes). Os demais períodos analisados por esta decisão não devem ser reconhecidos como laborados em atividades especiais de acordo com as fundamentações expostas.

5. Do pedido de revisão do benefício de acordo com a contagem do tempo de serviço do autor em razão do tempo reconhecido nesta decisão

O autor busca a condenação da autarquia em revisar seu benefício previdenciário (NB 42/146.772.139-2), aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computando os períodos que indicou, com a majorante legal, revisando seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral ou, se o caso, convertendo o benefício em aposentadoria especial. Pois bem. Somando-se o tempo de atividade especial admitido por esta decisão com períodos já considerados especiais pela Autarquia no âmbito administrativo, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta decisão, vê-se que o autor não tinha, na DER, o tempo mínimo de 25 anos de trabalho em atividades especiais (art. 57, Lei n. 8.213/91), para possibilitar eventual concessão de aposentadoria especial. Somava, apenas, 10 anos, 10 meses e 24 dias.

Outrossim, somando-se o tempo de atividade especial admitido por esta decisão, convertido em tempo comum (aplicando-se o fator de conversão devido), com o restante do período reconhecido administrativamente, inclusive com períodos enquadrados na seara administrativa, constata-se que a parte autora contava quando do requerimento administrativo para concessão do benefício (DER alterada para 13/06/2008) com tempo de contribuição de 34 anos 10 meses e 14 dias, conforme planilha anexa que também fica fazendo parte integrante desta decisão, não fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral uma vez que não atingido o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. Assim, faz jus o autor apenas à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença como especiais e seu cômputo majorado apenas para se recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional que lhe foi concedido, levando-se em conta o tempo apurado de acordo com esta decisão (34 anos 10 meses e 14 dias). Saliento, no entanto, que a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação (17/12/2014) estão atingidas pela prescrição.

6. Da Antecipação da Tutela

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da revisão reconhecidos nesta sentença.

7. Dos honorários advocatícios

Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e

procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". [3] (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríade processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer mocha que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e genérico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no

Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015". A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, como naquele Código (1973) não havia a vedação constante no atual CPC de que é vedada a compensação em caso de sucumbência recíproca, tenho que no caso ora em análise, como ambas as partes foram sucumbentes em suas pretensões, que é o caso, sim, de aplicar a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ JERÔNIMO NETO (CPF n 873.781.088-04) de reconhecimento como tempo de serviço especial apenas no tocante aos seguintes períodos: a) 18/01/1969 a 31/01/1969, laborado junto à Posto de Serviços Carvalhaes Ltda; b) 01/03/1969 a 20/08/1969 (Posto de Serviços Amador Ltda); c) 21/08/1969 a 31/07/1971 (Auto Posto Cisne Ltda); d) 13/01/1972 a 15/03/1972 (Posto Lidia Ltda); e e) 28/09/1981 a 10/12/1984 (Fábrica Nova Vulcão S/A - Tinta e Vernizes). Em consequência, determino que referidos períodos sejam averbados junto ao INSS como laborados em atividade especial o que implica sua contagem com a majorante legal devendo o benefício titularizado pelo autor (NB 42/146.772.139-2 - aposentadoria por tempo de serviço proporcional) ser revisado a fim de que sua renda mensal inicial seja recalculada observando-se que o tempo, na data da DER (alterada - 13.06.2008), era de 34 anos 10 meses e 14 dias e não como calculado pelo INSS (32 anos 6 meses e 17 dias). Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos: 01/12/1972 a 30/06/1973, 16/11/1973 a 23/12/1974, 04/11/1974 a 08/01/1975, 07/02/1975 a 03/03/1975, 25/07/1977 a 09/09/1977, 01/01/1978 a 13/11/1978, 14/09/1979 a 29/10/1979, 08/05/1981 a 01/08/1981, 02/07/1990 a 06/08/1991, 01/09/1992 a 18/07/1993, 04/06/1999 a 11/12/2000 e de 12/04/2002 (até a DER), tudo conforme constante da fundamentação. Em consequência, rejeito, também, o pedido de revisão para conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral ou para aposentadoria especial, conforme exposto na fundamentação. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço especial e respectiva conversão reconhecidos nesta sentença. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso, referentes aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e, por isso, não prescritas, até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme exposto na fundamentação. Custas rateadas, observadas as isenções legais e a justiça gratuita concedida ao autor. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA NB 42/146.772.139-2. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003221-30.2014.403.6127** - MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial juntado às fls. 168/173, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011444-96.2014.403.6312** - MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADOR I. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Miriam Magda de Souza Rossler, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, ocorrido em 17/11/2011. Com a inicial juntou procuração e documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante do JEF desta Subseção Judiciária de São Carlos. O INSS apresentou contestação alegando a perda da qualidade de segurado do falecido, bem como a ausência de comprovação da qualidade de dependente econômica da autora, pois ela não mais residia com o marido, configurando-se "separação de fato". Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, tendo em vista a decisão de fl. 44 que reconheceu a incompetência do JEF em razão do valor da causa. Recebidos os autos, às fls. 105/120 foi juntado o processo administrativo em nome da parte autora. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora às fls. 127/129 e 130/139 e o INSS deixou decorrer in albis o prazo concedido. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: "Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o

saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...)9º (...)" Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) que havia a união estável após a separação entre a autora e o Sr. Antonio Rossler, até a data de seu falecimento (ocorrido em 17/11/2011); b) a existência de incapacidade laborativa contemporânea à cessação do último vínculo empregatício do agora falecido que o impedisse de trabalhar.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Tendo em vista os pontos controvertidos fixados, determino a produção dos seguintes meios de provas pelas partes: a) Documental: em relação à união estável, cabe à parte autora a juntada de documentos que mencionem a alegada convivência, comprovantes de residência como contas de água, luz, telefone, gás, correspondências bancárias ou comerciais indicando residência conjunta na época do falecimento. Já, no tocante à alegada incapacidade laborativa, deverá a parte autora juntar documentos médicos, atestados e prontuário médico do falecido ou requerer que se requisite do local que indicar; b) Testemunhal: consistente na oitiva de testemunhas que comprovem a existência da união estável; 2.6. Distribuição dos ônus probatórios Cabe à autora a prova da existência da união estável com o falecido no período anterior à data do óbito, bem como a alegada incapacidade laborativa. Por seu turno, a fim de evitar cerceamento de defesa do INSS, aceitando provisória e hipoteticamente que a união estável existe, considerando a presunção que vige em favor do companheiro sobrevivente (art. 16, inc. I, 4º, Lei n. 8.213/91), cabe ao réu, caso queira, produzir provas da inexistência da dependência econômica, bem como da existência da capacidade laborativa.3. Deliberações finais Pelas razões expostas, desde já, defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora a fl. 127/129. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2017, às 14:00 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual couber o ônus probatório mencionado neste despacho produza as demais provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014251-89.2014.403.6312** - GELSON OLIVEIRA LIMA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X UNIAO FEDERAL  
Sentença I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum proposta por GELSON OLIVEIRA LIMA, já devidamente qualificado na petição inicial, contra UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais. Relata que fazendo jus ao recebimento de Seguro-Desemprego, em 05/07/2013 habilitou/requeru junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão do benefício. No entanto, o MTE negou o pagamento das parcelas a que teria direito (5 parcelas de R\$ 808,51), sob o argumento de que o autor percebia renda própria como contribuinte individual. Isso porque o autor, após ficar desempregado, iniciou recolhimentos de contribuição previdenciária na modalidade de contribuinte individual. Em abril de 2014, o autor enviou solicitação ao MTE de reprocessamento do seu requerimento e alega não ter sido atendido. Em razão dos fatos, aduz que sofreu danos morais passíveis de indenização na forma pleiteada na exordial, posto que na ocasião em que mais precisava, o Estado negou-lhe assistência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06vº/14vº e 21). Citada, a União Federal apresentou defesa com documentos (fls. 26/32). Na resposta pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto superveniente. Informou que houve liberação administrativa das parcelas do benefício ao autor e que este não compareceu para retirá-las. No tocante ao pedido de dano moral sustentou a União que o pedido improcede ante a ausência de ato ilícito da entidade ré, pois todos os procedimentos adotados estavam de acordo com o legalmente previsto e, por fim, que os fatos somente se desencadearam por conta de equívoco atribuível ao próprio autor que não compareceu para receber os valores após ter seu direito reconhecido administrativamente. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor da causa a uma das Varas Federais locais (fls. 33/34). Recebimento da redistribuição às fls. 41/41vº. Manifestação do autor às fls. 42 e 44, afirmando interesse no prosseguimento do feito quanto ao pedido de danos morais. A União Federal manifestou-se à fl. 45, requerendo extinção do feito por perda de objeto. É o relatório. II - Da Fundamentação e Decisão Compulsando os autos, verifico que a questão é de direito e de fato e não há questões fáticas

que demandam instrução probatória, razão pela qual aplico o art. 355, inc. I, do CPC e passo a julgar antecipadamente a lide. 1. Da falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de indenização por danos materiais O autor intentou ação objetivando, como primeiro pedido, a habilitação e consequente pagamento das 5 parcelas do Seguro-Desemprego a que teria direito. A ré alega perda superveniente de objeto em razão da liberação administrativa de tais valores. De fato há nos autos informações de que as parcelas do referido benefício foram liberadas ao autor, informação esta confirmada pelo ele próprio (v. fls. 32/32º e 42). Diante disso, forçoso decidir pela extinção deste pedido pela perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que, se não persiste o interesse de agir da parte autora, este é o melhor caminho. Nesse sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Assim, o pedido de indenização por danos materiais pelo não recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego deve ser extinto, sem resolução de mérito. 2. Do pedido de danos morais A parte autora fundamenta seu pedido de dano moral por ter a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, lhe negado/retardado a habilitação e consequente pagamento das 5 parcelas do Seguro-Desemprego, causando grande desequilíbrio em sua vida financeira quando estava desempregado e necessitando do mencionado benefício. Por conta disso, entende estar demonstrado o nexo causal entre o fato e o resultado lesivo. Pois bem. Para a configuração da responsabilidade civil é necessário a ilicitude do fato, a presença do nexo de causalidade, bem como a demonstração de dano, elementos essenciais para a caracterização do dever de indenizar. Ademais, o dano extrapatrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero aborrecimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Primeiramente, tenho que a análise administrativa de requerimento de benefícios e as medidas acautelatórias para sua concessão caracterizam-se como exercício regular de um direito, mormente considerando-se que o recebimento de um benefício como o Seguro-Desemprego exige requisitos por parte do receptor que devem ser averiguados pelo órgão concessor. Ademais, pelos documentos trazidos aos autos, pode-se concluir que os valores foram liberados ao autor em sede de recurso administrativo, em 30/06/2014 (fl. 31º) e não após a citação da União, como afirmou o autor à 42. O autor não pode imputar a responsabilidade, que é na verdade sua, à ré por não ter retirado os valores quando estes foram liberados. Tampouco pode exigir alguma punição da ré ante o fato de os valores terem sido devolvidos aos cofres públicos e só posteriormente (11/08/2015) terem sido liberados novamente para retirada, posto que tais fatos só ocorreram em virtude do seu não comparecimento para retirada dos valores na ocasião. No caso dos autos, ainda, há que se observar que quando da propositura da ação, em 22/10/2014, 04 das 05 parcelas do benefício pleiteadas pelo autor já estavam disponíveis para recebimento, conforme se vê pelo documento de fl. 31º. Entendo, nos termos da fundamentação supra, não estar comprovada a ocorrência de ato ilícito e do dano moral, devendo o pedido ser rejeitado. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo proposto pelo autor GELSON OLIVEIRA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL no tocante ao pedido de condenação da parte ré em indenização por danos materiais referentes ao pagamento das 5 parcelas do benefício de Seguro-Desemprego, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir. No mais, em relação ao pedido de condenação da parte ré em indenização por danos morais, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e REJEITO o pedido formulado pela parte autora na forma da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes em verbas sucumbenciais diante da conduta atribuível a cada uma na sequência dos fatos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000007-33.2015.403.6115** - AMANTINO LUIS DAS NEVES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Dê-se vista às partes e, a seguir, tornem conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000323-46.2015.403.6115** - ALEXANDRE MARINI BANTIM X HUMBERTO LUIS GIROLDO X NATHALIA FADEL X ROGERIO COLACO DA SILVA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região, assim como para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000850-95.2015.403.6115** - JOSE CARLOS VINHA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca dos cálculos dos valores devidos apresentados pelo INSS, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001315-07.2015.403.6115** - IMOBILIARIA CARDINALI LTDA(SPI60586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 182/183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001558-48.2015.403.6115** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por PEDRO JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/09/1977 a 14/07/1982, 11/08/1982 a 16/12/1982, 11/04/1983 a 27/06/1983, 06/10/1983 a 18/02/1984, 08/03/1984 a 18/05/1984, 25/05/1984 a 24/07/1984, 01/08/1984 a 25/09/1984, 27/03/1985 a 23/03/1986, 07/04/1986 a 23/05/1987, 04/05/1987 a 18/11/1987, 20/04/1988 a 26/05/1988, 01/06/1988 a 08/04/1989, 21/04/1989 a 28/02/1990, 16/04/1990 a 28/05/1990, laborados em atividade rural. Pede, também, o reconhecimento dos períodos de 06/06/1990 a 07/05/2008, 22/05/2008 a 17/12/2008, 11/04/2009 a 18/12/2009, 04/04/2010 a 03/12/2010, 25/04/2011 a 28/11/2011 e de 02/02/2012 até a atual (=data DER) como laborados em atividades especiais a fim de serem convertidos em comum com a majorante legal, tudo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/155.639.297-1).Relata que formulou o requerimento do benefício que foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição suficiente, ante o não reconhecimento dos períodos rurais, bem como o não reconhecimento dos períodos especiais.Sustenta que exerceu as atividades rurais nos períodos mencionados e que suas atividades especiais foram exercidas desde 1990.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/89).Às fls. 92, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Cópia do Processo Administrativo foi requisitada e juntada por linha, conforme fls. 98/99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/104. Em síntese, o réu entendeu que o pedido do autor era o de reconhecimento de todos os períodos da inicial como de atividades especiais. Alegou que, salvo um período (04.05.1987 a 18.11.1987), não há nos autos comprovação da suposta atividade especial exercida pelo autor. No mais, defendeu que não há prova de qual regime de trabalho estava vinculado o autor, quando trabalhador rural, de modo que não há se falar em possibilidade de insalubridade para períodos rurais anteriores a 1991. Pugnou pela total improcedência da ação. Com a contestação juntou o CNIS de fls. 110/111.Réplica às fls. 114/116.Às fls. 117/119, foi proferido despacho saneador fixando os pontos controvertidos, determinando a produção de provas e distribuindo os ônus, sendo certo que as partes não produziram quaisquer outros meios de provas além dos já existentes nos autos.É o que basta.II. Fundamentação1. Da falta de interesse de agir para o reconhecimento do período ruralConforme se vê do pedido inicial, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/09/1977 a 14/07/1982, 11/08/1982 a 16/12/1982, 11/04/1983 a 27/06/1983, 06/10/1983 a 18/02/1984, 08/03/1984 a 18/05/1984, 25/05/1984 a 24/07/1984, 01/08/1984 a 25/09/1984, 27/03/1985 a 23/03/1986, 07/04/1986 a 23/05/1987, 04/05/1987 a 18/11/1987, 20/04/1988 a 26/05/1988, 01/06/1988 a 08/04/1989, 21/04/1989 a 28/02/1990, 16/04/1990 a 28/05/1990, como laborados, segundo alega, em atividade rural.Quanto a essa pretensão, o autor não tem interesse processual. A contagem administrativa realizada no procedimento administrativo indica que todos os períodos foram levados em consideração.O próprio CNIS trazido pelo INSS em sua contestação (fls. 110/111) demonstra que todos os períodos se encontram lançados no cadastro nacional. A única controvérsia que poderia surgir seria em relação ao período de 07/04/1986 a 23/05/1987 lançado extemporaneamente (v. decisão administrativa - fls. 41 PA). Contudo, essa discussão não se instaurou adequadamente nos autos. Ademais, a solução pode dar-se na via administrativa devendo o autor seguir os ditames legais estipulados nos do art. 29-A da Lei n. 8.213/91 no tocante a regularização de tal período.Sendo assim, o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de trabalho rural deve ser extinto, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.2. Tempo De Serviço EspecialPende solução quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 06/06/1990 a 07/05/2008, 22/05/2008 a 17/12/2008, 11/04/2009 a 18/12/2009, 04/04/2010 a 03/12/2010, 25/04/2011 a 28/11/2011 e de 02/02/2012 até a atual (=data DER), laborados, segundo o autor, em condições especiais.- Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a "1,00", em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:"Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória

1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: "Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física." O fundamento legal de validade do

artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: "Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial." O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício", em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins

de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995".REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:"EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento."AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:"(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos nos 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade". (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa decisão é a seguinte:"NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.n).Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial.TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite

permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que "A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado". A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que "Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo." (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: "Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. "Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

**EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: "Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados,

que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. "Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais. II - por exposição a agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea "b" do 2º do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado". 3. Fator de Conversão do Tempo de Serviço Especial para o Comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*----- TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----

4. Dos níveis de ruído para fins de verificação da exposição nociva No dia 14/05/2014, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, julgou o Recurso Especial nº 1.398.260-PR, estabelecendo o seguinte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em

14/5/2014. Nesse contexto, deve-se adotar os seguintes níveis de ruído para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 5. Do Caso Concreto Conforme acima decidido não há se falar em interesse de agir no tocante ao período rural. Assim, resta a ser solucionado por esta demanda, o pedido de reconhecimento dos períodos de 06/06/1990 a 07/05/2008, 22/05/2008 a 17/12/2008, 11/04/2009 a 18/12/2009, 04/04/2010 a 03/12/2010, 25/04/2011 a 28/11/2011 e de 02/02/2012 até a atual (=data DER) como laborados em atividades especiais a fim de serem convertidos em comum com a majorante legal, tudo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/155.639.297-1). 5.1 Do tempo de serviço especial do autor A seguir, passo a analisar analiticamente cada período, bem como as provas produzidas para verificação da pretensão do autor que indica ter se submetido, enquanto laborava, ao agente nocivo indicado. 5.1.1 Do período de 06/06/1990 a 07/05/2008, laborado junto à Roberto Malzoni Filho e outros Função/atividade: tratorista Agente nocivo: Ruído Enquadramento legal: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. Provas: CTPS (fls. 09 do apenso - PA) Como sabido, para a prova de exposição ao agente nocivo ruído, sempre se exigiu a mensuração por laudo técnico, devendo a parte instruir seu pedido com os documentos pertinentes. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) - grifo nosso No presente caso, o autor não instruiu a demanda com nenhum documento (SB-40, DSS-8030, PPP, nem tampouco laudo técnico) para comprovar sua exposição nociva ao agente ruído, conforme alegado na tabela inserta na inicial. Apenas referiu que na atividade ficou exposto ao agente ruído. Tratando-se de agente ruído, entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua a este agente nocivo, não bastando a simples menção destes dados em formulário padrão da Previdência Social que sequer foram trazidos pelo autor. Assim, pelo agente nocivo indicado na petição inicial não é possível acolher-se o pleito do autor, pois como se vê das considerações lançadas acerca do reconhecimento da especialidade, conclui-se que os elementos carreados aos autos mostram-se insuficientes à destinação pleiteada. Ressalto que, por mais de uma vez, foi dada oportunidade para o autor trazer a documentação pertinente, inclusive tendo este Juízo exarado decisão saneadora (fls. 117/119). Desse modo, não restando comprovado que o autor ficou exposto ao agente nocivo indicado (ruído), pelo período mínimo exigido pela legislação previdenciária, de rigor a rejeição do pedido. 5.1.2 Do período de 22/05/2008 a 17/12/2008, laborado junto à Delta e Serviços Agrícolas Ltda Função/atividade: operador de máquina agrícola Agente nocivo: graxa, óleos, lubrificantes e ruído (v. petição inicial) Enquadramento legal: a) quanto ao ruído: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis; b) quanto aos demais agentes: citação genérica. Provas: CTPS (fls. 09 do apenso - PA) 5.1.3 Do período de 11/04/2009 a 18/12/2009, laborado junto à Marpe Serviços Agrícolas Ltda Função/atividade: operador de máquina Agente nocivo: graxa, óleos, lubrificantes e ruído (v. petição inicial). Enquadramento legal: a) quanto ao ruído: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis; b) quanto aos demais agentes: citação genérica. Provas: CTPS (fls. 10 do apenso - PA) 5.1.4 Do período de 04/04/2010 a 03/12/2010, laborado junto à Agromarca Serviços Mecanizados Ltda Função/atividade: operador de carregadeira Agente nocivo: ruído (v. petição inicial). Enquadramento legal: a) quanto ao ruído: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. Provas: CTPS (fls. 11 do apenso - PA) 5.1.5 Do período de 25/04/2011 a 28/11/2011, laborado junto à Agromarca Serviços Mecanizados Ltda Função/atividade: operador de máquina agrícola Agente nocivo: ruído (v. petição inicial). Enquadramento legal: a) quanto ao ruído: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. Provas: CTPS (fls. 11 do apenso - PA) Como já referido nesta decisão, a partir de 06/03/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Em relação ao ruído, na análise do período mencionado no item "5.1.1", já explicitiei os documentos necessários. No caso, o autor, embora ciente disso (cf. decisão de fls. 117/119), não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da exposição nociva alegada nos períodos descritos acima (itens "5.1.2", "5.1.3", "5.1.4" e "5.1.5"), de modo que seu pedido não pode ser concedido por ausência total de comprovação. 5.1.6 Do período de 02/02/2012 a atual (=DER - 28/03/2013), laborado junto à RAizen Energia S/A Função/atividade: operador de máquina II Agente nocivo: ruído (v. petição inicial). Enquadramento legal: a) quanto ao ruído: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do

Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. Provas: CTPS (fls. 12 do apenso - PA) e formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/27 - PA)O documento apresentado pelo autor (PPP) não pode ser aceito, uma vez não há comprovação de que quem o assinou tinha autorização para tanto. Contudo, mesmo se o admitíssemos, o formulário indica exposição de 84,3 (dB), valor inferior ao máximo permitido, de modo que o autor não comprovou a exposição nociva ao ruído. Por fim, os formulários PPPs de fls. 26/31, dizem respeito a períodos de trabalho que refõem aos períodos objeto dos autos e sequer foram levados ao PA, de modo que não serão analisados por esta decisão. Conclusão: do exposto concluo que o autor não comprovou ter trabalhado sob condições especiais nos períodos referidos na exordial, de modo que seu pedido de reconhecimento de tempo especial deve ser rejeitado.6. Da aposentaçãoConsiderando que não houve o reconhecimento da especialidade pleiteada pelo autor, tenho que a contagem e a decisão administrativa que não concedeu o benefício não se mostraram ilegais. III. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos deduzidos pelo autor PEDRO JOSÉ DA SILVA:a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos rurais de 01/09/1977 a 14/07/1982, 11/08/1982 a 16/12/1982, 11/04/1983 a 27/06/1983, 06/10/1983 a 18/02/1984, 08/03/1984 a 18/05/1984, 25/05/1984 a 24/07/1984, 01/08/1984 a 25/09/1984, 27/03/1985 a 23/03/1986, 07/04/1986 a 23/05/1987, 04/05/1987 a 18/11/1987, 20/04/1988 a 26/05/1988, 01/06/1988 a 08/04/1989, 21/04/1989 a 28/02/1990, 16/04/1990 a 28/05/1990, com fulcro no art. 485, VI do CPC, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra; b) rejeito o pedido do autor, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, de reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos: i) 06/06/1990 a 07/05/2008; ii) 22/05/2008 a 17/12/2008; iii) 11/04/2009 a 18/12/2009; iv) 04/04/2010 a 03/12/2010; v) 25/04/2011 a 28/11/2011; e vi) 02/02/2012 até a atual (=data DER). Em consequência, rejeito, também, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/155.639.297-1).Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade dessas verbas nos termos do art. 98, 3º do CPC, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade processual.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/155.639.297-1.PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001865-02.2015.403.6115** - ANTONIO BORGES DE CARVALHO(SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade desde 01/04/2014, data em que o referido benefício que vinha recebendo foi cessado. Aduz o autor que recebia, desde 1992, o benefício de amparo assistencial por ser incapaz de exercer atividade laborativa devido a problemas de saúde. Contudo, decidiu ingressar com requerimento administrativo junto ao INSS buscando o reconhecimento do período de labor rural para uma consequente concessão de aposentadoria por idade. Entretanto, por ser pessoa humilde e com idade avançada, em momento algum, o autor mencionou ao seu patrono que já recebia outro benefício da previdência social e ao ingressar com o pedido administrativo/judicial fora surpreendido com a informação de que não poderia se aposentar por idade, pois já percebia o benefício da renda mensal vitalícia. Afirma que no momento em que percebeu o equívoco, requereu a desistência da ação intentada para perceber a aposentadoria por idade. Tendo havido a afirmação de atividade rural e apresentação de documento (escritura de imóvel rural obtido a partir de 1992), o INSS entendeu pela irregularidade do recebimento da renda mensal vitalícia, concluindo que a escritura em nome do autor era prova de que o mesmo exerceu atividade laboral nessas terras, concomitante com o recebimento do benefício. Na ocasião, o INSS cancelou o benefício do autor e pleiteou a devolução dos valores recebidos após 31/12/1998, sob a alegação de indícios de irregularidades, sem concluir procedimento administrativo que garantisse ao autor a ampla defesa e o contraditório. Narra o autor que na ação de aposentadoria o INSS afirmou que o título não fazia prova do trabalho rural, mas, contraditoriamente, para cancelar seu benefício utilizou-se do título de domínio para justificar a existência de trabalho rural. Alega, ainda, o autor que sempre residiu em São Carlos após 1992, tornando impossível sua atividade laboral em propriedade rural na Bahia e que sempre recebeu o benefício assistencial na cidade de São Carlos, não podendo o INSS presumir a fraude, devendo fazer prova das irregularidades para que possa proceder ao cancelamento do benefício de renda mensal vitalícia que era percebido pelo autor. Reclama, ainda, não ter sido dado ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa, pugnano o autor pelo restabelecimento do benefício, bem como que seja determinada a suspensão da indevida cobrança dos valores recebidos pelo autor. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 09/27). Citado, o INSS apresentou resposta conforme petição e documentos de fls. 44/70. Em síntese, alegou que o benefício em questão foi cessado em 01/04/2014 em razão de constatação de irregularidade na sua manutenção, uma vez que o autor ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, informando exercício de atividade rural na condição de ruralista em período posterior ao benefício recebido. Alegou a autarquia que o benefício assistencial percebido pelo autor era decorrente de sua invalidez e como pressuposto para sua manutenção o interessado deveria demonstrar não ter capacidade para o trabalho e não ter meios de garantir sua subsistência. Por isso, pugnou a autarquia pela manutenção do ato administrativo que, legalmente, cessou o benefício em tela e determinou a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Às fls. 72/73 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e às fls. 77 foi proferido despacho em que foi verificada a regularidade processual, foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus probatório. Foi, ainda, designada audiência para interrogatório do autor. O autor juntou documentos às fls. 80/220, foi realizada audiência em 01/03/2016, conforme termos de fls. 230/231 e, às fls. 232, o INSS informou não haver possibilidade de revisão administrativa ou proposta de acordo em juízo. Veio aos autos cópia do PA NB 30/048.013.763-3 (fls. 256/272). É o relatório. II - Fundamentação O benefício que se busca restabelecer trata-se de renda mensal vitalícia, concedida em razão de incapacidade, em 09/09/1992, como se observa nos documentos de fls. 257/272, sob a égide da Lei nº 8.213/91, que, em seu art. 139, consagrou que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social enquanto não fosse regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, o que ocorreu em 07 de dezembro de 1993, com a aprovação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que instituiu o chamado benefício de prestação continuada da assistência social. Previa o art. 139 da Lei nº 8.213/91: Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que: (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ou (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.No caso dos autos, o autor vinha recebendo o benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade (NB 30/048.013.763-3), desde 09/09/1992. No ano de 2013, formulou pedido, tanto administrativo quanto judicial, de concessão de benefício de aposentadoria por idade, sendo o pedido, no âmbito administrativo, indeferido e, no âmbito judicial, após requerimento de desistência, extinto.Ocorre que para embasar tais pedidos de aposentadoria por idade (NB 41/165.161.694-6), o autor afirmou e tentou fazer prova, em ambos os casos, de exercício de atividade rural no período de janeiro de 1956 a dezembro de 2007, período este que coincide, em parte, com o período de recebimento do benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade.Com base nessas alegações do autor, o INSS entendeu, ante a incompatibilidade do benefício com qualquer atividade remunerada e rendimento, haver indícios de irregularidade no recebimento do benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, desde 31/12/1998, gerando a cessação do benefício em 01/04/2014, com devolução dos valores recebidos desde aquela data.Por outro lado, o INSS não considerou a documentação apresentada apta a comprovar o exercício de atividade rural quando do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.Assim, o cerne da discussão nos autos consiste na existência ou não de adequação da decisão que suspendeu o benefício da parte autora. Para isso, mister se faz a verificação de que o processo administrativo que culminou na cessação do benefício revestiu-se das legalidades e formalidades necessárias, bem como o esclarecimento a respeito da incapacidade do autor a partir de 31/12/1998, data que o INSS considerou como início de existência de indícios de irregularidade no recebimento do benefício pelo autor.Pois bem.Da análise dos autos verifica-se que desde o ano de 1991, pelo menos, o autor apresenta distúrbios de comportamento, narrando-se, inclusive, episódios de tentativa de suicídio, agressividade e desorientação. Por conta deste quadro, o autor vem passando por diversas internações e tratamentos psiquiátricos e faz uso de medicamentos controlados, tudo devidamente comprovado. Ainda que a documentação trazida não faça referência específica a todo o período posterior à concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia por incapacidade (1992), a documentação é farta e é datada dos anos de 1991, 2011, 2012 e 2014, o que faz crer que a incapacidade do autor não cessou durante este período.Por outro lado, requisitada a cópia do PA referente ao benefício de Renda Mensal Vitalícia por incapacidade (30-048.013.763-3), esta foi juntada às fls. 256/272, em que se observa que o último ato registrado é o de concessão. Assim, não é possível afirmar que a cessação do referido benefício se deu de forma regular, com a devida apuração de irregularidades e respeito ao direito do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário que teria seu benefício cessado. O mesmo se diga em relação à cópia do PA NB 165.161.694-6, referente ao pedido de aposentadoria por idade, juntada por linha a estes autos, que tampouco faz prova da regularidade na cessação do benefício.É fato que o autor, buscando conseguir benefício de Aposentadoria por Idade, afirmou que exerceu atividade rural em período em que estava recebendo o benefício de RMV. No entanto, não pode o INSS deduzir pela existência de irregularidades no recebimento do benefício de RMV, cessando-o simplesmente. Ainda que seja perfeitamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, mesmo que de modo unilateral, esta não se exime de observar, fiel e rigorosamente, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Desta forma, pelo conjunto probatório trazido aos autos, o que se pode concluir é que:- o autor apresenta quadro de incapacidade, no mínimo, desde quando passou a receber o benefício da Renda Mensal Vitalícia (1992), não tendo sido trazida aos autos prova de que este quadro tenha se alterado no decorrer dos anos;- não houve, ao que parece, regularidade no ato administrativo de cessação do benefício do autor, posto que nenhuma prova nesse sentido foi trazida aos autos pelo réu INSS. Ante o exposto, reconheço o direito do autor ao restabelecimento do benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, a contar de 01/04/2014, data da cessação indevida do NB 30/048.013.763-3.Da Antecipação da TutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício indevidamente cessado, consoante reconhecido nesta sentença.Dos Honorários de AdvogadoO art. 85, 3º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados nos percentuais elencados nos incisos de I a V, observando-se os critérios estabelecidos pelo 2º do mesmo artigo, incisos I a IV, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre o restabelecimento de benefício, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima

apontados, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido do autor ANTONIO BORGES DE CARVALHO (CPF 070.240.705-44 e RG 25.405.321-X SSP/SP), reconhecendo o direito ao restabelecimento do benefício de Renda Mensal Vitalícia por incapacidade NB 30/048.013.763-3 a partir da data de cessação (01/04/2014). Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que restabeleça o benefício supracitado em favor da parte autora no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do teor desta sentença na agência do INSS. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu. Condene o réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 01/04/2014 e a data do efetivo restabelecimento do benefício de Renda Mensal Vitalícia por incapacidade, assegurada a correção monetária e os juros sobre as prestações nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene, por fim, o réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail ou outro meio eficaz a fim de que no prazo estabelecido seja dado integral cumprimento às determinações ora proferidas. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 30/048.013.763-3. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001955-10.2015.403.6115** - RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOPOSTO RUBI LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância manifestada pela Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 252/265, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido à exequente referentes ao principal e honorários.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:

1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
2. O valor do principal individualizado por beneficiário;
3. A data da conta (mês da atualização);
4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
5. Número de meses exercício anteriores;
6. Número de meses exercício corrente.

Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003105-26.2015.403.6115** - AIRTON PEREIRA DE SOUZA(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/109: Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001233-64.2015.403.6312** - BARTOLOMEU TROYA NETO(SP223589 - VANESSA SANTOS TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento dos ofícios requisitórios."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000041-71.2016.403.6115** - ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA X MARINA DE MELLO E SANTOS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se o autor acerca da informação da CEF de que providenciou a sua exclusão da restrição cadastral referente ao cartão de crédito nº 5526680216075294.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000768-30.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-28.2016.403.6115 ( ) - BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Fls. 97/106: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002610-45.2016.403.6115** - BIOMARIO RIOS SOUZA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Diante da concordância do autor com a proposta de acordo de fl. 77, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie o depósito judicial da importância correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais), para a posterior homologação do acordo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002668-48.2016.403.6115** - WAGNER MARTINELLI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002743-87.2016.403.6115** - ANTONIO DONIZETI RUIZ DURAN(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/86: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002751-64.2016.403.6115** - CERAMICA PORTO SEGURO LTDA - ME(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002805-30.2016.403.6115 - IVAIR PEREIRA DE SOUZA(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002895-38.2016.403.6115 - ADRIANA CAVALIERI SAIS X ADRIANO LOPES DE SOUZA X ANDRE LUIZ SOARES VARELLA X ALINE CRISTIANE CAVICCHIOLI OKIDO X DANIEL BARON X EDELICI NUNES DA SILVA X LILIANE CRISTINE SCHLEMER ALCANTARA X MAURICIO CARDOSO ZULIAN X RENATO AUGUSTO ZORZO X TANYSE GALON(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Adriana Cavaliere Sais, Adriano Lopes de Souza, André Luiz Soares Varella, Aline Cristiane Cavicchioli Okido, Daniel Baron, Edelci Nunes da Silva, Liliane Cristine Schlemer Alcantara, Mauricio Cardoso Zulian, Renato Augusto Zorzo e Tanyse Galon requerendo, em síntese, que seja declarado ser devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, bem como dos Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 003/2013, 004/2013 e DiAPe/ProGPe nº 005/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 45/123). A decisão de fls. 127/128 deferiu o pedido de tutela antecipada. A UFSCAR apresentou contestação às fls. 134/139. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, resumidamente, salientou que em virtude do caráter indenizatório do auxílio-transporte, a comprovação de gastos, instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG, é requisito para o seu recebimento, atendendo os princípios da moralidade, da legalidade e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio de seus atos, inclusive foram expedidos em razão de auditoria realizada pela CGU na UFSCAR. Informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 143/148). A União apresentou contestação às fls. 149/155. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, pautando-se, em síntese, na inexistência de previsão legal para verba indenizatória a usuários de veículo próprio e sem comprovação da efetiva utilização do serviço de transporte público e o seu respectivo valor mensal. Os autores manifestaram-se sobre as contestações às fls. 159/179. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO 01 - Das Preliminares 1.1 - Ilegitimidade passiva ad causam - UFSCAR A UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Rejeito, portanto, referida preliminar. 2 - Do Mérito 2.1 - Do recebimento do auxílio transporte O pedido formulado merece acolhimento. Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte requerida impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão evitados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os

embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque)Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postularem principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, têm para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por Adriana Cavaliere Sais, Adriano Lopes de Souza, André Luiz Soares Varella, Aline Cristiane Cavicchioli Okido, Daniel Baron, Edelci Nunes da Silva, Liliane Cristine Schlemmer Alcantara, Mauricio Cardoso Zulian, Renato Augusto Zorzo e Tanyse Galon, para tornar definitiva a decisão proferida por este Juízo (fls. 127/128) e determinar à UFSCAR que se abstenha de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelos autores, bem como não efetue descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85 e , do CPC, os quais deverão ser por elas rateados.Deixo de condenar as rés ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. No mais, ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.Comunique-se ao Exmo. Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR (AI n. 0017885-46.2016.4.03.0000) o teor da presente decisão.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003142-19.2016.403.6115 - SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO SANEADOR.1. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SONIA APARECIDA BRIGANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu suposto ex-companheiro, Sr. Moacir Bafini, falecido em 23/06/2009. Narra a inicial que a autora fora casada com o falecido e dessa união tiveram três filhos. Afirma a autora que se separou do falecido em 1996; contudo, apesar da separação do casal os laços não foram totalmente rompidos uma vez que o ex-esposo voltou a frequentar sua casa, ocasião em que construíram uma nova relação, apesar de morarem separados. Relata que a união estável durou até seu falecimento ocorrido em 2009. Indica que a pensão por morte, inicialmente, fora concedida somente para uma filha, pensão cessada em razão da maioridade. Por fim, afirma que buscou seu direito perante a autarquia em diversas ocasiões, mas sempre teve seus requerimentos negados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/46. A decisão de fl. 50 indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 55/610 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento da falta de comprovação da qualidade de dependente. Réplica às fls. 66/70. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora a fl. 72 e o INSS a fl. 75. É o que basta.2. Fundamentação.2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: "Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...)"9º (...)" Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é: - que havia a união estável após a separação entre a autora e o Sr. Moacir Bafini, até a data de seu falecimento (ocorrido em 23/06/2009).2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e

inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Tendo em vista os pontos controvertidos fixados, determino a produção dos seguintes meios de provas pelas partes: Documental: cabe ao autor a juntada de documentos que mencionem a alegada convivência, comprovantes de residência como contas de água, luz, telefone, gás, correspondências bancárias ou comerciais indicando residência conjunta na época do falecimento; Oral: consistente na oitiva de testemunhas que comprovem a convivência entre o autor e a Sra. Aparecida de Fátima Ferreira. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios Cabe à autora a prova da existência da união estável com o falecido no período anterior à data do óbito. Por seu turno, a fim de evitar cerceamento de defesa do INSS, aceitando provisória e hipoteticamente que a união estável existe, considerando a presunção que vige em favor do companheiro sobrevivente (art. 16, inc. I, 4º, Lei n. 8.213/91), cabe ao réu, caso queira, produzir provas da inexistência da dependência econômica. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, desde já, defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora a fl. 72. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. Ademais, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003147-41.2016.403.6115 - CARLOS DONIZETTI FILIPUTTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentençal - Relatório CARLOS DONIZETTI FILIPUTTI, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/153.768.200-5), com efeito ex nunc, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço posterior ao utilizado para a obtenção daquele benefício, sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também que seja o INSS condenado ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do novo benefício e do anterior, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade (fl. 73), o réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou, em resumo, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie de segurados que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; que ao aposentar-se o segurado fez a opção por uma renda menor a ser recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito (aposentação) não pode ser alterado unilateralmente; e, por fim, a impossibilidade do cômputo das contribuições após a concessão de aposentadoria em razão do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Aduziu, ainda, que o STF decidiu recentemente pela impossibilidade da desaposentação. Requer, em caso de procedência do pedido, a aplicação da prescrição quinquenal. É o que basta. II - Fundamentação Mérito 1. Da impossibilidade de computar períodos posteriores à DER - tentativa de desaposentação - da verificação do "DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO" A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se

contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da "aposentadoria" + "o salário do emprego", ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de "receber" na sua "renda mensal" o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS "JOVEM" É importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal "direito". Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser "aumentados" com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a "desaposentação" tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: "O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária." (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: "2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em

atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: "PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida" (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91" (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: "Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada" (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1

DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. Do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece. Para por fim a discussão, recentemente, em relação a este tema que pendia de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), foi dada a seguinte decisão: "O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016." Portanto, forçoso convir pela improcedência dos pedidos. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora CARLOS DONIZETTI FILIPUTTI. CONDENO a parte autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa sua exigibilidade dada a hipossuficiência da parte autora, nos moldes do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003473-98.2016.403.6115** - CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 92/138, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003478-23.2016.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LEUZA BATISTA ALVARENGA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam as partes intimadas para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003545-85.2016.403.6115** - MARIA MADALENA DE ARAUJO DA COSTA(SP226114 - ELIANA APARECIDA TESTA E SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003591-74.2016.403.6115** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP346309 - HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 144: Mantenho a decisão proferida pelos fundamentos já externados.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003602-06.2016.403.6115** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003721-64.2016.403.6115** - ANTONIO JOSE SOLER(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio José Soler em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor rural prestado pelo autor no período de 02/02/1970 a 15/05/1990, que somados a outros períodos urbanos já reconhecidos pela autarquia lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/170.2577.670-9). Com a inicial juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foi determinado ao autor que esclarecesse se realmente os documentos de fls. 48/75 não foram levados no âmbito administrativo para provocar a devida

análise administrativa do INSS no sentido de reconhecer ou não o tempo rural buscado nesta ação e, acaso isso se confirme, ou seja, que os documentos não foram levados à análise administrativa, estes autos serão extintos sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Em caso contrário, comprove o autor que assim procedeu. Regularmente intimado, o autor manifestou-se às fls. 85/89. É o que basta. II - Fundamentação: Observo que, o autor deduz a pretensão de reconhecimento do tempo rural no período de 02/02/1970 a 15/05/1990 e para a comprovação de seu direito faz a juntada dos documentos de fls. 48/75 que, de acordo com a sua manifestação de fls. 85/89, não foram levados à análise administrativa, o que implica reconhecer falta de requerimento administrativo acerca dessa pretensão. Ressalto que, o que pretende o autor é suprimir a análise administrativa. O Judiciário não pode se transformar em agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento, sob pena de atribuir-se ao Judiciário função administrativa que compete ao Executivo. III - Dispositivo: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação das partes a pagar honorários ou custas processuais. Transitada e, julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003849-84.2016.403.6115** - MARIA COSTA MUNIZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação pelo procedimento comum onde a autora busca, inclusive em tutela de urgência, a concessão de determinação à Autarquia previdenciária no sentido dessa restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a qual a autora recebia (NB 41/171.412.034-9), bem como que seja declarada a inexigibilidade do débito oriundo de cobrança pela autarquia em razão da suspensão do benefício, condenando-se a Autarquia, ainda, em danos morais pelos dissabores impostos à autora em razão dos fatos descritos na peça postulatória. Em resumo, aduz a autora que obteve, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/171.412.034-9), com DIB em 22/01/2015. Contudo, em 22/08/2016 foi comunicada pelo INSS que o benefício seria cessado (fato que ocorreu em 01/10/2016), posto que a Autarquia havia identificado irregularidade na concessão administrativa, notadamente em relação ao vínculo empregatício referente ao período de 04/02/1977 a 23/10/1982 (vínculo anotado extemporaneamente em CTPS). Alega, ainda, que por conta de tal decisão foi comunicada que deveria promover a restituição dos valores percebidos em decorrência da aposentação, no valor arbitrado de R\$18.231,30, em 11/10/2016 (cf. documento de fls. 48). Afirma que ao requerer seu benefício previdenciário sempre esteve de boa-fé e que todos os vínculos empregatícios se encontravam anotados em sua CTPS, não havendo qualquer rasura ou falsidade ideológica na carteira de trabalho. Enfatiza que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário, tanto que foi deferido administrativamente. Em relação ao vínculo impugnado, afirma que o contrato de trabalho está anotado em sua CTPS n. 87231 - serie 626ª (fls. 11); que tal carteira de trabalho não demonstra qualquer irregularidade; que há anotação sequencial de vínculos; que há CTPS anterior (n. 055209, série 465ª), segundo a inicial extraviciada, motivo da anotação de todos os vínculos na nova CTPS. Desse modo, refuta a autora qualquer fraude. Relata que fez uso da mesma documentação em pedido de benefício anterior e não houve qualquer suscitação de falsidade. Afirma que a Autarquia não cumpriu seu dever de informação, conforme ditames legais. Alega, também, que não houve o cumprimento das formalidades legalmente exigidas para a suspensão do benefício, o que impõe à Autarquia obrigação em indenização por danos morais pelo menoscabo administrativo imposto ao direito da autora. Assim, aviu o pedido judicial para garantia de seus direitos, na forma proposta. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 20/56. Às fls. 59, proferi decisão determinando a citação do INSS e, concomitantemente, sua intimação para se manifestar, em 15 dias, sem prejuízo do prazo normal de resposta, sobre o pedido de tutela de urgência. Nesta mesma decisão, determinei a requisição de cópias dos PAs referidos nos autos, bem como determinei à autora a juntada do original de sua CTPS. Por fim, foram deferidos os benefícios da AJG à autora. Às fls. 69/70, houve a juntada dos originais das CTPS da autora, inclusive da CTPS dita extraviciada no bojo da exordial. Às fls. 65/119, o INSS, desde logo, apresentou resposta à demanda, com documentos. Às fls. 121/206, estão anexadas as cópias dos PAs. Em sua defesa, o INSS aduziu, preliminarmente, a incompetência desta Vara Federal, uma vez que afirma que a autora atribuiu valor à causa em desconformidade com o art. 292, 1º e 2º do CPC/15. Caso tivesse feito segundo os ditames legais, a competência para o julgamento do feito seria do Juizado Especial Federal local, cuja competência é absoluta. No mérito, em breve síntese, afirmou que houve correção da decisão administrativa uma vez que o vínculo impugnado teve sua presunção de veracidade afastada em razão de ter sido anotado em CTPS com data de emissão posterior ao período de trabalho. Afirmou que a autora devidamente notificada não apresentou outros meios de prova para confirmação da idoneidade do vínculo. Afirmou, também, que há possibilidade de repetição de valores recebidos em decorrência de benefício previdenciário recebido indevidamente. Por fim, refutou o pedido de dano moral, notadamente pela ausência de ilegalidade do ato administrativo, uma vez que a Autarquia cessou o benefício em exercício regular do seu direito em nítido cumprimento à legislação previdenciária. É o que basta. DECIDO. 1. Da competência deste Juízo: A questão da competência em razão do valor da causa deve ser de logo enfrentada por este Juízo a fim de que seja decidida, uma vez que há pedido de tutela de urgência para ser analisado. Alega a Autarquia que a parte autora atribuiu à causa valor excessivamente elevado com o intuito de deslocar a competência do Juizado Especial para uma das Varas Comuns, sem qualquer justificativa plausível, supervalorizando o pedido de dano moral. Dispõe o art. 292 do CPC, in verbis: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações

mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; (grifei) VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (grifei) VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Pois bem. No caso, a autora pede a manutenção de seu benefício previdenciário, a declaração de inexistência do débito cobrado pela Autarquia (R\$18.231,30), bem como a indenização em danos morais no importe de 5 (cinco) vezes o valor indevidamente cobrado. Assim, atribuiu à causa o valor de R\$91.156,50. Ora, conforme sistemática legal, havendo pluralidade de pedidos o valor da causa deve abarcar o somatório de todos; outrossim, havendo pedido de indenização fundado em dano moral, o valor da causa deve observar o valor pretendido. No caso, a autora pleiteia danos morais em valores equivalentes a 5 (cinco) vezes o valor que lhe é cobrado pelo INSS, alegando que nada deve. Somente esse pedido importa no valor dado à causa. Esse pleito a priori não pode ser considerado excessivo ou fora dos parâmetros de pedidos ordinários da praxe comum (cinco vezes o valor em discussão), de modo que a fixação inicial não se mostra abusiva ou com intuito de burlar as regras de competência. Retrata, apenas, a pretensão da parte autora. A questão do êxito do pedido fica relegada para o julgamento da demanda. Nesses termos, não vislumbro flagrante discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a expressão econômica da demanda, de modo que o valor fixado pela parte autora, para fixação de alçada, não se mostra abusivo ou indicativo de que tentou burlar a competência natural. Rejeito, pois, a insurgência do INSS e fixo a competência deste Juízo para o processamento da ação em razão da distribuição automática realizada, sem qualquer vício.

2. Da liminar. Desse modo, passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente. Pois bem. No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada. Explico. Toda a celeuma diz respeito ao reconhecimento da higidez do contrato de trabalho da autora no período de 04/02/1977 a 23/10/1982 junto à empregadora FIAÇÃO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A. O INSS, em revisão administrativa, desconsiderou a anotação na CTPS da autora, referente a esse contrato de trabalho, sob a argumentação de que a anotação foi extemporânea, ou seja, o contrato de trabalho foi anotado em CTPS cuja data de emissão era posterior ao contrato pactuado. Desse modo, suspendeu o benefício concedido afastando a presunção de veracidade da anotação. A autora alega que prestou o trabalho e não há fraude na anotação. Na inicial, em relação ao vínculo impugnado, afirma que o contrato de trabalho está anotado em sua CTPS n. 87231 - série 626ª (fls. 11); que tal carteira de trabalho não demonstra qualquer irregularidade; que há anotação sequencial de vínculos; que há CTPS anterior (n. 055209, série 465ª) e segundo a inicial ela havia extraviado, motivo da anotação de todos os vínculos na nova CTPS. Desse modo, refuta a autora qualquer fraude. Com a prolação da decisão de fls. 59, houve a juntada de duas carteiras de trabalho da autora: i) a de número 87231 - série 626ª, onde se vê a anotação do contrato de trabalho objeto da impugnação do INSS; e ii) a de n. 055209 - série 465ª (CTPS anterior), onde também se verifica a anotação do contrato. A autora havia dito que essa segunda carteira estava extraviada, mas, ao que parece, foi localizada, pois a juntou. Analisando as CTPS, de fato, à primeira vista, não se verifica nenhum indício claro de adulteração. O que se vê é que o contrato de trabalho impugnado estava anotado na CTPS anterior (055209 - série 465ª), com lançamentos nas demais partes da CTPS (v. fls. 30/31 (contribuição sindical), fls. 32/36 (alterações de salário), fls. 38 (anotações de férias), fls. 42 (FGTS), fls. 51 (anotações gerais), condizentes com os demais dados lançados. Vê-se, também, que referida CTPS, a partir de 8-12-82 foi cancelada, conforme carimbos lançados em sua folhas, possivelmente por funcionário da Subdelegacia Regional do Trabalho em São Carlos, conforme se extrai do lançamento feito às fls. 12 e ss da referida carteira. É de se notar, ainda, que na mesma data, há a emissão da CTPS n. 87231 - série 626ª onde foram lançados, novamente, os dois contratos de trabalho anotados na CTPS anterior. O cotejo de ambas as CTPS dá conta de que não há anotações conflitantes entre os registros. Dessa maneira, a presunção "juris tantum" da veracidade das anotações a priori deve ser preservada, salvo se houver comprovação de falsidade dos lançamentos. O vínculo empregatício, malgrado sua anotação extemporânea à emissão da segunda carteira, encontra respaldo na anotação da carteira anterior, constituindo, em tese, prova do serviço prestado. Outrossim, o CNIS anexado às fls. 77, pelo próprio INSS, demonstra que o vínculo foi acertado pela própria Autarquia. Nesses termos, há que se aferir, neste momento, apenas se há a plausibilidade do direito invocado pela parte autora para o deferimento do pleito liminar a fim de garantir seu direito à manutenção do recebimento do benefício previdenciário deferido até que haja a total dilação probatória, com cognição exauriente. E essa plausibilidade do direito alegado está presente pelos documentos até aqui juntados. Outrossim, o requisito da demora se mostra patente, uma vez que a demanda esta a tratar de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, cujo caráter alimentar é indiscutível. Assim, como haverá necessidade de dilação probatória para se atingir a cognição exauriente a liminar deve ser deferida, sob pena de inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente. Desse modo, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pleito liminar e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade titularizado pela autora (NB 41/171.412.034-9) até decisão final nestes autos. Por conta desta decisão, fica suspensa a exigibilidade de qualquer valor percebido pela autora em decorrência da aposentação até que haja a prolação de sentença no caso concreto. Oficie-se e intemem-se, com urgência.

3. Despacho saneador. Deixo de despachar no sentido de oportunizar a especificação de provas, uma vez que as partes já indicaram em suas manifestações as provas que pretendem produzir. Passo a seguir a proferir decisão de saneamento e de organização do processo, no termos do artigo 357 do CPC.

3.1 Embasamento legal. O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e

o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:"Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...)"Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.3.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.3.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.3.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho urbano prestado pela autora no período de 04/02/1977 a 23/10/1982, na empresa Fiação e Tecelagem Germano Fehr S/A, posto em dúvida pelo INSS diante da anotação ex-temporânea na CTPS de trabalho da autora (n. 87231 - série 626ª).3.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.No caso dos autos, prova de trabalho urbano, caberá a produção de:a) prova documental, cabendo a juntada de documentos hábeis e contemporâneos que permitam a comprovação de labor urbano. Além das CTPS já juntadas, deverão vir aos autos outros documentos, tais como: holerites, extratos do FGTS, ficha de registro de empregados etc. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmado pelo autor ou da inexistência da prestação. 3.6. Distribuição dos ônus probatórios Compete à autora o ônus da prova da prestação do trabalho urbano, devendo instruir seu pedido com todos os documentos que dispõe de acordo com o item anterior, além da CTPS. Observo que a autora já juntou suas CTPS, nos originais, que ficarão nos autos até a prolação de sentença, quando serão devolvidas à parte autora.Ao INSS caberá eventual prova da falsidade da anotação em CTPS ou de sua rasura. 3.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do méritoAs questões de direito que serão analisadas referem-se ao reconhecimento do labor no período em questão face às normas previdenciárias.4. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas documentais acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Nesse mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre eventual interesse no depoimento pessoal da parte contrária, bem como indicar interesse na produção de prova testemunhal, trazendo o respectivo rol de testemunhas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo de 15 dias acima determinado, defiro, decorrido tal prazo, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares.Intimem-se e cumpra-se a decisão liminar proferida no bojo desta decisão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003866-23.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-90.2015.403.6115 ( )) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Verifico que o autor recolheu as custas iniciais em valor inferior ao disciplinado na Resolução Pres. nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, determino ao autor que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003997-95.2016.403.6115** - RENI APARECIDA ANTONIO GIBOTTI(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004263-82.2016.403.6115** - NIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por NIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do Instituto à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção de auxílio-doença. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/40). Relatados brevemente, fundamento e decidido. Aduz o artigo 485 do CPC atual: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; (...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...)". No presente caso, o autor reclama a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 515.333.173-0, desde 2007). Sucessivamente, pede a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: mesmo). Refere o autor que requereu o benefício por incapacidade (NB 522.398.197-5) em 23/10/2007 e que obteve resposta negativa em 19/11/2007 (fls. 33). Aduz que médicos especialistas atestam que ele está incapacitado de exercer suas funções. Por fim, refere que ajuizou ação perante o JEF que julgou extinto o processo em razão do valor da causa. Pois bem. Os pedidos formulados na petição inicial (fl. 08/09) referem-se a benefício previdenciário NB 515.333.173-0, cujo titular é Daniel José Pederro, pessoa estranha aos autos. Desta forma, intime-se a parte autora para que esclareça o ocorrido. Ademais, foi apontada no Termo de Prevenção (fl. 41) a existência de ação distribuída em 04/12/2007, cujo objeto foi a concessão de auxílio-doença, junto ao Juizado Especial Federal, em que foi julgado improcedente o pedido do autor, nos termos da sentença proferida, conforme cópias juntadas às fls. 47/50. Assim, intime-se a parte autora para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de tutela.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004303-64.2016.403.6115** - DEJAMIRO DE SOUZA DA SILVA(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004307-04.2016.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARISA APARECIDA TERSIGNI VIRGILIO - ME

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000380-26.1999.403.6115** (1999.61.15.000380-5) - JOSE CARLOS TARTAGLIA(Proc. ANDREA V. DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região.III - intimação das partes:g) para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso; quando retornarem os autos da instância superior.No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000327-49.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-05.2015.403.6115 ( ) ) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Fls. 35/36 - Intime-se o(a) i. advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002021-63.2010.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-70.2010.403.6115 ( ) ) - CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOSE FERNANDO PETRILLI(SP190472 - MERCIA REJANE CANOVA FREITAS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região.XLVII - traslado de originais/cópias para os autos principais de sentença/decisão proferidas em embargos à execução, exceção de incompetência, impugnação ao valor da causa, impugnação à assistência judiciária e agravo de instrumento.Após, archive-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001111-02.2011.403.6115** - ADRIANO DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região.III - intimação das partes: g) para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso; quando retornarem os autos da instância superior;No silêncio, archive-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000212-28.2016.403.6115** - BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 100/109: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1601189-81.1998.403.6115** (98.1601189-1) - LUIZ RODRIGUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ADMITO a habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, de Leontina Octávia Linhari Rodrigues, dependente para fins previdenciários de Luiz Rodrigues. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

2. Após, em observância ao artigo 43 da Resolução do CJF nº 405 de 9 de junho de 2016, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados a fl. 237, em favor do falecido Luiz Rodrigues, à ordem deste Juízo, tendo em vista a habilitação ora admitida.
3. Com a conversão em depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeiros, ora habilitada nos autos, Sra. LEONTINA OCTÁVIA LINHARI RODRIGUES.
4. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001126-88.1999.403.6115** (1999.61.15.001126-7) - AUGUSTO MILLER FILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AUGUSTO MILLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 161 e 163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001616-13.1999.403.6115** (1999.61.15.001616-2) - ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 612/613: Em observância ao artigo 43 da Resolução do CJF nº 405 de 9 de junho de 2016, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados a fl. 601, em favor da Sra. Prescila Luzia Bellucio (CPF: 059.237.078-02), representante do espólio de José Marcondes, à ordem deste Juízo, tendo em vista a habilitação admitida nos autos a fl. 594.
2. Com a conversão em depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da inventariante, Sra. Precila Luzia Bellucio.
3. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006090-27.1999.403.6115** (1999.61.15.006090-4) - MARIA JOSE PANIN X ISAURA RODRIGUES LUCAS PANIN X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X THERESA PANIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA JOSE PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 231 e 275/277, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006207-18.1999.403.6115** (1999.61.15.006207-0) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006276-50.1999.403.6115** (1999.61.15.006276-7) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 377/379, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001289-97.2001.403.6115** (2001.61.15.001289-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001322-87.2001.403.6115** (2001.61.15.001322-4) - MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X MINATEL & SCATOLIN LTDA X AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA. - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X INSS/FAZENDA X MINATEL & SCATOLIN LTDA X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

SentençaFace a satisfação da obrigação, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 504/507, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001823-65.2006.403.6115** (2006.61.15.001823-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 519: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte PFN, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à PFN para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001713-27.2010.403.6115** - ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002851-58.2012.403.6115** - ANTONIO SIDNEY RAPELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAITON LUIS BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIDNEY RAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca ofício nº 7119/2016/APSADJ 21.022.120/Gex Araraquara informando a revisão de teto no seu benefício e o complemento positivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0080066-46.1999.403.0399** (1999.03.99.080066-5) - NELSON PAGOTI & CIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X NELSON PAGOTI & CIA LTDA

Fl. 431: Defiro. Determino a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, c/c 1º do CPC, aguardando-se a provocação em arquivo, cabendo à Exequente providenciar o desarquivamento do feito em caso de localização de bens do devedor.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002736-57.2000.403.6115** (2000.61.15.002736-0) - TEXTIL GODOY LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X TEXTIL GODOY LTDA

Intime-se a Executada Têxtil Godoy Ltda, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste-se acerca de fl. 205.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001811-27.2001.403.6115** (2001.61.15.001811-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001675-4) ) - CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIME CASALE COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro

de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca do depósito judicial realizado no valor de R\$35.146,07, referente à condenação em danos morais, devendo manifestar-se acerca de sua suficiência no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001136-93.2003.403.6115** (2003.61.15.001136-4) - JOSUE CORREA FILHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO E SP259533A - LUISA SCALCO MACALOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JOSUE CORREA FILHO X MEDIAL SAUDE S/A(SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER)

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003035-92.2004.403.6115** (2004.61.15.003035-1) - MARIA DO CARMO PIOVEZAM MACIEL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA DO CARMO PIOVEZAM MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

FL. 100 - ... Com a juntada, intime-se novamente o autor para que se manifeste sobre a impugnação e tornem conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001560-91.2010.403.6115** - MARIO BALDIN X MARIO SERGIO BALDIN(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X MARIO BALDIN X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO BALDIN

SentençaFace a satisfação da obrigação, conforme se verifica do pagamento depositado a fl. 249, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007064-64.1999.403.6115** (1999.61.15.007064-8) - KOCHI-KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X KOCHI-KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001320-20.2001.403.6115** (2001.61.15.001320-0) - MINATEL & SCATOLIN LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MINATEL & SCATOLIN LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001815-64.2001.403.6115** (2001.61.15.001815-5) - TAMBA CERAMICA VERMELHA LTDA X SEPAM - SERVICOS, EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X TAMBA CERAMICA VERMELHA LTDA X UNIAO FEDERAL X SEPAM - SERVICOS, EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, homologo os cálculos de liquidação de sentença de fls. 244/259, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, referentes ao principal e honorários.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:

1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
2. O valor do principal individualizado por beneficiário;
3. A data da conta (mês da atualização);
4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.

5. Número de meses exercício anteriores;  
6. Número de meses exercício corrente.  
Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001404-40.2009.403.6115** (2009.61.15.001404-5) - ANGELO ROBERTO MASTRANTONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROBERTO MASTRANTONIO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001776-47.2013.403.6115** - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X UNIAO FEDERAL X WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Retornem-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:

1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
2. O valor do principal individualizado por beneficiário;
3. A data da conta (mês da atualização);
4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
5. Número de meses exercício anteriores;
6. Número de meses exercício corrente.

Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001165-60.2014.403.6115** - LEONILDO SARTORI(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002061-35.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) ) - CARLOS LAZARINI X ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA X GLORIA NILDA VELASCO MAROTO X MARIA LUCIA VITAL DOS SANTOS ABIB X MYRTE ALONSO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002063-05.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) ) - DARLEI LAZARO BALDI X MARCIA MARINELLI X MARIA RITA PONTES ASSUMPCAO X NELCY VERA NUNES SIMOES X OLGA MITSUE KUBO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002066-57.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) ) - ARTUR DAREZZO FILHO X EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO X FARID EID X JORGE OISHI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 734/1168

X MARIA WALDENEZ DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002067-42.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X RUBENS BARBOSA DE CAMARGO X VALTER SECCO X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002068-27.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ X CARLOS MAGNO PLANELLI CANTINHO X JACIRA FERREIRA PANICHE X MARCO GIULIETTI X SONIA TEREZINHA DOS REIS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002069-12.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO LIMA SANTOS X GERIA MARIA MONTANAR FRANCO X HELOISA DE ARRUDA CAMARGO X MARCIO RAYMUNDO MORELLI X SYDNEY FURLAN JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002073-49.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - AIDA ULMANN X FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS X LUIZ JOSE BETTINI X MAURO ROCHA CORTES X PAULO ANTONIO SILVANI CAETANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002075-19.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - HERMANN PAULO HOFFMANN X MARCO ANTONIO VILLA X MARIA BENEDITA LIMA PARDO X MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS X OSCAR PEITL FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3272**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012489-84.2008.403.6106** (2008.61.06.012489-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO JOSE POLLO X EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR(SPI24549 - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALESSANDRO JOSÉ POLLO e EDMUNDO MAIA DOS SANTOS pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 138 e 140, inciso II, e 70, ambos do Código Penal, c.c. os artigos 141, inciso II, e 70, do mesmo Codex Penal. A denúncia foi recebida (folha 361). Os acusados foram citados (folha 374). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos acusados (folha 419), em audiência realizada pelo Juízo deprecado. A carta precatória dando conta do cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo foi juntada às folhas 437/469. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor de ALESSANDRO JOSÉ POLLO e EDMUNDO MAIA DOS SANTOS pela prática do crime tipificado nos artigos 138 e 140, inciso II, e 70, ambos do Código Penal, c.c. os artigos 141, inciso II, e 70, do mesmo Codex Penal (folha 471). **D E C I D O.** Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de folha 471, e, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ALESSANDRO JOSÉ POLLO e EDMUNDO MAIA DOS SANTOS pela prática do crime tipificado nos artigos 138 e 140, inciso II, e 70, ambos do Código Penal, c.c. os artigos 141, inciso II, e 70, do mesmo Codex Penal. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, realizem-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive pela SUDP. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005607-67.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO X DANITCHELE KARLA ARAUJO SPINELLI(MS012882 - SUSANA MARA ESPINHA SPINELLI ) X CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO X JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Vistos,

Recebo a apelação da defesa às fls.431 e 440 em ambos os efeitos.

Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art.600 doCPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a Execução Penal em nome da condenada DANITCHELE KARLA ARAUJO SPINELLI.

Comunique-se à Policia Federal, I.I.R.G.D. e ao Tribunal Regional Eleitoral quanto à ré.

Lance a Secretaria o nome da condenada no rol dos culpados.

A SUDP, para retificação do tipo de parte.

Por fim, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002300-71.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DECIO SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP037979 - WALTER ZUCCA FILHO)

Vistos,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.

Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Data supra.

**Expediente N° 3304**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003540-61.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCIDES MACHADO GUIMARAES(GO034721 - ROBSON NEVES CANEDO)

AUTOS N.º 0003540-61.2014.4.03.6106 AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: ALCIDES MACHADO GUIMARÃES VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALCIDES MACHADO GUIMARÃES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 736/1168

como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 334, caput, e artigo 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal, alegando o seguinte: (...). Consta dos presentes autos que, em 19 de fevereiro de 2014, no km 519 + 300m da SP 320 (Rodovia Euclides da Cunha), município de Votuporanga/SP, servidores da ERA/EAD/DRFB/SJR/SP em conjunto com policiais rodoviários militares, surpreenderam o acusado ALCIDES MACHADO GUIMARÃES quando este transportava, no interior do veículo ônibus da empresa Expresso Nacional (Rotas), placas OOE-1890, medicamentos sem registro na ANVISA, bem como mercadorias de origem estrangeira introduzidas no território nacional iludindo, no todo, os impostos devidos. Depreende-se, ainda, que ao ser ouvido no inquérito policial (fls. 09), o acusado confessou ter adquirido os medicamentos e as mercadorias do Paraguai, bem como que corriqueiramente exerce atos de comércio para completar seus ganhos, na qual revende produtos de pesca a comerciantes da cidade de Morrinhos/GO e região. As mercadorias e medicamentos foram devidamente apreendidos (fls. 07 e 05/06), sendo as primeiras encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para elaboração do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 44/49), e os medicamentos encaminhados para perícia, conforme laudo às fls. 31/36. Abaixo, relação de mercadorias e medicamentos apreendidos: [...] O laudo pericial destacou que nenhum dos medicamentos apreendidos possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo, portanto, proibidos a importação, o comércio e uso em todo território nacional, conforme a Lei nº 6.360 de 23/09/1976, alterada pela Lei nº 10.742 de 06/12/2003, e RDC nº 81 de 05/11/2008, da ANVISA. De acordo ainda com o referido laudo (fls. 31/36), o produto Erectalis tem sua origem do Paraguai e possui o princípio ativo Tadalafil ou Tadalafila. Quanto ao produto Eroxil, igualmente tem sua origem do Paraguai e seu princípio ativo é o Vardenafil ou Vardenafila. Consta que as substâncias Tadalafila e Vardenafila atuam no aumento do influxo de sangue e na restauração da função erétil, não tendo efeito que permita utilizá-la com o fim abortivo, anabolizante ou emagrecedor. Quanto às mercadorias apreendidas, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 47/48) comprovou a origem estrangeira das mesmas, avaliadas no montante de R\$ 4.871,35 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos). Embora a quantidade de mercadorias descaminhadas seja relativamente pequena, o denunciado transportava, ainda, medicamentos sem registro na ANVISA e de introdução e comércio vedados em território pátrio, além de que a sua confissão não deixa qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade dos delitos em questão e quanto à destinação comercial de tais produtos. Assim, restou devidamente demonstrado que o denunciado ALCIDES MACHADO GUIMARÃES introduziu, conscientemente, mercadoria estrangeira indevidamente no território nacional, iludindo, no todo, os impostos devidos, bem como importou e transportou produtos sem registro no órgão de Vigilância Sanitária competente. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ALCIDES MACHADO GUIMARÃES como incurso nas penas dos artigos 334, caput; 273, 1º-B, I; todos do Código Penal e requer, após recebida a denúncia: 1. seja o réu citado para responder aos termos da presente ação; 2. sejam intimadas as testemunhas abaixo arroladas; 3. sejam juntados os antecedentes criminais do denunciado. (...) Recebi a denúncia em 10 de outubro de 2014 (fls. 56/57), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 75, 77, 79/80, 96, 102 e 165/167); citação do acusado (fls. 87); apresentação de resposta à acusação (fls. 88/93), acompanhada de documentos (fls. 95/98); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 103/v); inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do acusado (fls. 138/140). As partes não requereram diligências (fls. 153 e 156). Em alegações finais (fls. 157/162), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 5/6) e no Laudo Criminal Federal (fls. 31/36), documentos que comprovam a falta de registro na ANVISA dos medicamentos apreendidos, tratando-se, portanto, de substâncias cuja importação, comércio e uso são proibidos em território nacional. Asseverou que, tanto em sede policial como em Juízo, o acusado admitiu ter adquirido os medicamentos no Paraguai para uso próprio, bem como restou corroborado pelas testemunhas de acusação ter sido o acusado surpreendido na posse dos 150 (cento e cinquenta) comprimidos de "Erectalis" e "Eroxil", os quais se encontravam escondidos dentro de suas calças, além de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal. Apontou que, não obstante tenha o acusado afirmado que os medicamentos se destinavam a uso próprio, as circunstâncias em que se deu a abordagem, como o fato de trazer comprimidos ocultos e a quantidade e características das mercadorias apreendidas, indicam, indubitavelmente, que tanto os comprimidos como as mercadorias receberiam fins comerciais. No que se refere ao crime de descaminho, afirmou que, embora demonstrada a autoria, trata-se de hipótese de aplicação do princípio da insignificância, haja vista terem sido avaliadas na quantia de R\$ 4.871,35 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos). Enfim, requereu a condenação de Alcides Machado Guimarães como incurso no crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com a adoção do preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e sua absolvição em relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Também em alegações finais (fls. 170/175), a defesa sustentou, em suma que, embora as mercadorias apreendidas de fato destinem-se ao comércio para complemento da renda do acusado, os comprimidos encontrados em sua posse seriam utilizados por ele próprio, já que é acometido de disfunção erétil e faz uso de medicações para que mantenha relações sexuais com sua namorada, 15 (quinze) anos mais nova. Ressaltou que os medicamentos foram adquiridos no Paraguai em razão do elevado preço pelo qual são comercializados no Brasil. Ademais, alegou inexistirem provas suficientes à condenação e, tampouco, o dolo por parte do acusado. Enfim, requereu a absolvição de Alcides Machado Guimarães quanto ao crime de descaminho pela aplicação do princípio da insignificância e requereu a absolvição também pelo delito tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386 do CPP. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO CRIME DE DESCAMINHO

Análise, em primeiro lugar, a imputação de descaminho. Estabelece o artigo 334, caput, do Código Penal: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 5/6), pelo Laudo Criminal Federal (fls. 31/36) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 44/49), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas, de origem estrangeira, acondicionadas no ônibus da "Empresa Expresso Nacional", não apresentavam a documentação legal de internação no Brasil e, além do mais, foram avaliadas em R\$ 4.871,35 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos) e tributos não recolhidos no valor de R\$ 2.435,67. De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que o ônibus da "Empresa Expresso Nacional", no qual viajava o acusado foi interceptado e vistoriado por servidores da ERA/EAD/DRFB/SJR/SP em conjunto com policiais rodoviários militares, na Rodovia Euclides da Cunha

(km 519 + 300m da SP 320), no Município de Votuporanga/SP, ocasião em que foram encontradas na posse do acusado diversas mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua regular entrada em território nacional. O acusado confessou o crime perante a autoridade policial (fls. 9) e também em juízo (fls. 138/140), afirmando que praticou as condutas para complementar sua renda que consistia, unicamente, em proventos de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Não resta, também, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo, pois o acusado demonstrou ter pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, admitindo que agiu com consciência e vontade. No entanto, vislumbro, no presente caso, a atipicidade material do delito, diante da mínima ofensividade da conduta; da ausência de periculosidade da ação; do reduzido grau de reprovabilidade de comportamento do acusado; da inexpressividade da lesão jurídica provocada (mercadorias avaliadas em R\$ 4.871,35, tributos não recolhidos no valor presumido de R\$ 2.435,67), aplicando-se, portanto, o Princípio da Insignificância. Ressalto que o tributo elidido é inferior a R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), valor mínimo instituído pela Lei n.º 11.033/04 (que alterou a Lei n.º 10.522/02) para que a Fazenda Nacional execute suas dívidas fiscais. Nesse sentido já se decidiu: PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. II - A situação, neste caso, é absolutamente excepcional, apta a superar tal óbice, com consequente concessão da ordem de ofício, diante de um evidente constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. III - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. IV - Habeas corpus não conhecido. V - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente os ora pacientes, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (STF - HC: 123032 PR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Diante do exposto, afasto a tipicidade material do delito de descaminho, mediante a aplicação do princípio da insignificância, e absolve o acusado, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. B - DO CRIME DE IMPORTAR PRODUTOS DESTINANDOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS ALCIDES MACHADO GUIMARÃES também foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, o qual estabelece o seguinte: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 5/6) e pelo Laudo Criminal Federal (fls. 31/36), que demonstraram que os exames realizados nos comprimidos apreendidos com o acusado resultaram positivos para o fármaco denominado TADALAFIL ou TADALAFILA, para o produto Erectalis, e VARDENAFIL ou VARDENAFILA, para o produto Eroxil. De acordo com a perícia, no caso do produto Erectalis, as inscrições remetem à República do Paraguai, sendo que o produto Eroxil declara como fabricante a empresa La Química Farmacéutica S.A., e que consoante a Resolução RE nº 766, de 06/05/2002 e Resolução RE nº 2997, de 12/09/2006, ambas da ANVISA, esta empresa também tem como origem a República do Paraguai. Ainda segundo a conclusão do laudo pericial, nenhum dos produtos apreendidos possui registro junto à ANVISA, sendo, assim, proibida sua importação, comércio e uso em todo o território nacional. A autoria e o dolo também restaram devidamente comprovados. Explico. O acusado foi surpreendido na posse de 100 (cem) comprimidos do medicamento Erectalis e 50 (cinquenta) comprimidos do medicamento Eroxil, juntamente com outras mercadorias adquiridas do Paraguai, em abordagem elaborada pela polícia rodoviária militar no dia 19/02/2014, sendo que os policiais que participaram da operação foram unânimes em afirmar que, mediante revista pessoal no acusado, foram encontrados os medicamentos que estavam escondidos em sua "cueca" e nos seus bolsos (fls. 23/26). As testemunhas de acusação disseram que ao ser abordado, o acusado disse que as mercadorias de pesca seria comercializadas, mas que os medicamentos serviriam ao seu próprio uso. Em Juízo, o acusado ALCIDES MACHADO GUIMARÃES admitiu a compra dos medicamentos, reiterando que seriam utilizadas por ele e não comercializados. Sustentou que somente consegue ter relações sexuais com o uso do medicamento e que já fazia uso de Cialis, que, no entanto, possuía preço muito elevado. Assegurou que essa foi a primeira vez que comprou, no Paraguai, medicamentos para disfunção erétil. No entanto, impossível admitir que a versão apresentada em juízo pelo acusado ALCIDES MACHADO GUIMARÃES, pois ele, sabedor da ilicitude de sua conduta, escondeu os medicamentos em sua cueca. Referida ação demonstra que o acusado tinha pleno conhecimento da ilegalidade que cometia (aliás, confessou isso em juízo), agindo, portanto, com dolo. Acontece que, conforme inclusive alegou a acusação, embora caracterizada a conduta delitiva do acusado Alcides Machado Guimarães, é visivelmente desproporcional a aplicação da pena prevista no delito do artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, a ele, em razão da desproporcionalidade em relação ao mal praticado, haja vista que a pena prevista (reclusão de 10 a 15 anos e multa) se mostra extremamente alta para o delito em questão, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio. Ao examinar a conduta descrita no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, nos autos de HABEAS CORPUS Nº 0035751-09.2012.4.03.0000/SP, decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder

liberdade provisória sem fiança aos pacientes, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficaram fazendo parte integrante do julgado, publicado em 8.3.2013, em cujo voto, que extraio em parte, o Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES justificou suas razões do seguinte modo:(...)Não posso deixar de observar que a chamada Lei dos Remédios (Lei 9.677/98), que deu a atual redação ao artigo 273 do Código Penal, nasceu a partir de caso concreto, ao sabor da conveniência política do momento, tendo sido a única lei votada pelo Congresso Nacional durante o recesso pré-eleitoral e, talvez bem por isso, não escapou de incongruências e imperfeições. Miguel Reale Júnior, ao comentar tal diploma legislativo afirmou: Só se pode compreender tais exageros pelo clima emocional que caracterizou, especialmente por meio da mídia, a denúncia e o debate de casos de "falsificação de remédios", questão politizada ao máximo em época eleitoral, com vistas a transformar o Direito Penal em espetáculo. Ao meu sentir, esta lei contém evidente impropriedade no que tange à quantidade de pena mínima prevista em seu preceito secundário, e até mesmo com relação ao tratamento isonômico que dispensa a condutas que reclamam tratamento diferenciado. Embora as condutas relacionadas no artigo 273 sejam danosas à saúde e merecedoras de severa punição na seara penal, fato é que se pune de maneira mais rigorosa aquele que falsifica, adultera, vende ou importa produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (pena mínima de 10 anos) do que aquele que comete homicídio simples (pena mínima de 06 anos), tráfico de drogas (pena mínima de 05 anos), ou mesmo aquele que pratica tortura (pena mínima de 02 anos, aumentada para 08 anos se resultar morte). Chega-se a incriminar exatamente da mesma forma aquele que adultera ou falsifica remédio e aquele que apenas expõe tal produto à venda. E mais: medicamentos e cosméticos receberam exatamente a mesma disciplina. Estas constatações demonstram que a pena mínima prevista no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos é desproporcional ao fim a que se presta a norma repressiva, ferindo de morte o princípio da proporcionalidade. Este princípio, encartado hoje em nosso contexto constitucional, teve sua sistematização e aplicação na doutrina e jurisprudência no período que se seguiu à 2ª Guerra Mundial, denominado na Alemanha de princípio da proibição do excesso, conforme nos expõe Scarance Fernandes (Processo Penal Constitucional, RT, 3ª ed., 2002). Na análise da atual doutrina sobre o princípio da proporcionalidade, chegamos à conclusão de que este se encontra fundamentado, constitucionalmente, nos alicerces que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito. É como leciona Paulo Bonavides: A localização do princípio da proporcionalidade dotada de majoritário grupo de defensores, após alguma vacilação - a nosso ver a mais adequada -, é a que o aloja no Estado de Direito, dando-lhe, assim, sua mais plausível e fundamental legitimação (11). (Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999). Ainda na análise deste princípio, aplicado aqui, especificamente, em matéria penal, destacamos um aspecto essencial do postulado da proporcionalidade, que é a consideração sobre a adequação. O mencionado autor assim se manifesta a respeito: Este aspecto, que governa o conteúdo do postulado normativo aplicativo da proporcionalidade, deve nos dizer se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público. Nesta oportunidade, deve ser examinada a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Esta perspectiva se confinaria e até mesmo se confundiria com a vedação do arbítrio. Ajusta-se, pois, o meio ao fim pretendido, de modo que a medida seja apta a nos guiar à consecução do objetivo escolhido. (Bonavides, ob. cit., p. 360). Deduz-se que a apenação voltada para este delito específico não reproduz um meio certo para atingir o interesse público, posto que arbitra critérios não razoáveis em relação à conduta descrita no tipo penal. Em outras palavras, nesta hipótese não há uma adequação dedutível entre a ação do agente e a correspondente incriminação. Ainda sobre o aspecto da adequação, há de se analisar que a medida penal deve possuir não somente a denominada adequação qualitativa (qualidade para alcançar o fim pretendido), mas também a adequação quantitativa (a duração ou a intensidade da pena deve ser condizente com sua finalidade). (Scarance Fernandes, ob. cit., p. 54) A doutrina e a jurisprudência tratam, também, de um segundo elemento a complementar e integrar o princípio da proporcionalidade, qual seja, a necessidade. Não basta, assim, a adequação do meio ao fim. Além do meio ser idôneo, deve este gerar, de igual forma, a menor restrição possível ao indivíduo. "Para se impor uma restrição a um indivíduo colocam-se, a quem exerce o poder, várias possibilidades de atuação, devendo ser escolhida a menos gravosa". (ob. cit., p. 55). Este elemento - necessidade, ao lado da adequação - integra a edificação e sistematização do princípio da proporcionalidade no Direito Penal. De outro norte, é forçoso reconhecer que, aplicando-se a pena prevista para o tipo do art. 273, 1.º-B, do Código Penal, haveria uma visível falta de sintonia - ou quebra de simetria - no contexto das penas previstas pela legislação repressiva (geral ou especial). Destarte, não somente a exasperação desnecessária se torna visível na análise da apenação deste tipo, mas também se verifica uma ruptura com a sistemática das penas estabelecidas para outros delitos de igual dimensão (tráfico de drogas, contrabando e descaminho, crimes contra o sistema financeiro e tributário e outros). Esta ruptura fez isolar e diferenciar o delito do art. 273, 1.º-B, do Código Penal, de outros tipos penais análogos, ao analisarmos o tempo de reclusão fixado ao condenado e também o próprio contexto histórico-legislativo no qual esta norma foi elaborada, como narrado acima. Considero, ainda, de suma necessidade demonstrar que a atuação do postulado da proporcionalidade não tem como escopo fazer prevalecer, a todo custo, benefícios exclusivos ao acusado. Diferentemente, o que se busca é a aplicação de equilíbrio na atuação penal, atentando-se não somente ao direito de defesa, mas também ao direito do Estado de punir firme e adequadamente ao mesmo tempo. Efetivamente, busca-se o estabelecimento de um esperado equilíbrio à atuação estatal de acusar e proteger o corpo social e, paralelamente, ao acusado, de cumprir uma pena eficaz e adequada ao delito praticado. Por derradeiro, anote-se que o princípio da proporcionalidade tem estrita correspondência, como visto acima, com o princípio da razoabilidade, que possui, aliás, os mesmos elementos integrantes (adequação, necessidade e proporcionalidade). Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. É o voto. (...) (negritei e sublinhei) O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser o caso de substituição de pena e de alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto, no seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão

recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte.2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma.3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07.5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena.(RESP - Processo n.º 2007.00109449 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 915442, STJ, SEXTA TURMA, public. DJE 01/02/2011, DTPB, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, VU) (negritei e sublinhei) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu ser o caso de alteração da fixação da pena do delito de tráfico de drogas, no seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE (ANVISA). PRAMIL - SILDENAFIL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. MODALIDADE CULPOSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DE PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. ADOÇÃO DA PENA MÍNIMA COMINADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Autoria e materialidade incontroversas.2. Não se mostra plausível a tese defensiva de erro de proibição pelo desconhecimento do caráter ilícito da conduta. O réu é militar da reserva remunerada, com razoável nível de instrução, e larga experiência em viagens internacionais.3. Em seu interrogatório, tentou ocultar seu histórico de viagens frequentes ao Paraguai, desmentido pela verificação do seu passaporte.4. A alegação de destinação para uso próprio não é crível e colide com o depoimento de três testemunhas.5. Evidências de que o apelante tinha plena consciência da ilicitude da importação do medicamento vasodilatador Pramil 50 mg que, aliás, se deu em expressiva quantidade, medicamento este não registrado junto à ANVISA, fabricado por laboratório que igualmente não possui registro/licença de referido órgão de vigilância sanitária.6. Afastada a hipótese da importação para uso próprio, cabe observar que para ensejar punição a título de culpa, o apelante deveria agir com inobservância das cautelas a que estaria obrigado para comercializar o produto, o que não é o caso dos autos, uma vez que é "comerciante" ilegal, o que impossibilita o reconhecimento do cometimento do crime na modalidade culposa.7. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima cominada para o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena do delito em tela. Interpretação que beneficia o réu.8. Apelação parcialmente provida.(ARGINC - Processo n.º 0004211-55.2008.4.03.6119, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 Judicial 1 30/09/2010, pág. 772, FONTE\_REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES unanimidade) (negritei e sublinhei) Vale observar que a introdução no país das 10 (dez) cartelas apreendidas, contendo num total de 150 (cento e cinquenta) comprimidos, dos produtos Erectalis e Eroxil, embora não autorizada a importação e venda no Brasil pela ANVISA, não pode ser considerado um mal tão grande a ponto de merecer reprimenda mínima de 10 (dez) anos de reclusão. De forma que isso se mostra recomendável, que, aliás, o próprio Ministério Público Federal houve por bem requerer a condenação nos termos do preceito secundário do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 161). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a ação penal em relação ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por inexistência de tipicidade material. E, por outro lado, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar ALCIDES MACHADO GUIMARÃES pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu ALCIDES MACHADO GUIMARÃES agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não revela possuir antecedentes criminais (fls. 75, 77, 79/80, 96, 102, 165, 166 e 167); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a saúde pública; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, bem como o fato de colocar-se em risco a saúde pública. E, por fim, para aferir a situação econômica dele, os elementos colhidos demonstram ser uma pessoa de poucos recursos financeiros. Diante disso, fixo a pena-base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Está presente a atenuante etária do artigo 65, I do Código de Penal, tendo em vista que o autor nasceu em 07/04/1945, contando, atualmente, com mais de 70 anos de idade. No entanto, nos termos da Súmula 231 do STJ, deixo de aplicá-la, pois isso implicaria em reduzir a pena abaixo do mínimo legal, o que é vedado pela jurisprudência. Por ser primário o réu, ter bons antecedentes criminais e não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, aplico a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 e reduzo as penas em 2/3 (dois terços). Assim, torno definitivas as penas privativa de liberdade em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Fixo a dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, "c", e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, consistente na limitação de fim de semana e na prestação pecuniária mensal, no importe de 1/5 (um quinto) do salário mínimo mensal (art. 44, 2º, 2ª parte, art. 45, 1º e art. 48, todos do CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu,

na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, diante das declarações feitas no interrogatório judicial de não possuir condições financeiras. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **Expediente N° 3305**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000457-32.2017.403.6106** - JOSE DE ALENCAR MATTA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos,

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o IBAMA para resposta.

Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000621-94.2017.403.6106** - ANA ROSA ROSSI IGNACIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando como termo final do cálculo das prestações em atraso a data do ajuizamento da presente ação (19/01/2017), o autor apurou incorretamente o valor da prestação de R\$ 4.154,70 (fls. 24), pois deve ser apurado pro rata die, ou seja, o valor deve corresponder R\$ 2.628,17 ( $R\$ 4.150,60 \times 30 = R\$ 138,35 \times 19 = R\$ 2.628,17$ ), e não R\$ 4.154,60 (v. fls. 14). De forma que, somando-se as prestações em atraso de R\$ 5.331,62 ( $R\$ 2.356,86 + R\$ 346,59 + R\$ 2.628,17$ ) mais as prestações vincendas de R\$ 49.807,20 ( $R\$ 4.150,60 \times 12 = R\$ 49.807,20$ ), chega-se a um total de R\$ 55.138,82 (cinquenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), que deve corresponder o valor da causa para efeito de competência do Juízo. Sendo, portanto, o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos ( $R\$ 937,00 \times 60 = R\$ 56.220,00$ ), compete ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar e decidir a presente causa, e não este Juízo Federal. Declino, assim, da competência para o Juizado Especial Federal. Altere o Setor de Distribuição o valor da causa para R\$ 55.138,82 (cinquenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos). Providencie a remessa dos autos ao JEF. Int. São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **Expediente N° 3306**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008250-56.2016.403.6106** - CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO CARLOS EDUARDO DE PAULA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0008250-56.2016.403.6103) contra o GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM VOTUPORANGA/SP, instruindo-o com documentos (fls. 13/52), com o escopo de obter determinação judicial para liberação das parcelas do seguro desemprego. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que foi demitido sem justa causa pela empresa D.R.G. Madi Equipamentos - EPP, contudo, não logrou receber o pagamento das parcelas do seguro desemprego em razão de integrar, como sócio, sociedade empresária. Alega, como fundamento jurídico da impetração, que não recebe nenhum rendimento pela participação na pessoa jurídica e que, embora não esteja formalizado seu desligamento da empresa, desde o ano 2011 não está vinculado a ela. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, determinei ao impetrante que no prazo de 15 (quinze) dias que emendasse a petição inicial em relação à autoridade coatora, ao pedido liminar e comprovasse nos autos a prática do ato acoimado de coator pelo impetrado (fls. 55). No prazo estabelecido, o impetrante emendou a petição inicial, tão somente em relação à autoridade coatora e ao pedido liminar, não se manifestando sobre a comprovação do ato coator pelo impetrado (fls. 56/58). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Ab initio, defiro, em relação aos pontos esclarecidos, a emenda à petição inicial. Noutro giro, cumpre registrar que o ato coator, conforme ensina Antônio César Bochenek, é o ato comissivo ou omissivo praticado por pessoa que representa a administração pública direta ou indireta, ou ainda em função delegada a serviço do poder público e fere direito líquido e certo, negando-lhe, impedindo, ou ofendendo diretamente ou em ameaça. (Aspectos polêmicos e atuais do MANDADO DE SEGURANÇA 51 anos depois, Coordenadores Cassio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier, edição 2002, RT, página 75). É sabido e, mesmo, consabido que a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a impetração de mandado de segurança, que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, isso porque é uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder

cometido. Pois bem, no caso em questão, o impetrante não fez prova de lesão a direito seu por ato emanado de autoridade coatora, embora intimado a fazê-lo. E, como se trata de ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito, com prova pré-constituída, fato que inoocorre in casu, há de ser extinta a ação por carência. Nesse sentido, há precedente do TRF da 1ª Região, a ver: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO DNER EDITAL Nº 01/94 - PRETENSÃO DE CANDIDATO À NOMEAÇÃO COMO PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS - AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM POTENCIAL OFENSIVO AO ALEGADO DIREITO - CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. É condição específica da ação mandamental à conta do impetrante, além da prova (pré-constituída) o seu alegado "direito líquido e certo", a prova da existência material do ato violador (por ilegalidade ou abuso de poder) emanado de autoridade, sem o que ou a impetração se volta contra a "lei em tese" (SÚMULA 266 do STF) ou se usa o Poder Judiciário como indevido substituto da Administração na prática de ato a ela legalmente conferida. 2. Apelação e remessa oficial providas. Carência da ação mandamental. 3. Peças liberadas pelo Relator em 07.04.99, para publicação do acórdão. (TRF 1.ª Região, MAS, Processo n.º 1997.01.00.022330-0, DF, Primeira Turma, Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 19/04/1999, página 84). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o impetrante carecedor da ação mandamental, por ausência da prova de ato coator. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I e Comuniquê-se. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2527**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008511-36.2007.403.6106** (2007.61.06.008511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos etc.

O presente feito ainda não está totalmente pronto para a prolação da sentença, visto que faltam elementos para a correta análise da questão principal a ser dirimida.

Como a cota máxima normal de operação da UHE de Marinbondo é de 446,30 metros e a cota máxima maximorum é 447,36 metros, conforme informado pela CORRÉ FURNAS Centrais Elétricas S/A. às fls. 609/610, entendo que deverá referida CORRÉ providenciar nos autos o seguinte, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias:

1) Efetuar nova demarcação no imóvel objeto desta ação, colocando marcos para identificação da cota máxima normal de operação e da cota máxima maximorum, comprovando-se nos autos, inclusive com fotos, e, .PA 1,10 2) Apresentar croqui para que possa ser visualizado pelas partes, de forma simples, com as metragens feitas, qual seria a área de preervação permanente invadida pelo imóvel objeto desta ação, ou seja, situada entre as cotas suso referidas.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que tomem ciência e apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008514-88.2007.403.6106** (2007.61.06.008514-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DIAS MACIEL(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00218324520154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00085148820074036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 53/100, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Vistos etc.

O presente feito ainda não está totalmente pronto para a prolação da sentença, visto que faltam elementos para a correta análise da questão principal a ser dirimida.

Como a cota máxima normal de operação da UHE de Marimbondo é de 446,30 metros e a cota máxima maximorum é 447,36 metros, conforme informado pela corre FURNAS Centrais Elétricas S/A. às fls. 426/427, entendo que deverá referida corre providenciar nos autos o seguinte, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias:

1) Efetuar nova demarcação no imóvel objeto desta ação, colocando marcos para identificação da cota máxima normal de operação e da cota máxima maximorum, comprovando-se nos autos, inclusive com fotos, e, .PA 1,10 2) Apresentar croqui para que possa ser visualizado pelas partes, de forma simples, com as metragens feitas, qual seria a área de prevervação permanente invadida pelo imóvel objeto desta ação, ou seja, situada entre as cotas suso referidas.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que tomem ciência e apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008517-43.2007.403.6106** (2007.61.06.008517-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos etc.

O presente feito ainda não está totalmente pronto para a prolação da sentença, visto que faltam elementos para a correta análise da questão principal a ser dirimida.

Como a cota máxima normal de operação da UHE de Marimbondo é de 446,30 metros e a cota máxima maximorum é 447,36 metros, conforme informado pela corre FURNAS Centrais Elétricas S/A. às fls. 407/408, entendo que deverá referida corre providenciar nos autos o seguinte, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias:

1) Efetuar nova demarcação no imóvel objeto desta ação, colocando marcos para identificação da cota máxima normal de operação e da cota máxima maximorum, comprovando-se nos autos, inclusive com fotos, e, .PA 1,10 2) Apresentar croqui para que possa ser visualizado pelas partes, de forma simples, com as metragens feitas, qual seria a área de prevervação permanente invadida pelo imóvel objeto desta ação, ou seja, situada entre as cotas suso referidas.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que tomem ciência e apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008520-95.2007.403.6106** (2007.61.06.008520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos etc.

O presente feito ainda não está totalmente pronto para a prolação da sentença, visto que faltam elementos para a correta análise da questão principal a ser dirimida.

Como a cota máxima normal de operação da UHE de Marimbondo é de 446,30 metros e a cota máxima maximorum é 447,36 metros, conforme informado pela corre FURNAS Centrais Elétricas S/A. às fls. 404/405, entendo que deverá referida corre providenciar nos autos o seguinte, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias:

1) Efetuar nova demarcação no imóvel objeto desta ação, colocando marcos para identificação da cota máxima normal de operação e da cota máxima maximorum, comprovando-se nos autos, inclusive com fotos, e, .PA 1,10 2) Apresentar croqui para que possa ser visualizado pelas partes, de forma simples, com as metragens feitas, qual seria a área de prevervação permanente invadida pelo imóvel objeto desta ação, ou seja, situada entre as cotas suso referidas.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que tomem ciência e apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008526-05.2007.403.6106** (2007.61.06.008526-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IATE CLUBE PEDREGAL(SP153589 - FABIOLA RIBEIRO DE AGUIAR PARADA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ODAIR CARREL(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI)

Vistos etc.

O presente feito ainda não está totalmente pronto para a prolação da sentença, visto que faltam elementos para a correta análise da questão principal a ser dirimida.

Como a cota máxima normal de operação da UHE de Marimbondo é de 446,30 metros e a cota máxima maximorum é 447,36 metros, conforme informado pela corrê FURNAS Centrais Elétricas S/A. às fls. 369/370, entendo que deverá referida corrê providenciar nos autos o seguinte, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias:

1) Efetuar nova demarcação no imóvel objeto desta ação, colocando marcos para identificação da cota máxima normal de operação e da cota máxima maximorum, comprovando-se nos autos, inclusive com fotos, e, .PA 1,10 2) Apresentar croqui para que possa ser visualizado pelas partes, de forma simples, com as metragens feitas, qual seria a área de prevervação permanete invadida pelo imóvel objeto desta ação, ou seja, situada entre as cotas suso referidas.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que tomem ciência e apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008527-87.2007.403.6106** (2007.61.06.008527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO CARLOS PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X EDUARDO PETROCCHI JUNIOR(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCO AURELIO PETROCCHI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos etc.

O presente feito ainda não está totalmente pronto para a prolação da sentença, visto que faltam elementos para a correta análise da questão principal a ser dirimida.

Como a cota máxima normal de operação da UHE de Marimbondo é de 446,30 metros e a cota máxima maximorum é 447,36 metros, conforme informado pela corrê FURNAS Centrais Elétricas S/A. às fls. 610/611, entendo que deverá referida corrê providenciar nos autos o seguinte, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias:

1) Efetuar nova demarcação no imóvel objeto desta ação, colocando marcos para identificação da cota máxima normal de operação e da cota máxima maximorum, comprovando-se nos autos, inclusive com fotos, e, .PA 1,10 2) Apresentar croqui para que possa ser visualizado pelas partes, de forma simples, com as metragens feitas, qual seria a área de prevervação permanete invadida pelo imóvel objeto desta ação, ou seja, situada entre as cotas suso referidas.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que tomem ciência e apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011307-97.2007.403.6106** (2007.61.06.011307-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00218930320154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00113079720074036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 57/86, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Vistos etc.

O presente feito ainda não está totalmente pronto para a prolação da sentença, visto que faltam elementos para a correta análise da questão principal a ser dirimida.

Como a cota máxima normal de operação da UHE de Marimbondo é de 446,30 metros e a cota máxima maximorum é 447,36 metros, conforme informado pela corrê FURNAS Centrais Elétricas S/A. às fls. 347/348, entendo que deverá referida corrê providenciar nos autos o seguinte, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias:

1) Efetuar nova demarcação no imóvel objeto desta ação, colocando marcos para identificação da cota máxima normal de operação e da cota máxima maximorum, comprovando-se nos autos, inclusive com fotos, e, .PA 1,10 2) Apresentar croqui para que possa ser visualizado pelas partes, de forma simples, com as metragens feitas, qual seria a área de prevervação permanete invadida pelo imóvel objeto desta ação, ou seja, situada entre as cotas suso referidas.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que tomem ciência e apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012717-93.2007.403.6106** (2007.61.06.012717-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERALDO BITTENCOURT(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos etc.

O presente feito ainda não está totalmente pronto para a prolação da sentença, visto que faltam elementos para a correta análise da questão principal a ser dirimida.

Como a cota máxima normal de operação da UHE de Marimbondo é de 446,30 metros e a cota máxima maximorum é 447,36 metros, conforme informado pela corré FURNAS Centrais Elétricas S/A. às fls. 482/483, entendo que deverá referida corré providenciar nos autos o seguinte, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias:

1) Efetuar nova demarcação no imóvel objeto desta ação, colocando marcos para identificação da cota máxima normal de operação e da cota máxima maximorum, comprovando-se nos autos, inclusive com fotos, e, .PA 1,10 2) Apresentar croqui para que possa ser visualizado pelas partes, de forma simples, com as metragens feitas, qual seria a área de preervação permanente invadida pelo imóvel objeto desta ação, ou seja, situada entre as cotas suso referidas.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que tomem ciência e apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009422-14.2008.403.6106** (2008.61.06.009422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Deixo de acolher a preliminar apresentada pelo réu Carlos Teixeira Bonfim, de ilegitimidade de parte (afirma e comprova que vendeu o imóvel para terceiros), tendo em vista o pedido expresso do MPF de fls. 308/308/verso, no qual requereu a permanência dele no pólo passivo da ação em conjunto com os demais adquirentes.

Defiro o pedido do MPF de fls. 308/308/verso.

Providencie o MPF o nome, números do RG e CPF, bem como o endereço dos novos adquirentes, além de cópias da inicial para que possam ser citados, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, providencie a Secretaria a inclusão dos novos réus no pólo passivo da ação, bem como a citação dos requeridos, COM URGÊNCIA, uma vez que o presente feito faz parte do Acervo META 02, do CNJ.

Por fim, independentemente do acima decidido, entendo que o Relatório de Vistoria apresentado pelo IBAMA às fls. 291/294 não apresenta todos os elementos para que o feito possa ser julgado e determino:

1) Expeça-se Ofício, COM URGÊNCIA, para que o IBAMA promova nova vistoria no imóvel objeto desta ação, devendo constatar a atual situação existente, bem como apresentar croqui do local, com as metragens existentes em relação às construções e a margem do rio, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias.

2) Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, se o caso, ser aberto vista para alegações finais, caso o feito já esteja pronto para sentenciar.

Intimem-se.

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010789-73.2008.403.6106** (2008.61.06.010789-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACIR DUTRA DO PRADO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Entendo que o Relatório de Vistoria apresentado pelo IBAMA às fls. 327/330 não apresenta todos os elementos para que o feito possa ser julgado e determino:

1) Expeça-se Ofício, COM URGÊNCIA, para que o IBAMA promova nova vistoria no imóvel objeto desta ação, devendo constatar a atual situação existente, bem como apresentar croqui do local, com as metragens existentes em relação às construções e a margem do rio, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias.

2) Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, neste prazo, suas alegações finais.

Intimem-se.

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007697-53.2009.403.6106** (2009.61.06.007697-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

MATTOS STIPP) X CONDOMINIO VILLAGIO COLOMBO LOTEAMENTO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc.

O presente feito ainda não está totalmente pronto para a prolação da sentença, visto que faltam elementos para a correta análise da questão principal a ser dirimida.

Como a cota máxima normal de operação da UHE de Promissão é de 384 metros e a cota máxima maximorum é 385,30 metros, conforme esclarecido pela corre AES Tietê S/A. às fls. 667, entendo que deverá referida corre providenciar nos autos o seguinte, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias:

- 1) Efetuar nova demarcação no imóvel objeto desta ação, colocando marcos para identificação da cota máxima normal de operação e da cota máxima maximorum, comprovando-se nos autos, inclusive com fotos, e,
- 2) Apresentar croqui para que possa ser visualizado pelas partes, de forma simples, com as metragens feitas, qual seria a área de prevervação permanente invadida pelo imóvel objeto desta ação, ou seja, situada entre as cotas suso referidas.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que tomem ciência e apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000971-29.2010.403.6106** (2010.61.06.000971-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LAVORO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X J T EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc.

O presente feito ainda não está totalmente pronto para a prolação da sentença, visto que faltam elementos para a correta análise da questão principal a ser dirimida.

Como a cota máxima normal de operação da UHE de Promissão é de 384 metros e a cota máxima maximorum é 385,30 metros, conforme esclarecido pela corre AES Tietê S/A. às fls. 591, entendo que deverá referida corre providenciar nos autos o seguinte, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias:

- 1) Efetuar nova demarcação no imóvel objeto desta ação, colocando marcos para identificação da cota máxima normal de operação e da cota máxima maximorum, comprovando-se nos autos, inclusive com fotos, e,
- 2) Apresentar croqui para que possa ser visualizado pelas partes, de forma simples, com as metragens feitas, qual seria a área de prevervação permanente invadida pelo imóvel objeto desta ação, ou seja, situada entre as cotas suso referidas.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que tomem ciência e apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003609-30.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HUMBERTO CARLOS DIOGO X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos etc.

O presente feito ainda não está totalmente pronto para a prolação da sentença, visto que faltam elementos para a correta análise da questão principal a ser dirimida.

Como a cota máxima normal de operação da UHE de Marimbondo é de 446,30 metros e a cota máxima maximorum é 447,36 metros, conforme informado pela corre FURNAS Centrais Elétricas S/A. (ver fls. 282/verso), entendo que deverá referida corre providenciar nos autos o seguinte, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias:

- 1) Efetuar nova demarcação no imóvel objeto desta ação, colocando marcos para identificação da cota máxima normal de operação e da cota máxima maximorum, comprovando-se nos autos, inclusive com fotos, e,
- 2) Apresentar croqui para que possa ser visualizado pelas partes, de forma simples, com as metragens feitas, qual seria a área de prevervação permanente invadida pelo imóvel objeto desta ação, ou seja, situada entre as cotas suso referidas, uma vez que os laudos e constatações de fls. 302/309 (FURNAS) e 320/323/verso (IBAMA) não demonstram esta situação.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que tomem ciência e apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002013-74.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WALDIR QUIMELO(SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Vistos etc.

O presente feito ainda não está totalmente pronto para a prolação da sentença, visto que faltam elementos para a correta análise da

questão principal a ser dirimida.

Como a cota máxima normal de operação da UHE de Marinbondo é de 446,30 metros e a cota máxima maximorum é 447,36 metros, conforme informado pela corre FURNAS Centrais Elétricas S/A., entendo que deverá referida corre providenciar nos autos o seguinte, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias:

- 1) Efetuar nova demarcação no imóvel objeto desta ação, colocando marcos para identificação da cota máxima normal de operação e da cota máxima maximorum, comprovando-se nos autos, inclusive com fotos, e,
- 2) Apresentar croqui para que possa ser visualizado pelas partes, de forma simples, com as metragens feitas, qual seria a área de preervação permanente invadida pelo imóvel objeto desta ação, ou seja, situada entre as cotas suso referidas, corroborando, se o caso, com o apresentado pelo correu Valdir Quimelo às fls. 281.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que tomem ciência e apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002328-34.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP187835 - MANOEL JOSE DE PAULA FILHO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE M APRAZ(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00116670220164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00023283420164036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 137/154, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Vistos, etc:

- 1) Manifeste-se o MPF sobre as contestações apresentadas às fls. 334/424 (CETESB), 427/525 (Estado de São Paulo) e fls. 527/545 (IBAMA), no prazo legal.
  - 2) Manifeste-se, ainda, o MPF, sobre o pedido de fls. 69/126, efetuado pela Associação dos Plantadores de Cana e Outras Culturas da Região de Monte Aprazível - APLACANA - CNPJ nº 51.345.650/0001-00, nos termos dos arts. 119, § único, e, 124, do CPC (Assistente Litisconsorcial), no prazo legal.
    - 2.1) Comunique-se o SUDP para que inclua a referida entidade no polo passivo como assistente litisconsorcial, até decisão definitiva acerca do assunto - caso não seja deferido o pedido, haverá nova comunicação ao SUDP.
    - 2.2) Após, inclua-se o advogado no sistema de acompanhamento processual.
  - 3) Verifico que foram apresentados diversos recursos de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 47/57, conforme comprovantes de fls. 130/170, 182/224, 227/269 e 546/564.
    - 3.1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
    - 3.2) O A.I. de fls. 227/269 - ver decisão de fls. 567/571 - já foi objeto de julgamento, conforme cópias que serão oportunamente trasladadas para estes autos - ver início desta decisão. Sendo o mesmo indeferido.
    - 3.3) Às fls. 574/576, houve comunicação de que foi dado PARCIAL provimento ao AI apresentado às fls. 182/224, sendo certo que não foi disponibilizada decisão, até o presente momento. Aguarde-se.
    - 3.4) Ainda em relação aos AIs apresentados, o de fls. 130/170 foi interposto por parte que não está atuando no feito - Onda Verde Agrocomercial S/A. (CNPJ nº 04.248.044/0002-77).
      - 3.4.A) Comunique-se o SUDP para incluir a referida empresa como Terceira Prejudicada. Após, inclua-se o advogado no sistema de acompanhamento processual. Referida empresa permanecerá nos autos, até nova decisão em contrário - enquanto seu recurso não for julgado definitivamente.
  - 4) Defiro a juntada dos documentos de fls. 270/333 efetuada pela CETEB. Manifeste-se o MPF, inclusive se tem interesse na audiência de conciliação.
- Intimem-se, primeiro o MPF.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004735-81.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X APARECIDO DONIZETE MARTELI(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo Réu (fls. 740/741) e determino de ofício o depoimento pessoal do réu.

Expeça a Secretaria, COM URGÊNCIA, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 740/741, bem como para a colheita do depoimento pessoal do réu, consignando que deverão ser ouvidas após a oitiva do réu (depoimento pessoal).

Com a devolução da CP, devidamente cumprida, abra-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando o prazo a correr para a Parte Autora, depois para o réu, e, por fim, ao MPF.

Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006403-53.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003021-86.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON APARECIDO CAMILO(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Considerando o interesse manifestado pela parte ré, designo o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes na pessoa de seu advogado, para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034697-53.1994.403.6106** (94.0034697-2) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP050682 - PAULO KANTOR E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002301-51.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI CASSIA E SP288399 - PRISCILA PERISSINI DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, pois não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão de fl. 158. Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007993-31.2016.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 158/175: Em consulta ao sítio virtual do Cadastro Nacional de Advogados (cna.oab.org.br), observo que o autor encontra-se em "situação regular", restando prejudicada, por ora, o pedido de reanálise da tutela antecipada. Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 08/03/2017. A produção de prova testemunhal, requerida às fls. 176/181, será apreciada oportunamente. Cumpra-se a determinação de fl. 153 atinente aos documentos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000456-47.2017.403.6106** - MUNICIPIO DE ICEM(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono a subscrição da petição inicial, já que a assinatura lançada à fl. 19, em princípio, tem característica de cópia. Apresente o autor o original ou cópia autenticada da procuração (fl. 20), bem como comprove que a subscritora do mandato tinha poderes para a outorga à época. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Não vislumbro risco de perecimento de direito, já que os documentos de fls. 24/33 datam de janeiro/fevereiro de 2016. Intimem-se. Providencie a SUDP o cadastro do polo passivo como "União Federal", conforme a inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0704023-17.1995.403.6106** (95.0704023-4) - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.  
Vista ao MPF, oportunamente.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008516-43.2016.403.6106** - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista ao Ministério Público Federal.Após, o pedido de liminar será analisado.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000145-56.2017.403.6106** - NAZARE VITAL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

À vista da declaração de fl. 19 e, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro os benefícios da justiça gratuita.Entendo que não há participação dos representantes do Poupatempo e da Caixa Econômica Federal Pelos dos eventos narrados na inicial, o que, inclusive, é atestado pelos documentos. Assim, sem delongas, por ilegitimidade passiva, excludo da lide o Responsável Técnico da Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho (SERT) e o Gerente da Caixa Econômica Federal.Nesse sentido, trago o seguinte julgado:"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DE SÃO PAULO. 1. A inteligência do art. 6.º, 3.º, da Lei n.º 12.016/2009 estabelece que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.2. Embora o ato coator tenha sido emanado pelo Ministério do Emprego e Trabalho, nos termos do artigo 33 da Portaria nº 153/09 - MTE, compete às unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério.3. Legitimidade do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo para figurar no polo passivo do writ. Competência da Vara Federal de São Paulo.4. Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO - Sétima Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579134 / SP - 0005825-41.2016.4.03.0000, Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF3 Judicial 1 Data: 15.12.2016).Comunique-se à SUDP para retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada apenas o Delegado Regional do Trabalho em São José do Rio Preto-SP.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.Notifique-se para prestação no prazo legal. Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702684-91.1993.403.6106** (93.0702684-0) - ELETRO DINAMO LTDA - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO DINAMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do depósito à fl. 466, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o decidido acerca do ofício precatório (fl. 460).  
Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10451**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003270-03.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DOUGLAS MORINO & CIA LTDA - ME X NEIDE MORINO(SP331415 - JOSE FABIANO FABIO ARCANJO RODRIGUES) X DOUGLAS MORINO X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA)

Fls. 186/187. Os documentos juntados às fls. 188/229 estão ilegíveis e não atendem a determinação judicial de fl. 170.  
Fls. 265/284. Inclua-se o peticionário que assina a petição no sistema informatizado, para fins de intimação, incluindo-se o Banco Mercantil do Brasil S/A (CNPJ 17.184.037/0001-10) como terceiro interessado. Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão para aclarar. Considerando-se o descumprimento da ordem de fl. 170, elevo a multa diária para R\$ 15.000,00, a partir da intimação do interessado, esclarecendo-se que o prazo para cumprimento é contado em dias corridos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/01/2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, inclusive do Banco Mercantil do Brasil S/A, facultando-se a presença das partes.  
Intimem-se os patronos.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2432**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012198-94.2002.403.6106** (2002.61.06.012198-0) - LUIZ MARTINS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro vista ao autor pelo prazo de 05(cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-16.2017.4.03.6103

AUTOR: ISAURA MACHUCA PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RAQUEL MACHUCA DIAS - SP375244, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, LEANDRO FERNANDES DE A VILA - SP287876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

A parte autora valorou a causa em R\$ 21.120,00 (vinte e um mil e cento e vinte reais) (fl. 09).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-54.2017.4.03.6103

AUTOR: RICARDO DOMINGOS VLAHOVIC

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o cancelamento do registro da empresa RICARDO DOMINGOS VLAHOVIC (CNPJ 14.952.756/0001-45) junto à JUCESP, bem como a anulação das dívidas tributárias que recaem sobre a pessoa jurídica e indenização por danos morais.

Alega, em apertada síntese, que terceiros teriam usado seus dados para constituir a referida empresa sem o seu conhecimento.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Os documentos trazidos aos autos não ensejaram a verossimilhança necessária para a concessão de medida de cunho satisfativo, já que não demonstrada de forma inequívoca a ausência de participação do autor na constituição da empresa em questão. Note-se que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos tem frágil valor probatório, vez que produzido unilateralmente pelo autor.

Destarte, em cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta das requeridas, a autorizar a concessão da tutela almejada.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação dos réus, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópias legíveis de todos os documentos que instruem a inicial;

2.3. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido;

2.4. comprovar que requereu administrativamente o cancelamento do registro da pessoa jurídica e a anulação das respectivas dívidas tributárias, bem como a negativa por parte das rés, ou sua omissão, para caracterizar o interesse de agir.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante o desinteresse manifestado pela parte autora.

4. Cumpridas as determinações supra, citem-se as rés, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-06.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO RODOLFO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita no tocante às custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, CPC.

2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

3 - A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4 - Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

5 - Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

6- Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

7 - Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-78.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO EDSON ZAMPERLINI

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Designo a perícia médica com o perito Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **21/03/2017, às 17h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, nesta cidade.

4. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica;

5. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados:

5.1. O(a) autor(a) é portador de alguma sequela proveniente de acidente? Qual(is)?

5.2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a sequela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?

5.3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

5.4. A sequela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

5.5. No caso do autor(a) ser portador de alguma sequela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

5.6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente?

5.7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

5.8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

6. As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC), bem como ofertar seus quesitos.

7. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

8. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

9. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

10. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias.

11. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-72.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 16/17) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-52.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIO SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 164/173, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de janeiro de 2017.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3192**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001238-83.2005.403.6103** (2005.61.03.001238-6) - ALCIR FERNANDES GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001381-04.2007.403.6103** (2007.61.03.001381-8) - JOSE DORNELIS DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005463-44.2008.403.6103** (2008.61.03.005463-1) - MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS X ROSEMARY ARAUJO SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003873-61.2010.403.6103** - JOAO FRANCISCO DA MATA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005950-43.2010.403.6103** - MARIA HELENA BRASIL PRADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001834-57.2011.403.6103** - ANA DA CONCEICAO MENDES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002128-12.2011.403.6103** - JOSE ORLANDO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007716-97.2011.403.6103** - TAKESHI KIOHARA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007732-51.2011.403.6103** - VERA LUCIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001030-55.2012.403.6103** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP311453 - DIRCEU CASSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001300-79.2012.403.6103** - EDWARD RODRIGUES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001302-49.2012.403.6103** - MESSIAS DONIZETE DOS SANTOS BENEDITO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003599-29.2012.403.6103** - VICTOR WALTER PINHO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004977-20.2012.403.6103** - EDENILSON PERSON CAETANO FRAINES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005263-95.2012.403.6103** - MARIA JOSE DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005601-69.2012.403.6103** - LUIZ ROBERTO CORREA DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006380-24.2012.403.6103** - VALDERI BATISTA DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006630-57.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA CLAUDINO DE OLIVEIRA FRANCO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000434-37.2013.403.6103** - MARIA FRANCISCA DA SILVA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000624-97.2013.403.6103** - ROGERIO RIBEIRO RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005275-75.2013.403.6103** - SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008429-38.2012.403.6103** - GERALDA CELESTRINO(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005303-87.2006.403.6103** (2006.61.03.005303-4) - WANDERSON RODOLFO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WANDERSON RODOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003882-28.2007.403.6103** (2007.61.03.003882-7) - ELISA FILOMENA GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISA FILOMENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008604-08.2007.403.6103** (2007.61.03.008604-4) - TEOTONIO ROMAO DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEOTONIO ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006978-17.2008.403.6103** (2008.61.03.006978-6) - JOSE AMADEU DANIEL(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pelo INSS (fs. 127/139).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006675-95.2011.403.6103** - ROBERTO FABIANO MATOZO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO FABIANO MATOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001775-35.2012.403.6103** - OSORIO CAMILO DE CARVALHO LIMA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X OSORIO CAMILO DE CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005869-26.2012.403.6103** - ANTONIO DUTRA BARBOSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007329-48.2012.403.6103** - CLEUZA ESTEVO DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEUZA ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001504-31.2009.403.6103** (2009.61.03.001504-6) - BENEDITA FREITAS DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008089-02.2009.403.6103** (2009.61.03.008089-0) - JOSE LUIZ XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002316-05.2011.403.6103** - ISABEL CANDIDA PEREIRA GONCALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CANDIDA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003730-38.2011.403.6103** - BENEDITO ARILDO DOS REIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ARILDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004938-57.2011.403.6103** - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000253-70.2012.403.6103** - MAURO FERNANDO LOPES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X MAURO FERNANDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000954-31.2012.403.6103** - JOSE ADRIANO GOMES(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ADRIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001433-24.2012.403.6103** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001249-34.2013.403.6103** - LUIZ CONSTANTINO DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005049-70.2013.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DIAS CHAVES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**Expediente N° 3219**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008404-83.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-60.2013.403.6103 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X L H S(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP333259B - RAPHAEL DE MIRANDA LUZ TRINDADE)

Fls. 2348/2351, 2352: Diante da juntada da procuração dos defensores constituídos da ré, intimem-se da data da realização da audiência para oitiva de Respício Espírito Santo Junior e Sérgio Bittencourt Varella Gomes, designada para o dia 27/01/2017 às 14h00min. Deverão, ainda, manifestar-se se desistem da oitiva das testemunhas não localizadas, Natália dos Santos Ferreira (fl. 1532) e Douglas Pereira Pedra (fl. 1538), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente N° 8348**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004909-65.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN) X PAULO VITAL BARROS

Certifico que em cumprimento à r. determinação contida à fl. 322/verso, remeti para publicação no expediente 8348 o seguinte texto:

"Abra-se vista à defesa do corréu CELSO RIBEIRO DIAS, para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int." Nada mais.

## **Expediente N° 8346**

### **CRIMES AMBIENTAIS**

**0006521-38.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FAUSTO GAMA X ALEXANDRE GAMA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 233/248: Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 2. Fl. 258 e seguintes: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2017, às 9 horas e 30 minutos, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do advogado constituído pelo acusado, na audiência redesignada para o dia 23/02/2017, às 09 horas e 30 minutos. 3. Diga o r. do Ministério Público Federal acerca do requerimento formulado pela defesa à fl. 259. 4. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001445-43.2009.403.6103** (2009.61.03.001445-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA RIBEIRO(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) X BIANCA DA SILVA BARBOSA(SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN E SP313287 - FABIO CARVALHO BATISTA ROCHA E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) Oficie-se à Autoridade Policial Federal em São José dos Campos-SP, requisitando-se informações acerca do cumprimento do mandado de prisão de EZLEI FRANCO OLIVEIRA. O ofício deverá ser encaminhado à Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP (Av. Tívoli, nº 44, Vila Betânia, nesta cidade), acompanhado de cópia do mandado de prisão de fl. 721, solicitando seu fiel cumprimento e comunicação a este Juízo acerca da efetivação da prisão. Vindo aos autos a informação de cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de execução penal. Ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001802-23.2009.403.6103** (2009.61.03.001802-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALDECIO NIVALDO PINTO X MANOEL MATOS X NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO(SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO)

DECISÃO DE FLS. 632 (FRENTE E VERSO): "Trata-se de ação penal em que o r. do Ministério Público Federal imputa aos réus VALDÉCIO NIVALDO PINTO, MANOEL DE MATOS E NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO, a prática do crime previsto no art. 34 "caput" e parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.605/98. À fl. 300, decisão que declarou suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação ao corréu VALDÉCIO NIVALDO PINTO. Às fls. 369/370, decisão que declarou suspenso o andamento do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 26 de março de 2014 (data da audiência), nos termos do artigo 89, 1º, da Lei 9099/95, em relação ao corréu MANOEL DE MATOS. Às fls. 578/579, sentença de extinção de punibilidade em relação ao corréu NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO, já transitada em julgado, consoante certidão de fl. 583 e comunicados os órgãos de identificação civil. À fl. 627, termo de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu VALDÉCIO NIVALDO PINTO, ocasião em que o mesmo e seu defensor manifestaram-se no sentido de não possuírem interesse no gozo do benefício de suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Solicite-se informações sobre o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, junto a Comarca do Guarujá/SP, nos autos da Carta Precatória nº 3002753-35.2013.8.26.0223, em relação ao corréu Manoel de Matos. 2. Considerando que o corréu VALDÉCIO NIVALDO PINTO foi localizado e citado, tendo inclusive comparecido para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos autos da carta precatória nº 0004866-91.2016.403.6104, consoante termo de audiência de fl. 627, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos, nos termos do 4º, do art. 363 do Código de Processo Penal. 3. Considerando que o corréu VALDÉCIO NIVALDO PINTO deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação, muito embora tenha comparecido à audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como tenha sido devidamente intimado por intermédio de seu defensor constituído, conforme certidão de fl. 631, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação. 4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int."

DECISÃO DE FLS. 636 (frente e verso): "Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus VALDECIO NIVALDO PINTO, MANOEL DE MATOS e NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO, a prática do crime previsto no artigo 34 "caput" e parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.605/98. O acusado VALDÉCIO NIVALDO PINTO foi citado por edital consoante certidão de fl. 219 e foi intimado por intermédio de seu advogado constituído para responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, conforme disponibilização no diário eletrônico à fl. 630, tendo deixado decorrer o prazo para apresentar resposta à acusação, consoante certidão de fl. 631, razão pela qual foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação às fls. 634/635. Às fls. 369/370, decisão que declarou suspenso o andamento do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 26 de março de 2014 (data da audiência), nos termos do artigo 89, 1º, da Lei 9099/95, em relação ao corréu MANOEL DE MATOS. Às fls. 578/579, sentença de extinção de punibilidade em relação ao corréu NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO, já transitada em julgado, consoante certidão de fl. 583 e comunicados os órgãos de identificação civil. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição

sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação.7. Considerando que as testemunhas de acusação e defesa já foram ouvidas no bojo destes autos, consoante fls. 432/433 e 468/469, abra-se vista às partes a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de aproveitamento destas provas em relação ao corréu Valdécio Nivaldo Pinto. Em caso positivo, tomem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do corréu Valdécio. 8. Solicite-se informações sobre o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, junto a Comarca do Guarujá/SP, nos autos da Carta Precatória nº 3002753-35.2013.8.26.0223, em relação ao corréu Manoel de Matos.9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal e ao Defensor Público da União. Int. "

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004249-08.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-31.2013.403.6103 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADRIANO ALBERTO CASAGRANDE(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES )

1. Considerando que o acusado Adriano Alberto Casagrande também arrolou como suas as testemunhas arroladas pelo réu Miguel Augusto de Oliveira, nos autos da ação penal nº 0001482-31.2013.403.6103 (fls. 323/338), de onde os presentes autos foram desmembrados, Considerando o tempo decorrido desde que foram apresentados os endereços de sobreditas testemunhas (fls. 217/225), Considerando, finalmente, o fato de que tais testemunhas sequer foram ouvidas em Juízo, consoante pedido de desistência de fls. 258, intime-se o acusado Adriano Alberto Casagrande, por intermédio de sua defensora constituída, para fornecer o endereço atualizado das testemunhas José Domingos Alves, Antônio Valério de Souza, Ereovaldo de Souza Andrade e Maurício Fernandes Correa, ou ao menos informar a este Juízo se os endereços indicados à fl. 225 permanecem inalterados, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se evitar diligências infrutíferas.2. Defiro o requerimento do r. do Ministério Público Federal e determino à Secretaria que providencie o traslado para estes autos das páginas faltantes indicadas às fls. 348/349. Considerando que os autos da ação penal nº 0001482-31.2013.403.6103 encontram-se em Segunda Instância para julgamento de recurso, oficie-se à Subsecretaria da egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o envio das cópias indicadas às fls. 348/349.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9178**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005572-19.2012.403.6103** - ROSEMERE SILVA PAULA(SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006704-43.2014.403.6103** - RISONETE SOUSA DOS SANTOS(SP343197 - ADAUTO ALCANTARA PINTO E SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010444-53.2007.403.6103** (2007.61.03.010444-7) - REGINA MARCIA VASSER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X REGINA MARCIA VASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008296-35.2008.403.6103** (2008.61.03.008296-1) - LEDA DO NASCIMENTO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003972-65.2009.403.6103** (2009.61.03.003972-5) - MARIA HELENA PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004060-06.2009.403.6103** (2009.61.03.004060-0) - ROSARIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007691-55.2009.403.6103** (2009.61.03.007691-6) - REGINALDO CAMARGO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009064-24.2009.403.6103** (2009.61.03.009064-0) - ROQUE CORREA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROQUE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009790-95.2009.403.6103** (2009.61.03.009790-7) - SEBASTIAO SERAFIM DE PAULA FILHO X ROSE MEIRY SANTANA DE PAULA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO SERAFIM DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000603-29.2010.403.6103** (2010.61.03.000603-5) - AFONSO MARQUES DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFONSO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009094-25.2010.403.6103** - EVANDRO MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVANDRO MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000588-26.2011.403.6103** - VIRGINIA MARIA COUTINHO CONDINO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E

SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIRGINIA MARIA COUTINHO CONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004004-02.2011.403.6103** - MOACIR DOS SANTOS SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008062-48.2011.403.6103** - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000106-44.2012.403.6103** - AFONSO RANGEL PADILHA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFONSO RANGEL PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003696-29.2012.403.6103** - REGINALDO FERNANDES DA COSTA X EDNA MARIA FERREIRA DA COSTA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005054-29.2012.403.6103** - ALICE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ALICE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005652-80.2012.403.6103** - LUIZ CLAUDIO DIAS DE LIMA X LAERTE DIAS DE LIMA(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CLAUDIO DIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008322-91.2012.403.6103** - FRANCISCO CARBONE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008396-48.2012.403.6103** - MARIA IZILDINHA DE OLIVEIRA SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA IZILDINHA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009148-20.2012.403.6103** - JOAQUIM DIONIZIO DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM DIONIZIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009572-62.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001910-13.2013.403.6103** - JOAO TOLEDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002048-77.2013.403.6103** - BRESSANE GUEDES DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BRESSANE GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002218-49.2013.403.6103** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004166-26.2013.403.6103** - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005034-38.2012.403.6103** - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA X PAULO ROBERTO JUNQUEIRA COIMBRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 9146**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005297-85.2003.403.6103** (2003.61.03.005297-1) - ANTONIO HAMMEN X MARIA DA SILVA HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE E SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da peticionária de fls. 329 no sistema processual.

Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009114-79.2011.403.6103** - JOSE ROBERTO MOREIRA GOULART(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO MOREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 147 no sistema processual.

Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003734-85.2005.403.6103** (2005.61.03.003734-6) - NEIDE LUCIA DOS SANTOS X ELIZA MARIA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEIDE LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006298-32.2008.403.6103** (2008.61.03.006298-6) - ANA CHAVES SANTANA X JOAQUIM JOSE DE SANTANA X LUCIANA CHAVES SANTANA X CARLOS MIRANDA CHAVES SANTANA X CLEITON CHAVES SANTANA X ANA LUCIA CHAVES SANTANA X GISELE CHAVES SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CHAVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007133-20.2008.403.6103** (2008.61.03.007133-1) - VALDENY PEREIRA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDENY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006312-55.2004.403.6103** (2004.61.03.006312-2) - BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 651 no sistema processual.

Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002290-07.2011.403.6103** - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 765/1168

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de fls. 162/163.

Após, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 165.

Int.

#### **Expediente Nº 9145**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001607-35.2015.403.6327** - BENTO JOSE DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004372-76.2015.403.6327** - WILSON DONIZETI RODRIGUES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000766-96.2016.403.6103** - PRADO & PRADO COLCHOES LTDA - ME(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002512-96.2016.403.6103** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002561-40.2016.403.6103** - ANTONIO PANTALENA(SP379180 - KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002923-42.2016.403.6103** - JOSE VITOR DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003343-47.2016.403.6103** - LEONARDO SANTANA FERNANDES(SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 766/1168

Determinação de fls. 312:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 305/311.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003843-16.2016.403.6103** - JOSE CARLOS DA COSTA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003892-57.2016.403.6103** - SERGIO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004062-29.2016.403.6103** - ANA MARIA DE SOUSA BRAZ SILVA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004092-64.2016.403.6103** - NIVEO ALVES CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004275-35.2016.403.6103** - GETULIO DE SIQUEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004391-41.2016.403.6103** - MARINO PEREIRA GOMES JUNIOR(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004480-64.2016.403.6103** - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004618-31.2016.403.6103** - RAIME MIRANDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005035-81.2016.403.6103** - PAULO ARCEBE DE MELO JUNIOR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005515-59.2016.403.6103** - JOSE BENEDITO DA MOTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005601-30.2016.403.6103** - DANIEL RIGOBELI(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005658-48.2016.403.6103** - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP101907 - LIDIA REGINA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005798-82.2016.403.6103** - BENEDITO RAIMUNDO GABRIEL(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006247-40.2016.403.6103** - VICENTE DE PAULO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006249-10.2016.403.6103** - NIVALDO BAZANINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006711-64.2016.403.6103** - MARIO CESAR BERTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007037-24.2016.403.6103** - ELPIDIO KUNIO UENO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001737-88.2016.403.6327** - RENATO DA COSTA MANSO FILHO(SP360247 - IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA E

SP376737 - LARISSA SIMON PONTES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002800-51.2016.403.6327** - MARCIO DA PAIXAO FIRMINO(SP156880 - MARICI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003414-56.2016.403.6327** - LUIZ CARLOS VISCONTTE POLI(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003498-57.2016.403.6327** - NEWTON SANTANA LEMES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002317-14.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-84.2013.403.6103 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**Expediente N° 9184**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008587-54.2016.403.6103** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP108456 - CELIA MARA MACHADO SCARPEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X BANCO DO BRASIL SA

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, esclareça quem deve figurar no polo ativo do presente mandamus, tendo em vista a divergência na petição inicial e na procuração de fls. 24.

Sem prejuízo, promova o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, remetam-se os autos ao SUDP para retificação.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

**Expediente N° 9164**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005344-25.2004.403.6103** (2004.61.03.005344-0) - EDUARDO DA SILVA X EDUARDO JOSE DE AZEREDO X EMERSON LASSO CIFUENTE X EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAAS X EURICO MONTEIRO ILKIN X EURIPEDES MENDES X EVARISTO FERREIRA X EVERALDO BARROS LEAL X FABIANO SERAGGI X EDSON MORGADO DE PAULA - ESPOLIO (FERNANDA MARQUES DE ANDRADE)(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 367:

Defiro, pelo prazo de 20 dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005350-32.2004.403.6103** (2004.61.03.005350-5) - COSME JERONIMO DA SILVA X DOUGLAS PALACIOS PUERTAS X EDMILSON ALVES BAIÃO X EDMILSON DOS SANTOS X EDMILSON DA SILVA FERNANDES X EDNALDO RODOLFO DA COSTA X EDSON SANTOS MOURA X EDSON SILVESTRE X EDSON VIEIRA ARANTES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 382:

Defiro, pelo prazo de 20 dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003748-98.2007.403.6103** (2007.61.03.003748-3) - ALERIO PINA GOMES LEAL(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010329-32.2007.403.6103** (2007.61.03.010329-7) - ULYSSES MATHIAS(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003456-74.2011.403.6103** - JOSE RODRIGUES ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos ao INSS para apresentação de cálculos, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Deverá ainda, na ocasião, requer a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004672-02.2013.403.6103** - LUIZ FELIPE RODRIGUES MAIA X ANA JULIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FELIPE RODRIGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 188: Vista à parte autora dos documentos de fls. 190.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002995-63.2015.403.6103** - ALEXANDRE DA COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 160:

Defiro, pelo prazo de 10 dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004054-52.2016.403.6103** - MARIA ISA DA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada "desaposentação", e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (14.6.2016), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12, será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocada o valor atribuído à causa. No caso dos autos, o novo benefício teria renda mensal de R\$ 3.653,26 (fls. 42); como a renda mensal do benefício atual é de R\$ 2.183,69, a diferença entre tais valores é de R\$ 1.469,57. Nestes termos, doze prestações equivalem a R\$ 17.634,84 e os atrasados

a R\$ 5.878,28, num total de R\$ 23.513,12, valor inferior a sessenta salários mínimos. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006913-41.2016.403.6103** - CELIO LAGUNA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, esclareça o valor dado à causa, considerando que a iterativa jurisprudência do C.STJ entende que em desaposentação o valor da causa corresponde a 12 vezes a diferença entre o benefício pago e o novo benefício. Prazo 10 dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002129-55.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-21.2014.403.6103 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X REINALDO DE LIMA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Requer o embargado a execução pelo valor incontroverso, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe que o valor apontado como incontroverso pelo embargante é o valor apresentado pelo Contador Judicial e acolhido na sentença dos presentes embargos à execução.

Assim, considerando que o INSS ainda não se manifestou com relação ao julgado, o valor pretendido pelo autor não se enquadra nos termos do artigo supracitado, restando, portanto, ainda controverso.

Intime-se o INSS do julgado, inclusive para que, caso queira, apresente as contrarrazões de apelação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003232-97.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-24.2014.403.6103 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Requer o embargado a execução pelo valor incontroverso, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe que o valor apontado como incontroverso pelo embargante é o valor apresentado pelo Contador Judicial e acolhido na sentença dos presentes embargos à execução.

Assim, considerando que o INSS ainda não se manifestou com relação ao julgado, o valor pretendido pelo autor não se enquadra nos termos do artigo supracitado, restando, portanto, ainda controverso.

Intime-se o INSS do julgado, inclusive para que, caso queira, apresente as contrarrazões de apelação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004481-83.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-19.2013.403.6103 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IDAZIL MORAIS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Determinação de fls. 90:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 93.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005030-93.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-56.2013.403.6103 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Requer o embargado a execução pelo valor incontroverso, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe que o valor apontado como incontroverso pelo embargante é o valor apresentado pelo Contador Judicial e acolhido na sentença dos presentes embargos à execução.

Assim, considerando que o INSS ainda não se manifestou com relação ao julgado, o valor pretendido pelo autor não se enquadra nos termos do artigo supracitado, restando, portanto, ainda controverso.

Intime-se o INSS do julgado, inclusive para que, caso queira, apresente as contrarrazões de apelação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006288-41.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-21.2014.403.6103 ( )) -

Determinação de fls. 86:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 89/98.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001211-13.1999.403.6103** (1999.61.03.001211-6) - VITOR LUIZ TADDEO MAMMANA X ROSA MARIA BONSAVER MAMMANA X LYDIA TADDEO MAMMANA X NILZA MAMMANA DE MELO ARAUJO(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA CORVELLO CAMARGO E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES E SP057737 - EMILIO FRANCISCO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X HERMES MORETE(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X LILIAN MARIA POMPEA RIBEIRO TADEU X ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X PETRONILHA MARIA DE GOES X JOSE BENEDITO JUVENAL X OSVALDO LUIZ FERNANDES X MARIA INES DE FREITAS X GUIOMAR COIMBRA DOS SANTOS X CARLOS F THOME

Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de registro, devidamente autenticadas.

Cumprido, expeça-se o respectivo mandado, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 290/294.

No caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001060-66.2007.403.6103** (2007.61.03.001060-0) - MARCUS VINICIUS WENDLING TEIXEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS WENDLING TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003916-32.2009.403.6103** (2009.61.03.003916-6) - VICENTE TEODORO DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008442-37.2012.403.6103** - IVAIR BELITATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR BELITATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002433-88.2014.403.6103** - LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003004-06.2007.403.6103** (2007.61.03.003004-0) - CREUZA GARDEAL DA PAIXAO X VALDECIR BARBOSA DA SILVA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003025-45.2008.403.6103** (2008.61.03.003025-0) - WALMIR JOSE FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006907-44.2010.403.6103** - SILVIA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL X SILVIA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em que a UNIÃO apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008613-91.2012.403.6103** - HILARIO GOMIDES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO GOMIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009421-96.2012.403.6103** - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002344-31.2015.403.6103** - JOSE MAURO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1383**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002190-47.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6) ) - YOLLAH GUAPINDAIA NOGUEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON)

Yollah Guapindaia Nogueira opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 521/522, alegando omissão quanto aos seguintes argumentos: a) que a indicação do imóvel se deu por motivos alheios à sua vontade; b) que o bem lhe serve de moradia há mais de vinte anos; c) que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, portanto irrenunciável; d) ocorrência de excesso de penhora. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados." STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos." TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Com efeito, quanto à alegada omissão, a sentença prolatada apreciou motivadamente os temas fundamentais à resolução da controvérsia. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos às fls. 524/526 e mantenho, pois, a sentença, em todos os seus termos. P.R.I

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004343-24.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002136-6) ) - ROSANA CHULUCK DE BARROS PEREIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo - uma vez que não configuradas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento da responsabilidade previstas no art. 135, inciso III, do CTN -, a inclusão do sócio administrador Armando Celso Camilher de Barros Pereira no polo passivo da execução fiscal, a desconstituição da penhora realizada, bem como a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a exclusão das multas incidentes sobre o crédito tributário. A impugnação está às fls. 257/261, na qual a embargada rebate os argumentos da inicial. A cópia dos processos administrativos está às fls. 269/372. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso nº 0002136-67.2003.403.6103, resta patente a sua ilegitimidade ativa, bem como a ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito executado, com fundamento no artigo 85, 3, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que foi necessária à embargante a contratação de advogado para defesa e oposição dos presentes embargos. Oportunamente, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003270-80.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-50.2012.403.6103 ( ) ) - ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pleiteando a extinção da execução fiscal em apenso. Sustenta, para tanto, preliminarmente, a inépcia da inicial e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que o processo administrativo não foi juntado aos autos, bem como a ocorrência de prescrição. Ressalta que efetuou ajuste com o Ministério Público no Processo Criminal em que figurou como ré em razão do dano ambiental causado (intervenção em área de preservação permanente) e que houve extinção da punibilidade no processo criminal, de modo que não pode ser novamente condenada pelo mesmo ato infracional. Alega que a multa foi imposta em contrariedade ao que estipulado no art. 2º, 3º, I e II, do Decreto nº 3.179/99. Sustenta que a multa e os juros aplicados possuem nítido caráter confiscatório, razão pela qual devem ser excluídos. Aduz que a taxa SELIC deve ser afastada e que devem ser aplicados os juros de 1% ao mês. Subsidiariamente, pugna pela juntada do processo administrativo e posterior vista dos autos para manifestação. O embargado apresentou impugnação às fls. 54/67,

rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando que a maioria das alegações apresentadas já foi objeto de decisão judicial transitada em julgado. Às fls. 89/191 está acostado o Processo Administrativo. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRESCRIÇÃO A questão relativa à prescrição já se encontra acobertada pelos efeitos da coisa julgada, conforme disposto no art. 337, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, in casu, há decisão judicial proferida em sede de Ação Ordinária nº 2009.61.03.001596-4 (fls. 79/88), já transitada em julgado, na qual foi julgado improcedente, dentre outros, o pedido de reconhecimento de prescrição do crédito tributário, sendo defesa, por esse motivo, a rediscussão de questão já acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 267, V, DO CPC. DESNECESSIDADE, NO CASO, DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. ... 2. Não há como afastar dos embargos do devedor os efeitos da coisa julgada ocorrida em ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente à execução fiscal, uma vez que, anulado o auto de infração por sentença transitada em julgado, nula é a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. 3. "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo" (art. 329 do CPC) e "em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito" o juiz deverá conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC (3º do art. 267 do CPC). 4. Violação ao art. 267, V, do CPC caracterizada, uma vez que as instâncias ordinárias não poderiam decidir novamente questão já decidida, à luz dos artigos 268, caput, primeira parte, 471 e 474 do CPC. 5. Recurso especial provido." (STJ, RESP 200700557189RESP - RECURSO ESPECIAL - 933982, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE DATA:11/02/2010) (sublinhei) "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA PUNITIVA - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - OFENSA A DISPOSITIVO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA - NÃO-CABIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 269, 295 E 586, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - ANÁLISE DOS ARTS. 458, 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF; 31 E 59 DO DECRETO N. 70.235/72 E 48, 50 E 53 DA LEI N. 9.784/99 - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - REJEIÇÃO DA PRETENSÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - ART. 38, DA LEF - CONTINUIDADE VOLUNTÁRIA DO CONTRIBUINTE - DESCARACTERIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - DECISÃO DEFINITIVA - INEXISTÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RESP 781.342/RS E RESP 24.040/RJ - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Veda-se, em recurso especial, a análise de fundamentos constitucionais, in casu o caráter confiscatório de multa punitiva, adotados pelo acórdão recorrido como razão de decidir. 2. Instrução normativa não se adequa ao conceito de lei federal para autorizar o cabimento de recurso especial. 3. Ausente a análise, ainda que implícita, no acórdão recorrido, de dispositivos legais tidos por violados, presente a carência de prequestionamento, o que autoriza a incidência da Súmula 282/STF. 4. Averiguar o porquê o contribuinte não desconstituiu a presunção de liquidez e certeza da CDA, a nulidade de sentença por ausência de fundamentos suficientes ou ainda a perfeição formal de decisão administrativa em processo administrativo fiscal importa em reexame de prova, vedada nesta instância por força da Súmula 7/STJ. 5. Rejeitada em mandado de segurança transitado em julgado pretensão de compensação em prejuízo fiscal em dado exercício, veda-se, por mácula à coisa julgada, nova discussão em sede de embargos à execução fiscal. 6. Não há renúncia automática à instância administrativa quando o contribuinte continua a praticar atos no processo administrativo de acerto da dívida tributária, beneficiando-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. Somente a decisão definitiva e formalizada do processo administrativo fiscal é termo inicial para a prescrição tributária. 8. Inexistente divergência jurisprudencial quando o acórdão paradigma aborda nulidade da CDA por vício formal (REsp 781.342/RS) ou prestigia a continuidade do processo administrativo fiscal em detrimento de ações judiciais (REsp 24.040/RJ) e o acórdão recorrido versa sobre matéria fática e jurídica diversas. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. ..EMEN;(RESP 200601352592, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB:.) (sublinhei) DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Sustenta a embargante que a ausência do processo administrativo, na instrução da CDA, ensejaria a inépcia da inicial. Tal alegação não merece prosperar. Com efeito, não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. .... Nossa jurisprudência, inclusive, pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal versando sobre a inexigência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. .... 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante deduzem-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número

do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Destarte, regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela embargante, não houve qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o processo administrativo, do qual ela já tinha plena ciência, foi juntado aos autos (fls. 89/191) e dele a embargante tomou ciência, conforme publicação certificada à fl. 203. DA PENALIDADE APLICADA Trata-se de dívida decorrente de multa aplicada em razão de infração cometida pelo embargante referente à "intervenção em área de preservação permanente (abertura de estrada) em área de nascente da água no entorno da propriedade", em violação ao disposto nos arts. 40 e 60, ambos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 c/c o art. 44 do Decreto nº 3.179/99 (revogado pelo Decreto nº 6.514/08), conforme se verifica do auto de infração acostado à fl. 90. Preveem os aludidos dispositivos: "Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos." "Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente." "Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)." Sustenta a embargante, nesse contexto, que a multa imposta foi aplicada em contrariedade ao que estipulado no art. 2º, 3º, I e II, do Decreto nº 3.179/99, que dispõe: Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; X - restrição de direitos; e XI - reparação dos danos causados. (...) 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos do Comando da Marinha. Tal alegação não merece prosperar. Com efeito, o art. 2º do Decreto previu apenas genericamente as espécies de punições passíveis para as infrações administrativas, cabendo na elaboração do tipo administrativo, a opção por uma destas sanções, tendo no caso sub judice, escolhido-se a pena de multa. Inteligência que se extrai do aresto: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A imposição de multa às infrações ambientais possui fundamento no art. 72 da Lei nº 9.605/98. 2. O fato de o art. 72 da Lei nº 9.605/98 trazer um rol no qual figuram como sanções a advertência e a multa simples não obriga o Poder Executivo a estabelecer necessariamente uma antes da outra. 3. Levando-se em conta que a presunção de legalidade e de legitimidade é inerente aos atos administrativos, inexistente motivo para considerar como ilegal auto de infração lavrado pelo IBAMA. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF5, 3ª Turma, DJE - Data: 16/02/2012 - Página: 651) Nesse contexto, cumpre destacar que o Decreto 3.179/1999 regulamentou a Lei 9.605/1998, nos seus exatos limites, não fazendo qualquer inovação, revestindo-se, portanto, de plena legalidade. Por fim, vale ressaltar que multa imposta no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) respeita os limites legais estabelecidos pelo art. 44 do Decreto nº 3.179/99, quais sejam entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Nesse sentido, colho os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ARGUMENTAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. LAUDO TÉCNICO DO IBAMA. ELEMENTOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. "O embargante, apesar de sustentar a inexistência de infração ambiental, não logrou comprovar o alegado, pois sequer juntou algum documento que permitisse a este juízo verificar a plausibilidade de seus argumentos". 2. O Laudo Técnico nº 210/06 NLA/SUPES/IBAMA/CE (fls. 31/33) indica, com detalhes, a área onde se situam as construções de propriedade do embargante, ilustrando, inclusive, com fotos. Por se situarem o terreno e suas edificações em área de preservação permanente - APP (margem esquerda do Rio Jaguaribe) fora lavrado em face do embargante o Auto de Infração nº 343969. 3. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso dos autos, o embargante não trouxe qualquer elemento apto a desconstituir o Laudo Técnico do IBAMA e, por conseguinte, a infirmar a CDA, não elidindo, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 4. No que tange ao valor da multa, não se vislumbro a desproporcionalidade alegada pelo embargante. A multa foi fixada com base no art. 70 c/c art. 64 da Lei nº 9.605/98; art. 51 c/c art. 2º, incisos II, VIII e XI do Decreto nº 3.179/1999 e Art. 2º, da Lei nº 4.771/1965. Considerando que, nos termos do regramento legal, a multa aplicável ao caso em apreço seria de 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reputa-se razoável a multa fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 5. Recurso improvido. (TRF-5 - AC - Apelação Cível nº 65052920104058100, Rel Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE DATA: 17/10/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E ADEQUADO EMBASAMENTO LEGAL. ANULAÇÃO. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. - Embora o auto de infração invoque também o disposto no art. 34 da Lei 9.605/98, dispositivo inserido no Capítulo V daquela norma, no qual se trata dos crimes contra o meio ambiente, restou evidenciado que a base legal para a imposição da multa foi o art. 19 do Decreto

3.179, dispositivo no qual se subsume, integralmente, a conduta atribuída ao ora apelante - pesca de camarão em área interdita pelo IBAMA -, e que dá respaldo à aplicação da sanção imposta ao atuado - multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - encontrando-se, assim, devidamente fundamentada a multa aplicada pelos agentes do órgão ambiental, cujos atos ostentam presunção de legalidade e legitimidade, somente elidida por prova robusta em contrário.- Embora a multa administrativa deva ser aplicada de maneira a desestimular a repetição do comportamento danoso, não restaram demonstradas, no curso do processo, as circunstâncias que autorizaram a fixação da multa na gradação máxima (R\$ 100.000,00), a partir dos critérios estabelecidos na lei.- Afigura-se razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no intuito de coibir a exploração de atividade potencialmente capaz de causar dano ao meio ambiente.- Apelação provida em parte.(AC 200481000054575, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::20/10/2011 - Página:217.)

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL**Sustenta a embargante que já foi condenada em ação criminal em razão do dano ambiental causado, o qual ensejou a cobrança do débito executado, de modo que não pode ser punida novamente pelos mesmos fatos.Tal alegação não merece guarida.De fato, a responsabilidade criminal em nada guarda relação com a responsabilidade pelo pagamento da multa imposta na execução fiscal.Nesse contexto, vale ressaltar que nos termos do art. 935 do Código Civil, "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."Assim, da mesma forma que estabelece o artigo supratranscrito, a responsabilidade criminal pelo dano ambiental praticado em nada interfere ou impede a cobrança do débito inscrito em dívida ativa, uma vez que a ação de execução fiscal é autônoma e não guarda qualquer relação com o processo crime já encerrado.Há, portanto, nítida independência entre as instâncias administrativa, penal e cível, de modo que se uma conduta for classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo, pode o sujeito ser responsabilizado nas três esferas.Dessa forma, é perfeitamente possível a responsabilização do embargante tanto na esfera criminal quanto na administrativa, uma vez que cabia à Administração adotar os procedimentos necessários à aplicação da sanção legal (multa administrativa), diante da infração cometida, como o fez. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ILÍCITO PENAL E INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS.- A caracterização de um comportamento como ilícito penal não absorve eventuais infrações que ele possa também configurar noutros campos do Direito, ficando seu autor, nesta hipótese, sujeito a sanções concorrentes, sem que nisto se possa enxergar duplicidade indevida de punição, porque distintas as naturezas das normas violadas.- As sanções administrativas previstas no art. 72 da Lei nº 9.605/98 devem ser aplicadas conforme o tipo de infração ambiental cometida, não cabendo estabelecer entre elas ordem necessária de precedência.(AC 200083000128958, Desembargador Federal Rivaldo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::29/08/2007 - Página::876 - Nº::167.)

**MULTA E JUROS CONFISCATÓRIOS**Quanto à incidência da multa e dos juros, estes não merecem modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento) e os juros também foram aplicados em consonância com o estabelecido em lei, conforme consta da certidão de dívida ativa.Com efeito, a multa e os juros foram incluídos com fundamento no art. 4º, parágrafo único, alíneas "a" e "b", da Lei 8.005/90, que preveem: Art. 4º Após o julgamento definitivo da infração, o atuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do 1º do art. 3º, com a redução de 30%.Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:a) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;b) multa de mora de 20%, sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento; Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito e os juros de mora de 1% ao mês. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AMPLA DEFESA.MULTA. IBAMA. LEI 8005/90.1. Estando efetivado o direito à ampla defesa e inexistindo prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida.2. A multa prevista no artigo 4º letra b da Lei 8005/90 não encerra em duplicidade, pois tem natureza diversa da penalidade que lhe empresta a base de cálculo.3. Apelo do IBAMA provido e da Prefeitura Municipal de Itapoá improvido. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 67573 SC 2001.04.01.067573-9, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, QUARTA TURMA, DJ 12/06/2002 - PÁGINA: 374)

**EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. EMBARGOS DO DEVEDOR. JUROS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DECISÃO FINAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. LEI Nº 8.005/90, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, A. PROVIMENTO.1. SE O EMBARGANTE NÃO RECORREU DA SENTENÇA QUE ACOLHEU APENAS O EXCESSO DE EXECUÇÃO, EM RAZÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, NÃO SE CONHECE DE PEDIDO DE REFORMA, PARA QUE SE AFASTE A RESPONSABILIDADE DO MERO MOTORISTA DE CARGA DE MADEIRA, FORMULADO NAS CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO.2. À FALTA DE RECURSO, É PRESUMIDA A CONFORMAÇÃO COM A SENTENÇA QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL.3. NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS DO IBAMA OS JUROS DE MORA INCIDEM SOBRE O VALOR ATUALIZADO, DESDE A DECISÃO FINAL ACERCA DA INFRAÇÃO, PROFERIDA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL, EM RAZÃO DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA A DA LEI Nº 8.005, DE 22.03.90.4. REFORMA DE SENTENÇA QUE ASSEGUROU A CONTAGEM DOS JUROS DE MORA SOMENTE A PARTIR DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, E SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO.5. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS EMBARGOS. PREJUDICADA A QUESTÃO ATINENTE À CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS PELO EMBARGANTE.(TRF-5 - Apelação Cível : AC 142660 SE 98.05.35118-1, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Primeira Turma, DJ - Data: 30/09/2002 - Página: 1060)**

**DA SELICO** limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa

SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto:A) com relação à alegação de prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil;B) com relação aos demais pedidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009017-11.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-46.2013.403.6103 ( )) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP357105 - BRUNA MARIA MIRANDA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, visando à extinção da execução, tendo em vista a propositura de ação anulatória e depósito integral naqueles autos.A impugnação da embargada está às fls. 43/50, na qual rebate os argumentos expendidos.À fl. 118, certidão de inteiro teor da ação n 0002177-91.2013.403.6100.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: "Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora. Verifico que nos autos da Execução em apenso, houve recusa fundamentada da penhora pela exequente, bem como restou infrutífera a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Além disso, da análise da certidão de inteiro teor acostada à fl. 118 e da consulta processual acostada às fls. 122/127 destes autos, constata-se que o depósito efetuado nos autos da ação anulatória n 0002177-91.2013.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, somente se deu em sua integralidade em 09.01.2015, muito tempo após a propositura da presente medida, em 22.11.2013, sendo certo que a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005500-27.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-36.2014.403.6103 ( )) - SOL NAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Considerando a alegação formulada pela embargante de que a atividade desenvolvida pela empresa não se enquadra nas que são privativas do âmbito da Engenharia e que, portanto, não está sujeita ao registro e fiscalização do Conselho embargado, necessária se faz a realização de prova pericial.Para tanto, nomeio como perita judicial a Senhora PATRÍCIA ELOIN MOREIRA (CREA nº 50690130040 e CRQ nº 4342257), a qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se-a para apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, nos termos do art. 465, 2º, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Intimem-se as partes para a apresentação, em quinze dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465, 1º, do NCPC. Fica advertida a embargante de que as despesas relativas aos honorários periciais correrão por sua conta.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005894-34.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.2012.403.6103 ( )) - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Marina Express Transportes LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por inobservância dos requisitos previstos no art. 202 do CTN e art. 2, 5, inciso II da LEF e aduz o a impenhorabilidade dos valores penhorados pelo BACENJUD. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo aos embargos.A impugnação está às fls. 116/119, na qual a embargada rebate os argumentos da inicial.A embargante ofereceu réplica às fls. 136/141.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. NULIDADE DA CDAA nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período

cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela embargante, não há qualquer ofensa ao inciso II, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nesses termos, a CDA executada preenche exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Resta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIADiante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. IMPENHORABILIDADE Pretende a embargante a liberação dos valores penhorados na execução em apenso, sob o argumento de que eram destinados ao pagamento de salários e vale-transporte de seus funcionários. Da análise dos autos, verifico que a matéria alegada nestes Embargos já foi objeto de apreciação por este Juízo, na Execução Fiscal nº 0001933-90.2012.403.6103, conforme fl. 394 dos autos em apenso. Posteriormente, inclusive, houve interposição de agravo de instrumento da aludida decisão (AI nº 0018963-46.2014.4.03.0000), o qual, inclusive, teve seu seguimento negado (fls. 440/443 dos autos em apenso). Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: "art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...)" E, quanto aos litigantes, "Art. 473. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido". (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009). EFEITO SUSPENSIVO Requer a embargante seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. O art. 919 do CPC, apenas prevê a atribuição de efeito suspensivo aos embargos quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não tendo havido a garantia integral do juízo, como no presente caso, cabível o processamento dos embargos do devedor sem, no entanto, atribuir-lhes o referido efeito suspensivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006496-88.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-31.2015.403.6103 ( )) - MARIA HELENA DE CASTRO HISSE(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)  
MARIA HELENA DE CASTRO HISSE opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando o cancelamento da cobrança das anuidades executadas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, "verbis": "Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0007194-31.2015.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 780/1168

desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007288-42.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-95.2016.403.6103 ( ) ) - QUALIGAS CONVERTEDORA DE GNV LTDA - ME (SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) QUALIGAS CONVERTEDORA DE GNV LTDA - ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, "verbis": "Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal n 0001652-95.2016.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007289-27.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-87.2014.403.6103 ( ) ) - QUALIGAS CONVERTEDORA DE GNV LTDA - ME (SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) QUALIGAS CONVERTEDORA DE GNV LTDA - ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, "verbis": "Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal n 0004580-87.2014.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000249-67.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004449-0) ) - DJALMA AZEVEDO TAVARES JUNIOR X MARIA BERNADETE BORUSIEWICZ TAVARES (SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por Maria Bernadete Borusiewics Tavares e outro em face da União Federal, pleiteando seja cancelada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n 6.592 do CRI de Guarujá, realizada na execução fiscal em apenso. Às fls. 57/63, contestação da embargada, alegando ausência de prova da legitimidade da posse da embargante, bem como preclusão relativamente à decisão que reconheceu a doação em fraude à execução. Instados os embargantes a providenciarem a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel desde a data da sua aquisição (fl. 167), apresentaram documentos às fls. 170/179. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 6.592 do CRI de Guarujá, alcançado pela penhora de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente pelos documentos acostados às fls. 11/20, que comprovam que a doação realizada pela executada em favor de sua filha, Maria Bernadete Borusiewics Tavares, ora embargante, em acordo de separação judicial consensual ocorreu antes da penhora e da própria citação da devedora na ação de execução, então, possível concluir que não ocorreu fraude à execução, estando presente a boa-fé exigida pelo artigo 674 do Código de Processo Civil. No tocante a averbação de referida doação ter sido efetuada após a citação da devedora na execução em apenso, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DOAÇÃO. PENHORA GRAVADA SOBRE IMÓVEL DOADO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SÚMULAS 84 E 303 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Se o STJ já sumulou o entendimento de que admissível a oposição de embargos de terceiro, fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de

registro, quiçá advinda de sentença proferida em autos de ação de divórcio e partilha de bens. Não há que se falar em fraude à execução se a doação de imóvel, embora não levada a registro no cartório imobiliário se deu em data bastante anterior à propositura de ação executiva na qual recaiu penhora sobre o imóvel litigioso. Havendo longo lapso temporal entre a doação e o registro de tal ato no cartório imobiliário competente, impossível o conhecimento da doação do imóvel pelo embargado, devendo, destarte, os embargantes, ora apelantes serem condenados nas verbas de sucumbência, ex vi da súmula nº 303 do STJ. (Processo APL 00050794620088050201 BA 0005079-46.2008.8.05.0201 Órgão Julgador Terceira Câmara Cível Publicação 17/11/2012 Julgamento 17 de Julho de 2012 Relator Carlos Alberto Dutra Cintra) Outrossim, o documento acostado à fl. 175 e datado de 01/12/1993, comprova a posse dos embargantes em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do registro de decisão de ineficácia de alienação do bem matriculado sob o nº.592 do CRI de Guarujá, bem como desconstituir a penhora efetuada sobre referido imóvel, à fl. 119 nos autos da execução fiscal nº 0004449-35.2002.403.6103. Custas ex lege. Quanto à sucumbência, o exequente atuou com base nas informações emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso e expeça-se no executivo fiscal mandado de cancelamento do registro da penhora e do registro de decisão de ineficácia de alienação do bem, independentemente do pagamento de custas, emolumentos e contribuições. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002191-32.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6) ) - JULIO CESAR NOGUEIRA NETO (SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X FAZENDA NACIONAL (SP197227 - PAULO MARTON)

Julio Cesar Nogueira Neto opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls.493/494, alegando omissão quanto aos argumentos articulados pelo embargante, quais sejam: a) que a indicação do imóvel à penhora se deu em estado de necessidade; b) não integrou o polo passivo do executivo fiscal e portanto imprescindível sua intimação para a hasta pública. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados." STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos." TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Com efeito, quanto à alegada omissão, a sentença prolatada apreciou motivadamente os temas fundamentais à resolução da controvérsia. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos às fls. 496/499 e mantenho, pois, a sentença, em todos os seus termos. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005036-66.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ( ) ) - MAIRA ANTONINA COCITO HUNGARO (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Maira Antonina Cocito Hungaro em face da Fazenda Nacional e outro, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n 201.011, do 1 CRI de São José dos Campos, realizada nos autos da Execução Fiscal n 0005687-69.2014.403.6103 À fl. 21, decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou ao embargante a juntada de comprovantes de pagamento. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional deixou de contestar, concordando com o levantamento da indisponibilidade (fl. 26). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula n 201.011, alcançado pela indisponibilidade decretada na execução, em apenso, seja da construção liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente pelas cópias do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 12/18) e do recibo de quitação (fl. 24), hábeis a comprovar a posse de boa fé da embargante, anterior à superveniência de medida judicial de indisponibilidade de bens do alienante. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. SÚMULA 84 DO STJ. Deve-se resguardar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente ao devedor/alienante, uma vez que houve transferência do domínio, embora sem o rigor formal exigido. "É admissível a oposição de embargos de terceiro

fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" (Súmula 84 do STJ). (TRF4, AC 5066781-87.2012.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/08/2013)Ademais, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido e concordou com levantamento da indisponibilidade.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n 201.011, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos.Ante o teor do novel 4 do artigo 677 do CPC, determino a exclusão de Gofér Company Construções LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI.Sem custas.Quanto à sucumbência, a embargada não deu causa à construção indevida, uma vez que o bem se encontra em nome do executado. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005037-51.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ( ) ) - LOURDES MONTEIRO DO AMARAL DE MORAIS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Lourdes Monteiro do Amaral de Moraes em face da Fazenda Nacional e outro, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n 200.970, do 1 CRI de São José dos Campos, realizada nos autos da Execução Fiscal n 0005687-69.2014.403.6103À fl. 24, decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou aos embargantes a juntada de comprovantes de pagamento.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pleiteou seja julgado improcedente o pedido, pleiteando pela manutenção da indisponibilidade (fl.23)É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula n 200.970, alcançado pela indisponibilidade decretada na execução, em apenso, seja da construção liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão da embargante, notadamente pelas cópias do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 12/14) e do recibo de quitação (fl. 21), hábeis a comprovar a posse de boa fé da embargante, anterior à superveniência de medida judicial de indisponibilidade de bens do alienante.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. SÚMULA 84 DO STJ. Deve-se resguardar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente ao devedor/alienante, uma vez que houve transferência do domínio, embora sem o rigor formal exigido. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" (Súmula 84 do STJ). (TRF4, AC 5066781-87.2012.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/08/2013)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n 200.970, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos.Ante o teor do novel 4 do artigo 677 do CPC, determino a exclusão de Gofér Company Construções LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI.Sem custas.Quanto à sucumbência, a embargada não deu causa à construção indevida, uma vez que o bem se encontra em nome do executado. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005038-36.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ( ) ) - EDUARDO MARTIN PAULINO X GENILCE RIBEIRO DE MORAIS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Eduardo Martin Paulino e outro em face da Fazenda Nacional e outro, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n 200.968, do 1 CRI de São José dos Campos, realizada nos autos da Execução Fiscal n 0005687-69.2014.403.6103À fl. 19, decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou ao embargante a juntada de comprovantes de pagamento.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento improcedente do pedido, com manutenção do decreto de indisponibilidade (fl. 24).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula n 200.968, alcançado pela indisponibilidade decretada na execução, em apenso, seja da construção liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente pelas cópias do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 13/15) e do recibo de quitação (fl. 22), hábeis a comprovar a posse de boa fé da embargante, anterior à superveniência de medida judicial de indisponibilidade de bens do alienante.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. SÚMULA 84 DO STJ. Deve-se resguardar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente ao devedor/alienante, uma vez que houve transferência do domínio, embora sem o rigor formal exigido. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" (Súmula 84 do STJ). (TRF4, AC 5066781-87.2012.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/08/2013)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n 200.968, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos.Ante o teor do novel 4 do artigo 677 do CPC, determino a exclusão de Gofér Company Construções LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI.Sem custas.Quanto à sucumbência, a embargada não deu causa à construção indevida, uma vez que o bem se encontra em nome do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 783/1168

executado. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005039-21.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ( ) ) - LEONTINA DA FONSECA QUIRINO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Leontina da Fonseca Quirino em face da Fazenda Nacional e outro, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n 200.961, do 1 CRI de São José dos Campos, realizada nos autos da Execução Fiscal n 0005687-69.2014.403.6103À fl. 25, decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou ao embargante a juntada de comprovantes de pagamento.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento improcedente do pedido, com manutenção do decreto de indisponibilidade (fl. 28).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula n 200.961, alcançado pela indisponibilidade decretada na execução, em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente pelas cópias do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 12/16 e 17/19) e do recibo de quitação (fls. 20/21), hábeis a comprovar a posse de boa fé da embargante, anterior à superveniência de medida judicial de indisponibilidade de bens do alienante.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n 200.961, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos.Ante o teor do novel 4 do artigo 677 do CPC, determino a exclusão de Gofér Company Construções LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI.Sem custas.Quanto à sucumbência, a embargada não deu causa à constrição indevida, uma vez que o bem se encontra em nome do executado. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005040-06.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ( ) ) - NATALIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X FABIANA ALMEIDA SILVA DELGADO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Natália Cristina de Almeida Silva e outro em face da Fazenda Nacional e outro, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n 201.020, do 1 CRI de São José dos Campos, realizada nos autos da Execução Fiscal n 0005687-69.2014.403.6103À fl. 24, decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou aos embargantes a juntada de comprovantes de pagamento.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional deixou de contestar, concordando com o levantamento da indisponibilidade (fl. 29).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula n 201.020, alcançado pela indisponibilidade decretada na execução, em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente pelas cópias do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 14/19) e do recibo de quitação (fl. 27), hábeis a comprovar a posse de boa fé da embargante, anterior à superveniência de medida judicial de indisponibilidade de bens do alienante.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. SÚMULA 84 DO STJ. Deve-se resguardar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente ao devedor/alienante, uma vez que houve transferência do domínio, embora sem o rigor formal exigido. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" (Súmula 84 do STJ). (TRF4, AC 5066781-87.2012.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/08/2013)Ademais, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido e concordou com levantamento da indisponibilidade.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n 201.020, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos.Ante o teor do novel 4 do artigo 677 do CPC, determino a exclusão de Gofér Company Construções LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI.Sem custas.Quanto à sucumbência, a embargada não deu causa à constrição indevida, uma vez que o bem se encontra em nome do executado. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007038-09.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ( ) ) - SERAFIM ALVES BARROSO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Ante a declaração acostada à fl. 09, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por SERAFIM ALVES BARROSO em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO, em que se pleiteia, por meio de tutela antecipada, a imediata liberação do bem imóvel de matrícula n 200.963, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executado Gofér Company Construções LTDA.Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser proprietária do bem e pessoa estranha ao processo. Afirma que a constrição que recai sobre o imóvel irá lhe acarretar graves

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 784/1168

prejuízos, sobretudo caso referido bem seja levado a leilão. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência passou a possuir natureza antecipatória - artigos 300, 3, 303 e 304 ou cautelar - artigos 301 e 305 a 310 (Negrão, Theotonio. Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª ed, 2016, pág. 365.) No caso dos autos, pleiteiam os embargantes a tutela provisória de urgência com natureza antecipatória, consubstanciada no art. 303 do NCPC. Destarte, é indispensável a presença dos requisitos previstos no caput do art. 300, bem como em seu 3, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tais requisitos restaram evidenciados pelos documentos acostados às fls. 11/16, hábeis a comprovar a posse de boa fé do embargante, anterior à superveniência de medida judicial de indisponibilidade de bens do alienante. Desta forma, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n 200.963, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Ante o teor do novel 4 do artigo 677 do CPC, determino a exclusão de Gofér Company Construções LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal em apenso. A embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da contestação. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007131-69.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ( )) - MARA ROBERTA LATROVA DOS SANTOS (SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Ante a declaração acostada à fl. 20, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MARA ROBERTA LATROVA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, em que se pleiteia, por meio de tutela antecipada, a imediata liberação do bem imóvel de matrícula n 200.982, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executado Gofér Company Construções LTDA. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser proprietária do bem e pessoas estranhas ao processo. Afirma que a constrição que recaiu sobre referido bem imóvel irá acarretar graves prejuízos aos embargantes, caso seja levado a leilão. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência passou a possuir natureza antecipatória - artigos 300, 3, 303 e 304 ou cautelar - artigos 301 e 305 a 310 (Negrão, Theotonio. Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª ed, 2016, pág. 365.) No caso dos autos, pleiteia a embargante a tutela provisória de urgência com natureza antecipatória, consubstanciada no art. 303 do NCPC. Destarte, é indispensável a presença dos requisitos previstos no caput do art. 300, bem como em seu 3, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tais requisitos restaram evidenciados pelos documentos acostados às fls. 22/25, hábeis a comprovar a posse de boa fé da embargante, anterior à superveniência de medida judicial de indisponibilidade de bens do alienante. Desta forma, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n 200.982, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Ante o teor do novel 4 do artigo 677 do CPC, determino a exclusão de Gofér Company Construções LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal em apenso. A embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da contestação. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007132-54.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ( )) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO VILLAGIO SOLANNA (SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Inicialmente, ante o teor do novel 4 do artigo 677 do CPC, determino a exclusão de Gofér Company Construções LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se a embargada para contestação, no prazo legal, nos termos do artigo 311, inciso IV do NCPC. Após, voltem os autos conclusos em gabinete para apreciação da tutela de evidência.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008336-36.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ( )) - MIGUEL ARCHANJO LOPES MAIA X DIRCELEY LIMA MAIA (SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Ante as declarações acostadas às fls. 13/14, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Miguel Archanjo Lopes Maia e outro em face da União Federal, em que se pleiteia, por meio de tutela antecipada, a imediata liberação do bem imóvel de matrícula n 201.013, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executado Gofér Company Construções LTDA. Em fundamentação articulada, defendem a propositura da medida, declinando o fato de serem proprietários do bem e pessoas estranhas ao processo. Afirmando que a aquisição do imóvel se deu em momento anterior ao ajuizamento do executivo fiscal. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência passou a possuir natureza antecipatória - artigos 300, 3, 303 e 304 ou cautelar - artigos 301 e 305 a 310 (Negrão, Theotonio. Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª ed, 2016, pág. 365.) No caso dos autos, pleiteiam os embargantes a tutela provisória de evidência, consubstanciada no art. 311 do NCPC. Destarte, é indispensável a presença dos requisitos previstos no caput do art. 300, bem como em seu 3, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tais requisitos restaram evidenciados pelos documentos acostados às fls. 16/31, hábeis a comprovar a posse de

boa fê dos embargantes, anterior à superveniência de medida judicial de indisponibilidade de bens do alienante. Desta forma, DEFIRO a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do NCP, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n 201.013, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da contestação. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006199-91.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003443-7) ) - CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA(SPI123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 146/147), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3539**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004128-85.2016.403.6110** - ADILSON SOUTO FERREIRA X SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA(SPI14207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X ELIANE GRACIELA RUTZ(SP297348 - MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO ADILSON SOUTO FERREIRA e OUTRA ajuizaram, perante a Justiça Estadual, ação de obrigação de fazer, pelo rito processual ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Eliane Graciela Rutz, objetivando, em síntese, a reparação de danos materiais existentes em imóvel financiado através da primeira requerida pelo programa Minha Casa, Minha Vida, além de indenização por danos morais decorrentes dos transtornos causados pelos vícios de construção encontrados no imóvel (fl. 12). Por meio da decisão de fl. 195/199, o Juiz Relator da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência em prol desta Justiça Federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal consta no polo passivo da ação. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Em primeiro lugar, entendo necessária a apreciação da inclusão (e manutenção) da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação. Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: "Denunciação da lide a ente federal. Cabe ao Juiz Federal decidir sobre o pedido de denunciação. Tendo-a como incabível, sua decisão poderá ser revista nas vias recursais próprias, mas não será examinada em conflito de competência" (STJ - 2ª Seção - CC 8.551-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 25/05/1994 - v.u. - DJU 20/06/1994 - p. 16.051) "Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito." (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Acrescente-se ainda, que a questão encontra-se definida no art. 45, 3º, do CPC, além do entendimento sumulado pelo STJ, nos seguintes termos: "Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos, e não suscitar conflito. Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual." 2.1. Da análise do laudo pericial de fls. 300/342, verifica-se que: (a) os danos no imóvel comprovadamente não se encontram dentre aqueles elencados nos incisos I a IV do Parágrafo 7º da cláusula 21ª do Contrato nº 855551238997 (fl. 31), que seriam da responsabilidade do FGAB e, por conseguinte, da CEF; (b) os danos existentes no imóvel, tão-somente decorrentes de erros de execução da obra (=vícios de construção), como esclarecido às fls. 322-323 pelo Perito, encontram-se dentre aqueles que não possuem cobertura pelo FGAB (e, por consequência, pela CEF), conforme trata a Cláusula 21ª, Parágrafo 8º, V (fl. 32). O contrato firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia se encontra às fls. 20/44, foi firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, na forma da Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009, com cobertura securitária pelo FGAB (cláusula vigésima primeira). O laudo pericial já mencionado é claro ao apontar que os danos existentes do imóvel decorrem de vícios de construção e não estão enquadrados naqueles passíveis de cobertura pelo FGAB (cláusula 21ª, 7º e 8º), assim não há que se

falar em legitimidade da CEF para compor o polo passivo da lide, porquanto não detém, conforme visto, responsabilidade pelos danos existentes no imóvel da parte autora.3. Isto posto, EXCLUO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a mesma, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face de Eliane Graciela Rutz, razão pela qual, na ausência do ente federal, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a restituição dos autos à Vara de Origem (4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba).Condeno a parte autora no pagamento de honorários devidos à CEF, posto que já contestou o feito (fls. 151 e ss.), à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85 do CPC, observando que a parte autora é beneficiária da AJG.4. Ante o grau de zelo que se verifica na elaboração do laudo pericial de fls. 300/342, defiro o requerido pelo perito judicial à fl. 343 e arbitro seus honorários em três vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, como preceitua o PU de seu artigo 28. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. 5. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6592**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005597-40.2014.403.6110** - VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X IMOBILIARIA MARK IN LTDA.(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MENIN ENGENHARIA LTDA., MUNICÍPIO DA INSTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU/SP e da IMOBILIÁRIA MARK IN LTDA. LTDA., objetivando a condenação por danos materiais e morais, assim como o reconhecimento da desobrigação da autora ao pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, desde fevereiro de 2014, quando teve que desocupar o imóvel.Em síntese, alega que em 21.10.2005 adquiriu um imóvel localizado na Estrada do Pau Dalho, n. 450, no Condomínio "PAR Residencial das Primaveras", bloco 08, apartamento n. 844, no município de Itu/SP, junto à corrê Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Sustenta que o imóvel em questão é impróprio para uso, apresentando diversos vícios em sua construção, tornando-o inabitável.Relata que, em razão dos defeitos apresentados no imóvel, sofreu vários prejuízos, como a perda de móveis que guarneciam a residência, de roupas etc., sendo obrigada a desocupá-lo, alugando outro imóvel para residir com sua família. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que os réus sejam compelidos ao pagamento dos encargos sofridos com a locação do outro imóvel para sua residência, até a solução final da demanda, além de desobrigá-la do pagamento das parcelas mensais devidas em razão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF e do pagamento das despesas condominiais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/109.A fl. 118 determinou-se a emenda à inicial e postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.Petição de fls. 119/170, emendando a inicial.Decisão de fl. 172 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O município da Estância Turística de Itu/SP apresentou contestação às fls. 190/212, acompanhada da documentação de fls. 213/220. Preliminarmente requereu sua ilegitimidade passiva, argumentando que não é parte no negócio jurídico. No mérito, sustentou que agiu de acordo com seu poder de polícia e que pelos eventuais vícios na obra deverão ser responsabilizadas a Caixa Econômica Federal, a construtora e a imobiliária.A Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação às fls. 221/232, acompanhada de documentos de fls. 233/237-verso. Aduziu, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva, alegando que não praticou qualquer ato relativo à construção do imóvel. No mérito, sustentou que os vícios apresentados são relativos à falta de manutenção do imóvel e não estão afetos a vícios estruturais. A construtora Menin Engenharia Ltda. apresentou contestação às fls. 238/253 e documentos às fls. 255/287. Rechaçou os argumentos da autora, aduzindo que os danos decorrem da falta de manutenção por parte do condomínio. Assinalou que a água da chuva transpassa o telhado, o qual apresenta quebras e furos, acumula-se sobre a laje e se mistura com espessa camada de fezes de pombos. Ademais, apontou que as calhas estavam entupidas, inclusive com ovos de pombos e, assim, há transbordamentos da calha, com infiltrações para o teto e para os apartamentos n. 831 e 844, este último pertencente à autora. A imobiliária Mark IN Ltda. Ltda. apresentou contestação às fls. 291/324, acompanhada de documentação às fls. 328/435. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento que foi contratada pela CEF para fazer a administração do Condomínio Residencial Primaveras, sendo de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF qualquer obrigação relativa aos imóveis objetos de contrato de arrendamento com opção de compra, caso do apartamento adquirido pela autora. No mérito, alega que encaminhou para a CEF todas as reclamações que recebeu por parte da autora. Aduziu, ainda, que a CEF, responsável pelo imóvel, lhe

comunicou que os problemas no imóvel são de ordem estrutural, razão pela qual notificou a construtora Menin Engenharia Ltda. Às fls. 436/438 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, no que tange especificamente ao pedido de "desobrigar a requerente ao pagamento das parcelas mensais firmadas em dita avença (taxa de arrendamento e taxa de condomínio)", suspendendo o pagamento, desde a presente data, até o eventual término de eficácia da decisão, quando deverão ser retomados, mensalmente, a partir da próxima prestação vincenda. Réplica às fls. 446/450-verso. Pleiteou a autora ainda a extensão dos efeitos da liminar concedida às fls. 436/438, visando a abranger também o pagamento dos encargos locatícios por parte das corrés. À fl. 451 a corré Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo retido em face da decisão que concedeu parcialmente os efeitos da tutela. Razões às fls. 452/454. Contraminuta ao agravo retido às fls. 458/462. Decisão de fl. 479 indeferiu o pleito da autora almejando a reapreciação da decisão que concedeu parcialmente os efeitos da tutela. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES Os corrés Município da Estância Turística de Itu, Caixa Econômica Federal - CEF e Imobiliária MARK IN LTDA. alegaram, em sede preliminar, suas ilegitimidades passivas para esta demanda. As preliminares aduzidas pelas corrés não merecem aceitação, senão vejamos. A autora alega a existência de danos estruturais na obra. Logo, é possível eventual responsabilidade do município de Itu/SP, vez que, em razão do seu poder de polícia, autorizou a realização do empreendimento e ao final da obra expediu o ato administrativo referente ao "habite-se". Em relação às demais corrés, isto é, Caixa Econômica Federal - CEF e a Imobiliária MARK IN LTDA., a eventual responsabilidade é evidente. A CEF é o agente financeiro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, responsável pela escolha e contratação da empresa administradora do condomínio, possuindo, portanto, responsabilidade in eligendo. Por sua vez, a Imobiliária MARK IN LTDA., por força contratual (fls. 344/363), é a responsável pela administração do Condomínio Primavera, assim como pela sua correspondente manutenção do condomínio (item XII do contrato - fl. 345). Ademais, todas as corrés se subsomem a delimitação de fornecedor, segundo a prescrição constante no art. 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. DO MÉRITO Ressalto, inicialmente, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável à autora, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões aduzidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável à arrendatária, nos termos da Lei nº 8.078/1990. Visando a assegurar o direito à moradia, consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, a Lei n. 10.188/2001 criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da população de baixa renda. Segundo cópia da documentação acostada às fls. 27/35 a parte autora firmou com a corré Caixa Econômica Federal - CEF, em 21.10.2005, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tendo por objeto o apartamento n. 844, bloco 08, do Condomínio "PAR Residencial das Primaveras", localizado na Estrada do Pau Dalho, n. 450, em Itu/SP. No que tange às trincas nos pisos e paredes, assim como quanto às infiltrações nas paredes do mencionado imóvel, a existência dos danos não foi contestada por nenhuma das corrés, tomando-se, assim, fatos incontroversos (CPC, art. 374, III). As fotografias de fls. 147/170 evidenciam os danos assinalados pela autora. A discussão cinge-se, portanto, acerca da responsabilidade pelos danos existentes no imóvel da autora. A autora celebrou contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com a corré CEF em 21.10.2015 (fls. 27/35). Pela documentação acostada junto com a exordial, verifica-se que no mês de setembro de 2013 a autora comunicou à Imobiliária MARK IN LTDA., à CEF e ao Ministério Público Estadual sobre os danos existentes em seu imóvel. Logo, quase oito anos após ingressar no imóvel. O corré Município da Estância Turística de Itu/SP, Departamento de Fiscalização e Obras, realizou vistoria no imóvel da autora em 07.02.2014 (fl. 70). Na ocasião o engenheiro fez os seguintes apontamentos: "O referido imóvel tem características de boa conservação; tal conservação excetuada em função de fissuras, trincas, apresentadas no imóvel, conforme declaração do morador, por ocasião desta vistoria. Observamos que ainda o imóvel apresenta sinais de acomodação/movimentação. O bloco de aptos. onde se acha o ap. 844, esta construído sobre terreno aterrado. Há sinais de infiltração dentro e fora do imóvel, bem como trincas e fissuras inclusive na calçada do entorno. S.M.J. o imóvel se encontra em condição estruturalmente precária, colocando em risco os moradores em situação de risco, bem como as infiltrações existentes são particularmente danosas em virtude de aparecimento de bolor, e ferrugem evidentemente em sua estrutura". Dessa maneira, o engenheiro constatou a existência de trincas, fissuras e infiltrações, assim como bolor e ferrugem evidente. No entanto, não apontou o engenheiro a causa geradora desses danos. A corré Caixa Econômica Federal - CEF, no ofício n. 0813/2014 (fls. 236/237), de 31.03.2014, que prestou informações à Promotoria de Justiça da comarca de Itu/SP, área de Habitação e Urbanismo, noticiou: "[...]2. Em relação aos apontamentos apresentados no Termo de Vistoria elaborado pelo Departamento de Fiscalização de Obras, informamos que o setor de engenharia da CAIXA efetuou visita técnica no apartamento nº 844 do bloco 08 em março/2014 e constatou que as patologias apresentadas no imóvel não são decorrentes de problemas estruturais. 2.1 As trincas e fissuras aparentes ocorrem pela dilatação térmica da laje do último pavimento. Como é uma fissura recorrente na ligação da última laje com a alvenaria portante, a boa prática recomenda apenas realizar um detalhe com o gesso, fixando-o apenas na parede permitindo que a laje continue a dilatar livremente. 2.2 As infiltrações apresentadas devem-se a falta de manutenção do condomínio na cobertura do edifício e esquadrias das janelas. Notificaremos a administradora do condomínio para que providencie os reparos necessários. 2.3 Ainda que as patologias não interfiram na estabilidade do bloco, informamos que notificamos a construtora do empreendimento, Menin Engenharia Ltda, para que realize um estudo de recalque do edifício, com o objetivo de tranquilizar os moradores [...]" A informação do item 2, descrevendo que os problemas não são de ordem estrutural, contradiz o e-mail que a CEF transmitiu para a corré Imobiliária MARK IN LTDA., em 17.01.2014, quando no também item 2 (fl. 366) informou: "[...] Segundo laudo de vistoria elaborado pela credenciada, os problemas existentes no imóvel são de ordem construtiva, motivo pelo qual notificamos a construtora do empreendimento, Menin Engenharia Ltda, a se manifestar sobre os fatos descritos e providenciar os reparos dos problemas apontados". Por seu turno, a construtora Menin Engenharia Ltda., apresentou o parecer técnico de vistoria, referente à vistoria realizada no dia 16.04.2014 (fls. 271/284). Os engenheiros vistoriaram áreas comuns do bloco 08, assim como área privada do apartamento n. 831, vizinho do apartamento da autora. Na área comum apontaram que, em razão da falta de manutenção por parte do condomínio, há infiltrações (goteiras) de água da chuva, que transpassam o telhado e se acumulam na laje, misturando-se com espessa camada de fezes de pombos. Assinalaram, também, a

existência de vários tipos de antenas instaladas de qualquer modo, causando quebras e furos nas telhas. Verificaram que as calhas do telhado estavam entupidas, com ninhos e ovos de pombos, havendo o transbordamento da calha, ocasionando as infiltrações para o teto e as paredes dos aptos. 831 e 844. Chegaram as seguintes conclusões, em síntese: "Os danos reclamados pelos moradores, em particular os apartamentos situados no último pavimento do bloco 08, são decorrentes da falta de manutenção por parte do condomínio, que não promove a devida manutenção preventiva requerida no tempo necessário e estabelecido na norma; [...] Para garantir o desempenho mínimo requerido dos revestimentos e estender sua vida útil, a manutenção preventiva das fachadas da edificação deve ser realizada nos intervalos de tempo predeterminados. No caso de um revestimento de fachada argamassado pintado, a norma técnica NBR 15575 - 2013 cita que esse revestimento por ser projetado para 25 anos, desde que a pintura seja refeita no máximo a cada 5 anos. Sob pena de alcançar a vida útil do revestimento de forma antecipada, que é o que ocorre no caso em tela além de outros problemas concorrentes também devido a falta de manutenção de calhas, telhados entre outros". Aconselharam o condomínio a proceder com as seguintes condutas para sanar os problemas assinalados no parecer (fl. 282): "a) Reparo de telhas quebradas e limpeza urgente das calhas da cobertura (telhado do bloco 08); b) Definições de regras para o uso comum do telhado no que tange as instalações aleatórias de antenas de TV bem como um acompanhamento de um responsável por bloco; c) Limpeza da laje de cobertura do hall, com remoção das fezes de pombo e higienização da área; d) Aplicação de seladora e pintura externa geral para tratamento de microfissuras em revestimentos das fachadas do bloco 08. Somente assim os focos de infiltrações encontrados no BL 08 poderão ser eliminados e por consequência também as infiltrações no interior dos aptos 831 e 844 situados no último pavimento". Dessa maneira, pela dinâmica dos eventos, verifica-se que em 17.01.2014 a CEF enviou um e-mail para a Imobiliária MARK IN LTDA. informando que os problemas eram de ordem construtiva. Já no mês de março de 2014 a CEF comunicou a Promotoria da comarca de Itu/SP, área de Habitação e Urbanismo, que o setor de engenharia constatou que as patologias apresentadas no imóvel não são decorrentes de problemas estruturais e que as infiltrações decorreram da falta de manutenção do condomínio na cobertura do edifício e esquadrias das janelas. A construtora Menin Engenharia Ltda., apresentou parecer técnico da vistoria realizada em 16. 04.2014, que assinalou como razão das infiltrações a falta de manutenção do condomínio no que tange a telhas furadas e/quebradas, por onde transpassa a água da chuva que acumula na laje, misturando-se com as fezes de pombos, assim como o entupimento das calhas, com ninhos e ovos de pombos. Ademais, apontou a necessidade da pintura externa do prédio ser realizada a cada cinco anos, com aplicação de seladora. Não houve por parte da autora, nem das demais corrés, alguma insurgência contra o parecer acostado pela construtora às fls. 271/284. A corré CEF também apontou que as infiltrações apresentadas devem-se a falta de manutenção do condomínio na cobertura do edifício e esquadrias das janelas (fls. 236/237). Em face do todo alegado e do conjunto probatório amealhado nestes autos, não ficou caracterizado que os danos apresentados no apartamento da autora são decorrentes de alguma falha da construtora ou da fiscalização do Setor de Obras e Planejamento Urbano do município de Itu/SP que expediu o habite-se n. 0150/2005-final, em 12.04.2005. Neste ponto, ressalta-se que a autora passou a relatar ao Ministério Público da comarca de Itu/SP e às corrés Imobiliária MARK IN LTDA. e Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 43/59) os danos em seu imóvel somente oito anos depois, isto é, em setembro de 2013. Aliás, no presente caso, restou demonstrado que as infiltrações decorreram da falta de manutenção do condomínio, em especial, quanto: (i) conserto de furos e de telhas quebradas, (ii) realização de limpeza da laje, (iii) realização da limpeza das calhas e (iv) aplicação de seladora e pintura externa geral, após cinco anos da entrega da obra. Logo, não restou comprovada a responsabilidade das corrés construtora Menin Ltda. e Estância Turística do Município de Itu/SP, nos danos ocasionados no imóvel da autora. De outro lado, é de rigor a responsabilização da Caixa Econômica Federal - CEF e da Imobiliária MARK IN LTDA., uma vez que houve omissão das corrés quanto à correta manutenção do telhado, da limpeza da laje e das calhas, bem como da aplicação de seladora e pintura geral externa, após cinco anos da construção, determinando o evento lesivo ao patrimônio da autora. Compete à CEF a escolha da empresa administradora do condomínio, assim como a fiscalização do serviço prestado. Neste sentido dispõe a cláusula oitava do contrato de prestação de serviços de gestão de contratos de arrendamento e administração de imóveis residenciais e condomínios no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, no Condomínio Residencial Primavera, em Itu/SP (fl. 352): "CLÁUSULA OITAVA - DA SUPERVISÃO/FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS Fica assegurado à CAIXA o direito de fiscalizar/supervisionar o inteiro cumprimento deste contrato, obrigando-se a CONTRATADA a facilitar, aos seus prepostos, o acesso a todos os documentos, informações e elementos que lhe foram solicitados, inclusive quanto à veracidade dos valores informados. Parágrafo único - A critério da CAIXA, poderão ser solicitados, a qualquer tempo, relatórios dos trabalhos realizados pela CONTRATADA". Por sua vez, os serviços de manutenção do condomínio são de obrigação da corré Imobiliária MARK IN LTDA., consoante o item "XII" da cláusula segunda do indigitado contrato de prestação de serviços (fl. 345): "XII - Exercer a manutenção do condomínio empregando, nesta atividade, mão-de-obra do seu próprio quadro de pessoal ou contratar em seu nome e sob sua total responsabilidade, com a anuência da CAIXA, empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e fornecimento de mão-de-obra necessária para esta finalidade, [...]". No caso os danos decorreram da falta da correta prestação de serviços de manutenção da corré Imobiliária MARK IN LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, na medida que contratou a imobiliária corré e deveria fiscalizar suas atividades. DA EXTENSÃO OS DANOS MATERIAIS Em relação aos danos materiais, a autora pleiteia o recebimento dos seguintes valores: (i) restituição dos R\$ 20.750,10 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais e dez centavos) afetos aos pagamentos das prestações do apartamento; (ii) R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) de serviços de pintura (contrato de fls. 72/73), (iii) R\$ 1.755,00 (mil, setecentos e cinquenta e cinco) de revestimento de piso (fl. 74), (iv) R\$ 600,00 (seiscentos reais) da contratação de serviço para aplicação de gesso (fl. 75); (v) R\$ 15.710,00 (quinze mil, setecentos e dez reais) de mobília (fl. 76) e (vi) ressarcimento do valor do aluguel o qual já totalizava R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), em setembro de 2014, época da propositura da ação (contrato de locação de fls. 77/86), totalizando R\$ 51.765,10 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), até setembro de 2014. Quanto ao item (i) restituição dos R\$ 20.750,10 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais e dez centavos) afetos aos pagamentos das prestações do apartamento, não assiste razão à autora. Em face do conjunto probatório, não se verificou falhas estruturais no bloco 08, onde se localiza o apartamento da autora. Não é o caso, portanto, de rescisão contratual. Assim, o ressarcimento das prestações até então pagas pela autora geraria seu enriquecimento indevido. Aliás, cumpre-se destacar que no item "4-Dos Pedidos" da exordial, não há pedido expresso acerca da rescisão contratual, a qual somente foi articulada como causa de pedir remota (fls. 08/09). No que se refere ao contrato de locação de fls. 77/85, a despeito da autora figurar como fiadora e sua sogra como locatária, em razão da

alegada dificuldade em se conseguir fiadores, as corrés não fizeram prova que quem mora no citado imóvel é a sogra e não a autora com sua família. No mais, como já transcorreram 36 (trinta e seis) meses entre outubro de 2014 e setembro de 2016, término do contrato locatício (fl. 77), faz-se necessário que o ressarcimento também englobe os alugueres desse interregno, bem como IPTU e condomínio, vale dizer, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos) vezes 36 (trinta e seis), ou seja, a importância de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais). Ressalta-se, no caso, que a autora não fez prova acerca dos reajustes dos aluguéis, do IPTU e taxas do condomínio, e tampouco se permanece no citado imóvel. Por sua vez, as corrés não demonstraram que a autora desocupou o imóvel antes do término do prazo contratual. Dessa forma, a extensão dos danos totaliza a importância de R\$ 77.815,00 (setenta e sete mil, oitocentos e quinze reais). A correção monetária é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), ou seja, desde 13.09.2013, data mais antiga a respeito dos danos apresentados no imóvel da autora (fl. 51). Os juros moratórios são devidos desde a data da citação das corrés (artigo 405 do Código Civil), isto é, desde 17.12.2014 em relação à CEF (fl. 186-verso) e desde 10.07.2015 em relação à Imobiliária Mark In Ltda. (fl. 442).

**DOS DANOS MORAIS** indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade da CEF com o cliente-autor é objetiva, por decorrer de relação consumerista. No presente caso o dano decorreu da falta de manutenção das áreas comuns do bloco 08, gerando danos no imóvel e na mobília da autora, tornando-o inabitável. Assim, a família da autora teve que se mudar para outro imóvel alugado. Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é inconteste, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negrite) 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015). (negrite) Dessa forma, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 20.750,10 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais e dez centavos), valor idêntico aos pagamentos das prestações do apartamento já realizadas, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 13.09.2013, data mais antiga a respeito dos danos apresentados no imóvel da autora (fl. 51). É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO** À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de indenização por danos material e moral, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a IMOBILIÁRIA MARK IN LTDA. a indenizarem, solidariamente, a autora Vanessa Regina Bragagnolo Morelli, por dano material, que arbitro no valor de R\$ 77.815,00 (setenta e sete mil, oitocentos e quinze reais), e por danos morais, que arbitro no valor de R\$ 20.750,10 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais e dez centavos), pelos fundamentos acima declinados. A correção monetária do valor dos danos materiais é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), ou seja, desde 13.09.2013, data mais antiga a respeito dos danos apresentados no imóvel da autora (fl. 51). Os juros moratórios são devidos desde a data da citação das corrés (artigo 405 do Código Civil), isto é, desde 17.12.2014 em relação à CEF (fl. 186-verso) e desde 10.07.2015, em relação à Imobiliária Mark In Ltda. (fl. 442). Dessa maneira, em relação aos juros moratórios dos danos materiais, a despeito da condenação solidária, cada corré deverá arcar com a sua própria importância, posto que entre as citações transcorreu o lapso de quase 7 (sete) meses. No que tange ao valor dos danos morais a correção monetária é devida a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 13.09.2013, data mais antiga a respeito dos danos apresentados no imóvel da autora (fl. 51). No cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, será observado, ainda, o Provimento n. 267/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. A decisão de fls. 436/438, a qual decidiu acerca da parcial antecipação dos efeitos da tutela, vale dizer, no que tange especificamente ao pedido da autora de "desobrigar a requerente ao pagamento das parcelas mensais firmadas em dita avença (taxa de arrendamento e taxa de condomínio)",

deverá ser mantida até que as corréis condenadas demonstrem nos autos que foram adotadas as pertinentes medidas de manutenção no bloco 08, do condomínio "Residencial das Primaveras", assinaladas na fl. 282 do parecer técnico de vistoria, almejando a eliminação das infiltrações no interior do apartamento da autora. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a IMOBILIÁRIA MARK IN LTDA. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, solidariamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos corréus MENIN ENGENHARIA LTDA. e MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU/SP. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005676-48.2016.403.6110** - NUTRIGUSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por NUTRIGUSTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de desobrigar a autora do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços, bem como à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título durante o quinquênio antecedente a propositura desta ação. Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Pleiteia a concessão de tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos, autorizando-se os depósitos dos valores devidos a esse título. Juntou mídia com cópias de documentos às fls. 23. É o relatório. Decido. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente. Do exposto, pretendendo a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, deverá fazer os depósitos regularmente nestes autos, ressaltando que os mesmos serão feitos por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida, em princípio, não permite a autocomposição entre as partes. CITE-SE a ré na forma da lei, intimando-a desta decisão e dos depósitos eventualmente realizados e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade da Contribuição Social em questão, ressalvado o poder-dever do fisco de verificar a regularidade dos referidos depósitos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010758-60.2016.403.6110** - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP202446 - HENRIQUE AUST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária, pela qual pretende a autora a anulação de ato administrativo c.c. pedido de obrigação de fazer e de não fazer. 1,10 Relata a parte autora que, em 01/04/1991, o Município de Votorantim instituiu o seu Regime Próprio de Previdência Social, por meio da Lei Municipal n. 852/1991, cuja fonte de custeio foi efetivamente implantada em 01/04/1997. Posteriormente, pela Lei 1239/1996, foi feita a estruturação da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, denominada pela sigla FSSFPMV, atualmente reorganizada e regulada pela Lei Municipal n. 1830/2005.

Informa, ainda, que sempre expediu as certidões/declarações de contagem de tempo de serviço relativas aos seus servidores celetistas que, anteriormente à sua alteração para estatutários e implantação do RPPS, contribuíam para o Regime Geral da Previdência Social, gerido pelo INSS e que este, por sua vez, sempre aceitou tais documentos sem ressalvas.

Porém, segundo relato da parte autora, o réu vem recusando a emissão de certidões de tempo de serviço para servidores e ex-servidores que contribuíam para o RGPS em períodos que possuíam vínculo celetista, ou seja, antes da alteração para o regime estatutário (vinculação ao RPPS), ocorrida em 31/12/1991 pela Lei Municipal n. 914/91. Também há recusa de emissão de certidões para os empregados públicos celetistas regidos pela Lei Municipal n. 1212/1996.

Requer a concessão de tutela de urgência cautelar incidental para o fim de suspender todos os efeitos do ato administrativo referente à Nota do INSS n. 52/2016/CGNAL/DRP0SP/SPPS DE 11/05/2016, bem como a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de compelir os órgãos do INSS à expedição da certidões de tempo de contribuição para os funcionários acima referidos e, ainda, à aceitação das declarações expedidas pela autora para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição.

Juntou documentos a fls. 17/458.

Com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, os quais não se mostram devidamente aclarados até o momento, postergo a análise da viabilidade da concessão das tutelas requeridas para após a vinda da contestação, haja vista, ademais, que não restou demonstrado prejuízo, devidamente individualizado e comprovado, que determine a eventual concessão das tutelas provisórias pleiteadas liminarmente, sem oitiva da parte contrária.

Isto posto, designo o dia 08 de março de 2017, às 9h40 para realização da audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334,

parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015.  
Cite-se.  
Intim-se.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000525-16.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790, SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**Vistos em tutela antecipada.**

Acolho a emenda à inicial de ID 349693.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por idade, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural.

O autor aduz que o pedido foi indeferido administrativamente sob o argumento de “falta de contribuição até 16/12/98 até DER” .

Postula a concessão de antecipação de tutela na forma do art. 311 do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de *urgência* já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Passo à análise da questão sob a forma de tutela antecedente de evidência.

**Não se configura hipótese nas quais “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”**, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

A aposentadoria, conforme pleiteada pelo autor, enseja a análise de vários fatores, bem como a efetiva comprovação de tempo trabalhado em atividade rural, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000805-84.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA NILZA DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: TASHIMIN JORGE DA SILVA - SP339794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A ação foi ajuizada em 06/12/2016 e o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.560,00.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimada a parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000093-94.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS

Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando que a apelante alega que, contando os feriados e finais de semana, o prazo para apelação do autor venceria em 07/11/2016, e o sistema decorreu automaticamente o decurso de prazo para apelação do autor em 04/11/2016, verifico que tal questão deve ser apreciada pelo EG. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Interposta a apelação de ID 301655 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2016.

## **PODER JUDICIÁRIO**

### **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

#### **2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000093-94.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS

Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Considerando que a apelante alega que, contando os feriados e finais de semana, o prazo para apelação do autor venceria em 07/11/2016, e o sistema decorreu automaticamente o decurso de prazo para apelação do autor em 04/11/2016, verifico que tal questão deve ser apreciada pelo EG. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Interposta a apelação de ID 301655 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-48.2016.4.03.6110

AUTOR: JOAO BAPTISTA BATALIM NETO

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

## S E N T E N Ç A

**JOÃO BAPTISTA BATALIM NETO**, qualificado nestes autos de processo judicial eletrônico, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 03.02.1984 a 26.01.1995, 06.02.1995 a 11.12.1997, 19.01.1998 a 30.04.2006, 28.04.2006 a 24.07.2006, 31.07.2006 a 31.03.2008, 07.04.2008 a 29.05.2008, 02.06.2008 a 26.03.2009, 01.10.2009 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 19.02.2014 e de 03.03.2014 a 20.09.2014, laborados nas empresas FEPASA, ZA do Brasil, INDEX, Metalúrgica Hernandes, Metalúrgica Casa Grande, MS Usinfer, CRV Indústria e Comércio Ltda, Metalfélx, B Four Isinfer e Zermatt Tools Ferramentas, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Segundo o relato constante da inicial, o benefício de aposentadoria especial foi requerido pelo autor junto ao INSS em 19.01.2015, mas, negado pelo Instituto, ao argumento de falta de tempo necessário para a concessão do benefício.

Alega, no entanto, que o INSS deixou de considerar como especial os períodos objetos da ação, laborados sob a exposição a agentes nocivos físicos (ruído) e químicos (graxa, hidrocarboneto e óleos minerais).

Requer ao final, o reconhecimento da atividade especial exercida nos interregnos de 03.02.1984 a 26.01.1995, 06.02.1995 a 11.12.1997, 19.01.1998 a 30.04.2006, 28.04.2006 a 24.07.2006, 31.07.2006 a 31.03.2008, 07.04.2008 a 29.05.2008, 02.06.2008 a 26.03.2009, 01.10.2009 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 19.02.2014 e de 03.03.2014 a 20.09.2014, para determinar ao INSS a averbação dos referidos períodos nos termos requeridos e a concessão de benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, bem como para condená-lo ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos ID-19345/19358.

Decisão ID-19742, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação consoante ID-56094. Rechaça integralmente o mérito.

Cópia do processo administrativo juntado pelo autor em ID-267054.

O Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das memórias de cálculos foi apresentado em ID-354960, 354963, 354965, 354978 e 354982.

Os autos eletrônicos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito do autor à aposentadoria na modalidade especial a partir do reconhecimento de tempo de atividade exercida sob o agente físico ruído e agentes químicos (graxa, hidrocarboneto e óleos minerais), ao argumento de que o INSS não acolheu o pedido na esfera administrativa, apesar de haver complementado os requisitos exigidos para a concessão. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato e de direito, é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo eletrônico, não havendo necessidade de qualquer outra.

A parte autora postulou o reconhecimento dos períodos de 03.02.1984 a 26.01.1995, 06.02.1995 a 11.12.1997, 19.01.1998 a 30.04.2006, 28.04.2006 a 24.07.2006, 31.07.2006 a 31.03.2008, 07.04.2008 a 29.05.2008, 02.06.2008 a 26.03.2009, 01.10.2009 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 19.02.2014 e de 03.03.2014 a 20.09.2014 como labor em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46) desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Conforme o procedimento administrativo acostado aos autos eletrônicos (ID-267054) o autor ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial (Espécie 46) em 19.01.2015, postulando o enquadramento de períodos de labor que alegou ter exercido sob condições especiais.

Nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, o INSS reconheceu como atividades exercidas sob agentes agressivos à saúde ou à integridade física, aquelas desempenhadas no lapso de 06.02.1995 a 05.03.1997, afastando o interesse do autor neste feito em relação a tal período, posto que incontroverso.

Destarte, a apreciação judicial se restringirá aos períodos de 03.02.1984 a 26.01.1995, 06.03.1997 a 11.12.1997, 19.01.1998 a 30.04.2006, 28.04.2006 a 24.07.2006, 31.07.2006 a 31.03.2008, 07.04.2008 a 29.05.2008, 02.06.2008 a 26.03.2009, 01.10.2009 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 19.02.2014 e de 03.03.2014 a 20.09.2014.

Passo à análise do mérito.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado JOÃO BAPTISTA BATALIM NETO juntou aos autos o procedimento administrativo, que contempla os seguintes documentos: Carteiras de Trabalho e Previdência Social; Informações administrativas emitidas pela empresa FEPASA acerca da relação de emprego com a empresa; Lauro de Avaliação de Ruído Ambiental elaborado por profissional engenheiro de segurança do trabalho da empresa FEPASA; Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa ZA do Brasil em 07.11.2014; Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Index Tornos Automáticos Ltda. em 11.04.2013; Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Metalúrgica Ernandes Ltda. em 27.08.2014; Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Metalúrgica Casagrande Ltda. em 28.03.2013; Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa MC Usinafer Usinagem Ltda – EPP em 17.09.2014; Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa MC Usinafer Usinagem Ltda – EPP em 17.09.2014; Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa CRV Indústria e Comércio Ltda – EPP em 28.03.2014; Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Metalflex Usinagem e Ferramentaria Ltda – EPP em 14.10.2014; Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa B Four Usinafer Fabricação de Peças Usinadas Ltda em 14.10.2014; Relações Previdenciárias extraídas do Portal CNIS; Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada pela Perícia Técnica do INSS, bem como a Comunicação de Decisão de Indeferimento do Pedido administrativo.

Nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer os períodos de 03.02.1984 a 26.01.1995, 06.03.1997 a 11.12.1997, 19.01.1998 a 30.04.2006, 28.04.2006 a 24.07.2006, 31.07.2006 a 31.03.2008, 07.04.2008 a 29.05.2008, 02.06.2008 a 26.03.2009, 01.10.2009 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 19.02.2014 e de 03.03.2014 a 20.09.2014, ao argumento de que *“Para os períodos posteriores a 05/03/97, o enquadramento só seria possível se houvesse exposição ruidosa HABITUAL e PERMANENTE acima de 90dB até 18/11/03, e acima de 85dB a partir de 19/11/03, sem considerar a eventual atenuação para níveis abaixo do LT pelo EPis a partir de 03/12/98. (...) Quanto aos agentes químicos, apenas são enquadráveis na legislação especial após 05/03/97, os que ultrapassarem o LT estabelecido pela NR15 (Anexo I) – para tanto é necessário que o PPP informe a concentração do agente – a que estava exposto o segurado - de maneira HABITUAL e PERMANENTE, e desde que não devidamente neutralizados por tecnologias de proteção individual (EPI)”*.

Por oportuno, anote-se que a apreciação do pleito do autor deve ser embasada nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

A Constituição Federal, no § 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

No que se refere ao agente agressivo ruído, considerando o princípio *tempus regit actum*, cumpre destacar que na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

*ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.*

*2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.*

*3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.*

*4. Pedido rescisório julgado improcedente.*

*(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)*

Ainda, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial e, posteriormente, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 09, que dispõe: “*o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Passo à análise específica de cada um dos períodos controversos.

#### **Período de 03.02.1984 a 26.01.1995:**

Inicialmente registre-se que, a despeito do autor requerer o reconhecimento do lapso de 03.02.1984 a 26.01.1995, o vínculo profissional anotado na CTPS e a declaração prestada pela empresa empregadora (FEPASA) referem o período de **03.12.1984 a 26.01.1995**.

Dessa forma, a análise judicial restringir-se-á ao interregno de **03.12.1984 a 26.01.1995**.

Segundo as anotações constantes da CTPS e das informações prestadas pela empresa empregadora, o segurado laborou de 03.12.1984 a 31.07.1986 exercendo a função de Aprendiz SENAI; de 01.08.1986 a 31.03.1988 como Mecânico de Freios de Veículos Ferroviários; de 01.04.1988 a 31.05.1990 na função de Mecânico III; de 01.06.1990 a 31.08.1990 como Operador de Máquinas Operatrizes III, e, de 01.09.1990 a 26.01.1995 exerceu as atividades de Operador de Máquinas Operatrizes II.

Para comprovar a insalubridade alegada no período, o autor carrou aos autos tão somente o Laudo de Avaliação de Ruído Ambiental elaborado por engenheiro de segurança do trabalho da empresa FEPASA.

Do Laudo de Avaliação consta a conclusão do profissional responsável, nos seguintes termos: “*Considerando que: - a exposição ao ruído deve ser contínua durante toda a jornada de trabalho; - o nível médio de ruído com características contínua e intermitente gerado no ambiente de trabalho em conformidade com as exigências legais do INSS seja superior a 90 dB. Conclui-se que: Os empregados que desempenhavam suas atividades no interior da Oficina de Sorocaba, excetuando-se a maioria dos integrantes do Setor de Produção Industrial (P.I.) e o operador do Carretão estão expostos a níveis de ruído não superior a 85 dB(A)*”.

Observa-se que a conclusão constante do laudo de avaliação não especifica cargos ou funções, mas, o ambiente de trabalho “*interior da Oficina de Sorocaba*”, excepcionando os integrantes do Setor de Produção Industrial. Por outro lado, o laudo é o único documento carrou pelo autor a indicar a exposição dos trabalhadores da empregadora ao agente ruído.

Destarte, os documentos comprobatórios relacionados ao período em análise não são suficientes para assegurar a real exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído.

Portanto, o lapso de **03.12.1984 a 26.01.1995 deve ser contado como tempo comum.**

**Período de 06.03.1997 a 11.12.1997:**

Consta que o segurado exerceu no período de 06.02.1995 a 11.12.1997 a atividade de Operador de Máquina na empresa metalúrgica ZF do Brasil S/A.

Segundo aponta o PPP relacionado à atividade exercida na empresa ZF do Brasil, o empregado desempenhava suas funções no setor denominado Fábrica, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 84 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância considerado no período, qual seja, de 90 dB(A).

Dessa forma, o período de **06.03.1997 a 11.12.1997, deverá ser contado como tempo comum.**

-

**Período de 19.01.1998 a 30.04.2006:**

-

Também neste período, o termo final do pedido não corresponde àquele anotado na CTPS do autor e no PPP emitido pela empresa Index Tornos Automáticos Ltda, que é de **19.01.1998 a 03.04.2006**, o qual será considerado na análise.

Na empresa Index Tornos Automáticos Ltda. o autor laborou no período de 19.01.1998 a 03.04.2006, sempre no setor de Produção exercendo as funções de Operador de Máquinas Médias, Máquinas I, Máquinas Simples e Máquinas CNC.

Segundo os apontamentos constantes do PPP, o segurado laborou exposto ao agente ruído nas intensidades e períodos seguintes: de 19.01.1998 a 31.08.1999 – 85,84 dB(A); de 01.09.1999 a 30.04.2003 – 84,6 dB(A); de 01.05.2003 a 30.06.2004 – 82,0 dB(A); de 01.07.2004 a 03.04.2006 – 83,4 dB(A).

Consoante fundamentação alhures, no que se refere ao agente agressivo ruído, a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003.

Assim, tendo que no período em análise o empregado trabalhou exposto ao agente ruído sempre dentro dos limites de tolerância estabelecidos, **o intervalo compreendido entre 19.01.1998 a 03.04.2006 deve ser contado como tempo comum**.

Quanto aos agentes químicos indicados no PPP trazido aos autos, sob os quais o autor se expôs no período de 19.01.1998 a 03.04.2006, ante a ausência de laudo técnico, não vislumbro no PPP apresentado, parâmetros para cotejar os níveis de exposição informados.

**Período de 28.04.2006 a 24.07.2006:**

No período de 28.04.2006 a 24.07.2006 o segurado laborou na empresa Metalúrgica Ernandes Ltda. conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Do PPP emitido pela empresa empregadora consta que o autor laborou no setor de Fábrica, exercendo as atividades de Torneiro CNC, exposto ao fator ruído na intensidade de 73,5 dB(A).

Destarte, considerando o princípio *tempus regit actum*, o empregado exerceu suas funções sob o agente agressor ruído tolerável, **devendo o período de 28.04.2006 a 24.07.2006 ser contado como tempo comum**.

**Período de 31.07.2006 a 31.03.2008:**

Consta, nos termos das informações fornecidas pela empregadora Metalúrgica Casagrande Ltda., que o autor laborou no setor de usinagem, desempenhando a função de Operador de Máquinas CNC, exposto ao agente ruído na intensidade de 83,0 dB(A), portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido à época, qual seja, 85 dB(A).

**O período de 31.07.2006 a 31.03.2008 deverá ser computado como tempo comum**.

**Período de 07.04.2008 a 29.05.2008:**

O período informado pelo trabalhador, a despeito de constar do PPP tal como o pedido, diverge do registro constante da CTPS e do CNIS, qual seja, 02.05.2008 a 29.05.2008. Assim, a análise judicial se restringirá ao lapso de **02.05.2008 a 29.05.2008**.

O autor trabalhou na empresa MZ Usinafer Usinagem Ltda – EPP no período em análise, no cargo de Preparador e Operador de Máquina exercido no setor de Produção, conforme apontamentos do PPP. O documento informa, também, que as atividades eram exercidas sob a exposição do agente agressor ruído de 90 dB(A).

Com efeito, nesse lapso, o labor foi exercido sob a exposição do agente ruído superior ao limite tolerável à época. Sendo assim, **o período de 02.05.2008 a 29.05.2008 deve ser contado como tempo de trabalho em condições especiais.**

**Período de 02.06.2008 a 26.03.2009:**

Na empresa CRV Indústria e Comércio Ltda – EPP, consoante as anotações do PPP apresentado, o autor trabalhou no cargo de Operador e Programador CNC “A”, no setor de Usinagem, exposto ao agente ruído de 83,0 dB(A).

Estando a intensidade de ruído informada dentro do limite de tolerância legalmente estabelecido, **o período de labor de 02.06.2008 a 26.03.2009 deve ser contado como tempo comum.**

**Período de 01.10.2009 a 19.02.2014:**

Na empresa Metalflex Usinagem e Ferramentaria Ltda., conforme apontamentos dos PPPs carreados aos autos, o autor laborou como Preparador e Programador no setor de Produção, no período de 01.10.2009 a 31.12.2012, sendo, na sequência, transferido para a empresa B Four Usinafer Fabricação de Peças Usinadas Ltda, onde laborou até 03.03.2014 (baixa na CTPS).

Dos PPPs carreados ao feito conta que o labor ocorreu sob a exposição do agente ruído inferior ao limite admitido.

Assim, a exposição ao agente nocivo de intensidade de 83 dB(A) informada nos PPPs, **enseja a contagem do período de 01.10.2009 a 19.02.2014 como tempo comum**

**Período de 03.03.2014 a 20.09.2014:**

Relativamente ao período de 03.03.2014 a 27.10.2014 (baixa na CTPS), que contempla o pleito do autor de 03.03.2014 a 20.09.2014, laborado na empresa Zermatt Tools Ferramentas de Precisão Ltda – EPP, não consta dos autos o PPP emitido pela empregadora.

Sendo imprescindível o documento para a apreciação do pedido de especialidade da atividade exercida, **resta prejudicada a apreciação nesse sentido, em relação ao período de 03.03.2014 a 20.09.2014.**

Assim, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, ainda que considerado o período reconhecido como especial nesta demanda, verifico que, na data da DER – 19.01.2015 -, a parte autora não preencheu o requisito tempo de contribuição especial, tampouco tempo de contribuição comum, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 485, inciso IV, no que tange ao pedido de reconhecimento do período de **03.03.2014 a 20.09.2014** como de exercício de atividade especial; **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria do autor**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, todavia, reconheço e determino o enquadramento como tempo de atividade especial e conversão em tempo comum o período de labor exercido na empresa MZ Usinafer Usinagem Ltda – EPP, **02.05.2008 a 29.05.2008.**

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000448-07.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000094-79.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CLARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro prazo suplementar ao autor para a juntada de todos os documentos. Após, dê-se vista ao INSS e retornem os autos ao contador. Int

Sorocaba, 12 de dezembro de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000389-19.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON TAKESHI MATSUSAKO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID 445494), diga a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Processo n. 5000023-14.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIDNEI MORALES HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor. Após, retomem conclusos para julgamento. Int.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2016.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3242**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0901842-81.1994.403.6110** (94.0901842-0) - ISMAEL ANTUNES LEITE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0904982-55.1996.403.6110** (96.0904982-6) - PAULO CORREA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)  
SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, uma vez que não há valores a serem executados em relação a juros de mora em continuação, conforme assinalado na decisão de fls. 215/216, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0901337-51.1998.403.6110** (98.0901337-0) - ANESIO PINTO DE CAMARGO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à

pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Assim sendo, esclareçam os requerentes se a alegada companheira do "de cujus" recebe o benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004020-37.2008.403.6110** (2008.61.10.004020-2) - JOAO BATISTA CALIS(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 339, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004672-83.2010.403.6110** - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 210, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002950-77.2011.403.6110** - JOSE ROBERTO PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 165, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001996-94.2012.403.6110** - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 208/209 - Nada a apreciar, uma vez que o recebimento do valor liberado às fls. 207, referente às requisições de pagamento de precatório independe de expedição de alvará judicial.

O saque e levantamento dos valores destinados ao pagamento decorrentes de precatório e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Dispõe no parágrafo primeiro do artigo 41, da Resolução 405 de 09 de junho de 2016:

"Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente."

Assim sendo, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente-se, que o silêncio importará em extinção da execução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004113-58.2012.403.6110** - ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 174, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005310-48.2012.403.6110** - MARIA DO CARMO NUNES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 337/341, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 806/1168

2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007756-24.2012.403.6110** - DANIEL MIGUEL DE PROENÇA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos com os registros e cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001988-83.2013.403.6110** - ODETINO FERREIRA DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se acerca do extrato de pagamento e da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005532-79.2013.403.6110** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 243, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005874-90.2013.403.6110** - MARIO DE OLIVEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o disposto no artigo 494 do Código de Processo Civil, após o sentenciamento do feito, esgota-se, em regra, o ofício jurisdicional desta instância.

No caso dos autos, ambas as partes apresentaram recurso de apelação e o INSS informou às fls. 308 a concessão do benefício. Esclareço, que eventuais diferenças poderão ser discutidas na fase de execução.

Assim sendo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007968-74.2014.403.6110** - RONALDO BIAZOTTI CANOVAS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 187/189, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003358-29.2015.403.6110** - ARLINDO JOSE FONSECA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003754-06.2015.403.6110** - LAERCIO ANTONIO SCARPIN(PR051441 - NELSON JOAO SCARPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007304-09.2015.403.6110** - VALDECI FERREIRA DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 206 pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008400-59.2015.403.6110** - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 141/151 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou contraditória e obscura, eis que a afirmação que consta da mesma, no sentido de que o autor não teria requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial, não condiz com a prova dos autos, às fls. 60,63 e 68. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 160. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.De fato, o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença embargada deve ser implantado desde a data do requerimento administrativo, eis que o autor formulou pedido expresso nesse sentido, conforme se denota de fls. 60, 63 e 68, não havendo, portanto, que se falar na concessão apenas a partir da citação do INSS.Nesses termos, altero a motivação e o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 07/02/2014.1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício ( 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE

MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) "Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somente ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70

do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Do exame do caso concreto Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa VULCÃO S/A no período de 01/02/1983 a 05/03/1997, na função de torneiro mecânico. Para tal período não foi apresentado formulário PPP; b) trabalhado junto à empresa SABY, no período de 10/02/2000 a 10/05/2002, exposto ao agente nocivo ruído de 93,00 dB, conforme PPP de fls. 28/29 e documentos de fls. 30/37, constando de referido documento, preenchido por administrador judicial que os dados foram fornecidos pelo autor e não com base em laudo pericial; c) trabalhado junto à empresa SIBREL DO BRASIL LTDA (VALMAR COMÉRCIO DE GRADES), no período de 13/05/2002 a 11/03/2009, na função de líder de produção, exposto ao agente nocivo ruído de 93 dB, conforme PPP de fls. 38/41. O PPP informa que para o período de 13/05/2002 a 28/03/2006 não há registro ambiental, porém informa que os processos de fabricação e matérias primas utilizados bem como o layout são os mesmos do período abarcado pelo laudo; d) trabalhado junto à empresa JMP Comércio de Produtos Metálicos Ltda., no período de 23/03/2009 a 05/08/2013, exposto ao agente nocivo ruído de 89,70 dB de 23/03/2009 a 31/10/2009 e 92,10 dB de 01/11/2009 a 05/08/2013, conforme PPP de fls. 42/46; e) trabalhado junto à empresa GRADMAR COMÉRCIO DE METAIS LTDA EPP, no período de 06/08/2013 a 07/02/2014, exposto ao agente nocivo ruído de 92,10 dB, conforme PPP de fls. 47/50. Assim, considerando que nos períodos de 13/05/2002 a 11/03/2009 (empresa Valmar, exposto a ruído de 93 dB conforme PPP de fls. 38/41), de 23/03/2009 a 05/08/2013 (empresa JMP, exposto a ruído de 89,7 dB e 92,10 dB, conforme PPP de fls. 42/46) e de 06/08/2013 a 07/02/2014 (empresa Gradmar, exposto a ruído de 92,10 dB, conforme PPP de fls. 47/50), o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Quanto ao período trabalhado na empresa SABY (de 10/02/2000 a 10/05/2002), o PPP de fls. 28/29 não pode ser acatado, posto que preenchido sem base em laudo técnico e elaborado exclusivamente com base em informações prestadas pelo próprio autor. Já o período de trabalho compreendido entre 01/02/1983 a 05/03/1997, nos exatos termos do pedido, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor trabalhou como "torneiro mecânico" e "torneiro ferramenteiro", da empresa Vulcão S/A, indústria metalúrgica e de plásticos. Tais informações são extraídas da própria carteira profissional (fls. 80/81). A atividade desenvolvida pelo autor como torneiro mecânico e ferramenteiro deve ser considerada insalubre até 05/03/1997, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que como tal não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, visto ser legalmente presumida. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Portanto, nos termos do acima explanado, pelo exercício da função de torneiro mecânico / ferramenteiro deve ser considerado especial o período de trabalho na empresa Vulcão S/A compreendido entre 01/02/1983 a 05/03/1997. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e os formulários apresentados, verifica-se que o autor possui 25 anos 09 meses e 19 dias de atividade especial (planilha de fls. 106), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8213/91, desde

a DER, ou seja, 07/02/2014. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor compreendidos entre 01/02/1983 a 05/03/1997, 13/05/2002 a 11/03/2009, 23/03/2009 a 05/08/2013 e 06/08/2013 a 07/02/2014, o que perfaz 25 anos, 09 meses e 19 dias de atividade especial, conforme planilha de fls. 106, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **CARLOS EDUARDO CRUZ**, filho de Elia Carlos da Cruz, nascido aos 22/12/1968, natural de São Paulo/SP, portador do CPF 115.972.028-27 e NIT 12129026372, domiciliado na Rua João Negreti, 59, Jardim Santa Esmeralda, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 07/02/2014 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a motivação da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009946-52.2015.403.6110** - JOSE LUIZ BEGO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 73/86, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001034-32.2016.403.6110** - DANIEL RAIMUNDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 104/115, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001050-83.2016.403.6110** - EUNILDO LEITE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EUNILDO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 13/10/2014, com conversão em comum de períodos de atividade especial. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em suma, que a despeito de possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, teve seu pleito negado na esfera administrativa, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido. Aduz sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física nos períodos compreendidos entre 01/02/1982 a 08/11/1985, 08/01/1986 a 16/07/1986, 24/02/1986 a 24/03/1986, 21/07/1986 a 25/07/1986, 05/03/1997 a 05/10/2009, 20/09/1999 a 06/10/1999, 31/01/2000 a 01/04/2000 e de 07/05/2001 a 30/11/2005, retirada a duplicidade dos três últimos períodos referidos para fins de contagem. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/23. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 26/27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/42, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 43/62. Sustenta a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 64. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. I. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº

8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) "Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como

documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAI - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003,

independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJE 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS,

Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:..)EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêem os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:..)EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..)Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da

Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a

27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.3. Do exame do caso concretoInicialmente, anote-se que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial", cuja cópia está anexada às fls. 60 dos autos, o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/05/1989 a 05/03/1997.Pois bem, a parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:a) trabalhado junto à empresa Glauber R. Camargo Aranha, no período de 01/02/1982 a 08/11/1985, no cargo de ajudante geral, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 30 da mídia de fls. 22;b) trabalhado junto à empresa DAFFERNER S/A, no período de 08/01/1986 e de 16/07/1986, conforme dados do CNIS. Não consta o registro em carteira de trabalho;c) trabalhado junto à empresa YKK do Brasil, no período de 24/02/1986 a 24/03/1986, conforme dados do CNIS. Não consta o registro em carteira. O período é concomitante com o período supra;d) trabalhado junto à empresa Irmão Bornia Indústria de Máquinas, no período de 21/07/1986 a 25/07/1986, conforme dados do CNIS. Não consta o registro em carteira;e) trabalhado junto à empresa Eletropaulo, no período de 05/03/1997 a 05/10/2009, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 32 da mídia de fls. 22, na função de electricista, exposto a voltagem superior a 250V, conforme PPP de fls. 15/16, da mídia de fls. 22. Conforme anotação nas fls. 53 da carteira de trabalho colacionado no procedimento administrativo gravado na mídia acostada às fls. 22 dos autos - doc. 47 daquele procedimento, houve reintegração judicial do autor à CPF na data de 28/09/2005 em virtude de decisão judicial proferida na reclamação 2406/99;f) trabalhado junto à empresa Start Engenharia, no período de 20/09/1999 a 26/10/1999, na função de supervisor de obras, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 31 da mídia de fls. 22. O período é concomitante com o trabalhado na empresa CPFL. Para tal período apresenta o autor formulário PPP, indicando o trabalho exposto ao agente eletricidade superior a 250V e ruído em nível inferior ao limite de tolerância (formulário às fls. 19 da mídia de fls. 22);g) trabalhado junto à Construtora Remo, no período de 03/01/2000 a 01/04/2000, na função de electricista de inspeção, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 31 da mídia de fls. 22. O período é concomitante com o trabalhado na empresa CPFL. Apresenta o autor formulário PPP às fls. 25 da mídia de fls. 22, indicando a exposição a eletricidade superior a 250V;h) trabalhado junto ao Município de Sorocaba, no período de 07/05/2001 a 30/11/2005, cujo dado consta do CNIS, possivelmente indicando o trabalho em regime próprio, mas o qual não foi comprovado nos autos.Com relação aos períodos de 01/02/1982 a 08/11/1985, de 08/01/1986 a 16/07/1986, de 24/02/1986 a 24/03/1986 e de 21/07/1986 a 25/07/1986 o autor não apresenta qualquer documento comprovando a exposição a agentes nocivos. Tampouco indica pertencer o autor a alguma categoria profissional, cujo enquadramento fosse presumido na forma da lei. Limita-se a indicar que o autor foi ajudante geral.Quanto ao período trabalhado na empresa CPFL de 06/03/1997 a 05/10/2009, o autor não apresentou a cópia da reclamação trabalhista que lhe conduziu à reintegração.Destaque-se que a anotação da carteira de trabalho de fls. 47 da mídia de fls. 22, indica que o autor esteve por longo período desligado da empresa, não havendo certeza quanto ao período de afastamento, não sendo, portanto, possível afirmar que ele esteve exposto aos agentes nocivos indicados no PPP de fls. 15/16, da mídia de fls. 22 durante todo o período de 05/03/1997 a 05/10/2009.Por outro lado, o autor traz documento de períodos de labor, supostamente, concomitantes com aquele laborado na CPFL em empresas - Start Engenharia e Construtora Remo onde também teria trabalhado exposto a eletricidade, não obstante, no formulário apresentado pela Construtora Remo não conste o responsável pelos registros ambientais no período cuja exposição a agentes nocivos teria se perpetrado.Assim, nos termos da fundamentação supra referida, o preenchimento incorreto de formulários PPP sem a indicação do responsável pelos registros ambientais no período cuja especialidade se quer comprovar, não se presta para a finalidade a que se destina, além de ser necessário o esclarecimento acerca da concomitância de atividades, já que a exposição a agentes nocivos deve se dar de modo habitual e permanente. Anote-se, nesse sentido, que o autor não apresentou cópia da reclamação trabalhista da qual poderiam ser extraídas maiores informações acerca do período de afastamento do autor da CPFL.Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a

comprovar a assertiva de que trabalhava exposto a agentes agressivos, em todo período requerido. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados aos autos, conclui-se que o autor possui o total de 7 anos, 9 meses e 28 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, considerando o que foi reconhecido pelo réu na esfera administrativa, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei 8213/91. Analisando-se o pedido alternativo do autor, denota-se que ele possui 20 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição, somando o tempo de atividade comum, tirada a duplicidade, e o tempo de atividade especial, reconhecido pelo réu, devidamente convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4, tempo igualmente insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios ora defiro. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas "ex lege". P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002038-07.2016.403.6110** - ALBERTO APARECIDO HELLEMBRAND WESLH(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por ALBERTO APARECIDO HELLEMBRAND WESLH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 09/10/2014, com conversão em comum de períodos de atividade especial. O autor sustenta, em suma, que a despeito de possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, teve seu pleito negado na esfera administrativa, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido. Aduz sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física nos períodos compreendidos entre 02/07/1990 a 31/12/1994 e de 03/12/1998 a 26/05/1999, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., e de 19/11/2003 a 13/05/2014, na empresa ZF Sistemas de Direção Ltda., no entanto, o INSS não reconheceu a especialidade dos mesmos sob argumento de que, para o primeiro e segundo períodos, não haveria responsável técnico, e para o último período referido, o EPI utilizado seria eficaz para neutralizar os agentes nocivos. Refere que, na esfera administrativa, foram reconhecidos pelo réu, como especiais, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1995 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 02/12/1998. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/17, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 18 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/28, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 29/52. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 54/57. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício ( 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos

n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)"Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somente ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao

trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009)."PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIAI - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o

Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Do exame do caso concreto Inicialmente, anote-se que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" - fls. 67 do PA e cópia às fls. 66 dos autos, o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1995 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 02/12/1998. Pois bem, a parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) De 02/07/1990 a 31/12/1994 e de 03/12/1998 a 26/05/1999, segundo CTPS e PPP de fls. 12 do PA - cópia às fls. 32 dos autos, o autor trabalhou no setor de montagem (02/07/1990 a 30/04/1998) e UP - 3 Ret. Centerless (01/05/1998 a 26/05/1999), na empresa Schaeffler Brasil Ltda., exposto a ruído com intensidade de 90 dB (02/07/1990 a 30/04/1998) e 92 dB (01/05/1998 a 26/05/1999) b) De 19/11/2003 a 13/05/2014, o autor trabalhou no setor Valv Serv Nacional, na empresa ZF Sistemas de Direção Ltda., exposto ao agente ruído com intensidade de 87 dB, de 19/07/2000 a 19/11/2003 e de 20/11/2003 a 13/05/2014 - data da emissão do PPP. Assim, nos termos da fundamentação acima, considerando que nos períodos de 02/07/1990 a 31/12/1994 e de 03/12/1998 a 26/05/1999, trabalhado junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda., o autor se expôs a níveis de ruído superiores ao nível de tolerância permitido, eles devem ser considerados especiais. Quanto à falta de indicação de responsável ambiental para o período anterior a 1995, anote-se que no PPP apresentado consta expressamente a afirmação de que, embora o documento tenha sido emitido tendo por base laudo posterior, o layout da empresa era o mesmo. Também o período de trabalho na empresa ZF Sistemas de Direção Ltda., compreendido entre 19/11/2003 a 13/05/2014 deve ser considerado especial, pois a exposição do autor a ruído com intensidade de 87 db, supera o permitido, qual seja, 85 db. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 02/07/1990 a 31/12/1994 e de 03/12/1998 a 26/05/1999, trabalhado junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda. e de 19/11/2003 a 13/05/2014, de trabalho na empresa ZF Sistemas de Direção Ltda., por comprovação de exposição do autor ao ruído acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/01/1995 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 02/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 36 anos, 06 meses e 01 dia de atividade de comum com a devida conversão dos períodos de atividade especial (planilha anexa). Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, já que não é possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos requeridos, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 02/07/1990 a 31/12/1994, 03/12/1998 a 26/05/1999, e de 19/11/2003 a 13/05/2014 que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 01/01/1995 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 02/12/1998 e aos demais períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 01 dia de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço

especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 09/10/2014, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor ALBERTO APARECIDO HELLEMBRAND WESLH, filho de Brunhilda Elisa Hellenbrand, nascido aos 21/04/1962, natural de São Paulo/SP, portador do CPF 055.168.398-82 e NIT 10814407150, residente na Rua Ceará, 459, Bairro Alvorada, Araçoiaba da Serra/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 09/10/2014, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF nº 267/13, desde a presente data até a data do pagamento, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002864-33.2016.403.6110** - MARCOS ANTONIO BERGAMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 152/163, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005414-98.2016.403.6110** - EDINALVA BARBOZA DE SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDINALVA BARBOZA DE SANTANA em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 27/05/1990, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário de pensão por morte e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos seus proventos tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/74. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, argui a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/80. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO: O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. No que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação", recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido." NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite

máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA JUN/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ags/11 1,0006 2.591,42 Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício e a renda recebida, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da gratuidade judiciária deferida às fls. 59. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005507-61.2016.403.6110** - ISABEL LUIZA COELHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISABEL LUIZA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, que por sua vez é derivado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/085.639.616-8, com DIB em 17/09/1990, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário de pensão por morte e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos do benefício instituidor tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40/55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/74. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, argüi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/104. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se que o réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação", recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido." **NO MÉRITO:** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, inicio por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro

decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

PERÍODO	DIB NO PERÍODO	VALOR COMP.	ÍNDICE VALOR DEVIDO	
DE 05/04/91 A MAI/98	DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03	COMP.	ÍNDICE VALOR DEVIDO	
REFERÊNCIA DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	
jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	
1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02	
jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636
2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	
abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920
1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	
jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330
2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	
mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636
1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	
abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772
2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	
jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330
2.031,59	ags/11	1,0006	2.875,51	
mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592
2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	
jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006
2.591,42				

Considerando que o benefício instituído do benefício titularizado pela parte autora tem DIB fixada em 17/09/1990 e não sofre os efeitos decorrentes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, seu pleito não comporta acolhimento nesse norte. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do benefício da gratuidade judiciária deferido às fls. 58. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006224-73.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-62.2016.403.6110) - CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a ANATEL, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006908-95.2016.403.6110** - ROGERIO APARECIDO MELLO - INCAPAZ X CARLOS APARECIDO MELLO(SP322072 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 826/1168

VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 152/153.

Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007476-14.2016.403.6110** - REGINALDO BENEDITO SOARES(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora sobre a contestação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002552-24.2016.403.6315** - SALMON FRANCISCO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração.

Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002667-78.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-79.2011.403.6110 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 105/109.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0009041-91.2008.403.6110** (2008.61.10.009041-2) - VALERIA CRUZ(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data.OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da exequente dos valores depositados às fls. 349, 355, 357, 359 e 361 utilizando-se dos códigos indicados na guia GRU de fls. 338.Com a conversão, dê-se vista ao INSS, após venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003888-09.2010.403.6110** - DANIEL SOARES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de impugnação e nos termos do artigo 535, 3, I do Código de Processo Civil, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 239/242, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006571-19.2010.403.6110** - SAMUEL BERGER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 232.

Após, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 214/217, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000190-58.2011.403.6110** - JOSE FERREIRA NETO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 354/357, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005150-86.2013.403.6110** - JOSE COMINI SOBRINHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE COMINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS expeça-se ofício RPV, conforme cálculo de fls. 191/192.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005205-37.2013.403.6110** - MARIO FERMINO DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO FERMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente expeça-se ofício RPV, conforme cálculo de fls. 183/186.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001626-47.2014.403.6110** - VANDERLEI DOMINGOS(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS expeça-se ofício RPV, conforme cálculo de fls. 97/99.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

### **Expediente N° 3243**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005591-33.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF onde requer, com base no artigo 9º, inciso XI e XII, artigo 10, incisos VI e XII, artigo 11, inciso I e artigo 12, incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/92, a condenação do réu ao: 1) ressarcimento integral do dano, correspondente ao valor de R\$ 150.431,29 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) devidamente atualizado; 2) no pagamento de multa civil na "proporção a ser definida por este Juízo Federal"; 3) suspensão dos direitos políticos e 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Narra a exordial, em síntese, que o réu Jefferson Luis Hernandez da Silva, ex-empregado da autora Caixa Econômica Federal - CEF, em face de conduta dolosa obteve vantagem indevida mediante a movimentação fraudulenta de contas mantidas junto às agências Além Ponte e Mairinque, incorrendo em improbidade administrativa conforme previsão dos artigos 9º, incisos XI e XII, 10, VI e 11, I, todos da Lei nº 8.429/92. Alega, mais, a parte autora, que o Processo Disciplinar e Civil autuado sob nº SP 2178.2011.G.000542, instaurado para apurar irregularidades nas movimentações das contas da Agência Além Ponte, Sorocaba/SP de nº

0367.022.85-7, titular Irmãos Vilela Ltda ME e 0367.003.1175-5, titular José Roberto Aparecido da Silva ME, constatou que o réu Jefferson Luis Hernandes da Silva, ao desviar recursos das aludidas contas, visou seu benefício pessoal, caracterizando conduta dolosa e improbidade administrativa, com prejuízos à Caixa Econômica Federal - CEF, cujo débito posicionado para 29/08/2014, importa no valor de R\$ 75.960,61 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos). No tocante ao Processo Disciplinar e Civil autuado sob nº SP.2178.2011.G.000499, instaurado para apurar irregularidades nas movimentações das contas da Agência de Mairinque/SP de nº 2178.013.40099-4, titular Antonio Gabriel Pires, conta nº 2178.013.6338-6, titular Antonio Medeiros, conta nº 2178.003.457-9, titular Mara Sílvia Pezinato EPP, conta nº 2178.003.217-7, titular Colégio Aliança, conta nº 2178.003.489-7, titular Marcenaria e Carpintaria, bem como fatos correlatos que viessem a surgir no decorrer do processo apuratório, na Resolução CDR/CP - Conselho Disciplinar Regional de Campinas nº 0063/2013, deliberou-se pela imputação de responsabilidade civil para o réu, visto que teria sido comprovada a prática de improbidade, com prejuízos à CEF, cujo débito atualizado, posicionado para 29/08/2014, importa em R\$ 74.470,68 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos). Relata, mais, a peça inaugural, que ao final dos mencionados processos disciplinares, ao réu foi imputada a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, bem como foi considerado civilmente responsável pelos prejuízos causados, ficando, portanto, obrigado a ressarcir os débitos apurados no montante de R\$ 150.431,29 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fl. 09/431. Pela decisão proferida à fl. 434 dos autos, foi determinada a notificação do réu nos termos e no prazo do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8429/92, bem como foi decretado o sigilo de documentos. O réu manifestou-se nos autos à fl. 450, afirmando que em 02/05/2014 fez proposta junto à Superintendência da Caixa Econômica Federal - CEF para quitação do prejuízo causado pela prática do crime de peculato que deu origem a este processo, não obtendo resposta, razão pela qual, não lhe restou outra alternativa, a não ser depositar o valor reclamado em Juízo, consoante comprovante de fl. 451, a fim de que seja disponibilizado à vítima, cessando, destarte, a cobrança de juros e atualização monetária. Instados a se manifestarem acerca da petição de fls. 450 (fl. 452), a Caixa Econômica Federal - CEF informou que aceita o depósito realizado pelo requerido como pagamento ao prejuízo gerado, dando quitação ao valor exigido nestes autos e requerendo, por conseguinte, a apropriação da referida importância em seu favor (fl. 462). Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento dos presentes autos, tendo em vista a multiplicidade de pedidos (fls. 463-463, verso). Pela decisão proferida às fls. 464/466 dos autos, foi recebida a inicial apresentada em face do réu Jefferson Luis Hernandes da Silva nos termos do artigo 17, parágrafo 8º da Lei nº 8.429/92, alterada pela Medida Provisória nº 2225-45 de 2001 e determinada a citação do réu nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 do aludido dispositivo legal. Na mesma oportunidade, no tocante ao pedido de apropriação do valor depositado referente ao ressarcimento do dano, ficou ressalvado que a sua análise somente ocorreria por ocasião do sentenciamento do feito. O réu apresentou contestação à fl. 470 dos autos, sustentando, em suma, que de fato cometeu o ilícito, movido por problemas que enfrentava na época dos fatos, tais como o falecimento do pai e a doença da mãe, sendo que em nenhum momento tentou atribuir o mal feito à outras pessoas ou se esquivar de sua responsabilidade (sic). Ademais, tentou devolver o valor do prejuízo à CEF, que se recusou a tanto, razão pela qual, depositou, então, o valor reclamado nos presentes autos, sendo claro que não obteve vantagem econômica alguma. Requereu, por fim, que na fixação da pena prevista na lei, seja considerada a extensão do dano causado, assim como a inexistência de proveito patrimonial obtido pelo acusado. Instados a se manifestarem acerca do alegado e requerido pelo réu à fl. 471, a Caixa Econômica Federal - CEF argumentou às fls. 472/473 dos autos, ser insustentável a alegação no sentido de que teria se recusado a receber os valores a título de devolução, visto que tal oferta não ocorreu. Sustentou, mais, que diferentemente do alegado pelo réu, sofreu prejuízos pelo desvio de conduta praticado, uma vez que teve que regularizar as contas movimentadas, sem mencionar o prejuízo institucional que situações assim desencadeiam. Por fim, reiterou o pedido anteriormente apresentado, a fim de que seja determinada a apropriação do valor depositado nos autos em favor da CEF. Por sua vez, o Ministério Público Federal tomou ciência do alegado e do requerido pelo réu às fls. 474 - 474, verso. A Caixa Econômica Federal - CEF, manifestou-se à fl. 482 dos autos, acerca da certidão da Oficial de Justiça exarada à fl. 479, verso, afirmando que constituiu-se perfeita a citação do réu e sua ciência inequívoca da presente ação, tendo em vista o teor da petição de fl. 470. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 483). Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 486) para o fim de intimar o Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer, consoante já determinado à fl. 417 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 495-495, verso, requerendo, inicialmente, a desconsideração da manifestação ministerial de fl. 488, bem como opinando pela procedência da presente ação, tendo em vista que restou comprovada a prática pelo réu de atos de improbidade administrativa. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se o réu Jefferson Luis Hernandes da Silva incidiu na prática de improbidade administrativa, conduta enquadrada no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe acerca das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Das Condições Genéricas da Ação e da Competência. Cumpre, inicialmente, apreciar o interesse processual e a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo ativo da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, bem como a competência da Justiça Federal. Com relação à legitimidade cumpre dizer que a Ação Civil Pública é o meio adequado para a repressão a danos, morais e patrimoniais, causados ao meio ambiente, consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, tutelando assim, os interesses difusos da sociedade, nos termos do disposto no artigo 1º e incisos da Lei nº 7.347/85, do seguinte teor: "Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; VI - por infração da ordem econômica e da economia popular; VII - à ordem urbanística. (...) Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e pelos Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: (...)" A Caixa Econômica Federal - CEF, na exordial, requereu a condenação do réu com base na prática dos atos descritos nos incisos XI e XII do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, in verbis: "Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e

notadamente:(...)XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei."Por sua vez, o art. 1º dispõe que:"Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anula, serão unidos na forma desta lei. Desta forma, consoante se depreende da leitura do artigo acima transcrito, resta evidente que a Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, por ter natureza jurídica de empresa pública federal, de maneira a integrar o quadro da Administração Indireta, e sendo dotada de patrimônio próprio e capital integralmente público.Com efeito, considerando que a ação civil de improbidade, visa à apuração dos ilícitos e aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, e não apenas ao ressarcimento do dano ao erário, resta inegável o interesse de agir da Caixa Econômica Federal - CEF e a adequação da via processual eleita.No tocante ao dano e o prejuízo ao erário, verifica-se que a presente ação encontra fundamento nos artigos 10, inciso VI e 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, que assim, dispõe:Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"(...)Para a conduta prevista no artigo 11 da Lei de Improbidade, não há assim que se falar em necessidade de ocorrência de dano para a ocorrência do ato de improbidade, mas tão somente o dolo de auferir a vantagem econômica.Neste sentido, transcrevo Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ACÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENCEDORA DE LICITAÇÃO.FAVORECIMENTO. UNIDADE MÉDICO-ODONTOLÓGICA. CONTRATAÇÃO. SÚMULA7/STJ AFASTADA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO ÍMPROBO.CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES.I - Trata-se de ação civil, por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra ex-prefeito, por meio da qual se buscava a apuração de danos decorrentes de procedimento licitatório.II - Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a discussão está centrada somente em matéria de direito, qual seja, a interpretação da Lei nº 8.429/92 no tocante à configuração do dano ao erário para fins de caracterização do ato como ímprobo.III - A Lei de Improbidade Administrativa traz três conceituações do que seja ato de improbidade administrativa: artigos 9º, 10 e 11. Nos termos do disposto neste último, constata-se que o ato do agente que atente contra os princípios administrativos se traduz como improbidade administrativa, não se exigindo que, no caso, tenha havido dano ou prejuízo ao erário - hipótese dos autos. Precedentes: REsp nº 604.151/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.06.2006, Resp nº 711.732/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10.04.2006, REsp nº 650.674/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/06, REsp nº 541.962/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07.IV - Por sua vez, o artigo 12 elenca, de forma especificada, sobre as sanções que podem ser aplicadas em cada caso de ato de improbidade, guardadas as devidas proporções do dano (material ou imaterial).V - Reformando a decisão monocrática que, de forma contundente, constatou que o ato atacado violou princípios administrativos, o acórdão recorrido culminou por afrontar o artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ao deliberar que, sem dano ao erário, não há que se falar em improbidade administrativa e, conseqüentemente, no cabimento da ação civil respectiva.VI- Recurso provido, com o restabelecimento da decisão monocrática. (REsp 1011710 / RS, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE 30/04/2008).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE.1. Não há omissão no acórdão que fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo recorrente.2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material. O fato da conduta ilegal não ter atingido o fim pretendido por motivos alheios à vontade do agente não descaracteriza o ato ímprobo.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1182966 / MG, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/06/2010.)A Lei nº 7.347, de 24/07/1985, com a alteração introduzida pela Lei n. 8.078, de 11.09.90, restringe o objeto da ação civil pública à defesa do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, mas encerra o dispositivo, com um inciso ampliativo, ao arrolar a possibilidade de utilizar esse instrumento processual para proteção para "qualquer outro interesse difuso ou coletivo". Por outro lado, evidenciado o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF nesta demanda, consoante acima explanado, firma-se a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Evidente, também, a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista que o artigo 2º, da Lei n.º 7.347/85 dispõe: "As ações previstas nesta lei serão propostas no foro local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."Presentes, portanto, condições genéricas da ação de interesse, legitimidade e competência, afigura-se, em princípio, regular seu processamento e exame.NO MÉRITO:Inicialmente, impõe-se, para compreensão do tema, a apresentação aos autos do conceito de probidade, que encontra sua origem mais remota no latim "probus", que significa aquilo que brota bem, denotando o que é bom, o que tem boa qualidade.Probidade, assim, significa retidão de conduta, honradez, lealdade, integridade, virtude e honestidade.Improbidade, por outro lado, revela a qualidade do homem, que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral, ou seja, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral.De Plácido e Silva conceituou improbidade da seguinte forma: "derivado do latim "improbis" (má qualidade, imoralidade, malícia), juridicamente, liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter.A probidade administrativa, por seu turno, constitui-se na obrigação dirigida aos funcionários públicos de "servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades dela decorrentes A probidade administrativa, por seu turno, constitui-se na obrigação dirigida aos funcionários públicos de "servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades dela decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer"."A contrario sensu", a improbidade administrativa significa o exercício de função, cargo, mandado ou emprego público sem observância dos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade,

da publicidade, da moralidade e da eficiência. É o desvirtuamento do exercício público, que tem como fonte a má fé. Saliente-se que a probidade administrativa configura-se como direito fundamental do cidadão. O artigo 37 da Constituição Federal/88, que enumerou os princípios norteadores da Administração Pública, demonstra claramente, que é direito fundamental do cidadão a probidade no trato com a "coisa pública". Assim estabelece, o artigo 37, caput, da Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..." "O próprio texto constitucional, em seu parágrafo 4º, penaliza a improbidade administrativa:" 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." Assim, é incontestável que o cidadão possui pleno direito a uma Administração Pública revestida de probidade, sendo este direito de caráter fundamental, consoante acima explanado, mesmo não estando relacionado de maneira expressa dentre os constantes no rol do artigo 5º da nossa Carta Magna. Ressalte-se que, em sua essência, o Estado Democrático de Direito é caracterizado como uma estrutura organizacional que obtém sua legitimidade na vontade popular, tendo como finalidade precípua a consecução do interesse público. Destarte, os atos dos agentes públicos, que nada é mais, do que instrumentos utilizados para a exteriorização da vontade estatal, devem se manter ligados à construção normativa que densifica a vontade popular e que disciplina sua atuação. A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, foi editada para regular as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo público, revogando as Leis nºs 3.164/57 e 3.502/58. Assim nasceu a denominada ação de improbidade administrativa, espécie de ação que visa a apurar e punir a prática de ilícitos na administração pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos. A aludida lei tem como norte a indispensável observância, pelos agentes públicos e políticos, não só da legalidade que deve permear toda a conduta administrativa, mas também todos os demais princípios administrativos, notadamente o de moralidade. Busca-se, destarte, punir de maneira severa e proporcional os indivíduos que, no exercício de função pública, causem lesão ao erário, afastando-se da lei e da necessária ética que deve ser buscada incessantemente na Administração Pública. Saliento que a Administração Pública, em todas as suas manifestações, deve atuar com legitimidade, ou seja, consoante as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização. Infringindo as normas legais, relegando os princípios básicos da Administração, ultrapassando a competência ou se desviando da finalidade institucional, o agente público vicia o ato de legitimidade, expondo-o à anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário, em ação adequada. Destarte, a administração da coisa pública deve ser sempre pautada pela lisura e pela transparência. Nesse sentido, José Afonso da Silva, assim se posicionou: "A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática de determinados atos administrativos, e de outro, a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços), no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. Os princípios explicitados no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade." "Dentre todos os princípios elencados no artigo 37 da nossa Carta Magna, destaque-se o da "moralidade" que trata não de uma moralidade comum, mas de uma moralidade jurídica. Assim, a denominada "moralidade administrativa" deve estar em perfeita sintonia com o conjunto de regras que norteiam a conduta dos agentes públicos. Convém ressaltar que a "probidade administrativa", constitui-se em uma modalidade de moralidade administrativa, consistindo no dever de o agente público servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sem se utilizar dos poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito próprio ou de terceiros. Feito este breve esboço acerca do tema, vamos aos fatos apresentados na presente Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa. Consoante narra a petição inicial, foi apurado no Procedimento Administrativo Disciplinar e Civil autuado sob nº SP 2178.2011.G.000542, instaurado para apurar irregularidades nas movimentações das contas da Agência Além Ponte, Sorocaba/SP de nº 0367.022.85-7, titular Irmãos Vilela Ltda ME e 0367.003.1175-5, titular José Roberto Aparecido da Silva ME, que o réu Jefferson Luis Hernandes da Silva, transferiu e utilizou em causa própria valores transferidos das aludidas contas, visando seu benefício pessoal, caracterizando conduta dolosa e improbidade administrativa, com prejuízos à Caixa Econômica Federal - CEF, cujo débito posicionado para 29/08/2014, importa no valor de R\$ 75.960,61 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos). No tocante ao Processo Administrativo Disciplinar e Civil autuado sob nº SP.2178.2011.G.000499, instaurado para apurar irregularidades nas movimentações das contas da Agência de Mairinque/SP de nº 2178.013.40099-4, titular Antonio Gabriel Pires, conta nº 2178.013.6338-6, titular Antonio Medeiros, conta nº 2178.003.457-9, titular Mara Silvia Pezinato EPP, conta nº 2178.003.217-7, titular Colégio Aliança, conta nº 2178.003.489-7, titular Marcenaria e Carpintaria, deliberou-se pela imputação de responsabilidade civil para o réu, visto que teria sido comprovada a prática de improbidade, com prejuízos à CEF, cujo débito atualizado, posicionado para 29/08/2014, importa em R\$ 74.470,68 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos). Da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente o Relatório Conclusivo elaborado pelos membros da Comissão Apuradora do Processo Disciplinar e Civil nº SP.0367.2010.G.000542, da Superintendência Regional de Sorocaba/SP, originário da Agência 0367 - Além Ponte, Sorocaba/SP, acostado aos autos às fls. 111/117, constatou-se, de acordo com as impressões colhidas pela Comissão durante os trabalhos, que o empregado Jefferson Luis Hernandes da Silva, matrícula 071.500-6, transferiu e utilizou em causa própria valores transferidos das contas nº 0367.003.00001175-5, de titularidade de "José Roberto Aparecido da Silva ME" e nº 0367.022.00000085-7, de titularidade de "Irmãos Vilela Ltda.", sendo considerados os referidos atos decorrentes de dolo, cabendo-lhe a imputação de responsabilidade administrativa e civil. Por sua vez, no tocante ao Relatório Conclusivo elaborado pelos membros da Comissão Apuradora do Processo Disciplinar e Civil nº SP.2178.2011.G.000499, da Superintendência Regional de Sorocaba/SP, originário da Agência 2178 - Mairinque/SP, acostado aos autos às fls. 230/244, de acordo com as impressões colhidas pela Comissão durante os trabalhos, constatou-se que o empregado Jefferson Luis Hernandes da Silva, transferiu e utilizou em causa própria valores transferidos das contas de diversos clientes da Agência - Mairinque/SP. Convém ressaltar, nesse sentido, o teor da Resolução CDR/CP - Nº 0063/2012 do Conselho Disciplinar Regional de Campinas/SP da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 134), órgão responsável para análise e decisão do processo SP.0367.2010.G.000542, originário da Agência 0367 - Além Ponte, Sorocaba/SP (fl. 134), que com base no Relatório Conclusivo de fls. 111/117, decidiu pela rescisão do contrato de trabalho do empregado, ora réu, Jeferson Luis Hernandes da Silva e pela imputação de responsabilidade civil, considerando que: "...o empregado, ao desviar recursos das

contas de clientes, visou seu benefício pessoal, ficando plenamente caracterizada conduta dolosa e improbidade."; e o teor da Resolução CDR/CP - nº 0063/2013, nos autos do processo SP.2178.2011.G.000499, originário da Agência 2178 - Mairinque/SP (fl. 421), que com base no Relatório Conclusivo de fls. 230/244, decidiu pela rescisão do contrato do trabalho e pela imputação de responsabilidade civil para o empregado Jeferson Luis Hernandes da Silva, pois entende que "restou plenamente comprovado a prática de improbidade (sic)". Corroboram com as referidas assertivas, os termos de depoimentos prestados por Sérgio Keiti Ozima (fl. 21), Ivan Rodrigo de Oliveira (fl. 22), pelo réu Jeferson Luis Hernandes da Silva (fls. 23/24 e 29), por Rey Rony Gamez Lopes (fl. 162), Wilson Sanches (fl. 163), Lia Cremonini Guimarães (fl. 164), Fernando Amgarten Cordeiro (fls. 165 e 325), e Adriana Sansini Freitas Garcia (fl. 324), nos aludidos processos disciplinares, bem como os extratos bancários constantes aos autos às fls. 35/108, 168/210, 261/298, 303/314. Segundo os fatos narrados no Processo Disciplinar Civil SP.0367.2010.G.000542, em 08 de setembro de 2010, compareceu ao Ponto de Atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF - Além Ponte/0367, em Sorocaba/SP, o Sr. José Roberto Aparecido da Silva representante da pessoa jurídica homônima titular da conta nº 0367.003.00001175-5 o qual reclamou junto ao empregado da CEF Ivan Rodrigo de Oliveira, matrícula 070.141-2 de transferências eletrônicas indevidas debitadas na conta da empresa. Informou ter solicitado a regularização do saldo, anteriormente, ao empregado Jeferson Luis Hernandes da Silva, matrícula 071.500-6, e que aguardava providências, sendo que essas transferências eram frequentes e que Jeferson sempre as regularizavam, por tratar-se de erros no sistema. Relata, mais, o aludido processo disciplinar que em 10 de setembro de 2010, compareceu no mencionado posto de atendimento, o Sr. Adilson Olímpio Vilela representante e sócio da empresa "Irmãos Vilela Ltda", titular da conta nº 0367.022.00000085-7, contestando junto ao empregado da CEF Ivan Rodrigo de Oliveira as transferências eletrônicas indevidas debitadas nesta conta, informando também ter solicitado a regularização do saldo ao empregado, ora réu, Jeferson Luis Hernandes e que aguardava providências. Consta do aludido processo, que o réu Jeferson ao ser informado que era a segunda empresa que contestava valores por ele transferidos, teria relatado ao empregado da CEF Ivan Rodrigo de Oliveira que havia feito as transferências para uso próprio, visto que encontrava-se em situação de extrema precisão (sic), sendo que Ivan teria comunicado os fatos ao Gerente Geral do Posto de Atendimento da CEF - Além Ponte, Sorocaba/SP, Sr. Sérgio Keiti Ozima, matrícula 042.328-4, que por sua vez, convocou o empregado Jeferson para ouvir as suas explicações, sendo que na oportunidade teria confirmado que havia transferido os valores para uso próprio. Posteriormente, baseado nas informações prestadas pelo réu Jeferson Luis Hernandes da Silva, nos fatos relatados na Análise Preliminar nº 0367.2010.4585, e em consonância com as orientações recebidas da SR - Superintendência Regional de Sorocaba/SP, o Gerente Geral do Posto de Atendimento da CEF - Além Ponte, Sorocaba/SP, Sérgio Keiti Ozima, determinou a a) recomposição dos saldos da conta nº 0367.003.00001175-5, de titularidade da empresa "José Roberto Aparecido da Silva ME" e da conta nº 0367.022.00000085-7, de titularidade da empresa "Irmãos Vilela Ltda ME"; b) o lançamento dos valores levantados em subcontas de "Ocorrências a Apurar" e c) a instauração de Processo Disciplinar e Civil. Tomando-se por base as informações prestadas pelo réu em seus depoimentos, os relatórios de movimentação e o extrato das contas supramencionadas, foi identificada pela Comissão Apuradora dos fatos ocorridos, que a transferência de recursos de forma indevida pelo empregado Jeferson Luis Hernandes da Silva obedeceu o seguinte "modus operandi": 1) a movimentação dos valores ocorreu na conta poupança nº 0367.013.00077161-7; 2) a referida conta foi aberta pelo réu em nome do seu sogro Sr. Joani Cavalheri, CPF 985.319.648-49; 3) o réu atribuiu senha e assinatura eletrônica a essa conta, com o intuito de utilizar-se da mesma como se titular fosse; 4) utilizou-se de sua senha SIAPV, transferindo valores das contas nºs 0367.003.00001175-5 e 0367.022.00000085-7 a crédito da conta poupança 037.013.00077161-7 em nome do Sr. Joani; 5) por meio do "internet banking", o réu beneficiou-se dos valores indevidamente transferidos, pagando bloquitos de cobrança e contas, bem como transferindo valores para crédito de sua própria conta corrente no Ponto de Atendimento de Ibiúna/SP 0800.001.7395-4; 6) realizou transferência de valores entre as contas 0367.003.00001175-5 e 0367.022.00000085-7; 7) em 14 de julho de 2010, transferiu R\$ 19.577,00 para débito da conta 0367.003.00001175-5 e para crédito da conta 0367.022.00000085-7, sendo que esta transferência simulou a regularização do saldo desta contas, recompondo valores que anteriormente haviam sido transferidos desta para a conta 0367.013.00077161-7 nos valores de R\$ 6.300,00, R\$ 3.300,00 e R\$ 9.977,00, respectivamente em 04, 08 e 25 de junho de 2010; 8) em 16 de julho de 2010 realizou a transação inversa à descrita no item anterior, transferindo R\$ 19.577,00 para débito da conta 0367.003.00001175-5 e para crédito da conta 0367.022.00000085-7; 9) em 06 de agosto de 2010 transferiu o valor de R\$ 18.114,46 para débito da conta 0367.003.00001175-5 e para crédito da conta 0367.022.00000085-7; 10) movimentação de valores para crédito da conta corrente 0367.003.00001640-4 de titularidade de "Hernandes e Silva Ltda."; 11) em 19 de julho de 2010, transferiu o valor de R\$ 3.901,87 para crédito da conta 0367.003.00001640-4 e para débito da conta 0367.003.00001175-5; 12) em 09 de junho de 2010, o réu transferiu R\$ 1.300,00 para débito da conta 0367.013.00077161-7 e para crédito da conta 0367.003.00001764-8 de titularidade da empresa "Alfa Materiais para Construção Ltda", sendo que este lançamento regularizou o saldo da conta que se encontrava em excesso sobre limite no valor de R\$ 1.006,95; 13) em 09 de junho de 2010 a empresa "Alfa Materiais para Construção Ltda" contratou a operação de crédito 0367.702.0007500-37 no valor de R\$ 19.800,00, sendo que essa contratação não seria possível com a conta corrente em situação de excesso sobre limite; 14) em 10 de junho de 2010, reverteu o crédito descrito no item "12", transferindo R\$ 1.300,00 para débito da conta 0367.003.00001764-8 e para crédito da conta 0367.013.00077161-7. Desta forma, analisando todas as movimentações irregulares realizadas pelo seu ex-empregado, ora réu, Jeferson Luis Hernandes da Silva, a Comissão Apuradora do Processo Disciplinar e Civil SP. 0367.2010.G.000542, concluiu que, no período analisado (setembro de 2009 a agosto de 2010): a) a conta poupança nº 0367.013.00077161-7 de titularidade de Joani Cavalheri, recebeu vinte créditos por transferência no valor total de R\$ 47.977,13 e um débito no valor de R\$ 1.300,00, perfazendo créditos líquidos no valor de R\$ 46.677,13; b) a conta poupança nº 0367.022.00000058-7 de titularidade da empresa "Irmãos Vilela Ltda", recebeu cinco débitos por transferência no valor total de R\$ 57.268,46 e um crédito no valor de R\$ 19.577,00 perfazendo débitos líquidos no valor de R\$ 37.691,46, sendo que o saldo foi recomposto em 15 de setembro de 2010; c) a conta corrente nº 0367.003.00001175-5 de titularidade de José Roberto Aparecido da Silva ME recebeu dezenove débitos por transferências indevidas no valor total de R\$ 50.579,00 e dois créditos, também indevidos, no valor de R\$ 37.691,46, perfazendo débitos líquidos no valor de R\$ 12.887,54, sendo que o saldo foi parcialmente recomposto em 15 de setembro de 2010, recebendo crédito no valor de R\$ 3.699,81, seguindo pendente de recomposição do saldo desta conta o valor de R\$ 9.187,7; d) a conta corrente nº 0367.003.00001764-8 de titularidade da empresa "Alfa Materiais para Construção Ltda", recebeu um

débito por transferência no valor total de R\$ 1.300,00 e um crédito no valor de R\$ 1.300,00; e) concluiu-se que em 19 de julho de 2010, a conta corrente 0367.003.00001640-4, de titularidade de "Hernandes e Silva Ltda", recebeu um crédito por transferência no valor total de R\$ 3.901,87. Com efeito, restou devidamente demonstrado nos autos do processo disciplinar civil nº SP.0367.2010.G.000542, que a conduta do empregado, ora réu, Jefferson Luis Hernandes da Silva, matrícula nº 071500-6, descumpriu vários itens normativos, regulamentos e atos administrativos da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como agravante o fato de que exercia a função de Assistente de Negócios 8H e era o eventual de gerente, e como tal valeu-se das prerrogativas da função de confiança que ocupava para utilizar valores das contas de clientes em seu próprio benefício. Nesse sentido, a Comissão Apuradora da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, concluiu que o empregado Jefferson Luis Hernandes da Silva transferiu e utilizou em causa própria valores transferidos das contas nº 0367.003.00001175-5 (José Roberto Aparecido da Silva ME) e nº 0367.022.00000085-7 (Irmãos Vilela Ltda), causando prejuízo no valor total de R\$ 50.579,00 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e nove reais), atos estes que teriam sido praticados com dolo, cabendo-lhe, portanto, a imputação de responsabilidade administrativa e civil. Por sua vez, no tocante ao Relatório Conclusivo elaborado pelos membros da Comissão Apuradora do Processo Disciplinar e Civil nº SP.2178.2011.G.000499, da Superintendência Regional de Sorocaba/SP, originário da Agência 2178 - Mairinque/SP, acostado aos autos às fls. 230/244, de acordo com as impressões colhidas pela Comissão durante os trabalhos, constatou-se que o empregado Jefferson Luis Hernandes da Silva, transferiu e utilizou em causa própria valores transferidos das contas de diversos clientes da Agência - Mairinque/SP. A aludida Comissão Apuradora no decorrer dos seus trabalhos, concluiu que, no período analisado (janeiro/2011 a maio/2011): a) a conta 0800.001.7395-5 de titularidade do réu Jefferson Luiz Hernandes da Silva recebeu créditos no valor total de R\$ 6.900,00, valores estes oriundos de débitos irregulares de R\$ 4.500,00 e de R\$ 2.400,00 contra a conta 2178.013.4099-4 de Antonio Gabriel Pires; b) a conta 0576.013.68023-5 de titularidade do réu recebeu os créditos no total de R\$ 3.790,00, valores estes oriundos de débitos irregulares de R\$ 2.700,00 contra a conta 2178.013.4099-4 de Antonio Gabriel Pires e de R\$ 1.090,00 contra a conta 2178.013.6338-65 de Antonio Medeiros; c) que foram confirmadas duas retiradas irregulares contra a conta 2178.003.492-7 de Keller P. Chagas ME que perfazem um total de R\$ 2.700,00, sendo que a assinatura na guia de retirada mostra-se divergente da FAA apresentada e não há assinatura gerencial no documento, sendo desconhecida a destinação destes valores; d) que no período analisado a empresa "Marcenaria e Carpintaria São Judas Tadeu" recebeu, em sua conta 2178.003.489-7 um crédito de R\$ 8.725,41 oriundo de débito irregular ocorrido contra a conta 2178.003.457-9; e) que no período analisado o Sr. Adriano S. Salles recebeu em sua conta 0576.013.7832-2 um crédito de R\$ 1.080,00, oriundo de débito irregular ocorrido contra a conta 2178.003.495-1 de titularidade da empresa "Valdenice F. Presentes"; f) que no período analisado a empresa "Colégio Aliança" recebeu um crédito de R\$ 2.681,21 em sua conta 2178.003.217-7, crédito este oriundo de um débito irregular efetuado contra a conta 2178.0003.457-9 da empresa "Mara Silvia Pezinato EPP" e g) no período analisado (janeiro/2011 a maio/2011), mais um débito na conta 2178.0003.457-9 da empresa "Mara Silvia Pezinato EPP". Com efeito, restou constatado pelo Relatório Conclusivo elaborado pelos membros da Comissão Apuradora do Processo Disciplinar e Civil nº SP.2178.2011.G.000499, da Superintendência Regional de Sorocaba/SP, originário da Agência 2178 - Mairinque/SP, acostado aos autos às fls. 230/244, que todos os débitos ali elencados foram considerados irregulares por vários motivos, tais como: 1) não reconhecimento por parte dos clientes; 2) descumprimento normativo por tratar-se de conta garantida na qual não pode ser feito débito para crédito de terceiros; 3) irregularidades nos documentos que geraram os débitos; 4) ausência de assinatura gerencial nos avisos de débitos, dentre outras irregularidades encontradas. Desta forma, restou devidamente demonstrado nos autos do Processo Disciplinar Civil nº SP.2178.2011.G.000499, que a conduta do empregado, ora réu, Jefferson Luis Hernandes da Silva, matrícula nº 071500-6, descumpriu vários itens normativos, regulamentos e atos administrativos da Caixa Econômica Federal - CEF, descritos no Relatório Conclusivo às fls. 240/242, que apontou, ainda como agravantes da referida conduta, o fato de que o mesmo valeu-se de momentos conturbados dentro da Agência Mairinque para induzir colegas a autenticar débitos indevidos em contas de clientes e o fato de ter subtraído documentos do arquivo da agência de Mairinque/SP, visando encobrir a destinação dos recursos debitados indevidamente. Nesse sentido, a Comissão Apuradora da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, concluiu que o empregado Jefferson Luis Hernandes da Silva transferiu e utilizou em causa própria valores transferidos das contas de clientes da Agência de Mairinque/SP, causando prejuízo no valor total de R\$ 42.525,95 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), atos estes que teriam sido praticados com dolo, cabendo-lhe, portanto, a imputação de responsabilidade administrativa e civil. Corroboram com as assertivas acima enunciadas, os depoimentos prestados pelo réu Jefferson Luis Hernandes da Silva nos autos do Processo Disciplinar e Civil SP.0367.2010.G.000542 (fls. 23/24 e 29) e Processo Disciplinar e Civil SP. SP.2178.2011.G.000499 (fls. 326/327), no sentido de reconhecer os ilícitos praticados, in verbis: "...Que trabalha na Caixa há seis anos e cinco meses; que há quatro anos trabalha como assistente tendo trabalhado no Ponto de Atendimento Além Ponte/SP por três anos e oito meses; que o cliente Joani Cavalheri titular da conta poupança 0367.013.77161-7 é seu sogro; que a conta era movimentada por ele, Jefferson, via internet banking salientando que o Sr. Joani não solicitou nem autorizou nem tomou conhecimento das movimentações realizadas; que transferiu via SIAPV usando sua própria senha a quantia de R\$ 47.977,13 das contas 003.1175-5 José Roberto Aparecido da Silva ME, 022.85-7 Irmãos Vilela Ltda e 003.1764-8 Alfa Materiais para Construção Ltda; que houve questionamento dos titulares das contas 003.1178-5 José Roberto e 022.85-7 Irmãos Vilela quanto às movimentações que informou-os que iria regularizar o ocorrido; que foi questionado pelo gerente Ivan, quando estava na Agência Itu, informou-o que havia feito as transferências para uso próprio e que restituiria os valores aos clientes; que não tinha documento dos clientes autorizando as movimentações feitas; que atendia as solicitações somente quando formalizadas pelos clientes que podia ser por telefone ou pedido formal ou verbal; que as transferências ocorridas em 09 de 10 de junho de 2010 no valor de R\$ 1.300,00 entre as contas 013.77161-7 Joani Cavalieri e 003.1764-8 Alfa Materiais para construção Ltda foram efetuados (sic) para corrigir erro acontecido nesta conta, embora não se lembre qual tenha sido esse erro; que a transferência ocorrida entre as contas 003.1175-5 José Roberto e 003.1640-4 Hernandes e Silva em 19 de julho de 2010 no valor de R\$ 3.901,87 foi o pagamento de empréstimo que o depoente havia contraído junto ao Sr Sang Jik Lee sócio da empresa Hernandes e Silva Calçados Ltda e que este não tem conhecimento da conta de origem da transferência; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 25/08/2010: débito c/c 003.1178-5 crédito 013.77161-7 valor R\$ 2.442,24; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 16/08/2010: débito c/c 003.1175-5 crédito 013.77161-7 valor R\$ 2.554,57; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em

06/08/2010: débito c/c 022.85-7 crédito 003.1175-5 valor: 18.114,46; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 02/08/2010, débito c/c 003.1175-5 crédito 013.771617-7 valor: R\$ 6216,81; que confirma haver o seguinte lançamento em 29/07/2010: débito 003.1175-5 crédito 013.77161-7 valor: R\$ 2.627,31; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 23/07/2010: débito c/c 003.1175-5 crédito c/c 013.77161-7; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 16/07/2010: débito c/c 022.85-7 crédito 003.1175-5 valor R\$ 19.577,00 que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 14/07/2010: débito c/c 003.1175-5 crédito 022.857-7 valor R\$ 19.577,00; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 12/07/2010: débito c/c 003.1175-5 crédito 013.77161-7 valor: R\$ 791,00; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 05/07/2010: débito c/c 003.1175-5 crédito 003.77161-7 Valor: R\$ 937,00; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 02/07/2010: débito c/c 003.1175-5 crédito 013.77161-7 valor: R\$ 1.297,00; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 25/06/2010: débito c/c 022.85-7 crédito 013.77161-7 valor R\$ 9.977,00; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 21/06/2010: débito c/c 003.1175-5 crédito 013.77161-7 valor: R\$ 1.297,00; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 16/06/2010: débito c/c 03.1175-5 crédito 013.77161-7 valor R\$ 794,00; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 09/06/2010: débito c/c 013.77161-7 crédito 0800.001.7393-5 valor: R\$ 2.010,00; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 08/06/2010: débito c/c 022.1185-7 crédito 013.77161-7 valor R\$ 3.300,00; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 04/06/2010: débito c/c 003.85-7 crédito 013.77161-7 valor R\$ 6.300,00; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 04/06/2010: débito c/c 013.77.161-7 crédito 0800.001.7.395-5 valor R\$ 6.290,00 que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 16/10/2010: débito c/c 003.1175-5 crédito 013.77161-7 valor: R\$ 7.00,00; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 01/02/2010: débito c/c 003.1175-5 crédito 013.77161-7 valor: R\$ 1.142,00; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 04/01/2010: débito 003.1175-4 crédito 013.77161-7 valor: R\$ 420,00; que confirma haver realizado o seguinte lançamento em 28/09/2009; débito c/c 003.1175-5 crédito 13.77161-7 valor: R\$ 625,73; que não havia nenhuma instrução do Ponto de Atendimento no sentido de realizar as transferências sem que fosse formalizados pelos clientes; que em nenhum momento pensou em causar prejuízos aos clientes ou à Caixa, sendo sua intenção a devolução desses valores no menor tempo possível." (Termo de Depoimento prestado em 04 de outubro de 2010 - fls. 23/24 - Processo Disciplinar e Civil SP.0367.2010.G000542). Nesse mesmo sentido, as declarações prestadas pelo réu Jeferson Luis Hernandes da Silva em 08 de outubro de 2010, em seu depoimento no Processo Disciplinar e Civil SP.0367.2010.G.000542 (fl. 29): "...Que confirma todo o seu depoimento como testemunha em 04 de outubro de 2010...que mantinha controle das movimentações feitas nas contas de clientes através de anotações em sua agenda pessoal, pois era sua intenção promover a devolução de todos esses valores; que o Sr. José Roberto reclamou de débitos indevidos ocorridos nos meses de JUN E JUL 2010; que apurou as transferências no valor de R\$ 18.114,46 e transferiu esse valor para a conta 0367.0003.00001175-5 debitando a conta 0367.022.00000085-7 Irmãos Vilela Ltda; que deve ter somado ao calcular as transferências de JUN E JUL 2010 R\$ 1.297,00 em duplicidade pois o valor reclamado era R\$ 6.817,46; que somente movimentou sem autorização dos titulares as contas 0367.003.00001175-5, 0367.003.00001640-4, 0367.003.00001764-8, 0367.013.00077161-7 e 0367.022.00000085-7; que escolheu as contas 0367.0003.00001175-5, 0367.022.00000085-7 e 0367.013.00077161-7 por ter relacionamento pessoal com os titulares/representantes Sr. José Roberto, Sr. Adilson e seu sogro Sr. Joani, ademais o Sr. José Roberto não mantinha um acurado controle da movimentação da conta; que supõe que as movimentações anteriores a JUN 2010, embora de valores relevantes, não foram reclamadas até agora porque não foram percebidas pelo Sr. José Roberto." Por sua vez, o réu Jeferson Luis Hernandes da Silva em seu depoimento, no dia 19 de novembro de 2012, nos autos do Processo Disciplinar e Civil nº SP.2178.2011.G.000499 (fls. 326/327), declarou: ".Ter trabalhado na CAIXA de 2004 até agosto de 2011, sendo que atuou na Ag. Mairinque de Set/2010 a Ago/2011. Declarou que levava os avisos de débito e guias de retirada ao caixa sem assinatura dos gerentes. Declarou o depoente que não conheceu o Sr. Antonio Gabriel Pires e não tinha ciência de seu falecimento. Declarou que constatou a existência da conta sem movimentação durante uma ação de renovação de títulos de capitalização. Declarou que utilizava-se dos valores debitados para pagamento de contas pessoais. Declarou que aproveitou-se do fato do empregado Sr. Rey Roney Gomes Lopes ter deixado o terminal logado para efetuar o cadastramento de assinaturas eletrônicas, sem a ciência do primeiro, para as contas 2178.013.6338-0 e 2178.013.40099-4, tendo utilizado estas senhas posteriormente para transferência de valores à débito destas contas e à crédito de contas de sua própria titularidade. Declarou o depoente que efetivou em 31/01/2011 um débito no valor de R\$ 2.681,21 na conta 2178.003.217-1 (Colégio Aliança), sem autorização do cliente para uso pessoal. Declarou, ainda, que efetivou, em 17/02/2011, débito no mesmo valor da conta 2178.003.457-9 (Mara Silvia Pezinato EPP), sem autorização do cliente, para reposição do valor debitado da conta 2178.003.217-7. Declarou que, em 01/04/2011 efetuou débito no valor de R\$ 8.721,41 contra a conta 2178.003.457-9 (Mara Silvia Pezinato EPP, sem autorização do cliente, para crédito no mesmo valor a favor da conta 2178.003.489-7 (Marcenaria e Carpintaria São Judas Tadeu) para repor débito anteriormente efetivado na mesma conta, sem a autorização deste cliente, para pagamento de contas pessoais. Declarou que, da mesma maneira efetuou débito no valor de R\$ 16.649,33 contra a conta 21788.003.457-3 de titularidade da empresa Mara Silvia Pezinato EPP, sendo que utilizou-se do valor para pagamento de contas pessoais. Declarou-se não recordar-se de ter solicitado assinatura do gerente Wilson no referido débito. Declarou que a transferência de R\$ 1.080,0, da conta 2178.003.495-1 (Valdenice E. R. Presentes) para a conta 0576.013.7832-2 (Adriano C de Sales) é legítima tendo sido solicitada a autorização (sic) verbalmente pelo cliente debitado. Declarou que tratava-se de compra de kit de produtos e convites para eventos, conforme se recorda...A respeito das duas retiradas nos valores de R\$ 2.00,00 e R\$ 700,00 ocorridas em 25/04/2011 contra conta 2178.003.429-7 de titularidade de KELLER P. CHAGAS ME, declarou tê-las levado ao caixa a se apropriado dos valores em dinheiro para uso próprio. Declarou que o próprio cliente assinou a Guia de Retirada, porém para outros fins. ...Declarou que todos os débitos efetuados indevidamente, para uso próprio, foram feitos sem o conhecimento dos demais empregados da agência. Corroboram com as referidas assertivas, consoante já explanado, os termos de depoimentos prestados por Ivan Rodrigo de Oliveira (fl. 22), in verbis: "...que trabalha na Caixa há 6 anos, sendo dois anos e nove meses como Gerente de Atendimento PJ e cinco meses no PA além Ponte; que recebeu uma primeira reclamação referente a transferências a débito na conta 0367.003.1175-54 José Roberto Aparecido da Silva ME e enquanto apurava o acontecido recebeu outra reclamação referente à transferências a débito na conta 0367.022.85-7 Irmãos Vilela Ltda; que em ambas as reclamações os clientes informaram que o empregado Jeferson Luis Hernandes da Silva Matr C071500 estava ciente dos acontecimentos e havia prometido a correção; que pesquisou os lançamentos, e não encontrou

justificativa ou documentação para os mesmos; que ligou para o empregado Jeferson Luis Hernandes da Silva, em cuja Matr CO71500 estavam registradas as transferências para solicitar informações, que o empregado Jeferson reconheceu a autoria das transferências e que a destinação foi para uso próprio; que essas mesmas informações foram ratificadas pessoalmente pelo empregado no fim da tarde do dia 13 SET 2010; que o empregado Jeferson era sua eventual substituindo-o em todas as ausências; que a recomposição do saldo na c/c 0367.003.1175-5 no valor de R\$ 3.699,81 referiu-se às transferências no período de 01 JUN a 31 AGO 10 período a que o cliente José Roberto Aparecido da Silva se referiu em sua contestação verbal; que foi solicitado ao cliente José Roberto o levantamento completo das transferências contestadas devendo ser entregues em declaração de próprio punho; que não considerou viável contestar junto ao titular da conta 003.1764-8 Silva Hernandes Calçados a possibilidade de estornar a transferência feita em 19 JUL 10." Nesse mesmo sentido, o depoimento prestado pelo funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF, Rey Roney Gamez Lopes (fl. 162):" Declarou que trabalha na Caixa desde Abril/ 2005 sendo que atua na agência Mairinque desde 2007. Informou que exerce a função efetiva de Caixa desde 2010. Declarou que não tinha ciência dos precedentes do Empregado Jeferson e percebeu que o mesmo demonstrava grande conhecimento normativo e operacional. Declarou que o empregado Jeferson Luis Hernandes da Silva levou em, 02/05/2011, o Aviso de Débito de R\$ 4.500,00 até seu caixa após o fechamento, débito este contra a conta 2178.013.40099-4 de titularidade de Antonio Gabriel Pires, solicitando a efetivação do débito e depósito, em contrapartida, na conta 0800.001.7395-5 de titularidade do primeiro. Declarou que efetivou a operação tendo em vista não desconfiar que se trataria de algo indevido sendo que o empregado Jeferson alegou que havia vendido um carro para o Sr. Antonio G. Pires (titular da conta debitada). Declarou, que, no aviso de débito, não havia assinatura de empregado com cargo gerencial mas apenas do empregado Jeferson. Declarou também o depoente que o empregado Jeferson estava incumbido de um trabalho de renovação de capitalização vencidas. Desconfia que foi neste trabalho que o empregado Jeferson descobriu que o titular da conta debitada (Antonio G. Pires) havia falecido em 31/07/2004 e aproveitou-se deste fato. Perguntado sobre o cadastramento de Assinatura Eletrônica em nome do titular da conta debitada (Antonio G Pires) através de sua matrícula no SIPER, em 10/05/2011, o depoente afirma que desconfia que o empregado Jeferson de alguma maneira se aproveitou de algum terminal previamente logado pelo depoente par efetuar o cadastramento. Afirma não ter passado a senha para o empregado Jeferson já que atua em ambiente físico distinto do ambiente de trabalho em que atuava este último. Declarou o depoente que autenticou o débito no valor de R\$ 16.649,33 na conta 2178.003.457-9 em 31/05/2011 para pagamento de boletos supostamente do titular da referida conta e que, posteriormente, os boletos não foram localizados no movimento do dia. Em cópia do vídeo do dia 01/06/2011 constante do Relatório Preliminar às fls. 99, foi observado o empregado Jeferson invadindo o ambiente dos caixas do que se pressupõe que o mesmo subtraiu estes documentos do caixa do depoente..." Nesse sentido, também, os depoimentos prestados por Wilson Sanches, que atuou como Gerente Geral da Agência Mairinque de 12/11/2010 a 31/05/2011 (fl. 163), Lia Cremonini Guimarães, gerente geral da Agência Mairinque, no período de Junho/2011 a Dezembro/2011 (fl. 164) e Fernando Amgarten Cordeiro que exerce a função de gerente na aludida agência desde 18/01/2011 (fl. 165), que corroboram com as assertivas supra, no sentido de que o réu Jeferson Luis Hernandes da Silva desviou recursos das contas da Agência Além Ponte, Sorocaba/SP de nº 0367.022.85-7, titular Irmãos Vilela Ltda ME e 0367.003.1175-5, titular José Roberto Aparecido da Silva ME, e das contas da Agência de Mairinque/SP de nº 2178.013.40099-4, titular Antonio Gabriel Pires, conta nº 2178.013.6338-6, titular Antonio Medeiros, conta nº 2178.003.457-9, titular Mara Silvia Pezinato EPP, conta nº 2178.003.217-7, titular Colégio Aliança , conta nº 2178.003.489-7, titular Marcenaria e Carpintaria, visando seu benefício pessoal , caracterizando conduta dolosa e improbidade administrativa, com prejuízos à Caixa Econômica Federal - CEF, cujo débito posicionado para 29/08/2014, importava no valor de R\$ 75.960,61 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos). Portanto, diante de todos os fatos apurados pela Comissão Apuradora da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos do Processo Disciplinar e Civil nº SP.0367.2010.G.000542, da Superintendência Regional de Sorocaba/SP, originário da Agência 0367 - Além Ponte, Sorocaba/SP e do Processo Disciplinar e Civil SP.2178.2011.G.000499, originário da Agência 2178 - Mairinque/SP, de todos os depoimentos prestados nos aludidos processos, bem como da documentação constante dos autos, restou comprovado que o réu Jeferson Luis Hernandes da Silva, praticou os aludidos atos de improbidade administrativa, nos exatos termos do artigo 9º, incisos XI e XII, artigo 10, incisos VI e artigo 11, inciso I, todos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, in verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:(...)XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.(...)Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão , dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(...)No tocante ao prejuízo ao erário, não há que se falar em necessidade de ocorrência de dano para a ocorrência do ato de improbidade, mas tão somente o dolo de auferir a vantagem econômica.Neste sentido transcrevo Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENCEDORA DE LICITAÇÃO.FAVORECIMENTO. UNIDADE MÉDICO-ODONTOLÓGICA. CONTRATAÇÃO. SÚMULA7/STJ AFASTADA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO ÍMPROBO.CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES.I - Trata-se de ação civil, por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra ex-prefeito, por meio da qual se buscava a apuração de danos decorrentes de procedimento licitatório.II - Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a discussão está centrada somente em matéria de direito, qual seja, a interpretação da Lei nº 8.429/92 no tocante à configuração do dano ao erário para fins de caracterização do ato como ímprobo.III - A Lei de Improbidade Administrativa traz três conceituações do que seja ato de improbidade administrativa: artigos 9º, 10 e 11. Nos termos do disposto neste último, constata-se que o ato do agente que atente contra os princípios administrativos se traduz como improbidade administrativa, não se exigindo que, no caso,

tenha havido dano ou prejuízo ao erário - hipótese dos autos. Precedentes: REsp nº 604.151/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.06.2006, Resp nº 711.732/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10.04.2006, REsp nº 650.674/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/06, REsp nº 541.962/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07.IV - Por sua vez, o artigo 12 elenca, de forma especificada, sobre as sanções que podem ser aplicadas em cada caso de ato de improbidade, guardadas as devidas proporções do dano (material ou imaterial).V - Reformando a decisão monocrática que, de forma contundente, constatou que o ato atacado violou princípios administrativos, o acórdão recorrido culminou por afrontar o artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ao deliberar que, sem dano ao erário, não há que se falar em improbidade administrativa e, conseqüentemente, no cabimento da ação civil respectiva.VI- Recurso provido, com o restabelecimento da decisão monocrática. (REsp 1011710 / RS, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 30/04/2008).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DEIMPROBIDADE.1. Não há omissão no acórdão que fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo recorrente.2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material. O fato da conduta ilegal não ter atingido o fim pretendido por motivos alheios à vontade do agente não descaracteriza o ato ímprobo.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1182966 / MG, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/06/2010)..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. EQUIVOCADA REJEIÇÃO INICIAL DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO REGISTRA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, 8º, DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO PRECOCE DA AÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIABILIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa que busca responsabilizar o presidente da Câmara Municipal de Catalão pela criação ilegal de 10 cargos comissionados em desatenção às disposições orçamentárias (provendo-os por critérios estranhos ao interesse público), pela promoção de licitação dirigida, pela prática de assistencialismo com recursos públicos e pela falsificação de nota fiscal relativa a doação de pneus para ambulância. 2. O art. 17, 6º, da Lei 8.429/92 exige apenas a prova indiciária do ato de improbidade, ao passo que o 8º do mesmo dispositivo estampa o princípio in dubio pro societate ao estabelecer que a inicial somente será rejeitada quando constatada a "inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.382.920/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 1.122.177/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2011; AgRg no REsp 1.317.127/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no Ag 1.154.659/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.186.672/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013. 3. In casu, não tendo o acórdão recorrido identificado nenhuma das hipóteses previstas nos 6º e 8º do art. 17 da LIA, não se justifica a rejeição preliminar da Ação de Improbidade, especialmente considerando a inicial apontar desvios praticados no provimento de cargos públicos em desacordo com a finalidade estabelecida em lei. 4. Fora das hipóteses de demanda temerária, a precoce extinção da ação de improbidade sob o argumento de ausência de provas caracteriza indubioso cerceamento de defesa (e, in casu, do interesse público) e afronta ao devido processo legal, na linha do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento antecipado da lide, aplicável ao caso concreto por analogia. Precedentes: AgRg no REsp 1.394.556/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 371.238/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1.354.814/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.280.559/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013; REsp 1.228.751/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no Ag 1.211.954/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/4/2012. 5. Segundo a jurisprudência do STJ, "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiendo perquirir acerca de finalidades específicas. Em resumo: trata-se do dolo genérico ou simplesmente dolo (desnecessidade de dolo específico ou especial fim de agir)". (EDcl no Ag 1.092.100/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2010). No mesmo sentido: REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011. 6. Não se pode, todavia, confundir a caracterização do dolo com a exigência da prova diabólica - e impossível - da confissão do agente quanto à prática do ato ímprobo, sendo certo que a demonstração do liame subjetivo entre o agente e a improbidade se dá mediante ampla produção probatória que permita ao autor demonstrar essa vinculação e ao réu dela se defender. 7. No caso concreto, ademais, o acórdão recorrido assentou a equivocada premissa de que o enriquecimento sem justa causa ou o prejuízo ao erário são requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação em epígrafe, sendo que "o dano ao erário não é elementar à configuração do ato de improbidade" estampada no art. 11 da LIA, que tipifica os atos atentatórios aos princípios da Administração Pública (REsp 1.395.771/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2013). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.119.657/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25/9/2012. 8. Ademais, a fraude à licitação apontada na inicial, se bem apurada, dá ensejo ao chamado dano in re ipsa, conforme entendimento adotado no AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013; REsp 1.171.721/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2013, REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. EQUIVOCADA REJEIÇÃO INICIAL DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO REGISTRA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, 8º, DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO PRECOCE DA AÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIABILIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa que busca responsabilizar o presidente da Câmara Municipal de Catalão pela criação ilegal de 10 cargos comissionados em desatenção às disposições orçamentárias (provendo-os por critérios estranhos ao interesse público), pela promoção de licitação dirigida, pela prática de assistencialismo com recursos públicos e pela falsificação de nota fiscal relativa a doação de pneus para ambulância. 2. O art. 17, 6º, da Lei 8.429/92 exige apenas a prova indiciária do ato de improbidade, ao passo que o 8º do mesmo dispositivo estampa o princípio in dubio pro societate ao estabelecer que a inicial somente será rejeitada quando constatada a "inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.382.920/RS, Rel. Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 1.122.177/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2011; AgRg no REsp 1.317.127/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no Ag 1.154.659/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.186.672/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013. 3. In casu, não tendo o acórdão recorrido identificado nenhuma das hipóteses previstas nos 6º e 8º do art. 17 da LIA, não se justifica a rejeição preliminar da Ação de Improbidade, especialmente considerando a inicial apontar desvios praticados no provimento de cargos públicos em desacordo com a finalidade estabelecida em lei. 4. Fora das hipóteses de demanda temerária, a precoce extinção da ação de improbidade sob o argumento de ausência de provas caracteriza indubitavelmente cerceamento de defesa (e, in casu, do interesse público) e afronta ao devido processo legal, na linha do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento antecipado da lide, aplicável ao caso concreto por analogia. Precedentes: AgRg no REsp 1.394.556/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 371.238/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1.354.814/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.280.559/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013; REsp 1.228.751/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no Ag 1.211.954/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/4/2012. 5. Segundo a jurisprudência do STJ, "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. Em resumo: trata-se do dolo genérico ou simplesmente dolo (desnecessidade de dolo específico ou especial fim de agir)". (EDcl no Ag 1.092.100/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2010). No mesmo sentido: REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011. 6. Não se pode, todavia, confundir a caracterização do dolo com a exigência da prova diabólica - e impossível - da confissão do agente quanto à prática do ato ímprobo, sendo certo que a demonstração do liame subjetivo entre o agente e a improbidade se dá mediante ampla produção probatória que permita ao autor demonstrar essa vinculação e ao réu dela se defender. 7. No caso concreto, ademais, o acórdão recorrido assentou a equivocada premissa de que o enriquecimento sem justa causa ou o prejuízo ao erário são requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação em epígrafe, sendo que "o dano ao erário não é elementar à configuração do ato de improbidade" estampada no art. 11 da LIA, que tipifica os atos atentatórios aos princípios da Administração Pública (REsp 1.395.771/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2013). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.119.657/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25/9/2012. 8. Ademais, a fraude à licitação apontada na inicial, se bem apurada, dá ensejo ao chamado dano in re ipsa, conforme entendimento adotado no AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013; REsp 1.171.721/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2013, REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN;(RESP 201100904653 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1357838 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 25/09/2014 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN)Registre-se, mais, que a responsabilidade do réu Jeferson Luis Hernandes da Silva, ex-empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, pela prática dos atos de improbidade administrativa em apreço encontra-se sobejamente demonstrada nos autos sob exame. Não bastasse o robusto acervo probante reunido, o requerido, ao prestar depoimento nos autos do Processo Disciplinar e Civil SP.0367.2010.G.000542 (fls. 23/24 e 29) e Processo Disciplinar e Civil SP. SP.2178.2011.G.000499 (fls. 326/327), reconheceu os ilícitos praticados. Convém ressaltar, ainda, nesse norte, que por consequência, ao final dos aludidos processos disciplinares, ao réu foi imputada a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, bem como foi considerado civilmente responsável pelos prejuízos causados, sendo que a penalidade administrativa restou suspensa, em razão de o réu ter solicitado a rescisão de contrato de trabalho. Para aplicação das penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, o magistrado deve ponderar a extensão do dano e o proveito obtido pelo agente, ou seja, deve observar a gravidade da situação para fixar as sanções de acordo com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. O réu Jeferson Luis Hernandes da Silva reconheceu que cometeu o ilícito, movido por problemas que enfrentava à época, tais como o falecimento do pai e doença da mãe e assumiu seus erros, cooperando com todo o andamento do processo, ressarcindo de forma integral os danos causados ao erário, representado pela Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal acostado aos autos à fl. 451, no valor de R\$ 150.431,29 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), e perdendo seu cargo, tendo, inclusive, solicitado a rescisão de seu contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal - CEF, consoante argumentações esposadas na exordial. Convém, nesse sentido, trazer à colação o seguinte julgado, apreciando um caso análogo: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPREGADO DOS CORREIOS. DIFERENÇA A MENOR CONSTATADA NO CAIXA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESONESTIDADE OU DE, PELO MENOS, CULPA GRAVE. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. RESSARCIMENTO. "BIS IN IDEM". PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação civil pública na qual o MPF imputa ao réu a prática de ato ímprobo descrito no art. 9º, caput, ou nos arts. 10, caput, e 11, caput, todos da Lei 8.429/92, a consistir no seguinte: o demandado, na condição de empregado da ECT, gerente, à época dos fatos, da agência daquela empresa pública no município de Marizópolis/PB, teria se apropriado de valores do caixa desse estabelecimento, na ordem de R\$15.103,59 (quinze mil e cento e três reais e cinquenta e nove centavos). 2. O conceito de improbidade administrativa, até pela sua densidade semântica, reclama pde declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 10. Embargos de declaração rejeitados. (AC 001602922201240361000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2133750 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 16/09/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)Destarte, à luz do princípio da proporcionalidade, a sanção aplicada, em matéria de improbidade administrativa, deve ser idônea para o intuito de coibir e reprimir condutas atentatórias à moralidade administrativa, significando, destarte, que deve haver um nexo de causalidade apto a demonstrar a sua efetiva adequação e necessidade. Enfim, as penas devem ser prudente e adequadamente aplicadas de acordo com a conduta do agente, inobstante a ausência

de critério explícito aparente contido na lei. Corroborando com referida assertiva, convém destacar o disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que determina que: "na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais." Destarte, o princípio da proporcionalidade, entendido também como princípio da proibição de excesso, impõe a observância da adequação dos meios às finalidades pretendidas pela lei, tendo como objetivo evitar atuações desnecessárias ou desmedidas do poder punitivo estatal. Com efeito, é certo que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade determinam a aplicação individualizada das penas do artigo 12 da Lei de Improbidade, consoante as peculiaridades do caso em exame, podendo ocorrer de forma conjunta ou isolada, sendo que o Juiz, no momento da aplicação dessas sanções, observando o caso concreto, deve limitar-se àquelas necessárias à consecução dos objetivos da Lei, não podendo simplesmente aplicar em bloco as penalidades previstas. Desta forma, é necessário razoabilidade no momento de se fazer a correlação entre fato e sanção, para que não se configurem situações absurdas, incongruentes, cabendo consignar que a aplicação cumulativa, parcial ou isolada das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, subordina-se àqueles princípios. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 - APLICAÇÃO DE FORMA ISOLADA OU CUMULATIVA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAS PENAS DE PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS - ATO QUE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO - APELAÇÕES PROVIDAS. I - A jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade determinam a aplicação individualizada das penas do art. 12 da Lei de Improbidade, conforme as peculiaridades do caso em análise, podendo ocorrer de forma conjunta ou isolada. O Magistrado, no momento da aplicação dessas sanções, observando o caso concreto, deve limitar-se àquelas, razoáveis e proporcionais, necessárias à consecução dos objetivos da Lei, não podendo, simplesmente, aplicar, em bloco, as penalidades previstas. II - Deve haver uma graduação na aplicação das sanções, levando-se em conta a gravidade do ilícito, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido. Pode-se, assim, aplicar uma ou mais sanções. III - Necessidade de aplicação das penas de perda dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pois, se trata de ato que causou relevante prejuízo ao erário. IV - Apelação da União e do Ministério Público provida para condenar o réu, ora apelado, a suspensão dos direitos políticos por 3 anos e proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos por 3 (três) anos. (AC 2005.35.00.023592-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF1 - TERCEIRA TURMA - DJF1: 16/03/2012 - RELATOR: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES: COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEITADAS. ARTIGO 10, IX, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. ARTIGO 9º, CAPUT. UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. DESPESA IRREGULAR. DOLO E MÁ-FÉ. DEMONSTRADOS. SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A independência entre as instâncias administrativas e judiciais, não cria qualquer obstáculo para o processamento de ação de improbidade, de modo que a decisão proferida em uma dessas esferas de responsabilização não prejudica nem condiciona as demais, exceto na hipótese em que seja reconhecida pelo juízo criminal a existência (ou inexistência) dos fatos, ou quem seja o seu autor, nos termos do artigo 935 do Código Civil. 2. O fato de ter sido instaurada ação penal em desfavor do réu, ou ter sido apurado pelo Tribunal de Contas da União não é impedimento para a propositura da ação de improbidade administrativa pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inclusive em função das características, amplitude e sanções de cada procedimento. 3. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte Regional Federal. 4. O ato ímprobo, mais do que um ato ilegal, é um ato de desonestidade do servidor ou agente público para com a administração, sendo imprescindível a demonstração de que tal conduta seja dolosa ou culposa, evidenciadora de má-fé para que se possa configurar. 5. O evento foi comprovadamente realizado com fins institucionais, atendendo ao próprio interesse da companhia em integrar seus colaboradores; além da apelante, no exercício de sua atribuição, ter atendido o regulamento interno, lançando a despesa conforme ocorrida, não demonstrando desonestidade para com a Administração Pública, o que não caracteriza a prática descrita no artigo 10, IX, da Lei 8.429/92. 6. A solicitação e utilização de um micro ônibus com combustível e motorista a empresa locadora de veículos, valendo-se do cargo que ocupa, para fins particulares e estranhos ao objeto da empresa a que serve, constitui vantagem pessoal irregular que configura ato de improbidade administrativa. 7. O fato de ter declarado e aprovado o reembolso em dinheiro, em seu favor referentes a autenticações realizadas em cartório, que não foram comprovadas documentalmente, também constitui ato de improbidade administrativa. 8. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade determinam a aplicação individualizada das penas do artigo 12 da Lei de Improbidade, conforme as peculiaridades de cada caso, podendo incidir de forma conjunta ou isolada. O Magistrado, no momento da aplicação dessas sanções, observando o caso concreto, deve limitar-se àquelas necessárias à consecução dos objetivos da Lei, não podendo simplesmente aplicar em bloco as penalidades previstas. 9. As sanções de perda da função pública; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente e ressarcimento integral do dano são suficientes e adequadas ao caso concreto, principalmente tendo em consideração a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido por essa apelante. 10. Recurso de apelação de SÔNIA EDLENE SILVA provido. Recurso de apelação de MARIA DAS GRAÇAS TOLOSA DE SOUSA DOS SANTOS, parcialmente provido para excluir da condenação as sanções consistentes no pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. (AC 2005.39.00.006884-0 - APELAÇÃO CÍVEL - TRF1 - TERCEIRA TURMA - DJF1: 21/11/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO) Assim, passemos ao exame da dosimetria das penas em proporção aos fatos e circunstâncias da conduta ora valorada. O caráter sancionador da Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente,

os que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); causem prejuízo ao erário público (art. 10) e atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. Assim, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exegese das regras inseridas no artigo 11 da aludida lei, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada "cum granu salis", "máxime" porque uma interpretação ampliativa poderá acoirar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a "fortiori" ir além de que o legislador pretendeu (EDRESP 716991, Rel. Min. Luiz Fux, DJE data: 23/06/2010). A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má intenção do Administrador. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que merece consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (Art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Trata-se, portanto, de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). "in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. Convém ressaltar que a lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o "juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", consoante o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.429/92). No caso em tela, não obstante o fato de ter restado devidamente comprovadas as irregularidades nas movimentações das mencionadas contas bancárias, tendo em vista que o réu Jeferson Luis Hernandes da Silva desviou recursos das contas da Agência Além Ponte, Sorocaba/SP de nº 0367.022.85-7, titular Irmãos Vilela Ltda ME e 0367.003.1175-5, titular José Roberto Aparecido da Silva ME, e das contas da Agência de Mairinque/SP de nº 2178.013.40099-4, titular Antonio Gabriel Pires, conta nº 2178.013.6338-6, titular Antonio Medeiros, conta nº 2178.003.457-9, titular Mara Silvia Pezinato EPP, conta nº 2178.003.217-7, titular Colégio Aliança, conta nº 2178.003.489-7, titular Marcenaria e Carpintaria, restou, também, demonstrado nos autos, que o réu Jeferson reconheceu o ilícito praticado, movido por problemas que enfrentava à época, tais como o falecimento do pai e doença da mãe, consoante argumentações esposadas à fl. 170, depositando, inclusive, o valor integral reclamado na presente ação, qual seja, R\$ 150.431,29 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), conforme comprova a cópia da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB acostada aos autos à fl. 451, a fim de ressarcir os danos causados, fato este que deve ser considerado na aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Inicialmente, convém destacar que a multa civil prevista na Lei nº 8.429/92, não possui natureza indenizatória, mas sancionatória, sendo que o seu valor deve ser arbitrado, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ressalte-se que para a aplicação das referidas sanções, faz-se necessária a comprovação de que o réu efetivamente incorporou ao seu patrimônio bens e valores de origem ilícita. Circunstância que restou devidamente comprovada nos presentes autos. Por outro lado, anote-se que aquele que causar dano a outrem possui o dever de repará-lo, dever este, consistente na necessidade de recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo. No caso em tela, a perda de valores indevidamente acrescidos ao patrimônio e o ressarcimento integral do dano devem ter como base material o valor apurado de R\$ 150.431,29 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos). Considerando que o réu, consoante já exposto, depositou o valor integral reclamado na presente ação, qual seja, R\$ 150.431,29 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), conforme comprova a cópia da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB acostada aos autos à fl. 451, a fim de ressarcir os danos causados, tendo, inclusive, a Caixa Econômica Federal - CEF concordado com o depósito realizado pelo requerido como pagamento ao prejuízo gerado, dando quitação ao valor exigido na presente ação, conforme manifestação de fl. 462, entendo ser incabível, no caso em tela, a incidência da pena de multa civil prevista no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92. No tocante à sanção de suspensão dos direitos políticos pretendida pela parte autora, em sua exordial, observa-se que no caso em tela, a pena revela-se suficientemente severa, haja vista o ato ímprobo praticado, preservando-se, destarte, o princípio da proporcionalidade. No tocante ao tema, convém destacar os ensinamentos do insigne jurista Waldo Fazzio Júnior em sua obra "Improbidade Administrativa, São Paulo, Editora Atlas, 2012, p.57", in verbis: "Ao aplicar a suspensão dos direitos políticos, certamente, o juiz terá em mente a necessidade de colocar em cotejo a extensão moral e material da lesão causada e a conveniência administrativa de se afastar o agente, temporariamente, do universo administrativo. Afinal, não pode exercer função pública quem tem suspensos seus direitos políticos. Entende-se, aqui, que ao magistrado assiste verificar qual é o grau de risco para a Administração Pública, com a permanência do agente condenado por ato de improbidade." Desse modo, constata-se que a conduta do réu Jeferson Luis Hernandes da Silva com o posterior ressarcimento integral ao erário do dano causado não justifica a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, sob pena de impor ônus ao demandado que em muito superará a lesividade de sua conduta. Por outro lado, entendo ser cabível a aplicação da sanção de "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário", pelo prazo máximo previsto na Lei nº 8.429/92, qual seja, de dez anos (artigo 12, inciso I), tendo em vista a conduta do réu Jeferson Luis Hernandes da Silva, consistente em desviar, em proveito próprio, no período de 01/09/2009 a 01/06/2011, dinheiro de contas bancárias de clientes, quando esteve lotado nas Agências Além Ponte - Sorocaba/SP e Mairinque/SP, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 150.431,29 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos). Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA, nos termos dos incisos XI e XII, do artigo 9º, combinado com o artigo 10, inciso VI, ambos da Lei nº 8.429/92, às seguintes sanções: 1) Condeno o réu ao ressarcimento integral do dano causado à Caixa Econômica Federal - CEF, no montante de R\$ 150.431,29 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos). Considerando o valor de R\$ 150.431,29 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), depositado pelo réu Jeferson Luis Hernandes da Silva, consoante Guia de Depósito Judicial à

Ordem da Justiça Federal acostado aos autos à fl. 451, a título de ressarcimento integral do dano, e a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 462 dos autos, informando que aceita o depósito realizado pelo requerido como pagamento ao prejuízo gerado, dando quitação ao valor exigido na presente ação, determino a apropriação do aludido valor em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, consoante requerido à fl. 462 e reiterado às fls. 472/473. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição do competente ofício.2) Determino a proibição da contratação do réu com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu/embargante a pagar ao advogado da parte autora/embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora/embargada a pagar ao advogado do réu/embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas "ex lege". Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda para que procedam à restrição quanto à proibição da contratação do réu com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0008559-41.2011.403.6110** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.089,09 (dois mil e oitenta e nove reais e nove centavos), conforme guia de depósito de fls. 306, em nome da parte requerida e/ou sua advogada, referente ao pagamento dos honorários periciais.

Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0901064-77.1995.403.6110** (95.0901064-2) - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X LOYD CANDOTA PEREIRA GOMES X VILSON NUNES X WALTER NUNES QUIRINO X OSWALDO GONCALVES X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE OLICES XAVIER DE SOUZA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0903666-70.1997.403.6110** (97.0903666-1) - NILCE DE OLIVEIRA X SUELY APARECIDA BRANDAO DALBONE X ABEL PEREIRA X IRANI TELLES DA ROCHA X LEONCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP345518 - LOGAN VIEIRA PEIXOTO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0073594-29.1999.403.0399** (1999.03.99.073594-6) - ANSELMO PAES JUNIOR X MARIA MADALENA ANTUNES X REGINA CELIA RODRIGUES TEIXEIRA X SELMA APARECIDA VALLE(SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003723-45.1999.403.6110** (1999.61.10.003723-6) - FRANCISCO MAZZARINO NETTO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 840/1168

da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000863-37.2000.403.6110** (2000.61.10.000863-0) - MARTHA HARRISS MARANESI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 227/228, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001453-14.2000.403.6110** (2000.61.10.001453-8) - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há penhora no rosto dos autos expedido pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho, referente ao processo trabalhista nº 0240500-34.2003.5.02.0004, resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 637/638.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008394-09.2002.403.6110** (2002.61.10.008394-6) - IVANIL DE FATIMA SORIO X OSMAR SORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do despacho de fls. 537, bem como para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011201-02.2002.403.6110** (2002.61.10.011201-6) - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA - EPP(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.

Após, venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010004-41.2004.403.6110** (2004.61.10.010004-7) - JOSE BAPTISTA CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012539-35.2007.403.6110** (2007.61.10.012539-2) - SANTA CASA SAO VICENTE DE PAULO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento da imunidade tributária quanto as contribuições sociais nos termos do artigo 197, 7º da Constituição Federal. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.622. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011060-39.2009.403.6109** (2009.61.09.011060-6) - APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade "Lazarani & Furlan Sociedade de Advogados", conforme requerido às fls. 324.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004675-38.2010.403.6110** - JOSE ROBERTO CUNHA CARVALHO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 96/97, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010295-94.2011.403.6110** - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 244/245, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003234-17.2013.403.6110** - ROBSON ROBERTO LUIZ SEABRA DO AMARAL(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado às fls. 243, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000737-93.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXODO NONATO DA SILVA

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003430-16.2015.403.6110** - DNT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP216319 - SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 56/61, ciência à CEF da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005771-15.2015.403.6110** - JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007148-84.2016.403.6110** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora sobre a contestação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008186-34.2016.403.6110** - PAULO JOVANIA DIAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP358221 - LICIA REGINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora sobre a contestação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010572-37.2016.403.6110** - OMNIA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP367007 - RICARDO ELIAS CHAHINE) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória pelo rito do procedimento comum, proposta por OMINIA SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP em face da UNIÃO e RECEITA FEDERAL, objetivando a declaração de seu direito, referente à apreciação pela autoridade fiscal de seu pedido de restituição de créditos previdenciários. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é o reconhecimento de direito, concernente à apreciação pela Receita Federal de seu pedido de restituição de créditos previdenciários, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010603-57.2016.403.6110** - MUNICIPIO DE TATUI(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP248814 - ALINE PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O exame do pedido de Tutela de Urgência há que ser apreciado após a vinda da resposta do réu em atenção à prudência e à necessária cautela. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, na forma da lei, bem como intime-a para apresentar, juntamente com a contestação toda a documentação pertinente ao certame em questão, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. A cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da Ação Popular em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001889-75.2016.403.6315** - DEMETRIUS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004483-91.1999.403.6110** (1999.61.10.004483-6) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MINERACAO ITAPEVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando os valores de fls. 451/452, em observância ao requerido pela às fls. 455.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005991-67.2002.403.6110** (2002.61.10.005991-9) - PAULO DE AZEVEDO FARIA X ANDERSON DO NASCIMENTO X MARCELO RIBEIRO X EDMUNDO EROELIO SOUSA OLIVEIRA X ORLANDO VIEIRA X ALEX MARTINS MENEZES X FABIO DE SOUZA MARTINS X PEDRO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA CARMELITA BANDEIRA DA FONSECA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO MARINHO(SP160162 - DANILO RODRIGUES DA SILVA E SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE AZEVEDO FARIA

Diante da certidão retro requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000832-70.2007.403.6110** (2007.61.10.000832-6) - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 451, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012545-42.2007.403.6110** (2007.61.10.012545-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente/ré com os valores pagos, concernente aos honorários de sucumbência, consoante manifestação de fls. 604, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010148-73.2008.403.6110** (2008.61.10.010148-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6) ) - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA

Intime-se a parte embargante, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (embargado) e para EXECUTADO (embargante).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-69.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CASA PUBLICADORA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA - SP239550

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP- EQUIPE ADUANEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas às fls. 106/110, por apresentarem atos coatores distintos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por CASA PUBLICADORA BRASILEIRA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP – EQUIPE ADUANEIRA, objetivando a habilitação no Sistema de Comércio Exterior – Siscomex, com o devido cadastramento do representante legal da Impetrante, tal como requerido no Processo Administrativo nº 10855.720026/2017-27.

Sustenta a impetrante, em síntese, que protocolizou em 03 de janeiro de 2017, junto à Receita Federal de Sorocaba-SP, requerimento para habilitação de seu representante legal junto ao Sistema de Comércio Exterior – Siscomex, por motivo de substituição do procurador anterior que a representava para esta finalidade.

Fundamenta que, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa RFB n.º 1603/2015, os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

Assevera que foi informada pelo Departamento Aduaneiro que os processos encontram-se em período de análise, sem previsão de resposta quanto ao deferimento do pedido de habilitação e que em virtude do período de greve por parte dos Analistas Fiscais da Receita Federal, neste momento estão sendo analisados processos movidos no mês de outubro de 2016.

Afirma que possui inúmeros negócios a cumprir, tendo inclusive equipamentos parados junto ao Porto de Santos que somente poderão passar pelo desembaraço aduaneiro após esta regularização no tocante à habilitação do representante legal da Impetrante junto ao Siscomex, para que este, por consequência, possa habilitar os despachantes responsáveis.

Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 15/104.

É o relatório. **DECIDO.**

### ***FUNDAMENTAÇÃO***

Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ver finalizado o requerimento de habilitação de seu representante legal junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, encontra, ou não, respaldo legal.

O Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, é um sistema informatizado disponível em todo o território nacional, através do qual os importadores e exportadores - mediante acesso por senha fornecida pela Receita - registram as declarações de importação ou exportação referentes às mercadorias que pretendem importar ou exportar e as recebem desembaraçadas da Receita Federal.

Os procedimentos que disciplinam a habilitação e credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para operar no SISCOMEX são estabelecidos por instruções normativas.

O artigo 17 da Instrução Normativa n.º 1603, de 15 de dezembro de 2015 da Receita Federal do Brasil, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, assim dispõe:

(...)

*Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contados de sua protocolização.*

*§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contados da data de protocolização do requerimento.*

*§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.*

*§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.*

*§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.*

*§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.*

(...)

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado, consoante dispõe o § 3º do artigo 17 da Instrução Normativa 1603/2015.

No caso em tela, o pedido de habilitação do representante legal da impetrante para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) foi protocolizado em 04/01/2017, consoante demonstram os documentos de fls. 43/44, formalizando o procedimento administrativo n.º 10855.720026/2017-27.

Com efeito, não obstante o disposto no § 3º do artigo 17 da aludida Instrução Normativa, devem ser observados todos os requisitos elencados em seu artigo 3º, *in verbis*:

*“Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:*

*I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;*

*II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e*

*III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.*

*§ 1º A pessoa jurídica requerente deverá ter aderido previamente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE como condição para apresentação do requerimento.*

*§ 2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput.*

*§ 3º O deferimento da habilitação na submodalidade expressa será realizado apenas com a verificação documental, não sendo aplicável a análise preliminar a que se refere o art. 4º.*

*§ 4º Poderá ser habilitado como responsável no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo internacional:*

*I - o representante da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, ou o servidor público por ele designado;*  
*e*

*II - o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada.*

*§ 5º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.*

*§ 6º A pessoa jurídica que pretenda alterar seus responsáveis perante o Siscomex deverá protocolar novo requerimento de habilitação.*

*§ 7º O novo requerimento de habilitação de pessoa jurídica para alteração de responsáveis perante o Siscomex poderá ser submetido à análise preliminar prevista no art. 4º e à análise fiscal prevista no art. 6º, quando aplicáveis, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos termos do art. 15, ou ter sua habilitação suspensa, nos termos do parágrafo único do art. 7º.*

(...)

Destarte, no tocante ao requerimento de concessão da habilitação no Siscomex, com o devido cadastramento de representante legal da Impetrante, depreende-se, que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pela impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo a habilitação de seu representante no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, demanda a análise de diversos documentos exigidos para o caso.

Assim, não há prova pré-constituída nos autos para que este Juízo possa aferir, com segurança, se a impetrante preenche os requisitos necessários para habilitação requerida junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

No entanto, a habilitação de responsável perante o SISCOMEX é medida que tem em vista o combate aos ilícitos aduaneiros e, no caso em tela, verifica-se que a impetrante solicitou pedido de habilitação de seu representante legal junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, em 04/01/2017, procedimento administrativo n.º 10855.720026/2017-27, bem como observa-se já ter decorrido o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no artigo 17 da IN RFB n.º 1.603/2015, para análise do requerimento, o que faz exsurgir parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que o aludido requerimento foi protocolizado há mais de 10 (dez) dias e a impetrante necessita proceder ao desembaraço aduaneiro de mercadorias paradas junto ao Porto de Santos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a autoridade administrativa proceda à análise do processo administrativo n.º 10855.720026/2017-27, no prazo de 03(três) dias úteis, contados da data da intimação, e habilite o representante legal da empresa impetrante no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), desde que sejam preenchidos os requisitos legais, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a habilitar o representante no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pela impetrante, devendo neste prazo indeferir o pedido ou fazer a exigência cabível motivadamente.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando **a autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**Sorocaba, 23 de janeiro de 2017.**

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-41.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

## DESPACHO / OFÍCIO

- I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- IV) Oficie-se. Intime-se.

### CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2017.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**NA TITULARIDADE DA 3ª VARA FEDERAL EM SOROCABA**

### 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 638**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015046-66.2007.403.6110** (2007.61.10.015046-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa (fls. 651 e 656).  
Abra-se vista para o Ministério Público Federal e sucessivamente à defesa para apresentação de suas razões de apelação.  
Intimem-se. ( PRAZO DA DEFESA PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015778-13.2008.403.6110** (2008.61.10.015778-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA(SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES E SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 336) com as respectivas razões (fls. 337/338).  
Abra-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões.

Após, com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014519-46.2009.403.6110** (2009.61.10.014519-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X REGINALDO CHAGAS DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JULIO DAS VIRGENS SOARES X JOSE CORREIA DE ARAUJO X ADEMILTON DE ARAUJO X JOSE SILVA OLIVEIRA X JOAO ANDRE YAMASITA SALES(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de fls. 593, expeça-se carta precatória para a Comarca de Birigui/SP para a oitiva da testemunha José Guido Pasiani Filho.

No mais, designe-se audiência pelo sistema de videoconferência para a oitiva da testemunha Antonio Carlos Lucas (fls. 582).

Intimem-se. (Em 06/12/2016 foi encaminhada, via malote digital, a carta precatória n. 0773/2016 para a Comarca de Birigui/SP para a oitiva da testemunha Jose Guido Pasiani Filho).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007658-73.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO SOUZA X JORGE PEDRO DA SILVA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP331720 - ANA PAULA MALTA AYMBERE)

Recebo o recurso de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa (fls. 366 e 370) com as respectivas razões (fls. 367/368 e 371/373)

Abra-se vista para o Ministério Público Federal e sucessivamente à defesa para apresentação de suas contrarrazões.

Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.

Intimem-se. Sentença fls. 358/364: " O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCIANO SOUZA e JORGE PEDRO DA SILVA, imputando-lhes a condutas tipificadas nos artigos 29, 1º, inciso III e 32, 2º da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal.Narra a denúncia de fls. 199/201 que, em 17/05/2011, os denunciados transportaram espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão ou licença da autoridade competente e praticaram atos de maus tratos de animais silvestres com o resultado morte.Descreve a acusação que na Rodovia Raposo Tavares, Km 110, em Sorocaba/SP, os denunciados foram abordados por policiais militares em fiscalização de rotina, sendo encontradas no interior do veículo VW/Santana, placas MVG-4250, aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) aves acondicionadas em caixas de papelão e sem documentação hábil a indicar seu transporte regular.Consta da exordial que os denunciados alegaram que foram contratados por pessoa de prenome Givanildo para buscar as aves na cidade de Curitiba/PR, com uma pessoa conhecida como "Marquinhos", para transportá-los até São Paulo.Prossegue a peça acusatória que muitas das aves, todas pertencentes à fauna silvestre brasileira, já se encontravam em óbito devido às condições de transporte e acondicionamento, outras estavam bastante debilitadas e foram encaminhadas para o setor veterinário do Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, nesta cidade, para serem avaliadas e receber os devidos cuidados, sendo soltas aproximadamente 500 aves na Floresta Nacional de Ipanema.Arrolados como testemunhas os policiais militares Kleber Augusto Ferreira Rosa e Alex Sandro Antonio Rosa.Termo Circunstanciado n. 1.905X-11 (fls. 03/05).Autos de Exibição e Apreensão de fls. 06/07.Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos às fls. 13/16.Termo de depoimento das testemunhas (fls. 53/54).Recebimento da denúncia em 28/01/2014 (fls. 206).Às fls. 228, o Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo em razão da existência de processo criminal em trâmite em face dos acusados.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 249.Os acusados foram pessoalmente citados consoante certidões de fls. 243 e 263.Resposta à acusação de LUCIANO SOUZA às fls. 251 sob o patrocínio da Defensoria Pública da União, e de JORGE PEDRO DA SILVA às fls. 264/265.Ausentes quaisquer hipóteses que justificassem a absolvição sumária, deu-se continuidade ao processamento da ação (fls. 276).Em audiência realizada em 12/04/2016 (fls. 304/306) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, e interrogados os réus, devidamente assistidos, o que se registrou pelo sistema audiovisual da Justiça Federal em mídia digital.Na fase de diligências complementares, nada foi requerido.Memoriais da acusação às fls. 338/339-verso, pleiteando a

condenação nos termos da denúncia. Memoriais finais da defesa de JORGE PEDRO DA SILVA às fls. 343/352. Pleiteia, em apertada síntese, a absolvição em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal considerando a situação de miserabilidade. Memoriais finais da defesa de LUCIANO SOUZA às fls. 354/356, em que postula a absolvição por atipicidade da conduta, decorrente da ausência de dolo ou pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade consistente no erro de proibição inevitável; caso condenado, a aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição relativa ao erro de proibição evitável, em seu patamar máximo, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou aos acusados LUCIANO SOUZA e JORGE PEDRO DA SILVA as condutas tipificadas nos artigos 29, 1º, inciso III e 32, 2º da Lei n. 9.605/98 na forma do artigo 69 do Código Penal, que dispõem: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (...) 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. A materialidade delitiva dos tipos imputados aos réus restou comprovada com o Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos de fls. 13/16 da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e Termo Circunstanciado n. 1.905X-11 da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 03/05), cujo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06/07 elenca as aves apreendidas: 376 pintassilgos, 219 picharos, 139 canários da terra, 9 tico-ticos reis, 2 chupins do brejo, 2 inhapins, 2 sanhaços frade e 1 azulão. A Informação Técnica n. 001/2011 do Analista Ambiental da Floresta Nacional de Ipanema Luciano Bonatti Regalado, que acompanhou a soltura dos animais apreendidos, realizada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 84/85), reporta que foi informado que haviam sido apreendidas aproximadamente 700 aves, muitas das quais já se encontravam em óbito devido às condições de transporte e acondicionamento e outras, bastante debilitadas, foram encaminhadas por meio da Polícia Ambiental ao setor veterinário do Parque Zoológico Municipal para receber cuidados médicos veterinários, sendo soltas aproximadamente 500 aves, grande parte jovens com plumagem inicial, pertencentes às espécies pintassilgo sporagra megalanica, canário da terra verdadeiro sicalis flaveola e trinca ferro verdadeiro saltator similis, todos pertencentes à fauna silvestre brasileira e de ocorrência comum na Floresta Nacional de Ipanema e região. Ressalta, ainda, que muitos exemplares já se encontravam mortos dentro dos recipientes de transporte (pequenas caixas de papelão). A seu turno, a autoria resta bem configurada. Os denunciados transportaram espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão ou licença da autoridade competente, de Curitiba a São Paulo, o que foi bem delineado pelos policiais que procederam à abordagem. Kleber Augusto Ferreira Rosa afirmou: "Eu e o outro policial estávamos de serviço, demos a ordem de parada, o veículo parou um pouco mais à frente, foi feita a abordagem e durante a vistoria no veículo foram localizadas as caixas no interior do porta-malas; tinha acho que uma caixa, salvo engano, que tinha o azulão, que tem maior valor no comércio clandestino, e estava embaixo do tapete, do lado do passageiro traseiro. Alegaram não ter nenhum documento que autorizasse o transporte. Iam transportar de Curitiba/PR até São Paulo, onde seria entregue a outra pessoa, se não me engano na Marginal. Me parece que receberiam um valor pelo transporte. O transporte era precário, em caixas, que acondicionava cerca de sete pássaros, geralmente um acostado no outro, tanto é que até o término da ocorrência 100 pássaros morreram. O azulão estava sozinho. Eram caixas pequenas, tinham orifícios, porém eram várias caixas, aproximadamente 750 pássaros. Tinha caixa uma em cima da outra, então não tinha ventilação suficiente, ainda mais que as caixas estavam no porta-malas, exceto uma, do azulão, que estava na frente. A abordagem foi em torno de 2h a 3h da manhã. Após a abordagem fomos até a Polícia Ambiental para realizar o reconhecimento técnico das espécies, lá foram retirados das caixas e colocados em gaiolas maiores, e a ocorrência foi para a Delegacia, onde o Delegado fez a ocorrência, tendo encaminhado as aves para a Polícia Ambiental para serem soltas no parque de Sorocaba. Da abordagem policial inicial até serem retirados das caixas demorou cerca de 1h30 a 2h. Acompanhei a retirada e já tinha alguns pássaros mortos. Luciano colaborou, respondeu calmamente as perguntas. Jorge também colaborou, não teve problema algum. Indagado, Luciano comentou que foi junto com o outro para fazer esse transporte. Indagados, os dois falaram que ganhariam um valor pelo transporte. Só não me recordo o valor. Não me recordo quem era o motorista. Após ser feita a ocorrência na Delegacia, em torno de 6h a 7h da manhã, fomos para a Companhia e a Ambiental prosseguiu no procedimento para fazer a liberação dos pássaros, não me recordo o horário, foi na parte da manhã, não sei dizer o horário correto. Presenciei a contagem dos pássaros. Quando realizada a abordagem, como não havia gaiola e local apropriado para fazer a contagem, entramos em contato com a Polícia Ambiental e fomos até lá." Alex Sandro Antonio Rosa asseverou: "Me recordo de estar na fiscalização perante a base, de madrugada, foi efetuado sinal de parada para o Santana, que trafegava sentido Capital, ele simulou evadir-se, e parou mais à frente, pedimos para ele retornar de ré; no interior do veículo foram localizados esses animais acondicionados embaixo de banco do motorista, do passageiro, no porta-malas, tinha filhotes, diversas espécies. Tinha azulão, que inclusive estava debaixo do banco do motorista, num lugarzinho especial. Tinha espécies mortas também. Estavam em caixinhas de papelão, com alguns furinhos. Os mortos foram constatados na verificação posterior, com o apoio da Polícia Ambiental, umas duas, três horas depois da abordagem. Dentro do carro também havia caixas cobertas com tapete de borracha, além de outras no porta-malas. Chegaram a comentar o valor, mas não me recordo, e que estavam fazendo o transporte e iam entregar para uma pessoa na Marginal, em São Paulo. Salvo engano pegaram no Paraná. O que me chamou a atenção para fazer a abordagem foi a velocidade. Tentaram um suborno pra prosseguir viagem. Durante a abordagem tiveram atitude colaboradora. Por ser uma ocorrência um tanto atípica foi solicitado apoio da Polícia Ambiental, onde foram retiradas todas as espécies do veículo, e posteriormente apresentadas à Delegacia Seccional de Sorocaba, a qual as encaminhou para serem soltas numa reserva florestal. O horário da abordagem foi aproximadamente 1h30, 2h da manhã, não sei precisar, não tive acesso aos autos. Foram pegadas pela Polícia Ambiental aproximadamente lá pelas 4h, 5h da manhã. Acompanhei todo o procedimento, só não acompanhei a soltura na Fazenda Ipanema, se não me engano. Foram retiradas das caixas por volta de 5h da manhã. Estava presente quando foi constatada a quantidade de animais mortos, foi na Polícia Ambiental, logo no momento da abordagem não foi constatado porque não teve como a gente manipular ali na hora, era muito animal, 750, tinha risco de fugir." Interrogado, JORGE PEDRO DA SILVA descreveu

pormenorizadamente em Juízo como se deu sua contratação para transportar as aves: "Antes disso aí fui na rodoviária levar um sobrinho meu para viajar e vim da rodoviária e parei próximo da Editora Abril, num posto de gasolina para abastecer o carro. O Santana era da minha esposa. Fui na loja de conveniência. Tomei um café. Tinha um rapaz sentado lá. Começamos a conversar. Fiquei quase uma hora conversando com ele. Falei que estava desempregado. Ele falou: "Quer fazer uma viagem pra mim pra ganhar um dinheiro?". Eu falei pra onde, ele disse que pra Curitiba, buscar uns passarinhos pra ele, por R\$500,00 e pagava a despesa da estrada. Me deu uns R\$250,00, R\$300,00. Pegou a placa do meu carro e meu telefone. Pediu pra mim viajar no outro dia e encontrar um rapaz lá na rodoviária de Curitiba. No outro dia de manhã peguei o carro e fui. Cheguei lá na rodoviária e fiquei uma meia hora daí o rapaz chegou, o Marquinhos. Colocou umas duas gaiolas grandes no carro, com água, comida, me deu alpiste, e falou pra mim trazer pra São Paulo, pra entregar num posto de gasolina. Vim e chegando no posto de gasolina o rapaz estava esperando, Givanildo, Givaldo, não lembro o nome dele. Pegou os bichos e foi embora. Quando foi no outro dia ele me ligou, dizendo se eu não queria fazer outra viagem pra ele. Estava há quase um ano desempregado, meu filho pedindo coisas pra mim. Tinha feito uns bicos. Aceitei essa viagem. Chamei o Luciano pra ir comigo. Era vizinho. Porque o Givanildo/Givaldo falou pra mim que era pra mim viajar à noite, que a outra eu viajei de dia e cheguei no posto de gasolina umas cinco, seis horas da tarde, e ele carregou no meio de todo mundo. Me deu mais R\$500,00 pra fazer outra viagem, uns R\$300,00 pra pagar as despesas da estrada. No outro dia de manhã eu fui, de tarde saí de lá. Ficamos uma meia hora lá, o Marquinhos veio com as caixas, me deu a comida, água, e vim embora de noite pra cá. Em Sorocaba a Polícia mandou parar. Falei pro Luciano ir comigo pra Curitiba buscar uns passarinhos lá, mas não falei que passarinho que era, porque tem uns passarinhos legalizados, até aí eu não sabia que eram proibidos esses passarinhos. Da primeira vez o Marquinhos carregou no meio do pessoal e foi descarregado no posto perto da Editora Abril também à luz do dia, no movimento. Luciano foi pra me acompanhar porque eu ia viajar à noite. Não ia dar nada pra ele, era só uma companhia. Os passarinhos saíram de lá estava tudo bem, eu coloquei comida no caminho, coloquei água, estavam em caixas, e tinha umas gaiolas baixinhas, pequenas. Não sei se eram muitos na mesma caixa, porque não vi. Fui preso em 2012 por causa de uns papagaios que eu tinha trazido pra casa lá do Mato Grosso. Não cheguei a ver o azulão." Interrogado, LUCIANO SOUZA declarou: Eu estava desempregado, aí o Jorge precisava de alguém pra acompanhar ele na viagem pra Curitiba. Chegando lá estávamos numa rodoviária. Esperamos. Num momento fui numa barraquinha comer um lanche e colocaram umas caixas no carro, e viemos caminho a São Paulo. Fui mais por ir, Jorge não me ofereceu dinheiro, mas eu sabia que tinha um rapaz que ia pagar toda a despesa. Não ia receber nada. Não sabia o que ia ser pego em Curitiba. No retorno os policiais nos abordaram, pediram pra parar, nós paramos. Na Delegacia nós ficamos de 2h da manhã até uma e pouco da tarde. Os animais ficaram com a Polícia Ambiental. Fiquei sabendo do resto porque tinha no Youtube, passou no jornal, mas eles fizeram a soltura dos passarinhos era em torno de meio-dia, porque o sol já estava muito forte. Na televisão passou eles soltando. Não tem nada a alegar contra as testemunhas. Não foi preso ou processado. Na oitava Vara Federal tem um termo circunstanciado por criação, criava pássaros. Moeda falsa não tem nada. No Juizado de Francisco Morato não tem nada. Na volta o Jorge alimentava os pássaros. Ele parou, colocou comida, água. Pros que estavam debaixo do banco também ia transportar canarinho do reino, que é liberado. Que até então o Jorge também não sabia que era passarinho silvestre. Durante a viagem cuidamos pra que as aves tivessem água e comida. Fomos abordados duas ou uma e pouco da manhã. Vi no Youtube eles passando os pássaros pra um viveiro maior e ia soltar ainda porque estava em cima do carro da Polícia Ambiental. Era umas 11h a meio-dia, porque o sol estava bem forte. Estavam passando os pássaros para um viveiro maior. Estavam numa pick-up, numa saveiro. Tem o horário no Youtube em que foi filmado. Sustenta a defesa a ausência de prova do dolo. Todavia, tal argumentação não se sustenta ante o conjunto probatório. Asseverou JORGE PEDRO DA SILVA desconhecer que se tratava de transporte irregular de pássaros, acreditando serem aves cujo transporte é permitido, haja vista, numa viagem anterior que fizera para a mesma pessoa que o contratou, tudo ter ocorrido durante o dia, tanto o carregamento quanto a entrega dos pássaros foram realizados em local público, aos olhos de todos. LUCIANO SOUZA, por sua vez, afirmou que desconhecia que iria transportar as aves, tendo sido convidado pelo vizinho para lhe servir de companhia na viagem até Curitiba, nada lhe sendo oferecido em contraprestação. Aduziu que quando as caixas com as aves foram colocadas no veículo se encontrava numa barraca de alimentos comendo um lanche e, portanto, não viu quais aves seriam conduzidas, acreditando tratar-se de aves cujo transporte fosse permitido. Caem por terra as versões apresentadas pelos réus ante o fato indene de dúvidas de que aves eram levadas não só no porta-malas do carro, mas também no interior do veículo, sobretudo o de maior valor agregado, conhecido como azulão, que era transportado sob o banco do motorista. LUCIANO também não era leigo no que concerne ao tema, eis que era criador de aves, como relatou em seu interrogatório, o que afasta a pretendida excludente de culpabilidade consistente no erro de proibição inevitável, bem como a causa de diminuição relativa ao erro de proibição evitável. Negaram ter praticado maus-tratos contra as aves, salientando que vinham sendo alimentadas pelo caminho, recebendo também água. O conjunto probatório dissocia-se, no entanto, da versão apresentada pelos réus, comprovando terem eles praticado atos de maus-tratos aos animais silvestres, muitos deles com o resultado morte. Os maus-tratos não podem assim ser esquecidos, eis que os pássaros eram transportados em caixas muito pequenas, com ventilação precária, já que vários exemplares eram acondicionados em compartimentos de tamanho reduzido, com pequenos furos, e uma caixa sobre a outra. Não bastasse isso, muitas dessas caixas estavam no porta-malas, sem qualquer ventilação. Outras eram levadas atrás dos bancos dianteiros, cobertas com os tapetes de borracha do carro. Em condições tais, mesmo que, segundo relato dos réus, tenham parado a fim de fornecer água e alimentos às aves, não é de se estranhar que muitas delas tenham sucumbido e vindo a óbito. É o que atesta a Informação Técnica n. 001/2011 do Analista Ambiental da Floresta Nacional de Ipanema Luciano Bonatti Regalado, que acompanhou a soltura dos animais apreendidos, realizada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 84/85): "5. Vale ressaltar que, muitos exemplares já se encontravam mortos dentro dos recipientes de transporte (pequenas caixas de papelão). Alguns exemplares bastante debilitados não foram soltos e optou-se solicitar o encaminhamento dos mesmos, por meio da própria Polícia Ambiental, para o setor veterinário do Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros para serem avaliados e receberem os devidos cuidados médico-veterinários;" Das provas produzidas, sem sombra de dúvidas, depreende-se a conduta dolosa dos acusados, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Destarte, não se sustentam os argumentos propostos pela defesa no sentido de não haver provas suficientes para a condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno os réus LUCIANO SOUZA e JORGE PEDRO DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos artigos 29, 1º, inciso III e 32, 2º da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, como determina o artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena JORGE PEDRO

DA SILVAa) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu era primário à data dos fatos. O motivo do crime se relaciona lucratividade do produto do crime, com grave lesão à fauna. Considerando a vultosa quantidade de aves apreendidas, há elementos de convicção suficientes a justificar a fixação da pena no patamar máximo legalmente previsto. Fixo a pena-base do delito do art. 29, 1º, III da Lei 9.605 em 1 (um) ano de detenção e 40 (quarenta) dias-multa e do delito do artigo 32 da Lei 9.605 em 1 (um) ano de detenção e 40 (quarenta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - não existentes. c) Causas de aumento e diminuição - incidindo a causa de aumento de 1/3 (terça parte) prevista no 2º do artigo 32, a pena provisória do referido delito resulta em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 44 (quarenta e quatro) dias-multa. d) Pena definitiva - nos moldes do artigo 69 do CP, resulta em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 84 (oitenta e quatro) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu declarada em sua qualificação (fls. 304-verso), em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e uma pena pecuniária, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. LUCIANO SOUZAa) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu era primário à data dos fatos. O motivo do crime se relaciona lucratividade do produto do crime, com grave lesão à fauna. Considerando a vultosa quantidade de aves apreendidas, há elementos de convicção suficientes a justificar a fixação da pena no patamar máximo legalmente previsto. Fixo a pena-base do delito do art. 29, 1º, III da Lei 9.605 em 1 (um) ano de detenção e 40 (quarenta) dias-multa e do delito do artigo 32 da Lei 9.605 em 1 (um) ano de detenção e 40 (quarenta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - não existentes. c) Causas de aumento e diminuição - incidindo a causa de aumento de 1/3 (terça parte) prevista no 2º do artigo 32, a pena provisória do referido delito resulta em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 44 (quarenta e quatro) dias-multa. d) Pena definitiva - nos moldes do artigo 69 do CP, resulta em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 84 (oitenta e quatro) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu declarada em sua qualificação (fls. 304-verso), em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e uma pena pecuniária, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. Não havendo causas que autorizem a prisão processual dos condenados e diante do regime de pena imposto inicialmente, poderão os réus apelar em liberdade se por outros processos não estiverem presos. Condono o réu JORGE PEDRO DA SILVA ao recolhimento de custas. Concedo ao réu LUCIANO DE SOUZA, assistido pela Defensoria Pública da União, o benefício da gratuidade da justiça, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar. P.R.I. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos."

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000001-46.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES E SP186494 - NORIVAL VIANA)

Ante o teor das informações contidas às fls. 347, designo o dia 28 de março de 2017, às 9h30, para a realização da audiência de instrução, a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação, bem como proceder ao interrogatório do denunciado Agnaldo Alves Marinho da Silva.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003245-46.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISPIM VIANES DA COSTA(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO) X LEANDRO OLIVEIRA COSTA(PR034693 - ADRIANO CANELLI E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 15h30, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior. O denunciado Crispim Vianes da Costa, acompanhado de seu advogado constituído Eurides Euclides do Nascimento, OAB/PR n. 53.079, encontram-se em sala própria no Fórum da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR e será interrogado por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o denunciado pelo sistema audiovisual desta Justiça

Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: "1) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento. 2) Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação."

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003558-07.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ( )) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LTDA - ME

Ante o teor da informação contida às fls. 519, redesigno a audiência de instrução marcada às fls. 501 (06/12/2016, às 9h), para o dia 09 de maio de 2017, às 9h30.

Comunique-se, com urgência.

Adite-se a carta precatória n. 0008844-39.2016.403.6181.

Considerando que o denunciado ROGÉRIO LOUREÇO DO NASCIMENTO encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 515), não comunicando a este Juízo seu novo endereço apesar de a defesa ter sido devidamente intimada para tanto (fls. 516), declaro sua REVELIA e determino o regular andamento do processo, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

A revelia poderá ser revista, no caso do comparecimento espontâneo do denunciado à audiência de instrução acima mencionada. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003152-49.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 9h, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, e da Defensoria Pública da União, representada por sua douda defensora Luciana Moraes Rosa Grecchi, assistindo a codenunciada Vera Lúcia da Silva Santos, ausente A testemunha comum Davi da Cruz Menezes, bem como a codenunciada Marilene Leite da Silva, assistida pelo advogado constituído Augusto Marcelo Braga da Silveira, OAB/SP n. 144.409, encontram-se em sala própria no Fórum da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e será inquirida e interrogada por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha e interrogada a codenunciada pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: "Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP a fim de proceder ao interrogatório da codenunciada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação." (Foi expedida carta precatória para a Comarca de Itapetininga para o interrogatório da ré Vera Lucia da Silva Santos, distribuída junta a 1º Vara Criminal daquela Comarca sob n. 0014784-92.2016.8.0269).

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006256-78.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-23.2010.403.6110 ( )) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos originários de n. 0006422-23.2010.403.6110 (fls. 82/83-verso) em face de DOUGLAS BARROS DA SILVA, REINALDO VENÂNCIO DA SILVA, JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA e WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA, imputando-lhes a conduta tipificada no art. 334, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que em 24 de abril de 2010, na altura do km 74 da Rodovia Castelo Branco (Itu/SP), policiais rodoviários abordaram DOUGLAS BARROS DA SILVA e WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA num veículo GM/Monza vermelho, placa BKW-3057 - São Paulo/SP, que confessaram que estavam transportando grande quantidade de relógios comprados no Paraguai. Relata a exordial que, no momento da abordagem, DOUGLAS BARROS DA SILVA atendeu a uma ligação em seu aparelho celular, que tocava incessantemente, informando ao agente policial que se tratava do "batedor". Quando a pessoa do contato retornou, a pedido de DOUGLAS BARROS DA SILVA, num veículo Gol vermelho, placa CMU-4911 - Poá/SP, seus ocupantes, REINALDO VENÂNCIO DA SILVA e JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA confessaram aos policiais que estavam viajando junto com os ocupantes do primeiro veículo abordado. As mercadorias apreendidas, cerca de 7 mil relógios de pulso, foram avaliadas em R\$62.891,30 (sessenta e dois mil oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), com o que deixaram os denunciados de recolher aos cofres públicos R\$36.108,89 (trinta e seis mil cento e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme estimativa da Receita Federal do Brasil de fls. 74. A denúncia foi recebida em 24/08/2010 (fls. 84). A fls. 129/131, o Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo aos denunciados, exceto quanto a REINALDO VENÂNCIO DA SILVA, que apresentou resposta à acusação às fls. 144/145, sendo analisadas e refutadas as preliminares a fls. 181/181-verso. As duas testemunhas de acusação, os policiais militares Pedro Antunes dos Santos Neto e Luis Antonio

Vieira, foram ouvidos a fls. 214/215, com registro em sistema de gravação digital audiovisual (mídia de fls. 216).Aurenice Barros dos Santos Silva, testemunha de defesa arrolada por REINALDO VENÂNCIO DA SILVA foi ouvida por meio digital audiovisual, fls. 235/236, o que consta da mídia de fls. 237.A segunda testemunha de defesa de REINALDO VENÂNCIO DA SILVA, Alexandre da Silva Bastos, foi ouvido por meio audiovisual, fls. 252/253, o que consta da mídia de fls. 254.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 258.Audiência de interrogatório de REINALDO VENÂNCIO DA SILVA a fls. 501/503, colhido por meio audiovisual, conforme mídia digital de fls. 504.O Ministério Público Federal, a fls. 590/593-verso, no tocante a REINALDO VENÂNCIO DA SILVA, postulou seja proferida sentença condenatória considerando, na dosimetria, a personalidade do agente, os antecedentes e a reincidência específica, além das consequências do crime.Por decisão de fls. 595/598-verso foi declarada extinta a punibilidade de WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA nos autos originários de n. 0006422-23.2010.403.6110, que cumpriu as condições impostas, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995; revogada a suspensão condicional do processo em relação a DOUGLAS BARROS DA SILVA, que passou a ser processado nos autos desmembrados de n. 0006255-93.2016.403.6110, REINALDO VENÂNCIO DA SILVA nestes autos de n. 0006256-78.2016.403.6110 e JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA permaneceu nos autos originários de n. 0006422-23.2010.403.6110.Alegações finais da acusação a fls. 602/604.Memoriais da defesa (fls. 607/613), em que aponta a ausência de materialidade do crime de descaminho, eis que não realizado laudo pericial a confirmar que a mercadoria é estrangeira, indispensável em crimes que deixam vestígio, ou a absolvição por atipicidade da conduta ante a insignificância, pois as mercadorias seriam divididas entre os quatro comparas. Subsidiariamente, que seja a pena fixada no mínimo legal, com substituição por restritivas de direito e regime aberto.É o relatório.Fundamento e decido. A denúncia imputou a DOUGLAS BARROS DA SILVA, REINALDO VENÂNCIO DA SILVA, JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA e WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA a prática do delito tipificado no art. 334, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.Da materialidadeSustenta a defesa a atipicidade material da conduta em razão da ausência de provas de que as mercadorias tenham sido adquiridas no Paraguai.Todavia, tais argumentações não se sustentam no conjunto probatório.O próprio acusado assumiu que as mercadorias foram adquiridas no País vizinho para revenda. O acusado retornava como batedor do veículo que vinha de Foz do Iguaçu/PR rumo a São Paulo fazendo o transporte dos bens lá adquiridos, quando abordados pelos policiais rodoviários. Tanto as circunstâncias da apreensão quanto a natureza e a quantidade de mercadorias indicam, sem sombra de dúvidas, que se tratava de internação de mercadoria estrangeira para revenda. A materialidade, ademais, está fartamente comprovada nos autos, como se verifica pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 75/76) e estimativa da Receita Federal do Brasil quanto ao valor do tributo elidido, de fls. 74.Desnecessário que haja a confecção de laudo pericial merceológico, eis que os documentos constantes dos autos se mostram suficientes a comprovar a materialidade.A origem estrangeira dos bens apreendidos é expressamente consignado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 75, no interrogatório do réu quando preso em flagrante (fls. 06), corroborada ainda pelas notas de controle apreendidas em poder dos réus, que discriminam quantidade, valores e data das compras, em idioma estrangeiro (fls. 45/46).Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, o crime de descaminho prescinde da realização de laudo a comprovar a origem estrangeira das mercadorias quando outras provas forem suficientes para demonstrar tal condição:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTOS DEFERIDOS NA FASE DA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFICIENTE. (A) ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER EFETIVADA DIRETAMENTE PELA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (B) FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. (C) LAUDO MERCEOLÓGICO. DESCAMINHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DIRETO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. (D) OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO INCIDENTAL. CAUTELARIDADE NA CONSTRICÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. (...) c) O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígio, configurando-se, antes, como delictum facti transeuntis Logo, basta a avaliação indireta dos valores da mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a persecução criminal. (...) 3. Ordem concedida em parte para assegurar o direito de recorrer em liberdade a Antônio Carlos Piva de Albuquerque, estendendo-se os efeitos aos corréus Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, Celso de Lima, André de Moura Beukers, Christian Polo, Roberto Fakhouri Júnior e Rodrigo Nardy Figueiredo, ratificada da liminar. (HC 200801327502, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00744 ..DTPB:.) - grifeiAs mercadorias apreendidas, cerca de 7 mil relógios de pulso, foram avaliadas em R\$62.891,30 (sessenta e dois mil oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), com o que foi deixado de recolher aos cofres públicos R\$36.108,89 (trinta e seis mil cento e oito reais e oitenta e nove centavos).Da autoriaDescabe falar em aplicação do princípio da insignificância, apresentado pela defesa sob o argumento de que seriam quatro os réus e entre eles deve ser dividido o total das mercadorias e respectivos tributos elididos, ficando aquém do patamar estabelecido, de R\$10.000,00.Não houve a individualização das mercadorias apreendidas, antes os réus esclareceram que juntos adquiriram os bens no Paraguai e que iriam revendê-los em São Paulo, arcando todos com as custas do deslocamento, aquisição e transporte dos bens apreendidos e, de igual sorte, entre si distribuiriam os lucros.Depreende-se do conjunto probatório que eram todos responsáveis, conjuntamente, pela empreitada.Interrogado o réu REINALDO VENÂNCIO DA SILVA quando preso em flagrante, assumiu a prática de descaminho, confirmando que fazia o papel de batedor com o irmão JOSÉ ROMILDO, enquanto os corréus transportavam em outro veículo a mercadoria por eles adquirida no Paraguai, com a finalidade de revenda em São Paulo/SP (fls. 06):"(...) que estava vindo de Foz do Iguaçu/PR, acompanhando o Monza com os dois outros conduzidos, todos os quatro com intenção de dividir os lucros na revenda dos relógios apreendidos; que foram adquiridos no Paraguai um total de médio de seis mil peças; não sabe quanto foi gasto para a compra destes relógios, pois as notas estavam com os companheiros; que cada relógio costuma custar em média dois reais, alguns valendo setenta centavos a unidade; que confirma a abordagem da polícia militar rodoviária no Monza, tendo retornado para confirmar esta abordagem em praça de pedágio; que os relógios seriam vendidos para lojistas e camelôs no centro de São Paulo/SP; (...)"Interrogado em Juízo a fls. 504 o réu reitera a

confissão, detalhando os fatos: "Conheço Douglas, Walcineide e José Romildo, meu irmão. Douglas e Walcineide compraram as mercadorias no Paraguai. Meu irmão e eu os encontramos em Campo Mourão e viemos com eles. Eram relógios, em dinheiro cerca de R\$30.000,00. Na época eu estava desempregado. Para revenda na Galeria Pajé. Os lucros ficariam divididos igualmente entre os quatro. Quem comprou foi o Douglas e Walcineide, nós quatro revenderíamos. Não conhecia os policiais antes dos fatos, não tenho nada contra eles. É a segunda vez que sou processado, da outra vez foi pelo mesmo delito, teve recurso. Sou casado, tenho dois filhos. Trabalho de carpinteiro, renda mensal aproximada de R\$3.000,00 a R\$4.000,00. Na época dos fatos estava desempregado. Gastei cerca de R\$10.000,00 nas mercadorias." A testemunha de acusação, o policial militar Pedro Antunes dos Santos Neto, ouvido a fls. 216, detalhando a abordagem: "Agora sou Policial Militar apenas, na época Policial Militar Rodoviário. Lembro-me de alguns detalhes. Estávamos em uma operação no pedágio do Km 74 da Rodovia Castelo Branco quando notamos o veículo Monza ocupado por duas pessoas, mas notava-se que ele estava bem pesado, resolvemos efetuar a abordagem, constatamos uma grande quantidade de produtos, a grande maioria relógios, com características estrangeiras. Tocou o celular de Douglas, eu que atendi me passando por ele, a pessoa queria saber onde eles estavam, a pessoa veio oferecer um valor para que fossem liberadas as pessoas, não me lembro se consta exatamente desta maneira, porém fizemos contato com o veículo Gol e também o abordamos no pedágio. Estava acompanhando o Monza como batedor, o próprio Douglas confirmou. O celular que estava no veículo Gol era o mesmo o qual ligava para o celular do Douglas." No mesmo sentido o policial militar Luis Antônio Vieira (fls. 216): "Sou policial militar rodoviário. Me lembro a respeito da ocorrência, era um Gol e um Monza. No Gol vinham os batedores, como escolta do Monza. Porém, o que me recordo o Monza é que tinha mercadorias, eram relógios. Primeiro paramos o Monza. Pelo peso do Monza, pneus estavam baixos. Eram relógios. Não me recordo exatamente como chegamos no batedor. Não me recordo se abordamos o Monza e o Gol parou para ver o que estava acontecendo. Falaram que a mercadoria veio do Paraguai, a ser entregue em São Paulo. Que me recordo eram duas pessoas no Monza e duas no Gol." As testemunhas de defesa confirmaram que o réu se dedicava ao comércio ambulante na Rua 25 de Março em São Paulo/SP. Aurenice Barros dos Santos Silva, arrolada por REINALDO VENÂNCIO DA SILVA (fls. 237): "Conheço Reinaldo há 20, 22 anos. Ele trabalha de carpinteiro, autônomo, fazendo telhado, cobertura. Ele trabalhava com uma banca de camelô na Rua 25 de Março, vendendo coisinhas baratinhas, relógios de criança. Já comprei para dar de presente, lembrancinha de final de ano. Em abril de 2010 tinha essa banca. É casado, tem dois filhos, é ótimo marido, ótimo pai. Moramos no mesmo bairro, Itaquerinha. Depois ele mudou de lá. Era banquinha de relógio. Não sabia de onde comprava esses relógios. Não sei se ele viajava para Foz do Iguaçu. Douglas Barros da Silva é da vila também. Não sei se ele conhece Reinaldo. José Romildo conheço da vila também, não sei se são parentes. Douglas acho que agora está de motorista. Em 2010 não sei do que ele trabalhava. José Romildo não sei do que trabalhava." Esta testemunha, conforme se verifica a fls. 98 dos autos de antecedentes, é, na verdade, mãe do corréu DOUGLAS BARROS DA SILVA, embora não tenha revelado tal fato na audiência. A segunda testemunha de defesa de REINALDO VENÂNCIO DA SILVA, Alexandre da Silva Bastos (fls. 254): "Sou vizinho de Reinaldo. Não conheço os demais réus. José Romildo acho que é o irmão de Reinaldo. Conheço Reinaldo há muito tempo e desde sempre eu soube que ele tinha uma banquinha que vende bijuterias, relógios na 25 de Março, que também trabalhava com obras, inclusive trabalhou algumas vezes na minha casa, de carpinteiro. Agora inclusive tem abandonado a banca e trabalha só com obras, como carpinteiro. A banca foi há mais de 10 anos. Comprava na 25 de Março eu acho. Tinha um Monza azul. Gol vermelho não tinha. É pessoa honesta, trabalhador. É bom vizinho, bom pai. Eram relógios de R\$5,00, R\$10,00. Da última vez que o vi com a banquinha faz uns 3 a 4 anos." Destarte, não se sustentam os argumentos propostos pela defesa no sentido de não haver provas suficientes para a condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno o réu REINALDO VENÂNCIO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. O acusado é primário, porém ostenta antecedentes criminais espelhados nos autos em apenso pela prática do mesmo delito em questão (0014414-69.2009.403.6110 e 50001526-50/2010). Considerando-se, ainda, a elevada quantidade e valoração das mercadorias apreendidas, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Diante da confissão, atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra "d" do Código Penal, reduzo a pena-base, fixando a pena provisória em 3 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento ou diminuição. Pena definitiva: 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Na medida em que a pena aplicada é inferior a quatro anos de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no montante de 2 (dois) salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo da pena privativa de liberdade inicialmente imposta. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no montante de 2 (dois) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo da pena privativa de liberdade fixada. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004891-62.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ ALVES MARTINS (fls. 741).

Designo o dia 09 de maio de 2017, às 14h30, a fim de inquirir a testemunha arrolada pela acusação MAURO LUIZ CAPELINI, bem como as testemunhas de defesa, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e das Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Porto Alegre/RS.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007835-37.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENGFENG MEI(SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO) X JORGE LUIS PRADO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP091452 - JOSE ANTONIO MARTINS SOUTO)

era casado com uma médica nessa época, morava lá, depois me divorciei e fui embora para outras cidades, tive outra mulher, outro filho, hoje estou morando em Angatuba." A testemunha de defesa Ede Mara Marques Ferreira, secretária do consultório médico, confirmou que foi atendido paciente com o nome Hengfeng Mei (fls. 274):"Quando eu trabalhava no consultório do Dr. Jorge, esse paciente Hengfeng Mei passou por lá, eu não o conheço nem de vista, ele foi ao consultório, fez a consulta, pegou a receita e foi embora." Sempre que interrogado, o réu apresentou respostas firmes e coesas, sem alteração na versão exposta - que, ademais, desponta como factível, eis que se coaduna com o procedimento padrão de atendimento em consultórios médicos, em que o paciente se identifica à(o) secretária(o), que colhe seus dados identificadores, e só então é chamado pelo médico que procede à consulta, sem checar ou conferir a veracidade das informações que o cliente prestara. Não se tratava de HENGFENG MEI o paciente consultado, vez que ingressou no país em 14/05/2009, data posterior à aposta na receita médica, 15/01/2009. Não havia como ser identificado pelo médico que o paciente consultado não se tratava da pessoa de HENGFENG MEI, vez que já se submetera ao procedimento de identificação regular perante a secretária do consultório médico. Descabe falar-se, portanto, em dolo na conduta do acusado, razão pela qual é de rigor absolvê-lo. 2. HENGFENG MEIA materialidade do crime previsto no artigo 125, XIII da Lei n. 6.815/80 está bem demonstrada nos autos. Dos documentos juntados denota-se que foi apresentada à Polícia Federal prescrição médica ao paciente HENGFENG MEI com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, comprovar que o chinês já estava em território brasileiro na data aposta na receita médica, 15/01/2009, quando, na verdade, ingressou no país em 14/05/2009. Tal artimanha tinha por objetivo comprovar o ingresso em data anterior a 01/02/2009, requisito previsto no artigo 1º da Lei n. 11.961/2009 para a regularização da situação do estrangeiro. Em 02/12/2009, foi preenchido um formulário na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba para a obtenção de residência provisória de estrangeiro em situação migratória irregular (fls. 95/96), onde consta a entrada no País em 30/10/2008, por Foz do Iguaçu, assinado pelo corréu HENGFENG MEI. Em contrapartida, o sistema do Departamento de Tráfego Internacional do Departamento da Polícia Federal registrou o ingresso do denunciado em 14/05/2009 na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com o passaporte de n. G03153260 (fls. 89). Pois bem, a conduta prevista no inciso XIII, do art. 125, da Lei n. 6.815/1980 constitui delito praticado com intuito de iludir a autoridade responsável pela concessão de residência provisória do estrangeiro no Brasil. É crime de natureza formal e se consuma no momento em que é produzida a declaração falsa. No caso dos autos, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada, efetivamente ocorreu a apresentação de informação falsa, quer se considere a data aposta no receituário médico, quer o local e data de entrada no País informados no formulário de fls. 96. Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço. No tocante ao teor das declarações apostas na receita médica, verificou-se a discrepância com a verdade, tendo HENGFENG MEI asseverado em Juízo a fls. 312: "Não conheço Jorge Luís Prado Marcelino de Oliveira. Eu vim em 2009, em maio, 14/05/2009 para o Brasil, pelo Rio de Janeiro. Não apresentei atestado falso desse médico na Delegacia da Polícia Federal. Foi um chinês que fez para mim. Ele me procurou e perguntou você quer fazer um documento, (...) e quando cheguei falei eu não sei de nada, fiquei um pouco com medo, e confei a ele, dei o meu passaporte, e paguei pra ele, só isso, ele disse o resto eu faço pra você. É um chinês que falou que é advogado, não sei se é, a gente chama de Dr. Woo. Não sei o endereço, foi ele que me procurou e levou à Delegacia da Polícia Federal. Paguei R\$2.200,00. Consigo falar em português coisas que são mais comuns, mas em 2009 quando vim para o Brasil não falava e não conseguia ler, até agora eu não sei ler. Dr. Woo falou que poderia me fazer o documento, que sem o documento no Brasil o negócio poderia ficar feio. Ele falava mandarim. Fui preso no Brasil só por esse fato aqui. Dr. Woo me procurou em Sorocaba. Fiquei aqui pouquinho tempo depois eu fui para Campinas. Quando vim da China cheguei pelo Rio de Janeiro e vim para Sorocaba. Vim sozinho. Conhecia um chinês, agora acho que ele mudou. Trabalhei com ele, fui lá pedir serviço. Ele me contratou. Nesse lugar que o Dr. Woo me procurou. Eu tinha um passaporte que usei quando vim para o Brasil, com foto de criança, quando cheguei pedi outro. Meu pai veio para o Brasil em 1998, está aqui até hoje." A versão apresentada pelo réu em Juízo, de que seu ingresso em solo brasileiro se deu em 14/05/2009 pelo Rio de Janeiro, destoa daquela fornecida à autoridade policial, quando afirma ter chegado ao Brasil em outubro de 2008 por Foz do Iguaçu (fls. 41): "Que confirma ter entrado em território nacional por Foz do Iguaçu/PR, em outubro de 2008, aproximadamente; que confirma ter sido seu o passaporte cuja qualificação consta em cópia a fls. 20, não mais o possuindo; que não passou pelo consulado brasileiro em Pequim, para obtenção de visto de entrada no país; que desde sua entrada em final de 2008, permaneceu residindo e trabalhando com o seu pai no Estado de São Paulo, recordando-se da cidade de Jacareí/SP; que há três meses trabalha com o intérprete acima qualificado, indicado para o serviço por um amigo em comum, que trabalha como ajudante em loja de presentes do intérprete; (...)". A data e local de chegada ao País informados em Juízo são corroboradas pela prova documental (registro do Departamento de Tráfego Internacional do

Departamento da Polícia Federal de fls. 89), o que demonstra com mais ênfase ter sido preenchido o formulário de fls. 95/96 com informações inverídicas, a entrada no País em 30/10/2008 por Foz do Iguaçu. Todavia, não se pode atribuir ao réu o preenchimento de tais campos, quer pelo fato de tal conduta não lhe ter sido atribuída na denúncia, quer pela discrepância da grafia e da tinta utilizada, o que facilmente se constata, pois sobressai ao olhar (fls. 96). A testemunha de acusação Laércio Carlos Dias informou (fls. 225): "Não tenho nenhum grau de parentesco com os acusados. Fui lotado na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, atualmente estou aposentado. Me aposentei nos idos de 2012. Em 2009 era lotado lá. Durante os últimos anos em que trabalhei estive lotado no setor de imigração da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, oficiando na área de Polícia de Imigração, que comporta os setores tanto da emissão de documento de viagem, passaporte, quanto da emissão de documentos e fiscalização da situação de estrangeiros em território pátrio. (...) Infelizmente não me lembro do nome HENGFENG MEI. (...) A olhar a foto que está em xerocópia às fls. 10 e 14 não me traz nenhuma memorização em específico. (...) O carimbo é meu, com certeza, só não vejo a minha assinatura, o carimbo é meu, não vislumbro aqui a minha assinatura, todavia o atendimento de estrangeiro era feito por mim, em dois momentos distintos, um recebendo formulário e uma posterior, que nós dávamos então a análise das informações e dos conteúdos. (...) Reconheço como sendo minhas tanto a assinatura quanto a rubrica de fls. 18/19. Quanto ao conteúdo, fora detectado que alguns alienígenas de origem chinesa teriam adentrado o território pátrio utilizando documentos de viagem com vistos contrafeitos. Salvo engano isso foi detectado por um órgão de cúpula lá em Brasília, posto que a pessoa que teria assinado o visto já se encontraria aposentada à época. (...) A anistia previa como conditio sine qua non que o estrangeiro estivesse em solo pátrio por um determinado período. Uma presunção relativa é que o estrangeiro que queira se beneficiar com a anistia já tenha uma situação consolidada no território pátrio, que está pedindo a permanência, a lei prevê uma permanência mínima em solo pátrio. A lei do estrangeiro prevê a afirmação de que ele havia entendido ou compreendia perfeitamente o vernáculo pátrio, ou seja, o idioma português. Dado o caráter humanitário da anistia, dentre as orientações dadas, estava não dificultar o atendimento, mas efetivá-lo. No meu atendimento era feito um agendamento prévio com intervalo de 15 minutos entre cada atendimento. O estrangeiro comparecia, preenchia um formulário, que nós chamamos formulário 154, e era obrigado a estar de corpo presente para protocolizar esse requerimento, posto que, estando a documentação formalmente em ordem, passaria à coleta de suas digitais, da sua assinatura, bem como de sua fotografia. É um ato jurídico, então determinada terminologia até mesmo um nativo do português tem alguma dificuldade, que dirá o alienígena. Então era comum vir o estrangeiro se fazendo acompanhar - mas isso não era compulsório - por um outro estrangeiro que compreendia melhor a situação, até porque já teria feito um procedimento similar, e auxiliava a pessoa que estava sendo atendida na compreensão. (...) "Em que pese as declarações prestadas em sede policial e o longo período em que o acusado está no País, há sete anos, de se notar, efetivamente, a enorme dificuldade de entendimento do nosso idioma, como observado durante o seu interrogatório judicial. Deve-se ponderar que, entre outras peculiaridades, considerando a complexidade de seu idioma natal, o mandarim, a dificuldade do estrangeiro em entender o idioma pátrio é presumível e, no presente, caso, mostrou-se evidente. Nesse contexto, importa destacar que o acusado se encontrava à mercê de terceiro colaborador para as iniciativas de regularização da residência, que desconhecia, ante as dificuldades de compreensão, subsumindo sua conduta à confiança pessoal em um compatriota seu, o que não demonstra ter agido com o dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para seu favorecimento. Tanto é que esclareceu em Juízo que não entendia nada da língua portuguesa no momento em que entrou no Brasil, quando foi procurado por um facilitador que se identificou como "Dr. Woo" para regularizar sua permanência no País. Como estrangeiro que quase não falava ou entendia a língua do nosso país, tampouco lê ou escreve em português, em tese, não poderia ter evitado o ilícito, por ignorar o teor da receita médica, à qual sequer se sabe se teve acesso, ou se somente o facilitador a utilizou. Portanto, não vislumbro o dolo exigido como elemento subjetivo do tipo penal, e, sobretudo, o dolo subjetivo específico. Na esfera da exposição supra, deve ser absolvido o acusado da conduta ilícita a ele imputada neste feito. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição e JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER JORGE LUÍS PRADO MARCELINO DE OLIVEIRA (brasileiro, médico cirurgião, filho de Roque Benedito Marcelino de Oliveira e Antonietta Prado de Oliveira, nascido em 25/12/1954, RG n. 6935908 - SSP/SP, CPF n. 835.348.908-25) da prática do crime do artigo 299 do Código Penal, ao qual procedo, de ofício, à emendatio libelli, nos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal, e ABSOLVER HENGFENG MEI (chinês, documento de identificação n. G36840792, nascido em 01/12/1989 em Enping, China, filho de Jungqin Mei e Ruqin Zhang), do crime tipificado no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/1980, ambos nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e archive-se. Comunique-se ao Departamento de Imigração da Polícia Federal em Sorocaba acerca deste decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003545-08.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 260).

Abra-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões ao recurso interposto. Sentença de fls. 253/257: "Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de BRUNO HENRIQUE FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 133/135), em síntese, que BRUNO HENRIQUE FERREIRA, com vontade livre e consciente, trazia consigo e utilizou, em 17/06/2013, na Avenida Armando Pannunzio, altura da Faculdade Anhanguera, em Sorocaba/SP, para pagamento de um módulo para som automotivo, sete cédulas falsas de R\$100,00. Relata a exordial que naquela data BRUNO HENRIQUE FERREIRA, passando-se por "Tiago Ferreira" na rede social Facebook, demonstrou interesse em adquirir um módulo para som automotivo de Lucas Scruph Magnani. Então fecharam o negócio e combinaram a entrega no local dos fatos, onde houve a entrega do som automotivo e o pagamento de R\$750,00. Após, a vítima percebeu, de posse das cédulas entregues pelo denunciado, que entre elas havia sete exemplares falsos de R\$100,00, e que ele se passava por "Tiago Ferreira". Na mesma semana, Lucas Scruph Magnani procurou a Polícia Federal. Foram arrolados como testemunhas de acusação Lucas Scruph Magnani e seu genitor, que presenciou os fatos. A denúncia foi recebida em

27/06/2014 (fls. 136/136-verso).O denunciado foi pessoalmente citado às fls. 163 e, defendido por advogado constituído (fls. 164/165), apresentou resposta à acusação às fls. 167/169, arrolando três testemunhas de defesa. Não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária do denunciado, conforme decisão de fls. 172, foi determinado o início da instrução processual. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 173. Em audiência realizada em 07/08/2015 (fls. 192/196) foram ouvidas as duas testemunhas de acusação, Lucas Scruph Magnani e Sandro José Magnani, uma testemunha de defesa, Wesley Aparecido Leite Nogueira, havendo a desistência quanto às outras duas testemunhas arroladas, bem como interrogado o denunciado pelo sistema audiovisual da Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital, conforme CD acostada aos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal requereu que fosse verificado se a nota falsa constante dos autos 000734-41.2014.4.03.6110 possui o mesmo número de série das notas apreendidas no presente feito, enquanto que o denunciado nada requereu (fls. 192). Cópia do laudo n. 051/2014 a fls. 198/202. Memoriais da acusação constam às fls. 235/236-verso, com requerimento de condenação do denunciado com exasperação da pena-base tendo em vista a existência de maus antecedentes. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais às fls. 245/252, pleiteando a absolvição do réu por inconsistência de provas; subsidiariamente, caso condenado, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, pois é primário, sem condenação com trânsito em julgado, e a substituição por pena restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Auto de apresentação e apreensão nos autos de Inquérito Policial às fls. 07/09. Laudo documentoscópico de perícia criminal federal das cédulas apreendidas às fls. 32/39. Às fls. 40/43, laudo dos registros de áudio e imagens gravados na mídia digital CD-R de fls. 09. Termo de declarações de BRUNO HENRIQUE FERREIRA na fase indiciária às fls. 78/79. Autos de reconhecimento (fls. 120/123). Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelas cédulas apreendidas, que se encontram acostadas às fls. 08/09, e pela prova pericial. Os sete exemplares apreendidos de cédulas de R\$100,00 foram declarados falsos pelos peritos, de acordo com o laudo documentoscópico de perícia criminal da Polícia Federal de fls. 32/39, o qual atestou: "Este signatário constatou que as cédulas apresentadas a exame e detalhadas na seção I são FALSAS por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas, como talho-doce, imagens latentes, registro coincidente, faixa holográfica e microimpressão corretas. As cédulas foram confeccionadas por processo computadorizado (impressora jato de tinta), utilizando papel de qualidade inferior ao oficial e simulando itens de segurança presentes nas cédulas autênticas. (...) as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, inclusive com simulações de elementos de segurança. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Resta, portanto, bem caracteriza a materialidade. DA AUTORIA Conforme o termo de declarações da vítima Lucas Scruph Magnani de fls. 05/06, que deu ensejo à instauração do inquérito policial que instrui os autos, uma pessoa integrante da rede social Facebook, identificada como Tiago Ferreira, demonstrou interesse em comprar um módulo para som automotivo da marca Stetsom, modelo 3K3, que foi anunciado pelo declarante num grupo de barganhas, fechando o negócio no valor de R\$750,00, com entrega na Av. Armando Pannunzio, altura da Faculdade Anhanguera, neste cidade. Após a entrega do módulo, voltou para casa, quando então percebeu que cinco cédulas de cem reais tinham a mesma numeração, isto é, que as cédulas de cem reais aparentavam ser falsas. Na fase indiciária, conforme termo de declarações de fls. 78/79, BRUNO HENRIQUE FERREIRA negou os fatos. Aquiesceu somente quando questionado se reconhecia o usuário denominado Bruno Ferreira, conforme as fotos constantes do perfil da rede social Facebook, confirmando que se trata de sua pessoa, como se verifica do laudo pericial de fls. 40/43. Em Juízo, a vítima Lucas Scruph Magnani detalha os fatos (fls. 196): "Vendi o aparelho de som por R\$720,00. Foram dadas sete notas de R\$100,00 e uma de R\$20,00. Na hora em recebi nem conferi, coloquei no bolso direito. Fui conferir no caminho, na volta pra casa. Bruno fez contato através de um "fake", um perfil falso no Facebook, com o nome Tiago "alguma coisa", não me recordo. Ele deu o dinheiro e recebeu o aparelho de som na rua, próximo à Faculdade Anhanguera. O encontro pra efetuar a compra e venda demorou uma hora a duas horas, mais ou menos, de conversa. Moro em Aracoíaba da Serra. Quando conferi, no caminho, notei com rapidez a falsidade, e liguei pra ele. Um quatro tentativas depois ele atendeu, negou que tivesse passado notas falsas e me passou um endereço falso. Olhei no Google e não existia esse endereço, nem fui. O bairro era Nova Esperança, se não estou enganado. Fui na Delegacia de Polícia Civil em Sorocaba e me mandaram para a Polícia Federal. Demorei de uma a duas semanas pra ir à Polícia Federal. Contato pessoal com Bruno tive só no momento da venda, antes só pelo Facebook ou telefone. A ideia do local para a entrega, na Avenida Armando Pannunzio foi minha, se não me engano, pois era mais fácil pra mim. Não me recordo se foram R\$720,00 ou R\$750,00, só lembro das sete notas falsas. Não foi a primeira vez que vendi algo via internet, foi a segunda ou terceira. O som era meu. Agora que lembrei que Bruno já tinha comprado um autofalante meu. Ele já foi na minha cidade, era um outro autofalante usado que eu tinha vendido pra ele por R\$170,00, se não me engano, há uns três anos e meio, ele pagou tudo certo. Anunciei no Facebook e Bruno se mostrou interessado, com um outro perfil, não sabia que era o Bruno. Na Polícia Federal já havia mencionado essa primeira compra. Os equipamentos não tinham nota fiscal, já tinha comprado usados. Não continuo fazendo esse tipo de comércio. Essa foi a última vez. Na primeira compra a negociação foi pela internet e ele foi retirar em Aracoíaba, identificando-se como Bruno. Na segunda vez como Tiago. Quando negocie com ele da segunda vez e fui entregar já sabia que era o Bruno." A testemunha de acusação Sandro José Magnani, pai da vítima (fls. 196): "Meu filho pôs o aparelho módulo de som, que é um amplificador, à venda na internet, e o réu entrou em contato com ele para adquirir o produto. Eu levei meu filho pra frente um pouco da Faculdade Anhanguera. O encontro demorou aproximadamente 20 a 25 minutos. Ficamos mais tempo esperando ele aparecer. O meu filho conversou com ele, ele testou o aparelho e fizeram a negociação. O referido tirou o dinheiro da carteira e entregou pro meu filho. No momento não contamos o dinheiro. Meu filho viu na hora que chegou em casa. Não me recordo de ter visto Bruno anteriormente. Meu filho parece que já tinha vendido alguma coisa para Bruno. A venda anterior, que eu saiba, não teve problema. Parece que ele utilizou de um "fake" no computador, uma página falsa na rede social, meu filho falou isso pra mim. No dia da venda eu estava dentro do veículo, ele se apresentou pro meu filho, eu estava no local do motorista. De onde estava não conseguia escutar eles conversando. A falsidade foi constatada chegando em casa, meu filho viu as notas e ficou muito nervoso. Meu filho ligou várias vezes no

telefone de Bruno, segundo ele Bruno não quis conversa. O valor de venda foi R\$720,00. Não me recordo se em algum momento foi mencionado ao Delegado da Polícia Federal acerca de outra venda realizada por meu filho ao réu. O Lucas é estudante e motoboy. Ele tem um som no carro. Às vezes acontecia de ele comprar pela internet e o aparelho não se adequar, então revendia. Ele já adquiriu mais aparelhos, acabou não se interessando por eles e revendeu. No momento não está mais revendendo. Não sei por qual razão foi combinado de entregar naquela localidade." A testemunha de defesa Wesley Aparecido Leite Nogueira afirmou (fls. 196): "A gente é colega de trabalho. Trabalhei com Bruno na Acesso Express. Já fui desligado da empresa. Trabalhei com ele há uns dois anos. Eu atuava como supervisor. O Bruno nunca deu problema na empresa, nunca tive dor de cabeça com ele. Em junho de 2013 não sei dizer se ele possuía algum veículo ou uma moto. Também não sei se Bruno tinha o costume de comprar equipamentos de som, autofalantes. A empresa presta serviços pra Net, de instalar televisão a cabo. Trabalhei de janeiro de 2013 a novembro de 2014. A gente já trabalhou em outras terceirizadas da Net. Entramos mais ou menos junto. A gente tinha o controle dos funcionários, não tinha cartão, era mais presença, não era costume dele faltar. Não me recordo na época dos fatos de algum comentário sobre a compra, a relação era de aspecto profissional." O réu BRUNO HENRIQUE FERREIRA relatou (fls. 196): "Fiquei sabendo depois disso tudo. A negociação do aparelho de som no Facebook não aconteceu. Não comprei um aparelho de som dele. Não conheço Lucas, ouvido como vítima. Uso o Facebook e me identifico como Bruno Ferreira. Nunca me identifiquei como Tiago Ferreira. Como ele mesmo disse, fizeram um "fake" do meu perfil, posso também ter sido vítima. Nunca negocie com ele, nunca entreguei pra ele qualquer quantia. Não é verdade que tenha negociado anteriormente, nunca tive contato com Lucas. Na época possuía um automóvel, um GM Astra. Me reconheço como sendo a pessoa das imagens de fl. 41, 42, como Bruno Ferreira. Nunca usei alcunha ou me identifiquei como Tiago. Nunca fui preso ou processado anteriormente. Tenho o ensino médio. Trabalhei de 04/2012 ou 2013, fiquei 2 anos e 9 meses na empresa Acesso Express, me desliguei esse ano. Agora estou desempregado, recebendo seguro-desemprego. Também não conheço o pai de Lucas, o sr. Sandro. Resido no Jd. Nova Manchester, em Sorocaba, próximo ao CEAGESP. Sempre residi lá. Nunca residi ou tenho parentes em Aracoíaba da Serra. Tomei conhecimento desse processo contra mim em 2014 quando houve outra bola de neve contra mim em que fui acusado de outra nota falsa, daí perguntaram se era eu naquele perfil Bruno Ferreira. Nesse outro processo dois meninos foram presos com notas falsas no CEAGESP e nisso falaram que compravam de mim as notas falsas. Eu tinha uma na minha carteira e levaram a Polícia lá em casa e acharam a nota na minha carteira. Adquiri essa nota falsa na feira da barganha, eu vendi um aparelho e recebi essa nota." Por ocasião da audiência, o advogado de defesa interveio neste sentido (fls. 196): "No dia em que Bruno estava na carceragem da Polícia Federal, por conta dessa nota falsa na carteira, baixou um Delegado, que é o Delegado do inquérito aqui do processo do Lucas, viu ele, olhou bem para ele, foi até a sala dele e veio o inquérito, no mesmo dia. Ele foi preso e os rapazes também. O Delegado perguntou: É você nesta foto? E ele confirmou, essa mesma foto encartada nos autos. Então o Delegado o ouviu por entender que ele passou mais nota falsa, foi aí que desenrolou esse processo do Lucas." O réu negou os fatos a si imputados, tanto na fase indiciária quanto em Juízo. Sua versão, entretanto, carece de credibilidade, vez que isolada dos demais elementos dos autos. Das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. O depoimento da vítima Lucas Scruph Magnani foi suficientemente claro ao descrever os fatos, esclarecendo que já efetuara uma venda anteriormente ao denunciado, a qual foi corretamente paga, mas desta vez recebeu em pagamento sete cédulas de R\$100,00 falsas, o que foi perceber no caminho de regresso a sua residência. A vítima esclareceu que o contato com Bruno se deu através do Facebook e que sabia, ao efetuar a entrega, que com este negociava. O depoimento da testemunha de acusação Sandro José Magnani, pai da vítima, também foi bastante elucidativo, tendo presenciado os fatos, pois acompanhou o filho na venda do som automotivo, dirigindo o carro até o local da entrega para o réu, além de ter vivenciado o nervosismo do filho ao constatar a falsidade das cédulas utilizadas para pagamento. A autoria é confirmada também pelos autos de reconhecimento em que o réu foi reconhecido como sendo aquele que comprou a mercadoria com notas falsas (fls. 120/123), o que afasta a tese da defesa de que a imputação lhe tenha sido arbitrariamente atribuída pela autoridade policial. Não restam dúvidas de que BRUNO HENRIQUE FERREIRA realizou a conduta delitativa com plena consciência de sua ilicitude, impondo-se, destarte, a condenação. Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno o réu BRUNO HENRIQUE FERREIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena. Dosimetria No apenso de antecedentes criminais, o acusado apresenta apontamentos, tratando-se de dois furtos (fls. 19 - IP 115/2015 e fls. 41, 43 e 51) cujos fatos são de data posterior aos fatos apurados nestes autos, além de uma ação penal pelo crime de moeda falsa (autos 734/2014), ainda não sentenciada, razões pelas quais tais antecedentes não serão considerados na dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Atuou visando à obtenção de lucro indevido e a principal consequência do crime é a violação à fé pública. Na ausência de fundamentos a justificar a majoração da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes ausentes. c) Não havendo causas de aumento e diminuição, a pena provisória deve ser mantida como pena definitiva. Pena definitiva: 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, que afirmou em Juízo encontrar-se em gozo de seguro desemprego, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. f) Substituição da pena - Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída - 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em R\$700,00 (setecentos reais), considerando o prejuízo sofrido pelo ofendido Lucas Scruph Magnani. Custas pelo condenado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em

observância ao art. 15, III, da Constituição Federal e remetam-se ao Banco Central do Brasil as cédulas espúrias para destruição. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos."

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000734-41.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)  
Despacho de fls. 429: "Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP, para a oitiva da testemunha Lucas Donizete Moraes arrolada pela defesa do réu Antonio Marcos Garcia. Com o retorno da carta precatória cumprida, tornem os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos réus. Intimem-se.". Ciência à defesa da efetiva expedição da carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004022-94.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR X GUILHERME LIMEIRA ADAO X WELLINGTON FELIPE SANTOS DA SILVA X BRUNO CAMILO BAZILIUS(SP262085 - JOSE APARECIDO VIANA DE LARA JUNIOR)

Ante a informação trazida aos autos às fls. 451 de que o codenunciado WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS SILVA faleceu, apresente a defesa do referido corréu a respectiva certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a vinda da certidão, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007180-60.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)  
Abertura do prazo de 05 (cinco) dias à defesa do denunciado para os fins do art. 403, Código de Processo Penal (alegações finais).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009868-58.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)  
Ciência à defesa da resposta ao ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP (fls. 253/256).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007372-22.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PAGLIATO X DENISE APARECIDA DE MARCHI(SP205128 - CRISTIANO CORREA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Pagliato como incurso nas penas dos artigos 337-A, inciso I, do Código Penal e Denise Aparecida de Marchi como incurso nas penas do artigo 342, parágrafo 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que a empresa administrada por Luiz Pagliato apresentou GFIP no período de 12/2006 a 12/2008 declarando compensações que foram deduzidas de contribuições previdenciárias devidas e, com isso, omitindo os reais valores que deveriam ter sido recolhidos.

No que se refere Denise Aparecida Marchi, a denúncia afirma que a ré teria realizado afirmação falsa como testemunha em inquérito policial, com o objetivo de fornecer prova para posterior ação penal, uma vez que teria afirmado naqueles autos que Benedicto Pagliato exerceu a gestão da empresa até o ano de 2012, conquanto teria sido acometido de Alzheimer desde de 1997, sendo que desde de 2007, quando menos, já não tinha condições de praticar atos da vida civil.

A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (19/09/2016) sendo os réus citados e intimados para apresentarem resposta à acusação.

Às fls. 428/432, a ré Denise Aparecida de Marchi apresentou resposta à acusação alegando inocência, argumentando que não teve a intenção de prestar falso testemunho nos autos do inquérito policial n. 0479/2015-4. Ao final, requereu sua absolvição sumária.

Às fls. 437/442, o réu Luiz Pagliato requereu sua absolvição sumária, pois não estava no comando da empresa Indústria Mineradora Pagliato Ltda na data dos fatos apontados na exordial.

Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os acusados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal (fls. 445).

Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência, por ora, de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Designo para o dia 21 de março de 2017, às 09h45min. audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que se realizará a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e serão interrogados os réus.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-44.2016.4.03.6120

AUTOR: GUSTAVO GIOVANI MACCARI, PAULA LIMA RIBEIRO, FLAVIA LIMA RIBEIRO MACCARI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROMANO - SP231154

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante da necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.

Cite-se o requerido para resposta.

Após a juntada da contestação tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-63.2016.4.03.6120

AUTOR: JOSE SERAFIM CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.565.431-0, DIB 02/06/2008) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/05/1974 a 31/03/1977, de 01/07/1977 a 28/02/1979 (Irmãos Malosso Ltda.), 18/08/1997 a 19/02/2004, 01/03/2004 a 01/06/2008 (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.).

Para comprovação do trabalho insalubre, o requerente apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico.

Intimados a especificarem as provas, o autor requereu a designação de perícia técnica.

De início, para os períodos de 18/08/1997 a 19/02/2004, 01/03/2004 a 01/06/2008 (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.), os documentos apresentados (PPPs) são aptos a provar ou não as condições de trabalho das atividades desempenhadas pelo autor, sendo desnecessária a realização de outras provas.

Quanto aos interregnos de 02/05/1974 a 31/03/1977, de 01/07/1977 a 28/02/1979 (Irmãos Malosso Ltda.), apesar de o autor ter fornecido PPPs e laudo técnico, afirmou o INSS não serem contemporâneos à prestação de serviços.

Registro que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser aceito como prova da especialidade para os períodos laborados anteriormente a 31/12/2003 e o fato de ter sido elaborado no ano de 2014, fazendo referência a períodos anteriores, não o torna nulo, uma vez que é absolutamente irrelevante a data de expedição do formulário. O que importa, contudo, é se o laudo técnico pericial - no qual o preenchimento do PPP é embasado - retrata fielmente as condições do ambiente de trabalho contemporâneas à época em que o autor exercia a atividade.

Neste aspecto, o laudo técnico apresentado data de 19/01/1998 e não há informação se houve, entre o período trabalhado até a confecção do laudo, alteração do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Desse modo, determino a expedição de ofício à empresa Malosso Bioenergia S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o laudo técnico elaborado em 1998 e acostado aos autos reflete ou não as condições de trabalho do autor nos anos de 1974/1979.

Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Diante do decidido, deixo, por ora, de designar perícia técnica.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2016.**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6812**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003803-95.2007.403.6120 (2007.61.20.003803-1) - DIONE REGINA GONCALVES RUFFINO X CARLOS ARMANDO RODRIGUES RUFFINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

**0007671-42.2011.403.6120 - ROBERTO RIBEIRO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

**0003227-58.2014.403.6120** - JOSE CARLOS PRETTE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**0007773-59.2014.403.6120** - OSVALDO LUIS PINTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 211/220 em ambos os efeitos. Sem prejuízo, acolho a juntada dos documentos de fls. 221/232, nos termos do Art. 435 do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para contrarrazões e dos novos documentos juntados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011445-75.2014.403.6120** - AYRES APARECIDO BARALDI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**0011621-54.2014.403.6120** - JOAO ROBERTO LAVEZZO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 189/201 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002487-66.2015.403.6120** - LUIZ CARLOS PINOTTI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processem-se as apelações e suas razões de fls. 225/230 e 231/252 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003183-05.2015.403.6120** - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 65/83 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003479-27.2015.403.6120** - TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Processem-se as apelações e suas razões de fls. 328/334 e 336/341 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003556-36.2015.403.6120** - JOSE APARECIDO DONIZETI EDGAR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processem-se as apelações e suas razões de fls. 141/146 e 147/201 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005096-22.2015.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CHIMUNE ABRAHAO ZERAIB(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Fica intimada o réu, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

**0005269-46.2015.403.6120** - ROMUALDO APARECIDO WETTERICH(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 113/131 apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 1.012, 1º, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005279-90.2015.403.6120** - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 186/191. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005896-50.2015.403.6120** - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP241866 - RAFAEL STEVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Processe-se o recurso adesivo e suas razões de fls. 148/153, na forma do art. 997, 1º do Código de Processo Civil. Vista à União Federal para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fls. 144, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0006089-65.2015.403.6120** - PAULO HENRIQUE TADEI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 129/136 apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 1.012, 1º, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007150-58.2015.403.6120** - NILTON ANTONIO FRANCOSE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

**0007586-17.2015.403.6120** - LAUDELINO ALVALA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**0010412-16.2015.403.6120** - EUGENIO APARECIDO LEITE DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Processem-se as apelações e suas razões de fls. 111/116 e 117/120.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004683-72.2016.403.6120** - IDIO ARGENTI FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 332, §4º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011681-27.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006752-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 77/86 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003954-80.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008716-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 85/87. Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004473-55.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-58.2006.403.6120 (2006.61.20.006860-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO AVEZU(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 98/113 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6895**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002855-32.2002.403.6120 (2002.61.20.002855-6)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PIERES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 258/260, proferido pelo C. STJ, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001990-38.2004.403.6120 (2004.61.20.001990-4)** - JERUSA MARIA CONSTANCIO MARCELINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 550.023/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 169/172, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004652-72.2004.403.6120 (2004.61.20.004652-0)** - NEDY ZELIA TORRES DEMETRIO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 190/194, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003312-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003312-8)** - MARIA DA SILVA SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 133/134, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009645-22.2008.403.6120 (2008.61.20.009645-0)** - ESTHER WIGGERT ALMEIDA MORAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ESTHER WIGGERT ALMEIDA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência às partes que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0010004-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010004-0)** - EDEVALDO ASSALVE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 118/121, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006941-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006941-3)** - RUTH FARIA LOURES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência realizado pela parte autora às fls. 107/108, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003874-92.2010.403.6120** - ARIVALDO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 267/269, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004959-16.2010.403.6120** - BENTO LUCHETTI(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 270/271, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005679-80.2010.403.6120** - JOAO BENEDITO BAPTISTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 174/175, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006173-42.2010.403.6120** - JOSE BRUNO WETTERICH(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 297, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007028-21.2010.403.6120** - EMERSON JOAO SABATINI X ALINE DELLAPINA SABATINI(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 661.765/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 290/292, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008061-46.2010.403.6120** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência às partes que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0001944-05.2011.403.6120** - DANILO ALVES DE SOUZA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 109/110, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006168-15.2013.403.6120** - JOSE BATISTA FERREIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 289/291, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0013565-28.2013.403.6120** - WLADEMIR MELLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0015090-45.2013.403.6120** - JOBINA MARIA BIFFI DE FREITAS BRANCO X JOSE EDUARDO DE FREITAS BRANCO X MARCO ANTONIO DE FREITAS BRANCO X SERGIO LUIS DE FREITAS BRANCO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva. Int. Cumpra-se.

**0005467-20.2014.403.6120** - FERNANDO LINS DA PALMA X JULIANA PERES LINS DA PALMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 248/250, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002705-94.2015.403.6120** - ROMILDO FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 188/191, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004013-34.2016.403.6120** - NEIVA APARECIDA MACHADO LOURENCO X EDUARDO JARIEL LOURENCO JUNIOR X CAMILA MACHADO LOURENCO(SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006228-80.2016.403.6120** - BENITO HORI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Restitua-se o Processo Administrativo autuado em apenso ao INSS.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 338, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000149-03.2007.403.6120 (2007.61.20.000149-4)** - DIVA ROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

**0011140-33.2010.403.6120** - JOAO PAULO MENDONCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PAULO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6920**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012985-95.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes da devolução da carta precatória n. 234/2014, expedida para a oitiva da testemunha Monica Martins Barreto, sem cumprimento (fls. 2636/2706).

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004053-16.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURENCIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta de citação e intimação sem cumprimento.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008038-18.2001.403.6120 (2001.61.20.008038-0)** - ANTONIO DE JESUS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP 140.741, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007099-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON CAMPANI X ELIZETE APARECIDA PAVAN(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0004409-21.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GOTA D'ÁGUA COMERCIO DE BEBIDAS ARARAQUARA LTDA -ME X JOSE ROGERIO ZANUCOLLI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de fls. 97.

**0009845-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA E SP346343 - MARCIO MIGUEL GRANHANI JUNIOR)

Tendo em vista que já foi expedida carta de arrematação (fls. 146), providencie a Secretaria a baixa da restrição cadastrada no sistema Renajud referente veículo VW/GOL 1.0, placa DQS 1563. Após, dê-se cumprimento à determinação de fls. 155.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002138-49.2004.403.6120 (2004.61.20.002138-8)** - TRANSPORTES AGORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 324/332, 343/347, 381, 386/388, 405/407, 500, 503, 507/515 e da certidão de fls. 518 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004555-91.2012.403.6120** - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 262/268 e da certidão de fls. 270 e verso à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011860-29.2012.403.6120** - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando que até o momento não consta dos autos informação quanto ao levantamento da quantia depositada às fls. 669 em favor da impetrante, oficie-se a agência do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal solicitando informação quanto ao saque do depósito acima mencionado. Int. Cumpra-se.

**0010026-83.2015.403.6120** - COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda a intimação pessoal da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante às fls. 76. Int. Cumpra-se.

**0003097-97.2016.403.6120** - SUPERMERCADO MAURILIO RUFINO - EIRELI(SP357298 - KEYLA CRISTINA BUCCI E SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que ficam intimadas as partes a apresentarem contrarrazões de apelação (fls. 56/59 e 60/63), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0003098-82.2016.403.6120** - VILMA APARECIDA MARCELINO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado o impetrado a apresentar contrarrazões de apelação (fls. 53/61), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0003595-96.2016.403.6120** - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRES TRIBUNAL ETICA DISCIPLINAR TED VIII-SECAO OAB BRASIL-ARARAQUARA - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança proposto por Antonio Donato contra o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina VIII Seção da OPAB/SP por meio do qual o impetrante busca a anulação da decisão proferida pela autoridade impetrada que negou seguimento a recurso interposto em processo administrativo disciplinar que corre contra o autor. Quando do exame da medida liminar, assim resumi a inicial e as informações do impetrado: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Donato contra ato do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - VIII Seção, em que a autoridade impetrada negou seguimento a recurso interposto pelo impetrante em sede de processo disciplinar. Em resumo, a inicial narra que o impetrante teve instaurado contra si processo no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - VIII Seção derivado de representação disciplinar. O processo foi instaurado por decisão da autoridade impetrada em contraposição a parecer que opinava pelo arquivamento do feito sob o fundamento da prescrição da pretensão punitiva. Contrariado, o impetrante interpôs recurso ordinário, com fundamento no art. 76 do Estatuto da OAB, porém a autoridade coatora negou seguimento ao recurso. Na visão do impetrante, a decisão é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB estabelece que todas as decisões proferidas pelos tribunais de ética e disciplina são recorríveis. Pede a concessão de ordem que anule a decisão questionada e, em sede de liminar, a suspensão do processo disciplinar. Decisão lançada à fl. 143 postergou a análise da liminar após a apresentação de informações pela autoridade coatora. As informações foram prestadas pela autoridade coatora e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Em resumo, as informações iniciam pela arguição de duas preliminares: (1) ilegitimidade passiva, pois a autoridade impetrada não possui poderes para alterar o ato combatido; (2) incompetência do juízo, uma vez que a sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo situa-se em São Paulo/SP. No mérito, as informantes sustentam que o impetrante carece de direito líquido e certo. Assim se dá porque a decisão que declara instaurado o processo disciplinar não comporta recurso, de sorte que acertada a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário proposto pelo impetrante. Não bastasse isso, a irrisignação do impetrante evidenciada no recurso não procede, uma vez que a pretensão disciplinar não foi atingida pela prescrição. O pedido de liminar foi deferido (fls. 296-298). Em parecer juntado às fls. 305-308, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Início pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar: De largada rejeito as preliminares agitadas pela autoridade impetrada e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, iniciando pela alegação de ilegitimidade passiva. O ato coator (a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário apresentado pelo impetrante) foi proferido pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - VIII Seção, o que torna indubitoso que o impetrante não errou o alvo quando identificou a autoridade impetrada. Melhor sorte não assiste à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo quando sustenta a incompetência do Juízo. No mandado de segurança a competência se firma pelo domicílio da autoridade coatora, e não da pessoa jurídica à qual dita autoridade está vinculada. Tendo em vista que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - VIII Seção funciona em Araraquara, é este o foro adequado para o processamento do mandado de segurança. Dito isso, passo ao exame da questão de fundo, que pode ser resumida na seguinte questão: está correta a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário apresentado contra a decisão que declarou instaurado o processo disciplinar contra o impetrante? A resposta a essa pergunta depende da conjugação de normas escalonadas hierarquicamente em três graus: o Estatuto da Advocacia e da OAB, o Regulamento Geral da OAB e o Regimento Interno da OAB - Seção de São Paulo. O Estatuto da Advocacia e da OAB traça a diretriz padrão do sistema recursal no âmbito da OAB nos seguintes termos: Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratar-se de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva, decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. Colho do Regulamento Geral da OAB os dispositivos que reputo pertinentes para o exame da matéria posta em discussão: Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida. 1º O juízo de admissibilidade é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou órgão recorrido rejeitar o encaminhamento. 2º O recurso tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no Estatuto. 3º Os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida, que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para interposição. 4º Admitindo os embargos de declaração, o relator os colocará em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta ou publicação, na primeira sessão seguinte, salvo justificado impedimento. 5º Não cabe recurso contra as decisões referidas nos 3º e 4º. (...) Art. 144. Contra a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina cabe recurso ao plenário ou órgão especial equivalente do Conselho Seccional. Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Seccional disciplina o cabimento dos recursos no âmbito de cada órgão julgador. Transcrevo agora dispositivos do Regimento Interno da OAB - Seção de São Paulo que tratam do processo disciplinar: Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício. 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação rol de testemunhas, quando for o caso. 2º - Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencido do parecer, o acolherá, ad referendum da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto. 4º - Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais. 5º - Com as alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, cientificadas as partes do

dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos). 6º - Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria. 7º - Realizado o julgamento será elaborado o respectivo Acórdão que será publicado na forma prevista no 2º do artigo 143, observado quanto ao Representante e na hipótese prevista no 3º do mesmo artigo 143, as determinações ali constantes. 8º - Eventuais embargos de declaração serão submetidos à apreciação do relator e postos em julgamento pela Turma ou Turmas. 9º - O juízo de admissibilidade dos demais recursos, previstos em lei, será apreciado, em primeira mão, pelo relator do órgão para o qual é dirigido o inconformismo. 10 - Cabe ao Presidente de cada uma das Turmas apreciar e decretar a prescrição de processo disciplinar. 11 - Tratando-se de representação sem nenhum fundamento ou desacompanhada de um mínimo de prova dos fatos alegados, o Presidente do TED, por delegação do Conselho, e os Presidentes de Turmas, por delegação do Presidente do TED, poderão determinar o arquivamento, liminar, do pedido. 12 - Para a imposição da medida cautelar prevista no art. 70, 3º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, é necessária a presença, no mínimo, de 8 (oito) membros da Turma, deliberando-se por maioria. 13 - No desempenho de suas funções, as Turmas serão auxiliadas por assessores, instrutores, defensores e assistentes. Cotejando as normas acima transcritas, parece-me que assiste razão ao impetrante quando reputa ilegal a decisão que negou seguimento ao seu recurso. Não tenho certeza se a decisão que determina a instauração de processo disciplinar é recorrível, porém me parece evidente que o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina não poderia ter negado seguimento ao recurso, uma vez que não possui competência para fazer juízo a respeito da admissibilidade de recursos. Conforme visto, tanto o Regulamento Geral da OAB quanto o Regimento Interno da OAB - Seção de São Paulo estabelecem que o juízo de admissibilidade é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso; - nesse ponto, o Regulamento Geral chega a ser redundante, pois acrescenta que a autoridade ou órgão recorrido não pode rejeitar o encaminhamento. Logo, ainda que a autoridade recorrida entenda que o recurso é incabível, intempestivo, estapafúrdio... não pode tomar outra atitude que não se resignar e encaminhar o recurso ao órgão julgador competente. Tudo somado, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar a suspensão do PAD instaurado contra o impetrante até o julgamento deste mandado de segurança, o que adiante não tardará, pois o encerramento da instrução depende apenas da manifestação do MPF. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos no parecer do MPF. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para o fim de anular a decisão que negou seguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante e determinar à autoridade coatora que encaminhe dito recurso ao órgão julgador, a fim de que este exerça o juízo de admissibilidade. Custas pela OAB/SP. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

**0006465-17.2016.403.6120 - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INDÚSTRIA RICETTI LIMITADA - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende a sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como, continuar recolhendo o débito consolidado em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinada em função de percentual de 1,5% da receita bruta do mês imediatamente anterior. Aduz, em síntese, que com base no Parecer PGFN/CDA 1206/2013, a Receita Federal passou a considerar como causa de exclusão do REFIS os pagamentos de prestações por ela considerados como irrisórios em relação ao valor total da dívida consolidada. Alega a inconstitucionalidade do despacho decisório, pois cria novas exigências para sua manutenção no REFIS, sem previsão legal. Juntos documentos (fls. 19/224). Custas pagas (fls. 225). A liminar foi deferida às fls. fls. 228/232. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 236/242, aduzindo, que em face de pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal, verificou-se que a impetrante encontra-se inadimplente com o pagamento das prestações da referida modalidade de parcelamento, com pagamentos irrisórios desde 08/2013, de acordo com o Parecer PGFN/CDA 1206/2013 e artigo 2º, inciso II da resolução CGREFIS n. 09 de 12 de janeiro de 2001. Requereu a denegação da segurança. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 246/253). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 255/260, alegando que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, pretende o impetrante com a presente ação o reconhecimento do direito de permanecer no parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Assevera o impetrante que a Secretária da Receita Federal, através da Portaria 32 publicada em 10/08/2016, comunicou sua exclusão do programa pelo motivo de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, com relação aos pagamentos do REFIS, com fundamento no Parecer PGFN/CDA 1206/13. Com efeito, a Lei 9.964/2000 estabelece o seguinte: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.(...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo:(...)II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.O artigo 2º, 4º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Porém, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente. Ressalte-se, ainda, que nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de

quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela. Assim sendo, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o recolhimento de valor ínfimo, que sequer consegue amortizar a dívida, com a consequente ausência de previsão de quitação do débito, configura a inadimplência prevista no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00, passível de excluir o contribuinte do parcelamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO. REFIS. INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. LEI Nº 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO.1. Tendo o contribuinte aderido ao REFIS da Lei 9.964/2000, foi notificada pela autoridade tributária a adequar a forma de quitação para evitar recolhimentos irrisórios que, em vez de liquidar, apenas majorariam o montante devido.2. Embora aumentado o valor das parcelas mensais pela agravante, ainda assim manteve-se irrisório, o que, nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, equivale à situação de inadimplemento, autorizando a exclusão do programa, por clara ineficácia do parcelamento.3. A alegação de adimplência se pago o valor mínimo estipulado, a despeito de sua ineficácia para amortizar a dívida, colide, de modo inequívoco, com a interpretação sistemática da legislação voltada à finalidade última de permitir, mediante parcelamento, não apenas a concessão de benefício fiscal ao contribuinte, mas a satisfação do crédito tributário.4. No caso, verifica-se que, embora o contribuinte tenha aderido ao REFIS da Lei 9.964/2000 em novembro/2000 e recolhido parcelas durante todos os meses desde então, em 14 anos o valor da dívida consolidada quase que dobrou, revelando que o parcelamento não atendeu à finalidade de sua existência, servindo apenas como causa de suspensão da exigibilidade fiscal com benefício ao contribuinte e sem qualquer perspectiva de satisfação do crédito tributário.5. Agravo inominado modificado.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0027060-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFIS. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.2. Em verdade, o recolhimento pode ser realizado nos moldes previstos na Lei nº 9.964/00, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte.3. O pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, por ineficácia do parcelamento. Entendimento assente do STJ. Precedentes.4. No caso em tela, os recolhimentos realizados pela impetrante se deram em valor ínfimo, insuficiente para quitar a dívida nos termos previstos na Lei 9.964/00, não existindo nenhuma ilegalidade no ato de exclusão.5. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada.6. Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0017516-56.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)Diante do exposto, em face das razões expendidas resolvo o mérito e denego a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos. Revogo a liminar concedida às fls. 228/232. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000059-43.2017.403.6120** - ANA MARIA ROMAGNOLI TREVIZOLI(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA ROMAGNOLI TREVIZOLI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ARARAQUARA-SP, por meio do qual a impetrante requer em sede de liminar que a autoridade coatora seja impedida de efetuar qualquer alteração ou desconto dos valores percebidos em seu benefício previdenciário em decorrência de revisão efetuada na aplicação do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Pugna pelos benefícios da gratuidade da justiça. Aduz não serem repetíveis os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, o que faz a partir de farta jurisprudência colacionada aos autos. A impetrante recebeu notificação do INSS datada de 18/02/2013 (fls. 22) informando-lhe que seu benefício (de nº 120.156.502.0) seria revisado de R\$ 891,11 para R\$ 1.007,25, gerando uma diferença de R\$ 8.203,72, referente ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013, a ser paga em 03/2013, tudo isso por força de acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública (ACP) nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Tempos depois, recebeu outra notificação, datada de 24/08/2016 (fls. 24), emanada pela autoridade coatora acima identificada, dando conta de que a revisão antes concedida seria estornada em decorrência da constatação de decadência, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/99. Assim, o benefício voltaria a ser pago no importe de R\$ 891,11, o que poderá implicar na devolução da diferença em relação aos valores devidos quando do processamento do estorno da revisão, segundo a autoridade coatora. Facultado prazo para defesa administrativa da impetrante, este foi aproveitado (fls. 26/28). É a síntese do necessário. Decido. A impetrante logrou demonstrar ter sido beneficiária de revisão de benefício por ato atribuível exclusivamente ao INSS, consistente na aplicação de acordo homologado no âmbito da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 22 e 24), pelo que restou caracterizada sua boa-fé no recebimento. Conquanto seja possível descontar do benefício o que pago além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91), a regra que assim preceitua merece relativização. E isto porque a irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé é princípio que permeia o direito brasileiro, sendo acolhido pacificamente pela jurisprudência (veja-se, em caso análogo, o disposto pelo art. 1707, do CC). Entendimento contrário oneraria sobremaneira o credor alimentar, retirando de valores de que se vale para sobreviver aquilo que lhe foi pago indevidamente por erro da Administração: seria transferir os ônus do erro administrativo de quem lhe deu causa para quem dele nenhuma culpa tem. A natureza alimentícia dos benefícios previdenciários está consagrada no art. 100, 1º, da CF. A propósito, recente acórdão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (REsp 1550569/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016). Percebe-se, portanto, que é altamente provável que no julgamento do feito se reconheça o direito da autora de não ser obrigada a devolver as parcelas pagas até a revisão efetuada pelo INSS, de modo que nesse ponto a liminar deve ser deferida. Quanto à inalterabilidade do benefício daqui para frente, inexistem nos autos elementos demonstrativos da probabilidade do direito, pelo que o pleito liminar neste ponto não merece ser concedido. Por conseguinte: 1. Anoto que o polo passivo do feito deve ser integrado também pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/09. Retifique-se a autuação. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tanto em razão da declaração de pobreza de fls. 20, como pelo valor do benefício discutido nos autos (R\$ 891,11), indicativo da falta de condições da impetrante para arcar com despesas processuais sem prejuízo a si ou a sua família (art. 99, 2º e 3º, do NCPC). 3. DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar se abstenha a autoridade coatora e a autarquia que integra de descontar do benefício auferido pela impetrante (de nº 120.156.502.0) valores pagos a maior em decorrência de má aplicação pela Administração do acordado no âmbito da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP no período que vai da concessão da primeira revisão até decisão administrativa irreversível sobre sua reconsideração. 4. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de dez dias. 5. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. 6. Intime-se a impetrante do teor desta. 7. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. 8. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000304-54.2017.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Complemente o autor a petição inicial, no prazo legal: a) Regularizando a procuração de fls. 19, nos termos do art. 21 do Estatuto Social (fls. 22), vez que consta a outorga, apenas, do Diretor Superintendente, Sr. Celso Antonio Ruiz; b) Acostando documentos probatórios suficientes (petição inicial, sentença, etc.) da inexistência de litispendência com os feitos apontados no quadro indicativo de prevenção. Após, findo o prazo, à conclusão com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROTESTO**

**0001917-46.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X EDIVANIA MARIA DA SILVA**

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 42.

**0005547-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSIANE CRISTINA PEREIRA**

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 27.

**0005549-80.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 31.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005311-66.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL

Fls. 103: intime-se pessoalmente a executada para pagar em 15 (quinze) dias o débito, de acordo com a planilha de fls. 103, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado. Para tanto, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que a executada reside no Município de Matão-SP (conforme certidão de fls. 90). Int. Cumpra-se.

**0005771-53.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI ZANELATO(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI ZANELATO

Trata-se de requerimento formulado por Levi Zanelato, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre remuneração paga a título de salário, verba impenhorável. Vieram os autos conclusos. O extrato bancário de fls. 140/141 comprova que houve o bloqueio de salário na conta mantida no Banco do Brasil no valor R\$ 3.712,69 (três mil, setecentos e doze reais e sessenta e nove centavos). Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos. Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009501-72.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA

Fls. 95: intime-se pessoalmente a executada para pagar em 15 (quinze) dias o débito, de acordo com a planilha de fls. 103, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado. Para tanto, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que a executada reside no Município de Ibitinga-SP (conforme certidão de fls. 87). Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003738-56.2014.403.6120** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROSANI(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Tendo em vista a certidão de fls. 298 verso, intime-se pessoalmente o requerido Luis Carlos Rosani, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-29.2017.4.03.6120

AUTOR: JORGE LUIZ MOURA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES - SP198697

RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção, oportunidade em que poderão manifestar se há interesse na produção de novas provas ou apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

No mais, resta mantida a decisão que indeferiu a tutela pelo juízo trabalhista, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4629**

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005766-94.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ MANGILLI NETO X MARILDA CELIA CERQUEIRA MANGILI**

Vistos, etc., Trata-se de execução hipotecária movida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de LUIZ MANGILLI NETO e MARILDA CÉLIA CERQUEIRA MANGILI. Custas recolhidas (fl. 71). Citados (fl. 94), foi certificado o decurso de prazo para os executados efetuarem o pagamento ou apresentarem embargos (fl. 96). Na sequência foi realizado o bloqueio de numerários via BACENJUD e do imóvel de matrícula n. 22.345 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibitinga/SP (fls. 100, 102, 141/149). Não houve licitantes nas praças designadas nos dias 28 de outubro e 04 de novembro de 2016 (fl. 152 e 173/174). Foi deferido o pedido de sobrestamento do processo pelo prazo de 60 dias (fls. 175/176). A seguir, a exequente pediu a desistência da ação informando o pagamento/renegociação do débito (fl. 177). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte adversa. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, com base nos art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, expedindo-se alvará de levantamento (fls. 102/110/111 e 132) e levantando-se a penhora (fls. 139/149). P.R.I. Cumpra-se.

**Expediente N° 4630**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007988-06.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPRESENTACAO COMERCIAL M.A.T. LTDA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)**

Conforme já esclarecido pela exequente, os pedidos de parcelamento ou proposta de pagamento devem ser feitos diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da lei, e posteriormente comunicados nos autos. No mais, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF). NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS - Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0011064-67.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls.16/17. Primeiramente, considerando os fundamentos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução. Na concordância ou no silêncio, diante do grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4633**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0007318-26.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-87.2016.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EMERSON NASCIMENTO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X PAULO PASLAUSKI(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA E SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

Em face ao contido na informação supra, oficie-se à 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP solicitando as providências necessárias. No mais, conforme já determinado à fl. 73, intime-se a defesa do réu Paulo Paslauski para que, no prazo de dez dias, apresente informações a respeito da data de aquisição dos tratores e da semeadeira. Araraquara, 16 de janeiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5034**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002512-75.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.  
Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000889-39.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NEIDSON DIEGO ARAUJO SILVA

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação.  
Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001288-68.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRUNO PUGLISI DO NASCIMENTO

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação.  
Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001537-48.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE MARCILIO FERNANDES

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação.  
Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001538-33.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVSON DEVAIR OTERO

Cumpra a parte requerente o despacho de fls. 43, manifestando-se, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citação do réu e acerca da apreensão realizada (fls. 27/42).

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000362-82.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RIVAIL DE

OLIVEIRA

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

**DEPOSITO**

**0000317-83.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AUTIERES VITOR OLIVEIRA

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

**DEPOSITO**

**0000887-69.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA ROMERA

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

**MONITORIA**

**0000097-51.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANO LEDIER BUENO - ME X LUCIANO LEDIER BUENO

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

**MONITORIA**

**0000584-21.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO APARECIDO PIROLO JACINTO X BALTAZAR JACINTO

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

**MONITORIA**

**0001655-58.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STEFANIE CRISTINE DOS SANTOS

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

**MONITORIA**

**0000796-08.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO VIGNOLI MARINS

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001540-03.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO SERGIO DOMIENIKAN

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001488-61.2002.403.6123** (2002.61.23.001488-2) - CREON DIAS MARTINS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001032-72.2006.403.6123** (2006.61.23.001032-8) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002059-80.2012.403.6123** - ORLANDO PIRES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001609-69.2014.403.6123** - E. M. G. JUNIOR - PECAS PARA ALTO FALANTES - EIRELI - ME(SP274584 - DANIEL AUGUSTO CESTARI ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 235/236: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado a fls. 225, em favor do perito Onofre dos Santos Estevam

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000263-93.2008.403.6123** (2008.61.23.000263-8) - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Sobre a oposição da União à liberação da penhora sobre o imóvel situado em Munhoz/MG (fl. 559/562), manifestem-se os executados, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, depreque-se a Comarca de Bueno Brandão/MG a averbação das penhoras lavradas em 26.04.1996 (fl. 49), observando-se a nota de devolução de fl. 281.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000056-84.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOP-TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER X MORIANA LUCILA BUENO WEBER

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000192-81.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE BRITO SENATORE

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado e o teor da certidão de fls. 136, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001111-70.2014.403.6123** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ATLANTIDA EXPORTACAO, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA. - ME

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fls. 80, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008).

Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no artigo 921, inc. III, do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001363-73.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001445-07.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Defiro o prazo de 60 dias para que o requerente diligencie a existência de bens em nome do executado, conforme solicitado a fl. 89.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001643-44.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAXI PECAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIO MASSAHIRO WADA

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001644-29.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA MALHARIAS ME X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001668-57.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JORGE RODRIGO DE SOUZA

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000581-32.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NEIDE DA SILVA ALVES VIEIRA - ME X NEIDE DA SILVA ALVES VIEIRA

Defiro o prazo de 30 dias para que o requerente apresente a planilha atualizada do débito, conforme solicitado a fls. 132.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000838-57.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RGI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GILMAR PEREIRA DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000839-42.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EXPO MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ALFREDO MANTOVANI JOANILHO X MAURICIO SCHETTINI SILVA

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001212-73.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E. P. CHAGAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ERIKA PAULA CHAGAS ROCHA

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001260-37.2012.403.6123** - MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSALONGO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSALONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pede que se oficie ao réu para que comprove a data da implantação do benefício, demonstrando mês a mês os valores liberados, bem como requer seja determinado o desbloqueio dos numerários e o restabelecimento do benefício, ao argumento de que não fora intimado acerca da sua implantação e em consequência teve os valores estornados pela ré.

Indefiro, no entanto, os pedidos, tendo em vista que tais providências podem ser obtidas diretamente na agência do INSS.

Em seguida voltem-me os autos conclusos para julgamento dos Embargos à Execução.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002293-78.2005.403.6100** (2005.61.00.002293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X URIAS DE BRITO CARNEIRO(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA E SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URIAS DE BRITO CARNEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 249/251, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002462-83.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000004-88.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 93), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado, pessoalmente, desde que não tenha constituído defensor, para que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 110.825,62 - atualizada em 20/09/2016 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas referentes as diligências a serem efetuadas pelo Juízo da Comarca de Aguas de Lindóia/SP.

Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001399-86.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação.

Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001047-26.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X MARCIO APARECIDO DE ARAUJO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001119-13.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEILA MARA MUNOZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Sobre os extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2072**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001972-28.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESCRITORIO DE ASSESSORIA IMOBILIARIA CONFIANCA S C LTDA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ E SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES MIGOTTO MARCONDES E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA)  
O executado, através da petição de fls. 63/66, vem requerer a suspensão da execução fiscal e o desbloqueio de valores alegando nulidade da citação e impossibilidade de penhora do numerário pertencente a terceiros. Em resumo, aduz o executado que a carta de citação foi recebida por terceira pessoa, que não integra o quadro societário da empresa, acrescentando que há mais de quinze anos está estabelecida no endereço declinado em sua manifestação - Rua Monteiro Lobato, 114, Centro, na cidade de Pindamonhangaba/SP -, local para onde a citação deveria ter sido encaminhada. Acrescenta que os valores bloqueados pertencem a terceiros e estão na conta da empresa em razão de servirem como depósito caução dos contratos de aluguel administrados pelo Executado, não sendo titular do montante penhorado. Assim, requer seja cancelada a indisponibilidade dos ativos financeiros. A penhora via BACENJUD foi efetivada em 25.10.2016 (fls.54). É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da nulidade da alegada nulidade da citação. A esse respeito, resta prejudicada pelo comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 214, 1º do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a petição não se limita à arguir à nulidade, não havendo portanto qualquer prejuízo ao executado. Ainda que se entenda não estar configurado o comparecimento espontâneo, a arguição de nulidade não merece acolhida. O executado foi citado por via postal, conforme se verifica do AR-aviso de recebimento de fls.43, endereçado à Praça Monsenhor Marcondes, 186, Centro, CEP 12400-470 - Pindamonhangaba/SP. A pessoa que assinou o AR foi Hassan Mohamed Barakat. Estabelece o art.8º, II da Lei nº 6.830/80 que a "a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado". Não há, na Lei de Execuções Fiscais, que é diploma especial, disposição análoga à constante do artigo 223, parágrafo único do CPC. Logo, a norma veiculada em lei especial prevalece sobre a norma veiculada em lei geral, não se exigindo, nas execuções fiscais, a assinatura do executado no aviso de recebimento, bastando a entrega no seu respectivo endereço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a personalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço... (STJ, AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO . NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, "d", e 224, do CPC, por isso que a personalidade da citação é dispensada, sendo despcienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma inculpada no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra... (STJ, REsp 857.614/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 30/04/2008) Desta forma, conforme se verifica do documento juntado pela Exequente às fls. 47 e pelo extrato obtido no Sistema Webservice da Receita Federal, cuja juntada ora determino, até a presente data, o endereço que consta no cadastro da empresa perante o Fisco Federal é o mesmo em que foi endereçada e entregue a carta de citação, não sendo possível acolher a arguição de nulidade da citação. Se a empresa executada mudou de endereço e está estabelecida em outro local há mais de quinze anos, tal fato demonstra sua desídia em atualizar o cadastro junto ao Fisco, não sendo possível acolher suas alegações. Ademais, rejeito a alegação de impenhorabilidade feita pelo executado ao argumento de que os valores bloqueados pertencem a terceiros. Com efeito, a alegação sequer foi suficientemente comprovada, pois o executado não logra êxito em demonstrar que, efetivamente, os valores não lhe pertencem. Ao contrário, os

documentos de fls. 68/120 se referem a contratos de locação, que em sua maioria atingiram o prazo de término nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016. O executado não trouxe extratos bancários, recibos e demonstrativos que tais valores estão separados de sua contabilidade, não sendo possível chegar à conclusão almejada pelo executado, no sentido de que os ativos bloqueados efetivamente não lhes pertencem. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD e mantenho íntegra a penhora efetivada. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial. Certifique-se o decurso do prazo para embargos. Intimem-se, devendo o exequente se manifestar sobre a suficiência do valor transferido nesta data.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000802-84.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X M G DE SOUZA SUPERMERCADO - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

DECISÃO. O executado, através da petição de fls. 38/42 e fls. 56/58, vem requerer a suspensão da execução fiscal e o desbloqueio de valores em virtude de parcelamento do débito realizado nos termos da Lei nº 10.522/2009, em 16.11.2016. A penhora via BACENJUD foi efetivada em 25.10.2016 (fls. 29). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal. A esse respeito, em nome da segurança jurídica, adota-se o entendimento do STJ no sentido de que "o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo" (AGRESP 923784, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/12/2008). Nessa linha, seria temerária a liberação da penhora em garantia do crédito tributário; entendimento diverso configuraria, com a devida vênia, "o risco de utilização do parcelamento administrativo como mero artifício para o desbloqueio das contas bancárias do executado, que poderia obter a desconstituição da penhora mediante o recolhimento apenas da primeira parcela, o que acarretaria prejuízos à efetividade do processo" (TRF5, AG 08002145920124050000, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 10.01.2013). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei nº 11.941/09)... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 25.10.2016 (fls. 29). Já o pedido de parcelamento da dívida inscrita sob nº 125040695 e 125040709 foi realizado em 16.11.2016, conforme documento juntado pela própria executada (fls. 47/48). Assim, se o parcelamento foi requerido após a efetivação da indisponibilidade de ativos financeiros, esta remanesce íntegra. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º, do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial, na forma do artigo 1º da Lei 9.703/1998. Certifique-se o decurso do prazo para embargos. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos (fls. 53). Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001854-18.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TOTAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP338215 - LIVIA THOMPSON)

O executado, através da petição de fls. 96/98, vem requerer a suspensão da execução fiscal e o desbloqueio de valores em virtude de parcelamento do débito realizado nos termos da Lei nº 10.522/2009, em 25.08.2016. A penhora via BACENJUD foi efetivada em 03.08.2016 (fls. 88). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal. A esse respeito, em nome da segurança jurídica, adota-se o entendimento do STJ no sentido de que "o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo" (AGRESP 923784, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/12/2008). Nessa linha, seria temerária a liberação da penhora em garantia do crédito tributário; entendimento diverso configuraria, com a devida vênia, "o risco de utilização do parcelamento administrativo como mero artifício para o desbloqueio das contas bancárias do executado, que poderia obter a desconstituição da penhora mediante o recolhimento apenas da primeira parcela, o que acarretaria prejuízos à efetividade do processo" (TRF5, AG 08002145920124050000, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 10.01.2013). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei nº 11.941/09)... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 03.08.2016 (fls. 88). Já o pedido de parcelamento da dívida inscrita foi realizado em 25.08.2016, conforme documento juntado pela própria executada

(fls.101). Assim, se o parcelamento foi requerido após a efetivação da indisponibilidade de ativos financeiros, esta remanesce íntegra. Outrossim, rejeito a alegação de impenhorabilidade feita pela executada ao argumento de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários. Com efeito, a alegação sequer foi suficientemente comprovada, pois a executada não logrou êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados. Ao contrário, os documentos de fls. 103/119 referem-se a demonstrativos de pagamento de salários e declarações subscritas por terceiros, não sendo possível chegar à conclusão almejada pela executada, no sentido de que o valor efetivamente se destinaria ao pagamento de verba salarial. E, ainda que comprovada a alegação, não teria razão a executada, pois a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEF. RECUSA DA FAZENDA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. LEI Nº 11382/2006. APLICABILIDADE. BLOQUEIO ON LINE- SISTEMA "BACENJUD". VALORES SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO...9. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal exposto, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). 10. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 11. Ocorre que, na espécie, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de "salário" somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564427 - 0019470-70.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80...4. Convém salientar que eventual destinação de valores existentes nas contas bancárias da empresa para o pagamento da folha salarial desta não tem o condão de torná-los impenhoráveis, até porque o referido montante ainda se encontra na titularidade da empresa executada... (AG 00406834920134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/04/2014 - Página:63.) Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos (fls. 53). Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003112-63.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA LICINIA DOS SANTOS FORNITANI

Despacho. Ante a confirmação do parcelamento noticiado nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Junte-se o comprovante. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4945**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005288-74.1999.403.6100** (1999.61.00.005288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR

Fica a exequente (ECT) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 06/02/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 20/02/2017, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 175ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 19/04/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 180ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 180ª

Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 17/07/2017 para o segundo leilão da 185 Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4764**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001489-49.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)  
X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001783-04.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)  
X RAFAEL HENRIQUE CELESTINO DA SILVA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8937**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002416-09.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0) ) - NEGE JACOB X MARIA APARECIDA ALVARES JACOB(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)  
Diante da petição do embargante de fls. 70/71 e principalmente do atestado juntado às fls. 72, manifeste-se o Ministério Público Federal. Considerando a iminência da data da audiência anteriormente designada para oitiva das duas testemunhas, cancelo-a por ora. Intimem-se e após voltem imediatamente conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000089-29.2014.403.6138** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como o INSS sobre os documentos juntados pelo autor e apresentarem razões finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000846-86.2015.403.6138** - VALMIRO CRISTINO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000867-62.2015.403.6138** - ALEXANDRE ANTONIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000893-60.2015.403.6138** - JOSE ALBERTO RIBAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Fica, ainda, o réu intimado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001030-42.2015.403.6138** - JOSE FRANCISCO ABRAO MIZIARA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001034-79.2015.403.6138** - ANTONIO MIRANDA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001174-16.2015.403.6138** - ANTONIO CARLOS JORGETE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001248-70.2015.403.6138** - ISABELLE HELENA DA SILVA VENANCIO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Fica, ainda, intimada a se manifestar, no mesmo prazo, sobre os documentos juntados aos autos (fls. 126).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001263-39.2015.403.6138** - APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001264-24.2015.403.6138** - ELI BRISIDA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001269-46.2015.403.6138** - CLAUDIO DA SILVA REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000169-22.2016.403.6138** - MARCIO MARTINS MEIRELLES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000173-59.2016.403.6138** - NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000253-23.2016.403.6138** - ORALDO ROSA VIEIRA(SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil

de 2015. Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000392-72.2016.403.6138** - GILMAR LOPES DO PRADO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000420-40.2016.403.6138** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000479-28.2016.403.6138** - VICENTE PAULO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000664-66.2016.403.6138** - ILDA LOPES DANTE GARCIA(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JAIME CARVALHO X JOSE EDUARDO FRANCO GARCIA

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000690-64.2016.403.6138** - JOSE ANTONIO MARCONI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000693-19.2016.403.6138** - LUCIVAL SOARES MOREIRA(SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000612-41.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-55.2010.403.6138 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA INACIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA INACIO VIEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Ficam as partes intimadas, para no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (iniciando-se pelo embargante), manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2387**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002951-30.2015.403.6140 - APARECIDO PAULA CRUZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor da devolução da carta precatória expedida e não cumprida, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.  
Intime-se, com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**Expediente Nº 2309**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010018-88.2011.403.6139 - LUCIA VIANA LOPES FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lúcia Viana Lopes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Naiane Vitória Braz, ocorrido em 02.02.2010. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos de sua filha, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 12). Às fls. 15/17 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/29, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 30/31. A autora apresentou réplica e juntou cópia da CTPS de Sebastião Braz, que alega ser seu companheiro, às fls. 32/38. À fl. 49 determinou-se que a autora apresentasse rol de testemunhas e foi designada audiência neste juízo. Pelo despacho de fl. 42 foi determinado que a autora apresentasse cópia da certidão de nascimento de sua filha e comprovante de endereço, o que foi cumprido às fls. 53/55. A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 56. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 57). No Juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas (fls. 103/106). Instadas a apresentar alegações finais, a autora permaneceu inerte (fl. 110) e o INSS manifestou-se à fl. 109. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria

subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, em regime não especificado na inicial, de 02.04.2009 a 02.02.2010. A certidão de nascimento de fl. 55 comprova que a autora é genitora de Naiane Vitória Braz, nascida em 02.04.2010. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fls. 10/11, 36/38 e 55. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 13 de maio de 2016, José Leite e Nilton Leite afirmaram não conhecer a autora. Passo à análise dos documentos. Primeiramente, verifica-se que a autora qualificou-se na inicial como "amasiada", contudo, não expôs com quem mantinha a alegada união estável. Somente em réplica a autora esclareceu o fato omitido na inicial e juntou a cópia da CTPS do alegado companheiro. Além disso, a demandante não coligiu cópia da certidão de nascimento de sua filha, Naiane, à peça inaugural, sendo necessária a sua intimação para que o fizesse (fl. 42). Frise-se que sequer a data de nascimento correta da filha da autora consta da inicial. Não bastasse toda a desídia narrada, as pessoas arroladas como testemunhas da autora não a conhecem. Logo, despicinda a incursão sobre os documentos apresentados pela autora como início de prova material, já que impossível a sua complementação pela prova oral. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des.

Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010124-50.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA FRANK(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luciana Aparecida Frank, inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Vítor Frank Souto, ocorrido em 13/06/2006.Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, primeiramente ao lado de seus pais, e, depois de ter se casado com um ajudante geral, nas terras de seu sogro. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 21). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/36), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo. No mérito, alegou que a parte autora deveria ter apresentado início de prova material contemporâneo ao período que pretende comprovar o exercício de atividade rural; que não foi comprovado o trabalho em regime de economia familiar e que empregados de empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados trabalhadores urbanos. Juntou documentos (fls. 37/41).Pela decisão de fl. 45 foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir e deferida a produção de prova oral.Às fls. 55/57 o réu arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual.Pela decisão de fls. 58/60 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para conhecer da demanda e remeteu os autos a esta Vara Federal.Foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fl. 70).À fl. 96vº o INSS formulou manifestação, aduzindo que, por ser a autora casada, não podem ser admitidos como início de prova material documentos em nome de genitores.À fl. 104 foi determinada a expedição de nova carta precatória à Vara Distrital de Buri. Expedida a segunda carta precatória (fl. 109), no juízo deprecado foram ouvidas duas testemunhas, deixando-se de colher o depoimento pessoal da autora em razão da ausência do procurador do INSS (fls. 122/124 e 108).Às fls. 133/136 a autora apresentou alegações finais pela procedência do pedido. O INSS manifestou-se à fl. 138 verso pela improcedência.O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora apresentasse cópias legíveis dos documentos de fls. 12/20, bem como para que esclarecesse a qual propriedade se refere o recibo de entrega da declaração de ITR e qual a relação entre o caso dos autos e a pessoa ali indicada (fl. 139).Diante da inércia da autora, foi determinada a sua intimação pessoal (fl. 141). A autora manifestou-se à fl. 151, alegando que os documentos estariam legíveis e se recusando a diligenciar conforme lhe fora determinado.O INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 153).É o relatório.Fundamento e decido.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a").A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a

comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedido, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, de 13.08.2005 a 13.06.2006. A certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a autora é genitora de João Vítor Frank Souto, nascido em 13/06/2006. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 09/10 e 12/20. Na audiência realizada em 06 de maio de 2015, a testemunha compromissada Keli Donizete dos Santos Soares da Silva afirmou conhecer a autora há aproximadamente 20 anos. A depoente disse que a autora sempre foi vizinha do sítio em que ela residia, onde trabalhava em agricultura familiar, inclusive no período de gestação, até o oitavo mês. Relatou que no sítio trabalhavam a autora, seu esposo José Márcio e sogro, sem auxílio de empregados, na produção de alimentos, arroz, feijão e verduras. Afirmou que a autora tem um filho, João Vítor. Disse que, após o parto, a autora esteve por certo tempo sem poder trabalhar, retornando em seguida ao trabalho no campo. Asseverou que a autora nunca deixou o sítio para trabalhar na cidade. A testemunha compromissada, Solange Correa da Silva declarou conhecer a autora há 8 anos. Disse que autora foi sua vizinha, pois residiu no sítio de seu sogro, onde trabalhava na companhia dele próprio e do marido. Relatou que ali se cultivava para consumo próprio uma horta, além de arroz, milho, pimentão e pinus. Afirmou que a autora trabalhou no sítio durante a gestação de seu único filho, João Vítor, inclusive até o sétimo ou oitavo mês. Disse que a autora trabalhou somente no sítio. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pela autora não servem como início de prova material da alegada atividade rural. Isso porque na certidão de casamento da autora com José Márcio Souto, evento celebrado em 10.12.2005, ela foi qualificada como "estudante" e o nubente como "ajudante geral" (fl. 09); na certidão de nascimento do filho da autora, João Vítor, os genitores não foram qualificados (fl. 10); o recibo de entrega de ITR, em nome de Maria Francisca de Proença, trata de pessoa não identificada nos autos (fl. 12) e as notas fiscais de venda de garrotes e eucalipto, em nome do sogro da autora, José Souto, não lhes aproveitam, pois a autora possui núcleo familiar diverso ao dele (fls. 13/20). Com efeito, nos termos da fundamentação acima, não se pode exigir contemporaneidade do início da prova material, sob pena de violação da lei adjetiva, mas por outro ponto de vista, os documentos dos pais de pessoas casadas ou em união estável, via de regra, não lhes aproveita, exatamente porque, em caso que tal, os filhos constituem novo núcleo familiar, afastando a presunção de que seguem o trabalho dos pais. No que atine à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS da autora está em branco (fls. 40/41). Malgrado a autora tenha sido qualificada na inicial como casada e coligido a respectiva certidão, o INSS não juntou o extrato do CNIS do marido dela. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a incursão sobre a prova testemunhal produzida em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA

POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). "Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o "contexto social adverso" em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rural "hipossuficiente", tornando-se possível a "flexibilização dos rígidos institutos processuais", em prol da realização de "valores sociais". Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos". Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assente-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC: "O CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de provimentos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculatividade das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do artigo 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provimento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012412-68.2011.403.6139** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ângela Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de seus filhos Fabiano Aparecido de Oliveira e Ariane Aparecida de Oliveira, ocorridos em 13.05.2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos de seus filhos, a autora exerceu atividade rural para diversas pessoas. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo e de endereço (fl. 20). Pelo despacho de fl. 22 foi revista a determinação para

que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo. Emenda a inicial à fl. 26. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/37), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou sua alegada condição de segurada especial na época do parto e que os documentos em nome do pai dos filhos dela não lhe aproveitam, por ser ele empregado rural. Juntou documentos às fls. 38/40. Réplica às fls. 44/45. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 46). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 94/96). Sobre a audiência realizada, o INSS após ciência à fl. 98 e a autora não se manifestou. Pelo despacho de fl. 100 foi determinado que a autora esclarecesse com quem mantém a alegada união estável. Da manifestação da autora (fl. 101), o INSS após ciência à fl. 100. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que atine à prova oral, observa-se que o juízo deprecado entendeu por bem deixar a cargo deste juízo o valor a ser atribuído aos depoimentos prestados. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 447, 3º, I do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho aos depoimentos. Mérito. Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art.

11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, como boia-fria, de 13.07.2010 a 13.05.2011. As certidões de nascimentos de fls. 17/18 comprovam que a autora é genitora de Fabiano Aparecido de Oliveira e Ariane Aparecida de Oliveira, nascidos em 13.05.2011. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seus filhos, os documentos de fls. 11/18. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 08 de junho de 2016, a testemunha Maria José Lopes da Silva afirmou conhecer a autora desde pequena. Aduziu que a autora trabalhava como boia-fria, nas lavouras de tomate, laranja, batatinha e arranca de feijão. Disse que ela possui quatro filhos, Gabriel, Eduardo, Ariane e Fabiano. Durante a gestação de Ariane e Fabiano ela trabalhou na lavoura "até quando aguentou", colhendo laranja. Após a dieta voltou a trabalhar por pouco tempo, pois não tinha ninguém para cuidar de Fabiano, por ser mãe solteira. Por seu turno, ouvida como testemunha mediante compromisso, Maria do Carmo Oliveira Domingues aduziu conhecer a autora há mais de 20 anos. Trabalharam juntas para Heitor, João Leite e Toninho, na roça, plantando feijão, quebrando milho e na batatinha. Durante a gestação de Fabiano e Ariane ela trabalhou até o oitavo mês, na lavoura. Após a dieta, ela trabalhou um pouco. Atualmente, ela trabalha na lavoura. Conhece o marido dela, não sabendo o nome dele. Disse que o marido dela trabalha na lavoura. O filho da autora, Fabiano, possui paralisia cerebral. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou manter união estável com Benedito Aparecido de Oliveira (fl. 101). Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Benedito Aparecido de Oliveira. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora, que possui dois registros de contratos de trabalho, como "colhedora", de 03.11.2008 a 13.02.2009 para Carmen Fogaça Galvão, e de 10.08.2009 a 01.10.2009 para Sucocítrico Cutrale Ltda. (fls. 11/13); e a cópia da CTPS de seu companheiro, que possui dois registros de contratos de trabalho, de 03.05.2010 a 09.11.2010, como colhedor, para Citroviata, e a partir de 14.02.2011 sem a data de saída, como serviço rural, para J.F.I. Silvicultura Ltda. (fls. 14/16), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade as certidões de nascimentos dos filhos da autora, Fabiano e Ariane, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fls. 17/18). No que tange à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora espelha a sua CTPS (fl. 38). A consulta ao sistema DATAPREV revela que ela requereu salário-maternidade em 16.05.2013, e teve seu pedido indeferido, ante o fundamento de não estar filiada no RGPS quando do nascimento de seu filho (fl. 40). Já o extrato do CNIS do companheiro da autora, Benedito de Oliveira, possui registros de contratos de trabalho entre 1983 e 2014, sendo que durante o período juridicamente relevante ele trabalhou de 03.05.2010 a 09.11.2010 para Citroviata Agropecuária e de 14.02.2011 a 02.12.2011 para J.F.I. Silvicultura Ltda. (fl. 39). Por sua vez, sustenta o INSS que os registros de contrato de trabalho de natureza rural em nome do companheiro da autora não lhe aproveitam, por serem personalíssimos. Contudo, o registro em CTPS de trabalho rural prova o trabalho da pessoa a quem diz respeito e serve como início de prova, não como prova, para os membros da família, eis que indicativo do tipo de trabalho existente no meio em que vivem. O início de prova material mostra-se razoável, pois a autora possui registros de natureza rural anotados na cópia da CTPS dela. Com relação à prova oral, ambas as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou antes e durante a gestação de Fabiano e Ariane. A depoente Maria do Carmo, inclusive, trabalhou junto à autora, citando o nome de empreiteiros e das culturas agrícolas em que laboravam. Logo, a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o parto, sendo a procedência do pedido medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do nascimento dos filhos, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade, a partir da citação (30.04.2014, fl. 34). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mariane Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Maria Vitória Martins de Almeida, ocorrido em 17.03.2008. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural como segurada especial, na propriedade de seu sogro. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 04/11). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 13). Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação (fls. 15/17), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não restou comprovada a alegada união estável, bem como que a autora não comprovou, mediante início de prova material, o alegado labor campesino no período anterior ao parto. Juntou documentos (fls. 18/25). À fl. 26 foi designada audiência para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Ausentes as testemunhas arroladas pela autora, esta requereu a redesignação da audiência, comprometendo-se a trazer as testemunhas independentemente de intimação, sendo este pedido deferido (fl. 31). Redesignada audiência, esta não foi realizada ante a ausência das testemunhas da autora (fl. 33). Pela sentença de fl. 35 o processo foi extinto, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa pela autora. Contra referida decisão, a autora interpôs apelação (fls. 44/48), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 54/55). Foi deprecada à Vara Distrital de Itararé a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 59). No Juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 83/86). A autora apresentou alegações finais à fl. 88 e o INSS após ciência à fl. 89. Pelo despacho de fl. 90 foi determinado que a autora esclarecesse com quem mantém a alegada união estável e o motivo de ter juntado os documentos de fls. 07/10, que pertencem a pessoa estranha ao processo. Da manifestação da autora (fl. 91), o INSS após ciência à fl. 92. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de

tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilativo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da alegada atividade rural, como segurada especial, de 17.05.2007 a 17.03.2008. A certidão de nascimento de fl. 06 comprova que a autora é genitora de Maria Vitória Martins de Almeida, nascida em 17.03.2008. Visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fls. 06/10. Na audiência realizada em 23 de setembro de 2015, a testemunha Juraci de Andrade aduziu conhecer a autora desde menina. Durante a gestação de Maria Vitória, 7 anos, a autora trabalhou no sítio de propriedade do sogro dela, Heleodoro, no cultivo de tomate, milho e alface, até o sétimo mês de gestação. Disse que eles não possuem empregados. Eles plantam para consumo e vendem o excedente da produção. Relatou que a autora mora no sítio. Por sua vez, a testemunha compromissada, Matilde de Jesus Siqueira aduziu conhecer a autora desde "menina nova". Ela possui um casal de filhos. Durante a gestação de Maria Vitória, 7 anos, a autora trabalhou no sítio do sogro dela, Heleodoro. Trabalhavam sem o auxílio de empregados. Ela trabalhava na plantação e o excedente da produção era vendido. Até hoje ela mora e trabalha no sítio. A autora trabalhou até o sétimo mês de gestação. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. Na inicial, a demandante qualificou-se como "amasiada", contudo, omitiu com quem mantém a alegada união estável. Intimada (fl. 90), a demandante esclareceu que desde 2005 mantém união estável com Adriano Ferreira de Almeida (fl. 91). Em contestação, sustentou o INSS não estar comprovada a alegada união estável. No caso, para comprovar a união estável com Adriano Ferreira de Almeida, a autora juntou a certidão de nascimento de sua filha Maria Vitória, em que consta Adriano como genitor (fl. 06). Em audiência, houve a comprovação da alegada união estável, pois as testemunhas afirmaram que a autora trabalhava na propriedade do sogro, Heleodoro, que é pai de seu companheiro, Adriano. Serve como início de prova material do trabalho rural alegado pela parte autora o extrato do CNIS de seu companheiro, Adriano Ferreira de Almeida, que possui registro de contrato de trabalho, de 02.01.2010 a 18.05.2010, cujo CBO 6220 corresponde a "trabalhadores de apoio à agricultura" (fl. 19), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade a certidão de nascimento da filha da autora, Maria Vitória, uma vez que os genitores não foram qualificados (fl. 06) e os documentos em nome do sogro da autora, Heleodoro, tendo em vista que a autora possui núcleo familiar diverso ao dele. Ademais, qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja ela trabalhadora rural ou não (fls. 07/10). No que atine à atividade probatória do réu, a pesquisa formulada pelo CPF da autora ao sistema CNIS restou infrutífera (fl. 24). Por sua vez, o extrato do CNIS do companheiro da autora possui registros de 21.08.2007 a 01/2008, sendo o CBO 8411 correspondente a "trabalhadores da indústria de beneficiamento de grãos, cereais e afins", de 30.10.2009 a 05.11.2009, sendo o CBO 7170 correspondente a "servente de obras", e de 02.01.2010 a 18.05.2010 como rural (fls. 19/21). O extrato do CNIS do sogro da autora, Heleodoro Ferreira de Almeida, possui registros entre 1983 e 1996 para Calucar Comércio de Minerais Ltda. e para Cal Sinhá S A Indústria e Comércio de Calcários (fl. 23). Já a consulta ao sistema DATAPREV revela ser ele titular de aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial, desde 04.04.2003 (fl. 25). O início de prova material é frágil, visto que se trata unicamente da cópia da CTPS do companheiro da autora, que possui registro de natureza rural em período posterior ao nascimento de Maria Vitória. Por sua vez, sustenta o INSS que no período anterior ao nascimento da filha da autora, o companheiro dela trabalhou no meio urbano, bem como que os registros de contrato de trabalho em nome do companheiro da autora não lhe aproveitam, por serem personalíssimos. Primeiramente, o registro em CTPS de trabalho rural prova o trabalho da pessoa a quem diz respeito e serve como início de prova, não como prova, para os membros da família, eis que indicativo do tipo de trabalho existente no meio em que vivem. O extrato do CNIS do companheiro da autora possui registro de 21.08.2007 a 01/2008, sendo o CBO 8411 correspondente a "trabalhadores da indústria de beneficiamento de grãos, cereais e afins" (fls. 19/20). Este trabalho, de fato, não é rural, mas não retira o valor do início de prova material do registro posterior. Trata-se, na verdade, de registro de curta duração, em indústria de beneficiamento de grãos, em região rural, o que não depõe contra a alegação da autora e talvez até a favoreça. Acontece que a alegação é de trabalho em regime de economia familiar e a prova documental é de que o marido da autora trabalha como empregado. A prova testemunhal, por

seu turno, que poderia lançar luz sobre os fatos, é genérica, de modo que não se pode dizer que houve integração entre a prova documental e a oral. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000829-52.2012.403.6139** - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Iolanda de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença NB 505.409.154-4, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/23). À fl. 25 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 26/28 e 29/31. À fl. 32 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 33/40, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 41 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/44, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 45/46). Réplica às fls. 50/54. O despacho de fl. 56 determinou que a autora juntasse aos autos certidão de documento ou comprovante de que é dependente habilitada à pensão por morte. A postulante juntou documentos às fls. 58/60. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Ilegitimidade ativa O réu arguiu na contestação a ilegitimidade ativa da postulante, sustentando que o benefício cuja revisão ela busca é de titularidade de Nelson Moraes de Oliveira. Analisando a questão, tem-se que a regra a ser aplicada ao presente caso não é a do Direito de Família e sim o comando contido na Lei Previdenciária (Lei nº 8.213/91, art. 112), que prevê, in verbis: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Portanto, não é necessário inventário ou arrolamento e muito menos a figura do inventariante, mas tão somente o dependente habilitado à pensão por morte ou, na falta dele, seus sucessores na forma da lei civil. A condição de dependente da autora restou comprovada pela certidão de casamento de fl. 60 e pela informação constante da certidão de óbito de fl. 59, de que ela era casada com o segurado falecido. Em razão disso, rejeito a preliminar do INSS de ilegitimidade ativa. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas oriundas da revisão dos benefícios do segurado falecido referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: "Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II". O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: "(...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (03/04/2012).

Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Falta de Interesse processual. Não merece acolhida, ainda, a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo réu. Isso porque, embora sustente ter havido a revisão do benefício em sede administrativa e que não há valores a serem pagos em virtude da prescrição, consoante explanado anteriormente, constata-se que há parcelas que não foram alcançadas pela prescrição, na medida em que o benefício cessou apenas em 07/04/2006 (fl. 45). Assim, remanesce o direito da autora ao recebimento das diferenças apuradas não fulminadas pela prescrição. Mérito. A parte autora requer a revisão do auxílio-doença NB 505.409.154-4, de titularidade de seu marido, Nelson Moraes de Oliveira, falecido, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: "Art. 32)º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicado Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 505.409.154-4), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea "a", desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001804-74.2012.403.6139 - ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA X IRENE TAVARES FERREIRA X LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE TAVARES FERREIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **APOSENTADORIA POR IDADE**

AUTOR: ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA, CPF 438.110.198-72, Bairro dos Prestes, Itapeva-SP.

TESTEMUNHAS: 1) Vicente Fogaça de Oliveira; 2) Nelson Vieira Oliveira; 3) Dirceu Vieira Santos, todos domiciliados no Bairro dos Prestes, Itapeva/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas

independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002699-35.2012.403.6139** - ANA MARIA CAMPOS TAVARES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria Campos Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de seus filhos Denys Apollo Campos Rodrigues e Tiphane Paolla Campos Rodrigues, ocorridos, respectivamente, em 22.04.2009 e 09.05.2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos de seus filhos, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de endereço (fl. 29). Emenda a inicial às fls. 30/32. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/37, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou a alegada condição de segurada especial na época do parto. Juntou documentos às fls. 38/40. Réplica às fls. 42/48. À fl. 49 determinou-se que a autora apresentasse rol de testemunhas e foi designada audiência neste juízo. A demandante apresentou o referido rol e pugnou que fosse deprecada a oitiva das testemunhas (fls. 50 e 54/55). Foi deferido o pedido da autora e deprecada à Vara Distrital de Itaberá a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 66). A autora requereu a substituição das testemunhas arroladas, pedido este deferido (fl. 69). No Juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas (fls. 112/114). A autora apresentou alegações finais às fls. 118/124 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua

admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratamos os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como boia-fria, de 22.06.2008 a 22.04.2009 e de 09.07.2010 a 09.05.2011. As certidões de nascimentos de fls. 16/17 comprovam que a autora é genitora de Denys Apollo Campos Rodrigues e Tiphane Paolla Campos Rodrigues, nascidos, respectivamente, em 22.04.2009 e 09.05.2011. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seus filhos, os documentos de fls. 13/24. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 22 de junho de 2016, a testemunha compromissada Adriana Cristina Montini aduziu conhecer a autora há 09 anos. Relatou ter trabalhado com a autora, catando laranja, arracando feijão, capinando e colhendo milho. Disse que trabalhavam para Miguel, que as levava no feijão, e Joel, na laranja. Trabalhavam na Fazenda Marruque, onde arrancava e capinava feijão, e em sítios. Presenciou a autora trabalhando grávida, não sabendo até que mês ela trabalhou. A gestação ocorreu em 2009, recordando-se por também ter sido mãe. Não se recorda da outra gestação dela. A autora possui dois filhos Denys e Tiphany. A autora era amasiada com o Denilson. Atualmente, a autora trabalha, mas a depoente não. Sabe disso, pois residem na mesma Vila. Por seu turno, ouvida como testemunha mediante compromisso, Marcelene Ferreira de Almeida Pires afirmou ter trabalhado junto à autora, na laranja e no feijão. Asseverou que trabalharam na Fazenda Marruque e outras. Eram conduzidas por turmeiros, como Joel e Miguel. O ponto ficava na SABESP. Presenciou a autora trabalhando grávida, até o oitavo mês, não se recordando o ano da gravidez. Recordou-se do nome do filho da autora, Denys, que possui 7 ou 8 anos de idade. Não se lembra do nome da filha. A autora foi amasiada com Denilson. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante qualificou-se na inicial como "convivendo em união estável" sem dizer com quem mantém tal relação. Desse modo, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. A demandante coligiu "declaração de união estável" à fl. 24, na qual consta que ela mantém união estável com Denilson Érico Rodrigues. Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Denilson Érico Rodrigues. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a certidão de nascimento da filha da autora, Tiphany Paolla, onde o genitor, Denilson, foi qualificado como lavrador (fl. 17), e a cópia da CTPS do companheiro da autora, Denilson, que possui dois registros como trabalhador rural de 18.08.2011 a 27.09.2011 e de 25.05.2012 a 06.08.2012 (fls. 21/23). Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora que está em branco, pois pode ter ela desenvolvido labor urbano ou rural de modo informal (fls. 13/15); a certidão de nascimento do filho da autora, Denys, visto que os genitores não foram qualificados (fl. 16). No que atine à atividade probatória do réu, as pesquisas realizadas no CNIS e no sistema DATAPREV em nome da autora restaram infrutíferas (fls. 38/40). Malgrado a autora tenha sido qualificada como "convivendo em união estável", o INSS não coligiu o extrato do CNIS do companheiro dela. O início de prova material é fraco, pois os documentos apresentados como início de prova material referem-se a período posterior aos nascimentos dos filhos da autora. Ademais, nesta região, não raro, as safrististas possuem vários registros em CTPS. Sendo frágil o início de prova material, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça no período juridicamente relevante. A testemunha Marcelene afirmou ter presenciado a autora trabalhando grávida, mas não soube dizer o ano da gestação. Desse modo, não há como se inferir a qual gestação da autora a testemunha se referiu. Ademais, a depoente forneceu respostas monossilábicas às perguntas que lhe foram dirigidas. De outro vértice, o depoimento da testemunha Adriana revelou-se espontâneo e detalhado sobre o trabalho desenvolvido pela autora durante a gestação de Denys Apollo, que ocorreu em 2009. No que concerne à gestação de Tiphane Paolla a referida testemunha não se recordou. Desse modo, o depoimento da testemunha Adriana integrou o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou antes e durante a gestação de Denys Apollo, sendo a procedência deste pedido medida de rigor. Ao

deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 11.03.2013 (f. 33). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade, em razão do nascimento de Denys Apollo Campos Rodrigues, a partir da citação em 11.03.2013, fl. 33. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002700-20.2012.403.6139 - IDA ESTER DO AMARAL (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ida Ester do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de suas filhas Ida Gabrielly do Amaral e Yasmim Vitória do Amaral Oliveira, ocorridos, respectivamente, em 19.02.2008 e 05.05.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos de suas filhas, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/23). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 25). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a não comprovação do prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou sua alegada condição de segurada especial na época do parto. Juntou documentos às fls. 31/34. Réplica às fls. 37/42. À fl. 43 foi determinado que a autora apresentasse rol de testemunhas e designada audiência neste juízo. A demandante apresentou rol de testemunhas (fl. 44) e requereu que fosse deprecada a oitava das testemunhas (fls. 55/56). Pelo despacho de fl. 57 foi deferido o referido pedido da autora e deprecada à Vara Distrital de Itaberá a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela. No Juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas e uma informante (fls. 105/109). A autora apresentou alegações finais às fls. 113/118 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurador, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da

família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratamos incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, como boia-fria, de 19.04.2007 a 19.02.2008 e de 05.07.2011 a 05.05.2012. As certidões de nascimentos de fls. 16/17 comprovam que a autora é genitora de Ida Gabrielly do Amaral e Yasmim Vitória do Amaral Oliveira, nascidas, respectivamente, em 19.02.2008 e 05.05.2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de suas filhas, os documentos de fls. 13/17. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 03 de junho de 2016, a testemunha compromissada Elizabete Cristina Rodrigues afirmou conhecer a autora há mais de 10 anos. Relatou que a autora trabalha na roça. Trabalham juntas até hoje. Confirmou que acompanhou a gestação da autora entre 2007 e 2008, tendo afirmado que ela trabalhou até o oitavo mês de gestação. Confirmou que em 2012 viu a autora trabalhando grávida, tendo afirmado que ela trabalhou até o oitavo mês de gestação. Confirmou que depois disso ela retornou a trabalhar como boia-fria. Inquirida, respondeu que trabalharam nas Fazendas Barreira e Marruque. Confirmou que ela trabalhou grávida nestas fazendas. Disse que o serviço consistia em colher milho, arrancar café, feijão e carpir. Narrou que iam de ônibus e o ponto era em frente à Padaria do Jose. Afirmou que trabalhavam para os turmeiros Sebastiãozinho e Miguel. Asseverou que "vê todos os dias" as filhas da autora. Por seu turno, ouvida como informante, Lúcia de Fátima Antunes Lacerda afirmou que a autora trabalha como boia-fria. Trabalham juntas nas Fazendas Barreira, Grama Verde e Marruque, quebrando milho, carpindo e arrancando feijão. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. Confirmou que entre 2007 e 2008 presenciou a autora trabalhando grávida, até o oitavo mês de gestação. Confirmou que no início de 2012 viu ela grávida, tendo trabalhado até o final da gravidez. Iam trabalhar de ônibus, com os turmeiros Sebastiãozinho e Miguel. Conhece as filhas da autora, que possuem 8 e 4 anos de idade. Por fim, compromissada, a testemunha Valdirene Antônio Rodrigues afirmou conhecer a autora há mais de 10 anos. Disse que a autora é boia-fria. Trabalham juntas na Grama Verde, Cafetal e Bairro Tarumã, para o Sebastião e Antônio. Presenciou a autora trabalhando grávida. Confirmou que viu a autora trabalhando grávida em 2007 e em 2012. Inquirida sobre como iam trabalhar, respondeu "arrancar feijão, colher milho e carpir". Inquirida novamente, disse que iam de camionete e ônibus com os turmeiros Sebastião e Antônio. Disse que as filhas da autora tem 4 e 8 anos de idade. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante qualificou-se na inicial como "amasiada", contudo, não expôs com quem mantém a alegada união estável. Desse modo, somente pela análise dos documentos coligidos aos autos é

possível depreender o fato omitido na inicial por desídia do advogado da autora. Considerando que a demandante juntou documento em nome do pai de sua filha, Rogério de Campos Oliveira (fl. 17), infere-se que é com ele que a autora pretende comprovar a alegada união estável. Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Rogério de Campos Oliveira. Serve como início de prova do alegado trabalho rural a certidão de nascimento da filha da autora, Yasmim Vitória, em que o companheiro da autora foi qualificado como "lavrador" e a autora como "trab. Rural" (fl. 17). Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora, que não possui registros de contratos de trabalho, visto que ela pode ter desenvolvido tanto o labor urbano quanto o rural de modo informal (fls. 13/15); e a certidão de nascimento da filha da autora, Ida Gabrielly, pois a genitora não foi qualificada (fl. 16). No que tange à atividade probatória do réu, a pesquisa realizada no CNIS e no sistema DATAPREV restaram infrutíferas (fls. 31/34). Por sua vez, o INSS não juntou documentos em nome do companheiro da autora. O início de prova material é frágil, pois consiste unicamente na certidão de nascimento da filha da autora, Yasmim Vitória. Ademais, a autora alega que trabalhou como diarista rural, porém não possui registros na CTPS, e, nesta região, não raro, as safristas possuem vários registros em CTPS. Sendo frágil o início de prova material, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça no período juridicamente relevante. Contudo, a prova oral não auxiliou a autora em seu intento de comprovar o trabalho rural. Com efeito, as testemunhas não narraram fatos espontaneamente gravados na memória, mas antes responderam mecanicamente às perguntas que lhes foram dirigidas, causando a impressão de que se tratava de um ditado cuja matéria havia sido antes decorada. Diante da debilidade da prova documental e da falta de precisão da prova oral, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002976-51.2012.403.6139 - VANESSA CRISTINA BARROS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vanessa Cristina Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de suas filhas Maria Vitória de Lima Santos e Maria da Glória Barros de Lima Santos, ocorridos em 01.05.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos de suas filhas, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/31, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os documentos em nome do marido da autora não lhe aproveitam por ele ser empregado rural. Juntou documentos às fls. 32/45. Réplica às fls. 48/54. À fl. 55 determinou-se que a autora apresentasse rol de testemunhas e foi designada audiência neste juízo. A demandante apresentou o referido rol e pugnou que fosse deprecada a oitiva das testemunhas (fls. 56/57). Foi deferido o pedido da autora e deprecada à Vara Distrital de Itaberá a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 61). No Juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas (fls. 84/87). A autora apresentou alegações finais às fls. 90/95 e o INSS às fls. 97/101. O despacho de fl. 102 determinou que a autora apresentasse certidão de casamento. Sobre a certidão de casamento apresentada pela autora (fl. 106), o INSS manifestou-se à fl. 108. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição. Primeiramente, registro que não há prestações eventualmente prescritas (nascimento das crianças em 01.05.2012 e propositura da ação judicial em 14.11.2012, conforme etiqueta na capa dos autos). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida,

exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, como boia-fria, de 01.07.2011 a 01.05.2012. As certidões de nascimentos de fls. 16/17 comprovam que a autora é genitora de Maria Vitória Barros de Lima Santos e Maria de Glória Barros de Lima Santos, nascidas em 01.05.2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 13/22. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 08 de abril de 2016, a testemunha compromissada Rosângela de Fátima afirmou ser vizinha da autora, que a conhece de vista e "nem conversa muito com ela". Aduziu conhecer a autora há 12 anos. Disse que presencia ela indo trabalhar como boia-fria. Ela é casada, não sabendo o nome do marido dela. Conhece de vista as filhas da autora, que possuem 3 ou 4 anos de idade. Quando da gestação, via a autora descendo do caminhão, pois era o mesmo horário em que a depoente saía do trabalho. Ela trabalhou "até quase ganhar" as filhas. No período anterior à gestação também presenciava a autora indo trabalhar. Por seu turno, ouvida como testemunha mediante compromisso, Zelina Mendes da Silva disse que a autora trabalhou na roça toda vida. Conhece a autora há 20 anos por serem vizinhas. Trabalhou com a autora na roça quando esta era mais nova. Durante a gestação não trabalhou junto à autora, mas presenciava-a indo trabalhar. Não sabe se ela é casada, mas ela mora com alguém. Acha que as filhas da autora possuem 4 anos de idade e foi durante a gestação delas que presenciava a autora indo trabalhar. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado trabalho rural as certidões de nascimentos das filhas da autora, Maria Vitória e Maria da Glória, em que o genitor, Antônio Carlos de Lima, foi qualificado como "lavrador" (fls. 15/16), e o extrato do CNIS do marido da autora que possui registros de natureza rural de 22.05.2012 a 05.07.2012 e a partir de 23.01.2013 com última remuneração em 03/2013 (fl. 39). Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da

autora e de seu marido que está em branco, pois eles podem ter desenvolvido labor urbano ou rural de modo informal (fls. 13/14 e 21/22); e a certidão de casamento, visto que a autora foi qualificada como "do lar" e o nubente como "ajudante geral" (fl. 106). No que atine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora revela ter ela contribuído como individual em 05/2010 e de 10/2010 a 01/2011 e trabalhado para Maria Aparecida Sato Souza de 05.11.2012 a 04.12.2012 (fls. 32/33), cujo CBO 7632 corresponde a "operadores de máquinas para costura de peças do vestuário". O extrato do CNIS do marido da autora, Antônio Carlos de Lima Santos, possui registros de 22.05.2012 a 05.07.2012 e a partir de 23.01.2013 com última remuneração em 03/2013, cujo CBO 6221 corresponde a "trabalhadores agrícolas na cultura de gramíneas" (fl. 39). Já a pesquisa ao sistema DATAPREV da autora e de seu marido restou infrutífera (fls. 41/45). Por sua vez, sustenta o INSS que os registros de contrato de trabalho de natureza rural em nome do marido da autora não lhe aproveitam, restando descaracterizado o regime de economia familiar. Contudo, o registro em CTPS de trabalho rural prova o trabalho da pessoa a quem diz respeito e serve como início de prova, não como prova, para os membros da família, eis que indicativo do tipo de trabalho existente no meio em que vivem. O início de prova material é fraco, já que se refere a período posterior ao nascimento das filhas da autora. Ademais, a autora alega que trabalhou como diarista rural, porém não possui registros na CTPS, e, nesta região, não raro, as safrististas possuem vários registros em CTPS. De outro vértice, a autora possui registro de natureza urbana a partir de 05.11.2012 (fl. 33). Sendo frágil o início de prova material, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça no período juridicamente relevante. Contudo, ambas as testemunhas somente disseram ter conhecimento do alegado trabalho da autora antes e durante a gestação por presenciarem ela indo ou voltando do labor. Daí porque não se pode dizer que houve complementação da prova documental pela prova oral. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000082-68.2013.403.6139** - REGIANE DE MELLO COSTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Regiane de Mello Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Kelvin Edivaldo de Mello Webres, ocorrido em 12.11.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 04/24). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 33/41. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 42). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 84/86). A autora apresentou alegações finais às fls. 91/92 e o INSS após ciência à fl. 90. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de

economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, como segurada especial, de 12.01.2012 a 12.11.2012. A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de Kelvin Edivaldo de Mello Webres, nascido em 12.11.2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 08/23. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 18 de maio de 2016, a testemunha compromissada Josiane dos Santos afirmou conhecer a autora há 7 ou 8 anos, pois trabalharam juntas, na batatinha. Relatou que a autora trabalhava como boia-fria para os empreiteiros Cidiane e Jesus. Disse que pegavam a condução no mesmo ponto, pois moram na mesma Vila. Atualmente, ela ainda trabalha como rural. Não conhece o marido dela. Por fim, compromissada, a testemunha Danila de Pontes aduziu conhecer a autora há 8 anos, por morarem na mesma Vila. Trabalharam juntas na batatinha para os empreiteiros Jesus e Cidiane. Ela não possui propriedade rural. Disse que ela sempre trabalhou como boia-fria, não tendo função diversa. Conhece o marido dela, não sabendo no que ele trabalha. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante qualificou-se na inicial como "amasiada", contudo, não expôs com quem mantém a alegada união estável. Desse modo, somente pela análise dos documentos coligidos aos autos é possível depreender o fato omitido na inicial por desídia do advogado da autora. Considerando que a demandante juntou documentos em nome do pai de seu filho, Edivaldo Bartiniski Webres, infere-se que é com ele que a autora pretende comprovar a alegada união estável. Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Edivaldo Bartiniski Webres. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do companheiro da autora, Edivaldo Bartiniski Webres, que possui registros como "trabalhador agropecuária" de 01.02.2005 a 02.05.2006; como "auxiliar serviços gerais agricultura" de 05.02.2007 a 03.03.2007; como "trabalhador rural" de 02.07.2007 a 19.12.2007 e de 27.10.2008 a 20.01.2009 e como "colhedor" de 12.07.2010 a 05.10.2010, de 14.02.2011 a 22.07.2011, de 01.08.2011 a 14.02.2012 e de 01.08.2012 a 23.12.2012 (fls. 16/22), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante; e a declaração de nascido vivo, em que a autora declarou ser "trabalhadora rural", datada de 13.11.2012 (fl. 23). Não prestam a tal finalidade a certidão de nascimento do filho da autora, Kelvin Edivaldo, pois os genitores não foram qualificados (fl. 09); a cópia da CTPS da autora, que não possui registros de contratos de trabalho, visto que ela pode ter desenvolvido

tanto o labor urbano quanto o rural de modo informal (fls. 10/12); e as certidões de nascimentos da autora e de seu companheiro (fls. 08 e 15), pois constituíram núcleo familiar diverso ao de seus pais.No que tange à atividade probatória do réu, a pesquisa realizada no CNIS restou infrutífera (fls. 33/34) e a consulta ao sistema DATAPREV revela que a autora requereu salário-maternidade em 08.01.2013, indeferido por não estar filiada ao RGPS na data do nascimento (fl. 35).Já o extrato do CNIS do companheiro da autora, Edivaldo Bartinski Webres, espelha sua CTPS, com exceção do último registro de 13.05.2013 com última remuneração em 08/2013, cujo CBO 6220 refere-se a "trabalhadores de apoio à agricultura". Há também um único registro de natureza urbana de 12.09.2008 a 16.10.2008, CBO 7630, auxiliar de produção (fl. 37).O início de prova material é razoável, pois consiste na cópia da CTPS do companheiro da autora e na "declaração de nascido vivo" do filho da autora.Contudo, a prova oral não auxiliou a autora em seu intento de comprovar o trabalho rural. Isso porque o advogado da autora limitou-se a indagar as testemunhas se a autora trabalhava como rural sem inquiri-las, especificamente, sobre o período juridicamente relevante.Desse modo, não é possível saber se a autora trabalhou antes e durante a gestação de Kelvin. Diante da debilidade da prova documental e da falta de precisão da prova oral, a improcedência da ação se impõe.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000146-78.2013.403.6139 - ADRIANA PEREIRA DOMINGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adriana Pereira Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Lucas Domingues de Camargo, ocorrido em 03.08.2010.Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/46). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 48).Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/52), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não apresentou início de prova material razoável. Juntou documentos (fls. 53/65).À fl. 71 foi deprecada a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas.No Juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas (fls. 94/96).A autora coligiu documentos às fls. 99/105.A parte autora apresentou alegações finais às fls. 108/114 e o INSS apôs ciência à fl. 115vº.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, nos termos do art. 434, caput, do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."A teor do art. 435, caput, do CPC, "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: "Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".No caso dos autos, a autora poderia ter juntado o documento de fl. 99 quando da propositura da ação, já que, apesar de estar datado de 07.07.2016, o fato narrado na certidão perdura desde maio de 1984. Com relação aos documentos de fls. 100/105 estavam à disposição da autora em momento anterior a elaboração da petição inicial, devendo, portanto, ter acompanhado a exordial, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Já o extrato do CNIS do pai do filho da autora, Anderson de Camargo Siqueira, mostra-se impertinente ao julgamento da causa, tendo em vista que a autora foi qualificada como solteira, fato este não impugnado pelo réu.Diante disso, impõe-se o desentranhamento dos documentos de fls. 55/57 e 99/105. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a").A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individuala) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados

permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, como boia-fria, de 03.10.2009 a 03.08.2010. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é genitora de João Lucas Domingues de Camargo, nascido em 03.08.2010. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 12/43. Na audiência realizada em 06 de julho de 2016, a testemunha compromissada João Batista Pereira afirmou conhecer a autora há 12 anos. Relatou que durante este tempo ela trabalhou na lavoura de milho, feijão e quiabo. Disse que ela mora com os pais. A autora não trabalhou na cidade. Confirmou que a autora trabalhou grávida em 2010, tendo presenciado o trabalho dela. A propriedade é do pai da autora, Francisco Domingues. Desde pequena ela trabalha na lavoura junto ao pai. Compromissada, a testemunha Laércio Rodrigues Camargo aduziu ser a autora trabalhadora rural. A família dela cultiva quiabo, abobrinha, milho e feijão. Confirmou que a presenciou trabalhando grávida em 2010. Disse que o filho da autora possui 5 anos de idade. O pai da autora se chama Francisco Domingues. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural o cadastro de pessoa física e contribuinte individual em que a autora declarou ser segurada especial, datado de 21.01.2013 (fl. 12), e as notas fiscais de venda de produtos agrícolas (quiabo, abobrinha, maxixe e pimenta) em nome do genitor da autora, Francisco Domingues, datadas de 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 17/43), tendo em vista que a autora qualificou-se na inicial como solteira, não tendo, por consequência, constituído outro núcleo familiar. Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora que não possui registros de contrato de trabalho, pois ela pode ter tanto exercido trabalho rural quanto urbano de modo informal (fls. 13/14); e a certidão de nascimento do filho da demandante, João Lucas, pois a

genitora não foi qualificada (fl. 15). No que tange à atividade probatória do réu, a pesquisa realizada pelo CPF da autora no CNIS restou infrutífera (fls. 53/54). A consulta ao sistema DATAPREV em nome do pai da autora, Francisco Domingues, revela ser ele titular de aposentadoria por idade rural desde 25.10.2000 (fl. 58). Na peça inaugural, a autora aduz que "início trabalho como rurícola ao lado dos pais e irmãos, que sempre atuaram como diaristas (rurícolas volantes ou autônomos) ou como rurícolas empregados. Nos últimos anos a Autora tem atuado exclusivamente como rurícola diarista (autônomo ou avulso)" (fl. 04). Por sua vez, alega o INSS, em contestação, que a autora pretende comprovar o alegado trabalho rural, em regime de economia familiar, com o seu pai, que é aposentado desde 2000, sem apresentar início razoável de prova material. Sustenta que demanda anterior, proposta com relação ao nascimento de outra filha, foi julgada improcedente. Da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 61/62, verifica-se que foi mantida a sentença que julgou improcedente o pedido da autora, que objetivava a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de outra filha, ante a ausência de início de prova material. Malgrado tenha a autora aduzido na inicial que trabalha como diarista rural, dos documentos coligidos e da prova oral constata-se que ela pretende comprovar o trabalho rural desempenhado junto ao pai. O início de prova material é razoável, pois a autora apresentou notas fiscais de venda de produtos agrícolas em nome do seu genitor, emitidas no período em questão. O fato de o genitor da autora ser aposentado não prejudica o reconhecimento do labor rural, tendo em vista que qualquer pessoa aposentada pode continuar trabalhando. No que atine à prova oral, a testemunha João mostrou-se indisposta a depor e por vezes aparentando mesmo contrariedade; Laércio manifestou melhor disposição, mas tanto um quanto outro deram respostas monossilábicas às perguntas, bastante genéricas e sem circunstâncias, de modo que a prova oral não completou o início de prova material. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 55/57 e 99/105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000205-66.2013.403.6139** - NATANY DE CARVALHO SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Natany de Carvalho Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação e pagamento de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). À fl. 15 foi concedida a gratuidade da justiça, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 19/20. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/26), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 27/28. Pelo despacho de fl. 32 foi designada audiência de instrução e julgamento. À fl. 38 o oficial de justiça certificou que a autora não foi localizada no endereço constante nos autos, motivo pelo qual não foi intimada. Intimada a se manifestar a respeito (fl. 39), a postulante e seu advogado permaneceram inertes (fl. 40). O despacho de fl. 41 determinou que o processo fosse retirado da pauta de audiências e que o INSS fosse intimado a se manifestar. Intimado (fl. 42), o INSS requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da inércia da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 106, inciso II, do CPC. No caso dos autos, verifica-se que a autora não foi encontrada para intimação no endereço indicado no processo (fl. 38). Intimado por publicação no DJE (fl. 39) a informar o endereço da parte autora, seu advogado não se manifestou (fl. 40). Consigno ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 485, 1, do CPC. Por sua vez, o INSS requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a inércia da autora (fl. 85). Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000256-77.2013.403.6139** - VALDIRENE DOS PRAZERES FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Valdirene dos Prazeres Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Leonardo Freitas da Silva, ocorrido em 16/04/2012. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, inclusive no período anterior ao parto, fazendo jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). À fl. 16 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 22/23. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/30), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/36). Réplica às fls. 39/40. À fl. 41 foi designada audiência de instrução e julgamento. Por ocasião da audiência,

ausentes as partes, a advogada da autora requereu a desistência da ação (fl. 45). Intimado (fl. 46), o INSS permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A advogada da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 45) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 06). A desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Não tendo a Autarquia ré não se manifestado sobre o pedido de desistência do autor, tem-se que não se opôs a ele. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000574-60.2013.403.6139** - MARIA DE FATIMA DOMINGUES DA LUZ (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Fátima Domingues da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 12/30). Pela decisão de fl. 32, foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a citação da parte ré. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/39), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/51). Pelo despacho de fl. 52, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação pessoal da autora, em Secretaria, sobre a designação de audiência (fl. 54). O mandado de intimação da parte autora foi devolvido sem cumprimento ante o teor da certidão de fl. 54 (fls. 55/57). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 13/12/2016 (fls. 57/61), ocasião em que foram ratificados pela parte autora os poderes conferidos ao seu advogado nos termos da procuração de fl. 12. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24

(vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 11/04/1995 e 11/04/2013. A parte autora completou 55 anos em 05/07/2012, conforme comprova o documento de fl. 14 e ajuizou a presente ação em 11/04/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 11/04/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 13/30. Na audiência realizada em 13/12/2016, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro da Invernada há mais de 14 anos; no Jd. Virgínia morou há 15 anos; já morou no começo da Vila Santa Maria também; na Rua Dício Camargo de Almeida, morou há muito tempo; essa rua fica no Bairro Santa Maria; isso foi há mais de 15 anos; fez o papel que tinha mudado para a Vila Santa Maria porque o menino pediu para fazer; mora no Bairro Invernada; antes, morou em vários lugares; imediatamente antes, trabalhava e morava em uma chácara no Bairro Faxinal por cerca de 8 a 10 anos; de lá, foi para o Jd. Virgínia e, depois, foi para o Bairro Invernada, onde se casou com um homem que morava na Invernada; no Jd. Virgínia morou por bastante tempo, com a mãe e com o pai; o casamento com o Jorge foi o primeiro; nunca foi casado nem viveu com ninguém antes; morou com os pais no Jd. Virgínia, não sabe por quanto tempo; enquanto morava lá, pegava o carro de boia-fria na Padaria Modelo, na Vila Nova, na estação; pegava o ônibus às 05:30h; era levada pelo falecido Chacrinha (Ariovaldo); só foi para ele; conheceu o Jorge no sítio onde ele mora; viveu com o Jorge por 4 anos e depois se casou; foi morar no sítio onde estão hoje; lá, planta verdura, abobrinha, alface e passa para o Zé Cardoso, que revende; planta alface, couve, beterraba, cebolinha, abobrinha; planta isso faz tempo; depois que foi para o sítio, trabalhou um pouco catando batatinha e arrancando feijão para o Nelsinho; trabalhou para ele há mais de 12 anos; já morava no sítio com o marido; o casal trabalhava para o Nelsinho; lá, só trabalhou para o Nelsinho e no cultivo de lavoura própria; para o Nelsinho, trabalhou só por uma temporada porque o casal de filhos ia para a escola; achou melhor cultivar a horta; os filhos têm 26 e 25 anos de idade, um casal de filhos; não são filhos do Jorge; não viveu com o pai dos filhos; é o mesmo pai e nunca viveu com ele; cada um morava na sua

casa; o Jorge trabalha na roça ainda; ele não se aposentou; nunca trabalhou na cidade; no sítio, tem plantada cebolinha, abóbora, banana, couve; a autora mesmo plantou; o marido da autora ajuda, mas trabalha na colheita de laranja, na de feijão; o seu sítio tem um nome, mas não se lembra, é do Bairro da Invernada; o sítio tem 8 tarefas; de 6 a 8 tarefas; o bairro Serrinha e Saltinho eram um só; depois foi separado; só morou com o Jorge neste sítio. Na mesma ocasião, a testemunha Nelson Machado, em resumo, disse o seguinte: mora no Saltinho há 50 anos; neste tempo, nunca saiu de lá; trabalha na horta dos filhos; o filho tem estufa, onde planta; continua lá; se aposentou na roça; conheceu a autora no bairro, como vizinha; conhece a autora há 15 anos ou mais; ela foi para lá com o Jorge; o Jorge é de lá; o conhece desde guri; a autora não saiu de lá neste tempo; o casal tem um pedacinho de terra que é do Jorge; tem mais ou menos 1 alqueire; eles não têm empregados; o Jorge trabalha no sítio, em hortaliças; ele já trabalhou para os outros, agora não mais; o depoente nunca trabalhou como boia-fria; a autora foi para lá vinda da cidade; a autora cuida da casa e mexe na horta com o marido dela; eles têm horta há muito tempo; eles vendem o que sobra para a turma que faz feira; ela planta com o marido; só viu a autora fazer isso; não viu a autora trabalhar como boia-fria; a autora planta milho, feijão, verduras, de todo tipo de verdura; na cidade, a autora diz que trabalhava em carro de boia-fria, mas não viu isso; a autora tinha um casal de filhos quando se mudou para lá; a autora não tinha ex-marido, ela foi com o Jorge; conhece o Zé Cardoso; ele tem horta e é lavrador; a autora fornece verdura para ele e para outros. Por fim, a testemunha José do Carmo Moraes, em resumo, disse o seguinte: mora no Bairro Invernada; nasceu e foi criado lá; nunca esteve fora; trabalhava na lavoura; agora, recebe aposentadoria por invalidez; caiu de um animal quando pequeno; tem um sítio pequeno, herança da mãe, onde plantava; conheceu a autora depois que ela se casou com o Jorge da Conceição; o conhecia antes porque ele morava lá; o Jorge trabalhava em lavoura dele e para os outros; a autora chegou lá há 15 anos; antes não a conhecia; a autora tem um sítio, onde planta milho, feijão, alface, uma horta; desde que veio, ela planta horta; ela passa a produção para o José Cardoso, que revende para o Mercado do Produtor de Itapeva, onde ele tem banca; ele não é parente dela; o Jorge não tem banca, a autora também não; o Jorge ajuda a autora na plantação; eles também plantam milho e feijão; a autora trabalhou na cidade como boia-fria, em 2006 e 2007, para o Nelsinho; depois, ela parou de trabalhar como boia-fria, mas continuou plantando no sítio; conhece o Nelsinho; a autora não tem empregados no sítio. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio no Bairro Invernada, em Itapeva/SP, endereço distinto do indicado no seu CNIS (fl. 40), a saber: Av. Cândido Rodrigues, 251, Jardim Virginia, em Itapeva/SP. Conforme certidão de fl. 54, a autora foi intimada em Secretaria da designação da audiência, ocasião em que informou a mudança do seu domicílio para a Rua Dirce Camargo de Almeida (rua 11), 60, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. Em diligência no local indicado na inicial (fl. 57), o Oficial de Justiça não logrou encontrar autora, apenas a filha dela, Valderêz, que lhe disse que a autora se mudara para a Vila Santa Maria, em Itapeva/SP. Ciente de que a autora já havia sido intimada em Secretaria, o Oficial não prosseguiu com o cumprimento do mandado. Alega a autora, na inicial, que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, primeiro, com os pais e avós e, depois do casamento, com o marido. Assevera que o casal é proprietário do imóvel denominado "Serrinha do Conceição", situado no bairro de mesmo nome, em Itapeva, onde cultiva lavouras diversas. Consta na certidão de casamento de fl. 17, evento ocorrido em 26/01/2005, que o referido marido da autora é Jorge da Conceição. Ademais, diz a autora que o sítio pertencia a Pedro Celestino Rodrigues, pai da primeira mulher de Jorge, já falecida, e que o imóvel teria sido recebido pelo cônjuge da demandante como herança. Na peça de ingresso, não consta o nome da primeira mulher do autor e nos autos não há prova documental do óbito dela e tampouco do alegado primeiro casamento de Jorge. Serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 17), evento ocorrido em 26/01/2005, na qual o seu marido, Jorge da Conceição, foi qualificado como "lavrador". Também serve como início de prova material a cópia da CTPS do marido da autora (fls. 24/30), na qual foram registrados os seguintes contratos de trabalho: de 01/09/2004 a 11/11/2004, no cargo de "trabalhador rural", mantido com "Iashumaro Ioshida e Outros"; de 02/07/2007 a 07/01/2008, de 01/07/2008 a 19/03/2009, de 01/08/2009 a 31/01/2010 e de 01/06/2010 a 07/10/2010, estes últimos no cargo de "colhedor contrato safrista" e mantidos com o empregador "Luiz Carlos Françolin"; de 07/10/2010 a 05/02/2011, no cargo de "trabalhador rural", para o empregador "João Marques da Silva Comercial Ltda"; de 02/03/2011 a 13/06/2011, no cargo de "tarefeiro rural", com o empregador "Fernando Alves Bernardino Itapeva-Me"; de 01/09/2011 a 29/05/2012, no cargo de "trabalhador rural", com o empregador "João Marques da Silva Comercial Ltda". Na CTPS de Jorge, consta ainda contrato de trabalho de 13/08/2012 a 02/03/2013, no cargo "serviços gerais", na ocupação de "alimentador de linha de produção" (CBO 784205), com o empregador "Agropecuária São Nicolau Ltda", em estabelecimento de exploração agropecuária situado na Fazenda São Roberto. Não serve como início de prova material do alegado labor campesino a cópia da CTPS da autora (fls. 15/16), na qual não há registro de contrato de trabalho. De igual modo, não servem como início de prova material os documentos de fls. 18/22, em nome de Pedro Celestino Rodrigues, pois que neles a autora e o seu marido não foram qualificados como lavradores. O documento de fl. 18 é cópia de "declaração" datada de 23/10/1985, em cujos termos os declarantes Florentino Celestino Rodrigues e Pedro Celestino Rodrigues realizaram, entre si, a permuta de dois imóveis: o primeiro com meio alqueire e meia quarta, situado no Bairro da Invernada, Guapiara/SP; o segundo com área de 0,75 alqueire, situado no Bairro da Serrinha da Conceição, em Itapeva/SP. O documento não foi assinado por Florentino, apenas por Pedro, a rogo. Os documentos de fls. 19/21, em nome de Pedro Celestino Rodrigues, são cópias de Declaração Anual de Informação de ITR do exercício de 1992, nas quais constam as descrições dos imóveis Sítio São Pedro e Sítio Invernada, situados no Bairro da Invernada, em Guapiara/SP, e com áreas de 2,4ha e 4,2ha, respectivamente. O documento de fl. 22 é cópia de Comprovante de Entrega de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, datada de 04/11/1992, referente ao Sítio Invernada. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas extraídas do CNIS e DATAPREV referentes à autora (fls. 40/41 e 48/49) e ao marido dela (fls. 42/51). No CNIS da autora (fl. 41), consta que não há vínculos cadastrados e nas pesquisas pelo nome e CPF da demandante (fls. 48/49), consta a inexistência de registro de benefícios. O CNIS do marido da demandante (fls. 43/43-v) espelha o conteúdo da CTPS dele quanto aos contratos de trabalho mantidos entre 01/09/2004 e 29/05/2012 e inova quanto aos seguintes, anteriores àquele período: de 07/01/1986 a 21/01/1986, em ocupação não cadastrada (CBO 62190), mantido com o empregador "Eucatex Floretal Ltda"; de 27/09/1989 a 12/10/1989, em ocupação não cadastrada (CBO 65190), com o empregador "Frank Comercio e Serviços Rurais Ltda"; de 01/11/1993 a 19/04/1994, com o empregador "Antonio Ianni e Outros"; de 20/02/1995 a 20/08/1995 e de 04/09/1995 a 30/11/1995, estes últimos na ocupação de "tratorista agrícola" e mantidos com o empregador "Fazenda São Paulo Agropecuária Ltda"; de 01/09/1996 a 26/12/1996, na ocupação de "capataz de exploração agrícola", com o empregador

"Fazenda São Paulo Agropecuária Ltda".No CNIS de Jorge ainda consta o recolhimento de contribuições em 06/2003 e de 10/2003 a 02/2004, na qualidade de contribuinte individual.Nas pesquisas por nome e CPF de fls. 50/51, consta que não há registro de benefício para o marido da demandante.A prova documental é fraca, pois que diz respeito exclusivamente à atividade do marido da autora, sendo certo que o casamento ocorreu em 2005.No que atine à prova oral, os depoimentos são genéricos e contrariam a prova documental.Desse modo, não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para aposentadoria por idade rural.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000781-59.2013.403.6139** - MARIA ISABEL ALVES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Isabel Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha João Pedro Alves do Nascimento, ocorrido em 20/12/2010.Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz seu filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Pela decisão de fl. 18, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/21), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos de (fls. 22/23). Pela parte autora, foi requerida a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 24/25).Pelo despacho de fl. 27, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação pessoal da autora sobre a designação de audiência (fls. 28/29).Foi requerida a juntada de substabelecimento (fls. 30/31).Pela demandante, foi requerida a juntada de comprovante de requerimento administrativo, realizado em 21/09/2015 (fls. 34/35).Realizou-se audiência de instrução em julgamento em 01/12/2016 (fls. 36/40).É o relatório.Fundamento e decido.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a").A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...);g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e

influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "V1", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime não especificado na inicial, entre 20/02/2010 e 20/12/2010. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é genitora de João Pedro Alves do Nascimento, nascido em 20/12/2010. Para comprovar o exercício do alegado labor campesino, a parte autora apresentou os documentos de fls. 09/14. Em audiência, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora na Capela São Pedro, que é um bairro o próximo a Ribeirão Branco/SP, no Sítio São João há 7 anos; no Bairro Batista, morou até se casar em 2010, e lá morava com os pais; o sítio São João fica perto do Bairro Capela; estudou até o terceiro ano do ensino médio, concluído em 2010 aos 18 anos de idade; acabou no final de 2010; se casou e, depois, terminou o colégio, no mesmo ano; a Capela e o São Pedro são distantes um do outro; quando morava na casa do pai, uma perua a levava para a escola; depois que se mudou para Capelinha, também ia de perua para a escola; trabalhava com o pai desde os 14 anos de idade, no sítio dele, no milho, feijão e no tomate; já trabalhou por dia quando solteira, sozinha, sem o pai, para o Sebinho, o Celso e o Rafael; se casou com o Luiz Carlos e teve o João Pedro em 2010; tem outra filha, Ana Júlia com 2 anos e meio; só tem 2 filhos; quando engravidou, já mudou logo para o sítio da sogra; quando ficou grávida, trabalhava com milho no sítio do pai; se casou depois de se mudar para a sogra; trabalhou lá até o sétimo mês de gestação; até os sete meses e meio de gestação; o João nasceu no oitavo mês; durante a gestação, após se mudar para a casa da sogra, trabalhou em regime de economia familiar, com o marido; lá, planta tomate, vagem abobrinha; lá tem 4 ou 5 alqueires; durante a gestação, no sítio do sogro, plantou milho, feijão, tomate; daí não trabalhou mais para fora, como boia-fria; desde que se casou, só trabalhou em regime de economia familiar; mora lá e tem uma casa separada; os cunhados também plantam lá; cada um planta o seu; planta 2.000 pés de tomate com o marido; só os 2 tomam conta; a autora mais amarra, chega terra e colhe; colhe 8 caixas por dia no seu sítio; como boia-fria, colhia 8 ou 10 caixas por dia; trabalha de dois, o marido colhe outro tanto; na cidade, não trabalhou; o marido da autora já trabalhou como empregado há muito tempo; hoje, ganham dinheiro com a lavoura; vendem o que sobra da lavoura; o marido não tem outra fonte de renda; plantou tomate este ano, 2.000 pés; dá para viver; o feijão também vende o excedente dele; na cidade, nunca trabalhou; A testemunha Mileide Aleixo dos Santos Almeida, em resumo, disse o seguinte: mora no Bairro Capela do São Pedro desde sempre; nasceu em Cotia e se mudou para lá bebê; trabalha na roça; é casada e tem dois filhos; trabalha na roça desde os 7 anos; tem sítio que o sogro deu para eles; vendem o excedente para os compradores que vão lá; o marido da depoente não é parente do marido da autora; os sítios são vizinhos; conhece a autora há 12 anos, desde a escola; a autora já trabalhava quando estudava; tem 30 anos de idade; a autora tem 26 anos de idade; conheceu a autora quando ela morava com os pais; eles moram a 8Km de lá, no Bairro dos Batistas; conheceu a autora na escola; a conheceu melhor depois que ela se mudou para o bairro; na época da escola, a autora trabalhava com o pai dela por dia e a depoente não trabalhava com ela; a autora, grávida, trabalhava no sítio da Capela, com vagem, tomate e feijão; ela trabalhou até sete meses e meio; viu a autora trabalhando; viu tudo isso; o filho dela nasceu no oitavo mês; ela nunca trabalhou na cidade e o marido também; a autora e o marido vendem o que sobra da produção; dá para viver assim, não trabalham por dia; o tomate dá uma renda melhor e o milho e o feijão ficam mais para consumo. A testemunha Edvaldo Osório de Almeida, em resumo, disse o seguinte: mora no Bairro Capela São Pedro; nunca morou em outro lugar; trabalha no sítio do pai, plantando milho, feijão, tomate e vagem; vende parte da produção, o excedente; conhece a autora há 12 anos mais ou menos; a Mileide é sua esposa; conheceu a autora porque era vizinho do pai dela; a conheceu quando solteira; hoje, ela é casada com o Luiz e mora no sítio do pai do Luiz; o sítio do pai da autora fica perto do sítio do depoente, fica a 4Km ou 5Km; o sítio do

pai da autora fica no Capelinha; o Batista fica perto, é tudo junto; o pai dela trabalha com milho, feijão, tomate e vagem; conheceu a autora porque a via no bairro; conheceu a autora quando ela era solteira; no sítio do sogro, a autora planta feijão, milho; eles não têm empregados e não têm outra renda; moram a autora, o marido e os dois filhos na casa; grávida do João Pedro, a autora trabalhou ajudando o marido na roça; ela ainda o ajuda, na plantação de vagem, tomate; elas se desdobram para cuidar da casa; plantam 2.000 pés de tomate; cada pé, quando bom, dá 2Kg a 3Kg; a autora não trabalhou na cidade e o marido dela foi empregado em firma de pinus há muito tempo; lá não tem nota de produtor. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio no Bairro Batista, na zona rural do município de Ribeirão Branco/SP, local onde foi pessoalmente intimada da designação de audiência (fl. 29). No CNIS coligido aos autos pela parte ré (fls. 22/23), não há registro do domicílio da autora. Serve como início de prova material do alegado labor campesino a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 09), evento ocorrido em 28/03/2009, na qual o seu marido, Luiz Carlos do Nascimento, foi qualificado como "lavrador". De igual modo, serve como início de prova material a cópia da CTPS do marido da autora (fls. 10/14), na qual foram registrados os seguintes contratos de trabalho: de 01/04/1993 a 10/05/1993, no cargo de "trabalhador rural"; a partir de 01/07/1997, sem data de saída, no cargo de "tarefeiro rural" mantido com o empregador "Lisandro Lopes de Proença"; de 15/05/2006 a 12/08/2006, no cargo de "trabalhador rural" e de 02/10/2006 a 01/06/2007, estes dois mantidos com o empregador "Resineves Empreendimentos Florestais Ltda"; a partir de 01/09/2010, sem data de saída, no cargo "serviços rurais gerais", para o empregador "Antonio Aparecido Monteiro de Carvalho FSA". A cópia da certidão de nascimento do filho da autora (fl. 15), João Pedro, não serve como início de prova material do alegado trabalho rural porque nela a demandante e o seu marido não foram qualificados como lavradores. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV relativas à autora (fls. 22/23). No CNIS, consta que não foram localizados dados para o CPF da autora (fl. 23) e, na pesquisa por nome de fl. 23, consta que não há registro de benefício para a demandante. A Autarquia não coligiu documentos referentes ao marido da autora. Aprova documental é no sentido de que o marido da autora trabalhou como empregado rural até 2010. Ocorre que a aprova oral é no sentido de que a autora e seu marido trabalharam em regime de economia familiar, no sítio do sogro dela, o que revela alguma disparidade, até porque a inicial nada desenvolveu sobre isso. Dos depoimentos das testemunhas, contudo, colhe-se prova firme, circunstanciada e clara, confirmando o depoimento da autora. Portanto, os depoimentos das testemunhas integraram o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, desde a data da citação (10/09/2013 - fl. 19), em virtude do nascimento de João Pedro Alves Nascimento. Os juros e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000783-29.2013.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Silvana Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Marcos Matheus Rodrigues Dias, em 22/04/2009. Narra a inicial que no período antecedente ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/09). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada citação do réu (fl. 11). Citado (fl. 12), o INSS apresentou contestação (fls. 13/19), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 20/25. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 26). Réplica à fl. 27. Foi certificada a intimação pessoal da autora sobre a designação de audiência (fls. 28/29). Pelo despacho de fl. 30, foi determinada a expedição de carta precatória para a intimação do réu sobre a designação de audiência, bem como foi determinado à parte autora que juntasse a sua certidão de casamento, tendo em vista a sua qualificação inicial. Pela manifestação de fl. 33, a parte autora requereu a retificação da petição inicial, alegando que vive em união estável. Pelo despacho de fl. 34, foi determinado à parte autora, em síntese, que esclarecesse as circunstâncias relevantes da alegada união estável, bem como que a parte ré fosse cientificada em audiência de eventuais esclarecimentos da parte autora. Foi devolvida, com cumprimento certificado à fl. 36-v, a carta precatória expedida para a intimação da parte ré sobre a designação de audiência (fls. 35/36). Pela parte autora, foi cumprido o determinado à fl. 34 (fl. 37). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 38/43), na qual foi concedido prazo à parte autora para juntada de substabelecimento. Pela parte autora, foi apresentado o substabelecimento de fl. 44. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório,

como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como diarista, entre 22/06/2008 e 22/04/2009. A certidão de nascimento de fl. 08 comprova o nascimento do filho da autora, Marcos Matheus Rodrigues Dias, em 22/04/2009. Na manifestação de fl. 37, a autora alegou manter união estável com Marcos André Dias há 9 (nove) anos. Por outro lado, a parte ré, apesar de intimada, não compareceu à audiência realizada, deixando de se manifestar sobre a alegação

da parte autora. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Marcos Andre Dias. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou o documento de fl. 08. Na audiência realizada em 01/12/2016, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro de Cima, em Ribeirão Branco/SP, no Sítio do Luiz Dias; mora lá há 9 anos; tem 30 anos de idade; estudou até o ensino fundamental e médio, terceiro ano; tinha 17 anos quando concluiu; começou a trabalhar pequena; já trabalhava quando completou a escola; o marido não é da roça; ele só trabalha na roça quando está desempregado; agora, ele está desempregado; o que ele ganha no trabalho, investe na roça; mora no sítio do sogro há 9 anos; o sogro planta mais milho e feijão; lá há 30 tarefas; produzem para consumo e venda; plantam em 30 tarefas; moram lá os cunhados também; eles são casados; a autora mora em casa do seu sogro, mas que é separada da casa em que o sogro mora; tem 2 filhos, o Marcos e o Vinicius; o último nasceu em 2015; agora, a autora está plantando feijão; na gravidez trabalhou por dia; antes da gravidez, trabalhava por dia para um e outro, para o Pedro Wilson e o Wilson Medeiros; eles nunca registraram; nunca quis trabalhar na forma; preferia trabalhar por dia porque não tem aquele compromisso; quando se casou, trabalhava por dia; desde 2007 trabalha por dia; daqui a seis meses vai colher o milho; plantou o milho há 2 meses; vai colher em 4 meses; o milho foi plantado pela autora e pelo esposo; vendem o excedente; durante a gravidez, só trabalhou no tomate; a caixa estava R\$1,00; colhia cerca de 20 a 25 caixas por dia; eles contratavam mais pessoas, os mais rápidos colhiam mais; até o sétimo mês colheu tomate, mas para o Wilson e o Pedro; o último foi para o Pedro Wilson; neste, testemunhas trabalharam com a autora; a última vez que trabalhou no tomate, ano passado, estavam pagando R\$1,00; plantou feijão junto com o milho há 2 meses; daqui a 4 meses, começa a colheita; planta primeiro o milho, depois o feijão, em lugares diferentes; o pé de milho dá 12, 10 espigas; já colheu milho, não muitas vezes; ajudou a plantar o milho; não ajudou a colher milho. A testemunha Luiz Carlos de Souza disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro dos Pereiras, em Ribeirão Branco há 30 anos; só saiu de lá para plantar tomate em Taquarivaí, em Ribeirão mesmo; mais longe não foi; sempre trabalhou com tomate e por 2 anos na serraria, isso há 7 anos ou 8 anos, em 2008, 2009; conhece a autora há 20 anos mais ou menos; quando a conheceu, ela era solteira e estudava; não estudou com a autora; ela trabalhou na roça, desde solteira, quando ela colhia tomate para o Wilson Medeiros; sabe porque viviam juntos; já trabalhou com ela; depois que ela casou, continuou trabalhando, para o Wilson Medeiros e para o Pedro Wilson; agora, o Pedro não planta mais; antes, ele plantavam 50.000 pés mais ou menos; até o ano passado, ele plantava; já trabalhou para ele; trabalhou para ele ano passado; a autora trabalhou para ele; o marido dela trabalhava para fora, mas agora resolveu plantar lavoura; ele planta no lugar onde eles moram com o sogro deles; do nome do lugar não se lembra; a autora tem 2 filhos; quando ela ficou grávida, já a conhecia; ela tem o Marcos e o Vinicius; quando grávida, ela trabalhou para o Wilson e para o Pedro; sabe porque estavam sempre juntos; trabalhou para o Wilson na época também; depois que a autora teve o filho, depois continuou. A testemunha João Carlos de Souza disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro dos Pereiras; nascido lá e só morou lá; planta tomate; tem um sítio onde mora; o plantio é só para o gasto; trabalha para outros na forma; trabalha para o Wilson Medeiros há 3 anos; antes, trabalhava para o Neri Ubaldino, para o Pedro Wilson, o Tião Mineiro, que é dono de roça; não é parente do Pedro; para ele trabalhou há 8 anos; trabalhou com ele por 5 anos; de lá para cá não trabalhou mais com ele; conhece a autora há 15 anos quando ela era solteira e já trabalhava na colheita do tomate, para o Pedro Wilson; ela ia com os pais dela; depois que ela se casou, ela continuou trabalhando, não para o Pedro Wilson; daí ela ficava no bairro dela; depois que ela se casou, ela trabalhou, mas não conhece os padrões dela; o bairro dela não é muito longe, cerca de 8Km de distância; sabe que ela trabalha porque ouviu de conversar com ela; não a vê trabalhando; ela tem 2 filhos, Mateus e Vinicius; grávida do Mateus, ela trabalhava no bairro dela; nessa época, não trabalhou com ela. Por fim, o informante Pedro Wilson Souza disse, em resumo, o seguinte: já foi vereador de Ribeirão Branco por 16 anos e foi eleito vice-prefeito; planta tomate e tem casa de agropecuária; conhece todos que estão nesta sala; eles já trabalharam para o depoente; o João não trabalhou recentemente para o depoente; o Luiz Carlos trabalhou no plantio ano passado; a autora Silvana já trabalhou por dia com o depoente; agora, ela não trabalha mais com ele; a autora trabalhou para o depoente há 6 ou 7 anos; ela colhia tomate; ela trabalhou só naquela época; ela mora no sítio do sogro agora; ela já colheu para o depoente; o marido dela nunca trabalhou com ele; eles sempre trabalharam para fora; a autora trabalhou com o depoente por mais de uma colheita; ela trabalhava para o Wilson Medeiros; ela tem 2 filhos; a autora trabalhou durante a gravidez, até o sexto ou sétimo mês; ela estava grávida quando trabalhou para o depoente; depois, ela trabalhou algum dia para ele. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio no Bairro de Cima, em Ribeirão Branco/SP, local onde foi intimada pessoalmente da designação de audiência (fl. 29). No CNIS do alegado companheiro da autora, Marcos Andre Dias (fl. 23), há registro do seguinte domicílio: Av. Cel. Estevan de Souza, 450, Ribeirão Branco/SP. Serve como início de prova material do alegado labor campesino a certidão de nascimento do filho da autora, Marcos Matheus Rodrigues Dias (fl. 08), evento ocorrido em 22/04/2009, na qual o companheiro da demandante foi qualificado como "lavrador". No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e Dataprev relativas à autora (fls. 20/22) e ao seu companheiro, Marcos Andre Dias (fls. 23/25). No CNIS, não foram localizados dados pelo nome e pelo CPF da autora (fls. 20/21). Já a pesquisa por nome de fl. 22 indica a inexistência de registro de benefício para a demandante. No extrato do CNIS de fl. 24, não há registro de contrato de trabalho de natureza rural para o companheiro da autora. No referido documento, foram registrados os contratos de trabalho de natureza urbana a seguir: a partir de 15/06/2000 e com última remuneração em 07/2000, em ocupação não cadastrada, com o empregador "CASO - Engenharia Geológica e Sondagens Ltda"; de 12/08/2008 a 19/11/2008, na ocupação de "trabalhadores da extração de minerais líquidos e gasosos", para o empregador "PBS Sondagens e Perfurações de Solos Ltda-EPP"; de 01/10/2010 a 11/11/2010, na ocupação de "operadores do comércio em lojas e mercados", com o empregador "Valquiria Fabiana Dias - ME"; a partir de 16/11/2010 e com última remuneração em 01/2012, na ocupação de "trabalhadores de impressão gráfica", com o empregador "LCC Calidad do Brasil Ltda". Na pesquisa por nome de fl. 25, consta que não há benefício registrado para o companheiro da autora. A prova documental é muito fraca, pois consiste exclusivamente na qualificação do companheiro da autora, na certidão de nascimento do filho deles, que deu ensejo ao pedido, como lavrador. Por outro lado, o companheiro da autora tem somente registros urbanos, anteriores e posteriores ao nascimento da criança. Nesse contexto, a prova oral, para suprir a debilidade da prova documental, deve ser muito robusta. A testemunha Luiz Carlos disse que trabalhou com a autora durante a gestação dela para o informante Pedro Wilson e a testemunha João Carlos disse que trabalhou com a autora antes disso. Ambos declararam que trabalharam para Pedro Wilson. Pedro Wilson confirmou o que as testemunhas disseram, lembrando-se, inclusive,

a ocasião em que elas trabalharam para ele. O informante também disse que a autora trabalhou para ele durante a gestação. É bom lembrar, todavia, que se trata de informante. Por outro lado, Luiz Carlos não foi muito seguro em seu depoimento e João Carlos não viu a autora trabalhando ou indo para o trabalho durante a gestação. Somada a fraca prova documental com a testemunhal, tem-se que a autora não se desincumbiu de provar satisfatoriamente suas alegações. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000785-96.2013.403.6139** - MERENTINA SANTANA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Merentina Santana de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Pela decisão de fl. 13, foi deferida a gratuidade judiciária, e a posterior citação do réu. Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 15/21). Juntou documentos (fls. 22/27). Pelo despacho de fl. 28, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação pessoal da autora (fl. 29). Réplica às fls. 30/31. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 07/12/2016 (fls. 37/42). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar No julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, o STF firmou entendimento no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Afasto, pois, a preliminar suscitada. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista, entre 07/11/2000 e 07/05/2013. A autora completou 55 anos em 27/04/2006, conforme comprova o documento de fl. 09 e ajuizou a ação em 07/05/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (12 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 8 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 07/11/2000. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 06/11. Em audiência, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora no Jd. Maringá, em Itapeva/SP; é doméstica há cerca de 3 anos, antes trabalhava como diarista em caminhão de turma; trabalhava para o Mauro Japonês; isso foi até 3 anos atrás; teve AVC; o marido trabalhava em lavoura; ele é aposentado; não é aposentado pelo trabalho na lavoura; ele arrumou um servicinho fichado e se aposentou; ele trabalhava na lavoura e, no intervalo, ele trabalhava como empregado; o marido não tinha propriedade; trabalhava para os outros na Campininha da Boa Vista; trabalhava arrancando feijão e plantando milho, batata; trabalhou para o Candinho Chagas, Mauro Japonês e outro; ficou lá um pouco depois que se casou e depois se mudaram para Itapeva, onde ficou trabalhando no caminhão de turma, na lavoura de batata; chegou a trabalhar com o marido; quando disse que é doméstica quis dizer trabalha em casa; não trabalha para fora porque não aguenta mais; antes trabalhava fora de casa, passava roupa para os outros; até 3 anos atrás trabalhou na lavoura; daí ficou doente e o médico a proibiu de trabalhar. A testemunha Odete Zacarias Almeida disse, em resumo, o seguinte: conhece a autora, Clementina, há mais de 40 anos; quando a conheceu, ela morava na Campina; depois que ela se mudou para Itapeva; com a autora trabalhava arrancando feijão e plantando milho, na Campina; daí ela se mudou para Itapeva e as duas continuaram trabalhando com o Japonês na batatinha; trabalharam para o Mário Japonês; parou de trabalhar há 3 anos, a autora também; a última vez que trabalhou com a autora foi há 3 anos, para o Mário Japonês. A testemunha José Maria Pereira disse, em resumo, o seguinte: conhece a autora há 30 anos; a conhece de Apiaí/SP, Itaboa; é de Apiaí/SP e a autora é de Itaboa; sempre se viam no caminhão; trabalhou com a autora no Cantian, Mário Japonês e outro; para o Mário, trabalhou com a autora para aquele lado de lá; depois a autora foi para Itapeva; depois de um tempo, foi para Itapeva/SP também; faz tempo que ela se mudou para a Itapeva; a autora trabalhou só na lavoura. A testemunha Cláudio Gomes de Freitas disse, em resumo, o seguinte: conhece a autora, Clementina, desde 1985 mais ou menos; ela morava para o lado de Nova Campina; ela era lavourista; ela trabalhava com o Belmiro, o Mário

Japonês; o depoente morava em Araçáiba na época; viu a autora trabalhando nesta época, ela já era casada; o marido dela trabalhava também; depois a autora se mudou para Itapeva; a autora depois que foi para Itapeva trabalhou com o Mário, o Cantian, na lavoura; a autora não trabalha há 3 ou 4 anos; ela sempre trabalhou na lavoura. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora na Rua Átila Martins Bonilha, 480, Jd. Maringá, em Itapeva/SP, onde foi pessoalmente intimada da designação de audiência (fl. 29-v). Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 09/10, a saber: cópia da certidão de casamento da autora, evento ocorrido em 06/09/1969, na qual o seu cônjuge, Santino Antunes de Lima, foi qualificado como "lavrador"; cópia de certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, em 20/03/2013, em cujos termos o marido da autora foi qualificado como lavrador quando da sua inscrição eleitoral, expedida em 31/08/1968. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas, extraídas do CNIS e DATAPREV, em nome da autora (fls. 23/24) e do seu marido, Santino (fls. 25/27). Nas pesquisas relativas à demandante, não há registro de contribuição, contrato de trabalho e de benefício. No CNIS do marido da autora (fl. 26), há registro contratos de trabalho de natureza urbana, pelos seguintes períodos: de 08/12/1975 a 24/07/1978, para o empregador Maringa Ferro-Liga S/A; de 10/11/1978, sem data de rescisão, para o empregador "SEG- Serviços Espec. de Segurança e Transp. de Valores"; de 09/08/1979 a 20/01/1983, 03/02/1983 a 12/1987, de 16/01/1988 a 12/1988, de 16/09/1988 a 03/1996, estes últimos mantidos com o empregador "Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores". Na informação de fl. 27, consta a concessão ao marido da autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 06/09/1996, na qualidade de comerciante. A autora, que não juntou aos autos cópia da CTPS do seu marido, omitiu tais informações da inicial e nada disse a respeito em réplica. Desse modo, o início de prova material é muito fraco, pois que, além de antigo (anos de 1968 e 1969), é todo em nome do marido da autora, que, como comprovam o CNIS de fl. 26 e a informação do DATAPREV de fl. 27, era trabalhador urbano e obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, interrogada, a autora sustentou a inverossímil história de que o marido era trabalhador rural que, apenas em intervalos, exercia o labor urbano. Isso, apesar de ele possuir registros de trabalho urbano por longos períodos, como comprova o documento de fl. 26, dentre os quais o último se estendeu de 16/09/1988 a 03/1996, ano em que o cônjuge da demandante obteve aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de fl. 27. De outro vértice, a autora, ao ser interrogada por sua advogada, disse que, antes de parar de trabalhar por problemas de saúde, também passava roupa para os outros, fato que não foi reconhecido por nenhuma das testemunhas ouvidas. Portanto, desprovida de credibilidade a alegação da demandante de que, assim como o seu marido, exerceu atividade rural pelo tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sendo frágil o início de prova material, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, porém, a prova oral colhida foi superficial e contrária à prova documental coligida aos autos. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000787-66.2013.403.6139** - TICIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ticiane Cristina de Mello Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Alexssander Mello Da Silva, ocorrido em 02/04/2013. Narra a inicial que a autora, após sua união com Carlos Alberto Pinto da Silva, passou a exercer atividades rurais em regime de economia familiar e, tendo dado à luz seu filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Pelo despacho de fl. 21, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/29), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 30/35. Réplica às fls. 37/38. Pelo despacho de fl. 39, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a apresentação do rol de testemunhas. Rol de testemunhas da parte autora à fl. 41. Foi certificada a intimação pessoal da autora sobre a designação de audiência (fls. 42/43). Realizou-se audiência de instrução em julgamento em 07/12/2016 (fls. 44/48). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: falta de interesse de agir. Acolho o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal

ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 02/06/2012 e 02/04/2013. A certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora de Alexssander Mello da Silva, nascido em 02/04/2013. Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a autora coligiu os documentos de fls. 09/19. Na audiência realizada em 07/12/2016 (fl. 44), a autora, em resumo, disse que: mora no bairro Cambará, na zona rural de Itaberá; trabalha na roça; é casada; o marido é lavrador; planta milho, quiabo; trabalha na propriedade do sogro, com o marido; o marido trabalha no sítio e trabalha por fora também, ele tem registro; tem um filho de 13 e um com 4; até o último mês da gestação, trabalhou na propriedade do sogro; só a família trabalha lá. A testemunha Ana Claudia de Oliveira Martins, em resumo, disse que: conhece a autora há 6 anos mais ou menos; é auxiliar de cozinha; foi vizinha da autora por 4 anos; agora, mora na cidade; foi vizinha dela no Cambará; a autora trabalhava no campo com a família; o marido dela trabalha no campo e como guarda à noite; ele trabalha dia sim, dia não; lá, eles trabalham mais com quiabo; a propriedade é pequena; a autora tem 2 filhos, Alexandre e Alexsander; este último é o mais novo; viu a autora trabalhar na gestação, a barriga estava grande. A testemunha Franciele Silveira Freire, em resumo, disse que:

conhece a autora há 10 anos porque mora lá; a autora trabalha com a família na propriedade do sogro; ela planta de tudo, mais quiabo; ela tem filhos, a autora; são 2 filhos, Alexsander e Alexandre; viu a autora trabalhando na gestação dos dois filhos; é vizinha da autora. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados pela autora e por suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio no Bairro Cambará, em Itaberá/SP, onde foi intimada pessoalmente pelo Oficial de Justiça a respeito da audiência designada (fl. 43). Com a inicial, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento (fl. 09), evento ocorrido em 21/01/2005, na qual o seu marido, Carlos Alexandre Gonçalves, foi qualificado como lavrador. Na cópia da certidão de nascimento do filho da autora, evento ocorrido em 02/04/2013 (fl. 11), a demandante e o seu marido foram qualificados como agricultores. O documento de fls. 14/16 é cadastro de contribuinte de ICMS no nome empresarial de "Carlos Alberto Pinto da Silva e outras", com data de início da atividade em 06/01/2007, no qual a demandante figura como participante e foi qualificada como "produtor rural" (fl. 15). Nas notas de fls. 17/18 e no romanceio de fl. 19, emitidos em dezembro de 2012 e em janeiro de 2013, a autora figura como produtora e remetente de produtos agrícolas. Não serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da CTPS da autora (fls. 12/13), na qual não há registro de contrato de trabalho. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas, extraídas do CNIS e DATAPREV, referentes à autora (fls. 30/32) e ao seu marido Carlos Alexandre Gonçalves da Silva (fls. 33/35), nas quais não há informação. No que atine à prova oral, a autora prestou depoimento seguro e espontâneo, narrando de modo razoavelmente circunstanciado o exercício do labor rural durante o período juridicamente relevante. No que atine à prova oral, as duas testemunhas ouvidas em juízo, em depoimentos firmes e espontâneos, corroboraram o relato da demandante, afirmando, com segurança, terem presenciado a demandante trabalhando antes e durante a gestação. Portanto, os depoimentos das testemunhas integraram o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a sua concessão retroativa "à data em que teve direito", certo é que somente com a ciência inequívoca da sua pretensão do autor que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, desde a data da citação (10/09/2013 - fl. 22), em virtude do nascimento de Alexsander Mello da Silva. Os juros e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000788-51.2013.403.6139 - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sirlene de Oliveira Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Monique Tiele Oliveira Camargo, ocorrido em 17/08/2012. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rural e, tendo dado à luz sua filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Pela decisão de fl. 15, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, mediante apresentação de comprovante de requerimento administrativo, início de prova material e comprovante de residência, bem como foi determinada a posterior citação do réu. A inicial foi emendada às fls. 16/31. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/39), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de (fls. 40/45). Réplica às fls. 47/51. Pelo despacho de fl. 52, foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a apresentação do rol de testemunhas. Rol de testemunhas à fl. 54. Na petição de fl. 56, a parte autora requereu a juntada do documento de fl. 57. Foi certificada a intimação pessoal da autora sobre a designação de audiência (fl. 59). Realizou-se audiência de instrução em julgamento em 06/12/2016 (fls. 60/64). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar No que atine à arguição de falta de interesse de agir, observo que a parte autora, instada a emendar a inicial para comprovar o requerimento administrativo do benefício, coligiu aos autos os documentos de fls. 24/26, para comprovar que não conseguiu realizar agendamento no sítio eletrônico da Previdência Social. Ademais, o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, é no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Desse modo, rejeito a preliminar arguida pela parte ré. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput

do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como diarista, entre 17/10/2011 e 17/08/2012. A certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora de Monique Tiele Oliveira Camargo, nascida em 17/08/2012. Para comprovar o exercício do alegado labor campesino, a parte autora apresentou os documentos de fl. 12. Em audiência, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora na Vila São José e trabalha na roça; o marido trabalha na roça; o casal sempre trabalhou na roça; trabalha no tomate; não tem registro em CTPS; trabalhou uma vez registrada; nunca exerceu outra atividade; trabalha direto; teve 5 filhos; pede o benefício referente à Monique; ela tem 4 anos de idade; na gravidez, parou de trabalhar; quando ficou grávida, parou. A testemunha Maria Cláudia do Nascimento disse, em resumo, o seguinte: conhece a autora há 8 anos; ela é casada com o Adão; eles trabalham na roça; ela tem 5 filhos; trabalhou na lavoura durante a gestação da Monique; ela tem 4 anos de idade; trabalhava junto com a autora; na época, colhia vagem para o Mauro; trabalhava para o Polaco e o Cebola, que são turmeiros; foi vizinha da autora em Ribeirão Branco, na época; hoje a autora ainda trabalha com isso. A testemunha Renata do Carmo Nascimento

disse, em resumo, o seguinte: conhece a autora, ela é casada; ela e o marido dela trabalham por dia; sempre trabalharam na roça, apenas; agora, eles trabalham por dia, sem registro; ela trabalhou com registro já; a autora tem 5 filhos; a filha mais nova tem 4 anos de idade, Monique; ela trabalhou na roça antes de ter a Monique; trabalhava junto com a autora; as duas moravam em uma Vila de Ribeirão Branco; a autora teve registro. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na Vila São José, Ribeirão Branco/SP. Entretanto, em diligência na Rua 08, nº73, Vila São José, Ribeirão Branco, o Oficial de Justiça encontrou apenas a filha da autora, Ana Paula, com quem deixou contrafé. Posteriormente, a autora contactou o Oficial de Justiça por telefone, ocasião em que ele a intimou pessoalmente da designação da audiência (fl. 59). Serve como início de prova material do alegado labor rural o documento de fl. 12, cópia da certidão de nascimento de Kaio Henrique de Oliveira Gonçalves, evento ocorrido em 23/12/2009, filho da autora e de Valdinei de Lima Gonçalves, no qual a demandante foi qualificada como lavradora. Com a emenda à inicial, a parte autora apresentou cópia dos termos da sentença proferida no processo 0010699-58.2011.4.03.6139, que condenou a parte ré à implantação e ao pagamento do benefício de salário-maternidade, em favor da autora, pelo nascimento de Kaio Henrique de Oliveira Gonçalves, ocorrido em 23/12/2009 (fls. 29/32). Trata-se de documento extraído do sistema de consulta processual e nele não consta o trânsito em julgado da sentença em comento. Não serve como início de prova material do alegado labor campesino a certidão de nascimento de Monique (fl. 11), filha da autora e de Adão Humberto de Souza Camargo, na qual não foi atribuída profissão à demandante. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas, extraídas do CNIS e DATAPREV, em nome da autora (fls. 40, 44) e de Adão Humberto de Souza (fls. 41/42 e 45). As pesquisas relativas à demandante não indicam o recolhimento de contribuição nem a concessão de benefício. No extrato do CNIS de fl. 42, em nome de Adão, pai do filho da autora, há registro dos seguintes contratos de trabalho: de 03/02/2010 a 20/07/2010, na ocupação de "extrativistas e reflorestadores de espécies produtoras de madeiras" (CBO 6321); de 06/12/2010 a 11/07/2011, na ocupação de "trabalhadores agropecuários em geral" (CBO 6210). A prova documental é razoável, pois que em nome da autora e do seu marido e anterior ao nascimento de Monique. No que atine à prova oral, a autora prestou depoimento seguro e espontâneo, narrando de modo razoavelmente circunstanciado o exercício do labor rural durante o período juridicamente relevante. Por suas vez, as duas testemunhas ouvidas em juízo afirmaram, com segurança, ter presenciado a demandante trabalhando grávida. Portanto, os depoimentos das testemunhas integraram o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Ausente o requerimento administrativo do benefício, conforme justificativa apresentada pela parte autora às fls. 16/31, a data de início de do benefício deve ser fixada na data da citação, quando a parte ré tomou ciência inequívoca da pretensão da parte autora, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, desde a data da citação (21/11/2013 - fl. 32), em virtude do nascimento de Monique Tiele Oliveira Camargo. Os juros e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000973-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/43). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, mediante a apresentação de comprovante de residência, bem como foi determinada a posterior citação da parte ré (fl. 45). A parte autora se manifestou às fls. 47/48. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/54), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 55/59. Pelo despacho de fl. 60, foi designada audiência de instrução e julgamento, determinado à parte autora apresentasse rol de testemunhas, bem como que se manifestasse sobre a contestação. Rol de testemunhas à fl. 62. Foi certificada a intimação por telefone da parte autora sobre a designação de audiência (fl. 63-v). Foram devolvidos sem cumprimento os mandados para a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, porque não encontradas pelo Oficial de Justiça (fls. 65/67). Manifestação da parte autora às fls. 70/73. Pela decisão de fl. 74, foi determinado à parte autora que comprovasse o estado civil constante da sua qualificação inicial, bem como foi indeferido o pedido de intimação pessoal das testemunhas apresentado pela parte autora à fl. 70. Na manifestação de fl. 75, a parte autora alegou ser "casada religiosamente", vivendo em união estável com Antonio Garcia dos Santos, desde então, bem como que afirmou que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação pessoal. Juntou o documento de fl. 76. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 13/12/2016 (fls. 77/82), ocasião em que foi proferido despacho saneador, fixando os pontos controvertidos da demanda (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a

uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua,

no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o seguro especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como diarista (boia-fria), entre 04/06/1996 e 04/06/2013. A parte autora completou 55 anos em 19/02/2009, conforme comprova o documento de fl. 11 e ajuizou a presente ação em 04/06/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 04/06/1999. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 11/43. Na audiência realizada em 13/12/2016, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora na Santa Inês, em Itaberá, desde 2009; antes, morava no Serrado, o bairro, onde ficou por 20 anos, mais, desde que nasceu; se casou no bairro Serrado e criou os filhos lá; morava no bairro, com poucas casas, no Serrado; enquanto morou lá, o marido trabalhou apenas na lavoura como boia-fria; o marido sempre trabalhou para os outros; nunca tiveram sítio; tiveram 4 filhos; a caçula tem 35 anos de idade; continua casada com o Antônio; ele é o pai dos seus filhos; vive com ele até hoje; ele já parou de trabalhar porque se aposentou em 2010; se mudou para a cidade de Itaberá, para o bairro Santa Inês, porque a filha faleceu; prefere ficar com a sobrinha no Santa Inês, porque não consegue ficar na casa antiga; o marido vai ao Santa Inês, mas no final de semana vai para a casa dos filhos; mora com a sobrinha agora, em um cômodo da casa, onde fica com o marido durante a semana; no final da semana, o marido vai para a casa da filha; os 3 filhos moram em Taquarituba/SP; ainda tem 2 filhas e 1 filho, que é casado também; às vezes, visita os filhos em Taquarituba; trabalhou na roça até quando aguentou; arrancava feijão, quebrava milho, lidava com arroz; trabalhou até os 62 anos; agora, tem 64 anos de idade; parou há 2 anos; depois que se mudou para a casa da sobrinha, não continuou trabalhando; foi alguns dias arrancar um feijão, mas não sabe para quem foi; foi andando; depois disso, parou; no Serrado trabalhava para o Paulo e o Adão Macedo, o Geraldo Macedo; eles plantam mais feijão, milho também; ia de carreta para o trabalho; às vezes à pé; isso, quando morava no Serrado, não se lembra há quanto tempo; a última vez que foi arrancar feijão, recebeu R\$30,00; é casada apenas no religioso, não no civil. A testemunha Rosalina Rosa Antunes, em resumo, disse o seguinte: mora no Serrado há 20 anos; neste tempo, nunca saiu de lá; trabalhava na roça como boia-fria; não tem sítio; tem 75 anos de idade; parou de trabalhar na roça aos 64 anos de idade; não se aposentou; recebe pensão do marido; cuida só da própria horta; trabalhava para o João Manuel, o Antonio Japonês; eles plantavam feijão, arroz e algodão; ia à pé e de carreta; isso já faz muito tempo, cerca de 15 anos; recebia por dia; ia andando para o trabalho, ia de carreta; conheceu a autora porque moravam no mesmo bairro; a autora chegou lá primeiro; conhece o marido da autora, Antonio; ele trabalhava como boia-fria; hoje, ele está parado; trabalhou com ele já; a autora trabalhava também; trabalhou com a autora por 5 anos; depois, a autora se mudou para Itaberá; quando a autora se mudou para Itaberá, a depoente trabalhava de vez em quando; a autora ia sempre trabalhar; a autora mora em Itaberá hoje; em Taquarituba, moram os filhos da autora; o marido da autora mora com ela; às vezes ele fica nos filhos; acha que a casa do casal é alugada; eles moram sozinhos; já foi na casa deles; a sobrinha dela não mora com ela; foi lá há 3 ou 4 meses; a autora não tem sobrinha; A testemunha Maria Aparecida Pinto, em resumo, disse o seguinte: mora no bairro do Serrado há mais de 30 anos; saiu de lá nesse tempo por 6 meses, quando foi para Itaberá; voltou depois; já trabalhou, agora é dona de casa; trabalhava carpindo, arrancando feijão, plantando milho; tem 59 anos de idade; parou de trabalhar fora aos 54 anos de idade; parou há 5 anos; trabalhava para os outros, no sítio do Valdemar Pereira, Geraldo Masqueto, Mario Yamamoto e João; os conhece; trabalhou só para eles, que se lembre; ia para o trabalho de caminhão; conhece o marido da autora; agora, ele está aposentado; ele trabalha com trator na Fazenda do João Boschero; ele não era boia-fria; não quando o conheceu; a autora trabalhava; trabalhou com ela para essas pessoas; ela ia de carreta com a depoente; a autora parou de trabalhar depois da depoente; sabe que ela parou depois porque via a autora indo para o trabalho; a autora mora em Itaberá há cerca de 15 anos; não sabe se a autora continuou a trabalhar depois que se mudou para Itaberá; a autora mora em Itaberá; a autora aluga a casa; a filha da autora mora com ela e o marido; a sobrinha não mora com a autora; conhece a autora há 25 anos; a autora chegou primeiro no Serrado. Por fim, a testemunha Otacílio Pereira Garcia, em resumo, disse o seguinte: mora no Serrado há 25 anos; nunca saiu de lá neste tempo; primeiro, plantava lavoura; agora, trabalha por dia há 10 anos; antes plantava feijão e milho; teve que parar porque ficou difícil; conhece a autora há 25 anos; a autora chegou no Serrado primeiro; conhece o marido da autora, que é aposentado; ele trabalhava para o João Boschero, que se lembre; só se lembra deste empregador; ele não trabalhou com o depoente; a autora trabalhou para o Mario, o Geraldo, o Adão, o João Garcia, o Manuel; sabe porque também trabalhava com ela para estes empregadores; trabalhou com a autora há 10 anos; a autora colhia algodão para o depoente; trabalha como boia-fria há 8 ou 10 anos; a autora mora em Itaberá, não em Taquarituba, com o marido dela; a sobrinha dela não sabe se mora com ela; não foi à casa dela em Itaberá; não sabe há quanto tempo a autora mora em Itaberá; depois que foi para Itaberá, a autora trabalhou na roça, não com o depoente. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na Rua José Alves, 247, Jardim Santa Inês, IV, Itaberá/SP, endereço diverso do que consta no CNIS do seu companheiro, Antonio Garcia dos Santos (fl. 57), a saber: Rua Sete de Setembro, 327, Centro, Itaberá/SP (fl. 57). Em diligência no local indicado na inicial, o Oficial de Justiça não logrou encontrar a autora e lhe foi dito pela sobrinha dela, Maria Isabel Ferranti Cornélio, que a demandante estava em viagem por Taquarituba/SP (fl. 63-v). Posteriormente, a autora entrou em contato com o Oficial de Justiça, que a intimou por telefone (fl. 63-v). Na inicial, a autora alegou ser casada com Antônio Garcia dos Santos. Instada a esclarecer o seu estado civil, a demandante, nos termos da manifestação de fl. 75, disse que mantém união estável com Antônio desde 21/05/1973, data do seu "casamento religioso" conforme documento de fl. 09. Ademais, alega a autora, na inicial, que iniciou o labor campesino aos 13 anos de idade, que sempre trabalhou como diarista para empregadores rurais do Bairro Batistella, em Itaberá/SP, especialmente na colheita de

laranja na Fazenda Baptistella. Assevera a demandante que não teve anotados em sua CTPS diversos contratos de trabalho rural mantidos com empregadores dos bairros Laranja Azeda e Cerrado, como Adão Macedo, "Dito" Prestes, Paulo Macedo, João Olímpio e Moisés Olímpio, nas lavouras de algodão, feijão, milho, batata e arroz, bem como na roçada. Alega, por fim, que o seu companheiro, Antônio, exerceu atividade rural na Fazenda Bela Vista, situada no Bairro Cerrado, em Itaberá, de 05/07/1984 a 21/10/2007, contrato de trabalho que foi registrado na CTPS dele por determinação judicial em ação trabalhista (processo nº 01115-2007-047-15-00-0). Sobre a alegação de união estável, restou decidido à fl. 77 que se trata de fato incontroverso, nos termos dos artigos 341 e 374, III, ambos do CPC. Serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da certidão de nascimento da filha da autora, Maria Angélica dos Santos (fl. 11), evento ocorrido em 28/06/1981, na qual o companheiro da demandante foi qualificado como "lavrador". No extrato do CNIS de fls. 12/14, em nome do companheiro da autora, há registro do contrato de trabalho rural mantido a partir de 06/07/1983, com o empregador "Companhia Agícola Luiz Zillo e Sobrinhos", em ocupação não cadastrada na tábua de conversão da página do MTE (CBO 63.100). Consta no documento de fl. 14 que referido registro foi criado por reclamação trabalhista. O documento de fls. 15/43, que não serve como início de prova material do alegado labor campesino, é cópia dos autos da reclamação trabalhista proposta por Antônio em face de João Boscheiro, proprietário da Fazenda Bela Vista (processo 01155-2007-047-15-00-0). Referida demanda culminou na homologação do acordo de fls. 34/35, em cujos termos foi reconhecido entre as partes vínculo empregatício mantido de 01/01/1992 a 21/09/2007, na função de trabalhador rural. Em contestação, a parte ré impugnou o valor probatório da sentença homologatória de conciliação em reclamação trabalhista para fins previdenciários. No que atine à sua atividade probatória, observo que o INSS apresentou pesquisas extraídas do CNIS e DATAPREV referentes à autora (fls. 55/56) e o ao companheiro dela (fls. 57/59). No extrato do CNIS, consta que o CPF da autora não foi localizado (fl. 55). Na pesquisa por CPF no DATAPREV (fl. 56), consta que não há registro de benefício para a demandante. No CNIS do companheiro da autora (fl. 58), há registro de contrato de trabalho mantido com "Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos" a partir de 06/07/1983 e com última remuneração em 12/1983, em ocupação não cadastrada (CBO 99999). Na informação de fl. 59, consta que foi concedido ao companheiro da autora, Antonio, na qualidade de comerciário, benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 25/01/2008 e requerido em 03/02/2011. A prova documental é fraca, pois que diz respeito exclusivamente à atividade do companheiro da autora. Nesse contexto, a prova oral, para complementar a documental, haveria de ser rica em detalhes, espontânea e clara, mas não foi o que se ouviu em Juízo. Nenhum dos depoimentos prestados pelas testemunhas condiz com o da autora. Ademais, o local em que ela mora é duvidoso. Interrogada, a autora disse morar no bairro Santa Inês, município de Itaberá/SP, em um quarto da casa da sua sobrinha, onde durante a semana fica com o seu marido, que, todavia, vai para a casa dos filhos em Taquarituba nos finais de semana. Ademais, disse a autora que parou de trabalhar na roça há 2 (dois) anos, mas também disse ter parado de trabalhar desde que se mudou do Serrado para Itaberá/SP, o que afirmou ter ocorrido no ano de 2009, portanto, há cerca de 7 (sete) anos. No entanto, a testemunha Rosalina, que afirmou não trabalhar na lavoura há mais de 15 (quinze) anos, disse que a autora e o seu marido moravam sozinhos em uma casa alugada, situado no município de Itaberá, imóvel que disse ter conhecido em uma visita ao casal. Por sua vez, também contradizendo a autora, a testemunha Maria Aparecida disse que a demandante se mudou para Itaberá há 15 (quinze) anos e que não sabe se a autora continuou a trabalhar depois que ela se mudou para tal município. Por fim, a testemunha Otacílio disse não saber há quanto tempo a autora morava em Itaberá, tampouco se ela morava com a sua sobrinha ou não. Desse modo, não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para aposentadoria por idade rural. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001020-63.2013.403.6139 - ZENAIDE LIBORIO MIGUEL (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Zenaide Liborio Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a autora e determinada a citação do INSS (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/26), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/30). Pelo despacho de fl. 31, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a apresentação do rol das testemunhas da parte autora. Foi requerida a dilação do prazo para a apresentação do rol pela parte autora (fl. 34). Rol de testemunhas à fl. 36. Pelo Oficial de Justiça, foi devolvido, sem cumprimento, o mandado de intimação expedido para a intimação da autora sobre a designação de audiência (fls. 37/38). Deu-se vista à parte autora da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 39). Manifestação da parte autora às fls. 41/42. Pela decisão de fl. 43, foi indeferido o pedido de fls. 41/42 e determinado ao advogado da parte autora que informasse o endereço dela. Pela parte autora, foi requerida a substituição das testemunhas arroladas e atualizado o seu endereço (fls. 45/46). Foi indeferido o pedido de substituição de testemunhas e determinada a intimação pessoal da autora sobre a designação de audiência (fl. 47). Foi certificada a intimação por telefone da autora (fl. 50). Por ocasião da audiência (fl. 51), foi indeferido novamente o pedido de substituição de testemunhas, foi indeferido o pedido de redesignação de audiência, foi determinado ao advogado da parte autora que juntasse substabelecimento aos autos, bem como restou determinado que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art.

11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em

se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o seguro especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como diarista (boia-fria), entre 11/12/1991 e 11/06/2013. A parte autora completou 55 anos em 05/12/2008, conforme comprova o documento de fl. 11 e ajuizou a presente ação em 11/06/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (13 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos e 6 meses que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 11/12/1991. Passo à análise dos documentos. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 12/17, dos quais apenas os de fls. 12/13 servem como início de prova material do alegado labor campesino, a saber: cópia da certidão de casamento da autora (fl. 12), evento ocorrido em 14/07/1973, na qual o seu marido, Manoel José Miguel, foi qualificado como "lavrador"; cópia da certidão de óbito do cônjuge da autora (fl. 13), evento ocorrido em 10/08/2006, na qual o falecido foi qualificado como "lavrador". Já o documento de fls. 14/17, cópia da CTPS da demandante, não serve como início de prova material do alegado labor campesino, pois que nela não há registro de contrato de trabalho. Tendo sido coligido aos autos início de prova material do trabalho rural alegado, foi designada audiência de instrução e julgamento com vistas à produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Assim, no despacho em que foi designada a audiência de instrução e julgamento (fl. 31), também foi determinado à parte autora que apresentasse o rol de testemunhas. Por meio da manifestação de fl. 36, a parte autora arrolou as seguintes testemunhas: Maria Bueno de Oliveira e Maria José de Almeida. No entanto, na petição de fls. 45/46, a demandante requereu a substituição das testemunhas arroladas por Marçal Guilhermino da Silva e Rute Pires Falcão da Silva, sem apresentar a necessária justificativa. Referido pedido foi indeferido pela decisão de fl. 47, porque não alegada nem comprovada nenhuma das hipóteses autorizadoras do artigo 451, do NCPC. Ainda assim, conforme consta no termo de fl. 51, a autora compareceu à audiência de instrução e julgamento acompanhada apenas das pessoas relacionadas às fls. 45/46 (Marçal Guilhermino da Silva e Rute Pires Falcão da Silva), cuja oitiva já havia sido indeferida à fl. 47. Por ocasião da audiência, a parte autora insistiu no pedido de substituição das testemunhas e pugnou, sucessivamente, pela redesignação da audiência (fl. 51). Na mesma oportunidade, o pedido de substituição foi indeferido, pelo mesmo fundamento da decisão de fl. 47, ou seja, a ausência de comprovação de alguma das hipóteses autorizadoras no artigo 451 do NCPC. Também em audiência, foi indeferido o injustificado pedido de redesignação formulado pela demandante. Portanto, a parte autora, que não trouxe ao Juízo as testemunhas arroladas, desrespeitando decisão anterior (fl. 47), da qual havia sido devidamente intimada, não se desincumbiu do ônus probatório imposto por lei. Não tendo a parte autora produzido prova oral que complementasse o início de prova documental, no sentido de que ela exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante para a concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001030-10.2013.403.6139 - LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lucia Aparecida de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 17). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/20), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 21/26). Pelo despacho de fl. 27, foi designada audiência de instrução e julgamento e deu-se vista da contestação à parte autora. Réplica à fl. 28. Foi certificada a intimação pessoal do autor sobre a designação de audiência (fls. 30/31). Deprecou-se a intimação do INSS sobre a designação de audiência (fl. 32), o que foi cumprido pelo juízo deprecado conforme certidões de fls. 35/36. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 13/12/2016 (fls. 37/42). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte

individuala) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de siringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como

lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime não especificado na inicial, entre 14/06/1995 e 14/06/2013. A parte autora completou 55 anos em 25/08/2012, conforme comprova o documento de fl. 07 e ajuizou a presente ação em 14/06/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 14/06/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 09/13. Na audiência realizada em 13/12/2016, a autora disse, em resumo, o seguinte: mora no Amarela Velha há 30 anos; mora no bairro; nunca teve sítio; é viúva; tem filhos, mas estão casados; são 2; eram 3; o mais novo tem 25 anos de idade; o marido faleceu há 15 anos; o filho que faleceu era mulher; era a filha do meio; o caçula tinha 10 anos, Ednei, quando ficou viúva; a do meio tinha 14 anos de idade quando ficou viúva; o mais velho já era casado; a casa que tem no Amarela Velha era onde morava com o marido; trabalha como boia-fria; fez 59 anos de idade em agosto; trabalha ainda, todo dia; lá tem mais serviço no verão; trabalha todo ano; trabalha carpindo, arrancando feijão, na laranja, no tomate; uma das testemunhas planta tomate; não sabe quantos pés ele planta; ele leva bastante gente; ele paga diária e por caixa; por caixa, são R\$15,00 a R\$25,00; colhe 10 a 15 caixas por dia; a última vez que colheu tomate foi ano passado; semana passado, esteve na roça, carpindo; foi para o Holandês; ele pagou R\$ 50,00 por dia; semana passado, trabalhou por 3 dias, na quarta, na quinta e na sexta; ele pagou no sábado, 150,00; antes, foi no Paulinho Gaúcho, que paga por solaminho, tarefa; são R\$50,00 por solaminho; arranca de meia tarefa de feijão a um solaminho; tem diferença do feijão; vai trabalhar de ônibus de boia-fria; tem ponte em frente ao mercado; sai às 5h, 6:30h; para carpir, sai às 6:30h; volta às 15:30, às 16:00; na laranja, pagam por caixa; varia o valor da caixa; colheu laranja há um mês; estavam pagando 15,00 a caixa, 2,50; a primeira é a mais barata, pagando R\$2,50 por caixa; aí se colhe 80 caixas a 100 caixas; quando é boa a laranja se ganha bem; na recata, pagam R\$15,00 por caixa; porque se colhe pouco; a última vez que colheu laranja foi para o Porquinho, Holandês, dono da fazenda; nunca trabalhou na cidade; depois da Agro Valle, no corte de cana, não trabalhou mais com registro; na boia-fria nunca parou de trabalhar; esse semana não foi porque estava chovendo; o Donizete é turmeiro; o José Ricardo nunca trabalhou com a autora; ele planta lavoura para si; para o João Batista trabalhou carpindo roça; os sítios deles não são grandes; não contratam muita gente. A testemunha João Batista da Silva, em resumo, disse o seguinte: mora no Amarela Velha, onde tem chácara; se mudou para lá em 09/11/1984; nunca saiu de lá; planta milha, soja, plantava feijão em 2010; tem cooperativa lá, de holandeses; o Zé Carlos Fernandes é o maior produtor do bairro; ele planta cebola, batata, soja, algodão, trigo, de tudo; o sítio do depoente tem 1 alqueire e meio; vive disso; é aposentado também; trabalhava com maquinário; se aposentou em 2010; trabalhou com maquinário até 02/01/1997; depois, trabalhou de boia-fria e com máquinas; de 2010, para cá, só cuida do sítio; trabalhava com o máquinas dos outros, quando estava folgado; tem registro em CTPS como empregado; saiu dia 02/01/1997; conheceu a autora trabalhando; ela colhia algodão e arrancava feijão; viu a autora passando no caminhão do Donizete, para trabalhar para o Jacó; trabalhou com a autora como boia-fria, para os holandeses; quando parou, em 2010, a autora estava trabalhando ainda; depois que o marido da autora faleceu, ela continuou; semana passada, a autora estava arrancando feijão; os mais de idade viram a lera, que é tirar do molhado para colocar na terra mais seca; a autora estava lá e sabe porque viu passar da sua chácara; viu a autora na quinta-feira indo para o trabalho; tem o ponto da farmácia, do Pelé; na cidade, nunca viu a autora trabalhando. A testemunha Donizete Alves dos Santos, em resumo, disse o seguinte: mora no Caputera, em Itapeva/SP; mora lá há 51 anos; nasceu e se criou lá; nunca saiu de lá; é divisa com o Amarela Velha; conheceu a autora há cerca de 15 anos; ela era casada quando a conheceu; ela tinha 3 filhos; depois, ela ficou viúva; o marido dela era Jair e ele trabalhava como boia-fria; a autora trabalha fora, arrancando feijão, na soja; ela faz serviço de boia-fria; mora lá, por isso que sabe; trabalha apesar da artrose; tem um ônibus de boia-fria; o filho mais velho dirige o ônibus; leva o pessoal para o Jacó, o Campolin; já levou a autora para trabalhar muitas vezes; depois que o marido dela morreu, ela continuou; ela nunca parou; ela vai com outros turmeiros também; o ônibus sai das 5h até as 5:30; 4:30 às vezes; para carpir, é quase o mesmo horário; volta às 15h, 15:30; a laranja é perto; não leva pessoal para a laranja nem para o tomate; leva para o feijão e para a soja; os filhos trabalham com soja; semana passada, a autora foi para o feijão, no Jacó; o solaminho são 2 tarefas; paga 50,00 a 60,00 por solaminho; o pessoal sabe quanto é o solaminho, o pessoal que colhe sabe; todo mundo sabe a diferença entre o solaminho e a tarefa; semana passada, a autora trabalhou 3 dias no feijão, terça, quarta e sexta-feira; na quinta-feira, choveu; já pagou a autora, no domingo; às vezes, paga no sábado; pagou por solaminho. Por fim, a testemunha José Ricardo de Almeida, em resumo, disse o seguinte: mora no bairro Caputera desde que nasceu, há 63 anos; nunca esteve fora; é produtor; tem sítio; fica a 4Km da Amarela Velha; antes de lá; conhece a autora porque sempre pagava serviço e a autora ia também; ela sempre passa pelo bairro dele; tinha 25 alqueires; agora tem a metade; planta feijão; agora, planta pouco e contrata mais para carpir; para catar milho, tem que ser manual e a autora vai também; o marido da autora, trabalhava na fazenda; ele trabalhou para o Jacó e outro; para o depoente, ele trabalhou; o depoente nunca trabalhou para os outros; o marido dela plantou lavoura no terreno do depoente; a autora, após a morte do marido, continuou trabalhando como boia-fria; vê a autora pegando o caminhão; ficou 4 anos sem plantar; a autora trabalhou para o depoente cinco anos atrás; vê a autora na estrada no caminhão de boia-fria, para arrancar feijão; ela já criou os filhos, mas só ganha um salário, então vai trabalhar de boia-

fria. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na Rua Xingu, 180, Bairro Amarela Velha, Itapeva/SP, mesmo endereço indicado no CNIS da autora (fl. 22) e onde a demandante foi pessoalmente intimada da designação de audiência pela Oficial de Justiça (certidão de fl. 31). Serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 09), evento ocorrido em 29/11/1975, na qual o marido da autora, Jair Paes de Almeida, foi qualificado como "lavrador". Também serve como início de prova material a cópia da CTPS da autora (fls. 10/11), na qual foram registrados os seguintes contratos de trabalho de natureza rural: de 06/02/1997 a 04/12/1997, de 27/04/1998 a 25/08/1998, de 03/09/1998 a 07/12/2000, todos estes no cargo de trabalhador rural e mantidos com o empregador "Agro Valler S/A", com estabelecimento na "Fazenda Aparecida", em Itaipava/SP. De igual modo, serve como início de prova material a cópia da CTPS do marido da autora (fls. 12/13), na qual foram registrados os contratos de trabalho a seguir: de 01/11/1988 a 25/01/1989, no cargo de "lavrador", para o empregador "Jacobus J. H. Derks"; de 02/05/1994 a 30/04/1995, no cargo de "tratorista", para o empregador "Horio Fujisawa e Paulo Storti". O documento de fl. 14 é cópia da certidão de óbito do marido da autora, evento ocorrido em 21/11/2000, no município de Avaré/SP. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS, que nada alegou a respeito em sua contestação, coligiu página de andamento processual (fl. 21), referente a ação de pensão por morte ajuizada pela autora, com data de autuação em 12/07/2002, em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Itapeva/SP, processo nº 0020282-45.2002.4.036.9999. No referido documento, consta que houve baixa definitiva do processo em 18/10/2011. Ademais, a parte autora apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV em nome da autora (fls. 23/24) e do falecido marido dela (fls. 25/26). O extrato do CNIS de fl. 23 espelha o conteúdo da CTPS da autora (fls. 10/11). Na informação de fl. 24, consta a concessão à demandante do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de segurado especial, requerido em 01/06/2005, com data de início em 03/04/2001 e data de despacho em 22/11/2005. Nas pesquisas relativas ao finado marido da autora (fls. 25/26), consta que não há vínculos cadastrados. A prova documental apresentada é razoável, pois que na CTPS da autora há registros de trabalho rural dentro do período juridicamente relevante (de 14/06/1995 e 14/06/2013), sendo o mais recente de 2000. No que atine à prova oral, interrogada, a demandante, de modo espontâneo, relatou com razoável circunstanciamento o labor rural por ela exercido, demonstrando ter conhecimento sobre o trabalho no campo. Por outro lado, de modo geral, as declarações da autora e os depoimentos prestados pelas testemunhas convergem no sentido de que a autora exerceu atividade pelo tempo necessário, dentro do período juridicamente relevante, para a concessão do benefício pleiteado. Com relação à data de início do benefício, verifico que a parte autora pleiteou a sua concessão a partir da data do requerimento administrativo, se comprovada a sua realização. Ocorre que não há pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos. Assim, tendo em vista que, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autora, ocorrida em 10/09/2013, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação (10/09/2013 - fl. 18), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001060-45.2013.403.6139 - ISABEL MACHADO RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Isabel Machado Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha e sua filha Ana Isabelle Machado Ramos, ocorrido em 04/07/2010. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola na qualidade de boia fria e, tendo dado à luz sua filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Pelo despacho de fl. 14, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a posterior citação do réu. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 16/17), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 18/20. Pelo despacho de fl. 21, foi designada audiência de instrução e julgamento. Replica às fls. 22. Foi certificada a intimação por telefone da autora sobre a designação de audiência (fls. 24). Na certidão de fl. 26, consta que a autora compareceu em Secretaria, ocasião em que após ciente na cópia do mandado de intimação acostada à fl. 27. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 28/33). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também

abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como diarista, entre 04/09/2009 e 04/07/2010. A certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a autora é genitora de Ana Isabele Machado de Ramos, nascida em 04/07/2010. Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a autora colacionou os documentos de fls. 05/12. Em audiência realizada na data de 06/12/2016, a autora, em resumo, disse que: mora no Bairro Faxinal, em Itapeva/SP; trabalha na roça há 7 anos; trabalha no plantio do tomate, primeiro para o Iracy, sem fichar, depois, para o Rafael Coelho, com registro; é casada; tem uma filha, Ana Isabele; trabalhou antes e durante a gestação; o marido também é trabalhador rural; antes da gestação, trabalhou para o Iracy, sem registro em CTPS; teve registro em CTPS após ter a filha; na gestação, trabalhou até o sétimo mês, época em que trabalhou com o Rafael. A testemunha Helena Mariano Lopes de Castro, em resumo, disse que: conhece a autora desde que Isabel era pequena; ela é casada e tem uma filha; a autora trabalhava no tomate, para o Iracy Coelho; viu a autora trabalhando uma vez; não vai muito ao sítio que ela mora no Faxinal; o marido da autora trabalha; quando teve a filha e antes, a autora trabalhava; viu a autora trabalhando na época. A testemunha Elzi Ferreira de Almeida, em resumo, disse que: conhece a autora desde que Isabel era pequena; mora no Faxinal; não é vizinha; mas vai a casa da mãe dela; a autora trabalha no tomate, sabe porque a mãe dela contava. A

testemunha Juliana Cardoso, em resumo, disse que: conhece a autora; ela trabalha na lavoura de tomate; trabalhou com ela quando ela estava grávida de uma menina; trabalharam para o Iracy; lá trabalhavam com tomate; o marido dela é lavrador; esqueceu o nome dele; trabalharam juntas para o Iracy e para o Roque; na época da gestação foi para o Iracy; ela trabalhou até o fim da gestação. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados pela autora e por suas testemunhas. Serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 09), evento ocorrido em 11/09/2009, na qual o seu cônjuge, Daniel Barra Ramos, foi qualificado como "lavrador". De igual modo, serve como início de prova material a cópia da CTPS do marido da autora (fls. 10/11), na qual foram registrados os seguintes contratos de trabalho de natureza rural: de 01/08/2010 a 06/01/2011, no cargo de "trabalhador rural", para o empregador "Iracy Pires de Oliveira; de 27/01/2012 a 04/02/2013, no cargo de "trabalhador rural", para o empregador Rafael Proença Coelho da Silva. Ademais, na CTPS de Daniel há registro entre 01/08/2011 e 14/01/2012, no cargo "serviços gerais" e na ocupação "serrador de madeira, em geral" (CBO 7731-20), mantido com o empregador Vanderlei Nogueira. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou as pesquisas de fls. 18/19, do CNIS e DATAPREV, nas quais não há registro de dados, benefícios e contribuições para a autora. Ademais, a Autarquia coligiu extrato de CNIS em nome de Celso Lopes Machado (fl. 20), pessoa cuja relação com a demanda não foi esclarecida pela parte ré. No que atine à prova oral, as três testemunhas ouvidas em juízo afirmaram ter presenciado a demandante trabalhando antes e durante a gestação, bem como disseram que o marido dela também é trabalhador rural. Portanto, os depoimentos das testemunhas integraram o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do nascimento da sua filha, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo comprovante de requerimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação, em 10/09/2013 (fl. 15). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade, desde a data da citação (10/09/2013 - fl. 15), em virtude do nascimento de Ana Isabele Machado de Ramos. Os juros e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001081-21.2013.403.6139** - LIVINA FERNANDES DA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Livina Fernandes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22) Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 24). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/29), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 29/31. Manifestações da parte autora às fls. 32 e 33/34. Pelo despacho de fl. 35, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinado à parte autora que se manifestasse sobre a contestação. Réplicas às fls. 37/39. Pela autora foi requerido o arrolamento de testemunha à fl. 40, pedido deferido à fl. 41. Foi certificada a intimação pessoal da parte autora sobre a designação de audiência (fls. 42/43). Pela parte autora, foi requerida a juntada dos comprovantes de intimação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455 do NCPC (fls. 46/50). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi interrogada a autora e foram ouvidas as duas testemunhas presentes, Sebastião Francisco da Fé e Osvaldo Sueiro de Almeida (fls. 51/55). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como boia-fria e em regime de economia familiar, entre 20/06/1995 e 20/06/2013. A parte autora completou 55 anos em 24/06/2013, conforme comprova o documento de fl. 11 e ajuizou a presente ação em 20/06/2013 (etiqueta de autuação da Justiça

Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 20/06/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 12/22. Na audiência realizada em 15/12/2016, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora no Guarizinho desde que nasceu; o Bairro Conquista é o mesmo lugar, bem pertinho do Guarizinho; mora lá desde que nasceu; nunca morou em outro lugar; o marido é Durvalino Daniel; ele é boia-fria; nunca trabalhou em outra coisa; não tem sítio, nunca teve; onde mora não é sítio; o marido trabalha como boia-fria, ele nunca trabalhou na cidade, no comércio, como pedreiro; trabalha também como boia-fria desde os 10 anos de idade, quando já acompanhava os pais; parou de trabalhar há 5 anos, em 2011, porque ficou doente; ficou internada por 7 anos, por bronquite; ia e voltava do hospital nestes períodos; daí parou de trabalhar há 5 anos; quando trabalhava, trabalhava para turmeiro; ia trabalhar no milho, no feijão, na carpida; pegava o ônibus no bairro dela; os turmeiros eram o Sebastião e o Osvaldo, que são testemunhas; eles não são turmeiros, são donos de sítio para quem trabalhava; o Bié era turmeiro e trabalhava para ele; o Sebastião e o Osvaldo não contratam muitas pessoas, são vizinhos; o Bié, não sabe dizer para quem ele a levava para trabalhar; o último ano que trabalhou na roça foi ano passado; parou de trabalhar há 5 anos; esse ano trabalhou na última safra. Na mesma ocasião, a testemunha Sebastião Francisco da Fé, em resumo, disse o seguinte: mora no Bairro da Conquista desde que nasceu; fica para frente do Guarizinho por 15 Km mais ou menos; de carro, se leva 25 minutos de um lugar para o outro; se gasta 1h de caminhada entre um bairro e outro; agora, trabalha em uma usina de álcool; trabalhava na lavoura; agora já está saindo da usina, onde trabalha há quase 12 anos; antes da usina, plantava lavoura para si; tem 19,5 alqueires de terras; conheceu a autora quando ela era menina nova; o pai dela trabalhava para ele; ela se casou, o marido trabalhava para ele; ela trabalhou para ele até 2014; quando foi trabalhar na usina, os filhos continuaram tocando a lavoura; eles fazem isso desde 2014; antes, era o depoente que tocava, no final de semana, enquanto trabalhava na usina; plantava milho e feijão; só a autora e o marido o ajudava na lavoura; às vezes trocava dia. Por fim, a testemunha Osvaldo Sueiro de Almeida, em resumo, disse o seguinte: MORA no Guarizinho há 22 anos; mas é nascido e criado na Conquista, bairro da autora, que fica de 7Km a 8Km de distância; agora, é empregado na usina de álcool, onde trabalha como motorista; está lá há 15 anos; antes plantava lavoura; o seu sítio tem 6 alqueires; ainda tem o sítio; em 1978 eram 50 alqueires; plantou até 1986, depois se empregou; há 30 anos, trabalha como empregado; conheceu a autora na roça, trabalhando para o pai do depoente.; o marido da autora é aposentado e trabalhava na roça; a autora e o marido trabalharam para o depoente e para o pai dele, até 1986; depois disso, sabe que a autora e o marido trabalhavam como boia-fria; sabe porque mora no Guarizinho que fica a 7Km do Conquista, onde a autora mora; também transporta turma do bairro da Conquista; até ferreiro passado, a autora trabalhou; ferreiro deste ano; depois, ela deve ter parado. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio no Bairro Conquista, Itapeva/SP, mesmo endereço indicado no CNIS da autora (fl. 29). A autora, em emenda à inicial, informou novo domicílio na Travessa da Igreja, nº 134, Bairro Guarizinho, Itapeva/SP (fl. 33), local onde foi intimada pessoalmente sobre a audiência designada (fl. 43). Na inicial, a autora alegou ter sempre trabalhado na lavoura, sem registro em CTPS, como boia-fria e no pequeno imóvel rural da família, quando faltava colocação de mão-de-obra. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 12/13, quais sejam: cópia da certidão de casamento da autora (fl. 12), evento ocorrido em 06/11/1976, na qual o seu marido, Durvalino Daniel da Silva, foi qualificado como "lavrador"; cópia do certificado de dispensa de incorporação do marido da autora (fl. 13), datado em 07/04/1975, no qual ele foi qualificado como "lavrador". Também servem como início de prova material as cópias das certidões de nascimento das filhas da autora, Rosenilda Aparecida da Silva, nascida em 01/04/1979 (fl. 14), e Valdirene Fernandes da Silva, nascida em 09/12/1992 (fl. 15), pois que nelas o cônjuge da autora foi qualificado como "lavrador". De igual modo, serve como início de prova material a cópia CTPS do marido da demandante (fls. 17/19), na qual há os seguintes registros de contrato de trabalho de natureza rural: de 10/03/1980 a 10/10/1980, no cargo "serviços gerais agrícolas", mantido com o empregador "Sociedade Comercial Agro Pastoral e Florestal Lima LTDA"; de 18/07/1996 a 07/12/2000, no cargo "trab. rural", mantido com o empregador "Agro Valler S/A"; de 23/04/2001 a 20/01/2008, no cargo de "trabalhador rural", com o empregador "Agro Valler S/A"; de 10/07/2008 a 14/12/2008 no cargo "trabalhador rural", com o empregador "José Carlos Fernandez"; de 01/07/2009 a 03/08/2009, no cargo "trabalhador rural", mantido com o empregador "José Carlos Fernandez". Não servem como início de prova material os documentos de fls. 16, 20 e 21/22, a saber: cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Valdir Aparecido da Silva (fl. 16), evento ocorrido em 30/10/1987, pois que neste documento a demandante e o seu marido não foram qualificados como trabalhadores rurais; cópia da certidão de casamento do filho da autora, Valdomiro Daniel da Silva (fl. 20), evento ocorrido em 29/04/2008, em que ele foi qualificado como "lavrador", pois que a qualificação profissional dos filhos casados não se estende aos seus pais; a cópia da CTPS da autora (fls. 21/22), na qual não há registro. No que atine à sua atividade probatória, observo que o INSS apresentou pesquisas extraídas do CNIS e DATAPREV referentes à autora (fls. 29/31). No extrato do CNIS de fl. 30, não consta registro de contribuição, contrato de trabalho e de benefício em nome da autora. Na informação de fl. 31, foi registrado o indeferimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, requerido pela autora em 11/06/2010. A Autarquia não coligiu documentos em nome do cônjuge da demandante. Interrogada, a autora se mostrou confusa sobre quando parou de trabalhar na roça; lembrou-se apenas de um turmeiro com quem teria trabalhado e, no mais, disse trabalhar para os vizinhos, suas testemunhas. As testemunhas, conquanto afirmassem serem donos de sítio, trabalham com registro em CTPS há mais de 10 anos; Sebastião disse que a autora trabalhou para ele até 2014, mas ele mesmo estava trabalhando como empregado; Osvaldo contradisse a afirmação confusa da autora sobre o momento que ela teria parado de trabalhar e negou ter plantado lavoura nos últimos 30 anos, infirmando, também neste aspecto, o que disse a autora. Desse modo, não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para aposentadoria por idade rural. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por

isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001179-06.2013.403.6139 - POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENÇA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Poliana Aparecida de Jesus Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Edivaldo Henrique Proença Cardoso, ocorrido em 20/05/2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural como boa-fria. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). A decisão de fl. 18 afastou a possível prevenção existente, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda à inicial para que a autora comprovasse o prévio requerimento administrativo. Às fls. 20/25 a autora pugnou pela reconsideração da decisão de fl. 18, argumentando ser dispensável o prévio requerimento administrativo. Juntou documentos, às fls. 26/32, informando que o sistema de agendamento eletrônico para postular o benefício não estava disponível. A sentença de fl. 34 extinguiu o processo, sem resolução de mérito, pois a parte não comprovou o prévio requerimento administrativo. A autora interpôs apelação às fls. 37/43. A decisão de fl. 45 recebeu o recurso de apelação, determinou que o INSS apresentasse contrarrazões e a posterior remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimado para apresentar contrarrazões (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/50), pugnando pela improcedência do pedido, ante a falta de início de prova material no período anterior ao parto. Juntou documentos (fls. 51/54). A autora pugnou para que os autos fossem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 58/59. À fl. 60 foi deprecada a realização de audiência de instrução. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 73/76). A autora apresentou alegações finais às fls. 80/82, sustentando existir início de prova material, e o INSS apôs ciência à fl. 82<sup>v</sup>. Pela decisão de fl. 84, foram anulados os atos praticados após a determinação de encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta pela autora. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, anulando a sentença prolatada e determinando o prosseguimento do feito (fls. 87/91). À fl. 92 foi deprecada a realização de audiência para o Foro Distrital de Buri e determinada a citação do INSS. A demandante pugnou pela convalidação dos atos praticados entre a sentença de extinção do processo e a remessa dos autos ao E. TRF, juntando documentos (fls. 94/103). Citado (fl. 105), o INSS não apresentou contestação. No juízo deprecado, não compareceram a autora e o Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas arroladas (fls. 143/148). A autora apresentou alegações finais às fls. 151/153, sustentando serem incontestas as provas que indicam ser ela segurada especial, e o INSS teve vista dos autos (fl. 154), mas permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Mérito. Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na

medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratamos incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro affetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, como boia-fria, de 20.07.2011 a 20.05.2012. A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Edivaldo Henrique Proença Cardoso, nascido em 20.05.2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 10/15. No que atine à prova oral, impende consignar que em razão da anulação dos atos processuais ocorrida após o despacho de fl. 45, será considerada a audiência realizada em 26 de agosto de 2016, fls. 143/148. Nesta audiência, a testemunha Cátia Cristina Rodrigues afirmou conhecer a autora há 7 anos, sendo que durante este período ela trabalhou na batatinha. Trabalharam juntas na batatinha. Disse que ela trabalhou até o sexto mês de gestação. Relatou ser ela amasiada com Edivaldo e que ele trabalhou com a autora durante a gravidez dela. O filho da autora nasceu em 2012. Narrou que iam trabalhar de ônibus e catavam a batatinha, sendo que recebiam por produção. Por seu turno, ouvida como testemunha mediante compromisso, Maria Aparecida Barbosa aduziu conhecer a autora há 15 anos. Afirmou que não trabalhou junto à autora. Conheceu a autora na laranja, depois ela trabalhou na batatinha e no feijão, sabendo dessas informações por serem vizinhas. Ela pegava a condução no Roque para ir trabalhar. Disse que na colheita da laranja a autora trabalhou grávida de Henrique, não sabendo precisar o tempo de gravidez. Na época do nascimento da criança a autora morava junto, mas não era casada. O amásio dela trabalhava na resina, sendo que a autora o acompanhava. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou manter união estável com Edivaldo Cardoso dos Santos. Por outro lado, o réu não apresentou contestação. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Edivaldo Cardoso dos Santos. Serve como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do companheiro da autora, Edivaldo Cardoso dos Santos, que possui registros como "operador de motosserra" de 03.02.2005 a 07.05.2005; como "trabalhador rural - colhedor" de 08.08.2011 a 14.02.2012; e como "trabalhador na citricultura" a partir de 06.08.2012 sem a data de saída (fls. 12/13), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da mãe da autora, Terezinha de Jesus Soares, pois a autora constituiu núcleo familiar diverso ao dela, e as certidões de nascimentos dos filhos da autora, Edivaldo e Carolina, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fls. 14/15). Por sua vez, o INSS não apresentou contestação, tampouco coligiu documentos. O início de prova material é fraco, pois consiste unicamente em registros de contrato de trabalho rural na CTPS do companheiro da autora, quando, não raro, nesta região, as safristas possuem vários registros em CTPS. Por consequência, os depoimentos deveriam ser circunstanciados e precisos sobre o trabalho rural alegado pela autora. Contudo, os depoimentos foram contraditórios. Isso porque, a testemunha Cátia Cristina afirmou que trabalhou junto à autora, durante a gravidez desta, catando batata. Acrescentou a referida testemunha que durante a gestação o companheiro da autora trabalhava com ela. Ocorre que da cópia da CTPS do companheiro da autora verifica-se que de 08.08.2011 a 14.02.2012 ele trabalhou como colhedor, sendo que

auféria a remuneração de acordo com a "quantidade de caixas de frutas colhidas" (fl. 13). De outro vértice, a testemunha Maria Aparecida afirmou que a autora laborou na colheita de laranja durante a gestação. Daí porque não se pode dizer que houve complementação da prova documental pela prova oral. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001213-78.2013.403.6139 - LEONINA DOS SANTOS ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leonina dos Santos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16) Pela petição de fl. 18, a demandante requereu a juntada do comprovante de requerimento administrativo, em 08/07/2013 (fls. 19/20). Pela decisão de fl. 24, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/29), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/38). A parte autora apresentou réplica às fls. 40/41 e, pela petição de fl. 42, requereu a juntada dos documentos de fls. 43/52. Pelo despacho de fl. 53, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a apresentação do rol das testemunhas da parte autora. Foi certificada a intimação pessoal da parte autora sobre a designação de audiência (fl. 54). Rol de testemunhas à fl. 55. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 29/11/2016 (fls. 57/61), ocasião em que foi indeferida a juntada dos documentos de fls. 44 e 47/52, determinando-se o seu desentranhamento dos autos. Foi certificado o desentranhamento dos documentos de fls. 44 e 47/52, conforme determinado à fl. 57 (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, considerando que, nos termos do artigo 434 caput do CPC, incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, de forma que não cabe ao Juízo produzir prova, pelo que determino o desentranhamento dos documentos de fls. 21/23, pesquisa do CNIS em nome da autora, juntados aos autos pela Secretaria desta Vara. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime não especificado na inicial, entre 08/07/1995 e 08/07/2013. A parte autora completou 55 anos em 11/04/2012, conforme comprova o documento de fl. 07 e requereu administrativamente o benefício em 08/07/2013 (fl. 19). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 08/07/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 08/13. Em audiência realizada na data de 01/12/2016, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro das Pedras há 3 anos; antes, estava na Chácara do Sartunino; morou na Cimentolândia por muito tempo, na época em que o marido plantava no Agenor; lá morou por 20 anos; o filho mora na Cimentolândia; depois da Cimentolândia, foi morar na Chácara do Saturnino por 4 ou 5 meses; daí foi para o Bairro das Pedras; o marido não faz nada agora porque é doente; ele está vivendo de ajuda; quando trabalhava, o marido era lavrador; o Parque Cimentolândia é dentro da cidade; mesmo morando na cidade, ele trabalhou na roça; ele parou há 1 ano, parou de trabalhar por causa de problemas de saúde; antes de morar na Cimentolândia, estava na Vila Boava, na cidade também; nasceu em Itaí e depois que se casou se mudou para Itapeva; depois que se casou, foi morar em sítio, na Vila Boava; quando se mudaram para a Cimentolândia. O marido estava arrendando o terreno do Agenor; ele plantou lá por 12 ou 13 anos; ele plantava lá desde solteiro, com o irmão dele; trabalhou no Agenor com o marido por 6 anos; depois do Agenor, o casal trabalhou como boia-fria; depois trabalharam em um Chácara, do Aldo, na Lavrinha, onde ficaram por 2 anos; depois voltaram e ficaram 2 meses na casa da autora mesmo, trabalhando para o Chacrinha e o Mirão, como boia-fria; depois, foram morar em uma Chácara no Maringá, do Saturnino; ele deu a casa para eles morarem; lá moraram por 8 meses; depois, voltaram para a cidade, onde ficaram por 2 ou 3 meses; depois a Ivone arrumou a chácara do Bairro das Pedras onde a autora está agora; o Saturnino deu a chácara para o casal plantar um pouco e criar

galinhas; viviam de ajuda do filho; não parou de trabalhar como boia-fria nesta época; de boia-fria, não trabalha há 3 anos, desde que está na Chácara da Ivone, onde planta milho, feijão, horta, vendendo o que sobra para os vizinhos, cria galinha; ela não paga nada para a autora; o terreno lá tem 3 ou 4 tarefas; na cidade, nunca trabalhou; o marido dela também não; o marido abriu uma firma para o filho, Vanderlei, onde este trabalhava com pedras; o marido nunca trabalhou nesta firma; o filho do marido era menor de idade; Aparecida de Lourdes é uma mulher que era dona de uma serraria perto da casa da autora; trabalhou quase um ano, fazendo limpeza na serraria; registro de trabalho rural não tem; tem registro de um ano na firma; Chacrinha era turneiro, pegava o ônibus dele no Jardim Maringá em frente à padaria; o carro saía de lá 4h30 ou 5h; há 3 anos está só na chácara da Ivone; o outro ponto, do carro do Miro ou Mirão, saía da esquina da rua da autora; com o Miro, foi trabalhar há 3 anos; o filho da autora ia junto com o casal; tem 4 filhos; o que ia com a autora era o mais velho e, na época, não sabe quantos anos ele tinha; agora, ele está com 40 anos; levava ele para ele não ficar sozinho em casa; isso faz muito tempo. Na mesma ocasião, a testemunha João Ferreira Filho, em resumo, disse o seguinte: agora, mora em Itapetininga; se mudou do Bairro de Cima, onde morou por 14 anos; antes morava no Braganceiro, Caçador, desde 1980; uma parte do tempo ficou dentro da cidade de Itapeva; ficava mais tempo no sítio; conheceu a autora em uma excursão para Aparecida do Norte, em 1986; a autora e o marido fizeram a lotação da viagem; na época, eles moravam no Agenor, onde faziam lavoura; o casal arrendava o imóvel e plantava milho, feijão; eles tinham filhos pequenos na época; o casal entrou lá antes de 1986; em 2000 e 2001, o casal plantava no Brancal em terra dada, que eles zelavam e onde plantavam; a parte que o casal plantava media 3 alqueires; a autora e o marido; eles tinha casa na cidade, Cimentolândia; o casal ficava na roça e em alguns finais de semana vinham para a cidade; o casal ficou por 1 ano ou 2 lá; depois, a autora trabalhou também como boia-fria; quando saíram de lá, o casal voltou para Cimentolândia, época em que trabalharam como boia-fria; depois, foram para chácara do Saturnino, onde plantavam pouco; ficaram pouco lá; depois, eles voltaram para a Cimentolândia, trabalhando de boia-fria; hoje, eles trabalham no Bairro das Pedras; sabe que eles trabalhavam de boia-fria porque frequentava a casa deles e eles contavam; nunca viu o casal trabalhar ou ir para o serviço; o marido da autora não trabalha fora da lavoura; ele nunca teve outra profissão; não sabe se o marido da autora trabalhou em firma; a autora o acompanha; a autora trabalhou nas chácaras; ela sempre estava junto com ele; na cidade, ela não trabalhou. Por fim, a testemunha José Cícero da Silva em resumo, disse o seguinte: mora no Bairro Vista Alegre 2, na cidade de Itapeva; saindo da cidade; mora lá há 20 anos mais ou menos; trabalha direto na lavoura; chegou em Itapeva em 1978 e foi morar em um sítio até 1988; daí foi para a cidade, onde trabalhou com lavoura, como empregado e boia-fria; conheceu a autora quando ela trabalhava no Agenor; isso de 1978 a 1988; é de Alagoas; se criou em Andradina; depois de 1988, teve contato por um tempo com a autora, a encontrando pelas lavouras; não a vê há 3 anos; ela mora na Cimentolândia; já foi lá; é perto de onde o depoente mora; depois de 1988, se encontrava com a autora e o marido nos pontos pegando o carro para o serviço; os turneiros eram o Mirão e o Chacrinha; eravam vários pontos; trabalhou como boia-fria até data da qual não se lembra. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na Rua Dr. Estelita Ribas, nº 549, Parque Cimentolândia, em Itapeva/SP, o mesmo registrado no CNIS da autora (fl. 30) e onde ela foi pessoalmente intimada da designação de audiência (fl. 54-v). Já no CNIS do marido da autora (fl. 33), consta o seguinte endereço: Rua Doutor Estelita Ribas, nº 295, Parque Cimentolândia, Itapeva/SP. Serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 08), evento ocorrido em 04/09/1975, na qual o seu marido, José Maria Alves Rodrigues, foi qualificado como "lavrador". De igual modo, servem como início de prova material as cópias de certidões acostadas às fls. 09/10, nas quais o marido da autora foi qualificado como "lavrador" e que se referem ao nascimento dos filhos da autora, Edicleia dos Santos Alves, em 03/02/1984 (fl. 09), e Vanderlei Aparecido Santos Alves, em 27/09/1976 (fl. 10). Também servem como início de prova material os documentos de fls. 11 e 13, a saber: cópia do título de eleitor do marido da demandante (fl. 11), emitido em 09/02/1976, na qual ele foi qualificado como "lavrador"; cópia de nota fiscal de produtor emitida pelo marido da autora em 08/06/1988 (fl. 13), na qual ele figura como fornecedor de 22 sacas de feijão. De igual modo, servem como início de prova material os documentos de fls. 43 e 46, quais sejam: cópia de contrato de comodato (fl. 43), datado de 13/08/2013, em que a autora, qualificada como "agricultora", consta como comodataria de um imóvel Sítio Lageado, situado no Bairro das Pedras, em Itapeva/SP, com área de 0,2ha, pelo período de 1 (um) ano; cópia de certidão emitida pelo Posto Fiscal de Itapeva, em 12/11/2013, na qual consta que o marido da autora teve inscrição como "produtor rural", com início das atividades em 03/06/1988, como arrendatário de um imóvel com área de 9,6 hectares. Não serve como início de prova material do alegado labor campesino a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva/SP (fl. 12), que não possui homologação pelo INSS. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas, extraídas do CNIS e Dataprev, em nome da autora (fls. 30/32) e do cônjuge dela, José Maria (fls. 33/38). No CNIS da autora (fl. 31) há os seguintes registros de contrato de trabalho em ocupações não cadastradas: de 01/02/1995 a 11/1995, para o empregador "Aparecida de Lourdes Pacheco-ME"; de 01/02/1995 a 02/1995, para o empregador "Israel Marciano-Itapeva"; de 01/03/1995 a 12/1995, para o empregador "Aparecida de Lourdes Pacheco-ME". No CNIS do marido da autora (fl. 34), foi registrado o recolhimento de contribuições entre 03/1999 e 08/1999 e entre 09/1999 e 10/2000, na qualidade de contribuinte individual. Já no extrato do CNIS de fl. 35, consta a inscrição do marido da autora como segurado do RGPS na qualidade de empresário, a partir de 16/03/1999. No extrato de fl. 36, há registro do recolhimento de contribuições pelo cônjuge da demandante, entre 03/1999 e 06/02/2001, como contribuinte individual. Nas informações de fls. 37/38, consta o indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença previdenciário, requerido pelo marido da autora em 06/12/2010 (fl. 37), bem como o indeferimento do requerimento de amparo social ao portador de deficiência, apresentado pelo marido da demandante em 31/08/2005 (fl. 38). Em réplica, a parte autora nada disse sobre os documentos juntados com a contestação. A documentação que indica trabalho rural é antiga e o réu juntou outra mais recente, na qual consta que o marido da autora contribuiu como individual (fl. 34) e que ele possuía inscrição no RGPS como empresário (fl. 35). A única prova recente de trabalho rural parece ter sido produzida exatamente para expandir seus efeitos em juízo, uma vez que não há, em vários anos, outra no mesmo sentido. Nesse contexto, a prova oral, para complementar a documental, haveria de ser rica em detalhes, espontânea e clara, mas não foi o que se ouviu dos depoimentos. No depoimento da autora, quando ela se refere ao trabalho como boia-fria, passa a impressão de que a referência feita é a tempos há muito idos. Tanto assim que ela falou que levava para o trabalho o filho que hoje tem 40 anos de idade. Os depoimentos das testemunhas são bastante genéricos e a linguagem corporal de José Cícero parece não condizer com o que ele afirma, mesmo genericamente. Desse modo, não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para

aposentadoria por idade rural. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 21/23. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001292-57.2013.403.6139** - ANANIAS MONTEIRO DE SOUZA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ananias Monteiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/26). Pela decisão de fl. 28, foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, mediante apresentação de comprovante de residência, do requerimento administrativo, e a posterior citação do réu. A parte informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 30/36. Pela decisão de fl. 37, foi mantida a decisão agravada. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 39/40). Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/50). Juntou documentos (fls. 51/52). Réplica às fls. 55/63. Foram trasladadas cópias da decisão proferida em agravo de instrumento e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 64/70). Pelo autor, foi requerida a juntada de comprovante de agendamento administrativo (fls. 71/72). Pelo despacho de fl. 76, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação pessoal da autora (fl. 78). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 07/12/2016 (fls. 79/84). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada

essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista, entre 31/07/1995 a 31/07/2013. O autor completou 60 anos em 17/05/2011, conforme comprova o documento de fl. 12 e ajuizou a ação em 31/07/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o ajuizamento da ação, cujo termo inicial é 31/07/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 10/26. Na audiência realizada em 07/12/2016, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora em Nova Campina; sempre trabalhou na lavoura; plantava milho e feijão; trabalhou com registro; trabalhou em sítio do pai, no estado do Paraná; depois que se mudou para cá, só trabalhou na roça. A testemunha Ari Oliveira Lima disse, em resumo, o seguinte: conhece o autor há muitos anos em Nova Campina; mora lá também; é lavrador; o autor sempre trabalhou na roça; conhece o autor há 30 ou 40 anos. Por fim, a testemunha Sonia Rodrigues de Mello disse, em resumo, o seguinte: conhece o autor há 15 anos em Nova Campina; trabalhou com o autor no J. Augusto em canteiro de Pinus, na resina, para o Célio e na Associação Maranata, carpindo e roçando. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na Rua Sebastião F. Santos, 149, Centro, Nova Campina/SP, onde foi pessoalmente intimado da designação de audiência (fl. 78-v). Serve como início de prova material do alegado labor rural a certidão de casamento do autor (fl. 16), evento ocorrido em 17/05/1951, na qual ele foi qualificado como lavrador. De igual modo, serve como início de prova material a cópia da CTPS do autor (fls. 17/26), na qual foram registrados os seguintes contratos de trabalho de natureza rural: de 02/01/2001 a 30/04/2001 e de 01/07/2001 a 22/02/2002, no cargo de trabalhador rural; de 01/11/2002 a 14/05/2003, no cargo de trabalhador rural polivalente e de 04/11/2003 a 07/05/2004, no cargo de trabalhador rural safrista, os dois últimos mantidos com o empregador Manoel Favaretto; de 02/07/2010 a 11/11/2010, de 25/04/2011 a 31/10/2011, de 02/07/2010 a 11/11/2010, de 25/04/2011 a 31/10/2011 e de 01/08/2012 a 11/10/2012, estes cinco últimos no cargo de trabalhador rural, mantidos com o empregador "Marcelo Alfredo de Oliveira - ME"; Na CTPS do demandante, também há os seguintes registros de contratos de trabalho: de 10/09/1975 a 09/11/1975, no cargo de servente; de 06/04/1976 a 08/09/1976, no cargo de ajudante de serraria; de 02/01/1984 a 09/06/1985, no cargo de servente; de 01/07/2000 a 10/10/2000, no cargo de caseiro; No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas, extraídas do CNIS e DATAPREV, em nome do autor

(fls. 51/52).O extrato do CNIS de fl. 51 espelha o conteúdo da CTPS do autor, exceto por não conter a data do término dos dois últimos contratos de trabalho. Já na pesquisa de fl. 52, consta que não há benefício registrado em nome do autor.A prova documental é robusta, pois que, na CTPS do autor, há muitos registros de trabalho rural dentro do período juridicamente relevante (de 31/07/1995 a 31/07/2013), sendo o mais recente de 2012.Por outro lado, interrogado, o demandante, de modo espontâneo, relatou com razoável circunstanciamento cronológico o labor rural por ele exercido.Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo, que disseram ser vizinhos do autor de longa data, afirmaram ter presenciado o trabalho rural exercido pelo autor e corroboraram a narrativa dele em seus depoimentos.A segunda testemunha, Sonia, com espontaneidade, clareza e firmeza, disse conhecer o autor há 15 anos e afirmou ter trabalhado com ele na roça, relatando, com razoável detalhamento, para quem o autor prestou serviços rurais e o tipo de atividade por ele executada.Desse modo, os depoimentos prestados complementaram o início de prova material, comprovando que a parte autora trabalhou na roça por mais tempo do que o exigido em lei e, inclusive, em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (30/04/2014 - fl. 41), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. Por outro lado, o STJ consolidou o entendimento de que é admissível a concessão antecipada dos efeitos da tutela de ofício pelo Magistado em hipóteses excepcionais, como a do caso em tela, que versa sobre benefício previdenciário de natureza de verba alimentar (REsp 1.309.137/MG, T2, Rel. Min. Herman Benjamin, j.08/05/2012. DJe 22/05/2012).CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001324-62.2013.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **SALÁRIO MATERNIDADE**

AUTORA: FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA, CPF 380.780.778-07, Bairro Varginha, s/nº, Ribeirão Branco-SP.

TESTEMUNHAS: 1) José Braz de Oliveira Machado, Rua Taquarizinho, nº 0, Bairro Taquarizinho; 2) Paulo Cesar Antero, Bairro Caçador dos Nunes, nº 390D-118.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001431-09.2013.403.6139** - NICIA APARECIDA DE MORAES(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nícia Aparecida de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21)Pela decisão de fl. 23, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, mediante a comprovação do requerimento administrativo do benefício, bem como determinada a posterior citação da parte ré.Foi juntada comunicação eletrônica instruída com cópia de decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela parte autora, dando provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do feito, ante a desnecessidade do prévio requerimento administrativo (fls. 25/27).Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 31/34), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 35/45.A parte autora apresentou réplica às fls. 48/50. Juntou documentos de fls. 51/59. Foi certificada a juntada de cópias de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 60/66).Pelo despacho de fl. 67, foi designada audiência de instrução e julgamento.Foi certificada a intimação pessoal da autora sobre a designação de audiência (fls. 69/70).Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 13/12/2016 (fls. 71/75), ocasião em que foi deferida a juntada do documento de fl. 59 e indeferida a juntada dos documentos de fls. 51/58.Foi certificado desentranhamento dos documentos de fls. 51/58 (fl. 76), conforme determinação de fl. 71.É o relatório.

Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a").A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...);g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não

prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime não especificado na inicial, entre 19/08/1995 e 19/08/2013. A parte autora completou 55 anos em 14/05/2013, conforme comprova o documento de fl. 11 e ajuizou a presente ação em 19/08/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 19/08/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 10, 11/21. Na audiência realizada em 13/12/2016, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora no Vila Velha, em Taquarivaí, em um sítio, que fica a 300Km da cidade; talvez cento e poucos quilômetros; dá para ir andando; é pertinho da cidade; mora lá há mais de 20 anos; o sítio tem 5 alqueires; planta para o gasto; planta horta, alface, couve, cheiro verde, cria galinha; planta arroz, feijão e milho para o gasto; esse ano, plantou feijão e milho; já colheu milho e está colhendo feijão; não vende; só tem galinha lá; não tem animal para trabalhar; o marido ajuda no sítio; ele carpe e ajuda na horta; ele nunca trabalhou fora, só no sítio; ele trabalhou como motorista de caminhão em Sorocaba, de onde saíram há cerca de 25 anos; depois que se mudaram para o sítio, só trabalharam no sítio; o marido também só trabalhou ali; não sabe por que ele pagou contribuição ao INSS como empresário; ele nunca teve comércio; não vende nada do sítio; às vezes vende um pouquinho da produção do sítio; o que sobra do gasto; nunca teve empregado no sítio; o marido não está aposentado; o marido tem 58 anos de idade; faz troca com vizinhos. Na mesma ocasião, a testemunha Rosmari Guarda, em resumo, disse o seguinte: mora no Vila Velha em Taquarivaí, que fica a 6km do centro de Taquarivaí; dá para ir andando; mora lá há 23 anos; mora em sítio; planta lá; conhece a autora há 23 anos; a autora já morava lá quando se mudou; o marido da depoente trabalha no sítio; o sítio da depoente fica de frente para o da autora; cerca de 200 metros de distância; a autora planta para o gasto, milho, feijão, hortaliças; não sabe se eles vendem; o marido da autora se chama José Mariano; sempre vê o José trabalhando no sítio com a autora; não sabe como eles ganham dinheiro; não sabe se o marido dela trabalha fora; a autora trabalha no terreno; acha que a autora não tem empregados; a autora trabalha no local onde mora desde que a conhece, que saiba; a autora trabalha na horta; ontem, ela estava carpindo. Por fim, a testemunha Flavio Fogaça Bueno, em resumo, disse o seguinte: é vizinho da autora há 25 anos; é marido da testemunha Rosmari; mora em frente à autora; o marido da autora é o José Mariano, que tem atividade no sítio mesmo; chegou no bairro antes da autora, é de lá; a esposa do depoente chegou lá mais ou menos quando a autora chegou; a autora planta feijão, mandioca, horta; plantam milho também; arroz não vê; eles produzem para o gasto; a autora trabalha diariamente lá; a autora planta horta; o casal vende alguma coisinha; eles trabalham mais para o gasto; a autora não cria animais; dois filhos moram com a autora; os filhos trabalham na área agrícola no sítio da autora; eles têm suas hortas; os filhos são casados e moram no mesmo sítio; as esposas deles são mais do lar; a autora tem uma filha também casada, que mora lá; o marido da filha também trabalha lá; o sítio tem 3 alqueires; todo mundo vive do sítio; esse ano, a autora trabalhou no sítio. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na

inicial, a autora indicou domicílio no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro da Vila Velha, Taquarivaí/SP, onde foi pessoalmente intimada da designação de audiência (fl. 70). Nos documentos coligidos pela parte ré, não há registro do domicílio da autora e do marido dela. Alega a autora, na inicial, que é casada com José Mariana desde 1980 e que o seu cônjuge também é trabalhador rural. Serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 10), evento ocorrido em 27/12/1980, na qual o seu marido, José Mariano de Moraes, foi qualificado como "lavrador". Também serve como início de prova material a cópia de "Declaração Cadastral - Produtor" (fl. 12), protocolada no Posto Fiscal de Itapeva/SP em 03/08/1994, na qual o marido da autora foi qualificado como produtor de legumes, milho e feijão, com endereço de correspondência na Rua Maria Joana Ferraz, Centro, Taquarivaí/SP e imóvel rural denominado "Sítio N. S. Aparecida", situado no Bairro Vila Velha, em Taquarivaí/SP, com área total explorada de 8,0ha e área total de 8,5ha. Não servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 13, 14/17 e 18/19. O documento de fl. 13 é cópia de "Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda" (fl. 13), datado de 11/08/1993, no qual o marido da autora foi indicado como o comprador de imóvel pertencente a José Marçal de Oliveira, situado no Bairro Vila Velha, em Taquarivaí/SP, com área de 3,5 alqueires paulistas. Os documentos de fls. 14/17 referem-se ao recibo de declaração de ITR de 2007, relativo ao imóvel "Sítio Nossa Senhora de Moraes" com área de 1,4ha, pertencente ao marido da autora e situado no Bairro Vila Velha em Taquarivaí/SP. O documento de fl. 18 é Relatório de Inscrição de Imóvel Rural do Sítio N. S. Aparecida, emitido em 18/11/2008, e o de fl. 19 é Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - emissão 2006/2007/2008/2009 - relativo ao mesmo imóvel. Em nenhum dos referidos documentos (fls. 13, 14/17 e 18/19), a autora e seu marido foram qualificados como lavradores. Registre-se que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural. As notas fiscais de compra de insumos para produção agrícola, acostadas às fls. 20/21 e nas quais o marido da autora figura como adquirente, também não servem como início de prova material, pois que qualquer pessoa pode adquirir os mesmos produtos nos estabelecimentos de venda, seja trabalhadora rural ou não. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou as pesquisas de fls. 35/43 referentes ao marido da autora. No CNIS de fl. 36, consta que José Mariano manteve contratos de trabalho, em ocupações não cadastradas, pelos seguintes períodos: de 17/05/1978 a 12/06/1978, com o empregador "Meritor do Brasil Ltda"; a partir de 17/05/1982 e com última remuneração em 12/1982, com empregador "não cadastrado"; de 01/07/1984 a 31/10/1985, com o empregador "Industria e Comercio de Esquadrias Santa Rita Ltda"; de 01/11/1985 a 31/12/1985, com o empregador "Industria Comercio de Esquadrias Santa Rita Ltda". Da razão social dos empregadores identificados, infere-se que os contratos acima descritos tiveram como objeto a prestação de serviços de natureza urbana. De 03/02/1986 a 01/09/1992, consta no referido documento que o marido da autora manteve contrato com o empregador "Tecnomecanica Pries Ind e Com Ltda", na ocupação de "motorista de caminhão" (CBO 98560). Ainda no CNIS de fl. 36, há registro do recolhimento de contribuições pelo marido da autora de 11/1995 a 10/2013, na qualidade de contribuinte individual. No CNIS de fl. 39, consta que José Mariano possui inscrição no RGPS como contribuinte individual empresário desde 07/11/1995. Já na consulta de empresas filiadas à fl. 41, extraída do DATAPREV, constam inscrições em nome do marido da autora nas seguintes qualidades: como empresário, em 13/07/2003; em qualidade não identificada, na data de 12/02/2006; como candidato a cargo político eletivo, em 10/07/2008; como empresário e 13/07/2003. Na consulta de dados do estabelecimento à fl. 42, há registro da inscrição do autor como empresário individual, com nome fantasia "Bebidas Santo Antonio", a partir de 23/04/1992 e com data de encerramento em 29/05/1992. O documento de fl. 43 é o respectivo comprovante de inscrição no CNPJ. A Autarquia coligiu também pesquisa do CNIS pelo CPF da autora (fl. 44), que resultou na não localização de dados correspondentes, bem como a pesquisa pelo nome de fl. 45, junto ao DATAPREV, na qual consta que não há registro de benefício para a demandante. Na réplica, a parte autora alegou que os registros na CTPS do marido da autora, conforme documento de fl. 36, são antigos e referem-se a curtos períodos de tempo. Asseverou que o documento de fl. 43 comprova que a empresa iniciada pelo marido da autora em 22/04/1992 foi encerrada rapidamente, em 29/05/1992, durando apenas 40 dias. Ademais, a parte autora requereu a juntada dos documentos de fls. 51/55, nos quais consta que o marido da autora possui inscrição no CNPJ como produtor rural desde 12/12/2006, com atividade econômica de cultivo de milho e feijão, e domicílio no Bairro Vila Velha, em Taquarivaí/SP. Também em réplica a demandante requereu a juntada dos DANFE de fls. 56/59, emitidos em abril, maio, julho e outubro de 2013, respectivamente, nos quais o marido da autora consta como adquirente de produtos diversos. No que atine à prova oral, embora a testemunha Rosmari tenha afirmado que mora quase em frente à casa da autora, mostrou-se insegura, talvez omissa, não respondendo com precisão às perguntas que lhe foram dirigidas. A testemunha Flávio, marido de Rosmari, disse que a autora, o marido dela e três filhos do casal, todos casados, moram e trabalham no sítio, produzindo quase tudo para consumo, isto é, sem vender. A inverdade dos depoimentos é flagrante, pois das características físicas da autora e de suas testemunhas se observa que não se tratam de pessoas que vivam quase sem nenhum dinheiro. Ademais, a narrativa não é verossímil, pois o marido da autora é contribuinte individual como empresário, conforme provam os documentos coligidos aos autos. Desse modo, não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para aposentadoria por idade rural. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001493-49.2013.403.6139 - MICHELE TAIS SOUZA NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Michele Tais Souza Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Izabelly Bianca Nunes

dos Santos, ocorrido em 31/10/2011. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, inicialmente com os pais e posteriormente com o companheiro e sogros, em regime de economia familiar e, tendo dado à luz sua filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Rol de testemunhas da parte autora à fl. 14. Pelo despacho de fl. 15, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do réu. A inicial foi emendada às fls. 16/17, 19/21 e 22/23. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/29), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/32). Réplica à fl. 35. Segunda réplica à fl. 38. Pelo despacho de fl. 39, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação pessoal da autora (fl. 42). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 43/47). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que foram juntadas duas petições de réplica aos autos (fls. 35 e 38). Assim, indefiro a juntada da segunda (fl. 38), ante a preclusão consumativa decorrente da apresentação da primeira. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente

anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3.º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "V1", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como diarista, entre 31/12/2010 e 31/10/2011.A certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a autora é genitora de Izabelly Bianca Nunes dos Santos, nascido em 31/10/2011. Para comprovar o exercício do alegado labor campesino, a parte autora apresentou os documentos de fls. 04/12.Na audiência realizada em 06/12/2016, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro Palmeirinha , bairro rural; é amigada; trabalha na lavoura; o companheiro no momento trabalha como servente de pedreiro; ele já trabalhou na roça; trabalhou para o Sebinho, Sinei, Dinei; trabalhou até o sétimo mês de gestação no tomate.A testemunha Cristiane Dell Anhol disse, em resumo, o seguinte: conhece a Michele do trabalho; trabalhou com a autora há 5 ou 6 anos, na roça; trabalhou com ela para o Sinei, na vagem e no tomate; ela tem uma filha; ela trabalhou quando estava grávida; ela tem um companheiro, que trabalhava na roça na época da gestação....A testemunha Iracema Maria Xavier Carvalho Rodrigues disse, em resumo, o seguinte: conhece a autora há 15 ou 16 anos; ela não é vizinha; a conhece do trabalho; trabalhou com a autora há um bom tempo; ela tem filhos, a autora; é a Izabela; a autora trabalhou grávida para o Sinei, o Dinei e o Sebinho, no tomate e na vagem; o marido da autora, Júlio Cesar, já trabalhou na lavoura e agora é servente de pedreiro; na gravidez, a autora trabalhou até o sétimo mês.Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na Rua F, nº 159, Bairro Palmeirinha, Itapeva/SP, mesmo domicílio onde foi intimada pessoalmente pelo Oficial de Justiça sobre a designação de audiência (fl. 42).A demandante alegou na inicial manter união estável com o titular da CTPS de fls. 09/11, Júlio Cesar Ferreira de Moraes Santos, que, como comprova a certidão de nascimento de fl. 08, é o genitor da filha da autora. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Júlio Cesar Ferreira de Moraes Santos.Na inicial, alega a autora que no período antecedente ao nascimento de sua filha exercia a profissão de trabalhadora rural diarista em diversas propriedades, juntando como início de prova material a CTPS de seu companheiro, que serve como início de prova material do alegado labor campesino.Na CTPS do companheiro da autora, Júlio César Ferreira de Moraes Santos (fls. 09/11), há registro dos seguintes contratos de trabalho de natureza rural: de 01/08/2007 a 19/05/2011, no cargo de "serviços gerais", mantido com o empregador "Vicente Cassiano de Almeida e outro"; e de 24/07/2011 a 30/04/2012, no cargo de "rural", mantido com o empregador "Vicente Cassiano de Almeida e outro". Também há, no referido documento, registro de contrato de trabalho urbano, a partir de 01/04/2013, sem data de saída, no cargo de "servente de pedreiro", mantido com o empregador "Adriana Gioti de Souza".No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas, extraídas do CNIS e DATAPREV, em nome da autora (fls. 29 e 31) e do companheiro dela (fl. 30). No CNIS da autora, não há registro de contribuição, contrato de trabalho e de concessão de benefício (fl. 29).Já o CNIS de fl. 30 espelha o conteúdo da CTPS do alegado companheiro da autora, exceto por: (a) registrar para o primeiro contrato a ocupação de "trabalhadores de mecanização agrícola"; (b) registrar que o contrato iniciado em 01/04/2013 se finhou em 30/11/2013.No que atine à prova oral, ambas as testemunhas afirmaram ter presenciado a demandante trabalhando grávida e que o seu marido, na época, também exercia atividade rural. Portanto, os depoimentos das testemunhas integraram o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do nascimento da sua filha, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Ante a existência de comprovante de indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da data do respectivo requerimento, em 25/02/2014. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade, desde a data do requerimento administrativo (25/02/2014 - fl. 23), em virtude do nascimento de Izabelly Bianca Nunes dos Santos. Os juros e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução do documento de fl. 38.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001570-58.2013.403.6139 - JOSIMARA DE FATIMA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

## SALÁRIO MATERNIDADE

AUTORA: JOSIMARA DE FÁTIMA SANTOS, CPF 376.2443728-48, Rua Georgina Rodrigues Gomes, nº 624, Vila São José, Ribeirão Branco-SP.

TESTEMUNHAS: 1) Ivete Aparecida de Moraes Souza, Rua 03, nº 10, Vila Bom Jesus; 2) Maria de Fátima Ribeiro, Rua Apiaí, nº 09, Centro.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001573-13.2013.403.6139** - APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparecida dos Santos Almeida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de sua filha Vitória Yasmin dos Santos Silva, ocorridos em 31/07/2008. Narra a inicial que a autora exerceu atividade rural no período antecedente ao nascimento da sua filha e que, assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Pela decisão de fl. 26, foi afastada a prevenção, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/31), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 32/37. Rol de testemunhas da parte autora à fl. 41. Réplica às fls. 42/47. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 48). Foi devolvido sem cumprimento o mandado de intimação da parte autora (fls. 50/51). Em Secretaria, foi certificada a intimação pessoal da autora sobre a designação de audiência (fl. 52). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em 15/12/2016 (fls. 53/57). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A

circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, de amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratamos incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime não especificado na inicial, entre 30/09/2007 e 31/07/2008. A certidão de nascimento de fl. 20 comprova que a autora é genitora de Vitória Yasmin dos Santos Silva, nascida em 31/07/2008. Para comprovar o exercício do alegado labor campesino, a parte autora apresentou os documentos de fls. 10/21. Na audiência realizada em 15/12/2016, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro Caçador do Meio; nunca morou em outro lugar, só lá mesmo; mora em um sítio, que não lhe pertence; o sítio tem menos de meio alqueire; Rua Sebastião de Almeida fica bem perto da sua casa; a sua casa, no sítio, fica bem no final; essa rua é a rua principal; só tem casa lá mesmo; não tem apelido; acha que não estava em casa na hora que o Oficial de Justiça foi lá; o sítio é de um homem de São Paulo; cuida do sítio para ele; mora lá há 15 anos; tem seis filhos; a Vitória tem 8 anos; ela é a caçula; acima dela, tem o William, que nasceu em 2005; o marido trabalha na roça, na lavoura, no sítio; às vezes, trabalham por dia também; ele planta repolho, tomate, cebola, pimenta; planta um pouquinho; ajuda o marido a trabalhar neste sítio; ajuda o marido fazendo de tudo; planta cebola, arranca cebola, corta a cebola para vender; quando a produção rende bem, paga um pouco para o dono do sítio; mas moram lá para cuidar do sítio, que é a contraprestação pelo uso do imóvel; plantam lá há cerca de 15 anos; quando não tem serviço, trabalham como boias-frias; trabalha para Dário, João Carlos e Gilson, para amarrar tomate, colher pimenta, plantar repolho; colhe 30 caixas por dia; por caixa, pagam R\$1,00 por dia; quando grávida, trabalhou, plantando cebola no sítio; plantou 2 tarefas no sítio e depois foi trabalhar para o João, plantando cebola, e para o Dário, na plantação de repolho; feirante busca a produção do sítio; as pessoas vão lá comprar cebola e tomate no sítio; o dono não paga nada ao marido da autora; às vezes dá a lavoura para o dono do sítio. A testemunha Luzia Aparecida de Lara Oliveira, em resumo, disse o seguinte: mora no Caçador do Meio; mora lá 12 ou 15 anos; neste tempo nunca saiu de lá; trabalha por dia no tomate e em outras plantações; ainda trabalha; desde que foi morar no bairro dela, a conhece; ela já morava lá; ela nunca saiu de lá; a autora tem 6 filhos, a caçula é a Vitória; o marido da autora, José, trabalha na roça; o sítio da autora pertence ao Eli, que mora em São Paulo; a autora e o

marido plantam cebola, repolho, milho, tomate um pouquinho; todo ano, na época certa, plantam no sítio deles; eles nunca pararam; o José trabalha por dia para os turmeiros nas horas vagas; a autora também; já trabalhou com a autora e com o marido dela; sempre trabalham juntas quando a autora vai trabalhar; esse ano, trabalhou com a autora; sempre tem serviço lá; quando grávida da Vitória, a autora estava trabalhando; antes, a autora estava no tomate e colhendo cebola; depois, ela plantou cebola; a autora ajuda o marido nas épocas dos plantios; já viu a autora ajudando o marido; a autora trabalhou na gravidez inteira; trabalhou com a autora no João Carlos, no Dário e outro na gravidez da autora; a autora estava grávida da Vitória; Por fim, a testemunha Cláudia Aparecida de Oliveira, em resumo, disse o seguinte: mora no Caçador do Meio há 12 anos e nunca saiu de lá neste tempo; antes morava em Fartura; só trabalha na roça; trabalha com cebola, tomate; se tiver, trabalha todo dia; conhece a autora desde que chegou no bairro; a autora já morava lá; conhece o marido dela; ele mexe com milho, repolho, tomate; eles moram no sítio do Eli; conhece o Eli; eles plantam essas lavouras lá; no intervalo; a autora trabalha por dia; trabalha direto com a autora; a autora e o marido vendem a produção do sítio; trabalham para o Dário, o João Carlos, o Gerso; grávida da Vitória, a autora foi trabalhar; não sabe dos outros filhos; porque quando da gravidez da Vitória, já estava no bairro, ela deixava a Vitória com a tia dela, que não mora mais lá; ela trabalhou só para estes três patrões; a autora tinha plantado aquelas lavouras na casa dela e nos intervalos trabalhava para os patrões citados; ela trabalhou até o sétimo ou oitavo mês; o marido da autora também trabalha com boia-fria. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na Rua Sebastião Gomes de Almeida, nº 20, Bairro Caçador do Meio, em Ribeirão Branco/SP. No CNIS da autora (fl. 32), coligido pela parte ré, foi registrado o mesmo domicílio que consta na inicial. Entretanto, conforme se observa da certidão de fl. 51, o Oficial de Justiça não logrou encontrar a autora neste endereço e tampouco quem a conhecesse no bairro. A demandante foi intimada da designação de audiência em Secretaria (fl. 52). O documento de fl. 18 é cópia da certidão de casamento da autora, evento ocorrido em 28/07/1990, na qual o seu cônjuge, José Gomes da Silva, foi qualificado como "lavrador", pelo que referido documento serve como início de prova material do alegado labor campesino. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 20/21, a saber: cópia da certidão de nascimento de Vitória Yasmin (fl. 20), evento ocorrido em 31/07/2008, filha da autora e do seu marido, os quais foram qualificados neste documento como lavradores; cópia da certidão de nascimento do filho da demandante, José Willian de Almeida Silva (fl. 21), evento ocorrido em 30/05/2005, na qual o marido da autora foi qualificado como "lavrador". Não servem como início de prova material do alegado labor campesino a cópia da CTPS da autora (fls. 10/12) e a cópia da CTPS do seu marido (fls. 15/17), nas quais não há registro de contrato de trabalho. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas, extraídas do CNIS e DATAPREV, referentes à autora (fls. 32/36). No CNIS, não há registro de contribuição e de contrato de trabalho em nome da autora (fl. 33). Na informação de fl. 36, consta que foi concedido benefício de salário-maternidade à autora, na qualidade de segurada especial, com data de início em 30/05/2005, data de cessação em 26/09/2005 e data de despacho em 27/07/2010. A Autarquia coligiu extrato, contendo os dados cadastrais do marido da autora no CNIS (fl. 37). A prova documental é fraca, pois que limitada às certidões de nascimento dos filhos da autora. Por outro lado, interrogada, a autora prestou depoimento firme e circunstanciado, confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, que, em relatos igualmente seguros e detalhados, afirmaram ter presenciado o labor rural desenvolvido pela autora e pelo marido dela durante a gestação de Vitória Yasmin. Assim, a prova oral colhida complementou o início de prova material, comprovando que a demandante exerceu atividade rural nos 10 (dez) meses que antecederam o nascimento da sua filha. Com relação à data de início do benefício, ao deduzir sua pretensão em juízo, a demandante se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 12/12/2013 (f. 27). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, a partir da citação (12/12/2013- fl. 27), em virtude do nascimento de Vitória Yasmin dos Santos Silva. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001616-47.2013.403.6139 - POLIANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **SALÁRIO MATERNIDADE**

AUTORA: POLIANA MARIA DE OLIVEIRA, CPF 380.529.028-43, Bairro Cerrado, s/nº, Itaberá-SP.

TESTEMUNHAS: 1) Rosa Maria Ferrante, Bairro Cerrado, Itaberá-SP; 2) Celina Aparecida Steide, Bairro Cerrado, Itaberá-SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001618-17.2013.403.6139 - ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Ana Paula Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Eduardo Borges dos Santos, ocorrido em 30/05/2012. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, inclusive no período anterior ao parto, fazendo jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). À fl. 22 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 30/33. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/37), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/41). Réplica às fls. 44/45. À fl. 46 foi designada audiência de instrução e julgamento, que foi redesignada à fl. 52. A postulante desistiu da ação à fl. 59. Intimado (fl. 64), o INSS concordou com o pedido de desistência. É o relatório. Fundamento e decido. A advogada da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 59) e o mandado que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 09). A desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência da postulante (fl. 65). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001619-02.2013.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### **SALÁRIO MATERNIDADE**

AUTORA: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 429.522.728-59, Bairro Amarela Velha, Itapeva-SP.

TESTEMUNHAS: 1) Salvador Correia; 2) Joaquim de Souza Moraes; 3) Eliete Bernardino Rodrigues..

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001726-46.2013.403.6139 - FERNANDA FRANCIELLE DA SILVA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Fernanda Franciele da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Ana Livia Silva Gomes, ocorrido em 01/04/2011. Narra a inicial que a autora sempre exerceu atividade rural e, tendo dado à luz sua filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/14). Pela decisão de fl. 18, foi afastada a prevenção apontada à fl. 15, foi concedida a gratuidade judiciária, foi determinada a emenda da inicial, para que a autora comprovasse o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício, bem como foi determinada a citação do réu. Na manifestação de fl. 20, a parte autora alegou que sempre exerceu atividade rural e requereu a oitiva das testemunhas arroladas, com vistas à comprovação do exercício do labor campesino. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/26), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/29). Réplica às fls. 32/39. Foi designada audiência de instrução de julgamento (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Desse modo, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 40. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...).g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso

fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime não especificado na inicial, entre 01/06/2010 e 01/04/2011. A certidão de nascimento de fl. 13 comprova o nascimento da filha da autora, Anna Livia Silva Gomes, em 01/04/2011. A autora, que foi qualificada como solteira na inicial, alega exercer atividade rural desde a sua adolescência, pois que o labor campesino era a fonte da subsistência do seu grupo familiar. Como início de prova material do alegado labor campesino, a autora apresentou o documento de fl. 13, cópia da certidão de nascimento da sua filha, Anna Livia Silva Gomes, evento ocorrido em 01/04/2011. Ocorre que, no referido documento, não foi atribuída qualificação profissional à autora, motivo pelo qual ele não serve como início de prova material do alegado trabalho rural. Registre-se que, na aludida certidão, o genitor da filha da demandante, Daniel Marcelo de Assis, foi qualificado como "costureiro". No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV referentes à autora. No extrato do CNIS de fl. 28, consta que a autora recolheu contribuições de 01/2012 a 05/2013, na qualidade de contribuinte individual. Neste documento, há também registro de benefício não identificado, recebido pela autora entre 05/10/2000 e 17/04/2013. Conforme informação de fl. 29, trata-se de benefício de pensão por morte, requerido em 01/12/2011, com data de despacho em 19/12/2011, data de início em 05/10/2000 e data de cessação em 17/04/2013, cuja concessão decorreu do óbito de segurado empregado comerciário. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que

mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). "Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o "contexto social adverso" em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rústico "hipossuficiente", tornando-se possível a "flexibilização dos rígidos institutos processuais", em prol da realização de "valores sociais". Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos". Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assuntou-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC: "O CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de provimentos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculatividade das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do artigo 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provimento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 15/12/2016.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001794-93.2013.403.6139** - MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO CARVALHO (SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **SALÁRIO MATERNIDADE**

AUTORA: MIRIANE DE FÁTIMA BARROS MELO CARVALHO, CPF 285.961.787-39, Sítio Guto Portão, Bairro Lagoa Grande, Itapeva-SP.

TESTEMUNHAS: 1) José Carlos Paulino Nogueira, Sítio Rancho Alegre, Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP; 2) Nedina Ferreira Rebelo, Sítio São Luiz, Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP; 3) Ademir Paris, KM 15 (perto do Bar da Vina), Bairro Laboa Grande, Itapeva/SP; Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001798-33.2013.403.6139** - LUIZ FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luiz Fogaça de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (06/18).Pela decisão de fl. 21, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fs. 23/26), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 27/28).A parte autora apresentou réplica às fs. 31/40. Rol de testemunhas à fl. 41.Pelo despacho de fl. 42, foi designada audiência de instrução e julgamento.Foi certificada a intimação pessoal da parte autora sobre a designação de audiência, tanto em Secretaria (fl. 43) como pelo oficial de justiça (fl. 44-v).Pela decisão de fl. 45, foi deprecada a intimação da parte sobre a designação de audiência, bem como foi indeferido o pedido de intimação pessoal das testemunhas arroladas.O cumprimento do ato deprecado foi certificado à fl. 49-v.Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 29/11/2016, conforme termos de fs. 50/54.É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a").A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite

anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime não especificado na inicial, entre 06/04/1994 e 06/10/2010. A parte autora completou 60 anos em 04/08/2012, conforme comprova o documento de fl. 16 e requereu administrativamente o benefício em 29/11/2012 (fl. 18). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 29/11/1994. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 06/18. Na audiência realizada em 29/11/2016, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro Engenho Velho, em um sítio perto de Itapeva; mudou-se do Bairro de Cima; está lá há 2 anos; quando entrou com o processo, estava no bairro de Cima; ultimamente, ficava em uma casa alugada, após o falecimento da segunda mulher; ficou 8 anos no Bairro de Cima; lá, só trabalhou na lavoura; fez forma de tomate para o Zé Carlos, Norberto, João Carlos, todos do Caçador; quando morava no Bairro de Cima, morava em roça; o João Carlos plantava no Mato Dentro; era patrão na época do Bairro de Cima; fez forma para ele por 2 anos; depois, voltou trabalhando como diarista; ultimamente, trabalhou para o Jairzinho, plantando tomate, pêssego, ameixa limão; plantou 3.000 pés de tomate para ele; agora, está plantado para o Luiz Celso, cuidando da plantação de uva; trabalhava como diarista, recebia por semana; antes de morar no Bairro de Cima. Morou em Ribeirão Branco, no Caçador do Meio ou do Glauser; lá, trabalhou na Fazenda Santa Cruz, em 2008, na lavoura de tomate; não trabalhava com registro; um tempo atrás, não registravam no Ribeirão Branco; trabalhou para o Pedro Matias, para o João Morales; no Caçador, morou muito tempo, quando era mais novo; morou lá de 1980 a 1997, trabalhando como mesmo patrão, no tomate; em 1997, voltou para o patrão da Fazenda Santa Cruz, em Ribeirão Branco; depois para o Flávio Gaspar, no Caçador; trabalhou em Fatura e depois em Itaguaí, trabalhando em terras arrendadas, para outros, de 1995 a 1996 ou 1997; depois voltou para Ribeirão Branco, onde foi trabalhar na Fazenda Santa Cruz; saiu da fazenda para Itapeva; ficou na Fazenda Santa Cruz por 10 anos mais ou menos; só tem um registro da Fazenda Santa Cruz, curto; não fez serviço urbano; só trabalhou em sítio. A testemunha Durvalino F. de Oliveira disse, em resumo, o seguinte: mora em Ribeirão Branco há mais de 40 anos; nunca saiu de lá; antes, morou no Caçador; conheceu o autor quando ele era rapaz; agora, não sabe o que o autor faz; se conheceram por uma temporada, depois ele saiu; se encontraram há pouco tempo. Por fim, a testemunha José Antunes da Silva disse, em resumo, o seguinte: mora no

Bairro Palmeirinha, no Alto do Brancal; nasceu e se criou lá; saiu de lá, mas voltou; já morou na cidade de Itapeva quando criança; nos últimos 20 anos, não saiu de lá; é lavrador; tem um sítio pequeno e arrenda um terra, onde planta tomate com os filhos; tem estufa; colheu 100 caixas de tomate hoje; planta tomate há 3 anos na estufa; plantava lavoura branca antes de trabalhar com o tomate, o que não tem muito tempo; conheceu o Luiz há 20 anos trabalhando; era vizinho dele; o sogro dele trabalhava para o mesmo patrão do depoente; a esposa do autor trabalhava com a esposa do depoente como boia-fria; o autor morava no Brancal onde trabalhava como boia-fria, com tomate; isso foi há 20 anos; depois, o autor trabalhou em uma Chácara vizinha em Ribeirão Branco; nesta época negociou muito com o autor, comprava a produção dele; não conhecia o dono desta chácara; após sair da chácara, o autor trabalhou com um primo depoente, Flavio Pereira dos Santos, no tomate, por dois anos, na forma e como boia-fria; depois, o autor trabalhou com o Pedro Matias, na lavoura de tomate, isso mais ou menos em 2008; de lá para cá, viu o autor trabalhando em vários lugares; quando conheceu o autor ele estava morando no Alto do Brancal; depois, o autor foi para Ribeirão Branco, não sabe para qual bairro; quando trabalhava para o primo do depoente, o autor morava com este primo; quando trabalhou para o Pedro, o autor morava em Ribeirão; de 2008 para cá, o autor está sempre vendendo as coisas; ele está sempre trabalhando; parece que o autor trabalhou no Bairro de Cima, na chácara do Jorge; ele cuidava da Chácara, limpava e cuidava da criação do dono; ali, acha que plantava muito pouco; não sabe se o autor vendia a produção desta Chácara; acha que o autor não morou por muito tempo nesta chácara, não sabe por quanto tempo; nesta época, não sabe se o autor trabalhava fora; depois, o autor foi morar em uma chácara para frente do Bairro de Cima; ele cuida da chácara para o patrão; esta chácara fica perto de uma serraria, entre Ribeirão e Itapeva, onde se planta umas verdura; nunca foi lá; depois que o autor foi para lá; não sabe se o autor trabalha mais como boia-fria. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, o autor indicou domicílio na Av. Mario Covas, 4901, Bairro de Cima, em Itapeva/SP, local onde foi pessoalmente intimado da designação de audiência (certidão de fl. 44-v). Na pesquisa coligida pelo INSS, não consta o domicílio do autor. Alega o autor, na inicial, que, nascido em 04/08/1952, exerce atividade rural desde os 12 anos de idade, portanto, há 49 anos. Assevera que sempre trabalhou como diarista para os empregadores rurais da região de Ribeirão Branco/SP e que, desde que se mudou para Itapeva/SP, há 8 anos, presta serviços, também, para os empregadores rurais deste município. Aduz o demandante que trabalhou principalmente nas lavouras de milho, feijão e tomate e que já trabalhou em áreas de reforestamento. Os documentos de fls. 10 e 11 são cópias da certidão de casamento do autor com Maria Augusta Bueno, evento ocorrido em 10/11/1973, na qual o demandante foi qualificado como "lavrador", pelo que referido documento serve como início de prova material do alegado labor rural. Na cópia de fl. 11, consta a averbação do divórcio consensual do casal, nos termos de sentença proferida em 20/08/1991. De igual modo, servem como início de prova material do alegado labor campesino os documentos de fls. 12/13, nos quais o demandante foi qualificado como "lavrador", a saber: cópia da certidão de nascimento de Marcelo Conceição de Almeida, evento ocorrido em 20/03/1986 (fl. 12), filho do autor e de Carlina de Freitas Conceição; cópia de certidão emitida por Escrivão de Polícia, na data de 05/09/2012 (fl. 13), em cujos termos o demandante, ao requerer a emissão de carteira de identidade, em 17/12/2002, se qualificou como "lavrador". Também serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da CTPS do autor (fls. 14/16), na qual foi registrado um contrato de trabalho de natureza rural, de 02/01/2006 a 10/07/2006, no cargo "serviços rurais gerais", mantido com o empregador "Ana Claudia Nascimento Glauser", com estabelecimento no "Sítio Glauser", em Ribeirão Branco. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas extraídas do CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 27/28). No extrato de CNIS de fl. 28, não há registro de contribuição nem de contrato de trabalho para o autor. Já na informação de fl. 27, consta o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade apresentado pelo demandante em 29/11/2012. Em réplica, a parte autora impugnou a pesquisa do CNIS apresentada pela parte ré, por não conter registro do contrato de trabalho anotado na CTPS do demandante (de 02/01/2006 a 10/06/2006). No que atine à prova oral, os depoimentos prestados pelas duas testemunhas ouvidas em juízo não serviram para corroborar as alegações do autor. A testemunha Durvalino disse que não via o autor há muitos anos e que o contato entre eles cessou quando o demandante ainda era rapaz. Afirmou não saber o que o autor tem feito. Por sua vez, a testemunha José Antunes afirmou que o demandante vem trabalhando em chácaras, como caseiro. Desse modo, a prova oral não complementou o início de prova material produzido pela parte autora, pelo que não restou comprovado que o autor exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para aposentadoria por idade rural. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001799-18.2013.403.6139** - REGIANE COSTA CAMPOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **SALÁRIO MATERNIDADE**

AUTORA: REGIANE COSTA CAMPOS, CPF 407.284.328-89, Sítio Santa Lucia, s/n, Bairro Serra Velha, Ribeirão Branco-SP.

TESTEMUNHAS: 1) Marli Pereira da Silva, Bairro Serra Velha, s/n, Ribeirão Branco/SP; 2) Nilson Cardoso de Oliveira, Bairro Serra Velha, s/n, Ribeirão Branco/SP; 3) Maria Venina Gonçalves Fortes, Bairro Rio Apiaí, s/n, Ribeirão Branco/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das

duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimarás as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001835-60.2013.403.6139** - NAIR ASSIZ DE LIMA LACERDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SALÁRIO MATERNIDADE**

AUTORA: NAIR ASSIZ DE LIMA LACERDA, CPF 309.813.088-13, Bairro Palmeirinha, Ribeirão Branco-SP.

TESTEMUNHAS: 1) Elisabete Rodrigues dos Santos Silva; 2) Edna Aparecida Pereira de Camargo, ambas residentes no Bairro Palmeirinha, Ribeirão Branco/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimarás as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002096-25.2013.403.6139** - JOSEANE BRITO DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joseane Brito de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Marcos Roberto Barros de Lima, ocorrido em 22/05/2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20).

Pela parte autora, foi requerido o aditamento da inicial com a apresentação do rol de testemunhas (fl. 22). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial mediante comprovação de requerimento administrativo e a posterior citação do INSS (fl. 23).

Manifestação da parte autora às fls. 24/30. Pela petição de fl. 32, a parte autora requereu a juntada do comprovante de indeferimento

administrativo do benefício (fl. 33). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/39), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 40/41. Réplica às fls. 44/45. Foi designada audiência de instrução e julgamento para 19/01/2017, bem como determinada a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora (fl. 46). A parte autora se manifestou esclarecendo que já havia apresentado rol de testemunhas (fls. 47/48). Foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para 30/11/2016. Foi certificada a intimação pessoal da autora da designação da audiência (fl. 54). A parte autora requereu a juntada dos comprovantes de intimação das testemunhas sobre a designação de audiência (fls. 55/58). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 30/11/2016 (fls. 59/63). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como

empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "V1", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como diarista, entre 22/07/2010 e 22/05/2011. A certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a autora é genitora de Marcos Roberto Barros de Lima nascido em 22/05/2011. Para comprovar o exercício do alegado labor campesino, a parte autora apresentou os documentos de fls. 15/20. Em audiência, realizada na data de 30/11/2016, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora no bairro Pacas há 6 anos; neste tempo, nunca saiu de lá; tem 3 filhos; o marido se chama Enio; o Marcos é o filho mais velho; o Enio planta tomate; ele tem registro em CTPS; trabalha na roça com o marido desde que teve o primeiro filho; antes de ficar grávida, trabalhava no Bairro das Palmeiras com o pai; começou a trabalhar aos 15 anos, tem 24 anos e estudou até o primeiro colegial; está casada há cerca de 6 anos e meio, quase 7 anos; não se lembra o ano em que se casou; quando estudava, trabalhava; o estudo era à tarde; saía da roça por volta das 16h e ia para a escola, para colher tomate; não tem registro porque ajudava o pai; em Ribeirão, eles registram que está plantando, motivo pelo qual registraram apenas o pai da autora; não sabe fazer serviço mais pesado; quando ficou grávida estava trabalhando para o Fábio que é o patrão do marido; ele tocava 5.000 pés; durante a gestação, trabalhou só para o Fábio, ajudando o marido; trabalhou até o 5º ou 6º mês da gestação. A testemunha Valdiclei Cardoso Camargo disse, em resumo, o seguinte: mora no bairro dos Pacas há 17 anos; morou em Sorocaba em 2001 por 4 meses e voltou para lá; trabalha no tomate desde os 15 anos de idade; a partir dos 23 anos, passou a tocar plantação de tomate; antes, era só como diarista; para ser fichado tem que trabalhar desde o plantio até o final; quando era mais novo, não era registrado; conhece o marido da autora, Enio, que trabalha com tomate; já trabalhou com ele; a autora, hoje, é dona de casa; a autora já trabalhou; a conhece há pouco mais de 6 anos; conhece o marido dela há 17 anos; a conheceu quando ela foi morar com o marido no bairro; quando ela foi morar com ele, não estava grávida; quando foi morar com ele, a autora ajudava o marido no tomate; já trabalhou perto da autora, em quadro diferente da dela, na lavoura de tomate; ela ajudava o marido; ela trabalhava para o Fábio na época e o depoente também; trabalhou para o Fábio em 2008, 2009 e 2010; a última lavoura de Fábio foi de outubro, novembro de 2010 até 2011; a autora trabalhou grávida para o Fábio; depois, não viu a autor trabalhar mais; o marido da autora era registrado lá. A testemunha Valderi Rodrigues de Oliveira disse, em resumo, o seguinte: mora no bairro dos Pacas há 15 anos; trabalha no tomate e às vezes saiu de lá, mas voltou; não sabe em que ano saiu de lá; sem sair de lá há 10 anos; conhece o marido da autora, Enio, há 20 anos; conhece a autora quando ela foi morar com ele; ela não estava grávida quando foi morar com ele; a autora ajudou o marido no período em que estava grávida; depois do nascimento, a autora não ajudou mais o marido; antes de ficar grávida, a autora ajudou o marido no tomate; se refere ao filho Marcos; depois do seu nascimento, a autora não trabalhou mais; ela trabalhou para o Fábio; trabalhava na área ao lado da do marido da autora; trabalhou em setembro e o marido em outubro e novembro, mas o marido da autora trabalhou um tempo sem registro e depois foi fichado; a autora trabalhou mais na forma do tomate e um pouco na colheita; há 3 ou 4 períodos de lavoura; começa em setembro, depois outubro, novembro e dezembro. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na Rua A, s/n, Bairro Pacas, Ribeirão Branco/SP. Em diligência no local, o Oficial de Justiça não encontrou a autora, motivo pelo qual deixou a contrafé com o sogro dela e, excepcionalmente, procedeu à intimação por telefone quando a demandante entrou em contato (fl. 54). Na inicial, alega a autora que exercendo a profissão de agricultora diarista coopera para a subsistência familiar e que trabalhou na lavoura em número de meses superior ao exigido pela legislação para fazer jus ao benefício pleiteado. O documento de fl. 14 é cópia da certidão de casamento da autora, evento ocorrido em 24/11/2011, na qual ela e seu marido, Enio José de Lima, não foram profissionalmente qualificados, pelo que referido documento não serve como início de prova material do alegado labor campesino. Na CTPS do marido da autora, Enio José de Lima (fls. 15/18), há registro dos seguintes contratos de trabalho de natureza rural: de 01/11/2003 a 01/06/2004, no cargo de "serviços rurais gerais", mantido com o empregador "Fabio Rosa de Souza"; de 05/09/2005 a 05/03/2006, no cargo de "serviços rurais explorador de defensivos", mantido com o empregador "Fabio Rosa de Souza"; de 01/11/2007 a 01/05/2008, no cargo de "serviços gerais rurais", mantido com o empregador "Irani Ribeiro da Silva"; de 01/10/2008 a 12/03/2009, no cargo de "trabalhador rural safrista", mantido com o empregador "Marcio José Salturato e outros"; de 01/10/2009 a 23/04/2010, no cargo de "trabalhador rural", mantido com o empregador "Mailson Gomes da Silva"; de 01/11/2010 a 10/03/2011, no cargo de "serviços rurais gerais", mantido com o empregador "Fabio Rosa de Souza"; de 14/09/2011 a 19/03/2012, no cargo de "serviços rurais gerais", mantido com o empregador "Rafael Hiroyoshi Kossugue"; de 12/09/2012 a 12/03/2013, no cargo de "serviços rurais gerais", mantido com o empregador "Rafael Hiroyoshi Kossugue"; e de 16/09/2013 a sem data de saída, no cargo de "serviços rurais gerais", mantido com o empregador "Rafael Hiroyoshi Kossugue". Na CTPS da autora (fls. 19/20), que não serve como início de prova material do alegado trabalho rural, não há registro de contrato de trabalho. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas, extraídas do CNIS e DATAPREV, em nome da autora (fls. 40/41), nas quais não há registro de contribuição, contrato de trabalho e de concessão de benefício. Na informação de fl. 41, consta apenas o indeferimento do pedido de concessão de salário-maternidade apresentado pela autora em 24/07/2014. A Autarquia não coligiu documentos em nome do marido da demandante. A prova documental não é boa, pois que não há registro de trabalho rural na CTPS da autora, apenas na do cônjuge dela. Por outro lado, a prova oral colhida foi clara, espontânea e cronologicamente circunstanciada, tendo as testemunhas ouvidas em juízo demonstrado conhecimento sobre o labor rural alegadamente exercido pela autora e o cônjuge dela. A autora disse que, na época da gestação, trabalhou para o Fábio juntamente com o seu marido, mas que o respectivo período trabalhado foi registrado apenas na CTPS de Enio. Nesse sentido, a testemunha Valdicrei, com segurança e clareza, disse que trabalhou para Fábio em 2008, 2009 e 2010 e que, no ano de 2010, a última lavoura de Fábio se iniciou mais ou

menos em outubro, findando-se apenas em 2011. Prosseguiu alegando que viu a autora, grávida, trabalhando para Fábio naquela época e que o cônjuge dela teve registro na sua CTPS correspondente àquele período. Por sua vez, a testemunha Valderi, também confirmando o relato da demandante, disse, com espontaneidade, que o marido da autora começou a trabalhar para Fábio em outubro de 2010, mas que o registro na CTPS dele foi feito apenas algum tempo depois. Como visto, na CTPS do cônjuge da demandante (fls. 15/17), de fato, há registro de contrato de trabalho de 01/11/2010 a 10/03/2011, no cargo de "serviços rurais gerais", mantido com o empregador "Fabio Rosa de Souza". Portanto, a prova oral colhida complementou o início de prova material, no sentido de que a autora exerceu atividade rural nos 10 (dez) meses que antecederam o parto. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Tendo em vista que há comprovante de indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da data do respectivo requerimento, em 24/07/2014 (fl. 33). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade em virtude do nascimento de Marcos Roberto Barros de Lima, a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2014 - fl. 33). O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002170-79.2013.403.6139** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Pela decisão de fl. 25, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/36), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/41). A parte autora apresentou réplica às fls. 44/47. Pelo despacho de fl. 48, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação pessoal do autor sobre a designação de audiência (fl. 49-v). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 29/11/2016 (fls. 51/55). É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual (a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezois anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o

trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime não especificado na inicial, entre 06/04/1994 e 06/10/2010. A parte autora completou 60 anos em 18/04/2010, conforme comprova o documento de fl. 09 e requereu administrativamente o benefício em 02/07/2013 (fl. 23). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses (14 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos e 6 meses que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 02/01/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 11/21. Em audiência realizada na data de 29/11/2016, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora na Vila São Benedito há 42 anos; fica dentro da cidade de Itapeva/SP; saía para trabalhar em fazendas, na lavoura; voltava depois de trabalhar e às vezes ficava na roça mesmo; a esposa ia às vezes junto; sem morar em outro lugar, está em Itapeva há 10 ou 12 anos; trabalha apenas em safra de lavoura; vai trabalhar de ônibus de empreiteiro; o ônibus sai da Vila e do campo de futebol; ultimamente, tem ido no ônibus do Isaac, na São Benedito; ele sai por voltadas 5 horas em frente à Igreja São Benedito; nunca trabalhou em serviço da cidade, nem como pedreiro e servente; a esposa é aposentada, mas também trabalhava na lavoura com o autor; recentemente, tem trabalhado com o Isaac, João de Lara e Marlei; por último, com o Isaac; todos são empreiteiros; trabalha nas lavouras de feijão, milho e batatinha; estão pagando por empreita ou tarefa; no feijão, são R\$25,00 a tarefa; produz uma tarefa e meia por dia, dependendo do tipo de feijão; às vezes, tira duas tarefas; na batata, pagam R\$0,50 ou R\$0,60 a saca; dependendo da produção, colhe 25 a 30 sacas por dia; às vezes, tem serviço de roçada e carpida, paga-se R\$ 40,00 e R\$50,00; a casa em que mora é herança da sogra;

a esposa nunca trabalhou em serviço da cidade; nunca trabalhou no comércio; nesse ano, trabalhou na safra; a máquina colhe o milho e ele recata as espigas; isso, no Pacova, Bairro das Pedras; lá pagam por dia R\$35,00 a R\$40,00; na semana passada e na retrasada, trabalhou lá; nesta semana, não trabalhou; antes do milho, estava fazendo bicos, como fazer cerca, roçar, carpir; antes do milho, o último serviço grande que pegou foi nas fazendas em que trabalhou; mas antes do milho, colheu batatinha, em agosto e setembro do ano corrente; lá foi com o empreiteiro Isaac; ele paga no final da semana; ele paga na sexta-feira; só faz bico, como fazer cerca, roçar pasto; A testemunha Ernesto de Almeida Santos, em resumo, disse o seguinte: mora no São Benedito há mais de 30 anos; não saiu de lá neste tempo; trabalhava como boia-fria; aposentado há 6 anos; não trabalha mais; tem quase 70 anos de idade; depois que se aposentou, parou de vez; conheceu o autor há 35 anos, na Vila; ele tem filho; o autor vive do serviço de boia-fria; sabe porque trabalhava com o autor; trabalhou com ele muitas vezes, mesmo morando na cidade; ia para quebra de milho, turmeiros levavam; o autor ainda trabalha na roça; ele trabalha um pouco; sabe que o autor continua trabalhando porque moram na mesma Vila, dá para ver o autor indo e voltando; levam o autor o Laercio, Zé Bigode, o Varlei; agora, quem leva o autor, o leva para a colheita de feijão; o ônibus sai por volta das 2h da 1h; eles voltam por volta das 14h, isso na colheita de feijão; nas demais lavouras, o ônibus sai por volta das 5:30horas; vê o autor voltar do trabalho; o autor nunca trabalhou em serviço da cidade; o depoente também não; o autor nunca foi servente de pedreiro; na Vila muita gente trabalha com roça; no comércio, o autor nunca trabalhou; trabalhava com o autor em roça, faziam roçada, serviço de foíce; na Vila, o ponto de ônibus fica em frente à Igreja. A testemunha João da Silva, em resumo, disse o seguinte: mora na Vila São Benedito há 35 anos; nunca saiu de lá neste tempo; tem 78 anos de idade; está aposentado há 10 anos; trabalhou como tratorista e retireiro; se aposentou como boia-fria; depois que se aposentou, parou de trabalhar; faz alguma coisinha para si, como pedreiro; conheceu o autor trabalhando como boia-fria; trabalhou com ele várias vezes, em colheitas diversas, como feijão, milho; agora, há pouco serviço; na cidade, nunca trabalhou; só trabalhou na roça; o autor está trabalhando até agora como boia-fria; ele nunca trabalhou na cidade; sabe que ele continua trabalhando porque moram na mesma Vila; no momento não sabe; a última vez que viu o autor trabalhar foi há 2 anos ou 1 ano; sabe disso porque via o autor sair para o serviço; ele saía às 4horas, de ônibus; tem ponto perto da Igreja, da Padaria; no comércio, o autor nunca trabalhou, nem como pintor de parede e servente de pedreiro; a esposa do autor é da roça; na vila tem muita gente que trabalha assim, na roça; não sabe os nomes dos turmeiros; o autor trabalhou com o depoente na fazenda, como boia-fria; variavam as pessoas que os levavam para trabalhar como boia-fria; eram vários. A prova documental apresentada é razoável, pois que na CTPS do autor há registros de trabalho rural dentro do período juridicamente relevante (de 06/04/1994 a 06/10/2010), sendo o mais recente de 1999. Por outro lado, interrogado, o demandante, de modo espontâneo, relatou com detalhamento e razoável circunstanciamento cronológico o labor rural por ele exercido, demonstrando ter conhecimento sobre o trabalho no campo. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo, Ernesto e João, que disseram ter trabalhado com o autor e serem seus vizinhos de longa data, afirmaram ter presenciado o trabalho rural exercido pelo autor e corroboraram a narrativa do demandante ao relatarem, com espontaneidade, clareza e firmeza, para quem o autor trabalhava e o modo como ele era conduzido para o serviço de boia-fria. Desse modo, os depoimentos prestados complementaram o início de prova material, comprovando que a parte autora trabalhou na roça por mais tempo do que o exigido em lei e, inclusive, em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (02/07/2013 - fl. 23), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**000035-60.2014.403.6139 - ADRIANA NEUSELI DE LIMA MELO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adriana Neuseli de Lima Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Emilyane Esthefani de Lima Melo, ocorrido em 02.10.2012. Narra a inicial que a autora desde tenra idade trabalhou na lavoura, assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 04/22). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. (fl. 24). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/31), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou que mantém união estável, tampouco apresentou início de prova material contemporânea. Juntou documentos às fls. 32/37. Réplica às fls. 42/43. À fl. 44 foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 96/98). Intimadas as partes para apresentar alegações finais, a autora não se manifestou (fl. 102) e o INSS apôs ciência à fl. 101. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em

aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "V1", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime não especificado, de 02.12.2011 a 02.10.2012. A certidão de nascimento de fl. 20 comprova que a autora é genitora de Emilyane Estheffani de Lima Melo, nascida em 02.10.2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 08/20. Na audiência de oitava realizada em 06 de junho de 2016, a testemunha compromissada, Marilda Lemes Bueno afirmou que conhece a autora há 4 ou 5 anos. Aduziu que trabalhou com ela na lavoura de laranja, feijão e batatinha para o Jesus. Confirmou que a autora tem uma filha que se chama Emilyane Estheffani. Narrou que a filha da autora possui 3 anos de idade e que, no período da gravidez, a autora trabalhou até o quinto mês de gestação e que voltou a trabalhar na lavoura após a dieta. Afirmou

que a autora não trabalhou em outros serviços, como na cidade de doméstica. Não conhece o marido da autora, não sabendo o nome dele, apenas afirmando que ele trabalhou em outro local, mas na lavoura de laranja também. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Valdirene Domingues Andrade Souza aduziu que conhece a autora há 5 anos do trabalho na roça. Trabalharam para o Jesus, na laranja, em 2012 e a autora trabalhou até o quinto mês de gestação, voltando a trabalhar após o período de dieta. Relatou que a autora não trabalhou em outros serviços. Conhece o marido da autora, que é trabalhador rural. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do marido da autora, Claudemir Rodrigues de Melo, que possui registros como "trabalhador na cultura de cana-de-açúcar" de 01/10/2002 a 07/12/2002; "trabalhador na cultura de cana-de-açúcar" de 04/12/2007 a 22/02/2008; "trabalhador rural/ serviços gerais de 01/03/2008 a 24/06/2008; "colhedor de laranja" de 01/06/2012 a 23/12/2012; e "colhedor de laranja" com data admissional em 17/06/2013 sem registro de saída, informações constantes no extrato do CNIS (fls. 35/36), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dele estende-se à demandante. Não servem como início de prova do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora, celebrado em 17.12.2011, visto que os nubentes não foram qualificados (fl.08); a cópia da CTPS da autora, que está em branco, uma vez que ela pode ter exercido labor urbano ou rural de modo informal (fls. 09/10); e a certidão de nascimento da filha da autora, Emilyane, pois não há a qualificação dos pais (fl.20). No que atine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fls. 32/33) e a consulta ao sistema DATAPREV revela que ela requereu salário-maternidade em 07.10.2013, indeferido sob o fundamento de não estar filiada ao RGPS na data do nascimento (fl. 37). O extrato do CNIS do marido da autora possui registros de natureza rural entre 1995 e 2014, sendo que, no período juridicamente relevante, ele trabalhou de 01.06.2012 a 23.12.2012 para Edson Luiz Ignácio, sendo a ocupação cadastrada pelo CBO 6225 - trabalhadores agrícolas na fruticultura (fls. 35/36). Em contestação, sustenta o INSS que a autora não comprovou que mantém união estável. Alegou, ainda, que a postulante não juntou início de prova material contemporâneo. Ocorre que na peça inaugural a autora qualificou-se como "casada" e juntou a respectiva certidão à fl. 08. Acresça-se que, conforme fundamentação supra, não se exige contemporaneidade do início de prova material, sendo a prova apresentada valorada pelo juízo. O início de prova material é fraco, pois consiste na cópia da CTPS do marido da autora, quando, não raro, nesta região, as safristadas possuem vários registros em CTPS. Por consequência, os depoimentos deveriam ser circunstanciados e precisos sobre o trabalho rural alegado pela autora. Os depoimentos, contudo, são genéricos e não suprem a deficiência da prova documental. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000273-79.2014.403.6139** - OSCARLINA DE OLIVEIRA MELLO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Oscarlina de Oliveira Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação e pagamento de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 13/37). À fl. 39 foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/45), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 46/50. Réplica às fls. 53/57. Pelo despacho de fl. 58 foi designada audiência de instrução e julgamento. À fl. 63 o oficial de justiça certificou que a autora não foi localizada no endereço constante nos autos, motivo pelo qual não foi intimada. Intimados a se manifestarem a respeito (fls. 64 e 65), a postulante e seu advogado permaneceram inertes (fl. 67). Intimado (fl. 66), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 106, inciso II, do CPC. No caso dos autos, verifica-se que a autora não foi encontrada para intimação no endereço indicado no processo (fl. 63). Intimado por publicação no DJE (fl. 65) a informar o endereço da parte autora, seu advogado não se manifestou (fl. 67). Consigno ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 485, 1, do CPC. O INSS por seu turno, intimado à fl. 66, não se manifestou. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000758-79.2014.403.6139** - MAGNA APARECIDA RODRIGUES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Magna Aparecida Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de seus filhos Sophia  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 969/1168

Pietra Rodrigues Costa e Leanderson Pietro Rodrigues Costa, ocorridos em 22.12.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos de seus filhos, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 04/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse o motivo de o comprovante de endereço estar em nome de terceira pessoa (fl. 22). Emenda a inicial à fl. 24. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/28), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às 29/35. Réplica às fls. 38/39. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 41). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 58/60). Instadas (fl. 62), as partes não apresentaram alegações finais (fls. 63/64). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o

benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "V1", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, como segurada especial, de 22.02.2012 a 22.12.2012.As certidões de nascimentos de fls. 16/17 comprova que a autora é genitora de Sophia Pietra Rodrigues Costa e Leanderson Pietro Rodrigues Costa, nascidos em 22.12.2012.A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seus filhos, os documentos de fls. 08/18.No que atine à prova oral, na audiência realizada em 31 de maio de 2016, a testemunha compromissada Edicléia Pinto de Oliveira afirmou conhecer a autora de Taquarivaí. Disse que trabalhou com a autora para Sívio, na lavoura de tomate. Durante a gestação de Sophia e de Pietro ela trabalhou até o terceiro mês, sendo que quando descobriu a gestação parou de laborar. Nesta época, ela trabalhou para Donizete, colhendo milho. Relatou que a autora não desenvolveu outro trabalho diverso ao do rural. Conhece o marido dela, Aleandro, que trabalha na lavoura. Compromissada, a testemunha Suzana Domingues da Cruz aduziu conhecer a autora há 10 anos, sendo que durante este período ela trabalhou na colheita de tomate, para Sívio. Durante a gestação de Sophia e de Pietro ela trabalhou arrancando milho, até o terceiro mês de gestação. Conhece o marido dela, Aleandro, que trabalha na lavoura. Afirmou que a autora não desenvolveu trabalho diverso do rural. Devido ao nascimento prematuro dos filhos, ela não retornou a trabalhar na lavoura. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante qualificou-se na inicial como "amasiada", contudo, não expôs com quem mantém a alegada união estável.Desse modo, somente pela análise dos documentos coligidos aos autos é possível depreender o fato omitido na inicial por desídia do advogado da autora.Considerando que a demandante juntou documentos em nome do pai de seus filhos, Aleandro Aparecido da Costa, infere-se que é com ele que a autora pretende comprovar a alegada união estável. Por outro lado, o réu não impugnou o fato.Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Aleandro Aparecido da Costa.Serve como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do companheiro da autora, Aleandro Aparecido da Costa, que possui registros como "serviços gerais", na Fazenda Santa Terezinha, de 23.02.2010 a 14.06.2010; como "serviços gerais", em estabelecimento de agropecuária, de 01.02.2011 a 08.12.2011; e como "tratorista" de 14.12.2011 a 31.07.2012, de 01.08.2012 a 07.02.2013, de 03.09.2013 a 06.01.2014 e a partir de 02.01.2014 sem a data de saída (fls. 11/15), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante.Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora, que está em branco (fls. 08/10), tendo em vista que ela pode ter exercido o labor rural ou urbano de modo informal; e as certidões de nascimentos dos filhos da autora, Sophia, Leanderson e Leandra, pois os genitores não foram qualificados (fls. 16/18).No que tange à atividade probatória do réu, a pesquisa realizada no CNIS restou infrutífera (fls. 29/30) e a consulta ao sistema DATAPREV revela que a autora requereu salário-maternidade em 31.01.2014, indeferido por não estar filiada ao RGPS na data do nascimento (fl. 31).Já o extrato do CNIS do companheiro da autora, Aleandro Aparecido da Costa, possui registros de contratos de trabalho entre 1998 e 2014, sendo que durante o período juridicamente relevante ele trabalhou para Donizete Fernandes, de 14.12.2011 a 06/2012, cujo CBO 6410 corresponde a "trabalhadores da mecanização agrícola" (fls. 33/34). O início de prova material é fraco, pois consiste na cópia da CTPS do companheiro da autora, quando, não raro, nesta região, as safristas possuem vários registros em CTPS. Por consequência, os depoimentos deveriam ser circunstanciados e precisos sobre o trabalho rural alegado pela autora.Contudo, a prova oral não auxiliou a autora em seu intento de comprovar o trabalho rural. Isso porque as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou colhendo milho até o terceiro mês de gestação, momento em que descobriu a gravidez e parou de trabalhar. Dessa forma, a demandante não comprovou o labor rural durante o período de dez meses imediatamente anteriores ao parto. Não comprovado que a autora trabalhou no período anterior ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Issso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001393-60.2014.403.6139** - CLEA SUDARIO DE BARROS X GERALDO SUDARIO DE BARROS X MARIA DE LOURDES SUDARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Clea Sudário de Barros, substituída no curso da demanda por Geraldo Sudário de Barros e Maria de Lourdes Sudário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz a parte autora, em síntese, ser segurado do RGPS, como trabalhadora rural, e portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/66).Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a realização de exame médico pericial

(fl. 68). Pela parte autora, foi requerido que se deprecasse a realização do exame médico pericial (fls. 69/71). Na decisão de fl. 73, foi deferido o pedido de fl. 69. Foram apresentados quesitos pela parte autora à fl. 74. Foi certificada a expedição de carta precatória (fl. 77). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 79/84), pugnano pela improcedência do pedido, impugnando a qualidade de segurada da autora e a alegação de incapacidade. Juntou documentos às fls. 85/86. Réplica às fls. 89/97. O Juízo deprecado devolveu a carta precatória sem cumprimento para que este Juízo deprecante nomeasse o médico perito (fls. 98/103). Pelo despacho de fl. 104, foi determinado que se deprecasse novamente a perícia, nos termos do despacho de fl. 73. Na manifestação de fls. 111/112, instruída com os documentos de fls. 113/120, foi informado o óbito da autora e requerida a sua substituição pelos seus genitores, Geraldo Sudário de Barros e Maria de Lourdes Sudário. Intimado, o INSS manifestou não se opor ao pedido de substituição (fl. 122). Foi deferido o pedido de substituição de parte, nos termos da decisão de fl. 123, e determinada a realização de perícia médica indireta à fl. 125. Em razão do óbito da autora Clea, foi devolvida, sem cumprimento, a carta precatória expedida conforme decisão de fl. 104 (fls. 127/149). Laudo médico pericial às fls. 150/154. Manifestaram-se sobre o laudo médico as partes autora (fl. 157) e ré (fls. 159/160). Foi designada audiência de instrução e julgamento e determinado à parte autora que apresentasse rol de testemunhas (fl. 161). Certificou-se o pagamento ao perito (fl. 162). Rol de testemunhas à fl. 164. Foi devolvido cumprido o mandado de intimação da parte autora (fls. 165/166). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, conforme termos de fls. 168/173. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, os pontos controvertidos são a incapacidade para o trabalho, bem como o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, até o início da incapacidade. Para comprovar o alegado labor rural, a parte autora colacionou aos autos o documento de fl. 10/47 e, para comprovar a alegada incapacidade, coligiu os documentos de fls. 48/66 e 70/71. Foi realizada perícia médica indireta, conforme laudo de fls. 150/154. Na audiência realizada em 29/11/2016, o autor Geraldo disse, em resumo, o seguinte: mora no São Roque/Área Branca há 48 anos; nunca saiu de lá; tem sítio; esse em que mora tem 28.000 metros quadrados, pouco mais de um alqueire; o outro tem pouco mais de 2 alqueires; uma parte é herança do casal; uma parte é comprada; plantou até algum tempo; a vida inteira gostou de gado; vive disso, mas planta para o consumo; planta feijão, milho; agora, planta para consumo mais, muito pouco; sempre teve gado para criar e vender; agora, produz só um pouco de leite para consumo; a sua aposentadoria é rural; se aposentou em 2007; a esposa também, há um tempinho; a esposa também trabalhava na roça; teve 5 filhos; a Clea era a terceira filha; ela sempre morou com ele; os outros se casaram e foram embora; ficaram o autor, a esposa e a Clea; a Clea tinha epilepsia desde pequena; ela estudou até um certo ponto, depois não deu mais; ela estudou quase igual aos outros filhos; na época, não tinha escola como hoje, que tem até 8 série no sítio; a Clea tinha só a epilepsia e tinha convulsões; ele conversava bem, só quando tinha a crise que saía do norma; ela ajudava o autor a trabalhar; ela ajudava tirar leite e a tratar do gado; ela ajudava na horta e a cuidar das galinhas; a Clea também ajudava a plantar; no serviço pesado, não forçava a Clea; ela não ajudava só na parte

doméstica, ela fazia de tudo; eram só o autor, a esposa e a Clea; ela nunca morou em outro lugar; ela nunca se casou e nunca morou com ninguém; teve uma época em que ela queria ir para o convento, mas por causa do problema da Clea ela não pôde; ela foi por um tempo e voltou; isso foi há mais de 10 anos; ela era nova. A testemunha Ana Maria dos Santos disse, em resumo, o seguinte: mora na Areia Branca, desde que nasceu e nunca morou em outro lugar; é aposentada; cuida da sua casa em um sítio; nasceu no sítio e passou a vida inteira no sítio; fica perto do autor; antes eram vizinhos de cerca; o autor tem mais um sítio; onde o autor mora, é pequeno; o outro sítio é maior; plantava milho em sua roça para tratar os animais; antes de se aposentar, o Geraldo produzia leite; ele plantava um pouco de lavoura de milho e feijão; o autor vendia o que sobrava; o Geraldo nunca teve empregados; ele teve 5 filhos, a Clea, vera, a Márcia e o Vanderlei; conhece o autor desde muito tempo; ele criou os filhos lá; antes de se casar, o autor morava no Bairro do Sudário; depois que se casou, ele passou a ser vizinho da depoente; o autor tem uma filha que mora com ele, a Márcia; a Vera, a Silmara e o Vanderlei moram fora; a Márcia é solteira, mora com o autor, sempre morou com o autor; os outros filhos que saíram de lá; a Clea morava com os pais até o óbito; a Clea sempre morou com os pais e nunca se casou nem teve companheiro; a Clea faleceu há 2 anos; ela tinha problema de desmaio, a Clea; às vezes, ela ficava o dia todo deitada, sem poder fazer nada; depois que melhorava, ela ajudava os pais, com o leite, com as criações, ela vendia o frango; criava as galinhas, a Clea; na roça, ela não tinha força para trabalhar; ela cuidava das galinhas, tirava leite e ajudava a mãe nos afazeres da casa; a Clea fez isso até a doença começar a piorar; antes da cirurgia, a autora parou de trabalhar; em 2011, ela piorou e não aguentou mais trabalhar; a dor era muito forte na cabeça e ela não aguentava; quando mais jovem, a Clea ajudava os pais como dito. A testemunha José Nicoletti disse, em resumo, o seguinte: mora na Areia Branca desde que nasceu; nunca morou fora de lá; tinha um sítio lá; ficou com 3 alqueires para si; está aposentado; tem 76 anos de idade; é de 1940; se aposentou há um bom tempo; no seu sítio, plantava de tudo, feijão, arroz; teve 10 filhos; conhece o Geraldo pela vida toda; o conhece desde rapaz, solteiro; o autor não tem sítio perto; o sítio em que o autor mora fica a 1 Km de distância; o outro sítio do autor não conhece; no sítio pequeno, o autor produz leite, cria um pouco de gado e planta um pouco; a filha do autor que o ajudava com isso, a que morreu; parece que uma filha está morando com o autor; essa filha trabalha com os pais; a que mora com o Geraldo não sabe dizer o nome; a conhece; ela ajuda o pai a cuidar da criação e tirar leite; a filha falecida, Clea, se lembra dela; ela ajudava o pai com a criação; ajudou até ficar doente; o autor não tem empregados no sítio; fora lavrador, os autores não têm outra profissão; ele não tem renda fora do sítio; o Geraldo vendia o leite, vendia o excedente; depois que se aposentou, o autor foi parando de trabalhar. Por fim, a testemunha Amador dos Santos disse, em resumo, o seguinte: MORA no São Roque há 67 anos; sempre morou lá; tem um sítio lá, que fica a 1,5 Km do sítio do autor Geraldo; o Geraldo morava no Bairro do Sudário; depois se casou, o autor foi morar no sítio onde mora hoje, isso há cerca de 50 anos; o outro sítio do autor, não conhece; sabe onde é, mas não o conhece; o autor está aposentado; antes, criava gado, produzia leite, plantava milho e feijão; acha que um filha do autor mora com ele; ela sempre morou com os pais; ela é solteira; não sabe se mora com os pais ou não; sempre a vê passando; não sabe com o que ela trabalha; a Clea morava com os pais, sempre morou com os pais; ela nunca morou fora; ela sempre foi doente e sempre ajudou os pais com as coisas do sítio; já viu a Clea tirando leite, levando leite, catando ovos das galinhas; a que está viva nunca viu fazer nada; não sabe o que a outra faz; o autor nunca teve empregado tampouco outra renda. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora Clea Sudário de Barros indicou domicílio no Bairro São Roque/Areia Branca, em Itapeva/SP. Nos documentos coligidos pelo INSS, não há registro do domicílio da demandante. Falecida em 20/12/2014 (fl. 115), a parte autora foi substituída pelos seus genitores, Geraldo Sudário de Barros e Maria de Lourdes Sudário, conforme decisão de fl. 123. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 161), os substitutos da parte autora foram pessoalmente intimados da referida designação no Bairro Areia Branca, zona rural de Itapeva/SP (certidão de fl. 166), mesmo local indicado na inicial como o do domicílio da falecida autora Clea. Narra a inicial que Clea, nascida em 21/01/1973, exerceu atividade rural a partir dos 14 anos de idade, trabalhando com o grupo familiar dos pais em regime de economia familiar. Consta na peça de ingresso que o grupo familiar é possuidor de um imóvel rural situado no Bairro São Roque/Areia Branca, com aproximadamente 10 alqueires, explorado no cultivo de milho, feijão, verduras e legumes, bem como que o excedente da produção de milho e feijão é comercializado. Assevera que o grupo familiar também mantém pequena criação de gado. Relata a inicial que a autora Clea, no ano de 2002, iniciou tratamento médico em razão de crises de epilepsia e que, a partir de 04/2011, após o agravamento do problema, ficou incapacitada para o trabalho. Diz que, em 03/2013, foi submetida a cirurgia e que, desde então, permaneceu incapacitada para o trabalho e para as atividades da vida cotidiana. Narra a peça de ingresso que, em 04/2011, a autora, já incapacitada, se dirigiu, com os pais, a uma agência do INSS, ocasião em que teriam sido orientados, equivocadamente, a requerer a concessão de benefício assistencial ao deficiente, posteriormente indeferido com fundamento em parecer médico contrário. Assevera que, em 08/05/2013, após a cirurgia, Clea fez novo requerimento administrativo (auxílio-doença), indeferido pelo não reconhecimento da qualidade de segurado, apesar do parecer favorável do médico perito. Consta, ainda, na inicial, que os pais da autora são beneficiários de aposentadoria por idade. Em contestação, o INSS impugnou a alegação de incapacidade e a qualidade de segurada da autora Clea. No que atine à incapacidade, a perícia médica indireta constatou que a autora Clea era "portadora de doença neurológica grave, que incapacita para o trabalho habitual da paciente, de maneira total ou permanente devido a limitações físicas e mentais (fl. 151, quesito 2). Nesse sentido, aduziu o perito que "a doença se manifestou com a idade de 29 anos. A data de início da incapacidade pode ser determinada a partir da cirurgia de corticoamigdalohipocampectomia, provavelmente realizada em 2013". No histórico do parecer médico, o perito relatou, ainda, que a "causa básica da morte da paciente foi a epilepsia" (fl. 150 - histórico). Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 10, 12, 19/20, 40/41 e 45/47. O documento de fl. 10 é cópia da certidão de nascimento de Clea, evento ocorrido em 21/01/1973, na qual seu genitor, o autor Geraldo Sudário de Barros, foi qualificado como "lavrador". Na cópia da certidão de casamento dos pais da autora (fl. 12), evento ocorrido em 23/12/1966, o seu genitor foi qualificado como "lavrador". O documento de fl. 20 é cópia de declaração de vacinação contra febre aftosa referente à etapa de novembro de 2012, emitida pelo genitor de Clea, na qualidade de proprietário, com domicílio no Sítio Areia Branca, e protocolada no Escritório de Defesa Agropecuária de Itapeva em 23/11/2012. O documento de fl. 19 é cópia da respectiva nota fiscal de compra de vacinas para febre aftosa, datada de 14/11/2012, que instruiu a declaração de fl. 19. As cópias de notas fiscais de produtor acostadas à fl. 26 (05/10/2011), à fl. 33 (07/06/2010), à fl. 40 (12/01/2009), à fl. 41 (28/07/2009) e às fls. 45/47 - estas datadas de 11/01/2008, 30/11/2007 e 22/04/2007 - foram emitidas por Geraldo Sudário de Barros na qualidade de fornecedor de cabeças de gado e de milho (fl. 46). Não servem como início de prova material do alegado labor rural os recibos de declaração de ITR

acostados às fls. 13/18 (exercício de 2012), fls. 21/25 (exercícios de 2011), fls. 28/32 (exercício de 2010) e fls. 34/38 (exercício 2009), em nome do pai da autora Clea, o demandante Geraldo Sudario de Barros, referentes ao imóvel Sítio Areia Branca, com área total de 25,4ha. Isso porque em nenhum dos referidos documentos Geraldo foi qualificado como lavrador. Ressalte-se que qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. De igual modo, não prestam a tal finalidade, as cópias de Declaração para o Índice de Participação dos Municípios (DIPAM), da Divisão de Fiscalização de Tributos (DFT) do Município de Itapeva (fls. 27, 39, 42/44), em nome do autor Geraldo. No tocante à atividade probatória do réu, o INSS juntou aos autos pesquisas do CNIS e DATAPREV em nome da falecida autora Clea (fls. 85/86). No extrato do CNIS de fl. 85, não há registro de contribuição, contrato de trabalho e benefício. Na informação de fl. 86, consta o indeferimento dos requerimentos administrativos de amparo social ao portador de deficiência, apresentado por Clea em 15/04/2011, e de auxílio-doença previdenciário, por ela apresentado em 08/05/2013. O primeiro requerimento foi indeferido porque não constatada de incapacidade para a vida e para o trabalho, enquanto o segundo foi negado por falta de comprovação da qualidade de segurado. No que atine à prova oral, os depoimentos prestados pelas testemunhas não serviram para corroborar a alegação de que a falecida autora Clea possuía qualidade de segurada, como trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando do início da incapacidade. A falecida, que era doente, as testemunhas disseram que trabalhava com os pais, mas sobre Márcia, a outra filha, que ainda mora com o autor, nenhuma das testemunhas disse saber o que fazia. Nem seu nome as duas últimas testemunhas souberam dizer, o que revela que não tinham conhecimento do que ocorria no sítio do autor. Aliás, as testemunhas não conheciam sequer o segundo sítio do autor sucessor da falecida. Dessa forma, ausente a prova de que a falecida autora Clea tinha qualidade de segurada quando do início da incapacidade, de rigor a improcedência do pedido. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001761-69.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Rodrigues Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou, ainda, benefício assistencial ao deficiente. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como "serviços gerais", e portador de patologias (hérnia hiatal, diabetes, depressão, problema nos pés, nas pernas, na coluna e nos ossos) que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/39). Pela decisão de fl. 41 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da inicial para que o autor especificasse as doenças de que é portador e concedida a gratuidade judiciária (fl. 41). Emenda a inicial às fls. 43/45. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/54), pugnando pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 55/66. Réplica às fls. 68/69. Às fls. 70/71 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico. O laudo médico foi produzido às fls. 73/77 e o estudo social às fls. 79/82. Sobre a prova produzida o autor manifestou-se à fl. 87 e o INSS à fl. 89. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 91/95. Foi indeferida a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial e determinada a realização de nova perícia, por ortopedista (fls. 109/110). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 105/115. O autor apresentou impugnação ao laudo, requerendo a sua complementação e a designação de audiência (fls. 117/119). O INSS teve vista dos autos, à fl. 120, porém permaneceu silente. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 125. Pelo despacho de fl. 126 foram indeferidos os pedidos do autor para complementação do laudo e designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os

critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico produzido em 26.03.2015, concluiu-se ser o autor portador de "artrose do tornozelo esq. e de diabetes mellitus", doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (questos 1 e 2, fl. 74). Esclareceu o médico perito que a "artrose do tornozelo está estável desde a consolidação da fratura", inexistindo incapacidade para a atividade de motorista desenvolvida pelo autor (questos 2 e 5, fls. 74/75). A propósito, consta do laudo: "Grau de instrução: 2ª série do primário. Profissão: motorista de caminhão. Idade: 59 anos." "Relato sumário da doença: Paciente relata que há 12 anos sofreu uma fratura do tornozelo esq. Permaneceu assistomático, mas há 2 anos começou a doer. Procurou ortopedista que disse que tem inflamação no tornozelo. (...) Sem trabalhar há 2 anos". (fl. 73) "Trabalhou como motorista de caminhão por cerca de 28 anos." "Paciente deu entrada caminhando por meios próprios, sem apoios, claudicante a esquerda, senta e levanta sem dificuldades. Paciente lúcido e orientado no tempo e no espaço, coerente em suas proposições". (fl. 74) "Traz rx de tornozelo esquerdo datado de agosto de 2013 com artrose severa da articulação do tornozelo." "Não incapacita para a atividade de motorista". (questo 2, fl. 74) Tendo em vista que do laudo médico produzido constatou-se que o demandante apresentou "rx de tornozelo esquerdo datado de agosto de 2013 com artrose severa da articulação do tornozelo", bem como que ele trabalhava como motorista de caminhão, foi determinada a realização de perícia por especialista (fl. 100). Do laudo médico, produzido por especialista em ortopedia e traumatologia, em 17.06.2016, extrai-se ser o autor portador de "diabetes mellitus não especificado e fratura antiga do tornozelo esquerdo" (questo 1, fl. 110). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que "no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada" (questo 2, fl. 110). Nesse sentido, consta do laudo: "Histórico ocupacional: O periciando refere que trabalhou com registro em CTPS, como motorista de 06/1985 até 04/2012; Refere que posteriormente trabalhou como trabalhador rural, de forma autônoma até 04/2016, sendo sua última atividade o trabalho rural em produção de verduras. O autor apresenta sua CNH, emitida em 28/08/2015, categoria AB". (fl. 106) "Tornozelo esquerdo com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica. Demais articulações assintomáticas. Exames de marcha mostrou-se normal". (fl. 108) "Discussão: (...) Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano". (fl. 109) Dos trabalhos técnicos produzidos não restou caracterizada a existência da alegada incapacidade para o trabalho como motorista. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002102-95.2014.403.6139** - ANA CLAUDIA DE MORAIS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Cláudia de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Luís Gustavo de Moraes Fiuza, ocorrido em 19.08.2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural junto a sua genitora. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Foi afastada a prevenção, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 21). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/26), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou, mediante início de prova material, o alegado labor campesino no período anterior ao parto. Juntou documentos (fls. 27/30). Réplica às fls. 33/36. À fl. 37 foi

designada audiência para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas.No Juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas (fls. 58 e 68).A autora apresentou alegações finais às fls. 73/74 e o INSS após ciência à fl. 75.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída.Da certidão de fl. 56 constata-se que a testemunha Patrícia Aparecida Francis, arrolada pela parte autora, não foi encontrada no endereço indicado na petição inicial, razão pela qual defiro a substituição dela por Luciana Machado Batista.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a").A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...);g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como

empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da alegada atividade rural, em regime não especificado na inicial, de 19.10.2012 a 19.08.2013. A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Luís Gustavo de Moraes Fiuza, nascido em 19.08.2013. Visando à comprovação do alegado trabalho rural, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fls. 11/14. Na audiência realizada em 08 de junho de 2016, a testemunha compromissada Luciana Machado Batista afirmou conhecer a autora há 8 anos. Trabalharam juntas na lavoura. Ela trabalha "direto" na lavoura de batata e feijão para os outros. Recebem por dia de trabalho. Ela possui 2 filhos, sendo que o mais novo, Luís Gustavo, fará 3 anos de idade. Durante a gestação de Luís, trabalharam juntas para Carlinhos e Hélio no feijão e na batata. A autora trabalhou até o sétimo mês de gestação. Após a gestação, ela voltou a trabalhar. Conhece a mãe da autora, Leonice, que também trabalha na lavoura. Na época em que ela estava grávida de Luís Gustavo morava com a mãe. Disse que ela não trabalhou em serviço diverso ao rural. Por sua vez, na audiência realizada em 02 de setembro de 2016, a testemunha compromissada, Gracieli Aparecida Guimarães aduziu conhecer a autora há 5 anos, sendo que via ela trabalhando na roça, pegando condução, pois são vizinhas. Na roça o serviço é na batata e na laranja. Trabalhou um final de ano com a autora. A autora, mesmo grávida, trabalhou. Atualmente, "acha" que ela também trabalha, pois presenciar ela sair e chegar do labor. Trabalhou junto à autora durante a gravidez dela. A autora trabalhou até o sétimo ou oitavo mês de gestação. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como início de prova material do trabalho rural alegado a certidão de nascimento do filho da autora, Luís Gustavo, em que ela foi qualificada como "trabalhadora rural" (fl. 14). Não presta a tal finalidade a cópia da CTPS da autora, que não possui registros, visto que ela pode ter desenvolvido tanto o labor rural quanto o urbano de modo informal (fl. 11). No que diz respeito à cópia da CTPS em nome da mãe da autora, Leonice de Moraes (fls. 12/13), impende consignar que os documentos dos pais de pessoas casadas ou em união estável, via de regra, não lhes aproveita, exatamente porque, em caso que tal, os filhos constituem novo núcleo familiar, afastando a presunção de que seguem o trabalho dos pais. Diante disso, o documento em nome da mãe da autora somente poderia ser empregado para comprovação do alegado trabalho rural anterior à união estável. Nesse particular, contudo, observa-se que a peça inicial, que deveria conter informações mínimas sobre a união estável alegada, não determina o termo inicial da relação. Nenhuma palavra a respeito da união estável, aliás, foi dita na inicial. Desse modo, apenas se aproveitaria o início de prova material (cópia da CTPS da mãe da autora), durante o tempo em que a postulante foi incapaz, isto é, até 25/06/2005. Tendo o nascimento do filho da autora, Luís Gustavo, ocorrido em 19.08.2013, o documento em nome da mãe da autora não lhe aproveita. No que atine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora não possui registros (fls. 27/28). Já o extrato do CNIS do pai do filho da autora, Luiz Fernando de Campos, revela que ele trabalhou de 05.09.2011 a 01.06.2012 para J.L. Machado Madeira e a partir de 01.04.2014 para Glauco Rodrigues, cujo CBO 7152 corresponde a "trabalhadores de estruturas de alvenaria" (fl. 30). Na certidão de nascimento do filho da autora, Luís Gustavo, o genitor foi qualificado como "pedreiro" (fl. 14). Contudo, a autora pode comprovar que, a par e passo, trabalhou na roça como bóia-fria. O início de prova material é frágil, pois se trata unicamente da certidão de nascimento do filho da autora, enquanto que, nesta região, não raro, as safristas possuem vários registros em CTPS. Com relação à prova oral, o depoimento da testemunha Graciane revelou-se genérico. Por outro lado, o depoimento da testemunha Luciana mostrou claro, espontâneo e coeso, tendo ela afirmado que trabalhou junto à autora, antes e durante a gestação de Luís Gustavo, na batata e no feijão para Carlinhos e Hélio, complementando o início de prova material apresentado. Portanto, o depoimento da testemunha Luciana Batista integrou o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 05.11.2014 (f. 22). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade, a partir da citação em 05.11.2014, fl. 22. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002244-02.2014.403.6139** - PAULO ROBERTO MENDES MARTINS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Roberto Mendes Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como motorista carreteiro, e portador de enfermidades (hipertensão arterial e depressão) que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/76). Pela decisão de fl. 78 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial. O autor emendou a inicial às fls. 81/83 e 85/86. À fl. 88 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo pericial foi apresentado às fls. 90/94. O autor apresentou atestado médico (fls. 96/97). Citado (fl. 98), o INSS apresentou contestação (fls. 99/102), pugnando pela improcedência do pedido, sustentando que não ficou comprovada a incapacidade laborativa do autor. Juntou documentos às fls. 103/104. Réplica às fls. 107/108. O despacho de fl. 109 determinou a realização de nova perícia médica, com psiquiatra. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 112/120. Sobre ele, manifestou-se o autor às fl. 123. Intimado (fl. 124), o INSS não se manifestou. À fl. 127 foi determinada a complementação do laudo pericial. Da complementação do laudo médico (fl. 130), o autor apresentou impugnação às fls. 133/136 e o INSS manifestou-se à fl. 137<sup>v</sup>. À fl. 138 consta complementação do laudo com o mesmo teor do apresentado anteriormente. Foi indeferido o pedido para realização de nova perícia formulado pelo autor (fl. 140). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o primeiro laudo médico, produzido em 26.03.2015, concluiu ser o autor portador de "hipertensão arterial sistêmica e nervosismo", doenças estas que "são passíveis de tratamento e não geram limitação ou incapacidade laboral" (quesitos 1 e 2, fl. 92). A propósito, extrai-se do laudo: "Trabalhou como motorista de caminhão por cerca de 25 anos". "Exames complementares: (...) Traz declaração do cardiologista datada de 17.06.2014 com...portador de hipertensão arterial sistêmica controlada, em tratamento depressivo com citalopran, medicamento este que interfere com a habilidade de dirigir, solicito afastamento de suas atividades. "Discussão e conclusão: Paciente 49 anos, motorista de caminhão, portador de hipertensão arterial sistêmica e de nervosismo". "Obs. As reações adversas observadas com Citalopram são em geral leves e transitórias. Elas são mais frequentes durante a primeira ou segunda semana de tratamento e geralmente se atenuam em seguida (...)" (fl. 91) Considerando que o autor alegou sofrer de depressão e que, segundo o atestado médico apresentado, a medicação por ele utilizada interfere em sua capacidade de dirigir, afetando diretamente sua capacidade laborativa

(motorista), foi determinada a realização de laudo por psiquiatra (fl. 109). De acordo com o laudo pericial psiquiátrico, produzido em 26.02.2016, o autor é portador de "hipertensão arterial e transtorno de ansiedade a esclarecer" (quesitos do autor, fl. 119). Expôs o profissional que se trata de "doença crônica com períodos de melhora e piora ao longo do tempo (algo que não é sinônimo de incapacidade)" (quesitos do autor, fl. 119). Concluiu o perito que "não foi constatada incapacidade do ponto de vista da psiquiatria" (quesitos do autor, fl. 119). Pelo despacho de fl. 127 foi determinado que o perito complementasse o laudo médico, esclarecendo se a medicação utilizada pelo autor o impede de exercer sua atividade habitual, como motorista de caminhão. Ao complementar o laudo, esclareceu o perito que "não há contraindicação formal do uso de citalopram com interferência na capacidade de dirigir. Na bula do medicamento segue: as reações adversas observadas com Citalopram são em geral leves e transitórias. Elas são mais frequentes durante a primeira ou segunda semana de tratamento e geralmente se atenuam em seguida. Este medicamento é um dos medicamentos de escolha para uso em idosos, inclusive pela baixa interferência com outros medicamentos e raros efeitos colaterais." (fl. 130). Desse modo, nos trabalhos técnicos produzidos não restou comprovada a incapacidade para o autor desempenhar sua atividade laborativa como motorista. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002790-57.2014.403.6139** - ANALIA VELLOZO DA SILVA(SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Anália Vellozo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Miguel Vellozo Mendes, ocorrido em 19.06.2014. Narra a inicial que, quando do nascimento de seu filho, a autora mantinha qualidade de segurada, por estar no período de graça. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse o motivo do encerramento do contrato de trabalho e juntasse cópia do TRCT (fl. 18). Emenda a inicial às fls. 19/21. Foi recebida a petição de fls. 19/21 como emenda a inicial e determinada a citação do INSS (fl. 25). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/44), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, não ser possível a concessão do benefício para segurada desempregada. Juntou documentos às fls. 45/46. Réplica às fls. 49/51. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 10 comprova ser a autora genitora de João Miguel Vellozo Mendes, nascido em 19.06.2014. A carência é dispensada para a segurada empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. Para comprovar a qualidade de segurada a demandante apresentou cópia de sua CTPS contendo registro no período de 22.10.2013 a 28.11.2013, como operadora de caixa (fls. 08/11). Referido registro consta na pesquisa ao extrato do CNIS coligida pelo INSS à fl. 45. Logo, quando do nascimento de seu filho, João Miguel, em 19.06.2014 a autora estava no período de graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurada, tendo em vista que trabalhou até 28.11.2013, na condição de segurada empregada. A esse respeito, alega o INSS que a Constituição da República somente garante salário-maternidade à segurada empregada, uma vez que este consiste numa renda mensal igual à remuneração e somente possui remuneração quem está empregada. Dispõe que a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada extrapola os limites

constitucionais acerca da vedação da criação de novo benefício sem a respectiva fonte de custeio. Por fim, discute que, se julgada procedente a pretensão da autora, o cálculo do benefício deve ser realizado de acordo com o art. 73, inc. III, da Lei nº 8.213/91. Não assiste razão ao réu. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. A teor do art. 71, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social. Desse modo, todas as seguradas da Previdência Social possuem direito à percepção de salário-maternidade, ainda que não mantenham registro de contrato de trabalho na data do parto, bastando que estejam no período de graça, previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Por estar a demandante no período de graça, estando o registro de trabalho encerrado, incumbe ao INSS o pagamento do benefício. Nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 97 do Decreto nº 3.048, de 1999: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Frise-se que a distinção entre demissão por justa causa ou a pedido é irrelevante, pois a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade compete ao INSS, sendo dele o ônus financeiro. Com relação ao valor do benefício, este não pode ser inferior ao salário-mínimo, conforme art. 201, 2º, da Constituição da República. Preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu o benefício a partir de 19.06.2014, data do indeferimento administrativo. À fl. 16 consta o referido requerimento, sendo o benefício devido a partir de 19.06.2014. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade, a partir de 19.06.2014 (fl. 16), data do requerimento administrativo. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002957-74.2014.403.6139 - BENEDITO RIBEIRO CORDEIRO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito Ribeiro Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao idoso. Sustenta o demandante ter idade avançada e ser hipossuficiente economicamente, fazendo jus ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos às fls. 10/25. À fl. 27 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, para que o postulante esclarecesse seu pedido. O autor emendou a inicial à fl. 28. À fl. 29 foi determinada a realização de estudo socioeconômico, que foi apresentado às fls. 33/42. O autor manifestou-se sobre o estudo social às fls. 45/51. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/55, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 56/64. O MPF manifestou-se à fl. 67, deixando de se pronunciar sobre o mérito da demanda. O despacho de fl. 70 determinou que o autor esclarecesse o pedido, tendo o postulante reiterado manifestação anterior, afirmando tratar-se de benefício assistencial ao idoso (fl. 72). O INSS foi intimado à fl. 73, declarando-se ciente. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 75/79, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: Impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar arguida pelo INSS diz respeito ao mérito da ação, razão pela qual não pode ser conhecida como tal. Por outro lado, o fato de o autor ter pedido benefício assistencial ao deficiente em vez de pedir o mesmo benefício ao idoso não lhe retira o direito de ação porque certamente o INSS indeferiria o benefício e, provavelmente, pela qualidade dos serviços que presta, provavelmente sequer faria o protocolo do pedido ao autor. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao

mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004). "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. Para obtenção do benefício assistencial ao idoso, dois são os requisitos necessários, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993: a idade de 65 anos e a hipossuficiência econômica. No caso dos autos, verifica-se do documento de fl. 11 que o autor, nascido em 10.09.1952, na data do requerimento administrativo, 05.07.2013, tinha 60 anos de idade. A respeito do requisito etário, a Constituição Federal garantiu um salário mínimo de benefício mensal ao idoso, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, inc. V). A Constituição da República não definiu a idade mínima para que a pessoa fosse considerada idosa. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, no seu artigo 1º, estabeleceu que idosa é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. A mesma Lei, todavia, previu a idade mínima de 65 anos como um dos requisitos para o recebimento do benefício assistencial (art. 34). A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), por seu turno, em seu art. 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, também estabeleceu que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal ao idoso com 65 anos ou mais. A respeito do assunto, convém lembrar que tramita no Senado o Projeto de Lei nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que objetiva reduzir de 65 para 60 anos a idade mínima para concessão de benefício assistencial ao idoso, com a seguinte ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada. Altera a Lei nº 8.742/1993, que disciplina a Assistência Social, para dispor que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106747>. Acesso em 28.11.2016). Argumenta-se, sobre o tema, que a fixação legal da idade mínima de 65 anos como um dos requisitos do benefício assistencial seria inconstitucional, posto que a Constituição não faz distinção entre idosos. Este argumento é deveras sedutor, mas não se pode olvidar de que o Constituinte não estabeleceu o conceito de idoso, deixando-o para o Legislador ordinário. A própria Constituição, aliás, supõe que o idoso entre 60 e 65 anos de idade possa prover seu próprio sustento, trabalhando, ao prever o requisito de no mínimo 65 anos para a aposentadoria por idade (CF, art. 201, 7º, inciso II). Ressuma aqui, um paradoxo no argumento do qual se socorre o autor. É que um homem com 60 anos ou mais, e menos de 65, que trabalha e contribui para o Regime de Previdência Social, poderia ter direito à aposentadoria, completando a carência, somente com 65 anos de idade, enquanto outro, com a mesma idade e ocioso, teria rendimento pago pelo Estado, independentemente de contribuição, desde os 60 anos. Nesse contexto, a escolha da idade de 65 anos não foi aleatória, antes decorreu da presunção de que, com ela, a força de trabalho do homem é consideravelmente reduzida, sobretudo para atividades braçais. Por outro lado, o idoso, dentro do intervalo compreendido entre os 60 e os 65 anos de idade, se não puder trabalhar por incapacidade, estando em condição de miserabilidade, pode socorrer-se do benefício assistencial ao deficiente. Assim, a conclusão é a de que o "discrimen" levado a cabo pelo legislador tem amparo constitucional. Desse modo, faltando ao postulante o requisito etário, despicinda a incursão sobre o requisito de hipossuficiência, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000659-41.2016.403.6139 - JOAO ELDES VEINERT(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por João Eldes Veinert contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz o postulante, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/12/2005. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 18/38. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante da declaração de fl. 24, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Mérito O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 332 do NCPC, com a seguinte redação: "Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do

Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 332, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 27 de outubro de 2016, fixou tese de repercussão geral relativa à decisão proferida nos Recursos Extraordinários (RE) nº 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, nº 661256, com repercussão geral, e nº 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 08/12/2005, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade.Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso.Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF).A Lei Maior previu, na redação original do seu do art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, "após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher". Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria "facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher".Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço.Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política.Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1998, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar.Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho.Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte:Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria.A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral.O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91.Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Nesse sentido é a tese de repercussão geral relativa ao tema, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal na sessão plenária de 27/10/2016."No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos.É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável.Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral.A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse.A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o obvio ululante.Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa.Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade.Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela- no caso dos autos, da

citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentando-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra "aposentadoria" tem origem etimológica em "descanso", isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000905-37.2016.403.6139** - JOCIMARA APARECIDA PINTO(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Jocimara Aparecida Pinto contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentada, sem que seja obrigada a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz a postulante, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/04/2013. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 19/35. O despacho de fl. 37 concedeu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de juntada do processo administrativo e determinou a citação do réu. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/60), arguindo, preliminarmente, que o objeto da ação é tema de repercussão geral, requerendo o sobrestamento do processo, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/79. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 332 do NCPC, com a seguinte redação: "Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 332, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 27 de outubro de 2016, fixou tese de repercussão geral relativa à decisão proferida nos Recursos Extraordinários (RE) nº 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, nº 661256, com repercussão geral, e nº 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 18/04/2013, o qual lhe foi concedido naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu

art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, "após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher". Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria "facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher". Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1998, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Nesse sentido é a tese de repercussão geral relativa ao tema, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal na sessão plenária de 27/10/2016. "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Relata a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o obvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela- no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da

arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentando-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra "aposentadoria" tem origem etimológica em "descanso", isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001531-56.2016.403.6139** - KAUAN FRANCISCO OLIVEIRA DOS ANJOS X JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Kauan Francisco de Oliveira dos Anjos, menor impúbere representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, Arielson Pontes dos Anjos, ocorrido em 19/12/2012. Alega o postulante, em síntese, que o falecido era segurado do RGPS e que preenche os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º". Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)". No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento. Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Outrossim, tendo em vista que a advogada, mesmo ciente de que a ação teria de ser proposta no Juizado Especial Federal, distribuiu-a nesta Vara Federal, e sendo o sistema que rege aquele juízo virtual, incompatível com a sistemática adotada na Justiça Federal Comum, deixo de determinar a remessa do processo ao foro competente, em virtude da despesa que tal procedimento causará ao erário. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001538-48.2016.403.6139** - DURVALINA DE MORAIS PAIVA (SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Durvalina de Moraes Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/29). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º". Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em

conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)". No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento. Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Outrossim, tendo em vista que a advogada, mesmo ciente de que a ação teria de ser proposta no Juizado Especial Federal, distribuiu-a nesta Vara Federal, e sendo o sistema que rege aquele juízo virtual, incompatível com a sistemática adotada na Justiça Federal Comum, deixo de determinar a remessa do processo ao foro competente, em virtude da despesa que tal procedimento causará ao erário. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**000423-31.2012.403.6139** - ALBINA GONCALVES RODRIGUES X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X VICENTINA RODRIGUES DE CAMPOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Albina Gonçalves Rodrigues, substituída no curso da demanda por seus sucessores Francisco de Assis, Vicentina Rodrigues de Campos e Aparecida Dias Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Pela decisão de fl. 20, foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, mediante apresentação de comprovante de residência, e a posterior citação do réu. A inicial foi emendada às fls. 21/22. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 24/31). Juntou documentos (fls. 32/35). Réplica à fl. 38/46. Rol de testemunhas à fl. 47. Pelo despacho de fl. 50, foi designada audiência de instrução e julgamento. O mandado de intimação foi devolvido sem cumprimento (fl. 52). Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, foi determinada que se realizasse a habilitação dos sucessores da autora no polo ativo da demanda (fl. 53). Os sucessores da autora se manifestaram às fls. 54/71. Pela parte ré, foi requerido o total cumprimento da determinação de fl. 53, mediante juntada da certidão de óbito (fl. 72-v). Na petição de fl. 75, foi requerida a juntada da certidão de óbito de fl. 76. A parte ré se manifestou à fl. 77-v. Pela decisão de fls. 78/79, foi deferida a substituição de parte, conforme requerido às fls. 54/71, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação pessoal da parte autora sobre a designação de audiência (fl. 83). Foi realizada audiência de instrução em julgamento (fls. 85/94), ocasião em que foi deferida a inclusão de Aparecida Dias Rodrigues, filha da autora, no polo ativo da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o

trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista, entre 07/11/1986 e 07/11/1994. A falecida autora Albina Gonçalves Rodrigues completou 55 anos em 14/10/1977, conforme comprova o documento de fl. 09 e teve o requerimento administrativo do benefício indeferido em 07/11/1994 (fl. 18) Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (5 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 8 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 07/11/1986. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 06/18. Na audiência realizada em 06/12/2016, o autor Franciso disse, em resumo, o seguinte: Albina é sua mãe, ela foi casada com o Adão, seu pai; ele era aposentado como trabalhador rural; sua mãe trabalhou um pouco com o pai; com a idade, ela parou de trabalhar; são 3 filhos, com as duas irmãs e o depoente; Albina recebia benefício pelo falecimento do pai do depoente; a finada autora trabalhava em pequena propriedade; quando a mãe faleceu, ela morava no sítio da família. A autora Aparecida Dias Rodrigues: a sua mãe é Albina e o seu pai é Adão; o pai se aposentou como trabalhador rural; os pais sempre moraram em um sítio pequeno; ela sempre trabalhou na roça; após o falecimento do pai da depoente, Albina continuou morando no sítio; antes de a mãe se casar, não sabe se o avô da depoente tinha propriedade rural. A autora Vicentina disse, em resumo, o seguinte: Albina é sua mãe; o pai é Adão; eles sempre moraram no Rio Apiaí; o pai era trabalhador rural e já era aposentado quando faleceu; a mãe trabalhava com o pai no sítio; ela faleceu no sítio mesmo; a mãe ajudava o pai no trabalho rural; ela ficou doente, se machucou. A testemunha Antonio Gabriel da Silva disse, em resumo, o seguinte: foi vizinho da Albina no Bairro Rio Apiaí;

nessa época, conheceu o marido de Albina; eles trabalhavam em um sítio; quando conheceu, o sítio tinha apenas 4 alqueires; viviam dali, vendendo o que sobrava; Albina ajudava no plantio; a autora trabalhou até ficar enferma e restou apenas um pedaço pequeno do sítio; Albina faleceu morando lá. A testemunha Luiz Souto de Lima disse, em resumo, o seguinte: conheceu Albina, era vizinho; ela tinha um sítio pequeno; ela era casada com o Adão Rodrigues; eles trabalhavam naquele sítio; ela também trabalhava no sítio; sabe que ela morava lá desde 1974; ele faleceu morando lá e ela também; ela sempre ajudou o marido desde 1974; o sítio era pequeno; venderam a maior parte do sítio. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio no Bairro do Rio Apiaí, em Ribeirão Branco/SP, local ao qual o Oficial de Justiça se dirigiu para intimá-la da primeira designação de audiência e onde foi informado por Vicentina, filha da demandante, que ela havia falecido (fl. 52-v). Conforme certidão de fl. 83, os sucessores da falecida foram pessoalmente intimados da redesignação de audiência no Bairro Apiaí, em Ribeirão Branco/SP. Narra a inicial que a autora Albina, nascida em 14/20/1922, completou 55 anos de idade em 14/10/1977, e que iniciou o exercício de atividade rural, como boia-fria e em regime de economia familiar, aos 12 anos de idade. Consta na peça de ingresso que Albina se casou em 06/10/1943 com Adão Rodrigues, também trabalhador rural, e que o casal exercia a posse sobre um imóvel de 8 alqueires, onde trabalhava em regime de economia familiar. Para complementar a renda, a autora e seu marido trabalhavam como boias-frias, para produtores rurais da região. Consta, ademais, na inicial, que o casal se dedicou ao labor campesino até 1990 e que o cônjuge da autora, aposentado como trabalhador rural, faleceu em 04/09/2000, ano a partir do qual foi concedida pensão por morte à Albina. Por fim, narra a exórdia que Albina pleiteou a concessão de aposentadoria por idade rural em 1993 e que teve o seu pedido indeferido em 07/11/1994, bem como que, no final dos anos 1990, foi concedido à autora o benefício de amparo social ao idoso, cessado com a concessão da pensão por morte. Com a inicial, a parte autora apresentou o Termo de Decisão de fls. 17/18, no qual consta que, em decisão proferida na data de 07/11/1994, foi mantido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade apresentado pela autora. No referido documento, não há menção à data de entrada do requerimento administrativo, que, nos termos da inicial, foi realizado em 1993, sem indicação do dia e do mês. Como início de prova material do alegado labor campesino, a autora apresentou, por cópias, os seguintes documentos: a sua certidão de casamento (fl. 10), evento ocorrido em 06/10/1943, na qual o seu cônjuge, Adão Rodrigues, foi qualificado como lavrador; a certidão de óbito de Adão (fl. 11), evento ocorrido em 04/09/2000, na qual ele foi qualificado como "lavrador aposentado"; as certidões de fls. 12/15, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador, todas referentes ao nascimento dos filhos do casal, a saber: Aparecida Dias Rodrigues, ocorrido em 28/09/1946 (fls. 12 e 14), Vicentina Rodrigues, em 10/10/1959 (fl. 13) e Francisco de Assis Rodrigues, em 06/12/1951 (fl. 15). O documento de fl. 16 é cópia de carnê do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, no qual Adão Rodrigues, inscrito como rural, consta como recebedor. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas, extraídas do CNIS e DATAPREV, em nome da falecida autora Albina (fls. 32/33) e do seu falecido marido, Adão (fls. 34/35). Em nome de Albina, conforme informação de fl. 33, há registro apenas da concessão de pensão por morte, com data de início em 04/09/2000, decorrente do óbito de segurado empregado rural. No referido documento, para o mesmo benefício, consta DIB anterior em 06/07/1984. Na pesquisa pelo CPF de Adão (fl. 35), consta que não há benefício registrado. A prova documental é frágil, pois que principalmente composta de certidões de nascimento e de casamento muito antigas em relação à alegada data de requerimento do benefício e nas quais apenas o marido da autora foi qualificado como lavrador. É de se registrar, ainda, que a autora completou 55 anos de idade em 1977 e requereu aposentadoria por idade ao réu, conforme o alegado, apenas em 1993, portanto, mais de 15 anos após o preenchimento do requisito etário. Ademais, veio a propor ação somente em 2013, quando já contava com 90 anos de idade, e 20 anos após o requerimento administrativo do benefício. Importante salientar que, na decisão administrativa coligida aos autos, consta que a falecida Albina, ao ser entrevistada, afirmou ter trabalhado na roça apenas até o ano de 1988, o que foi indicado como fundamento da decisão de indeferimento (fl. 18). Acrescente-se que as testemunhas afirmaram que a autora parou de trabalhar ao adoecer. Nesse contexto, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça por período juridicamente relevante. Ocorre que a prova oral é genérica, não se podendo saber quando a autora parou de trabalhar na roça e as condições em que ela trabalhou. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001834-12.2012.403.6139** - ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINFOROSA CORDEIRO DE MATOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adalgisa de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício, bem como determinada a posterior citação do réu (fl. 17). Pela autora, foi requerida a juntada do comprovante de indeferimento administrativo do benefício (fls. 18/19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/27), pugnando pela formação de litisconsórcio passivo necessário entre a autora e a companheira Sinforosa Cordeiro de Matos, e, sucessivamente, pela denunciação à lide dos dependentes que recebam o benefício pleiteado nesta demanda. No mérito, a Autarquia impugnou a alegação de união estável e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 28/35. Réplica às fls. 38/39. Deu-se vista às partes para a apresentação de alegações finais por meio da certidão de fl. 40. Pela parte ré, foram apresentadas

alegações finais às fls. 43/47. Pelo despacho de fl. 48, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial com vistas a incluir Sinforosa Cordeiro de Matos no polo passivo da demanda, bem como que promovesse a sua citação. Pela parte autora, foram apresentadas as alegações finais de fl. 50. A parte autora emendou a inicial à fl. 51, requerendo a inclusão de Sinforosa no polo passivo da ação. Foi certificada a expedição de mandado para a citação da ré Sinforosa Cordeiro de Matos (fl. 52), o qual foi devolvido sem cumprimento, ante a não localização da ré, nos termos da certidão de fl. 55. Pela parte autora, foi requerida a citação por edital da ré Sinforosa (fl. 59). Foi determinada ao INSS que apresentasse o endereço da ré Sinforosa (fl. 60). A Autarquia se manifestou às fls. 62/64. Foi expedido novo mandado para a citação da ré Sinforosa, que foi devolvido sem cumprimento nos termos da certidão de fl. 66, tendo em vista que o oficial de justiça não logrou encontrá-la no novo endereço fornecido. Foi deferida a citação por edital da ré Sinforosa (fl. 68), determinação cumprida nos termos das certidões de fls. 68 e 69-v. Realizou-se a citação da ré Sinforosa em Secretaria (fl. 70) e certificou-se nos autos o seu interesse na nomeação de advogado dativo, bem como o domicílio por ela informado (fl. 71). Pelo despacho de fl. 72, foi nomeado advogado dativo para representar a ré Sinforosa, determinada a inclusão da ré no sistema e ordenada a expedição de mandado para a intimação pessoal da advogada nomeada. Foi certificada a intimação pessoal da advogada nomeada (fl. 74-v). Contestação da ré Sinforosa às fls. 75/77. Réplica às fls. 81/82. Foi designada audiência de instrução e julgamento e determinado à autora e à ré Sinforosa que apresentassem rol de testemunhas (fl. 84). Foi certificada a intimação pessoal da ré Sinforosa (fls. 85/86) e da autora (fls. 87/88) sobre a designação de audiência, as quais deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo para a apresentação do rol de testemunhas (certidão de fl. 89). Pela decisão de fl. 90, foi reconsiderada a ordem de regularização da representação processual da ré Sinforosa (fl. 84), bem como foi determinada a intimação pessoal da autora e da ré Sinforosa com vistas a que apresentassem o rol de testemunhas, em cumprimento à determinação de fl. 84, sob pena de extinção do processo para a autora e de preclusão para a ré. Pela ré Sinforosa, foi apresentado o rol de testemunhas de fl. 92. Foram cumpridos os mandados para a intimação pessoal da ré Sinforosa (fls. 93/94) e da autora (fls. 95), expedidos conforme despacho de fl. 90. Foi certificado o decurso do prazo para a parte autora (fl. 96). Pelo despacho de fl. 97, abriu-se vista aos réus para que se manifestassem nos termos do artigo 485, parágrafo 6º, do NCPC. Pelo INSS, foi requerida a extinção do processo por abandono de causa, nos termos do artigo 485, inciso III e parágrafo 6º, do NCPC. A ré Sinforosa ficou-se inerte (certidão de fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, observa-se que, por meio do ato da Secretaria à fl. 40, as partes, antes mesmo de realizada a instrução processual, foram equivocadamente intimadas para apresentarem alegações finais. Como consequência, o INSS e a demandante apresentaram as alegações finais de fls. 43/47 e de fl. 50. Apesar de a decisão de fl. 48 ter corrigido o andamento do processo, não aludiu expressamente à nulidade do ato processual de fl. 40, tampouco enfrentou os efeitos decorrentes da sua prática. Desse modo, declaro nulos o ato de fl. 40 e todos os atos processuais produzidos em decorrência. Ademais, verifica-se que, pelo despacho de fl. 84, disponibilizado no DJE em 29/01/2016 (fl. 84-v), foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse o rol das testemunhas a serem ouvidas na audiência designada. A demandante foi pessoalmente intimada do teor de referido despacho, conforme consta na contrafé e na certidão de fls. 87 e 88. Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a sua manifestação (certidão de fl. 89). Nos termos do despacho de fl. 90, disponibilizado no DJE em 14/04/2016, foi ordenada a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse o rol de testemunhas, em cumprimento à determinação de fl. 84, sob pena de extinção do processo conforme o artigo 485, parágrafo 1º, do NCPC. Todavia, a demandante, apesar de pessoalmente intimada (fls. 95 e 95-v), mais uma vez ficou-se inerte (certidão de fl. 96). Instados a se manifestarem, a ré Sinforosa permaneceu silente e o INSS pugnou pela extinção do processo com fundamento no artigo 485, III, do NCPC. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001176-51.2013.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Juliana de Oliveira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Yasmim Vitória dos Santos, ocorrido em 01/11/2011. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/12). À fl. 15, foi deferida a gratuidade judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de indeferimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A autora apresentou agendamento de atendimento administrativo (fls. 29/30). O despacho de fl. 36 determinou a mudança do rito processual, a citação do INSS e a expedição de carta precatória à Vara Distrital de Buri para oitiva da autora e de suas testemunhas. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/41), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/45). No juízo deprecado foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 60/63). A postulante apresentou alegações finais às fls. 67/69. O INSS se manifestou e juntou documentos (fls. 71/74), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por ter a autora recebido o benefício administrativamente. A requerente pronunciou-se à fl. 77, confirmando a informação prestada pelo réu sobre o recebimento do benefício e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, o INSS juntou documentos que indicam que o pedido formulado pela postulante foi atendido, com a concessão do salário-maternidade (fls. 72/74), fato confirmado pela requerente (fl. 77), havendo perda superveniente do interesse de agir. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI,

do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001408-63.2013.403.6139 - VALERIA DA SILVA ARRUDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valeria da Silva Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Gabriel Arruda dos Santos, ocorrido em 10/07/2009. Narra a inicial que a autora exerceu atividade rural no período antecedente ao nascimento de seu filho e que, assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse documentos que comprovassem o efetivo exercício de atividade rural, bem como a posterior citação do réu (fl. 16). Na manifestação de fl. 18, a parte autora alegou que instruiu a inicial com cópia da CPTS da autora para comprovar o exercício de atividade rural. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20 e 22/25), requerendo que a autora fosse intimada a emendar a inicial, para esclarecer o seu estado civil, e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 26/27. Réplica à fl. 31. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 32). Foram certificadas as intimações da parte ré (fl. 33) e da parte autora (fl. 34) sobre a designação de audiência. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 35/39), ocasião em que foi proferido despacho saneador; foram recebidos os esclarecimentos da autora sobre o seu estado civil; foi concedido prazo para a juntada de substabelecimento e foi deferida a juntada de cópia da CTPS da autora, apresentada naquele ato, contendo registros posteriores ao ajuizamento da ação (fls. 40/43). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar

início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilativo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime não especificado na inicial, entre 10/09/2008 e 10/07/2009. A certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora de João Gabriel Arruda dos Santos, nascido em 10/07/2009. Para comprovar o exercício do alegado labor campesino, a parte autora apresentou os documentos de fls. 09/11. Em audiência, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: no bairro Santa Maria, desde que nasceu; tem 22 anos de idade; estudou até o oitavo ano; parou de estudar aos 14 anos de idade, quando descobriu que estava grávida do João Gabriel; nasceu em 1994; estudava e trabalhava desde criança, desde os 7 anos; quando ficou grávida, teve que largar os estudos; estudava à tarde; no final de semana ia trabalhar com os pais na roça; na sexta, no sábado e no domingo; na sexta não ia à escola; começou a trabalhar desde os 7 anos de idade; quem a levava era o Claudinho; trabalhou como Gildo, turmeiro; quando grávida, trabalhou na Flora Rica, com o Jairo; já estava grávida; quando completou 17 anos de idade, a Flora Rica fichou a sua carteira; trabalhava 6 meses, depois 6 meses não; este mês deu baixa na carteira; até agora trabalha para ele; está falando da Liberdade Agropastoril e da Fazenda Paranapanema; foi dada baixa na sua carteira agora; o primeiro registro na Liberdade Agropastoril é a partir de setembro de 2012; isso é em Paranapanema; Flora Rica fica na divisa de Paranapanema; saía todos os dias para ir a esta fazenda; saía daqui às 5h, chegava às 7h e voltava às 17h; durante a gravidez, trabalhou sem registro lá; ia com a família; o pai já tinha falecido, isso quando a autora tinha 12 anos de idade; ajudava a mãe com o irmão; não chegou a concluir a oitava série, tendo estudado apenas até março daquele ano; foi trabalhar lá no mês de junho; a safra é sempre no mês de junho; trabalhou de junho até dezembro; não estava grávida ainda quando foi trabalhar a primeira vez; eram 12,00 o bag e aumentou para 15,00 o bag; antes era por caixa; ficou parada até quando o filho completou 7 meses; quando completou 15 anos de idade, voltou a trabalhar lá também; só tem o João Gabriel; lá, colhe batatinha, por bag; antes, era por caixa, depois por saquinho, agora, por bag; as outras testemunhas são vizinhas que a viram ir para o trabalho; o marido de uma delas trabalhou com a autora; trabalhou até o sétimo mês de gestação; durante a gestação, trabalhou só naquela fazenda. A testemunha Marli Chaves, em resumo, disse o seguinte: mora na Vila Santa Maria há 20 anos; não trabalha na roça; só trabalha em casa; conhece a autora desde que ela era criança; conheceu os pais dela; a autora estudou; mora na mesma rua, do lado da autora, na Vila Santa Maria; a autora é trabalhadora rural; ela trabalhou muito tempo como Claudino, com o Gildão, que são empreiteiros vizinhos; sempre trabalhou na batatinha, com o Japonês e com o Jairo; o ex-marido trabalhou junto com a autora, na Fazenda Liberdade, onde tem plantio de batata; ela trabalha há muito tempo; ela estudou, mas parou; a autora trabalha na roça desde os 13 ou 12 anos de idade; eles iam de ônibus; ela ia com a família; ela estudava; quando engravidou do João, ela morava lá; ela tinha 14 anos quando engravidou e continuou trabalhando até os 7 meses; nesta época, o marido não trabalhou com ela; nesta época, a autora já trabalhava arrancando feijão; viu a autora pegando ônibus. Por fim, a testemunha Neide Alves Silva, em resumo, disse o seguinte: mora na mesma rua da autora, na Vila Santa Maria; mora lá desde quando começou a vila; conhece a autora desde que ela era criança; conheceu a mãe dela, não o pai; o pai dela já tinha falecido quando conheceu a autora; a mãe da autora é do lar, mas trabalhava na roça; a autora trabalha na roça até hoje; trabalha direto na batatinha; a autora começou há um bom tempo; ela estudava quando começou a trabalhar; daí parou de estudar; ia trabalhar com a turma da vila; o filho da depoente trabalha na roça; vê a autora indo trabalhar de madrugada porque é gari e levanta cedo para ir para o trabalho; vê a autora sair e voltar; a autora vai trabalhar às 4h; a autora trabalhava quando ficou grávida; a autora ia trabalhar de ônibus, caminhão; ela ia trabalhar; não sabe dizer aonde ela ia porque eram vários campos; nunca trabalham no mesmo lugar; na casa dela, todos trabalham desde novinhos. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na Rua Benedito dos Santos Vieira, nº 110, Vila Santa Maria, em Itapeva/SP, local onde foi intimada pessoalmente pelo Oficial de Justiça sobre a designação de audiência (fl. 34). No CNIS da autora, coligido pela parte ré (fl. 26), foi registrado o domicílio que consta na inicial. Serve como início do alegado labor rural a cópia da CTPS da autora (fls. 09/10 e 40/43), na qual há registro dos seguintes contratos de trabalho de natureza rural: de 06/09/2012 a 05/12/2012, no

cargo de trabalhador olericultor, mantido com o empregador "Liberdade Agropastoril Ltda", este com estabelecimento na Fazenda Florarica, em Paranapanema/SP; de 01/03/2013 a 08/04/2013, no cargo de "trabalhador volante agricultura", também com o empregador "Liberdade Agropastoril Ltda"; de 11/06/2013 a 14/12/2013, de 11/06/2014 a 09/12/2014, de 15/06/2015 a 04/12/2015 e de 15/06/2016 a 07/12/2016, estes últimos no cargo de trabalhador da olericultura e mantidos com o empregador "Liberdade Agropastoril Ltda". No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS coligiu pesquisa do CNIS em nome da autora (fls. 20/21). O extrato de fl. 27 espelha o conteúdo da CTPS da demandante e inova quanto ao registro de contrato de trabalho mantido de 11/06/2013 a 11/2013, na ocupação de "trabalhadores agrícolas na olericultura", com o empregador "Liberdade Agropastoril Ltda". A Autarquia não apresentou pesquisa referente ao marido da autora. A prova documental é razoável, eis que a autora possui registros de trabalho rural em sua CTPS, embora posteriores ao nascimento do seu filho. No que atine à prova oral, interrogada, a autora prestou depoimento muito firme e circunstanciado, confirmado pelas duas testemunhas ouvidas em juízo. A autora é órfã e na casa dela toda a família trabalha na roça desde cedo, como confirmou a testemunha Neide. Desse modo, a prova oral complementou o início de prova documental no sentido de que a demandante exerceu atividade rural nos 10 (dez) meses que antecederam o nascimento do seu filho, João Gabriel. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do nascimento dos filhos, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Ante a existência de indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da data do respectivo requerimento, em 26/04/2013 (fl. 12). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, a partir da data do requerimento administrativo (26/04/2013 - fl. 12), em virtude do nascimento de João Gabriel Arruda dos Santos. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001649-37.2013.403.6139 - MIRIAM DE CARVALHO(SPI85674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Miriam de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Guilherme Carvalho Corrêa, ocorrido em 15.01.2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural, nas propriedades desta região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo do benefício (fl. 19). A autora apresentou o comunicado de decisão à fl. 22. Pelo despacho de fl. 23 foi determinado que a autora esclarecesse seu estado civil, o motivo de ter coligido a cópia da CTPS de sua genitora e regularizasse sua representação processual. A demandante requereu a substituição de testemunha à fl. 24 e cumpriu, às fls. 28/29, o determinado pelo despacho de fl. 23. Foram recebidas as petições de fls. 24 e 28/29 como emenda a inicial, deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas e determinada a citação do INSS (fl. 30). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os registros de contratos de trabalho em nome da mãe da autora são personalíssimos e que o comprovante de residência está em nome do pai do filho da autora, que é trabalhador urbano. Juntou documentos (fls. 37/44). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 69/71). A parte autora apresentou alegações finais à fl. 65 e o INSS teve vista dos autos, à fl. 66, porém permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª

Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, em regime não especificado na inicial, de 15.03.2012 a 15.01.2013. A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de Guilherme Carvalho Corrêa, nascido em 15.01.2013. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 09/16. Na audiência realizada em 06 de maio de 2016, a testemunha compromissada Ledimara Zampieri Oliveira afirmou conhecer a autora há 4 ou 5 anos, por serem vizinhas na Rua Manacas, Vila Rosa, e trabalharem juntas na colheita de laranja. Disse que trabalhou junto à autora na colheita de laranja entre 2012 e 2013 para Toninho. Afirmou que ela possui um filho, Guilherme, sendo que ela trabalhou até o sétimo mês de gestação, na lavoura de laranja. Compromissada, a testemunha Sônia de Fátima Fernandes aduziu conhecer a autora há mais de 3 anos. Narrou que trabalharam juntas na laranja por, aproximadamente, 6 ou 7 meses, em 2013. Ela não teve trabalho diverso ao do rural e antes de trabalhar cuidava dos irmãos. Quando ela engravidou precisou trabalhar. Ela possui um filho, Guilherme, tendo ela trabalhado até o sexto mês de gestação para Toninho. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A respeito de seu estado civil, a autora alegou que não morava junto ao genitor de seu filho e que residia com sua mãe, por isso apresentou documentos em nome da genitora. Acrescentou manter união estável, atualmente, com outra pessoa, que não é o pai de seu filho. Em contestação, sustenta o INSS que o comprovante de endereço apresentado pela autora está em nome de Robson da Cruz Corrêa, genitor de seu filho, sendo ele trabalhar urbano. Na inicial, a autora afirmou residir na Rua Manacas, nº 30, Vila Rosa, apresentando comprovante de endereço em nome de Robson da Cruz Corrêa à fl. 17. Da certidão de fl. 59 (respectivo mandado à fl. 54), verifica-se que a autora foi intimada para comparecer à audiência no endereço indicado na inicial. Já a

testemunha Ledimara Zampieri Oliveira afirmou conhecer a autora há 4 ou 5 anos, por serem vizinhas na Rua Manacas, Vila Rosa. Logo, a demandante não comprovou que durante o período juridicamente relevante pertencia ao mesmo núcleo familiar de sua genitora, razão pela qual os documentos em nome dela não lhe aproveitam. Para comprovar o alegado labor rural a autora apresentou somente a cópia da CTPS de sua genitora que possui registros de natureza rural entre 1990 e 2013, com exceção do período de 01.04.2001 a 11.06.2001 (fls. 10/16). Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a incursão sobre a prova oral produzida em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. A esse respeito, a ementa do acórdão: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). "Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o "contexto social adverso" em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rurícola "hipossuficiente", tornando-se possível a "flexibilização dos rígidos institutos processuais", em prol da realização de "valores sociais". Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos". Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assuntou-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC: "O CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de provimentos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; o antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculatividade das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do artigo 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; o somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provimento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001155-41.2014.403.6139** - SUSAMARA DOS SANTOS PAES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Susamara dos Santos Paes Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de seus filhos Samuel César Rodrigues e Gabriel César Rodrigues, ocorridos, respectivamente, em 31.01.2010 e 24.09.2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos de seus filhos, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse a qual filho se refere o requerimento administrativo apresentado e juntasse requerimento com relação ao outro filho (fl. 23). Emenda a inicial às fls. 31/36. Foi recebida a referida petição como emenda a inicial, deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela e determinada a citação do INSS (fl. 41). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/45), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 46/52. Réplica às fls. 55/57. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 68/70). A autora apresentou alegações finais às fls. 81/82 e o INSS às fls. 84/85. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que atine à prova oral, observa-se que o juízo deprecado entendeu por bem deixar a cargo deste juízo o valor a ser atribuído aos depoimentos prestados. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 447, 3º, I do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho aos depoimentos. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de

tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilativo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime não especificado na inicial, de 31.03.2008 a 31.01.2009 e de 24.11.2010 a 24.09.2011. As certidões de nascimentos de fls. 19/20 comprovam que a autora é genitora de Samuel César Rodrigues e Gabriel César Rodrigues, nascidos, respectivamente, em 31.01.2010 e 24.09.2011. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 11/20. Na audiência realizada em 04 de maio de 2016, a testemunha Valdecir Paes Garcia afirmou conhecer a autora, há 16 anos, por ser vizinho do sítio de propriedade do marido da autora. A autora criava gado no sítio dela e cortava cana para o gado. Ela possui três filhos. Presenciou-a grávida, sendo que ela continuou trabalhando, tirando leite e criando gado. O marido da autora trabalha como rural, tratorista. O marido dela ajuda nos fins de semana. Por sua vez, a testemunha Fabiana Machado Oliveira aduziu conhecer a autora há 10 anos, sendo que ela mora no sítio. Afirmou que ela tem uma estufa, plantando pimentão e pepino para o gasto e venda, além de criar umas vacas de leite. A autora e seu marido que cuidam da estufa há 7 anos. Presenciou-a grávida e nesta época ela tirava leite e tratava do gado com cana. O marido dela, nesta época, trabalhava como tratorista em uma Fazenda e no sábado ajudava ela. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora, que possui registro como "serviços gerais rurais" de 02.08.2004 a 04.10.2007 (fls. 12/13); e a cópia da CTPS do marido da autora, Gerson Rodrigues, que possui registros como "serviços gerais rural" de 01.05.1998 a 21.05.1998; como tratorista na Fazenda Cambará de 01.11.2000 a 02.05.2002; como "serviços gerais reflorestamento" de 03.03.2003 a 20.08.2007; e como "tratorista na Fazenda Cambará" de 01.03.2008 a 26.03.2012 (fls. 14/18), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento da autora com Gerson Vieira Rodrigues, tendo em vista que ela foi qualificada como "serviços gerais" e o nubente como "ajudante geral", celebrado em 17.09.2005 (fl. 11); e as certidões de nascimentos dos filhos da autora, Samuel e Gabriel, uma vez que os genitores não foram qualificados (fls. 19/20). No que atine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora possui um registro de natureza rural de 02.08.2004 com última remuneração em 04/2007 (fls. 46/47). Já o extrato do CNIS do marido da autora reflete a sua CTPS (fl. 49). O início de prova material é razoável, pois tanto a autora como seu marido possuem registros de contratos de trabalho de natureza rural apostos na CTPS. No que tange à prova oral, embora a inicial narre trabalho como boia-fria, em juízo, as testemunhas disseram, com segurança e espontaneidade, que a autora trabalha no sítio dela e que o marido dela trabalha fora, em trabalhos rurais, ajudando-a nos fins de semana. Não se questionou, contudo, o tamanho da propriedade, se há ou não empregados, enfim, se o trabalho ocorre ou não em regime de economia familiar. De se notar, entretanto, que os registros na CTPS do marido da autora evidenciam que se trata de pessoas de parcos rendimentos, de onde se infere que, conquanto omissa a inicial e a representação da autora em audiência, o alegado trabalho da autora se deu em regime de economia familiar. Malgrado as testemunhas tenham dito que a autora trabalhou durante a gravidez, não há detalhamento a tal respeito, não se podendo saber sequer a qual das gravidezes as testemunhas se referiam. Diante disso, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001419-58.2014.403.6139** - MARIA JUDITE ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Judite Antunes de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Yasmin Maíara de Oliveira, ocorrido em 07.12.2010. Narra a inicial que, quando do nascimento de sua filha, a autora mantinha qualidade de segurada, como empregada. Aduz que recebeu a primeira parcela do benefício do empregador, sendo que o pagamento das parcelas subsequentes compete ao INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 21). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/27), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora teria direito à estabilidade provisória e que caberia ao empregador o pagamento do benefício. Juntou documentos às fls. 28/37. Réplica às fls. 40/43. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 44). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 76/79). A autora apresentou alegações finais às fls. 83/84 e o INSS às fls. 87/88, juntando documentos às fls. 89/90. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, e com este será analisada. Primeiramente, nos termos do art. 434, caput, do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." A teor do art. 435, caput, do CPC, "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos". Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: "Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º". Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". No caso dos autos, os documentos de fls. 89/90 já estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos. Mérito Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, alega a autora que estava trabalhando para o Município de Buri quando do nascimento de sua filha, tendo recebido apenas a primeira parcela do salário-maternidade. Por sua vez, sustenta o INSS, em contestação, não ser o responsável pelo pagamento do salário-maternidade, que incumbe ao empregador. Aduz que houve dispensa sem justa causa durante a gestação, período no qual há estabilidade da gestante. Não assiste razão ao réu. Certo é que o art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no

art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço". Contudo, o que se extrai do referido texto é que a seguridade social custeia indiretamente o salário-maternidade da segurada empregada, existindo a compensação entre os valores pagos pelo benefício com as contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empregadora. Portanto, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade compete ao INSS, sendo dele o ônus financeiro. Não estando a autora incluída na folha de pagamento de seu ex-empregador, a concessão do benefício incumbe ao INSS. A certidão de nascimento de fl. 18 comprova ser a autora genitora de Yasnim Maiara de Oliveira, nascida em 07.12.2010. A carência é dispensada para a segurada empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. Para comprovar a qualidade de segurada a demandante apresentou cópia de sua CTPS contendo registro no período de 05.02.2010 a 17.12.2010, como professora, para o Município de Buri (fl. 10). Referido registro consta na pesquisa ao extrato do CNIS coligida pelo INSS à fl. 29. Logo, quando do nascimento de sua filha, Yasnim Maiara, em 07.12.2010 a autora possuía qualidade de segurada, pois estava trabalhando, na condição de segurada empregada. Preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do nascimento de sua filha, no valor equivalente a quatro salários mínimos acrescido do 13º salário proporcional. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do nascimento de sua filha, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. À fl. 19 consta indeferimento administrativo de 05.01.2011, sendo o benefício devido a partir desta data. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho revela que a autora recebeu R\$790,50 a título de salário-maternidade (fl. 11) que, segundo a autora narrou na inicial, refere-se a "uma parcela do salário-maternidade". Logo, a autora somente faz jus a três parcelas do benefício. Despicienda a incursão sobre a prova oral produzida, haja vista que se trata de segurada empregada. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora três parcelas de salário-maternidade, a partir de 05.01.2011 (fl. 19), data do requerimento administrativo. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 89/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002057-91.2014.403.6139 - SANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Sandra Gonçalves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Wesley Santos Rezende, ocorrido em 05.06.2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural como boia-fria. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 14). Emenda a inicial às fls. 28/29. Foi recebida a referida petição como emenda à inicial, deprecada a realização de audiência de instrução e determinada a citação do INSS (fl. 30). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/36), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não há prova do trabalho rural da autora no período anterior à gestação. Juntou documentos às fls. 37/41. No juízo deprecado foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Ausente o Procurador do INSS (fls. 68/71). Pelo despacho de fl. 79 foi determinado que a autora esclarecesse com quem mantém união estável, a quem pertence os documentos de fls. 09/11 e foi dada vista às partes para apresentação de alegações finais. A autora manifestou-se à fl. 80 e o INSS teve vista dos autos, à fl. 81, mas permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria

subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como boia-fria, de 05.08.2010 a 05.06.2011. A certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a autora é genitora de Wesley Santos Rezende, nascido em 05.06.2011. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 08/11. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 01 de setembro de 2016, em seu depoimento pessoal, a autora relatou que antes do parto de Wesley trabalhava na lavoura junto ao marido, no sítio deles, Rio Claro. Plantavam feijão e milho. Na propriedade somente ela e seu marido trabalhavam. Faz 5 anos que trabalham nesta propriedade. Não se recorda desde que ano mora nesta propriedade. afirmou que não mora na propriedade, mas sim no Palmitalzinho. Disse que seu marido não possui outro emprego, tirando o sustento só da propriedade. Relatou que há pelo menos um ano antes do nascimento estava trabalhando na propriedade. Por seu turno, ouvido como testemunha mediante compromisso, Darci Prestes dos Santos afirmou conhecer a autora há 20 ou 30 anos, do Bairro Palmitalzinho. Entre 2010 e 2011 a autora estava trabalhando no sítio Rio Claro, do marido dela, não sabendo o tamanho da propriedade. Disse que só trabalha a autora e o marido, plantando milho e feijão. Até hoje eles trabalham na propriedade. Durante a gestação ela trabalhou. Por fim, a testemunha compromissada Eurides do Amaral Teixeira aduziu conhecer a autora há bastante tempo, pois trabalham perto. afirmou que a autora trabalha no sítio Rio Claro, de propriedade do marido dela, que possui 2 alqueires. Plantam milho e feijão. Há aproximadamente 10 anos a autora trabalha. O marido dela se chama Nodir. Em 2010 eles

já trabalhavam. Ela estava trabalhando no tomate, quando percebeu que estava grávida e parou de trabalhar. Ajudou o marido enquanto pode. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou manter união estável com Nodir de Andrade Rezende. Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Nodir de Andrade Rezende. Serve como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do companheiro da autora, que possui dois registros de contratos de trabalho, como "trabalhador rural" de 03.06.2002 a 15.04.2004 e de 01.11.2004 a 09.05.2014 (fls. 10/11), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dele estende-se à demandante. Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento do filho da autora, Wesley, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fl. 08). No que atine à atividade probatória do INSS, a pesquisa realizada pelo nome da autora no CNIS mostrou-se infrutífera (fl. 37). A consulta ao sistema DATAPREV revelou que a autora requereu salário-maternidade em 19.05.2015, indeferido sob o fundamento de não estar filiada ao RGPS na data do nascimento (fl. 40). Já o extrato do CNIS em nome do companheiro da autora, Nodir de Andrade Rezende, possui registros de natureza rural de 03.06.2002 com última remuneração em 03.2004, de 01.11.2004 a 09.05.2014 e de 22.09.2014 a 25.03.2015 (fl. 39). Interrogada, a autora aduziu que trabalhou no sítio Rio Claro, junto ao seu marido, no período anterior à gestação. Contudo, não soube dizer há quanto tempo trabalha na propriedade. Verifica-se do depoimento que a autora primeiro disse que morava no sítio, para depois desmentir a informação, quando o período informado por ela não correspondia ao da gestação. Já as testemunhas Darci e Euclides afirmaram que a autora trabalhava junto ao marido no sítio Rio Claro. Ocorre que o companheiro da autora possui registro de contrato de trabalho rural de 2004 a 2014 (fl. 11), circunstância omitida na petição inicial. Na peça inaugural, alegou a autora que no período antecedente ao nascimento de seu filho trabalhou como diarista rural, em diversas propriedades rurais da região. Malgrado tenha a autora aduzido na inicial que trabalhava como diarista rural, da prova oral constata-se que ela pretende comprovar o suposto trabalho rural desempenhado junto ao marido, em regime de economia familiar. Acontece que, além da disparidade entre a narrativa da inicial e o que a autora tentou provar em audiência, surge outra questão, qual seja a de que, sendo o marido empregado, saber-se se a renda da mulher, no suposto trabalho em regime de economia familiar, seria ou não substancial à sobrevivência familiar. A petição inicial, contudo, não faz menção a isto e, além disso, ficou claro pelo depoimento pessoal que a autora faltava com a verdade. Desse modo, a improcedência do pedido medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003338-82.2014.403.6139 - MARIA JIZABEL FOGACA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Jizabel Fogaça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de seus filhos Kauã Henrique de Oliveira e Tiffany Kauany Fogaça de Oliveira, ocorridos, respectivamente, em 28.03.2012 e 06.04.2014. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos de seus filhos, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/23), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou sua alegada condição de segurada especial na época do parto. Juntou documentos às fls. 24/27. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 28). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 72/75). A autora apresentou alegações finais às fls. 78/80 e o INSS teve vista dos autos, à fl. 81, porém não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurador obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurador obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurador obrigatório do RGPS, como segurador especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurador aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria

subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, em regime não especificado na inicial, de 28.05.2011 a 28.03.2012 e de 06.06.2013 a 06.04.2014. As certidões de nascimentos de fls. 15/16 comprovam que a autora é genitora de Kauã Henrique de Oliveira e Tiffany Kauany Fogaça de Oliveira, nascidos, respectivamente, em 28.03.2012 e 06.04.2014. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seus filhos, os documentos de fls. 12/16. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 29 de julho de 2016, a testemunha compromissada Camila Aparecida de Oliveira afirmou conhecer a autora há 8 anos, por trabalharem na colheita de laranja. Aduziu que durante o período em que a conhece ela trabalhou na zona rural, colhendo laranja e batatinha. Disse que ela mora com Anderson e possui dois filhos. Acompanhou as gravidezes da autora, tendo ela um filho de 4 e outro de 2 anos de idade. Trabalhou junto à autora durante as duas gestações dela, primeiro para o empreiteiro Jesus e depois para Elias. Ela mora junto com Anderson de 7 a 8 anos, sendo ele trabalhador rural. Relatou que a autora não teve trabalho diverso ao do rural. Após o nascimento das crianças ela voltou a trabalhar. Por seu turno, ouvida como testemunha mediante compromisso, Jaqueline Fernandes Felman aduziu conhecer a autora há 8 anos, pois trabalharam juntas na laranja. Disse ser ela "amigada" com Anderson, que também trabalha na laranja. Ela possui dois filhos e trabalharam juntas durante as duas gestações. Antes de engravidar, a autora trabalhava. Após os nascimentos a autora retornou ao trabalho. Acompanhou ambas as gestações, tendo a autora trabalhado até o sétimo mês. Para trabalhar a autora deixava as crianças aos cuidados

de sua mãe. Ela não teve trabalho diverso ao do rural. Trabalharam para os empreiteiros Vítor e Elias e recebiam por quinzena. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou manter união estável com Anderson José de Oliveira. Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Anderson José de Oliveira. Serve como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do companheiro da autora, que possui registros como "empacotador de madeira" de 03.04.2012 a 15.11.2012; como "ajudante geral" em estabelecimento de desdobramento de madeira de 01.04.2013 a 30.09.2013; e como "colhedor" de 03.03.2014 a 08.05.2014 (fls. 13/14), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora, que não possui registros de contratos de trabalho, visto que pode ela ter desenvolvido labor rural ou urbano de modo informal (fl. 12), e as certidões de nascimentos dos filhos da autora, Tiffany e Kauã, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fls. 15/16). No que tange à atividade probatória do réu, verifica-se que a consulta ao CNIS da autora restou infrutífera (fl. 24). Já o extrato do CNIS do companheiro da autora, Anderson de Oliveira, possui registros entre 2007 e 2015, sendo que durante o período juridicamente relevante, ele trabalhou de 05.04.2011 a 27.09.2011 para Céu Azul Alimentos Ltda., de 03.04.2012 a 15.11.2012 para Edentec Indústria e Comércio Ltda.; de 01.04.2013 a 30.09.2013 para Romildo Gelvácio Serraria ME; e de 03.03.2014 a 08.05.2014 para Sucocítrico Cutrale Ltda. (fl. 27). O início de prova material é fraco, pois consiste unicamente em registros apostos na cópia da CTPS do companheiro da autora, quando, não raro, nesta região, as safristas possuem vários registros em CTPS. Por consequência, os depoimentos deveriam ser circunstanciados e precisos sobre o trabalho rural alegado pela autora. E eles foram satisfatórios. Ambas as testemunhas sustentaram que trabalharam junto à autora, confirmando, em depoimentos seguros e razoavelmente circunstanciados, ter ela laborado antes e durante as gestações de Kauã e Tiffany, mencionando os nomes dos empreiteiros e das culturas agrícolas em que trabalharam. Logo, a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam os partos, sendo a procedência do pedido medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPD estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPD. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 13.02.2015 (f. 20). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora dois benefícios de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de Tiffany Kauanya Fogaça de Oliveira e Kauã Henrique de Oliveira, a partir da citação (13.02.2015, fl. 20). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000789-65.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-37.2012.403.6139 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA ANGELA BRANCO CORREA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Ângela Branco Correa com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002673-37.2012.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 47.364,03 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e três centavos). Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, não utilizou os critérios de correção monetária e de aplicação de juros moratórios previstos na Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 11/57). Recebidos os embargos (fl. 61), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, ressaltando, apenas, que a data da conta é 01/2013 e não 03/2013, como fez constar o embargante na petição inicial. Requeru, ainda, sua não condenação nos honorários de sucumbência na presente ação (fls. 63/66). O processo foi remetido à contadoria judicial (fl. 67), tendo o contador deixado de se pronunciar em vista da concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 68). A embargada se manifestou à fl. 71, reiterando o que disse às fls. 63/66. Intimado, o INSS permaneceu inerte (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 23. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, às fls. 63/66 e 71, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. O único senão é que o embargante disse na inicial (fl. 10), que o cálculo era de 31/03/2013. Entretanto, verifica-se pelas planilhas apresentadas pelo embargante (fls. 31/32) que a correção monetária das parcelas no cálculo apresentado ia até 01/2013, tratando-se, portanto, de mero erro material. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a

extinção de direitos processuais".No tocante ao requerido pela embargada, de ser desobrigada ao pagamento dos honorários nos presentes embargos, não merece acolhimento. Isso porque não tendo embargada apresentado contas que correspondessem ao débito da Autarquia, como ela própria admitiu ao concordar com os cálculos do INSS, dando causa à oposição de embargos, deve arcar com os honorários de sucumbência.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.731,00 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e um reais), atualizados para janeiro de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 31/32.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001972-76.2012.403.6139** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença proferida nos embargos à execução (processo nº 0002626-92.2014.403.6139), na qual se verificou que não há débitos entre o executado e o exequente (fls. 225/227), e que transitou em julgado em 07/06/2016, consoante certidão retro, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2315**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001091-02.2012.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X COMERCIO EXTRATIVO DE AREIA 2 IRMAOS LTDA-ME X TADEU VALENTINO RODRIGUES(SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA-ME(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

DECISÃO/MANDADOTrata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luís Altílio Raccáh, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi, Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda.-ME, Tadeu Valentino Rodrigues e Conrado Augusto Cândido da Gama-ME.Às fls. 2.834/2.853, o recebimento da petição inicial foi reapreciado, para mantê-lo em relação aos réus Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi, Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda.-ME, Tadeu Valentino Rodrigues e Conrado Augusto Cândido da Gama-ME - tendo sido a petição inicial rejeitada em relação aos requeridos José Altílio Raccáh, Saturnino Araújo e João Luiz Mendes dos Santos.As partes foram instadas a especificarem as provas que desejam produzir (fls. 2.834/2.853).O Ministério Público Federal, às fls. 2.857/2.878, requereu: o depoimento pessoal dos réus Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi, Tadeu Valentino Rodrigues, e dos representantes legais das pessoas jurídicas réus, Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda.-ME e Conrado Augusto Cândido da Gama-ME.; 2) a oitiva de testemunhas; 3) a realização de perícia grafotécnica em todas as notas fiscais originais da ré Comércio Extrativo de Areia 2 irmãos e requisições de materiais (a serem apresentadas pelo Município autor), para verificar se foram redigidas pela ré Maria Cecília Perretti, e; 4) a juntada dos interrogatórios dos réus Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi e de Saturnino Araújo colhidos no bojo da ação penal 0000903-09.2012.403.6139.Às fls. 2.880/2.881, o réu Wilmar Hailton de Mattos requereu a produção de prova pericial e testemunhal.À fl. 2.882, as réus Ana Paula de Jesus Perretti e Maria Cecília Perretti RussiDe todo o processado, verifica-se que as partes controvertem sobre os seguintes pontos:1) se houve aplicação irregular de recursos financeiros repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FENDEF ao Município de Itapeva, no montante de R\$5.348.912,14 (cinco milhões trezentos e quarenta e oito mil novecentos e doze reais e quatorze centavos) - implementada supostamente por meio de empenhos fundados em notas fiscais emitidas sem a prestação do serviço ou o fornecimento do produto respectivo, bem como mediante o fracionamento de objetos a serem contratados pela Municipalidade, de modo a não alcançar valores que exigem a realização de licitação;2) e, na hipótese de ter havido a referida aplicação irregular de recursos, quais os agentes públicos por ela responsáveis.Isso posto:1- DEFIRO a realização da colheita do depoimento pessoal dos réus/representantes legais dos réus, bem como a oitiva de testemunhas, a seguir apontadas, e DESIGNO audiência de instrução para o dia 31/05/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600:Réus/representantes legais dos réus1.1. Wilmar Hailton de Mattos (Rua Higino Marques, nº. 453, Central Park, Itapeva/SP);1.2-

José Carlos Vasconcelos (Rua Paulo Leite de Oliveira, nº. 31, Itapeva II, Itapeva/SP);1.3- Ana Paula Perretti (Rua Itapetinga, nº. 268, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP);1.4- Maria Cecília Perreti Russi (Rua Raul de Oliveira, nº. 195, Recanto Pílo D'água, Itapeva/SP);1.5- Tadeu Valentino Rodrigues (Rua Irmã Ernestina, nº. 694, Fundo I, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP);1.6- Luiz Gonzaga Perretti (Rua Carlos Rocha Amorim, nº. 357, Vila Aparecida, Itapeva/SP);1.7- Sérgio Perretti (Rua Itapetinga, nº. 282, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP), e;1.8- Conrado Augusto da Gama (Rua Benjamin Constant, nº. 372, Jardim Ferrari, Itapeva/SP).Testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.9- Paulo de La Rua Tarancón (Rua Sinhô de Camargo, nº. 154, Centro, Itapeva/SP - CEP 18400-550);1.10- Áurea Aparecida Rosa (Avenida Vaticano, nº. 1135, Jardim Pilar, Itapeva/SP - CEP 18406-380);1.11- Luciano Rodrigues (Rua Minas Gerais, nº. 196, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva/SP - CEP 18409-100)1.12- Osvaldo Antônio Baladore (Avenida Europa, nº. 1215, Jardim Europa, Itapeva/SP - CEP 18.406-460)1.13 Jairo Tadeu de Almeida.Testemunhas arroladas pela parte ré.1.14- Agnes Unterkircher Camargo (Rua Alceu Ferreira da Silva, nº. 141, Itapeva/SP - CEP 18410-300);1.15- Silvana de Camargo Vieira Souza (Rua Vivian Aiub, nº. 232, Itapeva II, Itapeva/SP);1.16- Rosa Maria Fadini (Rua 3, nº. 222, Itapeva II, Itapeva/SP).Os réus ou, em sendo o caso, seus representantes legais, deverão ser intimados pessoalmente para comparecer à audiência, a fim de serem interrogados, sob pena de confissão (art. 385, caput e 1º, do CPC). Também as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, acima indicadas, deverão ser intimadas pessoalmente para comparecerem à audiência, advertindo-se-lhes de que, caso não compareçam sem motivo justificado poderão ser conduzidas e responder pelas despesas do adiamento. Cópia desta decisão servirá de MANDADO de intimação.MANIFESTEM-SE os réus, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimarão as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou; b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se os réus optarem por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).2- DEFIRO a realização de perícia grafotécnica nas notas fiscais e requisições de materiais da ré Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda. ME, para aferir se foram redigidos pela ré Maria Cecília Perretti;3- DEFIRO a juntada aos presentes autos de cópias do interrogatório de Saturnino Araújo, colhido na ação penal 0000903-09.2012.403.6139, nos termos do art. 372 do CPC - devendo o Ministério Público Federal providenciar a juntada da referida prova emprestada, no prazo de 10 (dez) dias - e INDEFIRO a juntada de cópias do interrogatório dos réus Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Saturnino Araújo, Ana Paula Perretti e Maria Cecília Perretti Russi, tendo em vista a determinação da colheita do depoimento pessoal desses réus, a afastar a utilidade da prova ora pretendida;4- e DEFIRO ao réu Wilmar Hainton de Mattos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que apresente nos autos o rol das testemunhas que requer sejam ouvidas, devidamente qualificadas, bem como para que esclareça a natureza da prova pericial que pretende seja realizada, apresentando os quesitos correspondentes;INTIME-SE o Município de Itapeva, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe nos autos o endereço da testemunha Jairo Tadeu de Almeida, arrolada pelo Ministério Público Federal à fl. 2.877, e; apresente nos autos os originais das notas fiscais e requisições de materiais da ré Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda. ME (fls. 322/323, 327/328, 332/333, 337/339, 343/344, 348/349, 353/355, 359/360, 365, 369/372, 376/377, 382, 386/387, 391, 395, 399, 403, 407, 411/412, 417/418, 423/424, 428, 432, 439, 443, 447/448, 452/453, 457/459 - volume 2 dos autos). Apresentados os documentos supramencionados, OFICIE-SE a Delegacia da Polícia Federal, para que realize a perícia grafotécnica determinada.Informado o endereço da testemunha Jairo Tadeu de Almeida, expeça-se o mandado de intimação.Renove-se a intimação do Município de Itapeva acerca da decisão de fls. 2.834/2.853, nos termos do art. 183, 1º, do CPC, a fim de evitar nulidades processuais.Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação, ante a exclusão de réus determinada às fls. 2.834/2.853.Int. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002673-61.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Fls. 649 e 650: Defiro. Façam-se vistas às partes, sucessivamente, para se manifestarem nos termos do despacho de fl. 647, iniciando-se pelo polo ativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000352-92.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva, Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois

foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências), Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto, REDESIGNO a audiência para o dia 30 de maio de 2017, às 14h00min, para a para a colheita do depoimento da ré, Ellen de Paula Fante Bento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Cópia desta decisão servirá de MANDADO, para a intimação da ré ELLEN DE PAULA FANTE BENTO, no endereço situado na Rua Sebastião Nóbrega da Silva, nº. 65, Jardim Maringá, Itapeva/SP. Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183, 1º, do CPC, e tendo em vista que a litisconsorte ativa não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação em tempo hábil -, intime-se a União por e-mail. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002234-89.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ANDREAUS CONSTRUCOES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 88/2017 Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva, Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências), Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto, REDESIGNO a audiência para o dia 26 de outubro de 2017, às 16h00min, para a colheita do depoimento dos representantes legais da ré Andreaus Construções Ltda., a saber, EDSON ANDRÉ FILHO e MARIA BERNARDETE SANTOS LOPES, bem como para a oitiva da testemunha EZEQUIEL D. DA COSTA, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cópia desta decisão servirá de MANDADO, para a intimação de EDSON ANDRÉ FILHO e MARIA BERNARDETE SANTOS LOPES, ambos com endereço na Rua Professor Uberto Fascetti, nº. 224, Bairro Cimentolândia, Itapeva-SP - CEP 18409-620. Cópia desta decisão servirá de MANDADO para a intimação da advogada dativa da sociedade empresária ré, Andreaus Construções Ltda., RENATA HOLTZ DE FREITAS, no endereço situado na Rua Coronel Levino Ribeiro, nº. 725, sala 01, Centro - Itapeva/SP. Cópia desta decisão servirá de MANDADO, para a intimação da testemunha EZEQUEL D. DA COSTA, nos seguintes endereços, ou onde possa ser encontrada: 1- Rua Josias Cardoso, nº. 88, Centro, Itaberá/SP; 2- Rua 23 de Maio, nº. 88, Centro, Itaberá/SP; 3- Rua Cor Amantido, nº. 762, Itaberá/SP, ou; 4- Rua Cel. Amantino, nº. 486, Centro, Itaberá/SP. Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183, 1º, do CPC, e tendo em vista que o Município de Barra do Chapéu/SP não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação, DEPREQUE-SE à Comarca de APIAÍ/SP, COM URGÊNCIA, a intimação do Município de Barra do Chapéu/SP acerca da presente decisão. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP (CARTA PRECATÓRIA 88/2017). Intimem-se, com urgência.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002893-35.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO FERREIRA RUIVO ME X LEONARDO FERREIRA RUIVO

Fls. 99: DEPREQUE-SE ao Juiz Distribuidor da Subseção de Ponta Grossa/PR o cumprimento da decisão de fls. 38, no endereço situado na Travessa Antônio Santos, nº. 33, apto. 02, Centro, Sengés/PR - CEP 84.220-000.

Na hipótese de se frustrar a diligência, DEPREQUE-SE o cumprimento da referida decisão ao Juiz Distribuidor da Comarca de Itararé/SP, no endereço situado na Avenida Eugênio Dias Tatit, nº. 118, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000 (instruindo-se a deprecata com as custas recolhidas às fls. 96/97).

Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000592-76.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HANS VAGNER COUTO VIEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.47

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000596-16.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JESIANE GRAZIELE MORAES CARDOSO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.34

## **MONITORIA**

**0006768-47.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO

Fl. 143: Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 137/141. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega o embargante haver omissão na sentença proferida às fls. 137/141, na medida em que, na fixação da condenação réu em honorários, não foi observado o art. 85, 2º do CPC. De fato, foi omissa a sentença embargada no tocante à condenação em honorários, que foi fixada em R\$ 500,00 sem a menção ao diploma legal que fundamentava tal decisão. Destarte, procedo à correção da sentença embargada para que, no tópico referente à condenação do réu em honorários, passe a constar o seguinte: "Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC". Assim, por todo o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Itapeva,

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002385-89.2012.403.6139** - FAZENDAS REUNIDAS PANSUL(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003227-69.2012.403.6139** - RONALDO DOS SANTOS(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a decisão de fls. 135/137 extinguiu apenas em parte do processo, inviável o processamento do recurso interposto às fls. 142/155.  
Desentranhe-se a petição de fls. 142/155 e intime-se seu subscritor para que promova a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 135/137.  
Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000476-75.2013.403.6139** - MARIA HELENA FELIPPE MENDES(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001174-81.2013.403.6139** - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Intimem-se as partes, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001522-02.2013.403.6139** - PATRICIA ALESSANDRA CRUZ(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) apelado(a), para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC.  
Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001913-54.2013.403.6139** - TIAGO ROLIM DE MOURA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BV FINANCEIRA S/A CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Fl. 236: Defiro. Intime-se pessoalmente o autor, pela via postal, acerca da apresentação do memorial da dívida às fls. 228/231, e para que efetue o pagamento da obrigação, nos moldes determinados na decisão de fls. 181/182.

Sem prejuízo, intime-se o autor, na mesma oportunidade, acerca da decisão de fl. 177 (nomeação de advogada dativa).

Após, dê-se cumprimento integral ao despacho de fl. 235.

Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000370-79.2014.403.6139** - EDUARDO CORREA DE ASSIS(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)

Intime-se o(a) apelado(a), para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003381-19.2014.403.6139** - MINERACAO LUFRA EPP LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 242/245: Trata-se de requerimento, formulado pelo autor, para reunião da presente ação à Execução Fiscal nº 0000901-34.2015.403.6139, também em trâmite nesta Vara Federal, sob o argumento de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Este processo e a referida Execução Fiscal estão em fases processuais distintas, já que a presente ação está pronta para julgamento e naquela ainda não houve citação dos executados, o que inviabiliza a reunião das ações. Em razão disso, defiro parcialmente o pedido, determinando que a secretaria realize anotação no sistema processual sobre a conexão entre as duas ações, a ser observada quando da prolação de decisões.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000015-35.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-08.2011.403.6139 ( )) - CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante a apresentação de cálculos às fls. 375/379, intime-se a executada, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executada, a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005409-76.2016.403.6110** - WANDIR EZEQUIEL COSTA X ROSALINA FATIMA LOUREIRO COSTA(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X JOSE LOHAME CAPINGA

Intime-se o autor acerca da nomeação deste Juízo Federal para decidir sobre eventuais medidas urgentes (comunicação de fls. 53/54).

Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001360-02.2016.403.6139** - JANAINÉ ROSA LOPES(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) DECISÃO EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL RECEBO a emenda à petição inicial de fls. 697/704. Dê-se vista à parte ré da emenda da petição inicial. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Requer o autor a reconsideração da decisão de fls. 689/695, para que seja a ré compelida a prestar informações sobre o macropolo do interior e de todo o território nacional. Alega que a terceirização pela via de "telesserviços", para a venda de produtos e atendimento a clientes, não fica vinculada a um polo ou agência. E defende ainda que o cadastro de reservas para o polo do Itapeva, composto por apenas três cidades, não reflete as expectativas reais de contratação, e, por essa razão, o edital teria induzido os candidatos a erro. Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Frise-se que a parte demandante, na manifestação de fls. 697/704, acresce informações à causa de pedir, o que é vedado após a citação, nos termos do art. 329, I, do CPC. CONEXÃO Verifica-se a conexão entre a presente demanda e a ação de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 1008/1168

conhecimento de autos nº. 0000883-76.2016.403.6139, nos termos do art. 55 do CPC. Com efeito, ambas as ações tem como causa de pedir suposta contratação de funcionários terceirizados pela ré, em detrimento dos aprovados para o cargo de Técnico Bancário Novo no concurso de Edital nº. 01/2014. Assim sendo, DETERMINO a reunião dos processos conexos, para decisão conjunta, nos moldes do art. 55, 1º, do CPC. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos àqueles de nº. 0000883-76.2016.403.6139, que passa a ser o processo guia e para o qual deverão as partes direcionar suas manifestações. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS Merece deferimento o pedido apresentado pela parte autora, para que sejam oficiadas as agências de Apiaí e Itararé, em razão de comporem o polo de convocação de Itapeva. Entretanto, considerando que já foi determinada a expedição dos ofícios em questão no processo guia, por economia processual, determino o aproveitamento da prova a ser produzida naqueles autos. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão - devendo a manifestação correspondente ser dirigida aos autos do processo guia, qual seja, o de nº. 0000883-76.2016.403.6139. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001450-10.2016.403.6139 - SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 319, V, 292 e 321 do CPC, para o fim de esclarecer o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da parte ré de fls. 162/196.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001478-75.2016.403.6139 - ANA LUCIA GALVAO X MARIA RITA BARROS X SUSANA CARVALHO X JOSE DAVI VIEIRA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de ação proposta inicialmente na Justiça Estadual por ANA LÚCIA GALVÃO, MARIA RITA BARROS, SUSANA CARVALHO BRAGANÇA e JOSÉ DAVI VIEIRA em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em os autores alegam terem adquirido imóveis mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com celebração de pacto adjecto de seguro.

À fl. 79, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação da ré.

Às fls. 88/115, a ré apresentou contestação, na qual arguiu, dentre outras, as preliminares de incompetência absoluta do juízo estadual e de ilegitimidade ativa da autora Susana Carvalho Bragança.

Às fls. 350/378, a parte autora apresentou réplica à contestação.

À fl. 379, foi determinado às partes que especificassem as provas que desejam produzir - tendo as partes se manifestado às fls. 381/385 e 402.

à fl. 404, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que manifestasse eventual interesse no processo.

Às fls. 411/428, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, informando seu "interesse" na demanda em relação aos autores MARIA RITA BARROS e JOSÉ DAVID VIEIRA, porque estes últimos estariam vinculados a contratos cuja apólice securitária pertenceria ao ramo 66; bem como seu "desinteresse" na demanda em relação à autora ANA LÚCIA GALVÃO, e a ausência de identificação do ramo da apólice securitária, por inexistência de documentação suficiente, em relação à autora SUSANA CARVALHO BRAGANÇA. Assim, requereu seu ingresso no processo, em substituição à parte ré, ou na qualidade de assistente desta última, procedendo-se à remessa dos autos à Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal requereu, ainda, oportunidade para nova manifestação nos autos, para reapreciação de eventual interesse em relação à autora SUSANA CARVALHO BRAGANÇA, caso carreados aos autos novos elementos que pudessem identificar o ramo da apólice pública.

À fl. 432, o Juízo da Vara Única da Comarca de Taquarituba determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, em que se formou litisconsórcio ativo entre quatro autores, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse de intervenção em relação a apenas dois deles.

Entretanto, o Juízo Estadual proferiu decisão, determinando a remessa dos autos a esse Juízo Federal, sem proceder, previamente, ao desmembramento do processo.

Ocorre que é requisito para a cumulação de ações, seja ela objetiva ou subjetiva, que o juízo seja competente para a apreciação de todas as pretensões deduzidas, nos moldes do art. 327, inciso II, do CPC. E, ante o teor das manifestações da Caixa Econômica Federal, este Juízo Federal tem competência apenas em relação à pretensão dos autores MARIA RITA BARROS e JOSÉ DAVID VIEIRA.

Frise-se que o litisconsórcio formado nos presentes autos é do tipo impróprio, porque fundado na mera afinidade das questões de fato e de direito, nos termos do art. 113, inciso III, do CPC. Assim, é também facultativo e simples, não atraindo a competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa em relação a todos os autores - o que, do contrário, violaria o princípio do juiz natural.

Ademais, nos termos da Súmula nº. 150 do STJ, o Juízo Federal é o competente para decidir acerca da existência de interesse jurídico

que justifique o ingresso de ente federal no processo.

Por todo o exposto, é de se concluir que o processo não se encontra em termos para julgamento na Justiça Federal. Assim, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Taquarituba, para que promova o devido desmembramento da demanda e encaminhe a este juízo somente as pretensões de sua competência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001275-21.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMAR APARECIDA DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.53

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001774-68.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNYMOTORS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE RENATO SYDOW X ELIANA RUIZ DIOGO SYDOW

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Frise-se que nem mesmo a cédula de crédito bancário aponta a data do vencimento da obrigação.

Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000402-50.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X Z B DE CAMARGO GAS - ME X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Frise-se que nem mesmo a cédula de crédito bancário aponta a data do vencimento da obrigação.

Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000484-81.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000485-66.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PAULO ALEXANDRE RIELLO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de fls. 257/258 por carta.

Sem prejuízo, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-lhe de que, no caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001012-18.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X EDILSON MARCOS DA SILVA ITARARE - ME X EDILSON MARCOS DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Renove-se a intimação da exequente, para que promova o recolhimento das custas da carta precatória a ser expedida.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001013-03.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BAR ESTACAO XV EIRELI - ME X EDINEU DE MELLO X ALINE MARIA VIEIRA HOLTZ

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Frise-se que nem mesmo a cédula de crédito bancário aponta a data do vencimento da obrigação.

Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000591-91.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AURO DE ALMEIDA BENTO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001389-52.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES X CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA BORTOLETTO X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da devolução sem cumprimento da carta de citação do executado FERNANDO HENRIQUE HOEPERS.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001392-07.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON NUNES DE BARROS X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON NUNES DE BARROS, WILHEM MARQUES DIB e FLAVIANE KOBIL DIB, aparelhada pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº.

81.090/0310/2015. À fl. 42, a parte exequente apresentou embargos de declaração contra a decisão de fl. 34. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a embargante que a decisão embargada incorreu em omissão/obscuridade, porque teria determinado a citação do devedor para pagamento do valor de R\$1.172.364,22 (um milhão cento e setenta e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), quando, na verdade, o valor da obrigação é de R\$1.220.186,91 (um milhão duzentos e vinte mil cento e oitenta e seis reais e noventa e um centavos). O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra "qualquer decisão judicial". Vejamos: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I o." (grifo acrescentado ao original) Ocorre que a decisão proferida apontou de forma correta o valor da obrigação exequenda. Entretanto, em virtude de um erro técnico-administrativo, o texto da decisão foi remetido com erro para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado à fl. 43. Ressalte-se que as cartas de citação, instruídas com a decisão de fl. 34, informaram o valor correto da obrigação exequenda. Isso posto, REJEITO os embargos de declaração e DETERMINO a retificação do texto lançado no sistema processual e publicado na data de 21/11/2016, para fazer constar o valor correto do débito, a saber, R\$1.220.186,91 (um milhão duzentos e vinte mil cento e oitenta e seis reais e noventa e um centavos). Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001467-46.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 1011/1168

HENRIQUE HOEPERS, WILHEM MARQUES DIB e FLAVIANE KOBIL DIB, aparelhada pela Cédula de Crédito Bancária nº. 20.825/0310/2014. Requer a exequente seja deferida medida cautelar, para proibir a alienação de bens dados em garantia da dívida exequenda - a saber, a colheita da lavoura de milho em grãos, safra 2013/2014, avaliada em R\$1.979.685,00 (um milhão novecentos e setenta e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais). Argumenta a exequente que a referida garantia pode ser esvaziada mediante alienação fraudulenta. Ocorre que a natureza precíval dos bens mencionados impede a concessão da medida, nos termos pleiteados. Com efeito, para que a medida seja exequível, é imprescindível que a exequente garanta a guarda e a conservação dos bens, habilitando-se como fiel depositária, bem como ofereça caução suficiente a compensar eventual perecimento. Ademais, para a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos (art. 300, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC): 1) probabilidade do direito, e; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de demanda executiva, fundamentada em título executivo extrajudicial, a probabilidade do direito é patente. Entretanto, não comprova a exequente o alegado risco ao processo oferecido pelos executados - a saber, a alienação fraudulenta de bens dado em garantia. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar. CITE(M)-SE, pela via postal, o primeiro executado, e mediante MANDADO, os executados WILHEM MARQUES DIB e FLAVIANE KOBIL DIB (tendo em vista a certidão de fl. 27), para adotar uma das alternativas abaixo: (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$1.087.837,62 (um milhão oitenta e sete mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 21/11/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Cópia desta decisão, acompanhada da petição inicial, servirá de MANDADO para a citação dos executados WILHEM MARQUES DIB e FLAVIANE KOBIL DIB. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001483-97.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME X CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO X BRUNA STUART CARDOZO  
DESPACHO/MANDADO I- CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das alternativas abaixo: (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$307.707,61 (trezentos e sete mil setecentos e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado em 07/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC). (b) indicarem(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º, e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão. VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000005-20.2017.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA INCERTI BENINE FERREIRA - ME X RENATA INCERTI BENINE FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Renata Incerti Benine Ferreira ME e Renata Incerti Benine Ferreira, objetivando o pagamento da quantia de R\$88.613,67 (oitenta e oito mil seiscientos e treze reais e sessenta e sete centavos), formalizada na Cédula de Crédito Bancário nº. 03610310, modalidade Crédito Rotativo Fixo (fls. 09/13); na Cédula de Crédito Bancário 734-0310.003.00000967-9, modalidade Crédito Rotativo Flutuante - Giro Caixa Fácil (fls. 41/46); na Cédula de Crédito Bancário, modalidade Crédito Especial Empresa nº. 25.0310.605.0000227-48 (fls. 23/26); na Cédula de Crédito Bancário, modalidade Crédito Especial Empresa nº. 25.0310.606.0000214-48 (fls. 29/32); e na Cédula de Crédito Bancário, modalidade Crédito Especial Empresa nº. 25.0310.702.0000595-03 (fls. 35/38). É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário ter interesse e legitimidade - art. 17 do CPC.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, é de se reconhecer a ausência de pressuposto processual, vez que não adequado o remédio processual adotado.Os contratos de concessão de limite de crédito pré-aprovado instrumentalizados na Cédula de Crédito Bancário nº. 03610310, modalidade Crédito Rotativo Fixo, e na Cédula de Crédito Bancário 734-0310.003.00000967-9, modalidade Crédito Rotativo Flutuante - Giro Caixa Fácil, no qual a parte exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução, não constituem títulos para instrumentá-la, faltando a eles liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).Corrobora com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo "solvens", que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista nos títulos consubstanciados pela Cédula de Crédito Bancário nº. 03610310, modalidade Crédito Rotativo Fixo, e pela Cédula de Crédito Bancário 734-0310.003.00000967-9, modalidade Crédito Rotativo Flutuante - Giro Caixa Fácil.Dessa maneira, não constituindo a Cédula de Crédito Bancário nº. 03610310, modalidade Crédito Rotativo Fixo, e a Cédula de Crédito Bancário 734-0310.003.00000967-9, modalidade Crédito Rotativo Flutuante - Giro Caixa Fácil, meios adequados para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção parcial do processo.Iso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº. 03610310, modalidade Crédito Rotativo Fixo, e à Cédula de Crédito Bancário 734-0310.003.00000967-9, modalidade Crédito Rotativo Flutuante - Giro Caixa Fácil.A execução prosseguirá em relação à Cédula de Crédito Bancário, modalidade Crédito Especial Empresa nº. 25.0310.605.0000227-48, à Cédula de Crédito Bancário, modalidade Crédito Especial Empresa nº. 25.0310.606.0000214-48 e à Cédula de Crédito Bancário, modalidade Crédito Especial Empresa nº. 25.0310.702.0000595-03.Verifica-se, entretanto, que a petição inicial foi instruída com cópias dos títulos executivos nos quais se funda a pretensão executiva.É certo, todavia, que a execução deve ser aparelhada com o título executivo original - especialmente considerando-se a possibilidade de endosso da Cédula de Crédito Bancário, nos termos do art. 29, 1º, da Lei nº. 10.931/2004.Neste caminho:"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOSTERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.3. Recurso especial desprovido." (STJ - REsp 1277394/SC - T4 - DJe 28/03/2016 - grifo acrescido ao original)Desse modo, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, para apresentar os títulos executivos originais (Cédula de Crédito Bancário, modalidade Crédito Especial Empresa nº. 25.0310.605.0000227-48, Cédula de Crédito Bancário, modalidade Crédito Especial

Empresa nº. 25.0310.606.0000214-48 e Cédula de Crédito Bancário, modalidade Crédito Especial Empresa nº. 25.0310.702.0000595-03), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e do art. 321, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000006-05.2017.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUINEZA LIBANELO FONSECA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 10/2017 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Angatuba/SP a: a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$156.803,58 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), estampado no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO Nº. 25.0307.110.0019268-78, atualizado até 10/08/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro. b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Angatuba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000024-26.2017.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CRISTIANO BUENO DE MIRANDA

DESPACHO/MANDADO CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo: (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$42.503,20 (quarenta e dois mil quinhentos e três reais e vinte centavos), atualizado em 11/05/2016, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº. 0110010841452 e na Cédula de Crédito Bancário nº. 110001582004, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC). (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212,

2º, do Código de Processo Civil.VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1160**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008829-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X JOSE LAERCIO SOARES(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)**

Verifico omissão no despacho retro, razão pela qual RECEBO A APELAÇÃO DE JOSÉ LAÉRCIO.

As partes apresentarão suas razões perante o TRF.

Subam os autos ao TRF3.

Publique-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2357**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002416-59.2014.403.6133 - MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à autora acerca da implantação do benefício NB 21/165.779.796-9.

**Expediente Nº 2355**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006572-40.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANE MARIS PINTO MENDONCA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)**

Considerando a informação de que a testemunha reside em Ferraz de Vasconcelos, guarde-se a realização da audiência designada à fls. 352. Após, depreque-se a oitiva da testemunha JOSEPH RAFFOUL, ao Juiz de Direito do Distribuidor da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devendo este juízo ser informado acerca da data designada para realização do ato. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-72.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
IMPETRADO: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcello Trevenzoli Breschi** em face do **Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo**, objetivando afastar ato coator que lhe indeferiu a inscrição e exercício da advocacia em razão de incompatibilidade com sua função pública.

Após declinação da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade coatora, o impetrante requereu a desistência da presente ação, informando que promoverá a distribuição diretamente perante o Juízo competente.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-72.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: RICARDO SASSON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Ricardo Sasson** em face de suposto ato omissivo da **Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**, que não analisou pedidos formulados nos processos administrativos 13839.001585/2004-14 e 13839.001613/2004-95, visando a exclusão de seu nome de CDAs e arrolamento de bens, conforme decidido na execução fiscal 000138-08.2011.403.6128.

O impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese o transcurso do prazo superior a 360 dias para análise dos pedidos administrativos, o impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, caso não obtenha liminarmente a ordem, sendo que apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade coatora para justificar a demora no procedimento administrativo.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-02.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S/E LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE JUNDIAI, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão liminar que indeferiu sua reinclusão no parcelamento fiscal instituído pela lei 12.996/14, diante da rejeição da consolidação.

Alega a embargante, em síntese, omissão na decisão, ao não se analisar a ausência do procedimento legal para sua exclusão, consistente na inexistência de qualquer intimação anterior para regularização do débito.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão embargada considerou, em caráter liminar, que não estava comprovada a ausência de intimação quanto à exclusão da impetrante do parcelamento, já que quando da consolidação há a notificação para o contribuinte recolher eventual saldo devedor em prazo determinado. O descumprimento acarreta a exclusão do programa, diante da inobservância da obrigação acessória.

Eventual inconformismo da embargante envolve o mérito da decisão, devendo ser objeto do recurso competente.

Deste modo, não estão presentes as condições para acolhimento de embargos de declaração, não sendo a decisão omissa, contraditória ou obscura.

Do exposto, conheço dos embargos opostos para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente Nº 1030**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000750-25.2016.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X THALIA CRISTINA DIAS(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO) X PAULO RICARDO DOMICIANO(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X FIDEL ROBERTO COSTA(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO)

Vistos em Sentença.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FIDEL ROBERTO COSTA, THALIA CRISTINA DIAS, PAULO RICARDO DOMICIANO e SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA, imputando-lhes a prática dos delitos capitulados no artigo 33, caput, e artigo 35, caput (item 1) cc. artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006 c.c. artigo 69, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, antes do dia 29 de maio de 2016, em horário e local incertos, os denunciados associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33, caput e 1º, da Lei n. 11.343/2006. Relata, ainda, que no dia 29 de maio de 2016, por volta das 0h40, os denunciados foram surpreendidos transportando 34,832 quilos de maconha, acondicionados em 44 tijolos de invólucros plásticos, em desacordo com determinação legal e regulamentar, originários do Paraguai. Alertados de que dois veículos, um VW/Santana e um Fiat/Uno, trafegavam pela rodovia no sentido de São José do Rio Preto para Barbosa transportando grande quantidade de substância entorpecente, policiais posicionaram-se no trevo de Barbosa. Em um dado momento, referidos veículos realizaram manobra de retorno e ingressaram na Rodovia Marechal Rondon, no sentido de Araçatuba para Bauru, vindo a estacionar na margem da via antes do pedágio, na cidade de Promissão, momento em que foram abordados. Foi apurado que FIDEL e THALIA ocupavam o Fiat/Uno, enquanto PAULO e SABRINA estavam no VW/Santana. Foram encontradas um galão e uma mangueira dentro do Fiat/Uno, e os tijolos no interior do tanque de combustível do VW/Santana. Os denunciados informaram que todos vinham do Paraguai. Ratificada a decisão de fls. 65, que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 122). Reconhecida a competência federal (fls. 144) e ratificado os termos da denúncia (fls. 141/142 e 161/162), os denunciados foram notificados para apresentar resposta. Realizada a audiência de custódia (fls. 165/173), ocasião em que foram apresentadas as defesas prévias com pedido de revogação da prisão preventiva. Ordenada a ciência ao Ministério Público Federal sobre a alegada agressão sofrida por PAULO. A denúncia foi recebida em 4 de agosto de 2016 (fls. 213/213-verso). Os pedidos de revogação da prisão preventiva foram indeferidos (fls. 228/228-verso). Cópia do auto de incineração da droga foi acostada às fls. 412/415. Na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas foram inquiridas e os acusados interrogados (fls. 328/335). Os depoimentos das testemunhas de THALIA foram acostados às fls. 447/450. Revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade provisória à THALIA e à SABRINA (fls. 337/338). Em memoriais de fls. 467/473, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido, porquanto plenamente demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos narrados na denúncia. Em memoriais de fls. 481/488, a defesa de THALIA nega as acusações, afirma que ela e seu namorado FIDEL pararam o veículo próximo ao pedágio quando voltavam de Penápolis com o propósito de ajudar PAULO e SABRINA, cujo veículo havia ficado sem combustível e com os quais jamais havia tido contato. Acusa os policiais de prestar informações inverídicas e de terem torturado o motorista do Santana. Em seus memoriais (fls. 490/496), a defesa de FIDEL também nega as acusações que lhes foram imputadas, repetindo a versão dada por THALIA. Assim como THALIA, FIDEL acusa os policiais de prestar informações inverídicas e de terem torturado PAULO. Nos memoriais de fls. 528/536, a defesa de PAULO afirma que o acusado, por estar passando por grandes dificuldades financeiras e em momento de total descontrole emocional, aceitou buscar a droga apreendida para entrega-la na cidade de Lins, pelo que receberia a quantia de R\$ 2.000,00. Não desejava lucrar com a sua comercialização e apenas recebeu o veículo com a droga já acondicionada em seu interior. Aduz que não conhecia THALIA e FIDEL antes da viagem, que SABRINA nada sabia sobre o transporte do material ilícito e que o ajuste firmado com a pessoa de quem recebeu os pacotes foi episódico, de modo que não restou configurado o delito capitulado no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. Assim como THALIA e FIDEL, acusa os policiais de prestar informações inventadas. Por fim, a defesa de SABRINA alegou nos memoriais de fls. 562/572 que não sabia que havia droga no veículo em que viajava com PAULO. Aduz que não conhecia THALIA e FIDEL antes da viagem e, assim como os demais réus, acusa os policiais de fazer declarações falsas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre aclarar que a instrução foi encerrada pela DD. Magistrada Dra. Elidia Aparecida de Andrade Correa, cuja designação para exercer suas atribuições nesta unidade jurisdicional foi cessada, o que configura uma das hipóteses de exceção ao princípio da identidade física do juiz. Assim, peço vênia para proferir a sentença. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Conforme relatado, os réus foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33, caput e artigo 35, caput, cc. artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006 c.c. artigo 69, caput, do Código

Penal.1. DOS DELITOS1.1 ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 40, I, DA LEI N. 11.343/2006A materialidade delitiva é incontestável diante do robusto conjunto probatório contido nos autos.Pelo auto de exibição e apreensão (fl. 19/20) e pelo exame químico toxicológico de fls. 53/57 e 83/85, restou comprovado que o material apreendido tratava-se de 34,832 quilogramas de THC (tetrahidrocannabinol), substância relacionada na Lista F2 da Portaria SVS/MS n. 344, de 12/5/1998. Do auto de prisão em flagrante se extrai que a droga estava acondicionada em 44 tijolos de invólucros plásticos escondidos no tanque de combustível do veículo VW/Santana abordado no Km 459 da Rodovia Marechal Rondon, por volta das 0h00 do dia 29 de maio de 2016.A quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico.A autoria também restou sobejamente demonstrada.De acordo com as declarações prestadas pelos policiais durante a fase inquisitorial e ratificadas em juízo, a informação de que um VW/Santana e um Fiat/Uno transportavam substância entorpecente restou confirmada. A localização do galão de combustível no interior do Fiat/Uno em que viajavam FIDEL e THALIA reforça a versão de que ele era utilizado para reabastecer o VW/Santana durante a viagem, cujo compartimento de combustível estava com sua capacidade comprometida em razão do entorpecente nele armazenado (fls. 91).Não convence a alegação de que FIDEL e THALIA apenas pararam na margem da rodovia para socorrer PAULO e SABRINA e que receberam dinheiro e o galão para adquirir combustível. Como bem apontado pela acusação, THALIA não soube informar o endereço do parente que estaria indo visitar em Penápolis. Tampouco se mostra verossímil a alegação de que um casal se arriscaria a estacionar na beira de uma estrada, de madrugada, para socorrer pessoas desconhecidas. Ademais, a contradição relativa à posse do galão, ao reabastecimento ou não do VW/Santana antes da chegada dos policiais, e às atividades de PAULO e SABRINA no Paraguai enfraquece ainda mais a versão aventada pelos réus.Além disso, durante o monitoramento policial, os veículos seguiam sempre acompanhados um pelo outro.A reforçar a credibilidade da versão sustentada pela acusação, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram uníssonos e coerentes. Também não restou evidenciado que os agentes policiais teriam interesse na condenação dos réus. Impende asseverar que, ao depor como testemunha, seja em um inquérito, seja durante a instrução processual, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem "fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade", sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal ). Dessa forma, vê-se que o ordenamento jurídico dá especial atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal justamente em razão dos prejuízos que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça.Por outro lado, a tentativa de atribuir a posse da droga a um dos corréus se assemelha a tantas outras formuladas por acusados pela prática do delito objeto desta ação penal, carecendo de credibilidade a assertiva neste sentido.Por fim, não há dúvidas a respeito da transnacionalidade do delito. PAULO e SABRINA informaram que voltavam do Paraguai e com eles foi apreendida moeda paraguaia (fls. 4, 7/8, 19-verso e 96/98).Registro, em remate, que não diviso a ocorrência de vícios no inquérito policial, podendo ser admitidas as provas produzidas durante a persecução extra judicio porquanto corroboradas por elementos colhidos durante a instrução judicial.Nesse panorama, a procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe para condenar FIDEL ROBERTO COSTA, THALIA CRISTINA DIAS, PAULO RICARDO DOMICIANO e SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c com o artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006.1.2 ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006Da mesma forma, restou caracterizada a prática do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, na medida em que todos os acusados se conheciam antes da abordagem policial, desempenhavam papéis definidos na associação e foram presos em circunstâncias que levam à conclusão de que a prática do crime de tráfico ocorreu em conjunto. Os veículos ocupados pelos réus viajavam em comboio, sendo o VW/Santana periodicamente reabastecido com o combustível localizado no interior do Fiat/Uno. Todos os réus se uniram com o objetivo de transportar a droga apreendida.É de se observar que o dispositivo legal em apreço não exige a prática reiterada de condutas como se extrai da locução "reiteradamente ou não", bastando a associação eventual. Nesse panorama, a procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe para condenar FIDEL ROBERTO COSTA, THALIA CRISTINA DIAS, PAULO RICARDO DOMICIANO e SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA como incurso nas penas do artigo 35, caput (item 1) da Lei n. 11.343/2006.2. DA DOSIMETRIA2.1 THALIA CRISTINA DIAS e SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVAConsiderando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal e o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal para o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A droga estava acondicionada no interior do compartimento de combustível, o que demonstra claro propósito de dificultar sua localização. Desse modo, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa. Quanto ao artigo 35, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 3 anos de reclusão e 700 dias-multa. Não diviso a ocorrência de agravantes ou atenuantes. Passando à terceira fase, sendo as réas primárias, não ostentando maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência, bem como ausente prova de que se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa, incide a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006.Por fim, incide a causa de aumento de pena derivada da transnacionalidade do delito. Assim, para o crime do art. 33, aumento em um sexto (1/6) a pena, majorando-a para 6 anos e 5 meses de reclusão e 641 dias-multa. Para o crime do art. 35, aumento em um sexto (1/6) a pena, majorando-a para 3 anos e 6 meses de reclusão e 810 dias-multa.Em seguida, para o primeiro delito (artigo 33), aplico a causa de diminuição em 2/3, fixando a pena definitiva em 2 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão e 427 dias-multa; para o segundo fato, fixo a pena definitiva de 1 ano e 2 meses de reclusão e 540 dias-multa. À mingua de informações a respeito da situação econômica das réas, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos).Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicialmente aberto (STF, HC 111.840/ES).Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, nos termos dos artigos 44, 2º, in fine, 45, 1º, e 46, caput, todos do Código Penal, afigura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento três salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, a ser revertida em favor da UNIÃO, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal.Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, às acusadas, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade.2.2 FIDEL ROBERTO COSTAConsiderando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal e o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal para o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A droga estava acondicionada no interior do compartimento de combustível, o que demonstra claro propósito de dificultar sua localização. Desse modo, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de

reclusão e 550 dias-multa. Quanto ao artigo 35, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 3 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda fase, a pena deve ser majorada uma vez que FIDEL é reincidente pela prática de crime análogo (fls. 14 dos autos suplementares). Assim, adoto a pena provisória de 6 anos e 6 meses de reclusão e 650 dias-multa para o crime do artigo 33 e de 4 anos de reclusão e 800 dias-multa para o delito do artigo 35. Passando à terceira fase, incide a causa de aumento de pena derivada da transnacionalidade do delito. Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em razão da reincidência. Tendo praticado as condutas delitivas mesmo depois de ter sido condenado por crime análogo (tráfico), forçoso concluir que o réu adotou a narcotraficância como meio de vida. Em outras palavras, não se trata de traficante ocasional destinatário do beneplácito legal. Assim, para o crime do art. 33, aumento em um sexto (1/6) a pena, majorando-a para 7 anos e 7 meses de reclusão e 758 dias-multa. Para o crime do art. 35, aumento em um sexto (1/6) a pena, majorando-a para 4 anos e 8 meses de reclusão e 933 dias-multa. À mingua de informações a respeito da situação econômica das rés, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos). Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicialmente fechado. Ressalto que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução. A quantidade de pena aplicada não autoriza a sua substituição. O acusado não poderá apelar em liberdade porquanto subsistem os fundamentos da decretação da custódia cautelar.

**2.3 PAULO RICARDO DOMICIANO** Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal e o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal para o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A droga estava acondicionada no interior do compartimento de combustível, o que demonstra claro propósito de dificultar sua localização. Desse modo, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa. Quanto ao artigo 35, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 3 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda fase, a pena deve ser majorada uma vez que PAULO é reincidente, tendo sido definitivamente condenado pela prática da infração prevista no artigo 155 do Código Penal (fls. 21 dos autos suplementares). Assim, adoto a pena provisória de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa para o crime do artigo 33 e de 3 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa para o delito do artigo 35. Não se aplica a atenuante da confissão uma vez que o conjunto probatório amealhado é suficiente para demonstrar a responsabilidade do réu. Além disso, sua confissão foi apenas parcial. Assim, não deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Estatuto Repressivo, a qual exige que o acusado confesse todos os fatos e circunstâncias narrados na denúncia. Passando à terceira fase, incide a causa de aumento de pena derivada da transnacionalidade do delito. Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em razão da reincidência. Assim, para o crime do art. 33, aumento em um sexto (1/6) a pena, majorando-a para 6 anos e 5 meses de reclusão e 700 dias-multa. Para o crime do art. 35, aumento em um sexto (1/6) a pena, majorando-a para 4 anos e 1 mês de reclusão e 816 dias-multa. À mingua de informações a respeito da situação econômica das rés, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos). Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicialmente fechado. Ressalto que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução. A quantidade de pena aplicada não autoriza a sua substituição. O acusado não poderá apelar em liberdade porquanto subsistem os fundamentos da decretação da custódia cautelar.

**3. OUTRAS DELIBERAÇÕES** Deixo de determinar a destruição da droga ante o teor do auto de fls. 412/415. Quanto aos bens apreendidos, nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.343/2006 e artigo 91, II, do Código Penal, é efeito da condenação a perda em favor da União dos bens empregados na atividade ilícita. Assim, considerando que os veículos descritos no auto de apreensão de fls. 19/20 foram utilizados para a prática delitiva, de rigor seu perdimento. Em relação aos aparelhos celulares, não havendo prova de seu emprego no ilícito e por não vislumbrar interesse processual na continuidade da sua apreensão, eles devem ser restituídos aos seus proprietários, exceto em relação aos réus encarcerados, cuja entrega deverá ser feita a terceiro por eles indicados. Quanto ao numerário apreendido, impõe-se a manifestação do Ministério Público Federal nos termos do artigo 60, 2º e 3º, da Lei n. 11.343/2006.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para: a) condenar THALIA CRISTINA DIAS à pena corporal, individual e definitiva, de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 967 (novecentos e sessenta e sete) dias-multa, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento três salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, a ser revertida em favor da UNIÃO. b) condenar SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA à pena corporal, individual e definitiva, de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 967 (novecentos e sessenta e sete) dias-multa, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento três salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, a ser revertida em favor da UNIÃO. c) condenar FIDEL ROBERTO COSTA à pena corporal, individual e definitiva de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 1691 (mil seiscentos e noventa e um) dias-multa, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material; d) condenar PAULO RICARDO DOMICIANO à pena corporal, individual e definitiva de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 1516 (mil quinhentos e dezesseis) dias-multa, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material; e) decretar o perdimento em favor da União dos veículos descritos no auto de apreensão de fls. 19/20; f) Determinar a restituição dos aparelhos celulares aos seus proprietários, exceto em relação aos réus encarcerados, cuja entrega deverá ser feita a terceiro por eles indicados. Custas pelos acusados, consoante prevê o art. 804 do CPP. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado não causou prejuízo aferível economicamente. Tendo em vista a natureza dos bens arrecadados, oficie-se a União Federal para que providencie a devida destinação. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; b) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no

artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados FIDEL ROBERTO COSTA e PAULO RICARDO DOMICIANO, remetendo-a ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito da destinação a ser dada ao numerário apreendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 12 de janeiro de 2017. ELIANE MITSUKO SATO JUÍZA FEDERAL

#### **Expediente N° 1031**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001065-87.2015.403.6142** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Execução da Pena

Exequente: Justiça Pública

Condenado: Valdeci Antiquera Heiderich Filho

DESPACHO / PRECATÓRIA N° 03/2017

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Fl. 59: considerando que o apenado VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO aceitou as condições propostas para substituição da prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade formuladas pelo Ministério Público Federal (fls. 56/56v e 57v) e considerando que o condenado reside no município de Avanhandava/SP, cuja fiscalização deve ser feita, necessariamente, em razão da sua natureza, pelo Juízo das Execuções Criminais atuante naquele município, determino expedição de carta precatória à Comarca de Penápolis/SP, para: PA, 1, 10 a) intimação do apenado VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO, RG nº 40.100.922-1 SSP/SP, nascido aos 15/04/1983 em Coroados/SP, filho de Valdeci Antiquera Heiderich e Márcia de Oliveira, com endereço na Rua Santos Dumont, 859, Bairro Recanto dos Pássaros, em Avanhandava/SP, a comparecer pessoalmente, acompanhado de advogado, em audiência admonitória a ser designada pelo deprecado e o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias, da pena de prestação de serviços à comunidade; e

b) a intimação do referido apenado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha e comprove o pagamento do montante equivalente à pena de multa e às custas processuais, cujas guias seguem anexas.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 03/2017 - À COMARCA DE PENÁPOLIS/SP.

Instrua-se com o necessário.

Remetem-se os autos à contadoria deste Juízo para fins de atualização do valor da pena de multa para os dias atuais.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1444**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000124-85.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X YAGO MATOSINHO(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO) EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu YAGO MATOSINHO INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 496 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 20 de janeiro de 2017. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000958-61.2015.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP200329 - DANILO

Autos n.º 0000958-61.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: Gilberto Pereira da Silva. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Gilberto Pereira da Silva, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido os crimes previstos no art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998, e no art. 296, 1.º, incisos I e III, do Código Penal (CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0276/2014), que, até 9 de maio de 2013, o acusado teria mantido, em cativeiro, sem permissão dos órgãos competentes, aves da fauna silvestre, e empregado, indevidamente, selos (anilhas) da Administração Pública. Explica que Gilberto Pereira da Silva, em sua residência, à Rua José Félix Damasceno, 565, Centro, em Embaúba/SP, mantinha em cativeiro 26 aves de forma irregular, sendo que portavam anilhas adulteradas, com medidas superiores à estabelecidas pelo Ibama. Diz, também, que, além dos pássaros, foram ali encontradas 19 anilhas avulsas. De acordo com o MPF, a materialidade delitiva estaria demonstrada, na hipótese, pelo boletim de ocorrência, pelo auto de infração ambiental, e pelo termo de apreensão de pássaros e suas gaiolas. No momento da fiscalização ambiental, foram apreendidas 32 anilhas para análise, 27 delas, segundo o laudo posteriormente elaborado, com inscrição Ibama ou Sispass, o que possibilitou a comparação de medidas, e as demais, por se referirem a anéis usados por criadores, associações ou federações, apenas permitiram constatar eventual adulteração ou falsificação. Das que com inscrição do Ibama, 2 foram recebidas violadas, e 5 classificadas como falsas. Por sua vez, as outras 14 apresentavam incompatibilidade de medidas de altura e diâmetro, sendo assim reputadas adulteradas. Das usadas por criadores, 1 apresentou vestígio de adulteração. Aduz, em complemento, que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (Ibama). Caracterizam-se como selo público, ou seja, sinais de autenticação de atos oficiais, portanto, emitidos pelo governo brasileiro. Ressalta, por fim, que o laudo pericial ainda trouxe informação no sentido de que 5 das espécies encontradas na ocasião estariam enquadradas como quase ameaçadas de extinção. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas, os policiais ambientais André Luiz de Souza, e Virgílio Euzébio Netto. Recebi, à folha 130, a denúncia. Certificou-se, à folha 132, a abertura, em apenso, de expediente relativo aos antecedentes do acusado. O feito passou a correr como ação penal. Citado, à folha 139, o acusado apresentou, às folhas 140/150, resposta escrita à acusação, instruída, às folhas 148/150, com documentos de interesse. Em seu bojo, mencionou que seria criador de aves devidamente cadastrado junto ao Ibama, e que, nesta atividade, cumpriria a regulamentação expedida pela entidade, em especial a relativa à movimentação dos pássaros por meio sistema informatizado, e à aquisição das anilhas necessárias. Na sua visão, o fato de estarem todas as aves anilhadas indicaria sua boa-fé, ainda mais quando se mostraram imperceptíveis, a não ser por perícia, as diferenças entre os anéis verdadeiros e os falsos. Tanto acreditava estar-se comportando regularmente que recebeu os policiais de maneira tranquila e serena, franqueando-lhes o acesso a todo o material vistoriado. Agira, assim, com erro de tipo essencial e inescusável. Arrolou, com a resposta, 4 testemunhas. Afastei, à folha 151, a possibilidade de absolver sumariamente o acusado, designando, no mesmo ato, audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. Determinei, também, a expedição de carta precatória para a colheita da prova testemunhal de defesa, e interrogatório. O MPF, à folha 168, ciente da primeira parte do despacho de folha 166, desistiu da oitiva da testemunha Vergílio. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 171/173, ouvi o policial André Luiz de Souza, arrolado pelo MPF. No ato, homologuei a desistência em relação ao testemunho de Virgílio Euzébio Netto, manifestada pelo MPF anteriormente. Por fim, entendi que deveria se aguardada a conclusão dos demais atos instrutórios, a serem realizados por meio de carta precatória. Foram ouvidas as testemunhas de defesa, e interrogado o acusado, por precatória, às folhas 175/223. Concluída a colheita da prova oral, as partes, intimadas, não requereram a produção de diligências (v. folhas 224, 226 e 229/230). Às folhas 233/235, o MPF, em alegações finais, pediu a condenação do acusado, isto porque, pelas provas colhidas, teria ficado satisfatoriamente demonstrado que agira com dolo em se utilizar das anilhas adulteradas, mantendo irregularmente em cativeiro aves da fauna silvestre brasileira. Por sua vez, Gilberto Pereira da Silva, às folhas 242/246, alegou que as provas dos autos demonstrariam, ao contrário do sustentado pelo MPF, o total desconhecimento, por parte dele, das irregularidades existentes nas anilhas, haja vista que, na condição de criador de pássaros devidamente registrado junto ao Ibama, sempre se pautou pela observância da normatização expedida pela entidade, e não teria como perceber as adulterações, senão, como ocorrera, por perícia especializada. No caso, agira com erro de tipo essencial inescusável, ficando, assim, afastado o dolo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como o acusado está sendo processado pela suposta prática, em concurso material, dos delitos previstos no art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998, e no art. 296, 1.º, incisos I, e III, do CP, e as penas dos mencionados delitos, se somadas, superam os limites normativos, de um lado, exigidos para fins de configuração da infração de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos), e, de outro, da hipótese de suspensão condicional do processo (pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano - Súmula STJ 243), mesmo que suas condições pessoais, em tese, pudessem autorizá-las, por certo que não tem direito a essas benesses. Embora não desconheça que o princípio da insignificância pode também ser aplicado aos crimes ambientais ("Crime. Insignificância. Meio Ambiente. Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado. (AP 439, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-01 PP-00037 RTJ VOL-00209-01 PP-00024 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 503-508), tomando, assim, atípica a conduta, considero que a que fora imputada ao acusado, a manutenção irregular, em cativeiro, mediante uso de anilhas adulteradas, de 26 aves da fauna silvestre brasileira, é penalmente relevante, posto elevado o grau de reprovação do comportamento do agente, o que, conseqüentemente, afasta, do caso, a possibilidade de sua aplicação. Por outro lado, imputa o MPF, na denúncia, às folhas 128/129, a prática, pelo acusado, Gilberto Pereira da Silva, dos crimes previstos no art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998, e no art. 296, 1.º, incisos I e III, do Código Penal (CP). Salienta, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0276/2014), que até 9 de maio de 2013, ele teria mantido, em cativeiro, sem permissão dos órgãos competentes, aves da fauna silvestre, e empregado, indevidamente, selos (anilhas) da Administração Pública. Explica que Gilberto Pereira da Silva, em sua residência, à Rua José Félix Damasceno, 565, Centro, em Embaúba/SP, mantinha em cativeiro 26 aves de forma irregular, sendo que portavam anilhas adulteradas, com medidas superiores à estabelecidas pelo Ibama. Diz,

também, que, além dos pássaros, foram ali encontradas 19 anilhas avulsas. De acordo com o MPF, a materialidade delitiva estaria demonstrada, na hipótese, pelo boletim de ocorrência, pelo auto de infração ambiental, e pelo termo de apreensão de pássaros e suas gaiolas. No momento da fiscalização ambiental, foram apreendidas 32 anilhas para análise, 27 delas, segundo o laudo posteriormente elaborado, com inscrição Ibama ou Sispass, o que possibilitou a comparação de medidas, e as demais, por se referirem a anéis usados por criadores, associações ou federações, apenas permitiram constatar eventual adulteração ou falsificação. Das que com inscrição do Ibama, 2 foram recebidas violadas, e 5 classificadas como falsas. Por sua vez, as outras 14 apresentavam incompatibilidade de medidas de altura e diâmetro, sendo assim reputadas adulteradas. Das usadas por criadores, 1 apresentou vestígio de adulteração. Aduz, em complemento, que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (Ibama). Caracterizam-se como selo público, ou seja, sinais de autenticação de atos oficiais, portanto, emitidos pelo governo brasileiro. Ressalta, por fim, que o laudo pericial ainda trouxe informação no sentido de que 5 das espécies encontradas na ocasião estariam enquadradas como quase ameaçadas de extinção. Assinalo, nesse passo, que, pelo art. 29, 1.º, inciso III, constitui crime contra o meio ambiente, apenas com detenção de 6 meses a 1 ano, e multa, "quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente". Digo, também, em complemento, que, de acordo com o art. 296, 1.º, incisos I, e III, do CP, configura falsificação de selo ou sinal público, crime este com pena estabelecida de dois a seis anos de reclusão, e multa, "quem faz uso do selo ou sinal falsificado", e "quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública". Em tese, portanto, incorre nos delitos referidos acima aquele que, dolosamente, mantém em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, aves da fauna nativa (v. espécimes da fauna silvestre) encontradas com anilhas adulteradas (sinal público - v. E. TRF/4 no acórdão em apelação criminal (autos n.º 00029962320094047205), Relator Marcelo de Nardi, D.E. 30.10.2013: "(...) Incorre no crime de falsificação de sinal público quem faz uso indevido das anilhas de controle e fiscalização do IBAMA, para colocá-las em pássaros silvestres adquiridos ilegalmente". (...)). Colho dos autos, às folhas 4/6, que, no dia 9 de maio de 2013, às 15 horas, durante patrulhamento ambiental rural levado à efeito durante a operação "Jubileu de Prata", policiais militares ambientais se dirigiram à Rua José Félix Damasceno, 565, Centro, em Embaúba/SP, a fim de verificar a possível manutenção irregular de aves silvestres em cativeiro. No local, foram recebidos pelo próprio acusado, que, por sua vez, franqueou, para fins de fiscalização, a entrada dos policiais na residência. Como, no lado externo da casa havia gaiolas com aves silvestres, questionaram o acusado sobre a documentação pertinente, oportunidade em que ele, admitindo ser criador amador de passeriformes devidamente registrado no Ibama, apresentou relação de pássaros que não coincidia com os animais existentes, em que pese ainda não vencida. Vistoriaram, assim, no local, 23 gaiolas e 4 viveiros grandes em alvenaria, encontrando ali 26 aves com anilhas adulteradas. Dentre os anéis analisados, 2 estavam cortados, e 13 puderam ser retirados com facilidade, haja vista que possuíam bitolas superiores às permitidas. Os demais tiveram que seguir com os pássaros quando da soltura, isto porque a extração colocaria em risco os animais. Os espécimes azulão, sanhaço-de-coleira, pixoxó, e bico de pimenta, fariam parte de lista de ameaçados de extinção, ou quase ameaçados. Examinadas por veterinário, as aves foram reintroduzidas no habitat, procedendo a polícia a destruição das gaiolas. A mensuração das anilhas foi acompanhada pelo acusado, usando os policiais instrumento específico. Além disso, em poder do acusado, encontraram 19 anilhas avulsas. Os documentos de folhas 13/14 demonstram que as gaiolas apreendidas com as aves foram destruídas, e os de folhas 15/18, provam que, como apontado anteriormente acima, após haver sido emitido parecer técnico que atestava que poderiam sobreviver em liberdade em seu habitat, foram os animais libertados (v. na Estação Ecológica do Noroeste Paulista). Consta do auto lavrado às folhas 20/21, a apreensão de 32 anilhas durante a fiscalização ambiental rural. Vejo, ainda, que, pela planilha de constatação, às folhas 9/12, 2 anilhas haviam sido encontradas cortadas. Além disso, atesta o histórico Sispass de folhas 26/53, que 7 das anilhas não faziam parte do sistema. Por outro lado, o laudo de perícia criminal (documentoscopia), às folhas 65/79, prova que, dentre as anilhas submetidas ao exame técnico, algumas foram consideradas falsas; outras, por sua vez, autênticas, mas adulteradas, sendo 2 os casos encontrados de flagrante violação (cortes); e, ainda, ali se vê que havia peças inteiramente autênticas, valendo ressaltar que, em se tratando de anéis expedidos por federação de criadores, nesta específica hipótese, foram conceituados como "sem vestígios de adulteração". Entretanto, 1 anilha, nesta situação, apresentava vestígios de adulteração. Demonstra, também, que as espécies sanhaço-de-coleira, pixoxó, patativa, bico-de-pimenta e azulão fariam parte de lista de aves ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo. Percebo, desde já, pelo cotejo do laudo pericial acima com o boletim de ocorrência, à folha 5/verso, que as anilhas que podem ser reputadas realmente autênticas não estavam nos pássaros, fazendo parte, isto sim, daquelas 19 avulsas também apreendidas na oportunidade. Aliás, essa mesma análise atesta que dentre estas, havia adulteradas, e também falsas. O acusado, às folhas 85/87, no inquérito, disse que seria criador de pássaros cadastrado no Ibama há mais de 20 anos, possuindo, assim, senha de movimentação no Sispass. Mencionou que até 2002, o registro era feito pela Federação dos Criadores, e que, desde então, o Ibama está encarregado do mister. Segundo ele, não comercializaria aves, limitando-se a trocá-las com outros criadores, atividade esta desenvolvida com inteiro respeito às normas existentes. Explicou que todos os seus pássaros estavam em situação regular, devidamente registrados, e que as anilhas neles encontradas haviam sido solicitadas ao Ibama. Assim, não as adulterou ou falsificou. Além disso, aduziu que sem a utilização de instrumento denominado paquímetro não teria como perceber a adulteração dos anéis. No que se refere às 19 anilhas avulsas localizadas pela polícia, afirmou que as teria adquirido junto aos órgãos competentes, tratando-se de estoque anual de fornecimento autorizado aos criadores. André Luiz de Souza, como testemunha, às folhas 171/173, disse que, na condição de policial militar, participou da fiscalização levada à efeito na residência do acusado, durante operação de vistoria de passeriformes. Quando da chegada da polícia ao local, inicialmente observou que havia, no lado externo da casa, diversas gaiolas com pássaros. Em seguida, o acusado se apresentou como criador amador de aves, devidamente registrado junto ao Ibama. Durante o procedimento, deveria conferir se os pássaros registrados no plantel do criador correspondiam ou não àqueles existentes no momento da fiscalização, bem como se as anilhas seguiam os padrões. Ali, encontrou anilhas adulteradas, e avulsas, estas sem as aves. O acusado não ofereceu entraves à fiscalização, havendo mostrado a documentação solicitada. Encontrou 2 anilhas cortadas, o que indicava que não pertenciam às aves em que colocadas. Manoel de Paula Perlis, como testemunha, às folhas 211/220, disse que, na condição de antigo criador de aves, havia adquirido, à semelhança do acusado, junto ao Ibama, anilhas que seriam

colocadas nos animais. De acordo com o depoente, o acusado não comercializaria os pássaros. Quando da aquisição dos anéis, conferia apenas a numeração, não o diâmetro deles. Explicou que a aquisição era precedida de pedido, com a comprovação da existência das aves em que seriam colocadas. José Adinael Rocha, como testemunha, às folhas 211/220, afirmou que o acusado criaria pássaros apenas por simples prazer, não se dedicando, portanto, à comercialização de aves. O depoente, da mesma forma, havia se dedicado à atividade anteriormente. Explicou que, no passado, a aquisição das anilhas era feita em São José do Rio Preto/SP, por meio da associação dos criadores, a partir do cadastro das aves mantido nesta mesma entidade. Nunca conferiu os diâmetros dos anéis. Nilson Sérgio Rocha, como testemunha, às folhas 211/220, disse conhecia o acusado de Embaúba/SP, e que, nas vezes em que esteve na residência dele, observou que se dedicava a criar pássaros por somente "gostar de ter", não os comercializando. Aldeziro dos Reis, como testemunha, às folhas 211/220, afirmou que já havia trocado pássaros com o acusado, já que ambos são criadores cadastrados no Ibama. As anilhas, no passado, eram solicitadas à própria entidade, e, após obtidas, colocadas nos pássaros pelos proprietários, observados os primeiros meses de vida dos animais. Mas, de acordo com ele, atualmente, a postura é feita pela entidade. Chegou a ser cadastrado em associação de criadores de aves de São José do Rio Preto/SP. Nunca conferiu os diâmetros das anilhas compradas, apenas seus respectivos números. Interrogado, às folhas 211/220, o acusado negou que houvesse, de sua parte, ciência da adulteração das anilhas, já que as adquirira diretamente do Ibama, e, na ocasião, não conferira suas respectivas medidas visando saber se correspondiam, ou não, aos padrões normatizados. Segundo ele, somente com a utilização de aparelhos específicos conseguiria descobrir eventuais falhas. Disse que as aquisições eram feitas, até 2002, por intermédio de associação de criadores, e, posteriormente, no Ibama. Não comercializava pássaros, limitando-se a trocá-los com outros criadores, ou mesmo "criá-los em casa". Tinha a documentação relativa às anilhas. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas durante a instrução processual, entendo que o acusado, ao contrário do que fora por ele defendido nos autos, tinha ciência inequívoca de que as anilhas apostas nos pássaros silvestres encontrados e apreendidos pela polícia militar em sua residência, a partir de procedimento de fiscalização ambiental, estavam em situação irregular, o mesmo se podendo dizer daquelas que ali foram achadas sem os correspondentes animais, autênticas, mas adulteradas, ou com vestígios de adulteração. Em primeiro lugar, restou demonstrado nos autos que todas as anilhas encontradas nos pássaros apreendidos pela polícia militar, em que pese autênticas, haviam sido adulteradas em suas dimensões, tanto é que puderam ser facilmente removidas, procedimento este que se mostraria impossível se, de fato, houvessem sido colocadas nos animais nos primeiros meses de vida. Além disso, em 2 casos, apresentavam-se flagrantemente violadas, "cortadas". Por outro lado, as fotografias constantes do laudo pericial, às folhas 71/76, permitem visualizar que as adulterações por expansão mecânica eram bem perceptíveis, ainda mais em se tratando de criador com larga experiência nesta atividade, como o próprio acusado reconheceu ao ser ouvido nos autos, e os demais elementos de prova aqui autorizam concluir. Assinalo, em complemento, que, dentre as 19 anilhas avulsas apreendidas, apenas 6 eram autênticas, todas as demais, ou adulteradas, ou traziam sérios vestígios de adulteração, ou, ainda, mostravam-se falsas. Anéis em tal situação, ademais, se admitida a regularidade da situação, apenas poderiam ser obtidos mediante prévia indicação dos pássaros recém-nascidos em que seriam colocados, o que não se verificou na hipótese concreta. Além disso, à folha 26verso, resta atestado que, havia anilhas que nem mesmo faziam parte do cadastro do sistema de movimentação de passeriformes, Sispass. Portanto, a alegação de boa-fé no caso em questão não encontra nenhum amparo nas circunstâncias que acabaram ficando demonstradas, podendo-se dizer que se trata, sem dúvida, de versão inteiramente isolada. Custa crer que alguém, ainda mais ostentando a condição de criador de longa data, pudesse adquirir anilhas adulteradas e falsas junto ao próprio órgão emissor, e ainda manter em cativeiro, sem nenhuma ciência, pássaros silvestres com anéis cortados e sem prévio cadastramento no Sispass. Assim, deve responder pelo crime do art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998, na medida em que, comprovadamente, manteve, em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, pássaros silvestres (v. Informativo STF 716 - MS 31736 - somente em se tratando de desclassificação, e não de absolvição, é que, em julgamento de crimes conexos, estaria obrigado o juiz a remeter os autos do processo ao competente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural). Quanto ao crime de uso das anilhas adulteradas, vê-se que tão somente serviu como meio para a prática do delito ambiental, sem maior potencial lesivo, ficando, desta forma, por ele absorvido. Anoto, nesse passo, que a jurisprudência do E. STJ admite, e a justiça do caso concreto assim o impõe, "... que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para a consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva" (AgRg no REsp n. 1.365.249/RO, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, Dje 26/8/2014). Como os antecedentes atuados em apenso dão conta de que o acusado já foi condenado em 2014 a pena privativa de liberdade pela prática de crime, havendo a sentença transitado em julgado no mesmo ano, inexistente a possibilidade de eventual baixa dos autos para fins de oferecimento de proposta de transação penal. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação penal. Condeno Gilberto Pereira da Silva por haver cometido o delito do art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998, ficando, assim, sujeito a suas penas. Fica absolvido em relação à prática do crime do art. 296, 1.º, incisos I, e III, do CP (v. art. 386, inciso III, do CPP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito. Será levada em conta, ainda, para tanto, a disciplina da Lei n.º 9.605/1998 (v. arts. 6.º a 24, Capítulo II, da Aplicação da Pena). A culpabilidade impõe a aplicação de pena-base acima do mínimo legal. De acordo com os registros atuados em apenso, vejo que ostenta maus antecedentes criminais. Isto se dá porque já foi condenado, em relação a fato ilícito ocorrido em 2011, a pena privativa de liberdade, havendo a sentença condenatória transitado em julgado em 2014. Por outro lado, sua conduta social e personalidade não se mostram aqui desabonadoras. Contudo, o mesmo não se pode afirmar dos motivos, das circunstâncias, e, em última análise, das próprias consequências do delito cometido. Mesmo que o agente possa não se dedicar ao comércio ilegal de animais, com certeza o comportamento do criador amador dirigido à manutenção em cativeiro, mediante fraude, de aves silvestres que, assim, não poderiam integrar legitimamente seu plantel, contribui, em muito, para a disseminação e fomento da nefasta prática, devendo a conduta sofrer adequada e proporcional reprovação. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito em questão. Portanto, não se mostrando inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 8 meses de detenção. Não há atenuantes a serem consideradas (v. arts. 14, da Lei n.º 9.605/1998). Por outro lado, elevo a pena a 10 meses de detenção, haja vista que o delito atingiu espécies ameaçadas (v. art. 15, inciso II, letra "q", da Lei n.º 9.605/1998). Passa esta a ser a pena definitiva, 10 meses de detenção, na

medida em que ausentes causas de diminuição ou de aumento que pudessem ser ainda aplicadas. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 12 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, na forma do art. 7.º, incisos I, e II, e parágrafo único, c.c. art. 8.º, inciso I, c.c. art. 9.º, todos da Lei n.º 9.605/1998, por uma restritiva de direitos, já que não é superior a 4 anos, e indicam as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: prestação de serviços à comunidade consistente na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível. Esta pena terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Inexistindo prova de danos materiais efetivos ao meio ambiente gerados pela infração, deixa de poder o juiz fixar o valor mínimo a sua reparação (v. art. 20, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 9.605/1998). Por fim, determino, também com o trânsito em julgado, a destruição dos bens relacionados à folha 122 (diversas anilhas de animais), e o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 6 de dezembro de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1517**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001858-93.2014.403.6131** - PAULO APARECIDO ZANDONA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 212/213: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se o despacho de fl. 211 em conjunto com este.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001926-43.2014.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-96.2012.403.6131 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO PEREIRA X MARCIO APARECIDO PEREIRA X JOAO MARCOS PEREIRA X VERA MARIA PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação da parte ré, nos termos do despacho de fl. 382:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre documentos encaminhados ao Juízo, em atendimento à determinação judicial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000512-73.2015.403.6131** - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000618-35.2015.403.6131** - JOSE BORGES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação do INSS de fls. 78: defiro.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a cópia da petição inicial, da sentença e acórdãos referentes ao processo nº 0144/1999 que tramitou perante da 2ª Vara da Conarca de Piraju-SP, a fim de que se possa verificar eventual ocorrência de coisa julgada em relação ao período cuja conversão é pleiteada na presente ação.

Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001920-02.2015.403.6131** - JOSE CARLOS RODOLFO DOS SANTOS X JAYME APARECIDO XAVIER X APARECIDA MENDES X IRMA GARCIA MASSARICO X MARIA DE NASARE BATISTA X MARIA ELISA RODRIGUES CHACON MEDEIROS RUBIO X SUELY APARECIDA DE ANDRADE FURGERI X ROSIMEIRE ANTONIA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TASCA FREIRE X LUIZ CARLOS CAETANO X JANDIRO LAUREANA DE FREITAS X IRENE DA SILVA SANTOS X ULISSES DOS SANTOS X ROMILDA MARQUES PEREIRA X SEBASTIAO BERNARDO VIEIRA X ANA MARIA RAMOS ROSA X ANGELO ZANDONA X REGINALDO BASTOS DOS SANTOS X JENI ALVES MARTINS CLARO X WALDOMIRO JOSE DA FONSECA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a corrê Caixa Econômica Federal - CEF, esclarecendo o teor da Contestação de fls. 1342/1404, especialmente no tocante aos "itens 2, 3 e 4" de fls. 1342/1343, vez que com exceção de "José Carlos Rodolfo dos Santos", todos os outros autores mencionados não pertencem a este processo, devendo esclarecer, de maneira correta, quais autores possuem contratos vinculados ao ramo público, e quais estão vinculados ao ramo privado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Consequentemente, revogo o despacho de fl. 1430.

Por fim, considerando-se que os autores Aparecida Mendes, Romilda Marques Pereira e Sebastião Bernardo Vieira são pessoas não alfabetizadas, conforme documentos de fls. 50, 97 e 101, providencie o causídico das referidas partes procurações por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 105 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência):

"Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648)".[MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443].

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000022-17.2016.403.6131** - CLAUDIO ANTONIO ANTUNES COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARMEN LUCIA GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fls. 237/250: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001475-47.2016.403.6131** - CICERO GONCALVES FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001584-61.2016.403.6131** - JOSE CARLOS GOMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/90: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001585-46.2016.403.6131 - ELISABETE GARIMBOLDI BORGATO(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O pedido de concessão à autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (fls. 24/26), que a ora requerente percebeu, para competência 08/2016 valor histórico de remuneração no importe de R\$ 3.642,83, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950.

INDEFERIMENTO. "I. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS.

INDEFERIMENTO. "- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também: "PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.: - g.n.)"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) Nessa mesma linha,

ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 27, entretanto, a autora não comprovou preencher os requisitos para concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Apenas narrou, em síntese, que apresentou cópia da declaração de hipossuficiência e que o valor de seu benefício não lhe permite extravagâncias financeiras, sob pena de desequilíbrio orçamentário. Juntou a cópia da declaração do imposto de renda do ano corrente que, conforme já narrado, demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Apôs, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001922-35.2016.403.6131 - JOSE ADEMIR PAGAN(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato da consulta ao CNIS - fls. 76/78), que o ora requerente percebeu, para a competência 07/2016, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 11.207,25, valor correspondente a mais de 12 vezes o salário-mínimo vigente no país, tendo, ainda, recebido aproximadamente a mesma média salarial nos últimos dois anos, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950.

INDEFERIMENTO. "I. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.)(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS.

INDEFERIMENTO. "- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também: "PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 1029/1168

termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extraí-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida. "(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.: - g.n.)"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido. "(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 78. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Ao contrário, tenta induzir a erro esse juízo, juntando aos autos tão somente o demonstrativo de pagamento de fls. 80 no importe de R\$ 1.234,44 bruto, que, por óbvio, não se trata de sua remuneração integral, mas de folha de pagamento "complementar", emitida tão somente para pagamento da verba sob a rubrica "PMR" no mês de maio de 2016, evidenciando-se, ainda, que referido demonstrativo foi "escolhido" pela parte autora com a finalidade de mascarar sua renda mensal efetiva, vez que data de seis meses anteriores ao protocolo da petição que o trouxe aos autos. Porém, conforme já narrado, os documentos de fls. 76/77 atestam que o autor percebe rendimentos em valores históricos que ultrapassam 11 mil reais mensais, muito superiores à média nacional. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002890-65.2016.403.6131** - SEBASTIAO FERNANDES LOPES(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 09 (conforme declaração de fl. 13).

Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 87, e ainda, as decisões juntadas pela serventia às fls. 89/93 referentes aos autos nº 0003095-95.2009.403.6307 do JEF de Botucatu, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a ocorrência de coisa julgada em relação a alguns períodos apontados nas decisões do mencionado processo do Juizado Especial Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002922-70.2016.403.6131** - CARLOS EDUARDO MORRONI(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, bem como, providencie a juntada da via original da procuração e da declaração de pobreza de fls. 53 e 54. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 72/76, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000691-75.2013.403.6131** - ERACINDA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 378/381: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000830-27.2013.403.6131** - JOAO EVARISTO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001193-43.2015.403.6131** - ANTONIO GARCIA MARTINS(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 153: Razão assiste ao INSS. A parte exequente limitou-se a apresentar o total do valor devido às fls. 150/151, sem apresentar qualquer planilha de evolução do cálculo com os índices de correção/atualização utilizados.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a devida planilha de cálculo demonstrando a evolução até chegar ao valor total que entende devido pelo INSS, obedecendo aos exatos parâmetros do art. 534 do CPC, conforme já determinado anteriormente no despacho de fl. 148.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001257-53.2015.403.6131** - MARIA CONCEICAO PEREIRA DORNELLES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 323/331: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001258-38.2015.403.6131** - ONELIA CRISOSTOMO DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 238/245: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001272-22.2015.403.6131** - ADELIA STUANI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 216/223: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.  
Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.  
Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.  
No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001433-32.2015.403.6131** - LAERCIO PEDROSO DA SILVA X IRENE ROSA DA SILVA X WALDIRENE DA SILVA PERES X VALDINEI PEDROSO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 267/273: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.  
Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.  
Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.  
No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001928-76.2015.403.6131** - RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 202/209: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.  
Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.  
Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.  
No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001932-16.2015.403.6131** - JAIRO BONIFACIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 242/261: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.  
Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.  
Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.  
No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001978-05.2015.403.6131** - ROSA ANA SANTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 197/214: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.  
Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.  
Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.  
No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.  
Int.

**Expediente Nº 1551**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000017-34.2012.403.6131** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLARICE DO CARMO BATAGLIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X NEUSA DE LOURDES PEREIRA MARTINS X WILSON CAMPINAS MARTINS X DORIVAL DOS SANTOS PEREIRA X ISAURA DO CARMO PEREIRA FIM X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

#### **SENTENÇA TIPO B**

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001112-65.2013.403.6131** - PEDRO DE FARIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

#### **SENTENÇA TIPO B**

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004059-92.2013.403.6131** - EDSON CARLOS PASSARELLI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

#### **SENTENÇA TIPO B**

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000232-05.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-92.2013.403.6131 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDSON CARLOS PASSARELLI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Conforme requerido pelo INSS, determino que, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal devido à autora, seja descontado o montante devido ao INSS a título de sucumbência nestes embargos à execução, conforme valor apontado à fl. 91 (R\$ 15.704,80, para 10/2014). A expedição das requisições de pagamento deverá ser realizada no feito principal.

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0004059-92.2013.403.6131.

Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000097-95.2012.403.6131** - JOAQUIM BUENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

#### **SENTENÇA TIPO B**

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000276-29.2012.403.6131** - FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000375-96.2012.403.6131** - ANGELO CONTECOTTO NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000462-52.2012.403.6131** - PEDRO VALARIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000594-12.2012.403.6131** - ALIPIO RODRIGUES PAES(SP047477 - JOAO GODOY FILHO E SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000363-48.2013.403.6131** - CILSON CARLOS NOGUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000444-94.2013.403.6131** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS X FABIO CESAR DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FABIO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000536-72.2013.403.6131** - HELIO ANTONIO CERANTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000722-95.2013.403.6131** - MARCIO GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCIO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000946-33.2013.403.6131** - AMERICO VEIGA DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001130-86.2013.403.6131** - BRASIL HONORIO MOTTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA MARIA MOTTA VIEIRA X BENEDITO VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e

legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001231-26.2013.403.6131** - ELI TEIXEIRA PINTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001352-54.2013.403.6131** - APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005799-85.2013.403.6131** - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000116-33.2014.403.6131** - EDGARD CARLOS BARBOSA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDGARD CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000322-47.2014.403.6131** - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001008-39.2014.403.6131** - TEREZINHA ROLIM DE MOURA NEVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

#### **SENTENÇA TIPO B**

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000677-23.2015.403.6131** - JUSTI URACS GRACA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

#### **SENTENÇA TIPO B**

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

#### **Expediente N° 1563**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007258-25.2013.403.6131** - MARIA DO CARMO BRANCO PORTELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP173585 - ANA CLELIA DAL SASSO FREDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem.

1) Quanto à informação de fls. 289 e 292/verso, de que houve saque, pelo advogado Odeney Klefens, OAB/SP nº 21.350, do alvará de levantamento de fls. 260 e depósito parcial do valor sacado nos autos do processo nº 1002991-30.2016.8.26.0079 (Ação de Prestação de Contas) que tramita perante o juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, esclareço o quanto segue:

- o alvará de levantamento expedido à fl. 260 aos 10/06/2014, com prazo de validade de 60 dias, foi irregularmente retirado de Secretaria pelo Advogado Odeney Klefens aos 24/06/2014 e irregularmente sacado pelo mesmo, vez que por ocasião da retirada e saque do alvará já haviam se passado mais de três anos e meio do falecimento da parte autora sem qualquer substituição processual, tendo desde então cessado todos os poderes outorgados ao referido advogado através da procuração de fl. 06, sem que, com efeito, o falecimento tivesse sido comunicado nos autos na época dos fatos.

- intimado para justificar o ocorrido através da decisão de fl. 283, segundo parágrafo, o advogado Odeney Klefens tão somente narrou que "os valores cabente a parte autora foram depositado nos autos do processo n. 1002991-30.2016.8.26.0079, que tramita pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu" (fl. 289). Tal fato foi confirmado pela nova advogada constituída pela parte autora, que informou que foi depositado o valor que o advogado Odeney Klefens "entende cabível" (fl. 292), e juntou cópia da guia de depósito à fl. 294. Frise-se que tal depósito foi efetuado aos 19/10/2016.

O fato é que o alvará de fl. 260 não poderia ter sido retirado dos autos pelo advogado Odeney Klefens e tão pouco ter sido sacado pelo mesmo, vez que o instrumento de procuração outorgado pela autora em seu favor já havia perdido a validade há mais de três anos, em virtude do óbito da autora e da total ausência de substituição processual.

Assim, não obstante o depósito efetuado pelo advogado Odeney Klefens nos autos da Ação de Prestação de Contas - aos 19/10/2016, verifica-se que a presente ação e aquela versam sobre assuntos distintos e perante esferas judiciais cuja competência não se confunde, devendo as irregularidades ocorridas nestes autos aqui serem sanadas.

Ante o exposto, determino ao advogado Odeney Klefens que, no prazo peremptório e improrrogável de 05 (cinco) dias, proceda à devolução aos autos, mediante depósito judicial, do valor INTEGRAL sacado através do alvará de levantamento expedido à fl. 260 em benefício da falecida autora, devidamente atualizado, para oportuna apreciação de expedição de alvará após a regular habilitação de herdeiros nos autos, iniciando-se o prazo a partir da publicação deste despacho.

2) Pedido de habilitação de fls. 276/282 e 292/293: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.

3) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000927-90.2014.403.6131** - MARIA ROSELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/99: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 81/85.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001630-21.2014.403.6131** - JOSE RUBENS ROSSETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/366: Processe-se o recurso adesivo interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência do despacho de fl. 337.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002135-75.2015.403.6131** - ALEXANDRE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/110: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 89/90.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000142-60.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-38.2016.403.6131 ( )) - ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 119, PROFERIDO EM 16/09/2016:

"Defiro a avaliação do imóvel objeto da presente ação, conforme requerido às fls. 108/109, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal. Assim, expeça-se mandado de avaliação e constatação do imóvel constante da certidão de matrícula de fl. 28. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o auto de avaliação de fls. 147, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 119.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000650-06.2016.403.6131** - SILKE ANNA THERESA WEBER(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 91/94: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial, nos termos da sentença de fls. 83/85.

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 88, referente à condenação em honorários sucumbenciais.

A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.

No mais, fica a parte ré/CEF, ora executada, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada na sentença suprarreferida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001091-84.2016.403.6131** - MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/53: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 43/45. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001865-17.2016.403.6131** - JUVENIL PEDROSO DE LIMA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/69: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré/INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001928-42.2016.403.6131** - ANA MARIA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/130: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré/INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002062-69.2016.403.6131** - REINALDO CAMARGO STOCCO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/97: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré/INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002606-57.2016.403.6131** - JEFTE MIGUEL SCHERK(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/74: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré/INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002706-12.2016.403.6131** - IRENE LEDI DOS SANTOS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/51: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003179-95.2016.403.6131** - BENEDITO DONIZETTI CAMARGO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 19 (conforme declaração de fl. 21). Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- 1) Considerando-se o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2) Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000017-58.2017.403.6131** - ADRIANA BUENO DE LIMA X FLORISVALDO PINTO DE LIMA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de procedimento comum que tem por finalidade revisar contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré e obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelo requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel; sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. No mais alegam que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiros, há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas. Requer a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o leilão designado para o próximo dia 17/01/2017, assim como obstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento dos autores do bem imóvel de que se trata. Junta aos autos os documentos de fls. 13/58. É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente requerido. Observo que os requerentes, confessadamente, incidiram em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (os autores alegam que, verbis (fls. 03): "Depois de pagas aproximadamente 2 parcelas do financiamento, total correspondente à cerca de R\$ 1.612,00, os autores, únicos responsáveis pelo adimplemento, ficaram em mora a partir da parcela de março de 2016, tendo em vista a ocorrência desemprego." O certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (Lei n. 9.514/97), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido" (g.n.). Data da Decisão: 11/02/2014 Data da Publicação: 18/02/2014 Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove - espanque de quaisquer dúvidas - que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos. De todo modo, a questão é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pendente do devido escrutínio no decorrer da instrução. Nem se argumente pela possibilidade de utilização do saldo existente na conta de FGTS, cujo extrato fora juntado à fls. 22, até porque o montante ali existente não é suficiente para a purgação da mora. De outro giro, os demais argumentos arrolados como causa de pedir (abusividade contratual, ofensa ao CDC, entre tantas) também não ensejam pronto acolhimento, na medida em que desafiam o cerne meritório da discussão posta em juízo, não havendo como, neste momento, adiantar pronunciamento, pena de inversão tumultuária do processo. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte dos devedores, que, não indicam qual o valor do débito que entende por correto, e - isso muito menos - acena com a intenção de, ao menos, depositar a integralidade do valor pretendido pela credora em juízo, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência. Do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Determino ao autor que emende a petição inicial, nos termos e prazo a que alude o art. 321 do CPC, para finalidade de juntada de cópia do contrato de financiamento do imóvel ora em discussão. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000226-95.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-30.2014.403.6131 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICENTE DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 72/85: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.

Fica a parte embargante/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 67/69.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000678-76.2013.403.6131** - MARIA DA CONCEICAO CAETANO X MARIA DA SILVA RODRIGUES X JOVINA MORETO FERREIRA X BENEDITA APARECIDA GONCALVES BOTARO X NADIR DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCO FERREIRA X NELSON FERREIRA X MARIA HELENA TROIANO FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X JOAO FERREIRA X CLAUDETE APARECIDA FERREIRA X APARECIDO FERREIRA X IVANETE GOMES VELOSO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM AMADO CAETANO X MARIA AUGUSTA BUENO CAETANO X HORTENCIO ALVES CAETANO X MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X LEODINA APARECIDA CAETANO RODRIGUES X JOSE CAETANO FILHO X AIRTON CAETANO X SANTO FRANCISCO CAETANO X VANUSA CRISTINA CAETANO DONINI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

1) Petição da parte autora de fls. 515/516: a certidão de objeto e pé juntada aos autos às fls. 516 comprova que a exequente destes autos IVANETE GOMES VELOSO FERREIRA não era autora originária dos autos nº 0000304-52.1993.8.26.0581 que tramitaram perante a 1ª Vara da Comarca de São Manuel e, portanto, não há duplicidade de pagamento entre o crédito que lhe é devido nestes autos e aquele recebido no citado processo da Justiça Estadual de São Manuel.

Ante o exposto, reexpeça-se a requisição de pagamento de fl. 448 em benefício da coexequente Ivanete Gomes Veloso Ferreira, devendo constar do campo "observação" que não há duplicidade de pagamento com a requisição nº 20140059119 da Comarca de São Manuel, onde a exequente se tratava de herdeira habilitada.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

2) Petição de fls. 518/526 da parte autora: foi informado o falecimento dos exequentes NADIR DE FÁTIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, PEDRO FERREIRA e CLAUDETE APARECIDA FERREIRA, beneficiários das requisições de pagamento depositadas às fls. 479, 481 e 495 respectivamente.

Foi informado, também, que os sucessores dos mesmos já se encontram habilitados nos autos, o que de fato procede, conforme documentação de fls. 141/208 e decisão de fls. 216, tratando-se de seus esposos(as), conforme segue:

- CARLOS DE OLIVEIRA foi habilitado como sucessor de Nadir de Fátima Gonçalves Oliveira (depósito de fl. 479);
- MARIA DO CARMO FRANCISCO FERREIRA foi habilitada como sucessora de PEDRO FERREIRA (depósito de fl. 481); e
- JOÃO FERREIRA foi habilitado como sucessor de Claudete Aparecida Ferreira (depósito de fl. 495).

Ante o exposto, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento, conforme requerido, quanto aos valores depositados em nome de NADIR DE FÁTIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, PEDRO FERREIRA e CLAUDETE APARECIDA FERREIRA, considerando-se os termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, substancialmente em seu artigo 43, e ainda a habilitação de sucessores em razão do falecimento dos mesmos, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão dos depósitos de fls. 479, 481 e 495, efetuados originariamente em nome dos coautores referidos neste parágrafo, em depósito judicial à disposição deste Juízo.

Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão dos depósitos, nos moldes da Resolução nº 405/2016-CJF, determino a expedição de alvarás para levantamento dos valores em favor dos sucessores habilitados, conforme acima narrado, devendo os interessados comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste despacho.

3) Por fim, indefiro o requerimento formulado às fls. 518-verso no sentido de que os exequentes sejam intimados pessoalmente para retirada dos alvarás, por falta de amparo legal, tratando-se de ônus dos causídicos que patrocinam o feito e recebem as publicações a ele referentes.

Int.

**Expediente Nº 1570**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0002041-93.2016.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X ALDECIR SIMAO ALVES(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Vistos.Expeça-se Carta Precatória endereçada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, considerando o endereço de domicílio do réu, para cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, para início de cumprimento de pena, consoante decidido pela e. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Penal originária desta execução de pena.Instrua-se referida Carta Precatória com cópias digitalizadas das fls. 02/04vº, 32/43, 57/62, 88, 94, 99, 111/112 e desta decisão.Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002641-17.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO REGINALDO MARTINS RIBEIRO(PR053746 - ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO)

Vistos.Verifico que a defesa constituída do réu apresentou, em forma de memoriais (fls. 207/212), suas alegações finais antes da acusação fazê-lo (fls. 214/220).Assim, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade no processamento desta ação, intime-se, com urgência, a defesa do réu, na pessoa de seu defensor constituído, a fim de que este, no prazo previsto no art. 403, 3º, do CPP, apresente suas alegações finais, ou ratifique as já juntadas aos autos às fls. 207/212.De igual modo, deverá a defesa trazer aos autos a via original do substabelecimento de fls. 213, a fim de que surta seus respectivos efeitos legais.Após, à imediata conclusão para sentença.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 781**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013027-75.2013.403.6143** - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCIS-CO TRAJANO DA SILVA, com fundamento no art. 1022 do Código de Pro-cesso Civil, contra a sentença de fls. 167/174, alegando omissão ao não ter apreciado o pedido de averbação dos períodos constantes no CNIS, de 07/02/1984 a 30/04/1986, de 09/01/1995 a 13/12/2000, de 05/07/2002 a 05/09/2008 e de 20/10/2010 a 10/10/2012, item "c" da inicial. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O próprio embargante afirma na exordial, bem assim nos embargos de declaração, que os períodos inseridos no apontado item "c" da inicial já constam no CNIS, terminando por requerer a averbação dos refe-ridos lapsos por decisão judicial.A consulta ao CNIS juntada pela própria autarquia ré (fls. 66/68) não deixa dúvidas quanto ao reconhecimento administrativo dos períodos sob comento. Tanto assim que o INSS computou-os para a verifi-cação do tempo total de serviço/contribuição, quando da instrução do res-pectivo processo administrativo de concessão do benefício perquirido (fls. 40/41).Destarte, não há qualquer controvérsia quanto ao reconhe-cimento dos períodos de trabalho citados, restando ausente o interesse de agir do autor quanto ao pedido de averbação contido no item "c" da exordi-al. DISPOSITIVOFace ao exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000201-12.2016.403.6143** - VANDERLEI DE LIMA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de mérito, alegando que o julgado reconheceu a especialidade apenas do período de 01/11/2001 a 23/11/2005, conside-rando que o PPP indicava responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 11/2001.Sustenta que o PPP de fls. 60/62 contém observações nos itens 2 e 3 consignando que "não existem outros registros ambientais" e que "os registros são semelhantes às atividades da época. Aduz, por fim, que a matéria encontra respaldo na súmula 68 do Conselho da Justiça Federal.Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo ao acolhi-mento da pretensão aclaratória vindicada pelo embargante.No caso dos autos, observo que as notas constantes dos itens 2 e 3 do PPP (fl. 62) não equivalem a declaração de extemporaneidade, mesmo porque não elas apontam a identidade das condições ambientais de trabalho. Eventual demonstração em contrário deveria ocorrer com a juntada do próprio laudo técnico pericial aos autos, o que não ocorreu na espécie, sendo inaplicável a Súmula 68 do CJF. Assim, considerando que o PPP de fls. 60/62 não indicou responsável técnico para o intervalo de 19/05/1998 a 31/10/2001, não há como acolher a especialidade postulada, estando correta a decisão im-pugnada nesse ponto.Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempesti-vos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação su-pra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003517-33.2016.403.6143** - GERSON NERES DE SOUSA(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de sobrestamento do feito de fl. 145. Sustenta omissão do decisum tendo em vista que, além do pedido de desaposentação, pleiteou o reconhecimento do período especial de 20/10/2004 a 27/04/2011. Entende o embargante ser possível o julgamento parcial do mérito, nos termos do art. 356 do CPC, sobrestando-se o feito apenas no tocante ao pedido de desaposentação. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende o embargante a reapreciação do próprio objeto da decisão, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. Ademais, ao contrário do aduzido pelo embargante, o pedido para reconhecimento de período especial posterior à DIB da aposentadoria cuja desconstituição se pretende é absolutamente inviável, já que a apreciação de tal questão está intrinsecamente ligada ao acolhimento, ou não, da tese da desaposentação. Por fim, considerando que em 26/10/2016, o E. STF já se pronunciou sobre a matéria que foi objeto da decisão de sobrestamento de fl. 145, determino seja levantada a baixa do feito em questão, a fim de que volte a ter regular prosseguimento. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOLHESE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Cite-se o INSS. Após, tornem os autos novamente conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1463**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001931-85.2016.403.6134** - ANTONIO SERGIO LEITE CAMARGO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP bem como quanto ao julgamento proferido pelo C. STJ em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003018-81.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSALINA DA SILVA PEREIRA DUTRA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

DECISÃO DE FLS. 80:Tendo sido informada pela exequente a quitação de parte dos débitos, julgo extinta a execução em relação aos valores inscritos na CDA de nº 80.2.11.041331-51, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as anotações de praxe.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Mais bem analisando casos como os dos presentes autos, verifico que a citação ocorreu, pois a lei nº 6.830, em seu artigo 8º, contenta-se com a entrega da missiva no endereço do executado. Conforme jurisprudência do STJ é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebido por terceiro.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiro. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. ( AgRg no Recurso Especial nº 1.227.958 - RS 2011/0001945-2 (STJ).Posto isso, considero válida a citação ocorrida a fls. 60.Assim, defiro, em parte, o requerimento da Exequente, deduzido por meio do ofício nº 413/2013, de 05.11.2013, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba, arquivado em Secretaria, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor;Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 82:Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0003768-83.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EMBAIXADOR DE AMERICANA COMERCIAL LTDA-MASSA FALIDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Defiro o pedido de fls. 132, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial.Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se.

**0003810-35.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

A parte executada alega, por meio da petição de fls. 249/255, a nulidade da intimação da decisão de fls. 211. A exequente se manifestou a fls. 262/262v. Decido. No caso concreto, denoto que a intimação foi feita por publicação disponibilizada no Diário Judiciário Eletrônico apenas em nome de advogados, cujo mandato havia sido revogado pela parte executada, quais sejam, Pedro Aparecido Lino Canfour de Almeida e Oswaldo Leite de Moraes Filho (fls. 213). Observo, ainda, que a fls. 174 a parte executada protocolou petição requerendo que as publicações e intimações fossem feitas em nome dos advogados Gabriel Gouveia Spada e Kathleen Militello. Em casos como esse, constatada a omissão do Poder Judiciário em proceder às devidas anotações no sistema processual a fim de constar os nomes dos novos patronos, impõe-se, em respeito ao princípio da ampla defesa, o reconhecimento da nulidade das intimações de todos os atos processuais feitas em nome do advogado que não mais detinha poder de representação. Todavia, não devemos nos esquecer de que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, consoante dispõe o art. 245 do CPC de 1973 e atual art. 278 do CPC de 2015. Com efeito, a jurisprudência do STJ, a despeito de reconhecer a necessidade de se observar o pedido de intimação exclusiva, entende que, por se tratar de nulidade relativa, deve ser impugnada na primeira oportunidade que a parte teve de falar nos autos, sob pena de preclusão (AGARESP 201502717533, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/02/2016). Oportuno, aliás, citas os arestos abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. INTIMAÇÕES REALIZADAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA SEM OBSERVAR TAL REQUERIMENTO. NULIDADE RELATIVA. DEFEITO NÃO APONTADO PELA PARTE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado ser nula a intimação quando inobservado pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado específico. 2. No caso, o Tribunal de origem não observou tal requerimento quando publicou os acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios, nem quando expediu a intimação para a parte contrarrazoar o recurso especial. 3. Nos termos do art. 245 do CPC/73, deixando a parte de suscitar a nulidade relativa na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, opera-se a preclusão. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARCARESP 201500337098, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/06/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSÁRIA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. INTERPOSIÇÃO DE OITO RECURSOS PELA MESMA PARTE PARA IMPUGNAR A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NEGADO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte, a despeito de reconhecer a necessidade de se observar o pedido de intimação exclusiva, entende que, por se tratar de nulidade relativa, deve ser impugnada na primeira oportunidade que a parte teve de falar nos autos, sob pena de preclusão, como ocorreu no caso. Precedentes. 2. A interposição de oito recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento dos recursos interpostos após o primeiro, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502717533, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/02/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PRECLUSÃO. REJULGAMENTO DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A ação rescisória não é via adequada para o rejuízo da lide sob o aspecto da injustiça da decisão. 2. O entendimento do aresto atacado não destoia da orientação desta Corte no sentido de que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402756085, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2016) Na hipótese vertente, denota-se que a executada compareceu aos autos, pela primeira vez após a intimação da decisão de fls. 211 e antes mesmo da prolação da sentença de extinção do feito, em 10/04/2015 (fl. 233), momento em que poderia ter alegado a nulidade da referida intimação, mas manteve-se inerte. De fato, o vício apenas foi suscitado na terceira vez em que a executada se manifestou nos autos (25/02/2016 - fl. 249/255). Além disso, observo que tal manifestação só se deu cerca de 5 (cinco) meses após o esgotamento da prestação jurisdicional por este Juízo, eis que o presente feito fora extinto em 25/09/2015 por meio da sentença de fl. 237/237v. Outrossim, verifico que juiz de antanho já decidiu, a fls. 211, que a parte executada não havia preenchido os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.941/09 e regulamentados na Portaria Conjunta PGFN/SRFB Nº 06/2009, motivo pelo qual indeferiu os benefícios previstos no artigo 1º, 3º, I, da Lei nº 11.941/09. A despeito do entendimento deste Juízo sobre a questão, por conta da preclusão para se questionar o sobredito vício de intimação e em razão do fim da prestação jurisdicional, sem a interposição dos recursos pertinentes contra tais decisões, o que obsta o reexame do ponto por este Juízo, não há mais como prosseguir, neste feito, com a discussão sobre os valores que eventualmente deveriam ser reduzidos por conta do suposto atendimento aos requisitos da Lei nº 11.941/09. O pretendido deveria ser buscado na via recursal própria. Por fim, observo que o valor convertido em renda foi exatamente o valor do crédito exequendo, não havendo saldo remanescente a ser levantado pela executada. Assim, não reconheço a nulidade da intimação em razão da preclusão operada, e, consequentemente, indefiro os pedidos de fls. 249/255. Cumpra-se a sentença de fls. 237/237v. Intimem-se.

**0004490-20.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMPANHIA MC HARDY MANUFACTUREIRA E IMPORTADORA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Defiro o pedido de retro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0004632-24.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RHODES CONFECÇÕES LTDA X ROSANGILA THEODORO(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0005268-87.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X ARC-SOLDA INDUSTRIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS CARASCHI X JOSE CARLOS MILANI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0005563-27.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO JOSE EPIPHANEO ALVES

Tendo em vista o pedido de sobrestamento, em virtude de transação informada, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0005865-56.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BAZAN E FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0007571-74.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X BISPO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DONIZETE BISPO DA SILVA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento, em virtude de transação informada, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0007994-34.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0009110-75.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOAO FELTRIN(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0009838-19.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A. SANTA ROSA & CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Defiro o pedido de fls. 176, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial. Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se.

**0010071-16.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X NGL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0010522-41.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SAO JUDAS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0011481-12.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA MC HARDY MANUFATUREIRA E IMPORTADORA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime(m) se. Cumpra-se.

**0011567-80.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079066 - ANELIS KOKOL)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0011857-95.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X BISPO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DONIZETE BISPO DA SILVA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento, em virtude de transação informada, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente. Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0013359-69.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FMC - SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0013779-74.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0013801-35.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAGNETICS TECNOLOGIA INDUSTRIA LTDA. - EPP(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES LIMA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0013832-55.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA NEGRETTI)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0000781-40.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERBELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0002488-09.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ISOCORTE OXICORTE COMERCIO DE CHAPAS LTDA - E(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Indefiro a nomeação de bens - fls. 30, diante da discordância da parte credora, às fls. 34 dos autos. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006818-20.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-35.2013.403.6134) DISTRAL LTDA X LUIZ CARLOS CECCHINO X MARCOS CECCHINO ZABANI(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X DISTRAL LTDA

Defiro o pedido deduzido pela exequente à fl. 205 verso. Expeça-se certidão de inteiro teor em que conste a condenação da embargante, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência e, em seguida, expeça-se ofício ao Juízo Falimentar (3ª Vara Cível de Americana/SP), instruído com a referida certidão e as cópias pertinentes, para fins de habilitação nos autos da ação de falência da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, intimando-se as partes e adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0010002-81.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-54.2013.403.6134) DISTRAL LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DISTRAL LTDA

Defiro o pedido de fl. 82. Expeça-se certidão de inteiro teor, fazendo constar a informação de condenação da embargante em honorários de sucumbência. Após a expedição intime-se a Fazenda Nacional, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1483**

#### **USUCAPIAO**

**0000026-11.2017.403.6134** - ROSENI DI GRAZIA ZANAGA X ANTONIO ZANAGA NETO X ALEXANDRE DI GRAZIA ZANAGA X ADRIANA DI GRAZIA ZANAGA SAWAYA X MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA X JOSE DANTE ZANAGA NETO X RENATA RIBEIRO ZANAGA DAHRUJ(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X PALMIRO MILANI

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Roseni di Grazia Zanaga e outros, em que se objetiva a declaração, em seu prol, de domínio do imóvel situado na Av. Bandeirantes, s/n, denominado Gleba L:1, com 4.105,91m<sup>2</sup>, neste município de Americana/SP. De início, verifico que o interesse no feito anunciado pela União Federal (também adotado pelo DNIT) estribou-se no parecer técnico de fl. 121, no qual se afirma que a confrontação do imóvel com a faixa de domínio da ferrovia não está devidamente caracterizada e descrita no memorial descritivo [...]. Em tal documento, ainda, recomenda-se ao requerente apresentar planta com as cotas de afastamento das divisas do imóvel usucapiendo em relação ao eixo da via férrea, sendo que o trecho em questão a faixa possui 15,00 metros de afastamento do eixo da via férrea. Instada a se manifestar sobre a petição da União Federal, a parte autora retificou a planta e o memorial descritivo da área, consignando o recuo de 15,70m do eixo da linha férrea (fls. 168/171). Destarte, considerando que os postulantes adimpliram, à primeira vista, as recomendações feitas pelo setor técnico da Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, e que a área usucapienda, em tese, observa o recuo de 15,00 metros, manifeste-se conclusivamente o DNIT sobre seu interesse no feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015008-69.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação anulatória ajuizada por COMPOLUX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Insurge-se a requerente contra o auto de infração nº 350691, no valor de R\$ 10.000,00, lavrado em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 22/25). Sustenta, em suma, que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 32/34, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos dizem respeito a inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 35. Réplica a fls. 37/42. O processo administrativo foi juntado a fls. 108/176. O INMETRO asseverou que a empresa autora foi autuada em razão da comercialização de produtos em desconformidade com a Portaria nº 271/2011 (fls. 213/213v). Manifestação da requerente a fls. 217/223. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que o deslinde da lide dispensa a produção de outras provas. Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em fiscalização à pessoa jurídica ORLANDO FARIA GONÇALVES (CNPJ n. 05.026.391/0001-37 - fl. 109), a Autarquia-ré apreendeu trinta e dois adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 108/109), que assim dispõe: Art. 3 Estabelecer que os adaptadores e as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados em todo o território nacional, não deverão apresentar qualquer dispositivo que anule a funcionalidade do pino de aterramento. Parágrafo Único - A determinação constante no caput deverá ser estendida para cordões conectores e para os conjuntos constituídos por plugue, tomada múltipla e cordão prolongador (comumente denominado extensão). A empresa autora alega que o auto de infração hostilizado foi lavrado na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria. Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, senão vejamos: Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei) No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação: Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Nesse cenário, com vistas a aferir a legitimidade do auto de infração e, por conseguinte, a própria responsabilidade da autora, resta saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da nova norma técnica. A esse respeito, a nota fiscal de fl. 113 demonstra que a requerente vendeu os adaptadores irregulares a GeP MAT. DE CONSTRU. REPRESENT. LTDA em 25/04/2011, antes, portanto, do advento da Portaria nº 271/2011. Referida pessoa jurídica, por seu turno, revendeu em 20/07/2011 os produtos apreendidos ao comerciante autuado (ORLANDO FARIA GONÇALVES - fl. 111) Assim, deduz-se que os adaptadores objeto da autuação discutida foram comercializados pela autora regularmente, impondo-se o acolhimento da pretensão anulatória deduzida. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 350691 (fl. 25). Custas ex lege. Condene a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I.

**0015094-40.2013.403.6134** - GILBERTO DOS SANTOS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não esclareceu seu pedido de fl. 234, bem assim que o INSS nada requereu quanto ao despacho de fl. 233, remetam-se os autos ao arquivo findo, juntamente com os autos apensos, com as formalidades legais. Int.

**0000932-69.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-76.2014.403.6134) FAZENDA NACIONAL (Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X MARIA CRISTINA PAULA LINEA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X ADRIANA CORREIA MASCARETTI X MAURICIO ROBERTO LINEA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Não obstante as partes tenham se manifestado nos autos no sentido de que este feito deva ser extinto sem resolução do mérito em razão do distrato efetivado entre os réus sobre os imóveis objeto desta demanda, observa-se, por outro lado, que na Medida Cautelar Fiscal nº 0001962-76.2014.403.6134, a defesa informou, em recente petição, que (...) até o presente momento não ocorreu a outorga da escritura pública para transmissão dos bens imóveis em cumprimento ao instrumento particular de distrato acostado às fls. 969/975, uma vez que a Requerida aguarda a manifestação do Município de Americana, em relação à não incidência do ITBI(...) (fl. 1099 daqueles autos). Nesse passo, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a consecução das pertinentes medidas para a transmissão dos bens imóveis. Com o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001958-05.2015.403.6134** - JURACI LEANDRINI X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando o objeto da lide, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos. Assim, designo o dia 10/02/2017, às 16h20min, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se

**0003186-15.2015.403.6134** - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em suma, provimento jurisdicional que determine a conversão de período relativo licença-prêmio não usufruído em perdas e danos. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 45.033,76) correspondia a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, em 14/12/2015. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0001169-69.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-10.2016.403.6134) MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se o réu quanto aos documentos juntados pela parte autora, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

**0001498-81.2016.403.6134** - LUIS ANTONIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende o reconhecimento de períodos de trabalho em que alega ter exercido atividades sob condições especiais. Sustenta que durante o labor para as empresas Itaparica Têxtil Ltda. e GR Indústria Têxtil Ltda., permanencia exposto a ruídos acima dos limites de tolerância. Neste caso, para o reconhecimento do tempo de serviço especial, é necessária a apresentação de formulário preenchido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim sendo, o autor apresentou os formulários de fls. 64 e 65. Tais documentos, contudo, não declaram a que níveis de ruído o requerente estava exposto durante a jornada de trabalho. Intimado a apresentar novos documentos, o autor afirmou que citadas empresas encerraram suas atividades (fl. 111). Conforme já explicitado na decisão de fls. 108, descabe a realização de perícia, mormente no caso em tela, em que as empresas estão desativadas. Ressalte-se que, em casos como os dos autos, eventual exame pericial realizado em empresa paradigma não retrataria as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, não sendo hábil para comprovar o desempenho de atividades em condições especiais. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES DEMONSTRADA POR SIMILARIDADE - IMPOSSIBILIDADE. NÍVEL DE RUÍDO ULTRAPASSADO DE 19.11.2003 A 04.07.2004, DE 03.05.2005 A 17.01.2006, DE 11.03.2006 A 13.12.2006. TEMPERATURAS ENTRE 10 E 12 GRAUS DE 12.05.2008 A 01.04.2009. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A comprovação da natureza especial das atividades é feita por meio de formulário específico e laudo técnico da empresa firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou, a partir de 05.03.1997, do perfil profissiográfico previdenciário, por meio de perícia técnica realizada no efetivo ambiente de trabalho, não sendo admitido o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. III. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. IV. Viável o reconhecimento das condições especiais de trabalho de 19.11.2003 a 04.07.2004, de 03.05.2005 a 17.01.2006, de 11.03.2006 a 13.12.2006 e de 12.05.2008 a 01.04.2009 V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo prejudicado. (APELREEX 00221048320134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo autor, mantendo a decisão de primeira instância, que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial por similaridade das funções, formulado com intuito de demonstrar que as atividades laborativas realizadas pelo autor foram desenvolvidas sob condições especiais. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Deve ser mantida a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. IV - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei nº 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. V - A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. VI - Cabe ao autor, com a exordial, trazer os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária, a fim de demonstrar que o trabalho desenvolvido na empresa Calçados Sândalo, de 26/01/1981 a 28/04/1989, de 02/05/1989 a 01/06/1992, de 02/06/1992 a 02/11/1998 e de 01/03/1999 a 14/02/2007 foi realizado sob condições especiais. VII - A realização de perícia técnica em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, de modo que não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais. VIII - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (AI 00270878620124030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesses termos, ratifico a decisão de fls. 108. Por fim, acerca da prova oral deferida à fl. 112, o autor foi intimado a apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, o requerente quedou-se inerte, segundo certificado à fl. 113. Por esse motivo, retiro o feito de pauta. Publique-se. Após, venham conclusos para julgamento.

**0001760-31.2016.403.6134 - JOAO CALISTO MORAIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor pretende o reconhecimento de períodos de trabalho em que alega ter exercido atividades sob condições especiais. Sustenta que durante o labor para as empresas Itaparica Têxtil Ltda. e GR Indústria Têxtil Ltda., permanecia exposto a ruídos acima dos limites de tolerância. Neste caso, para o reconhecimento do tempo de serviço especial, é necessária a apresentação de formulário preenchido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim sendo, o autor apresentou os formulários de fls. 78 e 83. Tais documentos, contudo, não declaram a quanto decibéis o requerente estava exposto durante a jornada de trabalho. Intimado a complementar sua prova apresentando novos documentos, o autor afirmou que as empregadoras encerraram as atividades (fl. 136). Conforme já explicitado na decisão de fls. 133, descabe a realização de perícia, mormente no caso em tela, em que as empresas estão desativadas. Ressalte-se que, em casos como o dos autos, eventual exame pericial realizado em empresa paradigma não retrataria as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, não sendo hábil para comprovar o desempenho de atividades em condições especiais. Sobre o assunto, assim se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES DEMONSTRADA POR SIMILARIDADE - IMPOSSIBILIDADE. NÍVEL DE RUÍDO ULTRAPASSADO DE 19.11.2003 A 04.07.2004, DE 03.05.2005 A 17.01.2006, DE 11.03.2006 A 13.12.2006. TEMPERATURAS ENTRE 10 E 12 GRAUS DE 12.05.2008 A 01.04.2009. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A comprovação da natureza especial das atividades é feita por meio de formulário específico e laudo técnico da empresa firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou, a partir de 05.03.1997, do perfil profissiográfico previdenciário, por meio de perícia técnica realizada no efetivo ambiente de trabalho, não sendo admitido o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. III. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. IV. Viável o reconhecimento das condições especiais de trabalho de 19.11.2003 a 04.07.2004, de 03.05.2005 a 17.01.2006, de 11.03.2006 a 13.12.2006 e de 12.05.2008 a 01.04.2009 V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo prejudicado. (APELREEX 00221048320134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo autor, mantendo a decisão de primeira instância, que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial por similaridade das funções, formulado com intuito de demonstrar que as atividades laborativas realizadas pelo autor foram desenvolvidas sob condições especiais. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Deve ser mantida a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. IV - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. V - A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. VI - Cabe ao autor, com a exordial, trazer os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária, a fim de demonstrar que o trabalho desenvolvido na empresa Calçados Sândalo, de 26/01/1981 a 28/04/1989, de 02/05/1989 a 01/06/1992, de 02/06/1992 a 02/11/1998 e de 01/03/1999 a 14/02/2007 foi realizado sob condições especiais. VII - A realização de perícia técnica em empresas paradigmáticas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, de modo que não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais. VIII - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-lhe, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (AI 00270878620124030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesses termos, ratifico a decisão de fls. 133. Por fim, acerca da prova oral deferida à fl. 137, o autor foi intimado a apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, o requerente quedou-se inerte, segundo certificado à fl. 138. Por esse motivo, retiro o feito de pauta. Publique-se. Após, venham conclusos para julgamento.

**0001779-37.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNA AMARO PIMENTA(SP364574 - MYCHELLE GRIMES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de EDNA AMARO PIMENTA, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ela recebidos por conta do auxílio-doença B31-124.071.243-7, durante o período de 06/2004 a 01/2006. Alega, em síntese, que a requerida contava com apenas onze meses de contribuição para efeito de carência, motivo pelo qual pleiteia a restituição dos valores percebidos. A ré foi citada e apresentou contestação a fls. 25/30, em que que pleiteia, liminarmente, a restituição do benefício em questão. Réplica às fls. 32/48. É o relatório. Decido. De proêmio, defiro à ré o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, acolho a manifestação do autor e reconheço a existência de coisa julgada nos autos 0005862-97.2009.403.6310, no qual não houve

constatação da incapacidade laborativa em perícia médica realizada naquela ocasião. Considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescribibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público, e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescribibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescribibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, mutatis mutandis, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato ímprobo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o fumus boni iuris, fica prejudicado o exame do periculum in mora. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCM 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014 ..DTPB:.) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescricionais da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2o., da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim; considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.) Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescribibilidade das pretensões. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescribibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento

consolidado no STJ, por analogia e isonomia:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015)Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da alteração jurisprudencial havida no âmbito do C. STJ, passei a perfilar o entendimento de que a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, não se coaduna com a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a perscrutação sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável porventura argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescritibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito.O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).Em consonância com o entendimento sumulado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: Enunciado nº 14 do C/JF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.O TRF-3, de sua vez, adota posicionamento harmônico com o ora esposado, conforme se extrai dos seguintes julgados recentes:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes.(APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/09/2002 (fls. 70), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/09/2007. Assim, ajuizada a ação em 21/07/2010 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00071575620104036110, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL.

PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 00076332520144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)No caso concreto, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 06/2004 a 01/2006, portanto, há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, que se deu em 10/05/2016. Não há que se falar, por fim, em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Execução Fiscal 0025328-55.2012.8.26.0019, já que ela também foi distribuída após o lustro prescricional. Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o pagamento dos honorários da advogada nomeada em decisão de fl. 24, os quais fixo no valor máximo da tabela (Resolução nº 305/2014 - CJP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001850-39.2016.403.6134** - ELIETE APOLINARIO DOS SANTOS(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à solicitação da parte autora, redesigno a audiência para o dia 22/02/2017, às 14h. Intimem-se com urgência.

**0003130-45.2016.403.6134** - JOSE ROBERTO DE SOUZA MARTINS(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E SP298387 - ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado que compareceu à audiência de conciliação (fl. 66) para que apresente o instrumento de procuração, conforme pleiteado, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0003571-26.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OTAVIANO PAULINO DOS SANTOS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de OTAVIANO PAULINO DOS SANTOS, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ele recebidos por conta da aposentadoria por invalidez B32-051.691.055-8, durante o período de 01/05/2004 a 24/08/2010. Alega, em síntese, que apesar de estar em gozo de citado benefício, o réu exerceu atividades laborativas junto à empresa Auto Viação Ouro Verde Ltda., motivo pelo qual pleiteia a restituição dos valores percebidos. É o relatório. Decido.

Considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescritibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público,

deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público, e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescricibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescricibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato ímprobo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMC 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014 ..DTPB:.) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescricivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2o., da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim; considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.) Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescricibilidade das pretensões. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescricibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE

DATA:11/05/2015)Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da alteração jurisprudencial havida no âmbito do C. STJ, passei a perfilhar do entendimento de que a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, não se coaduna com a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a perscrutação sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável porventura argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescritibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito.O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).Em consonância com o entendimento sumulado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.O TRF-3, de sua vez, adota posicionamento harmônico com o ora esposado, conforme se extrai dos seguintes julgados recentes:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes.(APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/09/2002 (fls. 70), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/09/2007. Assim, ajuizada a ação em 21/07/2010 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00071575620104036110, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVIDA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a

título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 00076332520144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)No caso concreto, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 05/2004 a 08/2010, portanto, há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, que se deu em 27/09/2016. Posto isso, com fulcro no art. 332, 1º do CPC, julgo liminarmente improcedente o pedido e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, já que não houve a citação da parte ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000177-74.2017.403.6134 - ADILSON SILVA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. De início, em que pese na primeira folha da exordial constar o termo antecipação de tutela, observo que não há nos fundamentos expostos ou no pedido qualquer menção a tal requerimento. 2. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconclusão. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. 3. Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam (fls. 25/26), em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003017-91.2016.403.6134 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fls. 145/148: intime-se a CEF, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações da parte requerente, notadamente quanto à mídia digital apresentada (fl. 159). Após, tornem conclusos.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001962-76.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X ADRIANA CORREIA MASCARETTI(SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)**

Concedo aos requeridos o prazo de 30 (trinta) dias para que tragam aos autos documentos a demonstrar a lavratura das escrituras públicas de distrato dos imóveis, com as devidas averbações/registros nas respectivas matrículas, tendo em vista a informação prestada de que(...) até o presente momento não ocorreu a outorga da escritura pública para transmissão dos bens imóveis em cumprimento ao instrumento particular de distrato acostado às fls. 969/975, uma vez que a Requerida aguarda a manifestação do Município de Americana, em relação à não incidência do ITBI(...) (fl. 1.099). Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a petição de fls. 1.099/1.102, inclusive quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, em 10 (dez) dias. Com o decurso dos prazos, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002706-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TEREZA FALCI BLUNTRIT(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA FALCI BLUNTRIT**

Intime-se o advogado nomeado para a defesa da executada, para que, em 10 (dez) dias, preste esclarecimentos, notadamente quanto à peça apresentada às fls. 68/73, que denominou contestação, bem assim os pedidos deduzidos, tendo em vista a fase atual em que se encontra o feito. Após, tornem conclusos.

**0001394-60.2014.403.6134 - WILSON CARLOS ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 250: de fato, conforme a própria determinação de fl. 230 expõe, havendo impugnação aos cálculos, caberia ao exequente apresentar sua memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do CPC. Contudo, denota-se que no presente caso o exequente, às fls. 232/233, não se insurge contra os critérios aritméticos utilizados pela autarquia para apuração do montante devido; pretende, em verdade, sejam considerados outros valores dos salários-de-contribuição relativos aos meses de 01/97 a 12/97 e 11/2004 a 12/2004, alegando que os valores lançados nesses meses não correspondem à realidade de seus salários, constantes em sua CTPS. Entretanto, depreende-se que o pedido trazido pelo exequente envolve questão de fato cuja comprovação não se compatibiliza com a atual fase do processo, não se demonstrando, assim, ser esta a via adequada para análise do quanto requerido. Destarte, indefiro o pedido feito às fls. 232/233, e, por conseguinte, não tendo havido outros questionamentos acerca dos critérios utilizados pelo INSS para elaboração de seus cálculos, homologo os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 219 e seguintes. Requisite-se o pagamento dos créditos ao E. TRF da 3ª Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCURULLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 716**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000105-93.2017.403.6132 - GISELE GOMES MACHADO(SP380806 - BRUNA RODRIGUES RIBEIRO E SP380506 - LORENA CATARINA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AVARE - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, movido por Gisele Gomes Machado em relação a Caixa Econômica Federal e União Federal, em razão de ato praticado pelo Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego. Inobstante, não há sede do Ministério do Trabalho e Emprego nessa cidade de Avaré, cidade adstrita à competência do Ministério do Trabalho e do Emprego da cidade de Botucatu. Isto posto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, determino à autora que emende a petição inicial, ratificando o polo passivo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**DIRETO10 JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1301**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001939-48.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X LAURENI DA SILVA MACIEL X BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X RENILDO DE OLIVEIRA COSTA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X PEDRO BARBOZA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)**

Vistos. Fls. 529/530. Compulsando os autos, verifico que o Recurso em Sentido Estrito interposto pelos réus Benedito Donizete Alenão

Packer, Antônio Carlos de Lima e Renildo de Oliveira Costa em 08 de maio de 2014 contra a r. decisão de fls. 367 não foi remetido ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme determinado à fl. 17 do apenso n 0000712-39.2014.8.26.0312 (antiga numeração estadual) e à fl. 386. Cumpra-se, então, imediatamente, a decisão de fl. 17 dos autos acima referidos, formando-se o instrumento com as peças adequadas, além das apontadas pelos recorrentes, remetendo-se o RESE ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem, contudo, suspender o presente feito, à mingua de previsão legal (art. 584 do CPP), e ante a ausência de prejuízo para as partes. Fls. 532, 534/536. Considerando a renúncia ao mandato, bem como a apresentação de novo endereço da ré Laurení da Silva Maciel, ainda não citada pessoalmente após a distribuição do presente feito a esta Vara Federal, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14 horas. Proceda-se à citação da referida ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em sua resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP. O depoimento de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. O Senhor oficial de justiça deverá certificar, quando do cumprimento do mandato, se a ré possui condições financeiras de contratar advogado. A não constituição de defensor particular ensejará a remessa dos presentes autos à Defensoria Pública da União para a defesa da acusada. Após, tornem os autos conclusos. Certidão de fl. 533 e cota ministerial de fl. 527: deliberarei oportunamente quando houver designação de data para realização e audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1303**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001364-40.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-87.2014.403.6129 ) - WELLINGTON PINTO ALVES X MARIA INEZ VIANA ALVES(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante do acórdão de fls. 407/416.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000018-83.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-37.2015.403.6129 ) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000670-37.2015.403.6129, apensada, opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face do MUNICÍPIO DE REGISTRO. Em sua peça inicial a parte embargante alega, em resumo, que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Para tanto, afirma ocorrer excesso de execução, tendo em vista a incorreção, em tese, dos cálculos apresentados pela exequente/embargada - no valor de R\$ 1.556,61 (um mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) em julho/2015. Argumenta que para o cálculo do quantum não foram utilizados os índices da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Requer sejam os presentes embargos julgados procedentes, para corrigir o valor do crédito do autor, que diz ser de R\$ 820,05 (oitocentos e vinte reais e cinco centavos) em julho/2015. Apresentou documentos (fls. 03/08). Recebidos os presentes embargos, o juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 09). Regularmente intimada, a parte embargada alega que os índices de correção monetária foram utilizados de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Aduz que, conforme entendimento do STF proferido nas ADINS nº 4.357 e 4.425, encontra-se plenamente aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por isso, pugna pela improcedência dos embargos à execução, mantendo-se os cálculos de liquidação ofertados inicialmente. Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fl. 17), foram apresentados os cálculos (fls. 19/20). A embargada (fls. 25/27) e o Embargante (fls. 29/30) se manifestaram. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, em 01.12.2016. É o relato. Decido. 2. Fundamentação De início, registro se tratar de execução de sentença visando a quitar o valor da verba relativa aos honorários de advogado. Então vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do antigo Código de Processo Civil. A matéria invocada em sede de embargos encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo, porquanto, no processo de execução o direito das partes é consolidado nos termos do art. 5º, XXXVI da CF e vige o princípio da fidelidade ao título (AC 00185756620074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193979, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3). Cito outro precedente. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O v. acórdão objeto de execução dispôs expressamente sobre a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento COGE nº 24/97, Resolução CJF nº 242/01 e Portaria da Diretoria do Foro/SP nº 92/2001. 2. A

aplicação dos índices alegados pelo agravante encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo desprovido.(AC 00063597620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pois bem.Dito isto, consigno se tratar de execução da sentença proferida (sentença fls. 85/90 - Acórdão fls. 200, dos autos principais de nº 0000670-37.2015.403.6129), a qual condenou a Embargante ao pagamento da importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução.A Contadoria Judicial em parecer (fl. 19/20) informou ter apurado o valor de R\$ 1.085,72 - para julho/2015, com atualização pela Resolução 134/2010- CJF, alterada pela resolução 267/13-CJF. Dessa maneira, acolho a conta de liquidação feita pela Contadoria Judicial (fls. 19/20), julgando procedente o pedido contido na exordial, tendo em conta a diferença mínima entre o valor apurado e o apresentado na peça inicial.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução e fixo o valor da execução em R\$ 1.085,72 (um mil e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) para julho/2015. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC (novo).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 8º c/c art. 86 do CPC, facultada a compensação com a verba acima indicada. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000332-29.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-85.2015.403.6129 ( ) - MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0000046-85.2015.403.6129, por MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª Região, ESTADO DE SÃO PAULO.O Município/embargante sustenta, em apertada síntese, que (i) houve fiscalização do Conselho da qual decorreu a lavratura do auto de infração com lançamento de multa respectiva (R\$ 9.060,62) por ausência de profissional habilitado no âmbito da Municipalidade; (ii) tal auto de infração teria se dado em virtude de eventual exercício ilegal da profissão de Bibliotecário pela Sra. Valéria Cristina Giroldo, que ocuparia o cargo de Diretora da Biblioteca Municipal; (iii) ocorre que a servidora, Valéria Cristina Giroldo, ocupava junto a Municipalidade de Ilha Comprida o cargo de "Assistente de Departamento", verdadeiro cargo em comissão, nos exatos termos do art. 37, II, parte final, da Constituição Federal, de livre nomeação e exoneração: (iv) que Valéria Cristina Giroldo era ocupante de cargo em comissão de assistente de departamento e, dentre outras atribuições, acompanhava o andamento da biblioteca municipal; (v) que a servidora Valéria Cristina Giroldo não é diretora de biblioteca. Pugna pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 11/56). Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 58).Devidamente intimado, o Conselho Regional de Fiscalização apresentou impugnação (fls. 60/65). Impugna os argumentos do embargante, uma vez que defende a validade da cobrança judicial. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fl. 66/226).Intimadas as partes para especificar provas (fl. 227); o Conselho-exequente se manifestou pelo julgamento antecipado da lide e o Município/executado disse não ter mais provas a produzir (fls. 228/232). A seguir vieram os autos conclusos para sentença (fl. 233).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide.Conforme dispõe o artigo 355, inciso I, do NCP, "o juiz julgara antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: não houver necessidade de produção de outras provas".No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 355, I, do NCP.O Município-embargante se insurge contra a multa aplicada pelo Conselho-exequente, ao fundamento de que a pessoa de Valéria Cristina Giroldo, a qual era ocupante de cargo em comissão de assistente de departamento e, dentre outras atribuições, acompanhava o andamento da biblioteca municipal.Ao que se infere do feito executivo em apenso, ao embargante foi aplicada multa após a lavratura do auto de infração nº 0350, que gerou a CDA nº 2014/000100 do Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região.Consta do histórico dos fatos que, em decorrência da visita da Comissão de Fiscalização do Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª R, à Biblioteca de Ilha Comprida/SP, foi constatado (auto de constatação - fls. 142/146) que a citada biblioteca pública municipal não contava com profissional bibliotecário, sendo o acervo administrado por pessoa leiga, Valéria Cristina Giroldo.2.2. Da competência do CRB/8ªR e da validade da multa aplicada O art. 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer:"Art. 5º (...)(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."A Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 (dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário), estabelece no art. 2º que o exercício da profissão de bibliotecário só será permitido aos bacharéis em Biblioteconomia:"Art. 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido: a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas; b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente."Preceitua o art. 3º do Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965 (regulamenta a Lei nº 4.084/62) que a profissão de Bibliotecário será exclusivamente pelos bacharéis em Biblioteconomia:"Art. 3º - A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:I. bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;II. bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas Leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor."O art. 3º da Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, prescreve que o exercício da profissão de Bibliotecário é privativo dos portadores de diploma de bacharel em Biblioteconomia:"Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de

ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente; III - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986. "Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TRF/3ª R.: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA. CURSO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM BIBLIOTECOLOGIA. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO REFERIDO CONSELHO. LEGALIDADE. 1. Está pautada na legalidade a negativa do Conselho Regional de Biblioteconomia à impetrante, bacharel em Ciência da Informação com habilitação à Biblioteconomia, justamente por não ser bacharel em Biblioteconomia, única titularidade que dá direito ao exercício da profissão de bibliotecária. 2. Diferença de grades curriculares e não apenas de nomenclatura. 3. Apelo da impetrante a que se nega provimento." (AMS 309996/SP, proc. nº 0034773-41.2007.4.03.610, relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, j. 11/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 em 10/02/2009, p. 212) "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA - NECESSIDADE DE BACHARELADO NO RESPECTIVO CURSO. 1- A negativa de inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região - São Paulo encontra respaldo legal, uma vez que as Leis nº 4.084/62 e 9.674/98, e ainda o Decreto nº 56.725/65, estabelecem que apenas os bacharéis em biblioteconomia encontram-se aptos a ingressar nos quadros do Conselho apelante, por ser o exercício da profissão de bibliotecário privativo aos portadores de diploma de graduação superior em Biblioteconomia. 2- Assim, os alunos egressos dos cursos de Ciência da Informação com habilitação em Biblioteconomia não poderão se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Biblioteconomia, antes de cursar as disciplinas correspondentes para serem considerados graduados no referido curso, nos termos da Súmula nº 88 da Reunião de Câmara de Graduação. 3- Precedentes: AMS 2007.61.00.006344-3, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJ 06/10/2009; AMS 2007.61.00.034773-1, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, 3ª Turma, DJ 10/02/2009. 4- Apelação provida. Segurança denegada. 5- Agravo retido julgado prejudicado." (AMS 322094/SP, proc. nº 0002578-32.2009.4.03.6100, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 em 09/02/2011, p. 233) No caso, não há comprovação de outorga à funcionária, Valéria Cristina Giroldo, do diploma por ter concluído o curso de bacharel em biblioteconomia, conferindo-se-lhe o título de Bacharelado respectivo para fins de exercício da daquela profissão. Então, cabível a aplicação da multa ao Município, ora embargante. Cito julgado exemplar. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA. ARTS 3º E 5º DA LEI Nº 4.084/62 E 4º DA LEI Nº 9.674/98. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DE MUNICÍPIO. MULTA. CABIMENTO. 1. "Os Conselhos Fiscalizatórios exercem atividade típica de Estado por delegação do Poder Público, abrangendo o exercício de poder de polícia, tributação e punição no tocante às atividades profissionais regulamentadas, descabendo a alegação da autonomia municipal em relação à pertinente legislação federal, bem como à fiscalização pelas autarquias." (TRF/3ª REGIÃO: AC nº 00054577519964036000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, DJ 07.10.2011). 2. A subordinação das pessoas de direito público ao poder de polícia de conselhos de profissão não afronta sua autonomia, já que a própria Constituição, em que a autonomia está abrigada, admite que a lei estabeleça requisitos para o exercício profissional e não exonera as aludidas pessoas de sua observância. 3. Ressalte-se que o art. 2º da Lei 4.084/62 estatui que o exercício da profissão de bibliotecário é privativo dos bacharéis em biblioteconomia, os artigos 3º e 5º exigem a apresentação do diploma para o provimento de cargos na administração federal, estadual ou municipal que importem o desempenho das atribuições privativas de bibliotecário, e o art. 6º elenca tais atribuições, prevendo expressamente que elas são desempenhadas tanto no âmbito público, quanto na seara privada. 4. Aliás, a Lei nº 4.084/62 e a Lei nº 9.674/98 não fizeram qualquer diferenciação entre pessoas de direito público e de direito privado, subordinando ambas, de maneira expressa, ao seu regramento e, por óbvio, à fiscalização do exercício da profissão pelos Conselhos Federal e Regionais. 5. Com efeito, a penalidade imposta à municipalidade tem supedâneo legal e motivo para a autuação. O fato de o art. 2º, II, da Resolução nº 033/2001 não mencionar as pessoas jurídicas de direito público ao tratar da infração fundada na inexistência de bibliotecário como responsável técnico de bibliotecas não infirma a assertiva. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 0066080-41.2011.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:1030.) ADMINISTRATIVO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIOS PARA BIBLIOTECAS DE ESCOLAS ESTADUAIS. Ao permitir que funcionários não habilitados em biblioteconomia exerçam função de administração, direção e organização de Biblioteca, o impetrante facilitou o exercício da profissão por pessoas não habilitadas, atuando, com conduta própria, para que terceiros sem habilitação exerçam a profissão. O ato administrativo encontra respaldo no artigo 39 da Lei nº 9.674/98, que dispõe constituir infração disciplinar "I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;" (AC 200771000031871, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOLOGIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÍPICAS DE BIBLIOTECÁRIO. SUSPENSÃO DE MULTA. INDEFERIMENTO. A definição do trabalho do chefe de serviço, segundo a Lei Municipal 3.181/91, implica chefiar, supervisionar, fiscalizar e executar as atribuições do serviço. Não é possível desempenhar essas atribuições sem ter conhecimento técnico do serviço. (AG 200904000158632, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Ademais, a circunstância de o Município não possuir profissional da biblioteconomia, gerou a necessidade de fazer concurso público visando a admitir tal profissional nos quadros da prefeitura, a partir do ano de 2007 (fls. 75/79). Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do embargante, em 10% (dez por cento) do valor da dívida na execução respectiva, na forma do art. 85 do NCP. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 2º do Novo Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000336-66.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2016.403.6129 ) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls. 27/29.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000369-56.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-89.2015.403.6129 ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X CARLOS ALBERTO PUZZI(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 22/24). Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000448-35.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-54.2014.403.6129 ) - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATOS(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Ante a possibilidade de produzirem efeitos infringentes, intime-se a Fazenda Nacional para reposnder aos embargos de declaração interpostos às fls. 86/96.

Providências necessárias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000701-23.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-32.2015.403.6129 ) - A & T ACADEMIA LTDA - ME(PR020721 - MARCO AURELIO NEGRAO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por A & T Academia Ltda. - ME visando a ser excluída do polo passivo da ação de Execução Fiscal nº 0000444-32.2015.403.6129. Para tanto, argumenta que a decisão judicial, a qual reconheceu a sucessão empresarial entre a embargante e a pessoa jurídica The One Fitness Eireli, com a consequente exclusão da autora do feito executivo, não pode prosperar. Alternativamente, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora The One Fitness Eireli, de modo a garantir a subsidiariedade da responsabilidade da embargante. A embargante sustenta, ainda, não possuir vinculação alguma com a executada, The One Fitness Eireli, na medida em que tão somente locou e desempenha suas atividades profissionais no mesmo imóvel em que anteriormente a executada exercia suas atividades comerciais. Colacionou documentos (fls. 14/47). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 49). Intimada, a Fazenda Nacional, ora embargada, apresentou impugnação arguindo que pra que seja reconhecida a responsabilidade tributária por sucessão basta que haja a transferência do estabelecimento empresarial e a continuação da respectiva atividade, pugnano pela improcedência do pedido inicial (fls. 52/53). Vieram os autos conclusos em 01.12.2016. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 133 do CTN: "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato (...)". Pelo exame dos autos verifico que a Embargante desempenha a mesma atividade da empresa executada, qual seja, atividades de condicionamento físico (fls. 18 destes autos e 29 dos autos da Execução Fiscal apensada). Consigne-se que a sede da embargante também se encontra situada no mesmo endereço da parte executada, consoante certidão de fl. 28 do feito executivo, bem como corroborado pela narrativa da petição inicial. Os fatos expostos induzem este Juízo ao convencimento de que está configurado o instituto da sucessão tributária, com a responsabilidade do sucessor (A & T Academia Ltda - ME, de CNPJ: 20.268.767/0001-03) pela dívida executada. Segue precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Entre as hipóteses de responsabilidade por sucessão tributária previstas no Código Tributário Nacional (CTN) encontra-se a sucessão disciplinada no art. 133 do CTN, que estabelece para a imputação ao adquirente é necessário que seja transferido, pela empresa que desaparece, o fundo de comércio ou estabelecimento, comercial, industrial ou profissional, e por ele seja continuada a respectiva exploração, sob a mesma razão social ou sob firma ou nome individual. 2. A responsabilidade tributária por sucessão empresarial não precisa ser formalizada, admitindo-se sua comprovação mediante indícios e provas convincentes, mormente tratando-se a hipótese de ato jurídico (art. 212 do CC). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo regimental 2008.01.00.017313-1/MG - TRF 1- Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - 19/08/2008 ). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, é necessária a comprovação (i) de aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial, (ii) de continuidade na sua exploração e, ainda, (iii) se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas atividades no mesmo ou noutro ramo, a contar da alienação, no prazo definido no dispositivo legal citado. 2. Admite-se a comprovação mediante indícios suficientes - que demonstrem a aquisição do fundo de comércio e a continuidade na exploração do

negócio -, a fim de autorizar a responsabilidade por sucessão nos termos do art. 133 do CTN, o que não se configura nos autos.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF1 - AI 00616430320144010000 - 8T - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - 21.08.2015)Em relação ao pedido de que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da executada/embarcante, tenho que essa responsabilidade, tal como discutida nestes autos processuais, é aplicada apenas nos casos em que a empresa originariamente executada "prossegua na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão", nos termos do inciso II, art. 133 do CTN. In casu, não há elementos que indiquem a continuidade da atividade econômica da executada The One Fitness Eireli, motivo pelo qual não deve prosperar tal pedido. No mais, quanto à desconsideração da personalidade jurídica para fins de prática de atos de expropriação, tenho para mim, deve ser analisado no feito executivo, e não na presente demanda que tem natureza de ação de conhecimento. DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo estes Embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Honorários advocatícios são indevidos no caso, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Em igual sentido temos (...) É dispensada a condenação aos honorários sucumbenciais, à vista do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, de modo que não se aplica ao caso dos autos o disposto nos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1413108, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se, registre-se e intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000935-05.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-78.2016.403.6129 ( ) ) - MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embarcante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida.

A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 que rege a execução fiscal.

É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA- EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embarcante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embarcante. (AC 00000060720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI 00174143520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001037-27.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-43.2016.403.6129 ( ) ) - ROSA MARIA BONINI NEGRAO E SILVA(SP261602 - EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida.

A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 que rege a execução fiscal.

É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA- EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante.(AC 00000060720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AI 00174143520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000303-76.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-49.2014.403.6129 ) - ANDREIA ALESSANDRA OHTA DE OLIVEIRA(SP223256 - AGNON RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI)

Primeiramente proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 4.732,90 (Quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa centavos) atualizado até julho de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.

O débito será recolhido sob o Código de Receita nº 2864 (R D Ativas - Honorários Advocatícios de Sucumbência), a requerimento da Fazenda Nacional (fls. 262).

Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000620-74.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-03.2014.403.6129 ) - GERALDO MARGELA FRAGA(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão.

A fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução fiscal, em razão da possibilidade de alienação do bem penhorado, determino a suspensão da execução fiscal nº 0000620-74.2016.403.6129.

Proceda a secretaria o apensamento destes à execução fiscal supramencionada. Certifique-se.

Cite-se o embargado.

Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000392-70.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REGISTRO EMISSORAS REGIONAIS DE RADIODIFUSAO LTDA - ME X VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA X HENRIQUE ANDRADE MARTINS(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pelo executado, VALTER LUIZ SPÉZIO PEREIRA, CPF 766.378.838-91, visando a que seja reconhecida sua irresponsabilidade tributária perante a firma/executada, REGISTRO EMISSORAS REGIONAIS DE RADIODIFUSAO LTDA. - ME, também executada, com a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da ação executiva. Em seu petitório narra que, no dia 01.08.2003, cedeu a integralidade de suas quotas ao senhor Nilton Bueno Franco, que teria se responsabilizado por todas as dívidas da empresa. Assim, a dívida objeto desta execução se referiria a período (ano de 2006 em diante) no qual o excipiente não fazia mais parte do quadro administrativo da firma executada (fs. 144/151). Colacionou documentos (fs. 152/169).Intimada (fl. 171), a Fazenda Nacional arguiu, inicialmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mais, salientou que os valores aqui executados dizem respeito ao ano calendário de 2012 e que o excipiente exercia a gerência da empresa executada na época da dissolução irregular da sociedade executada, motivo pelo qual é responsável pelo débito exequendo (fs. 172/186).É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é construção pretoriana e não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcioníssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".A questão suscitada (irresponsabilidade tributária/ilegitimidade passiva) é matéria de ordem pública, e não demanda dilação probatória, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes a induzirem um juízo de convicção. Passo, pois, à análise do caso concreto.A presente Exceção trata da responsabilidade solidária do sócio gerente pelas dívidas tributárias contraídas pela sociedade. Nesse sentido, dispõe o art. 135, III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O encerramento das atividades da empresa e alienação ou apropriação de seus bens sem a adoção de procedimento próprio e formal de liquidação implica extinção irregular da pessoa jurídica, configurando, desta forma, infração à lei para os fins do artigo mencionado. Nesse sentido, cito julgado pertinente:RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - CABIMENTO.1. A certidão do oficial de justiça que atesta o encerramento das atividades da empresa no endereço fiscal é indício de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes.2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possível, assim, a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 13444414 SC - 2T - Rel Min. Eliana Calmon - 13.08.2013)No caso dos autos, atendendo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça (AI 00056447920124030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012), foi certificado em relação aos endereços da empresa executada que "a empresa executada não tem neles funcionamento, sendo que no primeiro endereço, Av. Prof. Jonas Banks Leite, 192, funciona o Centro Espírita União com Jesus e no segundo endereço o imóvel está desocupado. Assim, CONSTATO A AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA" (f. 124). Assim, correto o redirecionamento da execução para os sócios administradores da firma executada.Contudo, insurge-se o excipiente para informar que não seria o administrador da pessoa jurídica executada quando da propositura da presente execução ou da data do fato gerador do débito exequendo. Para comprovar tal alegação, apresentou INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS EM EMPRESA DE RADIODIFUSÃO E OUTRAS AVENÇAS (fs. 152/159).É cediço, contudo, que as convenções particulares que alterem a responsabilidade pelo pagamento de tributos, a princípio, são ineficazes perante a Fazenda Pública, nos termos do disposto no art. 123 do CTN, in verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Conjugando a norma do art. 123 com aquela do art. 135, III, ambas do CTN, pode-se concluir que, de ordinário, a retirada de sócio de pessoa jurídica somente produz efeitos após o registro na Junta Comercial, o que não foi comprovado no caso vertido (como se pode extrair do documento de fs. 129/130); daí a permissão legal de se adentrar no patrimônio pessoal do sócio para satisfazer débitos da sociedade, mediante a comprovação de que o administrador agiu contrário à lei, ao contrato ou com excesso de poderes.Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONDOMÍNIO E ADMINISTRADORA. - As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, a teor do art. 123 do CTN. As convenções particulares são permitidas e juridicamente válidas entre as partes contratantes, não produzindo nenhum efeito contra o fisco, que pode cobrar a obrigação tributária do sujeito passivo definido em lei. - Portanto, o condomínio responde perante o fisco pelas contribuições sociais relativas a seus empregados, ainda que haja contrato particular que atribua à Administradora a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. - Apelação desprovida.(TRF/4, AC 2001.04.01.024585-0/PR, Segunda Turma, Rel. João Surreaux Chagas, DJU: 30/10/2002)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. APLICAÇÃO DO ART. 123 DO CTN. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.1. O contrato particular de Compromisso de Venda e Compra de Quotas de Capital Social firmado em 06-06-1991, conquanto tenha registrado, expressamente, a transferência do passivo para Luiz Antônio Juliano dos Santos - adquirente, não produz efeitos perante o Fisco. Isso porque, se aplica, no caso em tela, o artigo 123 do CTN, o qual prevê que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública.2. A teor do 135, III, do CTN, respondem, pessoalmente, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, e nos caso de dissolução

irregular da sociedade, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.3. "...Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 849106/PR, Relator (a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2007, Publicação/Fonte DJ 29.06.2007 p. 548)"Dessa forma, a invocada irresponsabilidade tributária do excipiente não pode ser oposta ao Fisco como fator impeditivo de satisfação da dívida fiscal, ora executada pela Fazenda Nacional. Pelo exposto, NÃO ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade oposta (fs. 144/151).Intimem-se as partes.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fs. 137-138, expedindo-se o necessário para citação do executado, Henrique Andrade Martins.Providências necessárias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000709-68.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOIEIRO BARROSO) X NEMESIO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pelo executado, NEMESIO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA, CPF 544.883.898-72, visando a que seja reconhecida a prescrição e a decadência do crédito tributário executado, a nulidade da certidão de dívida ativa e a abusividade da multa imposta (fs. 105/128).Colacionou documentos (fs. 129/234).Intimada (fl. 249), a Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA (fs. 251/268).Intimada, ainda uma vez para se manifestar especificamente acerca da exceção apresentada (f.269/270), a exequente pugnou pela não ocorrência de prescrição ou decadência, bem como informou acerca da realização de revisão do débito feita de ofício pela Receita Federal, o que culminou na substituição da CDA executada (fs. 271/276).É o breve relatório. Decido. A Exequente requereu a substituição da CDA executada. Nesse sentido, dispõe o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº. 6.830/80: "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."Desse modo, acolho o pleito formulado (fl. 251/268) para deferir a substituição da CDA -Certidão de Dívida Ativa.A exceção oposta (fs. 105/128) impugna o título executivo substituído, de modo que constato a perda de seu objeto, motivo pelo qual deixo de apreciá-la.Intime-se o executado da substituição da CDA (fs. 252/268), devolvendo-lhe o prazo para interposição dos embargos, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80.Providências necessárias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000946-05.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X SETE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ME(SP217429 - SILVIO UTSUNOMIYA) X MAURICIO SEIRITSU HANASHIRO X PAULO SEICHU HANASHIRO(SP217429 - SILVIO UTSUNOMIYA)

Vistos.

Certifique a Secretaria se houve ou não a interposição de embargos à arrematação referente ao bem arrematado às fs. 259/260.

Caso não tenha havido interposição de embargos pelo executado no prazo legal, expeça-se mandado de entrega do bem arrematado às fs. 259/260, devendo o arrematante informar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao cumprimento do mandado de entrega expedido. Transcorrido o prazo assinalado, sem manifestação do arrematante, presume-se efetivada a entrega determinada.

Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000992-91.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X HIDROVALE EQUIPAMENTOS LTDA X JOAO GOMES DE CARVALHO X ADRIANA GOMES DE CARVALHO(RJ040306 - LUIZ GOMES DE CARVALHO) X EDGARD DE LIMA X GLAUCIMERY KEMER FERREIRA(RJ040306 - LUIZ GOMES DE CARVALHO)

Cota de fl. 582: Remeta a presente execução fiscal ao arquivo sobrestado, porquanto aguarda julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0000772-59.2015.403.6129.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001762-84.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO FERREIRA QUEIROZ

Fl. 38: Indefiro, por ora, o pedido requerido.

Intime-se o exequente para que apresente as informações solicitadas pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 28.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000207-95.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

1 - Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por GULUC - Instalações elétricas Ltda. visando à extinção da presente Execução Fiscal. Para tanto, alega que o débito exequendo, inscrito na CDA nº 36.545.501-6, está prescrito e, ao final, nomeou bens à penhora

(fls. 141/149). Juntou documentos (fls. 150/153).Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se para arguir a inoccorrência da prescrição, tendo em conta que o executado teria aderido a parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (reabertura pela Lei nº 12.865/2013) em 20.12.2013. Diz a PFN que o prazo prescricional voltou a correr apenas em 01.08.2014. No mais, acerca dos bens ofertados em penhora, recusou-os (fls. 156/158). Juntou documentos (fls. 159/163). A exequente apresentou novos documentos - escritura pública de concessão de direito real de uso (fls.165-171).Intimada a comprovar o pedido de parcelamento realizado pela executada (fls. 175), a Fazenda Nacional colacionou documentos (fls. 177/179).Intimada, ainda uma vez, a apresentar documentos que comprovassem a interrupção do prazo prescricional (fls. 181), a exequente manifestou-se para arguir que o devedor requereu o parcelamento de todos os débitos da mesma espécie, o que suspendeu a exigibilidade do crédito, contudo, o pedido foi invalidado em virtude de não ter ocorrido o pagamento devido (fls. 183/183v). Vieram os autos conclusos em 01.08.2016.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é construção pretoriana e não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionáíssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".A questão suscitada (prescrição) é matéria de ordem pública que não demanda dilação probatória, motivo pelo qual passo à análise da matéria.Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência, ou não, da prescrição incidente sobre o crédito inscrito na CDA nº 36.545.501-6. Sobre o tema, tenho que o art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Na espécie dos autos, a(s) matéria(s) suscitada(s) pelo executado - prescrição - seja possível de conhecimento "ex officio", não prescinde ela de dilação probatória, pois indispensável à sua apreciação fosse apresentado o correspondente processo administrativo-fiscal, no âmbito do qual os créditos impugnados foram constituídos. Sobre esse tema há de se considerar a lição do TRF/3ª R, segundo a qual, "Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória." (AI 201103000063236, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 433031, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF/3ª Região).Nesse aspecto, cumpre observar não restou juntado com a presente objeção de pré-executividade qualquer documento pertinente, a fim de se averiguar a propalada prescrição.De qualquer forma, no tocante à prescrição tributária, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. Por outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.In casu, o ajuizamento da demanda executiva ocorreu em 05.03.2015, ou seja, depois da vigência da LC 118/05. Enfatizo que o lançamento do débito, segundo informação da Fazenda Nacional (fl. 156), ocorreu em 16.09.2009 por Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP ao Fisco, e a prescrição se interrompeu com adesão do devedor ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (reabertura pela Lei nº 12.865/2013) em 20.12.2013, então o prazo prescricional voltou a correr em 01.08.2014, depois de vencida e não paga a 1ª parcela do benefício fiscal (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 15.10.2013 - 1ª prestação a ser paga até o último dia do mês de julho/2014). Esse informe não foi contrariado pelo executado, até a presente data. Tal fato em tese afasta a alegada prescrição, conforme alegado.3 - Diante do exposto, CONHEÇO DO PEDIDO formulado na exceção de pré-executividade juntada (fls. 141/149), para afastar a alegada prescrição do crédito tributário, na forma suscitada pelo devedor, GULUC - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.Tendo em vista que a exequente não concorda com os bens ofertados, lavre-se minuta de pesquisa de valores financeiros, via BACENJUD.Intimem-se as partes.Providências necessárias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000238-18.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO REGIO COSTA

Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentado o comprovante, expeça-se.

Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000253-84.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 28/38 na qual o executado informa ter celebrado acordo para pagamento do débito exequendo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000261-61.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO MARTINS

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 29.  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.  
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000271-08.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA CAMARGO ZANELLI DE LIMA

Fls. 24: Esclareça o exequente o seu pedido, uma vez que a executada já foi citado às fls. 22.  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000302-28.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 40.  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.  
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000401-95.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA CONTABILIDADE - ME

Fl. 19: Esclareça o que se pretende com o pedido de indisponibilidade de bens pelo Renajud.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000942-31.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REGISTRO SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento - AR (citação negativa) acostado à fl. 67.  
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000989-05.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JERSO DE OLIVEIRA REDEDE

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 31.  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.  
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000990-87.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO RODRIGUES

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 23.  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000141-81.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COUTINHO & OLIVEIRA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. - ME

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 18.  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.  
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000147-88.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARNALDO ASSUMPCAO DA ROCHA E SILVA JUNIOR

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 18.  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.  
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000167-79.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FLAVIA DE LIMA CAMPAGNOLLI

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 30.  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.  
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000245-73.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X J. V. FERREIRA NETO - ME

Fl. 13: Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço informado à fl. 13.  
Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD - Guia de Recolhimento de Diligência.  
Sobrevindo comprovante de recolhimento, expeça-se.  
Em nada sendo requerido ou apresentado, remetam-se ao arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000289-92.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado à fl. 28.  
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000550-57.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BOSCO MONFARDINI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado à fl. 25.  
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000681-32.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MORATO DOS SANTOS

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.  
Defiro o sobrestamento e SUSPENDE, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000685-69.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO BALDUINO DE BRITTO

Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentado o comprovante, expeça-se.

Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000522-26.2015.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-41.2015.403.6129 ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 301/303).

Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

#### **Expediente Nº 592**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007673-70.2016.403.6141** - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO F. 48/9: "Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A parte autora requer, após a realização de perícia médica, a antecipação do provimento jurisdicional para que lhe seja concedido benefício assistencial. À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, determino a realização de perícia médica e social, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos. Uma vez agendada a perícia médica, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO QUESITOS DO JUÍZO: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE - LOAS1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz? 3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? 4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 6. O periciando é portador de doença incapacitante? 7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 9. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 9.1. Essa

moléstia o incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Determino a anexação da contestação e dos quesitos da ré depositados em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Anexados os laudos, intemem-se as partes para que se manifestem, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int."PUBLICAÇÃO F. 65: "Certifico e dou fê de que foi designada perícia social para o dia 01/02/2017, às 11:00 horas, nomeado para tanto a perita Sra. Ana Lúcia Valério.Certifico, ainda, que foi designada perícia médica para o dia 24/02/2017, às 16:30 horas, neste fórum, situado à Rua Benjamin Constant, nº 415, Centro, São Vicente-SP, nomeado para tanto o perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção.Intemem-se."

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**000063-17.2017.403.6141 - LUIZ RICARDO DE JESUS RAMOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.No mais, verifico que não se encontra pronto para julgamento. De fato, a perícia realizada no Juízo Estadual foi direcionada para o nexa causal com a relação de emprego, eis que o pedido inicial era a conversão de benefício de auxílio-doença previdenciário em acidentário, com seu restabelecimento.Assim, deve o autor se submeter à nova perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.Por conseguinte, determino a submissão da parte autora à perícia médica.Nomeio como perito Dr. Ricardo F. Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 24/02/2017, às 17h00min, neste fórum.Intemem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.Intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500089-52.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FAGNER PAULO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

**BARUERI, 13 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-05.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a executada já foi citada, conforme certidão id. 338819.

Assim, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-97.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: REDECARD S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA GAMA XAVIER LEITE - SP304067, DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA - SP262973

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Tendo em vista o disposto no art. 2º, da Portaria RFB n. 2.466/2010, e, considerando que as atividades desempenhadas pela impetrante, consoante descrito na cláusula 2º do contrato social anexado sob a **Id 524771**, se enquadram no item XXXI, do Anexo IV, da referida norma administrativa, entendo que o Delegado da Receita Federal em Barueri-SP não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta lide, que deve ser manejada em face do Delegado Especial de Instituições Financeiras (DEINF) de São Paulo.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. 1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita ao responsável tributário sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes: CC 43138/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25.10.2004; REsp 497.271/SP, DJ 28.03.2005). 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. In casu, conquanto o domicílio fiscal do impetrante seja em Foz do Iguaçu/PR, a questão sub judice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das contribuições como incentivo à dispensa imotivada, pela empresa Trevo-IBSS, cuja sede situa-se na cidade de São Paulo. 4. Consectariamente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, o juízo local é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelo impetrante. 5. A violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a legitimidade passiva do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SP.”

(Primeira Turma - RESP 200602162199 – Relator Ministro Luiz Fux – DJE 31.03.2008) GRIFEI

Pelo exposto, diante da ilegitimidade do impetrado, este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento deste feito.

Tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo Competente da Subseção Judiciária Federal em São Paulo, na forma do art. 64, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**BARUERI, 20 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-55.2016.4.03.6144

AUTOR: JEANE DOS SANTOS MELO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, DOU CIÊNCIA À PARTE AUTORA do ofício da APSADJ Osasco-SP, anexado sob a **Id 264277**.

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito, ficando cientificada de que a ausência de manifestação implicará no sobrestamento do feito até deliberação do Juízo.

**BARUERI, 22 de janeiro de 2017.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000368-38.2016.4.03.6144

AUTOR: RAILENE MENEZES NARANJO POLICARO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913

RÉU: UNIAO FEDERAL, DILMA VANA ROUSSEF

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Popular ajuizada por **Railene Menezes Naranjo Policaro (CPF 023.905.885-22)** em face da ex-Presidente **Dilma Vana Rousseff** e do **Senado**, tendo por objeto, em sede liminar, a imediata suspensão dos direitos políticos da primeira requerida, com inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de 08 (oito) anos. No mérito, pugna pela revogação do ato do Senado que manteve os direitos políticos da correquerida, decretando-se a sua perda.

Decisão anexada sob o **Id. 246943** determinou a exclusão do **Senado** e a inclusão da **União** como litisconsorte passiva, bem como a emenda à petição inicial para retificar o polo passivo, informando os endereços dos correqueridos.

Na petição de **Id. 267066**, a parte autora procedeu à emenda da inicial, cumprindo parcialmente o quanto determinado na referida decisão.

Novamente intimada, nos termos do despacho de **Id. 277452**, a parte autora se manteve silente.

### **É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.*

No caso dos autos, intimada para emendar à petição inicial, a fim de retificar o polo passivo e informar os endereços dos correqueridos, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação, conforme emenda anexada sob o **Id. 267066**.

Conferida nova oportunidade (**Id. 277452**), deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido.

### **Dispositivo.**

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
**Juíza Federal Titular**  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 356**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007702-14.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X RICARDO FILTRIN X MILTON FILTRIN X RONALDO PATINHO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Vistos etc. Através da petição de fls. 76/82, a correquerida ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA requer o cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros depositados em conta corrente n. 32.431-6, agência 6.497, Banco Itaú, no importe de R\$ 1.763,58 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sob a alegação de que se trata de verba alimentar. Declaração de fl. 73 refere que a correquerida atua como profissional autônoma plantonista na Allianz Fisioterapia Especializada Ltda., com percepção de renda média de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstra que a correquerida é filiada ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, desde 01.03.2015. Assim, os elementos dos autos dos autos indicam que o montante indisponibilizado na fl. 46 consiste em ganho de trabalhador autônomo, sendo, pois, caso de impenhorabilidade previsto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. A jurisprudência tem entendido que, mesmo em se tratando de ação por improbidade administrativa, são aplicáveis as regras processualísticas acerca da impenhorabilidade. Vejamos:“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução. 2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade."(Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL - 1164037 - Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 09/05/2014)Pelo exposto, autorizo o imediato cancelamento da indisponibilidade quanto à verba alimentar referida, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir a ordem à instituição financeira depositária, para que esta dê cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme os 3º, I, e 4º, ambos do art. 854, do Código de Processo Civil.Após o cumprimento, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação dos demais correqueridos.Intimem-se. Cumpra-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

##### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3568**

**ACAO MONITORIA**

**0000313-85.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X WILLIAN MAACHAR**

Intime-se a Autora para complementar as custas iniciais, nos termos da certidão de fl. 27. Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 16h10, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos. Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código inem-se. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial. Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais. No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013629-73.2014.403.6000 - DAMIAO FERNANDES DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos, etc. 1. DAMIÃO FERNANDES DA SILVA propõe ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral c/c antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento como especial da atividade de motorista de carga exercida no período de 01/01/1978 a 28/02/1978, 01/07/1978 a 31/10/1979 e 01/02/1980 a 31/01/1983. 2. Como fundamento do pleito, alega que requereu o benefício em 04/11/2013, para fins de reconhecimento de atividade especial, com posterior conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o qual foi protocolado sob o NB 163.140.465-0, e indeferido ao argumento de que havia completado apenas 33 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, até a data do pedido administrativo. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-37. 4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi INDEFERIDO, conforme r. decisão de fls. 56-59. 5. Contestação, sem preliminares, às fls. 63-76. No mérito, o INSS pugna pelo decreto de improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou o trabalho de motorista de carga de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. 6. Em sede de especificação de provas, o INSS requer a colheita de depoimento pessoal do autor (fl. 76) e o autor requer a produção de prova testemunhal e documental (fl. 89). 7. É o relato necessário para o ato. 8. Decido. 9. Não foram arguidas preliminares. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 10. A parte autora afirma que exerceu, nos períodos de 01/01/1978 a 28/02/1978, 01/07/1978 a 31/10/1979 e 01/02/1980 a 31/01/1983, a atividade de motorista de carga, considerada nociva à saúde. 11. O INSS não reconhece que a atividade exercida pelo Autor, como motorista, se caracteriza como especial. 12. Pelo exposto, fixo como ponto controvertido se o autor exerceu, nos períodos de 01/01/1978 a 28/02/1978, 01/07/1978 a 31/10/1979 e 01/02/1980 a 31/01/1983 a atividade de motorista de carga, a ensejar reconhecimento de atividade especial. 13. Acerca dessa questão, defiro as provas requeridas pelas partes e designo audiência de instrução para o dia 29/03/2017, às 14h, na qual será ouvido o autor e serão inquiridas as testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser depositado em cartório em 15 (quinze) dias. 14. Oficie-se ao DETRAN/MS, conforme requerido à fl. 89. 15. Assim, saneado e organizado o processo, intuem-se as partes e cumpra-se. 16. Oportunamente, realizada a audiência, intuem-se as partes para apresentação de alegações finais e, em seguida, registrem-se os autos para sentença.

**0007138-79.2016.403.6000 - LILIAN GOULART DE PAULA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure sua reintegração aos Quadros de Suboficiais e Sargentos da Força Aérea Brasileira. Como causa de pedir, alega que foi aprovada no curso de formação de sargentos, sendo promovida a Terceiro Sargento. Afirma que, nessa condição teria alcançado a estabilidade, razão pela qual alega que o indeferimento de seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, sem o devido processo administrativo, é ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 64/161. Na decisão de fls. 168, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo ato, determinou-se que a União trouxesse aos autos o processo administrativo que indeferiu o pedido de prorrogação do tempo de serviço militar formulado pela autora. Citada (fl. 171v), a União apresentou contestação (fls. 175/180), sustentando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos que justificassem o seu reengajamento. Juntou documentos (fls. 181/207). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com a redação do Decreto nº 3.690/00, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica: Art. 2º O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos seguintes Quadros: I - de Suboficiais e Sargentos (QSS); (...) Parágrafo único. O Comandante da Aeronáutica baixará Instrução Reguladora de Quadro (IRQ), tratando da destinação, do recrutamento, da seleção, da formação e da inclusão em cada Quadro. (...) Art. 10. Os Quadros do CPGAER são integrados por praças das seguintes graduações: I - o QSS por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S) e Terceiros-Sargentos (3S); Art. 12. O ingresso em Quadro do CPGAER é feito após a conclusão de curso de formação, estágio de adaptação ou mediante incorporação para o SMI, de acordo com os critérios estabelecidos para cada Quadro. (...) Art. 16. A posição hierárquica na graduação inicial no Quadro do CPGAER é determinada pelo grau final nos cursos de formação ou, ainda, de acordo com os critérios estabelecidos quando do recrutamento para o SMI. 1º O grau final é atribuído, independentemente de Especialidade, ao término de cada curso de formação. 2º A posição hierárquica dos Terceiros-Sargentos do QESA, ao ingressarem nesse Quadro, é determinada segundo a posição hierárquica que possuíam no QCB. (...) Art. 22. O CFS forma Sargentos de todas as Especialidades necessárias à Aeronáutica. 1º A conclusão do CFS com aproveitamento é requisito para a promoção à graduação de Terceiro-Sargento (3S). (...) Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte: VI - parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), para os componentes do QSS, do QTA e do QCB. 1º A partir da data de promoção a Terceiro-Sargento, a praça engaja, obrigatoriamente, por cinco anos, exceto para os integrantes do QTA e do QESA. Pois bem. De acordo com o trecho da legislação ora reproduzida, resta evidente que o Decreto nº 3.690/00 estipula que o Curso de Formação é requisito para o ingresso no quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS). A referida legislação também estipula que ao final do Curso de Formação de Sargentos (CFS), o militar ingressa no Quadro de Suboficiais na condição de Terceiro Sargento. Além disso, uma vez promovido a Terceiro Sargento, o militar engaja, obrigatoriamente, por cinco anos. Por fim, o regramento estabelece que a prorrogação de tempo de serviço dos integrantes dos Quadros de Suboficiais depende de dois requisitos: 1) o requerimento do interessado e 2) o parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados (CPG). No caso concreto que se apresenta nestes autos, verifica-se que a autora concluiu o Curso de Formação de Sargentos (CFS 2/2008), Turma 230 em 24/06/2010, conforme documento de fls. 73. Nessa condição, conforme a legislação de regência, ingressou no Quadro de Suboficiais (QSS) na condição de Terceiro Sargento (3S), devendo permanecer engajada pelo período de 5 (cinco) anos. Em 24/06/2015, após cinco anos de engajamento, foi licenciada ex-officio, conforme documento de fl. 109. Seguindo a determinação legal, a autora requereu a prorrogação de tempo de serviço, que foi autuada no processo administrativo nº 67261.000626/2015-19 (fl. 182). Tal solicitação, entretanto, foi indeferida (fl. 185), sendo que contra a decisão administrativa, a autora interpôs recurso (fl. 187/190). A Comissão de Promoção de Graduados, órgão legalmente competente para apresentar pareceres nos pedidos de prorrogação de tempo de serviço dos componentes do QSS, apresentou parecer desfavorável à prorrogação requerida pela autora, tendo como fundamento a ficha de avaliação da mesma, na qual a administração militar classificou seu desempenho como Abaixo do Normal em eficiência no trabalho em equipe e relacionamento de trabalho e Muito Abaixo do Normal em adaptabilidade. Por essa razão, o DIRAP indeferiu o pedido formulado pela autora. Ou seja, ao menos nesse juízo de cognição sumária, analisando a ficha funcional da autora, bem como a íntegra do processo administrativo juntado pelo réu, verifico que a decisão administrativa de não prorrogar o tempo de serviço da autora pautou-se, rigorosamente, pela legislação de regência, tendo sido observado o princípio do devido processo legal. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias especificuem as provas que desejam produzir.

**0011786-05.2016.403.6000 - MARCOS BORBA DO NASCIMENTO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que MARCOS BORBA DO NASCIMENTO objetiva, em sede de tutela antecipada, sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e continuidade do tratamento médico e fisioterápico especializados. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 2009, permanecendo na instituição até 2016, quando foi ilegalmente licenciado, pois sofreu acidente em serviço no decorrer deste período, acidente esse que ocasionou lesões em seu cotovelo direito e na coluna. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-51. Citada, a União apresentou contestação (fls. 58-78), defendendo a legalidade do ato administrativo que determinou a desincorporação do autor do serviço militar. Contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 79-167). É o breve relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0013897-59.2016.403.6000 - JOSE GUILHERME COLOMBO (MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por José Guilherme Colombo, contra a União, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata reinclusão de sua filha, Janaina Araújo Colombo, como sua dependente do Fundo de Saúde do Exército - FUSEx. Afirmo, em apertada síntese, que é militar reformado do Exército e que sua filha (Janaina Araújo Colombo) sempre foi sua dependente perante o FUSEx. Em 15/04/2008, em virtude de ela passar a exercer atividade remunerada, requereu sua exclusão da condição de sua dependente do Fundo. Todavia, atualmente sua filha está desempregada e voltou a viver sob sua dependência econômica, motivo pelo qual solicitou à Administração Militar a reinclusão da mesma no FUSEx, o que lhe foi negado, ao argumento de que tal pedido encontraria óbice nas regras dispostas no artigo 74 das IR 30-39 (Portaria nº 049-DGP, de 28 de fevereiro de 2008). Acrescenta que a Administração Militar instaurou procedimento administrativo (Sindicância) para averiguar as condições socioeconômicas de sua filha, onde se concluiu que ela é de fato sua dependente, por ser filha solteira e não receber remuneração. Ainda assim, seu pleito foi indeferido. Sustenta que a Portaria nº 049-DGP limita o seu direito ao impor prazo para cadastramento no sistema FUSEx e que tal ato normativo não possui o condão de exigir o cumprimento de requisitos que a lei não previu, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-59. Citada, a União se opôs ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). Juntou documentos (fls. 66-116). É o relatório. Decido. Neste momento processual, verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. O Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) assim dispõe acerca do direito dos militares à assistência médico-hospitalar: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...) 2 São considerados dependentes do militar: (...) III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; Verifica-se dos autos que embora a filha do autor tenha integrado as fileiras do Exército, na qualidade de oficial técnica temporário, entre 11/02/2008 a 29/02/2016, percebendo soldo suficiente para sua manutenção, hoje a mesma encontra-se desempregada (fls. 52 e 94-102), tendo retornado ao convívio com os pais, em condição de dependência econômica, e é solteira, o que, inclusive, restou apurado em sede de sindicância administrativa instaurada pela Administração Militar (fls. 30-36 e 76-116). Logo, a par da legislação ora reproduzida, nota-se que Janaina Araújo Colombo ostenta, ao menos neste momento de cognição sumária, os requisitos necessários para figurar como dependente do autor perante o FUSEx. A negativa da Administração Militar em não reincluí-la no FUSEx, com lastro em ato normativo que cria limite temporal para o cadastramento de beneficiário dependente excluído do FUSEx (Art. 74 da Portaria nº 49-DGP, de 28/02/2008), não pode prevalecer, porquanto inexistindo na norma superior (art. 50 da Lei nº 6.880/80) qualquer limitação temporal para o cadastramento de dependentes ao benefício, não pode a norma inferior instituí-la. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré inclua Janaina Araújo Colombo (filha do autor) como beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - FUSEx. No mais, aguarde-se a contestação. Intimem-se.

**0014691-80.2016.403.6000 - LICIO LIMA - ME (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca a parte autora, ab initio litis, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o pagamento de anuidades, a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e ainda, que obste qualquer medida administrativa fiscalizatória e a título de sanção, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária. Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a exigência de contratação de médico veterinário para responder por suas atividades. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-18. É a síntese do essencial. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois

não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (fl. 15), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratar médico veterinário para responder por suas atividades. Este entendimento não destoa da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. No mais, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0014722-03.2016.403.6000** - FRANCISVAL DE ALMEIDA OLIVEIRA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca a parte autora, ab initio litis, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o pagamento de anuidades, a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e ainda, que obste qualquer medida administrativa fiscalizatória e a título de sanção, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária. Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a exigência de contratação de médico veterinário para responder por suas atividades. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-22. É a síntese do essencial. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de

animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (fl. 17), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratar médico veterinário para responder por suas atividades. Este entendimento não destoaria da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. No mais, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000201-19.2017.403.6000** - JOAO CARLOS PEREIRA BUSTAMANTE (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que JOÃO CARLOS PEREIRA BUSTAMANTE objetiva, em sede de tutela antecipada, sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e tratamento médico especializados. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 2014, para prestação do serviço militar obrigatório, mas foi ilegalmente licenciado, pois sofreu acidente em serviço no decorrer de suas atividades na caserna, acidente esse que ocasionou lesões em sua coluna. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-17. É o breve relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000209-93.2017.403.6000** - LUCY MARA GONCALVES PESSOA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a autora requer, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que determine, ab initio litis, que a Autarquia Previdenciária lhe conceda benefício assistencial de prestação continuada constante da LOAS, na condição de pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Requer a assistência judiciária gratuita. Alega que preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, por padecer de grave enfermidade que lhe ceifa a capacidade laborativa e encontrar-se em estado de miserabilidade. Diz, ainda, que no ano de 2012 já preenchia os requisitos exigidos em lei para o deferimento do benefício assistência, mas teve seu pleito indeferido na via administrativa, uma vez que o INSS entendeu que a renda per capita de seu núcleo familiar era superior ao limite previsto em lei para concessão do benefício, o que entende ser ilegal. Com a inicial vieram documentos (fls. 11-25). É um breve relato. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Com efeito, verifico que os documentos trazidos aos autos não são aptos a comprovar ao Juízo, em sede de cognição sumária, que a renda familiar da autora é insuficiente para sua manutenção, o que impossibilita ao Juízo firmar entendimento sobre o preenchimento ou não dos requisitos da Lei nº 8.742/93, demandando maior dilação probatória. Da mesma forma, através dos documentos carreados ao Feito, embora esteja demonstrado que a autora é portadora de síndrome de Down (CID 10: Q90.9), não é possível apurar, pelo menos neste momento, em quais condições se encontra a mesma para os atos da vida independente. Ausente, portanto, o requisito da prova inequívoca do direito pleiteado para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, não há nos autos qualquer prova do *periculum in mora* e o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (LOAS) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Pelo exposto, ao menos nesta fase processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000080-88.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EDMUNDO BENITES X LENIRA MIRANDA BENITES

Trata-se de execução de título extrajudicial, com pedido de medida cautelar, através do qual busca a exequente, antes da citação, o bloqueio da possível transferência de 389 (trezentas e oitenta e nove) cabeças de gado de corte fêmeas da raça nelore, de propriedade dos executados e dadas em garantia na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 07.36576908.12434, junto à AGENFA (Agência Fazendária Estadual). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o pedido liminar de que se trata tem caráter cautelar incidental (arresto ou outra cautelar nominada que determine a indisponibilidade de bens). Portanto, para a concessão da medida almejada faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, embora a presente execução esteja calcada em título executivo extrajudicial, não há sequer indícios de que os executados - que, conforme se extrai da inicial, têm domicílio certo - estejam tentando alienar os bens dados em garantia ao credor. Registre-se que, a mera afirmação de que a parte executada poderá promover a alienação fraudulenta dos bens dados em garantia não é suficiente para justificar a concessão da medida pleiteada. A respeito, e porque pertinente, transcrevo a ementa do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES VIA BANCEJUD. ART. 615, III, CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1- Insurge-se a União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de bloqueio cautelar dos ativos financeiros do devedor, via BACENJUD, antes mesmo da sua citação. 2- Muito embora seja admissível medida cautelar para bloqueio de dinheiro via BACENJUD nos autos da execução, tal medida, como toda tutela cautelar, exige para o seu deferimento a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3- A mera afirmação de que o devedor pode sacar os valores eventualmente depositados em contas bancárias não se mostra suficiente para justificar a concessão da medida requerida, principalmente tendo em vista a ausência de qualquer elemento fático que indique a existência concreta desse risco. Precedentes: TRF2, AG 201302010095071, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R 22/10/2013; TRF2, AG 201302010153666, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 28/04/2014; TRF5, AG 200905001235478, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 10/06/2010; TRF5, AG 20095000989696, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJe 30/04/2010. 4- Não tendo a Agravante demonstrado o fundado receio de dano irreparável, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido cautelar de bloqueio dos valores antes da citação do devedor. 5- Agravo de instrumento não provido. (TRF2 - 5ª Turma Especializada - AG 201400001000034, relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, decisão publicada no E-DJF2R de 18/12/2014). Portanto, a parte exequente não se desincumbiu de demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro a medida cautelar pleiteada pela exequente. Sem prejuízo, citem-se os executados para pagamento do principal, das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar, ainda, a observação de que, no prazo de quinze dias, os executados poderão oferecer embargos à execução, nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a) Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC); b) No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC). Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Cumpra-se.

**0000081-73.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)  
X EDUARDO BOSSAY CORREA

Trata-se de execução de título extrajudicial, com pedido de medida cautelar, através do qual busca a exequente, antes da citação, o bloqueio da possível transferência de 304 (trezentas e quatro) novilhas nelore de cria/recría/engorda, de propriedade do executado e dadas em garantia na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 111528/4556/2015, junto à AGENFA (Agência Fazendária Estadual). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o pedido liminar de que se trata tem caráter cautelar incidental (arresto ou outra cautelar inominada que determine a indisponibilidade de bens). Portanto, para a concessão da medida almejada faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, embora a presente execução esteja calçada em título executivo extrajudicial, não há sequer indícios de que o executado - que, conforme se extrai da inicial, tem domicílio certo - esteja tentando alienar os bens dados em garantia ao credor. Registre-se que, a mera afirmação de que o executado poderá promover a alienação fraudulenta dos bens dados em garantia não é suficiente para justificar a concessão da medida pleiteada. A respeito, e porque pertinente, transcrevo a ementa do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES VIA BANCEJUD. ART. 615, III, CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1- Insurge-se a União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de bloqueio cautelar dos ativos financeiros do devedor, via BACENJUD, antes mesmo da sua citação. 2- Muito embora seja admissível medida cautelar para bloqueio de dinheiro via BACENJUD nos autos da execução, tal medida, como toda tutela cautelar, exige para o seu deferimento a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3- A mera afirmação de que o devedor pode sacar os valores eventualmente depositados em contas bancárias não se mostra suficiente para justificar a concessão da medida requerida, principalmente tendo em vista a ausência de qualquer elemento fático que indique a existência concreta desse risco. Precedentes: TRF2, AG 201302010095071, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R 22/10/2013; TRF2, AG 201302010153666, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 28/04/2014; TRF5, AG 200905001235478, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 10/06/2010; TRF5, AG 20095000989696, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJe 30/04/2010. 4- Não tendo a Agravante demonstrado o fundado receio de dano irreparável, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido cautelar de bloqueio dos valores antes da citação do devedor. 5- Agravo de instrumento não provido. (TRF2 - 5ª Turma Especializada - AG 201400001000034, relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, decisão publicada no E-DJF2R de 18/12/2014). Portanto, a parte exequente não se desincumbiu de demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro a medida cautelar pleiteada pela exequente. Sem prejuízo, cite-se o executado para pagamento do principal, das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar, ainda, a observação de que, no prazo de quinze dias, o executado poderá oferecer embargos à execução, nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a) Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC); b) No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012159-51.2007.403.6000 (2007.60.00.012159-3) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X OMILDSON REGIS GUIMARAES(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR) X FELICIANO BOLIVAR DOS SANTOS AZUAGA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X OMILDSON REGIS GUIMARAES**

Trata-se de ação de manutenção de posse, na fase de cumprimento de sentença, na qual o executado Omildson Régis Guimarães apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (fls. 341/345). Instada, a União, ora exequente, rechaçou os argumentos do executado, destacando, inclusive, a intempestividade da impugnação (fls. 346/347). É o relatório. Decido. Conforme salientado pela União, há muito tempo o executado Omildson Régis Guimarães foi cientificado acerca da deflagração da fase executiva e dos atos constritivos praticados nos autos (v.g. citação para pagamento em 31/03/1998 - fl. 170v; intimação de penhora em 22/07/1999 - fl. 222v.), sem que tenha, à época, interposto as medidas judiciais pertinentes para discutir a dívida decorrente da sucumbência. Portanto, é extemporânea a impugnação apresentada à fl. 341/345. Além disso, o cálculo apresentado pela União, às fls. 331/332, está de acordo com o comando decisório ora executado (fls. 153/158). Nesse contexto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 341/345. Por fim, cumpre observar que não se concretizou a penhora da motocicleta pertencente ao executado Omildson Régis Guimarães (conforme certidão de fl. 333), permanecendo, contudo, a restrição junto ao sistema Renajud (fl. 315). No entanto, a eventual liberação dessa restrição só poderá se dar depois de confirmada a existência de valores suficientes para saldar o débito exequendo junto ao Juízo da Vara das Sucessões da comarca de Campo Grande-MS, conforme diligência já determinada por este Juízo, à fl. 335. Com efeito, diante do tempo decorrido, reitere-se o ofício de fl. 336. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015145-60.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GUSTAVO GONZALES LIMA X VANESSA CRISTALDO DE SOUZA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua São Nicolau, nº 1705, casa nº 78, Condomínio Residencial Conceição dos Bugres, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 38.901, do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado aos requeridos por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que os requeridos não honraram com os compromissos assumidos, considerando que não pagaram o IPTU do imóvel e também estão em débito com as parcelas do arrendamento residencial e taxas de condomínio. Ressalta que embora tenham sido notificados, deixaram de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 26/11/2015 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, os demandados não cumpriram com a proposta de acordo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-40. É um breve relato. Decido. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a parte ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência dos réus, bem como a rescisão do contrato. É mais, buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, os réus não cumpriram com o que ficou pactuado (fls. 12-15). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015148-15.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADILSON CRUZ MIRANDA SILVA

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC). Assim, e considerando ainda a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 20/02/2017, às 15h50, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de liminar, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015152-52.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSELAINÉ JORDAO CELES

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC). Assim, e considerando ainda a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 20/02/2017, às 16h, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de liminar, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000001-12.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEONARDO LIMA LOPES - ESPOLIO X CAMILA GABRIELY DA SILVA ARAUJO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Alvilândia, nº 1006, casa nº 40, Condomínio Residencial Tijuca II, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 76.206, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado à pessoa de Leonardo Lima Lopes, em 20/02/2008, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que, no curso da relação negocial, Leonardo Lima Lopes passou a residir com Camila Gabriely da Silva Araújo no imóvel, como se casados fossem, e que o mutuário original veio a falecer em 03/10/2011, sendo que, conforme previsão contratual, as taxas do arrendamento imobiliário foram cobertas pelo seguro em 04/09/2013. Sustenta que a convivente supérstite, embora tenha ficado na posse do imóvel, não vem honrando com o pagamento do IPTU e das prestações de condomínio incidentes sobre o imóvel. Ressalta que, mesmo tendo sido notificada, deixou de quitar ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento da obrigação contratual, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 30/06/2016 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, a demandada não aceitou a composição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-33. É um breve relato. Decido. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A respeito do tema, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De fato, a CEF demonstrou que o imóvel reclamado está devidamente registrado como propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fls. 11-14), bem assim que, à luz das regras dispostas na Lei nº 10.188/01, lhe compete a operacionalização e a representação do programa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. E ainda, conforme documentos de fls. 27-30, a CEF evidenciou que a parte ré está em débito com as taxas de condomínio. Assim, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01 e da cláusula décima nona do contrato de arrendamento celebrado com a mutuária original, diante da falta de pagamento das obrigações assumidas, restaria configurado o esbulho possessório, autorizando a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos encargos em atraso e obrigando a parte ré a devolver o imóvel arrendado, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias. E mais, verifico que buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, a ré não aceitou os termos para conciliação propostos (fls. 15-16). Dessa forma, num primeiro momento, restariam demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar de reintegração de posse pretendida pelo agente financeiro. Entretanto, há uma particularidade que, a meu ver, impede o deferimento dessa medida já ao início da lide e que deve ser considerada, pois, de certa maneira, afasta o periculum in mora e minimiza a ocorrência de eventual dano de caráter irreparável à parte autora. Diferentemente de outros casos que a CEF apresenta em Juízo, neste verifico que a satisfação do saldo devedor do contrato de arrendamento encontra-se assegurada pelo pagamento do seguro imobiliário, instituído ante o falecimento do mutuário original. Neste contexto, embora entenda haver verossimilhança nas alegações da CEF quanto ao inadimplemento, certo é que, ante as particularidades do caso concreto, o periculum in mora não se mostra tão premente, a ponto de justificar a imediata reintegração de posse. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000004-64.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X REGINA APARECIDA CAVALCANTE - ESPOLIO X LUCIANO DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua José Carlos Amaral, nº 15, casa nº 144, Condomínio Residencial Jorge Amado, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 73.322, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado à pessoa de Regina Aparecida Cavalcante, em 23/11/2006, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que Regina Aparecida Cavalcante casou-se com Luciano da Silva, em 25/09/2007, e que a mesma veio a falecer em 11/01/2008, sendo que, conforme previsão contratual, as taxas do arrendamento imobiliário foram cobertas pelo seguro em 27/05/2008. Sustenta que o cônjuge supérstite, embora tenha ficado na posse do imóvel, não vem honrando com o pagamento das prestações de condomínio incidentes sobre o imóvel desde 10/04/2014. Ressalta que, mesmo tendo sido notificado, deixou de quitar ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento da obrigação contratual, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 29/07/2016 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, o demandado não aceitou a composição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-30. É um breve relato. Decido. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A respeito do tema, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De fato, a CEF demonstrou que o imóvel reclamado está devidamente registrado como propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fls. 14-16), bem assim que, à luz das regras dispostas na Lei nº 10.188/01, lhe compete a operacionalização e a representação do programa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. E ainda, conforme documentos de fls. 27-29, a CEF evidenciou que a parte ré está em débito com as taxas de condomínio. Assim, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01 e da cláusula décima nona do contrato de arrendamento celebrado com a mutuária original, diante da falta de pagamento das obrigações assumidas, restaria configurado o esbulho possessório, autorizando a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos encargos em atraso e obrigando a parte ré a devolver o imóvel arrendado, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfitorias. E mais, verifico que buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, o réu não aceitou os termos para conciliação propostos (fls. 17-18). Dessa forma, num primeiro momento, restariam demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar de reintegração de posse pretendida pelo agente financeiro. Entretanto, há uma particularidade que, a meu ver, impede o deferimento dessa medida já ao início da lide e que deve ser considerada, pois, de certa maneira, afasta o periculum in mora e minimiza a ocorrência de eventual dano de caráter irreparável à parte autora. Diferentemente de outros casos que a CEF apresenta em Juízo, neste verifico que a satisfação do saldo devedor do contrato de arrendamento encontra-se assegurada pelo pagamento do seguro imobiliário, instituído ante o falecimento da mutuária original. Neste contexto, embora entenda haver verossimilhança nas alegações da CEF quanto ao inadimplemento, certo é que, ante as particularidades do caso concreto, o periculum in mora não se mostra tão premente, a ponto de justificar a imediata reintegração de posse. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000014-11.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de pessoa com qualificação desconhecida, objetivando ser reintegrada na posse de imóvel do Residencial Ary Abussafi de Lima, localizado na Rua Neide Alves de Andrade, nº 93, Lote nº 06, Quadra nº 01, objeto da matrícula nº 61.129 do CRI da 3ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, bem como a condenação do réu a indenizar todo e qualquer prejuízo sofrido pela autora em decorrência do esbulho. Pedes, outrossim, a expedição de mandados de reintegração de posse inaudita altera pars. Subsidiariamente, em caso de se constatar a desocupação do imóvel, requer a concessão da ordem de manutenção de posse. Narra, em síntese, que o imóvel descrito na inicial foi construído com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, dentro do programa habitacional Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do qual é representante judicial, e que, nessa condição, detém o domínio e a posse indireta do mesmo. Alega que chegou ao seu conhecimento a ocorrência de invasão dessa unidade habitacional e que resta iminente a possibilidade de grave risco de dano à integridade física do imóvel, inclusive com eventuais depredações. Aduz que, embora desconheça quem é o invasor, é certo que se trata de situação gravíssima, implantado em área cuja população, na sua maioria, é de baixa renda, sendo prudente registrar o efetivo prejuízo também daqueles que seriam legitimamente beneficiados com o programa social (Minha Casa Minha Vida - PMCMV). Acrescenta que tentou obter pela via administrativa a desocupação do imóvel, porém não houve sucesso; e que não tem interesse na tentativa de conciliação/ mediação, tendo em vista que o direito discutido neste momento é indisponível. Defende, por fim, o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida liminar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-30. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, ao argumento de que uma unidade habitacional do Residencial Ary Abussafi de Lima, construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha, está ocupada por invasor(es). À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, tenho que esses requisitos estão, em princípio, suficientemente demonstrados nos autos. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta do imóvel descrito na inicial (documento de fls. 11-12), posse essa também passível de proteção. Ademais, como se trata de imóvel novo, que ainda não foi entregue ao seu legítimo ocupante, tem também a posse direta. Portanto, tanto o possuidor direto como indireto têm legitimidade para defender a posse esbulhada, em caso de necessidade. Da mesma forma, o esbulho possessório e a perda da posse também restaram caracterizados. Conforme se vê das diligências e notificações feitas pela autora o imóvel em questão está ocupado de maneira precária, por pessoa que não teria sido selecionada dentro das regras do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 13-29). E mais, o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho noticiado pela CEF (abril/2016) e o ajuizamento da presente demanda (09/01/2017), é inferior a ano e dia. Assim, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre o bem imóvel em questão. Por último, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes. Além disso, é preciso destacar que o objeto do litígio constitui-se de imóvel edificado com recursos públicos, visando atender ao programa social Minha Casa Minha Vida, sobre o qual a parte autora não possui o direito de livremente dispor, devendo atenção às regras normativas específicas para seleção de família de baixa renda que nele irá residir, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/ mediação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 15 dias. Expeça-se mandado de intimação/ citação, bem como de reintegração de posse. Por ocasião do cumprimento dos mandados, o oficial de justiça deverá, na medida do possível, identificar o(s) invasor(es). Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. A necessidade de citação por edital será analisada após a eventual constatação de que não foi possível identificar algum(ns) invasor(es). Cumpra-se.

**0000195-12.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE MARCIO DA SILVA MONTENEGRO**

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC). Assim, e considerando ainda a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 20/02/2017, às 16h20, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de liminar, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006609-17.2003.403.6000 (2003.60.00.006609-6)** - ODAIR FERREIRA SOARES(MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X JOEL FERNANDES X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X RUY BARBOSA X LUIZ ANTONIO TOSTA X ETALIVIO DIAS FRETE X CECILIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS ROSA X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X SERGIO LOPES FARIAS X ALIPIO EDUARDO DE MATTOS BARBOSA X ANITA MARIA DE MATTOS BARBOSA RODRIGUES X LILIA OLINDA DE MATOS BARBOSA ARAUJO X ATLANTIDA DE MATTOS BARBOSA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HAROLDO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ODAIR FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCELO MINEI NAKASONE X HAROLDO DA CRUZ X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X HAROLDO DA CRUZ X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X HAROLDO DA CRUZ X JOEL FERNANDES X HAROLDO DA CRUZ X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X HAROLDO DA CRUZ X RUY BARBOSA X HAROLDO DA CRUZ X LUIZ ANTONIO TOSTA X HAROLDO DA CRUZ X ETALIVIO DIAS FRETE X HAROLDO DA CRUZ X CECILIO DA SILVA X HAROLDO DA CRUZ X MARCUS VINICIUS ROSA X HAROLDO DA CRUZ X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X HAROLDO DA CRUZ X ALIPIO EDUARDO DE MATTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANITA MARIA DE MATTOS BARBOSA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LILIA OLINDA DE MATOS BARBOSA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ATLANTIDA DE MATTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

1 - Intimem-se os beneficiários, pessoalmente, dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor (fls. 418/428), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos documentos pessoais e comprovante de endereço. 2 - Diante dos documentos apresentados (fls. 367/371 e 412/417), bem como da informação de que não houve abertura de inventário, defiro o pedido de habilitação ao crédito existente nestes autos, formulado pelos herdeiros de Ruy Barbosa. 3 - Encaminhem-se os autos à SUIS, para inclusão de Atlântida de Mattos Barbosa, Alípio Eduardo de Mattos Barbosa, Anita Maria de Mattos Barbosa Rodrigues e Lília Olinda de Mattos Barbosa Araújo. 4 - Registro, outrossim, que a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD). Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97. 5 - Ante o exposto, determino a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos herdeiros de Ruy Barbosa, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um, cujos pagamentos deverão ficar à disposição do Juízo. A respectiva liberação ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido valor ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3573**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004160-32.2016.403.6000** - JANAINA COUTINHO RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se a AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001462-15.2000.403.6000 (2000.60.00.001462-9)** - VILMA FREITAS BRANDAO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X VERA INES RODRIGUES DA ROSA BORGES SOARES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X NILSON LUIZ DE LIMA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MIRIAN AMARAL BONILHA NOGUEIRA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X SONIA MONTEIRO CANDELORO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MILTON ZIMERMANN PINTO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ROSELI SALETE FERREIRA DOS SANTOS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X NARA DAS GRACAS FOLETTI(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MARLENE AMELIA NETHER BARBOSA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MARIA DO CARMO SIMOES DA SILVA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando o depósito de fl. 224, intime-se o causídico da parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do interesse em levantá-lo. No silêncio, restitua-se o referido depósito à CEF. Intime-se.

**0000124-69.2001.403.6000 (2001.60.00.000124-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**000126-29.2007.403.6000 (2007.60.00.000126-5) - GUIDO APARECIDO DO NASCIMENTO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0004104-72.2011.403.6000 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0006343-15.2012.403.6000 - GLADIS DA SILVA DA ROSA(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0007983-53.2012.403.6000 - DANIEL ANTONIO DE BRITO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 122-139), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0010032-67.2012.403.6000 - MARIA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA(MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 175-185), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0013221-53.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 184-191), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0007400-34.2013.403.6000 - ELIANE DE OLIVEIRA FRANCA ALVES(PR056893 - ADRIEL BORGES SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0002323-10.2014.403.6000 - FABRICIO MINERVINI DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 143-152), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0002990-93.2014.403.6000 - C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR017964 - ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0012253-52.2014.403.6000 - DIEGO PEREIRA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 234-296), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0003802-04.2015.403.6000 - CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0009991-95.2015.403.6000** - LAERSON DOS SANTOS X LEOMAR DOS SANTOS X LACIR DOS SANTOS X CELIA IZABEL DOS SANTOS(MS002762 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X FERROVIA NOVOESTE LTDA(SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI)

Nos termos do despacho de fl. 753, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 756/760. Prazo: cinco dias.

**0002826-60.2016.403.6000** - VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Trato do pedido de oficiamento ao Conselho Federal de Enfermagem, tendo como paradigma a decisão proferida por este Juízo nos autos nº 0005247-23.2016.403.6000, a fim de que referido conselho de classe esclareça se as matérias cursadas pelo autor tem abrangência em perfusionista (fls. 207/208). Pois bem. A questão controvertida tratada nestes autos é diversa da havida nos autos nº 0005247-23.2016.403.6000. Naquele feito, a autora havia cursado especialização denominada Enfermagem em Cardiologia antes da edição da Resolução nº 389/2011, que previu duas subáreas para essa titulação (Enfermagem em Cardiologia), quais sejam, hemodinâmica e perfusionista (cópia do referido ato normativo às fls. 66/68). Além disso, no caso paradigma a própria EBSEH, na seara administrativa, possibilitou à parte autora a apresentação de parecer do conselho de classe que esclareça se a titulação obtida antes da edição da referida resolução tem abrangência na subárea de hemodinâmica. Já no caso dos autos, o autor apresentou à ré título de especialização concluído após a edição da Resolução nº 389/2011, denominado Enfermagem em Cardiologia e Hemodinâmica, tendo efetuado sua inscrição para o cargo de enfermeiro - cardiologia - perfusionista, ou seja, de subárea diversa da sua titulação (nesse sentido são os documentos que acompanham a contestação, v.g. fls. 128 e 142). Observo ainda que o edital previa vaga para cargo correspondente à titulação do autor (Enfermeiro - Cardiologia - Hemodinâmica - fl. 154), para o qual optou não concorrer. Nesse contexto, vislumbro que a medida pleiteada pelo autor não servirá para dirimir a controvérsia entabulada nestes autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 207/208.

**0013995-44.2016.403.6000** - JOSINA LOPES LIMA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A autora é servidora pública aposentada. Do que consta nos autos, recebe, após o desconto dos tributos e de empréstimo consignado, o valor líquido de R\$ 4.960,03, o que, por certo, não caracteriza sua hipossuficiência. Ademais, não há nos autos quaisquer outros documentos que justifiquem a concessão do benefício da Justiça Gratuita, razão pela qual, indefiro o pedido. Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais. Com a juntada do recolhimento, venham-me os autos conclusos. Int.

**0014660-60.2016.403.6000** - GERVASIO EXPEDITO PERUZZO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratando-se de créditos previdenciários inscritos em dívida ativa, na forma dos artigos 16, caput, e 23 da Lei nº 11.457/2007 c.c. o artigo 3º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN/PGF nº 4.069/2007, a representação processual é feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União. Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da ação. Sem prejuízo, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da ré, conforme preconizada o artigo 9º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Portanto, satisfeita a determinação de emenda à inicial, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013112-73.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pelo executado à fl. 72. Prazo: cinco dias. Após, o pedido de fl. 77 será apreciado. Intime-se.

**0012315-63.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE LUIZ DOS REIS X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X COOPERATIVA DE MATERIAIS BASICOS E DA CONSTRUCAO LTDA - CMBC

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N.º 02/2016-SD01 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL n.º 0012315-63.2012.403.6000 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado/Pessoa a ser citada: JOSÉ LUIZ DOS REIS (CPF 422.152.691-20) Prazo do edital: 30 (trinta) dias. FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSÉ LUIZ DOS REIS para efetuar o pagamento do principal, das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas a seguir: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC); b)- No prazo dos Embargos 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, inclusive custas e honorários advocatícios, e, mediante requerimento fundamentado, solicitar o parcelamento do restante em 6 prestações mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. ( Art. 745-A do CPC). Observação: O executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. INTIMAÇÃO de que, não sendo tomadas as providências de Lei acima indicadas, deverá ele indicar bens a penhora, nos termos do art. 652, 3º, c/c o art. 600, IV, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de livre penhora de bens indicados pela exequente (art. 652, 1º, do CPC). Valor da dívida em 11/2012: R\$ 57.274,18. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 3 de fevereiro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (\_\_\_\_\_), conferi. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007479-33.2001.403.6000 (2001.60.00.007479-5) - ALDA XAVIER TORRACA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALDA XAVIER TORRACA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente, no qual requer o des-taque dos honorários contratuais, na importância equivalente a 40% (quarenta por cento) do crédito da autora, a ser requisitado conforme determinado à fl. 344. O requerimento de destaque formulado pela advogada nestes autos en-contra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução nº 405/2016, editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos. Devo apontar, contudo, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque na forma requerida. Explico. Os princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro são diretrizes impostas pelo Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil nos contratos de honorários advocatícios formulados entre patrono e cliente. Dispõe o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil que: Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo. 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa. 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual. 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato. Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito. Grifei. A jurisprudência e a própria legislação acima transcrita admitem, em casos excepcionais e extremos, em que se perceba uma cobrança excessiva por parte do advogado em face do representado judicialmente, a intervenção judicial, a fim de limitar a execução de honorários contratuais executados. Nesses termos já decidi o e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DESTACADO. MEDIDA ADMITIDA DE FORMA EXCEPCIONAL. 1. Dispõe o 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida

pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Precedentes do STJ. 3. A respeito da possibilidade de limitação do destaque dos honorários contratuais, a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono. 4. Não se afasta, contudo, de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário. 5. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente (TRF4: 6ª Turma; AG 00072268720124040000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: Desembargador Federal Celso Kipper; D.E. 18/09/2013). Grifei.No presente caso, a autora está prestes a completar noventa e dois anos de idade e teve o direito reconhecido pela sentença judicial proferida nestes autos, que lhe concedeu o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do servidor público federal militar Diomedes Matos Torraca, cujo marco inicial é a data do ajuizamento da ação. A totalidade dos valores retroativos a serem pagos é de R\$ 167.831,76, de acordo com os cálculos de fls. 334/336, com os quais as partes manifestaram expressa concordância. Entretanto, dessa importância, a advogada da parte autora pretende destacar o valor de R\$ 67.132,70, por força de contrato de honorários com ela celebrado (fls. 349/350), em substituição ao firmado anteriormente, sob o argumento de descumprimento do dito contrato e suposta novação de dívida. Ora, tal questão deve ser resolvida no âmbito cível comum estadual próprio, não cabendo a este Juízo destacar valores em favor da patrona da autora que exorbitam a remuneração moderada, com base em contrato de honorários particular firmado com parte hipossuficiente tecnicamente e senil, ainda que assistida pelo seu filho, que constato também ser idoso. De fato, pelo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Tal entendimento, contudo, não afasta de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo contratante ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário, até mesmo de ofício, tendo em conta o dever de observância dos princípios gerais de Direito e da boa-fé objetiva que recai sobre todos os envolvidos na relação processual. Foi nessa direção que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, reconhecendo a ocorrência de abuso de direito em contratação de honorários advocatícios com pessoa hipossuficiente, reduziu o montante fixado de acordo com a cláusula quotas litis, determinando que a base de cálculo, naquela hipótese, corresponda a 30% do total da condenação imposta, somados o benefício econômico reconhecido e os honorários sucumbenciais fixados em favor da parte vencedora. Em seu voto, consignou a eminente ministra naquele julgamento: As circunstâncias da causa permitem aferir o nexos causal necessário para a caracterização da lesão. Uma pessoa que tem apenas instrução primária não teria condições de compreender o exagero da contraprestação a que se obrigara, notadamente porque os operadores do direito têm conhecimento de que a exigência de contrato quota litis mediante pagamento de 50% do benefício econômico da parte é algo absolutamente incomum. A desconexão entre a postura manifestada pelos recorridos e os usos e costumes quanto à matéria também indicam a existência de clara lesão à boa-fé objetiva que deve permear as negociações preliminares, à celebração e à execução do contrato. Reconheço, portanto, tomando o princípio da boa-fé objetiva como cânone de interpretação do contrato ora discutido, a ocorrência do abuso de direito (art. 187 do CC/02) e de lesão (art. 157 do CC/02)(...). (Recurso Especial nº 1.155.200, Relatora do Voto Vencedor a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, data do julgamento: 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Aliás, a abusividade da cláusula que previa que a constituinte pagaria 20% dos valores que receberia mensalmente, assim que habilitada na pensão, decorre da própria interpretação da súmula 111 do e. STJ, segundo a qual: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. Ora, o contrato de honorários firmado posteriormente, que previu cláusula de pagamento de percentual cobrado sobre aquela cláusula não cumprida por parte da ora autora, aparentemente excede desproporcionalmente sobre a moderação que impõe o Código de Ética dos advogados. Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, o juiz não deve determinar o destaque se o contrato estiver irregular. Entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais (fls. 347/348), ante o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Assim, expeça-se o precatório em favor da autora Alda Xavier Torraca, no valor de R\$ 167.831,76 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), consignando que o valor deverá ficar à disposição deste Juízo, para que o alvará de levantamento seja expedido somente em nome da requerente. Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0014247-47.2016.403.6000 - LIBERO DE LIMA FERREIRA - ESPOLIO X SUEZA CARRA RODRIGUES X LUCAS CARRA FERREIRA(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND E PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA**

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0014248-32.2016.403.6000** - MADALENA DA MOTA FLORES(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND E PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004067-36.1997.403.6000 (97.0004067-4)** - SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO X ENEAS JESUS DE SOUZA X JOSE LUIZ DELFINO X MILTON DE SOUZA DIAS X JESUS ALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JESUS ALVES DA SILVA X JOSE LUIZ DELFINO X ENEAS JESUS DE SOUZA X MILTON DE SOUZA DIAS X SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o depósito de fl. 356. No silêncio, restitua-se o respectivo valor à depositante (CEF).

**0004385-96.2009.403.6000 (2009.60.00.004385-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESKA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

Conforme se verifica dos autos, havia pendência com relação ao beneficiário dos honorários contratuais, os quais foram requisitados de modo que, quando do pagamento, deveriam permanecer à disposição do Juízo (fls. 288/288v). Às fls. 614/618, foi determinado aos interessados que comprovassem a interposição de demanda no Juízo competente para dirimir a questão. Às fls. 648/649 foi notificada a distribuição do processo nº 0822880-23.2012.8.12.0001, perante o Juízo Estadual, em cumprimento ao determinado. Dessa forma, houve ordem para que os valores depositados a título de pagamento dos honorários contratuais fossem transferidos ao Juízo da 16ª Vara Cível, dessa Comarca, vinculados aos mencionados autos (fls. 689/690). Ante o exposto, este Juízo não é competente para apreciar o pedido formulado à fls. 852/853, pelo advogado Dirceu Bastazini, tendo em vista que, conforme acima explanado, os valores relativos aos honorários contratuais estão à disposição do Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. No mais, observem-se as determinações contidas no despacho de fl. 833, com relação aos depósitos de fl. 886. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESKA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Conforme se verifica dos autos, havia pendência com relação ao beneficiário dos honorários contratuais, os quais foram requisitados de modo que, quando do pagamento, deveriam permanecer à disposição do Juízo (fls. 282/282v). Às fls. 731/735, foi determinado aos interessados que comprovassem a interposição de demanda no Juízo competente para dirimir a questão. Às fls. 769/770 foi notificada a distribuição do processo nº 0822880-23.2012.8.12.0001, perante o Juízo Estadual, em cumprimento ao determinado. Dessa forma, houve ordem para que os valores depositados a título de pagamento dos honorários contratuais fossem transferidos ao Juízo da 16ª Vara Cível, dessa Comarca, vinculados aos mencionados autos (fls. 813/814). Ante o exposto, este Juízo não é competente para apreciar o pedido formulado à fls. 1037/1038, pelo advogado Dirceu Bastazini, tendo em vista que, conforme acima explanado, os valores relativos aos honorários contratuais estão à disposição do Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. No mais, observem-se as determinações contidas no despacho de fl. 1003, com relação aos depósitos de fl. 1071. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013660-35.2010.403.6000** - ALEXANDRE RIBEIRO X ANAIRO SEBASTIAO SOARES DE LIMA X ANASTACIO CHAMORRO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA X DELFINO FONSECA NETO X EDINEY AZARIAS DE SOUZA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X ELCIO SAVIO DA SILVA X ELTON ORTIZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO

De fato, assiste razão aos autores acerca da concessão, em sede recursal, da gratuidade da justiça. Dessa forma, revogo o despacho de fl. 163, ao passo que fica suspensa a exigibilidade da condenação imposta na sentença de fl. 119/121, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Registro que a União não se opôs aos benefícios da justiça gratuita (fl. 143). Intimem-se.

**0008556-23.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP

Considerando os documentos de fls. 100/101, manifeste-se a Exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do Feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007669-44.2011.403.6000** - JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X ROSANA COUTINHO GARABINI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014696 - GISELE FOIZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA CORREGO DO MEIO X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Buriti (fls. 800-811), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Depois, dê-se vista do MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005428-76.2011.403.6201** - NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância das partes (tácita do autor e expressa do réu) com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte autora, de acordo com os cálculos de fls. 134/135v, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: dez dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Cumpram-se. Intimem-se.

**0002822-62.2012.403.6000** - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAIAS DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância da parte autora (fl. 201) com os cálculos apresentados pela executada, homologo a conta de fls. 193/195, ao passo que entendo supridas as formalidades previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Após, expeçam-se os requisitórios, de acordo com os cálculos, ora homologados, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

**0008702-35.2012.403.6000** - BENEDITO DUTRA PIMENTA X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X MARIO JOSE XAVIER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X BENEDITO DUTRA PIMENTA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 303), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais. Após, decorrido o prazo de trinta dias e não havendo resposta ao expediente de fl. 301, reitere-se-o.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001574-22.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JUSSARA RICALDE MACHADO

I - RelatórioA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, em face de Jussara Ricalde Machado, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Afirmou que o requerido firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário, tendo como garantia também um veículo dado em alienação fiduciária. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 16/08/2015. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 27.716,91 (vinte e sete mil setecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 06/18. O pedido de liminar foi deferido às f. 21/23. Às fls. 38/39, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FundamentaçãoAs partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 355, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. Citada regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 38, a requerida deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. III - DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar o domínio e a posse dos bens apreendidos com a requerente. Condene o requerido ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001576-89.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALEX COSME DANTAS

I - RelatórioA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, em face de Alex Cosme Dantas, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Afirmou que o requerido firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário, tendo como garantia também um veículo dado em alienação fiduciária. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 17/04/2014. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 30.522,48 (trinta mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 06/20. O pedido de liminar foi deferido às f. 23/25. Às fls. 45, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação (f. 45v). É o relatório. Fundamento e decido. II - FundamentaçãoAs partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 355, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. Citada regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 29, a requerida deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. III - DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar o domínio e a posse dos bens apreendidos com a requerente. Condene o requerido ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005968-72.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DAYANE MOREIRA DUARTE

Trata-se de ação busca e apreensão, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dayane Moreira Duarte, objetivando, em sede de liminar, a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O pedido liminar foi deferido (fls. 20-21). Às fls. 25-30, a diligência de busca e apreensão foi positiva, restando negativa a citação e intimação da ré, por ela não residir no endereço indicado no mandado. Instada, a CEF requereu a extinção do Feito, diante do acordo firmado entre as partes (fl. 32). É o breve relato. Decido. Diante do requerimento da Caixa Econômica Federal - CF, dando conta do acordo extrajudicial firmado entre as partes, em livre manifestação de vontades, tenho que cabe, ao presente caso, a homologação judicial do acordo e a consequente extinção do processo com base na transação. Assim, homologo o acordo e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007181-50.2015.403.6000** - LYGIA CALEFFI DE SOUZA CARVALHO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB X PRESIDENTE DA COORDENACAO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM UNIFICADO

I - RELATÓRIO LYGIA CALEFFI DE SOUZA CARVALHO ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando reaproveitamento do resultado da 1ª fase do Exame da ordem Unificado XIII no Exame de Ordem XVI ou subsequente. Como causa de pedir, alega que foi aprovada na 1ª fase do XIII Exame da OAB. No exame seguinte (XIV) reaproveitou o resultado obtido e inscreveu-se diretamente na 2ª fase. Afirma, entretanto, que no dia da prova, entrou em trabalho de parto e não pôde realizar o exame. Agora, no XVI Exame entende ter direito líquido e certo ao reaproveitamento do resultado obtido na 1ª fase do XIII Exame da OAB. Juntos documentos de fls. 12/67. O pedido liminar foi indeferido às fls. 68/69. Notificada, as autoridades coatoras apresentaram informações às fls. 75/78 e 94/98. A OAB/MS alegou preliminar de perda superveniente do objeto. Esclarecem, em síntese, que o reaproveitamento aplica-se apenas ao exame subsequente, razão pela qual entendem não haver direito líquido e certo a ser resguardado. Parecer às fls. 93, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar: Perda Superveniente do Objeto No caso, o objeto da impetração é o reaproveitamento do resultado obtido na 1ª Fase do XIII Exame da Ordem para o XVI Exame, ou subsequente. Assim, eventual concessão da segurança asseguraria ao impetrante o aproveitamento do resultado obtido no XIII exame para a próxima prova da OAB, razão pela qual persiste o interesse processual. Assim, afasto a preliminar de perda superveniente do objeto. Passo à análise do mérito. Mérito Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 68/69): A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a negativa para realizar o reaproveitamento do resultado da 1ª Fase do XIII Exame da Ordem Unificado e realizar apenas a 2ª Fase do Exame XVI. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) determina que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB (art. 8º, 1º). Cumprindo tal mister, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expediu o Provimento n. 144, de 13 de junho de 2011, que assim dispõe: Art. 11. O Exame de Ordem, conforme estabelecido no edital do certame, será composto de 02 (duas) provas: I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório; II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta a legislação, súmulas, enunciados, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas: a) redação de peça profissional; b) questões práticas, sob a forma de situações-problema. 1º A prova objetiva conterá no máximo 80 (oitenta) questões de múltipla escolha, sendo exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional, vedado o aproveitamento do resultado nos exames seguintes. 2º Será considerado aprovado o examinando que obtiver, na prova prático-profissional, nota igual ou superior a 06 (seis) inteiros, vedado o arredondamento. 3º Ao examinando que não lograr aprovação na prova prático-profissional será facultado computar o resultado obtido na prova objetiva apenas quando se submeter ao Exame de Ordem imediatamente subsequente. O valor da taxa devida, em tal hipótese, será definido em edital, atendendo a essa peculiaridade. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) Assim, no presente caso, a impetrante não faz jus ao reaproveitamento do resultado da 1ª Fase do XIII Exame da Ordem Unificado, a fim de realizar apenas a 2ª Fase do Exame XVI. Há que se ressaltar os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia como norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. A concessão da ordem pleiteada pela impetrante implicaria ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 68/69. III - DISPOSITIVO Calcado em tais fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão liminar de fls. 68/69 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012801-43.2015.403.6000** - EVERTON MYLLER FRANCO (MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que lhe garanta o direito de incluir seus débitos no REFIS. Como fundamento do pleito, afirma que, embora somente tenha manifestado intenção de aderir ao programa de refinanciamento após o prazo de adesão, sua manifestação tardia deveu-se à demora da Receita Federal em efetuar o Processo de Apuração Fiscal - PAF. Entende que a perda dos prazos ocorreu por culpa da Administração Pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/104. Em decisão de fls. 107/109 o pedido liminar foi indeferido. Contra tal decisão foram interpostos embargos declaratórios (fls. 113), rejeitados às fls. 123. Contra a mesma decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 135/136), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido pelo e. TRF 3ª Região (fl. 161/163). Inconformado, o impetrante apresentou novo pedido de reconsideração às fls. 164/166, novamente indeferido às fls. 174/175. Parecer à fl. 159 no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar os pedidos liminares, assim se pronunciou o Juízo (fls. 107/109): No presente caso, o impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. No entanto, conforme ele mesmo confirma na petição inicial, não fora observado o prazo legal para efetivação da opção de pagamento ou parcelamento dos débitos de que se trata, de modo que não foram

atendidas as condições impostas por lei: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, a modalidade de parcelamento de débitos prevista na Lei n. 12.996/2014 não lhe é aplicável. Nem se diga que a perda do prazo de parcelamento se deu em virtude de demora da RFB na apuração fiscal, pois a conduta (omissiva) do impetrante é que deu causa ao procedimento e a RFB pode promovê-lo a qualquer tempo desde que dentro do prazo prescricional. Ademais, as apurações/cruzamentos de dados dos inúmeros contribuintes demandam tempo de trabalho dos auditores fiscais e demais servidores - tempo esse, inclusive, necessário à ampla defesa, à ampla instrução, ao contraditório, enfim, ao devido processo legal no âmbito administrativo. Por outro lado, os débitos relativos a imposto de renda do ano calendário 2013 tiveram vencimento regulamentar em 30/04/2014 (data final para declaração do IR); portanto, após a data limite para inclusão no pretense parcelamento. Equivoca-se o impetrante ao afirmar que, no seu caso, o vencimento dos débitos se deu até 31/12/2013, pois a data de ocorrência dos fatos geradores do tributo não se confunde com a do seu vencimento. Ressalto, por fim, conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se, também, o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaquei) Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ainda, em decisão de novo pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 174/175): Pois bem. Não vislumbro razões que justifiquem a modificação das decisões anteriormente proferidas (fls. 107-109 e 123), corroboradas pela decisão proferida no agravo de instrumento n. 0001031-74.2016.403.0000 (fls. 161-163). Inicialmente, anoto que, ao apreciar o pedido liminar, a douta magistrada que presidia o Feito o indeferiu e, na mesma oportunidade, determinou a notificação da autoridade impetrada, para prestar as informações pertinentes. Assim, é equivocada a afirmação do impetrante, no sentido de que a medida liminar lhe foi negada sob os argumentos constantes das informações da RFB. Acerca dos novos esclarecimentos, prestados pelo impetrante, como se trata de reiteração daqueles lançados na inicial e no pedido de reconsideração anterior - com pequena diferença, que será tratada a seguir -, destaco trecho da decisão proferida às fls. 107/109: Nem se diga que a perda do prazo de

parcelamento se deu em virtude de demora da RFB na apuração fiscal, pois a conduta (omissiva) do impetrante é que deu causa ao procedimento e a RFB pode promovê-lo a qualquer tempo desde que dentro do prazo prescricional. Ademais, as apurações/cruzamentos de dados dos inúmeros contribuintes demandam tempo de trabalho dos auditores fiscais e demais servidores - tempo esse, inclusive, necessário à ampla defesa, à ampla instrução, ao contraditório, enfim, ao devido processo legal no âmbito administrativo. Por outro lado, os débitos relativos a imposto de renda do ano calendário 2013 tiveram vencimento regulamentar em 30/04/2014 (data final para declaração do IR); portanto, após a data limite para inclusão no pretense parcelamento. Equivoca-se o impetrante ao afirmar que, no seu caso, o vencimento dos débitos se deu até 31/12/2013, pois a data de ocorrência dos fatos geradores do tributo não se confunde com a do seu vencimento. Sobre a referida diferença, extrai-se do documento apresentado à fl. 169, que o procedimento fiscal em questão foi distribuído na data de 24/11/2014 e não que se iniciou naquela data. Nele tem-se o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização n. 01.4.01.00-2014-000393-0, e no campo Encaminhamento consta o seguinte: Nos termos da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, fica distribuído o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es) Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB), acima identificado(s), que poderá(o) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos à sua realização (destaquei). Tal fato é corroborado pelo termo de verificação fiscal (fl. 46), em que consta que o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 08/12/2014; ou seja, 15 dias após a distribuição do procedimento fiscal, prazo esse que considero razoável para a prática do ato. No mais, a alegação de que idêntico parcelamento foi deferido a outro contribuinte que se encontrava na mesma condição que a do impetrante, considerando que a autoridade impetrada não se manifestou a respeito, não há como considerar-se tal premissa fática na via estreita do mandado de segurança - para eventual aplicação do princípio da isonomia -, pois a demonstração desse fato demandaria dilação probatória, com o que não se coaduna o rito do mandamus. Além disso, porque se trata de ato de autoridade, que goza da presunção juris tantum de legalidade, e por resguardar o interesse público, não há que se falar em confissão ficta. Diante do exposto, mantenho as decisões anteriores e indefiro o novo pedido de reconsideração. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 107/109 e 174/175. Calçado em tais fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, ratifico as decisões de fls. 107/109 e 174/175, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003417-47.2015.403.6003 - T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído no Juízo de Três Lagoas/MS, com pedido de medida liminar, objetivando exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidos pela impetrante, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic. Por fim, pedem as impetrantes que a autoridade impetrada se abstenha de obstar-lhes o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle de crédito. Alegam que o valor referente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS, do CPRB e da COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não pode se enquadrar no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/227. Em decisão de fls. 237/237v, o Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar o presente feito. Distribuídos a este Juízo, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 241). A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou informações às fls. 247/271. Preliminarmente, alegou inadequação da via eleita, ao argumento de que a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS não poderia ser discutida em Mandado de Segurança, pois, no caso, a autoridade impetrada apenas atuou aplicando a lei. No mérito, arguiu a legalidade das cobranças. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exação aqui questionada (fls. 273/275). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 276/277). Contra essa decisão, a impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 283/285) indeferido às fls. 286/287. Contra referida decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 289/290). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 323/323v). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS, da CPRB e da COFINS. Primeiramente, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versem sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito. Pois bem. A base de cálculo do PIS, da CPRB e da COFINS é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil; vale dizer, a receita bruta de que trata o artigo 12 do DL nº 1.598/77, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. É o que diz a redação do artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do

disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Lei nº 12.546/2011 Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...) Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011 (...) Deveras, enquanto consideradas válidas as Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e Lei nº 12.546/2011, por força do princípio da legalidade e da presunção de constitucionalidade das normas, vislumbra-se que a base de cálculo da COFINS, CPRB e do PIS abrange qualquer receita, incluindo o valor do ICMS que se encontrar embutido no preço do serviço ou da mercadoria. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento já sedimentado na Segunda Turma do e. TRF 3ª Região: Realço que esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB). (TRF3 - Segunda Turma - AMS 355374 - Desembargador Federal Souza Ribeiro - Dje 15/12/2016) Em se entendendo o ICMS como imposto indireto, embutido no preço da mercadoria, ele integra a receita bruta da empresa, e, portanto, deve constar da base de cálculo da contribuição em comento. Ressalto que a questão aqui em discussão está sendo apreciada pela Colenda Suprema Corte, em controle difuso de constitucionalidade, no RE nº 240.785/MG, e em controle concentrado, na ADC nº 18, encontrando-se, este último Feito, pendente de decisão definitiva. No julgamento do RE nº 240.785, o Pleno do STF, por maioria, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, em 08/10/2014, demonstrando uma tendência da Suprema Corte à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Ainda, a ADC nº 18, que trata da mesma matéria, ainda não foi julgada pela Excelsa Corte, não havendo que se falar, portanto, em efeito vinculante, a confirmar a tese da impetrante, já que a decisão tomada em recurso extraordinário só tem validade vinculativa entre as partes. Dessa forma, em atenção à segurança jurídica, entendo que deve prevalecer o entendimento vigente e pacificado do STJ, que é favorável à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com lastro nas Súmulas nº 68 e 94 do STJ, ora vigentes, até que haja uma manifestação conclusiva do Supremo sobre o tema. Vejamos: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992: ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994: ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No sentido das premissas acima transcritas, trago o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de casos concretos: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001676564, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ, bem como que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 201102554542, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2012). Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 2- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3- Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito erga omnes. 4- Afastada a matéria preliminar e apelação provida. (AMS 00053201220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. 1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria. 2. É possível a integração do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das súmulas 68 e 94. 3. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental improvido. (AI 00252326720154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e economia processual, permitia ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da

COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94. 3. A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida.(AMS 00056293520154036102, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016).Por fim, ressalto que, sendo improcedente o pedido principal, seguem a mesma sorte os pedidos acessórios - no presente caso, compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.Diante de tais fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0012259-46.2016.4.03.0000, Desembargador Federal Antônio Cedenho (Terceira Turma do e. TRF3), do teor desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000839-02.2015.403.6007** - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP277097 - MATHEUS PALMEIRA FIGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA/MS ajuizou a presente ação mandamental, originalmente no Juízo de Coxim/MS, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando discutir a validade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxílio-doença/acidente, salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias.Como causa de pedir, alegou que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, sobre elas não poderia incidir as contribuições previdenciárias.Juntou documentos de fls. 39/118.Às fls. 121 o Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar o presente feito.Distribuídos os autos a este Juízo, o pedido liminar foi indeferido às fls. 124/125.Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento (fl. 129/131), ao qual o e. TRF 3ª Região deu parcial provimento (fls. 176/188).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 167/171. A União requereu seu ingresso no feito e manifestou-se alegando ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo do mandado de segurança.Parecer às fls. 172/175, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico, inicialmente, que a argumentação de ilegitimidade da Câmara de Vereadores para impetrar Mandado de Segurança com objetivo de discutir contribuições previdenciárias, deve ser acolhida.Não se nega que órgãos públicos desprovidos de personalidade jurídica própria, como as Câmaras de Vereadores, possam propor o remédio constitucional. No entanto, a doutrina e a jurisprudência são claros ao estabelecer os limites que tais órgãos despersonalizados precisam obedecer a fim de manejar o Mandado de Segurança.De fato, o manejo do writ por tais órgãos somente é possível quando discutir sua atuação funcional e defender suas atribuições institucionais.Nesse sentido, é a lição de Hely Lopes Meirelles em sua obra Mandado de Segurança.Quanto aos órgãos públicos, despersonalizados mas com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidências de Tribunais, Chefias de Executivo e de Ministério Público, Presidência de Comissões Autônomas etc.), a jurisprudência é uniforme no reconhecimento de sua legitimidade ativa e passiva para impetrar mandado de segurança (não para ações comuns), restrito à atuação funcional e em defesa de suas atribuições institucionais (MEIRELLES, 2004, p. 23).No presente caso, verifico que o objeto da impetração não é, de forma alguma, atuação funcional (atos interna corporis) ou a defesa das atribuições institucionais legislativa ou mesmo de controle que cabe às Câmaras de Vereadores, mas a discussão da legalidade de contribuições sociais.Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda não se adequa à via estreita do Mandado de Segurança, certo é que o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante.Ao julgar casos similares ao que se põe diante deste Juízo, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, sistematicamente, da seguinte forma:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA. 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - Relator Ministro Castro Meira - REsp 730976 - Relator Ministro Castro Meira - DJE 02/09/2008).Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela falta de legitimidade da impetrante para propor o presente remédio constitucional.Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Consequentemente DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0000702-07.2016.403.6000** - QUALIDADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(PO28442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que lhe garanta o direito de ser reincluído no REFIS. Como fundamento do pleito, afirma que, ao aderir ao REFIS utilizou-se da compensação de créditos tributários para quitar o saldo devedor. Alega que a Administração Pública, sem apreciar seu pedido de compensação e sem motivar sua decisão excluiu-o do programa de refinanciamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a União - Fazenda Nacional prestou informações (fl. 33/34) alegando que em 2014 o impetrante foi excluído do REFIS por inadimplência. Com o inadimplemento, tal parcelamento foi rescindido e os benefícios cancelados. Sobre as dívidas do impetrante incidiram os acréscimos legais, sendo que os valores já pagos pelo impetrante foram devidamente compensados. Juntos a decisão administrativa de indeferimento dos pedidos de revisão. Às fls. 55/56 o pedido liminar foi indeferido. Parecer à fl. 63, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 55/56): A impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, conforme ela mesma afirma na petição inicial, uma das condições do parcelamento era a quitação do saldo devedor de antecipação e isso não foi feito, ensejando o cancelamento do pedido de parcelamento (fl. 54). No que se refere ao suposto direito à compensação desse saldo devedor, com as quantias pagas a título de parcelamento da Lei n. 11.941/2009 - do qual foi excluída por inadimplência -, em princípio, tal pretensão não prospera, tendo em vista que tais valores já foram utilizados para amortização do débito fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 36-46. Nesse sentido, os requerimentos administrativos de revisão e/ou extinção de dívida foram conjuntamente analisados e indeferidos (fls. 48-49). Assim, a modalidade de parcelamento de débitos prevista na Lei n. 12.996/2014 não lhe é aplicável. Ressalto, por fim, conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se, também, o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaquei) Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exiguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 55/56. Calçado em tais fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão liminar de fls. 55/56 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002147-60.2016.403.6000** - ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que determine ao impetrado que realize a análise do Pedido nº 32672.60088.211112.1.2.15-1473, de restituição/compensação de créditos. Como fundamento do pleito, afirma que o referido pedido administrativo encontra-se pendente de análise desde 21/11/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/138. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 141). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando inexistência de direito líquido e certo (fls. 145/147). Às fls. 148/149 o pedido liminar foi deferido. Na referida decisão, da qual a autoridade impetrada foi intimada em 11 de abril 2016, determinou-se a análise do pedido administrativo nº 32672.60088.211112.1.2.15-1473, no prazo de 30 (trinta dias). Até a presente data, passados mais de 8 (oito) meses da intimação da impetrada da referida decisão, não há qualquer notícia de descumprimento da referida medida. Parecer à fl. 159, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido

liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 148/149): Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 21/11/2012, pedido de restituição, referentes a créditos acumulados de contribuições retidas na fonte, o qual, até o ajuizamento desta, não teria sido apreciado pelo Fisco. Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA Apreciação: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de restituição tem se mostrado retardatária; tais pedidos foram protocolados pela impetrante há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo da impetrante, identificado na inicial (nº 32672.60088.211112.1.2.15-1473), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e

ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 148/149. Calçado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 148/149 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003358-34.2016.403.6000** - CONSTRUTORA NOBREX LTDA X JOAO CANDIDO BARBOSA XAVIER (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que lhe garanta o direito de ser reincluído no REFIS. Como fundamento do pleito, afirma que, embora tenha recebido as comunicações eletrônicas em sua Caixa Postal, notificando-o acerca dos prazos para efetuar a consolidação dos débitos, por falta de experiência, não as abriu. Por essa razão, perdeu as datas limites para cumprir as determinações legais sendo, por isso, excluído do REFIS. Entende que a perda dos prazos e o não cumprimento das exigências legais não são motivos suficientes para sua exclusão do programa de refinanciamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/198. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a União - Fazenda Nacional prestou informações (fl. 206/218) alegando que os prazos e requisitos exigidos em Lei valem para todos. Informa, ainda, que as intimações por meio eletrônico também foram reguladas por lei específica valendo, também, de maneira igual para todos aqueles interessados no refinanciamento. Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 261/262, alegando sua ilegitimidade passiva. Às fls. 264/266v o pedido liminar foi indeferido. Parecer à fl. 314/316, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Preliminar de Ilegitimidade Passiva O Delegado da Receita Federal alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Entende que o cancelamento do REFIS, discutido nos autos, é assunto de alçada exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. De fato, no caso, todos os atos impugnados pelo impetrante, principalmente a rejeição da consolidação do débito (fl. 63), bem como as notificações eletrônicas foram emanados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que nestes autos figura como a segunda autoridade impetrada. E não poderia ser diferente pois a competência do órgão para a gestão do REFIS, decorre da Lei nº 11.941/2011. Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. Ressalto que, embora haja jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009), no sentido de que o impetrante não pode ser prejudicado pelo equívoco na indicação da autoridade impetrada, no presente caso, por ter indicado corretamente a segunda impetrada, não sofrerá qualquer prejuízo. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. Passo à análise do mérito: Mérito Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 264/266): Conforme prelecionado por Leandro Paulsen, parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaquei) No presente caso, a impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua reinclusão no parcelamento previsto nas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.996/14, bem como determinar que a autoridade impetrada emita Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Por ocasião das informações, veio ao conhecimento deste Juízo que tais parcelamentos sequer foram concluídos, pois o pedido de parcelamento foi cancelado e a impetrante, rejeitada, na fase de consolidação, por fato próprio (ausência de informações) - fls. 221-234. No mais, a impetrante confirma na petição inicial, que não fora observado o prazo legal para consolidação dos débitos, em razão de sua falta de experiência, de modo que não foram atendidas as condições impostas por lei (Portaria Conjunta RFB/PGFN 1064, de 30 de julho de 2015): Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. (destaquei)Assim, porque se trata de ato estritamente vinculado, no caso, caberá à impetrante atender a todas as solicitações feitas pela autoridade fazendária (desde que legais, obviamente), rumo à consolidação e o aperfeiçoamento do seu parcelamento, sob pena de, não o fazendo, ocorrer o cancelamento do procedimento, como de fato se deu. Para tanto, destaco trecho do documento de fl. 55 (mensagem enviada em 08/09/2015) acerca da Negociação da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014: (...) Por fim, destaque-se que a prestação das informações para consolidação da Lei nº 12.966/2014 é etapa indispensável para que o contribuinte não tenha seu parcelamento cancelado. Mesmo nos casos em que há a utilização de PF e BCN da CSLL com a Quitação Antecipada, o contribuinte ainda está obrigado a prestar informações pertinentes para a etapa de consolidação. (grifei)No mesmo sentido, o documento de fl. 56 (mensagem enviada em 15/09/2015) acerca da Negociação da Lei n. 12.996 - Abertura de Prazo: Informe-se que V. Sra. deverá realizar até 25 de setembro de 2015 os procedimentos para a consolidação dos parcelamentos e/ou pagamentos à vista com a utilização de Prejuízos Fiscais e de Base de Cálculo Negativa da CSLL com benefícios instituídos pela Lei nº 12.966/2014 (...) (grifei)Assim, não há que se falar em exclusão da impetrante do programa de parcelamento, pois o ato (completo) ainda não se aperfeiçoou, e tampouco em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ainda que a impetrante tivesse sido excluída de um parcelamento já perfectibilizado, impende ressaltar que tal programa é regido por lei específica, afastando-se, em consequência, a aplicação da norma geral e subsidiária (Lei nº 9.784/99), porquanto, nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Ademais, conforme sumulado pelo C. STJ, é válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal REFIS pelo Diário Oficial ou pela internet. (Súmula nº 355), e, em princípio, a impetrante foi comunicada por meio de mensagem eletrônica - fls. 50-59, o que é válido. Assim, também em princípio, não houve ilegalidade do procedimento sumário/virtual de rejeição da impetrante do programa de parcelamento, verificado o descumprimento de condições estabelecidas pelas leis de regência. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGUANÇA. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. EXCLUSÃO. DEVER DO CONTRIBUINTE DE PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A consolidação da dívida para efeito de viabilizar parcelamento é procedimento essencial, previsto na Lei 12.996/2014, cabendo ao contribuinte prestar as informações necessárias a tanto, não sendo ilegal a edição de ato normativo conjunto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, instituindo prazo e exclusão do acordo, em caso de descumprimento. 2. Evidencia-se, portanto, que a regulamentação normativa atende, claramente, à necessidade essencial à consecução do procedimento legalmente previsto, instituindo regra indispensável ao tratamento isonômico dos contribuintes, de um lado, e, de outro, essencial para a proteção do próprio interesse público. 3. Agravo de instrumento desprovido. (destaquei) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGUANÇA - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/2009. 2. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 3. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 4. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, (1ª) o requerimento de adesão, (2ª) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3ª) a consolidação do parcelamento. A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º). 5. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispondo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 6. No caso concreto, a impetrante deixou de prestar, dentro do prazo estabelecido na referida portaria, as informações necessárias à consolidação dos débitos previdenciários no âmbito da Receita Federal do Brasil. 7. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 8. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, não pode ser mantida a sentença que concedeu a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 10. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada. (destaquei) E, nessa situação, o deferimento do pedido da alínea a de fl. 32 não encontra respaldo normativo, pois, como não há ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. No mesmo sentido, o pedido da alínea b. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório

proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 264/266. Calçado em tais fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, quanto ao impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC e artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. No mais, ratifico a decisão liminar de fls. 264/266 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento informando o teor da presente sentença.

**0008917-69.2016.403.6000** - AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a sua inscrição no órgão de classe, na condição de especialista em geriatria. Como causa de pedir, afirma que realizou curso de especialização *latu sensu* na área de geriatria e, de posse do certificado, requereu o registro junto ao CRM/MS, o que lhe foi negado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/34. A liminar foi indeferida às fls. 36/40. Contra tal decisão o impetrante opôs embargos declaratórios (fl. 44/49), rejeitados à fl. 51. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (fls. 57v). Parecer do MPF às fls. 110, sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 36/40): A Constituição Federal - CF, assim dispõe, sobre os valores sociais do trabalho: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. .... Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (negritei). Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício desse direito, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei indicar, *verbis*: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme se percebe, o direito ao trabalho depende do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão escolhida pelo interessado. Logo, no presente caso resta ver se o impetrante preenche tais requisitos, para fazer jus ao registro da especialidade de geriatria junto ao CRM/MS. Pois bem. Pelo menos neste momento inicial de análise do pleito, sou inclinado a concluir que não. Aqui, a autoridade impetrada negou o registro da especialidade em geriatria ao impetrante, em razão da ausência de comprovação de apresentação de certificado de residência médica credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica ou de título de especialista emitido pela Associação Médica Brasileira (fl. 31). A nº. Lei 3.268/57 permite ao médico, a partir do registro no CRM, exercer quaisquer atividades na área de diagnóstico e tratamento, independente de o interessado ter obtido um título de especialista. No entanto, o registro de especialidade médica possui regulamentação específica, no âmbito dos Conselhos de Medicina, por meio da Resolução CFM nº 2.116/2015, a qual celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). Portanto, a priori, no que se refere às atividades médicas, as duas formas de se obter um título de especialista são, realmente, por meio da realização de residência médica credenciada e com funcionamento autorizado pela CNRM, reconhecida pelo MEC, ou da obtenção de título de especialista emitido pela Associação Médica Brasileira. Com efeito, o artigo 1º da Lei 6.932/81 dispõe sobre a necessidade de residência médica para que o profissional obtenha o título de especialista, em que tal modalidade de ensino deve ser ofertada por instituições médicas credenciadas pela CNRM, conforme dispõe o 1º do mencionado artigo. Note-se: Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica. Assim, a princípio, o certificado emitido por curso de pós-graduação *latu sensu* não confere ao impetrante o direito de se registrar em um Conselho Regional de Medicina (CRM) como especialista, como ele quer fazer crer. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - DIVULGAÇÃO DE TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Resolução 1.974/2011, do CFM preceitua: Art. 3º Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina, 2. Não obstante possuidores de títulos acadêmicos (pós-graduação *latu sensu*) reconhecidos pelo MEC, tal não se confunde, o que aos olhos leigos pode parecer, à primeira vista, com a especialidade médica reconhecida pelos Conselhos de Medicina, sendo certo que, consoante previsão legal (art. 17 da Lei n. 3268/57) os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 3. Para se reconhecer a especialidade médica, o conselho pode, legitimamente, ser mais exigente do que o MEC, ao regulamentar requisitos mínimos para tal, sendo certo, portanto, que o título acadêmico pode, então, não ser suficiente para o registro no Conselho, como médico especialista. E tais exigências, tendo em vista a proteção à própria saúde, não se me afiguram, *prima facie*, violadoras do direito constitucional ao livre exercício de profissão (art. 5º, XIII), porquanto direito limitado conforme previsão no próprio texto da Constituição ao atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer. E nada obsta que a lei, enquanto norma geral, preveja que o detalhamento de tais qualificações se faça no âmbito da entidade (Conselho Profissional) especialmente criada com tal objetivo. Portanto, não há falar, em exame de cognição sumária, em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. 4. Outrossim, de nenhuma maneira a atuação do CFM

impede ou inibe a aquisição de graus superiores de educação. O que se pretende é tão somente impedir que o médico que somente tenha o curso de pós-graduação, mas que não possua todos os requisitos necessários (notadamente a residência médica) a ser admitido como especialista, em determinada área médica, induza a clientela em confusão. Em última análise, busca-se o aperfeiçoamento do exercício profissional da medicina, dever do CFM que atende ao interesse público e ao desiderato constitucional de preservação da vida e da saúde. 5. Verifica-se, ainda, o periculum in mora inverso, pois a publicidade do título de pós-graduação pode induzir o paciente à presunção de que está sendo tratado por profissional especialista, o qual requer concurso de prova escrita e/ou oral e prática, formação não inferior a dois anos e área de atuação com tempo mínimo de um ano. 6. Ausentes os requisitos do art. 273/CPC, deve ser mantida a decisão agravada. 7. Agravo de instrumento não provido. 8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de agosto de 2012., para publicação do acórdão. (negritei). (AG 00271645220124010000, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2012 PAGINA:1180). ADMINISTRATIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. ESPECIALIDADE EM DERMATOLOGIA E EM MEDICINA E CIRURGIA PLÁSTICA/ESTÉTICA. EXIGÊNCIA. ART. 1º E 1º. ART. 6º. LEI 6.932/81. RESOLUÇÃO CFM 1.763/2005. OBRIGATORIEDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. REGISTRO. QUALIFICAÇÃO ESPECIALISTA. 1. Pretende o impetrante a obtenção de registro no CREMERJ das qualificações de especialista em Dermatologia e em Medicina e Cirurgia Plástica/Estética que detém, alegando ser ilegal o ato que indeferiu o seu pedido, eis que fundamentado na Resolução do Conselho Federal de Medicina(CFM) n.º 1.763/2005, que exige o Certificado de Residência Médica ou Título da Sociedade Brasileira da Especialidade. 2. A Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre a atividade do médico residente, prevê a obrigatoriedade da residência médica para que o profissional possa obter o título de especialista, devendo tais instituições médicas ser credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, conforme as normas insertas no art. 1º e 1º da mencionada lei. Determina, ainda, o art. 6º da Lei nº 6.932/81, verbis: Os programas de residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema Federal de Ensino e ao Conselho Federal de Medicina. 3. Os critérios para o reconhecimento e a denominação de especialidades e áreas de atuação na medicina e forma de concessão e registro de títulos estão regulados pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.763/2005. 4. O impetrante não preenche os requisitos exigidos para que lhe seja conferido o título de especialista em Dermatologia e Medicina e Cirurgia Plástica/Estética, uma vez que não trouxe aos autos os documentos necessários para o seu deferimento. Ressalte-se que é obrigatória a participação do impetrante no programa de residência médica como requisito para o seu efetivo registro de especialização, pois somente após o ensino de pós-graduação - residência médica - é conferido ao médico o título de especialista, conforme determina a Lei nº 6.932/81. 5. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a Resolução n.º 1.763/2005 não extrapolou os limites da lei, na medida em que apenas explicitou as regras previstas nos artigos 1º e 6º da Lei nº 6.932/81. 6. Apelo conhecido e desprovido (negritei). (AMS 200751010156785, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:16/10/2008 - Página:209). Por fim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço do impetrante em trabalhar na área de especialização pretendida (Geriatría), não vejo como se possa reconhecer qualquer ilegalidade lato sensu na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, inexistindo estas, o pedido liminar deve ser indeferido. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 36/40.III - DISPOSITIVO Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 36/40 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009072-72.2016.403.6000 - DIEGO SANTOS SILVEIRA(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X TITULAR DA CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

IMPETRANTE: DIEGO SANTOS SILVEIRA IMPETRADO: TITULAR DA CAC DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que lhe garanta o direito de inscrever, sob novo CNPJ, a serventia que lhe foi outorgada. Como fundamento do pleito, afirma que lhe foi delegado o 3º Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto de Títulos da Campo Grande/MS. Ao requerer inscrição no CNPJ, tal lhe foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/101. Às fls. 115/118 o pedido liminar foi deferido. Contra tal decisão o impetrado interpôs Agravo de Instrumento (fl. 168), tendo o pedido de liminar deferido pelo e. TRF 3ª Região (fl. 179/181). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando inexistência de direito líquido e certo (fls. 159/163). Afirma, em síntese, que a delegação não implica nova inscrição no CNPJ. Parecer à fl. 182/183, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 115/118): In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A questão ora posta versa sobre o direito de o impetrante obter inscrição cadastral própria (novo CNPJ), perante a Receita Federal, em razão da natureza autônoma e originária da delegação que lhe foi outorgada após aprovação em concurso público. A autoridade impetrada indeferiu o pedido (fls. 29 e 114). Com efeito, tenho que essa decisão administrativa fere os princípios da legalidade e da razoabilidade. Nos termos do artigo 236 da CF, os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e o ingresso em tal atividade se dá através de concurso público, conforme disposto no parágrafo terceiro da tal dispositivo constitucional. Já a lei nº. 8.935/94, que regulamenta o mencionado artigo da Lex Major, trata a responsabilidade civil dos notários e dos oficiais de registro da seguinte forma: Art. 22. Os notários e oficiais

de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015). Portanto, da análise da legislação de regência, sobre o tema, deflui-se a necessidade de identificação e individualização do responsável pelos serviços notariais e de registro. Além disso, os cartórios de registros e notas não possuem personalidade jurídica própria, cuja vinculação se dá na pessoa física do notário ou registrador. Portanto, não se mostra razoável impor ao impetrante - que foi investido no cargo público em caráter originário - a vinculação ao CNPJ anterior, eis que esse registro junto à Receita Federal diz respeito à pessoa física do antigo notário, e não à serventia. Registro, ainda, que não há qualquer vedação legal para que o impetrante, na condição de novo responsável pelo 3º. Tabelionato de Protesto da Comarca de Campo Grande, MS, obtenha uma nova inscrição no CNPJ. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei)(TRF da 3ª Região - QUARTA TURMA - Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067 - Processo 0013486-12.2013.4.03.6100 - e-DJF3 de 18/03/2015) Da mesma forma, considero que o impetrante demonstrou o periculum in mora, eis que já houve publicação da portaria que lhe outorgou a delegação de que se trata (fl. 25). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que autoridade impetrada expeça imediatamente um novo CNPJ ao impetrante, para que ele possa exercer a titularidade da delegação do Terceiro Tabelionato de Protesto da Comarca de Campo Grande/MS. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Note, inclusive, que em recente decisão em Apelação de Mandado de Segurança, a Terceira Turma do E. TRF 3ª Região, em caso similar ao que se põe nestes autos, decidiu unanimemente da seguinte forma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TABELIONATO, CARTÓRIO E OFÍCIO PÚBLICO. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Embora não tenham personalidade jurídica própria, tabelionatos e cartórios são obrigados à inscrição no CNPJ, atribuindo-se ao respectivo titular a condição de responsável, inclusive como fonte pagadora, junto ao Fisco, circunstância que, antes de infirmar, basta para justificar e autorizar a pretensão de emissão de novo cadastro fiscal. 2. Vez que alterada, por investidura originária, a titularidade do ofício e, assim, a própria responsabilidade tributária, já que esta é da pessoa física, a manutenção do mesmo CNPJ, não retrata a situação jurídica derivada da assunção do cargo e responsabilidades legais respectivas, inclusive as tributárias, nada constando da lei a permitir que assim atue o Fisco, em detrimento de direito, que se revela líquido e certo. 3. Diferentemente das pessoas físicas e jurídicas, cuja identidade junto ao Fisco deve ser única, porque decorrente da respectiva personalidade de direito, a situação dos tabelionatos e cartórios é diferenciada, o que respalda a solução jurídica específica apontada que, não apenas não colide com normas de regência, como, ainda, é coerente com o sistema legal estabelecido. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 363208 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - DJE 26/08/2016). Além disso, em que pese a i. decisão monocrática de fls. 179/181, proferida pelo Desembargador Federal Fábio Prieto, que deferiu a antecipação de tutela no Agravo de Instrumento interposto pela União, ressalto que em recentíssima decisão da e. Sexta Turma do TRF 3, da qual é componente o relator do Agravo de Instrumento nº 0017848-19.2016.403.0000/MS, referido órgão manifestou-se unanimemente pelo reconhecimento do direito líquido e certo à expedição de CNPJ ao novo titular de cartório, em caso similar ao que ora se põe diante deste Juízo: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE RECURSAL. OFICIAL. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. POSSIBILIDADE. 1. À impetrante foi outorgada a delegação do 8º Serviço Notarial da Comarca de Campo Grande/MS (fls. 22), assim foi requerida nova inscrição perante o CNPJ. 2. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935/94, o serviço notarial é atividade pública delegada à pessoa física, por meio de concurso público. 3. Da análise dos referidos dispositivos, infere-se que o cartório não possui personalidade jurídica própria. 4. Ademais, a nova outorga é investidura de forma originária e, uma vez que os oficiais respondem pessoalmente pela atividade prestada, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.935/94, é necessário limitar a responsabilidade de cada contribuinte. 5. Assim, diante de nenhum outro impeditivo para a inscrição requerida, deve ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Sexta Turma - Des. Federal Consuelo Yoshida - AMS 365104 - DJE 07/12/2016). Noutros termos, observando o princípio da segurança jurídica, entendo que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento do pedido liminar, apresentam-se agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 115/118. Calçado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 115/118 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009113-39.2016.403.6000** - DONEVIL RODRIGUES NEVES (MS020315 - PABLO ARTHUR BUARQUE DE GUSMAO) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

I - RELATÓRIODONEVIL RODRIGUES NEVES ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA ANHANGUERA UNIDERP, objetivando participar na qualidade de formando, sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação de grau que acontecerá no dia 09 de agosto de 2016. Como causa de pedir, alega que foi impedido de participar da colação de grau por erro da própria impetrada no lançamento de sua nota na disciplina TCC II. Juntou documentos de fls. 14/44. Ao analisar as provas trazidas pelo impetrante este Juízo verificou que o motivo do impedimento da participação do mesmo na colação de grau, aparentemente, era diverso daquele alegado na inicial. O documento de fl. 34 indicava que a participação do impetrante no ato solene decorria do não atendimento dos prazos de entrega da disciplina TCC II. Em razão da divergência, postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 46). Com a realização da colação de grau, o impetrante emendou a inicial, alterando o pedido. Passou a requerer a colação de grau em gabinete. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 95/100. Esclarece, em síntese, que o impetrante não apresentou à instituição cópia do trabalho de conclusão de curso, o que impossibilitou sua colação de grau. Em decisão de fls. 188/189, o pedido liminar foi indeferido. Parecer às fls. 194, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 188/189): Na hipótese dos autos, não está presente o requisito relativo ao *fumus boni iuris*, eis que, a princípio, o ato apontado como coator foi motivado, pautando-se nas condições impostas pela Universidade para a colação de grau no curso em questão, não tendo o impetrante atendido os prazos previstos no cronograma de entrega de atividades de disciplina TCC II (fl. 103). Com efeito, a autoridade impetrada informou que o óbice para a colação de grau do impetrante reside no fato de que os alunos do 10º semestre, além da atividade 1, 2, 3 e 4 (Banca examinadora), o aluno tinha uma data para postar a monografia totalmente finalizada, o que não ocorreu no presente caso, ficando o impetrante apenas com a nota da atividade 1, 2 e 3. Além disso, extrai-se do documento de fl. 33 que o impetrante obteve nota 80, com aprovação, sendo [a monografia] julgada adequada e considerada suficiente para suprir exigência parcial inerente à obtenção de grau de Bacharel em Direito. Nada obstante a aprovação da defesa presencial do trabalho, os documentos de f. 103 e 117 apontam para o descumprimento de um dos requisitos formais impostos pelos regimentos da Universidade (depósito da monografia no sistema informatizado), demonstrado pela observação Trabalho Pendente de Envio anotada ao lado do nome do impetrante. Assim, a priori, o impedimento para a colação de grau não seria o lançamento errado da nota disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, mas o não cumprimento do requisito formal (depósito da monografia finalizada), necessário para finalização da nota da referida disciplina. Não obstante isso, a prova documental acostada aos autos tanto pelo impetrante como pela autoridade coatora estão a indicar uma contraposição de interesses que pode ser solvida na via consensual. Se é certo que não cabe a este juízo, em sede de mandado de segurança, avaliar o conteúdo do trabalho acadêmico da lavra do impetrante para inferir se ele tem (ou não) condições de tornar-se bacharel em Direito, substituindo a instituição de ensino em seu mister, não é dado a este julgador ignorar o fato de as provas documentais colacionadas indicarem que, em seu aspecto material, o trabalho de conclusão de curso desenvolvido pelo impetrante provavelmente alcançou densidade de conteúdo suficiente para tanto. Esta conclusão é extraída do fato de o impetrante ter sido qualificado para defender seu trabalho em banca pública e, na defesa pública, ter obtido aprovação. Ou seja, ainda que não haja absoluta certeza quanto à correção do conteúdo do trabalho (que não consta juntado aos autos e, pelo que se extrai das provas documentais produzidas, não fora depositado ao tempo e modo regular na universidade), os indicativos apontam nesse sentido. Nestas condições, considerando o caráter meramente instrumental dos sistemas informatizados utilizados pela instituição de ensino demandada - que visam a otimizar e a dotar de eficiência seus procedimentos burocráticos internos, mas não constituem um fim em si mesmo - e a sua missão institucional de prover educação e formar cidadãos capacitados para o mercado de trabalho (atividade-fim), reputo conveniente a remessa destes autos para a Central de Conciliação da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, a fim de que seja formalizada tentativa de solução conciliada do conflito. Ao ensejo, registro que a solução de conflito de interesses pela via conciliatória assegura aos litigantes a oportunidade de solucionar seus litígios por meios adequados a sua natureza e peculiaridade, permitindo o reequilíbrio da justiça em situações limitrofes nas quais a simples aplicação dos regimentos formais não oferece solução adequada. De todo modo, não havendo ilegalidade no ato impugnado, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 188/189. III - DISPOSITIVO Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 188/189 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009392-25.2016.403.6000 - KL CONSTRUCOES E MONTAGEM LTDA - EPP(MS002607 - NILSON COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que determine ao impetrado que realize a análise dos Pedidos Administrativos listados à fl. 03, protocolados em 17/12/2012. Como fundamento do pleito, afirma que os referidos pedidos administrativos encontram-se pendentes de análise desde a data do protocolo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/50. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando inexistência de direito líquido e certo (fls. 54/62). Às fls. 63/65 o pedido liminar foi deferido. Parecer à fl. 72, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido

liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 54/62): Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir delineada. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 17/12/2012 (fls. 19-40), Pedidos de Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, os quais, até então, não foram apreciados pelo Fisco. Esta situação fática não foi refutada nas informações de fls. 54-62. Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem se mostrado abusiva; tais pedidos foram protocolados pela impetrante em 17/12/2012, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Já estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Com efeito, tendo o Fisco ultrapassado o prazo de 360 dias para análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento, nos termos da legislação de regência acima transcrita, os créditos eventualmente apurados em favor do contribuinte deverão ser corrigidos a partir da caracterização da mora. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL.

LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.4. Agravos Regimentais desprovidos (AgRg no REsp 1232257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013).Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante, identificados às fls. 19-40, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Havendo créditos, os mesmos deverão ser corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do protocolo desses pedidos.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido.Ante o exposto e portudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão liminar de fls. 54/62 no que tange à determinação para a análise do pedido administrativo e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010255-78.2016.403.6000 - SISTEMA VEICULOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que determine ao impetrado que realize a análise do Pedido Administrativo nº 5841/2015, protocolado em 07/08/2015, de restituição/compensação de créditos. Como fundamento do pleito, afirma que o referido pedido administrativo encontra-se pendente de análise desde a data do protocolo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/866.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 869).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando inexistência de direito líquido e certo (fls. 873/875). Às fls. 876/878 o pedido liminar foi deferido. A impetrante apresentou embargos declaratórios contra os termos de atualização dos créditos eventualmente apurados. Os embargos foram parcialmente acolhidos, para excluir-se da decisão a discussão e a decisão sobre a atualização de valores, determinando-se apenas a análise do pedido administrativo (fl.885).Às fls. 893/909, a impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar.Parecer à fl. 911/913, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 876/878):Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir delineada. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 07/08/2015 (fls. 45-866), pedido de restituição de pagamentos efetuados nos moldes do parcelamento previsto pela MP 303/2006, o qual, até então, não foi apreciado pelo Fisco. Esta situação fática não foi refutada nas informações de fls. 874-875.Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS

13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APECIAÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação do pedido administrativo de restituição tem se mostrado abusiva; tal pedido foi protocolado pela impetrante em 07/08/2015, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o(s) pedido(s) administrativo(s) protocolado(s) pela impetrante, identificado(s) às fls. 45-866, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Ressalto que, ao acolher parcialmente os embargos declaratórios de fls. 889v, foram afastados dos autos a discussão acerca da correção monetária nos seguintes termos: No presente caso, a impetrante ressalta que o pedido, ora posto, refere-se a se obrigar a autoridade impetrada a análise do pedido formulado administrativamente dentro do prazo legal e, não a discutir eventual crédito apurado. No entanto, utiliza-se dos embargos declaratórios para acrescentar ao pedido liminar que, caso reconhecidos eventuais créditos oriundos de pagamentos indevidos, sejam atualizados pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido. De fato, da petição inicial, nota-se que o objeto do presente mandamus é a obtenção de comando judicial que determine à autoridade impetrada que conclua, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a análise dos pedidos administrativos apresentados pela impetrante, com a concessão final da segurança exatamente neste sentido (fls. 16/17). Portanto, o assunto atinente à correção de créditos eventualmente apurados em favor do contribuinte foi incluído às fls. 878 por um equívoco do Juízo, e, por representar evidente apreciação ultra ou extra petita, deve ser extirpado da decisão liminar. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela impetrante/embargante, para excluir da decisão embargada, o último parágrafo da parte de fundamentação, juntamente com o julgado citado (fl. 878), eis que o pedido liminar refere-se apenas a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de compensação/restituição protocolados em 07/08/2015 (fls. 16-17, item a). Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 876/878 e 889v. Calçado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 876/878 e 889v no que tange à determinação para a análise do pedido administrativo e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir-lhe o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Como causa de pedir, afirma que apenas comercializa alimentos e produtos para animais, sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário. Alega que, mesmo sem exercer atividade que demandem o respectivo registro, a autoridade impetrada vem exigindo que se registre no conselho de classe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/65. A liminar foi deferida às fls. 68/70. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 76/84). Parecer do MPF às fls. 106, sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 68/70): No presente caso, verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Por outro lado, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional, observando-se as atividades básicas por elas desenvolvidas e/ou os serviços por elas prestados, verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso dos CRMVs, as atividades que ensejam registro estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968. No presente caso, a partir da leitura do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da impetrante na Receita Federal (fl. 22) é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.89-0-04 comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; 47.71-7-04 comércio varejista de medicamentos veterinários), o que, em princípio, a desobriga de manter registro junto ao CRMS/MS. Além disso, no caso concreto, o auto de infração de fl. 29 não elencou atividade(s) que, no entender do órgão fiscalizador, geraria(m) a necessidade de registro no CRMV/MS, o que autoriza a presunção de que a impetrante não desbordou do seu objetivo social. Como as atividades do objeto social da impetrante não ensejam registro, esse auto de infração, também em princípio, carece de substrato legal válido e, por isso, é nulo. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. E esse entendimento não destoaria da jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE

PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínico, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antônio Maurique, D.E. 25/08/2009). Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. O *periculum in moras* reside no fato de que, em não sendo paga a multa aplicada à impetrante, ensejar-se-á a inscrição em dívida ativa e os subsequentes atos executórios, com as dificuldades que lhe são inerentes. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que ao CRMV/MS: 1) a suspensão do feito administrativo oriundo do Auto de Infração n. 9182/2016, até decisão final neste mandamus; e 2) a abstenção de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades. Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 68/70. Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 68/70 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro no CRMV/MS e o pagamento de anuidades, bem como de autuá-los por ausência de responsável técnico. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011867-51.2016.403.6000** - GUSTAVO SILVA DE SOUZA (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a liberação do veículo GM/KADETT GLS, placas CMK 9657, chassi nº 9BGKS08BWWB422297, ano e modelo 1998, cor cinza, RENAVAM 699698537. Informo que embora o veículo esteja em nome de José Márcio de Lima, o recibo de transferência está preenchido em seu nome (Gustavo Silva de Souza). Alegou, ainda, que emprestou o referido automóvel para Wander Sousa de Paula, com quem o bem foi apreendido, transportando pneus e cigarros irregularmente. Afirmou que é terceiro de boa-fé, não podendo ser penalizado por prática ilícita perpetrada pelo condutor do veículo. Ademais, argumenta haver desproporcionalidade entre o valor do bem apreendido e das mercadorias transportadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/36. Em decisão de fls. 38/40 o pedido liminar foi indeferido, tendo, no entanto, sido determinado que não se desse destinação ao veículo apreendido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 47/53). Alegou não haver qualquer comprovação de boa-fé por parte do impetrante. Parecer do MPF à fl. 65 no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. A apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão de transportar mercadorias estrangeiras (pneus e cigarros), sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional, incontestavelmente nos presentes autos, apresenta-se irregular, visto que a importação deles é proibida, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal. Noto que o documento trazido aos autos da transferência do veículo não é suficiente para comprovar, de plano, a propriedade do bem móvel. Principalmente porque o reconhecimento de firma na referida autorização de transferência é posterior à data da apreensão do veículo (fl. 18). Além disso, entendo que o impetrante não logrou êxito, em demonstrar, mediante provas pré-constituídas, sua boa-fé. Ao contrário, conforme informação prestada pelo Delegado da Receita Federal, tanto o proprietário do bem, José Márcio de Lima, quanto o impetrante a quem o veículo foi transferido (Gustavo Silva de Souza), bem como o condutor do automóvel (Wander Sousa de Paula) já foram autuados cerca de 50 (cinquenta) vezes pela impetrada, com apreensão de mercadorias (fls. 55/64). Assim, não se pode depreender dos autos sua boa-fé. Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé do impetrante, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A conduta do impetrante e do condutor é habitual, sendo evidente que o empréstimo do veículo apreendido ocorreu apenas para obstar a aplicação da pena de perdimento. 5. É cediço que a simulação de contrato de comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 6. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 7. A habitualidade da conduta faz desaparecer a alegada desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 338817 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - DJE 15/08/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. PROVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA E MÁ-FÉ. PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo, utilizado em infrações aduaneiras, pode ser aplicada contra o respectivo proprietário, se este participou do fato ilícito ou, ao menos, tinha ciência do uso ilegal do mesmo. 2. No caso, restou provado, através de processos administrativos cadastrados junto à Receita Federal em face do impetrante, que a conduta ilícita era praticada de forma usual e frequente, afastando a presunção de boa-fé. 3. Em tais circunstâncias, o perdimento do veículo transportador é devido, independentemente de eventual desproporcionalidade entre o respectivo valor frente ao valor dos bens internalizados de forma ilícita em território nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 344301 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJE 14/04/2015). Cumpre registrar, por fim, que a questão da desproporcionalidade da pena de perdimento, conforme entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AMS nº 281251/MS, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 19.03.2007, p. 398, não pode ser analisada sob a simples ótica matemática. Calçado em tais fundamentos DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012052-89.2016.403.6000** - EUFRASIO PEREIRA FEITOSA (MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a sua aprovação na fase de verificação da veracidade da autodeclaração quanto à cor da pele (negro/pardo) e sua consequente aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 002/2016. Como causa de pedir, afirma que em sua certidão de

nascimento consta que sua cor é parda. Além disso, junta fotos e documentos do pai e do avô, nos quais os mesmos são descritos como moreno e pardo. Alega que a junta responsável pela verificação da veracidade da autodeclaração indeferiu seu pedido (fl. 43). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/56. A liminar foi indeferida às fls. 59/62. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 68/70). Parecer do MPF às fls. 72, sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. À Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, por força do Decreto nº 8.818/16, foram atribuídas competências normativas e orientadoras no que se refere a concursos públicos. Com a edição da Lei de cotas (Lei nº 12.990/14), coube ao referido órgão regulamentar a averiguação da veracidade da autodeclaração de candidatos cotistas no que se refere à cor da pele. Por meio da Orientação Normativa nº 03/2016, o referido órgão fixou critério objetivo para análise das autodeclarações, a ser apreciado pela comissão avaliadora, qual seja, o fenótipo do candidato. Ora, o fenótipo é o conjunto das características observáveis em um indivíduo. Há nesse critério, portanto, uma margem de subjetividade, no entanto, certo é que a argumentação de ordem genética não pode prevalecer. Além disso, quanto à margem discricionária cabível à administração, o judiciário deve proceder com cautela, intervindo somente nos casos em que restar evidente que a Administração agiu de modo arbitrário, devendo-se evitar substituir a discricionariedade administrativa pela judicial. Nesse sentido, é a jurisprudência do STF, bem como do e. TRF 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido. (TRF3 - Sexta Turma - AI 564798 - Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - DJE 11/03/2016). Norteados por essa interpretação, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 59/62): Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. De acordo com o artigo 2º da Lei 12.990/2014, poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nesses termos: Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Assim, há expressa previsão legal no sentido de que a autodeclaração quanto a ser negro ou pardo constitui, em princípio, o único requisito para se concorrer às vagas destinadas a negros. Ocorre que o próprio artigo 2º da referida lei, em seu parágrafo único, estabelece a possibilidade de constatação de declaração falsa. Diante dessa possibilidade, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editou a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, em que se determina que os concursos que já estão em andamento terão de retificar seus editais para atender às novas regras previstas nessa orientação. Nesse sentido, o edital do concurso, no presente caso, foi retificado para se fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da verificação da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, para os fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014: 21. DA VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO PRESTADA POR CANDIDATOS NEGROS OU PARDOS. 21.1 Aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 e do item 9 do Edital nº 002/2016, que constarem no edital de Resultado Final da Prova Objetiva do Concurso Público para provimento de cargos Técnico-Administrativos, nas vagas reservadas para esta condição, deverão apresentar-se, pessoalmente, para aferição da veracidade da autodeclaração prestada na inscrição, conforme Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. 21.2 Será constituída uma comissão designada para tal fim, com competência deliberativa, encarregada da aferição da veracidade da autodeclaração prestada pelo candidato, composta de, no mínimo, 03 (três) membros designados pelo Reitor do IFMS. 21.2.1 A comissão considerará, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão

verificados obrigatoriamente com a sua presença.(...).Assim, a comissão de que se trata, em princípio, tão somente cumpriu as normas previstas no edital, aplicando-as ao caso concreto, sendo que concluiu que o impetrante não atendeu os requisitos do edital, pois não possuía traços fenotípicos do grupo racial negro, a saber, cor parda ou preta.Além disso, cumpre ressaltar que o IBGE não realiza nenhuma análise ou investigação sobre a veracidade ou não das respostas obtidas junto aos informantes, respeitando, pois, a autodeclaração da pessoa.Por fim, observo que, para a efetivação de benesse relativa à reserva de vagas para negros e pardos, a Administração Pública tem o poder/dever de conferir a veracidade das informações prestadas pelos candidatos, e que, no presente caso, assim o fez.E, uma vez tendo sido verificada a inexatidão nas declarações prestadas pelo impetrante, nos termos do quanto disposto no edital (item 21.6), não havia outra solução para a Administração senão a de desclassificá-lo do certame.Ademais, na espécie, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.Com efeito, no presente caso, a se conceder a ordem pleiteada, haveria inegável ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo.Por fim, anoto que eventual intenção de se aferir os parâmetros técnicos usados no ato administrativo objurgado implicaria em dilação probatória, o que não se coaduna com o rito processual da ação de mandado de segurança. Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 59/62.Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 59/62 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012499-77.2016.403.6000 - JULIANA MEIRE PARREIRA ALVES(MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

I - RELATÓRIO JULIANA MEIRE PARREIRA ALVES ajuizou a presente ação mandamental, no dia 03/11/2016, às 15:30h, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA FUFMS, objetivando participar da colação de grau no Curso de Direito da FUFMS, a ser realizada no dia 04/11/2016, bem como a emissão do certificado de colação de grau. Como causa de pedir, alegou que foi impedida de participar da colação de grau por não ter participado do ENADE. Afirmou que sua não participação se deu por culpa exclusiva da Administração Pública. Juntou documentos de fls. 10/56. Tendo em vista que os documentos que instruíam a inicial não comprovavam, de plano, as alegações da impetrante, o pedido de liminar foi indeferido no dia 04/11/2016. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 67/72. Arguiu a perda do objeto da impetração e, no mérito, afirma que a impetrante teve mais de um ano para regularizar sua situação junto ao ENADE. Parecer às fls. 86, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar: perda superveniente do objeto O pedido formulado no presente remédio constitucional abarca não somente a participação na solenidade do dia 04/11/2016, mas também a expedição da certidão de colação de grau. Eventual concessão da segurança, portanto, garante ao impetrante, ainda que após a data da colação da turma, a sua colação de grau, razão pela qual persiste o interesse processual. Assim, afasto a preliminar de perda superveniente do objeto. Passo à análise do mérito. Mérito A lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, estabelece, em seu art. 5º, 5º, que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Essa mesma lei prevê que será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (art. 5º, 6º) - destaquei. Ademais, a portaria que regulamentou o ENADE 2015 estipulou que deveriam realizar o exame os seguintes alunos: Art. 6º Os estudantes habilitados dos cursos descritos no art. 1º desta Portaria Normativa deverão participar do ENADE 2015, independentemente da organização curricular adotada pela IES. 1º Para fins do disposto nesta Portaria Normativa, consideram-se: (...) II - estudantes concluintes dos Cursos de Bacharelado, aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso até julho de 2016 ou que tenham cumprido oitenta por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o dia 31 de agosto de 2015, término do período previsto no art. 11 desta Portaria Normativa; Em suas informações, a Administração Pública admite expressamente que, de fato, a impetrante não necessitava ser inscrita no ENADE 2015, pois não se enquadrava nos requisitos caracterizadores daqueles estudantes que deveriam prestar o exame. Transcrevo a manifestação da FUFMS: Portanto, no que tange aos requisitos propostos pela Portaria, (a impetrante) não possuía qualidade de estudante habilitada para participar do Exame Nacional (fl. 70v). Por esta razão, a impetrante não foi sequer inscrita para a realização do exame e nem poderia ter sido dispensada de realizá-lo, haja vista que não foi nem mesmo convocada para tanto. Prova disso é que, ao se realizar a consulta pública da situação de estudantes no sítio do ENADE (<http://enadeies.inep.gov.br/enadeies/consultarHistoricoEstudante/>), não consta qualquer informação no nome da impetrante. Ocorre, entretanto, que a impetrante possuía um dos requisitos para sua participação no ENADE, qual seja, a conclusão de 80% do curso até 31 de agosto de 2015 (fl. 77). No entanto, ao calcular a porcentagem da carga horária cumprida pela impetrante, a UFMS utilizou como referência o segundo semestre de 2014 (fl. 79). Por esse equívoco da Administração Pública, a impetrante não foi convocada para a realização da prova. Verifica-se, portanto, que, por erro da IES ao calcular a porcentagem da carga horária (tendo por base o segundo semestre de 2014 e não a data de 31 de agosto de 2015), a impetrante não foi inscrita no ENADE. Além disso, os cálculos realizados pela própria IES não enquadraram a impetrante na condição de aluno concluinte, levando a mesma a acreditar que não necessitava realizar o exame. Portanto, a argumentação de que a impetrante deveria ter se manifestado sobre a ausência de seu nome na lista não deve ser acolhida pois, conforme expressa determinação legal será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. Assim, resta evidente que a situação irregular da impetrante junto ao ENADE decorreu de erro exclusivo da UFMS, o que não pode ser óbice à colação de grau da impetrante. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do e. TRF 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CULPA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação de regência fica claro que a participação no ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Ademais, a lei aponta que a participação pode ser afastada nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação. 2. As impetrantes ficaram impedidas de colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. 3. De acordo com as informações trazidas aos autos, a instituição de ensino aparece como responsável pela não efetivação da inscrição das impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, assinalando o descumprimento do art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004. 4. Desta forma, ainda que o exame seja obrigatório, não é razoável que as impetrantes sejam prejudicadas por erro cometido pela instituição de ensino. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3 - Sexta Turma - AMS 339385 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - DJE 29/11/2012) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). ERRO DA UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. Não sendo inscrito o aluno para participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), por culpa exclusiva da instituição de ensino superior, não há que se impor óbice à colação de grau. Remessa oficial improvida. (TRF3 - Quarta Turma - REOMS 325295 - Relator Juiz Convocado Venílto Nunes - DJE 22/03/2012) Portanto, a segurança deve ser parcialmente concedida para que a impetrada proceda à colação de grau da impetrante, fornecendo-lhe o respectivo certificado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à impetrada que proceda à colação de grau da impetrante e lhe forneça a respectiva certidão de colação de grau, no prazo de 30 (trinta) dias. Dou por resolvido o mérito do presente feito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da Lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a sua matrícula no curso de engenharia civil da UFMS (Processo seletivo SISU 2016 - 12ª Convocação). Como causa de pedir, afirma que perdeu o prazo para a realização da matrícula por estar à disposição da Força Nacional no período em que foram publicadas as convocações. Acrescenta que enquanto esteve à disposição da Força Nacional, não possuía acesso à internet. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/66. A liminar foi indeferida às fls. 69/70. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 77/94). Parecer do MPF às fls. 110, sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. No presente caso, restou incontroverso que o autor tinha plena ciência das convocações para a matrícula que vinham ocorrendo para o curso pleiteado. O mesmo tinha acesso ao sistema onde tais informações eram lançadas. Além disso, tendo se passado mais de 10 chamadas, certo é que possuía alguma ideia de que sua convocação poderia ocorrer nas chamadas seguintes. A alegação de que tomou todas as precauções para não perder a chamada, não procede. Sabendo da possibilidade de ser chamado para realizar sua matrícula e da possível coincidência da convocação com os serviços a serem prestados à Força Nacional, caberia ao impetrante constituir procurador para a efetivação da matrícula. A convocação para prestar serviços à Força Nacional em condições precárias de comunicação, por si só, não tem o condão de afastar as exigências e prazos editalícios. No presente caso, portanto, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. De fato, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 69/70): No presente caso, o impetrante alega que perdeu o prazo para matrícula por estar prestando serviço em outra cidade, ou seja, por circunstâncias alheias a sua vontade. Além disso, alega que não tinha acesso a internet no alojamento, pois caso tivesse conhecimento do Edital, teria pedido sua dispensa e retornado para esta comarca para viabilizar a matrícula. Ocorre que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o norte a ser seguido em termos de qualquer concorrência pública, seja vestibular ou licitação; e o candidato, ao tomar ciência dos termos do Edital e inscrever-se no certame, anui com as regras ali fixadas. Além disso, o Edital PREG n. 138 prevê em suas Disposições Gerais, especificamente no item 5.2: É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar a publicação e a divulgação dos editais e dos demais atos disponibilizados no endereço eletrônico [www.copeve.ufms.br](http://www.copeve.ufms.br). Ademais, na espécie, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, no presente caso, a se conceder a ordem pleiteada, haveria inegável ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 69/70. Etribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 69/70 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002000-25.2016.403.6003 - RAYANE OLIVEIRA MARQUES RAMOS(MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)**

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído no Juízo de Três Lagoas/MS, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que lhe garanta o direito de se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil. Como fundamento do pleito, afirma que ocupa o cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda. Bacharel em Direito, foi devidamente aprovada no Exame da Ordem. Ao requerer sua inscrição no órgão de classe, seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o cargo público que ocupa seria incompatível com o exercício da advocacia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/103. Às fls. 107 o Juízo de origem declarou sua incompetência para processar e julgar o feito. Distribuídos os autos a este Juízo, o pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 112). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando inexistência de direito líquido e certo (fls. 159/163). Afirma, em síntese, que é ato discricionário da OAB decidir se determinado cargo é ou não incompatível com o exercício da advocacia. Em decisão de fls. 127/128 o pedido liminar foi deferido. Parecer à fl. 134/134v, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 127/128): In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. No presente caso, extrai-se dos documentos acostados à inicial que o indeferimento da inscrição nos quadros da OAB/MS foi motivada por ser ela servidora do Ministério da Fazenda, onde exerce o cargo de Assistente Técnico Administrativo (fl. 66), circunstância que, no entender da autoridade impetrada, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, VII, do Estatuto da OAB (fls. 29-38). Eis os seus termos: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. Trata-se de rol taxativo que não admite interpretação extensiva, sob pena de violação do direito fundamental de livre exercício da atividade profissional previsto no artigo 5º, inciso XIII, o qual só encontra limitação no próprio princípio da legalidade. Há, portanto, que se valer da técnica de

interpretação literal para aferir as hipóteses de incompatibilidade em questão, sob pena de estender indevidamente uma regra que, por sua natureza, tem natureza excepcional. Ademais, cabe o registro de que, ao contrário do sustentado pela autoridade coatora, não há margem legal para se afirmar que o ato administrativo de enquadramento de um profissional liberal na cláusula de incompatibilidade em questão seja discricionário. Até mesmo porque se trata de exceção a direito fundamental, a legislação deixou claras as hipóteses em que o profissional estaria impedido do livre exercício da profissão - quando o pretense advogado exercesse ofício público com competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais -, demandando do administrador uma análise vinculada aos termos legais. O ato discricionário é assim classificado, quanto ao grau de liberdade da Administração em sua prática, na hipótese em que a lei regula a matéria de modo a deixar campo para uma apreciação que comporta subjetivismo, utilizando-se, por exemplo, de cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados. Dentro das balizas legais, estabelecidas por meio das cláusulas gerais ou dos conceitos jurídicos indeterminados, o administrador teria margem de conformação, agindo segundo sua conveniência e oportunidade. Não é o que se verifica na hipótese. Justamente por isso, só será legal o ato administrativo restritivo a direito fundamental se, dentre as atribuições do cargo de Assistente Técnico Administrativo, exercido pela impetrante, incluir-se a competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. O art. 1º da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, estabelece o seguinte: Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) Vide Decreto nº 7.937, de 2013(...) III - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Da análise dos atributos do cargo exercido pela impetrante, não verifico qualquer das hipóteses de impedimento previstas no Estatuto da OAB. Esse entendimento é sufragado pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. De conformidade com a declaração emitida pelo Ministério da Fazenda o apelado desenvolve suas atribuições funcionais no Serviço de Inativos e Pensionistas executando atividades de análise de processos de concessão de aposentadoria e pensão civil e inserção de informações cadastrais e financeiras no sistema correspondente. 2. Ora, tais atribuições não podem ser equiparadas à incompatibilidade prevista no art. 28, VII, da Lei nº 8.906/94, referente à vedação da advocacia aos ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. 3. Na verdade, há mero impedimento para o exercício da advocacia, conforme estabelece o art. 30, I, da Lei nº 8.906/94. 4. Vê-se, portanto, que, dentre as atribuições do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, não estão as atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, previstas no inciso VII do art. 28 do Estatuto da Advocacia, as quais foram utilizadas como fundamento para o indeferimento da inscrição do impetrante nos quadros da OAB-PA (AG nº 0066871-61.2011.4.01.0000/PA, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada. (AMS 00355071120114013900, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 12/06/2015 PAGINA:3939) Assim, a priori, deve ser assegurada a inscrição da impetrante nos quadros da OAB/MS por enquadrar-se, apenas, na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94, não estando configurada a hipótese de incompatibilidade prevista no art. 28, VII, do mesmo estatuto legal. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros da OAB/MS, desde que o único óbice seja a alegada incompatibilidade com a advocacia, nos termos do art. 28, VII, da Lei 8.906/1994. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 127/128. Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 127/128 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000249-75.2017.403.6000** - UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS

MANDADO DE SEGURANÇA: 0000249-75.2017.403.6000IMPETRANTE: UNIDAS S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DE CAMPO GRANDE - MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos do Delegado da Receita Federal do Brasil e Procurador-chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ambos em Campo Grande, MS, em que a impetrante pede provimento jurisdicional para determinar a imediata renovação da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa pela RFB/PGFN em Campo Grande. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 70). Notificada, a autoridade impetrada (Sr. Procurador da Fazenda Nacional) aduz não ser parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, pois em relação ao crédito constante na CDA nº 80.6.016.042273-67, que é óbice à pretensão da parte autora, conforme consulta da inscrição anexa, nota-se que o órgão responsável por ela, bem como pela sua inscrição, é a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. (...) a unidade na qual foi dada entrada no requerimento administrativo ora questionado é também a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, em São Paulo (fls. 74-76). Eis o sucinto relatório. Decido. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato contra o qual se insurge o impetrante ou da qual emanou a ordem para sua execução. Além disso, para ser tida como coatora deve a autoridade ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A Carta Maior enuncia essa ação constitucional (mandado de segurança) como direito fundamental, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º ..... (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifei e negritei) No presente caso, das informações vindas aos autos, tenho que eventual reparação do ato tido como coator deverá ser efetuada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, com sede funcional em São Paulo, SP, o que faz com que a competência jurisdicional para conhecer desta impetração seja, em princípio, da Subseção Judiciária da cidade de São Paulo. Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e pelo local da sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 23/11/2010. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 06/04/2009 RSTJ VOL. 00215 PG. 00199. Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz decliná-la de ofício. Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para conhecer do presente Feito, impõe-se o declínio de competência bem como o encaminhamento dos autos para o MM. Juízo competente, nos termos do artigo 64, 1º, do CPC, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1º A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este mandamus, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0000310-33.2017.403.6000** - CARLOS EDUARDO ANDRADE DE MOURA PEREIRA X CARMEN RENATA ANDRADE MOURA PEREIRA(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X COMANDANTE DA ESCOLA MILITAR DO EXERCITO (CMCG)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º0000310-33.2017.403.6000IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ANDRADE MOURA PEREIRAIMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA MILITAR DO EXERCITO EM CAMPO GRANDE - MSDECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo Andrade Moura Pereira, assistido por sua genitora, Sra. Carmem Renata Andrade Moura Pereira, em face de ato do Comandante da Escola Militar do Exército em Campo Grande - MS, objetivando, em sede de medida liminar, que lhe seja atribuído pontos à questão n. 14, letra a da prova de Biologia, concernente as provas do 3º semestre do Colégio Militar de Campo Grande - MS, garantindo a sua aprovação para o 2º ano, com a expedição de boletim com a nota final de aprovação, bem como seja determinado a sua matrícula, pois o prazo para tanto já decorreu. O impetrante alega que obteve a pontuação 4.92 pontos na prova de Biologia e que a sua questão de número 14, letra b foi corrigida de forma incorreta, pois sua resposta decorre de fontes de pesquisa permitidas pela impetrada. Sustenta ainda que houve violação ao princípio de isonomia, já que em questão e resposta idênticas, esta foi tida como certa em favor de outra aluna. Documentos às fls. 14-31.Requereu a justiça gratuita.Relatei para o ato. Decido.Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas.Ao Poder Judiciário cabe exercer o controle de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos sem substituir-se ao administrador público nas suas escolhas de mérito. Regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito do ato administrativo, em virtude do princípio constitucional da separação de Poderes (art. 2º, CF). Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o impetrante insurge-se contra a correção da questão 14, letra b, da prova de Biologia, aplicada pelo Colégio Militar. Sustenta que existe divergência bibliográfica acerca da matéria, em que uma das fontes diz que o período fértil é de 3 a 4 dias antes e 3 a 4 dias depois da ovulação, em outra, é de 3 dias antes e depois e, na terceira, diz que período fértil é de 2 dias antes e 2 dias depois da ovulação.Com efeito, destaco as respostas (impetrante, gabarito e da outra aluna):1) impetrante: O período fértil pode ser determinado 3 dias antes da ovulação e 3 dias depois da ovulação e 3 dias depois. No mês de julho (13, 14, 15, 17, 18, 19) e no mês de agosto (10, 11, 12, 14, 15, 16);2) gabarito: no mês de julho, o período fértil é de 12 a 20 de julho (v) e no mês de agosto entre os dias 9 e 17 (v). O período fértil é determinado considerando o dia de ovulação e quatro dias antes e quatro dias depois da mesma (v);3) outra aluna (Lays Sales): o período fértil será entre os dias 19 a 25, 3 dias antes e 3 dias depois do 14º dia (dia 22) que que ocorre a ovulação. Durante esse período não é recomendado a prática do ato sexual, mas caso ocorra deve-se usar contraceptivos como a camisinha, exemplo.Ora, embora possa existir divergência bibliográfica acerca de quantos dias antes e depois do 14º dia são considerados para caracterizar o período fértil, ainda assim a resposta do impetrante estaria incorreta, pois o que se extrai das respostas do gabarito e da outra aluna citada, é que o 14º (dia da ovulação) está incluído no período fértil e, na do impetrante, percebe-se que este dia foi excluído ao se delimitar o período fértil.Ademais, do próprio material bibliográfico trazido pelo impetrante, especialmente a de fl. 30, fica evidente que não há nenhuma incorreção no gabarito fornecido pela autoridade impetrada, vejamos:Os ciclos menstruais duram em geral 28 dias, e a ovulação ocorre por volta do 14º dia. Considerando que o ovócito e o espermatozóide permanecem viáveis por certo período, as relações sexuais devem ser evitas cerca de 3 dias antes e 3 dias depois da data prevista para ovulação. No caso, o período fértil poderia ser considerado do 11º ao 17º dia do ciclo. (Negritei)Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do *periculum in mora*.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingressem, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000387-42.2017.403.6000** - MARCOS BERTANHA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTANCIA - IBAMA/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000387-42.2017.403.6000IMPETRANTE: MARCOS BERTANHAIMPETRADO: AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTANCIA - IBAMA/MSNãovislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 3575**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005023-28.1992.403.6000 (92.0005023-9)** - ARAO ANTONIO MORAES(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0000691-42.1997.403.6000 (97.0000691-3)** - MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REINALDO PALACIO BENITEZ(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARGARIDA RIKO MATSUBARA MIYAJIMA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca dos cálculos de fls. 125-148, no prazo de cinco dias. Int.

**0004302-03.1997.403.6000 (97.0004302-9)** - LUIZA MARIA SANCHES(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0001143-71.2005.403.6000 (2005.60.00.001143-2)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X EMA COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA. X EDISON CARDOSO X EDISON MANOEL CARDOSO(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0012204-84.2009.403.6000 (2009.60.00.012204-1)** - ERIC OLIVEIRA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpram-se.

**0006322-39.2012.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JOAO ALEXANDRE LANDIM - EPP

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o teor da peça de f. 239/242, e, bem assim, sobre o prosseguimento do feito.

**0001425-94.2014.403.6000** - ERICA DA SILVA BARRETO(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.Depois, havendo especificação, retomem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.Cumpra-se.

**0006895-09.2014.403.6000** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEDRO ANDREO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0000045-02.2015.403.6000** - ANTONIO DE ARRUDA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestara cerca dos cálculos de fs. 80/88, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001367-57.2015.403.6000** - MIECESLAU KUDLAVICZ X SEBASTIANA ALMIRE DE JESUS(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante da informação de falecimento do réu Jesus Eurico de Miranda Rescigno (f. 168/169), suspendo o presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Intime-se a parte autora para que promova a citação do respectivo espólio/sucessor(es)/herdeiro(s), nos termos como prevê o art. 313, parágrafo 2º, inciso I do Código de Processo Civil.

**0010572-13.2015.403.6000** - ERALDO DE OLIVEIRA NUNES(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte ré para especificar provas, no prazo legal.Int.

**0013750-67.2015.403.6000** - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X JACKELINE DRUMOND BATISTA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a ré JACKELINE DRUMOND BATISTA (reconvinte), intimada para réplica à contestação à reconvenção de f. 85/88.

**0005141-61.2016.403.6000** - ALAIDE MARIA DE MELO LOPES X VANDERLI ORTEGA LOPES(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a CEF para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

**0008587-72.2016.403.6000** - APARECIDO FERNANDES DE SOUZA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0008608-48.2016.403.6000** - PAULO VINICIUS SOUZA DIAS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0008998-18.2016.403.6000** - MARTA DE OLIVEIRA XISTO X AMANDA LIMA DE OLIVEIRA ANTUNES X BENAIA LIMA DE OLIVEIRA SILVA X BETANIA LIMA DE OLIVEIRA X NAARA LIMA DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0011775-73.2016.403.6000** - PAULO FRANCISCO DE JESUS(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007818-79.2007.403.6000 (2007.60.00.007818-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-58.1995.403.6000 (95.0000785-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ADALBERTO MIRANDA X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X ADILSON DOMINGUES ANICETO X ADIRCE MOREIRA MICENO X AGENOR DA SILVA PADILHA X ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANEZIA HIGA AVALOS X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X AUGUSTO M. C. E. M. WANDERLEY X BENEDITO DUTRA PIMENTA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CELSO BENITES X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CELSO UEHARA X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X DAYSE ALCARA CARAMALAC X DELINDA SIMONETTO X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS X DEOVERSINO FRANCA X DINA NAMICO ARASHIRO X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS X EDSON SILVA X EDUARDO VELASCO DE BARROS X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO MAIA X GREICY MARA FRANCA X HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA X INES APARECIDA TOZZETI X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JORGE GONDA X JOSE MARCIO DENADAI X JOSE ROBERTO GUADANHIN X JURANDI MESSIAS GOMES X KATI ELIANA CAETANO X LENILDE BRANDAO ARAO X LENIR CARDOSO PORFIRIO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargada para manifestar acerca dos cálculos periciais, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006976-89.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WAGNER VILAS BOAS DE MORAIS(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE)

Intime-se o executado, por meio dos advogados constituídos à fl. 36, para que informe o local em que se encontra o veículo Honda Civic LX - Placa CYK8594, de sua propriedade, sob pena de fixação de multa, nos termos do art. 774, V, do Código de Processo Civil. Prazo: cinco dias.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0009266-72.2016.403.6000** - GLAUCE KARINE BORGES DE SOUZA(MS015498 - ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para especificarem provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. \*\*\*\*\***

#### **Expediente N° 4308**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010602-68.2003.403.6000 (2003.60.00.010602-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JAIRO APARECIDO AGUILLAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc.Tendo em vista que a defesa não tem interesse na restituição dos bens de pequeno valor apreendidos nestes autos, defiro a destruição dos mesmos.Reitere-se o ofício nº 142/2016 - SQ03

#### **Expediente N° 4309**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000785-91.2014.403.6000 (2004.60.00.007628-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) MANOEL FIRMINO DA SILVA(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que o embargante/executado não foi intimado da penhora online realizada, por meio do sistema BacenJud, em sua conta corrente (fls. 211/212). Contudo, entendo ser indispensável tal ato, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ONLINE. BACENJUD. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. EFETIVAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na penhora on line, é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. REsp 1.220.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.195.976/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 05/03/2014. 2. Com a simplificação e a agilização das formalidades em prol do exequente, o executado, com mais razão, deve ter conhecimento de que referido documento (gerado pelo sistema eletrônico do BacenJud) foi tomado como auto ou termo de penhora, isto é, consubstancia a formalização da penhora, o que ocorrerá mediante sua indispensável intimação, após a juntada do documento aos autos, para apresentar defesa no prazo legal. 3. Nesse diapasão, não basta a juntada aos autos do referido documento, sendo também imprescindível que haja a efetiva intimação do executado para, querendo, oferecer impugnação. 4. Jurisprudência desta Corte reitera entendimento no sentido de que a formalidade do ato de intimação da penhora não deve ser desconsiderada, ainda que haja comparecimento do executado nos autos, porquanto imprescindível que este tenha inafastável conhecimento da efetivação da constrição e do termo inicial do prazo para impugnar. 5. Esta Corte, em diversos julgados, tem adotado o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora, que não se confunde com a citação, deve ser cumprida para não obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, de forma que não se pode considerar suprida com o comparecimento espontâneo do devedor [...]. Recurso especial da ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. provido. Recurso da SOBRITA INDUSTRIAL S.A. provido. (STJ. RESP 201303641498. Segunda Turma. Relator: Humberto Martins. DJe 12/02/2016) Assim, intime-se o embargante/executado, por meio de seu advogado constituído, da penhora realizada, bem como, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do N. CPC.

**0015051-49.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000) LEILA POMPEU DE CARVALHO(MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Leila Pompeu de Carvalho, qualificada, interpõe embargos de terceiro, alegando, em síntese, o seguinte: 1) adquiriu o imóvel objeto da matrícula 90.110-1ª CRI/Campo Grande/MS, em 2007, na constância de seu casamento com o investigado Sérgio Roberto de Carvalho, sendo, portanto, mãe e, assim, terceira de boa-fé, uma vez que não participou dos fatos sob investigação; 2) o imóvel é bem de família; 3) o imóvel tem origem lícita e foi adquirido em data anterior à data da infração penal, não houve ocultação, há prova da onerosidade, estando tudo devidamente registrado em cartório e declarado à Receita Federal; 4) o imóvel sequestrado teve origem em permuta com outro imóvel do casal, adquirido em 12/12/95. Juntou documentos de f. 20/89. Às f. 96/98, a União apresentou contestação alegando que falta prova robusta da origem lícita dos recursos utilizados em 2007 para a compra do imóvel reclamado (f. 97). Juntou documentos às f. 103/108. Parecer ministerial às f. 100 e verso, concordando com o levantamento do sequestro, em virtude de excesso de prazo. Foram solicitadas, pelo Juízo, informações acerca da conclusão do inquérito (f. 109). F. 110/111 decisão delimitando a controvérsia trazida a juízo, nos termos do art. 357 do novo Código de Processo Civil, da qual as partes ficaram cientes (f. 113/114 e 146). Relatei. Decido. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens constriados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Matrícula 22.581 - A compra, por Sérgio, já casado com Leila, foi compromissada em 02/06/1993, por CR\$ 992.000.000,00 (novecentos e noventa e dois milhões de cruzeiros). Os adquirentes deram um sinal de CR\$ 138.300.000,00 e o restante seria pago até 31/08/1993 (f. 30/32). O recibo do sinal está às f. 33 e os demais às f. 34/40. Em 12/12/1995, o imóvel, cuja matrícula foi mudada para 52.822, por passar a pertencer a outra circunscrição, foi registrado em nome dos promitentes compradores Sérgio e Leila (f. 26/27). Por escritura pública de 05/11/2007, registrada em 21/11/2007, Sérgio e Leila venderam o imóvel para Manoel José da Silva Júnior e sua mulher Mirela M. P. F. Silva, que, em 31/03/2008, transferiram o domínio para Vera Lúcia dos Santos (f. 28/29). A embargante disse, na petição inicial, que esse imóvel (matrícula 52.822), na verdade, foi objeto de permuta pelo de matrícula 90.110, sequestrado por este juízo. A escritura não fala em permuta, mas os dados constantes de uma e de outras, mais os recibos de f. 44/52 não levam a outra conclusão: tratou-se, de fato, de troca. A escritura da matrícula 52.822 tem data de 21/11/2007 e a da matrícula 90.110 é datada de 05/11/2007 (verso de f. 42). Os transmitentes da matrícula 90.110 são os mesmos adquirentes da matrícula 52.822. Numa e na outra compra, houve apenas sinal, havendo as prestações sido pagas depois. No caso da matrícula 90.110, essas condições de pagamento estão na escritura (f. 43) e todos os recibos, assinados pelo transmitente Manoel, cita como pagadores Sérgio Roberto de Carvalho e sua esposa Leila Pompeu de Carvalho (f. 44/52). Isto basta para provar que o imóvel da matrícula 90.110, objeto de sequestro por este juízo, tem por origem o imóvel de matrícula 22.581 - 1ª CRI (matrícula atual: 52.822, 2ª CRI), adquirido por contrato de 02/06/1993 (f. 30/32), que gerou escritura pública de 04/12/1995 (f. 27), registrado em 12/12/1995 (f. 26/verso), época em que não era tipificada a lavagem de dinheiro. E ainda que já existisse crime de lavagem, esta só se configura quando existe dissimulação. Quem adquire em nome próprio não dissimula, não pratica ardil. O bem deve ser liberado. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em favor de LEILA POMPEU DE CARVALHO, e determino o levantamento do sequestro que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 90.110, Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS (documento de f. 42/43). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro ao correspondente a 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, e ainda a eventual reembolso de custas. Cópia aos autos dos processos epígrafados no cabeçalho desta sentença. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

## PETICAO

**0007587-37.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, intime-se a Serrano para providenciar termo de ocupação, podendo a Polícia Federal realizar, no imóvel localizado na Rua Serra Nevada, 28, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS, as necessárias adaptações para uso. Oficie-se à Prefeitura, com cópia do termo de ocupação e do sequestro, para que se abstenha de tributar e cobrar tributos municipais a partir da construção, de acordo com a Constituição Federal. Após essas providências, ao MPF.

### Expediente N° 4310

#### ACAO PENAL

**0001615-62.2011.403.6000 (2007.60.00.000117-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X PAULA LETICIA FABRIS PAGNONCELLI X CAROLINE FABRIS PAGNONCELLI CORSO(MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY)

Vistos, etc. 1 - Manifeste-se a defesa do acusado Alexandre Fabris Pagnoncelli a respeito do pedido do MPF às fls. 451- verso, no prazo de 5 dias. Intime-se.2- Segue a sentença à parte, com relação às acusadas Paula Letícia Fabris Pagnoncelli e Caroline Fabris Pagnoncelli Corso.Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2017.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### Expediente N° 4901

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008236-02.2016.403.6000** - IMBAUBA LATICINIOS LTDA(SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f. 406-410).Após, cumpra-se o despacho de f. 405.

**0009126-38.2016.403.6000** - IACO AGRICOLA S/A(RS034445 - DANILO KNIJNIK E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f. 130-138).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0002426-37.2016.403.6003** - PATRICIA DE ALMEIDA VALERIO(SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO) X CHEFE DA DIVISAO DE LEGISLACAO E NORMAS DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Patrícia de Almeida Valério, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-Reitor de Ensino de Graduação e do Chefe da Divisão de Legislação e Normas da Fundação Universidade Federal de MS - FUFMS, pretendendo compelir as autoridades a manterem seu vínculo junto a UFMS, permitindo que ela frequente regularmente o curso de História - Licenciatura. Afirma que era aluna da UFMS, campus de Três Lagoas/MS, regularmente matriculada no curso de História - Licenciatura. Aduz que, por motivos de trabalho, mudou-se para a cidade de Goiânia/GO, pelo que requereu o trancamento de sua matrícula em 2014. Acrescenta que na nova cidade matriculou-se no curso de História oferecido pelo Instituto Federal de Goiás - IFG, cursando regularmente o semestre de 2015/2. Posteriormente, ao fim de seu contrato de trabalho, formalizou procedimento de transferência junto à IFG, desejando retornar à UFMS. Todavia, alega que permanece vinculada ao IFG, porquanto em virtude da demora do referido instituto em encaminhar o atestado de matrícula, sua transferência da UFMS para o IFG só se efetivou em 30/03/2016, oportunidade em que já não tinha mais interesse na mesma, desejando permanecer/retornar para a UFMS. Diz que requereu sua reintegração ao curso na UFMS. Porém, o pedido foi negado ao fundamento de que foi excluída por transferência em 2015/2, sendo atualmente acadêmica do IFG, só podendo retornar mediante novo processo seletivo específico. Na sua avaliação o indeferimento é ilegal, uma vez requereu o trancamento de sua matrícula, restando mantido seu vínculo com a UFMS. Ademais, sustenta que não estará tomando vaga de nenhuma outra pessoa, pois o curso em questão estaria precisando de alunos, nos termos da manifestação do Colegiado favorável a manutenção de seu vínculo. Juntou documentos (fls. 9-36). O Juízo de Três Lagoas/MS, onde foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência, em razão de as autoridades impetradas terem sede funcional nesta capital (f. 38). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vida das informações (f. 41). Notificadas (fls. 47-8), as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 49-57), e juntaram documentos (fls. 58-82). Arguem, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Chefe da Divisão de Legislação e Normas, uma vez que não detém poder decisório. Sustentam a legalidade do ato. Afirmando que a impetrante solicitou o trancamento de sua matrícula em 2014, sem qualquer irregularidade, período durante o qual manteve seu vínculo com a UFMS. Todavia, a estudante obteve aprovação no processo seletivo de transferência externa do IFGO, objeto do Edital nº 133/2015, de sorte que se matriculou (vinculou) na referida instituição e lá cursou o semestre letivo 2015/2, rompendo o vínculo com a UFMS. Esclarecem que a transferência acarreta o fim do vínculo acadêmico com a IES de origem, passando a integrar a instituição de destino, no caso, o IFGO. Informam que somente mediante processo seletivo específico (seja transferência, como fez para o IFGO, ou mesmo pelo SisU) a impetrante poderá retornar à UFMS. Defendem que a demora por parte do IFGO não lhe garante qualquer vínculo com a UFMS, pois, caso contrário, estaria ocupando vaga simultaneamente em duas instituições públicas de ensino, o que é vedado pela Lei nº 12089/09. Acrescentam que é vedado ao Colegiado do curso intrometer-se em assuntos de reintegração, transferência e vínculo de alunos. Pedem a denegação da ordem. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito (f. 84). É o relatório. 2. Fundamentação. Acolho a preliminar de ilegitimidade da Chefe da Divisão de Legislação e Normas e excludo-a do polo passivo deste feito. Anote-se na distribuição. No mais, não vislumbro o direito invocado pela impetrante e nem mesmo a existência de qualquer abuso ou ilegalidade por parte da autoridade. A impetrante era acadêmica do curso de História da UFMS, (campus de Três Lagoas/MS), com a qual manteve o vínculo acadêmico, inclusive durante a vigência do trancamento de matrícula solicitado em 2014. Ao que consta, em 2015 ela participou de processo de transferência externa e, obtendo aprovação, matriculou-se no curso de História do Instituto Federal de Goiás - IFG, onde cursou o semestre 2015/2 regularmente. É o que se infere da petição inicial e dos documentos de fls. 30-1 e 21-3. Sucede que, consoante informou a autoridade, ao transferir seu curso para o IFG a impetrante desvinculou-se da instituição de origem, no caso a UFMS, passando a integrar a instituição de destino (IFG), mormente porque é vedado ocupar vaga simultaneamente em duas instituições de ensino público superior (arts. 1º e 2º da Lei nº 12.089/09). A esse respeito, transcrevo em parte o Parecer nº CNE/CES 365/2003 do Conselho Nacional de Educação, in verbis: (...) A matrícula é um ato complexo (que somente se aperfeiçoa com a manifestação de duas ou mais vontades) segundo o qual o candidato regularmente classificado em um processo seletivo se vincula a uma instituição de ensino, provendo uma vaga em determinado curso, conquistada mediante concurso público de ingresso na instituição, de tal forma que o vínculo não resulta apenas da manifestação da vontade do aluno de desejar pertencer à instituição, mas também da instituição que cumpre, de sua parte, as normas editalícias, do seu estatuto e do seu regimento, impessoais para todos, resultando, assim, o encontro das vontades a partir das quais a matrícula se consuma e o vínculo institucional se estabelece. Do vínculo resulta, como se vê, o status de aluno de curso superior, graduação, quando se trata da hipótese prevista no Art. 44, inciso II, da Lei 9.394/96. Esse status se desfaz (a) quando desiste do curso, (b) quando cancela definitivamente a sua matrícula, (c) quando se transfere da instituição e (d) quando o aluno abandona o curso resultando na ruptura do seu vínculo institucional. Em todas essas situações, ocorre o seu desligamento do quadro discente, após o vínculo institucional. (...) Depreende-se também da lei que é obrigatória a aplicação de processo seletivo, quer para candidatos ao ingresso inicial em curso de graduação, quer para efeito de transferência, mesmo havendo vagas disponíveis, cujos critérios, no entanto, ficarão à cargo da instituição, desde que aprovados pelo seu órgão colegiado e constante do regimento geral, observando-se o mesmo critério seletivo a ser exigido para todos os candidatos. (...) grifei. Com efeito, uma vez realizada a transferência (UFMS/IFG), seu retorno à UFMS ou mesmo a transferência para outra IES, depende da adoção dos mesmos procedimentos, ou seja, da existência de vaga e da aprovação em processo seletivo de transferência, nos termos previstos pela Lei nº 9.394/96, verbis: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Destarte, ainda que tenha havido demora por parte do IFG em regularizar o processo de transferência, é certo que a impetrante concluiu o semestre 2015/2 no referido Instituto, de sorte que não experimentou prejuízos. Por conseguinte, concluo pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante em restabelecer seu vínculo com a UFMS, sem submeter-se a processo seletivo de transferência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). Isenta de custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo sem a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande - MS, 18 de janeiro de 2017. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 4902

### MANDADO DE SEGURANCA

**0014062-09.2016.403.6000** - JOSE GABRIEL DE CASTRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Gabriel de Castro impetrou o presente mandado de segurança contra a Chefe do Serviço de Benefícios da Agência de Previdência Social 26 de Agosto. O pedido de liminar foi concedido nos seguintes termos (f. 81):(...) Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada refaça os cálculos da indenização devida pelo impetrante, utilizando como base de cálculo o salário mínimo vigente à época do período trabalhado, sem a incidência de multa e de juros. O valor devido deverá ser corrigido monetariamente e a guia para pagamento deverá ser emitida com vencimento para 30.12.2016. Comprovado o recolhimento pelo impetrante, a autoridade deverá emitir certidão para fins de comprovação junto ao TCU. A autoridade impetrada foi intimada para cumprir a liminar no dia 15/12/2016 (f. 92), mas não se manifestou. O impetrante arguiu o descumprimento da decisão, pelo que foi determinada a intimação da autoridade para manifestar-se a respeito (f. 104). Intimada em 12/01/2017, a autoridade apresentou o ofício de f. 108/109, limitando-se a informar que encaminhou o mandado de intimação para a Gerência Executiva de Campo Grande. Como se vê, a autoridade tomou as providências para cumprimento da ordem judicial somente após ser intimada pela segunda vez, quase trinta dias após a primeira intimação, sem apresentar qualquer justificativa para a demora. Note-se que pouco importa, para fins de ciência da decisão, se o INSS possui divisões internas de atribuições para determinadas situações, pois cabe à autoridade tomar todas as providências necessárias ao cumprimento da medida. Portanto, diante do quadro fático apresentado, entendo necessária a imposição de multa e demais sanções cabíveis em caso de novo descumprimento da ordem judicial. Assim, intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar concedida, decisão de f. 75/81, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder por crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/09 c/c art. 330, do CP) e pagar multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Cumpra-se com urgência.

## Expediente Nº 4903

### CARTA PRECATORIA

**0011542-76.2016.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREOS - MS X MARIA LUCIA DE JESUS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante às informações de f. 50 vº, destituo o perito nomeado à f. 47. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. - FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 21.02.17, ÀS 07H30, PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA)

**0011568-74.2016.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X ODALICIO PIRES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante às informações de f. 19 vº, destituo o perito nomeado à f. 47. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. - FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 21.02.17, ÀS 08 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA)

**0011569-59.2016.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X ELOINA FERREIRA DIAS(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante às informações de f. 12 vº, destituo o perito nomeado à f. 47. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. - FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 08.3.17, ÀS 07H30, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA)

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2020**

**ACAO PENAL**

**0003677-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRO AFONSO SANCHES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)**

1) Diante da insistência do acusado em ser defendido pelo mesmo causídico (fl. 271), proceda-se a uma última intimação do advogado constituído pelo acusado SANDRO, via publicação, para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação. 2) Decorrendo in albis o prazo ora assinalado, fica nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente N° 3996**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000562-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000562-1)** - FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 528/552, intime-se o apelado/autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

## **2A VARA DE DOURADOS**

**OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6987**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000386-87.1999.403.6000 (1999.60.00.000386-0)** - SONIA BEATRIZ GONZALES(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Intime-se o Advogado que patrocina a presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o requerimento de execução de sentença em nome de terceiro, conforme petição e extratos de folhas 441/469. Cumpra-se.

**0001535-78.2000.403.6002 (2000.60.02.001535-4)** - CEREALISTA REUNIDAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se os Autores, ora Exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de folhas 498/512 apresentada pela União (Fazenda Nacional), ora Executada, à execução de sentença apresentada. Intimem-se e cumpra-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

**0001001-32.2003.403.6002 (2003.60.02.001001-1)** - AZOR MACHADO X ANAHI MACHADO MARTINS X CRISTINA MACHADO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Com fulcro nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez dias), acerca da petição e documentos de fls. 418-433. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000121-69.2005.403.6002 (2005.60.02.000121-3)** - MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP045537 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001032-13.2007.403.6002 (2007.60.02.001032-6)** - AGROPECUARIA ZOLLER LTDA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002330-35.2010.403.6002** - MAMORU IWASHIRO X NOBUO IWASHIRO(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Folha 665. Defiro o pedido de dilação dos Autores, ora Executados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao final do qual deverão cumprir integralmente a determinação contida no despacho de folha 662. Intimem-se, inclusive a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

**0002672-46.2010.403.6002** - ESPOLIO DE TIYOHARU NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1000 - CLARISSA PEREIRA BARROSO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002771-16.2010.403.6002** - WILSON IORIS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003266-60.2010.403.6002** - ALBERTINA BARBOSA RIBEIRO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, rearquive-se estes autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002809-91.2011.403.6002** - MAURO DO AMARAL BUSTAMANTE(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X MAURO DO AMARAL BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FABIANO PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Dr. Wagner Batista da Silva, OAB-MS n. 16436, do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003764-25.2011.403.6002** - UDILSON MARIN PUCHETA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito to para o prosseguimento da ação. Após, tomem-me os autos conclusos para deliberação sobre a realização de perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001178-78.2012.403.6002** - ORLANDO CORREA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória em fls. 228/301, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. PA 0,10 Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0000651-58.2014.403.6002** - LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção de folhas 240/245 do Município de Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

**0000691-40.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da FUGFD nas folhas 284/287, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se.

**0002163-76.2014.403.6002** - LUIZ VINCENSI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da União(Fazenda Nacional) nas folhas 82/84, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0003593-63.2014.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

Folha 221. Defiro. Providencie a Secretaria expedição de ofícios às empresas e município indicados pela União, bem como reitere-se os termos do ofício de folha 209. Cumpra-se.

**0004760-81.2015.403.6002** - TASSIO HENRIQUE FERNANDES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 347/360, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos conclusos. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004999-85.2015.403.6002** - SOUBHIA E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista à parte autora da manifestação da Fazenda Nacional em fls. 357/358, no prazo de 10 (dez) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0005358-35.2015.403.6002** - VERA SAAB BOABAID ROVEDO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes para o prosseguimento da ação. Após, considerando que o TRF da 3ª Região anulou a sentença de improcedência de folhas 46/47 (Acórdão folha 62), providencie a Secretaria a citação da Autarquia Previdenciária Federal para oferecer resposta nos moldes do artigo 335 do NCPC. Cumpra-se.

**0000822-44.2016.403.6002** - ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Tendo em vista o conteúdo do ofício de folha 163 da Procuradoria Seccional Federal de Dourados-MS, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do IFMS de folhas 170 e seguintes, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se o Réu para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002067-90.2016.403.6002** - FRANCISCO EDILAIR LEMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial de folhas 53/61, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0002069-60.2016.403.6002** - MARLENE FERREIRA DE SOUZA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial de folhas 84/98, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0002299-05.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista à parte autora da Contestação apresentada pela União em fls. 118/146, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0003117-54.2016.403.6002** - LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 1927/1932, interposto pela autora contra a decisão de folhas 1919/1919verso, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos.Desentranhe-se a petição de fls. 1939/1949, visto que não pertence ao feito.Intimem-se.

**0003139-15.2016.403.6002** - SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA.Com a contestação, intime-se o Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o IBAMA para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

**0003689-10.2016.403.6002** - FRANCISCO CARLOS DE MOURA(MS016734 - FREDERICO NOVAES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciente do agravo de instrumento interposto contra a decisão de folha 65/65 verso, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos.Providencie a Secretaria a citação do DNIT, através da Procuradoria Geral Federal nesta Subseção Judiciária.Cumpra-se.

**0003959-34.2016.403.6002** - THIAGO FREITAS BRUGNEROTTO(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Ciência à parte autora da juntada da Contestação para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando desde logo as provas que pretende produzir. Após, cumpra-se os ulteriores termos da decisão de fls. 165. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0004341-27.2016.403.6002** - ANTONIA GALAN GRAGEFE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do NCPC.A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Intime-se. Cumpra-se.

**0004452-11.2016.403.6002** - LEONARDO MARECOS MACIEL(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais do processo no prazo concedido na decisão de fls. 135, cancele-se a distribuição do presente processo.Intime-se. Cumpra-se.

**0005110-35.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que se obrigue a União a incluir os valores arrecadados a título da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 nos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM, para que sejam destinados ao autor; ou, subsidiariamente, que seja a ré compelida a depositar em juízo os valores supramencionados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Para deferimento da tutela provisória de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do art. 300 do CPC, quais sejam, a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Não vislumbro a presença do segundo elemento. Isso porque, comprovado o direito do requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da requerida. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.CITE-SE a UNIÃO para, querendo, contestar a ação no prazo legal.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que o feito versa sobre questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004074-75.2004.403.6002 (2004.60.02.004074-3)** - LENIRA MAGRINI(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005033-41.2007.403.6002 (2007.60.02.005033-6)** - MARINETE LOPES GREFE DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X NATALIA GREFE DE SA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo e. STJ em sede de recurso especial, cuja cópia reprográfica encontra-se entranhada nas folhas 180/189, devendo requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000896-69.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-70.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X MARCELO FERREIRA LOPES X IGOR VILELA PEREIRA

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA e outros, objetivando a redução do valor dos créditos devidos à exequente para R\$ 10.234,74 (dez mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 980,18 (novecentos e oitenta reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios. Alega excesso de execução, uma vez que a embargada fez incidir nos cálculos apresentados no valor de R\$ 18.439,86 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 1.195,53 (mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários, períodos de atividade laborativa (06/2011 a 01/2012), bem como, cálculos de juros e correção monetária que não atenderiam ao comando judicial. Manifestação da embargante às fls. 43/56. O decisum de fl. 61 determinou a elaboração dos cálculos sem o desconto do período em que a autora exerceu atividade laborativa. Os cálculos foram apresentados às fls. 64/68. À fl. 70/verso, o embargado manifestou concordância com os cálculos. O INSS apresentou Embargos de Declaração (fls. 72/73), rejeitados pela decisão de fl. 81. À fl. 83, o embargante interpôs Agravo de Instrumento. Decisão de fl. 91 do E.TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso. É o breve relatório. DECIDO. Ante a divergência existente entre os valores apontados por ambas as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou novos e atualizados cálculos do valor a ser executado. Os cálculos apresentados pela Contadoria, atualizados até 07/2015, e de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, resultaram no valor de R\$ 20.662,77 (vinte mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) e R\$ 1.345,42 (mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente. Reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 64/68, no valor 20.662,77 e R\$ 1.345,42, a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total dos cálculos homologados, ou seja, R\$ 2.200,00, com fulcro no art. 85, 3º, I do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Oficie-se ao E.TRF3 informando acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003645-25.2015.403.6002 (2002.60.02.000439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-57.2002.403.6002 (2002.60.02.000439-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da União nas folhas 33/43, intime-se a parte Embargada (Agroban) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se.

**0000232-67.2016.403.6002 (2002.60.02.003027-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-37.2002.403.6002 (2002.60.02.003027-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANDERSON GONCALVES RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

Trata-se de Embargos à Execução movidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANDERSON GONÇALVES RODRIGUES, objetivando a redução do valor dos créditos devidos a título de valor principal e honorários advocatícios para R\$ 50.300,84 (cinco mil, trezentos reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2015. Alega excesso de execução, uma vez que o embargado fez incidir nos cálculos apresentados índice diverso para atualização da verba, bem como, incluiu divergente período de cálculo. Juntou parecer técnico às fls. 04/07. O embargado se manifestou às fls. 11/12, pugando pela improcedência dos embargos. À fl. 15, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido. Os cálculos foram apresentados às fls. 17/27. À fl. 31, o embargado manifestou concordância com cálculos apresentados pela contadoria. É o breve relatório. DECIDO. Ante a divergência existente entre os valores apontados por ambas as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou novos e atualizados cálculos do valor a ser executado. Os cálculos apresentados pela contadoria estão de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e resultaram no valor de R\$ 75.385,40 a título de principal e R\$ 1.261,95, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 05/2016. Reputo que os cálculos do Contador Judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial dos embargos à execução, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Desse modo, HOMOLOGO os cálculos de fls. 18/21, no valor de R\$ 75.385,40 a título de principal e R\$ 1.261,95, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 05/2016, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total dos cálculos homologados, ou seja, R\$ 7.664,00, com fulcro no artigo 85, 3º, I do CPC. Sem custas pela embargante, nos termos da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005372-82.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-89.2014.403.6002) ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA FERNANDES (MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumprimento Provisório de Decisão Autos n.: 0005372-82.2016.403.6002 Autor: Espólio de Silvio Fernandes Réu: Banco do Brasil S/A DECISÃO. Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva n. 94.0008514-1, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Este é também o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, (cópia juntada a seguir). Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Dourados/MS, 10 de janeiro de 2017. OZIAS ALVES PENHA Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005248-12.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

Pretende o patrono da exequente o levantamento a seu favor do valor correspondente a 10% de R\$394,83, (valor bloqueado pelo sistema BACENJUD), a título de honorários sucumbenciais os quais foram fixados no despacho inicial de fls. 28. Argumenta que o artigo 22 da Lei 8906/1994 lhe faculta o levantamento. Todavia, o destacamento de honorários nos termos prescritos na mencionada Lei, trata-se de honorários contratuais, sendo possível destacá-los, desde que juntado aos autos o contrato de honorários. Enquanto os honorários sucumbenciais são devidos pela parte sucumbente diretamente ao advogado da vencedora, ou seja, constituem crédito autônomo do patrono da parte vencedora, devendo ser reclamáveis pelo causídico diretamente da parte vencida. Diante do acima exposto, não se tratando de honorários contratuais, indefiro o pedido de fls. 128/129. Levante-se o valor constrito a favor da OAB. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para tanto. Int.

**0009941-40.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

Partes: Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Elvira Luiza Negrão, CPF 036.006.018-81. Valor da dívida: R\$ 1.130,79.1. Verifico que o (a) executado (a) foi devidamente citado (a) às fls. 263, deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado, por conseguinte, com fulcro no artigo 835,I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) (s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tornadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição, (art. 841 do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS.8. Cumpra-se e intímem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

**000089-83.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERICA VIVIANE BARRIOS

Partes: Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Erica Viviane Barrios (CPF 016.556.111-43). Valor da dívida: R\$ 9.189,67 - DEZ/2012.1. Verifico que o (a) executado (a) foi devidamente citado e deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito, conforme certificado às fls. 42.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado na petição inicial, por conseguinte, com fulcro no artigo 835,I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tornadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição, (art. 841 do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.8. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.10. Cumpra-se e intímem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido perante a RECEITA FEDERAL (INFOJUD).

**0003224-69.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO TIOSSO JUNIOR

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 58) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0003238-53.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 47) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0005229-30.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALVARO LUIZ POLONIO

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 27) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0005320-23.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fls. 41) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000490-77.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LADISLAU & CONCEICAO LTDA - ME X LUIS ALVES LADISLAU

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória de Citação e Penhora em fls. 34/43, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0000895-16.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VANDA ARAN COLMAN BATISTA - ME X VANDA ARAN COLMAN BATISTA

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista à Caixa Econômica Federal dos documentos de fls. 29/46 dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0004744-93.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

Vista à Exequente da Exceção de pré-executividade apresentada por Juliana Vanessa Portes Oliveira, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

**0004771-76.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X Diolino Rodrigues de Souza Filho, CPF 390.760.911-53. Endereço: Onofre Pereira de Matos, n. 1680, Sala 6, Parque dos Jequitibás, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 03/11/2016. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

**0004782-08.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL MACEDO(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

Execução de Título Extrajudicial.Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X Dorival Macedo, CPF 105.224.761-04. Endereço: Rua Melvin Jones, n. 58, Jardim América, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004792-52.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONICE UHDE

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 15) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004812-43.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS

Execução de Título Extrajudicial.Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X Marcos Eli Nunes Martins, CPF 005.209.271-25. Endereço: Onofre Pereira de Matos, n. 465, Ed. Dona Josefã, Sala 2, 4, 6, Jardim América, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.129,71, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004814-13.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE)

Execução de Título Extrajudicial.Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X Marcus Vinicius Ramos Ollé, CPF 314.079.350-20. Endereço: Rua Toshinobu Katayama, n. 2024, Portal de Dourados, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 03/11/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004816-80.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLI SARAT SANGUINA(MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA)

Execução de Título Extrajudicial.Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X Marli Sarat Sanguina, CPF 607.824.631-34. Endereço: Rua Melvin Jones, n. 406, Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 110,04, em 03/11/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004852-25.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS

Execução de Título ExtrajudicialExequente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Rodrigo Josefi Moraes de JesusRecebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, inscrito(a) no CPF 040.239.719-36, no endereço Rua Carinãs, 288 - Sala comercial, Santo Onofre, CEP 85806-440, em Cascavel/PR.

**0004887-82.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE BUARQUE GUSMAO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de JOSÉ BUARQUE GUSMAO, na qual objetiva o recebimento de R\$ 640,07 (seiscentos e quarenta reais e sete centavos), referente à anuidade do ano de 2015.Às fls. 15 a exequente requer a desistência do feito em face à informação de falecimento do executado.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.O art. 485, inciso VIII, c/c 4º e 5º do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação, sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90, caput, do CPC. Libere-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004907-73.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARENCE WILLIANS DUCCINI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de CLARENCE WILLIANS DUCCINI, na qual objetiva o recebimento de R\$ 1.189,21 (mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), referente à anuidade do ano de 2015.Às fls. 15 a exequente requer a desistência do feito em face à informação de falecimento do executado.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.O art. 485, inciso VIII, c/c 4º e 5º do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação, sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90, caput, do CPC. Libere-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001572-76.1997.403.6002 (97.2001572-1)** - GILBERT MARCELO FICO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X GILBERT MARCELO FICO X UNIAO FEDERAL X ERICO DE OLIVEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do conteúdo da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução sob o nº 0000067-59.2012.403.6002 e entranhada nas folhas 267/272, devendo requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000105-23.2002.403.6002 (2002.60.02.000105-4)** - ILAERCE NOVAES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ILAERCE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 222) e de Precatório - PRC (fls. 228), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000371-05.2005.403.6002 (2005.60.02.000371-4)** - ELZA JOSE DA SILVA X JOSEFA APARECIDA DA SILVA MOREIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ELZA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 197) e de Precatório - PRC (fls. 202), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002381-22.2005.403.6002 (2005.60.02.002381-6)** - OZEIAS FRANCISCO MOREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X OZEIAS FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatorio, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivos extrato(s) de RPV ou Precatorio, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e numero da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providencia anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo em arquivo, SEM baixa na distribuição, até comunicação do pagamento de PRECATORIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003340-90.2005.403.6002 (2005.60.02.003340-8)** - AMELIA PIRES PINHEIRO X JOSE OSCAR PINHEIRO X JAIME ROBERTO PINHEIRO X WAGNER LUIZ PINHEIRO X OSCAR PINHEIRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE OSCAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER LUIZ PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ OSCAR PINHEIRO E OUTROS contra a sentença proferida às fls. 253, no escopo de obter integração no julgado, alegando a ocorrência de omissão na sentença, que não se pronunciou quanto à justiça gratuita deferida às fls. 46 (fls. 255). Às fls. 258-259 a parte contrária se manifestou pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 260-278. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos; portanto, passo à análise do mérito. O artigo 99, 6, do Código de Processo Civil - CPC é expresso ao dispor que o benefício da justiça gratuita é pessoal. In verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 6º - O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. Nesse sentido, ante o caráter personalíssimo do benefício, deveriam os embargantes tê-lo requerido após operada a sucessão processual, vez que a justiça gratuita deferida à fl. 46 teve como beneficiário o Sr. Oscar Pinheiro, ora falecido, não se transferindo automaticamente aos sucessores. Assim, não havendo na sentença omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 1.022 do CPC), conheço dos embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003352-07.2005.403.6002 (2005.60.02.003352-4)** - MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X LOURDES DOS REIS COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autora, ora Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução apresentada nas folhas 326/332 pela Autarquia Previdenciária Federal, devendo requerer o que entender pertinente. Cumpra-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

**0001345-71.2007.403.6002 (2007.60.02.001345-5)** - MARIA DAS GRACAS LIMA SOUZA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 315) e de Precatório - PRC (fls. 320), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000747-49.2009.403.6002 (2009.60.02.000747-6)** - JOSIAS JOSE DA SILVA MELO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JOSIAS JOSE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 187/188) e de Precatório - PRC (fls. 192), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004634-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004634-2)** - ENEDINA SOARES SANTANA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ENEDINA SOARES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 173/174) e de Precatório - PRC (fls. 178), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005107-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005107-6)** - JURACI XAVIER DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JURACI XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 251) e de Precatório - PRC (258), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004576-04.2010.403.6002** - ORENI DE AQUINO MEIRELES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORENI DE AQUINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 154) e de Precatório - PRC (fls. 160), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000440-27.2011.403.6002** - IARA VENANCIO(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X IARA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BATISTA PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 215/216) e de Precatório - PRC (fls. 223), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000860-32.2011.403.6002** - CLERIS DE OLIVEIRA LEMES(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS E MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLERIS DE OLIVEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DALVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 258) e de Precatório - PRC (fls. 267), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001235-33.2011.403.6002** - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivos extrato(s) de RPV ou Precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo em arquivo, SEM baixa na distribuição, até comunicação do pagamento de PRECATORIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002389-86.2011.403.6002** - BENEDITO DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivos extrato(s) de RPV ou Precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

**0003829-83.2012.403.6002** - AMILTON BATISTA X AUGUSTO BATISTA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X AMILTON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIR SOUTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivos extrato(s) de RPV ou Precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo em arquivo, SEM baixa na distribuição, até comunicação do pagamento de PRECATORIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0002865-51.2016.403.6002** - ANTONIO BANDEIRA(RS062360 - JAMIR ROGERIO BEAZI) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 178/195 - Ciente da inteporsição de Agravo de Instrumento por parte do requerente visando à reforma da decisão proferida às fls. 170, em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do CPC, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Embora o E. TRF da 3ª Região não tenha concedido a antecipação da tutela nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, (cópia da decisão fls. 174/177), por cautela, determino que se aguarde o julgamento definitivo de tal recurso. Após, se o caso, cumpra-se a decisão de fls. 170. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANTÔNIO ALBERTO LANGER, com a finalidade de receber o valor de R\$ 17.013,06 (dezesete mil, treze reais e seis centavos), atualizados até 06/11/2004, decorrente do Contrato de Financiamento na modalidade Crédito Educativo, liberado à instituição de ensino Faculdades Integradas de Fátima do Sul. Juntou documentos às fls. 06/30. Às fls. 86/88 o réu opôs embargos à ação monitória, os quais foram impugnados pela CEF às fls. 93/99. A sentença de fls. 136/143 julgou os embargos parcialmente procedentes. A CEF requereu o cumprimento da sentença, à fl. 156; à fl. 340, informou que celebrou contrato de renegociação de dívida com o devedor, pugnano pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se vê, as partes decidiram pôr termo ao litígio através da autocomposição. Portanto, homologo o acordo, decretando extinta a execução, com fulcro no art. 924, II c/c 487, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios, pois já inclusos no valor acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0003839-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003839-3)** - IRENEU ORTH(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL X IRENEU ORTH

Dê-se ciência às partes do conteúdo da carta precatória entranhada nas folhas 194/220, devendo requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento da execução de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001537-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001537-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-67.2006.403.6002 (2006.60.02.002421-7)) EVANGELO CARLOS PEIXOTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X AIRON GOES DOS SANTOS(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X AMAURI DA SILVA REIS(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X ARIEL GONCALVES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X AURINDO BARBOSA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X DAVID DA CUNHA BELIDO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X DEUSDEDITH GONCALVES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X GILMAR DA COSTA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVANGELO CARLOS PEIXOTO

Intimem-se os Autores, ora Executados (EVANGELO CARLOS PEIXOTO, AIRON GOES DOS SANTOS, AMAURI DA SILVA REIS, ARIEL GONÇALVES DA SILVA, AURINDO BARBOSA, DAVID DA CUNHA BELIDO, DEUSDEDITH GONÇALVES DA SILVA E GILMAR DA COSTA SILVA), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foram condenados, no valor de R\$1.911,874,24, de acordo com os cálculos apresentados pela União, ora Exequente (folhas 1480/1484), devidamente atualizados até setembro/2016, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0003976-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003976-0)** - AILTON STROPA GARCIA X SUMARA HORTENCIA HEIDERICHE GARCIA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AILTON STROPA GARCIA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Manifistem-se os Autores, ora Exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução de sentença de folhas 170/176, apresentada pela União, devendo requererem o que de direito para o prosseguimento da execução. Intimem-se e cumpra-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

**0005227-07.2008.403.6002 (2008.60.02.005227-1)** - LEONICE PEREIRA DE SOUZA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X LEONICE PEREIRA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS X MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Considerando-se o cumprimento da obrigação pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS (fls.110) e o levantamento, pela credora, dos valores depositados (fl. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003927-63.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP

Partes: Caixa Econômica Federal - CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04 X HN Telefonia Celular e Informática Ltda EPP, CNPJ 05.862.111/0001-20, Erci Augusto Hall, CPF 357.111.241-53 e Neuza Mitsue Ikeda Hall, CPF 405.027.751-49. Valor da dívida: R\$50.000,11 (sendo o valor apontado às fls. 50 = R\$41.666,76 acrescido de multa e honorários advocatícios ambos no percentual de 10% cada). Verifico que o(s) (a) (s) executado (s) (a) (s) foram intimado (s) (a) para quitar (em) o débito a que foi (ram) condenado (s), nos termos do CPC, 523 e seguintes, porém, transcorreu o prazo, conforme certificado às fls. 65v, sem noticiar (em) o pagamento. Diante do exposto, defiro o pedido da credora de fls. 49, e, por conseguinte, com fulcro no CPC, 835, I, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do CPC, 833, IV, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (CPC, 854, parágrafo 3º). Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição, (CPC, 841). Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (CPC, 836), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), (PESSOA FÍSICA) através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 08/11/2016

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO**

**0004936-26.2016.403.6002 - SADA O SAITO(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A**

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva n. 94.0008514-1, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Este é também o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, (cópia juntada a seguir). Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004937-11.2016.403.6002 - TOSHIO YAMASAKI(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A**

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva n. 94.0008514-1, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Este é também o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, (cópia juntada a seguir). Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005142-40.2016.403.6002 - ANTONIO BIAGI NETO(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A**

Cumprimento Provisório de DecisãoAutos n.: 0005142-40.2016.403.6002Autor: Antonio Biagi NetoRéu: Banco do Brasil S/A  
DECISÃO.Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva n. 94.0008514-1, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.Este é também o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, (cópia juntada a seguir).Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio.Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Dourados/MS, 10 de janeiro de 2017.OZIAS ALVES PENHAJuiz Federal

**0005144-10.2016.403.6002 - YASUO ARAI(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A**

Cumprimento Provisório de DecisãoAutos n.: 0005144-10.2016.403.6002Autor: Yasuo AraiRéu: Banco do Brasil S/A  
DECISÃO.Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva n. 94.0008514-1, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.Este é também o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, (cópia juntada a seguir).Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio.Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Dourados/MS, 10 de janeiro de 2017.OZIAS ALVES PENHAJuiz Federal

**0005147-62.2016.403.6002 - WALTER CARBONARO(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A**

Cumprimento Provisório de DecisãoAutos n.: 0005147-62.2016.403.6002Autor: Walter CarbonaroRéu: Banco do Brasil S/A  
DECISÃO.Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva n. 94.0008514-1, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.Este é também o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, (cópia juntada a seguir).Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio.Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Dourados/MS, 10 de janeiro de 2017.OZIAS ALVES PENHAJuiz Federal

**0005149-32.2016.403.6002 - RUY CAMILO FRANCA(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A**

Cumprimento Provisório de Decisão Autos n.: 0005149-32.2016.403.6002 Autor: Ruy Camilo França Réu: Banco do Brasil S/A DECISÃO. Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva n. 94.0008514-1, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Este é também o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, (cópia juntada a seguir). Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Dourados/MS, 10 de janeiro de 2017. OZIAS ALVES PENHA Juiz Federal

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000681-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000681-4) - SONIA ARAUJO ALONSO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SONIA ARAUJO ALONSO X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000738-63.2004.403.6002 (2004.60.02.000738-7) - MARINALVA MARQUES DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARINALVA MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 014/2012, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes da alteração procedida no RPV de fl. 216.

**0004790-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004790-8) - MANOEL DE SANTANA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X VALDIR MUNHOZ (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CONSTANTINO JOSE DE PAULA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X MARIO RAMOS DOS SANTOS (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JAIME PATRICIO FRANCA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MANOEL DE SANTANA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X VALDIR MUNHOZ X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X CONSTANTINO JOSE DE PAULA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MARIO RAMOS DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JAIME PATRICIO FRANCA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE**

Manifestem-se os Autores, ora Exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de folhas 396/425, apresentada pela FUNASA, ora Executada, devendo requererem o que de direito para o prosseguimento da execução de sentença. Intimem-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

**0002440-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002440-8) - AVELINA MARIA PAZINI (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AVELINA MARIA PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos pelo INSS às fls. 167/172, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para Execução contra a Fazenda Pública. Outrossim, manifeste-se a autora acerca do despacho de fls. 166, conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004758-82.2013.403.6002 - LINDO JOHNSON ANTONIO DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LINDO JOHNSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA CREMONEZI PARRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 7028**

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000221-38.2016.403.6002** - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

Tendo em vista os endereços informados pela Empresa Telefônica Brasil S/A, (fls. 124/125), expeça-se mandado de citação para os endereços em Dourados, nos quais o réu Julio Cesar bomfim e Cia Ltda ME, ainda não foi procurado.Depreque-se nos demais endereços.Voltando com diligência negativa, cite-se por edital.e cumpra-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002396-05.2016.403.6002** - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X COMUNIDADE INDIGENA TORO PASO(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Partes: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E OUTROS.DESPACHO // OFÍCIO N.002 /2017-SM-02, CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida pela Eminentíssima Ministra CÁRMEM LÚCIA, Presidente do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos de MEDIDA CAUTELAR N. 1037, encartada às fls. 1408 e seguintes, que suspendeu a reintegração de posse determinada por este Juízo, até prolação de sentença de mérito nestes autos, nada a prover com relação à petição da DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS, protocolada sob n. 2016.60020016628-1, (fls. 1431/1433).Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 1426.Após, retornem conclusos.PARA CONHECIMENTO DAS PARTES ENCAMINHE-SE CÓPIA DESTES DESPACHOS QUE SERVIRÃO DE:1 - Ofício a ser enviado à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS-MS.2 - Mandado de Intimação da Fundação Nacional do Índio - Av. Weimar Torres, 3215-C, Dourados-MS.3 - Mandado de Intimação da COMUNIDADE ÍNDIGENA TORO PASO - Av. Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS.4 - Carta de Intimação da UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 74040-010.

## **Expediente N° 7029**

### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004108-30.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-82.2015.403.6002) ZELOIR DE OLIVEIRA(MS019880 - MARIA LUANA DE SOUZA MAIA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de fls. 60/61.Intime-se o requerente Zeloir de Oliveira, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e do Certificado de Registro de Veículo (CRV); laudo de exame pericial no veículo apreendido.Após, com a resposta, dê-se vista ao MPF.Em seguida, conclusos para apreciação.

**0004518-88.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-64.2016.403.6002) ELANY DE SOUSA SANTOS(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de fls. 14/15.Intime-se o requerente Elany de Sousa Santos, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral do auto de prisão em flagrante e laudo de exame pericial do veículo apreendido; documentos hábeis a comprovar a propriedade e origem lícita do veículo, inclusive a cópia autenticada de doação de veículo; cópias do Certificado de Registro de Veículo e do Certificado de Registro Licenciamento de Veículo, devidamente autenticadas.Após, com a resposta, dê-se vista ao MPF.Em seguida, conclusos para apreciação.

### **PETICAO**

**0002849-97.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-59.2016.403.6002) COMANDANTE DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM DOURADOS/MS X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de f. 31. Diante da ausência de capacidade postulatória do requerente, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (CPC, 139, IX), sob pena de extinção do presente incidente sem a resolução de seu mérito (CPP, 395, II, por analogia ao CPC, 485, IV). Após, com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação ao Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada. Endereço: Av. Guacurus n. 8000, Zona Rural - 79823-900, Dourados/MS.

#### **ACAO PENAL**

**0001970-42.2006.403.6002 (2006.60.02.001970-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Comunique-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.3. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0003034-19.2008.403.6002 (2008.60.02.003034-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X RODRIGO PEREIRA DE SOUSA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDSON APARECIDO MAZONI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Diante da comunicação de extinção de punibilidade de Edson Aparecido Manzoni, nos autos da Execução Penal 0014828-10.2008.8.12.0002 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS (v.f. 335), officie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, bem como à Justiça Eleitoral. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

**0001957-96.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.1. O denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 299/300. 2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns José da Silva Oliveira e Renato José Jacques Barbosa ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS.4. Após, com o retorno da carta precatória supra, depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS.5. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 6. Após, o interrogatório do réu, manifestem-se as partes na fase do CPP, 402. 7. Superada a fase processual do CPP, 402, vista formal ao Ministério Público Federal para suas alegações finais na forma escrita, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Após, intime-se a defesa para também oferecer suas alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.9. Após, venham os autos conclusos para sentença. 10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.11. Demais diligências e comunicações necessárias.12. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS.

**0002068-80.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL FERREIRA SIGOLI

1 - RELATÓRIO Ministério Público Estadual denunciou RAFAEL FERREIRA SIGOLI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 23/04/2012, por volta de 13h30, na BR 267, km 130, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, em Nova Andradina, MS, o acusado fez uso de documento público falso (Carteira Nacional de Habilitação). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/07); II) Termos de Depoimento (fls. 08/09 e 08/12); III) Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 13/16); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 29/31), Termo de Compromisso e Laudo de Constatação Prévia (fls. 33); IV) Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 38/41); e V) Laudo Pericial nº 15.629/DO (fls. 62/69). A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2012 (fls. 71). Citado em 23/01/2013 (fls. 75), o réu, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação às fls. 80/81, que foi rejeitada na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. A testemunha Waldemir Menezes Dantas prestou depoimento às fls. 96 (mídia às fls. 144). Na ocasião, foi homologada a desistência da testemunha Wilson Wanderley Ferreira, ausente ao ato. Na data de 20/05/2013, o Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o para esta Subseção Judiciária (fls. 100/102). Realizado o interrogatório do réu, aos 16/05/2013, na comarca de Dois Irmãos do Buriti, por carta precatória (fls. 118/120). Às fls. 124, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Parquet Estadual. Recebida a denúncia por este Juízo Federal à fl. 126, com ratificação de todos os atos processuais realizados no Juízo Estadual. Laudo Pericial nº 97.304 (exame documentoscópico) às fls. 146/155. Oitiva da testemunha Wilson Vanderley Ferreira à fls. 196/199. Novo interrogatório do réu às fls. 231 (mídia às fls. 232). Às fls. 245/247 e às fls. 271/273, juntados documentos remetidos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN de São Paulo. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 277/278). Nas razões derradeiras da defesa, a DPU protestou pela absolvição do réu e formulou pedidos subsidiários (fls. 280/283). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A Carteira Nacional de Habilitação apreendida quando da apresentação pelo réu no posto da Polícia Rodoviária Federal foi submetida a exame documentoscópico, sendo constatado que a CNH NÃO apresenta os elementos de segurança comuns a documentos oficiais desta natureza, tratando-se de DOCUMENTO INAUTÊNTICO (FALSO) (fl. 154). Contudo, em que pese o laudo pericial ter constatado a falsidade do documento, o DETRAN/SP, por meio do Ofício nº 939/2015 - DHAB/MJ, informou que os dados da CNH apresentada pelo acusado, tais como número do Renach, data de emissão, data de nascimento, filiação, número do registro, dado topográfico e número da identidade, conferem com os dados constantes na base de dados do DETRAN/SP (fls. 245/247 e 271/273). Nas duas vezes em que foi interrogado judicialmente, o réu negou a prática do crime, afirmando que tirou a Carteira Nacional de Habilitação aos 18 anos, na autoescola Brasil, em Praia Grande/SP. Informou que apresentou o documento, mas que este não era falso, tratando-se de uma xerox. Declarou que não apresentou a CNH verdadeira porque no dia em que foi viajar não conseguiu encontrá-la em casa. Por fim, disse que por se tratar de uma xerox colorida, os policiais acreditaram ser um documento falsificado (mídias às fls. 120 e 232). Verifica-se, pois, que a conduta do acusado não se amolda ao tipo penal descrito no artigo 304 do Código Penal. Isso porque, a conduta típica se consubstancia na vontade livre e consciente de utilizar documento inidôneo. A utilização de fotocópia não autenticada não enseja a tipicidade do delito de uso de documento falso. Nesse sentido: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS CORRÉUS QUANTO AO USO DE DOCUMENTO FALSO. ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA. DOIS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. TERCEIRO APELO DESPROVIDO. 1. Réus de nacionalidade boliviana, presos em flagrante por suposto tráfico transnacional de entorpecentes e uso de documentos falsos. Apreendidos mais de 4,7 kg de cocaína, além de cópia colorida de RG brasileiro (sem comprovação de falsidade ou veracidade do documento copiado) e de cartão de entrada e saída do território nacional comprovadamente falso. 2. Materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas incontroversa. Materialidade do uso de documento falso atribuído ao corréu Jimmy Sandoval Navia igualmente incontroversa. 3. No caso da corré Roxmery Alvarez Antelo, o que houve, em tese, foi a apresentação de cópia colorida de RG brasileiro, em nome de Nazira Leiguez El Rezz. É incontroverso que se tratava de mera cópia colorida, como bem atestou, inclusive, o laudo pericial contido nos autos. Ocorre que mera cópia (no presente caso, sem nem mesmo autenticação) não constitui documento público. A conduta de usar documento falso tem como elementar a apresentação, por alguém, de um documento. A cópia simples não constitui documento, mas (no máximo) mera representação deste, de modo que não se tem elemento material cuja presença é necessária para que se constate a ocorrência concreta do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Conduta atípica, o que impõe a absolvição da apelante Roxmery quanto à imputação de prática do delito de uso de documento ideologicamente falso. [...] 5.2 Mantida a sentença nos demais aspectos da dosimetria, ressalvada a parcela relativa à suposta prática do delito de uso de documento falso por Roxmery Alvarez Antelo. (TRF-3 - ACR: 00000877320144036004 MS 0000087-73.2014.4.03.6004, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/01/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016). Ademais, na orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cópia de documento sem autenticação não possui potencialidade lesiva para causar dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de uso de documento falso (Precedente: STJ - 6ª Turma, HC 127820/AL, Rel. Haroldo Rodrigues (convocado), Dje 28/06/2010). Logo, impõe-se a absolvição do réu, porquanto a conduta narrada na denúncia é atípica. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de ABSOLVER RAFAEL FERREIRA SIGOLI da imputação pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, realizando-se as anotações e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

**0004214-26.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X DOUGLAS DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X AURELIO DELVACIR HURTZ(MT016085 - JAIRO SOUZA DA SILVA)

BAIXADA DA CONCLUSÃO PARA REMESSA A PUBLICAÇÃO.

**0000231-82.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para:i) CONDENAR o acusado WELLINGTON DOS SANTOS ALCÂNTARA pela prática do crime previsto no CP, 334-A, 1º, I, c/c Decreto-Lei 399/1968, artigos 2º e 3º, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida; e pela prática do crime previsto na Lei 9.472/1997, artigo 183, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida, além do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);ii) CONDENAR o acusado UELTON DOS SANTOS MONÇÃO pela prática do crime previsto no CP, 334-A, 1º, I, c/c Decreto-Lei 399/1968, artigos 2º e 3º, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida; e pela prática do crime previsto na Lei 9.472/1997, artigo 183, à pena privativa de liberdade 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida, além do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);iii) CONDENAR o acusado TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES pela prática do crime previsto no CP, 334-A, 1º, I, c/c Decreto-Lei 399/1968, artigos 2º e 3º, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida; e pela prática do crime previsto na Lei 9.472/1997, artigo 183, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida, além do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);iv) CONDENAR o acusado CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA pela prática do crime previsto no CP, 334-A, 1º, I, c/c Decreto-Lei 399/1968, artigos 2º e 3º, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida; e pela prática do crime previsto na Lei 9.472/1997, artigo 183, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida, além do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);v) CONDENAR o acusado ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DIAS pela prática do crime previsto no CP, 334-A, 1º, I, c/c Decreto-Lei 399/1968, artigos 2º e 3º, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida;vi) ABSOLVER os acusados WELLINGTON DOS SANTOS ALCÂNTARA, UELTON DOS SANTOS MONÇÃO, TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES, CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA e ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DIAS da imputação do crime da Lei 12.850/13, artigo 2º, 4º, inciso V, com base no CPP, 386, III.Nos crimes praticados, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV.Por não se tratar os veículos apreendidos (Fiat/Fiorino IE, placas HSD-7816, VW/Gol 1.0 GIV, placas NRJ-9655, VW/Gol 1.6, placas HSE-7719, GM-Chevrolet Classic 1.0, placas EDL-1917 e GM/Astra Sunny, placas DFL-0199) de instrumentos cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que os tais bens não apresentavam local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta os laudos coligidos às fls. 112-119, fls. 120-128, fls. 675-682, fls. 683-689 e fls. 690-696, deixo de decretar a perda em favor da União dos referidos bens, devendo ser restituídos, imediatamente, aos legítimos proprietários. Ressalvo, contudo, eventual perdimento (decretado ou a decretar) no âmbito administrativo da Receita Federal. Deixo de decretar o perdimento em favor da União dos valores em dinheiro (apreendidos) que os condenados traziam consigo quando do flagrante (itens 5, 11, 15, 19 e 20 do auto de apreensão de fls. 16-20), posto que não se provou tratar de numerário destinado à instrumentalização dos delitos. Restituam-se, pois, os valores aos seus legítimos proprietários. Determino a incineração da carga de cigarros, com base em interpretação extensiva da Lei 11.343/2006, artigo 50. Ante o pedido formulado às fls. 667-670 e o teor do interrogatório judicial do acusado ANDRÉ, especificamente no que toca à declaração de sua capacidade econômica, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno os condenados ao pagamento das custas processuais, pro rata. Neste ponto, suspensa a exigibilidade do pagamento em relação ao condenado ANDRÉ, enquanto presentes os requisitos do CPC, 98. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao DETRAN, MS. Após o trânsito em julgado:- remetam-se os autos à 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, MS, para execução penal das penas restritivas de direito competente, por intermédio de Guia de Execução de Pena;- lancem-se os nomes no Rol dos Culpados;- os condenados terão o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que serão intimados desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional;- encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; - façam-se as demais diligências e comunicações necessárias;- com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo respectivo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Os advogados constituídos deverão ser intimados por publicação via Diário Oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 4694**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003132-20.2016.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ODAIR MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Verifico que a defesa, embora intimada do recebimento da denúncia, deixou de apresentar resposta à acusação. Sendo assim, renovo o prazo para apresentação da resposta à acusação. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação da defesa.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**WALTER NENZINHO DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente N° 8769**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000805-36.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS020584 - WANDERLEIY MATOS BARAUNA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAMERSON BENITES CARDOSO - EPP X C. R. R. DIAS - ME X V. A. NEVES - ME X BENITES & MARUCHI LTDA - ME(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X M. A. DA S. PEREIRA - ME(MS020584 - WANDERLEIY MATOS BARAUNA E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para decretação da indisponibilidade de bens dos réus, visando garantir o ressarcimento ao erário e o adimplemento de multas civis cominadas às infrações. O pedido liminar foi apreciado por decisão de f. 72-85, por meio da qual o foi parcialmente deferido, determinando-se a decretação de indisponibilidade de bens abrangendo os danos causados ao erário/enriquecimento ilícito e a multa civil. Decisão de f. 264-272 determinou o desbloqueio de contas bancárias dos réus NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA e MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO, por tratamento de verbas salariais. Também foram acolhidos em parte embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, para sanar omissão, porém sem efeitos infringentes. A ré VIVIANE DE ARRUDA NEVES insurgiu-se às f. 322-324 contra o bloqueio de valores encontrados em conta corrente de sua titularidade através do sistema BACENJUD (f. 106/109), sob o argumento de que os valores bloqueados teriam natureza salarial e, portanto, seria indevida a constrição realizada. Juntou documentos às f. 325-327. A ré já havia apresentado procuração às f. 214-215. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decidido. Insurge-se a ré VIVIANE contra o bloqueio de valores constantes em contas bancárias, sob o fundamento de que estes seriam decorrentes do pagamento de salários e, conseqüentemente, impenhoráveis. O novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 854 e parágrafos. Entretanto, tendo em vista que a constrição foi ato processual praticado sob a égide do CPC/73, entendo que o diploma pretérito deverá ser o parâmetro para a apreciação do pedido. Assim previa o artigo 655-A e parágrafos 1º e 2º do CPC/73: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. [...] Desse modo, a legislação vigente à época do bloqueio de bens atribuía à parte interessada o ônus de provar a impenhorabilidade das quantias depositadas em contas correntes ou ativos financeiros, visando o levantamento da constrição judicial. Por sua vez, o então vigente artigo 649, IV, CPC/73 proibia a penhora sobre verbas salariais: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3o deste artigo; Destaco que o dispositivo supra transcrito foi reproduzido praticamente em sua integralidade pelo artigo 833, IV, do novo CPC. Assim, a legislação pátria veda a penhora do salário, remuneração, soldo, proventos de aposentadoria, pensões, enfim, das verbas de caráter alimentar destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015, grifo nosso) Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que a impenhorabilidade alcança apenas a última remuneração percebida, perdendo as anteriores a natureza alimentar e, portanto, passando a serem passíveis de penhora: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014, grifo nosso) In casu, verifico que, diferentemente dos demais requeridos que obtiveram provimento favorável às fls. 264-272, a ré não demonstrou que os valores bloqueados em sua conta bancária seriam total ou parcialmente compostos por verbas salariais. Dos autos consta apenas documento proveniente da Prefeitura Municipal de Corumbá (f. 325), que declara ser a ré servidora pública municipal, percebendo seus proventos mensais na conta bancária em que foi efetuado o bloqueio. Não foi trazido aos autos extrato ou outro elemento capaz de demonstrar especificamente que os vencimentos percebidos pela ré em virtude do seu salário no mês corrente teriam sido objeto de indisponibilidade. Observe-se que os demais réus, cujo desbloqueio foi anteriormente deferido, lograram comprovar essas circunstâncias, o que, naquele contexto diverso, viabilizou a prolação de decisão favorável. A mera indicação de que a conta bancária em que recaiu a indisponibilidade de bens seja utilizada para o pagamento de remuneração não permite, por si só, concluir que o saldo tornado indisponível seja necessariamente proveniente de remuneração salarial. A quantia bloqueada pode tanto ser oriunda de outra fonte quanto de verbas que perderam a natureza salarial pelo decurso do tempo, como explicado anteriormente. Desse modo, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos montantes indisponibilizados por este Juízo na conta bancária mantida pela ré VIVIANE DE ARRUDA NEVES. Uma vez que os réus apresentem manifestação, na forma determinada pela decisão de f. 264-272, ou ainda, depois de escoado o prazo legal para fazê-lo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (Lei n. 8.429/92, artigo 17, 4º). Cumpra-se.

## ACAO PENAL

**000092-95.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A.(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

À f. 1120-1127, a defesa do acusado JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO apresentou requerimento objetivando seja declarada a prescrição da pretensão punitiva em abstrato dos crimes tipificados no artigo 48 e 60 da Lei nº 9.605/1998, tratados no fato 2 da inicial acusatória, argumentando que possui 70 anos de idade e os prazos prescricionais devem ser contados pela metade. Ademais, alega a existência de decisão deste juízo - confirmada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - no sentido de que fosse desembargada a área do fato 2, devolvido o equipamento de Dragagem e expedida a Licença de Operação, denotando a ausência de materialidade delitiva. Juntou aos autos os documentos de f. 1128-1133. Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, mas requereu, como providência prévia à decisão, a juntada de certidão de nascimento original e atualizada para fins de comprovação da idade do réu. No que se refere à atipicidade da conduta, aduz que os argumentos da defesa do acusado são improcedentes, mas devem ser analisados por ocasião da sentença (f. 1142-1144). A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, a pena máxima cominada abstratamente para o crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/1998 é de 01 (um) ano de detenção, sendo o prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Em relação ao delito tipificado no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998, o limite máximo é de 06 (seis) meses de detenção e o respectivo lapso prescricional é de 03 (três) anos, conforme art. 109, V, do Código Penal. O documento de f. 1129 comprova que o réu possui mais de 70 (setenta) anos de idade atualmente, de modo que os prazos prescricionais devem ser contados pela metade, nos termos do artigo 115 do CP. Apesar de o órgão ministerial se pronunciar pela necessidade de juntada da certidão de nascimento original e atualizada do réu, o teor do enunciado da súmula nº 74 do Superior Tribunal de Justiça pode ser analogicamente aplicado ao caso para considerar suficiente a apresentação de qualquer documento hábil. Ademais, pondera-se que as informações da carteira de identidade profissional do réu estão em conformidade com os dados constantes nesta ação penal, motivo pelo qual se conclui que não existem elementos aptos a afastar a veracidade e a pertinência do documento como prova do requisito etário. O recebimento da denúncia ocorreu em 22.05.2014 (f. 213) e, desde então, não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, conforme estabelecido nos artigos 116 e 117, ambos do CP. Assim, constata-se que o termo final para o advento da prescrição ocorreu em 22.11.2015 e 22.05.2016, respectivamente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO, em relação aos delitos dos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/1998, tratados no fato 2 da inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, do mesmo diploma legal. No que se refere à alegação de ausência de materialidade delitiva, trata-se de matéria que deve ser apreciada por ocasião da prolação da sentença, considerando a ausência de prova cabal da atipicidade da conduta e por já ter sido superado o momento processual para análise das hipóteses de absolvição sumária. Outrossim, há de se reconhecer não ser o pedido de reconsideração o instrumento adequado para reforma de decisão preclusa. Nestes termos, visando dar prosseguimento ao feito, determino à Secretaria que providencie a designação de audiência de instrução em data compatível com a pauta deste juízo. Intimem-se os réus e seus defensores sobre esta decisão e a audiência designada. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 8771

## ACAO PENAL

**000200-95.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDEONOR GUTIERREZ

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VANDEONOR GUTIERREZ, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98 (f. 43-44v). A denúncia foi recebida pela decisão de f. 56. Considerando a presença dos requisitos legais, o MPF propôs a suspensão condicional do processo ao réu, o que foi aceito por ele, conforme ata de audiência de f. 70-70v. Comprovações de cumprimento das condições juntadas às f. 78-148. Certidões de antecedentes juntadas às f. 149-150. Instado a se pronunciar, o órgão ministerial requereu a declaração de extinção de punibilidade do acusado, ante o cumprimento integral das condições impostas (f. 159-159v). Vieram, em seguida, os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (f. 78-148), o denunciado VANDEONOR GUTIERREZ cumpriu integralmente às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo (f. 70). Do mesmo modo, ante as certidões acostadas ao feito (f. 149-150), verifica-se que o réu não foi processado por nenhuma outra infração penal durante a vigência da suspensão do processo, nem incorreu em qualquer das hipóteses de revogação do benefício. Não havendo nenhuma circunstância para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/1995) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, imperiosa a extinção da punibilidade em favor do acusado. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de VANDEONOR GUTIERREZ, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4378

#### ACAO PENAL

**0002080-17.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X ROSELI LOPES DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE) X CIDA LOPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X DILO DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE) X SUELLEN ASSUMPCAO DE SOUZA CRUZ(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X CLELIA CONRADO ORMAY(MS019366B - DANILO KEMP GRANDIZOLI)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE e DILO DANIEL em audiência realizada em 12.12.2016. Os requerentes encontram-se presos desde 12 de fevereiro de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 2º, caput c/c 4º, II, Lei 12.850/2013; 299, parágrafo único do Código Penal (por 20 vezes); 171, caput, Código Penal (32 vezes, mais 4 vezes na forma tentada); 171, 3º, Código Penal (27 vezes, mais 4 vezes na forma tentada) e; 297, 1º do Código Penal (12 vezes), por Dorgival e; cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 2º, caput c/c 4º, II, Lei 12.850/2013; 299, parágrafo único do Código Penal (por 17 vezes); 171, caput, Código Penal (31 vezes, mais 2 vezes na forma tentada); 171, 3º, Código Penal (25 vezes, mais 2 vezes na forma tentada) e; 297, 1º do Código Penal (12 vezes) por Dilo. Aduzem, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que as prisões ocorreram há cerca de 11 (onze) meses e até o momento a instrução processual ainda não encerrou; a defesa de Dilo alega que o mesmo faz jus às atenuantes expressas na Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio); a defesa de Dorgival alega que a nova versão trazida aos autos pelo corréu Dilo Daniel o exime de responsabilidade quanto aos fatos ora investigados. Consta dos autos que o requerente DORGIVAL, dono de uma empresa especializada em empréstimos consignados (FINANSUL Créditos e Financiamentos Ltda), supostamente auxiliado por sua convivente, SUELLEN, realizou uma parceria com o então capitão da Aldeia Guassuty, o requerente DILO DANIEL, e sua esposa, ROSELI, no sentido de promover a aposentadoria de indígenas de forma fraudulenta. A organização criminosa valia-se de certidões de atividade rural da FUNAI materialmente falsas e de registros civil tardios quase sempre ideologicamente falsos, expedidos pelo cartório de Aral Moreira, titularizado interinamente por CLELIA. Depois de concedida a aposentadoria, o grupo promovia a contratação de empréstimos consignados vinculados aos benefícios fraudulentos, retendo para si o respectivo montante. Além disso, em várias situações, a organização se apropriava dos valores mensais pagos aos indígenas aposentados. O levantamento dessas quantias era viabilizado por procurações registradas no mesmo cartório de Aral Moreira, outorgando poderes para que DORGIVAL representasse os indígenas perante as instituições financeiras. Instado a se manifestar, o MPF, na própria audiência opinou pela concessão da liberdade aos requerentes, mediante a imposição de medidas cautelares constantes do artigo 319 do CPP. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. No que tange à alegação de excesso de prazo, não assiste razão aos requerentes. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Dorgival, Dilo e mais 4 pessoas na data de 15.01.2016, recebida por este Juízo em 28.03.2016. O requerente foi citado em 13.04.2016 e apresentou resposta à acusação na data de 26.04.2016. A audiência de instrução ocorreu em 29.06.2016 e, em virtude da complexidade da presente demanda e da quantidade de testemunhas arroladas por acusação e defesa, não pode ser finalizada no mesmo dia; assim, prosseguiu em 28.07.2016, em 05.08.2016, em 31.08.2016 e em 29.09.2016 ocasião em que se encerrou o interrogatório dos réus. Em 12.12.2016 foi ouvida a última testemunha arrolada pela defesa, realizada acareação entre o réu Dilo e a testemunha Jorge Pereira da Silva. Para o término da instrução resta a oitiva de uma testemunha de acusação, não localizada em vários endereços já apresentados, de modo que caberá ao Ministério Público Federal se manifestar se insistirá na sua oitiva, indicando os seus possíveis endereços ou se desiste da mesma. Feitos tais esclarecimentos, nota-se que a presente ação penal decorre em período razoável de tempo, se considerada sua complexidade, uma vez que apresenta 6 (seis) réus, várias testemunhas de acusação e de defesa e, ainda, são investigados cerca de 100 (cem) fatos supostamente criminosos, ocorridos entre abril de 2012 a novembro de 2015. Assim, nota-se que o presente feito transcorre em um período de tempo compatível com suas peculiaridades e grau de complexidade. Nesse ponto, vale destacar ser entendimento assente na jurisprudência a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação e o prazo elástico para o julgamento decorre da complexidade do feito. Nesse sentido: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Se a demora para o julgamento da ação penal não decorre de desídia por parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial, não cabe reconhecer o excesso de prazo. Inclusive, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora. Precedentes. 3. Prisão preventiva. Afóra a

gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental não provido. (HC-AgR 116744, ROSA WEBER, STF.).EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)Assistiria razão aos requerentes se acaso houvesse atraso injustificado na movimentação do feito, motivado pelo Poder Judiciário, o que não é o caso. Não há, ainda, que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. É sabido que a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no Código de Processo Penal). Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão dos requerentes não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Quanto à alegação do requerente Dilo Danel de que o mesmo, por ser indígena, faz jus aos benefícios da Lei 6.001/1973 e deve ser posto em liberdade, uma vez que indígenas, quando condenados, devem ter a pena atenuada e que as penas de reclusão e detenção deverão ser cumpridas em regime de liberdade, a mesma não merece prosperar. O requerente até o momento não foi condenado, mas encontra-se preso preventivamente, e a lei 6.001/1973 em seu artigo 56 afirma que no caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado, não fazendo qualquer menção à prisão preventiva, sendo esta regada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, esta será mantida independentemente do fato de o custodiado ser indígena ou não. Por fim, é pacífico o entendimento de que o artigo 56 do Estatuto do Índio se destina tão somente à proteção do indígena não integrado à sociedade brasileira, conforme manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça abaixo:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL COM DANO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍGENA. REGIME ESPECIAL DE SEMILIBERDADE. NÃO APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 3. No caso, o decreto preventivo estribou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da periculosidade do paciente - que restringiu a liberdade de duas pessoas, tendo ameaçado cortar o pescoço de uma delas com um caco de vidro -, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente não demonstrou possuir ocupação lícita nem residência no distrito da culpa. 4. Este Tribunal Superior possui entendimento firmado de que o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 6.001/76 (Estatuto do Índio), a embasar a pretensão de atenuação da reprimenda, somente se destina à proteção do silvícola não integrado à comunhão nacional; ou seja, esse dispositivo legal não pode ser aplicado em favor do indígena já adaptado à sociedade brasileira (AgRg no REsp n. 1.361.948/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013). A impetração não comprovou ser

o paciente indígena e, como ressaltou o Parquet estadual, o paciente tem documentos pessoais, fala português, ostenta tatuagens diversas, alega ser vendedor ambulante e mora em São Paulo, e não em alguma tribo. Costumava inclusive se hospedar no hotel onde os fatos criminosos ocorreram. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 201400980483, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB:.) Deste modo, por persistirem os motivos que acarretaram na prisão de Dilo, não há que se falar na concessão de liberdade provisória. Em relação à alegação do requerente Dorgival, de que a nova versão apresentada por Dilo em seu interrogatório judicial, a qual reafirmou durante a acareação realizada em 12.12.2016 não tem até o momento qualquer resquício de veracidade; pelo contrário, as provas colhidas até o momento vão ao encontro de sua versão inicial dos fatos, qual seja, Dilo e Dorgival agiam conjuntamente. Ademais, deve ser observado o fato de que o corréu Dilo não tem compromisso em dizer a verdade, podendo se manifestar como bem entender durante o seu interrogatório judicial e demais atos processuais, a fim de exercer na plenitude o seu direito à defesa. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA: INOCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL: NÃO CARACTERIZADO. AUTORIAS DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. 1. Apelações da Defesa contra a sentença que condenou os réus como incursos no artigo 297 c.c. artigo 29 do CP. 2. A arrecadação da Certidão Negativa de Débito, série G, nº 449319, perante o INSS ocorreu em virtude de suspeita de inautenticidade, confirmada pela informação de que a CND foi expedida para a empresa Banespa S/A Arrendamento Mercantil. O Laudo elaborado atesta a falsidade do documento. 3. Inocorrência de desistência voluntária: o crime imputado aos réus e pelo qual foram condenados é o de falsificação de documento público, tipificado no artigo 297 do Código Penal. O iter criminis de referido delito restou integralmente percorrido, com a contrafação do documento. A alegação de que houve desistência do uso da Certidão Negativa de Débito falsa é desconexa com o objeto deste feito. 4. Não caracterizado de crime impossível, pois a capacidade ilusória do documento deve ser aferida de acordo com o conhecimento do homem médio. No caso concreto, o funcionário do Tabelionato de Notas é pessoa especializada no exame de documentos, a fim de confirmar a autenticidade destes, tanto que lhe é tarefa rotineira a autenticação de cópias tendo por base o original. E foi durante esta tarefa que percebeu a falsidade do documento apresentado. 5. Da análise da Certidão Negativa de Débitos não se verificam rasuras, borrões ou qualquer elemento indicativo de contrafação, aos olhos do homem médio. O formulário ostenta formato próprio de um verdadeiro, ostenta carimbos identificadores do órgão expedidor e há timbres no documento compatíveis com certidões autênticas da época. 6. O documento era capaz de enganar o homem médio, não se vislumbrando qualquer elemento indicativo de contrafação, porquanto somente pessoa experiente na verificação da assinatura da Chefe da Arrecadação estaria habilitada a questionar e identificar tal firma, como ocorreu na hipótese em tela. 7. Embora a narrativa apresentada pelos corréus Cláudia e Wanderson na fase inquisitorial e em juízo sejam no mesmo sentido, de que o responsável pela obtenção da certidão negativa de débito foi o corréu Sérgio, entende-se insuficientes para a condenação judicial somente as declarações de corréus, imputando a outro o delito. Precedentes. 8. O depoimento em que um corréu, sem confessar a sua participação no crime, atribui a outrem a responsabilidade tem muito pouco ou quase nenhuma força de convencimento, posto que, por óbvio, o corréu, que não presta compromisso de dizer a verdade, quer certamente livrar-se da imputação. Em outras palavras, a delação de um corréu contra outro, sem que esse réu tenha confessado o crime, não pode, isoladamente, embasar uma condenação. 9. A autoria imputada à ré Cláudia encontra amparo no conjunto probatório. Não se revela crível que o pagamento da quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em março de 1997, seja apenas para a obtenção mais célere, de forma lícita, da certidão negativa de débito perante o INSS. A ré tinha plena ciência do débito da empresa à época do requerimento da certidão negativa de débito e a alegação de que entendeu possível a expedição da certidão porque o débito estava parcelado choca-se frontalmente com o pedido de parcelamento da dívida perante o INSS, formulado em 18/12/1997, após a contrafação da certidão. 10. A autoria imputada ao réu Wanderson encontra amparo no conjunto probatório. Houve o pagamento de alta quantia para a emissão da CND e a alegação do réu de que os débitos estavam parcelados revelam-se inverídicas quando constatado que o parcelamento somente ocorreu após a contrafação do documento. 11. Quanto à ré Cláudia, o registro criminal apontado não serve para majorar a pena-base, pois inexistente informação acerca da data da consumação do delito imputado e principalmente porque o feito não está concluído, inexistindo condenação definitiva da ré. Intelecção da Súmula 444 do STJ. Quanto ao réu Wanderson, os registros criminais apontados sem condenação definitiva não servem para majorar a pena-base, pois não trazem a informação acerca da data da consumação dos delitos imputados e, principalmente, qualquer informação acerca de eventual condenação do réu. Intelecção da Súmula 444 do STJ. 21. Apelação do réu Sérgio provida. Apelações dos réus Cláudia e Wanderson parcialmente providas. (ACR 00068370719994036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Deste modo, não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que determinou a prisão dos requerentes e que indeferiu pedidos anteriores de liberdade. Não há, até o presente momento, qualquer modificação nas circunstâncias que acarretaram a segregação cautelar. O simples transcorrer do tempo, amparado pelas razões anteriormente citadas, não é capaz de alterar os fatos que levaram à decretação de sua prisão. Portanto, seja inexistir excesso de prazo apto a ensejar a liberdade provisória, seja por não vislumbrar quaisquer alterações do contexto fático-jurídico, mantenho as decisões anteriores que indeferiu pedidos de liberdade provisória por entender justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, motivos pelos quais, mantenho a prisão preventiva dos investigados. Os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados nas decisões supramencionadas, motivo pelo qual os adoto como razões de decidir. Por fim, resalto que a reanálise da manutenção da prisão preventiva não se confunde com a discordância das partes a respeito da decisão judicial. A primeira tem como fundamento o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) aptos a fulminar a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. Por outro lado, a segunda decorre de entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica, inexistindo alteração fático-jurídica. Em tais casos, as partes devem manejar os meios de impugnação cabíveis, não servindo o presente para tal fim. Na mesma toada, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, os pedidos de liberdade provisória de DORGIVAL MORAIS

DE ANDRADE e DILO DANIEL, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar dos requerentes e inexistir excesso de prazo. Com relação ao pedido realizado pela defesa de Roseli Lopes Daniel em audiência, a fim de que seja alterada a frequência de seu comparecimento ao Juízo para justificar suas atividades, haja vista as dificuldades encontradas para honrar tal compromisso, uma vez que reside em local de difícil acesso, defiro o pedido efetuado. Desta forma, fica a ré compromissada a comparecer ao Juízo BIMESTRALMENTE para que justifique suas atividades. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2016-SCAD, para intimação de DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2016-SCAD, para intimação de DILO DANIEL, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL DE PONTA PORÃ/MS.

#### **Expediente N° 4379**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000461-38.2004.403.6005 (2004.60.05.000461-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALFAGRAOS COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X JOSE APARECIDO BISERRA**

Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000502-05.2004.403.6005 (2004.60.05.000502-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA)**

Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 4380**

#### **ACAO PENAL**

**0001922-59.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X WILIAN RODRIGUES X SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES X CLEOMAR VAZ MACHADO X EDER PAULO PINZAN MENDONÇA X WILIMAR BENITES RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES)**

AUTOS N° 0001922-59.2015.403.6005 RÉUS: WILIAN RODRIGUES, SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES, CLEOMAR VAZ MACHADO, EDER PAULO PINZAN MENDONÇA e WILIMAR BENITES RODRIGUES Vistos, etc. Conforme relatado na decisão de fls. 481/483-verso, foi oferecida denúncia nos seguintes termos:- Em relação a WILIAN RODRIGUES: a) por 6 vezes, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no artigo 299, do Código Penal, com as penas referentes à falsificação de documento público, e com a incidência da agravante prevista no parágrafo único do referido artigo; b) por 1 vez, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no artigo 171, 3º, do CP (estelionato previdenciário consumado); c) por 1 vez, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do CP (tentativa de estelionato previdenciário); d) por 8 vezes, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 317, do CP, com a incidência da agravante prevista no 1º, do referido tipo penal; e) pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 2º, da Lei 12.850/13, com a incidência das agravantes previstas no 3º e 4º, II, do referido tipo penal, na forma dos artigos 69 e 29, ambos do CP.-- Em relação a SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES: a) por 1 vez, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no artigo 304 c/c art. 297, do Código Penal (uso de documento público materialmente falso); b) por 2 vezes, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do CP (tentativa de estelionato previdenciário); c) por 7 vezes, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 317, do CP, com a incidência da agravante prevista no 1º, do referido tipo penal; d) pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 2º, da Lei 12.850/13, com a incidência da agravante prevista no 4º, II, do referido tipo penal, na forma dos artigos 69 e 29, ambos do CP.- Em relação a CLEOMAR VAZ

MACHADO: a) por 2 vezes, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do CP (tentativa de estelionato previdenciário); b) por 7 vezes, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 317, do CP, com a incidência da agravante prevista no 1º, do referido tipo penal; c) pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 2º, da Lei 12.850/13, com a incidência da agravante prevista no 4º, II, do referido tipo penal, na forma dos artigos 69 e 29, ambos do CP.- Em relação a EDER PAULO PINZAN MENDONÇA: a) por 1 vez, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no artigo 299, do Código Penal, com as penas referentes à falsificação de documento público, e com a incidência da agravante prevista no parágrafo único do referido artigo; b) por 1 vez, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do CP (tentativa de estelionato previdenciário); c) por 1 vez, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 317, do CP, com a incidência da agravante prevista no 1º, do referido tipo penal; d) pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 2º, da Lei 12.850/13, com a incidência da agravante prevista no 4º, II, do referido tipo penal, na forma dos artigos 69 e 29, ambos do CP.- Em relação a WILIMAR BENITES RODRIGUES: pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 2º, da Lei 12.850/13, com a incidência da agravante prevista no 4º, II, do referido tipo penal, na forma do artigo 29, do CP. Respostas à acusação juntadas às fls. 548/577 (WILIMAR BENITES RODRIGUES), fls. 623/634 (WILIAN RODRIGUES), fls. 631/632 (SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES), fls. 643/644 (CLEOMAR VAZ MACHADO) e fls. 646/647 (EDER PAULO PINZAN MENDONÇA). Nas peças defensivas, foram arguidas matérias atinentes ao mérito, passíveis de análise durante a instrução processual, assim como na ocasião de prolação da sentença. O mesmo se diga quanto à alegação do réu WILIMAR, no sentido de que não possuía conhecimento a respeito do que ocorria no Mercado Rei das Cestas. WILIMAR também sustentou, preliminarmente, que o próprio órgão acusador reconheceu que não teve participação nas fraudes previdenciárias supostamente cometidas pelos demais réus, tendo o MPF, inclusive, pugnado pelo arquivamento do inquérito, tangente à sua pessoa, no que diz respeito a essas fraudes. Nesse aspecto, é imperioso ser ressaltado que a ausência de indícios de sua participação ou autoria nas fraudes em comento não refuta a existência de indícios de autoria no delito pelo qual foi denunciado, qual seja, o art. 2º, 2º, II, da Lei 12.850/13, que estabelece: Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. [...] 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): [...] II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; [...] (destaque) Por conseguinte, os elementos constitutivos do tipo penal não descrevem o crime cometido pelos membros da organização. O simples fato de o agente promover, constituir, financiar ou integrar a organização criminosa já basta para, in casu, ser feita a subsunção da conduta ao tipo legal. Outrossim, a organização criminosa é caracterizada pela divisão de tarefas, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei 12.850, do que se depreende que, conquanto o autor não tenha agido, diretamente, na prática dos crimes perpetrados pela organização, não há impedimento à sua integração à organização com o fim de obter vantagem. Também não merece acolhimento o pedido de WILIMAR para que seja revogada a decisão que suspendeu o seu exercício profissional em ações previdenciárias e de nulidades de empréstimos consignados. Ora, no entender desta magistrada, em que pese o Inquérito Policial no que atine às fraudes em comento, quanto a WILIMAR, tenha sido arquivado, há fortes indícios de que ele faça parte de organização criminosa cujo objetivo principal seria justamente a realização de tais fraudes. Isso porque as investigações apontaram que o réu ora em testilha teria o papel de ser o braço jurídico da organização, na cidade de Iguatemi/MS. Ademais, descabidas as seguintes afirmações de WILIMAR, *ipsis litteris*: Aliás, sublinhe-se que o ora denunciado tem pouco mais de 25 ações de nulidade de empréstimos tramitando, ao contrário de outros colegas que possuem mais de dois mil processos, fato público e notório. Ademais, se há fraudes, estas devem ser atribuídas aos bancos e àqueles que produzem ou entregam a documentação necessárias para os atos inquinados, não aos advogados, os quais sabidamente atuam na defesa dos interesses de seus clientes e de acordo com aquilo que lhes é prestado por eles. Ora, o número de ações previdenciárias nas quais WILIMAR atua não é relevante para a presente ação penal. Se ele tem 25 ou 2000 ações é fato que não ilide a sua suposta participação nas atividades de organização criminosa investigadas. Outrossim, malgrado não se tenha verificado indícios de que WILIMAR tenha participado das citadas fraudes, há fortes indícios no sentido de que ele teria conhecimento do que, de fato, ocorria no Mercado Rei das Cestas, o que, se comprovado, implicará na sua condenação pelo delito do art. 2º, da Lei 12.850/2013. E se ele tinha ou não conhecimento das fraudes em testilha (apesar de não ter participado delas) é o que será comprovado durante a instrução processual. Ademais, se o órgão acusador não vislumbrou indícios de irregularidades, por parte das instituições financeiras, na concessão dos benefícios, não cabe ao Poder Judiciário o fazer, sob pena de este Juízo atuar como acusador, o que não cabe, no ordenamento jurídico brasileiro. No que pertine à alegação de que as fraudes em comento devem ser imputadas, ainda, a quem produziu ou entregou a documentação necessária para os atos inquinados, há que ser salientado que esse é exatamente o objetivo desta ação penal, tanto que um dos réus é WILIAN, irmão de WILIMAR e servidor da FUNAI. Deste modo, diante dos elementos de prova até o momento encartados nos autos, a manutenção da medida cautelar do exercício profissional do réu WILIMAR é medida que se faz necessária. Não há que se olvidar que a suspensão do exercício profissional consiste em medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319, VI, do CPP, o que já foi devidamente fundamentado quando da determinação da suspensão em comento. Finalmente, com razão o MPF, em sua manifestação de fls. 662/669. De fato, a suspensão do exercício profissional por parte de WILIMAR foi somente de modo parcial. Desta maneira, a medida em tela se restringe ao suposto envolvimento de WILIMAR em organização criminosa dedicada ao cometimento de fraudes previdenciárias (conquanto não praticadas pelo próprio WILIMAR). Logo, WILIMAR não se encontra impedido de exercer sua profissão em causas que versem sobre outras matérias. Ainda que não haja elementos que levem a crer que WILIMAR teve envolvimento nas supostas fraudes previdenciárias em análise, há indícios de que ele esteja envolvido com a organização, ante as suspeitas da sua contribuição para a concretização de tais fraudes, o que implica na necessidade de permanência da suspensão susomencionada. Também não há que passar despercebido que permanecem incólumes as razões ensejadoras da medida cautelar em discussão, porquanto não é impossível que a revogação pretendida implique na utilização das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia em prol dos demais investigados, bem como postulações ou substabelecimentos em ações judiciais cujo fim é a concretização das fraudes supostamente praticadas pela organização (conforme bem consignado pelo Parquet). Assim, a manutenção da suspensão do exercício profissional, no caso, faz-se necessária para garantia da ordem pública e para não causar prejuízo à instrução processual. No que se refere à alegação de WILIMAR de que houve afronta ao devido processo legal, ante a busca e apreensão sem o contraditório e o devido processo legal, tal arguição também não merece guarida.

Ora, conceder o contraditório anteriormente à efetivação ou deferimento de tais medidas provavelmente inviabilizaria o atingimento dos seus objetivos, além do que o escritório de advocacia não é tão impenetrável ao ponto de servir de esconderijo e local de apoio para práticas ilícitas. Nessa senda: HABEAS CORPUS. ARTIGO 22 DA LEI Nº 7.492/86 C.C. O ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. DESDOBRAMENTO DE INVESTIGAÇÃO ANTERIOR. NATUREZA DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INVIOABILIDADE RELATIVA. PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. [...]5- O inquérito policial é procedimento destinado a investigar a possível ocorrência de infração penal, tendo por objetivo subsidiar o órgão de acusação para eventual oferecimento da denúncia. Possui, pois, natureza informativa e não gera nulidade processual. 6 - A medida cautelar de busca e apreensão, dada sua própria natureza, pode ser decretada até mesmo antes da instauração do inquérito policial. [...]10- O escritório de advocacia não é impenetrável à investigação de crimes, podendo nele haver ingresso para cumprimento de mandado de busca e apreensão, desde que haja decisão fundamentada de magistrado competente e os objetos visados sejam capazes de constituir elemento de corpo de delito nos termos do art. 234, 2º, do Código de Processo Penal (Precedentes do STJ). Ostenta, assim, inviolabilidade relativa. Precedentes. [...] (HC 00182455420114030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2012)(destaque)Impende, ainda, salientar as seguintes alegações do réu WILIMAR: A busca e apreensão e a suspensão, sem o contraditório, não é razoável. O denunciado nunca foi processado antes, com 18 anos de advocacia sem nenhum processo disciplinar na OAB [...]. Diversas foram as ações trabalhistas e previdenciárias ajuizadas, jamais teve qualquer reclamação de clientes. S.m.j, antes do deferimento das cautelares pré-processuais, notadamente a de suspensão do exercício profissional da advocacia, deveria e poderia a Autoridade Policial investigar melhor a vida pregressa deste advogado. Um simples telefonema bastaria para que o ora Defendente comparecesse na Delegacia de Polícia Federal e explicasse tudo o quanto, a posteriori, o próprio Ministério Público Federal reconheceu como ilação sem apoio indiciário. [...] Primeiro, levando-se em consideração que o Direito Penal Brasileiro é o Direito Penal de fato, e, não, do autor, em nada acrescentaria ao presente feito se o Sr. WILIMAR já foi ou não processado (ao menos neste momento, porquanto eventual condenação anterior será considerada somente para efeitos de maus antecedentes ou reincidência, na ocasião da dosimetria da pena), quantos anos de advocacia ele possui, e se seus clientes já reclamaram contra a sua prestação de serviços. Ou seja, descabida uma investigação preliminar de sua vida pregressa, por parte da Autoridade Policial, conforme sugerido por WILIMAR. Segundo, não parece que um simples telefonema bastaria. Poderia bastar sim. Mas para que o investigado tratasse de esconder os elementos de prova em seu desfavor, se acaso se encontrasse presente o caráter criminoso de sua conduta. Desta feita, haja vista que as demais matérias arguidas por WILIMAR e pelos demais investigados necessitam de dilação probatória, passíveis de serem demonstradas durante a instrução processual e apreciadas quando da prolação da sentença, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, rejeito as alegações preliminares e dou seguimento à Ação Penal. Pois bem. No que atine às testemunhas arroladas, por parte dos réus WILIMAR, CLEOMAR e EDER, não foi esclarecido, conforme determinado às fls. 481/483, o que se pretende comprovar por meio da oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento, evitando-se, assim, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Observo, ainda, extrapolamento do número de testemunhas arroladas pela defesa, já que o art. 401, do CPP, estabelece que, na instrução, poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa (para cada fato criminoso, consoante entendimento jurisprudencial). Deste modo, determino sejam TODOS os réus intimados a, no prazo de (05) dias, sob pena de preclusão, limitar em 8 (oito) o número de testemunhas arroladas, para cada fato criminoso, devendo ainda, especificar a qual(is) fatos cada testemunha se refere (observando-se que os réus WILIAN e SONIA já relacionaram as testemunhas a cada fato mencionado na denúncia). Concedo nova oportunidade para que TODOS os réus digam o que pretendem comprovar por meio da oitiva de cada testemunha, também sob pena de preclusão. Fica, desde já, consignado que as testemunhas de defesa deverão comparecer neste Juízo Federal, independentemente de intimação, em data de audiência de instrução a ser designada após o decurso do referido prazo, com ou sem o atendimento desta determinação. Designo para o dia 01/02/2017, às 15:00 horas, no prédio da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, a oitiva, de modo presencial, das testemunhas de acusação FELIPE VIANNA DE MENEZES, BRUNO BOTELHO SANTOS e LUIS FERNANDO COSTA. Oficie-se e requisitem-se as testemunhas. Depreque-se à Comarca de Amambai/MS a inquirição das testemunhas de acusação ROSIEL LOPES, LUZIA GARCETE, ARCÊNIO VASQUES, MAURO PINTO LIMA, JORGE PEREIRA DA SILVA, JOYCE SARTORI LHOPIS, MEIRE JANE DOS SANTOS NOGUEIRA, APARECIDA PEREIRA LOPES e MARIANA VILLA GONÇALVES. Consigne-se, na Carta Precatória, a necessidade de seu cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias), tendo em vista que se trata de processo com réu preso. Em obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da economia processual, as defesas deverão, também no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao desejo de comparecimento pessoal dos réus na audiência designada e nos demais atos. Em caso de interesse da presença dos réus na referida audiência, providencie-se a escolta do réu que se encontra preso (WILIAN RODRIGUES) e comunicação ao estabelecimento penal. Defiro o pedido de WILIAN e SONIA (fls. 649/653), quanto à substituição das testemunhas meramente beatificatórias por juntada de declarações. Após a oitiva das testemunhas, proceda-se ao agendamento do interrogatório dos réus. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**Expediente Nº 2771**

**ACAO PENAL**

**0001584-53.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X AURO ALVES DE LIMA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDVALDO JOSE PACHECO(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X REGINALDO PROTASIO DE LARA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X FLAVIO PERETI BONIFACIO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X GILSON RINQUES MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CELSO LUIS OLIVEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ERONILDES ANTONIO DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Despacho de f. 704/709v:Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a CELSON LUIZ OLIVEIRA, em vista da declaração de fl. 283.Nas respostas à acusação de fls. 239/242, 272/281, 413/415, 416/419, 443/449, 453/454, 636/643 e 690, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.As alegações da defesa de CELSO LUIS OLIVEIRA adentram no mérito da demanda e dependem de apuração por meio da devida instrução probatória, não restando evidenciado o cabimento das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. AFASTO ainda a preliminar de inépcia da denúncia aventada pelas defesas de AURO ALVES DE LIMA, JULIO CESAR ROSENI e GILSON RINQUES MARTINS, pois a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Ressalte-se que, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Desse modo, pode-se concluir que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Importa reforçar, ainda, que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que incorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo.Quanto à alegação da defesa de AURO ALVES DE LIMA e ERONILDES ANTONIO DA SILVA de que não houve a descrição detalhada de sua conduta, a jurisprudência tem admitido a prescindibilidade de descrição pormenorizada da participação de cada um dos acusados no caso de condutas envolvendo grupos de pessoas com homogeneidade de comportamento. Nesse sentido, segue transcrita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA REJEITADA EM 1º GRAU. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 709/STF. CRIME AMBIENTAL. ART. 41 DA LEI 9.605/98. DESCRIÇÃO DO FATO TÍPICO. REVOLVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acórdão que dá provimento ao recurso contra a rejeição da denúncia vale desde logo como seu recebimento, nos termos do que dispõe o enunciado 709 da Súmula do Pretório Excelso. Deve, portanto, ser considerado como marco interruptivo da prescrição (AgRg no AREsp 8.610/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011). 2. Se insurgência recursal se alicerça na tese de que a área atingida seria formada apenas por arbustos, não se enquadrando na definição de floresta ou mata, a que se refere o tipo previsto no art. 41 da Lei n. 9.605/98, não há como atingir a conclusão almejada sem proceder ao reexame fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Não há falar em violação do art. 41 do CPP, uma vez que a denúncia, embora sucinta, descreve, de modo adequado e suficiente, a conduta delituosa imputada, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada acusado em crime que envolve grupo de pessoas com homogeneidade de comportamentos, bastando a narrativa capaz de possibilitar o exercício de defesa. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200900538672, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, j. em 15/12/2015, p. em 02/02/2016).AFASTO, ainda, a alegação de nulidade arguida pela defesa de JULIO CESAR ROSENI por inobservância do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, pois, ocorrendo concurso de crimes funcionais e não funcionais, prescindível a aplicação do referido rito, conforme pacífica jurisprudência.Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Ação penal. Funcionário público. Resposta preliminar (art. 514, CPP). Renovação do ato pretendida, diante da ausência, à época de sua prática, de documentos em que se baseou a denúncia. Descabimento. Imputação de crimes funcionais e não funcionais. Inaplicabilidade do procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal. Hipótese em que, com a posterior juntada desses documentos, foi reaberto o prazo para a apresentação da defesa prevista no art. 396 do Código de Processo Penal. Ausência de prejuízo. Nulidade inexistente. Superveniência, ademais, de sentença condenatória. Recurso não provido. 1. Havendo imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o

procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, a tornar prescindível a fase de resposta preliminar nele prevista. Precedentes. 2. Em face da prescindibilidade desse ato, é irrelevante que, por ocasião da apresentação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, facultada pelo juízo de primeiro grau ao arripio da jurisprudência do STF, ainda não constassem dos autos alguns dos documentos em que se lastreava a denúncia. 3. A finalidade da resposta preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é permitir que o denunciado apresente argumentos capazes de induzir à conclusão de inviabilidade da ação penal (HC nº 89.517/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 12/2/10). 4. As mesmas teses defensivas que nela podem ser deduzidas também podem sê-lo na defesa preliminar prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, na qual o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, a afastar a alegação de cerceamento de defesa. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventual nulidade decorrente da inobservância do procedimento do art. 514 do Código de Processo Penal não prescinde da efetiva demonstração do concreto prejuízo suportado. Precedentes. 6. A renovação do prazo da resposta prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, após a juntada dos documentos faltantes, assegurou aos recorrentes a oportunidade de reapresentar as suas teses defensivas, a demonstrar a ausência de prejuízo concreto a sua defesa. 7. A superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a pretensão de anulação da ação penal para renovação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. Precedentes. 8. Recurso não provido. (RHC 127296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015). Nada obstante, para a declaração de nulidade, não se mostra suficiente a mera alegação de ausência de formalidade, devendo ser demonstrado o prejuízo para a parte, consoante o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. Quanto a esta questão, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR DO ART. 514 DO CPP. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA TÉCNICA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR QUE POSSUI RELEVÂNCIA PARA O DIREITO PENAL. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de nulidade decorrente da inobservância da regra prevista no art. 514 do CPP, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte. Improcede, pois, pedido de renovação de todo o procedimento criminal com base em alegações genéricas sobre a ocorrência de nulidade absoluta. 2. Ademais, se a finalidade da defesa preliminar está relacionada ao interesse público de evitar persecução criminal temerária contra funcionário público, a superveniência de sentença condenatória, que decorre do amplo debate da lide penal, prejudica a preliminar de nulidade processual, sobretudo se considerado que essa insurgência só foi veiculada nas razões de apelação. 3. A ação e o resultado da conduta praticada pela paciente assumem, em tese, nível suficiente de reprovabilidade, destacando-se que o valor indevidamente apropriado não pode ser considerado ínfimo ou irrelevante, a ponto de ter-se como atípica a conduta. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 128109, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-189 DIVULG 22-09-2015 PUBLIC 23-09-2015) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OBRIGATORIEDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II - O entendimento deste Tribunal, de resto, é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que () o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). III - Esta Corte decidiu, por diversas vezes, que a defesa preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal tem como objetivo evitar a propositura de ações penais temerárias contra funcionários públicos e, por isso, a sua falta constitui apenas nulidade relativa. IV - No caso dos autos, trata-se de um processo findo, em que já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo possível perceber o que o réu poderia ter alegado na defesa prévia que já não o tivesse feito no curso da ação penal. V - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 120569, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014) Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 29 de MARÇO de 2017, a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns, da seguinte forma: Às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), oitiva da testemunha comum JULIANO MARQUARDT CORLETA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Joinville/SC; da testemunha comum EMERSON ANTÔNIO FERRARO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP; e da testemunha comum ALCEMIR MOTTA CRUZ, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF; Às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a oitiva da testemunha comum VANDER NIELSON ALVES por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, e da testemunha comum ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS: Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas. Tendo em vista o grande número de testemunhas arroladas pela defesa, será oportunamente designada a audiência para sua oitiva neste Juízo, presencialmente e/ou por videoconferência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição das testemunhas CÉLIO FERREIRA DA SILVA (arrolada pela defesa do réu Edvaldo José Pacheco), ARLINDO MONTANIA e ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (arroladas pela defesa do réu Julio Cesar Roseni). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS a inquirição de FERNANDO CORREIA e ADEMIR OSVALDO BIGAÇÃO (arroladas pela defesa do réu Eronildes Antonio da Silva). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS a inquirição de RICARDO APARECIDO ASAMI (arrolada pela defesa dos réus Reginaldo Protásio de Lara e Flavio Perete Bonifácio). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS a inquirição de CARLOS MAGNO DA SILVA (arrolada pela defesa do réu Eronildes Antonio da Silva). Não retornando as precatórias expedidas aos Juízos de Direito das Comarcas de Mundo Novo/MS, Itaporã/MS, Iguatemi/MS e Amambai/MS, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após o prazo para cumprimento, venham

os autos conclusos. Intime-se a defesa de Julio Cesar Roseni para que informe endereço atualizado da testemunha DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Proceda-se à intimação da defesa de Gilson Riques Martins para que forneça a completa qualificação da testemunha LEANDRO, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 694/697. Anoto que as defesas de Auro Alves de Lima e de Beltran Fortunato Prieto Nogueira tomaram comum a testemunha de acusação ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA, e a defesa de GILSON RINQUES MARTINS tornou comuns as testemunhas de acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 790/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum JULIANO MARQUARDT CORLETA, agente da Polícia Federal, matrícula 14.268, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal em Joinville/SC, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 791/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum EMERSON ANTÔNIO FERRARO, agente da Polícia Federal, matrícula 17.592, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 792/2016-SC à Central de Videoconferência em Brasília/DF Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum ALCEMIR MOTTA CRUZ, agente da Polícia Federal, matrícula 15.921, atualmente lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 793/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum VANDER NIELSEN ALVES, policial rodoviário federal, matrícula 1461757, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR, com residência em Maringá/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória n. 794/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA (testemunha comum), policial militar, matrícula 2043130, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória n. 795/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas. a) CÉLIO FERREIRA DA SILVA (testemunha arrolada pela defesa de Edvaldo José Pacheco), brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 095.681 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 356.505.081-20, com endereço na Rua Vereador Borges de Campos, nº 245, Bairro Itaipu, em Mundo Novo/MS. b) ARLINDO MONTANIA (testemunha arrolada pela defesa de Júlio Cesar Roseni), qualificação desconhecida, portador da cédula de identidade RG nº 44.642.735 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 615.594.589-68, com endereço na Rua Travessa Adelino Dias, nº 95, Centro, em Mundo Novo/MS. c) ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (testemunha arrolada pela defesa de Júlio Cesar Roseni), qualificação desconhecida, inscrito no CPF sob o nº 031.962.261-00, com endereço na Rua José Bonifácio, nº 325 ou nº 235, em Mundo Novo/MS. Anexos: Fls. 02/29, 221, 225/226, 239/243, 272/282, 413/415, 416/421, 443/449, 453/456, 636/643 e 690 Defesa técnica: Julio Cesar Roseni - Defensora constituída Dra. Nelci Delbon de Oliveira Paulo, OAB/MS 11.894; Edvaldo José Pacheco - Defensores constituídos Dr. Rui Gibim Lacerca, OAB/MS 8052, e Dr. Ademilson da Silva Oliveira, OAB/MS 12.199; Celso Luis Oliveira - Defensores constituídos Dr. Victor Jorge Matos, OAB/MS 13.066; Dr. Eduardo de Matos Pereira, OAB/MS 17.446, Dr. Victor Medeiros Leitun, OAB/MS 13.636, e Dr. Robson Rodrigo F. Oliveira, OAB/MS 17.951; Eronildes Antonio da Silva - Defensor constituído Dr. Maurício Rasslam, OAB/MS 6921, Auro Alves de Lima - Defensores constituídos Dr. Laudo César Pereira, OAB/MS 5299, e Dr. Antonio Marcos Porto Gonçalves, OAB/MS 5299; Reginaldo Protásio de Lara e Flavio Perete Bonifácio - Defensor constituído Dr. Flávio Modena Carlos, OAB/PR 5757-04; Gilson Riques Martins - Defensor constituído Dr. Edson Margins, OAB/MS 12.328; Beltran Fortunato Prieto Nogueira - Defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018. Observação: Tendo em vista que a defesa do réu Beltran Fortunato Prieto Nogueira é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública da Comarca de Ivinhema/MS ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 7. Carta Precatória n. 796/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha FERNANDO CORREIA (arrolado pela defesa do réu Eronildes Antonio da Silva), portador da cédula de identidade nº 186.832 SSP/MS, com endereço na Rua João José de Souza, nº 105, em Itaporã/MS, e ADEMIR OSVALDO BIGAÇÃO (arrolado pela defesa do réu Eronildes Antonio da Silva), portador da cédula de identidade nº 13.219.577 SSP/SP, com endereço na Rua Fernando Correia da Costa, nº 121, em Itaporã/MS. Anexos: Fls. 02/29, 221, 225/226, 239/243, 272/282, 413/415, 416/421, 443/449, 453/456, 636/643 e 690 Defesa técnica: Julio Cesar Roseni - Defensora constituída Dra. Nelci Delbon de Oliveira Paulo, OAB/MS 11.894; Edvaldo José Pacheco - Defensores constituídos Dr. Rui Gibim Lacerca, OAB/MS 8052, e Dr. Ademilson da Silva Oliveira, OAB/MS 12.199; Celso Luis Oliveira - Defensores constituídos Dr. Victor Jorge Matos, OAB/MS 13.066; Dr. Eduardo de Matos Pereira, OAB/MS 17.446, Dr. Victor Medeiros Leitun, OAB/MS 13.636, e Dr. Robson Rodrigo F. Oliveira, OAB/MS 17.951; Eronildes Antonio da Silva - Defensor constituído Dr. Maurício Rasslam, OAB/MS 6921, Auro Alves de Lima - Defensores constituídos Dr. Laudo César Pereira, OAB/MS 5299, e Dr. Antonio Marcos Porto Gonçalves, OAB/MS 5299; Reginaldo Protásio de Lara e Flavio Perete Bonifácio - Defensor constituído Dr. Flávio Modena Carlos, OAB/PR 5757-04; Gilson Riques Martins - Defensor constituído Dr. Edson Margins, OAB/MS 12.328; Beltran Fortunato Prieto Nogueira - Defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018. Observação: Tendo em vista que a defesa do réu Beltran Fortunato Prieto Nogueira é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública da Comarca de Ivinhema/MS ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 8.

Carta Precatória n. 797/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MSFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha RICARDO APARECIDO ASAMI (arrolado pela defesa dos réus Reginaldo Protásio de Lara e Flavio Perete Bonifácio), brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 978730 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 813.525.221-87, com endereço na Avenida Otaviano dos Santos, nº 1609, em Iguatemi/MS, telefone 67 9977-6664. Anexos: Fls. 02/29, 221, 225/226, 239/243, 272/282, 413/415, 416/421, 443/449, 453/456, 636/643 e 690Defesa técnica: Julio Cesar Roseni - Defensora constituída Dra. Nelci Delbon de Oliveira Paulo, OAB/MS 11.894; Edvaldo José Pacheco - Defensores constituídos Dr. Rui Gibim Lacerca, OAB/MS 8052, e Dr. Ademilson da Silva Oliveira, OAB/MS 12.199; Celso Luis Oliveira - Defensores constituídos Dr. Victor Jorge Matos, OAB/MS 13.066; Dr. Eduardo de Matos Pereira, OAB/MS 17.446, Dr. Victor Medeiros Leitun, OAB/MS 13.636, e Dr. Robson Rodrigo F. Oliveira, OAB/MS 17.951; Eronildes Antonio da Silva - Defensor constituído Dr. Mauricio Rasslam, OAB/MS 6921, Auro Alves de Lima - Defensores constituídos Dr. Laudo César Pereira, OAB/MS 5299, e Dr. Antonio Marcos Porto Gonçalves, OAB/MS 5299; Reginaldo Protásio de Lara e Flavio Perete Bonifácio - Defensor constituído Dr. Flávio Modena Carlos, OAB/PR 5757-04; Gilson Riques Martins - Defensor constituído Dr. Edson Margins, OAB/MS 12.328; Beltran Fortunato Prieto Nogueira - Defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018.Observação: Tendo em vista que a defesa do réu Beltran Fortunato Prieto Nogueira é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública da Comarca de Ivinhema/MS ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.9. Carta Precatória n. 798/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MSFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha CARLOS MAGNO DA SILVA (arrolada pela defesa do réu Eronildes Antonio da Silva), major da Polícia Militar, matrícula 204.454-4, atualmente lotado no Comando da 3ª Companhia da Polícia Militar em Amambai/MS. Anexos: Fls. 02/29, 221, 225/226, 239/243, 272/282, 413/415, 416/421, 443/449, 453/456, 636/643 e 690Defesa técnica: Julio Cesar Roseni - Defensora constituída Dra. Nelci Delbon de Oliveira Paulo, OAB/MS 11.894; Edvaldo José Pacheco - Defensores constituídos Dr. Rui Gibim Lacerca, OAB/MS 8052, e Dr. Ademilson da Silva Oliveira, OAB/MS 12.199; Celso Luis Oliveira - Defensores constituídos Dr. Victor Jorge Matos, OAB/MS 13.066; Dr. Eduardo de Matos Pereira, OAB/MS 17.446, Dr. Victor Medeiros Leitun, OAB/MS 13.636, e Dr. Robson Rodrigo F. Oliveira, OAB/MS 17.951; Eronildes Antonio da Silva - Defensor constituído Dr. Mauricio Rasslam, OAB/MS 6921, Auro Alves de Lima - Defensores constituídos Dr. Laudo César Pereira, OAB/MS 5299, e Dr. Antonio Marcos Porto Gonçalves, OAB/MS 5299; Reginaldo Protásio de Lara e Flavio Perete Bonifácio - Defensor constituído Dr. Flávio Modena Carlos, OAB/PR 5757-04; Gilson Riques Martins - Defensor constituído Dr. Edson Margins, OAB/MS 12.328; Beltran Fortunato Prieto Nogueira - Defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018.Observação: Tendo em vista que a defesa do réu Beltran Fortunato Prieto Nogueira é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública da Comarca de Ivinhema/MS ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.10. Carta Precatória n. 799/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MSFinalidade: INTIMAÇÃO dos réus JULIO CESAR ROSENI, vulgo ARREPIADO, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 20/3/76, em Tacuru/MS, filho de Pedro Roseni e Marta Aldina dos Santos, portador da cédula de identidade nº 34731254 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 869.712.041-15, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 128, ou Rua Oito, nº 76, em Eldorado/MS, REGINALDO PROTÁSIO DE LARA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 27/8/79, em Amambai/MS, filho de Manoel de Lara Netto e de Elci Maria de Lara, portador da cédula de identidade nº 1138413 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 851.398.071-49, residente na Rua Valêncio Brun, 675, Centro, Eldorado-MS, e FLÁVIO PERETE BONIFÁCIO, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 3/5/69, em Guaíra/PR, filho de Antonio Bonifácio e Maria Alves do Bonifácio, portador da cédula de identidade nº 502.460 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 511.758.781-20, residente na Rua Oito, Casa nº 76, CDHU, antigo BNH, ou Rua Ribeirão Preto, nº 1301, Centro, em Eldorado/MS, e GILSON RINQUES MARTINS, brasileiro, separado, policial militar, nascido aos 31/5/69, em Alegrete/RS, filho de Nelson Martins e Zeni Terezinha Riques Martins, portador da cédula de identidade nº 69658 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 582.154.501-30, com endereço na Rua Venceslau Onório da Silva, 631 ou 633, Centro, em Eldorado/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada neste autos.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.11. Carta Precatória n. 800/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ERONILDES ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 09/08/67, em Major Isidoro/AL, filho de José Antonio da Silva e de Maria Lindinalva da Conceição, portador da cédula de identidade nº 455.804 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 465.301.421-34, residente na Rua 10 de Dezembro, nº 573, em Itaporã/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada nestes autos.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.12. Carta Precatória n. 801/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus AURO ALVES DE LIMA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 10/9/63, em Álvares Machado/SP, filho de Pedro Alves de Lima e de Braulina Alves de Lima, portador da cédula de identidade nº 298.710 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 322.465.601-87, com endereço na Rua Aroeira, nº 59 Bairro Cabreúva, em Campo Grande/MS, EDVALDO JOSÉ PACHECO, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 23/7/71, em Ivatuba/PR, filho de Elias Tavares Pacheco e de Iracema da Silva Pacheco, portador da cédula de identidade nº 410.129 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 543.389.051-15, com endereço na Rua Acuá, nº 281, Jardim Tarumã, em Campo Grande/MS, para que compareçam nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada nestes autos.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.13. Carta Precatória n. 802/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: INTIMAÇÃO e PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS para comparecimento do réu BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 04/02/1971, em Iguatemi/MS, filho de Beltran Fortunato Prieto Nogueira, inscrito no CPF sob nº 582.642.941-68, atualmente recolhido no Centro de Triagem Anísio Lima, localizado na Rua Indianápolis, s/nº, Jardim Noroeste, BR 262, km 08, CEP 79045-120, fone: 67 3901-3468, nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada nestes autos.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.14. Carta Precatória n. 803/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: INTIMAÇÃO dos réus CELSO LUIS OLIVEIRA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 9/5/70, em Alfredo Marcondes/SP, filho de Maria da Silva Oliveira e Maria LIZETE da Silva, portador da cédula de identidade nº 535327 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 500.621.231-49, com

endereço na Rua Juscelino Kubitschek, nº 1230, Jardim Márcia, em Dourados, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Despacho de f. 731: Tendo em vista que o réu BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA encontra-se recolhido no Centro de Triagem Anísio Lima, adito a carta precatória nº 0014663-15.2016.4.03.6000, em trâmite Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para que passe a consta a solicitação de reserva de sala de videoconferência no dia 29 de março de 2017, a partir das 15:00 (horário do Mato Grosso do Sul), para que o mencionado réu possa acompanhar a audiência de instrução, bem como para que se adotem as providências necessárias para seu comparecimento. Oficie-se o Juízo Deprecado. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 049/2017-SC para a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Cumpra-se.